



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2017 – São Paulo, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES CALUX
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, pelo prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 6 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
 2. Determino, de ofício, a inclusão da empresa beneficiária do certame (*AL VES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP*, CNPJ nº. 13.480.775/0001-53, sediada em São José do Rio Preto-SP, na Rua Felipe Assad Karan, nº. 300, Bairro Estancia Jockey Club – CEP: 15.081-517) no polo passivo da ação, com fulcro no art. 7º, III da Lei nº 4.717/65. Retifique-se a autuação.
 3. Citem-se as corrés, nos termos do art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65.
 4. Sem prejuízo, intime-se, **com urgência**, a INFRAERO requisitando-se, no prazo de dez dias, os documentos apresentados pela empresa corré às Comissões de Licitação do Pregão Marabá/MA nº 095/LALI-7/SBMA/2017 e do Pregão de Petrolina/PE nº 085/LALI-7/SBPL/2017, os quais reputo necessários para a integralização da cognição judicial, nos termos do art. 7º, I, b, da Lei nº 4.717/65, razão pela qual postergo a apreciação da liminar para após sua vinda aos autos. Na mesma oportunidade, deverá a INFRAERO informar eventual existência de idêntica ação popular movida por cidadão diverso, para fins de fixação de competência, a teor do art. 5º, III da Lei nº 4.717/65.
 5. Atendida a intimação, independentemente do prazo para contestação, voltem conclusos.
 6. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que retifique a autuação conforme Tabela Única de Classes e Assuntos do CNJ.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

ARAÇATUBA, 11 de outubro de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTAO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Concedo à parte Impetrante o prazo, improrrogável, de cinco dias para que complemente o valor das custas recolhidas de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON LUIZ CASTELLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
IMPETRADO: OAB SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, comprove o ato coator.

Int.

Araçatuba, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa natural **MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 602.390.111-9, a partir de 06/03/2017, e na sua manutenção até julgamento final do recurso de apelação interposto nos autos n. 0000552-69.2011.403.6107.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0000552-69.2011.403.6107, que tramitou perante este Juízo Federal, lhe assegurou, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento do benefício de auxílio-doença n. 602.390.111-9, com data de início em 25/10/2010.

Destaca que contra essa sentença concessiva o INSS interpôs recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sem prejuízo, salienta ter sido convocada por aquela autarquia para submeter-se a exame pericial em 06/03/2017, quando teve cessado o benefício administrativamente.

Considera arbitrário o ato da autoridade coatora que cessou seu auxílio-doença, uma vez que, tendo em vista os efeitos da tutela antecipada, o não preenchimento dos requisitos do benefício só poderia ser comprovado por perícia médica na via judicial.

Sublinha que sua incapacidade laboral ainda não foi recuperada, tanto que está, ainda hoje, em tratamento médico.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/52.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A cópia da sentença prolatada nos autos n. 0000552-69.2011.403.6107 (id 1671916, fls. 23/27) comprova que este Juízo, em 13/05/2013, assegurou à impetrante o recebimento de auxílio-doença com efeitos retroativos a partir de 25/10/2010 (início da incapacidade). Não fixou, porém, tempo mínimo de duração e considerou, na fundamentação, a conclusão do perito, no sentido de que a impetrante, à época, era passível de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Além disso, o magistrado sentenciante consignou expressamente que a impetrante deveria se submeter à periódica avaliação médica, nos termos do art. 101 da Lei Federal n. 8.213/91, que já àquela época contava com a seguinte redação em seu “caput”:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Em consulta ao sistema processual “online” nesta data, verifico que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou, em 26/06/2017, a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pelo INSS. Conforme inteiro teor do acórdão, cuja cópia faço anexar à presente sentença, a conclusão do perito judicial foi acolhida e o benefício de auxílio-doença, mantido.

Significa dizer, portanto, que a possibilidade de reabilitação da impetrante não foi descartada e que ela, por isto mesmo, já tinha o dever de comparecer à periódica avaliação médica para constatação do seu estado de saúde.

A circunstância de a impetrante ter sido convocada para exame periódico pelo INSS antes do julgamento final do recurso de apelação não implicou, por si só, em violação a direito líquido e certo. Isto porque o dever de submissão da impetrante à perícia médica pelo INSS existiria ainda que de sentença transitada em julgado se estivesse a falar, não havendo motivos plausíveis para supor que uma decisão judicial sem trânsito em julgado teria o condão de desobrigá-la do dever em consideração.

Nessa esteira, vale a pena considerar que a própria Lei Federal n. 8.212/91, por seu artigo 71, impõe ao INSS o dever de rever os benefícios para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade, ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Não bastasse, na data da reavaliação médica (06/03/2017), vigia o art. 60 da Lei nº 8.213/91 na redação trazida pela MPV nº 767/2017, que assim dispunha em seus §§ 11 a 13 (grifei):

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.” (NR)

Sendo assim, percebe-se que o inconformismo da impetrante se resume, em última análise, à conclusão da autoridade administrativa que, por considerá-la livre da incapacidade que outrora motivou o recebimento de auxílio-doença, cessou seu benefício previdenciário.

Ocorre, contudo, que a análise dessa decisão administrativa, visando aquilatar o seu acerto ou desacerto, depende de instrução probatória, pois só por meio da produção de prova pericial sob o crivo do contraditório é que se pode obter informações sobre a continuidade ou cessação da incapacidade ensejadora do benefício.

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente eleita pela impetrante, pois, se de um lado não há direito líquido e certo de não ser submetida à avaliação periódica do INSS antes do trânsito em julgado da decisão judicial concessiva do benefício, por outro o desacerto da decisão administrativa que colocou fim ao benefício por incapacidade laborativa só pode ser certificado após produção de provas sob o crivo do contraditório.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo *Codex*.

Custas na forma da lei, observando-se que **DEFIRO** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 14.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NELSON LUIZ CASTELLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
IMPETRADO: OAB SP

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como seu endereço.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GRACIELA BENVINDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO DUARTE - SP178382
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, concessão de liminar no sentido de suspender a exigibilidade da multa aplicada, com efeitos também no sentido de afastar a suspensão de 03 (três) meses do exercício profissional.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de r

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irreleva

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante na petição inicial está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão afínente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INSTITUTO DE GESTÃO DE PROJETOS DA NOROESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de outubro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6608

EXECUCAO FISCAL

0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP326020 - LARIANE BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 572/578: cuida-se de embargos de declaração, opostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão proferida por este Juízo à fl. 570 e que rejeitou pedido de suspensão da presente execução fiscal. Aduz a parte embargante, em síntese, que houve erro na motivação da referida decisão, eis que se fez referência aos embargos à execução fiscal em apenso, de número 0003478-43.1999.403.6107, quando, na verdade, os embargos que se referem e que contestam esta execução fiscal são os de número 0003821-05.2000.403.6107. Requer, assim, que o erro material seja corrigido e que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para modificar a decisão anteriormente prolatada e determinar a paralisação do presente feito. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 579), a parte embargada asseverou que a decisão de fl. 570, que indeferiu o pedido de paralisação do feito, se embasa em diversos fundamentos legais, sendo o principal a ausência de qualquer causa suspensiva do crédito tributário exequendo (artigo 151 do CTN), de modo que os embargos devem ser rejeitados. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. A decisão de fl. 570 está muito bem fundamentada e deixou bem claro que o motivo pelo qual o pedido de paralisação do feito foi denegado: A pretensão da executada não procede, ante a inexistência de qualquer causa de suspensão do crédito tributário em cobrança, consoante rol do art. 151 do CTN e legislação processual - destacamos. Prosseguindo na análise, o Juízo observou ainda que ademais, quaisquer outras teses invocadas pela executada em autos judiciais diversos à presente execução, por mais plausíveis e defensáveis que, em tese, possam ser, não têm o condão de, por si só, suspender a presente execução, salvo se houver decisão judicial nesse sentido - grifo nosso. Assim, resta claro que o fato de este Juízo, eventualmente, ter citado um número de embargos à execução fiscal que não se referem a este feito, portanto, em absolutamente nada invalida ou prejudica a decisão anteriormente proferida. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas na decisão, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. No mais, cumpra-se o que foi determinado no último parágrafo de fl. 570-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fl.127. OBSERVE-SE a determinação de fl. 115. Intime-se. Cumpra-se.

0008771-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Fl. 114-verso. Tendo em vista a diferença apontada pela exequente e concordância com valores apresentados pela contadoria e CEF (fls. 99/108) intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para manifestação e informar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-90.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001506-13.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl. 105. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001361-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Fls. 149/150. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerimento da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-57.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fl. 39. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis (autorização do proprietário do imóvel), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-32.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO ANDRADE PEDRINI(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X LUIS FERNANDO DELLA BARBA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 60/61) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 65). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 67), a parte executada depositou o valor integral da condenação (fl. 74) e, finalmente, foi expedido alvará de levantamento, em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 80. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 58/62) e a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de opor embargos (fl. 66). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 72. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 72-verso). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6609

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINICIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170049316 (fls. 58) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170048231, 20170048233 (fls. 581/582) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6610

MONITORIA

0000098-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERNANDES E ARAKAKI LTDA - ME X ROBERTO FERNANDES MATSUSHITA X GIZELA ARAKAKI MATSUSHITA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Fls. 58/39: Manifestem-se os réus sobre a impugnação, principalmente, sobre o valor atual da dívida, no sentido de informar se tem interesse em nova designação de audiência para tentativa de acordo, ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito com a realização da perícia. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-37.1999.403.6107 (1999.61.07.002974-7) - FATIMA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EMILIA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005996-25.2007.403.6107 (2007.61.07.005996-9) - MARLENE DE LOURDES MEDEIROS VITTELLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003539-49.2009.403.6107 (2009.61.07.003539-1) - MARCELO BIANCHI(SP059392 - MATIKO OGATA E SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo. OBS. INTIMAÇÃO PARA DRA ALESSANDRA MARIKO G. CORREA.

0002081-60.2010.403.6107 - AGUINALDO CANDIDO SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003107-25.2012.403.6107 - SIDNEY DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004141-35.2012.403.6107 - MAURICIO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001153-07.2013.403.6107 - NELSON TARDIVEL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002267-78.2013.403.6107 - PAULO CESAR DA CRUZ(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 60: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta do ofício, publique-se para intimação das partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Int. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0002324-96.2013.403.6107 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000048-24.2015.403.6107 - LARA JULIA OLIVEIRA LIMA ROCHA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000051-76.2015.403.6107 - CARMEN SILVIA BRESSAN DA ROCHA SOARES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003082-07.2015.403.6107 - ANA MARIA VALERETO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000434-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fls. 71/72: Defiro o pedido de produção de provas. Designo o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS para a audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada pela ré. Concedo à autora CEF o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos apontados pela ré, ou, se o caso, justificar e comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000365-71.2005.403.6107 (2005.61.07.000365-7) - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002149-73.2011.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002777-91.2013.403.6107 - MARIA SILVIA ALBERTO PEDRO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SARA CONCEICAO GOMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA CONCEICAO GOMEZ

Fls. 56/58: Indefero o pedido de arresto prévio. Uma vez que a executada não possui advogado constituído nos autos, expeça-se carta precatória para a intimação da executada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a exequente CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000756-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO MARTINES SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARTINES SOLER

Fls. 55/58: Indefero o arresto prévio. Uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos, expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Todavia, considerando que por reiteradas vezes a exequente CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma, o prazo de 5 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP101036A - ROMEU SACCANI) X SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(PR003556 - ROMEU SACCANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170047835(fls. 298) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;d) se o caso, em termos de memoriais finais.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa (art.477 e parágrafo único);b) sobre eventual proposta de acordo;c) do interesse na produção de provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de consideração;d) em termos de memoriais finais.

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA ARAUJO X ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL X ROSELI DA SILVA ARAUJO X RODRIGO ARAUJO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

0000443-52.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS COMELLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0000624-53.2016.403.6116 - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0000792-55.2016.403.6116 - MARCIO JOSE JOAQUIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial complementar e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0001215-15.2016.403.6116 - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0001250-72.2016.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais, se o caso.

0001318-22.2016.403.6116 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0001319-07.2016.403.6116 - BELMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0001390-09.2016.403.6116 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0000067-32.2017.403.6116 - VILMA PAULA DE ANDRADE(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais, se o caso.

0000195-52.2017.403.6116 - EDNA DE CARVALHO LIMA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

0000494-29.2017.403.6116 - MARIA CRISTINA RIPA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se(a) acerca do laudo pericial apresentado e possíveis documentos juntados pela parte adversa, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, parágrafo único);b) em termos de réplica, observando as disposições contidas nos arts. 350 e 351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir;c) sobre eventual proposta de acordo;c) em termos de memoriais finais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SPI16570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SPI16570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SPI06151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (art.477 e parágrafo único.

Expediente Nº 8554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SPO62297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO(SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SPO73391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES(SPI45526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME(SPI45526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SPO62297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

(Conclusão em 11/10/2017). Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de ato reputado ímprobo, praticado por Elisabete de Carvalho Fetter e outros, por meio da qual pretende sejam aplicadas à ré as sanções de que trata a lei n. 8429/92. Em apertada síntese, o réu Sidney Abranches Ramos Filho arguiu, em preliminar, por ocasião de sua contestação (fls. 80/87), o aprofundamento prescricional da ação de improbidade, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a dispensa de sua nomeação para o cargo de procurador e o ajuizamento da presente demanda. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo réu Sidney Abranches Ramos Filho. Isto porque a ação de improbidade para reposição de dano ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Segundo porque, a teor do art. 23, inc. I da Lei 8.429/92, a prescrição se conta do final do mandato da prefeita à época, Elizabete de Carvalho Fetter, o qual se findou em 31/12/2012. O fato de ter sido exoneração em 29/01/2010, não o exclui da ação civil pública por improbidade administrativa, sobretudo quando por estar ligado aos fatos ocorridos no ano de 2009, por ter servido como assessor jurídico do Município de Maracá/SP e ter proferido parecer nos autos do processo de contratação de empresa para realização dos eventos artísticos, conforme se verifica às fls. 97, do procedimento administrativo em apenso. Assim, passo à definição dos pontos controvertidos, quais sejam: a) a (in)exigibilidade do processo de licitação de shows artísticos para o 1º Festival Cultural de Maracá, realizado entre 30/04 e 01/05/2009, naquele Município; b) o elemento subjetivo dos réus na prática do ato. As provas requeridas devem ser deferidas, porque pertinentes à elucidação dos fatos alegados. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H00MIN. Os réus devem ser pessoalmente intimados, para comparecerem à audiência, ocasião em que será colhido o seu depoimento. O rol de testemunhas deve ser depositado, em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Conforme disposto no art. 455 do NCPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (1º do art. 455, NCPC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (3º do art. 455, NCPC). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001732-35.2007.403.6116 (2007.61.16.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

F. 130: Requer o patrono do réu Marcos dos Santos, Dr. ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, OAB/SP 313.413, o arbitramento de honorários advocatícios na condição de dativo. Não obstante, não trouxe aos autos o documento comprobatório de sua nomeação por este Juízo. Ademais, a única intervenção do ilustre causídico restringiu-se à regularização da representação processual do requerido Marcos dos Santos, mediante a juntada da petição, procuração ad judicium e declaração de pobreza de ff. 116/118. Destaco, outrossim, que os autos foram remetidos ao arquivo em razão da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. Retornado o curso normal do processo e comprovada, pelo Dr. ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, OAB/SP 313.413, sua nomeação para atuar na defesa do réu Marcos dos Santos, os honorários advocatícios serão arbitrados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme disciplina o artigo 27, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, INDEFIRO o pedido de arbitramento e requisição de honorários advocatícios nos termos requeridos pelo Dr. ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, OAB/SP 313.413. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000524-98.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME X PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS/Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900/Horário de Atendimento: das 9h às 19h/DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Réus:1. ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF 16.748.194/0001-48;2. PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, RG 30.995.285-2 SSP/SP e CPF/MF 138.243.048-56;3. GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA, RG 41.860.903-2 SSP/SP e CPF/MF 431.979.298-02.F. 50: Defiro a pesquisa de endereço dos requeridos nos sistemas de consultas disponíveis neste Juízo (Bacenjud, Renajud e WebService). Realizadas as pesquisas, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresentar demonstrativo atualizado do débito;b) se constatado que o(s) requerido(s) reside(m) em município submetido à jurisdição estadual, apresentar via original da(s) guia(s) de recolhimento das custas de distribuição da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) para a citação. Cumpridas as determinações supra:1. CITEM-SE os requeridos, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento da dívida indicada no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude dos fatos narrados na petição inicial;b. ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.2. CIENTIFIQUEM-SE os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumprirem o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC;3. INTIMEM-SE os requeridos que, em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverão juntar aos autos cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou, se isentos, dos três últimos comprovantes de rendimento. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Outrossim, renove-se a CITAÇÃO da requerida GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA no(s) endereço(s) eventualmente localizado(s) nos sistemas de consulta e também no endereço declinado na petição inicial, qual seja, Rua Monte Mor, nº 53, Vila Progresso, Assis, SP. Constatando o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados que a requerida reside no endereço indicado na exordial, diante do teor da certidão de f. 95 e caso oferecido óbice ao cumprimento da ordem, deverá proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado / carta precatória. Instrua-se o mandado / carta precatória com a contrafé, cópia do demonstrativo atualizado de débito e, se o caso, comprovantes originais de recolhimento das custas relativas à distribuição da(s) deprecata(s). Todavia, se não localizados outros endereços dos requeridos, à exceção da requerida GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA, cuja citação deverá ser renovada independentemente dos resultados das pesquisas de endereços e, ainda, se citada, a requerida não efetuar o pagamento da dívida, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000129-5) - SILVIA CLARA SOARES(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 160: Requer o advogado da parte autora a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de promover a habilitação de eventuais sucessores de FERNANDO TOTTI. Analisando os autos, verifico que, apesar de FERNANDO TOTTI ser o titular do benefício objeto da revisão deferida nestes autos, a presente ação foi proposta por SILVIA CLARA SOARES, na condição de filha e sucessora do segurado, o qual já era falecido ao tempo do ajuizamento (vide f. 05). Entretanto, a despeito da instrução deficitária da petição inicial que veio acompanhada tão somente da certidão de óbito de FERNANDO TOTTI (f. 05), do certificado de batismo da autora SILVIA CLARA SOARES (f. 06) e do resumo de pagamento do benefício NB 30/01721006-2 - competência 12/91, de titularidade do segurado FERNANDO TOTTI (f. 07), o feito foi processado normalmente, a revisão do benefício deferida e as parcelas vencidas requisitadas em nome de SILVIA CLARA SOARES OLIVEIRA (f. 132). Apenas quando noticiado o pagamento das parcelas vencidas, cujos valores decorreram da Requisição de Pequeno Valor RPV nº 2004.03.00.02317-7 e foram disponibilizados à ordem deste Juízo (ff. 136/137), é que foi determinado ao advogado da parte autora que esclarecesse o motivo pelo qual deixou de incluir os demais sucessores do segurado FERNANDO TOTTI no polo ativo da ação (f. 143). Em resposta, o advogado limitou-se a apresentar a procuração ad judicium outorgada pela autora SILVIA CLARA SOARES OLIVEIRA (f. 145), cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF - f. 146) e de sua certidão de casamento (f. 147). Todavia, tais documentos não comprovam ser a autora filha do segurado FERNANDO TOTTI. Reiterada a intimação para esclarecer a não inclusão de todos os sucessores de FERNANDO TOTTI no polo ativo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, dando ensejo à remessa do processo ao arquivo-sobrestado, onde permaneceu de 19/04/2005 a 20/06/2017 (f. 153/verso), sendo reativado por conta da notícia de existência de saldo em conta destinada ao pagamento de ofício requisitório em valor superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, trazida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide ff. 154/157). Intimado acerca da existência de saldo em conta sem movimentação e, ainda, para adotar as providências necessárias à regularização do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, o advogado da PARTE AUTORA, embora tenha permanecido com os autos em carga por aproximadamente 90 (noventa) dias, não demonstrou ter realizado diligências destinadas ao cumprimento das determinações de f. 154, limitando-se a requerer a suspensão do processo por mais 90 (noventa) dias, a fim de promover a habilitação dos sucessores de FERNANDO TOTTI (f. 160). FF. 161/166: Outrossim, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor expedida em favor do(a) autor(a) SILVIA CLARA SOARES DE OLIVEIRA e o estorno dos respectivos valores. Diante do acima exposto, especialmente pela inércia da parte em promover os atos que lhe competiam, dando causa ao sobrestamento do feito em arquivo por mais de 12 (doze) anos e, ainda, considerando o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida e o estorno dos valores depositados nos autos, INDEFIRO a dilação de prazo requerida pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução pelo prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0001208-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001208-0) - PEDRO RIBEIRO DE LIMA X OURELINA PEREIRA DE LIMA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 472: Assiste razão à advogada da parte autora. A declaração de averbação de tempo de contribuição acostada às ff. 410/411 se trata de cópia apresentada pelo INSS, contendo recibo firmado pelo autor originário, Pedro Ribeiro de Lima. Assim sendo, prejudicadas as disposições de f. 463/verso: quinto parágrafo, item b, e sexto parágrafo. Diante da manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000748-22.2005.403.6116 (2005.61.16.000748-2) - NOEMIA CAITTA DOS SANTOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. FF. 204/210: Ante a notícia trazida aos autos de que o(a) autor(a) recebe na via administrativa outro benefício inacumulável, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalvo que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevida opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devidos o(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJP n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequirente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devidos o(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequirente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJP n. 405/2016). Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001918-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001918-0) - TIRSO FLORIANO BUENO(SPI30239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. F. 162: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar comprovantes dos salários recebidos no período de julho/1994 a setembro/1997, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade NB 41/106.758-894-6, nos termos do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao(a) Sr(a) Chefe da APS-DJ - INSS de Marília, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da aposentadoria por idade NB 41/106.758-894-6, nos termos do julgado; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, prossiga-se em conformidade com o despacho de ff. 157/159. Int. e cumpra-se.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SPI50133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 231: Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de f. 225, apresentando demonstrativo atualizado de débito do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004407-06, nos termos do julgado, de modo a comprovar(a) a revisão do contrato; b) a utilização dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo, independentemente de alvará de levantamento, para abatimento do saldo devedor do contrato supracitado. Cumpridas as determinações, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 225. Int. e cumpra-se.

0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SPO65965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. FF. 207/211: Em resposta à ordem de cumprimento da obrigação de fazer, a APS-DJ - INSS Marília informa que cômputo dos períodos trabalhados pelo autor é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 08.06.2014. Isso posto, intime-se o ilustre Procurador do INSS para manifestar-se acerca do alegado por seu órgão executivo às ff. 207/211 e, verificando eventual erro material no v. acórdão de ff. 191/199, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

F. 484: Com razão o INSS, pois não é parte no presente processo. Isso posto, retifico o despacho de f. 482 para substituir a expressão INSS por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passando a prevalecer a seguinte redação: Diante da apelação interposta pela ré/reconvinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0001497-53.2016.403.6116 - ORALINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho as petições e documentos de fls. 39-40 e 41-61 como emendas à inicial. Afásto a relação de prevenção em relação ao processo nº 0000455-64.2012.8.26.0415, haja vista que os pedidos daquele feito e deste são diferentes. Ao SEDI para anotação do novo valor da causa: R\$56.156,00 (fl. 39). Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos todas as provas documentais, sob pena de preclusão, especificando eventuais outras provas remanescentes que pretenda produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, eventuais provas documentais remanescentes; (c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; Após, cumprido o subitem acima, tornem os autos conclusos para as providências de saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-60.2017.403.6116 - APARECIDO OSMAR DA SILVA(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, verifico que as últimas remunerações da autora giram em torno de R\$ 3.400,00, de modo que efetuando a média dos recolhimentos, o benefício pretendido não irá ultrapassar referido valor. Da mesma maneira, o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável.Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com a remuneração auferida, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial;b) adeque o valor da causa em relação ao pedido de indenização por danos morais, eis que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, sob pena de indeferimento da inicial;c) apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000860-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7)) ASCENDINO DA SILVA BRITO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 85/87: Diante do cumprimento espontâneo do julgado pela embargante/executada, intímem-se os advogados do EMBARGADO/EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias)a) indicarem o nome do causídico que deverá figurar como beneficiário do alvará a ser expedido para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 86 (cópia f. 87), sob pena de constar no alvará o advogado eleito por este Juízo;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita.Deocorrido o prazo assinalado, expeça-se o competente alvará de levantamento.Noticiada a quitação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Embargante / EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Embargado / EXEQUENTE: Ascendino da Silva Brito, CPF/MF 015.702.848-81.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7) - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 265: Trata-se de ação em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a efetuar crédito complementar nas contas fundiárias dos autores, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foi, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao crédito de juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, a incidir sobre a conta do autor ASCENDINO DA SILVA BRITO.Em cumprimento de sentença, a ré comprovou a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar 110/01 e respectivos saques (vide ff. 219/223).No entanto, em relação crédito dos juros progressivos na conta do autor ASCENDINO DA SILVA BRITO, a CEF opôs os Embargos à Execução nº 0000860-54.2006.403.6116, arguindo a impossibilidade de cumprimento do julgado pela ausência de extratos da conta fundiária. Os aludidos embargos foram rejeitados e julgado improcedente o pedido da embargante (vide ff. 254/262).Assim sendo, a obrigação pendente de cumprimento refere-se exclusivamente ao crédito dos juros progressivos na conta fundiária do autor ASCENDINO DA SILVA BRITO, PIS/PASEP 1038001478-2. E, note-se que, em conformidade com a decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução nº 0000860-54.2006.403.6116, compete à Caixa Econômica Federal - CEF diligenciar em busca dos extratos da conta fundiária e comprovar o crédito dos juros progressivos.Issso posto, INDEFIRO a remessa dos autos ao Contador Judicial nos termos requeridos pelo autor/exequente.Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa do advogado, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias)a) comprovando a recomposição do saldo da conta fundiária do autor ASCENDINO DA SILVA BRITO, PIS/PASEP 1038001478-2, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos. Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando a parte autora/exequente pela satisfação da pretensão executória ou deitando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 438/442: Intime-se a habilitante DORALICE DA SILVA, na pessoa do advogado, para apresentar cópia autenticada (pelo próprio advogado) das peças abaixo elencadas, a serem extraídas do processo de Reconhecimento de União Estável nº 1000705-78.2016.8.26.0047, no prazo de 10 (dez) dias)a) todas as decisões eventualmente proferidas depois da sentença prolatada em 24/01/2017;b) certidão de trânsito em julgado;c) se, por ventura, a certidão de trânsito não se referir expressamente à decisão que transitou em julgado, utilizando, por exemplo, expressões como decisão retro/supra, deverá ser apresentado cópia de todas as folhas do processo posteriores a sentença prolatada em 24/01/2017.Após, intime-se a autora/exequente ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA, na pessoa do advogado, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos apresentados, inclusive a petição e documentos de ff. 438/442, no prazo de 10 (dez) dias.FF. 443/444: Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será decidida a habilitação de DORALICE DA SILVA, bem como a liberação dos valores depositados à f. 437.Int. e cumpra-se.

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SPAMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

F. 416: Defiro. Intime-se a empresa/cessionária RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF 24.123.888/0001-18, na pessoa dos advogados, para indicar, dentre os constituídos na procuração de f. 343, o nome do(a) causídico(a) que deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o respectivo telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constar o(a) eleito(a) por este Juízo.Assevero que o(a) patrono(a) indicado(a) ou, se o caso, escolhido(a) pelo Juízo, quando comunicado da expedição do alvará, deverá retirá-lo pessoalmente na Secretaria da Vara.Após o decurso do prazo assinalado, expeçam-se dois alvarás de levantamento TOTAL dos valores depositados à f. 415)a) um, referente à conta 4500133757072, no valor de R\$ 52.059,24 (cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em favor da empresa/cessionária RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, com poderes para o(a) advogado(a) indicado(a) ou, se o caso, eleito(a) pelo Juízo;b) outro, relativo aos honorários advocatícios contratuais depositados na conta 4500133757071, em favor do advogado da autora/exequente, Dr. JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, OAB/SP 249.730, no valor de R\$ 22.311,08 (vinte e dois mil, trezentos e onze reais e oito centavos).Noticiada a quitação de ambos os alvarás e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 335/351: Cuida-se de ação por meio de que foi reconhecido ao autor o direito ao benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) fixada em 29/05/2012, mantendo-se até que a parte fosse reabilitada para outra atividade profissional, compatível com sua condição física e profissional.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (ff. 270/271) e o pagamento do débito exequendo (ff. 320/323), a execução foi extinta por sentença (f. 325) já transitada em julgado (f. 330).No entanto, notícia o autor a cessação do auxílio-doença, em 21/06/2017, sem que fosse submetido à reabilitação profissional.Junta laudo médico da perícia administrativa, lastreado em exame físico, elementos apresentados e boa adaptação a aparelho auditivo, o qual conclui pela capacidade do autor para o desempenho de suas atividades laborativas, sem restrições, e pela desnecessidade de encaminhamento ao programa de reabilitação profissional do INSS, ressaltando, inclusive, que a perícia médica do Detran considerou o segurado apto a conduzir veículos em categoria AE, sem restrições, durante o período de vigência do benefício (vide f. 349).Pois bem Primeiramente, cabe consignar que, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões.No presente caso, a decisão definitiva proferida na fase de conhecimento transitou em julgado há mais de três anos.A par disso, o laudo médico pericial de f. 349 comprova que o autor foi submetido à perícia médica, na esfera administrativa, que concluiu pela não subsistência da incapacidade e, com base em exame físico, elementos apresentados e boa adaptação a aparelho auditivo, pela desnecessidade de reabilitação profissional.Portanto, exaurida a função jurisdicional e diante das circunstâncias fáticas, deverá a parte autora deduzir sua pretensão em juízo, via ação própria.Retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000032-97.2002.403.6116 (2002.61.16.000032-2) - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 290/291: Defiro. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para comprovar o crédito, na conta de FGTS do autor/exequente, da diferença apurada pela Contadoria Judicial nos cálculos de ff. 261/274, com os quais a ré/executada expressamente concordou à f. 284, no importe de R\$3.219,91 (três mil, duzentos e dezoito reais e novecentos e um centavos), em 30/06/2015, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com os comprovantes apresentados pela ré/executada.Outrossim, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 242 e 285, em favor do Dr. NILTON CESAR DE ARAUJO, OAB/SP 135-784.Noticiada a quitação do(s) alvará(s) expedido(s) e sobrevindo manifestação da parte autora pela satisfação da pretensão executória, tácita ou expressa, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERARDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X CELIO ADAO DE SOUZA X PAULINA BERARDO DE MOURA

Aguarde-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal, nos autos da ação nº 0001309-07.2009.403.6116, do demonstrativo atualizado do débito e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária.Após, traslade-se para estes autos cópia do demonstrativo de débito apresentado pela CEF nos autos supracitados e da manifestação da parte contrária ou ainda, no silêncio da parte contrária, do despacho proferido à f. 225 da ação nº 0001309-07.2009.403.6116 e da certidão de decurso de prazo.Cumpridas as determinações supra, façam-se estes conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 181/182 e 183: Defiro. Intimem-se os advogados da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para indicarem, dentre os constituídos na procuração de f. 19, o nome do causídico que deverá figurar como beneficiário do alvará a ser expedido para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constar o eleito por este Juízo. Assevero que o patrono indicado ou, se o caso, escolhido pelo Juízo, quando comunicado da expedição dos alvarás, deverá retirá-los pessoalmente na Secretaria da Vara. Após o decurso do prazo assinalado, esperam-se dois alvarás de levantamento PARCIAL dos valores depositados na conta 4101.005.00001926-8 (f. 161 (cópia f. 163) e f. 182 (cópia f. 185))a) um, no valor de R\$12.056,86 (doze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor da AUTORA com poderes para o advogado indicado ou, se o caso, eleito pelo Juízo;b) outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$1.868,80 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), resultado da soma dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento (R\$1205,68 - vide f. 175) e na fase de execução (R\$663,12 - vide f. 179/verso), em favor do advogado da parte autora/exequente indicado ou, se o caso, eleito pelo Juízo. Noticiada a quitação de ambos os alvarás, intime-se a Caixa Econômica Federal para, independentemente de alvará, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do saldo total remanescente na conta 4101.005.00001926-8, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação pela CEF e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000925-73.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE MOURA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do trânsito em julgado da r. decisão de ff. 203/208, a qual reduziu a sentença aos limites do pedido, reconheceu que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e revogou a tutela concedida em primeira instância, determino à Secretaria que adote as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DI (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF - f. 20), da sentença de primeiro grau (ff. 101/104 e 114/119), da decisão proferida em segunda instância (ff. 203/208) e PPP de ff. 35/36, da certidão de trânsito em julgado (f. 214), dos comprovantes de cumprimento (f. 131) e revogação (f. 212) da tutela antecipada. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a) ratificação do nome do autor, anotando-se em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa: NELSON ANTONIO DE MOURA, CPF/MF 708.088.058-00;b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autor/Exequente: NELSON ANTONIO DE MOURA, CPF/MF 708.088.058-00;c.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - N.S.S.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8) - RAIZEN TARUMA LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONÍSIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAIZEN TARUMA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FF. 411/412: Considerando que apenas o Dr. ROGERIO MOLLICA, OAB/SP 153.967, se manifestou acerca do r. despacho de ff. 408/409, DEFIRO a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência conforme requerido. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, se nenhum óbice ofertado, esperam-se 5 (cinco) ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016)a) Um ofício referente ao débito principal devido exclusivamente pelo réu/executado FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, no valor de R\$105.173,22 (cento e cinco mil, cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos), na data de 29/11/2016, em favor da autora/exequente RAIZEN TARUMÁ LTDA;b) Um ofício referente a 1/3 dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu/executado FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, no valor de R\$1.145,35 (mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), na data de 28/11/2016, em favor da autora/exequente RAIZEN TARUMÁ LTDA;c) Um ofício referente a 2/3 dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu/executado FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, no valor de R\$2.290,70 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos), na data de 28/11/2016, em favor do DR. ROGERIO MOLLICA, OAB/SP 153.967, CPF/MF 248.521.238-45;d) Um ofício referente a 1/3 dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu/executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$1.145,35 (mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), na data de 28/11/2016, em favor da autora/exequente RAIZEN TARUMÁ LTDA;e) Um ofício referente a 2/3 dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo réu/executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$2.290,69 (dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), na data de 28/11/2016, em favor do DR. ROGÉRIO MOLLICA, OAB/SP 153.967, CPF/MF 248.521.238-45. Transmidos os valores requisitórios, aguardem-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARIDE DA FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por ARIDE DA FONSECA CARVALHO às fls. 328-334 dos presentes autos. Alega que a exequente comete excesso de execução nos cálculos apresentados às fls. 324-326, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 7.064,57 (sete mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 1.161,56 (um mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta que o excesso de execução nos cálculos apurados pela ora impugnada decorrem de um período em que o segurado recebeu remunerações de atividade laborativa como empregada (entre 03/2006 a 03/2007), situação incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Postula a procedência da impugnação com o consequente reconhecimento como correto do valor apontado pela impugnante, e a redução do quantum debeatore ao efetivamente devido, fixando-se o valor total de R\$1.161,56, com base nos exatos termos da condenação. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 335). A impugnada se manifestou às fls. 337-338. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 340. Instados a se manifestarem a impugnada/exequente o fez à fl. 344, discordando dos esclarecimentos da Contadoria, enquanto que o INSS quedou-se silente. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada à fl. 340[...]O julgado contido na r. sentença de fls. 179/184 e v. decisões de fls. 219/222v. e 246/247, mantiveram a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 93/94, condenando o INSS a conceder à autora Elisângela da Fonseca Carvalho a aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/05/2006; e ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos termos do julgado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na data da sentença. Inicialmente, verifica-se que o período de abrangência dos cálculos vai de 08/05/2006 a 28/06/2012 (fls. 300/302 e 325/326). Verifica-se também que, a partir de 08/03/2007 a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.476 720-2 (fls. 109/111 e 298/299), por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94), no valor de um salário mínimo. Ressalte-se que, conforme consta no extrato do CNIS de fl. 296 e 333/334, a autora Elisângela da Fonseca Carvalho recolheu contribuição previdenciária na qualidade de empregada da empresa Marcio de Vito - Carnes - ME, no período de 03/2006 a 03/2007. A cópia da certidão de fl. 274 constata o óbito da autora em comento, ocorrido em 08/06/2012, cuja substituição processual foi determinada à fl. 311, sendo esta sucedida por sua genitora Aride da Fonseca Carvalho. Com essas considerações, analisamos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 300/303), bem como os apresentados pela parte autora (fls. 325/326) e constatamos que, s.m.j., estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/303. Isso porque, procedeu-se corretamente aos índices de correção monetária e aplicação da taxa de juros, conforme os termos do julgado, bem como por terem os benefícios, ora em debate (aposentadoria por invalidez X auxílio-doença), resultado no mesmo valor da RMI, ou seja 01 (um) salário mínimo. Assim sendo, s.m.j., os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/303 estão corretos. [...] (grifo meu). Dessa forma, resta evidente que devem prevalecer os cálculos do impugnante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de fls. 300-303, porquanto foram elaborados em consonância com o julgado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pelo impugnante às fls. 300-303, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2015, o valor total de R\$ 1.161,56 (um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$196,95 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) devidos à exequente e R\$964,61 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) concernentes aos honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 300-303. Fixo o valor total da execução em R\$ 1.161,56 (um mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 08/2015. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve a impugnada/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da impugnada/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o reputado correto - o do executado). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAÚJO às fls. 227/228, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão prolatada às fls. 225/226, no que diz respeito à expedição das verbas incontroversas e o destacamento dos honorários contratuais. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, assiste razão à embargante, de fato a sentença foi omissa quanto aos valores incontroversos e o destaque dos honorários advocatícios. A manifesta ausência de interesse recursal por parte do INSS, declarada às fls. 229, deixa clara a existência de verbas incontroversas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para determinar a expedição de RPV segundo os valores apresentados pelo INSS às fls. 204/207-v, quais sejam R\$ 19.694,72 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de principal, e R\$ 1.969,47 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 21.664,19 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente. Expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento da decisão do julgado de fls. 225/226, em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, acaso não haja interposição de recurso pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FREDY RODRIGUES X JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da manifestação ministerial de f. 431, determino. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, sito na Rua José Colombo, 45, Morro do Ouro, CEP 13.840-065, tel. (19) 3891-7910, solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA a formalização, conquanto sua defesa preliminar apresentada às fls. 362/398, da citação do réu JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador, CPF/MF n. 044.813.018-13, portador do RG n. 7547669/SSP/SP, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido aos 01/02/1962, natural de Santos/SP, residente na Rua José de Paula, 321, apto. 71, Centro, em Mogi Guaçu/SP, CEP 13.840-050. 1.1 Solicita-se ao r. Juízo deprecado seja determinado ao oficial de justiça a citação por hora certa, se o caso, observando-se o disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal. 1.2 Solicita-se a intimação do réu para comparecer na audiência do dia 22 de novembro de 2017, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório, juntamente com os outros corréus. 2. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, e indicar o endereço atualizado do corréu Júlio Guilherme Martinelli Rodrigues, sob pena de possível decretação da revelia de seu representado, eis que não foi localizado nos endereços constantes dos autos, havendo fortes indicativos de que esteja se ocultando para não comparecer aos atos processuais. No caso, o réu quando procurado pelo oficial de justiça para sua citação e intimação, em diligência realizada no dia 08 de julho/2016, não foi localizado no local. E segundo informações que foram prestadas pelos próprios corréus Fredy Rodrigues e Marcelo Martinelli Rodrigues conforme certidão de f. 360, o réu estaria viajando, com previsão de retorno para o final do mês de julho/2016. Contudo, procurado pelo oficial de justiça, recentemente, em agosto de 2017, não foi novamente localizado no local, tendo a informação dada pelo porteiro, que o réu mudou-se há um ano, sendo desconhecido seu paradeiro. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Acolho a manifestação ministerial de f. 403/405, e em consequência, determino a suspensão do andamento processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, considerando que o réu encontra-se acamado, com sérios problemas de saúde, entre eles: seqüela de traumatismo de medula espinal, traumatismo intracraniano e fratura na coluna, além de escaras em região do isquão, calcâneo bilateral, região dorsal, que o impossibilitaram de comparecer na audiência de seu interrogatório. No caso, na audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, a defesa destacou que o réu tem interesse em ser interrogado. A denúncia foi apresentada em 2016, não havendo, portanto, risco da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal conforme apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, que fosse consequência desse lapso temporal. Ademais, as testemunhas de acusação já foram ouvidas nos autos e não constam testemunhas de defesa a serem ouvidas. Assim, não se identifica qualquer prejuízo para a instrução penal, e sua efetividade, que se aguarde o prazo de 90 dias conforme requerido pelo MPF às fls. 403/405, para posterior retomada do andamento processual, ocasião em que, com a evolução do quadro clínico do réu, poderá ele ser ouvido perante o Juízo em melhores condições de saúde. Sendo assim, determino: 1. Intime-se a defesa para que, decorrido o prazo acima assinalado, ou seja de 90 dias, apresente para a segunda quinzena de janeiro/2018, novo relatório médico/clínico específico acerca da evolução e cicatrização das escaras e demais observações médicas necessárias. 2. Apresentado o relatório médico/clínico pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Diante do pedido formulado pela defesa à f. 601, com a indicação do endereço de sua testemunha de defesa Sandra Aparecida dos Santos, residência em Iepê/SP, determino. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência para o dia 31 de outubro de 2017, às 13h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, de inquirição da testemunha de defesa SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua São Paulo, 589, em Iepê/SP, CEP 19.640-000. 2. Providencie-se o agendamento da videoconferência via call center. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CASA DA ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2332550, PARTE FINAL:

"...

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int."

BAURU, 15 de setembro de 2017.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-03.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DANIEL BENEDITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEXEIRA BRIGATTO - SP100827, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047, FELIPP DE CARVALHO FREITAS - SP359413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como verifico que o feito veio anotado com a prioridade na tramitação, em razão da presença de idoso.

Com relação ao processo n. 0002744-18.2017.4.03.6325 apontado no quadro preventivo ID 2357957, verifico que não há conexão ou identidade de ações, pois estes autos e àqueles possuem partes e objetos distintos.

No mais, entendo que o Autor deve regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato e/ou substabelecimento, pois a patrona que assina a exordial, Dra. VERA TEIXEIRA BRIGATTO, não consta da procuração acostada ID 2346282. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, tudo sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL em conformidade com os artigos 485, incisos I e IV, 320 e 321 e parágrafo único, todos do CPC.

Havendo regularização, cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, deixando de ser designada, nesta oportunidade, audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, uma vez que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para, em quinze dias úteis, apresentar manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURÍ, 29 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-03.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: DANIEL BENEDITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL BENEDITO SOARES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a representação processual, o prazo estabelecido de 15(quinze) dias decorreu *in albis*, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauri, 17 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5323

EXECUCAO DA PENA

0003936-66.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FRANCO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Trata-se de execução da condenação de CARLOS HENRIQUE FRANCO à pena fixada em 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na limitação de fins de semana e na prestação de serviços à comunidade.No dia 04 de novembro de 2013, a audiência administrativa foi realizada, sendo mantidas as penas restritivas de direito e o réu encaminhado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru (35-36), ficando este responsável a estabelecer o trabalho a ser realizado na proporção de 01 (um) hora por dia de condenação, sendo fixado o total de 1440 (mil quatrocentos e quarenta) horas. A pena de prestação de serviços à comunidade está comprovada nas fichas de comparecimento de f. 40, 42-43, 45-47, 49-51, 54-59, 61-63, 66-68, 70-72, 75 e 82(verso)-85.Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 87 e verso).Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de CARLOS HENRIQUE FRANCO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-72.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO VALERIO VIOTTO(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO)

1. Conforme informação da CPMA de Bauru, no ofício 668/15, datado de 08/10/2015 (f. 67), o apenado REINALDO VALÉRIO VIOTTO havia abandonado a atividade de prestação de serviços à comunidade. Contudo, a sua defensora justificou o descumprimento à f. 68, o que foi levado em conta por este Juízo, em novembro/2015 (fs. 74 e 77), a fim de que o apenado retomasse o cumprimento da pena alternativa.2. Solicitada, em novembro/2017, informações acerca da regularidade do remanescente da pena (f. 82), informa a CPMA que, em novembro de 2017, o prestador em assunto abandonou PSC, conforme ofício n. 668/15 enviado à época (f. 83).3. Desse modo, oficie-se novamente à CPMA de Bauru solicitando que esclareça se, após o abandono das atividades pelo apenado, comunicada no ofício 668/15, deu cumprimento ao determinado por este Juízo no ofício de f. 77 (ou seja, se foi tentado novo contato com o apenado para que ele retomasse as atividades de prestação de serviços à comunidade) e se, tendo havido esse novo contato, o apenado teria ignorado a convocação de comparecimento à CPMA para retomar o cumprimento da pena alternativa. Observe-se à CPMA que, caso não tenha feito nova convocação do apenado, em cumprimento ao ofício n. 1319/2015 deste Juízo (f. 77), que então tome as providências necessárias a fim de que o apenado retome a obrigação da prestação de serviços à comunidade. Instrua-se o ofício com cópias de fs. 67, 68, 74, 77/78, 82, 83 e desta decisão.4. Sem prejuízo da deliberação acima, intime-se a defensora de REINALDO VALÉRIO VIOTTO para que esclareça se o apenado compareceu à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Bauru, independentemente de convocação daquele órgão, para demonstrar interesse em cumprir com a pena alternativa remanescente.5. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002589-90.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Trata-se de execução da condenação de AMARILDO BENEDITO LARA à pena fixada em 1 (um), em regime inicial aberto e de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.No dia 30 de agosto de 2016, a audiência foi realizada, sendo determinado o pagamento do montante devido a título de prestação pecuniária no total de R\$1.424,57 (um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo recolhido em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$284,91 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), como se comprova o cumprimento do valor total em f. 64-65.A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, ficou comprovada nos termos do ofício de f. 73, das fichas de comparecimento mensal de f. 43, 45, 47-48, 72 e 74.Em sua manifestação de f. 78 e verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção, pelo cumprimento, das penas substitutivas, pleiteando, entretanto, a intimação do executado para apresentar os comprovantes referentes ao pagamento da pena de multa e das custas processuais.Em relação a este pedido, tendo em vista que a pena de multa caracteriza-se em dívida de valor (artigo 51, do CP), sua cobrança se dá no bojo do processo principal, o que também ocorre quanto às custas do processo.Nesses termos, indefiro o pedido de intimação do executado nestes autos e declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de AMARILDO BENEDITO LARA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

1. Nos termos do acórdão condenatório de fs. 607/612, foram fixadas aos réus, em definitivo (certidão de trânsito em julgado à f. 772-verso), as seguintes penas:1.1. Para o(a) ré(u) JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO, pena privativa de liberdade de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, regime aberto; e multa, equivalente a 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Houve a substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade e [2] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.1.2. Para o(a) ré(u) JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, pena privativa de liberdade de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime aberto; e multa, equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Houve a substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade e [2] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.1.3. Para o(a) ré(u) FRANCISCO AMA NETO, pena privativa de liberdade de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, regime aberto; e multa, equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Houve a substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade e [2] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.2. Desse modo, providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO, JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA e FRANCISCO AMA NETO no Rol Nacional dos Culpaados.3. Ao SEDI para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficiem-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).4. Intimem-se os apenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).5. À contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, intimem-se os apenados para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.6. Expeçam-se Guias de Execução a fim de possibilitar os cumprimentos das penas substitutivas restritivas de direitos pelos apenados. Na seqüência, encaminhem-se as guias ao SEDI, devidamente instruídas (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º) para distribuir a esta 1ª Vara com execução penal (classe 103).7. Intimem-se as partes.

0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)

F. 229/231: Ante a comunicação da Autoridade Policial acerca do cumprimento do mandado de prisão de PAULO TAVARES, para cumprimento de pena definitiva privativa de liberdade, expeça-se Guia de Recolhimento. Na seqüência, considerando que o réu encontra-se recolhido em estabelecimento prisional estadual (Presídio Jacy de Assis, Av. Cirineu Costa Azevedo, 500, Uberlândia-MG - f. 231), encaminhe-se, com urgência, a Guia de Recolhimento (e respectivos documentos que devem instruí-la), na forma digitalizada, se necessário, ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Uberlândia-MG, competente para o processamento da execução penal nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se, também, cópia da Guia de Execução ao Diretor do Presídio onde o réu encontra-se recolhido.Na seqüência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor do réu.

0000326-56.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALERIA CRISTINA RAMOS PEIXE(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALERIA CRISTINA RAMOS PEIXE como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. À f. 90, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, cuja proposta foi aceita pela denunciada. Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 148-149).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a Ré cumpriu todas as condições que foram impostas para a suspensão do processo (f. 92-142), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação à Ré VALERIA CRISTINA RAMOS PEIXE, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001758-42.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SANTOS JOSÉ DE LIMA pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, tendo em vista que, no dia 10 de novembro de 2015, o denunciado foi flagrado comercializando mercadorias e cigarros estrangeiros, introduzidos ilegalmente no país. Determinada a intimação do MPF, em face da constatação de que os fatos já são objeto de apuração nos autos da ação penal n. 0004939-85.2015.403.6108, veio aos autos o parecer de f. 105 pela extinção do feito, em razão da litispendência.É o relato do necessário. Decido.Considerando que os fatos imputados ao acusado já estão sendo apurados em ação penal anteriormente ajuizada, está evidente a ocorrência da litispendência, impondo-se a reconsideração da decisão de f. 71 e a rejeição da denúncia. Diante do exposto, reconsidero a decisão de f. 71 e REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra SANTOS JOSÉ DE LIMA, o que faço com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP, face à ausência de pressuposto processual para o exercício da ação penal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002676-46.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DELTON LUIZ CORREA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X VASNI MARCOLINO DE CAMPOS(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Trata-se de ação penal pela qual os réus DELTON LUIZ CORREA e outro, qualificados nos autos, foram denunciado como incurso no artigo art. artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos, referente aos créditos tributários apurados no processo administrativo n. 10825.721641/2013-84 (f. 29 e 46-47), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade dos réus (f. 49 e verso).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus no que se refere a eventuais crimes do art. 337-A do CP, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito inscrito sob n. 37.402.568-1, conforme informado pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Bauru (f. 46-47).Destarte, aplicando a Lei nº 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados aos denunciados DELTON LUIZ CORREA e VASNI MARCOLINO DE CAMPOS, conforme fundamentação expendida.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações (SEDI) e comunicações (NID e IIRGD) de praxe, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5330

CARTA PRECATORIA

0001793-65.2017.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para inquirição da testemunha Antonio Wilson Clivati para o dia 06 de novembro de 2017, às 15 horas. Intime-se a testemunha, observando-se o endereço informado pelo defensor do réu MIGUEL DA SILVA SASTRE à f. 36. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se o defensor do referido acusado.

EXECUCAO DA PENA

0002224-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AECIO JOSE COUTINHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Ante a alegação e documentos apresentados pelo defensor às f. 155/156, o parecer do Ministério Público Federal à f. 171 e a informação do Juízo deprecado às f. 178/179, fica autorizada a alteração de entidade assistencial, para que o reeducando possa continuar prestando serviços à comunidade, por outra onde os horários de funcionamento sejam compatíveis com a atividade laboral do reeducando, ou seja, que os serviços possam ser prestados, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 46, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal, de segunda à sexta-feira no período noturno (após às 18 horas), aos sábados no período da tarde e/ou à noite (após às 13 horas) e aos domingos sem restrição de horário. Comunique-se o Juízo deprecado, intime-se o defensor do reeducando e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001553-76.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108) VALDELOIR GRANATO DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se o requerente e seu advogado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal às f. 23 e verso, providenciando, de outra parte, os documentos necessários (cópias legíveis, completas e autenticadas) para instruir o pedido de restituição de coisas apreendidas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

Chamo o feito à ordem para o fim de esclarecimento acerca do marco inicial da prescrição da pretensão executória, considerando o prazo de validade a ser fixado, necessariamente, no mandado de prisão cuja expedição fora determinada no item 1 de f. 548. Pois bem. No âmbito do STJ, está totalmente sedimentado o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017). O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem posicionamento diferente sobre este tema. É cediço que a Corte Excelsa não admitia a execução provisória de penas antes do julgamento do HC 126292/SP, em 17/02/2016, quando, então, passou a admiti-la após o acórdão condenatório da segunda instância: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126292 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno) Essa questão voltou ao plenário do STF nas ADCs 43 e 44, que, na apreciação do pedido liminar, em 05.10.2016, ratificou o que já havia decidido no HC 126292/SP. Antes desses dois julgamentos, isto é, quando o STF não admitia a execução provisória criminal, a Corte Suprema considerava que o termo inicial da prescrição da pretensão executória era a data de trânsito em julgado para ambas as partes. Nessa linha de exegese, vejamos dois julgados do STF: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 107710, HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relator ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 9.6.2015) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da decisão do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 115269, HC - HABEAS CORPUS, Relatora ROSA WEBER, STF, 1ª Turma, 10.9.2013). Tendo em conta que o STF passou a admitir a execução da pena criminal com a publicação do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC 126292/SP e ADCS 43 e 44), disso decorre que o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser a data da sessão de julgamento em que foi proferido o acórdão ou o recurso de apelação (TRF ou TJ). Em outras palavras, considerando que nosso regime jurídico constitucional admite a execução provisória a partir do julgamento de segunda instância - seja por acórdão confirmatório da pena fixada na primeira instância ou, mesmo, por acórdão que eleva essa penalidade -, nada mais natural que o início da prescrição da pretensão executória seja exatamente a data da sessão de julgamento do recurso de apelação. Desse modo, deve ser considerado como termo inicial da prescrição da pretensão executória a data da sessão do julgamento do recurso de apelação, porque, nesta data, é que surge a faculdade de ser determinado o início do cumprimento da pena, em regime de execução provisória. //INTEIRO TEOR DA DECISAO DE FS. 548/549: 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, expeçam-se mandados de prisão em desfavor de JOSÉ ALVES DA SILVA e ODÁRIO DA SILVA, a fim de dar cumprimento às penas privativas de liberdade que lhes foram impostas em definitivo, de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art. 149, caput, do Código Penal, bem como às penas de 02 (dois) anos de detenção, regime inicial aberto, pelo delito do art. 207, caput, e par. 1º, do Código Penal, observando-se que primeiro deve ser executada a pena de reclusão (CP, art. 69, caput, segunda parte). 2. Com a comunicação da autoridade policial acerca dos cumprimentos dos mandados de prisão, expeçam-se Guias de Recolhimento. Na sequência, estando os réus eventualmente custodiados em estabelecimento prisional estadual, encaminhem-se as Guias de Recolhimento (e respectivos documentos que devem instruí-las), na forma digitalizada, se necessário, ao Juízo Estadual das Execuções Criminais competente, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inscrevam-se os nomes dos réus JOSÉ ALVES DA SILVA e ODÁRIO DA SILVA e ODÁRIO DA SILVA no Rol Nacional dos Culpados. 4. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu JOSÉ ALVES DA SILVA e ODÁRIO DA SILVA (condenados). Oficiem-se ao IIRGD e ao NID, comunicando as condenações com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 5. Intimem-se os apenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, os recolhimentos das custas processuais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 6. À Contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, intirem-se os apenados para recolherem as penas de multa, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que o recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA). 7. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005650-56.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-71.2016.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DANILO CESAR DE OLIVEIRA GERONIMO(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (f. 231/234), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2. Não se observa, outrossim, a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados ao acusado, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa, observando-se ainda que, no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da imputação contida na denúncia. Desse modo, a questão de eventual aplicação do princípio da consunção (absorção do delito do art. 241-B pelo delito do art. 241-A do ECA), alegada pela defesa, será analisada ao final, na sentença a ser oportunamente proferida. 3. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 4. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 116-verso) e pela defesa (f. 234), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Defiro o requerido pela defesa à f. 240. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, SP, cidade onde reside o denunciado, para o fim de fiscalização das seguintes medidas cautelares que lhe foram impostas quando da concessão da liberdade provisória (decisão às f. 131/133-verso, confirmada no acórdão de f. 251/253-verso): (a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; (b) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização do Juízo; (c) recolhimento domiciliar, salvo para cumprimento do seu horário de trabalho; (d) proibição de acesso aos meios telemáticos e de informática, especialmente o acesso à rede mundial de computadores (internet), salvo aquele exclusivamente necessário para a execução de sua atividade profissional.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11573

MONITORIA

0008933-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008933-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP225670 - EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA)

Nos termos da deliberação de fl. 195, parágrafo 6º, fica intimada a apelada/ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA

Autos n. 0003489-54.2008.403.6108Ao contrário do quanto afirmado pela CEF na petição de fls. 237/238, não houve a citação de todos os réus, estando pendente a formalização do ato em relação aos fiadores Luiz Carlos e Aparecida, fato que foi devidamente esclarecido na decisão de fls. 215/216. Assim, atente-se a CEF para que não subsista tal equívoco, sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé. Em decorrência do quanto exposto, reconsidero a deliberação de fl. 239. Tendo-se em vista que mesmo intimada para tanto, inclusive com a sucessiva concessão de prazos para manifestação, a CEF não prestou os esclarecimentos requisitados pelo juízo (como as informações sobre a inclusão no CADIN, a comprovação da expedição de ofícios para obter novos endereços para citação, a apresentação do valor do débito atualizado, bem como manifestação acerca da legitimidade ativa do FNDE), concedo derradeiramente o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que cumpra as determinações ou comprove a impossibilidade de o fazer, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005584-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN MARCONE FERREIRA(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Ciência ao requerente (Dr. Rodrigo da C. W., OAB/SP 181.230) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Tendo-se em vista que o advogado Paulo Cezar Paulini Junior, OAB/SP 247.244, ainda que intimado por publicação para tanto (fl. 44), não apresentou procuração, intime-se a parte ré pessoalmente para que regularize sua representação processual, sob pena de desconsideração dos atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a parte ré, pessoalmente, no endereço de fl. 36, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº 22/2017 - SM02/XCE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-79.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-57.2015.403.6108) THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autos n. 0000932-79.2017.403.6108Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos relevantes que instruem os embargos à execução, conforme exigência do artigo 914, 1º, do CPC/2015, bem como de procuração, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015. Cumprida a determinação ou transcorrido em branco o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI

Considerando-se a atual sistemática de realização de leilões adotada por este juízo, reconsidero a deliberação de fl. 113 e, ante o tempo decorrido desde a avaliação de fls. 97/98, determino que seja deprecado ao juízo da Comarca de Pirajuí/SP a realização de vistoria e reavaliação do imóvel objeto da matrícula nº 13.131, do CRI de Pirajuí/SP, bem como a intimação da executada Dulce de Souza Guermandi, com endereço na Rua Elias Aruth, nº 80, Jd. Paraíso, Pirajuí/SP, acerca da reavaliação promovida. Cópia desta deliberação servirá como Carta Precatória nº 177/2017-SM02, e deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 05/07 e 97/98, bem como das guias afixadas na contracapa dos autos. Com a uliminação da diligência, serão designadas dadas para leilão do bem perante a CEHAS. Cumpra-se.

0002439-17.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RONALDO MARIANO(SP375320 - LUCAS FORMIGA HANADA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-92.2017.403.6108 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de substabelecimento original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 190), sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 184/195. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.

0002277-80.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0002418-02.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Cumprida a determinação, suspenda-se o trâmite processual (fl. 67).

Expediente Nº 11581

PROCEDIMENTO COMUM

0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Intimado o autor para esclarecer o que desejava comprovar pela pretendida produção da prova pericial, a parte autora informou genericamente comprovar o quanto alegado na inicial e mencionou a constatação de coincidência dos bens descritos na Nota Fiscal de fl. 09, com os bens objeto desta ação, sem ao menos, indicar a espécie de perícia a ser produzida. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para especificar o ponto controvertido a ser submetido à prova pericial, indicar a espécie de perícia a ser produzida e apresentar os quesitos norteadores da prova pericial para ser apresentados ao perito judicial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos processos administrativos 10825.000757/94-71 e 10880.017106/93-10 constantes na mídia juntada à fl. 100. Designo audiência de produção da prova oral conforme o rol ofertado pela parte autora à fl. 97 para o dia 23/11/2017, às 14h30min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se os advogados através de publicação cabendo aos mesmos informar as partes e as suas testemunhas da data de designação de audiência supra e intimá-las para comparecimento no dia, hora e local, consoante dispõe o artigo 455 do CPC.

1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1) - ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 201701405771, interposto nos Embargos à execução nº 0007057-10.2010.403.6108 (apenso). Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006613-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006613-5) - ROGERIO ALVES BASSO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E.TRF3. Cumpra a parte autora os artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF, bem como, apresente os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, cumpra a Secretária, o artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (***) da referida resolução. * Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE/SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União às fls. 229/244, para elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO/SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/208: ciência à parte autora.

0005120-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME/SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Vistos. Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Telma de Oliveira Araújo Nita-ME, em que objetiva a condenação desta ao pagamento da quantia de R\$ 94.696,39 (noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada até 19/12/2013. Como causa de pedir sustenta que a ré procedeu à abertura da conta de número 1153.003.00000564-9 junto à agência de Agudos/SP, em 21/11/2011, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, a partir do qual passou a utilizar-la, depositando e sacando valores. Em razão de necessidade pessoal, a requerida firmou contrato de Crédito Direto na modalidade GIRO FÁCIL n.º 24115373400006147, em que lhe foi disponibilizada a quantia de R\$ 83.999,00 em 06/12/2012, sacada parcialmente no mesmo dia. Em que pese a celebração do contrato, a autora pagou apenas algumas parcelas, tornando-se inadimplente a partir de 05/07/2013, da quantia de R\$ 81.731,08 que, atualizada para 19/12/2013, perfaz a quantia de R\$ 94.696,39. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/16). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 17). A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a tramitação dos autos em segredo de justiça (fl. 20). A ré foi citada (fl. 23), constituiu advogado (fl. 25) e contestou o pedido (fls. 26/27). Reconheceu ter procedido à abertura de conta, contudo não reconheceu o saque no valor de R\$ 83.999,00, supostamente ocorrido na data de 06/12/2012. Como não celebrou contrato, não há se falar em inadimplência contratual pelo não pagamento de parcelas vencidas. Em que pese não reconheça o débito, sustentou não ser devida a cobrança da comissão de permanência, à míngua de cláusula contratual. Réplica (fls. 32/35). Instadas as partes a especificar provas (fl. 37), nada foi requerido pelas partes (fls. 38 e 39). O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação e, na hipótese de não haver composição entre as partes, para ser coletado depoimento pessoal da representante legal da empresa demandada e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes (fl. 41). Diante da ausência da ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 48). A ré informou não ter interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 50). É o relatório. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação em que a Caixa Econômica Federal postula a condenação da ré ao pagamento de quantia certa. A petição inicial veio instruída com as seguintes provas: (a) Ficha de Abertura de Conta Corrente, agência 1153, op. 003, conta n.º 00000564-9, em nome de Telma de Oliveira Araújo Nita ME, datada de 21/11/2011 (fls. 06/08); (b) Extrato da conta de titularidade da autora, referente ao período de 06/12/2012 a 02/01/2013, em que consta o crédito no valor de R\$ 83.999,00 (oitenta e três mil e novecentos e noventa e nove reais), referente à operação GIRO FÁCIL, no dia 06/12/2012. No mesmo dia, houve um débito pela ré no valor de R\$ 37.995,25, sucedido de outros saques dentro do mês de dezembro. O extrato de fl. 10 demonstra: (a) os dados gerais do contrato, dentre eles, o número 24.1153.734.0000061/47; (b) o pagamento pela ré das parcelas 01 a 04, vencidas no dia 06 a partir de janeiro de 2013, respectivamente, em 07/01/2013, 06/02/2013, 19/03/2013 e 15/07/2013. Diante da inadimplência, a partir de 05/07/2013, o valor da dívida, descontados os pagamentos efetuados, era de R\$ 81.713,08 que, atualizado em 21/11/2013, atingiu o montante de R\$ 97.997,47. Nesse contexto, há algumas questões que necessitam de esclarecimentos. Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias: Apresente contrato modelo de Giro Fácil referente à MPE, vigente à época do suposto contrato celebrado com a requerida; Explique o valor das parcelas do contrato, a forma de pagamento mensal (débito em conta, boleto, etc) e o prazo; Esclareça o significado das expressões de fl. 10 PAGO EXT AUT, CANCELAMENTO, NÃO ACATADO, NÃO ENVIADO, PAGTO SICOB; Traga extratos da conta corrente de titularidade da requerida integral desde a abertura da conta até 21/11/2013; Informe e comprove se a requerida ainda mantém conta ativa ou se foi encerrada e em que data. Sem prejuízo, intime-se a requerida para que promova a juntada de declarações de imposto de renda da pessoa jurídica referentes a 2012/2013 e 2013/2014, também no prazo de 15 dias. Permanecendo inerte a requerida, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré referentes ao período acima, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Bauri, 1.ª Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

0001259-29.2014.403.6108 - CLAUDIO BOSCO/AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

(cópia integral e legível da decisão anterior proferida pelo Conselho Federal da OAB, quanto ao questionamento da validade do exame da OAB, bem como as decisões que a sucederam às fls. 112/271) - dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-62.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA/SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/131 e a notícia de depósito em conta judicial do excedente recolhido indevidamente a título de custas judiciais, manifestem-se as parte em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No caso de promover a execução do julgado, deverá a CEF atentar-se ao previsto nos artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF.

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI/SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 241/245 para manifestação a respeito, no prazo de 15 dias. Int.

0002436-22.2015.403.6325 - ARIOLDA DA SILVA FONSECA/SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto novamente o julgamento em diligência. Os documentos trazidos pela autora às fls. 118/153 comprovam apenas a data de saída da empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília. Porém, não são suficientes a demonstrar se durante todo o período do contrato de trabalho marido, ela esteve exposta aos agentes nocivos. Deverá, portanto, a fim de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, trazer cópia do laudo que deu ensejo à elaboração do Perfil Profissional Profissional gráfico ou solicitar a emissão de outro PPP contendo os dados corretos (data de início e término da exposição aos agentes nocivos, quais os agentes nocivos, se houve redução ou eliminação dos agentes nocivos com o uso do EPI, etc), no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença. Int.

0002204-45.2016.403.6108 - LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP/SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes quanto a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29/11/2017, às 14 horas e 30 minutos, no Juízo da 8ª Vara de Campinas/SP, nos autos da carta precatória nº 0005129-86.2017.403.6105. Encaminhe-se cópia da petição inicial e contestação, consoante solicitado. Int.

0005538-87.2016.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO/SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a arguição da União de litispendência (fls. 248/249, em 15 dias. Silente, venham os autos conclusos para reconhecimento da litispendência. Escoado o prazo, tomem conclusos. Int.

0000764-77.2017.403.6108 - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES/SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP3446474 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a Caixa Seguradora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o original de fls. 480/501 e 504/514, inclusive o original da procuração e subestabelecimento, visto que nos autos estão juntados cópias simples, sob pena de desconsideração dos atos praticados. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0000799-37.2017.403.6108 - ROSILDA DE CAMARGO/SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA DE CAMARGO

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000836-64.2017.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO/SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a manifestação de fls. 63/64a) Solicite-se ao Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Lins a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória PJE nº 5000204-45.2017.4.03.6142. Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 137/2017-SDO2 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Lins. b) Adite-se a Carta Precatória PJE nº 5000599-45.2017.4.03.6107, solicitando ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Araçatuba a inclusão da oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, Odálio Domellas, com endereço na rua José Gerardi, nº 277, Jardim Primavera, Araçatuba. Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 138/2017-SDO2 ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba.

0001084-30.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO (8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS), PARA 08/02/2018, AS 15 HORAS.

0001881-06.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO GAMBA BERNARDI(SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TIAGO GAMBA BERNARDI, requerendo a condenação do réu a pagar-lhe a quantia de R\$ 58.012,47. Em audiência, a parte autora ofereceu acordo para pagamento com desconto do débito perseguido, tendo a parte requerida concordado com a proposta, reconhecendo, assim, a procedência da cobrança ajuizada. Às fls. 34/35, a CEF requereu a extinção do feito diante do integral adimplemento do acordo realizado. É o relatório. Decido. Diante do pagamento com desconto do débito, cujo reconhecimento a parte autora buscava nesta ação, conforme acordado em audiência, HOMOLOGO a transação firmada e cumprida pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 34/35, houve a liquidação da dívida com desconto em campanha de recuperação de crédito, na qual foram incluídos os honorários advocatícios e as custas. Assim, efetue a CEF o pagamento das custas finais remanescentes, cujo valor já lhe fora reembolsado pelo réu, ante o teor do acordo entabulado. Com o trânsito em julgado da sentença e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a justificativa apresentada às fls. 82/86 e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2017, às 15h30 min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação. Int.

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTO SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos. Postulam Edson Cardia, Adriano Morelli, Carlos Magno Montanholi Jr., Cesar Augusto Peroni, Fábio Freire Lara, Fábio Pereira Vieira, Gabriel Garmes Armani, Henning Erich Baer e Maria da Conceição Montans Baer, Heriberto Taiano Pregnolato, José Rubens Coneglian, Leandro Cerraipa, Luciano Pereira Vieira, Luiz Ricardo Coppini, Manoel Fernando de Oliveira, Paulo Roberto Monteiro, Renato Antonio Lourenço Kitagawa, Saulo João Júnior, Servio André Maffini, Thiago Navarro Colli Badini, Vicente Afonso Filho, sócios do Aeroclube de Bauru, o ingresso na condição de amicus curiae e a integral participação no processo, nos termos do artigo 139 do CPC (fls. 373/405). Às fls. 145/146, requer Maria I. C. de A. Conte-ME autorização para depositar em juízo o valor mensal referente ao aluguel da área locada com o autor. Intimem-se as partes autora e ré para que se manifestem no prazo de 15 dias, sobre os dois requerimentos supra. Após, tornem conclusos para análise da arguição de incompetência absoluta deste Juízo e das demais questões pendentes. Int.

0002454-44.2017.403.6108 - PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Tendo em vista que no agravo de instrumento foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Não obstante os comprovantes de despesas apresentados, diante da renda apontada à fl. 69, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º, do CPC de 2015, defiro a gratuidade exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, visto não verificar impossibilidade de custeio das demais despesas processuais. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, em prosseguimento, intime-se a assistente social nomeada nos termos da decisão de fls. 44/46.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007057-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 201701405771. Traslade-se cópias de fls. 101/105, 132/135, 170, 174/185 e do presente despacho para os autos principais nº 1307564-32.1997.403.6108. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5) - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARCIO CESAR DOS PASSOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS

Ciência à COHAB a respeito da transferência efetivada. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PSG LTDA

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos público, concedo derradeiro prazo de quinze dias para a Caixa Econômica Federal apresentar o demonstrativo de débito atualizado, conforme determinação do despacho de fl. 112, sob pena de sobrestamento do feito e independentemente de nova intimação, os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestarem-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

D E C I S Ã O Impugnação ao Cumprimento de Sentença Processo n 0004583-32.2011.403.6108 Réu/Executado/Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEE Autor/Exequente/Impugnado: Nelson Pires de Freitas Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 117/120) oposta pela Caixa Econômica Federal - CEE. A causa de pedir cinge-se ao argumento de que o autor optou pelo regime do FGTS em 22/01/1986, não preenchendo os requisitos para o recebimento da progressividade de juros. Requer a inexistência de título apresentado pela sentença, por analogia ao disposto no art. 525, III, do CPC. A parte autora, à folha 122, discordou dos argumentos da CEF. Alegou que, apesar da ausência do carimbo, no CTPS, referente à retroatividade da opção pelo FGTS, os extratos do Banco Banespa (responsável pela conta vinculada à época) demonstram que o autor fez a opção em 01/01/1967. Afirma que a Carteira de Trabalho apresentada trata-se de segunda via e, talvez por isso, nem todos os dados (carimbos e afins) tenham sido reproduzidos com fidelidade. É o Relatório. Fundamento - Decido. A impugnação deve ser rejeitada e o PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP Infere-se da sentença transitada em julgado que, à míngua de comprovação diversa, foi considerada a opção feita pelo autor em 01/01/1967, conforme extratos do banco Banespa acostados às fls. 11/12 (folhas 86/91)(...). No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é procedente. Embora não comprovada a data que o titular da conta optou pelo regime do FGTS, a opção foi realizada como feita a partir de 01/01/1967, como se vê de fl. 11. (...) Logo, comprovada a opção pelo regime do FGTS com efeitos a partir de 01/01/1967 (fl. 11), o que não foi, por qualquer forma, infirmado pela CEF, faz a parte autora jus à aplicação dos índices progressivos de juros. Não obstante, os extratos de fls. 11/12 registram expressamente a aplicação da taxa de 3%. Ademais, do simples cotejo dos índices aplicados a título de correção monetária e juros com a tabela divulgada na página eletrônica da CEF, que deverá ser juntada na sequência, deflui a remuneração da conta do requerente por juros de 3% (três por cento), restando comprovada a ausência do pagamento da taxa efetivamente devida. A CEF, de sua vez, não produziu qualquer contraprova no sentido de que a taxa devida a requerente tenha sido regularmente paga ao longo do tempo. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 2. da Lei n. 5.705/1971, sobre a conta do FGTS de Nelson Pires de Freitas, devidas a contar de 01/01/1981. (...) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que sejam fixo em 15% sobre o valor da condenação. (...) (gritos nos setes PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP) Diante da sentença transitada em julgado, onde ficou comprovada a opção do autor pelo regime do FGTS com efeitos a partir de 01/01/1967 (fl. 11), sem razão a Caixa Econômica Federal - CEF, quando argumenta que o autor optou pelo regime do FGTS somente em 22/01/1986, o que lhe retiraria o direito à progressividade dos juros. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço a exigibilidade do título executivo judicial. Determino à CEF que cumpra o julgado exequendo, apresentando os cálculos das diferenças devidas ao autor, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos dados, abra-se vista ao autor para que diga se concorda ou para que apresente seus cálculos. Se houver necessidade, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do quantum debeatur, após manifestações das partes. Sucumbente a CEF, a teor do que dispõe o artigo 85, 7, do CPC, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da execução do julgado a ser apurado. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LUCIA DE SOUZA KRETTNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP

SUSPENDE-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 271/272: Proceda a Secretaria o desentranhamento das requisições de pequeno valor, fls. 274/275, desnecessária a substituição por cópias. Após, proceda-se a entrega dos requerimentos à EBCT, via oficial justiça, informando-a que tem o prazo de 60 dias para efetuar os pagamentos. Atendendo-se aos deveres inscritos no artigo 77, inciso IV, do CPC, competirá à EBCT local encaminhar os ofícios requerimentos à Presidência da EBCT em Brasília. Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à EBCT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Fls. 485/486: Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 579.431, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Assim, determino o sobrestamento dos autos em secretaria, até que haja posicionamento definitivo da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto de discussão. Int.

0006273-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006273-7) - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL TADEU SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 184/191), intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165, 171/172: Defiro o destaque de honorários contratuais na cifra de 30%. Requiram-se os valores, expedindo-se os seguintes ofícios: a) Requirição de pequeno valor, em favor da parte autora NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS, no valor de R\$ 55.273,22 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 43.913,61 (quarenta e três mil novecentos e treze reais e sessenta e um centavos) a título de principal e R\$ 11.359,61 (onze mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) a título de juros de mora, cálculo atualizado até 31/07/2017, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 16.581,97 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 13.174,08 (treze mil cento e setenta e quatro reais e oito centavos) a título do principal e R\$ 3.407,88 (três mil quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de juros, cálculo atualizado até 31/07/2017, restando em favor da autora o valor de R\$ 38.691,25 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 30.739,53 (trinta mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) a título de principal e R\$ 7.951,73 (sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos) a título de juros, cálculo atualizado até 31/07/2017. b) Requirição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona da Parte autora, no valor de R\$ 8.177,97 (oito mil cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), cálculo atualizado até 31/07/2017. O valor principal será requerido à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Ambos os cálculos estão atualizados até 31/07/2017, conforme memória de cálculo de fl. 147. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação da obrigação de seu crédito. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Impugnação ao Cumprimento de Sentença Processo nº 0005187-56.2012.403.6108 Réu/Executado/Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autor/Exequente/Impugnado: João Pereira dos Reis Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 281/282) oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação aos cálculos ofertados pelo autor João Pereira dos Reis, no valor de R\$ 78.155,86 (setenta e oito mil e cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos, fls. 255/259). A causa de pedir cinge-se ao argumento que as parcelas vencidas anteriores a 17/07/2007 estão prescritas, pois a ação foi ajuizada em 17/07/2012. Afirma que, nos termos do artigo 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Argumentou, ainda, que não se trata de afronta à coisa julgada, uma vez que no processo de conhecimento não teria havido manifestação jurisdicional acerca da prescrição quinquenal, tendo sido a sentença e o acórdão omissos. A parte autora, às folhas 290/292, discordou dos argumentos do INSS. Alegou ser absolutamente incapaz e afirmou que a sentença concedeu o benefício retroativo à data do falecimento de seu pai, ou seja, desde 06/08/2005. A contadoria judicial, observando o quanto decidido nos autos (transito em julgado à fl. 245), informou, à folha 295, que os cálculos apresentados pelo autor e pelo INSS atendem ao r. julgamento quanto à aritmética e aos critérios de correção e juros, divergindo apenas quanto ao termo inicial dos cálculos (INSS com parcelas a partir de 18/07/2017 e autor com parcelas a partir de 06/08/2005). É o Relatório. Fundamento e Decido. Infere-se da sentença transitada em julgado (fls. 191/194)(...) A data do início da doença foi fixada em 2005 (fl. 171, quesito 4). A data do início da incapacidade também foi fixada em 2005 (fl. 171, quesito 5). A incapacidade é de natureza total (fl. 171, quesito 6.b). A incapacidade é de natureza permanente 9fl. 171, quesito 6.c). O autor preenche os requisitos previstos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, haja vista contar com mais de 48 anos de idade e estar inválido, quando do falecimento de seu genitor. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, NB n. 142.001.734-6 (fl. 47), desde a data do falecimento (06/08/2005, fl. 34). Condeno, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00 (...)(grifos nossos) Em sede de recurso de apelação (folhas 240/242), constou: (...) Logo, foram atendidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Pouco importa que a invalidez deu-se após a aquisição da maioridade civil. Importa, como dito acima, que o autor incapacitou-se antes do falecimento do segurado instituidor. Na hipótese, também restou demonstrada a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido, já que não possui renda própria e tendo em vista a demonstração do domicílio comum da data do óbito. (...) Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada (...). Tem-se, portanto, que foi mantida a sentença quanto ao termo inicial do benefício - data do óbito do segurado, em 06/08/2005, fl. 34. Não há se falar em prescrição, pois, o autor, na data do óbito, era considerado absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição. Nos termos do artigo 198, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º (inciso I). A época do óbito, vigia o disposto no artigo 3º do Código Civil, que dispunha: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Tem-se, portanto, que contra ele não corre a prescrição. Em cotejo com o dispositivo do Código Civil mencionado, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que também visa a resguardar o direito do incapaz de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indefinitiva definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Diante da sentença transitada em julgado que condenou a INSS a conceder o benefício desde a data do óbito, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e acolho os cálculos apresentados pela parte autora, fixando o valor devido a ela em R\$ 71.050,78 (setenta e um mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos) e R\$ 7.105,08 (sete mil e cento e cinco reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até maio de 2016 (folhas 257/259). Sucumbente o INSS, a teor do que dispõe o artigo 85, 7º, do CPC, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado como devido, na impugnação, e o acolhido nesta decisão. Os valores incontroversos já foram requeridos por este Juízo (folhas 277/278) e pagos (folhas 284/286 e 297). Desse modo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento da diferença entre os valores incontroversos requeridos e os acolhidos nesta sentença, expedindo-se as requisições de pagamento correlatas. Após a efetivação do pagamento, manifestem-se as partes acerca da satisfação do crédito executando, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença da pretensão executória. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a notícia de cancelamento dos ofícios de fls. 231 e 232, reexpeçam-se com as retificações necessárias.

Expediente Nº 11586

INQUÉRITO POLICIAL

0005775-10.2005.403.6108 (2005.61.08.005775-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LINDENOR FIRMINO X CRISTIANE KARAN CARDOZO(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI)

Fls. 394/396: considerando-se os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho, tendo em vista que os autos deste inquérito policial já foram arquivados(fl.381), não se aplicando a este feito a hipótese do art.91, inciso II, alínea a e/ou b, do Código Penal, defiro a restituição da CTPS juntada à fl.115 a Lindenor Firmino, por meio de sua advogada Maira Gallerani Caglioni, OAB/SP 145.502(fl.389). Publique-se. Após, a entrega da Carteira de Trabalho, rearquivem-se estes autos.

Expediente Nº 11587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Fls.215/216: designo a data 12/12/2017, às 16hs00min para os interrogatórios dos réus Carlos Alberto Santos e Paulo Roberto Santos. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304045-15.1998.403.6108 (98.1304045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls.1482/1484: providenciem os advogados dos réus a retirada dos objetos em secretaria com o agendamento prévio com os servidores do setor criminal pelo fone 14-2107-9512 para a retirada em até 10(dez) dias. No silêncio ou inércia dos causídicos no prazo acima assinalado, os autos empresariais a serem retirados do setor de depósito judicial desta Subseção, serão remetidos pela secretaria à Delegacia da Polícia Federal em Bauru para destruição, servindo-se cópias deste despacho como ofício. Após, as diligências acima, rearquivem-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe o atual e correto endereço da parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada aos autos, no prazo de cinco dias.

Ante a proximidade da audiência designada nos autos (31/10/17), deverão os Advogados da parte autora informá-la acerca da data da audiência e garantir seu comparecimento a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de se configurar litigância de má-fé, em virtude de informar endereço incorreto na inicial.

BAURU, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a desistência manifestada pelo INCRA, quanto à colheita do depoimento pessoal do representante da parte autora, fica cancelada a audiência designada.

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, concedido à parte autora, para a juntada de novos documentos.

Sem prejuízo, na inexistência de outras provas a serem produzidas, apresentem as partes, caso queiram, suas alegações finais.

Int.

BAURU, 17 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10459

PROCEDIMENTO COMUM

0007869-67.2001.403.6108 (2001.61.08.007869-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003756-02.2003.403.6108 (2003.61.08.003756-4) - ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010098-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010098-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 284/303- Ciência às partes acerca dos documentos juntados, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004781-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004781-5) - COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS - CNTP(SP157792 - LIDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar da Contadoria do Juízo, juntado às fls. 335/343, para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001534-22.2007.403.6108 (2007.61.08.001534-3) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001735-77.2008.403.6108 (2008.61.08.001735-6) - GABRIELLA APARECIDA CESARIO JERONIMO - INCAPAZ X ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste acerca da petição de fls. 1260/1268, em até cinco dias. Int.

0007706-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007706-0) - FLORISVALDO RAMOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0) - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: tendo-se em vista a improcedência da ação rescisória, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002393-33.2010.403.6108 - ISUTOU YOSHIURA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003970-37.2010.403.6111 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004535-73.2011.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000607-80.2012.403.6108 - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se pretende a realização de perícia em todos os estabelecimentos indicados às fls. 272/274, ou somente naqueles em que inexistem formulários PPP ou Laudo Técnico juntado aos autos, especificando aqueles onde deseja sejam realizadas as perícias, em até dez dias. No mesmo prazo, deverá fornecer os endereços atualizados onde tais estabelecimentos se localizam, a permitir sua realização. Int.

0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0005759-12.2012.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, concedido à fl. 148, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, bem como acerca da petição de fl. 155, no prazo de cinco dias. Int.

0007070-38.2012.403.6108 - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007359-68.2012.403.6108 - KARINA FABIANA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o Advogado da parte autora, para que informe se houve o levantamento dos valores pagos nos autos (RPV de fl. 225 e Precatório de fl. 228), no prazo de trinta dias. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas, no mesmo prazo. Int.

0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1044/1048: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0000808-38.2013.403.6108 - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004079-55.2013.403.6108 - JOSE RUBENS ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000762-15.2014.403.6108 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003110-06.2014.403.6108 - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003349-10.2014.403.6108 - NEUSA MARIA NICOLETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003669-60.2014.403.6108 - LUIZ ANTONIO GRACIANO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0004439-53.2014.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de dez dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004774-72.2014.403.6108 - DIRCE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS FRANCISCO X WILSON DOS SANTOS FRANCISCO X VILMA FRANCISCO X ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO MARQUES X SHIRLEY DOS SANTOS FRANCISCO X LENIR APARECIDA MARTINS DE CARVALHO X FERNANDA MARTINS DE CARVALHO X ALINI MARTINS DE CARVALHO X BRASÍLIA PIRES DE OLIVEIRA MOURA X MARIA FATIMA DE MOURA GOMES X BENEDITO LOURENCO DE MOURA X SERGIO LOURENCO DE MOURA X ROGERIO LOURENCO DE MOURA X ISABEL APARECIDA DE MOURA MARTINS X SILVANA REGINA DE MOURA X ANTONIO CARLOS DE MOURA X RENATA MARTINS DE CARVALHO X RICHARD PERES RODRIGUES X VALDECIR ORIBEL ULLOFF X MARCIO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARTINS FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 510 e seguintes: aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

0005769-16.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-48.2012.403.6108) CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista a manifestação da CEF, fls. 202, verso, intime-se a União para esclarecer se possui interesse nesta demanda (art. 5º, Lei 9.469/97).Em caso positivo, ao SEDI para as anotações a respeito.Int.

0005825-49.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108) MARCELO CARLOS EMYGDIO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A diligência requerida pela ré Sul América, à fl. 642, item a (reiterando pedido de fl. 161, verso, itens 1 e 2) é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, concedo prazo de 60 dias, para que obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Deiro o pedido de perícia, formulado pela ré Sul América (fl. 642, item b). Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil ANTONIO ROBERTO LEAL, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial do valor (art. 95, do CPC), em até dez dias, facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo, pelas partes. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.Int.

0006394-50.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-69.2012.403.6108) JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINHO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, em até quinze dias, para serem encaminhados ao Juízo competente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o atendimento, cumpra-se a decisão de fls. 316/317. Int.

0001628-86.2015.403.6108 - MARIA DE LOURDES BARROS X JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO X MARIZA RABALDELLI X CLAUDEMIR MACHADO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO JOSE ALBINO X MARIA TERESA FURLAN X LUIZ CARLOS MARCONDES X FRANCISLEIDE ASTOLFO X SILVANA CRISTINA GOMES X RICARDO BARBOSA DE SOUZA X REINALDO JOSE ASTOLFO X CARLOS VALDIR ROSA X FRANCISCO DONIZETI JUSTINO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Traga a parte autora, em até quinze dias, último comprovante de renda mensal total de cada um dos autores, a permitir a análise acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que os documentos já juntados aos autos, neste sentido, não refletem a situação econômica atual dos mesmos.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica (contestações às fls. 240, 430, 550 e 1185), caso queira, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Após, dê-se vista às rés para conclusiva especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela Sul América e após, Caixa Seguradora, CEF e União.Int.

0002471-51.2015.403.6108 - VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: ante a concordância do INSS e com fundamento no artigo 688, II, do novo CPC, defiro as habilitações formuladas pela viúva TEREZA SOARES DE LIMA, e, ainda, pelos filhos do falecido, MARCILENE INÁCIO DE LIMA, MARILZA APARECIDA SOARES DE LIMA E MARCOS ROBERTO DE LIMA, em relação a Valdomiro Inácio de Lima. Ao SEDI para as anotações a respeito. Int.

0002804-03.2015.403.6108 - INOCENCIO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003232-82.2015.403.6108 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora (apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe.Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003623-37.2015.403.6108 - ADILSON CARVAZONI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X HISBRAN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o sobrestamento já determinado à fl. 461, aguardando-se o julgamento dos agravos.Int.

0004114-44.2015.403.6108 - ANGELO APARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá a parte autora (apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe.Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002067-28.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) CARLOS CESAR FIORAVANTI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0002069-95.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0002084-64.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108) WALNER MAURO MARIANO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela ré Sul América (fl. 555, item b). Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil ANTONIO ROBERTO LEAL, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial do valor (art. 95, do CPC), em até dez dias, facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo, pelas partes. Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.Int.

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 91/95: ciência à autora.

0000922-69.2016.403.6108 - ELISEU MARCO MANSANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

0000943-45.2016.403.6108 - CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL JOAO PAULO II(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000943-45.2016.4.03.6108 Em sede de ação de conhecimento, fundamental, até dez dias, para a União/Fazenda Nacional posicionar-se sobre o pleito autoral de fls. 188/190, de reconsideração do decisorio indeferido do pedido de tutela de urgência nestes autos, diante do julgamento proferido no REExt 566.622, intimando-se-a. Havendo manifestação ou decurso de prazo, pronta conclusão.

0001004-03.2016.403.6108 - EDSON UILSON FARDIN(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Atenda a CEF a determinação de fl. 245, em até cinco dias.Int.

0002658-25.2016.403.6108 - MARCILIO BASTOS PEREIRA X ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Dr. Paulo, até dez dias para objetivamente esclarecer qual litisconsorte ativo prossigue no feito, bem assim identificando e documentando imóvel correlato.

0003272-30.2016.403.6108 - FILETI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Defiro o pedido formulado, por ambas as partes, de produção de prova oral, fls. 517 e 528 (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). No entanto, para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, em até dez dias.

0005074-63.2016.403.6108 - MANOEL JOSE POVOA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de produção de provas, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo INSS, fls. 29/30, em até cinco dias, ou recolla as custas processuais no mesmo prazo. Int.

0006091-37.2016.403.6108 - MONICA MONTEIRO SARTIN(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0006091-37.2016.4.03.61.08 Manifeste-se a parte autora, em até 15 dias, em réplica (contestação a fls. 26/35), notadamente sobre a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 27/28), sua inicial sequer a mencionar a data da afirmada aposentação ...No que tange ao pleito de Gratuidade, insuficiente a declaração de pobreza firmada, fls. 16, destaque para a profissão como Advogada, contida na qualificação da procução de fls. 14, tanto quanto a parcialidade da juntada da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2016 (fls. 21 - do total de 6 páginas, apenas uma aos autos foi carreada). Assim, no mesmo prazo, então, deverá o polo autor ao feito trazer comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade, intimando-se-o. Urgente intimação e, a seguir, pronta conclusão, para que assim se aprecie o pleito liminar.

0003123-62.2016.403.6325 - DALVA THOMAZ MOLINA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.No caso dos autos, o contrato originário da única autora desta demanda, Dalva Thomaz Molina, foi firmado anteriormente a esse período, em 02/05/1979, fls. 22, verso. Assim, o referido contrato originário é anterior a 02/12/1988, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública).Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nos autos, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito (em arquivo digital - formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico.

0003124-47.2016.403.6325 - SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.No caso dos autos, o contrato originário do único autor desta demanda, Sebastião Marcelino de Souza, foi firmado anteriormente a esse período, em 02/05/1979, fls. 23. Assim, o referido contrato originário é anterior a 02/12/1988, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública).Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nos autos, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito (em arquivo digital - formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico. P. I.

0000914-58.2017.403.6108 - LUCIANO DA SILVA X RUBYA MURAKAMI SILVA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência à CEF acerca dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 144, 152, 154, 156), para que se manifeste, em até quinze dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora (fls. 63/64 e 138).Int.

0001512-12.2017.403.6108 - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 101, em até dez dias. A persistir sua inércia, venham os autos novamente conclusos.Int.

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Defiro o pedido das partes para a realização de audiência de instrução, observando-se o disposto no artigo 455, 1º, do CPC. Para fins de adequação de pauta, concedo cinco dias à parte autora (CEF) para apresentação do rol de suas testemunhas. A parte ré já apresentou seu rol de testemunhas (fls. 98/99). Após, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.Int.

0002117-55.2017.403.6108 - SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 84: tendo-se em vista que decorreu o prazo concedido em audiência, fls. 80, verso, sem composição entre as partes, intime-se a CEF para contestar a demanda.

0002553-14.2017.403.6108 - JOSE FRANCISCO SANTORO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

desp. de fl. 57-...intime-se o réu para especificar provas, também de maneira justificada.

0002655-36.2017.403.6108 - JAIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insuficientes os esclarecimentos apresentados pelo autor, fls. 39/57, no sentido de justificar o seu pedido de assistência judiciária gratuita, que assim resta indeferido, considerado o valor de sua remuneração atual fl. 41. Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais e indicar o seu endereço eletrônico, conforme já determinado à fl. 38. Cumprido o acima exposto, e tendo o autor declarado não possuir interesse na composição consensual, bem assim o INSS, apresentado Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito, desde logo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso I, do CPC, citando-se, oportunamente. Int.

0002657-06.2017.403.6108 - ALEXANDRE MANOEL FELICIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insuficientes os esclarecimentos apresentados pelo autor, fls. 46/61, no sentido de justificar o seu pedido de assistência judiciária gratuita, que assim resta indeferido, considerado o valor de sua remuneração atual fl. 49. Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais e indicar o seu endereço eletrônico, conforme já determinado à fl. 45. Cumprido o acima exposto, e tendo o autor declarado não possuir interesse na composição consensual, bem assim o INSS, apresentado Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito, desde logo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso I, do CPC, citando-se, oportunamente. Int.

PETICAO

0003293-69.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-59.2014.403.6108) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO) X JOSE APARECIDO STABILE X ANTONIO CARLOS FELIPE X LUZIA POMINI X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X MAURO JULIO DE OLIVEIRA X JOSE GAIOTO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X VALDIR MARCANDELI X APARECIDA LEMES PLACCA X JOSE VICENTE X ISAUARA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE MARIA FERREIRA BATISTA X LUIZ CARLOS CESAR X CICERO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA X PEDRO ANTUNES RIBEIRO X MARIA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI)

Nos termos do art. 2º, da Ordem de Serviço de nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM - SP/NUOM, determino o traslado das principais peças destes autos aos principais (0003682-59.2014.403.6108). Proceda-se, no sistema eletrônico de dados, ao registro da dependência destes autos aos principais. Oportunamente, arquite-se o presente feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005473-92.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 1353/1354: intime-se o SESC, a fim de comprovar a negativa da empresa Serasa Experian S/A em fornecer o endereço da empresa executada.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)

Fl. 289 - Defiro o pedido da CEF e suspendo o feito pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva provocação da parte exequente. Decorridos mais de cinco anos sem impulsionamento, venham os autos à pronta conclusão.Int.

0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEINZ HEYMANN

Fl. 134- Deverá a CEF trazer aos autos cálculo atualizado do montante da dívida em execução, abatendo-se o montante do valor bloqueado à fl. 129, em até dez dias. Com o cumprimento, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 129, para a agência 3965, da Caixa Econômica Federal, via BACENJUD, bem como ao arresto de veículos da parte executada, pelo RENAJUD. A Secretaria para o cumprimento.Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO)

Fls. 553/563 - Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Intime-se a exequente (EBCT) a trazer aos autos, em até quinze dias, cálculo atualizado do débito exequendo, fazendo abater os valores já recebidos (fl. 472 e 543). Sem prejuízo, esclareça o pedido de fl. 638, primeiro parágrafo, informando qual o tipo de consulta almejada. Os veículos descritos às fls. 472/473 já se encontram com restrição no RENAJUD. Para ser possível a penhora dos mesmos, necessário se faz o endereço onde os bens se encontram. Assim, deferidos quinze dias para que a exequente informe o necessário. Com o cumprimento, depreque-se.Int.

0009198-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE X MANOEL SIMOES DE SOUZA X RODRIGO VEIGA SIMOES DE SOUZA(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE

Depreque-se a intimação dos executados, nos novos endereços fornecidos à fl. 186, observando-se os cálculos de fl. 187.Int.

0000584-81.2005.403.6108 (2005.61.08.000584-5) - ALAOR BATISTA ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALAOR BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os Advogados da parte autora, para que informem se houve o levantamento dos valores pagos nos autos (RPV de fl. 383 e Precatório de fl. 386), no prazo de trinta dias. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas, no mesmo prazo. Int.

0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o Advogado da parte autora, para que informe se houve o levantamento dos valores pagos nos autos (RPV de fl. 307 e Precatório de fl. 309), no prazo de trinta dias. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas, no mesmo prazo. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 386/391- Manifeste-se a parte exequente, em até dez dias.Int.

0001654-89.2012.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252, verso: aguarde-se o retorno dos embargos, do E. TRF da 3ª Região, sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Fl. 60: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0002742-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MATEUS HENRIQUE FARIA CARDOSO X LUCAS VINICIUS DE FARIA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MATEUS HENRIQUE FARIA CARDOSO

Fl. 113- Defiro o pedido da EBCT para a inclusão do nome da parte executada, em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, 3º, do CPC. Oficie-se ao SERASA, devendo a parte exequente providenciar sua retirada em Secretaria, no prazo de dez dias, bem como efetuar o devido protocolo, junto ao Órgão competente, comprovando nos autos as diligências efetuadas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DALJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231 - Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.Int.

Expediente Nº 10465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-47.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 146, 3º parágrafo: (...)até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se (sobre a impugnação de fls. 148/153), bem como especificar provas(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000495-38.2017.4.03.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007383-7)) JOAO FELLIPE RODRIGUES MADUREIRA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL X J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME X JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA

Autos nº 0000495-38.2017.4.03.6108 Fundamental, até cinco dias para o polo embargante elucidar o uso / destino do imóvel sub judice, vez que nele não reside com seu genitor (fls. 02, 12, 13 e 15), esclarecendo a este Juízo quem o utiliza, se estaria alugado e, em caso positivo, qual o valor mensal percebido a título de alugueres. No mesmo prazo, deverá ao feito conduzir a quantidade necessária de contrafeitos para eventuais futuras citações, consoante já determinado a fls. 142, intimando-se-o. Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002674-86.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEILA TEBET(SP078194 - SUELI BAPTISTA DE SOUSA E SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, determinado o cancelamento dos leilões do bem penhorado nos autos designados às fls. 130. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Noticiado o parcelamento dos débitos, determine a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

0002175-97.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DBS ODONTOLOGIA LTDA X DANIEL BATISTA SARTORATO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Autos nº 0002175-97.2013.4.03.6108 Fls. 540 : por primeiro a tudo, traga o novel Patrono aos autos, em até 15 (quinze) dias, a via original do substabelecimento, intimando-se-o. Havendo manifestação ou decurso de prazo, pronta conclusão.

0001226-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OLGA DE CASTRO MENDES(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES)

Em que pese os documentos apresentados (fls. 25/27), deve a executada demonstrar cabalmente que os bloqueios verificados às fls. 17 se deram nas contas por ela indicadas, trazendo aos autos competentes extratos bancários a tanto, bem como demonstrar que os valores constantes na conta do Banco Santander à época do bloqueio de valores eram provenientes do alegado recebimento de salário e que a conta junto à Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006030-79.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS P(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Nos termos da Portaria nº 06/2006 da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte executada intimada acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, fls. 33/38, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10470

MONITORIA

0000366-33.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO EDUARDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO DE FLS. 50/50,VERSO:FLS. 47/48: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Pedemeiras/SP (fl. 02).Após, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirda-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2º do referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I).Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 57/59: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2017 - ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

0000399-23.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITA CEBOLATO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO

DESPACHO DE FLS. 86/86,VERSO:FLS. 81/82: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Pedemeiras/SP (fl. 02).Após, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirda-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2º do referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I).Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 95/97: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/12/2017 - ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001411-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0001411-72.2017.4.03.6108Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Guidotti Haddad Empreendimentos Imobiliários Ltda., referente a imóvel comercial, situado na Av. Bady Bassit, 2955, Centro, São José do Rio Preto/SP, com início de vigência em 05 de outubro de 2012 e término em 04 de outubro de 2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 44.569,50, pela qual propôs o valor do aluguel a ser renovado de R\$ 50.000,00, fls. 05.Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 103/104, determinou-se a avaliação do imóvel em tela.Interviu nos autos o réu, fls. 129/144, requerendo o que afirmou de valor de mercado, ou seja, R\$ 91.799,71 mensais, ou o montante apurado por perícia, ou ainda a improcedência da ação renovatória.Certificou a Oficial de Justiça avaliadora, a fls. 264, embora conste na certidão de matrícula o número 2955, na fachada do prédio fora afixada a numeração 2957, da Av. Bady Bassit, em São José do Rio Preto/SP. Avaliou aquela Meirinha o imóvel em R\$ 7.818.500,00.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.DECIDO.De se fixarem os aluguéis provisórios.No presente caso, o contrato sub iudice, fls. 09/19, firmado em 04/05/2011 (fls. 19), e seus aditivos, fls. 20/22 e 23/25, este último firmado em 21/11/2012 (fls. 24), com vigência de 05/10/2012 a 04/10/2017 (fls.24), em sua Cláusula Segunda - Retificações (fls. 24), assim dispõe CLÁUSULA SEGUNDA - RETIFICAÇÕES.2.1 O valor do aluguel mensal a ser pago no período de 05/10/2012 a 03/05/2013 será de R\$ 44.569,50 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).2.2 O valor do aluguel mensal será pago na conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 2185, op. 003, conta n.º 1496-3, de titularidade do(s) LOCADORA, com as devidas retenções de IR em nome da Locadora, valendo os créditos efetuados na referida conta como quitação dos aluguéis devidos.2.3 O valor do aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M (FGV), tendo como data base o dia 04 de maio.Cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula contratual acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, a partir de maio de 2013, ter-se-ia o seguinte cenário :Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)Dados informadosData inicial 05/2013Data final 09/2017Valor nominal R\$ 44.569,50 (REAL)Dados calculadosÍndice de correção no período 1,2564460Valor percentual correspondente 25,6446000 %Valor corrigido na data final R\$ 55.999,17 (REAL)De acordo com o art. 68, II, b, da Lei n.º 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente.Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo o montante inicialmente proposto pela CEF (R\$ 50.000,00) inferior, tanto quanto o peticionado pelo polo réu (R\$ 91.799,71) sobremaneira superior, aquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 56.000,00 (cálculos acima), a partir de 05 de outubro de 2017, devendo a CEF realizar os pagamentos mensais, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.Em prosseguimento, imperioso o aprofundamento da produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, sede daquele, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.Instrua-se a nova deprecata a ser expedida com cópia de fls. 264/267.Cumpra-se.

0001412-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0001412-57.2017.4.03.6108Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Stokrio Administração de Imóveis Ltda., referente a imóvel comercial, situado na Av. Danilo Galeazzi, 1493, Jardim Seyon, São José do Rio Preto/SP, com início de vigência em 27 de outubro de 2012 e término em 26 de outubro de 2017, tendo sido ajustado o aluguel mensal no valor de R\$ 21.000,00, pela qual propôs o valor do aluguel a ser renovado de R\$ 23.100,00, fls. 05.Frustrada a tentativa conciliatória de fls. 65/66, determinou-se a avaliação do imóvel em tela.Interviu nos autos o polo réu, fls. 84/88, propondo a fixação de R\$ 40.540,00 mensais.Laud de Avaliação a fls. 227/229, no qual o imóvel fora avaliado por Oficial de Justiça Avaliador em R\$ 2.877.060,00.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.DECIDO.De se fixarem os aluguéis provisórios.No presente caso, o contrato sub iudice, fls. 09/19, firmado em 30/08/2012 (fls. 19), e seu aditivo, fls. 20/21, firmado em 27/05/2013 (fls. 21), com vigência de 27/10/2012 a 26/10/2017 (fls. 20-verso), em sua Cláusula Segunda - Das Alterações (fls. 20-verso), assim dispõe CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES.2.1 O valor do aluguel mensal a ser pago no período de 27/10/2012 a 06/05/2013 será de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).2.2 O valor do aluguel mensal será pago na conta corrente mantida no Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 0353, op. 003, conta n.º 3055-9, de titularidade do(s) ocador(es), com as devidas retenções de IR em nome do(s) Locador(es), valendo os créditos efetuados na referida conta como quitação dos aluguéis devidos.2.3 O valor do aluguel será reajustado anualmente pelo IGP-M (FGV), tendo como data base o dia 07 de maio.Cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula contratual acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, a partir de maio de 2013, ter-se-ia o seguinte cenário :Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)Dados informadosData inicial 05/2013Data final 09/2017Valor nominal R\$ 21.000,00 (REAL)Dados calculadosÍndice de correção no período 1,2564460Valor percentual correspondente 25,6446000 %Valor corrigido na data final R\$ 26.385,37 (REAL)De acordo com o art. 68, II, b, da Lei n.º 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente.Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo o montante inicialmente proposto pela CEF (R\$ 23.100,00) inferior, tanto quanto o peticionado pelo polo réu (R\$ 40.540,00) sobremaneira superior, aquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 26.400,00 (cálculos acima), a partir de 27 de outubro de 2017, devendo a CEF realizar os pagamentos mensais, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar.Em prosseguimento, imperioso o aprofundamento da produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, sede daquele, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se-os.Instrua-se a nova deprecata a ser expedida com cópia de fls. 226/229.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005122-27.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

Ante a renúncia da advogada dativa por incompatibilidade profissional, fl. 202, nomeio, em substituição, a Dr.ª Amanda de Aquino Lopes Contrera, OAB/SP nº 369.668, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito.Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da inicial, das solicitações de fls. 173 e 175, do Termo de Audiência de fl. 195, da petição de fl. 203 e deste despacho.Fl.203, terceiro parágrafo: defiro o pedido formulado pela CEF, e, com fulcro no artigo 840, 2º, parte final, CPC/15, nomeio depositário, do imóvel penhorado à fl. 183, o coexecutado Douglas Sebastião, intimando-se-o, bem como sua esposa, expedindo-se mandado.Int.

0003247-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA PRUDENCIANO

Forneça a CEF o endereço atualizado da executada, ante o certificado à fl. 28, verso.Com o atendimento, cumpra-se o despacho de fl. 47/47,verso.Int.

0000397-53.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CALDEMASTER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X ADEMIR BOVE X ANTONEN ALVES DOS SANTOS

Fls. 207: Em razão da manifestação de fl. 206, de que a testemunha Maurício dos Santos, encontra-se realizando Curso no período de 03/07 a 22/12/2017 na cidade de São Paulo, estando impossibilitado de comparecer à audiência designada no dia 17/10/2017, às 15:20 horas, fica designada audiência para o dia 08/11/2017, às 09:00 horas, a ser realizado por videoconferência, para a sua oitiva. Depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo/SP a realização da audiência, por videoconferência, a ser presidida pelo Juízo Deprecante, para a oitiva da testemunha Maurício dos Santos. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter. Fica mantida a audiência designada para o dia 17/10/2017, às 15:20 horas (fl. 180), para a oitiva da testemunha Reinaldo e do Informante do Juízo (José de Juli). Intimem-se. Publique-se. Fls. 227: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0001503-21.2015.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Ré: Adriana Pereira dos Santos Aos 17 de outubro de 2017, às 15h20min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, a ré e sua Defensora constituída, Dra. Luciene Cristina Carminato Quintiliano OAB/SP 364.542 (fls. 75). Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a testemunha e o informante presentes, com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para gravação dos depoimentos. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Aguarde-se a realização da teleaudiência designada a fls. 207, após a qual será oportunizado, neste Juízo, o interrogatório da ré, pelo método presencial. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.

Expediente Nº 10485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos n.º 0001929-04.2013.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Marcos Roberto Nagamine, Fernando Gori Rodrigues, Luiz Antônio de Lima, Solange Aparecida de Souza Felício e Rogério Gimenes Aos 17 de outubro de 2017, às 14h15min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, o réu Marcos Roberto Nagamine e os Defensores constituídos, Dra. Luciana Vidali Balieiro, OAB/SP 161.838 (pela Defesa de Marcos Roberto), Dr. Thiago Luis Rodrigues Tezani, OAB/SP 214.007 (pela Defesa de Luiz Antônio), e Dra. Rafaela Zapater Boni, OAB/SP 382.874 (pela Defesa de Fernando), Dr. Luiz Marcilio Bincoletto, OAB/SP 190.713 (pela Defesa de Solange) e Dr. Evandro Dias Joaquim, OAB/SP 78.159 (pela Defesa de Rogério). Ausentes Solange Aparecida de Souza Felício, Rogério Gimenes, Luiz Antônio de Lima e Fernando Gori Rodrigues. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes, arroladas pelas Defesas, com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para gravação dos depoimentos. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Até dez dias para as Defesas de Solange e Rogério indicarem os endereços atualizados das testemunhas não encontradas: Luiz Ramão de Souza (fls. 1.159-verso), Paulo Pereira da Silva Junior (fls. 1.150), Eber Cris Damasceno dos Santos (fls. 1.125) e Antônio Carlos Rossotti (fls. 1.148), seu silêncio significando das oitivas abdicam. No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas a fls. 1.127, 1.130, 1.133, 1.136, 1.139 e 1.142. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.

Expediente Nº 10486

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-10.2016.403.6108 - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A partir da peça fazendária datada de 17/10/17, intime-se a parte impetrante a manifestar-se a respeito, em até 10 dias, por fundamental, inclusive apontando legalidade tributária estrita que ampare a desejada ciência pessoal ao deferimento parcelador em questão, como termo inicial assim desejado, capital ao tema, inciso VI do art. 97, CTN, A seguir, imediata conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11566

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007488-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-06.2017.403.6105) GUIA VALLET CAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Não vislumbro a comprovação da necessidade de devolução da documentação pretendida, visto que se tratam de documentos cuja segunda via pode ser obtida junto aos órgãos expedidores por seus titulares, bem como que ainda em curso a investigação policial. No que tange ao veículo apreendido, assiste razão ao parquet que estará eventualmente sujeito à pena de perdimento após regular processo administrativo e/ou penal. Nesse sentido, deverá a autoridade policial e/ou fazendária dar andamento ao procedimento pertinente. Apensem-se os presentes autos aos autos do inquérito policial nº 0006072-06.2017.403.6105. Intime-se. Após, encaminhe-se juntamente com o inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal para ciência da autoridade policial, bem como para prosseguimento das investigações naqueles autos.

Expediente Nº 11567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 1364 - (...) Quanto ao requerimento da Defesa da ré Joseane, defiro vista dos autos às DEFESAS fora de cartório para apresentação dos memoriais pelo prazo legal, iniciando-se pelo requerente. AUTOS COM VISTA A DEFESA DA RÉ JOSEANE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Defiro a substituição da testemunha de acusação Marcia Carolina Marques pelo Exmo. Procurador do Trabalho Nei Messias Vieira requerida à fl. 919 verso pelo órgão ministerial. Considerando já haver audiências designadas às fls. 864 e verso, comunique-se a testemunha acima mencionada das datas das audiências, solicitando que informe se será possível o comparecimento da mesma em alguma das datas ou para que, em caso negativo, indique data para sua oitiva com a maior brevidade possível.

Expediente Nº 11569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Intime-se novamente os Drs. Marcelo Lebre, OAB/PR 48.594 e Amanda Cristina Paulin, OAB/PR 57.127, a regularizarem suas representações processuais, juntando procuração ORIGINAL, no prazo improrrogável de 03 dias.Uma vez regularizada, solicite-se ao juízo depreçado de Pinhais/PR, a devolução da carta precatória expedida às fls. 147 verso, independentemente de cumprimento. Não havendo regularização processual, aguarde-se o cumprimento e a devolução da referida carta precatória.

Expediente Nº 11570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO(SPI33780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SPI34053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCCHI NETO

Traslade-se cópia de fls. 550/553 para os autos da execução penal nº 0008143-78.2017.403.6105, onde deverá ser apreciado o requerimento referente as penas restritivas de direito.

Expediente Nº 11571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ITALO SERGIO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X CLORIALDO ROBERTO LEVRERO(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI E SP253255 - EDUARDO GRAZIANI DONATTI)

Intimada para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação (fls. 445/446), a defesa restou silente.Sob pena de multa constante no artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se novamente e derradeiramente a defesa para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentar resposta à acusação ante o aditamento da denúncia e a revogação da suspensão do feito e do prazo prescricional.

0013250-16.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTERMIR DRAGUI(SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO E SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 207:Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 206), acompanhado de suas razões (fls. 200/205), a defesa da sentença de fls. 193/198 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.SENTENÇA DE FLS. 193/198 JOSÉ VALTEMI DRAGUI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. (fls. 41/43).A denúncia foi recebida em 03/11/2011 (fls. 46 e verso).Tendo em vista o parcelamento dos créditos tributários que originaram a denúncia, o processo foi suspenso com a anuência do Ministério Público Federal (fls. 152 e 153 e verso).Por fim, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas logrou informar que os pagamentos efetuados pelo réu foram suficientes para liquidar os débitos objeto da denúncia (fls. 179/183).O Ministério Público Federal tomou ciência da informação às fls. 186 e pleiteou a continuidade da ação penal, visto que a denúncia trata do delito do artigo 171, 3º do Código Penal. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 189, requerendo a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário.É a síntese do necessário.Decido.A inicial acusatória, ao descrever os fatos imputados ao acusado, faz a seguinte narrativa: Consta dos autos da inclusa representação fiscal para fins penais de nº 10830.003531/2011-0 que, no ano-calendário de 2007, o DENUNCIADO apresentou a competente declaração de ajuste anula de imposto de renda pessoa física, relativamente ao ano-calendário 2007 (exercício 2008) na data de 21/04/2008 (declaração às fls. 05/09), na fez consignar (sic), a título de despesas médicas, pagamentos da ordem de R\$ 2.963,00 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais) pagos a ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL. Tendo em conta o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 006/2010, de 23 de março de 2010 (fl. 12), no qual foi declarada a idoneidade (sic) dos recibos de pagamento de tratamento odontológico, emitidos em nome ou pelo contribuinte ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, CPF nº 137.373.388-84, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, por serem ideologicamente falsos, e imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários, em virtude do contido na Súmula Administrativa de documentação Tributariamente Ineficaz, procedeu-se à revisão da declaração do DENUNCIADO, verificando-se, ainda, a declaração, no total, das despesas médicas inexistentes constantes da tabela abaixo(...).Para comprovar as referidas despesas, o DENUNCIADO apresentou perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 03 (três) recibos odontológicos ideologicamente falsos, nos valores de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 563,00 (quinhentos reais e sessenta e três reais) (cópias conferidas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL de fls. 14/15). (sic)Em razão destas constações, foi lavrado o Auto de Infração reproduzido na planilha abaixo (fls. 16/24), conforme tabela abaixo(...).Em razão das despesas acima declaradas, o DENUNCIADO deixou de pagar imposto de renda pessoa física, recebendo, ainda, restituição no valor de R\$ 532,06 (quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos) em sua conta corrente no BANCO NOSSA CAIXA, agência 0856, conta corrente 01301051-1 (fl. 09).Em que pese não estar finda a instrução processual, a excepcionalidade do caso autoriza ao Juízo a revisão da classificação jurídica exposta na denúncia, a fim de adequá-la aos fatos descritos. Tal exercício é possível quando as consequências materiais para o caso demonstram serem adequadas revisão e desclassificação do delito.De outro giro, os fatos descritos na inicial acusatória, tal como transcritos acima, encontram no princípio da especialidade melhor enquadramento ao tipo penal da sonegação fiscal (artigo 1º, da Lei 8.137/90). Tampouco se caracteriza o recebimento da restituição de imposto de renda indevida, como crime autônomo subsumido ao tipo penal do estelionato, considerando que o agente que se utiliza de documentos falsificados para receber maior restituição, mediante o abatimento das despesas inexistentes, visa, na realidade, à supressão ou redução de tributos.É nesse sentido a farta jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Processo RSE 00057972820154036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. TIPIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É atribuição do Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, proceder à qualificação jurídica dos fatos descritos na denúncia. No despacho inicial pelo qual o juiz recebe a denúncia, descabe modificar a tipificação inicial. No entanto, constato que a jurisprudência admite, em hipóteses excepcionais, que o juiz altere a classificação penal dos fatos (STJ, CC n. 2004.00.50159-8-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.10.04; TRF da 3ª Região, ACr n. 96.03.031425-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.02; STF, HC n. 115.831-MA, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.10.13; STF, HC n. 94.226-SP, Rel. Min. Ayres Brito, j. 28.06.11 e STJ, REsp n. 1.422.342-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03.03.15). 2. No caso, a consequência material de cada tipificação permite a análise antecipada acerca da classificação jurídica. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a restituição indevida de Imposto de Renda obtida mediante fraude não caracteriza o estelionato, mas sonegação fiscal (STJ, RESP n. 200900374425, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.13; HC n. 111843, Rel. Des. Conv. do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22.06.10; TRF 3ª Região, RSE n. 00068589420094036181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 16.10.12 e HC n. 00663117520054030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Higinio Cinacchi, j. 28.11.05). 4. Incidida o princípio da insignificância ao delito de sonegação fiscal, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02, que define o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União iguais ou inferiores ao aludido montante. Revejo tal entendimento tendo em vista que restou assentada nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal a ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02, notadamente quando aos delitos de contrabando ou descaminho (STF, 1ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.03.14, HC n. 120.139, Min. Rel. Dias Toffoli, j. 11.03.14, HC n. 120.096, Min. Rel. Roberto Barroso, j. 11.02.14, HC n. 120.617, Min. Rel. Rosa Weber, j. 04.02.14; 2ª Turma, HC n. 118.000, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 03.09.13). 5. Recurso desprovido.Processo ACR 00083465020114036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62533 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de Marcelo Luís da Silva para absolvê-lo da prática dos delitos do art. 171, 3º, do Código Penal, bem como para reduzir a pena de multa relativa ao delitos do art. 1º da Lei n. 8.137/90, cominando-lhe as penas de detenção de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 71 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, conforme definido pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1, I, LEI N. 8.137/90. ART. 171, 3º. DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. 1. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferir-las em decisão fundamentada, quando as jurisdicções ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, j. 18.12.12; HC n. 20032010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, j. 26.02.03). 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido de que a restituição indevida de Imposto de Renda obtida mediante fraude não caracteriza o estelionato, mas sonegação fiscal (STJ, RESP n. 200900374425, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.13 e HC n. 111843, Rel. Des. Conv. do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22.06.10; TRF 3ª Região, RSE n. 00068589420094036181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 16.10.12 e HC n. 00663117520054030000, Rel. Juiz Federal Conv. Higinio Cinacchi, j. 28.11.05). 5. A circunstância de o delito de sonegação de imposto sobre a Renda depender, conforme o caso, da entrega anual da declaração de ajuste não é impeditiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese de preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 20046000065175, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.02.08; ACR n. 200261060035235, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.06.07). 6. Inviável a exclusão da pena de multa que decorre do preceito secundário da norma penal incriminadora aplicada ao caso. 7. Rejeitada a preliminar. Desprovido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa.Processo RSE 00068589420094036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5716 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IRRP. DECLARAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Federal denunciou Vanessa Cristina Fernandes Franco pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público), porque a denunciada teria informado, falsamente, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2005, que recebera rendimentos da pessoa jurídica Organização Mofarrej Agrícola e

Industrial Ltda., com o conseqüente imposto retido na fonte. Dessa forma, obteve a restituição supostamente indevida, no valor de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais), referentes ao valor do imposto retido na fonte. 2. Do cotejo entre os dispositivos, e em observância ao princípio da especialidade, verifica-se que a conduta de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, a respeito de suposto recebimento de rendimentos de pessoa jurídica, subsume-se ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e não ao delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. 3. Havendo prova material do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública e da constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar no tipo previsto no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.137/90, que, por ser formal, não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico. 4. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Valor do tributo devido inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância. 8. Afastadas as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, para aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e da 1ª Turma deste Tribunal. 9. Recurso a que nega provimento. Processo HC 00663117520054030000 HC - HABEAS CORPUS - 22513 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:14/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de acompanhar o voto do relator. A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, na parte conhecida, concedeu a ordem, para o fim de determinar o trancamento da ação penal nº 2004.61.08.002774-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, relativamente aos delitos de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e de estelionato (art. 171, 3º, do CP), nos termos do voto do relator. Ementa HABEAS CORPUS. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME-FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. CRIMES-MEIO. ABSORVIDOS. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO. FINALIDADE DE SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Se o contribuinte comete falsidade ideológica com o propósito específico de suprimir ou reduzir tributo, obtendo, assim, vantagem indevida, resulta que tanto o crime de falsidade como de estelionato (crimes-meio) são pressupostos do crime de sonegação fiscal (crime-fim), restando por esse absorvidos. 2. Aplica-se, em situações como essa, o princípio da consunção, que se dá quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (Bitencourt, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132). 3. Nada obstante, a Lei nº 8.137/90, em seus arts. 1º e 2º, prevê que uma das maneiras para o cometimento do crime de sonegação fiscal é a falsificação. Assim, não seria lógico, nem tampouco coerente com os princípios penais modernos, no qual se destaca o do direito penal mínimo, imputar ao agente, além da sonegação fiscal, as condutas intermediárias igualmente delituosas. 4. O recebimento da restituição do imposto de renda, nesse contexto, não acarreta a configuração do delito de estelionato de maneira autônoma. É dizer, o agente que se utiliza de documentos falsificados para receber maior restituição, mediante o abatimento das despesas inexistentes, visa, na realidade, à supressão ou redução de tributos. 5. Ordem concedida, determinando o trancamento da ação penal, com relação aos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Processo ACR 00082226220144036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65292 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e IV). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABOLVIÇÃO PARA O ESTELIONATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incorre somente no tipo delineado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 aquele que presta informação falsa quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda para reduzir o tributo devido, e não ao crime do artigo 171, 3, do CP, eis que o fato da conduta ter gerado indevida restituição do imposto já retido na fonte é, neste caso em que o imposto já se encontra recolhidos aos cofres públicos, mera consequência do delito. É necessária a aplicação do princípio da consunção. 2. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Também nesse sentido o entendimento do E Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo APELAÇÃO 00005485220134013800 APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/04/2013 PAGINA:309 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DÉBITO PARCELADO. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. ARTS. 304 E 171, 3º, DO CP. ABSORÇÃO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. 1. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de estelionato, falsidade e uso de documento falso, não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, das condutas de elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato e de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 2. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços médicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) in casu aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. 3. A conduta de requerer e auferir vantagem indevida decorrente de restituição de imposto de renda está inserida na cadeia delitiva da sonegação fiscal, sendo posto factum iniponível, pois é a consequência, o exaurimento daquele delito, não havendo que se falar na prática do crime de estelionato (art. 171, 3º, do CP). Não é outra a posição do Superior Tribunal de Justiça. Processo RHC 201301243449 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 37268 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/08/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciomik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE SE APRESENTAM COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (precedentes). II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado. III - Conforme preceitua o enunciado 24 da Súmula Vinculante do col. Pretório Excelso, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. IV - Em princípio, o crime de sonegação fiscal e os de falsidade ideológica e estelionato apresentam existências autônomas, ainda que, ocasionalmente, se possa reconhecer a ocorrência somente do crime contra a ordem tributária. V - Os delitos constantes dos arts. 171 e 299 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. VI - Na hipótese, os crimes de falsidade ideológica e estelionato estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvidos. Recurso ordinário provido. ..EMEN: Processo ACR 05035059420054025101 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - AFASTADO CRIME DE ESTELIONATO - AUSÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL - COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO 1, INCISO I DA LEI 8.137/90 - DEDUÇÕES FRAUDULENTAS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IRPF - REFORMA EM PARTE DO DECRETO CONDENATÓRIO. I - Trabalho investigativo levado a efeito pela fiscalização da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL que constatou diversas irregularidades nas declarações de vários servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, denominada padrão ALERJ, que visava ludibriar o fisco por meio de informações fictícias, consistentes em informações falsas relativas a despesas não realizadas com previdência privada, com instruções e despesas médicas, que deu azo ao oferecimento da denúncia. II - Na hipótese, a instrução logrou demonstrar a autoria e materialidade delitiva mediante apresentação de robusta prova documental e testemunhal, quanto ao crime de sonegação fiscal. III - O crime de estelionato foi afastado, uma vez que a restituição indevida é um mero exaurimento do ilícito de sonegação. IV - Acolhido parcialmente o recurso para reformar a sentença, tão-somente para excluir o crime de estelionato. É de se aplicar, assim, o artigo 383 do Código de Processo Penal a fim de se dar outra classificação jurídica aos fatos imputados ao réu. Pois bem. Partindo-se do pressuposto que o enquadramento legal dos fatos narrados na inicial se adequam, portanto, ao delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, e considerando que houve pagamento integral dos créditos tributários, há que se reconhecer a extinção da punibilidade. Os artigos 68 e 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõem que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 0 e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do réu. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu JOSÉ VALTEMIER DRAGUI, das imputações contidas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para a correção do nome do réu. P.R.I.C.

0007600-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ARIIVALDO DONIZETI DE SOUZA

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 181 e 297 (corréu Augusto) e 296 (corréu Maurício). Às contrarrazões. Oportunamente remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da terceira Região. Intimem-se.

0006960-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 193 e 235 (corréu Augusto) e 234 (corréu Maurício). Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 183). Às contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da terceira Região. Intimem-se.

0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

DECISÃO DE FL. 566 REPUBLICADA: INCLUSÃO DA PARTE FINAL (RELATIVA AO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, QUE NÃO CONSTOU NA PUBLICAÇÃO DE FL. 572Vº.) Designo o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa JEFFERSON HERIVELTO JENSEN, mediante sistema de videoconferência com a Subseção da Jundiaí/SP. Expeça-se Carta Precatória. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Ficam os réus intimados a comparecerem perante este juízo na data designada, oportunidade em que serão realizados os seus interrogatórios. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005756-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEISE AMARAL BONELLI BANOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA DA SILVA POMPEU - SP224035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a expedir de imediato a Certidão de Tempo de Contribuição pretendida pela impetrante acerca de períodos trabalhados sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para o fim de pleitear futuro requerimento administrativo de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais junto à Prefeitura de Campinas.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCP.

5. Ao SUDP para retificação do polo passivo, para que conste **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, ao invés de como constou (Instituto Nacional de Seguro Social).

Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (ID 2401627).

Campinas, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ECOMCHANICS MECANICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ecomechanics Mecânica Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito, pretende, a concessão em definitivo da segurança para, *in verbis*, “assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS regidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, seja qual for o regime, imediatamente e doravante, assegurando-lhe e declarando-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos da planilha ora carreada, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2113932 - 2114431).

O pedido de liminar foi deferido (ID 2141233).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2352045).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2503177).

A União requer seu ingresso no feito (ID 2524811).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversa:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide. AO SUDJP para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500949-39.2017.4.03.6105

AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-66.2017.4.03.6105

AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA CHAGA

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, sem oferecer caução, para que seja determinada a imediata suspensão dos débitos consistentes nas multas de R\$ 234.892,10 e R\$ 676.588,36, impostas respectivamente nos processos administrativos nº 12719.001474/2005-84 e 12719.000186/2006-93 em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

(2) Id 2906760 e Id 2906789: recebo em parte como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar a classe do presente processo para procedimento comum.

(3) Intime-se novamente a autora Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. para regularizar a sua representação processual, juntando procuração subscrita pelos sócios na forma prevista na 2ª cláusula do contrato social consolidado (Erasto Tsen Wang e Edson Ting Wang), conforme determinado no item 1.2 no despacho Id 2650098, no prazo de 15 (quinze dias).

(4) Sem prejuízo, cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Examinarei o pleito de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do pleito liminar.

(5) Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004840-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IZA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, TING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

DESPACHO

Vistos.

(1) A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, sem oferecer caução, para que seja determinada a imediata suspensão dos débitos consistentes nas multas de R\$ 234.892,10 e R\$ 676.588,36, impostas respectivamente nos processos administrativos nº 12719.001474/2005-84 e 12719.000186/2006-93 em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

(2) Id 2906760 e Id 2906789: recebo em parte como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar a classe do presente processo para procedimento comum.

(3) Intime-se novamente a autora Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. para regularizar a sua representação processual, juntando procuração subscrita pelos sócios na forma prevista na 2ª cláusula do contrato social consolidado (Erasto Tsen Wang e Edson Ting Wang), conforme determinado no item 1.2 no despacho Id 2650098, no prazo de 15 (quinze dias).

(4) Sem prejuízo, cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal. Examinarei o pleito de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do pleito liminar.

(5) Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHNNY DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ANOBILE JANUARIO - SP380920
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCIA HELENA ANTAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10884

DESAPROPRIACAO

0006201-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 31/10/2017Horário: 14:00hO ponto de encontro com os assistentes técnicos será no estacionamento da empresa Embrase, ao lado do bolsão F do estacionamento do aeroporto de Viracopos.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIORData: 08/11/2017Horário: 14:00hO ponto de encontro dos assistentes técnicos será no estacionamento da Embrase (empresa de segurança) ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

MONITORIA

0011539-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE LUIZ FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTIMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011640-47.2010.403.6105 - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 322. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 324.

0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 345/360: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010681-37.2014.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 191/193-v.2. Ff. 196/202: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007428-07.2015.403.6105 - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007709-60.2015.403.6105 - VALDENIR GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA às ff. 232/240.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015094-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-66.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARCI DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 136/138.2. Fl. 141/146: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 136/138:Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Weslei Aparecida Robin nos autos da ação ordinária nº 0004312-66.2010.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em aplicação errada da correção monetária, em que se utilizou INPC e juros de 1% ao mês, quando deveria ser utilizada a aplicação a partir de 30/06/2009 os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, TR e juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97. Aponta como valor correto da execução R\$ 49.362,16 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), que resulta em R\$ 22.516,49 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e nove centavos) a menos do valor pretendido pelo exequente. Juntou documentos e planilhas de cálculos.Os embargos foram recebidos, com a suspensão do feito principal.Embora citado, o embargado não apresentou impugnação (certidão de decurso de prazo de fl. 111/verso).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil às fls. 115/129.Intimado, o embargado não apresentou manifestação.O INSS impugnou o laudo apresentado pela Contadoria do Juízo, reiterando a tese dos embargos (fl. 133).É o relatório do essencial.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0004312-66.2010.403.6105).Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 287/292 dos autos principais reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício assistencial (amparo social a pessoa portadora de deficiência nº 87/115.7169.830-6) desde a data da cessação em 01/02/2005, com pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2005, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (24/03/2010), à taxa de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários advocatícios.Referida sentença foi mantida na íntegra pelo v. Acórdão de fls. 339/349.O INSS interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo ambos não admitidos.A sentença transitou em julgado em 10/10/2014 (fl. 433).O INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado, com valor de R\$ 49.362,16, atualizado para 01/05/2015. O autor discordou do valor apresentado pelo INSS, apresentando cálculo no valor de R\$ 71.878,65.Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 115/129) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, nos termos do julgado. Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 66.461,22 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), em maio de 2015.Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é bastante superior àquela defendida pelo embargante e inferior àquela apresentada pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 66.461,22 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), em maio de 2015.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 115/129 e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0004312-66.2010.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).

Expediente Nº 10885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME X LAERCIO ALVES DE MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada nos Sistema do WEBSERVICE. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 45:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus LAÉRCIO ALVES DE MENEZES ME e LAERCIO ALVES DE MENEZES (fl. 02). 2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, prolação e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital. 6. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-32.2008.403.6105 (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpram-se.

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 405.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpria, a decisão de fl.350/354, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpram-se.

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.

0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 608/610: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0019064-33.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO BRUNO PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foram expedidos termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. Defiro a penhora dos imóveis indicados, (ff. 186/187 e ff. 205/208) de propriedade dos executados.2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, livre-se termo de penhora da totalidade dos imóveis objetos das matrículas 84.005 e 975 e de um sexto do imóvel objeto da matrícula 717. Proceda ainda a Secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel objeto da matrícula 40.120, deferida à f. 179.3. Nomeio como depositário do bem o executado/proprietário, SR. ROMEU GIOVANI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa do Defensor Público.4. Considerando que o Estado de Goiás não possui sistema eletrônico para registro imobiliário, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.2. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 844 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 5. Para os imóveis localizados no Estado de São Paulo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.6. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 7. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 11. Cumpra-se e intime-se.

0009385-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIGOR CERQUEIRA SASSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 63/63-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado na inicial, em contas do executado HIGOR CERQUEIRA SASSI. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-se os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. . Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015151-53.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 692/698: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 686/689-V-Vistos.Cuida-se de mandados de segurança impetrados por Bozza Júnior Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, essencialmente, a declaração: (1) de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante a obrigação de apurar as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (2) do direito da impetrante de descontar, do saldo devedor do parcelamento tributário por ela requerido em 24/11/2009 na forma da Lei nº 11.941/2009, os valores de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS e recolhidos: (2.1) no período de outubro de 2000 a setembro de 2005; (2.2) no âmbito do próprio programa de parcelamento mencionado.A impetrante afirma que, para o período de outubro de 2005 a agosto de 2010, impetrou um terceiro mandado de segurança. Alega, em favor de sua pretensão, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública, não compoando a receita da empresa nem, portanto, devendo, compor a base de cálculo das referidas contribuições (PIS e COFINS). Acresce ser aplicável, na espécie, no que toca que ao prazo de prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário, a tese dos cinco mais cinco. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF.Com as iniciais foram juntados documentos (processo nº 0015151-53.2010.4.03.6105 - fls. 49/469; processo nº 0002306-52.2011.4.03.6105 - fls. 34/173).Houve determinação de suspensão dos (processo nº 0015151-53.2010.4.03.6105 - fl. 478; processo nº 0002306-52.2011.4.03.6105 - fl. 209).Posteriormente, foi determinado o prosseguimento das ações, com a requisição de informações em ambos os feitos.Intimada, a União requereu seu ingresso nas lides, o que lhe foi deferido.A autoridade impetrada prestou informações, pugnando, em ambos os feitos, pela denegação da segurança.É o relatório do essencial.DECIDIDO. Consoante relatado, a impetrante pretende, por meio das presentes ações mandamentais, obter a repetição de valores de PIS e COFINS, no que calculados sobre o ICMS, recolhidos no período de outubro de 2000 a setembro de 2005 e no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual manifestou adesão em 24/11/2009.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, tenham estes sido efetuados no âmbito de parcelamento tributário ou mesmo fora do programa.Impetrado o primeiro feito (nº 0015151-53.2010.4.03.6105) em 28/10/2010, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/10/2005.Assim, nada há a repetir no que se refere aos recolhimentos efetuados no período de outubro de 2000 a setembro de 2005. No tocante aos valores recolhidos no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não há prescrição a pronunciar, visto que entre as datas dos recolhimentos indevidos - efetuados, por óbvio, a partir da adesão ao referido programa (ocorrida em 24/11/2009) - e as datas das impetrações (28/10/2010 e 28/02/2011), não decorreu o luto prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.Feitas as considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito.Pois bem. No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversa: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)DIANTE DO EXPOSTO, decido:(1) pronunciar a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos pela impetrante no período de outubro de 2000 a setembro de 2005 a título de PIS e COFINS, no que calculadas sobre o ICMS; (2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante a obrigação de apurar COFINS e PIS com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS;(3) proferir ordem que a União exclua das prestações vincendas do programa de parcelamento obtido pela impetrante mediante adesão manifestada em 24/11/2009, os valores atinentes a PIS e COFINS calculados sobre o ICMS;(4) declarar o direito da impetrante de repetir, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores por ela recolhidos no âmbito do referido programa a título de PIS e COFINS, na parte em que calculadas sobre o ICMS, seja mediante imputação no pagamento das prestações vincendas do parcelamento, seja, caso este já se encontre encerrado ou rescindido, mediante compensação com outros débitos tributários da contribuinte, com atualização pela taxa Selic; a teor da Lei nº 9.250/95, e na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Por conseguinte, resolvo os processos ns. 0015151-53.2010.4.03.6105 e 0002306-52.2011.4.03.6105 e 0002306-52.2011.4.03.6105).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002306-52.2011.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência ao Impetrante da sentença de fl. 245/248.2. Fl. 251/257: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.SENTENÇA DE FF. 245/248-V:Vistos.Cuida-se de mandados de segurança impetrados por Bozza Júnior Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, essencialmente, a declaração: (1) de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante a obrigação de apurar as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (2) do direito da impetrante de descontar, do saldo devedor do parcelamento tributário por ela requerido em 24/11/2009 na forma da Lei nº 11.941/2009, os valores de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS e recolhidos; (2.1) no período de outubro de 2000 a setembro de 2005; (2.2) no âmbito do próprio programa de parcelamento mencionado.A impetrante afirma que, para o período de outubro de 2005 a agosto de 2010, impetrou um terceiro mandato de segurança. Alega, em favor de sua pretensão, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública, não compondo a receita da empresa nem, portanto, devendo, compor a base de cálculo das referidas contribuições (PIS e COFINS). Acresce ser aplicável, na espécie, no que toca que ao prazo de prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário, a tese dos cinco mais cinco. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF.Com as iniciais foram juntados documentos (processo nº 0015151-53.2010.4.03.6105 - fls. 49/469; processo nº 0002306-52.2011.4.03.6105 - fls. 34/173).Houve determinação de suspensão dos (processo nº 0015151-53.2010.4.03.6105 - fl. 478; processo nº 0002306-52.2011.4.03.6105 - fl. 209).Posteriormente, foi determinado o prosseguimento das ações, com a requisição de informações em ambos os feitos.Intimada, a União requereu seu ingresso nas lides, o que lhe foi deferido.A autoridade impetrada prestou informações, pugnando, em ambos os feitos, pela denegação da segurança.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Consoante relatado, a impetrante pretende, por meio das presentes ações mandamentais, obter a repetição de valores de PIS e COFINS, no que calculados sobre o ICMS, recolhidos no período de outubro de 2000 a setembro de 2005 e no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual manifestou adesão em 24/11/2009.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, tenham estes sido efetuados no âmbito de parcelamento tributário ou mesmo fora do programa.Impetrado o primeiro feito (nº 0015151-53.2010.4.03.6105) em 28/10/2010, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/10/2005.Assim, nada há a repetir no que se refere aos recolhimentos efetuados no período de outubro de 2000 a setembro de 2005. No tocante aos valores recolhidos no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não há prescrição a pronunciar, visto que entre as datas dos recolhimentos indevidos - efetuados, por óbvio, a partir da adesão ao referido programa (ocorrida em 24/11/2009) - e as datas das impetrações (28/10/2010 e 28/02/2011), não decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito.Pois bem. No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do valor dos serviços prestados). Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, seu ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)DIANTE DO EXPOSTO, decido:(1) pronunciar a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos pela impetrante no período de outubro de 2000 a setembro de 2005 a título de PIS e COFINS, no que calculadas sobre o ICMS; (2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante a obrigação de apurar COFINS e PIS com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS;(3) proferir ordem que a União exclua das prestações vincendas do programa de parcelamento obtido pela impetrante mediante adesão manifestada em 24/11/2009, os valores atinentes a PIS e COFINS calculados sobre o ICMS;(4) declarar o direito da impetrante de repetir, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores por ela recolhidos no âmbito do referido programa a título de PIS e COFINS, na parte em que calculadas sobre o ICMS, seja mediante imputação no pagamento das prestações vincendas do parcelamento, seja, caso este já se encontre encerrado ou rescindido, mediante compensação com outros débitos tributários da contribuinte, com atualização pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95, e na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Por conseguinte, resolvo os processos ns. 0015151-53.2010.4.03.6105 e 0002306-52.2011.4.03.6105 no mérito, o primeiro na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e o segundo nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2019).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, visto que o objeto do feito não se restringe à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Registre-se a presente sentença em ambos os autos (ns. 0015151-53.2010.4.03.6105 e 0002306-52.2011.4.03.6105).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f.386/386-V, os autos encontram-se com VISTA à INFRAEIRO sobre a manifestação da executada às fl. 388/395.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL SA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f.409, os autos encontram-se com VISTA ao BANCO DO BRASIL S/A sobre os extratos juntados às fl. 404/408. Prazo: 05(cinco) dias.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008286-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-97.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X TULIO ROCHA ARAUJO

1- Apensem-se estes autos aos do procedimento comum nº0007961-97.2014.403.6105.2- Cite-se o requerido para se manifestar e requerer as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC.3- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004783-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVARIZ GAMALLO PIASSI E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foram realizados os depósitos para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou a exequente. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente às fls. 122. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002804-80.2013.403.6105 - ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por Antônio Serafim Neto em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A parte embargante requer a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual este se funda, para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, observando-se as disposições previstas na MP n.º 783/2017. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006659-04.2012.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008337-20.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face r. sentença proferida às fls. 237/239, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para anular os débitos em cobrança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Alega a embargante a existência de omissão na r. sentença, na medida em que deixou de reapreciar o pedido de tutela antecipada, com o consequente deferimento do imediato levantamento do valor depositado em juízo, sem que seja necessário aguardar o respectivo trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer a substituição do numerário pelo veículo da marca Fiat, modelo Working, ano/modelo 2015/2016, placa FKS8188, cujo valor de avaliação é mais do que suficiente à garantia da execução. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a despeito da sentença de procedência relativa aos embargos à execução fiscal, somente após o trânsito em julgado da decisão é possível o levantamento dos valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Lado outro, é assente o entendimento jurisprudencial do E. STJ de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, o artigo 15, I da Lei 6.830/80 é inequívoco ao assegurar ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. A referência a qualquer fase do processo deixa claro que, independentemente da existência de decisão de mérito nele proferida e do seu teor (desde que não transitada em julgado), sempre poderá o executado substituir o bem penhorado, à sua exclusiva opção, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Entretanto, a substituição do depósito em dinheiro por bem diverso, conforme requer o executado, não encontra o necessário amparo legal. Não vislumbro, portanto, a alegada omissão a ensejar o acolhimento de recurso de embargos de declaração. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0010725-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foram realizados os depósitos para pagamento de honorários advocatícios, com os quais concordou a exequente. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente às fls. 131. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002183-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606843-04.1995.403.6105 (95.0606843-7)) JOSE DOS REIS MOREIRA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por José dos Reis Moreira à execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional nos autos n. 0606843-04.1995.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 40.108,65 (atualizado para 03/2017 - fl. 165 dos autos da execução fiscal), a título de contribuições previdenciárias - CDA n.º 31.833.443-7. Alega, em síntese, que a dívida está prescrita, bem como que não é mais sócio da empresa executada, motivo pelo qual se mostra incorreta a penhora do veículo de sua propriedade, realizada nos autos da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 05/18). Promoveu emenda à inicial (fls. 18/29). Pela decisão de fl. 31, foram os embargos recebidos, com suspensão do feito principal. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante (fls. 32/37). As fls. a embargada após embargos de declaração à decisão de fl. 31. Pela decisão de fl. 41, os embargos de declaração foram acolhidos para determinar o prosseguimento do feito executivo. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Conforme se verifica da CDA, os débitos são relativos ao período de 03/1993 a 05/1993. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 04/09/1995, o despacho que determinou a citação foi exarado 05/09/1995 (fl. 07 da execução). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 08/1997, pelo comparecimento da empresa executada aos autos (fls. 19/22 da execução). Vê-se, portanto, que entre o lançamento e o ajuizamento da execução e/ou despacho ordenando a citação, aí a inteligência do artigo 219, 1º, do antigo CPC, vigente à época, c/c artigo 174, parágrafo único, I, do CTN não decorreram cinco anos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida. Ressalte-se, por oportuno, que a inclusão do embargante no polo passivo da execução se deu por infração à lei - artigo 135, III, CTN -, considerando sua participação como responsável tributário pela empresa executada (fl. 146 da execução fiscal). Nesse caso, inclusão por conta do artigo 135 do CTN, a responsabilidade é solidária e aplica-se o artigo 125, III, do código Tributário Nacional que dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, a interrupção em favor da sociedade codevedora prejudicou o embargante, não havendo, também, prescrição a ser reconhecida em favor dele. No mais, o embargante afirma não ser responsável pelo débito, em razão de não ser mais sócio da empresa executada. Entretanto, tal alegação não tem o condão de excluir a responsabilidade do sócio por débitos constituídos quando ainda participava do quadro societário da empresa. Lado outro, analisando a ficha Jucesp, que ora determino a juntada, verifico que o embargante somente foi admitido como sócio da executada em 19/12/1997, pelo que se conclui que os créditos previdenciários exigidos referem-se a período em que o embargante não ostentava a condição de sócio e administrador da empresa executada. A responsabilidade do embargante, que ensejou a sua inclusão no polo passivo dos autos executivos decorreu do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, o redirecionamento da execução fiscal somente é cabível àquele que, além de ostentar a situação de sócio-gerente à época da dissolução irregular da empresa então executada, também o fosse à época dos fatos geradores, o que não se verificou no caso dos autos. Assim, tendo em vista que restou comprovada a inclusão do embargante na sociedade no dia 19/12/1997, antes da ocorrência do fato gerador do débito executado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva deste, para responder pelo débito executado. Ressalto que o reconhecimento do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva é plenamente franqueado pela legislação pátria, por se tratar de matéria de ordem pública. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir o embargante JOSÉ DOS REIS MOREIRA do polo passivo da execução. Tomo insubsistente a penhora do veículo I/Fiat Siena ELX, placa DDL3466, ano 2001/2001, de propriedade do embargante (fls. 154/156 - autos da execução). Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0606843-04.1995.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC). P.R.I.

0012033-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por MAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da execução fiscal nº. 0006915-93.2002.403.6105. Aduz, em síntese apertada, nulidade da CDA ausência de juntada do processo administrativo; inconstitucionalidade da taxa SELIC; inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada. Juntou documentos. A embargante apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Intimadas sobre provas a embargante requereu a juntada do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Rejeito as alegações da embargante de nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Por sua vez, os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é despicenda a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Anoto que a petição inicial e as CDA atacada traz o valor da dívida, sua natureza e origem. Nela é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Com se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDA's nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcritor artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da expiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Rejeito as alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade na cobrança de multa de mora e juros a taxa SELIC. Rejeito a alegação de excesso na cobrança da multa e dos juros. A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Para além, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistiu excesso na cobrança de juros moratórios. Rejeito, ainda, o argumento de ilegalidade do encargo legal previsto no Dec. Lei 1.025/69, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Confirmando esse entendimento: Súmula n. 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Primeira Seção, em 23.9.2009 Recurso Repetitivo, Tema 1070 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Recurso Repetitivo, Tema 400 A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a um programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69. Acórdão publicado em 21/05/2010. Pesto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0006915-93.2002.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014998-10.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-12.2012.403.6105) PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 97/99, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, por não analisar o argumento de competência do Juízo da Falência para deliberar acerca dos bens e interesses da falida. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada omissão no julgado. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, especialmente quando reconheceu que a execução fiscal não é afetada pela superveniência de falência. Assim, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísium, não há como prosperar, porquanto inócua é a alegada contradição e omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021521-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105) MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-31.2010.403.6105) NEIDE DA SILVA FRANCA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por Neide da Silva Franco à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0010587-31.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.205,18 (atualizada até 24/05/2010) a título de outras receitas, inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 6 10 005666-03. Aduz, a nulidade da CDA, porque assinou termo de reconhecimento de dívida no valor de R\$ 3.369,24 e, além de não apresentar planilha de discriminação do débito, exagera ao apontar o valor devido de R\$ 27.205,18; que era procuradora de sua mãe FILADELFA PASSARELA DA SILVA FRANCO, pensionista do exército e falecida em 06/11/2004; que a execução é fundada na imputação de que a embargante teria realizado saques indevidos na conta corrente de sua mãe após o óbito; que depois do falecimento dela foi recebido individualmente somente o valor de R\$ 2.857,87, no mês de dezembro de 2004; que o outro valor depositado refere-se a 13%, direito da pensionista e por consequência do falecimento, da herdeira; que a cobrança é nula de pleno direito, uma vez que o título que originou o débito é o instrumento particular de confissão de dívida assinado pela embargante; que a CDA sequer menciona a origem do débito; que a embargada se valeu de via equivocada para a cobrança do débito, fundada em título inexequível, de valor inexigível completamente diverso da obrigação firmada pelas partes. Requer a condenação da embargada no pagamento de indenização prevista no artigo 940 do CC. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a regularidade da CDA e a exatidão do valor cobrado e pugnou pela improcedência dos embargos. A embargante se manifestou sobre a impugnação. Intimadas sobre provas as partes requereram julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende formalmente aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Todavia, o valor apontado na CDA destoa totalmente daquele apurado no processo administrativo que deu ensejo a cobrança. Com efeito, dependendo-se da simples leitura do documento de fl. 43, apontada na impugnação aos embargos pela própria embargante como esclarecedor do montante devido, que no processo administrativo restou apurado um débito no valor total de R\$ 3.551,86 atualizado até o dia 29 de fevereiro de 2008. Esse valor encontra-se consentâneo com a notificação de fl. 22, o termo de reconhecimento de fl. 23, e o demonstrativo de fl. 24, denotando o equívoco do documento de fls. 32/33, que fundamentou a inscrição, conforme se verifica do valor de fl. 50. Note-se que toda a documentação dos autos aponta para a existência de um único saque indevido, o que afasta a alegação da embargada da existência de vários saques. Resta claro, portanto, que a embargada esta a cobrar da embargante valor muito superior ao por ela devido, R\$ 3.551,86, atualizado até o dia 29 de fevereiro de 2008. O erro grosseiro na inscrição da dívida, apontando como devido valor se qualquer relação com o real débito, retira a certeza e liquidez da CDA, tomando-a nula e, consequentemente, também nula a execução. Note-se que não se trata de mero cálculo aritmético para retirar da CDA parcelas indevidas, como aceitava a jurisprudência e como acolhe o artigo 786, parágrafo único do CPC/2015. É o próprio valor inscrito que está errado, tirando a certeza e a liquidez da CDA. Lado outro, a embargada ao examinar os autos para apresentar sua impugnação, teve oportunidade de verificar as alegações da embargante e, caso entencesse pela incorreção do valor da CDA, promover sua substituição, nos termos do artigo 2º, 8º da LEF. No entanto, deixou de fazê-lo, insistindo, como ocorre desde o início da execução onde a embargante já apontava a incorreção, que o valor estava correto. Por fim, não é o caso de aplicação do artigo 940, do CC frente ao que dispõe o 3º, do artigo 16 da LEF vedando reconvenção em sede de embargos à execução. Cabe à embargante, querendo, buscar sua pretensão pelas vias processuais adequadas. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a CDA nº. 80 6 10 005666-03 e, consequentemente, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a execução (processo autos nº. 0010587-31.2010.403.6105). Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003809-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2017.403.6105) MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico, à fl. 92 dos autos da execução fiscal n.º 0001754-77.2017.403.6105, que a exequente, ora embargada, não aceitou os bens oferecidos à penhora pela executada. Considerando que a execução não está garantida, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, bem como emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, retificando o valor atribuído à causa, sendo o mesmo que o débito exequendo da execução fiscal nº 0001754-77.2017.403.6105, bem como traga aos autos cópias: a) da inicial da aludida execução fiscal; b) da CDA; e c) do mandado de citação. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar a sua representação processual. Intime-se.

0004249-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020326-18.2016.403.6105) M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por M.V. Gonçalves & Cia Ltda à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nos autos n. 0020326-18.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais), em 16/09/2016, a título de multa. Alega a embargante, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que alienou o veículo de placas AOF3640, autuado por efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com registro suspenso ou vencido, em 12/04/2010, data anterior à autuação (10/07/2010). Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel, ora embargante, em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran. No presente caso verifico que o veículo de placas AOF3640, autuado em 10/07/2010, foi vendido pela empresa embargante a Orlando Barbosa Paz, inscrito no CPF/MF sob n.º 108.713.348-36 (fs. 18), em 16/04/2010, data anterior à autuação. De acordo com a redação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do artigo 134 do CTB quando comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito. Esse é o entendimento pacífico do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283?STF. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dívidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção (REsp 965.847?PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83?STJ (...). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.126.039?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 22.6.2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. 1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. 2. Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pela infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31?08?2009 e REsp 1024815?RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04?09?2008. 3. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.063.511?PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.) Assim, independentemente da data da comunicação da venda ao Detran, para registro da transferência para os efeitos legais próprios, o que importa, para o caso concreto, é a identificação de quem era o proprietário do veículo ao tempo da infração. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de M.V. Gonçalves & Cia Ltda e declarar nula a CDA n.º 4.006.011090/16-13. CONDENO o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0020326-18.2016.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020101-95.2016.403.6105) IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por Irmãdade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0020101-95.2016.403.6105. Nestes e nos autos principais houve informação de parcelamento do débito. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 10/04/2017 e a adesão ao parcelamento foi noticiada quando o feito já estava em curso. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformação in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitorio contribuinte de fs. 408, veementemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo do devedor descobrir o mundo, data venia, ao impeto de tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 .FONTE: REPUBLICACAO.) grife EMBARGOS À EXECUÇÃO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretroatável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3- Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grife Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 002010-95.2016.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004589-38.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-42.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0022051-42.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0022051-42.2016.403.6105 nesta data, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0022051-42.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006132-52.2012.403.6105 - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fs. 189/190 vº, que julgou improcedentes os embargos. Argui o embargante existência de omissão na r. sentença, porque não se manifestou a respeito da comprovada boa-fé da embargante na aquisição do bem, sobretudo pela ausência de construção na matrícula do imóvel. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada é clara e sem omissões. Como bem apontou a embargada em sua manifestação não há os vícios alegados conforme fs. 295 vº. Com efeito, conforme salientado na sentença, na dicção do art. 185, do CTN, no período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação dos executados, o que restou evidenciado nos autos. Outrossim, a presunção de fraude é jure et de jure, sendo, pois, irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0008604-50.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2017.403.6105) MARCIO PEREIRA DE CAMPOS(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0001754-77.2017.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por Márcio Pereira de Campos em face da Fazenda Nacional. Aduz que seria proprietária de 2 veículos SEMI-REBOQUE BITREM BASCULANTE, da marca RONDON, ano/modelo 2008/2008, placa DBL3583 (chassi: 9ADB060288M264662); e placa DBL3584 (chassi: 9ADB066288M264662), que foram objeto de penhora (bloqueio para transferência de titularidade), nos autos da execução fiscal nº 0001754-77.2017.403.6105, da qual não é parte. Alega que é a legítima proprietária dos aludidos bens, conforme comprova pelas notas fiscais de aquisição dos veículos datadas de 29/01/2016, que foram expedidas pela empresa executada Multieixo Implementos Rodoviários Ltda (em recuperação judicial), bem como pelos CRVs dos veículos. Assevera que, por questões financeiras, não promoveu a transferência de propriedade dos veículos à época da aquisição. Argui que os veículos já não pertencem à executada desde antes da propositura da execução fiscal, tendo em vista que a aquisição se deu em 29/01/2016 e a propositura da ação em 03/02/2017, pelo que não há que aventar hipótese de fraude à execução. Ressalta que se encontra na posse dos veículos, mas que deles não pode usufruir livremente, tendo em vista que, além da penhora e do bloqueio de transferência, foi realizado o bloqueio do licenciamento dos bens. Requer seja deferida liminarmente a manutenção na posse dos bens penhorados à embargante, promovendo-se as pertinentes providências, por intermédio do sistema Renajud ou expedição do ofício ao Detran/SP, além da suspensão imediata dos atos executórios em relação aos bens objeto dos presentes embargos. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O bloqueio dos veículos pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as facilidades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que os bens objeto da lide não foram encontrados e, portanto, sequestrados, conforme relato a certidão do oficial de justiça de fs. 87 dos autos nº 0001754-77.2017.403.6105, tampouco irão a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ademais, conforme detalhamento obtido pelo sistema Renajud, que segue, a ordem de construção dos veículos em questão, emanada por este Juízo, impede tão-somente a transferência dos bens, não impedindo o seu licenciamento pelo Detran/SP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0606266-31.1992.403.6105 (02.0606266-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOJAS ITAIPU S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lojas Itaipu S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O executado foi citado em 06/09/1989.Em 27/04/2010, foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 05/10/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da exequente (fls. 98).A exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relato. DECIDO.O feito permaneceu arquivado até de 01/09/2010 a 05/10/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Levante-se a penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls.60Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606772-65.1996.403.6105 (96.0606772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X ESTACIONAMENTO REUNIDOS M.M. LTDA(SP032493 - PAULO RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Estacionamento Reunidos M.M Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O executado foi citado em 20/01/1996.Em 21/09/2000, foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 05/10/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da exequente (fls. 42).A exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relato. DECIDO.O feito permaneceu arquivado até de 23/11/2000 a 05/10/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0600286-30.1997.403.6105 (97.0600286-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Carlos Nascimento, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, referente às anuidades dos exercícios 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995.Pela decisão de fls. 73/74, foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, extinguindo o feito em relação às anuidades 1991, em razão da prescrição, bem como determinando o prosseguimento do feito em relação às inscrições.O exequente requereu a extinção do feito, informando o cancelamento da inscrição ante os termos da Lei 12.514/11 (fls. 48).É o relatório. Decido.A exequente cancelou as CDAs relativas aos exercícios 1992,1993, 1994 e 1995, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X SILVIO BROCCHI NETO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZZATTO) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

DECISÃO.Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.A excepta apresentou impugnação, restando as alegações da excipiente. Às fls. 363 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifestasse sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93 e sobre a Súmula 430 do E. STJ.Pela petição de fls. 365/368 a Fazenda Nacional pugna pelo reconhecimento da atuação dos sócios contra estatutos sociais e legislação, o que fundamenta o redirecionamento da execução. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e o que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 27/08/1998, o despacho que determinou a citação foi exarado 03/09/1998 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 23/10/1998, às fls. 39.No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos.EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada...EMEN.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:).No presente caso, como visto, a citação da pessoa jurídica deu-se em 23/10/1998 (fl. 39) e o pedido para inclusão e citação do sócio em 26/01/2004 (fls. 87/88), depois de decorrido o prazo prescricional quinqual, portanto. Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e o tempo exigido para o serviço.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Oportunamente ao SEDI para a exclusão de JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE do polo passivo.Levante-se a penhora de fls. 187/189.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-66.1999.403.6105 (1999.61.05.002384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CDS Tecnologia e Métodos de Sistema S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.2.97.049287-97.Em 22/09/2000 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 08/08/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição.A executada compareceu aos autos em 01/08/2017 aduzindo a ocorrência de prescrição.A exequente em sua manifestação de fls. 35/36 reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e o que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 19/02/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 24/02/2000 (fls. 06). Não houve citação válida.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do luto prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº.80.2.97.049287-97, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X ALLTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Fls. 633: Requer a executada o levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2554.635.00024825-7, considerando que a exequente informa o pagamento do crédito tributário em cobro e que esta não se opõe ao levantamento de eventual saldo remanescente da conta vinculada aos autos.Em que pese haja manifestação de concordância da Fazenda Nacional (fls. 630), considerando que o agravo de instrumento nº 0026303-41.2014.403.0000 interposto pelo arrematante do bem imóvel de matrícula nº 71.662 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, conforme consulta processual que ora determino a juntada, ainda pendente de julgamento, a prudência demonstra a necessidade de se aguardar posicionamento do E. TRF-3 quanto à matéria alegada pelo agravante.Ademais, eventualmente reconhecido o direito do arrematante, necessária será a restituição de parte do preço pago quando da arrematação, o que, ainda, provavelmente demandará a realização de perícia.Assim, resta por ora indeferido o pedido do executado de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2554.635.00024825-7, devendo-se aguardar a ocorrência do trânsito em julgado nos autos do agravo nº 0026303-41.2014.403.0000.Sobreste-se o feito em Secretaria.Intimem-se as partes, inclusive o arrematante.

0013772-63.1999.403.6105 (1999.61.05.013772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CDS Tecnologia e Métodos de Sistema S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.2.99.007487-80.Em 13/12/2000 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 08/08/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição.A executada compareceu aos autos em 01/08/2017 aduzindo a ocorrência de prescrição.A exequente em sua manifestação de fls. 31/33 reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e o que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 03/11/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 01/02/2000 (fls. 09). Não houve citação válida.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do luto prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº.80.2.99.007487-80, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016485-74.2000.403.6105 (2000.61.05.016485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAIVA & PRADO LTDA-ME X ZILDA RODRIGUES PRADO

Deixo de analisar a petição de fls. 104/109, intitulada de Embargos à Ação Monitória, considerando que trata de matéria estranha ao feito. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0017195-94.2000.403.6105 (2000.61.05.017195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lumennet Implantação de Redes Ópticas Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, foi determinado o arquivamento dos autos, em 20/06/2001 (fl.15), com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a intimação da exequente promovida em 27/07/2001, por intermédio de mandado coletivo (fls.16). Em 30/07/2002 os autos foram remetidos ao arquivo, lá permanecendo até 01/09/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da executada, pela qual argui a ocorrência de prescrição. A exequente, em sua manifestação, requer a extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26). É o breve relato. DECIDO. O feito permaneceu arquivado até de 30/07/2002 a 01/09/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição. Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-34.2002.403.6105 (2002.61.05.004093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 250/259. Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fl. 242 apresenta omissão. Alega que a sentença não se posiciona quanto aos argumentos empreendido pela ora embargante às fls. 206/2012, especificamente quanto à conversão em renda do valor penhorado no rosto dos autos n.º 0708344-55.1991.403.6100. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação das alegações de fls. 206/2012. Passo a fazê-lo. Afasto a alegação de que o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução. Pelo documento de fls. 262/263 verifica-se que houve exclusão da executada do REFIS em 25/01/2002, tendo sido distribuída a execução em 29/04/2002. A reinclusão no programa de parcelamento somente ocorreu em 15/03/2003, não tendo que se falar em suspensão da exigibilidade do débito na data do ajuizamento. Afasto, ainda, a alegação de indevida conversão em renda dos valores penhorados. Na data do requerimento da Fazenda Nacional de pe-nhora no rosto dos autos do processo n.º 0708344-55.1991.403.6100 e do des-pacho que deferiu o pedido, a executada encontrava-se excluída do REFIS, ex-clusão ocorrida em 17/02/2009 (fls. 262/v), o que valida o ato. Em que pese não tenha sido a executada intimada da decisão de fls. 190 que determinou a conversão dos depósitos em pagamento definitivo, considerando que, ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo, entendo que a transferência à exequente dos valores penhorados para abater o valor construído do total da dívida, não causou prejuízo à empresa, uma vez que demasiadamente onerosa a manutenção da penhora, já que ficaria privada dos valores e ainda teria que arcar com o compromisso assumido. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, sanando as omissões percebidas, para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 242. P. R. I.

0012656-80.2003.403.6105 (2003.61.05.012656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA X UMBERTO PATIRI X SOLANGE ROMERO(SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ E SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO E SP234902 - RONI DEIVISON GIMENEZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de UP Cerâmica Colonial Ltda, Umberto Patiri e Solange Romero, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007133-53.2004.403.6105 (2004.61.05.007133-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBERVAL SERAFIM DA SILVA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Roberval Serafim da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, referente às anuidades dos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. O exequente requereu a extinção do feito, informando o cancelamento da inscrição ante os termos da Lei 12.514/11 (fls. 85). É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDAs relativas aos exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamente no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, considerando que o cancelamento do débito decorreu de declaração de inconstitucionalidade de lei proferida pelo Eg. STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015007-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015007-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Alega, em síntese, a nulidade da CDA, ao argumento de que os débitos relativos ao FGTS, no período compreendido entre 01/1998 e 12/1999, encontram-se totalmente pagos. A excepta, às fls. 313/313v, apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente, mas esclarecendo que as guias apresentadas pela excipiente seriam encaminhadas ao órgão competente, para que fosse emitido parecer, a fim de que seja esclarecido se tais guias foram consideradas pelo fiscal na lavratura da NDFG. As fls. 317/320, a excipiente manifestou-se, reiterando os argumentos da exceção de pré-executividade. A exequente, às fls. 324/328, informou que foram reconhecidos alguns pagamentos realizados antes da lavratura da notificação, o que implicou na alteração do montante do débito, pelo que requereu a substituição da CDA. Pelo despacho de fls. 329, foi deferida a substituição da CDA. Instada a se manifestar, a executada/excipiente reiterou os argumentos da exceção de pré-executividade, pugnano pelo reconhecimento da nulidade da CDA, tendo em vista que o débito foi integralmente pago. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A CDA objeto da presente execução atende in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Dos pagamentos realizados infere-se dos autos que o crédito sob cobrança é proveniente de notificação emitida por agente de inspeção do trabalho, em razão de ausência de recolhimentos de FGTS do período compreendido entre 01/1998 e 12/1999. A despeito de a excepta haver reconhecido o pagamento parcial do débito, bem como promovido a substituição da CDA nos autos, a excipiente reitera sua alegação de que o débito fora integralmente pago e que, dessa forma, é nulo o título executivo que embasa a execução. Eventuais questionamentos a respeito do saldo remanescente exigem dilação probatória, inadmissível nesta sede. Para tanto, deverá a excipiente, querendo, valer-se de embargos de devedor, após garantir a execução. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para excluir da CDA original os valores reconhecidos como pagos pela própria excepta, cabendo prosseguir na execução consoante CDA substitutiva. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

0003578-91.2005.403.6105 (2005.61.05.003578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALACIO DAS TINTAS LTDA X CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE)

DE C I S Ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra PALÁCIO DAS TINTAS LTDA. e contra o excipiente. Aduz a impenhorabilidade do imóvel da Rua Amoreiras; e ilegalidade da desconconsideração da personalidade jurídica da executada Palácio das Tintas; cerceamento de defesa quando da desconconsideração da personalidade jurídica. Juntou documentos.A excepção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente aduzindo a regularidade da inclusão do excipiente no polo passivo. Requereu, ao final, a rejeição da exceção com a manutenção do excipiente e, ainda, em face de alegação de bem de família quanto ao imóvel (matrícula de nº. 90.641, fls. 95/97), o reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel matrícula de nº. 87.057 (fls. 102/103).É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.Da impenhorabilidade do imóvel matrícula nº. 90.641 (fls. 95/97) -Reza a Lei nº. 8009/90, em seu artigo 1º-Art. 1º "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Por seu turno, dispõe o Enunciado 486 do E. STJ:É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.O excipiente fundamenta-se no artigo e na Súmula acima transcritas para aduzir a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº. 90.641 (fls. 95/97), afirmando que com o aluguel deste, mantém o pagamento dos aluguéis de dois imóveis, o que ele reside em Campinas (fls. 118/122) e o que a ex-esposa reside em Campos do Jordão (fls. 123/131)Ocorre que os únicos elementos de prova que trouxe são os contratos de locação de fls. 118/122 e 123/131, assinados em 2012. Não há provas de que o imóvel de matrícula nº. 90.641 seja residencial, ao contrário, na petição de fls. 110/119 o excipiente afirma tratar-se de um galpão (fl. 111), o que já basta para afastar a aplicação do artigo 1º da Lei nº. 8009/90, bem como do Enunciado 486, do E. STJ, que Dispõe a respeito de único imóvel residencial. Também não há provas de que referido aluguel suporte o pagamento dos aluguéis dos dois imóveis locados.Assim, rejeito o pedido do excipiente de impenhorabilidade do referido imóvel. Verifico, no entanto, que o bem ainda não foi penhorado e que a exceção, em sua impugnação, não contrariou as alegações do excipiente quanto a impenhorabilidade do bem, e requereu o reconhecimento da fraude à execução na venda do imóvel matrícula de nº. 87.057 (fls. 102/103), implicitamente desistindo da penhora do imóvel de matrícula nº. 90.641. Da inclusão do excipiente no polo passivo -Aduz o excipiente que jamais praticou atos de má administração ou fraudou a empresa se apropriando indevidamente de seu patrimônio, portanto inexistiu o requisito fundamental para que a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ocorra. Na verdade, no presente caso a inclusão do excipiente no polo passivo da execução deu-se a partir da aplicação do Enunciado nº. 435 do E. STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.O mandado de citação e as certidões de fls. 1921 atestam a dissolução irregular da executada Palácio das Tintas Ltda., autorizando o redirecionamento da execução ao sócio gerente, no caso o excipiente. Nesse passo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.II. Na esteira da jurisprudência do STJ, é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 16/09/2015).III. Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.IV. No caso dos autos, consoante se extrai da premissa fática delineada pelo Tribunal de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal.V. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento nas Súmulas 83 e 435 do STJ, obteve o processamento do Recurso Especial.VI. Na forma da jurisprudência, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no âmbito do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgRg no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 03/03/2017).VII. Agravo interno improvido.(AgRg no AREsp 948.560/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 17/08/2017)Colhe-se do Voto: [...] no âmbito da Execução Fiscal, são observadas, em regra, quanto à responsabilidade, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, o qual, em seus arts. 134 e 135, preconiza a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio-gerente, quando demonstrada a prática de atos com infração à lei, o que se verifica, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A desconconsideração da personalidade jurídica, de que cuida o art. 50 do Código Civil, tem aplicação nos demais casos, diversos da relação jurídico-tributária. Vale destacar que não houve na espécie desconconsideração de personalidade jurídica, mas responsabilização pessoal do sócio-gerente, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em razão da comprovada dissolução irregular da empresa executada.Finalmente, também não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que esta deverá ser exercida de forma diferida, em sede de embargos à execução, após garantido o débito, oportunidade em que poderá o excipiente produzir as provas pertinentes a demonstrar suas alegações, o que é inadmissível em exceção de pré-executividade.Do requerimento de reconhecimento de fraude à execução - Observo que tanto a alienação do imóvel em 10/03/2005 (fl. 103), quanto o ajustamento da execução em 08/04/2005 (fl. 02) ocorreram antes de 09/06/2005, data da vigência da Lei complementar 118/2005, que alterou a redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional.A respeito do tema, pacífica a jurisprudência quanto a necessidade de citação válida do devedor para configuração da fraude, antes da vigência da LC 118/2005 :AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, Dje 19.11.2010).2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaral, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Alimor Balcão, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 604/7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por dívida inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Elana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 28/02/2011)Ora, na presente execução fiscal a empresa executada foi citada em 26/09/2005 (fl. 21) e o excipiente, proprietário do imóvel que se pretende ver reconhecida alienação em fraude a execução, foi incluído no polo passivo em 19/05/2008 e citado em 12/02/2009 (fl. 69).Rejeito, portanto, o pedido da excepta/exequente de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula de nº. 87.057 (fls. 102/103).Dispositivo - Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. REJEITO, ainda, o pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula de nº. 87.057 (fls. 102/103).Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive quanto a aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.P.R.I.

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face r. sentença proferida às fls. 204/204 vº, que homologou o pedido deduzido e extinguiu a execução em razão do pagamento do débito, por intermédio da compensação, condenando a exequente em honorários advocatícios.Argui a União Federal a existência de obscuridade e contradição na r. sentença, na medida em que condenou a aqui embargante em honorários advocatícios. Ressalta que não foi possível identificar nos autos documento que demonstre que a compensação efetuada tenha decorrido de eventual requerimento anterior à inscrição. Esclarece que o débito foi extinto por compensação de ofício em julho de 2015, no curso da presente ação, ao passo que a inscrição do débito e o ajustamento da ação se deram, respectivamente, em 01/02/2005 e 11/04/2005, motivo pelo qual tal extinção não deve ensejar a condenação da exequente em honorários advocatícios, notadamente em face do princípio da causalidade.Pugna pela não condenação da União em honorários advocatícios.Fundamento e DECIDIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.Da análise do espelho da declaração processada - DCTF, colacionada aos autos às fls. 67/84, e entregue durante o ano de 2000, verifico a informação de compensação sem DARF, relativa aos débitos em cobro nos autos executivos.Outrossim, conforme se observa às fls. 199/201 vº, a compensação de ofício de deu em 03/05/2015.Pois bem.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento feito pelo contribuinte extingue a obrigação, sob condição resolutória da ulterior verificação pela autoridade administrativa (art. 150, 1º, do CTN).O fato de a compensação ter sido declarada em DCTF não exime o Fisco da instauração de prévio procedimento administrativo a fim de verificar a existência de irregularidades e lançar a obrigação, constituindo o crédito tributário. Não se trata, no caso, de tributo confessado e não pago - fato que autorizaria a inscrição em dívida pelo valor declarado, dispensando o lançamento -, mas de declaração de quitação dos débitos mediante compensação, que se presume válida.Assim, considerando que a compensação, requerida por DCTF no ano de 2000, somente restou reconhecida administrativamente pela exequente quando a execução já se encontrava em curso, bem como após a apresentação de defesa da parte executada nos autos, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.Logo, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.P.R.I.

0004512-49.2005.403.6105 (2005.61.05.004512-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por B&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SATURNINO LEMOS e EDILSON DANTAS, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem em síntese a declarada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93 pelo E. STF e requerem a exclusão dos sócios e ex-sócios do polo passivo. Posteriormente, em nova petição, B&B requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Assiste razão à excipiente no que tange à manutenção de SATURNINO LEMOS e de EDILSON DANTAS PEREIRA no polo passivo. É que conforme documento de fls. 171 quando da decretação da falência da B&B houve a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa e a determinação para que os seus sócios respondesse solidariamente pelos débitos. Assim, nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 pelo E. STF, com base na r. decisão proferida nos autos da falência é de rigor a manutenção dos outros excipientes no polo passivo da execução. Melhor sorte não ampara a excipiente no que respeita a alegação de prescrição intercorrente. Com o pedido de parcelamento em 25/11/2009 e a rescisão pela não apresentação de informações em 29/07/2011, houve a interrupção da prescrição naquela data, voltando a correr nesta. Apresentada a exceção de pré-executividade em 20/04/2016, antes do decurso do prazo quinquenal, o processo voltou a ser movimentado, não havendo prescrição intercorrente a ser reconhecida. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGResp nº. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp nº. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº. 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0004521-11.2005.403.6105 (2005.61.05.004521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MULTI ENTRETENIMENTO LTDA(SPI00966 - JORGE LUIZ DIAS E SPI09330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO E SPI09039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X REUBER LUIS BOSCHINI X FLAVIO FRAISLEBEM(SPI17223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FLAVIO FRAISLEBEM em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, a indevida inclusão do sócio da executada no polo passivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação manifestando sua concordância com a exclusão dos sócios do polo passivo. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, verifico que o excipiente, sócio da empresa executada, já compunha o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. A exequente em sua manifestação de fls. 147 concorda com o pedido de exclusão do sócio excipiente do polo passivo. Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de FLAVIO FRAISLEBEM e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Alterando posicionamento anterior, com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 12.844/2008, deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI. P.R.I. Cumpra-se.

000565-50.2006.403.6105 (2006.61.05.000565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTCAMP - EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X SHIRLEY PEREIRA PAULINO DA SILVA(SPI19504 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X SEVERINO PAULINO ALVES QUEIROZ

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SHIRLEY PEREIRA PAULINO FERRON em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, sua indevida inclusão no polo passivo, assim como a prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação manifestando pugando pela manutenção da excipiente no polo passivo. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Da ilegitimidade do sócio - A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Comprova-se pela certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora (fls. 60), o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular da executada está caracterizada pela certidão de fl. 60, datadas de 22/03/2006, e conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada pela excipiente à fl. 130/132, nesta data a excipiente não fazia mais parte do quadro societário da empresa ora executada, sendo necessário o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284. Da prescrição Constatou não ter se consumado a prescrição intercorrente, pois a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar o executado e bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 27/01/2006 (fl. 58), portanto na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a presente redação do artigo 174, I, do CTN que dispõe que o despacho judicial que ordenar a citação interrompe a prescrição se dava pela citação válida. Destaca que o pedido de redirecionamento aos sócios é datado de 23/03/2010 (fl. 77/78), não se caracterizando a prescrição. Ressalte-se que o E. STJ julgado ainda o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução (art. 219, 1º, CPC) Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta às fls. 147/152, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de SHIRLEY PEREIRA PAULINO FERRON e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do excipiente, e o tempo exigido para o serviço. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009008-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANOEL IVAN DA SILVA(SPI01683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)

Fls. 161: Ante a regularização do débito e tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento em 13/05/2013 (fls. 142), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013413-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013413-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 66). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008257-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRADE COMERCIAL LTDA(SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Intrade Comercial Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº. 80.3.06.005308-47 e 80.6.06.010061-32. A executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 27/36, aduzindo a inexigibilidade da CDA 80.3.06.005308-47, tendo em vista que a exigência tem como objeto uma penalidade não mais prevista no ordenamento jurídico, pelo que invoca a adoção da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte. A exequente apresentou impugnação, às fls. 75/77, aduzindo a inadequação da via eleita. Requereu, ainda, a extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.06.010061-32, em razão do pagamento do crédito. Pela decisão de fls. 84/85, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, ante a inadequação da via eleita, bem como foi determinado o prosseguimento do feito apenas com relação à CDA nº 80.3.06.005308-47, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.6.06.010061-32. Sobreveio aos autos comunicação de interposição de agravo de instrumento pela executada (fls. 88/109). A exequente requereu, às fls. 112, a extinção do feito em relação à CDA nº 80.3.06.005308-47, em razão do pagamento do débito, bem como requereu o sobrestamento do feito, em relação à CDA nº 80.6.06.010061-32, até a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela executada, o que foi deferido à fl. 115. O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão, dando provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de fls. 84/85, quanto à CDA nº 80.3.06.005308-47, já que a CDA nº 80.6.06.010061-32 foi objeto do recurso, em razão do seu cancelamento pela exequente, bem como para condenar a exequente em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da CDA cancelada. Outrossim, foi negado provimento ao agravo que não admitiu o recurso especial interposto pela exequente (fls. 117/188). Às fls. 189/201, a exequente manifestou ciência do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, colacionando aos autos informação de extinção do débito relativo às CDAs em curso nos autos. É o breve relato. DECIDO. De fato, cancelada a CDA nº. 80.3.06.005308-47 pela exequente, em razão do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que reformou a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada e condenou a exequente em honorários advocatícios, bem como satisfeita a obrigação pela executada, no que tange à CDA nº 80.6.06.010061-32, impõe-se extinguir a execução. Posto isto, com relação à CDA nº. 80.3.06.005308-47, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com relação à CDA nº. 80.6.06.010061-32, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da CDA cancelada, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001562-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Royal FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente pugna pela extinção da execução face a liquidação do débito (fls. 52). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017258-70.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONSISTEM SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME(S/135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO) X ALBERTO AZZEM X CLEUZA NEAIME PERIN AZZEM

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CONSISTEM SISTEMAS ELÉTRICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a exequente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exequente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do retro mencionado artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 13/12/2010 (fl. 02), portanto em vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a presente redação do artigo 174, I, do CTN que dispõe que o despacho judicial que ordenar a citação interrompe a prescrição se dava pela citação válida. Em que pese não conste dos autos a data de entrega da declaração, constata-se que o vencimento mais remoto ocorreu em 21/02/2007, assim, não decorreram cinco anos entre essa data e a data do despacho que ordenou a citação, 13/12/2010. Não tendo que se falar em prescrição. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN nº 369/2016. Sobrestem-se os autos ao arquivo. P. R. Intime(m)-se.

0002913-65.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(S/159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da União Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007671-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(S/122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E S/154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E S/173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face do Marco Antônio Fonseca Chiquie, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução sob nº 0005516-77.2012.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido desconstituído o crédito embaixado na CDA que ampara a presente execução. DECIDO. Ante o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução nº 0005516-77.2012.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução. P. R. I.

0010739-45.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROBSON DE PAULA TOLEDO(S/334718 - TATIANE CARDOSINA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Robson de Paula Toledo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 62). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placa CMB 2030, de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009768-89.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(S/164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 67/71). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014203-72.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO(S/163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E S/197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Eduardo Nogueira Porto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008678-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A S META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - ME(S/248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por A S META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA ME, objetivando a suspensão da presente execução, ante a existência de ação anulatória distribuída perante o Juizado Especial Federal sob nº 0017998-74.2014.403.6303. Devidamente intimada, a excepta deixou de se manifestar (fls. 98/v). DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito do executado não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de Dívida Ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que em consulta à Ação Anulatória nº 0017998-74.2014.403.6303, que ora determino a juntada, que o pedido de tutela de urgência foi indeferido em 24/11/2014. Destaco, ainda, que a sentença proferida em 09/08/2016, julgando improcedente o pedido, transitou em julgado em 02/09/2016. Lado outro, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0017998-74.2014.403.6303, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3, nº 955, p. 301). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0011180-84.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO(S/163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E S/197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Eduardo Nogueira Porto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000280-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENE CANISELLA EIRELI - ME(S/363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RENE CANISELLA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o excipiente a ocorrência de parcial decadência. A exceção apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No que tange à alegação de prescrição, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolatória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com o vencimento ou com a apresentação das GFIPs, o que ocorreu depois. Considerando tão somente a data de ajuizamento da execução e a data do despacho que ordenou a citação, estariam prescritas as contribuições cujo vencimento deu-se anteriormente a 07/01/2011. Inteligência dos artigos 174, I, 15º, 4º do CTN e 240, 1º, do CPC/2015. Constatou-se que instada a se manifestar sobre as datas de apresentação das GFIPs (fls. 76) a exceção trouxe documentação (fls. 80/96) e manifestou parcial reconhecimento do pedido, no que tange à prescrição dos créditos relativos às competências 03/10 e 10/10 da inscrição nº 12.278.955-5 e 12/10 da inscrição nº 12.278.956-3, ou seja, todos aquelas competências cujos vencimentos ocorreram antes de 07/01/2011. Ressalto, por oportuno, que a exclusão desses valores não retira a liquidez do débito, conforme artigo 796, parágrafo único, do CPC/2015. Assim, não há nulidade a ser reconhecida nas CDAs. Posto isto, em face do reconhecimento parcial pela exceção da prescrição das competências cujo vencimento é anterior a 07/01/2011, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança relativa às competências 03/10 e 10/10 da inscrição nº 12.278.955-5 e da competência 12/10 da inscrição nº 12.278.956-3. Com fundamento no art. 85, 3º, e 4º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade do percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do débito prescrito, considerando que a exequente reconheceu parcialmente o pedido de prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a exequente para substituição da CDA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. P. R. I.

0003491-52.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP275084 - SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por NEW ALGINS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, objetivando a suspensão da presente execução ante a existência de Mandado de Segurança impetrado sob nº 0016265-51.2015.403.6105 sob a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA. Intimada a se manifestar, a exceção refutou as alegações da excipiente. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. O pleito do executado não pode ser albergado. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, de modo que o crédito tributário executado só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do CTN. O ajuizamento de ação anulatória, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou a impetração de mandado de segurança, anteriormente à execução fiscal, desde que seja realizado, no bojo dessas ações, o depósito integral do crédito exequendo, tem o condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Ademais, verifico que em consulta ao Mandado de Segurança nº 0016265-51.2015.403.6105, que ora determino a juntada, houve prolação de sentença negando a segurança. Lado outro, não se vislumbra nas alegações e documentos trazidos pelo excipiente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 151, V, do CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/31. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exceção, formulado às fls. 105/v, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD, havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0005899-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANS NICOLLY LTDA ME(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Trans Nicolly Ltda ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11/15). DECIDO. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pagamento somente restou devidamente alocado após a propositura da execução, conforme se verifica pelos dos documentos de fls. 14/15 e 27/28, não há falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placa JGG5770, de propriedade da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0020890-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Aback Luminosos Comercial Ltda - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0022051-42.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeta a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 07, em favor da CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0022526-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SPI40335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SC LTDA em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Aduz a excipiente o não cabimento da cobrança uma vez que não há relação jurídico-tributária entre as partes. Alega, ainda, que seu objeto social é a compra, venda e administração de bens próprios, não se enquadrando, portanto, como empresa relacionada a qualquer atividade médica ou afim. A exceção apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Alega o excipiente que não mantém relação com qualquer atividade médica ou afim desde 21/01/1999, considerando que seu objeto social foi alterado para compra, venda e administração de bens próprios. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. No caso dos autos, verifico da alteração contratual (fls. 43/51) que a excipiente tem como objeto social desde janeiro de 1999 a compra, venda e administração de bens próprios, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da medicina e afins. Não sendo, assim, devida anuidade ao Conselho exequente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADE. ALTERAÇÃO. OBJETO SOCIAL. EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O cancelamento da inscrição no CRA, por alteração do objeto social da empresa, para atuação no ramo imobiliário, é devido a partir do registro pertinente na JUCESP. 2. A anuidade relativa a período anterior ao registro da alteração na JUCESP é devida, não, porém, as do período posterior, abrangidos na alteração societária incompatível com a área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00165777220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO); ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS, RAÇÃO ANIMAL E FERRAMENTAS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ainda que tenha a apelante postulado seu registro perante o CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que toma legítima a sua cobrança. 2. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 3. No caso dos autos, verifica-se da 5ª alteração contratual acostada às fls. 12/14 que a parte autora tem como objeto social comércio varejista de artigos e produtos agropecuários, ferragens e ferramentas, e medicamentos veterinários (Cláusula Primeira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, ração animal e amarrinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido Conselho, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes. 5. Sendo o comércio a atividade básica da apelante, bem como não estando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser reformada a r. sentença para julgar procedente a ação. Invertido os ônus da sucumbência. 6. Apelação provida. (AC 00017256120134036139, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO); Por tais razões, ACOLHO a exceção de pré-executividade e para reconhecer a inexigibilidade das anuidades posteriores a 1999 e desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa nº 353/16 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono a exceção em honorários advocatícios que fixo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito ora excluído (art. 85, 3º, inciso I, do CPC), em razão da complexidade mínima da matéria, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0023564-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PRISCILA DE SOUZA CACERES BOTTIGNON, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC.Aduz, em síntese apertada, que deixou de exercer a atividade de farmacêutica em 28/09/2012 quando se desligou da empresa Tecnofarma Manip. Sup. Técnico Ltda. Aduz, ainda, a ausência de notificação. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. A executada insurge-se contra a cobrança das anuidades de 2014, 2015, 2016 e multa punitiva de 2013, alegando que deixou de exercer a profissão em 28/09/2012 e que ainda não houve notificação do lançamento. O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aprofundar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC). Quanto à alegada ausência de notificação para pagamento e impugnação do débito, é certo que o exame da matéria depende de prova, inadmissível nesta sede. Ademais, em que pese a alegação da executada, requerido o registro perante o Conselho de Classe, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011 Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Pelos documentos anexados aos autos pelo Conselho exequente (fls. 38/44) constato que a executada requereu o cancelamento de sua inscrição em 07 de julho de 2017 (fls. 44/verso), data posterior à distribuição da presente execução (07/12/2016). Colhe-se da jurisprudência: ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal relativa às anuidades aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos anos de 1996 e 1997. 2. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CRF nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, que não informou o encerramento de suas atividades em 31/12/1994, sujeitando-se, assim, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permaneceu nesta situação. 3. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora. 3. Verba honorária devida pela exipiente-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida. (AC 00487483420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2016 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.; grifado) Portanto, com base no julgado retro transcrito que ora acolho e adoto como razão de decidir, para se exonerar das anuidades e demais obrigações, que não cumpridas ensejam a aplicação de multa, deveria a executada ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/20. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 35, no qual requer o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do bloco atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio.

0023871-96.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a exipiente, em apertada síntese, a nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar a exceção refutou as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). As CDAs objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem curso formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a exipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da exipiente. Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). Da cumulação de juros e multa - Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da prescrição - Alega a exipiente que os créditos tributários declarados no período de 2004 a 2007 encontram-se atingidos pela prescrição. Constatou-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a exceção informa, colacionando documentação (fls. 139), que o exipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 24/11/2009, rescindido em 23/05/2014. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inválvel no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:). Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (23/05/2014) e o despacho que ordenou a citação (16/12/2014) não transcorreram mais de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0024045-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAT - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a necessidade de parecer da Receita Federal do Brasil quanto aos alegados pagamentos realizados pela executada com relação à CDA nº 40.572.365-2. No tocante à CDA nº 13.076.683-6, considerando que não houve impugnação pelo executado, defiro o pedido da exequente, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o resultado do bloqueio. Após, tomem os autos conclusos.

0001039-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Deixo, por ora, de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 94/158, ante a manifestação da executada de fls. 236/237 informando que efetuou o pagamento integral das CDAs nº 80.4.16.13489-35, 80.4.16.134092-30, 80.4.16.134093-11, 80.4.16.134094-00 e 80.4.16.134095-83 e de que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT em relação às CDAs nº 80.4.16.134090-79 e 80.4.13491-50. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0001754-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTITEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 92/106: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005636-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por PLASTICOS LASTORIA LTDA. - EPP, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a existência de vícios no título executivo; ausência de juntada do processo administrativo; caráter confiscatório da multa e dos juros; erros nos tributos constituídos por declaração; prescrição parcial, suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de iliquidez por vícios no título executivo e de ausência de juntada de processo administrativo. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropriedade da alegação de embargos nesse sentido. Os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é dispensada a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Anoto que a petição inicial e a CDA atacada traz o valor da dívida, sua natureza e origem. Nela é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e aplicação devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Destaco que os tributos e as contribuições ora exigidos foram declaradas como devidas pela própria excipiente, de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados e cujos recolhimentos não constam da base de dados da Secretaria da Receita Federal. Rejeito as alegações de irregularidades na cobrança de multa de mora e juros a taxa SELIC. A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se configura confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596.429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Para além, nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistem irregularidades na cobrança de juros moratórios. Rejeito as alegações genéricas de erro nos lançamentos realizados por declaração. Reitero, neste ponto a Súmula nº. 436 do E. STJ já mencionada acima que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assevero ainda a inteligência do artigo 147 e parágrafos do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. No caso, o crédito tributário já está definitivamente constituído pelo lançamento. Lado outro, as alegações de possíveis erros por parte da excipiente são genéricas. Por fim, inadmissível, nesta sede, a produção de provas. Rejeito a alegação de prescrição parcial. O termo a quo do prazo prescricional, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, como é o caso dos autos, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Gênero de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para o que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Consta-se que, ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação, que a excipiente a declaração mais antiga relativa aos débitos ora cobrados foi entregue em 11/04/2012 e que ela ainda aderiu a programa de parcelamento de débitos em 22/12/2015, rescindido em 17/04/2016. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser para o tributo de fato gerador mais antigo 11/04/2012, tendo sido interrompido com o pedido de parcelamento em 22/12/2015, iniciando-se novamente em 17/04/2016, com sua rescisão. É que, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da entrega da declaração e o pedido de parcelamento, bem como entre a data de rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação (29/05/2017), não transcorreram cinco anos. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Por fim, quanto a aplicação da Portaria PGFN 396/2016, que autoriza a suspensão das execuções que atenda aos requisitos nela estabelecidos, é matéria afeta à excepta, cabendo a ela o juízo quanto a oportunidade e conveniência. No caso, já houve requerimento nesse sentido à fl. 36, antes da interposição da exceção de pré-executividade, tendo sido reiterado quando da impugnação, à fl. 86 vº. Assim, prejudicado o exame da alegação da excipiente nesse sentido. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AgREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 36 e 86 vº DEFIRO. Cabe todavia à exequente atentar para o valor da dívida que montia atualmente e R\$ 989.637,57. SUSPENDO o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo indicados bens para penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. P.R.I.

0005649-46.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.6.17.002635-30, 80.6.17.002636-11 e 80.6.17.003026-17. O executado manifestou-se, às fls. 17/19, alegando, em apertada síntese, que promoveu nos autos da ação anulatória n.º 5001314-93.2017.403.6105, o depósito do valor integral das dívidas inscritas sob n.ºs 80.6.17.002635-30 e 80.6.17.002636-11, em 31/03/2017, data anterior à distribuição da presente execução fiscal. Em relação à CDA n.º 80.6.17.003026-17 a executada informa a adesão ao programa de parcelamento, deferido em 29/05/2017. O exequente, às fls. 52, manifestou-se reconhecendo que foi realizado o depósito integral em 31/03/2017 e que a exigibilidade dos débitos n.ºs 80.6.17.002635-30, 80.6.17.002636-11 encontrava-se suspensa quando do ajuizamento da presente execução. É o relatório. Decido. O depósito integral do valor da dívida não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Quando o depósito precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito, resta obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal com relação às CDAs n.ºs 80.6.17.002635-30 e 80.6.17.002636-11. Ante o exposto, reconheço a inexistência dos títulos executivos de n.ºs 80.6.17.002635-30 e 80.6.17.002636-11, extinguindo o feito, em relação a eles, sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade do percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do débito excluído, considerando que a exequente reconheceu o pedido, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Quanto à CDA n.º 80.6.17.003026-17, considerando que o parcelamento foi deferido em 09/08/2017, conforme tela de consulta extraída do sistema E-cac da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, posterior, portanto, à propositura da presente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs 80.6.17.002635-30 e 80.6.17.002636-11. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PROTEOLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICEN ROSSI NETO(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Fls. 5226/5233: No que concerne à alienação particular do imóvel matriculado sob o número 10.794 do CRI de Boituva-SP, noticiada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0200900-44.2006.5.15.0099 (fl. 5007), defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional. Expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado, solicitando-se seja informado se a alienação do imóvel referenciado foi efetivada, bem como para que, em caso afirmativo, seja promovida a transferência de eventual saldo remanescente do valor da arrematação, após a quitação do débito trabalhista, para conta judicial vinculada a estes autos. Defiro, ainda, a expedição de ofícios às empresas TBG e Masterfoods, para que esclareçam sobre as noticiadas interrupções dos depósitos judiciais (fls. 5099/5117), devendo, ainda, promover a sua regularização, caso tais depósitos não tenham sido efetuados em conta judicial vinculada a estes autos. Quanto ao pleito relativo à Tim Celular S/A, considerando a manifestação e documentos acostados pela aludida empresa, às fls. 5294/5311, manifeste-se a União Federal sobre a noticiada regularização dos depósitos. No mais, manifeste-se a União Federal sobre as contestações de fls. 1153/1215 e 1960/2019, devendo, ainda, manifestar-se sobre os ofícios oriundos do Banco Bradesco de fls. 5195/5210 e 5320. Sem prejuízo, tendo em vista que, reiteradamente intimado, o Banco Bradesco S/A não atendeu às determinações de fls. 3799/3800 vº e 5009/5011, extraiam-se cópias das fls. 3787/3789, 3799/3800 vº, 3808, 4210/4211, 4234, 4727, 4970, 4971/4977, 4998, 5009/5011, 5195/5196, 5250/5251, 5320 e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para apuração da prática, em tese, do crime de desobediência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-76.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA

Fls. 459/462. Considerando que restaram infrutíferas as diligências de citação anteriormente determinadas (fls. 231 e 442), inclusive nos endereços obtidos por intermédio dos sistemas Webservice e Bacenjud, defiro a citação por edital da requerida S.G.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 21.232.789/0001-86). Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 1632190), esclarecendo que a Impetrante possui domicílio tributário na cidade de Mogi Guaçu/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Limeira), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENIDES RUTE EMKE BAZAN
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 45.217,67** (quarenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SENNA NETO - SP339547, ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) NELSON JOSÉ DE SOUZA (NB 112.441.551-0 , RG: 54.401.777-8 SSP/SP, CPF: 041.327.186-20; DATA NASCIMENTO: 19/04/1948; NOME MÃE: Iracema Ramos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005084-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAELSON JORGE DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005176-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005314-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES - ME, MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES, LETICIA RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005294-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 04 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004734-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: V.L.V.BRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação.

Após, cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR SILVESTRE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos (ID 2376890 e 2376966), prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor IVAIR SILVESTRE (NB 553.899.571-9, 538.141.829-5, 609.684.778-5, 606.069.678-7, 542.220.223-2, 538.480.401-3, 550.784.100-0, CPF: 549.419.548-15; DATA NASCIMENTO: 16/07/1947; NOME MÃE: Abigail do Prado Silvestre) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Defiro ao autor, no prazo legal a indicação de Assistente Técnico.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRÚRGICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em vista da ausência do pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações (Id 826117).

A União manifestou interesse no presente feito e requereu sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 910140).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 960654), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Por meio da decisão (Id 833796) o pedido de liminar foi **indeferido**.

A União manifestou interesse no presente feito e requereu sua intimação acerca de todos os atos praticados no processo (Id 957336).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1002710), defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1239566).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária para declaração de inexigibilidade de débito proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 4.326,22** (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte de dois centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MICHELA APARECIDA SABAINI MESSIAS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005706-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISOLDA SEGURADO BOBBIO - SP80560
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução por quantia certa, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 4.423,31** (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A**, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a Impetrada, no que concerne a cobrança e incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação, antes de decorrido o período de 90 (noventa) dias da publicação da MP 794/2017, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, estar sendo desrespeitado o disposto no §3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por meio do despacho (Id 2660334) foi alterado de ofício o pólo passivo da ação, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Em face da decisão acima referida a Impetrante interpôs embargos de declaração (Id 2795786), que foram julgados improcedentes (Id 2863331).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2904705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência e, ao contrário do alegado pela Impetrante não verifico a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017 que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 09 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AMUCAMP - ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE CAMPINAS E REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, requerida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência, em face da **AMUCAMP- ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO**, ao fundamento de que a Ré oferece serviços jurídicos em manifesto exercício ilegal da advocacia, faz publicidade abusiva e capta clientela.

Em decorrência, formula em face da Ré, os seguintes pedidos antecipatórios:

“a) Suspenda imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;

b) Suspenda imediatamente suas atividades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;

c) Informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências cabíveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

d) Apresente imediatamente a lista nomeando e qualificando todos os seus associados, a fim de que possam ser intimados a prestar testemunho a este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

e) Informe imediatamente os valores cobrados a título de taxa de manutenção, bem como os montantes que receberam dos associados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.”

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (Id 1795217), ratificando o pedido inicial, bem como informando seu interesse em atuar no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do §1º do art. 5º da Lei 7.347/1985 e inciso I do artigo 178 do Código de Processo Civil.

A Ré foi prévia e regularmente citada, apresentou contestação (Id 2616253), defendendo unicamente, no mérito, a improcedência da presente, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC, sendo aplicável ao processo da ação civil pública por força do art. 19 da Lei 7.347/85.

A Ré, em sua contestação alega, em resumo, **que não exerce atividade ilícita, vale dizer, que não presta ou prestou serviços eminentemente jurídicos à justificar a suspensão de suas atividades**, tornando controvertida a alegação contida na inicial.

Admite, no entanto, a existência de **propaganda irregular**, como a placa que ostentava em sua sede com os dizeres “AMUCAMP – Advogados”, bem como a existência de publicações na mídia, que qualifica de “**equivocadas**” e “**já resolvidas**”, visando acabar com a imputação de **propaganda irregular**.

Nesse sentido, em exame de cognição sumária, entendo que o pedido antecipatório existente nos itens “b” até “e” do pedido inicial não se justifica, ao menos até o presente momento processual, visto que o alegado exercício ilegal da advocacia não foi comprovado de modo fundamentar a pretensão antecipatória, na forma como requerida.

Contudo, **reconheceu a Ré a existência de propaganda irregular**, tal qual mencionada na inicial, de forma que ao menos neste ponto, configurada a possibilidade de existência de abusividade e de risco ao resultado útil do processo, caso não concedida imediatamente a providência requerida.

Nesse sentido, **DEFIRO apenas parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar, até ulterior determinação do Juízo, a suspensão imediata da divulgação de qualquer material publicitário em mídia eletrônica, falada ou impressa da associação Ré, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista a manifestação da Ré em sua contestação, no sentido de que tem interesse na designação de audiência de conciliação, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Defiro à Ré o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003314-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO CARLOS MARTINS, CLAUDIA SORANZO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO BOLLIGER PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 2319332: Mantenho a decisão agravada (ID 1994256) por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Petição ID 2155814: Cite-se a União Federal (PFN).

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do processo administrativo (ID 2145545, 2145543 e 2145540).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZAR RUBENS BELUCIO ULLE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA VICENTE DE PAULO, com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o repasse do incentivo de integração ao Sistema Único de Saúde – INTEGRASUS, à entidade hospitalar da qual é mantenedora, "Instituto Bezerra de Menezes", também localizado na cidade acima referida.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora tem sede no município de Espírito Santo do Pinhal/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à jurisdição da 27ª Subseção Judiciária, São João da Boa Vista/SP.

Destarte, com base no disposto no Parágrafo único do art. 51 do novo Código de Processo Civil, entendo que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à 27ª Subseção Judiciária (São João da Boa Vista).

Remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR ANTONIO BATTAGLIOLI
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 1.840,00** (hum mil, oitocentos e quarenta reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISSLER ALEITAFE

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-25.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAMARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA CAMARA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/616.526.348-4), com o pagamento dos valores em atraso desde 16.01.2017.

Aduz ter sofrido uma queda em 01.07.2016 e que somente em 29.09.2016 foi descoberta a fratura e iniciado tratamento adequado, tendo, então, protocolado pedido do benefício de auxílio-doença em 16.11.2016.

Assevera que embora referido benefício tenha sido deferido em 30.01.2017, antes mesmo de receber a notícia acerca do deferimento, recebeu a comunicação de cessação do mesmo pela alta programada, em 16.01.2017.

Alega que se encontra em tratamento médico e está impedida de exercer sua profissão (manicure), tendo sido impedida de realizar o requerimento de prorrogação do benefício 15 dias antes da cessação, visto que a carta de concessão é datada de 30.01.2017, 14 dias após a cessação do benefício que se deu por alta programada, sem a realização de prévia perícia médica.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Jundiaí/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 1235949).

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, alterado o pólo passivo da ação, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id 1698582).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1858920).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2093053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter requerido benefício de auxílio-doença em 16.11.2016, sob nº 31/616.526.348-1, tendo o mesmo sido deferido em 30.01.2017 com alta programada para 16.01.2017, o que a impediu de requerer a prorrogação do benefício, visto que ainda continua sem condições de voltar a exercer sua profissão (manicure) e sequer passou por perícia médica para fins de cessação do benefício, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Com efeito, com a vinda das informações, restou esclarecido que não houve a alegada alta programada sem a realização de perícia médica que respaldasse a cessação do benefício ora em questão.

Esclareceu a Impetrada que a Impetrante requereu o benefício em 16.11.2016 (DER), sendo o mesmo concedido pelo período de 16.11.2016 a 16.01.2017.

Informou que de acordo com o relatório médico pericial a Impetrante acidentou-se em 01.07.2016 (Data de Início da Doença) e que havia indicação de 06 meses para recuperação laboral, qual seja, 01.01.2017, mas que, "*Considerando que a autora realizou a perícia médica em 16.01.2017, o benefício foi concedido pelo período de 16.11.2016 a 16.01.2017, vez que o requerimento foi posterior a 30 (dias), não se tratando de alta programada conforme alegado pela mesma, tendo em vista que foi submetida à perícia e em tal ocasião não mais se encontrava incapaz para as atividades relacionadas à sua atividade profissional.*" (Id 1858920 – fl. 01)

Esclareceu, ainda, a Impetrada, que havendo inconformidade caberia à Impetrante interpor o devido recurso cujo prazo é de 30 dias após a data da ciência da cessação do benefício (16.01.2017), bem como poderia protocolar novo requerimento, que em caso de confirmação de tratar-se da mesma doença do benefício cessado em 16.01.2017, provocaria o restabelecimento e pagamento do benefício sem interrupção, a partir da data da alta.

Esclareceu, por fim, que nenhum dos recursos foram interpostos até a presente data.

Desse modo, no que toca ao procedimento adotado pela autarquia previdenciária, não restou comprovado nos autos pela Impetrante nem abuso, nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o suposto ato coator se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição a pretensão formulada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, movida por RAQUEL SIMÕES, por ocasião do falecimento de seu companheiro EMANUEL GREGÓRIO DE FARIA, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) nº 21/177.446.188-6, em nome de RAQUEL SIMÕES, CPF 103.714.018-44 e RG 20.757.024-3, pela morte de EMANUEL GREGÓRIO DE FARIA, NIT 107.537.937-30, CPF 617.793.267-34, falecido aos 02/12/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOFT ART DESIGNER MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, EDMILSON SARTORI

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES

D E S P A C H O

Traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 2250617.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA - RJ138657, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE RODRIGUES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO (S.C.E.I)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, à conclusão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

-Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GABLIARDI JUNIOR - SP227923, CAMILA BERNARDO ULRICH - SP280264

RÉU: LUCIANO PEREIRA DE BARROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação ordinária promovida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ITATIBA COUNTRY CLUB qualificado(s) na inicial, em face de LUCIANO PEREIRA DE BARROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **RS 3.574,45 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO

DESPACHO

Traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 2232519.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576, LUCAS NAIFF CALURI - SP153048
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **REGINA MARIA MONTEIRO SIMÕES**, objetivando não seja cancelado, ou, caso já cancelado, para que seja restabelecido o pagamento de sua pensão.

Aduz ser pensionista na forma da Lei 3.373/1958, em razão do falecimento de seu pai José Simões do Santos, percebendo tal pensão desde junho de 1978, tendo completado mais de 38 (trinta e oito) anos de recebimento.

Assevera que em agosto do corrente ano, recebeu uma Carta nº 29 – SEI/2017-CE/SEGEP/CE/SEGAD/CE/CODNE/SEI/MS da Ré, informando que em razão da decisão contida no Acórdão nº 2.780/2016 – TCU-Plenário, estaria abrindo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ante a decisão de ensejar a extinção do benefício de pensão até então percebida.

Esclarece que a decisão contida no acórdão 2.780/2016 restringindo ainda mais a interpretação do TCU em relação à Lei 3.373/1958, asseverou que perdem o direito à pensão as beneficiárias que tiverem recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representante de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS, recebimento de pensão, titularidade de cargo público efetivo federal, estadual e municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, ocupação de cargo em comissão, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, municipal ou distrital.

Alega, no entanto, que referido acórdão do Plenário do TCU deve ser aplicado respeitando os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico feito, bem como a efetiva dependência econômica e que embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, os mesmos foram indeferidos sem a mínima análise dos documentos juntados que comprovam que embora tenha sido inscrita como microempresária optante pelo SIMPLES, referida inscrição foi cancelada em 03.02.2015 e nunca gerou renda à parte Autora.

Alega, ainda, que embora perceba aposentadoria paga pelo INSS, trata-se de apenas 01 salário mínimo, renda incapaz de proporcionar sua subsistência, visto que em razão da idade (66 anos), tem gastos altos referente à plano de saúde.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora, em antecipação de tutela, não seja cancelado, ou, caso já cancelado, seja restabelecido o pagamento de sua pensão ameaçada em razão da alegação de ter sido inscrita como microempresária em empresa já extinta em 2015, bem como beneficiária de aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo, paga pelo INSS.

Embora a situação narrada nos autos demande melhor instrução do feito, com a regular dilação probatória, mostra-se impossível, no presente momento, ter certeza acerca da existência de má-fé por parte da Autora beneficiária de pensão instituída pela Lei 3.373/58, há mais de 38 (trinta e oito) anos em razão do falecimento de seu pai, não se afigurando, portanto, razoável extinguir a referida pensão de caráter alimentar, e recebida, até que se prove o contrário, de boa fé.

Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Ré com a concessão da tutela para o fim de manutenção do pagamento até decisão deste Juízo em sentido contrário, posto que eventual ressarcimento poderá ser exigido posteriormente, no caso de improcedência da ação.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a Ré proceda ao pagamento da pensão da Autora, até ulterior decisão do Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO ROCHA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reconsidero o despacho ID 2231636 no tocante a determinação para remessa dos autos ao contador.

Vista às partes da juntada do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THERESA CHIQUETTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Reconsidero o despacho ID 2232345 no tocante a determinação para remessa dos autos ao contador.
Vista às partes da juntada do processo administrativo.
Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Int.
Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 15 de dezembro de 2017, às 10h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

A parte autora deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.
Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.
Int.
Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIEN VAN VLIET, CORNELIO ADRIANO VAN VLIET
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7265

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES)

Fl. 398: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Infraero.Int.

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X LAURO THONI X DECIO THONI X PAULO THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Fls. 416: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 413.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002742-0) - VIRGILIO RUY BIANCO X VITOR SUEID MANTECON X WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA X WALTER TADEU GALLASCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência à parte autora da petição da União de fls. 245, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 310/311, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 310/311, consoante requerido às fls. 327.Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de quem, com o respectivo nº de RG e CPF, e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Custas ex lege.Oportunamente, com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003667-24.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 533: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP128353 - ELCIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Encerro a instrução destes autos e defiro às partes a apresentação de razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte Autora.Int.

0012263-72.2014.403.6105 - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011343-58.2014.403.6183 - JOAO PELAQUIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOÃO PELAQUIM, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.912.716-3), com DIB em 03/04/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condatando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/05/2011, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/24. Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Previdenciária Federal de São Paulo. À f. 26, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação contábil do caso. Às fls. 38/42, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 27/35 e os dados de fls. 38/42, o Juízo alterou de ofício o valor da causa, afastou a possibilidade de prevenção, bem como deferiu a prioridade na tramitação do feito e intimou o Autor a regularizar o feito. O Autor regularizou o feito às fls. 44/45. Ante o acolhimento de exceção de competência territorial arguida pelo Réu pela decisão de f. 48 e o não conhecimento, pelo E. TRF da 3ª Região, de agravo interposto pelo Autor face à referida decisão (f. 49), foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 53, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como intimado o INSS para apresentar sua contestação no restante do prazo suspenso, a contar de sua ciência da redistribuição, bem como para juntar os autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 78/96, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS não contestou o feito, conforme certidão de f. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte Requerida, decreto sua revelia. Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo CPC. Anoto, contudo, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 344, conforme previsão do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor. Mesmo que assim não fosse, a revelia só alcança matéria de fato e não questões de direito. Feitas tais considerações, passo ao julgamento do feito. No que toca ao pedido formulado pelo Autor de interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ressalto o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Posto isso, passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa premissa pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, em vista de recurso interposto pelo INSS, condatando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantida, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, JOÃO PELAQUIM (NB 46/087.912.716-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transcrita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003037-94.2015.403.6303 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 09/10/2012. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/8. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 16/25º, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor. Às fls. 32/60, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência. Intimado a regularizar o feito, o Autor pugnou pela juntada de planilha de cálculo e pela retificação do valor da causa (fls. 70/71º). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fl. 72 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. À f. 75, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 77/96, o Juízo deu prosseguimento ao feito, dando ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como intimando as partes para manifestação em termos de prosseguimento. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes à f. 101. À f. 103, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIALA pretensão conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (em destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a

redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para qualquer ato do advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1977 a 18/09/1981, 21/05/1984 a 17/05/1990, 03/12/1998 a 12/03/1999 e 01/10/2004 a 02/03/2009. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 47/47v, 48v/50v, 51/52 e 53v/54, se faz possível afirmar que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes: 01/12/1977 a 18/09/1981 (ruído de 82,53 dB, óleo solúvel/corte), 21/05/1984 a 31/10/1985 (ruído de 91 dB), 01/11/1985 a 17/07/1990 (ruído de 63 dB), 16/10/1990 a 12/03/1999 (ruído de 90,60 dB) e 01/10/2004 a 02/03/2009 (ruído de 86 dB, hidrocarbonetos derivados de petróleo - óleo de origem mineral). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, ademais, haver enquadramento para os aludidos agentes químicos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Outrossim, da análise do documento de f. 55v, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 16/10/1990 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/12/1977 a 18/09/1981, 21/05/1984 a 31/10/1985, 16/10/1990 a 12/03/1999 e 01/10/2004 a 02/03/2009 (equivalentes a 18 anos e 27 dias), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 80 decibéis, o período de 01/11/1985 a 17/08/1990 não pode ser tido como especial. Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Aduanquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão JUIZ Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 09/10/2012 - f. 32 (33 anos e 6 meses), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 01/05/1961 (f. 6), a que alude o inciso I c/c o 1º do art. 9º da EC nº 20/98, dado que implementou tal requisito apenas em 2014. Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 22/04/2015 - f. 61), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com 36 anos e 13 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data da citação (em 22/04/2015). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/12/1977 a 18/09/1981, 21/05/1984 a 31/10/1985 e 16/10/1990 a 15/12/1998 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, com data de início em 22/04/2015 (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0011652-73.2015.403.6303 - MAURICIO DE MENDONÇA E POSCA (SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 67/68, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003733-11.2016.403.6105 - VALDEVIR DIAS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VALDEVIR DIAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade comum e especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 01/09/2014, sob nº 42/172.171.114-4, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/74. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (f. 75), bem como a intimação da parte autora para se manifestar quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou

mediação (f. 96). Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 78/95, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 99). No mesmo ato processual, o Juízo determinou que o Réu se manifestasse quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Às fls. 106/141, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 104), o INSS contestou o feito às fls. 142/157, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 162/166. À f. 168, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS e não reconhecimento administrativo, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO COMUM. Quanto aos vínculos empregatícios constantes da carteira de trabalho, como Abastecedor (de 21/04/1976 a 23/10/1976 - f. 29) e Repositor de Frios (de 01/03/1979 a 30/01/1981 - f. 30), e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-á a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado. No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor, de sorte que os entendo provados. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS I - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agrado Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (APELRETE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL. Pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agrado regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/04/1975 a 03/06/1975, 23/09/1981 a 28/05/1985, 01/04/1995 a 07/10/2003 e 01/07/2004 a 01/09/2014. Para tanto foram juntados aos autos perfis profissiográficos previdenciários e laudo técnico às fls. 12, 41/44, 45 e 56 e verso, também constantes no procedimento administrativo às fls. 120/121, 122 e 128 e verso, atestando que o Autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus no período de 10/04/1975 a 03/06/1975 e de motorista de caminhão/veículo semi pesado, exposto a ruído contínuo, nos períodos de 01/04/1995 a 07/10/2003 e 01/07/2004 a 16/04/2015. Nesse sentido, quanto aos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade de cobrador e motorista de caminhão/veículo semi pesado, se faz possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a previsão contida nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, conforme consta da Declaração emitida pelo Ministério dos Transportes - Secretaria Executiva - Inventariante da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Unidade Regional de São Paulo de f. 46 e do Parecer Técnico de Periculosidade de f. 47, o Autor trabalhou, sem qualquer vinculação no regime previdenciário federal, estadual ou municipal, na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, no período de 23/09/1981 a 28/05/1985, como Ajudante Geral de Linha, cargo correspondente aos Trabalhadores na Via Permanente. De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 2.4.3, é classificada como de natureza especial o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente exercido em via ferroviária. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 10/04/1975 a 03/06/1975, 23/09/1981 a 28/05/1985, 01/04/1995 a 07/10/2003 e 01/07/2004 a 16/04/2015 (equivalentes a 23 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DO DANO MORAL. Adoado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgamento que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I - Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fignão à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III - É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV - Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V - In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI - Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwartz, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se nas tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 01/09/2014 - f. 107 (30 anos, 9 meses e 11 dias) ou da citação, em 31/08/2016 - f. 104 (32 anos, 9 meses e 10 dias), com a conversão do tempo especial

reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos, 8 meses e 4 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 10/04/1975 a 03/06/1975, 23/09/1981 a 28/05/1985, 01/04/1995 a 07/10/2003 e 01/07/2004 a 16/04/2015, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação, assim como a computar os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no cálculo do tempo de contribuição. Quanto ao pedido de contribuição, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SONIA REGINA BAILONI DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, objetivando a condenação das Requeridas no pagamento do complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR sem as deduções promovidas pela segunda Ré, dos valores decorrentes de adicionais, da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCA de 2007 ou intermível indenizatório. Antecipadamente, requer seja determinado à PETROBRAS que proceda à retificação das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento para fins de recálculo do valor devido referente ao complemento de RMNR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 23). A Autora se manifestou às fls. 28/29 retificando o valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores devidos e as custas processuais (fls. 30/31). A Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS apresentou contestação às fls. 40/, arguindo preliminar de inépcia da inicial, porquanto a Autora teria formulado pedido genérico inespecífico e ausência de causa de pedir quanto ao pedido de antecipação de tutela, legitimidade passiva ad causam, visto que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pretendidas seriam apenas da União, e carência da ação quanto à determinação para apresentação de informações pela Petrobrás, considerando que estas não têm efeito vinculante para quantificação da reparação econômica em debate. A corrê apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, arguindo, ainda, prejudicial de decadência e prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 83/122). A União, às fls. 123/146, contestou o feito, apresentando impugnação ao valor da causa, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Autora apresentou réplica às fls. 156/160 e juntou os documentos de fls. 161/172. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 179), que foi posteriormente cancelada em vista da manifestação das partes no sentido de impossibilidade de formalização de acordo (fls. 183/184, 190 e 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita oposta pela PETROBRAS, considerando que não foi deferido à Autora os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto, intimada, esta procedeu ao recolhimento das custas devidas. Da Impugnação ao Valor da Causa Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União não merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas. Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto, intimada, a Autora procedeu à retificação do valor dado à causa no montante de R\$273.556,74 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), considerando-se o valor devido referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, conforme planilha acostada aos autos à f. 30. Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial. Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente (fls. 28/29). Das Preliminares Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil. No que se refere à legitimidade da Petrobrás, entendo que a mesma deve compor o polo passivo da ação, considerando que pretende a Autora seja a Petrobrás compelida ao recálculo e encaminhamento das informações ao Ministério do Planejamento relativo aos valores que entende devidos, conforme pleiteado na inicial, de forma que, sendo desta a responsabilidade pela prestação das informações, se encontra justificada a sua legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, cuidando-se de prestação de trato sucessivo, qual seja, o pagamento de remuneração mensal a anistiado político, o ato impugnado, e, consequentemente, a lesão, se renova mês a mês. Por fim, também fica afastada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, considerando-se que, na inicial emendada, a Autora pretende a cobrança tão somente das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do mérito Quanto ao mérito, pretende a Autora sejam as Rés condenadas ao recálculo e pagamento da diferença devida referente ao valor da complementação da Remuneração Mínima Por Nível e Regime - RMNR, instituído a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, sem a dedução de adicionais (de periculosidade, noturno e outros), ao fundamento de violação ao princípio da isonomia ao conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional. Destarte, subsume-se o cerne da questão à interpretação conferida à cláusula normativa que fixou o critério a ser utilizado para o cálculo da parcela denominada Complemento de RMNR, consistente esta última na estipulação de um valor mínimo, por nível e região, que seria pago aos empregados como forma de equalizar os valores por eles percebidos, sendo que, para a apuração do valor do complemento, seriam deduzidas da RMNR apenas as parcelas relativas ao salário básico e a vantagem pessoal, sem a consideração dos adicionais percebidos como parcelas dedutíveis para o cálculo do referido complemento. Para o estabelecimento da RMNR, além da remuneração regional, deve ser respeitada a remuneração mínima por nível de acordo com a progressão funcional do empregado, calculada esta de acordo com o regime de trabalho e/ou condição especial de trabalho específico, de forma que a prevenção para a exclusão incondicional dos adicionais importaria em violação ao princípio da igualdade material, porquanto, conforme esclarecido pela Petrobrás, há valores distintos de RMNR em função das variações de regime, inerentes aos servidores da ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PENSIONISTA. VANTAGENS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. É certo que o art. 6º da Lei nº 10.559/2002 garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse. No entanto, é firme o entendimento jurisprudencial de que a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida. 2. Portanto, as parcelas relativas ao auxílio-almoço, adicional de periculosidade, VPD/1971, Complementação da RMNR e gratificação de férias, constantes da Carta Declaratória de Salários, não são devidas à impetrante (pensionista de falecido empregado da Petrobrás que recebia aposentadoria especial de anistiado), eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. (...) (APELAÇÃO 00407583220124025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2) No que se refere à reposição de níveis, o atual plano de cargos da Petrobrás (PCAC/2007), estabelece que para os empregados em efetivo exercício em 01.01.2007 e que não tiveram no mínimo quatro avanços de nível no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 e que estavam aptos a recebê-los, seria implementado até quatro níveis de avanço salarial, antes do enquadramento para a tabela do salário básico do PCAC - 2007. Contudo, no caso concreto, conforme restou esclarecido pela Petrobrás e confirmado pelos documentos anexados aos autos, a Autora não teria qualquer possibilidade de progredir na carreira no período descrito acima, uma vez que recebeu 23 níveis salariais. Também não logrou êxito a Autora no que se refere às promoções por antiguidade, visto que, no caso, a Autora obteve a progressão funcional, conforme já visto, sendo que tal evolução teve por limite a promulgação da Lei nº 10.559/2002, quando fixado o valor da reparação econômica do anistiado, bem como por não se tratar de verba de caráter geral, haja vista a necessidade de preenchimento de requisitos de natureza subjetiva, não guardando relação com a verba discutida nos presentes autos. Logo, tem direito o anistiado apenas às promoções concedidas no tempo que em esteve ausente do trabalho e que teria direito se estivesse em serviço ativo, conforme o disposto no art. 8º do ADCT, não havendo amparo legal a concessão de promoção depois de fixado o valor da reparação econômica. Confira-se: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corrês. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO (SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 243/247, ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista a manifestação dos Autores apresentada às fls. 240/242, acerca da impossibilidade de cessão de crédito à EMGEA sem consentimento do devedor, pendente de apreciação. É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do defendido pelos Embargantes, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença de fls. 243/247, porquanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal foi afastada, para fins de se reconhecer a sua legitimidade e determinar a inclusão da EMGEA, como litisconsorte passiva necessária, já que a cessão de crédito se deu por força de lei, não havendo, portanto, como disso se afastar. Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 243/247, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011813-61.2016.403.6105 - LUIS CARLOS VIANA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIS CARLOS VIANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2015, acrescidos de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a produção de prova técnica, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/74.À f. 76, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 81/92, defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Juntou documento (f. 93).Às fls. 97/131v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica às fls. 136/141.À f. 143, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão.Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do período de prestação de serviço militar, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão analisadas a seguir.Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, considerando a certidão de tempo de serviço militar de f. 32, expedida pelo Exército Brasileiro, deverá ser incluído no cômputo do tempo de serviço do Autor o período de 08/02/1988 a 27/01/1989, a teor do art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91. No mais, a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e reverendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 01/07/2002 a 19/06/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/39, também constante no procedimento administrativo às fls. 118v/119v, atestando que esteve exposto ao agente ruído nos períodos de: 18/07/2004 a 17/07/2005 (sem especificação), 18/07/2006 a 17/07/2007 (88,3 a 90,5 decibéis), 18/07/2007 a 17/07/2008 (88,7 decibéis), 01/12/2008 a 30/11/2009 (86,8 decibéis), 01/12/2009 a 30/11/2010 (82,7 decibéis), 01/02/2011 a 01/02/2012 (89 a 96 decibéis), 02/06/2012 a 02/06/2014 (93,1 e 93,8 decibéis) e 09/09/2014 a 19/06/2015 (93,9 decibéis), bem como aos agentes químicos óleos lubrificantes e graxas (de 09/09/2014 a 19/06/2015), com enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No mais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 18/07/2006 a 17/07/2008, 01/12/2008 a 30/11/2009, 01/02/2011 a 01/02/2012, 02/06/2012 a 02/06/2014 e 09/09/2014 a 19/06/2015 (equivalentes a 6 anos, 9 meses e 13 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 85 decibéis, ressalto que o período de 01/12/2009 a 30/11/2010 não pode ser tido como especial. Da mesma sorte, é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais a falta de especificação do nível de exposição ao agente ruído no período de 18/07/2004 a 17/07/2005. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 22/07/2015 - f. 98 (28 anos, 4 meses e 16 dias) ou da citação, em 19/07/2016 - f. 79 (29 anos, 4 meses e 13 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço comum no período de 08/02/1988 a 27/01/1989, bem como o tempo de serviço especial nos períodos de 18/07/2006 a 17/07/2008, 01/12/2008 a 30/11/2009, 01/02/2011 a 01/02/2012, 02/06/2012 a 02/06/2014 e 09/09/2014 a 19/06/2015, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014422-17.2016.403.6105 - CARLOS LUIZ DA SILVA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/131. À f. 133 foi determinada a remessa ao Contador, tendo sido juntada a informação e os cálculos de fls. 135/144. À f. 145 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. À f. 150 o Autor se manifestou no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. À f. 158 foi juntada cópia do procedimento administrativo em mídia (CD). Regularmente citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/171, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas eventualmente devidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 178/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 08.10.2015, e a data do ajuizamento da ação em 08.08.2016, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o

caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.05.1985 a 16.04.1990, 01.04.1992 a 03.02.2003, 09.02.2004 a 03.05.2006, 22.06.2006 a 20.10.2009 e de 24.03.2012 a 08.10.2015, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de 14.08.1984 a 30.04.1985 e de 04.06.1991 a 27.11.1991). No que se refere aos períodos de 01.04.1992 a 03.02.2003, 09.02.2004 a 03.05.2006 e de 22.06.2006 a 30.08.2009, foram juntados os perfis profissional gráficos previdenciários de fls. 90/91, 93 e 95/97, que atestam a exposição a níveis de ruído de 92,3 dB, 96 dB e 90 dB, respectivamente. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto ao período de 24.03.2012 a 16.01.2015, o perfil profissional gráfico previdenciário juntado às fls. 101/103 atesta a exposição do segurado a acetona, acetato de etila, etilbenzeno, metil etil, cetona, metil isobutil, acetato de butila, tolueno, trimetil, benzeno e xileno. Nesse sentido, considerando que os agentes químicos acima citados encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de se considerar especial o período de 24.03.2012 a 16.01.2015. Por fim, considerando que o formulário de fl. 84 comprova a exposição a fator de risco somente no período de 14.08.1984 a 30.04.1985, não se faz possível estender o enquadramento como especial até a data de 16.04.1990, quando da rescisão do contrato de trabalho, porquanto o tempo especial em virtude da sujeição a agentes químicos deve ser comprovada, não podendo ser presumida. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 14.08.1984 a 30.04.1985, 04.06.1991 a 27.11.1991, 01.04.1992 a 03.02.2003, 09.02.2004 a 03.05.2006, 22.06.2006 a 30.08.2009 e de 24.03.2012 a 16.01.2015. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 20 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizando todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 14.08.1984 a 30.04.1985, 04.06.1991 a 27.11.1991 e de 01.04.1992 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifico contar o Autor apenas na data da citação (02.02.2017 - f. 173) com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, equivalente a 36 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Anoto que na data da entrada do requerimento administrativo (08.10.2015 - f. 27) contava o Autor com 34 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, considerando a manifestação expressa à f. 29 no sentido de que o Autor não concorda com a aposentadoria proporcional, entendo preenchido o requisito de tempo de contribuição para aposentadoria integral apenas na data da citação. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto que o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos

os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante a data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (02.02.2017 - f. 173), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 14.08.1984 a 30.04.1985, 04.06.1991 a 27.11.1991 e de 01.04.1992 a 15.12.1998, fator de conversão 1,4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, CARLOS LUIZ DA SILVA, com data de início na data da citação em 02.02.2017 (NB nº 42/175.147.572-4 - f. 173), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224/05/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015202-54.2016.403.6105 - CELSO ANDRADE GODOY FILHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CELSO ANDRADE GODOY FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21.07.2011, com o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Para tanto, relata, em breve síntese, que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, solicitou a revisão administrativa do benefício por duas vezes, em 04.04.2013 e em 04.01.2016, para reconhecimento de tempo especial não enquadrado e concessão da aposentadoria especial mais vantajosa. Contudo, seus pedidos restaram indeferidos, tendo sido, ainda, quando da apreciação da revisão, sido desconsiderado o tempo especial anteriormente enquadrado quando da concessão inicial do benefício, relativamente ao período de 05.02.1996 a 05.03.1997, acarretando na diminuição do tempo de contribuição e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, resultando numa diferença paga a maior desde a data da concessão, no montante de R\$2.160,45. Nesse sentido, tendo em vista o tempo especial laborado, suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme deduzido na inicial, requer seja o INSS condenado à implantação do benefício mais vantajoso, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo, bem como determinado o pagamento das diferenças devidas e devolução do valor indevidamente cobrado, referente à decisão proferida no processo de revisão administrativa do benefício que desconsiderou parte do tempo especial anteriormente reconhecido, acrescidos de correção monetária e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/52. Pelo despacho de f. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 61/74, arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. O Autor se manifestou em réplica à f. 78, reiterando os termos da inicial. A f. 82 foi juntada cópia do procedimento administrativo em mídia (CD). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/ tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende dizer que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 03.12.1979 a 03.11.1986, 08.06.1987 a 09.06.1988, 13.06.1988 a 16.06.1989, 22.09.1989 a 05.09.1990, 02.09.1993 a 18.10.1994 e de 18.11.2003 a 08.09.2006), laborou em atividade especial nos períodos elencados na inicial, não enquadrados administrativamente, de 12.09.1990 a 14.04.1993, 05.02.1996 a 02.05.2000, 08.01.2002 a 08.09.2006 e de 01.05.2007 a 21.07.2011. Para tanto, procedeu à juntada no processo administrativo dos perfis fisiográficos previdenciários atestando a exposição a ruído de 70,9 dB, de 12.09.1990 a 14.04.1993, a ruído de 95 dB no período de 05.02.1996 a 02.05.2000, a ruído de 88 dB e eletricidade de 440 a 11.700 Volts de 08.01.2002 a 08.09.2006 e a ruído de 85 dB, hidrocarboneto e eletricidade de 440 a 11.700 Volts de 01.05.2007 a 18.03.2011. Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído, o tempo de trabalho laborado deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, quando sujeita a exposição nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, o agente químico acima citado (hidrocarbonetos) também encontra enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Quanto à tensão acima de 250 V, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturalizada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Assim, em vista do comprovado pela documentação acostada, entendo que devem ser tido como especiais os períodos de 05.02.1996 a 02.05.2000, 08.01.2002 a 08.09.2006 e de 01.05.2007 a 21.07.2011. Diante de tudo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do período incontroverso (reconhecido administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor, preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. A aposentadoria por tempo de contribuição para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão

do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 05.02.1996 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período de 05.02.1996 a 15.12.1998, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, em 21.07.2011, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, em 04.04.2013, esta deve ser a data de início, para fins de pagamento, do benefício revisado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor CELSO ANDRADE GODOY FILHO (NB nº 42/155.554.391-7), com DIB em 21.07.2011, tendo em vista o reconhecimento do tempo especial laborado pelo Autor nos períodos de 05.02.1996 a 02.05.2000, 08.01.2002 a 08.09.2006 e de 01.05.2007 a 18.03.2011, que deverão ser acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente, limitada a conversão do tempo especial em tempo comum (fator de conversão 1.4) até a data de 15.12.1998, conforme motivação. Condeno, ainda, o Réu a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do pedido administrativo de revisão protocolado em 04.04.2013, bem como a proceder à devolução do valor indevidamente cobrado, decorrente do procedimento administrativo de revisão, conforme motivação, acrescidos de correção monetária e juros, em consonância com o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, devendo incidir a correção monetária, em relação ao valor devolvido pelo Autor, indevidamente cobrado pelo Réu, no montante de R\$2.160,45, a contar da data do desembolso. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício, conforme motivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018032-90.2016.403.6105 - ODECI JOSE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ODECI JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo reafirmada, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial e determinado o Réu a emissão de certidão para seu cômputo, ou ainda, que seja concedida a aposentadoria prevista na Lei nº 13.183/2015, denominada regra 85/95.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 21/112.Initimid (f. 114), o Autor retificou o valor dado à causa, juntando os documentos de fs. 121/128.A f. 129 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.À f. 137 foi juntada cópia do procedimento administrativo (CD).O Autor se manifestou à f. 142, reiterando o pedido para concessão da tutela antecipada.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fs. 143/146).O Autor se manifestou à f. 147 requerendo prioridade na tramitação do feito, juntado, ainda, os documentos de fs. 148/152. À f. 157 requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, e, às fs. 158/163, se manifestou em réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente adiado a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial de 14.06.1988 a 30.07.1996, 06.03.1997 a 23.10.2000 e de 25.09.2012 a 08.04.2015, em que ficou sujeito a ruído, agentes químicos e tensão acima de 250 Volts prejudiciais à saúde, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de 04.10.1983 a 24.12.1986, 14.10.1996 a 05.03.1997, 16.06.2003 a 14.11.2008 e de 17.11.2008 a 24.09.2012) seriam suficientes à concessão do benefício pretendido.Para tanto, no que se refere aos períodos controversos pleiteados foram juntados os perfis profissionais previdenciários, constantes do processo administrativo, de fs. 61/62, 65/66 e 99/102, este último constante apenas do segundo processo administrativo.No que se refere ao período de 14.06.1988 a 30.07.1996 foi atestada a exposição a ruído de 83 dB e a óleo e graxa.De 06.03.1997 a 23.10.2000 foi atestada a exposição a ruído de 88 dB e a tensão acima de 250 Volts.Por fim, de 25.09.2012 a 08.04.2015 foi atestada a ruído de 91,60 dB. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Outrossim, os agentes químicos acima citados (óleo e graxa) também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Quanto à tensão acima de 250 V, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como tem se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 04.10.1983 a 24.12.1986, 14.06.1988 a 30.07.1996, 14.10.1996 a 23.10.2000, 16.06.2003 a 14.11.2008 e de 17.11.2008 a 08.04.2015.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do segundo requerimento administrativo (21.05.2015 - f. 40), com 27 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu segundo pedido administrativo em 21.05.2015 (f. 40), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 04.10.1983 a 24.12.1986, 14.06.1988 a 30.07.1996, 14.10.1996 a 23.10.2000, 16.06.2003 a 14.11.2008 e de 17.11.2008 a 08.04.2015, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ODECI JOSE DA SILVA com data de início em 21.05.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 40), NB 42/172.759.326-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Movimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019131-95.2016.403.6105 - CARLOS GILBERTO MAZZO(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum ou especial e a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/04/2014, com reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de f. 59. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 62/63v). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fs. 69/70, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Por meio da petição de fs. 83/84, o Réu manifestou discordância com o pedido de desistência na forma em que formulado pelo Autor à f. 80. Foram juntados dados básicos da concessão do benefício nº 42/173.684.932-5 e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fs. 94/95). É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 16/04/2015 (NB 42/164.657.240-5 - f. 8), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (f. 95) que o Autor, em 22/06/2016, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (28/09/2015), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 42/173.684.932-5, obtendo êxito em sua pretensão, com a implantação de aposentadoria integral (38 anos, 2 meses e 27 dias). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Autor, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019621-20.2016.403.6105 - JOSE LUCIO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ LÚCIO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 11/02/2015, acrescidos de juros e atualização monetária, com a reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/73. À f. 75, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à f. 84. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/98v, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/110). O Autor apresentou réplica às fls. 108/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagiram, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 11/02/2015) e o feito foi ajuizado em 04/10/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/171.179.124-2, em 31/07/2015 (fls. 110/111 do PA) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, estando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF 1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/02/1980 a 03/11/1981, 12/11/1984 a 04/02/1987, 27/07/1992 a 21/01/1997, 04/01/2000 a 01/09/2001 e 18/04/2013 a 27/05/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os perfis fisiográficos previdenciários de fls. 46/47, 50/51, 53/55, 57 e 59/60, que atestam que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes: 06/02/1980 a 03/11/1981 (ruído de 88 dB), 12/11/1984 a 04/02/1987 (ruído de 79 e 81,5 dB, Cloro, Água oxigenada, Hidróxido de Sódio, Anilinas, Detergentes, Barrilha, Ácido Acético, Fosfato monobásico, Hexametáfato Hipoclorito de Sódio), 27/07/1992 a 21/01/1997 (ruído de 83, 86 e 88 dB, Graxa e óleo lubrificante), 04/01/2000 a 01/09/2001 (ruído de 87 dB) e 18/04/2013 a 06/08/2014, data da emissão do PPP (ruído de 81,8 dB). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, ademais, haver enquadramento para os aludidos agentes químicos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06/02/1980 a 03/11/1981, 12/11/1984 a 04/02/1987 e 27/07/1992 a 21/01/1997 (equivalentes a 8 anos, 5 meses e 16 dias). Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 e 85 decibéis, respectivamente, os períodos de 04/01/2000 a 01/09/2001 e 18/04/2013 a 06/08/2014 não podem ser tidos como especiais. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que é mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, anoto, ainda, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de fraude. Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 11/02/2015, contava o Autor, com 35 anos e 24 dias, tendo atendido o requisito constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 06/02/1980 a 03/11/1981, 12/11/1984 a 04/02/1987 e 27/07/1992 a 21/01/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, JOSÉ LÚCIO GONÇALVES, NB 42/171.179.124-2, com data de início em 11/02/2015 (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, solicite-se ao Sr. Perito, via e-mail, a apresentação do laudo pericial. Com a apresentação, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0021851-35.2016.403.6105 - JOSE ETELVINO CAMPOS DO LAGO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 222, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil, ficando deferido, desde já, o levantamento da penhora realizado nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013591-0) - JOSEFA AMELIA TERTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AMELIA TERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Indeferido o requerido. Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, com a apresentação dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que houve composição extrajudicial entre as partes, conforme comprovado pela parte Executada às fls. 173/177, bem como o silêncio da Exequite certificado às fls. 182 e 186, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007681-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

Fls. 71: tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 73

Expediente Nº 7266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002766-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0020662-22.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada do edital para conhecimento de terceiros, da certidão atualizada do imóvel e certidão negativa de débito. Com o cumprimento, tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá a INFRAERO, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Fls. 109/11: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 110V, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Em sendo infrutífera a diligência, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 114

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-62.2005.403.6105 (2005.61.05.004343-1) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução judicial do valor principal, conforme fls. 1122/1124, e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARINALVA GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do longo tempo transcorrido entre a data do requerimento administrativo e o pagamento efetivo dos valores devidos quando da concessão da aposentadoria ao esposo falecido da Autora.Para tanto, relata a Autora que recebe pensão por morte, referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido, Sr. Argeni dos Santos, falecido em 01/05/2012, que requereu o benefício em referência (NB 42/116.318.296-3) em 08/02/2001.Segundo alega, o benefício de aposentadoria foi indeferido com recurso provido apenas em data de 28/08/2006, mas ainda pendente de auditagem, que apenas ocorreu após os Mandados de Segurança nº 2006.61.05.006776-2 e nº 2007.61.05.001850-0, e pagamento dos atrasados em 20/09/2007, mas a menor, porquanto sem o cômputo dos juros moratórios devidos no período (de 08/02/2001 a 19/08/2007).Pelo que pretende, com fundamento na inobservância do princípio da eficiência administrativa, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 143.431,16, em vista do longo tempo decorrido injustificado, desde a data do requerimento administrativo, até final concessão do benefício sem pagamento dos juros de mora, e danos morais de R\$ 124.400,00, em vista do sofrimento causado ao segurado instituído com a demora na concessão do benefício a que fazia jus. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos às fls. 54/290.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.As fls. 339/344, o Juízo declarou prescrita a pretensão de indenização e indeferiu a inicial por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem para processamento regular do feito.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP.À f. 362, o Juízo determinou, em face de todo processado, a citação do Réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 366/372vº, aduzindo preliminar relativa à ocorrência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, do Código Civil e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 373/607).O Autor apresentou réplica às fls. 628/632.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. De início, defiro à Autora o pedido formulado na inicial de assistência judiciária gratuita.No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.No que toca à alegada ocorrência de prescrição, conforme evidenciado nos autos, já houve pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da preliminar alegada pela parte ré, questão esta, portanto, que se encontra superada. Quanto ao mérito, objetiva-se a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do longo tempo transcorrido entre a data do requerimento administrativo e o pagamento efetivo dos valores devidos quando da concessão da aposentadoria ao falecido esposo da Autora, questões estas que serão aquilatas a seguir.DOS DANOS MATERIAIS.Quanto aos alegados danos materiais, tendo em vista o longo tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo (08/02/2001) e a concessão definitiva do benefício (28/08/2006), requer a parte autora a condenação do Réu no pagamento do valor correspondente aos juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, ao fundamento de excesso de prazo para concessão do benefício.Acerca da incidência dos juros moratórios sobre os valores pagos na via administrativa, entendo que a pretensão da parte autora não procede.Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação, uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil.E, ainda, dispõe a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação.Assim, considerando-se que os valores em atraso foram regularmente pagos pelo Réu, quando da concessão do benefício, após o trâmite regular do processo administrativo, não havendo valores pendentes de pagamento quando do ajuizamento da ação, não subsiste fundamento para a tese defendida pela Autora.Ademais, tem-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de forma que a Administração somente é lícito fazer o que a lei expressamente prevê.Destarte, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios sobre o pagamento de atrasados pela via administrativa, ante o disposto o art. 175 do Regulamento da Previdência, não poderia o Réu, norteado pelo princípio da legalidade estrita, proceder de modo contrário às prescrições legais.DANOS MORAIS.Quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.No caso concreto, ficou cabalmente demonstrado nos autos que a Administração agiu dentro dos limites legais de sua competência, razão pela qual não se pode reconhecer o necessário nexo causal a embasar a pretensão indenizatória.Iso porque o simples indeferimento de benefício não constitui motivo apto a caracterizar dano moral, dado que a análise de deferimento ou indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa se dá dentro dos limites de competência da Administração Pública, em caráter vinculado.Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do marido falecido da Autora, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública no sentido de que o segurado falecido não havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida tem-se dado licitamente, mas tão somente por interpretação divergente, notadamente no que tange ao reconhecimento do tempo especial, e ainda que tenha gerado resultado desfavorável ao interessado, tal não pode ser fonte de indenização, sob pena de não ser mais facultado à autoridade administrativa resolver as questões que lhe são submetidas. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fúndio à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a reparação administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schweitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Friso, ainda, que a concessão final do benefício, após oposição de recursos administrativos tanto da parte do segurado quanto da Administração, gerou a necessária compensação pecuniária, porquanto o Réu foi condenado no pagamento das verbas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais previstos na legislação previdenciária, pelo que também inexistente qualquer prejuízo à parte Autora.Em decisões reiteradas, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também entendido não ser possível a condenação do INSS em danos morais quando o benefício é implantado com atraso. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:ACÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 1.515,94 (fl. 15).3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionária, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. (AC 0069879120094036119, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 22/02/2013)Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva do Réu, que se limitou a cumprir com os deveres expressamente previstos em suas normas regulamentares.A parte autora, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da demora na concessão definitiva do benefício ao seu falecido esposo, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral, razão pela qual a improcedência é de rigor.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008109-74.2015.403.6105 - PAULO DIVALDO BIANCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 265: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

0009775-98.2015.403.6303 - ROMILDO GALDINO LINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMILDO GALDINO LINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.Com a inicial foram juntados quesitos do Autor e documentos (fls. 7/14).Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.O Autor requereu a juntada de documentos novos.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 273/277.O Autor apresentou réplica (fls. 282/283).Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 294/295, ante o valor da causa, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.À f. 346, o Juízo designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 347), aprovando os quesitos apresentados pelo Autor e determinando a juntada de quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (fls. 352/355).Às fls. 366/380, foi juntada pelo Réu cópia do procedimento administrativo em referência e, às fls. 394/395, foi trasladada cópia de decisão de não acolhimento de exceção de suspeição do perito judicial, arguida pelo Autor.Às fls. 505/508, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor à f. 517 e o Réu, às fls. 519/520.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita.A ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando as constatações do Sr. Perito, tem-se que a ação objetiva a concessão de benefício decorrente de doença ocupacional.A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa.Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Justiça Estadual da Comarca de Campinas. No silêncio, cumpra-se normalmente.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003038-62.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 289/291, retomem os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e, em sendo o caso, para retificação dos cálculos, promovendo o que for cabível, observando-se, para tanto, os termos do julgado.CERTIDÃO: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria às fls. 294/302, para manifestação no prazo legal. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011231-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME X CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

Fls. 96: Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e CNIS, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do réu.Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo legal.Int.CONSULTAS PESQUISAS AOS SISTEMAS ÀS FLS. 98/115

0006822-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO DE OLIVEIRA BLAQUE(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X JAQUELINE DE OLIVEIRA BLAQUE(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER)

Fls. 43: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001396-1) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS LTDA EPP X ASSIS ADVOCACIA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 247/248, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 294/7309. Trata-se de Impugnação à execução de sentença, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANTONIO LUIZ PEREIRA. Alega o Impugnante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Impugnado, realizados pelo Contador do Juízo, no valor de R\$221.005,28, em abril/2016, defendendo a retificação da conta quanto aos critérios para apuração dos juros e da atualização monetária e à inexistência de compensação de valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente. O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 314/315). Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e novos cálculos às fls. 318/331, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à f. 333. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos utilizados pela parte Autora, ora Impugnada, realizados pelo Contador do Juízo, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pela União Federal, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impede destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel.3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RÚRICULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos retificados do Sr. Contador do Juízo, com dedução de valores pagos administrativamente, apresentados às fls. 318/331, no valor atualizado de R\$ 172.960,95, em abril de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte Impugnada às fls. 290/291 se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 5% do montante devido, referente ao crédito principal, quando da expedição do ofício requisitório. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 318/331, no valor de R\$172.960,95 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), em abril de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS E SP193238 - ANDRE LUIJS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando-se as manifestações das partes de fls. 605/606 e 607, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Traga a CEF o original da petição, protocolo nº 201761030029440. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000910-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP X JOSE ADELMO ALMARANTE X IRENE BORGES ALMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP

Fls. 179: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020342-84.2016.403.6100 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO E RJ138657 - VLADIMIR TEIXEIRA DE SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 205: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 205, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int. CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 207/209

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012194-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO AFONSO MAXIMIANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada das da petição e documentos de fl.58/77.

Expediente Nº 7267

MONITORIA

0000563-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CINTHIA FERREIRA MARQUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.972,02 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), valor atualizado em 17/12/2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/23.Tendo restado infrutífera a diligência para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 40 e 64, foi determinada pelo Juízo a realização de pesquisas cadastrais pela Secretaria, com vistas à obtenção do endereço atualizado da parte Requerida (f. 71).Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 73/75),Intrínseca acerca das consultas de fls. 73/75, a CEF pleiteou fosse a Requerida citada nos endereços indicados à f. 79. Com a negativa de localização da Ré nos novos endereços informados pela Autora, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 106, 107, 109 e 143, esta requereu a citação da Requerida por edital (f. 149), o que foi deferido pelo Juízo à f. 150.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil em vigor (f. 150), contestou o feito, por negativa geral, à f. 155. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, junta a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajustamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 11/17), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 35.972,02 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos), em 17/12/2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria.Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal.Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-15.2004.403.6105 (2004.61.05.003650-1) - DEGINALDO GUIMARAES MARQUES(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0003603-60.2012.403.6105 - ELIUD PEREIRA LOPES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIUD PEREIRA LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 01/10/2005 (NB 42/139.547.858-6), com o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 18/06/2002 (NB 42/125.580.556-8), com a condenação do Réu no pagamento dos valores relativos às diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/194.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Às fls. 197/204, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal.As fls. 205/207º, a petição inicial foi indeferida por sentença extintiva, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 258/260).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP.À f. 267, o Juízo determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos em referência.O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 273/316 (nº 42/125.580.556-8) e 317/348 (nº 42/139.547.858-6).Regularmente citado (f. 272), o INSS contestou o feito às fls. 349/366, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados.O Autor apresentou réplica e manifestação acerca dos procedimentos administrativos às fls. 371/376 e 377/378, respectivamente.As fls. 380/381, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido formulado na inicial de assistência judiciária gratuita.No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e implemento de todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, indevidamente indeferido, protocolado em 21/11/2005, a fim de que o Réu seja condenado no pagamento das diferenças devidas desde então.DO TEMPO ESPECIAL.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, o documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/02/1974 a 20/07/1981, 16/11/1981 a 27/09/1985, 03/11/1986 a 09/06/1992 e 01/07/1994 a 17/02/1995.Para tanto, juntou o Autor formulários e laudos às fls. 285/286, 289º/290 e 291º/292º, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 04/02/1974 a 20/07/1981 (superior a 83 decibéis); 16/11/1981 a 27/09/1985 (acima de 90 decibéis) e 03/11/1986 a 09/06/1992 (91 decibéis).Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, juntou o Autor formulário à f. 293, atestando que, como Vigilante no período de 01/07/1994 a 17/02/1995, exerceu suas atividades laborativas, portando arma de fogo.Nesse sentido, considerando que o Autor comprova o exercício da atividade de vigilante em tal período, com uso de arma de fogo, se faz possível seu reconhecimento como tempo especial, tendo em vista a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e entendimento da jurisprudência.Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. FORNECER. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...)Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...) (Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 04/02/1974 a 20/07/1981, 16/11/1981 a 27/09/1985, 03/11/1986 a 09/06/1992 e 01/07/1994 a 17/02/1995 (equivalentes a 17 anos, 6 meses e 23 dias de tempo especial).DO FATOR DE CONVERSÃO.No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade de a Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, anoto, ainda, quanto aos vínculos do Autor constantes da CTPS, de 02/10/1967 a 28/08/1969, 12/09/1969 a 01/08/1972 e 01/12/1972 a 09/01/1974, e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que as anotações se mostram sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008) Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da entrada do requerimento, contava o Autor com 38 anos, 9 meses e 11 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, em 18/06/2002. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto aos valores em atraso, o termo inicial para condenação do Réu deve ser o da citação, dado que o Autor não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício concedido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04/02/1974 a 20/07/1981, 16/11/1981 a 27/09/1985, 03/11/1986 a 09/06/1992 e 01/07/1994 a 17/02/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, ELIUD PEREIRA LOPES, NB 42/139.547.858-6, desde a data do primeiro requerimento administrativo, NB 42/125.580.556-8, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento das diferenças de prestações vencidas, devidas a partir da citação, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIQUEIAS GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação e do direito de voltar a adimplir com os pagamentos junto ao agente financeiro e quitar a dívida. Relata, em suma, que se manteve adimplente, quando, em razão de problemas financeiros e da excessiva onerosidade do contrato, deixou de pagar as prestações do financiamento imobiliário, pelo qual pugna pela aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em razão da hipossuficiência da parte. Requer a concessão da antecipação parcial de tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo o Autor na posse do imóvel, bem como para que este possa depositar judicialmente o valor das prestações. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/58. As fls. 62/67, foi juntada aos autos consulta de prevenção com andamento de processos do Autor, com trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Remetidos os autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária em razão da prevenção verificada (f. 68), aquele Juízo, verificando que as ações em destaque já foram julgadas, determinou o retorno dos autos a esta Vara de origem, com espeque no Enunciado 235/STJ. Regularmente citada, a CEF ofereceu sua contestação às fls. 109/139, alegando preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de que o imóvel já foi adjudicado e, inclusive, posteriormente vendido pela Ré em regular certame licitatório, e questão prejudicial de decadência do pedido de anulação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos do Autor. Juntou documentos (fls. 140/179). O Autor apresentou réplica às fls. 183/195, bem como requereu, às fls. 199/201, a realização de prova pericial contábil para apuração dos valores abusivos cobrados pela Ré. À f. 211, foi determinado pelo Juízo o cancelamento de audiência de tentativa de conciliação designada à f. 203, ante a manifestação das partes de fls. 206 (CEF) e 210 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, deixo ao Autor o pedido formulado na inicial de assistência judiciária gratuita. No mais, julgo prejudicada, diante da prolação da presente sentença, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou pericial, de modo que inviável o pedido de perícia contábil pleiteada pelo Autor, pelo que passo diretamente ao exame do feito, a teor do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto à preliminar arguida, entendo que a alegada falta de interesse de agir, sob a alegação de que o contrato firmado já se encontrava devidamente resolvido quando do ajuizamento da ação, confunde-se com o mérito e com este será abordada. No mais, no que toca à questão prejudicial de mérito, entendo inaplicável ao caso o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 179 do Código Civil, fundamento da alegação de decadência, porquanto, cuidando-se de alegação de nulidade de ato jurídico, aplicável ao caso o art. 169 do Código Civil, segundo o qual o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (No mesmo sentido: TRF-4ª Região, AC 5002396-98.2010.404.7101, Terceira Turma, Data da Decisão: 22/06/2011). No mérito, pretende o Autor a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado por contrato realizado com reajuste das parcelas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ao fundamento da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e do excesso de cobrança/enriquecimento sem causa pela adoção de índices pactuados que não coincidem com a real situação financeira dos mutuários. No caso, entendo que nenhuma alegação disposta na inicial têm o condão de prevalecer. Nesse sentido, cumpre lembrar que o critério de amortização eleito pelas partes, SACRE - Sistema de Amortização Crescente, possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais no curso do contrato tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável, não causando, assim, qualquer prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Ressalto, ainda, que, no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desvantagem aos contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Assim, não observo qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pelo que se conclui inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros estipulada em contrato, devendo ser mantido o quanto pactuado. Desta feita, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Corroborando tudo o quanto exposto, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPONTUALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impropriedade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00053173920044036104, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luizardelli, e-DJF3 10/09/2012) Outrossim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: STF - RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre o Autor e a Ré, decorrente de contrato de financiamento pactuado, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, estando o Autor inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestação por parte do Juízo. Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada, impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. (AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Ante o exposto, julgo INTERAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010734-40.2013.403.6303 - JOSE DONIZETE MASCHIETTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE DONIZETE MASCHIETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24.06.2009, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição efetivamente percebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/24.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 92/95, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, considerando que o benefício fora calculado corretamente, bem como a sua correção poderia ter sido realizada administrativamente, mediante prévio requerimento, defendendo, quanto ao mérito do pedido inicial, a improcedência. Juntou documentos (fls. 95v/97).Pela decisão de f. 101 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.As fls. 104/221 foi juntada cópia do procedimento administrativo.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (f. 222), foram juntados os cálculos de fls. 224/225.Em vista dos cálculos apresentados, o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 226/226v).Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 228), e com a informação de fls. 229/233, foi determinada a devolução dos autos ao Juizado para regularização da autuação (f. 234).Pelo despacho de f. 235 o Juizado determinou a desconSIDERAÇÃO dos documentos que não integram o processo e retificação da autuação.Com o retorno dos autos, foram as partes citadas para a redistribuição (f. 238) e, regularmente intimado, decorreu o prazo para manifestação do Autor acerca da contestação e do processo administrativo juntado aos autos.Foi designada audiência de instrução (f. 241), que restou prejudicada ante a desnecessidade de produção de prova oral, tendo sido determinada, na oportunidade, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos (f. 249).O Contador apresentou a informação e cálculos de fls. 251/274, acerca dos quais as partes não se manifestaram (f. 282).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida considerando que o Autor, em 11.03.2010, protocolou administrativamente pedido de revisão do benefício, sendo que, no que se refere à correção do procedimento adotado quanto ao cálculo da renda mensal devida, entendo que a matéria se confunde com o mérito e com ele será devidamente apreciado.Arguiu, outrossim, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 24.06.2009, bem como do pedido de revisão administrativa do benefício protocolado em 11.03.2010, e a data do ajuizamento da ação em 05.12.2013, não há prescrição das parcelas vencidas.Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente percebidos, com a consequente majoração da renda mensal inicial devida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24.06.2009 (nº 42/150.286.031-4), com pagamento dos atrasados devidos.DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA RMI:Nesse sentido, no que se refere aos salários de contribuição utilizados para cálculo do valor da renda mensal inicial do segurado, irrealiza-se o Autor com a utilização do salário mínimo pela autarquia ré nos meses de competência de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003, ao fundamento de que sempre contribuiu com valores muito superiores, conforme comprova pelos documentos anexados no processo administrativo. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, não impugnados pelo Réu, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS utilizando-se, nos meses de competência 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003, de valores inferiores aos efetivamente contribuídos.Todavia, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme holerites juntados aos autos, devem os mesmos serem computados no cálculo da renda mensal do Autor, porquanto, no fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição verdadeiros, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício.Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301101024/14PROCESSO Nº: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUÍZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAVOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS.2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestam os valores corretos dos salários de contribuição.3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova. 4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas.5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados.6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 8. É o voto.II - ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014.(Processo 00305793520114036301, JUÍZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TRI - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014).Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 251/274, com recálculo do valor da renda mensal revisada mais vantajosa que a renda mensal paga.Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício em 11.03.2010, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser essa data, sem prejuízo do cálculo do valor da renda mensal inicial devida na data do requerimento administrativo em 24.06.2009.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor JOSE DONIZETE MASCHIETTO (NB nº 42/150.286.031-4), com DIB em 24.06.2009, condenando o Réu a proceder ao cômputo de todos os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício (11.03.2010), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Outrossim, a fim de não causar transtornos ao regular andamento do feito, considerando a juntada de documentos que não têm qualquer relação com a presente demanda, bem como considerando a decisão do Juizado determinando a desconSIDERAÇÃO dos mesmos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 02/13 e 25/90, arquivando-se em pasta própria, certificando-se acerca do ocorrido.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008256-03.2015.403.6105 - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, DIRCEU MALTA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 268/277, ao fundamento de existência de omissão/contradição na mesma, no tocante ao pedido de reconhecimento e cômputo do período rural de 25.07.1991 a 22.10.1992.Sem razão o Embargante.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.Outrossim, também inexistente qualquer omissão ou contradição no julgado que foi expresso ao reconhecer o tempo rural apenas no período de 18.10.1984 a 24.07.1991, tendo em vista a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições respectivas após o advento da Lei nº 8.213/91.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 284/289, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acanar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente reexaminar a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 268/277 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0013447-29.2015.403.6105 - VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 351: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

0013821-45.2015.403.6105 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 306/309. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Autor, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 290/296v, ao fundamento da existência de erro material quanto ao cálculo do tempo de contribuição.Não há qualquer fundamento no pedido formulado, visto que inexistente qualquer erro na sentença exarada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem reconhecidos e computados pelo INSS, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins da conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, impondo-se, assim, a manutenção da sentença de fls. 290/296v, por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se o feito.Int.DESPACHO DE FLS. 318: Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, digitalizados os autos, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. De-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 316/317 para que escolha o benefício mais vantajoso.Int.

0011904-76.2015.403.6303 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002838-50.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 175: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADI/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

0003119-06.2016.403.6105 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

CERTIDÃO DE FLS. 420: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PETROBRAS intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação pelo autor. Após, deverá ser dada ciência à UNIÃO FEDERAL, da r. sentença proferida nos autos, bem como intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Nada mais.

0004474-51.2016.403.6105 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por GILMAR ANTONIO MENEGHIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 16.03.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/43. À f. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 52/95 foi juntada cópia do processo administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 98/102^v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 103/113). O Autor se manifestou em réplica às fls. 116/119, e, às fls. 126/129, juntou documentos. Intimado, em face da concessão administrativa do benefício pretendido em 23.05.2016 (f. 133), o Autor requereu o prosseguimento do feito para concessão do benefício em 16.03.2015, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 24.02.1986 a 30.10.1988 e de 01.01.1999 a 24.03.2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento como especial dos períodos de 24.02.1986 a 30.10.1988 e de 01.01.1999 a 24.03.2014, que, acrescidos aos períodos enquadrados administrativamente (de 12.07.1983 a 29.03.1984, 31.10.1988 a 31.10.1989 e de 09.11.1995 a 31.12.1998), seriam suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo protocolado em 16.03.2015. No que se refere ao período de 24.02.1986 a 30.10.1988 foi juntado o perfil profiográfico previdenciário de fls. 35/36 (fls. 80/80^v do PA), não havendo menção a qualquer fator de risco prejudicial à saúde que possa ser enquadrado como especial. Outrossim, no que tange ao período de 01.01.1999 a 24.03.2014, foi juntado o perfil profiográfico previdenciário de fls. 37/39 (fls. 81/82 do PA) atestando a exposição do segurado a nível de ruído de 92,7 dB, óleos e graxas e fumos metálicos. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, de se considerar especial o período de 01.01.1999 a 24.03.2014, para fins de aposentadoria especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 20 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos enquadrados administrativamente. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Pelo que, entendo comprovado o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos enquadrados administrativamente. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido na data da DER. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço

comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (16.03.2015 - f. 53) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 34 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ademais, considerando que o Autor teve seu benefício deferido administrativamente em 23.05.2016, bem como considerando que o tempo especial a ser considerado para cômputo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já fora reconhecido administrativamente, entendo que a análise do pedido inicial para fins de revisão com alteração da DIB do benefício deferido administrativamente se mostra inválida. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005824-74.2016.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MANN + HUMMEL BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a nulidade da compensação de ofício, e, conseqüentemente, seja a Ré condenada à restituição do valor indevidamente compensado. Para tanto, relata a parte autora que, tendo recolhido valores a maior a título de Imposto de Importação, no importe de R\$117.067,63, protocolou Pedido de Restituição e Ressarcimento do aludido valor, tendo sido reconhecido o direito creditório da Autora. Ato contínuo, sobreveio o Comunicado SEORT/DRF/CPS/1634/2015, informando que a restituição pleiteada no processo administrativo 11128.722.047/2012-50 havia sido objeto de compensação de ofício com o débito 2362 (IRPJ), com vencimento de 29.11.2002, no valor originário de R\$42.742,72, tendo sido o saldo residual depositado em favor da autora. Todavia, entende que a compensação foi realizada de forma ilegal, visto que todos os débitos que a Autora possuía, relativos a esse período, foram devidamente quitados por meio de compensações e parcelamentos, em momentos anteriores ao da compensação ora combatida, conforme as PER/DCOMPS nº 13780.10292.210906.1.7.02-9387, que retificou a 04254.67866.110903.1.3.02-7590, no valor de R\$46.761,93, e a 09857.37764.210906.1.7.023526, que também retificou a 04254.67866.110903.1.3.02-7590, no valor de R\$393.186,27. Assim, entende a Autora que, com a compensação realizada pelas mencionadas PER/DCOMPS, com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, o débito declarado em DCTF para o 4º trimestre de 2002 haveria sido integralmente quitado. Todavia, quando da análise das PER/DCOMPS, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório 912657955 nos autos do processo administrativo de crédito 10830.903.856/2010-08, homologando apenas parcialmente a de nº 09857.37764.210906.1.7.023526, gerando um saldo devedor de R\$70.549,38, razão pela qual, objetivando regularizar o seu débito, a Autora incluiu o mencionado débito no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que, por sua vez, se encontra devidamente quitado. Pelo que entende a Autora que a PER/DCOMP nº 13780.10292.210906.1.7.02-9387 foi homologada tacitamente, nos termos do 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 4º do art. 150 do CTN, visto que enviada à fiscalização em 21.09.2006. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/256. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 268/273, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado, considerando que o débito de R\$46.761,93 não se encontrava extinto em razão do contribuinte ter retificado/cancelado a DCOMP nº 13780.10292.210906.1.7.02-9387. Juntou documentos (fls. 274/340 e 342/344). Réplica às fls. 348/354. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia contábil. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo que razão assiste à Autora. No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74 da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim. Dessa forma, resta claro o direito do contribuinte de promover a compensação/restituição de crédito tributário existente, cabendo à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação pertinente, realizando, inclusive, se for o caso, o lançamento de eventuais diferenças verificadas. De outro lado, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, no caso dos autos, tem-se que o pedido de compensação protocolado pela parte autora sob nº 09857.37764.210906.1.7.023526 foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa, tendo sido homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP referido e consolidado o saldo devedor, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no montante de R\$70.549,38, relativo ao valor principal. E para fins de quitar integralmente os débitos existentes com a Fazenda Pública, a Autora aderiu ao parcelamento, conforme comprovado à f. 246, que se encontra, inclusive, adimplido, não havendo, à época, subsistido quaisquer outros débitos, conforme também atestado pelas certidões de regularidade fiscal anexadas à inicial. Destarte, a pretensão de compensação de ofício, em 16.10.2015, em relação ao débito apurado na DCOMP 13780.10292.210906.1.7.02-9387, no valor de R\$46.761,93, relativo a saldo negativo de IRPJ referente à competência de outubro de 2002 se revela abusiva e ilegal, porquanto tendo sido enviada a declaração em 21.09.2006, e não havendo manifestação expressa do Fisco quanto à não homologação da compensação, o crédito não poderia ser exigido pela Administração ante o decurso do lapso prescricional de cinco anos, de modo que deve ser reconhecido que o crédito compensado se encontrava definitivamente extinto, nos termos do 4º do art. 150 c/c o art. 156, VII, ambos do CTN. Deve ser observado, a propósito, que o fato do contribuinte ter retificado a declaração de compensação em nada altera a situação fática narrada nos autos. Desse modo, ante a nulidade da compensação de ofício realizada pela Ré, deve ser reconhecido o direito da Autora à restituição do valor indevidamente compensado, considerando que, em relação ao direito creditório, decorrente do recolhimento a maior de Imposto de Importação devido no registro da Declaração de Importação nº 12/0427868-9, não subsiste qualquer controvérsia. Portanto, em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da compensação de ofício realizada pela Ré, com o débito 2362, com vencimento de 29.11.2002, no valor originário de R\$42.742,72, e condenar a União à restituição do valor indevidamente compensado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006718-50.2016.403.6105 - CELI MOURA DOS SANTOS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até o momento. Considerando tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, entendo por bem que se solicite à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora CELI MOURA DOS SANTOS (E/NS 31/552.451.626-0; CPF: 151.682.588-83; DATA NASCIMENTO: 07/08/1962; NOME MÃE: CELIA MOURA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juiz. Cumpra-se e intime-se.

0008387-41.2016.403.6105 - JAIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 253: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

0012827-80.2016.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 117/118, solicite-se à AADJ, através do e-mail institucional da Vara, a Carta de Concessão, com sua respectiva memória de cálculo. Ressalto, outrossim, que em face do acordo homologado às fls. 94, não cabe mais qualquer discussão nestes autos acerca do valor do benefício implantado, ante a expressa concordância, às fls. 93, da parte Autora. Sem prejuízo e, considerando que não houve manifestação do autor acerca dos valores de fls. 111/112, deverá ser intimado novamente para manifestação expressa. Não havendo concordância, deverá apresentar os cálculos que entender corretos. Contudo, considerando a Resolução PRES nº 142/2017, que prevê no seu art. 8º, o estabelecimento do momento do início do cumprimento de sentença condenatória, como o da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente dar integral cumprimento, inserindo os documentos declinados (art. 10) ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (art. 13 da Resolução). Cumprida a providência, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na ausência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Lado outro, havendo concordância, entendo por bem permanecer a execução nos autos físicos, diante da maior celeridade na execução invertida. Intime-se. (FLS. 122/123/RESPOSTA AADJ)

0013421-94.2016.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 06/10/2015, sob nº 42/169.163.942-4, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 126. À f. 128, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 130/149, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 150). Regularmente citado (f. 155), o INSS contestou o feito às fls. 157/177, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 185). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por meio da CD-R à f. 190. O Autor apresentou réplica às fls. 195/199v. À f. 201, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/169.163.942-4, em 06/06/2016 (f. 111 do PA) foi expedida comunicação de decisão definitiva de indeferimento do benefício, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juízo Federal Ananias Reis Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-

8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissionalizante (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07/11/1977 a 31/12/1980, 24/02/1981 a 20/02/1982, 29/03/1982 a 18/10/1982, 11/04/1983 a 04/03/1986, 19/03/1986 a 09/02/1990, 11/04/1990 a 06/09/1990, 01/10/1990 a 20/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1995, 01/09/1996 a 11/06/2000, 01/10/2000 a 31/07/2003 e 01/08/2009 a 16/09/2014, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto parte da atividade especial já contou com reconhecimento administrativo.Para tanto foram juntados aos autos perfis profissionalizantes previdenciários às fls. 31/32, 35/36, 103/104, 105/106 e 110/112, também constantes no procedimento administrativo às fls. 15/16, 20/21, 91/92, 93/94 e 98/100, atestando que o Autor esteve exposto a ruído nos períodos de 07/11/1977 a 31/12/1980; 24/02/1981 a 20/02/1982 e 11/04/1983 a 04/03/1986 (85,1 decibéis); 29/03/1982 a 18/10/1982 (90 decibéis); 01/11/1988 a 09/02/1990 (80,3 decibéis); 01/09/1996 a 11/06/2000 (acima de 85 decibéis) e 01/08/2009 a 13/08/2015, data da emissão do PPP (85,4 decibéis), assim como a calor (acima de 50 C) e a agentes químicos (óleo mineral, graxa, poeira metálica), com enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Ademais, impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 07/11/1977 a 31/12/1980, 24/02/1981 a 20/02/1982, 29/03/1982 a 18/10/1982, 11/04/1983 a 04/03/1986, 01/11/1988 a 09/02/1990, 01/09/1996 a 11/06/2000 e 01/08/2009 a 16/09/2014.No mais, do conjunto probatório, notadamente das anotações em CTPS e do perfil profissionalizante previdenciário de fls. 113/114, verifica-se que o Autor exerceu a atividade de torneiro mecânico nos períodos de 11/04/1990 a 06/09/1990, 01/10/1990 a 20/03/1992 e 01/04/1992 a 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, e de 01/10/2000 a 31/07/2003 (PPP de fls. 113/114).Assim sendo e considerando que o período de 01/11/1988 a 09/02/1990 já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 105 do PA, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, em suma, nos períodos de 07/11/1977 a 31/12/1980, 24/02/1981 a 20/02/1982, 29/03/1982 a 18/10/1982, 11/04/1983 a 04/03/1986, 11/04/1990 a 06/09/1990, 01/10/1990 a 20/03/1992, 01/04/1992 a 28/04/1995, 01/09/1996 a 11/06/2000, 01/10/2000 a 31/07/2003 e 01/08/2009 a 13/08/2015.Enfim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (de 26/04/2012 a 20/05/2012), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que o período de 29/04/1995 a 31/05/1995 deve ser considerado como trabalhado em condições normais.Da mesma sorte, quanto ao período de 19/03/1986 a 31/10/1988 (Ajudante Geral - CTPS f 90), verifica-se do formulário e laudo de fls. 107/109 não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que tal período é ser computado apenas como tempo de serviço comum.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadramento pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: TC total: 26 5 22 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06/10/2015 (f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.DO DANO MORALLado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO.I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fignido à normalidade, infirira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu submissa ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a reparação administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schweitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 07/11/1977 a 31/12/1980, 24/02/1981 a 20/02/1982, 29/03/1982 a 18/10/1982, 11/04/1983 a 04/03/1986, 11/04/1990 a 06/09/1990, 01/10/1990 a 20/03/1992, 01/04/1992 a 28/04/1995, 01/09/1996 a 11/06/2000, 01/10/2000 a 31/07/2003 e 01/08/2009 a 13/08/2015, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 01/11/1988 a 09/02/1990, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, com data de início em 06/10/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0014037-69.2016.403.6105 - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LIDIA COSTA RAMOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta a Autora que, em 02/05/2013, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/160.986.341-8, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento da atividade urbana constante em CPTS, carnês, certidões de tempo de contribuição do Estado e respectivos recibos de salários, com a consequente concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, atualizados na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 97/6. À E. 78, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 80/96, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 97). Às fls. 103/116vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 121/128vº, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 129/205). A Autora apresentou réplica às fls. 210/211. As partes não especificaram provas. À f. 219, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra plenamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, à análise do mérito. Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ex vi do art. 3º, I, da Lei nº 10.666/2003. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 2013, quando completou 60 anos, dado que nasceu em 30/04/1953 (f. 10), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos constantes em CPTS (de 01/06/1971 a 09/06/1971, 06/08/1971 a 28/02/1972, 01/03/1972 a 15/04/1973, 16/10/1973 a 29/11/1973, 01/12/1973 a 26/10/1974, 06/05/1975 a 10/05/1975, 18/07/2015 a 26/03/1976 e 28/09/1976 a 31/10/1976), aduz o INSS que as anotações feitas em CPTS que não constem do CNIS não pode ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente. Sem razão, contudo, o Réu. Vale ressaltar que o registro em CPTS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso, de modo que não pode a Autora ser penalizada pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador, a teor do art. 30, I, c, da Lei nº 8.212/91, mormente considerando que os vínculos presentes em CPTS são corroborados pelas anotações de alterações salariais e de opção ao FGTS, além de existir declaração de empregador, ficha de registro de empregados, recibo de quitação, comprovante de pagamento de FGTS e rescisão de contrato de trabalho (fls. 17/26 e 164/166), pelo que os entendo sobejamente comprovados. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE MÍNIMA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. VÍNCULOS ANOTADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. PREVENÇÃO DE VERACIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA TRANSITÓRIA DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso concreto, conforme documento apresentado, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2008 (carência: 13,5 anos). Com respeito ao exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CPTS (fls. 6/14) na qual é informado o desempenho de atividade como trabalhador urbano na qualidade de empregado recebendo o valor de um salário mínimo nos períodos entre 02/1966 a 02/1999, ou seja, por mais de 16 anos. 3. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (Súmula 75 da TNU). 4. Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), da carência exigida em lei (regra de transição contida no art. 142 da Lei de Benefícios, caso o ingresso no RGPS se deu antes de sua vigência, ou de 180 meses, na hipótese de vinculação ao regime em data posterior). Restando cumpridas as referidas exigências, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria em testilha - contribuições por período superior à carência necessária - mostrou-se correta a sentença que concedeu o pedido nesse sentido deduzido. 6. Apelação do INSS não provida; remessa oficial parcialmente provida. (TRF1, AC 0004345-14.2014.4.01.3505, Relator Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 CPC/1973. ANOTAÇÕES CPTS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que a condenação aplicada é obviamente inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil vigente no momento do julgamento, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Nesse passo, observe-se a RMI constante de fls. 119. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Consigno que os períodos constantes das CPTS apresentadas devem ser efetivamente ser computados, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade iuris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos. (...) (TRF3, AC 0009304-86.2014.403.6119, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 09/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CPTS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. I. O tempo de serviço urbano como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CPTS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). (TRF4, AC 5028823-95.2015.404.9999, Relator Paulo Afonso Brun Vaz, Quinta Turma, Data da decisão: 10/05/2016) Outrossim, considerado que a contagem recíproca assegurada pelo 9º do artigo 201 da Constituição Federal e pelos artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91 permite que o segurado se aposente no regime geral da previdência social mediante o cômputo de período em que era filiado a regime próprio, em face da previsão de compensação financeira entre os diferentes sistemas, também é ser reconhecida a atividade urbana nos períodos de 28/09/1989 a 21/02/1991, 08/02/1993 a 08/02/1998, 12/01/1998 a 24/08/1998, 25/08/1998 a 13/05/1999, 10/09/1998 a 07/02/1999 e 14/05/1999 a 30/06/1999, constantes das certidões de tempo de contribuição Estadual e Municipal de fls. 27/28, 144vº/145 e 145vº/146. Ademais, no que se refere ao reconhecimento dos vínculos de Regime Próprio de 28/09/1989 a 21/02/1991 e 12/01/1998 a 24/08/1998, bem como dos recolhimentos efetuados em carnês da Previdência Social, períodos de 01/03/2002 a 30/06/2002 e 01/05/2012 a 30/04/2013 (fls. 62/74), inexistiu controvérsia, posto que já reconhecidos pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 219). Da mesma sorte, é de ser reconhecida a atividade urbana referente ao período de 15/06/1969 a 18/03/1971 (Galvanoplastia Cisplatina), que, embora não constante no CNIS, foi homologada pelo Réu, conforme comprovado pelo documento de f. 168. Lado outro, à míngua da necessária comprovação, não há com ser reconhecida a atividade urbana referente ao período de 22/01/1968 a 04/04/1968, que a Autora alega ter sido seu primeiro emprego, junto à empresa Porcelanas Mauá (f. 4 da inicial). Feitas tais considerações, resta saber se a Autora implementou a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade pretendida. No caso, de acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se na tabela abaixo possuir a Autora 188 contribuições mensais (correspondentes a 15 anos, 8 meses e 20 dias), atendendo, portanto, o período de carência (no caso, reitere-se, de 180 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, cabendo ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que independe, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSOS ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) - Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade. - A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado. - Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. - Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4º Região, de seguinte teor: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. - Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias. - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses). (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015) Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que a Autora requereu seu pedido administrativo em 02/05/2013 (f. 143vº), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, entendo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade urbana referente aos períodos com anotação em CPTS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, assim como os períodos de 15/06/1969 a 18/03/1971, 08/02/1993 a 08/02/1998, 25/08/1998 a 13/05/1999, 10/09/1998 a 07/02/1999 e 14/05/1999 a 30/06/1999, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA POR IDADE em favor de LIDIA COSTA RAMOS, com data de início em 02/05/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 41/160.986.341-8, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001578-23.2016.403.6303 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 169: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NELSON AMORIM DE SOUZA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/41. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 43). À f. 48 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 50/54). Intimada (f. 56), a parte autora, à f. 58, retificou o valor dado à causa, apresentando a planilha de fls. 63/64 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 67). À f. 68 foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido apresentados a informação e os cálculos de fls. 70/88. Intimadas as partes (f. 89), o Autor se manifestou à f. 92 requerendo o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial de 12.11.1990 a 31.08.1994 e de 14.10.1996 a 03.11.2014, em que ficou sujeito a ruído e calor excessivo prejudiciais à saúde, que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (de 26.01.1987 a 09.03.1988 e de 01.09.1994 a 13.10.1996 - f. 37) seriam suficientes à concessão do benefício pretendido. Para tanto, no que se refere aos períodos controvertidos pleiteados, foram juntados o formulário de f. 20º, o laudo de f. 21 e o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 21º/23, que atestam a exposição do segurado no período de 12.11.1990 a 31.12.2003 a ruído de 85,9 dB e a calor de 37,3 (este último a partir de 01.09.1994), a ruído de 85,40 dB e calor de 30,6º de 01.01.2004 a 31.12.2006 e a ruído de 85,80 dB de 01.01.2007 a 03.11.2014. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também fôroso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, no que se refere ao calor, conforme previsão contida no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, é possível se considerar especial a atividade submetida a calor com temperatura acima de 28. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 26.01.1987 a 09.03.1988 e de 12.11.1990 a 03.11.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (13.05.2015 - f. 10), com 25 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13.05.2015 (f. 10), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 26.01.1987 a 09.03.1988 e de 12.11.1990 a 03.11.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, NELSON AMORIM DE SOUZA, com data de início em 13.05.2015 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 10), NB 42/171.335.237-8, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000524-54.2004.403.6105 (2004.61.05.000524-3) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, translate-se para os autos principais, processo n. 2002.6100.006832-7, os originais de todo este processo. Após, proceda a Secretaria ao seu encaminhamento à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9) - DELAVAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do todo processado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003359-63.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos. Considerando-se o pagamento da verba honorária devida (fls. 204 e 225/227), bem como ter sido efetuada vista dos autos à parte interessada (fls. 228), declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604481-29.1995.403.6105 (95.0604481-3) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da União, às fls. 641, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 640, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO COMUM

0014494-04.2016.403.6105 - FABIO LOPES VISCARDI X MAISA CALIL VISCARDI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de novembro de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Sem prejuízo, informe a CEF a atual situação do imóvel objeto destes autos. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005879-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOLFO PORCARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **RODOLFO PORCARI**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo em vista constrição judicial que recaiu sobre o veículo Mercedes Benz 914 C, placas DAU 6546 e oriunda dos autos da execução fiscal física 0000605-80.2016.403.6105.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de Embargos de Terceiro dependente de feito que atualmente tramita em autos físicos - acima mencionados - inviável a utilização do Sistema PJe na hipótese, nos termos do artigo 29 da Resolução 88/2017, alterada pela Resolução 141/2017, que dispõe que "... até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Isto posto, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MICHELLE VICTURINO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MICRO TEC PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

DR. FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5979

EXECUCAO FISCAL

0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO DROGARIA X JOAO BATISTA DE MELO(SPJ14525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Intime-se o Dr. Carlos Alberto Lollo, OAB SP114525, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3160926, expedido em 16/10/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA DE SOUZA VIAN X INSS/FAZENDA

Expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado às fls. 118, ficando ressaltado que o depósito e o saque dos valores destinados aos pagamentos de requisições de pequeno valor estão previstos no artigo 40, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Intime-se.

0001378-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDM PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente Lima Junior e Domene Advogados Associados a esclarecer qual é sua razão social atual, uma vez que consta como Sheaira Advogados Associados no cadastro de CNPJ da Receita Federal e que qualquer divergência implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos laborados sob condições insalubres, requerendo ainda tutela provisória de urgência.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/1990 a 10/02/1995 e 22/05/2000 a 26/03/2001, laborados sob condições insalubres de umidade e esgoto, e de ruído, respectivamente, motivo pelo qual lhe fora indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o autor que se leve em conta a DIB quando implementou os 35 anos de tempo de serviço, tendo em vista os 04 pedidos de aposentadoria NB 158.733.915-0, NB 161.604.274-2, NB 174.869.209-4 e NB 175.496.428-9.

Allega que há contradição entre as análises feitas pela autarquia ré no PA do NB 158.733.915-0, DER de 04/11/2011 e no PA do NB 174.869.209-4, relativamente ao enquadramento da especialidade dos períodos.

Pleiteia a reafirmação da DER, para alterara a data da implementação das condições para obter o benefício de aposentadoria, a fim de alcançar o melhor benefício, nos termos do artigo 687 da IN nº 77/2015 – INSSPRES.

Requer finalmente indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista não ter o instituto réu perícia eficiente para constatar as condições de insalubridade sob as quais laborou o autor, deixando de lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, gerando, desta forma, grandes constrangimentos; requer ainda indenização por dano material pela contratação de advogado, o que lhe teria reduzido o patrimônio.

É o necessário a relatar.

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Verifica-se que o autor visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Assim, **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **sob a pena de seu indeferimento**, devendo apresentar cópias dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos dos benefícios NB 158.733.915-0, NB 161.604.274-2, NB 174.869.209-4 e NB 175.496.428-9, ou ainda a prova da negativa em fornecê-las.

Deverá ainda o autor atentar para que as cópias estejam **legíveis**, posto que as que se referem às contagens de tempo constantes do processo administrativo do autor NB 174.869.209-4 (fs. 108/111 do referido PA), encontram-se ilegíveis.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Assim, cumprida a determinação supra, relativamente às cópias dos processos administrativos, especialmente as referentes às contagens de tempo de contribuição do benefício NB 174.869.209-4 (fs. 108/111 do referido PA) que se encontram ilegíveis, **cite-se**.

Intímem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO CAPOVILA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.257.282-4 para aposentadoria especial, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e de 10/05/88 a 31/03/90, locais em que esteve exposto a agentes insalubres.

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor especial não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade.

Todavia, relativamente ao período de 06/03/97 a 18/11/03, alega o autor que **não concorda com o PPP** fornecido pela empresa Villares Metals, quanto à informação relativa ao nível de ruído a que esteve exposto, pleiteando a produção de prova pericial na empresa, em seu ambiente de trabalho.

Diante da fundamentação acima exposta, **indefiro a prova pericial** na empresa, conforme pretendido pelo autor.

Assim, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela, verifica-se que a análise do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de **tutela de urgência** será apreciado no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Outrossim, **indeferio** o pedido de requisição de cópias do processo administrativo do benefício NB 139.257.282-4, consoante requer o autor.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, c/c o artigo 434 do CPC, regularize a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, **sob a pena de seu indeferimento**, devendo apresentar ao Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício NB 139.257.282-4, ou ainda a prova da negativa em fornecê-lo.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que o autor possui renda aproximada de R\$ 4.325,24 (quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme CNIS (ID 1933146) o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

Diante disso, **intime-se** o autor para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é **despicienda** a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Após cumpridas todas as determinações supra, **cite-se**.

Caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO MAICON SILVA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **BENEDITO MAICON SILVA DE FARIA**, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de seu genitor, Luiz Carlos de Faria, ocorrido em 24/09/2011, tendo sido negado sob o argumento de que ele não possuía qualidade de segurado quando se deu o óbito. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 204457).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 256245), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 357293).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento e de óbito, que o autor era filho menor do falecido. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e o autor.

A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do falecido.

No presente caso, o óbito se deu em 24/09/2011.

Aduz o requerente que, não obstante o último vínculo de emprego do falecido tenha se encerrado em abril de 2010, ele verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, comerciante, no período de abril de 2011 a dezembro de 2011.

Todavia, além de constar recolhimentos de competências posteriores ao óbito, da análise do extrato do CNIS trazidas com a inicial e contestação, as remunerações referentes às contribuições foram informadas fora do prazo. E o requerimento de empresário *de cuius*, constando o início das atividades em 01/03/2011, isoladamente, não faz prova de que ele realmente exercia atividade laborativa e nem mesmo que os recolhimentos anteriores ao óbito foram efetuados contemporaneamente.

Deveria ter o autor juntado documentos capazes de comprovar a efetiva atividade de comerciante de seu falecido pai, proprietário de uma pequena padaria, consoante alegado em sua inicial.

As competências referidas não podem, portanto, ser consideradas.

E tendo o falecido trabalhado somente até abril de 2010, cujo contrato foi rescindido por alcance do termo, não possuía, na data de seu óbito, a qualidade de segurado.

Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, fica impossibilitado a concessão da pensão por morte ao dependente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 14 de agosto de 2017

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo ajuizada por NKF – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO ELETRÔNICO LTDA – EPP em face da UNIÃO.

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID 1411947).

Pelo exposto, considerando que não houve citação, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03/07/86 a 06/04/92, 06/04/94 a 28/06/96 e 06/03/97 a 23/05/16 e, conseqüentemente, a implantação de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a declaração de especialidade dos períodos, determinando a averbação junto à autarquia ré.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em que laborou exposto a condições insalubres (ruído) e perigosas (vigilante armado e eletricidade de alta tensão), não obtendo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial NB 179.329.410-8, requerida em 27/06/16 (DER).

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa quando, da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Profissionais correspondentes aos períodos em que pretende obter o reconhecimento da especialidade.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 179.329.410-8. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o autor possui renda aproximada de R\$ 6.337,18 (seis mil e trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), conforme CNIS (ID 1808312) o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

Diante disso, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE UBARANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja determinado que a ré ANEEL se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa ora combatida até o julgamento final da presente demanda.

Em apertada síntese, aduz que, em 18/03/2014, o réu Município de Monte Aprazível apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP requerendo fosse determinada a devolução em dobro dos valores já restituídos pela Autora, de forma simples na quantia de R\$ 17.317,65 (dezesete mil, trezentos e dezesseite reais e sessenta e quatro centavos), em razão da reclassificação tarifária das Unidades Consumidoras 4000215268, 4000360732 e 4000571433.

Assevera que a ARSESP julgou procedente o referido pleito e, não tendo havido reconsideração desta decisão, acabou recorrendo à ANEEL, que, por seu turno, proferiu o Despacho ANEEL nº 1836, de 27/06/2017, mantendo a decisão inicial, sob o fundamento de que não teria havido “engano justificável” da CPFL na classificação das UCs como “Poder Público” ao invés de “Iluminação Pública”.

Contudo, insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que (i) para a definição da classificação de unidade consumidora de ente público, é vital a informação precisa quanto à natureza da atividade desenvolvida pela unidade consumidora; (ii) tais informações devem ser fornecidas pelo consumidor, no presente caso, pela Municipalidade; e (iii) caso seja constatado erro no faturamento, por motivo atribuível ao consumidor, como a falta de informação adequada, a distribuidora deve efetuar a devolução meramente simples dos valores indevidamente cobrados. Além disso, aduz ser ilegítima para responder pela devolução dos valores que eventualmente devam ser ressarcidos em dobro.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a decisão administrativa determinando a devolução dos valores em dobro, fixando prazo para cumprimento (ID 2010419), passo a decidir liminarmente, antes do devido contraditório.

Inicialmente, pontuo que, segundo afirmado pela autora, o excesso cobrado pelo Município já fora devidamente restituído. O valor dobrado da restituição tem caráter punitivo da cobrança, se não houver engano escusável da concessionária de energia elétrica.

Assim, convém suspender a imposição, ao menos até a vinda das contestações, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a ANEEL considerou inescusável a classificação tarifária das Unidades Consumidoras ora debatidas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar, cautelarmente, a suspensão da decisão proferida pela ANEEL que determinou a restituição em dobro das quantias recebidas (Despacho ANEEL nº 1836, de 27/06/2017), devendo a ANEEL abster-se de efetuar cobranças nesse sentido.

Citem-se e Intime-se, **com urgência**.

Deverão os réus, em sede de contestação, manifestar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a vinda das contestações, **venham os autos imediatamente conclusos**.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, bem como sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiência a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, bem como sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, bem como sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6300

DESAPROPRIACAO

0020648-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON CARLOS DA LUZ

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 05/12/17 às 13H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência, bem como expeça-se carta de intimação ao desapropriado Edson Carlos da Luz, no endereço de fl. 128. Expeça-se, publique-se; intimem-se DPU e AGU com urgência.

MONITORIA

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 224: Comunico que os autos encontram-se com vista às partes réis para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 741: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0014477-02.2015.403.6105 - ALESSANDRA VASCONCELOS DE ARAUJO(PR055484 - IZABEL INGLES BUCHE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 76: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0019024-51.2016.403.6105 - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 101: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6312

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS. À fl. 83, a exequente, considerando a composição na via administrativa, desistiu do prosseguimento da execução, renunciando, inclusive, ao prazo recursal. O executado requereu a homologação de desistência e a expedição de ofício aos órgãos competentes para sua exclusão do cadastro de inadimplentes bem como para o desbloqueio do veículo. Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo recursal, expeçam-se os ofícios aos órgãos competentes, determinando o desbloqueio do bem executado junto ao Detran (fl. 39) e a exclusão do executado do cadastro de inadimplentes em relação à dívida em questão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-80.2016.403.6105 - ANTONIO LOPES DA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Considerando que a lide versa sobre a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito. Remetam-se os autos à AGU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Conforme sentença de folhas, a execução versa exclusivamente sobre verba sucumbencial. Ocorre que nos autos principais, a autora Leila Amaral Mazzini constituiu à fl. 222 o advogado Mauro Ferrer Matheus antes do processo ser remetido ao E. TRF da 3ª Região. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 235 para que conste o seu nome nas publicações juntamente com o nome da advogada Sara dos Santos Simões. Anote-se, intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225.

0007440-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de JOÃO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA. Em síntese, argumenta, preliminarmente, que pagou, no curso da ação, as diferenças salariais reconhecidas administrativamente, porém sem juros nem correção monetária. A r. sentença de fls. 100/103 foi parcialmente alterada pelo v. acórdão de fls. 153/157, no tocante à aplicação de juros e ao início de sua contagem. Portanto, a embargante alega que o cálculo embargado apresenta excesso de execução. A União assevera que os cálculos ora apresentados foram devidamente atualizados segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a data do efetivo pagamento (01/02/2001). Juntos os cálculos que entende corretos no valor de R\$ 15.435,55, atualizados até fevereiro de 2015, às fls. 06/09. Recebidos os embargos (fl. 11) e intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 12/13, discordando do cálculo apresentado pela União. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 15/19, sobre os quais se manifestaram as partes reiterando os cálculos por ambas apresentados (fls. 23/27 e 29/31). Relatei e DE C I D O A Contadoria Judicial observou que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, esclarecendo que em relação aos cálculos juntados pela UNIÃO, às 06/09, as divergências decorrem da não aplicação de juros moratórios no período de 12/2001 a 02/2015 e da aplicação da TR como índice de correção monetária, quando o manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação do IPCA-E. Por outro lado, no tocante aos cálculos do autor (fls. 188/191 do processo principal), estão equivocados, uma vez que aplicaram juros moratórios de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, sendo que o julgado determinou a aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês. Correto, portanto, o procedimento da contadoria quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução 267/2013), no tocante à correção monetária, especialmente porque nada foi alterado na r. sentença que a fixou pelos índices do antigo Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral de Justiça do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, foi considerado os seguintes critérios: juros moratórios de 0,5% a partir da citação (31/08/2001) e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 corrigidos a partir de 07/12/2010. Assim, o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado e, portanto, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 34.774,95 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados até fevereiro/2015, sendo o principal de R\$ 33.484,71 e os honorários advocatícios de R\$ 1.290,24, conforme cálculo da contadoria judicial de fls. 15/19. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sendo ambos, reciprocamente, vencedor e vencido, aplica-se o art. 86 do Código de Processo Civil. Assim, não há condenação em verba honorária e cada parte responderá por suas despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15/19 para os autos principais, incluindo a petição inicial e os cálculos de fls. 02/09. Com o trânsito em julgado, promova a Secretária o desamparamento destes autos. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPA CHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo do impetrante, relacionado ao benefício nº 42/173.403.129-5, bem como o ora apresentado para conclusão da análise do benefício, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por **DULCINEA DUARTE ANDRÉ**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para pagamento do benefício auxílio-doença. Ao final, requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, auxílio-doença por um período prolongado e danos morais.

Relata que já ingressou com duas ações perante o Juizado Especial Federal e que ambas foram julgadas procedentes, determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Menciona que recebeu auxílio-doença até setembro de 2017 (desde 2010), quando fora realizada perícia administrativa e cessado o benefício que vinha recebendo.

Explicita que esteve internada de 28/04/2017 a 03/07/2017 com diagnóstico de CID F 33.4.

Apresenta quesitos, às fls. 11 (ID 2929662).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto eventual prevenção entre a presente ação com as apontadas no campo “associados”, posto que neste feito a autora pretende a concessão de auxílio-doença cessado em setembro de 2017 e as ações apontadas são bem anteriores a esta data.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Realizada uma análise detida de todo o conjunto probatório apresentado, reconheço que, neste momento, não há elementos nos autos que comprovam ou indicam que a demandante está realmente inapta para o exercício regular de suas atividades habituais.

Muito embora a demandante tenha recebido o benefício nº 542.922.988-8 por vários anos, ou seja, de 2010 a 2017 (fls. 15 – ID 2929669), o fato é que o benefício foi cessado em set/2017, após realizada perícia administrativa que não reconheceu o direito a sua manutenção por ausência de incapacidade.

Por outro lado, o único documento recente ou contemporâneo à data da cessação, é o atestado ID 2929669 (fls. 16), de 04/09/2017, no qual não há menção à incapacidade, mas tão somente a medicação utilizada e uma exposição do quadro de saúde, sem, repita-se, constar qualquer referência à impossibilidade de exercer atividades habituais ou laborativas e ainda apresenta-se pouco legível.

O documento de fls. 17, por sua vez, embora recente (de 06/09/2017), apenas explicita que a autora está em tratamento psicoterápico e psiquiátrico.

Assim, diante da falta de prova da incapacidade neste momento, **indefiro** a tutela de urgência

Designo, desde já, perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Júlio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia **13 de dezembro de 2017 (quarta-feira), às 14:30 horas**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1.358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 11 – ID 2929662) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão (NB 542.922.988-8), deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo do impetrante, relacionado ao benefício nº 46/169.230.963-0, bem como o ora apresentado para conclusão da análise do benefício, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinada a concessão do benefício auxílio doença a seu favor. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde 15/10/2010 e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata, em suma, que recebeu auxílio-doença por incapacidade laborativa até 29/07/2010; que é portadora de miopia e descolamento da retina e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 15/10/2010, mas que este restou indeferido.

Sustenta que necessita do benefício ora pleiteado para "custear a sua vida", por ter sua capacidade laboral reduzida.

Aduz que em virtude da necessidade permanente de trabalho não tem condições de trabalhar.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas da incapacidade da autora a embasar a concessão do benefício requerido.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para recebimento do benefício pretendido e até mesmo para apuração da sua condição de segurada, em face do tempo já decorrido desde a cessação do último benefício, em 29/07/2010 (NB nº 539.940.350-8) ou do último pedido administrativo em 15/10/2010, sob o nº 543.107.459-4.

A perícia apresenta-se ainda mais revelante para apuração/verificação se a moléstia que acomete a autora, se realmente incapacitante, decorre de agravamento da enfermidade que ensejou a concessão do último benefício.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista.

A perícia será realizada no dia **09 de janeiro de 2018, às 08:30**, à Av. Dr. Moraes Sales, 1136 – 2ª ANDAR – CJ 22 - Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
 - r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto à autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos procedimentos administrativos do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 3002306 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora e ainda bem atestou que “*este perito considera a existência atual de Episódio depressivo moderado (F32.1 pela CID 10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1 pela CID- 10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 14/02/2017*” (ID 3002306 – fl. 08), **DEFIRO** a concessão do benefício auxílio-doença à demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADI, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 14:30min, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Cite-se.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que em consulta ao Sistema de benefícios do INSS é possível se extrair que o demandante está recebendo o benefício auxílio-doença, sob o nº 619.121.485-9 com início em 28/06/2017.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado ID 3003469 para manifestação e eventual pedido de esclarecimento complementar, no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023687-43.2016.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Designo sessão de conciliação que será realizada no dia 13 de novembro de 2017, às 15:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente na sessão devidamente acompanhadas por advogados. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-09.2013.403.6303 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; .PA 1.15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014091-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105) CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 15/03/2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 86/87. Considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, dê-se ciência da data designada às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 404, sob o argumento de omissão e obscuridade. Insurge-se a embargante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse no processual, aduzindo que a extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, e que tal intimação não ocorreu. Assim, requer o embargante sejam os presentes embargos acolhidos para o fim de concluir pela ausência de intimação e com isso determinar o prosseguimento do feito, com a busca de endereços dos executados através dos sistemas disponíveis neste Juízo. Decido. Razão não assiste à embargante. A parte autora interpõe os presentes embargos tendo por fundamento dispositivo legal diverso do que embasou a sentença de extinção do feito à fl. 404. Veja-se que a referida sentença não extinguiu o feito por reconhecer o abandono da causa por parte da autora, mas sim por concluir pela ausência de interesse processual diante da inércia da CEF em promover o andamento do feito, mesmo depois de intimada para tanto. Outrossim as buscas solicitadas aos sistemas informatizados já foi realizada anteriormente sem resultados efetivos. Assim sendo, as demais providências para a localização do devedor é ônus da parte e não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Assim sendo, sem a correta localização do devedor, da existência de bens arrestados e o requerimento da citação editalícia, fálce utilidade jurídica ao procedimento, cabendo ao juiz, nos termos do art. 139, inc. II e III do CPC, inibir postulações protelatórias e velar pela duração razoável do processo. Assim, não há omissão ou obscuridade a ser sanada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005353-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0009792-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

A questão sobre a liberação dos valores bloqueados já restou decidida às fls. 186/187. Eventual discordância com o que foi determinado há de ser atacada através do recurso cabível. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para tanto. Na ausência de recurso, intime-se a CEF a utilizar-se dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 186/187. Restando infrutífera a conciliação, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora obteve a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais advindos por ocasião de roubo à agência da Caixa Econômica Federal, em que foram subtraídas as jóias de propriedade da autora que estavam guardadas no cofre da agência, as quais haviam sido oferecidas como garantia pignoratícia em contrato de mútuo. Na sentença, mantida em grau de recurso, restou de-terminada a liquidação do julgado em fase oportuna (fls. 180/185). Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram recebidos neste Juízo e foi designada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 291). Intimada, a executada requereu a realização de perícia para a apuração do valor devido (fl. 296). Deferida a perícia à fl. 299, as partes apresentaram quesitos às fls. 301/302 e 303/304. O laudo pericial foi acostado às fls. 318/323. As partes manifestaram-se quanto ao teor do laudo pericial solicitando esclarecimentos (fls. 326 e 330/331), que foram prestados às fls. 341/343. O exequente manifestou-se à fl. 347, requerendo a nomeação de outro expert para a realização de nova perícia, o que foi deferido à fl. 367. O novo perito foi nomeado e apresentou proposta de honorários que não foi aceita pelo exequente, razão pela qual a perícia não foi realizada (fls. 371/373, 377, 395). Nova audiência de conciliação infrutífera à fl. 391. A CEF apresentou proposta de acordo que não foi aceita pelo exequente (fls. 393, 397, 398). Os autos vieram conclusos para a fixação do valor devido por arbitramento (fl. 401). É o necessário a relatar. Decido. No caso dos autos, a sentença julgou parcialmente procedente o feito para estabelecer o valor da condenação como sendo o valor de mercado das jóias roubadas, afastando, assim, a aplicação da cláusula contratual que previa, como indenização, o valor correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação fixada unilateralmente pela CEF no contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Ao final da discussão empreendida no âmbito das instâncias recursais, a sentença prolatada nos autos foi mantida. A fim de aferir o quantum debeatur foi realizada perícia, a qual foi impugnada pelas partes, sobretudo quanto à metodologia empregada. No entanto, o laudo pericial, a despeito de ter sido elaborado por elementos suficientes para a fiel estipulação do valor devido, constituiu o único documento existente nos autos a fazer menção ao valor das peças roubadas. No caso, pertinente se faz ressaltar que jamais se poderá aferir o valor real de mercado das peças roubadas, posto que, por óbvio, não mais dispõe a parte autora daqueles bens. Nesse sentido, a perícia empreendida nos presentes autos, constitui mera formalidade levada a efeito por este Juízo, uma vez que não há sequer imagens dos referidos bens nos autos, mas apenas a descrição simplista e sucinta que parte autora fez na inicial. Na ausência de elementos suficientes para a realização de um exame pericial que resulte na fiel aferição do valor das jóias, é de se reconhecer que o quantum apurado pelo expert certamente se distancia do valor real e atual de mercado daqueles bens. Contudo, inexistentes outros elementos, o laudo pericial elaborado deve servir de parâmetro para a fixação do valor devido pela executada. Também devem ser lavados em consideração, mesmo diante da tentativa infrutífera de conciliação, o valor proposto pela executada e pelo exequente para fins de transação. Em sua última proposta, a CEF ofereceu R\$2.505,72 na data de 27/09/2017, enquanto o exequente se propôs a receber quantia não inferior a R\$6.000,00, em 20/09/2017. A perita, por sua vez, apurou o valor de mercado das jóias em R\$3.000,00 para 30 de junho de 2015. Diante do quadro dos autos, a melhor solução reside na consideração dos valores acima mencionados, com a fixação do quantum debeatur em montante intermediário ao valor que a executada pretende pagar e o valor que o exequente entende por bem receber, utilizando o exame pericial como parâmetro de aferição do valor atual de mercado das jóias. Assim, com vistas a pôr fim a controvérsia atinente ao montante devido, estabeleço o valor da execução por arbitramento, nos moldes acima explicitados, atualizados para a data em que prolatada esta decisão (10/2017), correspondentes a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) nos moldes do estabelecido na sentença (fl. 185) e subtraído o montante recebido à título de mútuo (fl. 11), bem como honorários advocatícios, à razão de 15% da condenação supra, e custas processuais no importe de 1% do valor atribuído à causa na petição inicial. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado, devidamente corrigido, e o valor ofertado para fins de transação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o valor pretendido (fl. 397) e o ora fixado, em favor do patrono da executada. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor total atualizado da condenação, bem como do valor da verba honorária ora fixada. Com o retorno, intimem-se a executada e a exequente para que procedam ao depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARQUES VIANA

1. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Totalmente descabida a petição de fls. 321, porquanto, além do RPV já ter sido expedido em nome da empresa, seu pagamento já foi disponibilizado às fls. 314. Assim, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6468

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Em razão dos documentos de fls. 137/156, da ausência de manifestação por parte da ré Pilar S/A Engenharia S/A e, considerando que o compromisso de compra e venda do imóvel desapropriado foi devidamente averbado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 72), reconheço que a documentação juntada aos autos é suficiente a demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel que encontrava-se em nome de Pilar S/A Engenharia S/A, bem como reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente de Regina Helena Nader e Marina Nader em razão do falecimento de Nagib Nader, Anna Nader e Nader Nagib Nader. Assim, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado às fls. 69 em nome de Regina Helena Nader e de sua advogada Eliane Daniele Galvão Severi, OAB nº 34.900, em razão dos poderes que lhe foram outorgados às fls. 235. Comprovado o pagamento do alvará, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determinei desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, em razão do bloqueio negativo no BACENJUD, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 118. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0089400-07.1999.403.0399 (1999.03.99.089400-3) - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X ELIANA PEDROSO VITELLI X FATIMA JOLY GUARITA BACCO X GENI DIAS ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação de fls. 625/630, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0006648-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006648-8) - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIN E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 311/315, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0015448-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015448-1) - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 488: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75 e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se opta pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 dias. Esclareço que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial e que no caso de opção pelo benefício judicial, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução. Com a juntada da manifestação do autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0005554-84.2015.403.6105 - JORGE LUIZ DE TRINDADE(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013916-75.2015.403.6105 - DERONES PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 231/234, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016086-20.2015.403.6105 - CLAUDIO FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 116/130, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0017695-38.2015.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da informação de fls. 174, encaminhadas pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Depois, tendo em vista que o autor não pretende transigir, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006899-73.2015.403.6303 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 104/107, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011863-12.2015.403.6303 - SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 87/101, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006284-61.2016.403.6105 - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 145/147, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 963/965º, informando se, de fato, não requereu administrativamente a compensação/ressarcimento ou, em caso positivo, a apresentar cópia do respectivo procedimento administrativo, com data de protocolo anterior ao da presente ação. Caso não tenha havido pedido administrativo, ou, no silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0001321-73.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 61/64, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021096-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-44.2015.403.6105) MIRIAM BRITO FETOSA(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Com a juntada, dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010924-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRIAM BRITO FEITOSA(SP362545 - MARINA SILVA BORGES)

Ante a ausência de manifestação por parte da CEF, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0021096-11.2016.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado pelo INSS às fls. 384/391, retomem os autos à Contadoria para manifestação.No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CARLOS ALVES DA SILVA X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 175, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO

Esclareça a CEF sua petição de fls. 153/168, tendo em vista que não houve qualquer ato certificado nos autos posteriormente à sentença prolatada às fls. 151/151º.Nada sendo esclarecido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007071-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 80. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEI GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SERGIO SIDNEI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão irrecorrível a ser proferida no Agravo de Instrumento de fls. 397/407.Int.

Expediente Nº 6469

MONITORIA

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Defiro o depósito do valor da entrada nestes autos, o que deve ser feito no prazo de 5 dias. Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição de fls. 329/330, no prazo de 10 dias.Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-41.2003.403.6105 (2003.61.05.007537-0) - JAIR JOSE GIRALDI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes ao Dr. Marcos Lima Mem de Sá.3. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.4. Inclua-se o nome do Dr. Marcos Lima Mem de Sá no sistema processual apenas para publicação deste despacho.5. Intime-se.

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a petição de fls. 891/892, tendo em vista que na decisão de fls. 889/889º já foi determinada a suspensão da determinação de fls. 832 até notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Indefiro o requerido às fls. 571/574 posto que preclusa a oportunidade.Esclareço que o artigo 505, I do CPC refere-se a relação jurídica de trato continuado e os ofícios requisitórios referem-se a pagamento de atrasados.Ademais, a questão sobre a correção monetária dos atrasados foi matéria expressamente apreciada pelo E. TRF/3ª Região, tendo transitado em julgado em 06/04/2017.Assim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Depois, comprovada a disponibilização das importâncias requisitadas, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006681-28.2013.403.6105 - LUCIO DA ENCARNACAO AMORIM(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/226.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 79.321,81, e outro RPV no valor de R\$ 7.932,18 em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Caso a(s) patrona(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar os documentos elencados pelo Sr. Perito às fls. 262. Decorrido o prazo sem a referida juntada, declaro preclusa a prova e determino a remessa dos autos conclusos para sentença. Juntados os documentos, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo conclusivo no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 241 em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo e expeça-se o alvará acima mencionado, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Da análise da petição de fls. 636/637, verifico que a autora pretende apenas a desistência da ação e a União Federal, em sua cota de fls. 638 concorda com a extinção do processo apenas no caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, ante a não concordância da União com a simples desistência do processo, determino sua continuidade. Intime-se a autora, sob pena de preclusão da prova a, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito do valor indicado às fls. 581 à título de honorários periciais. Comprovado o depósito, proceda-se conforme o despacho de fls. 586. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

0019260-03.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Em face da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0002999-31.2014.403.6105, indefiro o pedido de prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014389-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o embargado intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 126/134, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP320582 - RAFAEL PARDO) X CARLOS AUGUSTO BONASIO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA)

Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

A questão sobre o direito ou não da autora à anistia instituída pela Lei 11.941/2009 é questão estranha ao feito e deve ser discutida em ação própria. Tendo havido a renúncia ao direito sobre que se funda a ação por parte da autora, a conversão dos depósitos de fls. 104 e 107 em pagamento definitivo da União é de rigor. Caso a autora entenda pela existência de saldo remanescente decorrente dos referidos depósitos, sua devolução e/ou compensação devem ser requeridas administrativamente ou mediante ação própria. Assim, cumpre-se o determinado no despacho de fls. 480, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 466 à título de honorários sucumbenciais, mediante guia DARF, código 2864, bem como para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 104 e 107, comprovando as operações nos autos no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada dos imóveis descritos à fl. 295, em que conste o cancelamento da penhora. 2. Após, em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006568-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES WIDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES WIDNER

1. Verifico do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal que não constam bens em nome da ré, pelos motivos lá explicitados. 2. Porém, para dar efetividade à presente ação, e com base no informado no mesmo ofício, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de ODIMIR PEDRO WIDNER, no prazo de 30 dias. 3. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 6470

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 705: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados e a INFRAERO intimados acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 668/679, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 665. Nada mais.

0020603-34.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X GERALDO ANTIQUEIRA X LUVERCI DA SILVA ANTIQUEIRA X SERGIO ANTIQUEIRA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X HELENA ANTIQUEIRA FASSINA

Da análise dos autos, verifico que os descendentes de Sérgio Antiquiera, Srs. Douglas e Simone, ainda não foram citados e que não há qualquer informação sobre a existência de eventuais herdeiros de Darci Sarotto e Vera Antiquiera Sarotto em razão de seu falecimento. Verifico, também, que Wilson Cayres Silva também não foi citado até o presente momento e não há documento nos autos que comprove a relação de parentesco entre Nelsy Maria Cayres Silva e Fernando Antiquiera Cayres Silva com o expropriado falecido Aryowaldo Antiquiera. Assim, deverão as expropriantes: 1) juntar aos autos certidões de casamento de Ivone e Wilson, Geni e seu esposo (não indicado nos autos), Sérgio e Marta e Vera e Darcy; 2) indicar eventuais herdeiros de Vera e Darcy, bem como seus respectivos endereços, inclusive de Darcy se vivo for; 3) indicar os endereços de Douglas e Simone, filhos de Sérgio e Marta; 4) indicar o endereço de Wilson Cayres Silva para sua citação; 5) demonstrar a relação de parentesco Nelsy e Fernando Cayres Silva e o expropriado Aryowaldo Antiquiera. Indicado os endereços, expeçam-se mandado e/ou Carta Precatória para suas citações, devendo as expropriantes juntar o número de contrafés necessárias para efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-83.2005.403.6303 (2005.63.03.010510-1) - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/243. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 631.055,00 e outro Ofício Precatório no valor de R\$ 71.192,17 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

0006236-39.2015.403.6105 - DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 258/274. Nada mais.

0002137-89.2016.403.6105 - MARIO CRIVELARI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 376/381, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-48.2002.403.6105 (ELET. 61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 409,62 (quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos). Façam-me os autos conclusos para tanto. 2. Depois, tendo em vista o pedido, pela Eletrobrás, de extinção do feito por conta do bloqueio total do valor executado, providencie a Secretaria à transferência e juntada de guia de depósito do referido valor. 3. Cumprido a determinação acima, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em favor da exequente, intimando-a a retirar a guia em Secretaria, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Comprovado o pagamento do Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o BANCO BRADESCO S.A., beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3150211 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/10/2017 (data de expedição).

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

Defiro à exequente o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2)) VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA X VLC IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o VLC E COM/ LTDA e/ou DECIO FREIRE JACQUES, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3089934 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/10/2017 (data de expedição).

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL(RS036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

Aos 11 de outubro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presentes, na sala de videoconferências localizada na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, o réu: VICTOR PAULO BUENO MACIEL, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 16/09/1994, natural de Porto Alegre/RS, RG 1.117.909.059 SSP/RS, CPF 854.598.440-53, filho de Paulo Ricardo Militz Maciel e Maria Aparecida Marques Bueno, com endereço na Rua Flor da Serra Futebol Clube, 440, Bela Vista, Alvorada/RS, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS; qualificado e interrogado em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Ausente seu advogado constituído, Dr. José Maria Bretos Navarro - OAB/RS 036.960. Presentes, na sala de audiências local, o advogado ad hoc nomeado para a defesa do réu neste ato, Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - 235.875; e a testemunha de acusação: CELSO PRADO NEVES, qualificado e inquirido em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a testemunha de acusação: ALEX HALTI CABRAL, impossibilitado de comparecer, conforme informação de fls. 233. Presente, na sala de videoconferências do Fórum Federal de Porto Alegre/RS, a testemunha de defesa: JANAINA SILVEIRA DOS SANTOS. Presente, na sala de videoconferências do Fórum Federal de Canoas/RS, a testemunha de defesa: KELLEN KATTUSKA BUENO MACIEL. Pelo Ministério Público Federal foi dito que insiste na oitiva da testemunha de acusação ausente, Alex Halti Cabral. Pela MMª Juíza foi dito: Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação ausente, Alex Halti Cabral, e oitiva das testemunhas de defesa, Kellen Katiuska Bueno Maciel e Janaina Silveira dos Santos, de Canoas/RS e Porto Alegre/RS, respectivamente, para o dia 16 de novembro de 2017, às 16:30 horas. Saem as testemunhas de defesa presentes nas salas de videoconferência de Canoas/RS e Porto Alegre/RS intimadas da nova data, pelo sistema de videoconferência. Intime-se o advogado constituído do réu, acerca da nova data. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação, Alex Halti Cabral, para comparecer neste Juízo para sua oitiva na data designada. Providencie-se o necessário para realização de videoconferência com a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e a Subseção Judiciária de Canoas/RS. Fixo os honorários do advogado ad hoc nomeado para este ato em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-45.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VERONESI BROCHADO(SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X HORACIO PIMENTEL(SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Diante da constituição de advogado por parte do corréu HORÁCIO PIMENTEL, conforme fls.761, abra-se vista às defesas para manifestação na fase do art.402, do Código de Processo Penal, pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 05(cinco) dias.

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA)

Diante da manifestação da defesa juntada às fls.531/536, HOMOLOGO a desistência na oitiva da testemunha ANGELO CARRER. Verifico que já foi expedida e distribuída, conforme fls.537, carta precatória para a oitiva da mencionada testemunha. Solicite-se a devolução da carta precatória 471/2017 à Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, independentemente de seu cumprimento, encaminhando-se cópia deste por meio de correio eletrônico. Ato contínuo, uma vez ouvidas todas as testemunhas arroladas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE ABRIL DE 2018, ÀS 16:00, oportunidade em que serão interrogados os réus WILSON e WILLIAN. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação das partes interessadas dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Proceda a secretária às anotações necessárias acerca das procurações e substabelecimento juntados pela defesa. Com relação aos pedidos de assistência judiciária de fls.534 e 536, restam prejudicados, uma vez já deferido igual pedido às fls.502. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014329-29.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTON (SP345403 - DANIEL AKOS)

A Polícia Federal de Campinas informa às fls.215/217 que o agente federal ALEXANDRE BANDONI, arrolado como testemunha comum nestes autos, encontrar-se-á em licença capacitação na data designada para sua oitiva, 07/11/2017, conforme fls.207-V. Considerando que as partes já se manifestaram insistindo na oitiva da mencionada testemunha, conforme fls.207, REDESIGNO a audiência previamente marcada para o dia 07/11/2017, para o dia 22 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas, data em que será realizada a oitiva pleiteada, bem como será interrogado o réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000199-30.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA DUARTE (SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X ERICA LUCENA DUARTE

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório. MARCIA APARECIDA DUARTE e ERICA LUCENA DUARTE foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 21/23) em duas ocasiões, no dia 12 de março de 2013, por volta das 12h00, e cerca de uma semana antes desta data, nos estabelecimentos Comercial Agropecuária Brunieri e salão de beleza New Look, respectivamente, ambos em Vinhedo/SP, MARCIA APARECIDA DUARTE e ERICA LUCENA DUARTE, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços, unidade de desígnios e prevezance acertadas, introduziram em circulação 02 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, ambas com número de série BB016757362, cientes da falsidade do numerário. Em 12 de março de 2013 os guardas municipais Pedro Gomes Garcia Junior e Márcio Alves dos Santos foram informados de que duas mulheres estavam passando notas falsas no comércio local. De acordo com a descrição fornecida, os referidos guardas identificaram e abordaram as acusadas. Apurou-se, então, que momentos antes naquele mesmo dia, as acusadas MARCIA e ERICA A adquiriram, no estabelecimento comercial Agropecuária Brunieri, um aerosol Tiuran, pelo valor de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos), pagaram ao proprietário Antônio Brunieri com uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com número de série BB016757362, receberam o troco em numerário autêntico e deixaram o local. Além disso, na semana anterior, as denunciadas MARCIA e ERICA A adquiriram, no salão de beleza New Look, produtos para tratamento capilar, com a atendente Erlen Alaine Barbosa Nascimento, mediante a entrega de uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) com o mesmo número de série, e receberam o troco em dinheiro verdadeiro. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2014 (fl. 24/24vº). As rés foram citadas (fls. 33 e 37), e apresentaram suas respostas à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fl. 41/41Vº). Não arrolaram testemunhas. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 42/42vº). Em audiência realizada no dia 18/04/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogada a ré ERICA LUCENA DUARTE. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 86. Ausente a denunciada MARCIA APARECIDA DUARTE, seu interrogatório ocorreu no dia 16/05/2017, com depoimento gravado na mídia de fl. 90. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 89). Em sede de memoriais (fls. 92/95), o Ministério Público Federal considerou comprovados materialidade, autoria e dolo, nos termos da denúncia, pugnando pela condenação das rés. Em memoriais (fls. 97/104), a defesa de ERICA LUCENA DUARTE pediu a absolvição da ré. Aventurei a hipótese de crime impossível, ante a ineficácia absoluta do meio, visto que a falsificação seria grosseira. Aduziu também não estar comprovado o dolo da acusada, visto que a cédula seria passível de iludir o cidadão comum, dentre eles, a própria ré. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para o delito previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direitos. Tendo constituído patrono não ato da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18/04/2017, a ré MARCIA APARECIDA DUARTE apresentou seus memoriais às fls. 107/114. A defesa invocou falta de provas para subsidiar um decreto condenatório e pediu a absolvição da acusada. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou pela aplicação de pena mínima, com a consequente substituição por restritiva de direitos. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2. Fundamentação. As rés estão sendo processadas pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.1 Preliminares. Aduza a defesa que as cédulas possuem falsidade grosseira e que, diante disso, estaria configurada a hipótese de crime impossível, ante a ineficácia absoluta do meio. Alega que as próprias vítimas teriam percebido de antemão a falsidade das notas. Além disso, afirma que o manuseio das notas revelaria a péssima qualidade da falsificação. Ocorre que o fato de não terem sido impressas com as características físicas inerentes às de emissão oficial é decorrente da própria falsidade, não induzindo, necessariamente, à conclusão de que sejam elas grosseiras. Não fosse assim, o crime insculpido no artigo 289 do Código Penal estaria abolido. Além disso, consta expressamente do laudo pericial (...) Quanto à eficácia da falsificação, embora a questão não possa ser avaliada pelos métodos técnicos científicos de que dispõem os Peritos, eis que depende da capacidade de percepção de quem a recebe, entendem os signatários que, mesmo ausentes às características de segurança documental, ela é passível de iludir o cidadão comum, não afetando ao manuseio de documentos dessa natureza, tendo em vista possuir boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas legítimas de emissão oficial (fl. 13). Tampouco entende este juízo, ao manusear a cédula encartada à fl. 09vº, que a falsificação seja evidente. Os elementos pictóricos e o tamanho (tendo como parâmetro as notas da 2ª família do real, de acordo com o Banco Central), são aptos a enganar o homem médio. Rejeito, portanto, a alegação de crime impossível. 2.2 Materialidade. A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de fls. 04/07 e respectivo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), onde consta a apreensão das cédulas falsas; b) Laudo Pericial de fls. 11/14; c) cédula de fl. 09vº. De fato, consta do referido laudo pericial (...) Submetidas as cédulas de R\$ 100,00 de nº de série BB016757362, descritas no item Peças de Exame, às análises que se fizeram necessárias, pode a perícia concluir tratarem-se de cédulas FALSAS, pois além de apresentarem repetição da numeração alfa-numérica, achem-se confeccionadas sem as características físicas inerentes às de emissão oficial tais como microimpressões, caligrafia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes (fl. 13). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.3 Autoria. As testemunhas de acusação, vítimas dos delitos, foram unânimes em reconhecer as acusadas como as pessoas que lhes passaram as cédulas falsas de cem reais: Aconteceu que, é um pequeno comércio, de propriedade do meu filho. No momento, eu estava no caixa atendendo, e apareceu duas pessoas do sexo feminino para pagar o que tinham pego. Daí eu peguei a nota, normal. Quando meu filho chegou, eu disse a ele que achava que a nota tinha algum problema. Ai meu filho olhou a nota e testou com aquele sistema de camêlo que risca e viu que a nota era falsa. Passando uma viatura da Guarda, ele avisou que tinha uma moça que tinha passado uma nota falsa, e passou as características. Cidade pequena, todo mundo se conhece. Ai depois eu fui chamado na Delegacia, que tinham apreendido duas pessoas. Fui lá e reconheci elas. Já faz tempo e o contato que eu tive foi muito pequeno. No caixa ficam muitas pessoas, e geralmente a gente não olha o físico da pessoa. Mas a gente tem aquele... no momento, lá na delegacia eu reconheci. Hoje, se eu olhar para ela eu não sei quem é. Inclusive a nota que foi apreendida, que eles retiraram lá do caixa da loja, foi devolvido o dinheiro e a mercadoria que elas compraram (depoimento da testemunha de acusação Antônio Brunieri, mídia digital de fl. 86). Ela passou no salão, conversou com o meu chefe a respeito de cabelo. Não marcou nada. No outro dia ela voltou, comprou um produto, me deu uma nota de cem reais, eu voltei setenta reais para ela de troco. Depois que ela me deu a nota, eu percebi que tinha algo errado, que a nota era falsa e eu desci as escadas e logo passou uma viatura, eu conversei com um policial e perguntei o que que era para eu fazer com a nota. Daí ele pediu para eu aguardar que ele iria procurar a pessoa. E aí ele não voltou naquele dia, ele voltou em um outro dia e falou que conseguiu pegar as pessoas que estavam com as notas. Daí eu voltei na delegacia, deixei a nota com ele e também fui reconhecer a pessoa que passou a nota no salão. Eram duas mulheres. Uma delas era a que está aqui (ERICA LUCENA DUARTE). Lá na delegacia eu reconheci as duas com certeza (depoimento da testemunha de acusação Erlen Alaine Barbosa do Nascimento, mídia digital de fl. 86). Em sede policial, as vítimas já haviam reconhecido ambas as denunciadas como agentes dos delitos, nos seguintes termos: A vítima 01, Sr. Antônio, informou que na presente data, as mesmas adentraram em seu estabelecimento comercial, uma casa agropecuária, onde fizeram compras de um aerosol Tiuran Aerosol, no valor de R\$ 21,90 e pagaram com uma nota de cem reais, com número de série BB016757362. Onde a nota referida por determinada características, falta de relevo, etc, aparentando ser uma nota falsificada. Que também compareceu outra vítima nesta Del Pol, Erlen, rep. salão de cabeleireiro New Look, informando que essas mesmas averiguadas estiveram na semana passada, não recordando o dia exato, onde adquiriram um produto de tratamento para cabelos, pagando com uma nota, com o mesmo número de série, no valor de R\$ 100,00 e ainda devolveu às averiguadas o troco de setenta reais, que lembra-se que as mesmas tinham um grande volume de notas de cem reais em seu poder e quando foi efetuar um outro pagamento utilizando a nota, já que não havia desconfiado de imediato, a nota foi recusada, por suspeita de ser falsa. Que a mesma reconhece as duas averiguadas, presentes nesse plantão policial, como sendo as mesmas que estiveram em seu estabelecimento comercial no dia dos fatos (boletim de ocorrência de fl. 06). Interrogadas, as rés negaram saber da falsidade das cédulas. Cabe ressaltar que, no espécie, cuida-se de delito em que basta o dolo genérico para a sua configuração, porquanto se prescinde de qualquer finalidade específica para a configuração do crime de moeda falsa. No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pelo atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8º T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atender para os seguintes dados; que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3º T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarete, 5º T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2º T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2º T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1º T, 11.6.96), apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2º T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2º T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2º T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2º T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1º T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7º T, 20.3.07). JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: Ivarira do Advogado Editora, 2010. p. 114/115) grifos nossos. Dentro desse contexto, não basta a simples negação de ciência da falsidade efetuada pelas acusadas, já que o depoimento das vítimas revelam terem elas adquirido produto baratos com nota de alto valor de face (R\$ 100,00) a fim de obter troco em notas verdadeiras. Ademais, as denunciadas não residiam na cidade de Vinhedo/SP (ou pelo menos não foi colacionada nenhuma prova nesse sentido), município onde os delitos se deram. As cédulas, por sua vez, possuíam mesmo número de série, o que permite identificá-las como de uma mesma origem. Essas duas situações, aliadas ao fato de que os delitos ocorreram em semanas distintas, reforçam a ciência da falsidade por parte das acusadas. Por final, note-se da parte final do boletim de ocorrência que a vítima Erlen afirmou ter visto as acusadas portando grande quantidade de cédulas de cem reais. Outrossim, não houve por parte das rés nenhuma justificativa plausível para a origem das cédulas falsas. Portanto, resta evidenciado o dolo em introduzir em circulação as moedas falsas. Provas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 MARCIA APARECIDA DUARTE. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM

CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas da ré, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.L.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 ERICA LUCENA DUARTE Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas da ré, noticiada em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito em restritiva de liberdade, acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para) condenar a ré MARCIA APARECIDA DUARTE, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a sentenciada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) a) condenar a ré ERICA LUCENA DUARTE, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paraplégica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a sentenciada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão acima fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Sentença ERICA LUCENA DUARTE do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiária de Justiça Gratuita. Por outro lado, condeno a ré MARCIA APARECIDA DUARTE, nos termos do artigo 802 do CPP, ao pagamento das custas processuais. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos A decisão de fl. 24 determinou que as duas cédulas falsas apreendidas permanecessem acostadas aos autos, nos termos do disposto no Provimento COGE nº 64/2005, artigo 270, inciso V. Oficie-se, assim, ao Banco Central do Brasil (fl. 38), para que devolva a este Juízo a cédula lá autenticada. Com a vinda, providencie-se para que fique acondicionada junto com a outra (fl. 09vº 4.5. Outras deliberações Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome das ré no Rol dos Culpados; providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000711-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Ouvida a testemunha de defesa MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas, ocasião em que será ouvida a outra testemunha de defesa PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, fls. 67, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Renovem-se os antecedentes criminais do réu.

0006381-27.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Diante do termo de fls. 69-V e do certificado às fls. 71, cadastrem-se os advogados constantes de fls. 72/73 e intemem-se por meio de Diário Eletrônico, com a disponibilização da decisão de fls. 61/61-V, para a apresentação de resposta à acusação em nome do réu WILLIAN ATILIO, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVANETE GIMENES SUA VE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme prevenção apontada pelo sistema de distribuição, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o trâmite dos autos n.º 5000324-78.2017.403.65113, nesta vara, com as mesmas partes (inclusive a mesma advogada), mesmo pedido e mesma causa de pedir, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 20 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001016-77.2017.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Compulsando os documentos de arrecadação de ID n.º 2909753, anexados à inicial, verifico que a empresa autora auferiu lucro no ano calendário anterior, bem como no ano calendário corrente. Considerando que a parte autora não comprovou nos autos as despesas correntes de tais períodos e considerando, ainda, o pequeno valor exigido para o pagamento das custas judiciais, indefiro a gratuidade judicial requerida e determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / FRANCA / 5000275-37.2017.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: VICTOR HUGO BRAGHETTO

/ Advogado do(a) RÉU: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

DESPACHO

Manifêste-se o autor (MPF) sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGUI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação, decorreram doze parcelas e não treze, conforme foi informado na planilha de cálculo apresentada na inicial.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-26.2017.4.03.6113
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA DA VID
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMARILDO DE OLIVEIRA DAVID contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição e juntar cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial (id 1679016), mas o prazo decorreu sem manifestação.

Intimado pessoalmente a esclarecer o apontamento de prevenção (id 2268259 e 2497044), o autor não se manifestou.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 330, inciso IV, c.c. o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2017.4.03.6113

AUTOR: IVANETE GIMENES SUA VE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IVANETE GIMENES SUA VE FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.

Intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição (id 2699657), a parte autora esclareceu que houve equívoco no momento do peticionamento eletrônico, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (id 2762330).

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o feito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001150-07.2017.4.03.6113

AUTOR: RAQUEL CLARES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

17 de outubro de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W JUNIOR FRADE ME. e WENDELL JUNIOR FRADE.

Relata a autora ter firmado com a requerida "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 243042605000019135, pactuada em 14/12/2015, no valor de R\$ 21.000,00, vencido desde 12/09/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz, em 31/03/2017, R\$ 24.331,91" e "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n. 003042197000019471, pactuado em 14/12/2015, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/10/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz, em 31/03/2017, o valor de R\$ 17.122,07".

Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos.

Por meio do despacho de id 1154249, foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

A ré W. JUNIOR FRADE ME. foi citada e intimada, na pessoa de seu representante legal (id 1339705), mas não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (id 1502064).

Certidão de id 2264216 informa que decorreu o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitórios.

O despacho de id 2264411 determinou a citação do réu WENDELL JUNIOR FRADE, o que foi cumprido (id 2354107). O prazo decorreu sem oposição de embargos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito.

Da análise dos autos depreendo que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 41.453,98 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), apurado em 31/03/2017, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000817-55.2017.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA TARSIA CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra ANA TARSIA CAMARGO.

A parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do processo (id 2636253).

Pelo exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em sucumbência, uma vez que não houve a citação da ré e a formação da relação processual (art. 238, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-58.2017.4.03.6113
AUTOR: ROGERIO DA ROCHA BALDAIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora formulou pedido de desistência do feito antes da citação do réu (jd 1932463).

Nestes termos, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **1º de dezembro de 2017, às 16:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

IDs 2971269 e 2980130: tendo em vista a informação de que o requerimento administrativo NB 41/174.725.754-0 foi protocolado e analisado pela Agência da Previdência Social de Batatais/SP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DESPACHO

ID 1674081: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPER MERCADO GOMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

ID 2938143: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos à impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE DAMIANI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPD). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **30 de novembro de 2017, às 13:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPD).

Ficam os executado(a)s CIENTIFICADOS de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3395

CARTA PRECATORIA

0004314-65.2017.403.6113 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA E OUTROS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 31 já está habilitado como defensor do réu DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA, defiro o seu pedido. Por cautela, determino ao d. advogado que junte cópia da procuração nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 36-38: Diante da designação de data pelo E. Juízo Deprecante (vídeoconferência agendada para 15/01/2018, às 14:00 horas), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 28. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000616-1) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0000724-32.2007.403.6113 (2007.61.13.000724-5) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0000658-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000658-0) - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0000656-38.2014.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

0000449-68.2016.403.6113 - ALTIERES FERREIRA MARTINS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de cliente do acusado, Sra. Patrícia Luíza Pereira; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Patrícia Luíza Pereira), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 94-95), operou-se a citação do acusado (fls. 131-132), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 135-152, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência de continência e de crime continuado, além das demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Juntou documentos às fls. 153-301. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição do acusado face à existência de justa causa para a ação penal, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 307-311). Decisão de fls. 313-314 determinou o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 109-124, 304-306 e 316. Duas testemunhas arroladas na denúncia (Patrícia Luíza Pereira Teixeira e Nair das Graças Silva) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 378 e 385) e a testemunha Donizete Altino de Oliveira não foi localizada (fl. 369-v). Decisão de fls. 421-424 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 426). As fls. 430-436 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 437, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia acostada às fls. 443-447 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 448). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 458, requerendo a substituição da testemunha de acusação Donizete Altino de Oliveira pelo depoimento da testemunha Reginaldo de Mendonça, a ser prestado nos autos nº 0001522-80.2013.403.6113, juntando-se ao presente feito cópia da mídia audiovisual. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 461-463). Decisão de fl. 464 deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a intimação da defesa do réu para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Gleberon, Liliara, Cássio, Sindoval e Maura (esta última, ouvida em substituição a André), facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo. Determinou, ainda, o traslado do depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, que restou cumprido às fls. 466-468. O acusado concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (fl. 470). À fl. 471 foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliara Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Maura Soares, cujos depoimentos e mídia de gravação foram colacionados aos autos às fls. 473-481. Foi designada data para realização do interrogatório do acusado (fl. 483). Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 492-493). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 495-496, traslado de cópias dos interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada referente ao presente feito (fls. 541-546). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 503-533). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 535-558). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 559 e cumprido às fls. 560-566, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 567. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 568). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 323-329, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese

do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTIVO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 495-496, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, antes requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi igualmente indeferida pelo Juízo, nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 461-463), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, trazendo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 86). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, ele é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituente do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atípico, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/02/2016). CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STF, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passado à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faça-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Patrícia Luíza Pereira. Da narrativa da denúncia tem-se que Patrícia, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 5.756,00, descontados 30% (trinta por cento) relativos a honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 2.030,00 pertencentes a Patrícia Luíza Pereira. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Patrícia Luíza Pereira, no valor de R\$ 4.020,00 (fl. 40), valor que corresponderia à quantia total devida à reclamante, após o desconto dos honorários advocatícios. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Patrícia Luíza Pereira. Consta dos autos (fl. 39) termo de declaração firmado por Patrícia Luíza Pereira perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal consta um relato de diligência (fl. 78), subscrito por servidor daquele órgão, segundo o qual Patrícia Luíza Pereira teria respondido a esse servidor, quando entrevistada, que recebera em razão de seu acordo trabalhista apenas os R\$ 2.000,00 já informados à Justiça do Trabalho, assinando um documento em branco na sequência. Do relato consta, ainda, que Patrícia teria recebido esse valor do acusado. Quanto inquirida em juízo (fl. 378), Patrícia Luíza Pereira confirmou, em linhas gerais, as informações até então colhidas, acrescentando que o pagamento foi realizado pelo acusado, na presença de outro advogado baixinho. Houve ratificação de suas declarações, ainda, quanto ao valor que lhe teria sido entregue pelo acusado, R\$ 2.000,00, e quanto ao fato de que teria assinado um recibo em branco na oportunidade. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 40, no valor de R\$ 4.020,00, inquirido de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Patrícia Luíza Pereira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 30-31), descontados os honorários advocatícios contratuais. Quanto à assinatura constante de tal recibo, em nome de Patrícia Luíza Pereira, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque Patrícia admitiu ter assinado, na oportunidade do pagamento, um documento em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 493), o acusado ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 498-501. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Líliana Renato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 475, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 476, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Patrícia Luíza Pereira, contudo, ela própria, quando ouvida em Juízo, afirmou ter recebido o valor do acordo diretamente do acusado, na presença de outro advogado baixinho, não sendo temerário se inferir que se tratasse do próprio Gleberson. A prova testemunhal, portanto, coloca em dúvida o fato de que o acusado teria efetuado diretamente o pagamento a Patrícia Luíza Pereira, ou se teria sido efetuado por Gleberson Machado, na presença de Líliana Trematore. Mesmo na versão dada aos fatos por Patrícia Luíza Pereira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento diretamente em favor de Patrícia Luíza Pereira em valor menor do que o devido, seja presenciando o cometimento desse crime por parte do acusado Dalvonei. Não há testemunhas, nos autos, que tenham declarado ter presenciado Patrícia Luíza Pereira recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Patrícia, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Patrícia Luíza Pereira, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outros pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 565-566) em autos apartados, negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o próprio Juízo do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Líliana Renato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 467-468), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do

Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostram-se verídicas, assim, as afirmações de Lílania Trematore e Glebson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Patrícia Luíza Pereira. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fs. 565-566), no sentido de que, por ser rígo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímil dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, o que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranhamento, no caso específico de Patrícia Luíza Pereira, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 39). É inverossímil que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para exinibi integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tomar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Tuane Cristina Paraiso Correia; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Tuane Cristina Paraiso Correia), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante decisão de fs. 135-139. Recebida a denúncia em 18.07.2013 (fs. 142-143), operou-se a citação do acusado (fs. 177-178), o qual apresentou resposta à acusação (fs. 182-199), postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fs. 200-446. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fs. 153-168, 174-174, 449-454. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fs. 455-461). Decisão às fs. 464-467 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo. Duas testemunhas arroladas na denúncia (Márcia Aparecida Pereira e José Venir da Silva) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fs. 525 e 532). Decisão de fs. 575-578 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 580). O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fs. 592-593, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fs. 600-602, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 603). Instado a se manifestar acerca da não localização da testemunha de acusação Tuane Cristina Paraiso Correia (fl. 621), o Ministério Público Federal requereu a sua substituição pelo depoimento a ser prestado pela testemunha de acusação Reginaldo de Mendonça nos autos do processo 0001522-80.2013.403.6113. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fs. 626-628). Consoante determinado à fl. 629, bem assim, nos termos da certidão de fl. 630, foram juntadas ao presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e da testemunha de defesa João César Uliana (fs. 631-635). As fs. 640-642 foram colacionadas aos autos cópia do termo de audiência e da mídia digital com o depoimento da testemunha de acusação Reginaldo de Mendonça. Diante da concordância do réu com o aproveitamento dos depoimentos prestados em 16.03.2016 (fl. 637) e não havendo manifestação no tocante à necessidade da oitiva da testemunha de defesa Paulo Ademir da Costa, foi determinado o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa Glebson Machado, Lílania Fenato Trematore e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado e julgado precluso o pedido de depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa (fl. 643), sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fs. 645-949. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fs. 655-656). Petição do Ministério Público Federal acostada às fs. 658-659, traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fs. 660-664). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fs. 666-696). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fs. 700-723). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 724 e cumprido às fs. 725-731, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 732. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 733). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fs. 464-467, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fs. 455-461). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita à preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impratente, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ([é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusiva. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fs. 658-659, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo Juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, anteriormente requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo Juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fs. 626-628), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, tratando o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fs. 97-98). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a ser resolvido mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o fato ou o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não

esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelada, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faça-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, após algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Tuane Cristina Paraíso Correia. Da narrativa da denúncia tem-se que Tuane Cristina, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 3.362,00, além de R\$ 1.002,00 relativos a honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 1.862,00 pertencentes a Tuane Cristina Paraíso Correia. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Tuane Cristina Paraíso Correia, no valor de R\$ 3.362,00 (fl. 50), valor que corresponderia à quantia total devida à reclamante. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consistiria nas declarações da vítima Tuane Cristina Paraíso Correia. Com efeito, consta dos autos (fl. 43) termos de declaração firmado por Tuane Cristina Paraíso Correia perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. No procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal Tuane Cristina Paraíso Correia foi ouvida (fls. 61-62), oportunidade em que confirmou ter realizado o acordo judicial mencionado no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia o valor de R\$ 1.500,00, assinando na sequência um recibo em branco. Afirmou, ainda, que o pagamento não foi efetuado pelo acusado, mas, sim, por outro homem. Posteriormente, foi alertada pelo turmeiro que o pagamento havia sido feito de forma errada, a menor do que lhe era devido. Não há testemunhas, nos autos, que tenham declarado ter presenciado Tuane Cristina Paraíso Correia recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Tuane, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. No entanto, Tuane Cristina Paraíso Correia não foi encontrada para ser inquirida durante a instrução criminal. Assim, nestes autos, o principal indicio de autoria existente em desfavor do acusado, na fase extrajudicial, não foi confirmado em Juízo, deservindo essa declaração extrajudicial de Tuane para fundamentar um decreto condenatório, nos estritos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal (CPP). Além do mais, há em favor do acusado o recibo de fl. 40, no valor de R\$ 3.362,00, inquinado de falso, o qual corresponde ao total que seria devido a Tuane Cristina Paraíso Correia em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 29-31). Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Tuane Cristina Paraíso Correia, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo houve a admissão extrajudicial por parte de Tuane de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, um documento em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Assim, sem a rejeição judicial das declarações da vítima, e diante de documento constante nos autos, por ela assinado, que comprova o pagamento integral do valor do acordo firmado na Justiça do Trabalho, resta fragilizada a peça acusatória, não havendo elementos mínimos de convicção para a procedência do pedido inicial. Há, por certo, outro indicio em desfavor do acusado, não se sustentando a denúncia numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Tuane Cristina Paraíso Correia, colhida extrajudicial, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Primeiramente, registre-se que o réu negou peremptoriamente, por diversas vezes, a prática desses crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em Juízo (fl. 656), o acusado ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 661-664. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indébita de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falhas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 641-642) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 647, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 648, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, coloca em dúvida o fato de que o acusado tenha efetuado diretamente o pagamento a Tuane Cristina Paraíso Correia, ou se teria sido efetuado por Gleberson Machado, na presença de Liliانا Trematore. Mesmo na versão extrajudicial dada aos fatos por Tuane Cristina Paraíso Correia, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, efetuando pagamento diretamente em favor de Tuane em valor menor do que o devido, seja presenciando o cometimento desse crime por parte do acusado Dalvonei. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Tuane Cristina Paraíso Correia. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em Juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em Juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em Juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao Juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Tuane Cristina Paraíso Correia, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 39). É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, substanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas, em especial pela não repetição do depoimento de Tuane Cristina Paraíso Correia. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREIA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custos. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. André Santos da Silva; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em Juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, ao seu cliente (André Santos da Silva), dos valores objeto do acordo homologado

juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante requerido por este juízo através do ofício nº 756/2013 acostado à fl. 125. Recebida a denúncia em 06/08/2013 (fls. 129-130), operou-se a citação do acusado (fls. 162-163), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 169-186, postulando a decretação de sigilo processual alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 187-507. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 534-540). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 140-155, 167-168, 510-531, 533, 541-545 e 704-745. Decisão às fls. 546-549 determinando o prosseguimento do feito e o agendamento do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo. Duas testemunhas arroladas na denúncia (André Santos da Silva e Maraísa Cristina Rufino) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 628-630 e 643-644). Decisão de fls. 656-659 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 661). As fls. 670-676 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 677-684, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 688-693, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 694). A testemunha arrolada pela acusação, Aparecida Maria de Mendonça, não foi localizada (fl. 773), tendo o Ministério Público Federal postulado sua substituição pelo depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no processo nº 0001522-80.2013.403.6113, sendo o pedido deferido às fls. 776-777. Consoante determinado às fls. 776-777, bem assim, nos termos da certidão de fl. 780, foram juntadas ao presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Elismar Benito dos Santos, além da decisão proferida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, que declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini (fls. 781-786). O réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (fl. 787). Nos termos da certidão de fl. 788, também em atendimento à determinação de fls. 776-777, trasladou-se para o presente feito cópia da audiência realizada no processo nº 0001522-80.2013.403.6113, bem como acostada mídia eletrônica com gravação do depoimento de Reginaldo de Mendonça (fls. 789-791). À fl. 792 foi determinado o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Lilianna Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 794-798. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 804-805) e a referida petição acostada às fls. 807-808. Traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 817-847). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 817-847). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnano, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 849-872). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 873 e cumprido às fls. 874-880, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 881. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 882). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese dada na prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 554-560, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 534-540). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM E OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 807-808, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo Juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropiar-se indevidamente de parte da importância devida ao seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 99). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime me (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em Juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em Juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima André Santos da Silva. Da narrativa da denúncia tem-se que André Santos da Silva, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.428,00, além de R\$ 1.328,00 relativos a honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 2.428,00 pertencentes a André Santos da Silva. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por André Santos da Silva, no valor de R\$ 4.428,00 (fl. 51), valor que corresponderia à quantia total devida ao reclamante. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consistiria nas declarações da vítima André Santos da Silva. Com efeito, consta dos autos (fl. 44) termo de declaração firmado por André Santos da Silva perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. André Santos da Silva foi ouvido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 62-63), oportunidade em que confirmou ter realizado o acordo judicial no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia da audiência, do acusado, o valor de R\$ 2.000,00, assinando na sequência o recibo constante à fl. 51 dos autos, o qual, contudo, encontrava-se em branco. André Santos da Silva afirmou, ainda, que conversou logo depois com sua esposa, que se encontrava no local, comentando que o valor pago não estava certo, sendo que, em seguida, foi conversar com o turneiro, o qual lhe disse que deveria ser isso mesmo, e que era melhor aceitar porque no fórum poderia dar problema pra você. Tempos depois, esclareceu ter sido alertado pelo turneiro, de nome Nardo, o qual confirmou tratar-se da pessoa de Reginaldo Mendonça, que o pagamento havia sido feito de forma errada, a menor do que lhe era devido. Ouvido em Juízo (fls. 628-630), André Santos da Silva confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 2.000,00 pelo acordo entabulado na Justiça do Trabalho, tendo recebido o pagamento do acusado, nunca sala localizada no fórum trabalhista, na qual também se encontrava outro advogado. Afimou ter reclamado, no momento, da quantia que recebera, que julgara baixa, mas o acusado teria lhe dito que era aquilo mesmo. Afimou, ainda, ter assinado um recibo em branco, e que somente resolveu fazer uma reclamação formal a respeito do ocorrido cerca de um ano depois, em razão de comentários entre os ex-empregados do reclamado Onofre de que o acusado teria ficado com o dinheiro deles. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial nestes autos (fl. 805), no qual ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 810-813, negou a prática dos delitos descritos na denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor o recibo de fl. 51, no valor de R\$ 4.428,00, inquirido de falso, o qual corresponde ao total que seria devido a André Santos da Silva em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 29-31). Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de André Santos da Silva, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de André de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, esse recibo, em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham

presenciado André Santos da Silva recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações de André a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indício utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de André Santos da Silva restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 790-791) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberon Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 796, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberon Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberon Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 797, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, coloca em dúvida o fato de que o acusado tenha efetuado diretamente o pagamento a André Santos da Silva, ou se teria sido efetuado por Gleberon Machado, na presença de Liliانا Trematore. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberon Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a André Santos da Silva. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímilmente dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assimem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de André Santos da Silva, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para extintivo integral das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, I, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-44.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, I, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Daniela Gontijo de Oliveira; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Daniela Gontijo de Oliveira), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante requerido por este juízo através do ofício nº 756/2013 acostado à fl. 122. Recebida a denúncia em 06/08/2013 (fls. 126-127), operou-se a citação do acusado (fls. 159-160), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 166-183, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inípcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 184-504. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 531-536). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 137-152, 507-530 e 537-547. Decisão às fls. 542-545 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferindo o requerimento de decretação de sigilo. As testemunhas arroladas na denúncia (Sebastião Teodoro da Silva Filho, Neide Maria de Jesus e Daniela Gontijo de Oliveira) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 595, 607-608 e 638-639). Decisão de fls. 649-652 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 654). Às fls. 658-665 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 666-669, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante comunicado de decisão acostado à fl. 676, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 677). Consoante determinado à fl. 784, bem assim, nos termos da certidão de fl. 685, foram juntadas ao presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos, além da decisão proferida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, que declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista Silva Andrade e Antônio Aloroso Ferracini (fls. 686-690). O réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (fls. 691 e 693). À fl. 694 foi determinado o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliانا Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 696-700. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 706-707). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 709-710 e o traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 711-715). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 717-747). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pelo procurador em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 749-772). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 773 e cumprido às fls. 774-780, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 781. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 782). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaca que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 542-545, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 531-536). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (É) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do

paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 709-710, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fls. 96-97). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaxo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelado, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, sustentando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Daniela Gontijo de Oliveira. Da narrativa da denúncia tem-se que Daniela Gontijo de Oliveira, na condição de reclamante, e contando com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado um acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 3.362,00, além de R\$ 1.002,00 relativos a honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 1.862,00 pertencentes a Daniela Gontijo de Oliveira. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Daniela Gontijo de Oliveira, no valor de R\$ 3.362,00 (fl. 49), valor que corresponderia à quantia total devida à reclamante. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consistiria nas declarações da vítima Daniela Gontijo de Oliveira. Com efeito, consta dos autos (fl. 42) termo de declaração firmado por Daniela Gontijo de Oliveira perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Daniela Gontijo de Oliveira foi ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 60-61), oportunidade em que esclareceu ter contratado o acusado, como advogado, por intermédio da pessoa de Nardo. Confirmou ter realizado o acordo judicial no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia da audiência, por parte do acusado, o valor de R\$ 1.500,00, assinando na sequência um documento em branco, reconhecendo como sua a assinatura constante do recibo de fl. 49. Posteriormente, teria ficado sabendo que recebera valor a menor do que o acordado. Ouvida em Juízo (fls. 638-639), Daniela Gontijo de Oliveira confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 1.500,00 pelo acordo entabulado na Justiça do Trabalho, tendo recebido o pagamento diretamente do acusado, numa sala localizada no fórum trabalhista, na qual não se encontrava mais ninguém. Afirmou que o acusado lhe disse para não comentar com ninguém o valor que estava recebendo. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial nestes autos (fl. 707), no qual ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 712-715, negou a prática dos delitos descritos da denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor o recibo inquinado de falso, o qual, nestes autos, corresponde ao total que seria devido a Daniela Gontijo de Oliveira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 28-30). Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Daniela Gontijo de Oliveira, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de Daniela de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, esse recibo, em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham presenciado Daniela Gontijo de Oliveira recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indicio utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inequívoco, portanto, que a versão de Daniela Gontijo de Oliveira restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indébita de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o terceiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 779-780) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de terceiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Lílana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 648, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 649, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, coloca em dúvida o fato de que o acusado tenha efetuado diretamente o pagamento a Daniela Gontijo de Oliveira, ou se teria sido efetuado por Gleberson Machado, na presença de Lílana Trematore. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Lílana Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Daniela Gontijo de Oliveira. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para

definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assim recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a imputação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Daniela Gontijo de Oliveira, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento de menor desse valor. É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Graciane Débora de Mendonça; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Graciane Débora de Mendonça), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia em 06.06.2013 (fls. 106-107), operou-se a citação do acusado (fls. 145-146), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 149-165, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 166-315. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugrando pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 321-325). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 123-138, 144 e 318-320. Decisão às fls. 329-330 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do regular trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Uma das testemunhas arroladas na denúncia (Marli dos Santos Silva) foi ouvida perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 420-421). Decisão de fls. 437-440 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 442). Às fls. 446-451 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 453-456, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 460-461, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 462). A testemunha de acusação Graciane Débora de Mendonça foi ouvida no juízo deprecado de Cássia (fl. 533). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 535-537). Instado a se manifestar acerca da não localização da testemunha de acusação Donizete Alino de Oliveira (fl. 538), o Ministério Público Federal requereu a sua substituição pelo depoimento a ser prestado pela testemunha de acusação Reginaldo de Mendonça nos autos do processo 0001522-80.2013.403.6113. O réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliانا Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho e Maura Soares (esta em substituição à testemunha Israel da Silva) à fl. 542. Diante da concordância do réu e não havendo manifestação no tocante à necessidade da oitiva da testemunha de defesa Paulo Ademir da Costa, foi proferida decisão à fl. 545 em que foi determinado o traslado dos depoimentos da testemunha de acusação Reginaldo Mendonça e das testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliانا Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho e Maura Soares, ocasião em que também foi designada data para realização do interrogatório do acusado e julgado precluso o pedido de depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa (fl. 545). Sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 547-554. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 560-561). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 563-564 e o traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 565-569). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugrando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 573-603). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pelo procurador em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 605-627). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 628 e cumprido às fls. 629-635, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 636. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 637). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 336-342, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 321-325). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRANSMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (fê relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 563-564, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a imputação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 535-537), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 97). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competirá à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelada, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes

Gleberson Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado (fl. 764), sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 766-770. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 776-777) e a referida petição acostada às fls. 779-780. Traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 781-785). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 787-817). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 821-844). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 845 e cumprido às fls. 846-852, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 853. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 854). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado respondeu a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 556-559, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 545-550). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juiz da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBABILITÁRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTIVO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a imputante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de conexão do paciente, incumbe ao juiz da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMÍNGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 779-780, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo Juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 752-754), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fls. 103-104). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delicto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de seu cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituente do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, Sa Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Jônatas Aguiar Teixeira. Da narrativa da denúncia tem-se que Jônatas, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 3.457,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 1.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 1.957,00 pertencentes a Jônatas Aguiar Teixeira. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Jônatas Aguiar Teixeira, no valor de R\$ 2.420,00 (fl. 57), valor que corresponderia à quantia total devida ao reclamante, considerando-se o desconto de 30% (trinta por cento) do valor, correspondente a honorários advocatícios contratuais. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Jônatas Aguiar Teixeira. Com efeito, consta dos autos (fl. 51) termo de declaração firmado por Jônatas Aguiar Teixeira perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 1.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal consta um relato de diligência (fl. 95), subscrito por servidor daquele órgão, segundo o qual Jônatas Aguiar Teixeira teria confirmado a esse servidor, na oportunidade, que recebera os R\$ 1.500,00 já informados à Justiça do Trabalho, assinando um documento em branco, na sequência. Do consta, ainda, que Jônatas teria conhecido o acusado por intermédio de Nardo, um rapaz que levava a turma de trabalhadores rurais até a fazenda. Ouvido em Juízo (fl. 615), Jônatas Aguiar Teixeira confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 1.500,00 pelo acordo entabulado na Justiça do Trabalho, não tendo recebido o pagamento diretamente do acusado, mas de outra pessoa, um parceiro do réu. Afirmou, ainda, ter assinado uma folha em branco, logo após receber o valor, sendo que não soube explicar o motivo pelo qual demorou para voltar a Franca para reclamar o valor restante que tinha para receber. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fl. 777) ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em outros apartados, e acostados às fls. 781-785, nos quais negou a prática dos delitos descritos da denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor o recibo de fl. 57, inquirido na denúncia de falso, o qual, nestes autos, corresponde ao total que seria devido a Jônatas Aguiar Teixeira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 41-42), descontados os honorários contratuais de 30% (trinta por cento). Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Jônatas Aguiar Teixeira, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de Jônatas de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, esse recibo, em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham presenciado Jônatas Aguiar Teixeira recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indicio utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Jônatas Aguiar Teixeira restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retrairia o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indébita de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o terceiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria

repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 851-852) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de terceiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas reclamações. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberston Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberston Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 768, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberston Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberston Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 769, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, inclusive por força das declarações judiciais de Jônatas Aguiar Teixeira, deixa claro que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a ele, tendo sido o pagamento efetuado, na realidade, por Gleberston Machado, na presença de Liliانا Trematore. Assim, a prática dos delitos de apropriação indébita descritos na denúncia deveria contar, no mínimo, com o concurso de Gleberston Machado, circunstância não contemplada na denúncia, e que a fragilidade, no que tange à exatidão dos fatos ali descritos. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberston Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Jônatas Aguiar Teixeira. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lésão do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Jônatas Aguiar Teixeira, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximí-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpriam-se.

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 c/c o art. 70, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Josiel Francisco Valim; e ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebida a denúncia em 06/06/2013 (fls. 89-90), operou-se a citação do acusado (fls. 138-139), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 142-158, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 159-309. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 116-131, 137 e 314-316. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnando pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 317-321). Decisão às fls. 323-324 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Duas testemunhas arroladas na denúncia (Reginaldo de Mendonça e Josiel Francisco Valim) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 378 e 387). Decisão de fls. 433-435 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 437). Às fls. 441-446 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 447, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 453-455, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 458). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa (fl. 460), a qual não foi localizada (fls. 461 e 463-464), razão pela qual a acusação desistiu de sua oitiva à fl. 469. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 482-484). Decisão de fl. 471 homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo da Silva Lima formulado pelo MPF e determinou a intimação da defesa do réu para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Gleberston, Liliانا, Cássio e Maura Soares (esta última, ouvida em substituição a Israel), facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo e se insiste no depoimento de Paulo Ademir Costa. Determinou, ainda, o traslado do depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, que restou cumprido às fls. 473-475. Diante da não manifestação do réu, foi proferida decisão à fl. 477 em que foi determinado o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberston Machado, Liliانا Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho e Maura Soares, ocasião em que também foi julgado precluso o pedido de depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa, sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos (fls. 479-484). À fl. 485 o acusado manifestou-se concordando com o aproveitamento do depoimento das testemunhas de defesa e desistindo da oitiva da testemunha Paulo, pedido que restou prejudicado em razão da decisão proferida anteriormente (fl. 486). Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 491-492). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 494-495, traslado de cópias dos interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além das mídias digitais das referidas audiências e da audiência realizada referente ao presente feito (fls. 496-500). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 500-532). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência na medida do depoimento de Reginaldo de Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 536-570). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 571 e cumprido às fls. 572-578, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 579. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 580). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 330-336, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 317-321). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Quanto ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 494-495, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a unificação das ações. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Rejeito, portanto, essa questão preliminar. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 78). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estariam diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no âmbito de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se

falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaxo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, de Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Como a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atípico, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação do outro delito imputado ao réu, qual seja, de apropriação indébita. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo da imputação a esse título contida na denúncia, a fim de delimitar claramente o fato típico do delito ao qual responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Josiel Francisco Valim. Da narrativa da denúncia tem-se que Josiel, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 23/01/2012. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 1.500,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 900,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 600,00 pertencente a Josiel Francisco Valim. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Josiel Francisco Valim. Consta dos autos relato de diligência (fl. 70) subscrito por servidor do Ministério Público Federal na data de 06/02/2013, no qual registrou-se que, em entrevista feita com Josiel Francisco Valim, este teria declarado que recebera do réu somente o valor de R\$ 900,00, em razão de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho com o reclamado Onofre Neves Cintra, acordo esse que teria, na realidade, o valor de R\$ 1.500,00. Consta, ainda, que Josiel Francisco Valim teria declarado que, após o recebimento do valor, assinara um recibo no mesmo valor de R\$ 1.500,00. Quanto inquirido em juízo (fl. 387), Josiel Francisco Valim afirmou ter comparecido a uma audiência, na qual teria sido informado por um promotor que teria direito a receber R\$ 1.500,00, sendo que, no entanto, teria recebido do réu apenas R\$ 500,00 (e não os R\$ 900,00, como anteriormente constara do relato de diligência). Afirmou, ainda, que recebeu esses R\$ 500,00 em momento posterior à audiência, na casa de Nardo, ou Reginaldo Mendonça, tendo então assinado um recibo em branco para o réu. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fl. 492), ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 496-500, nos quais negou a prática do delito de apropriação indébita descrito na denúncia. Não há outros depoimentos nos autos que comprovem que Josiel Francisco Valim recebeu valor a menor daquele estabelecido no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática do crime de apropriação indébita pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indício utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu o mesmo crime de apropriação indébita. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, e que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Josiel Francisco Valim restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebido valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o terceiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação aos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores e que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 577-578) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de terceiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Pois bem, o caso dos autos apresenta peculiaridade importante, relativa ao local do pagamento realizado ao reclamante Josiel Francisco Valim. Nos termos de suas declarações judiciais, afirmou Josiel ter recebido o pagamento na própria casa de Reginaldo Mendonça, localizada em Capetinga/MG, oportunidade em que teria, ainda, assinado um recibo em branco. A despeito desse fato não contar com depoimentos que o corroborem, é certo que Reginaldo Mendonça, em suas declarações, confirmou que, quanto às audiências realizadas no mês de janeiro de 2012, alguns pagamentos foram feitos na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Por seu turno, Gleberon Machado, à época estagiário do acusado, e ouvido como informante à fl. 482, afirmou que, em relação aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou alguns pagamentos no escritório do acusado, e outros na própria cidade de Capetinga/MG. Assim, a versão de Josiel Francisco Valim, relativa ao fato de ter recebido seu pagamento na casa de Reginaldo Mendonça, goza de verossimilhança. Como consequência dos fatos acima apurados, para que o acusado pudesse ter praticado o crime de apropriação indébita descrito na denúncia, seria necessário, a princípio, do concurso tanto de Gleberon Machado, efetuando pagamento a menor que o devido e colhendo um recibo em branco da vítima, como de Reginaldo Mendonça, emprestando sua própria residência para a consumação desse delito. A suspeita em face do comportamento de Reginaldo Mendonça não é infundada. Reginaldo já admitiu, quanto aos pagamentos efetuados no fórum trabalhista, no dia 01/08/2011, ter presenciado a assinatura, por parte dos reclamantes, de recibos em branco. É certo que Reginaldo justificou seu comportamento, de não ter intervir em favor dos reclamantes, sob a alegação de que se tratava de pessoa leiga. Note-se, contudo, que Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, uma pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. A própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Assim, mostrar-se-ia injustificável sua conduta, caso tivesse permitido que Josiel assinasse, em sua própria residência, um recibo em branco em favor do acusado ou de seu estagiário. Do exposto, remanescem diversas dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal, de como se passaram os fatos. As declarações da vítima apresentam-se como um elemento isolado a imputar a conduta delitiva descrita na denúncia. Sequer mostram-se essas declarações coerentes: antes da denúncia, a informação colhida era de que Josiel teria recebido R\$ 900,00 do acusado; em Juízo, contudo, afirmou ter recebido apenas R\$ 500,00. Além disso, do relato de diligência consta que Josiel teria assinado um recibo no valor de R\$ 1.500,00, sendo que, em Juízo, afirmou ter assinado um recibo em branco. Por outro lado, a versão defensiva não restou cabalmente comprovada nos autos. Há dúvidas sobre a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. Como já asseverado, a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de questionamentos, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. No caso dos autos, o pagamento ao reclamante teria se dado em sua própria residência. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maquiçadamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse na própria residência de Reginaldo Mendonça, sem que tivesse sido por este denunciado. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto à imputação do crime de apropriação indébita, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto à imputação da prática do crime do art. 168, 1º, III, do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Luiz Antônio Rufino; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília/SP, com a finalidade de comprovar repasse, ao seu cliente (Luiz Antônio Rufino), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos posteriormente encaminhados a este juízo, consoante requerido através do ofício nº 756/2013 acostado à fl. 127. Recebida a denúncia em 06/08/2013 (fls. 131-132), operou-se a citação do acusado (fls. 165-166), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 172-189, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 190-513. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular

prosseguimento do feito (fls. 540-546).Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 142-157, 170-171, 515-537 e 547-551.Decisão às fls. 552-555 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual e indeferido o requerimento de decretação de sigilo.Duas testemunhas arroladas na denúncia (Luiz Antônio Rufino e Marina Honória dos Santos Ribeiro) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 606 e 613).Decisão de fls. 654-657 reatendeu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 659). Às fls. 663-670 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência.O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 671-674, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante comunicado de decisão acostado à fl. 681, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 682).Consoante determinado às fl. 690, bem assim, nos termos da certidão de fl. 691, foram juntadas ao presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos, além da decisão proferida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, que declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini (fls. 692-696).Diante da não manifestação do réu e, considerando que em diversos outros feitos em trâmite neste Juízo a defesa manifestou-se pelo aproveitamento dos depoimentos das testemunhas, foi determinado o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gelberson Machado, Liliara Fenato Tremoreiros e Cássia Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado e oitiva da testemunha de acusação Osmar Donizete Ribeiro (fl. 698), sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 700-704. A testemunha Osmar Donizete Ribeiro não foi localizada (fls. 709-710) e o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fl. 712), sendo homologada a desistência à fl. 713.Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 718-719) e a referida petição acostada às fls. 721-722.Traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 723-727).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugrando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 729-759). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 761-784).O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 785 e cumprido às fls. 786-792, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 793. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 794). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel.Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 552-555, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 540-546). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a).Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (E) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de conexão do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas e a lei impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014).Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 721-722, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo Juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa.Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal).De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida ao seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fls. 97-98).Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a tração do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente.No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima.Não estando configurado o tipo típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, alás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abako transcrevo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraição, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, Sa Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal).Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas.Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos.Na denúncia, após ter-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Luiz Antônio Rufino. Da narrativa da denúncia tem-se que Luiz Antônio, na condição de reclamante, e contando com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado um acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 01/08/2011. Ainda segundo a denúncia, o acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 7.752,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 4.000,00.A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 3.752,00 percentuais a Luiz Antônio Rufino.O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Luiz Antônio Rufino, no valor de R\$ 7.752,00 (fl. 45), valor que corresponderia à quantia total devida ao reclamante. Esse documento, alás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos.Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Luiz Antônio Rufino. Com efeito, consta dos autos (fl. 38) termo de declaração firmado por Luiz Antônio Rufino perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 4.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Luiz Antônio Rufino foi ouvido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 61-62), oportunidade em que confirmou ter realizado o acordo judicial no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia da audiência o valor de R\$ 4.000,00, sendo que também teria assinado um documento em branco, reconhecendo como sua a assinatura constante do recibo de fl. 45. Ouvido em Juízo (fl. 606), Luiz Antônio Rufino confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 4.000,00 pelo acordo entabulado na Justiça do Trabalho, quantia essa que teria recebido do acusado, numa sala localizada no próprio fórum trabalhista.Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fl. 719), ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 723-737, nos quais negou a prática dos delitos descritos da denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor o recibo inquirido de falso, o qual, nestes autos, corresponde ao total que seria devido a Luiz Antônio Rufino em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 27-29).Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Luiz Antônio Rufino, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de Luiz Antônio de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, referido recibo, não havendo controvérsia nos autos, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho.Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham presenciado Luiz Antônio Rufino recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação.A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indicio utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso.Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inequívoco, portanto, que a versão de Luiz Antônio Rufino restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado.O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia.Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de

2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 791-792) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 702, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 703, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados nos meses de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Luiz Antônio Rufino, o qual, na realidade, teria sido feito por Gleberson Machado, na presença de Liliانا Trematore. Assim, a prática dos delitos de apropriação indevida descritos na denúncia deveria contar, no mínimo, com o concurso de Gleberson Machado. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Luiz Antônio Rufino. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Luiz Antônio Rufino o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. É inverossímil que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indevida e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tomar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indevida e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREIA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREIA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 c/c o art. 70, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indevida de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. José Simão da Silva; e ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo. Recebida a denúncia em 06/08/2013 (fls. 108-109), operou-se a citação do acusado (fls. 141-142), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 148-165, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 166-487. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 119-134, 146-147, 490-511 e 521-525. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnanço pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 514-520). Decisão às fls. 526-529 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. A testemunha de acusação Alice Rodrigues Costa não foi localizada (fl. 579) e as outras duas testemunhas arroladas na denúncia (Daiana Gontijo de Oliveira e José Simão da Silva) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 611-612 e 646-648). Decisão de fls. 650-652 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 654). Às fls. 658-663 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência à fl. 664, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 668-669, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 670). Em cumprimento à determinação de fl. 677, foram trasladadas para o presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo Elismar Bento dos Santos às fls. 680-682, além da decisão proferida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, que declarou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Artur Manoel Batista Silva Andrade e Antônio Aloroso Ferracini (fls. 684-685). Instado a se manifestar acerca da não localização da testemunha Alice Rodrigues Costa, o Ministério Público Federal postulou sua substituição pelo depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 (fl. 687), sendo o pedido deferido às fls. 688. Assim, nos termos da certidão de fl. 689, trasladou-se para o presente feito cópia da audiência realizada no processo nº 0001522-80.2013.403.6113, bem como acostada mídia eletrônica com gravação do depoimento de Reginaldo de Mendonça (fls. 690-692). Decisão de fl. 688 também determinou a intimação da defesa para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliانا e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo, tendo o réu concordado com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (fl. 694). Foi proferida decisão à fl. 695 determinando o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliانا Fenato Trematore e Cássio Pereira Mauro Filho, sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos (fls. 697-701). Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 707-708). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 710-711, traslado de cópias dos interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além das mídias digitais das referidas audiências e da audiência realizada referente ao presente feito (fls. 712-716). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnanço pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 718-749). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnanço, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 751-777). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo de Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 774 e cumprido às fls. 775-781, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 782. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 783). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indevida e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indevida de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de reparar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 526-529, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 514-520). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATORIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO, QUESTÃO PRECLUSIVA, NULIDADE RELATIVA, O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impratente, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Quanto ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 710-711, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a unificação das ações. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indevida imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Rejeito, portanto, essa questão preliminar. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 73). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indevida praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num

primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meo (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a tração do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraição, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apuração do outro delito imputado ao réu, qual seja, de apropriação indébita. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo da imputação a esse título contida na denúncia, a fim de delimitar claramente o fato tido como delituoso ao qual responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima José Simão da Silva. Da narrativa da denúncia tem-se que José Simão, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 19/12/2012. O acordo consistiria no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 4.000,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio de um advogado que trabalharia com o réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado a José Simão apenas o valor de R\$ 2.500,00, colhendo em seguida sua assinatura num recibo em branco. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 1.500,00 pertencente a José Simão da Silva. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima José Simão da Silva. Consta dos autos (fl. 64) relato de diligência suscitado por servidor do Ministério Público Federal na data de 24/01/2013, no qual registrou-se que, em entrevista feita com José Simão da Silva, este teria declarado que recebera de um advogado que trabalhava com o réu, na sala da OAB localizada na Justiça do Trabalho, somente o valor de R\$ 2.500,00, em razão de acordo realizado com o reclamado Onofre Neves Cintra, o qual seria, na realidade, de R\$ 4.000,00. Consta, ainda, que José Simão da Silva teria declarado que, após o recebimento do valor, assinara um recibo em branco. Quanto inquirido em juízo (fls. 646-648), José Simão da Silva confirmou, em linhas gerais, o relato de diligência feito pelo Ministério Público Federal. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fls. 708), ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apátridos, e acostados às fls. 712-716, nos quais negou a prática do delito de apropriação indébita descrito na denúncia. Não há outros depoimentos nos autos que comprovem que José Simão da Silva recebeu valor a menor daquele estabelecido no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática do crime de apropriação indébita pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraoposição de versões entre acusado e vítima. Outro indicio utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu o mesmo crime de apropriação indébita. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, transitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, e que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É ignável, portanto, que a versão de José Simão da Silva restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o terceiro grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 780-781) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de terceiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. A suspeita em face do comportamento de Reginaldo Mendonça não é infundada. Reginaldo já admitira, quanto aos pagamentos efetuados no fórum trabalhista, no dia 01/08/2011, ter presenciado a assinatura, por parte dos reclamantes, de recibos em branco. É certo que Reginaldo justificou seu comportamento, de não ter intervir em favor dos reclamantes, sob a alegação de que se tratava de pessoa leiga. Note-se contudo, que Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, uma pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. A própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Não obstante, essa versão defensiva não restou cabalmente comprovada nos autos. Há dúvidas sobre a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. Como já asseverado, a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de questionamentos, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. Outrossim, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso de Gleberson Machado para a prática do crime de apropriação indébita. Gleberson Machado, ouvido nos autos como informante (fl. 700), declarou que era estagiário do réu à época dos fatos, tendo, em razão dessa função, efetuado vários pagamentos a reclamantes. Assim, aparentemente seria Gleberson o advogado que trabalharia com o réu, o qual foi mencionado na denúncia como o responsável pelo pagamento em favor de José Simão da Silva em valor menor do que o devido. No entanto, a participação de Gleberson na consunção do delito imputado ao réu não restou devidamente esclarecida ao longo da instrução criminal. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto à imputação do crime de apropriação indébita, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto à imputação da prática do crime do art. 168, 1º, III, do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Marli dos Santos Silva; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Marli dos Santos Silva), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia em 06.06.2013 (fls. 112-113), operou-se a citação do acusado (fls. 169-170), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 173-188, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 189-339. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 345-350). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 147-162, 168, 343 e 516-558. Decisão às fls. 352-353 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. A testemunha arrolada na denúncia, Marli dos Santos Silva, foi ouvida perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 451-452) e a testemunha Maria de Jesus Santos, perante o juízo deprecado de São Sebastião do Paraíso (fls. 463-464). Decisão de fls. 481-484 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca/SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 486). Às fls. 490-495 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 496-499, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 504-506, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 509). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 567-569). A testemunha de acusação faltante, Tuane Cristina

Paraíso Correia foi ouvida no juízo deprecado de Cássia (fl. 585). Decisão de fl. 587 determinou a intimação da defesa do réu para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Gleberon, Liliã, Cássio e Maura Soares (esta última, ouvida em substituição a Israel), facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo e se insiste no depoimento de Paulo Ademir Costa. Determinou, ainda, o traslado do depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, que restou cumprido às fls. 589-591. Diante da concordância do réu e não havendo manifestação no tocante à necessidade da oitiva da testemunha de defesa Paulo Ademir da Costa, foi proferida decisão à fl. 597 em que foi determinado o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliã Renato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho e Maura Soares, ocasião em que também foi designada data para realização do interrogatório do acusado e julgado precluso o pedido de depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa, sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 599-604. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 610-611). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 613-614 e o traslado de cópias dos termos de interrogatório do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito às fls. 615-619. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 621-652). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 654-677). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 678 e cumprido às fls. 679-685, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 686. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 687). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de reparar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 359-365, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 345-350). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM E OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 613-614, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 567-569), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expostas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fls. 97-98). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delicto ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em Juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em Juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituente do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraiada, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Marli dos Santos Silva. Da narrativa da denúncia tem-se que Marli dos Santos, na condição de reclamante, e contando com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado um acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 01.08.2011. Ainda segundo a denúncia, o acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.480,00, além de R\$ 1.344,00 a título de honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 1.980,00 pertencentes a Marli dos Santos Silva. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Marli dos Santos Silva, no valor de R\$ 4.480,00 (fl. 50), valor que corresponderia à quantia total devida à reclamante. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Marli dos Santos Silva. Com efeito, consta dos autos (fl. 43) termo de declaração firmado por Marli dos Santos Silva perante a Justiça do Trabalho, em 30.03.2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.500,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Marli dos Santos Silva foi ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 61-62), oportunidade em que confirmou ter realizado o acordo judicial no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia da audiência o valor de R\$ 2.500,00, sendo que também teria assinado um documento em branco, reconhecendo como sua a assinatura constante do recibo de fl. 50. Afirmou ter recebido esse valor na própria Justiça do Trabalho. Ouvida em Juízo (fls. 451-452), Marli dos Santos Silva confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 2.500,00 pelo acordo entabulado na Justiça do Trabalho, quantia essa que teria recebido numa sala localizada no próprio fórum trabalhista. Afirmou que estavam presentes nessa sala o acusado, dois ajudantes seus e a pessoa de Reginaldo, sendo que o dinheiro lhe teria sido entregue por um dos ajudantes do réu. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fl. 611), ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 615-619, nos quais negou a prática dos delitos descritos da denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor o recibo inquirido de falso, o qual, nestes autos, corresponde ao total que seria devido a Marli dos Santos Silva em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 28-31). Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Marli dos Santos Silva, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de Marli dos Santos de, na oportunidade do pagamento, referido recibo, não havendo controvérsia nos autos, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham presenciado Marli dos Santos Silva recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indicio utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Marli dos Santos Silva restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o terceiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação

e transporte aos trabalhadores. Afirma o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 684-685) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de torneiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 601, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 602, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Marlí dos Santos Silva, o qual, na realidade, teria sido feito por Gleberson Machado, na presença de Liliانا Fenato Trematore. Assim, a prática dos delitos de apropriação indébita descritos na denúncia deveria contar, no mínimo, com o concurso de Gleberson Machado. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Aliás, Marlí dos Santos Silva confirmou que Reginaldo se encontrava presente no momento em que recebeu seu pagamento. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímil dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantarão a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Marlí dos Santos Silva o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01.08.2011, somente em 30.03.2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximí-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVINO DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

Fls. 288-298: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Dê-se vista dos autos à defesa para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULIENI JULIANI)

D E C I S Ò Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia imputando a Benedito Macedo a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso III e IV, do Código Penal, imputando ao acusado as condutas de receber, em proveito próprio, manter em depósito e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 23/06/2016, policiais da DIG - Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca local (fl. 15, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), apreenderam 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros estrangeiros (paraguaios), os quais se encontravam à venda e também guardados nos fundos do estabelecimento comercial de propriedade do acusado. Na ocasião, o acusado Benedito Macedo foi preso em flagrante. Escorado nos documentos acostados às fls. 20-41 (do Auto de Prisão em Flagrante em apenso) e na Orientação nº 25, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a acusação defendeu a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao presente em face da ocorrência de reiteração da conduta pelo acusado. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas, ambas domiciliadas em Franca/SP. A denúncia, ofertada em 25/01/2017 (fls. 70/73) foi recebida em 30/01/2017 (fl. 74). O acusado foi devidamente citado e os seus defensores constituídos (fl. 47, do apenso) apresentaram defesa escrita, às fls. 117-124, alegando, em suma, a atipicidade de sua conduta em razão da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, por não ter o valor dos tributos iludidos ultrapassado o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requeru a absolvição sumária do acusado. Sustentou, ainda, a defesa que o acusado não é reincidente, pois que os inquéritos contra ele instaurados não podem ser caracterizados como Maus antecedentes para configurar reiteração de conduta e que, pelo fato de as mercadorias não serem de fabricação nacional, o acusado não poderia ter sido denunciado como incurso no art. 334-A, 1º, III, do Código Penal. Por fim, a defesa postulou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. E o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorre o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inmutabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 117-124, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Benedito Macedo. Primeiramente, anoto que não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, no caso do crime de contrabando, o pequeno ou inexpressivo valor do tributo elidido pela conduta tida como delituosa não é suficiente para permitir a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o tipo penal do contrabando visa a proteger objetivamente jurídicas outras, que não a simples ausência do correto adimplemento de tributos federais relacionados à importação ou exportação de produtos. A introdução clandestina de mercadorias proibidas em território nacional vulnera, em primeiro lugar, a indenidade das fronteiras nacionais. Com conduta desse jaez, o agente criminoso desobedece ao comando legal que impede, em nome do interesse público, o ingresso e comercialização de mercadorias estrangeiras em território brasileiro. Em segundo lugar, no caso dos cigarros de procedência estrangeira, a proibição de sua importação se relaciona especificamente à proteção da saúde pública, a qual vem a ser atingida quando do futuro consumo de produtos que não passaram pelo crivo das autoridades sanitárias nacionais. Percebe-se assim, sem maior esforço, que o valor dos tributos iludidos pelo agente criminoso é o menos importante na avaliação da lesividade do contrabando de cigarros estrangeiros. Nesse sentido, aliás, há firme e tranquila orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do assunto. Nossa corte máxima tem rechaçado, reiteradamente, a aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabando de cigarros de origem estrangeira, como no precedente que abaixo transcrevo: HÁBEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de submissão de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118359, Relator(a) CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, 05.11.2013, negritei). Por outro lado, friso que eventual equívoco na capituloção do delito imputado ao acusado não macula a peça acusatória, uma vez que a parte se defende dos fatos e não da qualificação jurídica a eles dada. Ademais, em que pese a acusação ter mencionado que o acusado também estaria sendo denunciado por infração ao art. 334-A, 1º, inciso III, do Código Penal (reinscrição de mercadoria brasileira destinada à exportação em território nacional), em sua fundamentação somente discorreu acerca do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (recebimento e exposição à venda de mercadoria de procedência estrangeira de importação e comercialização proibida). Por fim, considerando que as custas processuais somente são devidas ao final do processo criminal e, em caso de condenação, postergo a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita formulado pela defesa. Os demais argumentos expedidos pela defesa se referem ao mérito e serão analisados após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária da mesma, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado Benedito Macedo, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e designo o dia 22 de novembro de 2017, às 14h30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pela defesa) e realização o interrogatório do acusado Benedito Macedo. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA E SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

DE C I S Ã O Considerando que as testemunhas de acusação Fabricio de Paula, Murilo Morgado Santos, Gabriela Arantes Gonçalves, Maria Lourdes Oliveira Faria e Eni Lucas de Souza foram devidamente ouvidas pelos E. Juízos Deprecados (fls. 510, 536 e 539/v) e que a testemunha Claudemir Aparecido de Souza passou a residir em Ribeirão Preto/SP (fl. 539/v), tendo em vista o teor da informação retro (fls. 551-554), designo o dia 29 de novembro de 2017, às 16h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (Claudemir Aparecido de Souza e Nivaldo Rodrigues Dias), ambas domiciliadas em Ribeirão Preto/SP, por meio de videoconferência com a referida Subseção Judiciária (Callcenter nº 10111023). Para tanto, expeça-se carta precatória. Para intimação do acusado acerca desta decisão, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP com sede em São Paulo/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
- (...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP com sede em São Paulo/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
- (...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP com sede em São Paulo/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DROGARIA GHANEM LTDA - ME, FARMACIA GONCALVES & GONCALVES FRANCA LTDA - EPP, DROGARIA JARDINI LTDA - ME, M. I. GONCALVES & CIA LTDA - ME, DROGARIA VEM BRASIL LTDA - ME, DROGARIA PROGRESSO DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP com sede em São Paulo/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP com sede em São Paulo/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP com sede em São Paulo/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Verifico não haver prevenção com relação aos autos de n. 0001054-25.2009.4.03.6318, cuja ação visou o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, encontrando-se a mesma julgada, com trânsito em julgado aos 21/03/2012 e arquivada aos 13/12/2012, conforme informa a pesquisa processual anexada pelo SEDI.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, para adequar o valor da causa, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, proceda a parte impetrante à juntada do documento comprobatório do ato que ora se impugna.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo legal de 10 (dez) dias úteis para prestar as informações.

Cumprido, tomem conclusos.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito no prazo de 10(dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001098-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSA REGINA FIUMARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se o requerido a se manifestar sobre o pedido de tutela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo para prestar as informações que julgar necessárias, 15 dias úteis, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante assevera o art. 12, do referido diploma legal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROBERTO CARLOS DE CAMPOS contra ato da GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao recebimento de parcelas de seguro-desemprego através de qualquer um dos procuradores por ele constituídos em procuração pública.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5441

INQUERITO POLICIAL

0000970-61.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXSANDRO MOREIRA X ANDERSON MOREIRA

Pelo exposto, na forma da fundamentação, **ACOLHO** em parte o pedido da defesa e **CONCEDO LIBERDADE** a ALEXSANDRO MOREIRA e ANDERSON MOREIRA, qualificados nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1) pagamento de fiança no valor individual de 3 (três) salários-mínimos (art. 319, VIII, CPP);2) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, até o término do processo (art. 319, I, CPP);3) comunicação ao juízo de eventual viagem superior a 15 (quinze) dias e/ou alteração de endereço (art. 319, IV, CPP), que o descumprimento das condições acima fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (4º do art. 282 do CPP). Com o recolhimento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do(a)s preso(a)s, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado por ele(a)s, quando da soltura, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, devendo constar da diligência o(s) endereço(s) e o(s) número(s) de telefone(s) residencial(is) e/ou celular(es) indicado(s) pelo(a)s investigado(a)s. Após, expeça-se precatória para o Juízo de residência dos autores do fato, para fins de fiscalização do cumprimento da medida alternativa consistente no comparecimento mensal em juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para o efeito de **CONDENAR** o Réu **HERCULANO LINS OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal e **ABSOLVÊ-LO** da acusação de prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (mídia à fl. 281), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

Recebo a apelação de fl. 202 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o efeito de CONDENAR o Réu ANDERSON BENEDITO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.25/05/2009.) Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (autônomo - fl. 187), arbítrio o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SLV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da SKF".

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que não teria conhecimento da ação de execução, bem como que o valor bloqueado seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Compulsando os autos, verifico que o executado foi regularmente intimado através da Imprensa Oficial a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, deixando o mesmo de fazê-lo. Portanto, não prospera a alegação do executado de que não teria conhecimento da ação de execução. No que tange à alegação de que o valor bloqueado seria de origem salarial, deixou o executado de juntar aos autos documentos que comprovassem tal alegação. Neste sentido, no momento, não verifico existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio do valor em prol do executado. Entretanto, a fim de que não reste prejuízo à parte ré, deixo de converter em penhora o valor bloqueado e intimo o executado a juntar aos autos documentação que comprove ser de origem salarial o valor bloqueado. Após, conclusos. No silêncio, vista à União. Int.

Expediente Nº 12988**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Por ordem da MMP. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO, com fundamento na decisão de fl. 453, intimo a defesa de DEJAN VELICKOVIC, da referida decisão, exarada em 30 de maio de 2017, para que sejam apresentadas alegações finais, no prazo de 05 dias. Segue parte da decisão: (...) Assim, encaminhem-se os autos ao MPF para que apresente suas alegações finais. Após, vista à defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 13009**MONITORIA**

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF, referente aos autos n 0009793-94.2012.403.6119, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado (Termo n 6919000881/2017), com fundamento no 487, III, b, do Código de Processo Civil, bem como ratifico sua força de alvará. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica desta CECON. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para as providências necessárias e arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0007700-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DOS SANTOS DE JESUZ

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF, referente aos autos n 0007700-56.2015.403.6119, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado (Termo n 6919000882/2017), com fundamento no 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Ademais, homologo a desistência dos embargos monitoriais. A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica desta CECON. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para as providências necessárias e arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 88/101 e 145/150. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$53.144,11, alusivo ao débito em março de 2017, apresentando memória de cálculo (fls. 157/159). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 165/166. A CEF ofereceu impugnação (fls. 173/174), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 13.041,06 (em janeiro de 2017), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela autora (fl. 175). Manifestação da autora nas fls. 177, concordando com o cálculo da Contadoria Judicial. Relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela autora tem uma série de incorreções, estando em dissonância do julgado. A autora, intimada, concordou com a conta elaborada pelo expert. Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois efetuados em consonância com o decidido pela sentença e acórdão de fls. 88/101 e 145/150, bem como diante da expressa concordância da autora e do teor da impugnação da CEF. Portanto, tendo em vista que não mais remanesce dúvida quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 13.041,06 (em janeiro de 2017 - fl. 166), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 53.144,11. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 13.041,06 ser levantado pela autora e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$53.144,11) e o valor apurado como devido (R\$ 13.041,06), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Exigibilidade suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita. Proceda a Secretária às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Intime-se o INSS a esclarecer o pedido de fl. 447, uma vez que pelo que se depreende de fls. 408/409 e 152/153 o calculo de liquidação já consta dos autos. Int.

0014516-20.2016.403.6119 - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração do direito de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Física (IRPF), as despesas relativas à Previdência Social e as pagas a título de honorários advocatícios, retificando-se a declaração de rendimentos no ano-calendário 2013, exercício 2014, restituindo-se eventual valor pago a maior. Narra que recebeu valores oriundos de ação trabalhista (processo nº 01597-2007-381-02-00-2), procedendo à declaração dos valores e deduções devidas. No entanto, afirma que a ré procedeu ao lançamento de ofício na importância de R\$ 154.229,20, gosando a dedução da Previdência Social (valor já recolhido pela ex-empregadora), além de não considerar os pagamentos a título de honorários advocatícios, lavrando a Notificação de Lançamento nº 2014/594873329453149. Citada, a UNIÃO FEDERAL deixou de contestar (fl. 56), aduzindo que a legislação permite as deduções pretendidas pelo autor, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Intimado sobre a contestação, o autor não se manifestou (fl. 59). Relatório. Decido. Com efeito, a União reconheceu o pedido formulado na inicial, atinente ao direito à dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), das despesas relativas à Previdência Social e as pagas a título de honorários advocatícios relativos a valores auferidos judicialmente, estes devidamente demonstrados nos recibos de fls. 32/33. No que tange aos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, CPC, devem ser pagos pela parte que reconheceu o pedido, devendo ser aplicado, ainda, o princípio da causalidade. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, a, CPC), declarando o direito do autor de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no ano-calendário 2013, exercício 2014, as despesas relativas à Previdência Social e as pagas a título de honorários advocatícios demonstrados nos autos. Via de consequência, deverá a autoridade fiscal proceder à revisão da declaração, restituindo-se administrativamente eventual valor pago a maior. Nos termos do art. 90, CPC, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido pelo autor (3º, I, do art. 85 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-47.2004.403.6119 (2004.61.19.002397-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo DARF de fl. 471. Intimada a se manifestar, a União informou que o depósito efetuado satisfaz a obrigação (fl. 474). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Libere-se a penhora efetivada sobre os bens constantes do Auto de fls. 466/467. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 160 e 195. Intimada a se manifestar, a executante deu por satisfeita a obrigação, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 187/188). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento do valor de R\$ 23.906,80, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu não ofereceu embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 59). Determinada a intimação para pagamento, o réu não foi localizado (fl. 76). Na fl. 80, a CEF desistiu da execução, com fulcro no art. 775, CPC. É o breve relatório. Decido. A exequente pleiteia a extinção do feito, diante da ausência de interesse na cobrança em juízo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 13010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o constante às fls. 603/604. Após, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Expediente Nº 13012

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUYEN THI NGOC DIEP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

DESPACHO JUDICIAL DE FL. 397: Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observado o julgado da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Mandado de Prisão, cujo regime inicial será semiaberto. Encaminhem-se a ordem de prisão às autoridades policiais para que haja o cumprimento da medida condenatória. Informe-se ao Ministério da Justiça acerca da condenação da ré, agora transitada em julgado. Quanto ao perdimento de valores determinados na sentença condenatória, encaminhem-se os comprovantes da passagem aérea ao SENAD para eventuais providências. Cumpram-se as determinações finais da sentença. Na ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. - DESPACHO JUDICIAL DE FL. 398: Em complemento ao despacho de fl. 397, determino as seguintes providências: i) Inscreva-se o nome da ré no rol de culpados; ii) Oficiem-se os órgãos que cuidam de estatística, bem como à Interpol; iii) Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉ CONDENADA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13013

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o constante no ofício de fls. 654/656, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal do gerente da agência 59676-6, acerca do levantamento integral do valor constante na conta de número 4900101222876, uma vez que o alvará expedido nos autos foi claro no sentido de que era devido ao autor apenas o valor de R\$ 99.144,71. Deverá, ainda, se o caso, indicar os responsáveis por indevido levantamento para as medidas judiciais cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 630 e 654/656. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA X NEUSA DA SILVA BANDEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora DAIANE para DAIANE DA SILVA BANDEIRA. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobreestjem-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento dos RPVs transmitidos devido à divergência no valor total da execução, expeçam-se novos ofícios fazendo constar o valor correto, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobreestjem-se os autos até o efetivo pagamento.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome da advogada do autor para GISELA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA, sem abreviações. Após, expeça-se novo RPV em prol da mesma, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobreestjem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

Expediente Nº 13014

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006779-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAM COM/ E3 IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação da empresa requerida no endereço em que seu representante legal LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES foi citado (fl. 104).

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAELSON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CENTROESTE TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA ME por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Observe que não houve a citação do executado CLAEISON à fl. 47, de modo que expeça-se novo mandado a fim de que o oficial de justiça promova aos atos necessários em face do mesmo. Sem prejuízo, defiro o pedido de diligência no endereço fornecido à fl. 57 em relação à executada ROSANA. Int.

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AGNALZA APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente de fls. 52. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

0005824-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPARDOS REIS

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PAULO SANTOS ARAUJO por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 13015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP232317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP340401 - DEVANIR EZIO VEIGA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração de classe processual, a fim de que fique constando classe 229, Cumprimento de Sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Para tanto, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 59 verso, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 dias. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 13016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010876-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIS VIEIRA PEREIRA

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11531

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010255-3) - CLAUDIO ROBERTO KULIAN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005392-23.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000670-09.2011.403.6119 - MARIA SANTINA GERONAZO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008368-32.2012.403.6119 - ERNANDE VASCO OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010376-79.2012.403.6119 - GEOVANE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006371-77.2013.403.6119 - ANTONIO NEIR DO SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001756-10.2014.403.6119 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008053-33.2014.403.6119 - ALFREDO KIYOSHI TERUYA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006565-09.2015.403.6119 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0002278-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000278-0) - FELIPE EGUEZ GALVEZ(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DO POSTO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11532

MONITORIA

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 214/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO FERREIRA LOPES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD

1. Fls. 214/215: Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Tendo em vista a conduta processual da CEF neste feito e em outros tantos em tramitação neste juízo, consigne-se que o prazo assinalado é improrrogável e que não impedirá a extinção do feito eventual requerimento de providência já realizada nos autos ou incompatível com o estado do processo. 3. Tomem os autos conclusos após o decurso do prazo.

0005815-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL

Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006889-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAMELO CARDOSO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que não saiu o nome dos advogados da Caixa Econômica Federal mencionados na petição de fls. 51/52 na publicação da sentença de fls. 49 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 04/10/2017. Sendo assim, providencie o cadastramento dos advogados mencionados na petição, no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 49 a seguir transcrita: A CEF após embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente o pedido. Afirma a embargante que a sentença possui omissão, no que diz com o critério de condenação do réu em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual discordância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0001679-11.2008.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA E EDNA APARECIDA GONÇALVES SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA e EDNA APARECIDA GONÇALVES, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0250.704.0000379-53 firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/18), havendo complementação das custas processuais à fl. 26. Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foram eles citados por edital (fls. 150/151), sendo ofertados embargos pela Defensoria Pública da União (fls. 160/168). A CEF impugnou os embargos às fls. 171/178. A sentença proferida às fls. 180/182, que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito, foi anulada, conforme v. acórdão de fls. 207/212. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, prejudicada a arguição de inépcia da inicial, a teor da decisão proferida pelo tribunal ad quem. Passo ao mérito. Os embargos monitorios não comportam acolhimento. O contrato firmado entre as partes (cópia às fls. 09/15) disponibilizou ao correntista um crédito de R\$41.700,00, crédito este a ser quitado através de pagamentos mensais e sucessivos. A conta de fl. 16 informa a posição da dívida existente para o dia 18/01/2008, indicando valor principal de R\$36.296,34 (apurado em 15/06/2006 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceu comissão permanência, perfazendo o total de R\$53.810,03 (para 18/01/2008). Pretendem os réus eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento, em síntese, de que os valores apresentados são abusivos. De plano, constata-se a impertinência das alegações de ilegalidade com relação aos demais encargos (tais como pena de multa, despesas processuais e honorários advocatícios), visto que, no caso concreto, não foram aplicados aos cálculos ofertados pela CEF. De outra parte, no que toca à capitalização dos juros, também não assiste razão à parte embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 16/12/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. À vista da autorização legal, basta, para que ocorra a capitalização mensal nos juros, que exista cláusula expressa prevendo essa possibilidade. No caso dos autos, há expressa previsão no contrato firmado pelas partes, conforme cláusulas oitava (fl. 11), sendo rigorosamente legítima a capitalização combatida. Importa observar, ainda, que o contrato em tela foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula oitava - fl. 11), circunstância que não implica, por si só, capitalização de juros, ocorrente apenas quando haja amortização negativa da prestação (o que não se verificou no caso concreto, cfr. planilha de evolução da dívida às fls. 17/18). Quanto à incidência dos encargos moratórios, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento constituída estará a mora, com plena incidência de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interpelação. Portanto, não pode a embargante ser considerada em mora somente a partir da citação ou, como pleiteado, após o trânsito em julgado. Em reforço ao quanto já exposto, cumpre rememorar que há firme posicionamento jurisprudencial reconhecendo a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Confira-se, a título ilustrativo: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. [...] 2. [...] 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha). Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4, AC nº 20057000085443, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJe 28/10/2009). Por fim, também não prosperam as genéricas alegações trazidas pelos embargos monitorios relativamente à abusividade das cláusulas contratuais, ao desequilíbrio contratual, à violação ao Código Civil e à onerosidade excessiva do contrato. Como sempre salientado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em tema dos contratos, Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado (TRF3, Apelação Cível 0012370-44.2008.403.6100, Quinta Turma, Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJe 21/07/2009). Nesse contexto, não bastam meras alegações de que as cláusulas contratuais são ilegais, abusivas, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito (cfr. TRF3, Apelação Cível 00156407120114036100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 08/09/2014). Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. P.R.I. Guarulhos, 22 de setembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009108-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0009108-24.2011.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/28). À fl. 102 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoada a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 05 de outubro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009706-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO MIRANDA I SHEN CHEN

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0009706-36.2015.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURO MIRANDA I SHEN CHEN SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO MIRANDA I SHEN CHEN, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes (Construcard). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 04/18). Citado por edital (fl. 73), o réu manteve-se silente. À fl. 74, a CEF noticiou a regularização da dívida, pugnano pela extinção da ação. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 05 de outubro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIADO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO nº 0007838-23.2015.4.03.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME E OUTROSSENTENÇA TIPO CTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de H.S. MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME E OUTROS objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Juntou documentos (fs. 06/37).À fl. 131 a CEF requereu a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes.É o relatório. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Custas pela parte autora.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fs. 113/114, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 05 de outubro de 2017.ALEXEY SÚSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0008999-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO FOODS ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A. X ARNALDO PECANHA REZENDE X MARCUS VINICIUS MONTEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO nº 0008999-34.2016.4.03.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: BIO FOODS ATACADISTA DE ALIMENTOS S/A E OUTROSSENTENÇA TIPO CTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIO FOODS ATACADISTA DE ALIMENTOS S/A E OUTROS objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fs. 05/18).À fl. 63 a CEF requereu a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes.É o relatório. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Custas pela parte autora.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 57, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 05 de outubro de 2017.ALEXEY SÚSMANN PEREJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001689-40.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - ADEMIR DONIZETI HERNANDES X APARECIDA DE LOURDES PAN X JOSE CARLOS HERNANDES X ANTONIO EUCLIDES HERNANDES X CLOTILDE APARECIDA HERNANDES X EMERSON LUIZ HERNANDES X MOACIR HERNANDES X OSVALDO HERNANDES X ANA PAULA TOLINI NAVAIAIS X WELBER HENRIQUE TOLINI - INCAPAZ X ALCIDES TOLINI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES PAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUCLIDES HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE APARECIDA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TOLINI NAVAIAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBER HENRIQUE TOLINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA (FASE DE EXECUÇÃO)PROCESSO n.º 0009243-12.2006.403.6119AUTOR: ADEMIR DONIZETI HERNANDES E OUTROS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foram atendidas as requisições de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 05 de outubro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JONES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11534

MONITORIA

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a decisão de fls. 153/154, intimo a CEF para que providencie o depósito do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA)

Fl. 318 verso: Intime-se o espólio do Dr. Marcos Antonio de Macedo para que atenda o pedido do INSS no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação, guarde-se manifestação do interessado no arquivo.

0009894-29.2015.403.6119 - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento a r. decisão de fl. 181, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0003544-88.2016.403.6119 - TAGINO ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos a fl. 163, remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal de Guarulhos. Cumpra-se.

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0011230-34.2016.403.6119 - LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCELINA MATOSO BALBINO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 81, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002226-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE CARLOS SCAVASSA

Fl. 112: Diante das tentativas frustradas de citação do executado, defiro à CEF o prazo, inprorrogável, de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Fl. 113: Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-67.2015.403.6119 - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169 e 189: Tendo em vista a distribuição da Ação Rescisória nº 5002664.35.2016.403.0000, conforme documento de fl. 167, defiro pedido do INSS e determino o sobrestamento do feito até decisão final. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009525-45.2009.403.6119 (2009.61.19.009525-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARTEL SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Fl. 240: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Fl. 213/215: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA(SP333065 - LEANDRO REBOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

Fl. 147: Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido formulado pela CEF, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0008971-71.2013.403.6119 - JOAO BATISTA BENEDITO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO BATISTA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA P 1,10 CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeridade da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORISMAR OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado às fls. 330 e, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos de fls. 274/275, apresentados pelo INSS. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias

0000793-70.2012.403.6119 - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004275-26.2012.403.6119 - ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/383: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/371. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro o destaque dos honorários em favor da Sociedade de Advogados vez que não há poderes outorgados no instrumento de mandato de fl. 21. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada à fl. 208, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 208: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003961-41.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-77.2016.403.6119 - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA(SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109 - Intime-se a União Federal para que promova, no prazo de 48 horas, as devidas anotações no cadastro da autora, em observância ao quanto decidido pelo tribunal ad quem em sede de liminar concedida em agravo de instrumento (fls. 79/83). No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para fins de juntada de cópia do processo administrativo tributário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE NILDO DE FRANCA

Fl. 103: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fl. 171). Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

Fls. 292/293: Defiro o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC

0012071-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

Fl. 206: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001718-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Fl. 345: Defiro à CEF o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004417-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO LEANDRO DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

0005242-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITROLUX ENVIDRACAMENTO DE SACADAS - EIRELI - EPP X PAULA REGINA VIEIRA DE MORAES X EMERSON JOAQUIM RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao despacho de fl. 86, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

0005541-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PAULA SANTOS ALVIN

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 39, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008076-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNILIO CAST METALURGICA LTDA - ME(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES) X JOSE JULIO BATISTA FILHO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES RAFAEL BATISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009345-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009345-6) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos.Fls. 663/665: Assiste razão ao impetrante.Cumpra-se a decisão de fls. 657/658, encaminhando-se os autos ao Desembargador Relator da Terceira Turma do E.TRF3ªRegião. Intimem-se e cumpra-se.

0000801-71.2017.403.6119 - TECHARGERS IMPORTACOES LTDA.(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 148: Por ora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 5016575-80.2017.403.0000, interposto contra a decisão de fl. 132, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0000907-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON PEREIRA SOARES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao despacho de fl. 46, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDENEI NOBRE FRANCO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007966-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007966-6) - JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Gilson Moura de Araújo, no prazo de 05 dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações do INSS de fls. 305/309.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA FRANCA MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional as fls. retro.

0004498-42.2013.403.6119 - JOAO TOME DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINHO DE FRANCA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 630/633: Indefero o pedido do INSS haja vista o pagamento de fl. 634.Intime-se o exequente acerca do pagamento. Após, aguarde-se sobrestado decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Expediente Nº 11536

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela do réu Apollo Serviços Patrimoniais S/C Ltda, determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, tomando em seguida conclusos.Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005815-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELTON DE JESUS PEREIRA

1- FL233/234: Por primeiro providencie a CEF a juntada do contrato original, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, defiro a conversão destes em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial. Ao SEDI para retificar a autuação.2- Esgotados os meios ordinários de localização do réu, defiro a citação por edital.Expeça-se o necessário.3- Não comparecendo o réu, após o prazo do edital, intime-se a DPU a patrocinar a defesa nos termos do art. 72, II, do CPC.4- Após, tomem conclusos para exame do requerimento de fl.234, item c.

0002220-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERONICA PERUCHI MENDES

1- Proceda-se ao desentranhamento da carta precatória de fls. 57/66, equivocadamente juntado nestes autos, remetendo-se ao processo pertinente.2- Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

Fls. 148/149: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 05 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI E SP100996 - LILIANE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 650/653: Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao 1º Registro de Imóveis de Guarulhos.Após, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0001642-66.2017.403.6119 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de existência de que a autora reside com outro filho, conforme relatado pela testemunha Sônia, intime-se a requerente para que informe qual o seu núcleo familiar, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apresente eventual prova documental que possua, relacionada à comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido.Com a resposta, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 02 dias, requerer o que de direito, de forma compatível com o estado do processo. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0013924-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 108: Defiro ao embargante o prazo, improrrogável, de 15 dias.Int.

0000889-12.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119) VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para que diga se há provas a produzir, justificando-as.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) X LEDA RODRIGUES FERNANDES X VENANCIO BENTO FERNANDES X SANTUZA BRILHANTE LIMA X ANTONIO JOSE BRILHANTE X REGINALDO BOIA

Por primeiro, intime-se a INFRAERO acerca do pedido de fls. 463/478. Após, voltem conclusos.

0005108-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FRANCISCO ROCHA

Fls. 58/59: Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do Julgado.Int.

0006218-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME X PEDRO CESAR DE AMORIM X VITORIO BATISTA DA SILVA

Vistos.Diante da citação do co-executado a fl. 82, intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 02 dias, requerer o que de direito, de forma compatível com o estado do processo. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 67, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005934-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 90: Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006974-92.2009.403.6119 Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor ARLINDO MARTINS RIBEIRO.A pretensão executória foi apresentada a fls. 270/277.O INSS apresentou impugnação (fls. 280/308), com manifestação da parte contrária à fl. 310.Após sucessivas remessas à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 354/363.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 233/234, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 191.061,36, atualizado para fevereiro de 2016.Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução.Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 191.061,36, atualizado para fevereiro de 2016.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.Guarulhos, 05 de outubro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fl. 219: Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0006357-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDISON VELOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON VELOSO CAMPOS

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004086-48.2012.403.6119 Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor NELSON DA SILVA BARBOSA.A pretensão executória foi apresentada a fls. 265/269.O INSS apresentou impugnação (fls. 272/277), com manifestação da parte contrária às fls. 280/282.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 295/296.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, Dje 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 229/236, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 42.296,00, atualizado para janeiro de 2016.Assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação, tão somente para fins de adequação do valor em execução.Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 42.296,00, atualizado para janeiro de 2016.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.Guarulhos, 05 de outubro de 2017.ALEXEY SÜÜSMANN PEREJuiz Federal Substituto

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010226-64.2013.403.6119 - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2603

EXECUCAO FISCAL

0003007-54.2000.403.6119 (2000.61.19.003007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE LOPES BATISTA

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

0003074-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TREQUOL COM/ TRANSPORTES PETROLEO LTDA X AROLDO RODRIGUES OREM X AZEMILDE DE QUEIROZ OREM(SP160996 - GENESIO FERREIRA DOURADO NETO)

AZEMILDE HEVIA DE QUEIROZ interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, em breve síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a ocorrência de prescrição (fls. 194/198). Em sua manifestação (fls. 200/209), o excepto sustenta, preliminarmente, litigância de má-fé, uma vez que já houve apreciação de mesmo pedido nos autos. No mérito, pede o indeferimento da exceção de pré-executividade, requerendo a expedição de mandado de penhora de bens indicados pela executada. É a síntese do que interessa.Razão assiste à preliminar suscitada pelo excepto.Com efeito, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para rediscussão da matéria ora suscitada pelo excipiente, na medida em que já foi objeto de defesa da coexecutada (fls. 144/150), sendo apreciada e integralmente rejeitada pelo Juízo às fls. 178/180. Ademais, verifico que, da decisão supramencionada, houve interposição de embargos de declaração, tendo sido rejeitados, com a ressalva de que o uso indevido dos instrumentos processuais pode ensejar a condenação da ora embargante por litigância de má-fé (fls. 189/189verso).Devidamente intimada da decisão (fl. 191), a coexecutada ingressou com nova exceção de pré-executividade, requerendo pedido idêntico ao já apresentado às fls. 144/150.Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a manifesta e reprovável postura do excipiente ao deduzir pretensão contra fato incontroverso, posto que decidido no presente feito, demonstrando atendimento a boa-fé, razão pela qual tenho que a situação posta dos autos subsume-se à hipótese de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ descrita no Código de Processo Civil/Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos e condeno a excipiente AZEMILDE DE QUEIROZ OREM ao pagamento de multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em decorrência da litigância de má-fé (CPC, arts. 80 e 81).Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 193.Intimem-se.

0010373-47.2000.403.6119 (2000.61.19.010373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA(SP344490 - JEFFERSON FERNANDO DE ALMEIDA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X LAERTE DE SOUZA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0013165-71.2000.403.6119 (2000.61.19.013165-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X TRANSPORTADORA PODADERA BAPTISTA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO BAPTISTA NETO X IDAIR PODADERA BAPTISTA(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES(SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

1. Intime-se o subscritor de fls. 376/378, para cumprir integralmente o item 3 do despacho retro, informando se é portador de doença grave na forma da lei.2. Prazo 05(cinco) dias.3. Com a informação, prossiga-se.4. Int.

0014419-79.2000.403.6119 (2000.61.19.014419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Fls. 94/95: Apresente a subscriçã, renuncia pelos patronos constituídos à fl. 77, dos honorários ora executados.3. Prazo: 10(dez) dias.4. Após, prossiga-se.5. Int.

0014961-97.2000.403.6119 (2000.61.19.014961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Considerando a informação supra, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, INDEFIRO, por ora, o quanto requerido pelo arrematante às fls. 268/269.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento final dos Embargos de Terceiro n.º 0004121-76.2010.403.6119. 3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle dos andamentos dos feitos de seu interesse.4. Intimem-se.

0001361-72.2001.403.6119 (2001.61.19.001361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(…)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);(…)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

0004125-94.2002.403.6119 (2002.61.19.004125-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INDL/ QUIM GIRARDI LTDA X GIANOPAULO GIRARDI(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X ALBERTO GIRARDI X MICHELE CALABRIA X REINALDO BARBA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO)

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(…)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (…)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

0005719-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X CELIO ABRUSIO X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

1. Tendo em vista que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), cumpre-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 218.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.3. Intimem-se.

0007491-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007491-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S C LTDA(SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS)

1. Considerando o parcelamento informado às fls. 79/90, bem como a certidão de fl. 93, por cautela, determino a SUSTAÇÃO da hasta pública designada à fl. 71-verso, a fim de não causar prejuízo a nenhuma das partes. 2. Comunique-se à CEHAS com urgência. 3. Após, abra-se vista à exequente (Fazenda/CEF) para que se manifeste no prazo de 01 (um) mês em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por SOBRESTAMENTO, tendo em vista o acordo noticiado. 5. Int.

0009919-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009919-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X AMB MED DA SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 119: Manifeste-se o patrono da executada.Prazo: 15(quinze) dias.

0004478-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Intime-se a Executada para cumprir o item 2 da decisão de fl. 59, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de reestabelecimento do bloqueio do licenciamento dos veículos penhorados.Int.

0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

1. Considerando a sentença de fl. 120, bem como as decisões do Eg. TRF-3 de fls. 152/153, 209 e seu trânsito em julgado à fl. 211, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 134, conforme requerido pela executada à fl. 212.2. Intimem-se as partes.3. Cumpra-se.

0008291-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEUX COMUNICACAO S/C LTDA

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 61/74), NEUX COMUNICAÇÃO S/C LTDA para que sejam liberados valores bloqueados em contas de sua titularidade, através do sistema BacenJud, alegando o parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal. Juntou documentos (fls. 63/75). Instada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos. Brevemente relatado. Decido. Considerando que a própria executada, em sua petição, declara que, após a citação e bloqueio de referidos valores, se dirigiu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e parcelou os débitos não há fundamento para liberação dos valores.Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado.Encaminho ordem às instituições bancárias, através do sistema BACENJUD, para transferência dos valores construtores para uma conta judicial <DJE>, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042Intimem-se.

0009793-31.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RECOM COMERCIO DE ALIMENTOS E REFEICOES LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X GERALDO APARECIDO ALVES PINHEIRO

Considerando a certidão e documentos de fls. 106/107, verifica-se que não procede o noticiado pela executada às fls. 103/105.Todavia, a fim de não causar prejuízo à parte, intime-se o Sr. Diretor do Detran de Guarulhos, através deste Despacho-ofício, com o intuito de ressaltar que o bloqueio se deu, tão-somente, em relação à transferência do veículo de Placa AFB 9117, ficando o licenciamento liberado, DESDE QUE, seja referente aos autos em epígrafe.Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 99/100, intimando-se as partes e arquivando-se por sobrestamento o presente feito.Servirá o presente despacho como Ofício.

0010153-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT LASER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando o acordo noticiado, determino a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 922 do CPC. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se as partes.

0007071-87.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0007983-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (em recuperação judicial), objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 80 6 12 017680-76. Proferido despacho citatório em 03/08/2012, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 18/11/2014, alegando impossibilidade de efetivação de medidas constritivas em razão de deferimento de pedido de recuperação judicial (fls. 15/49). Intimada a se manifestar sobre a exceção oposta, a União asseverou que o deferimento de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, bem como juntou aos autos os valores que entende corretos para cobrança da dívida (fls. 52/54). Requeveu a executada, às fls. 55/87, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a alegação de adesão ao parcelamento do REFFS, efetuado em 14/12/2013, bem como requereu a expedição de ofício ao SERASA, a fim de excluir o apontamento do débito referente ao presente feito. Decido. É cediço que, a teor do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. De igual forma, é curial que o crédito da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN). Contudo, há de se observar que a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais pode conduzir a situações de extrema onerosidade para a empresa executada, na medida em que enseja a possibilidade do juízo processante da execução fiscal de prosseguir com todos os atos inerentes à satisfação do crédito exequendo, ainda que tais medidas dificultem ou mesmo impeçam qualquer plano de restabelecimento da hígidez financeira da empresa. Nessa senda, a jurisprudência nacional tem consolidado a diretriz segundo a qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda que possa comprometer a sua recuperação. Assim, tenho que a prática de atos executivos em face de empresa submetida a processo de recuperação judicial há de ser analisada casuisticamente, sopesando-se o princípio da supremacia do interesse público e a preferência legal conferida aos créditos fiscais com o princípio da preservação da empresa que informa a Lei nº 11.101/2005, de modo que a solução alvitrada em relação à penhora de bens atenda assim ao direito do credor (no caso, a Fazenda Pública) como à exigência de menor imposição onerosa ao devedor. Desse modo, o mero deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não constitui circunstância suficiente de per si para impedir a prática de atos de constrição judicial nas execuções fiscais. É necessário, ainda, restar demonstrado, de forma inequívoca, que a constrição tenha a potencialidade de comprometer a recuperação econômico-financeira da empresa. No caso vertente, entendo ser prescindível a apresentação de qualquer outro elemento probatório para subsidiar a convicção de que a penhora de ativos financeiros para a satisfação integral do crédito exequendo - R\$ 1.011.153,98 (um milhão, onze mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme valor informado pela exequente (fl. 54) - oneraria demasiadamente a empresa em recuperação judicial, impedindo a execução de qualquer razoável planejamento financeiro e contábil destinado ao seu soerguimento e, por conseguinte, inviabilizando a quitação plena de todo o seu débito, inclusive, a dívida fiscal ora cobrada. Assim, além da penhora on line de dinheiro e demais valores mobiliários, tenho que, na espécie, é possível que a penhora incida sobre outros bens da devedora diversos dos ativos financeiros (automóveis, imóveis...), os quais, por não serem dotados de liquidez imediata, são suscetíveis de constrição sem que tal ônus comprometa o plano de soerguimento da empresa em recuperação judicial. Logo, data venia, entendo impróprio remeter ao juízo estadual processante do pedido de recuperação judicial da executada a definição acerca da legalidade/conveniência, ou não, da penhora para a garantia do crédito da União, na medida em que, como é cediço, os créditos fazendários sequer integram o processo judicial regido pela Lei nº 11.101/2005. Vale dizer, nada obsta, por exemplo, que este juízo federal proceda à penhora de bens da devedora, sem prejuízo da satisfação dos créditos trabalhistas. Desse modo, ao meu sentir, destoa dos fins colimados pela Lei nº 11.101/2005 a exegese que, além de conferir ao juízo estadual competência para decidir sobre matéria estranha à sua jurisdição delimitada pelos preceitos constitucionais e legais (penhora de bens em execução judicial de crédito tributário da União), tenha por resultado prático a atribuição de eficácia suspensiva sine die à execução fiscal em face do pedido de recuperação judicial protocolado pela executada, assim como, a inversão da ordem legal de preferência dos créditos. Por fim, penso que eventual necessidade de determinação de sobrestamento dos atos de alienação dos bens penhorados poderá ser objeto de apreciação futura, o que, no entanto, não exclui o caráter emergencial das medidas tendentes à garantia de satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção de pré-executividade para o fim de obstar a constrição judicial tão somente de eventuais ativos financeiros da executada. No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por adesão ao REFFS, verifico, pela análise dos documentos juntados às fls. 88/89, que a empresa não mais se encontra inserida em programa de parcelamento administrativo, pelo que indefiro o requerido às fls. 55/57. Quanto ao pleito de exclusão do nome do executado perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no Serasa constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa. Por conseguinte, reputando-se a empresa citada e intimada do despacho de fl. 10 em virtude de seu espontâneo comparecimento aos autos (fls. 15/21), e, não tendo havido, até a presente data, o pagamento da dívida, nem o oferecimento de garantia, determino, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, seja providenciada a imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da dívida (último valor atualizado de R\$ 1.237.140,00), ressalvado o disposto nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009688-20.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (em recuperação judicial), objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 80 2 12 007994-91, 80 6 12 017679-32 e 80 7 12 007551-05. Proferido despacho citatório em 26/09/2012, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 18/11/2014, alegando impossibilidade de efetivação de medidas constritivas em razão de deferimento de pedido de recuperação judicial (fls. 42/76). Intimada a se manifestar sobre a exceção oposta, a União asseverou que o deferimento de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, bem como juntou aos autos os valores que entende corretos para cobrança da dívida (fls. 78/83). Requeveu, também, a executada, às fls. 22/41, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a alegação de adesão à parcelamento, efetuado em 27/12/2013. Decido. É cediço que, a teor do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. De igual forma, é curial que o crédito da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN). Contudo, há de se observar que a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais pode conduzir a situações de extrema onerosidade para a empresa executada, na medida em que enseja a possibilidade do juízo processante da execução fiscal de prosseguir com todos os atos inerentes à satisfação do crédito exequendo, ainda que tais medidas dificultem ou mesmo impeçam qualquer plano de restabelecimento da hígidez financeira da empresa. Nessa senda, a jurisprudência nacional tem consolidado a diretriz segundo a qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda que possa comprometer a sua recuperação. Assim, tenho que a prática de atos executivos em face de empresa submetida a processo de recuperação judicial há de ser analisada casuisticamente, sopesando-se o princípio da supremacia do interesse público e a preferência legal conferida aos créditos fiscais com o princípio da preservação da empresa que informa a Lei nº 11.101/2005, de modo que a solução alvitrada em relação à penhora de bens atenda assim ao direito do credor (no caso, a Fazenda Pública) como à exigência de menor imposição onerosa ao devedor. Desse modo, o mero deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não constitui circunstância suficiente de per si para impedir a prática de atos de constrição judicial nas execuções fiscais. É necessário, ainda, restar demonstrado, de forma inequívoca, que a constrição tenha a potencialidade de comprometer a recuperação econômico-financeira da empresa. No caso vertente, entendo ser prescindível a apresentação de qualquer outro elemento probatório para subsidiar a convicção de que a penhora de ativos financeiros para a satisfação integral do crédito exequendo - R\$ 895.572,92 (oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme valor informado pela exequente (fls. 81/83) - oneraria demasiadamente a empresa em recuperação judicial, impedindo a execução de qualquer razoável planejamento financeiro e contábil destinado ao seu soerguimento e, por conseguinte, inviabilizando a quitação plena de todo o seu débito, inclusive, a dívida fiscal ora cobrada. Assim, além da penhora on line de dinheiro e demais valores mobiliários, tenho que, na espécie, é possível que a penhora incida sobre outros bens da devedora diversos dos ativos financeiros (automóveis, imóveis...), os quais, por não serem dotados de liquidez imediata, são suscetíveis de constrição sem que tal ônus comprometa o plano de soerguimento da empresa em recuperação judicial. Logo, data venia, entendo impróprio remeter ao juízo estadual processante do pedido de recuperação judicial da executada a definição acerca da legalidade/conveniência, ou não, da penhora para a garantia do crédito da União, na medida em que, como é cediço, os créditos fazendários sequer integram o processo judicial regido pela Lei nº 11.101/2005. Vale dizer, nada obsta, por exemplo, que este juízo federal proceda à penhora de bens da devedora, sem prejuízo da satisfação dos créditos trabalhistas. Desse modo, ao meu sentir, destoa dos fins colimados pela Lei nº 11.101/2005 a exegese que, além de conferir ao juízo estadual competência para decidir sobre matéria estranha à sua jurisdição delimitada pelos preceitos constitucionais e legais (penhora de bens em execução judicial de crédito tributário da União), tenha por resultado prático a atribuição de eficácia suspensiva sine die à execução fiscal em face do pedido de recuperação judicial protocolado pela executada, assim como, a inversão da ordem legal de preferência dos créditos. Por fim, penso que eventual necessidade de determinação de sobrestamento dos atos de alienação dos bens penhorados poderá ser objeto de apreciação futura, o que, no entanto, não exclui o caráter emergencial das medidas tendentes à garantia de satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção de pré-executividade para o fim de obstar a constrição judicial tão somente de eventuais ativos financeiros da executada. No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por adesão ao parcelamento, verifico, pela análise dos documentos colacionados às fls. 81/83, que os parcelamentos foram rescindidos, pelo que indefiro o requerido às fls. 22/41. Por conseguinte, reputando-se a empresa citada e intimada do despacho de fl. 16 em virtude de seu espontâneo comparecimento aos autos, e, não tendo havido, até a presente data, o pagamento da dívida, nem o oferecimento de garantia, determino, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, seja providenciada a imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da dívida (último valor atualizado de R\$ 895.572,92), ressalvado o disposto nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008599-25.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (em recuperação judicial), objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 42.680.920-3 e 42.680.921-1. Proferido despacho citatório em 31/10/2013, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade em 18/11/2014, alegando impossibilidade de efetivação de medidas constritivas em razão de deferimento de pedido de recuperação judicial (fls. 59/93). Intimada a se manifestar sobre a exceção oposta, a União asseverou que o deferimento de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, bem como juntou aos autos os valores que entende corretos para cobrança da dívida (fls. 95/99). Requeveu, também, a executada, às fls. 39/58, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a alegação de adesão à parcelamento, efetuado em 14/12/2013, bem como requereu a expedição de ofício ao SERASA, a fim de excluir o apontamento do débito referente ao presente feito. Decido. É cediço que, a teor do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. De igual forma, é curial que o crédito da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN). Contudo, há de se observar que a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais pode conduzir a situações de extrema onerosidade para a empresa executada, na medida em que enseja a possibilidade do juízo processante da execução fiscal de prosseguir com todos os atos inerentes à satisfação do crédito exequendo, ainda que tais medidas dificultem ou mesmo impeçam qualquer plano de restabelecimento da hígidez financeira da empresa. Nessa senda, a jurisprudência nacional tem consolidado a diretriz segundo a qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda que possa comprometer a sua recuperação. Assim, tenho que a prática de atos executivos em face de empresa submetida a processo de recuperação judicial há de ser analisada casuisticamente, sopesando-se o princípio da supremacia do interesse público e a preferência legal conferida aos créditos fiscais com o princípio da preservação da empresa que informa a Lei nº 11.101/2005, de modo que a solução alvitrada em relação à penhora de bens atenda assim ao direito do credor (no caso, a Fazenda Pública) como à exigência de menor imposição onerosa ao devedor. Desse modo, o mero deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não constitui circunstância suficiente de per si para impedir a prática de atos de constrição judicial nas execuções fiscais. É necessário, ainda, restar demonstrado, de forma inequívoca, que a constrição tenha a potencialidade de comprometer a recuperação econômico-financeira da empresa. No caso vertente, entendo ser prescindível a apresentação de qualquer outro elemento probatório para subsidiar a convicção de que a penhora de ativos financeiros para a satisfação integral do crédito exequendo - R\$ 1.965.663,92 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme valor informado pela exequente (fls. 98/99) - oneraria demasiadamente a empresa em recuperação judicial, impedindo a execução de qualquer razoável planejamento financeiro e contábil destinado ao seu soerguimento e, por conseguinte, inviabilizando a quitação plena de todo o seu débito, inclusive, a dívida fiscal ora cobrada. Assim, além da penhora on line de dinheiro e demais valores mobiliários, tenho que, na espécie, é possível que a penhora incida sobre outros bens da devedora diversos dos ativos financeiros (automóveis, imóveis...), os quais, por não serem dotados de liquidez imediata, são suscetíveis de constrição sem que tal ônus comprometa o plano de soerguimento da empresa em recuperação judicial. Logo, data venia, entendo impróprio remeter ao juízo estadual processante do pedido de recuperação judicial da executada a definição acerca da legalidade/conveniência, ou não, da penhora para a garantia do crédito da União, na medida em que, como é cediço, os créditos fazendários sequer integram o processo judicial regido pela Lei nº 11.101/2005. Vale dizer, nada obsta, por exemplo, que este juízo federal proceda à penhora de bens da devedora, sem prejuízo da satisfação dos créditos trabalhistas. Desse modo, ao meu sentir, destoa dos fins colimados pela Lei nº 11.101/2005 a exegese que, além de conferir ao juízo estadual competência para decidir sobre matéria estranha à sua jurisdição delimitada pelos preceitos constitucionais e legais (penhora de bens em execução judicial de crédito tributário da União), tenha por resultado prático a atribuição de eficácia suspensiva sine die à execução fiscal em face do pedido de recuperação judicial protocolado pela executada, assim como, a inversão da ordem legal de preferência dos créditos. Por fim, penso que eventual necessidade de determinação de sobrestamento dos atos de alienação dos bens penhorados poderá ser objeto de apreciação futura, o que, no entanto, não exclui o caráter emergencial das medidas tendentes à garantia de satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção de pré-executividade para o fim de obstar a constrição judicial tão somente de eventuais ativos financeiros da executada. No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por adesão ao parcelamento, verifico, pela análise do sistema e-cac da Procuradoria da Fazenda Nacional, que apenas uma CDA se encontra inserida em programa de parcelamento administrativo, pelo que indefiro o requerido às fls. 39/58. Quanto ao pleito de exclusão do nome do executado perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no Serasa constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa. Por conseguinte, reputando-se a empresa citada e intimada do despacho de fl. 10 em virtude de seu espontâneo comparecimento aos autos, e, não tendo havido, até a presente data, o pagamento da dívida, nem o oferecimento de garantia, determino, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, seja providenciada a imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia integral da dívida (último valor atualizado de R\$ 1.965.663,92), ressalvado o disposto nesta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005929-77.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazar.2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0008274-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S P L INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP2845444 - MARLON DANIEL REAL E RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008419-72.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES LTDA - ME(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0001402-48.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELIO RICO(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

1. Considerando a alegação da exequente, manifeste-se a executada acerca do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 36/43, devendo, ainda, juntar aos autos os extratos bancários dos últimos 04 (quatro) meses. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Int.

0001489-04.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO MANUEL DE CASTRO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia do DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0003890-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIDELEBRANDO MACHADO DE ALMEIDA(SP386702 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS VELOSO)

Trata-se de pedido formulado pelo Executado com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, bem como a extinção do feito (fls. 18/22). Alega o Executado que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Sustenta ainda o Executado que aderiu ao programa de parcelamento da Exequente, devendo o presente feito ser extinto. Desse modo, postula a liberação dos valores e a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 25/47). Instada, a Fazenda Nacional se opôs ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados e requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 51). Brevemente relatado. Decido. A princípio, cabe destacar que razão assiste a Exequente, tendo em vista que nos extratos bancários apresentados pelo Executado (fls. 31/47) constam outros créditos além dos valores recebidos a título de aposentadoria. Ainda, no caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam o parcelamento da dívida em momento posterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Desse modo, INDEFIRO o pleito do Executado considerando que o bloqueio online deu-se em 09.08.2017 (fls. 54/55) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 10.08.2017, consoante comprovado pelo documento colacionado à fl. 30, bem como nos extratos bancários juntados pelo Executado constam outros créditos recebidos além dos valores de aposentadoria (fls. 31/47). Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004713-47.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA.(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

CERTIDÃO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0008097-18.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIA SANTOS MOREIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0002082-96.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

Fls. 43/47, 111/112 e 159/160. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados à fl. 37 sob a alegação de comprometimento de seus compromissos comerciais e dificuldade para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados. Para tanto, apresenta o bem imóvel de matrícula n.º 142.895, de sua propriedade, no valor de R\$ 116.600.000,00, segundo avaliação da executada, como substituição da penhora. Alega, também, ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta que a adesão ao parcelamento baseada na Medida Provisória 783/2017 não permite o levantamento da penhora, assim, requer a manutenção da construção e suspensão do presente feito, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Decido. No tocante ao desbloqueio dos valores devido ao parcelamento, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, e, já que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertencentes e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior à penhora. Neste sentido: AIRES P 201601889648 - AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614946 - RELATOR REGINA HELENA COSTA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 29/03/2017 .DJTPB: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da possibilidade de levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento, este Tribunal firmou posicionamento no sentido da manutenção da construção, em virtude do parcelamento dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção, consoante os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal, bem como de ambas as Turmas que a compõem. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 03/08/2017 (fls. 162/163) com o pagamento da primeira parcela em 08/08/2017 (fls. 167/178), portanto, em momento posterior à penhora ocorrida em 04/05/2017 (fl. 37), não havendo, portanto, fundamento para a cessação da construção judicial. No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários, não restou amplamente demonstrada a dependência da executada em relação a tais verbas, vez que não juntou os faturamentos mensais, bem como os extratos bancários, no mínimo os 04 (quatro) últimos, os quais poderiam ser averiguados que os valores seriam direcionados para tal fim. Ademais, o artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a substituição do valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro, para fins de liberação do montante bloqueado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada, uma vez que não comprovadas de forma adequada as alegações de fls. 43/106, tal como o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio de valores. Convertido o bloqueio em penhora e determino a transferência dos valores para o banco Caixa Econômica Federal. Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. Tendo em vista o parcelamento do débito, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito, requerida pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0001506-69.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMER(SP138507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0001559-50.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0003100-21.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMIM DO BRASIL BRINQUEDOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fê.

0003662-30.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Nada a decidir, por ora, tendo em vista que a Cautelar Fiscal de nº 0005922-85.2014.403.6119 encontra-se concluída para sentença.2. Sendo assim, aguarde-se em secretaria a decisão no processo acima referido.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000186-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-58.2001.403.6119 (2001.61.19.000185-3)) MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

0003529-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003529-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000186-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A(SP099505 - MARCOS LUIS DOS SANTOS) X MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:(...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

Trata-se de Ação Anulatória, pelo rito ordinário, ajuizada pela empresa GUTOMAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL e da empresa RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade de arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2826-53.2000.403.6119. Em sede de antecipação de tutela, pede o provimento jurisdicional que determine a autorização que não introduza qualquer tipo de modificação ou beneficiários nos lotes 09 e 10, da quadra C-1, do residencial Cumbica, bem como não ceda ou transfira a posse ou propriedade do referido imóvel sem prévia autorização judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de responsabilização. Preliminarmente, sustenta a Autora o cabimento da presente ação ordinária, pois, conquanto anteriormente tenha ajuizado os Embargos de Terceiro nº 0004429-78.2011.4.03.6119, distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0002826-53.2000.4.03.6119, em trâmite neste Juízo, aqueles foram extintos sem julgamento do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu que os embargos não se consubstanciavam na via adequada para se discutir a desconstituição da arrematação levada a efeito, devendo o pedido ser pleiteado na via da ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que, em 02/05/2011, a empresa cessionária da Autora, MACKDIZ COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., foi surpreendida por Oficial de Justiça no cumprimento de mandado de inibição na posse expedido por este Juízo, dos imóveis constantes do Lote 09, da quadra C-1, da zona residencial de Cumbica, matrícula nº 24.717, e Lote 10, quadra C-1, da referida zona, matrícula nº 72.234, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, em nome da empresa SIMETRIA TÊXTIL LTDA., em favor da ré RCS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS, na condição de arrematante dos bens em leilão judicial promovida por esta Justiça Federal. Afirma a Autora, entretanto, que referidos imóveis foram, em 26/02/2004, por ela arrematados em leilão realizado no bojo dos autos da Ação de Falência nº 224.01.1995.010290-5, ordem nº 584/1995, em face da empresa Simetria Têxtil Ltda. (que figura como executada na execução fiscal acima referida), em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, autos em que também foram arrematados os lotes nºs 07, 08 e 11, vizinho aos lotes objetos do mandado de inibição na posse. Salienta, ainda, que a arrematação de todos os lotes acima mencionados, no valor de R\$ 163.200,00, foi declarada válida, perfeita e acabada pelo Juízo da 5ª Vara Cível, que preside a falência da empresa Simetria Têxtil Ltda., através de decisão interlocutória transitada em julgado. Assevera, mais, que aquele D. Juízo determinou a lavratura do auto de arrematação e inibição na posse dos citados imóveis e, de imediato, a expedição de Mandado de Inibição na Posse, devidamente cumprido. Afirma, ademais, que neste passo, desde 26/02/2004, os lotes nºs 09 e 10 não mais compunham o patrimônio da empresa SIMETRIA TÊXTIL LTDA., mas sim da empresa arrematante, ora Autora, GUTOMAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., restando, tão somente, a prática de atos registrares, mas já sendo sua a propriedade desses imóveis. Alega que, como legítima proprietária e senhora dos mencionados lotes, efetivou a sua venda, em 27/07/2005, à empresa MACKDIZ COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações dos bens imóveis, a qual, desde então, passou a exercer a posse mansa e pacífica. Proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 94/98. Em sua contestação, RCS Administração de Imóveis, requereu a improcedência da ação (fls. 102/119). A União, preliminarmente, requereu, em sua contestação, a extinção da ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, sustenta a improcedência da ação. (fls. 172/176). Em sua réplica, a autora reitera os termos expostos na exordial (fls. 181/186). A corré RCS Administração de Imóveis Ltda. manifestou-se acerca da réplica, alegando prescrição da ação e reiterou o pedido formulado em sua contestação. Instada a se manifestar, a autora sustentou a não ocorrência da prescrição avertida. É a síntese do que interessa. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal, tendo em vista que a empresa Mackdiz - adquirente dos bens imóveis por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, em 27/07/2005 - ainda não possui a escritura definitiva de venda e compra dos lotes arrematados em favor da Autora, pelo que não detém a legitimidade ativa para figurar na presente demanda. Afasto, também, a alegação de prescrição da ação, uma vez que o prazo prescricional a que se refere o artigo 178, inciso II, do Código Civil, fluiu entre o período compreendido entre 06/04/2011 a 04/05/2011 - momento que foram opostos embargos de terceiro pela autora, com trânsito em julgado em 30/01/2015 -, voltando o prazo prescricional a fluir a partir de 02/02/2015. Assim, tendo o feito sido ajuizado em 26/05/2015, não há falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Passo, então, a analisar o mérito. Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora, na data de 26/02/2004, arrematou, nos autos da ação de falência da empresa Simetria Têxtil Ltda., os lotes 09 e 10 (objeto da ação), perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, tendo vendido referidos bens, em 27/07/2005, à empresa Mackdiz Comércio de Auto Peças Ltda., por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações. Por sua vez, constato que a União Federal ajuizou ação de execução fiscal em 07/02/1997, em face de Simetria Têxtil Ltda., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 2 96 039504-87. No decorrer da ação supramencionada, em 12/08/1998, foram penhorados os bens imóveis descritos na exordial (fl. 140). Constatado, pois, que a falência da empresa Simetria somente foi decretada em 24/04/2000, ou seja, posteriormente à propositura do ajuizamento do executivo fiscal e da efetivação da penhora dos bens aqui questionados. Assim, aplica-se ao caso o entendimento esposado na Súmula 44 do Tribunal Federal de Recursos: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Ademais, verifico que a carta de arrematação dos autos da execução fiscal foi registrada em 04/05/2011, posteriormente à carta expedida nos autos da execução fiscal, em data de 25/02/2011. Em casos de duplicidade de arrematação, face ao princípio da prioridade, prevalece a arrematação cuja carta fora registrada em primeiro lugar, no caso, nos autos da execução fiscal. Importante ressaltar, por fim, que a demora na expedição da carta de arrematação pelo Juízo falimentar se deu pela demora da autora na quitação dos parcelamentos determinados quando da realização do leilão. Desse modo, não resta dúvida de que a penhora efetiva nos autos do executivo fiscal, e sua posterior arrematação, é válida, não havendo falar-se em anulação em benefício da autora. Em contrapartida, entendo que, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação dos autos da execução fiscal deve ser colocado à disposição do Juízo falimentar, para o fim de garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA 44/TRF. CTN, ART. 187. ARTS. 5º e 29, DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de ação pelo rito ordinário, em fase de pagamento de precatório, em que a agravante é credora de valores oriundos de repetição de indébito, nos autos originários; foi decretada a falência da empresa em 24/06/99; após o pagamento da primeira parcela, houve a penhora no rosto dos autos de referida ação ordinária, sendo a primeira determinada pelo r. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais relativa à execução fiscal nº 2009.61.82.014951-6 e a segunda pelo r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP referente à EF nº 6419/03. 4. A quebra foi anterior ao ajuizamento das execuções fiscais e realização das penhoras no rosto dos autos originários; considerando que a execução fiscal tem prosseguimento independentemente da falência, não há que se falar em desconstituição das penhoras determinadas pelos Juízos das execuções, como requer a agravante. 5. Contudo, na hipótese, o produto da penhora ser direcionado para o r. Juízo da falência e não para os r. Juízos das execuções fiscais em observância ao disposto no art. 187, do CTN e art. 29, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 44, do TRF, cabendo à Fazenda Nacional requerer a penhora nos autos falimentares. 6. Precedentes jurisprudenciais (REsp 695.167/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562564 - 0016441-12.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559431 - 0013071-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Processo AI 00276914720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486711 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDATRF3Órgão julgador SEXTA TURMA Diante do exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, na forma do art. 487, incisos I, do CPC, e determino a transferência do valor depositado nos autos da execução fiscal, processo nº 0002826-53.2000.4.03.6119, para os autos da ação de falência nº 224.01.1995.010290-5, a fim de garantir os créditos trabalhistas. Face ao princípio da causalidade, condeno a autora em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - art. 20, 4º, CPC/1973, c/c art. 85, 3º, CPC/2015, valor este a ser rateado entre os réus. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 002826-53.2000.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de suspensão da ação, formulado à fl. 50, manifestou-se a União Federal acerca da validade do lançamento referente à inscrição de dívida ativa nº 35.594.464-2, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000082-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005226-4)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a embargante acerca do alegado pela União, em sua petição de fls. 139/143. Após, voltem os autos conclusos.

0009056-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-15.2013.403.6119) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda., visando, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito e a prescrição do crédito demandado. Subsidiariamente, a excipiente defende a legalidade da utilização das multas, bem como dos juros aplicados pela taxa Selic como índice para a correção monetária. É o breve relatório. Decido. Verifico, pela documentação acostada às fls. 73/74, que nos autos da execução fiscal, processo nº 0002036-15.2013.403.6119 em apenso, foi proferida decisão, em 10/10/2017, indeferindo a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, afastando as alegações de nulidade da CDA, prescrição e ilegalidade das multas e juros. Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É invável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 38176 SC 2011/0202693-7 Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 21/03/2013 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: Dje 19/04/2013 Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-95.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012810-02.2016.403.6119) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que às fls. 64/65 o embargante requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de formação da relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 0012810-02.2016.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-97.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-42.2017.403.6119) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que às fls. 92/93 o embargante requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de formação da relação processual. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 0002342-42.2017.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015295-34.2000.403.6119 (2000.61.19.015295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA X SALEH IBRAIM HINDI X AHMED SALEH EL HINDI X MOHAMED SALEH EL HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

MOHAMED SALEH EL HINDI e SALEH IBRAIM HINDI apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como a prescrição intercorrente (fls. 78/91). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 93/94). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a constituição do crédito tributário se deu em 02/07/1993, por meio de Auto de Infração, tendo sido ajuizado o feito em 04/09/1996. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 29/11/1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. Ocorre, porém, que a empresa executada foi citada em 11/12/2008, por meio de Edital, aplicando-se ao caso, pela análise dos autos, o disposto na Súmula 106 do STJ. Ademais, conquanto tenha sido efetivada a citação dos coexecutados somente em 12/04/2013 (fl. 75) e em 06/11/2012 (fl. 77), observo que a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 24/07/2006 (fl. 37), aplicando-se ao feito, novamente, o disposto na Súmula 106 do STJ para afastar a possibilidade de arguição de prescrição da ação. Também não há falar-se em prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 4º, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 78/91. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0006638-64.2004.403.6119 (2004.61.19.006638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA(SP268239 - FELIPE FERREIRA RAMALHO) X LICINIO MARQUES RAMALHO

Panificadora Montreal Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da citação postal, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a exclusão do coexecutado Licínio Marques Ramalho do polo passivo da demanda. (fls. 68/83). Instada a se manifestar, a União reconheceu em parte o pedido da exipiente, apenas no que se refere à ocorrência de decadência dos débitos compreendidos entre 01/1994 a 12/1995 (fls. 85/90). É o breve relatório. Decido. No que se refere ao pedido de exclusão de sócio do polo passivo do executivo fiscal, ressalto que não poderia a empresa executada ligar em nome próprio, um direito alheio. No entanto, pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que o sócio figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção do sócio no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pelo que determino a exclusão de Licínio Marques Ramalho do polo passivo da execução fiscal, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Outrossim, analisando a CDA que instrui o feito, constato que os créditos demandados se referem a competências relativas ao período compreendido entre 01/1994 a 12/1998. Os títulos executivos evidenciam que a constituição dos créditos se deu em 08/02/2001, mediante NFLD, quando já transcorridos mais de cinco anos, portanto, da ocorrência dos fatos geradores relativos ao período de 01/1994 a 12/1995. Resto claro, assim, o aperiçoamento da decadência parcial no caso vertente, tendo inclusive a União reconhecido a sua ocorrência. No que tange à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que a constituição dos créditos tributários se deu em 08/02/2001, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo sido ajuizado o feito em 23/09/2004. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 22/11/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida. A empresa executada foi citada em 02/03/2005, por meio de Aviso de Recebimento, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Com relação à nulidade de citação (e consequente reconhecimento de prescrição), verifico que o pedido de citação, formulado pela União, para o endereço correto da empresa executada se deu em 30/08/2005 (fls. 28/29), tendo sido deferido em 06/02/2006 (fl. 36) e expedido somente em 05/10/2012 (fl. 57). Vale dizer, ainda, que, instada a se manifestar, a exequente, requereu novamente a citada diligência em 05/05/2009. Desse modo, não há falar-se em ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se do caso de morosidade do Judiciário. Ademais, consoante o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recepção, exceto se a Fazenda Pública a requerer de outra forma. Dessa forma, tem-se a citação por via postal como regra nos executivos fiscais. Outrossim, há jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a validade da citação realizada por aviso de recebimento, mediante a entrega da correspondência no endereço da empresa executada, ainda que referido documento tenha sido assinado por terceira pessoa. Por fim, importante ressaltar que o comparecimento espontâneo pela empresa executada, mediante advogado constituído, demonstra efetiva ciência dos atos praticados no processo de execução fiscal e da oportunidade para manifestação nos autos, pelo que não há falar-se em nulidade do ato citatório. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao período compreendido entre 01/1994 a 12/1995, bem como para determinar a exclusão de Licínio Marques Ramalho do polo passivo. Tendo em vista a inexigibilidade de créditos ao tempo em que proposta a ação, bem assim, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0006727-77.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo. Subsidiariamente, alega a ilegalidade da utilização da taxa Selic com índice para a correção monetária (fls. 31/56). Instada a se manifestar, a União aduz a exigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução, com atendimento aos requisitos legais. Requer, ainda, o prosseguimento do feito (fls. 58/92). É a síntese do que interessa. Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de falta de notificação nos autos do processo administrativo que deu origem à CDA que instrui o feito. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Especificamente acerca da notificação do contribuinte, em sede de processo administrativo, verifico que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a exipiente foi devidamente notificada, no mesmo endereço, inclusive, em que foi citada no presente executivo fiscal, conforme se depreende do documento acostado à fl. 77. Desse modo, não assiste razão à exipiente. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente, no tocante à taxa Selic. A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007886-55.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CURY RADIOLOGIA E DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA S/S. LTDA.(SP061190 - HUGO MESQUITA)

Cury Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, alegando o parcelamento do crédito tributário, em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 63/85). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 87/94). É a síntese do que interessa. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a inclusão da dívida fiscal no parcelamento ocorreu em 04/03/2010 (fl. 84) e o ajuizamento da ação se deu em 20/08/2010. Constatado, pois, que o parcelamento do crédito tributário pela executada se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, concluindo-se que o título executivo em comento não era inexigível quando da propositura da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (lei vigente à época do ajuizamento da ação). Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011324-89.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NADIEL ROMULO DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 24. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-62.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS)

FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando irregularidades no procedimento administrativo, bem como ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls. 19/27).Instada a se manifestar, a União Federal aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excepta pugna pelo prosseguimento do feito executivo e o apensamento à presente execução dos autos de nº 0004723-96.2012.403.6119 (fls. 44/50)É o relatório. Decido.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de falta de notificação nos autos do processo administrativo que deu origem à CDA que instrui o feito. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 19/27.Nos termos do artigo 28 da lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de apensamento a estes autos da Execução Fiscal nº 0004723-96.2012.403.6119. Doravante o presente feito servirá de piloto aos autos mencionados. Apensem-se. Traslade-se cópia da decisão. Anote-se no sistema processual. Certifique-se.Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.Cunpra-se. Intimem-se.

0008336-61.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito e a prescrição do crédito demandado. Subsidiariamente, a excipiente defende a ilegalidade da cobrança do encargo legal do Decreto Lei nº 1.025/69 e dos juros, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls.24/34). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excepta pugna pela improcedência das teses subsidiárias. Requerer, ainda, o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados suficientes a garantir o crédito exequendo (fls. 35/37).Decido.A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.No que se refere à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao pacto de 11/2010 a 05/2010 (fls. 11).Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que devidos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (20/09/2011-fls.15) - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN-, resta clara a inocorrência de prescrição no caso vertente;No tocante às teses subsidiárias, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios.Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora, pois visa à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo. Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, no prazo de trinta dias, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cunpra-se. Intimem-se.

0001434-58.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VANAMA TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

VANAMA TRANSPORTES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de ausência de liquidez e exigibilidade, por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo acerca da constituição do crédito tributário (fls.30/46). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, com atendimento aos requisitos legais (fls.48/54).Decido.A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se.

0004723-96.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando irregularidades no procedimento administrativo, bem como ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls. 23/31).Instada a se manifestar, a União Federal aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excepta pugna pelo prosseguimento do feito executivo e o apensamento da presente execução aos autos de nº 0007838-62.2011.403.6119 (fls. 48/54)É o relatório. Decido.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de falta de notificação nos autos do processo administrativo que deu origem à CDA que instrui o feito. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 23/31.Com relação ao pedido da exequente de apensamento, verifico que este foi deferido nos autos da Execução Fiscal nº 0007838-62.2011.403.6119. Cunpra-se. Intimem-se.

0006197-05.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRROS DA CRUZ)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens indicados à penhora nas fls. 65/69.Ainda, considerando que cabe à excipiente comprovar, por meio de documentação hábil, a prescrição alegada na exceção de pré-executividade (fls.70/75), junte a Executada, aos autos, a GFIP referente à CDA nº 39.355.523-2, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007451-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC-HELLEN SERV.E COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA ME(SP340777 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MACHADO)

MAC-HELLEN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 63/93). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls.95/103). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise dos documentos de fls. 96/103, que a constituição dos créditos tributários se deu em 03/04/2008, por meio de entrega da declaração, tendo sido ajuizado o feito em 20/07/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 03/08/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 63/93. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002036-15.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito e a prescrição do crédito demandado. Subsidiariamente, a excipiente defende a ilegalidade da utilização das multas, bem como dos juros aplicados pela taxa Selic como índice para a correção monetária (fls.30/54). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excepta pugna pela improcedência das teses subsidiárias (fls. 56/60). Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente. No caso em tela, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 09/2011 a 06/2012 (fls. 04/05). Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que devidos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (25/03/2013-fls. 23) - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN-, resta clara a incoerência de prescrição no caso vertente; No tocante às teses subsidiárias, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Proceda-se a Secretaria ao necessário para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 72. Cumpra-se. Intimem-se.

0001836-37.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução precedeu a sentença proferida nos autos da ação anulatória. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012957-28.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA(SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES)

Certifico que DEIXEI DE EMITIR a certidão requerida às fls. 09/10 uma vez que a mesma foi paga incorretamente (código de recolhimento 18826-3 ao invés de 18710-0 bem como valor, foi pago R\$0,84 ao invés de R\$0,42 - sendo inteiro teor R\$8,00 - e pagamento realizado no Banco do Brasil ao invés de Caixa Econômica Federal).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Severina Maria da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 22.04.75 a 07.08.79 e de 02.05.89 a 14.06.93 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.134-9), desde a DER em 10.06.2008.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Nos autos n. 0000021-73.2013.4.03.6119 (Id. 2864598/pp. 3-9; Id. 2864614/pp. 27-43), a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.245.134-9) desde 10.06.2008.

O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Destaco que o NB 42/147.245.134-9 é o objeto dos autos n. 0000021-73.2013.4.03.6119, bem como o objeto dos presentes autos.

Portanto, a parte autora pretende, por via oblíqua, que este Juízo rescinda a coisa julgada proferida nos autos n. 0000021-73.2013.4.03.6119.

Desta maneira, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste a respeito da coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_ses@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gsuru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 1467794, 1786802 e 1800111), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gsuru_vara04_sec@fsp.jus.br

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PALLO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 6.884,22 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287700).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 6.652,95 incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1601065, 1601083 e 1601089).

Petição da exequente informando que seu procurador foi contatado pelo Sr. Gabriel Martins, futuro proprietário da unidade em questão, oportunidade em que relatou a adoção de providências junto à instituição financeira Executada, no sentido de fazer a aquisição da unidade, solicitando o levantamento dos débitos condominiais da unidade 1003 do Edifício Inside Guarulhos. O procurador encaminhou informações e documentos por e-mail ao Sr. Gabriel, visando facilitar o cumprimento da presente obrigação por parte da Executada. Menciona que a Carta Precatória de citação e intimação da CEF foi recebida pela Seção de Distribuição de Feitos Cíveis da Comarca de São Paulo no dia 18/05/2017. Contudo, agindo de forma açodada, a Executada juntou petição de manifestação, no dia 12/06/2017, requerendo a extinção do processo nos termos do Art. 924, II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação. Afirma que, além de equivocada a manifestação da Executada quanto ao pagamento tempestivo da obrigação, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 829 do CPC, o valor depositado em juízo é aquém do valor total da dívida, fato este de simples constatação por meio do próprio depósito em conta judicial, realizado no dia 16/06/2017, com a planilha de débitos que instruiu a inicial. Assevera que junta a planilha atualizada de débitos, que foi encaminhada por e-mail para o Sr. Gabriel e entregue para a gerente Denise da Agência 2927 da Caixa Econômica Federal – CEF no dia 12/06/2017. Assim, requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado em conta judicial no valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), que corresponde exatamente ao valor total do débito atualizado até a presente data menos o valor depositado em juízo pela Executada (Id 1687316).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1687316, uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), expedindo-se o necessário.

Id 1516690: Atenda-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta Edifício Inside Guarulhos em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 6.884,22 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até 10/04/2017, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme planilhas anexas, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da citação, sob pena de penhora e avaliação, conforme art. 829, §1º, e art. 830, todos do CPC/2015.

A inicial, distribuída em 10/05/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1287700).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 6.652,95 incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1601065, 1601083 e 1601089).

Petição da exequente informando que seu procurador foi contatado pelo Sr. Gabriel Martins, futuro proprietário da unidade em questão, oportunidade em que relatou a adoção de providências junto à instituição financeira Executada, no sentido de fazer a aquisição da unidade, solicitando o levantamento dos débitos condominiais da unidade 1003 do Edifício Inside Guarulhos. O procurador encaminhou informações e documentos por e-mail ao Sr. Gabriel, visando facilitar o cumprimento da presente obrigação por parte da Executada. Menciona que a Carta Precatória de citação e intimação da CEF foi recebida pela Seção de Distribuição de Feitos Cíveis da Comarca de São Paulo no dia 18/05/2017. Contudo, agindo de forma açodada, a Executada juntou petição de manifestação, no dia 12/06/2017, requerendo a extinção do processo nos termos do Art. 924, II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação. Afirma que, além de equivocada a manifestação da Executada quanto ao pagamento tempestivo da obrigação, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 829 do CPC, o valor depositado em juízo é aquém do valor total da dívida, fato este de simples constatação por meio do próprio depósito em conta judicial, realizado no dia 16/06/2017, com a planilha de débitos que instruiu a inicial. Assevera que junta a planilha atualizada de débitos, que foi encaminhada por e-mail para o Sr. Gabriel e entregue para a gerente Denise da Agência 2927 da Caixa Econômica Federal – CEF no dia 12/06/2017. Assim, requer seja determinado o levantamento imediato do valor depositado em conta judicial no valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) através da competente emissão de alvará de levantamento à favor do patrono do Exequente, bem como requer o prosseguimento da execução sobre o valor do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), que corresponde exatamente ao valor total do débito atualizado até a presente data menos o valor depositado em juízo pela Executada (Id 1687316).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 1687316), uma vez que a executada não depositou em juízo o valor atualizado do débito, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.652,94 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, e prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.320,86 (mil trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), expedindo-se o necessário.

Id 1516690: Atenda-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao bem oferecido à penhora, dê-se continuidade ao cumprimento de sentença. Assim, manifestem-se as partes trazendo aos autos as seguintes informações para que seja possível a penhora do bem:

- a) Percentual penhorado: necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel;
- b) Valor da dívida atualizada;
- c) Valor do imóvel: não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado;
- d) Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio;
- e) Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos.

Providenciadas as referidas informações, providencie-se a penhora por meio do sistema ARISP.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: ARTUR AUGUSTO CAVEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que não houve manifestação da CEF quanto ao bem oferecido à penhora, dê-se continuidade ao cumprimento de sentença. Assim, manifestem-se as partes trazendo aos autos as seguintes informações para que seja possível a penhora do bem:

- a) Percentual penhorado: necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel;
- b) Valor da dívida atualizada;
- c) Valor do imóvel: não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado;
- d) Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio;

e) Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos.

Providenciadas as referidas informações, providencie-se a penhora por meio do sistema ARISP.

Publique-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Silgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gsru_vara04_scc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DECISÃO

Marcos Dias Pereira e Vanessa Albano Bravo Pereira ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

A inicial veio com procuração e documentos e os autores requereram a concessão de justiça gratuita.

Decisão Id 1579302 indeferindo o pedido de tutela de urgência, encaminhando os autos à CECON e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 1750133), acompanhada de documentos (Id 1750136, 1750138 e 1750140).

A CEF informou que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (Id 1823886).

Comunicação eletrônica da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pelos autores, que determinou a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo (Id 1840708, 1840727, 1840739).

Despacho Id 1840791 dando ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do recurso agravo de instrumento n. 5010877-93.2017.4.03.0000, que tornou sem efeito a decisão agravada Id 1579302 e determinando a intimação da parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, devendo promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Petição de emenda à inicial informando que o imóvel foi arrematado por Luiz Fernando Pereira de Almeida e Graciane Patrícia Kussuki de Almeida e requerendo sua citação, bem como reiterando o pedido de tutela de urgência (Id 1882864), acompanhada de documentos (Id 1882874 e 1882878).

Decisão Id 1942186 determinando a inclusão de **Luiz Fernando Pereira de Almeida e Graciane Patricia Kussuki de Almeida** no polo passivo, determinando a expedição de mandado de citação, bem como a intimação da CEF para juntar documento comprobatório da intimação dos devedores sobre o leilão, se houver. Sobre o pedido de tutela de urgência, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considero incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, postergou-se a reapreciação para após a vinda da contestação e da eventual juntada de documentos pela CEF.

A CEF juntou documentos referentes ao imóvel e à arrematação por terceiros (Id 2358289, 2358329, 2358335, 2358335, 2358348, 2358354, 2358358, 2358364, 2358388, 2358392).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2425273 e 2425427).

Os corréus **Luiz Fernando Pereira de Almeida e Graciane Patricia Kussuki de Almeida** ofertaram contestação (Id 2545164), acompanhada de documentos (Id 2544438 e 2544564).

A parte autora ofereceu réplica, ocasião em que reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 2955974).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010877-93.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DIAS PEREIRA e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97. Na mesma ocasião, restou designada audiência de conciliação para a data de 28/08/2017.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e requerem a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que consoante informação obtida pelo site da agravada, houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador o encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim sendo, em análise sumária, considerando apenas o prisma de fundamentação da questão supra exposta, cuja controvérsia se restringe, em princípio, à esfera de interesses dos autores (devedor fiduciante) e da CEF (credora fiduciária), seria possível concluir pela ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial impugnado na ação anulatória subjacente.

Todavia, há informação de que o imóvel já foi alienado em leilão público a terceira pessoa.

Nesta situação, mostra-se indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Consequentemente, sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, mostra-se incabível a concessão de tutela que venha tomar sem efeitos (suspender) o ato jurídico que se pretende anular (a aquisição do bem em leilão pelo terceiro).

Ante o exposto, ressalvando, porém, que a tomo sem efeito a decisão agravada, questão da tutela antecipatória poderá ser reapreciada pelo juízo de primeira instância se for devidamente regularizada a situação processual e ante a análise da questão fática e jurídica então exposta nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao r. Juízo "à quo".

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

De acordo com a decisão agravada, *seria possível concluir pela ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial impugnado na ação anulatória subjacente, em razão do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97.*

Nesse contexto, conforme decidido em sede de Agravo de Instrumento, *tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n.º 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 (negrite).*

Assim sendo, considerando que a parte autora ingressou com a presente ação antes da assinatura do auto de arrematação, **a fim de propiciar a purgação da mora**, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da mora, com os encargos legais, nos exatos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Apresentado aquele valor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DECISÃO

Marcos Dias Pereira e Vanessa Albano Bravo Pereira ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª praça) e 24.06.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 5 constante na matrícula 107.747 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

A inicial veio com procuração e documentos e os autores requereram a concessão de justiça gratuita.

Decisão Id 1579302 indeferindo o pedido de tutela de urgência, encaminhando os autos à CECON e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 1750133), acompanhada de documentos (Id 1750136, 1750138 e 1750140).

A CEF informou que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (Id 1823886).

Comunicação eletrônica da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pelos autores, que determinou a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo (Id 1840708, 1840727, 1840739).

Despacho Id 1840791 dando ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do recurso agravo de instrumento n. 5010877-93.2017.4.03.0000, que tornou sem efeito a decisão agravada Id 1579302 e determinando a intimação da parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, devendo promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Petição de emenda à inicial informando que o imóvel foi arrematado por **Luiz Fernando Pereira de Almeida** e **Graciane Patrícia Kussuki de Almeida** e requerendo sua citação, bem como reiterando o pedido de tutela de urgência (Id 1882864), acompanhada de documentos (Id 1882874 e 1882878).

Decisão Id 1942186 determinando a inclusão de **Luiz Fernando Pereira de Almeida** e **Graciane Patrícia Kussuki de Almeida** no polo passivo, determinando a expedição de mandado de citação, bem como a intimação da CEF para juntar documento comprobatório da intimação dos devedores sobre o leilão, se houver. Sobre o pedido de tutela de urgência, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, postergou-se a reapreciação para após a vinda da contestação e da eventual juntada de documentos pela CEF.

A CEF juntou documentos referentes ao imóvel e à arrematação por terceiros (Id 2358289, 2358329, 2358335, 2358335, 2358348, 2358354, 2358358, 2358364, 2358388, 2358392).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2425273 e 2425427).

Os corréus **Luiz Fernando Pereira de Almeida** e **Graciane Patrícia Kussuki de Almeida** ofertaram contestação (Id 2545164), acompanhada de documentos (Id 2544438 e 2544564).

A parte autora ofereceu réplica, ocasião em que reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 2955974).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010877-93.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DIAS PEREIRA e outro contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões designados para os dias 10/06/2017 e 24/06/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97. Na mesma ocasião, restou designada audiência de conciliação para a data de 28/08/2017.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a irregularidade no procedimento, não tendo sido notificadas quanto às datas de realização dos leilões extrajudiciais para a expropriação do imóvel. Afirmam o descumprimento do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 e requerem a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, informando que consoante informação obtida pelo site da agravada, houve a arrematação do bem.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador o encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (RESP 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim sendo, em análise sumária, considerando apenas o prisma de fundamentação da questão supra exposta, cuja controvérsia se restringe, em princípio, à esfera de interesses dos autores (devedor fiduciante) e da CEF (credora fiduciária), seria possível concluir pela ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial impugnado na ação anulatória subjacente.

Todavia, há informação de que o imóvel já foi alienado em leilão público a terceira pessoa.

Nesta situação, mostra-se indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Conseqüentemente, sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, mostra-se incabível a concessão de tutela que venha tomar sem efeitos (suspender) o ato jurídico que se pretende anular (a aquisição do bem em leilão pelo terceiro).

Ante o exposto, ressalvando, porém, que a tomo sem efeito a decisão agravada, questão da tutela antecipatória poderá ser reapreciada pelo juízo de primeira instância se for devidamente regularizada a situação processual e ante a análise da questão fática e jurídica então exposta nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se ciência ao r. Juízo "à quo".

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

De acordo com a decisão agravada, *seria possível concluir pela ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial impugnado na ação anulatória subjacente, em razão do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97.*

Nesse contexto, conforme decidido em sede de Agravo de Instrumento, *tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n.º 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/1966 (negritei).*

Assim sendo, considerando que a parte autora ingressou com a presente ação **antes** da assinatura do auto de arrematação, **a fim de propiciar a purgação da mora**, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da mora, com os encargos legais, nos exatos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Apresentado aquele valor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luis Antônio Lourenço ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde 30.11.2008. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme pode ser verificado na pesquisa realizada no CNIS anexa, o autor voltou a trabalhar regularmente após **18.11.2009**, sendo certo que sua última relação de trabalho foi extinta em **outubro de 2014**, o que denota que recuperou a capacidade laboral.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após outubro de 2014**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Sem prejuízo, em caso de cumprimento, deverá demonstrar contabilmente, na exordial, emendando-a, que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID 2480383, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) judicial para apresentação do laudo no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002900-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que (a) justifique ou retifique o valor dado à causa (considerando que o valor do contrato de financiamento é bem superior); (b) esclareça se pretende pagar parcelas em patamar menor do que vem sendo cobrado e qual a razão que justificaria tal proceder (de maneira clara e objetiva); (c) especifique qual a medida da abusividade/ilegalidade de cada uma das cláusulas apontadas (não será aceita indicação genérica); e (d) apresente demonstrativo de pagamento de seu salário e declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, uma vez que, foi dada à causa o valor de R\$ 61.998,84; no entanto, a planilha de cálculo acostada do valor que entende devido indica o montante de R\$ 42.700,08.

Assim, **sob pena de indeferimento**, proceda o autor à emenda da inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de renovação de pedido de concessão de medida de urgência anteriormente indeferida.

A leitura do laudo socioeconômico (Id 1705295) revela (a) que a genitora do autor auferir rendimentos mensais girando em torno de R\$ 1.000,00 (o que resulta em um valor de rendimento - por membro familiar - sensivelmente maior que aquele utilizado como parâmetro para a concessão do benefício; e (b) que a família reside em apartamento de dois dormitórios (alugado por R\$ 800,00, em boas condições, dotado de móveis e utensílios em perfeito estado de conservação).

Tal contexto impõe o reconhecimento de que ao autor estão sendo garantidos, ao menos por enquanto, os meios de sobrevivência.

Ademais, não foi esclarecido como a genitora do autor consegue arcar com despesas mensais de R\$ 1.797,00, se declara obter rendimentos de apenas R\$ 990,00.

Nesse contexto, ao menos por ora, **mantenho o indeferimento da medida de urgência.**

Nada obstante, o pleito poderá ser novamente analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito dos laudos no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, observo que alguns documentos que instruem a inicial estão ilegíveis.

Por outro lado, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, devendo constar, em relação a tais documentos, a anotação de sigilo.

Prazo: quinze dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, devendo constar, em relação a tais documentos, a anotação de sigilo.

Prazo: quinze dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOSEPRE COOPERATIVA DE SERVICOS EM EMPRESAS DE PLASTICO, TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

COOSEPRE – COOPERATIVA DE PLÁSTICOS, TEXTIL E METALÚRGICA NA ÁREA OPERACIONAL ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando em caráter de liminar, a suspensão dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 8061407412676 e nº 8021501980918.

Afirmou, em síntese, que como cooperativa se sujeita ao recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre ela própria e seus cooperados, e vem mantendo regularmente os recolhimentos dessas exações. Sustenta que foram levados a protesto valores agrupados em duas CDA nº 8061407412676 e nº 8021501980918.

Alegou que as inscrições referem-se à Contribuição Social Retida na Fonte lançada em 15/09/2011 no valor principal de R\$ 980,79, e ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a três lançamentos: R\$ 316,82 (20/09/2011), R\$ 57,51 (18/05/2012) e R\$ 3.325,71 (20/01/2014), e que todos os débitos já foram pagos.

Explicitou que foram recolhidos os valores de: R\$ 980,79 em 08/09/2011; de R\$ 316,32 em 09/09/2011; e de R\$ 3.325,71 que ao final perfizer o valor de R\$ 4.042,88 por ter sido recolhido com atraso.

Aduziu, também, que o valor de R\$ 57,51, originou-se de equívoco de lançamento na DCTF, pois o débito era de R\$ 230,05 referente a IRPJ e que foi recolhido, mas, erroneamente foi apurado o valor de R\$ 287,56, surgindo essa diferença, razão pela qual efetivou pedido de retificação da DCTF.

Sustenta que em razão do pagamento dos valores descritos, ressalvada a diferença de R\$ 57,51 que se originou de lançamento equívocado, não poderiam ter sido levados a protesto.

Inicial com procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial regularizando o polo passivo da demanda, e atribuindo o valor correto à causa, o que foi cumprido.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que os pagamentos apresentados pela impetrante são diversos dos débitos declarados; e que a retificação de DCTF pendente de análise não exclui, por si só, o crédito tributário constituído por declaração apresentada pelo contribuinte conforme a Súmula 436/STJ, e tampouco tem efeito suspensivo por não se encontrar dentre as hipóteses elencadas pelo art. 151 do CTN.

É o relatório. DECIDO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais, quais sejam: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Da análise do processo, verifico que o objeto da ação versa sobre sustação de protesto das CDA's nº 8061407412676 e nº 8021501980918.

Alega a impetrante que as dívidas constantes das CDA's já foram pagas, razão pela qual o protesto é indevido.

Foi anexada aos autos informação da autoridade impetrada que revela que os pagamentos efetuados pela impetrante não se referem à dívida inscrita, pois embora os valores do débito pagos pela impetrante sejam os mesmos dos constantes das CDA's, referem-se a competências diversas.

De fato, verifica-se que a CDA nº 8061407412676 (Id 2098467) teve como origem a Contribuição Social Retida na Fonte (Código 060) no valor originário do débito de R\$ 980,59, referente ao período de apuração de 16.08.2011, conforme extrato apresentado pela impetrada (Id 2659552). Entretanto, o comprovante de pagamento do débito no mesmo valor juntado pela impetrante refere-se ao período de apuração de setembro de 2011 (Id 2098474).

Assim, também, se observa da CDA 8021501980918 (Id 2659545), cujo valor do débito principal de R\$ 316,82, concenente ao IRRF/ Remuneração Serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade (Código 200) é relativo ao período de apuração de 01.08.2011 (Id 2659545); já o comprovante de pagamento no mesmo valor apresentado indica período de apuração diverso de setembro de 2011 (Id 2098489).

No que diz respeito ao débito de R\$ 3.325,71, vê-se que o objeto da CDA é o IRRF/REND. de trabalho assalariado (Código 256), enquanto que, a Declaração apresentada pela impetrante de tributo no mesmo valor refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF - Código 0588-06 - (Id 2098440). Trata-se, portanto, de tributos diversos.

Com relação à diferença de R\$ 57,51, objeto de retificação de DCTF e pendente de análise, tem-se que, tão somente a transmissão da DCTF retificadora não tem o condão de automaticamente suspender a exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa.

Assim sendo, considerando que não há prova de que os débitos que deram ensejo às CDA's foram efetivamente quitados, não se mostra impertinente o seu encaminhamento a protesto.

Ademais, anoto que a certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, de modo que, a princípio, ante a ausência de prova irrefutável de sua irregularidade, deve ser mantida.

Desta forma, reputo ausente a comprovação do *fumus boni iuris*, uma vez que embora sejam negáveis as consequências danosas para a impetrante contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em síntese, sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da mencionada portaria, na medida em que foram adotados valores acima da inflação e da variação de custos de operação e investimentos no Siscomex. Argumentou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pela própria tributação excessiva, que prejudicaria a capacidade operacional da empresa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

As informações foram prestadas (Id 1880378), oportunidade em que foram levantadas preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustentou-se a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO existe o risco de ineficácia da medida acaso a tutela seja concedida apenas na sentença.

Isto porque (a) é célere o processamento e julgamento do mandado de segurança; (b) a impetrante não demonstrou que o recolhimento da taxa no valor atualmente exigido lhe acarretará dificuldades financeiras; e (c) os valores recolhidos a maior poderão ser compensados futuramente.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio acidente (primeiros quinze dias), e férias indenizadas.

Alegou, em síntese, que a exigência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de auxílio-doença, auxílio acidente e 1/3 de férias indenizadas viola o art. 195, I da CF, e o art. 110 do CTN.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original - a folha de salário, e, conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos; visto que, não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extremam implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c).

Calha observar ainda que, conforme art. 130, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço."

Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.

Assim, no tocante ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias (usufruídas e/ou indenizadas) a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente.

Neste sentido:

1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.

Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, "a" c/c § 5º e artigo 201, § 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945-DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados." (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320090436121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.

Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRÁ. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

1. Não houve demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham as certidões de dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

2. Inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 03/2012 a 06/2012, constituídas definitivamente mediante débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 49) em 10.02.2013, despicenda a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto §4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ.

3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza de CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. (...)

13. Apelação parcialmente provida. Destacou-se.

(AC 0004024-32.2017.403.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 / SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017)."

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "J", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 14. Agravo legal improvido. Destacou-se.

(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** (para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos à remuneração paga pelo impetrante a título de primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), e terço constitucional de férias, até ulterior deliberação nos autos.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, § único, CPC) para emenda a inicial, devendo (i) providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, haja vista a desconformidade com os termos da Lei nº 9.289/96 (ii) fornecer instrumento de mandato (iii) comprovar não haver relação de litispendência entre o presente feito e o relacionado no quadro indicativo de prevenções (iv) retificar o polo passivo para o fim de constar o Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2451268: Postula a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por estar pendente a publicação de acórdão de eventuais Embargos de Declaração que deverão ser opostos no RE 574.706/PR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a **publicação da tese firmada** para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 2.12.2016. SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior; ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)

(AgInt no AREsp 380698 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 28/06/2017)

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração.

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração a serem opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-83.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da alegação de ilegitimidade passiva e em respeito ao contraditório, intime-se a parte impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de dez dias e requiera o que entender pertinente.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GROTA - SP314310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2467028: Postula a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por estar pendente a publicação de acórdão de eventuais Embargos de Declaração que deverão ser opostos no RE 574.706/PR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a **publicação da tese firmada** para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior; ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)

(AgInt no AREsp 380698 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 28/06/2017)

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração.

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração a serem opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NITRONPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma a não constituir óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal e nem ensejar registro no Cadin, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 853691).

A União ingressou no feito (Id 1086282).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1227280) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 1615661).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CBD MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido liminar foi deferido (Id 1105939).

A União ingressou no feito (Id 1419196).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1440475) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE-574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 1638093).

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro deverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOÃO ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e, conseqüentemente, a implantação de aposentadoria especial; ou, a conversão dos períodos de labor especial em comum com recálculo da RMI. Requer a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescido de juros e correção monetária desde a DER em 05.08.2011. Postulou, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.032/95 e do art. 2.º da Lei 9.528/97.

Em suma, afirmou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/156.728.809-7), porém, o INSS ao conceder-lhe a aposentadoria não reconheceu nenhum período como especial apesar de sempre ter laborado em condições especiais como pedreiro em empresas de construção civil ou obras públicas.

Alegou que a atividade de pedreiro é passível de enquadramento no especial por categoria profissional com base no código 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 até 04.03.1997, e também após essa data, pois o trabalho em construção civil é insalubre, penoso e perigoso, deixando o trabalhador exposto a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos.

Sustenta a inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.032/95 ao argumento de que essa lei tratou a aposentadoria especial não como um direito da categoria profissional, mas do indivíduo, ao exigir-lhe a comprovação permanente, não ocasional nem intermitente da efetiva exposição a agentes nocivos durante o tempo de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da proibição ao retrocesso em matéria previdenciária.

Alude, também, a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei 9.528/97 que alterou o *caput* do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que a relação dos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial fosse demonstrada por meio de formulários e laudos técnicos, sob a alegação de que se delegou ao empregador, parte com menos interesse na constatação da situação de risco, o reconhecimento de tal condição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade, aduzindo que o próprio autor afirma que os PPP's que instruem a inicial não indicam quaisquer fatores de risco, o que seria corroborado pela sua inércia diante da intimação para apresentar documentos complementares.

Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova pericial.

O pedido de prova pericial técnica foi indeferido, dado que a prestação e natureza da atividade especial devem ser provados documentalente.

É o relato do necessário. DECIDO.

Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Cuida-se de pedido de revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente implantação de aposentadoria especial.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01.02.1976 a 31.07.1979 (Benedito Moraes) e de 20.05.1980 a 05.08.2011 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), em razão do exercício da atividade de pedreiro.

Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.

E, nos Quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, a função de pedreiro não se encontra elencada como categoria profissional, razão pela qual dita atividade não goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Neste sentido:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO.

I - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.310.034-PR).

II - Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

III - A atividade de pedreiro não se enquadra em nenhuma daquelas descritas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, não há que se falar que a CTPS juntada aos autos é suficiente para comprovar a exposição aos agentes nocivos mencionados pelo agravante, de modo que impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados.

IV - Agravo improvido. (Ressaltei)

(TRF3 – Apelação Cível 0012201-02.2008.4.03.6183 – Oitava Turma – Rel. Desembargador Federal Newton De Lucca – e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ULTRA PETITA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. COMPUTADOS OS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 21.05.1969, a partir dos 12 anos de idade, até 21.05.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - A partir de 31.10.1991, apenas serão computados para fins de contagem de tempo de serviço os períodos de atividade rural efetivamente anotado em CTPS, devendo ser afastada da r. sentença a condenação de "mais 18 meses como de efetivo serviço rural", sem registro em CTPS, correspondente ao período de 02.07.2001 a 28.01.2003.

V - Verifica-se que o julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que considerou, como atividade especial, o período de 13.09.2010 aos dias atuais (sentença proferida em setembro/2015), posterior ao requerimento administrativo. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o referido período excedente indicado na r. sentença.

VI - Já em relação ao período de 18.04.1979 a 09.07.1979, deve ser corrigido o erro material (art. 494, I, Novo CPC/2015) para constar que o término do período refere-se a 03.07.1979 e não 09.07.1979 como constou na sentença.

VII - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VIII - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 13.09.2010 a 11.12.2013, na função de trabalhador rural, na empresa Citrosuco S/A Agroindústria, na atividade de pulverização manual com pulverizador costal e auxiliando na adubação, por exposição a agentes químicos, previstos nos códigos 1.2.0 do Decreto 53.831/64 e 1.2.0 do Decreto 83.080/79, e código 1.0.0 do Decreto 3.048/99.

IX - Não há possibilidade de considerar especial o período de 18.04.1979 a 03.07.1979 (CTPS), em que trabalhou na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tal período pela categoria profissional, por não estar a função servente de pedreiro elencada nos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79.

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

XI - Convertendo-se os períodos de atividade especial (40%), somados ao rural, aqui reconhecidos, e aqueles comuns incontroversos, o autor totaliza 22 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 9 meses e 17 dias até 11.12.2013, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição.

XII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.12.2013), o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

XIII - Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o ajuizamento da ação deu-se em 20.02.2014.

XIV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

XVI - Apelações do autor e INSS parcialmente providas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (Ressaltei)

(TRF3 – Apelação Cível 0012201-0003554-98.2017.4.03.9999 – Décima Turma – Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Verifico que para comprovação do labor especial foram acostados aos autos declaração da Prefeitura de Guarulhos e PPP's emitidos pela Prefeitura de Guarulhos (Id 490038).

Os documentos acostados permitem concluir que:

- a) Para o período de 01.02.1976 a 31.07.1979 (Benedito Moraes) não foi trazido ao processo nenhum documento para atestar que o autor, no exercício da atividade de pedreiro, esteve submetido a condições especiais.
- b) Para o período de 20.05.1980 a 05.08.2011 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), os PPP's apresentados demonstram que: no período de 20.05.1980 a 18.05.1994 e de 02.09.1994 a 19.10.2009 o autor trabalhou como pedreiro; de 19.05.1994 a 01.09.1994 exerceu a função de chefe de grupo; de 20.10.2009 a 11.03.2011 sua atividade era de encarregado; e de 12.03.2011 até 19.04.2016 (data de emissão do PPP) desempenhou a função de supervisor na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Os formulários descrevem que as atividades do autor consistiam em no exercício de pedreiro "executar serviços de obras de construção, reformar, modificar, reparar e conservar obras públicas municipais, tais como parques, praças, jardins, centros de recreação, escolas, postos médicos e demais áreas de uso comunitário, executar serviços de reposição, construção, conservação e pavimentação de vias públicas e logradouros, realizar serviços diversos relacionados à construção civil, determinados pelo superior hierárquico."

Na função de chefe de grupo "coordenar equipes na execução de serviços operacionais de construção, pavimentação, manutenção, conservação, medição e limpeza de vias, edificações e demais prédios públicos." Como encarregado "prestar apoio administrativo e operacional à respectiva área de atuação."

E na atividade de supervisor "supervisionar rotinas administrativas em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe de escriturários auxiliares administrativos, secretários de expediente, operadores de máquina de escritório e contínuos, coordenar serviços gerais de malotes, mensageiros, transporte, cartório, limpeza, terceirizados, manutenção de equipamento, mobiliário, instalações etc., administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo, organizam documentos e correspondência."

Assim, observa-se primeiramente que, no período indicado o autor nem sempre trabalhou efetivamente como pedreiro, mas exerceu atividades de cunho administrativo, coordenação e supervisão.

No que tange aos períodos de 20.05.1980 a 18.05.1994 e de 02.09.1994 a 19.10.2009 em que o autor exerceu a atividade de pedreiro *vê-se*, que o demandante não comprovou haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres nos termos previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemelhados), nem no código 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres), definidos no Decreto n.º 53.831/64.

De maneira que, a alegação do autor de que atividade de pedreiro por ele exercida é passível de enquadramento no especial por categoria profissional com base no código 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64 até 04.03.1997 não pode prosperar, haja vista que, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, assim como, o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não têm o condão de caracterizar a insalubridade ou penosidade aventadas.

Assim, para a comprovação da atividade especial, impõe-se que os formulários e laudos confirmem a subsunção fática às hipóteses descritas nos código 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os PPP's não apontam exposição a nenhum fator de risco, e o próprio autor reconhece tal fato, pois em sua petição inicial afirmou: "Embora o PPP não indique a presença de qualquer fator de risco, esta omissão não condiz com a realidade fática do ambiente de trabalho do autor, vez que indissociavelmente expõe o trabalhador a fatores de riscos em razão do contato com os agentes já descrito acima. Tanto é verdade que a atividade de pedreiro na construção civil é nociva ao trabalhador" (ressaltei)

Ora, como alhures mencionado, quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/04/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa, por meio de documentos e outros meios de prova.

Sem embargo, apesar da presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, sempre se exigiu a comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos, seja pela simples apresentação de carteira de trabalho, de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ou outro elemento de prova.

Nessa medida, incabível seja acolhida a alegação de inconstitucionalidades do artigo 3.º da Lei 9.032/95 e do art. 2.º da Lei 9.528/97 que alterou o *caput* do art. 58 da Lei 8.213/91 por ofensa ao princípio da proibição ao retrocesso em matéria previdenciária.

O princípio da proibição de retrocesso social, conforme Ingo W. Sarlet, garante "toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)" (SARLET, Ingo Wolfgang. *A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, jul/set. 2009).

No caso em análise a questão está posicionada na inexistência de prova de exercício de atividade enquadrada como especial, e na demonstração de efetiva exposição ao agente agressivo, o que não ocorreu no caso em concreto, e não na supressão ou restrição do enquadramento de determinadas funções.

A exigência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo mediante formulários e laudos preenchidos pela empresa/empregador ou seu preposto não legitima a invocação do princípio da proibição de retrocesso social, pois, a exigência imposta ao segurado não restringe nem deixa desprotegido direito fundamental do mesmo. O seu objeto consiste, unicamente, na criação, implantação e estruturação de um critério formal de demonstração da atividade efetivamente desempenhada.

Ressalte-se que a comprovação da exposição à nocividade ou à integridade física deve ocorrer de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço; todavia, a parte autora não conseguiu demonstrar que até 28/04/95 exerceu atividade descrita nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, tampouco, que após essa data ficou exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destarte, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o qual a impetrante busca provimento jurisdicional para que, afastando-se os efeitos da MP n.º 744/2017, seja compelida a autoridade impetrada a se abster de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo a impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o ano de 2017, uma vez que a opção realizada no início do ano é irretirável para todo o ano-calendário.

Considerando (a) a revogação da Medida Provisória 774, de 30.03.2017 pela Medida Provisória 794, de 09.08.2017; (b) a decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 que concedeu a tutela antecipada para possibilitar às empresas filiadas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Fiesp, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº774/2017, intime-se a impetrante para que diga se ainda persiste o interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio da impetrante será interpretado como concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença coletiva por meio da qual se busca promover a execução de título executivo judicial formado em Ação Civil Pública (Autos n. 0011237-82.2003.403.6183), que condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos em São Paulo, cujo cálculo de renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Requereram os exequentes os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado aos exequentes a apresentação de certidão negativa de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal de seus domicílios, bem como, dos comprovantes de suas últimas declarações de Imposto de Renda.

A determinação foi cumprida, porém, veio ao processo apenas os comprovantes de renda do exequente CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, alegando-se que os exequentes ADRIANO ANDREATTA e MARTA LUCIA ANDREATTA ARICH não possuem renda, encontrando-se desempregados.

Inicialmente, determino que as declarações de renda do exequente sejam gravadas com sigilo.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que ADRIANO ANDREATTA e MARTA LUCIA ANDREATTA ARICH não possuem vínculo empregatício.

De outro lado, conforme as Declarações de Imposto de Renda apresentadas, constata-se que CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA recebe rendimento superior à parcela de isenção mensal do Imposto de Renda, parâmetro este usado para o deferimento do benefício de justiça gratuita.

Portanto, possui este exequente condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita apenas em relação a ADRIANO ANDREATTA e MARTA LUCIA ANDREATTA ARICH, e indefiro o pedido em relação a CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, que deverá arcar com as custas iniciais do processo na proporção de 33%.

Destarte, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo conforme ora estabelecido, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferir salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 2771906), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Portanto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Finalmente, verifico que a parte autora, acaso reduzisse um pouco o valor pretendido a título de indenização por danos morais, poderia litigar no âmbito do Juizado Especial Federal, sem a necessidade de pagamento de custas.

Com todo esse contexto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, à vista dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RK2 TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a cobrança de tais tributos pela ré se dá sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, o que viola o art. 195, I, "b", da CF, e os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva por distorcer o conceito de faturamento.

Argumenta que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base nos artigos 145, §1º, e 195, I, "b", da Constituição Federal e no precedente firmado nos Recursos Extraordinários 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a comprovar a ausência de identidade entre esta ação e outra apontada no quadro indicativo de prevenção, a parte autora cumpriu a determinação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Venciões os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2017.

DECISÃO

JOSE MARIA EDERLI requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta o autor que teria trabalhado na Persico Pizzamiglio S.A. em condições especiais de 23/05/1977 a 29/10/1985 (ruído, óleos e graxas) e de 22/09/1986 a 13/08/1990 (ruído), mas o INSS teria, indevidamente, deixado de reconhecer tais períodos.

Afirmo o autor ainda ter direito ao enquadramento como especial dos períodos de 08/01/80 a 03/05/82 e de 26/11/84 a 02/05/88 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda) e 02/07/82 a 30/08/83 (Flexform Indústria Metalúrgica Ltda), em que laborou exposto a ruído e agentes químicos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida (Id 2737676).

Intimado, a tanto, o autor emendou a inicial (Id 2851742).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.™

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, resta enfraquecido o risco de dano na medida em que ao autor foi deferida aposentadoria na esfera administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado, (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

Vistos.Tendo em vista que a defesa dos acusados ADRIANO CARRERO e JULIANO PONTIM ainda não apresentou Alegações Finais nos presentes autos, tendo requerido dilação do prazo conforme petição de fl.861, concedo a defesa de ambos os réus o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais defensivos.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intimem-se os réus para que constituam novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo serem advertidos de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas.Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000200-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATA JOSEANE DA SILVA SANTOS X MAURA ANGELICA HEINZ(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a defesa constituída pela acusada MAURA ANGÉLICA, na pessoa do Dr. ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - OAB/SP 346.860 para que apresente RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser advertida de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Com a vinda das razões de apelação pela defesa da acusada MAURA, cumpra-se na forma determinada à fl.264.Intime-se com urgência.

0003865-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos.Considerando que o acusado foi devidamente citado (fl.149), tendo constituído advogado nos autos (procuração de fl.120), intime-se a defesa do réu, na pessoa do Dr. Adélio Orivaldo da Mata e Souza - OAB/SP 113.506 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse a defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Com a juntada da resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

0004855-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JORDAO CARVALHO(RJ127288 - REGINA DE ALMEIDA)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a defesa constituída pela acusada, na pessoa da Dra. REGINA DE ALMEIDA - OAB/RJ 127.288 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser advertida de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4458

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Fls. 143/146: providencia a secretaria o desbloqueio do bem arrematado via sistema eletrônico RENAJUD. Após, intime-se o arrematante para ciência, podendo ser efetuada via contato telefônico, se o caso. Após, comprovada a transferência do bem pelo arrematante, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no que atine ao levantamento da quantia depositada a título de arrematação do bem, devendo informar se o valor será levantado mediante alvará ou apropriado diretamente pela exequente, mediante ofício a ser endereçado ao PAB/CEF Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por **BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio legal, a serem apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim e para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fs. 49/500).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial (fs. 504/508).

Emenda à inicial às fs. 514/533.

A União manifestou ciência em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e requereu nova citação após a regularização processual da parte autora (fl. 539/540).

À fl. 541, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo para oferecimento de contestação, tendo em vista que a regularização processual da parte autora ocorreu antes da citação da União.

Decorrido o prazo para contestação (fl. 543), vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que conquanto não tenha sido apresentada contestação pela Fazenda Pública, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 344 c.c. o art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza indisponível do crédito tributário, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entenda o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifci):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifci):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifêi):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em **súmula vinculante**.

Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Indefiro. Tendo em vista as propostas anteriormente formuladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a presente parte procure o autor e formule nova proposta. Após, venham conclusos para sentença ou decisão sobre a proposta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5490

ACA CIVIL PUBLICA

0003283-12.2000.403.6111 (2000.61.11.003283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 592, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002911-72.2014.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DA PENA

0000448-89.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 109/110, requer o apenado a aplicação de indulto, alegando preencher os requisitos para tanto. Pela manifestação de fls. 123/124, o Ministério Público Federal entende ser incabível a declaração do indulto previsto no Decreto nº 8.940/2016, por ausência de amparo legal. Decido. Razo assiste ao parquet federal. O indulto, para o ano corrente, é previsto pelo Decreto nº 8.940/2016, de 22/12/2016. Assevera o artigo 1º do mencionado decreto: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. (g.n.) O decreto veda de forma explícita o indulto aos condenados com pena substituída por restritivas de direitos ou por multa. No caso vertente o apenado foi beneficiado com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP, benefício esse que não foi revogado. Não se encontra, portanto, cumprindo pena privativa de liberdade. Assevero que não é dado ao magistrado formular exegeses extensivas ao dispositivo que delimita o indulto, uma vez que de competência do Presidente da República. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDULTO NATALINO. VEDAÇÃO AOS RÉUS QUE TIVERAM A PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS OU QUE OBTIVERAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FACULDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTIGO 84, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. Indulto. Ausência do requisito objetivo, consistente na vedação do benefício aos réus que tiveram a pena corporal substituída por outra restritiva de direitos ou que obtiveram a suspensão condicional da pena (artigo 1º do Decreto n. 6.294/07). A Constituição do Brasil, em seu artigo 84, inciso XII, outorgou ao Presidente da República a faculdade de conceder, ou não, o indulto. É pois improcedente a alegação de que o decreto presidencial não observou critério de proporcionalidade e o princípio da isonomia ao negar o benefício ao réu mais levemente apenado e possibilitá-lo ao que recebeu punição mais severa. Precedentes. Ordem indeferida. (HC 96475, STF). Posto isso, indefiro o pedido de fls. 109/110, e determino o regular cumprimento da execução. Outrossim, solicite-se à CPMA informações acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade referente aos meses de agosto e setembro de 2017. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003267-62.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl. 40: Cancelo a audiência agendada à fl. 33, devendo a presente execução provisória permanecer suspensa até o julgamento de mérito do HC nº 419.314/SP, consoante determinação proferida pelo C. STJ naqueles autos. Anote-se na pauta. Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas por aquela E. Corte. Notifique-se o MPF. Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria.

0003268-47.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fl. 44: Cancelo a audiência agendada à fl. 33, devendo a presente execução provisória permanecer suspensa até o julgamento de mérito do HC nº 419.314/SP, consoante determinação proferida pelo C. STJ naqueles autos. Anote-se na pauta. Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas por aquela E. Corte. Notifique-se o MPF. Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0002107-61.2001.403.6111 (2001.61.11.002107-6) - A COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

Fica o executado JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO E OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 164,99 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

ACA CIVIL PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-16.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO CARLOS XAVIER

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RICARDO CARLOS XAVIER por ter sido surpreendido mantendo em cativeiro 05 (cinco) espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização do órgão ambiental, sendo que 02 (dois) continham anilhas do IBAMA falsificadas.Imputou ao réu a prática dos tipos penais do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, III, do Código Penal, c/c artigo 69 do mesmo estatuto.Duas testemunhas foram arroladas.Ciádo, o réu apresentou a sua resposta preliminar. Afastada a hipótese de absolvição sumária, em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo havido a desistência da oitiva de outra. O réu foi interrogado (registro de fl. 92).Após a fase de diligências, em que houve o requerimento da acusação para diligenciar informações a respeito da devolução do pássaro azulão e não de outros dois coleirinhas papa-capim, as informações requisitadas foram juntadas às fls. 101/105.As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 113 a 118 e fls. 122 a 128).É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:(i) Modificação da denominação jurídica da denúncia:Aduz a defesa que o Ministério Público não se ateve aos termos da denúncia, que imputava ao acusado as sanções do artigo 296, 1º, III e, em alegações finais, a acusação atribui ao réu as sanções do artigo 296, 1º, inciso I.Veja-se que na descrição dos fatos da denúncia, não se atribui ao réu a conduta de falsificação, mas de que duas das citadas aves do plantel declarado pelo réu estarem com as anilhas falsificadas. Esse proceder da acusação não é de causar espécie, pois o réu se defende dos fatos e não da denominação jurídica. Logo, não existe qualquer cerceamento de defesa no ajustamento da denominação jurídica na fase das alegações finais, como corretamente agiu a acusação.Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no caput do artigo 383 do CPP:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.Pois bem, passo a análise do mérito da imputação.(ii) Absolvição pedida pela acusação:A acusação requer a absolvição da conduta de manter em cativeiro o passeriforme da espécie Cyanoloxia brissonii (azulão), diante das informações prestadas pela polícia ambiental de que a ave foi devolvida ao acusado.Segundo se relata, o réu teve a posse restituída porque houve a regularização junto ao SISPASS, situação que não ocorreu no tocante às outras espécies (fl. 101).Logo, não havendo fato típico, impõe-se a absolvição quanto a essa conduta (art. 386, III, do CPP).(iii) Conduta de manter em cativeiro as espécies Sporophila caerulescens, Sicalis flaveola e Coryphospingus cucullatus:A materialidade delitiva restou inconteste conforme registrado no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 150.149 (fls. 05/06). Essas quatro espécimes foram surpreendidas em posse do réu, em cativeiro, não tendo apresentado na ocasião o documento de autorização competente. O réu, também, em seu depoimento, não negou a posse das aves. Logo, tanto a materialidade do crime, quanto a autoria restaram evidenciadas.No entanto, não visualizo o elemento doloso, essencial para a prática do delito. Verifica-se do boletim de ocorrência que o réu possuía cadastro como criador amador de pássaros e detinha um plantel de 21 pássaros. Desses plantel não constavam de sua listagem as espécies mencionadas na denúncia, sendo que, posteriormente, houve a regularização do Azulão (fl. 06).Logo, a probabilidade de que o acusado tenha sido negligente com a regularização cadastral é evidente. E negligência não é elemento suficiente para a tipificação do delito.Não há sentido em inferir que o réu tivesse a vontade livre e consciente em não declarar os pássaros junto aos órgãos competentes, mantendo-os em cativeiro sem a devida autorização, se negligenciou apenas da regularização de cinco espécimes de um plantel de 21 aves.Esse elemento subjetivo doloso não restou evidenciado, razão pelo qual, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu pela prática da conduta prevista no do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (art. 386, VII, CPP).(iv) Uso de anilhas adulteradas:Segundo se apurou nos autos, em dois espécimes havia anilhas adulteradas (fls. 12 e 13). No pássaro Canário da Terra a anilha IBAMA 2,8 241902 possuía dimensões irregulares, amassada, interior lixado e com marcas evidentes de alicate (fls. 10/11). Quanto ao pássaro Tico Tico Rei, a anilha IBAMA 2,4 048799 possuía deformações interiores e exteriores, com sinais claros de uso de ferramentas para adulteração da anilha (fl. 08 a 09).Porém, como prova de inofensível boa-fé, tais anilhas foram declaradas pelo réu, antes da apreensão (ocorrida em 23/01/15), consoante relatório de fls. 20 a 22, estando declarada no nome do réu desde 09/12/2014 tendo sido transferido de JONAS PIRES DOS SANTOS, justamente o nome da pessoa que o réu declarou em seu interrogatório policial, pessoa de quem afirmou ter adquirido os pássaros já anilhados (fls. 29 e 30).Portanto, é evidente, no caso, que o réu não agiu com dolo quanto às anilhas adulteradas, fazendo cor com a sua fala de que não sabia das adulterações. Logo, resta comprovado que o réu não cometeu o crime.Bem por isso, impõe-se a sua absolvição com fundamento no artigo 386, IV, do CPP.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER RICARDO CARLOS XAVIER, com fundamento nos incisos III, IV e VII do artigo 386 do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Defiro o requerido às fls. 427/428. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 419/423 e no apenso item 2, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56.Int.

0002653-57.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIO CESAR PINTO REZENDE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos.Nos termos do art. 129, inciso I, da CF, é função institucional do Ministério Público, promover, PRIVATIVAMENTE, a ação penal pública, na forma da lei.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item 3.2 da manifestação de fl. 45 verso, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito em relação ao uso das anilhas 26 2001 N-7 COG 173 e 26 00 N-7 SORO 355, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.Entretanto, deixo de comunicar o arquivamento aos órgãos de praxe, considerando que subsiste delito a ser apurado em relação à outra anilha com indicio de adulteração (numeração IBAMA 02/03 SP 4,0 1157).No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 50/51, oferecida em face de JÚLIO CÉSAR PINTO REZENDE, nos termos em que deduzida.Ante o delito capitulado na denúncia o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Com a resposta façam os autos novamente conclusos.Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos.,Juntem-se na sequência os documentos que se encontram acostados na contracapa do primeiro volume dos autos.Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato.

ALVARA JUDICIAL

0000430-34.2017.403.6111 - SIDNEY APARECIDO DIAS DEL ARCO(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Considerando que não houve resistência à pretensão da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Pompéia, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ:- CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC) - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE(CC 17.771/CE. Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SECAO, julgado em 11/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41589).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. (...) (STJ, CC - 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Sem custas neste Juízo.Baixem-se os autos por incompetência.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003399-11.1994.403.6111 (94.1003399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003398-26.1994.403.6111 (94.1003398-5)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULLIAN)

Sobre a impugnação de fls. 398/403, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004560-77.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-11.2011.403.6111) BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 132/133vs e 138 para autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0001245-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-13.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 136/140 e 142 para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGADA) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0002689-36.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 146/149, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004148-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-30.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Sobre a impugnação de fls. 165/168, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003271-02.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos furtus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000204-97.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ão) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004705-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUIZ LUDUGERO DE SOUZA X IDALINA PEREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos de terceiro.2 - Traslade-se cópia de fls. 122/127 vs e para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTES) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias(a) o motivo de haver se manifestado a fl. 332 em nome da EMGEA, e não da CEF. Em tendo havido cessão de crédito, a exequente deverá regularizar sua representação processual para que seu pedido seja conhecido;b) se o fundamento legal da extinção da presente execução é em razão de pagamento (art. 924, II, do CPC) ou de desistência da execução (art. 775 do CPC).Int.

0001750-90.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X CLENILCE CORDEIRO X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Ciência à exequente da realização das diligências às fls. 100/117 e da juntada do mandado às fls. 122/123, para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, observe-se o já determinado na parte final do despacho de fl. 88.Int.

0003320-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Considerando a realização das 19ª, 20ª, e 20ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02 de abril de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 16 de abril de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 13ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 11 de junho de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 25 de junho de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 14ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:Dia 03 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 17 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil. Ulтимadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0005537-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE

Fls.30/40 e 48/51. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a solução dos Embargos à Execução 5000206-11.2017.403.6111.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003282-20.1994.403.6111 (94.1003282-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E Proc. MARCELO JOSE FORIN)

Chamo o feito à conclusão.Manifeste-se a parte vencedora (executada), no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente à execução dos honorários fixados pelo v. acórdão de fls. 116/117.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se.

1002152-24.1996.403.6111 (96.1002152-2) - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA X FABIANO ROSILHO GARROSSINO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 481/482.Int.

0006530-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 253/259: razão assiste à exequente.A executada pretende pleitear direito alheio em nome próprio às fls. 233/235, o que lhe é vedado conforme disposição contida no artigo 18 do NCPC.Ademais, o pretenso comprador do imóvel objeto da matrícula nº 27.593 do 2º CRI de Piracicaba/SP, penhorado à fl. 147, residente no local, foi intimado da construção conforme fl. 152, contrariando o alegado pela executada.Assim, conheço mas indefiro o requerimento da executada manejado às fls. 233/235.Não obstante, considerando que nos embargos de terceiro nº 0002307-14.2014.403.6111, ora em grau de recurso, o qual versa sobre o mesmo imóvel aqui penhorado, o pretenso adquirente obteve decisão favorável em 1ª Instância, consoante extratos que seguem, tomem os autos à exequente a fim de que informe se pretende prosseguir com os atos expropriatórios requeridos à fl. 259.Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ante a proposta de acordo formulada à fl. 370 vs pelo coexecutado Carlos Alberto Moraes, bem assim ao constante de fls. 371/373, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0000490-61.2004.403.6111 (2004.61.11.000490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL DA SILVA SANT ANNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 195/213, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001175-34.2005.403.6111 (2005.61.11.001175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL DA SILVA SANT ANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do executado de fls. 195/213, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002182-61.2005.403.6111 (2005.61.11.002182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL DA SILVA SANT ANNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo executado às fls. 167/184, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002219-88.2005.403.6111 (2005.61.11.002219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL DA SILVA SANT ANNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do executado de fls. 99/117, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003495-23.2006.403.6111 (2006.61.11.003495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada às fls. 135/152, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 217. A exequente requer o bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud ante o insucesso das hastas designadas nestes autos. Contudo, é fato notório que a executada não se encontra mais em atividades há tempos, de modo que a diligência seria inócua aos fins a que se destina, razão pela qual a indefiro. Por outro lado, é de conhecimento geral, também, que tramita nesta Secretaria a Execução Fiscal 0003832-36.2011.403.6111, em que figuram como partes a Fazenda Nacional e a executada destes autos, sendo certo que houve arrematação dos bens penhorados e que o feito se encontra em fase final de análise de preferência dos créditos habilitados. Diante das circunstâncias expostas e a fim de evitar atos processuais e cartorários inúteis, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (dias), findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002282-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do executado de fls. 76/94, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001584-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do executado de fls. 60/78, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000065-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000065-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

1 - Para a correta apreciação do pleito de fl. 185, regularize o executado Leandro de Castro Raimo sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. 2 - Forneçam os coexecutados Maria Beatriz de Castro Alves e Leandro de Castro Raimo as competentes declarações de hipossuficiência. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à revelia do coexecutado sem patrono (item 1), bem como indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0003225-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

1 - Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da embargante de fls. 123/140, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.2 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007029-67.2009.403.6111 (2009.61.11.007029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CELSO MARITAN ME(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme solicitado à fl. 135. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0002401-64.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Considerando a realização das 19ª, 20ª, e 205ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02 de abril de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 16 de abril de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 11 de junho de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 25 de junho de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 03 de setembro de 2018, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 17 de setembro de 2018, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil. Últimas das providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0001568-12.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENTER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 161: cumpra-se o despacho de fls. 25/26, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0003428-48.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP065018 - NELSON CARRILHO)

Fls. 111: tendo em vista que ainda não ocorreu a consolidação dos débitos parcelados, e segundo a exequente, a imputação dos valores recolhidos em antecipação somente será possível com a exclusão do contribuinte ou sua desistência do respectivo programa, adote o executado as providências que entender pertinentes, uma vez que tal consolidação é eminentemente administrativa, escapando ao âmbito deste Juízo, mormente não sendo esta execução fiscal a sede própria para tal desiderato. Assim, nos moldes da decisão de fls. 60/61, última parte, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int.

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Fls. 92/96: anote-se. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 92. Na ausência de manifestação, reavalie-se o bem penhorado à fl. 63/65, e após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de hastas públicas. Int.

0003603-37.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JR RIGOR LOCACAO DE TRAJES LTDA - ME(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 136, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001439-31.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARILIA TENIS CLUB(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor da presente decisão. Não obstante, intime-se o executado através de publicação no diário eletrônico.

0003166-25.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 44, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004140-80.1996.403.6111 (96.1004140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002861-59.1996.403.6111 (96.1002861-6)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito. Int.

0003876-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-67.2000.403.6111 (2000.61.11.005769-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 222/913

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em que pese a quota ministerial de fls. 238, o motivo da curatela determinou-se pela conclusão pericial de que o autor está incapaz para os atos da vida civil (fl. 195). Logo, com urgência, intime-se a procuradora indicada à fl. 237 para assumir o encargo na forma declinada na fl. 222, declinando-se o vínculo de parentesco com o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual e revogação da tutela, considerando o excessivo decurso de prazo sem a regularização processual determinada a fl. 213. Int.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ para as providências quanto a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 244v.).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação trazida pela perita, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, às fls. 141, defiro a realização de exame médico a ser realizado nas dependências da Clínica de Repouso Dom Bosco, em Tupã/SP, no dia 29/11/2017.Oficie-se à referência clínica solicitando autorização para a perita examinar o autor em suas dependências, na data supra.Intimem-se.

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 136/139: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003273-40.2015.403.6111 - WILLIAN MANCANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 30 de outubro de 2017, às 08h30, na Empresa Ikeda Empresarial Ltda, sito na Rua Maria Batistão, nº 243, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0004161-09.2015.403.6111 - ELIZARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 141/144v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 149/156, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000836-89.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SUELY MARIA COSTA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante (sarcoidose - CID J84.8), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda familiar supera o limite fixado em lei.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/49).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão proferida às fls. 52/53. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/67, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.As fls. 70/80 o INSS juntou documentos.O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 81/92.As fls. 95/98 a autora manifestou-se acerca da contestação, do auto de constatação e acerca das provas a serem produzidas.O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 100 e juntou documentos (fls. 101/103).Deferida a produção de prova pericial à fl. 106.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 115/119. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 123 (autora) e 124 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 128/130, opinando pela improcedência do pedido exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente 47 anos de idade, pois nasceu em 02/08/1970 (fl. 17), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, de acordo com o laudo médico produzido às fls. 115/119, a autora apresenta várias doenças crônicas como hipertensão arterial, hipotireoidismo e após várias tromboes perifericas síndrome pós-trombótica, que são doenças controláveis com medicamentos e, no momento estáveis. Em relação às doenças crônicas renais e pulmonares (CID N18.2 e J84.8) a paciente apresenta maior gravidade, tendo necessidade de diálise e sintomas decorrentes que levam a ter pouca autonomia. Assim há incapacidade laborativa e para as atividades habituais de forma total e permanente (fl. 118). Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, o mandado de constatação elaborado em 01/08/2016 e juntado às fls. 81/92 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido Paulo Sérgio, com 41 anos, e sua filha Beatriz, com 20 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guarnecido de bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 88/90. Segundo relatado ao Sr. Meirinho, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pelo salário recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 920,00. Nota-se, todavia, que o salário do marido da autora, no mesmo mês da elaboração do auto de constatação (agosto/2016) era de R\$ 1.304,16, como demonstrado à fl. 102. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 1.304,16, tem-se uma renda per capita de R\$ 434,72, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Mesmo descontando-se os gastos com medicamentos, no valor de R\$ 350,00, a renda per capita continua sendo superior.Não obstante, de acordo com os extratos do CNIS, ora anexados, a partir de fevereiro/2017, o marido da autora passou a receber salário em valor ainda maior e sua filha iniciou vínculo de emprego, recebendo salários na média de R\$ 600,00. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. E como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-65.2016.403.6111 - THIAGO AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por THIAGO AZEVEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (CID F20.8 - Outras esquizofrenias e F10.1 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 15/16. Na mesma ocasião determinou-se citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 19/23, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica ofertada à fl. 26, oportunidade em que especificou as provas que pretende produzir. Já o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 28).Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 29).O mandato de constatação foi cumprido e encartado às fls. 36/43.O autor juntou documentos médicos (fls. 46/50).Intimados a se manifestarem acerca das provas produzidas (fl. 68), as partes pronunciaram-se às fls. 70 (autor) e 71 (INSS).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 76, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da segurança social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e de uma especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, neste particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor conta com 30 (trinta) anos de idade, eis que nasceu em 18/06/1987 (fl. 07). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Consorço o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a o do salário mínimo.Verifico pelo mandato de constatação de fls. 36/43 que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio e sua avó Maria Inês, com 77 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 40/43. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pelo salário mínimo recebido pela avó do autor. Apesar de relatado à Sra. Meirinha que se tratava de benefício de pensão por morte, conforme consta do extrato do Plenus, ora anexado, refere-se, na verdade, a um benefício assistencial.Nesse contexto, o valor da renda recebida pela avó do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família de postulante idoso exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação no caso de postulante não idoso, como o caso do autor. Sendo assim, a renda familiar do autor é inexistente, enquadrando-se, portanto, no limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Resta, no entanto, analisar se o autor se enquadra no requisito de deficiência delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.De acordo com o laudo pericial de fls. 58/65, elaborado em 20/03/2017, por médica especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo - CID F44, associado com Psicose Histórica e Síndrome de Dependência ao Alcool - CID F10.3, todavia, não incapacitante para o exercício de atividades laborativas. Explica que o Transtorno dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental, passível de tratamento ambulatorial com a associação de técnicas psicoterápicas com uso de medicações, possível de ser realizado em concomitância com a atividade laborativa. Em relação Síndrome de Dependência ao Alcool - CID10- F10.3, o Periciado relata encontrar-se em abstinência há 07 meses (sic), sendo necessário a sua conscientização de REAL aderência ao tratamento médico instituído para se manter em abstinência alcoólica (fl. 62). Dessa forma, conquanto a prova médica produza tenha constatado a presença de doenças psiquiátricas no autor, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais. Assim, o autor não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Portanto, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001276-85.2016.403.6111 - UILLIAN DE SOUZA PRADO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por UILLIAN DE SOUZA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido grave acidente de trânsito, em 02/05/2015, ocasião em que sofreu fratura da espinha tibial esquerda e lesão de ligamento cruzado anterior e ligamento colateral lateral, e, apesar de haver se submetido a tratamento médico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de audiência de conciliação e a produção da prova pericial (fl. 29).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/38, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O INSS juntou documentos às fls. 41/48 e à fl. 49 a audiência de conciliação foi cancelada. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 51/54.O autor manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial às fls. 57/59. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 60-verso.Intimado a responder aos quesitos da parte autora (fl. 63), o d. perito assim o fez às fls. 67/68. Sobre o laudo complementar, o autor manifestou-se à fl. 71, enquanto o INSS quedou-se silente (fl. 73).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Na espécie, verifico do extrato do CNIS (fl. 43) que o autor ingressou no RGPS em maio/2005 e, desde então, ostenta vários vínculos empregatícios, sendo o último deles iniciado em 01/11/2012 e encerrado em 14/04/2016. Além disso, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/05/2015 a 16/09/2015.Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 13/26, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 02/05/2015 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com a empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., sem qualquer indicio de tratar-se de acidente de trabalho.Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.De acordo com o laudo juntado às fls. 51/54, e laudo complementar encartado às fls. 67/68, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e perícias médicas, que o autor sofreu acidente de moto 02/05/2015 com traumatismo no joelho esquerdo, porém já tratado cirurgicamente, com boa cicatrização e evolução do quadro, e sem apresentar incapacidade laboral no momento. Explicou que o autor não apresenta sequelas e que o membro atingindo em nada afeta a capacidade laborativa, apresentando discretíssima limitação da flexão do joelho (resposta aos quesitos 3, 4 e 14 do autor, fls. 67/68).Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-73.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em desfavor da UNIÃO, em que se sustenta a invalidade da multa administrativa aplicada, por ausência de culpa da autora ou pela desproporcionalidade da multa aplicada. Requer, de forma subsidiária, a procedência da ação para reduzir o valor da multa nos parâmetros estabelecidos no contrato. Relata que no ano de 2012, após prévio procedimento licitatório, celebrou com a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, o contrato DRF/MRA nº 08/2012, que tem por objeto a prestação de serviços terceirizados de recepcionista em 20 postos de trabalho na Delegacia da Receita Federal de Marília. Em dezembro de 2014 sobreveio a Lei Estadual nº 15.624/14, que majorou o piso salarial dos trabalhadores para R\$ 905,00, a partir de 01/01/2015, valor superior ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, que na época vinha sendo pago aos recepcionistas contratados, abalando, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por essa razão, e com base em cláusula contratual, solicitou a repactuação dos preços contratados. O Termo Aditivo foi assinado em 07 de agosto de 2015, ou seja, mais de sete meses após o início da vigência da Lei Estadual citada, com pagamento dos valores retroativos pela Administração apenas em setembro de 2015. Tal fato causou-lhe prejuízo, pois desde junho de 2015 já estava efetuando o pagamento dos salários majorados. Além disso, após o recebimento dos valores devidos, procedeu prontamente à regularização das pendências que possuía para com seus trabalhadores, realizando o pagamento das diferenças salariais devidas desde janeiro de 2015. Entretanto, não obstante o total adimplemento de suas obrigações, foi contra si instaurado o Procedimento Administrativo nº 13830.722345/2015-81, que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, tendo por objeto a apuração de suposto descumprimento contratual decorrente do atraso na atualização dos salários de seus funcionários e no pagamento das diferenças salariais retroativas a janeiro de 2015, o que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 163.221,30, penalidade que foi mantida mesmo após tempestivo recurso administrativo. O valor da referida sanção, nos termos de ofício que recebeu da Receita Federal, datado de 22/02/2016, será descontado nos próximos pagamentos pelos serviços prestados, o que poderá comprometer a sua subsistência, haja vista o altíssimo valor da sanção imposta. Em sua defesa, alega que a sanção aplicada viola a ordem jurídica, pois avessa às regras legais e contratuais, afigurando-se, ainda, totalmente desproporcional aos fatos ocorridos, pois representa 30% do valor mensal do contrato, quando, na realidade, houve atraso no pagamento salarial de meros R\$ 77,15, ou seja, 0,44% do valor do contrato. Argumenta, ainda, que não houve qualquer prejuízo à prestação dos serviços de recepcionista à Receita Federal do Brasil em Marília e que todo o ocorrido foi decorrência do atraso da Administração Pública em restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Afirma, assim, que a infração contratual citada deve ser caracterizada como falta leve, a ser punida com simples advertência escrita, e que, em todo caso, o cálculo da sanção imposta foi feito de forma totalmente arbitrária, em total ofensa às disposições contratuais. Também sustenta que a regularização dos pagamentos salariais assim como a ausência de lesividade na sua conduta deveria militar em seu favor, não restando margem para a penalização. Por fim, aduz violação ao princípio da proporcionalidade, pois o valor da sanção imposta lhe confere característica confiscatória. A inicial veio instruída com guia de recolhimento das custas, instrumento de procuração e diversos outros documentos. Em decisão proferida às fls. 311 a 315, o pedido de liminar foi acolhido parcialmente, apenas para suspender a glosa da multa aplicada à autora no Processo Administrativo nº 13830.722345/2015-81, nos próximos pagamentos relativos ao contrato. Citado, o réu apresentou a sua contestação (fls. 327 a 336). Rebateu no mérito a pretensão do autor, aduzindo a necessidade de aplicação das cláusulas exorbitantes vigentes no contrato administrativo. Diz que as exigências já foram estabelecidas no instrumento convocatório e, assim, descabe o questionamento. Tratou da cláusula quarta do contrato que estabeleceu obrigações à contratada-autora, entre elas a de pagar pontualmente os salários e fornecer aos seus empregados vale-transporte e outros benefícios ou vantagens trabalhistas. Dispôs sobre a importância na manutenção da multa aplicada. Defendeu a lisura do cálculo da multa. Por fim, aduz que não restou cabalmente demonstrada qualquer demora pela parte ré em efetuar a repactuação do contrato administrativo. Réplica da autora às fls. 350 a 366. No tocante à especificação de provas, apenas a União as especificou, propugnando pela oitiva de testemunhas (fls. 374 e seguintes). Em razão dos documentos juntados, voz oferecida à autora (fl. 460), que se manifestou nos termos de fls. 462 a 466. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A controversia de fato que sustenta este litígio é de ser resolvida pelos documentos apresentados pelas partes, não havendo motivo para a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro o pedido da UNIÃO nesse sentido (art. 443, I, NCPC). O contrato objeto destes autos é de natureza administrativa, decorrente de prévio procedimento licitatório, e fundado no princípio da prevalência do interesse público sobre o particular. Em razão disso, há fundamento para a validade das cláusulas exorbitantes em favor da Administração Pública contratante. Pois bem, a autora celebrou com a União, representada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, um contrato de prestação de serviços terceirizados de recepcionista, com fundamento na Lei nº 8.666/93 (fls. 32/53). A Cláusula Quarta da referida avença estabelece as obrigações da contratada, entre elas, a de pagar pontualmente os salários e fornecer aos seus empregados vale transporte, e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e em acordo/convenção/dissídio coletivo de trabalho. O descumprimento deste item enseja aplicação da sanção prevista no item 10, da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira (item 14 - fls. 35). Nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, vigente no período de 01/05/2014 a 30/04/2015 (Cláusula Primeira), conforme cópia anexada às fls. 88/121, o salário profissional para a função de recepcionista com jornada integral ficou estabelecido em R\$ 827,85 a partir de 01/05/2014 (Cláusula Terceira). Ainda, o Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira previu expressamente que as empresas deverão praticar o valor do salário mínimo estadual, caso o piso previsto na Convenção vigente seja inferior a ele, até que entre em vigor a nova Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 89). Assim, a partir de 01/01/2015, por força da Lei Estadual nº 15.624, de 19/12/2014 (fls. 86/87), a autora deveria ter reajustado o salários de seus trabalhadores para R\$ 905,00, o que não fez, satisfazendo tal exigência somente a partir de junho de 2015, como relata na inicial e revelam os Demonstrativos de Pagamento de Salários anexados às fls. 193/232, pagando as diferenças em atraso apenas em outubro de 2015. Portanto, não há negar, que houve, sim, descumprimento de cláusula contratual, pois a previsão de pagar pontualmente os salários dos empregados obviamente representa o adimplemento integral do valor devido, sem qualquer redução. O alegado acerto das pendências celebrado entre a autora e seus funcionários não convalida o descumprimento anterior, já que as obrigações sociais não foram honradas no tempo e no modo exigidos pela lei estadual e como contratualmente estabelecido, a infração a essa disposição implica na aplicação da sanção prevista no item 10, da Tabela 2, da Cláusula Décima Terceira (item 14 - fls. 35), ou seja, multa de 0,4% por dia sobre o valor mensal do contrato. Faço parênteses: o equívoco cometido pela União em sua peça de defesa ao transcrever o item do projeto básico e não o teor da cláusula décima terceira (cuja cópia consta à fl. 49), com a pequena diferença no uso da expressão ainda que pagas parcialmente não faz a menor diferença para a compreensão do fundamento da aplicação das sanções contratuais e administrativas discutidas nestes autos. Logo, resta inaplicável sanção processual por litigância de má-fé. Pois bem, os reajustes e encargos sociais existentes impõem, para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a repactuação bilateral do contrato, como bem estabelece o disposto no 5º do artigo 65 da Lei 8.666/93: 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. Mas, embora se estabeleça a possibilidade de revisão contratual a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não está a empresa particular autorizada a deixar de cumprir com a sua parte do acordo, não podendo invocar em desfavor da Administração, a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). E, caso a justificativa para a alteração contratual emergisse fosse a aplicação da teoria da imprevisão, com o uso, do chamado na doutrina, de fato do princípio, haveria a necessidade de demonstração do relevante impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não, apenas, meros ajustes necessários para fazer frente à nova disciplina legislativa. Confira-se o disposto na letra d do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93 (g.n.a.) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Muito embora a autora atribua o inadimplemento de sua obrigação à mora da Administração em repactuar o valor do contrato, afirmação que não resta clara do contexto dos autos pelo que restou acima dito, o que se extrai dos documentos anexados aos autos, especialmente as comunicações eletrônicas encartadas às fls. 122/170, é que a empresa autora somente em 19/06/2015 manifestou interesse em repactuar o contrato celebrado em decorrência da alteração salarial citada (fls. 122, final), mantendo comunicação nesse sentido como a contratante até 22/07/2015 (fls. 164) e protocolando a proposta dos novos valores à DRF de Marília em 28/07/2015 (fls. 171/184). O Termo Aditivo ao contrato com o novo valor proposto foi firmado em 07/08/2015 (fls. 185/186), ou seja, somente 10 dias depois de a autora ter apresentado formalmente seu pedido de repactuação, de modo que, ao contrário do alegado, não houve inércia da Administração Pública em reajustar o valor do contrato. Ademais, segundo a própria contratada, a alteração a maior do valor mensal do contrato em decorrência da majoração dos salários totaliza R\$ 1.543,00 por mês (fls. 26, primeiro parágrafo), importância que, a princípio, não seria o bastante para causar sérios prejuízos à autora, como sustentado, já que se trata de empresa cujo capital social é de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), nos termos da alteração contratual anexada às fls. 272/281. Portanto, não se vê justificativa para o inadimplemento da autora e, assim, correto o fundamento da Administração para a aplicação da multa. Logo, válida quanto ao cálculo da multa imposta, verifica-se que o valor aplicado, cuja apuração encontra-se demonstrada às fls. 240, observou a limitação estabelecida no item 11 da Cláusula Décima Terceira do Contrato DRF/MRA nº 8/2012 (fls. 50), ou seja, 30% do valor anual contratado, por ter a infração perdurado por mais de 2 meses. Assim, a multa real de R\$ 652.885,20 foi reduzida para R\$ 163.221,30 (30% de R\$ 544.072,00 - valor anual do contrato, considerando o aditamento firmado em 07/08/2015). Esclareça-se, ainda, que o percentual de 0,8% e a multiplicação pelo número de funcionários e pelos dias de atraso da ocorrência tem por base a previsão constante no item 18 da Tabela 2 da Cláusula Décima Terceira (fls. 50), por ser a autora reincidente na infração do item 10 da referida tabela, como apontado no item 13 do Relatório de fls. 293/295, informação que a autora não contradiz. Portanto, a multa aplicada foi calculada em consonância com as regras contratuais, obrigação, aliás, a que a contratante não podia se eximir (Cláusula Quinta, item 6 - fls. 39). Não obstante, por outro lado é fato que o valor da penalidade imposta à contratada é por demais elevado. Veja que o valor mensal do contrato, após o aditamento de fls. 185/186, alcança a importância de R\$ 45.339,25, enquanto a multa corresponde a R\$ 163.221,30. Isso apenas no Processo Administrativo nº 13830.722345/2015-81, objeto desta ação, sendo que o mesmo valor foi igualmente aplicado no Processo Administrativo nº 13830.722403/2015-77, importâncias que serão glosadas nos pagamentos pelos serviços prestados, conforme informação constante do ofício de fls. 306 datado de 22/02/2016. Nesse ponto, invocando os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, concedeu-se a tutela antecipada para o fim de sustar a glosa dos pagamentos por conta da multa, ainda que o seu valor calculado esteja hígido em relação às regras contratuais. A União agravou dessa decisão e, conforme consulta ao sistema processual, observa-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA SANCIONATÓRIA. GLOSA DE CONTRAPRESTAÇÕES. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O desconto, em pagamentos devidos à contratada, do valor da multa aplicada, na execução de contrato administrativo, importaria a supressão de recursos financeiros durante período significativo, colocando em risco as atividades da empresa e a sua capacidade de cumprir o avençado. 2. A alegação de que existe ininiduidade do encerramento do contrato não gera risco de dano irreparável à cobrança da multa aplicada, já que a avença conta com garantia fidejussória válida, que se destina, exatamente, a assegurar a regularidade na execução contratual, em caso de inadimplência ou multa em decorrência de tal fato. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582020 - 0009435-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016) Colhem-se, ainda, importantes lições do v. voto condutor: a inexistência de urgência da glosa da multa e a possibilidade de a Administração buscar as garantias constitucionais e as medidas assecutorias pertinentes para viabilizar o adimplemento da multa contratual, o quanto segue: De fato, embora tenha alegado a União a possibilidade de dano de difícil reparação pela suspensão da glosa dos futuros pagamentos, vez que a empresa não demonstra ter patrimônio suficiente para suportar a futura execução da multa pelas vias ordinárias (inscrição em dívida ativa e ajuntamento de execução fiscal), é certo que o contrato administrativo prevê garantia fidejussória válida (seguro garantia), tanto que, tomado definitivo o julgamento administrativo, informou-se à seguradora a ocorrência do evento coberto pela garantia (fl. 320/1), demonstrando que, ao contrário do que afirmou a Administração, a obrigação tem lastro em garantias patrimoniais. Por sua vez, narrou a União que o contrato terá sua renovação por mais vinte meses (fl. 03), e que a medida constritiva seria imprescindível, pois até a prolação da sentença o pacto terá sido encerrado, não havendo mais valores a serem pagos à contratada. No entanto, hodiernamente, não se verificam requisitos de urgência a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal, pois, como constou da decisão ora agravada, o bloqueio levaria à eliminação de contraprestação à agravada durante três meses pelo menos, o que poderia ser fatal para o prosseguimento de suas atividades, sem que, no caso, a Administração esteja desguarnecida de garantias contratuais para que, eventualmente, seja honrado o pagamento da multa. Ademais, caso haja iminência de encerramento do contrato, cabe à Administração pleitear as medidas assecutorias pertinentes, o que, no entanto, não se vislumbra neste momento. Pois bem, em sendo assim, embora goze a Administração Pública de autoexecutoriedade para impor a multa estabelecida em desfavor da empresa; não é possível desconsiderar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesses termos, certamente não há dúvida quanto à desproporcionalidade e irrazoabilidade da glosa da sanção aplicada, ainda que amparada em previsão contratual, diante da exorbitância do valor. Ressalte-se que a glosa do valor excessivo aplicado foge à função pedagógica da pena para representar apenas severa punição que pode motivar, inclusive, a inexecução total do contrato, em evidente prejuízo a ambas as partes. Evidente, pois, a desproporção, ferindo, inclusive, disposições do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente o item VI, do parágrafo único, o qual estabelece a observância, nos processos administrativos, da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Frise-se que não há registro de que a glosa seria feita de forma parcelada ou atenuaria a um percentual sobre a prestação mensal devida à autora pela Administração. Portanto, no caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que a Administração Pública é obrigada a observar (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99), especialmente sob o aspecto axiológico, determino que os descontos a título da multa aplicada não ultrapassem o percentual de 30% (trinta por cento) da contraprestação devida pela Administração por conta da execução do contrato, sem prejuízo da possibilidade de a Administração buscar as vias judiciais cabíveis para a execução do valor devido a título da multa e os consecutórios legais. A glosa total sobre a contraprestação da Administração, por considerável período e, em especial, se superior a 90 (noventa) dias, em razão da multa, poderia, em tese, gerar outra hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a permitir o surgimento de fato da administração como causa à rescisão contratual sem culpa da contratada (arts. 78, XV e 79, 2º, da Lei 8.666/93). Logo, a ação procede em parte, pois manter a validade da multa e o cálculo realizado pela administração. Apenas com pedido mínimo, em relação à suspensão de glosa da multa, fixo como limite máximo da glosa, autorizado pelos princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, o percentual mensal de 30% (trinta por cento), modificando a tutela de urgência nesse sentido, sem prejuízo de a Administração proceder a execução do valor devido nas formas hodiernas. Não há informações nos autos sobre o encerramento do contrato, assim, mostra-se razoável estabelecer a disposição acima quanto ao limite de glosa da multa. Decaia o autor da maior parte do pedido. Assim, as custas e os honorários advocatícios deverão ser por ele pagos em benefício da União. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para o fim de fixar, como limite máximo da glosa, autorizado pelos princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, por prestação mensal, o percentual de 30% (trinta por cento), modificando a tutela de urgência nesse sentido, sem prejuízo de a Administração proceder a execução do valor devido nas formas hodiernas ou, no caso de encerramento iminente do contrato, a Administração pleitear as medidas assecutorias pertinentes. Conforme fundamentação, condeno a autora nas custas e na verba honorária em favor da União, essa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sem remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-67.2016.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S ASP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP553967 - CAMILA DIAS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/110v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, rematam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003961-65.2016.403.6111 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por CELSO RICARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 17/09/2013, ocasião em que teve fratura na bacia (CID S32.5) e, apesar de haver se submetido a tratamento médico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 30). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 40/42. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/45, instruída com documentos (fls. 46/49), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou incapacidade e nem sequelas decorrentes do acidente sofrido pelo autor, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, o autor pronunciou-se às fls. 51/55. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados à fl. 54, uma vez que o laudo foi suficientemente claro quanto à inexistência de redução de capacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos do juízo. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91, Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laboral. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 12/14 e 17/21, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 17/09/2013 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com a empresa Mariágis Ltda. (04/02/2013 a 30/09/2014), sem indícios de que o acidente aconteceu enquanto exercia sua função de motorista. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 40/42, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que o autor sofreu acidente de moto com fratura de ramo isquiu púbico à esquerda, mas já tratada conservadoramente, com boa evolução e sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Explicou que o autor não apresenta sequelas, inexistência anatômica, a força muscular está mantida e suas articulações encontram-se preservadas. Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-89.2016.403.6111 - ALICE MARIA VIANA DO CARMO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALICE MARIA VIANA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa, portadora de diversos problemas de saúde, e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação do feito, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 39). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de constatação social por Oficial de Justiça. Deprecado o ato (fl. 43), o estudo socioeconômico foi encartado às fls. 55/63. Citado (fl. 68), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 68-verso). Na decisão de fl. 69 decretou-se a revelia do INSS, sem a aplicação dos seus efeitos. Intimada a se manifestar acerca do estudo socioeconômico, a autora pronunciou-se às fls. 70/72. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 74/77, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 68 (sessenta e oito) anos de idade, vez que nasceu em 04/10/1948 (fl. 14), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o estudo socioeconômico encartado às fls. 55/63 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido Antonio, com 87 anos, e seu filho Márcio, com 48 anos. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fl. 63. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, visto que Márcio, filho da autora, encontra-se desempregado e raras são as vezes que realiza algum serviço. Os extratos do CNIS e Plenus, ora anexados, indicam que, de fato, o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e que seu filho não possui nenhum vínculo de trabalho em aberto. Nota-se, ainda, a existência de um veículo do ano de 1976, que a autora menciona ser de um dos seus filhos que reside em outro domicílio. Por fim, como informado ao Sr. Assistente Social, a autora não recebe qualquer auxílio de entidades e também de nenhum de seus demais filhos. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor atual de R\$ 937,00, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do pretertranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família excluiu-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 16/02/2016 (fl. 24), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então. Isso por que mesmo antes de seu filho Márcio se mudar para sua residência, a autora já vivia sob as mesmas condições mencionadas no estudo socioeconômico. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora ALICE MARIA VIANA DO CARMO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/02/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.1-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ALICE MARIA VIANA DO CARMO RG 38.122.764-9 SSP/SPCPF 032.593.518-17 Mãe: Jovita Maria de Jesus Viana End.: Rua Augusto Andretta, nº 34, Bairro Vila Rabelo, Garça, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/02/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004973-17.2016.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 115/119, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 122/134, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, rematam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005019-06.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA AURELIANO DA LUZ(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA AURELIANO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/05/2012. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, a expedição de mandado de constatação e, com a prova produzida, a citação do réu. O Mandado de constatação foi encartado às fls. 42/51 e o laudo pericial às fls. 52/57. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/62, instruída com os documentos de fls. 63/71. Sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, visto que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade e de miserabilidade. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, a autora manifestou-se à fl. 74. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 78/79, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 43 (quarenta e três) anos de idade, eis que nascida em 13/01/1974 (fl. 10). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo juntado às fls. 52/57, concluiu a d. perita médica, especialista em psiquiatria, que a autora é portadora de Transtorno Dissociativo-Convertivo, porém, essa doença não é incapacitante. Explicou que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (diarista) e que seu quadro é passível de melhora com real aderência ao tratamento psiquiátrico instituído. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais. Assim, a autora não preenche o requisito de deficiência que vem delimitado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 42/51 que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria, seu marido Edvaldo, sua filha Tainara e seu neto Nauã. Vivem em imóvel financiado, em bom estado de conservação e guarnecido com bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 49/51. Além disso, possuem um automóvel pálio, ano 2002. Como afirmado a Sra. Meirinha, a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.040,00 mensais, pelo salário percebido pela sua filha, no importe de R\$ 200,00 e pela pensão alimentícia recebida pelo neto da autora, no valor de R\$ 260,00. Assim, com uma renda total de R\$ 1.500,00, obviamente, a renda per capita familiar da autora em muito supera o limite estabelecido por lei. E mesmo descontando da renda familiar o gasto com medicamentos (R\$ 196,00), ainda assim, a renda per capita extrapola o limite legal. Observo, portanto, que embora a autora deva sofrer dificuldades financeiras, consegue ter sua manutenção provida pela sua família, não atendendo, assim, ao requisito da miserabilidade, de modo que resulta afastada a alegação de hipossuficiência econômica. E essa dificuldade financeira por ele vivenciada não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedentes os pedidos, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005315-28.2016.403.6111 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 10/08/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/05/2015 a 10/08/2016, todavia, ainda permanece incapaz para seu trabalho habitual de motorista, em razão do grave comprometimento em sua visão, pois apresenta acuidade visual de 50% em olho direito e 10% em olho esquerdo. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/26). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 29/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, instruída com quesitos e documentos de fls. 42/48. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, requerendo vista dos autos após a juntada do laudo pericial, a fim de avaliar o preenchimento de tais requisitos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 87/91). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/65. Intimado a se manifestar acerca da contestação, do laudo pericial, bem como especificar as provas que pretende produzir (fl. 66), o autor deixou de se pronunciar nos autos (fl. 72). O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 68/69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram a contento, demonstrados, considerando os diversos vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 34), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/05/2015 a 10/08/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Extraí-se do laudo pericial de fls. 61/65, produzido por médico especialista em oftalmologia, que o autor é portador de Drusas em retina bilateral causando baixa acuidade visual, de modo que se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual de motorista. Explica o expert que para a função de motorista de caminhão a incapacidade é permanente, todavia, está apto para exercer (...) atividade que não coloque em risco sua integridade física, trabalhando como porteiro, empacotador em supermercado ou no comércio etc; podendo ser reabilitado para tais funções. Esclarece que não foi possível indicar a data de início da incapacidade, pois a doença que acometeu o autor é progressiva e também porque não teve acesso ao histórico médico do autor. Assim concluiu o d. expert (...). O autor não vai mais poder conduzir caminhão nem ônibus estando habilitado apenas conduzir carros de passeio. Não há relação com atividade laborativa nem acidente de trabalho, não há tratamento para recuperação da visão. As DRUSAS fazem parte de um processo degenerativo da retina que compromete a visão, tem caráter progressivo, podendo causar a degeneração macular e cegueira definitiva (fl. 65). Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para sua atividade habitual de motorista de caminhão, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 610.530.260-0 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 10/08/2016. Embora o d. perito não tenha precisado a data de início da incapacidade, verifica-se que essa incapacidade já existia quando passou a receber o benefício de auxílio-doença em 17/05/2015, considerando que seu diagnóstico já era de portador de cegueira de um olho e visão subnormal em outro (CID H54.1). Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para a atividade habitual de motorista categoria E, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações. Ocorre que não há informação nos autos de que o réu, antes de cessar o benefício do autor, tenha realizado o processo de reabilitação profissional, em conformidade com o artigo 62 da Lei 8.213/91 que prevê: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Nesse contexto, a reabilitação faz-se necessária, devendo o benefício de auxílio-doença ser mantido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.530.260-0) a partir de sua cessação, em 10/08/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 29/30. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA; RG: 10.357.594 SSP/SP/CPF: 826.181.358-49 Nome da Mãe: Estelina Luiz Costa Endereço: Rua Pernambuco, nº 07, centro, em Echaporã, SP Espécie de benefício: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 610.530.260-0) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 610.530.260-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-68.2017.403.6111 - ANA PAULA MACHADO TAN (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANA PAULA MACHADO TAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 01/11/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de carcinoma intraductal in situ (CID D05.1) e, em razão desse quadro, sente muitas dores em toda parte de seu corpo, de modo que não retine condições de exercer atividade laboral. Não obstante, teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 01/11/2016 ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/32).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada e relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 33, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 35/36. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a produção da prova, a citação do réu. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 47/52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, instruída com documentos (fls. 59/63), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 64), a autora pronunciou-se às fls. 66/69.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, sendo que o último deles ocorreu no período de 01/07/2008 a 09/03/2011 (fl. 60), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 21/12/2011 a 01/11/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 47/52, produzido por médica clínica geral, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama não especificada (CID C50.9), seqüela traumática não especificada do membro superior (CID T92.9), carcinoma intraductal in situ (CID D05.1) e dor crônica não especificada (CID R52.9) e, em razão desse quadro, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada somente para as atividades que exigem esforço físico e movimentos repetitivos. Indica como início da incapacidade (DII) 14/05/2013. Esclarece, ainda, a d. experta que a autora pode exercer funções mais leves como recepcionista, promotora de vendas e secretária, atividades essas que a autora já desempenhou anteriormente. Explica, por fim, que a autora (...) pode ter melhora das sequelas (CID C50.9) se realizar tratamento de fisioterapia, terapia ocupacional, que, até então, refere não ter realizado (fl. 51). Nesse contexto, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doenças na autora que a incapacitam parcialmente para o trabalho, também não deixa dúvidas de que a autora está apta para exercer outros tipos de atividades laborativas desde que sejam mais leves, de forma a respeitar suas limitações. Tendo isso em mira, conforme se constata do extrato do CNIS (fl. 38), a autora possui diversos vínculos de trabalho e, conforme anotado pela médica perita (Identificação - fl. 47), a autora estudou até o 2º grau completo e já desempenhou funções como escriturária, office boy, vendedora de lojas de roupa, operadora de máquina, promotora de vendas, secretária, recepcionista e zeladora de escola. E como mencionado pela expert, para algumas dessas atividades não se vê obstáculo para a autora voltar a desempenhar. Ademais, a autora além de ser nova, também possui grau de instrução razoável de modo que se torna viável sua reinserção no mercado de trabalho. Diante do exposto, não é possível a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Consendo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-64.2017.403.6111 - TEREZA FELICIANO DE BARROS(SP355108 - CRISTIANO CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZA FELICIANO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a renda dela da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/10).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de tutela foi postergada nos termos da decisão de fl. 15. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação e, com a prova produzida, a citação do réu. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 20/26.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/39. Argumentou, em síntese, que a autora não preenche o requisito miserabilidade, visto que não se encontra em situação de risco, razão por que não faz jus ao benefício pleiteado. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 40), a autora pronunciou-se às fls. 42/44.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 46/52, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, a autora, contando hoje com 69 (sessenta e nove) anos de idade, vez que nasceu em 06/07/1948 (fl. 09), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 20/26 revela que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela própria, seu marido Oliveira, com 74 anos, sua filha Fernanda, com 38 anos e seus dois netos Henrique e Bruno, com 18 e 4 anos de idade, respectivamente. Vivem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 24/26. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (conforme extrato do Plenus, ora anexado) e pelo valor de R\$ 250,00 decorrente da pensão alimentícia recebida pelo seu neto Bruno. Conforme relatado a Sra. Meirinha, a autora não recebe ajuda de seus outros quatro filhos, visto que não possuem condições financeiras para tanto. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família excluiu-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar da autora consiste no valor de R\$ 250,00, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor à procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 03/11/2016 (fl. 10), não havendo demonstração de que as condições de vida da autora tenham sido alterado desde então.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAREsprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora TEREZA FELICIANO DE BARROS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 03/11/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vencidas a esta sentença, em favor do advogado da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: TEREZA FELICIANO DE BARROSRG 35.368.231-7 SSP/SPPCF 316.796.118-01Mãe: Maria Angélica da ConceiçãoEnd.: Rua João Batista Rafael, 805, Bairro Palmital, em Marília, SP.Espécie de benefício: Amparo assistencial Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 03/11/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003197-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003197-7) - ANA PEREIRA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 150.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004845-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004845-0) - MARIA RIBEIRO CLAUDINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a petição desentranhada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARRÓS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARRÓS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-25.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL FELIX DA COSTA X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS SOBRINHO DA COSTA

Vistos. A CEF requer a desistência da ação (fl. 92), desde que a parte requerida renuncie ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, caso já tenha apresentado contestação ou embargos. Em caso de homologação da desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Observe que a CEF condiciona a homologação de seu pedido de desistência à renúncia das verbas sucumbenciais, caso existam. A parte executada, contudo, devidamente citada, não opôs embargos monitórios, e sequer foi encontrada para ser intimada para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, não há que se falar em verba sucumbencial, com o que a desistência pode ser regulamentemente homologada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO-A EXTINTA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002011-05.1996.403.6111 (96.1002011-9) - JOAO CARLOS MORENO PEREZ X JOVACY COSTA RIBEIRO X GERALDO BUTIGNOLI(SP024799 - YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOVACY COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURORA VIEIRA CARQUEJEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CASSOLLI COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005133-13.2014.403.6111 - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAURA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIOMARX ALFREDO TERCIOOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-22.2016.403.6111 - KARLA FERRAZ MEDEIROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por KARLA FERRAZ MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 05/02/2016, ou que seja concedido a contar do novo requerimento administrativo, formulado em 23/06/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de lesão irreversível do plexo braquial à direita, de modo que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício que vinha recebendo desde 2010 foi cessado e seu novo pedido foi indeferido ao argumento Data do Início do Benefício-DIB maior que Data da Cessação do Benefício-DCB. À inicial, juntou documentos (fls. 08/31). Intimada a trazer aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 34), a autora assim o fez às fls. 35/37.Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida à fl. 38/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e a produção antecipada da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/57, instruída com os documentos de fls. 58/61, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Cancelada a audiência de conciliação (fl. 62).O laudo pericial médico foi encartado às fls. 73/76. A autora manifestou-se acerca da contestação e da prova pericial às fls. 79/81. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo de que dispunha para se manifestar acerca do laudo pericial e sobre provas a serem produzidas (fl. 83). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 45), com seu último vínculo, iniciado em 15/07/2010, ainda em aberto, em razão dos sucessivos benefícios de auxílio-doença recebidos nos períodos de 09/11/2010 a 03/12/2010, 26/03/2011 a 11/01/2012, 13/01/2012 a 31/10/2012 e 01/11/2012 a 05/02/2016, sendo que esse último foi restabelecido por força da decisão proferida às fls. 38/40.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 73/76, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta lesão do plexo braquial à direita e dor neuropática contínua, além da perda de força muscular do membro superior direito. Explica que por se tratar de um quadro irreversível e incurável, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho e suas atividades habituais. Indica como data de início da doença (DID) dezembro/2010 e data de início da incapacidade (DII) abril/2011, baseando-se no histórico da autora e em relatório médico apresentado. Assim concluiu:A autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro aposentadoria por invalidez (fl. 74).Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral desde abril/2011, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.163.027-0 a partir da data de sua cessação, em 05/02/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, elaborado em 06/04/2017 (fl. 76), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora KARLA FERRAZ MEDEIROS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.163.027-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 05/02/2016, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 06/04/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 38/40.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: KARLA FERRAZ MEDEIROS RG 34.171.569-4-SSP/SPCPF 218.245.938-30Mãe: Marli FerrazEnd.: Rua Plínio de Queiroz, nº 310, Jardim Marambaia, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento do NB 554.163.027-0Aposentadoria por invalidez: 06/04/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-23.2016.403.6111 - JORGE FERREIRA DE MORAIS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0003819-61.2016.403.6111 - NYCKOLE DA SILVA X MATHEUS DA SILVA X GABRIELLE MUNIZ DA SILVA X PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA E GABRIELLE MUNIZ DA SILVA, menores impúberes representados por sua genitora PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Às fls. 29/30 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 31/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, instruída com os documentos de fls. 46/50. Argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, da incidência da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 53/61. Às fls. 63/65 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 68/69, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Pretendem os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Danilo Furioso da Silva, recolhido desde 08/04/2016, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 25, 30 e 64/65. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 13/15, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Danilo Furioso da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Danilo Furioso da Silva, dos extratos do CNIS acostados às fls. 34/35 e cópias da CTPS de fls. 19/22, observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 01/03/2012 a 06/06/2014; assim, quando de sua prisão ocorrida em 08/04/2016, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 24). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral do recluso antes de sua prisão correspondeu à importância de R\$ 1.084,75 (um mil e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos, fl. 35), portanto, superior ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81), conforme estabelecido na Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 2014. No entanto, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem anular o que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, considerando que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado antes de decorridos 90 dias da data da prisão (fl. 24), fixo a DIB em 08/04/2016, data do efetivo recolhimento de Danilo Furioso da Silva (fls. 30 e 64/65). Frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou os impúberes atingirem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar aos autores NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA E GABRIELLE MUNIZ DA SILVA, menores impúberes representados por sua genitora Priscila Cristina Muniz da Silva, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 08/04/2016, que deverá ser mantido na forma da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 31/33. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado dos autores, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA E GABRIELLE MUNIZ DA SILVA Representante legal dos autores menores: PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA CPF 327.742.278-01 RG 34.290.188-6 SSP/SP Endereço: Rua Joaquim Ferreira Évora, nº 991, Jd. Eldorado, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/04/2016 devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou os impúberes atingirem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004696-98.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDA PAULA DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, menores impúberes representados por sua genitora FERNANDA PAULA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Márcio Rogério Pereira dos Santos (genitor dos autores). Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de falta de documentos. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/40). As fls. 45/47 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 48/50. Às fls. 54/56 foi encartada nova Certidão de Recolhimento Prisional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/64, instruída com os documentos de fls. 65/74. Argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, da incidência da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 77/86. Às fls. 88/90 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. O INSS teve vista dos autos e exarou sua ciência à fl. 91. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 93/95, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Pretendem os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Márcio Rogério Pereira dos Santos, recolhido desde 27/12/2015, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 35/38, 46/47, 55/56 e 89/90. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 26/28, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Márcio Rogério Pereira dos Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Márcio Rogério Pereira dos Santos, dos extratos do CNIS acostados às fls. 37/38 observa-se que o recluso apresenta um único vínculo de trabalho no período de 30/01/2014 a 09/11/2014; assim, quando de sua prisão ocorrida em 27/12/2015, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Embora os autores não tenham carreado aos autos referido documento, nota-se do extrato do CNIS a ausência de vínculos posteriores. Cabe, por fim, analisar se o último salário de contribuição recebido pelo genitor dos autores foi inferior ao limite previsto legalmente. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, e a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que não houve nenhum salário de contribuição integral recebido pelo segurado para servir como parâmetro ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 2014. Isso por que em outubro/2014 houve pagamento de dois dias de trabalho, no valor de R\$ 240,00 e, em novembro/2014, o pagamento de nove dias de trabalho, no valor de R\$ 1.080,00. Assim, se levado em conta o valor recebido e os dias trabalhados, certamente o salário integral deveria ser superior ao limite legal. Não obstante, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, nota-se que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado somente em 03/05/2016 (fl. 25), todavia, considerando que os autores são absolutamente incapazes (fl. 26), tem-se decidido que o benefício é devido da data da reclusão, portanto, desde 27/12/2015, visto que contra eles não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 90 dias. Frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou quando os impúberes atingirem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a pagar aos autores PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, menores impúberes representados por sua genitora Fernanda Paula dos Santos, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 27/12/2015, que deverá ser mantido na forma da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 48/50. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor dos advogados dos autores, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS Representante legal dos autores menores: FERNANDA PAULA DOS SANTOS CPF 406.027.568-98 RG 48.490.918-6 SSP/SP Endereço: Rua Adeline Ribeiro Martins, nº 114, Bairro Figueirinha, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/12/2015, mantido enquanto o instituidor permanecer recluso ou até a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004838-05.2016.403.6111 - DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA X ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA X LORENA CRISTINA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA e ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA, menores impúberes representados por sua genitora LORENA CRISTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28). As fls. 32/33 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 34/36. As fls. 40/43 foi encartada novamente a Certidão de Recolhimento Prisional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, instruída com os documentos de fls. 53/57. Argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, da incidência da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Réplica ofertada às fls. 60/63. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 66/67, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. As fls. 69/71 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. O INSS teve vista dos autos e exarou sua ciência à fl. 72. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Pretendem os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Daniel Aparecido de Lima Silva, recolhido desde 03/02/2015, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 24/25, 33, 41/42 e 71/72. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 14/17, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Daniel Aparecido de Lima Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Daniel Aparecido de Lima Silva, dos extratos do CNIS acostados às fls. 37/38 observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 09/07/2014 a 25/12/2014; assim, quando de sua prisão ocorrida em 03/02/2015, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 23). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral do recluso antes de sua prisão correspondeu à importância de R\$ 1.045,08 (um mil e quarenta e cinco reais e oito centavos, fl. 37), portanto, superior ao limite fixado para o período (R\$ 1.025,81), conforme estabelecido na Portaria nº 19, de 10 de janeiro de 2014. No entanto, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, nota-se que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado somente em 31/08/2016 (fl. 23), todavia, considerando que os autores são absolutamente incapazes (fl. 14 e 16), tem-se decidido que o benefício é devido da data da reclusão, portanto, desde 03/02/2015, visto que contra eles não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (segundo a lei vigente na época da prisão). Frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou os dependentes menores atingirem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA e ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA, menores impúberes representados por sua genitora Lorena Cristina da Silva, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 03/02/2015, que deverá ser mantido na forma da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 34/36. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor dos advogados dos autores, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA e ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA Representante legal dos autores menores: LORENA CRISTINA DA SILVA CPF 468.355.568-97 RG 45.298.976-0 SSP/SP Endereço: Rua Sebastião Alves Rezende, nº 81, Bairro Lima e Silva, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/02/2015 enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou os dependentes menores atingirem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000180-98.2017.403.6111 - MARINHO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINHO GEREMIAS DO NASICMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença cardíaca (pleurite crônica), de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado.A análise, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/67).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada nos termos da decisão de fls. 72/73. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, a expedição de mandado de constatação e, como provas produzidas, a citação do réu.O mandado de constatação foi encartado às fls. 84/96 e o laudo pericial às fls. 97/105.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107/110, instruída com os documentos de fls. 111/115. Sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, visto que o laudo pericial consignou que não existe incapacidade e com relação a sua condição socioeconômica não restou demonstrado qualquer traço de hipossuficiência econômica ou carência de recursos. Em sede eventual tratou dos honorários advocatícios e juros de mora, da correção monetária e prescrição.Intimado a se manifestar acerca da contestação e o laudo pericial (fl. 116), o autor pronunciou-se às fls. 118/126 e 127/137. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 142, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 118/126, em que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 97/105, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que a discordância do autor com as conclusões do perito não é bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Ademais, o fato de o perito dar por prejudicada a resposta a alguns quesitos é porque as perguntas referiam-se à incapacidade, situação esta não evidenciada pela perícia médica, como restará demonstrado na sequência.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com uma redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor conta com 60 (sessenta) anos de idade, eis que nasceu em 22/10/1956 (fl. 21). Logo, não preenche o requisito étario exigido em Lei, de modo que se toma necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo juntado às fls. 97/105, concluiu o d. perito médico clínico geral que o autor é portador de pleurite crônica com fibrose inespecífica (CID J94.9), porém, essa doença não é incapacitante. Explicou que no caso do AUTOR, no ato pericial, não foi observado uma seqüela da doença que o impeça de trabalhar. O exame físico se mostrou inalterado. Ademais, o AUTOR informou que não labora há seis anos e teve a doença há pouco mais de 12 meses. Portanto, conclui-se que o AUTOR apresentou a doença alegada, que não a [sic] incapacita para as atividades laborativas habituais (fl. 108). Assim, como não constatou incapacidade no autor, deu por prejudicada a resposta a vários quesitos formulados pelo Juízo e pelo INSS relacionados à eventual incapacidade. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não impossibilita o desempenho de atividades laborais. Assim, o autor não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade.Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 84/96 que o núcleo familiar do autor é formado por duas pessoas: ele próprio e sua companheira, Maria Lourdes, com 72 anos de idade. Vivem em imóvel alugado, em bom estado de conservação e guarnecido com bens móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 90/96. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pela companheira do autor, no valor de R\$ 1.874,00 mensais, decorrente de uma pensão por morte e de um benefício de aposentadoria, ambos no valor de um salário mínimo.Assim, com uma renda total de R\$ 1.874,00, obviamente, a renda per capita familiar do autor em muito supera o limite estabelecido por lei. E mesmo desconsiderando o valor gasto com medicamentos (R\$ 250,00), ainda assim a renda per capita continua sendo superior ao limite legal.Nota-se dos extratos do CNIS e Plenus, ora anexados, que a companheira do autor, além da pensão por morte no valor de um salário mínimo, vem recebendo um valor médio de R\$ 748,43 a título de aposentadoria (e não R\$ 937,00). No entanto, esse dado em nada altera a conclusão de falta de miserabilidade.Por fim, importante mencionar que mesmo excluindo o benefício no valor do salário mínimo que a companheira do autor recebe do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso, ainda assim, a renda per capita continua sendo superior ao limite legal.Nesse contexto, embora o autor deva sofrer dificuldades financeiras, consegue ter sua manutenção provida pela sua família, não atendendo, assim, ao requisito da miserabilidade, de modo que resulta infundada a alegação de hipossuficiência econômica. E essa dificuldade financeira por ele vivenciada não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000399-14.2017.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA em desfavor da UNIÃO, em que se requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei 9.876/99; o reconhecimento do direito de não recolher a alíquota contribuição social e o direito de repetir tudo que pagou indevidamente pela forma da restituição ou da compensação, abrangendo o período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento dessa ação.Em decisão proferida às fls. 52 a 54, a liminar foi deferida.A União em sua manifestação (fls. 63 a 65), não contestou a pretensão, com fulcro na decisão em recurso com repercussão geral (tema 166), e pediu a não condenação em honorários, consoante artigo 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOSConsiderando a não contestação do réu, julgo a lide no estado em que essa se encontra, não existindo hipótese para réplica do autor ou produção de provas.Como já aduzido em decisão liminar, a matéria de fundo encontra-se pacificada na Corte Suprema.Este tópico diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O referido artigo está assim redigido:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Entendo que a alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC nº 84/96, revogado pela Lei nº 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Essas são as justificativas de minha convicção sobre o tema.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas no RE nº 595838/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, adotou a exegese de que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, em bis in idem. Por entender tratar-se de nova fonte de custeio, aquela E. Corte firmou o entendimento de que seria necessária a edição de lei complementar (arts. 195, 4º c/c 154, I, ambos da CF). Veja-se que, em embargos de declaração promovidos no mesmo recurso, a Excelência Corte concluiu pelo afastamento da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (DJE, 25/02/2015).Em sendo assim, curvo a este entendimento, não havendo sentido em manter a discussão a esse respeito. Bem por isso, a nossa Egrégia Corte Regional já tem posicionamento no sentido de afastamento dessa tributação.PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.III - Recurso e remessa oficial desprovidos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0024431-78.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgada em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2015)Neste mesmo pensar agui a União, que não contestou a ação com fundamento no artigo 19, IV, da Lei 10.522/02. Saliente-se que o CPC atual não revogou essa disposição legal, porquanto se trata de norma especial, aplicando-se a máxima lex posterior generalis non derogat priori speciali; isto é, lei posterior geral não revoga lei anterior especial.Portanto, o réu reconheceu o pedido do autor, inclusive no que se diz com o pedido de compensação ou de restituição, com fundamento no prazo prescricional de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação.Diante disso, a União está isenta de honorários advocatícios, primeiro porque não resistiu à pretensão; segundo porque a lei a isenta em tal hipótese (inciso I do 1º).III - DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a, CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU, ACOLHENDO A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR. Custas em reembolso pela União. Sem honorários, conforme art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Sem remessa oficial (2º do mesmo inciso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-15.2017.403.6111 - APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por APARECIDA DA SILVA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2015 ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (osteomielite crônica, CID M86.6), de modo que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/25). A decisão de fls. 28/29 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 42/45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/52, instruída com documentos (fls. 53/61). Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e argumentou, em síntese, que na data de início da incapacidade a autora já não mais possuía qualidade de segurada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros, da correção monetária e da prescrição quinquenal. Intimada a se manifestar sobre a prova pericial e contestação, a autora pronunciou-se às fls. 64/66. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a alegada incapacidade. De acordo com o laudo juntado às fls. 42/45, elaborado por médico especialista em ortopedia, a autora sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, fratura de planalto tibial esquerdo e fratura exposta com perda de substância muscular e pele em perna distal esquerda (CIDe S72.9, S82.3, S82.4, M86.6 e Z98.8), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade laborativa, sem apresentar condições clínicas para uma reabilitação profissional. Indicou como data de início da doença e da incapacidade (DID e DII) 02/03/2014, quando sofreu o acidente de moto. Tendo isso em mira, verifico do extrato do CNIS, ora anexado, da cópia da CTPS acostada às fls. 08/11, bem como das guias de fls. 14/25, que a autora apresenta um vínculo de emprego no período de 26/12/1996 a 25/03/1997 e recolhimentos previdenciários feitos na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/03/2001 a 30/11/2002, 01/09/2004 a 31/01/2006 e 01/06/2008 a 30/09/2008. Posteriormente, reingressou no RGPS somente em 01/06/2015, vertendo recolhimentos na condição de facultativa até 31/08/2017. Dessa forma, observa-se que na data em que a autora reingressou no RGPS e começou a vertir recolhimentos previdenciários, em 01/06/2015, já apresentava incapacidade para o trabalho. O início da incapacidade ocorreu no dia em que a autora sofreu o acidente de moto, em 02/03/2014. E, de fato, nessa data a autora não mais detinha qualidade de segurada, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. Ademais, da análise das provas que constam nos autos, observo que, ainda que o quadro de saúde da autora tenha se agravado, não foi o agravamento que gerou a incapacidade, pelo contrário, a incapacidade passou a existir desde o acidente por ela sofrido. Aliás, o d. perito menciona que a autora está sem trabalhar desde o acidente, informação obviamente prestada por ela própria no ato do exame pericial. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOVANI DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACIFICA ROSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003114-34.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003623-62.2014.403.6111 - ILDA MAIA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004453-28.2014.403.6111 - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004610-98.2014.403.6111 - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA MOREIRA ZAMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005315-96.2014.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001629-62.2015.403.6111 - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE(SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001647-83.2015.403.6111 - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Com relação ao depósito de fls. 174, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de seu eventual levantamento pelo representante legal do autor. Não havendo objeção do MPF, espere-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe. Int.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASIELE CASSIANO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002718-23.2015.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003344-08.2016.403.6111 - LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004657-04.2016.403.6111 - GISELE MARIA DE BARROS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE MARIA DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 15/09/2013. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido infarto agudo do miocárdio e, mesmo após o procedimento de angioplastia, deixou de reunir condições para exercer sua atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/33). À fls. 37/39 foi indeferida a petição inicial por ausência de interesse de agir e extinto o processo sem resolução do mérito. O autor apresentou recurso de apelação (fls. 50/53) e a ele o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento, com anulação da sentença e suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o pedido fosse requerido na orla administrativa (fls. 58/59). Com o retorno dos autos e intimado a providenciar o requerimento administrativo (fl. 63), o autor assim o fez às fls. 65/66. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/77, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 83/87. Deferida a produção de prova pericial (fl. 91), o d. perito se manifestou às fls. 101/103 mencionando a necessidade de o autor realizar exame complementar para a conclusão do seu laudo pericial. Determinada a intimação do autor para providenciar o agendamento dos exames solicitados pelo perito do juízo junto ao Sistema de Saúde Pública às fls. 116, 119 e 123, o autor deixou de dar cumprimento a essa determinação. À fl. 125 requereu o autor prazo de 60 dias para apresentar os exames complementares, o que foi deferido à fl. 126. No entanto, decorreu o prazo sem que o autor os providenciasse (fl. 126-verso). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 128, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Os extratos do CNIS, ora anexados, bem como a cópia da CTPS de fls. 13/27 demonstram que o autor mantinha vínculo de trabalho ativo por mais de três anos com a empresa S.C. Comercial de Pneus Ltda-ME, quando requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (em 16/08/2013). E, após a cessação desse benefício (em 15/09/2013), o autor continuou trabalhando na mesma empresa até, no menos, fevereiro/2015, mês de sua última remuneração. Assim, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. No tocante à incapacidade, observa-se que a prova médica não foi concluída, em razão da necessidade de apresentação de um exame complementar que não foi providenciado pelo autor, embora reiteradas vezes intimado para tanto. Assim, não produzida a prova, assumiu o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgou o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2ª. Volume, 4ª. Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Observa-se ainda que, além dos documentos médicos constantes nos autos não bastarem para comprovação da eventual incapacidade do autor, pela análise do extrato do CNIS, nota-se que após a cessação do benefício em 15/09/2013, o autor continuou laborando e recebendo salários nos meses subsequentes, até fevereiro/2015. E, novamente a partir de 03/11/2015 com um novo empregador Manoel Bonfim da Silva ME, constando recebimento de salários até agosto/2017, de modo que não há que se falar em incapacidade. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus o autor ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA (SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, em que se pretende a tutela antecipada para a abstenção de negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito; e declaração de responsabilidade solidária; a declaração de inexistência de débito decorrente da taxa de obra e a devolução da taxa de corretagem. Pede, ainda, a indenização por dano material. Em decisão proferida às fls. 40 a 41, a tutela foi indeferida. A Caixa apresentou resposta à ação às fls. 50 a 61, invocando matéria preliminar. A HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram a sua resposta às fls. 73 a 79, com impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. O autor replicou as contestações em suas manifestações de fls. 90 a 92 e 93 a 97. Requerida a prova pericial contábil pelo autor, determinou o juízo a juntada do primeiro contrato mencionado na petição inicial (fl. 102), o que foi atendido às fls. 103 a 116. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 120). Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, foi deferido o prazo requerido pelo autor para a juntada de novos documentos. Sobre os novos documentos, não houve manifestação dos réus. Nova tentativa de conciliação foi realizada à fl. 245, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO prova pericial requerida não detém cabimento, porquanto as alegações trazidas pelas partes relativamente à indevida cobrança de taxa de obra e de taxa de corretagem podem ser objeto de comprovação exclusiva por documentos (art. 464, 1º, II, CPC). Por óbvio, afirmações genéricas de cobrança de taxas indevidas não servem como substrato suficiente para a produção de prova pericial, sendo necessário que o abuso dos credores seja evidenciado, ao menos de forma indiciária, nos documentos que instruem estes autos. Afasta a impugnação à gratuidade feita pelas rés no bojo da contestação, considerando que à época a providência deveria respeitar a disciplina da Lei nº 1.060/50, artigo 4º, 2º, que determinava que a impugnação deveria ser feita em autos apartados, impondo-se a manifestação em petição separada; o que não foi feito pelas rés impugnantes. Logo, não conheço da impugnação. Afasto, outrossim, a preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal - CEF. No caso, há discussão de valores que foram repassados à Caixa Econômica Federal, de modo que sua pertinência subjetiva no litígio é manifesta. Lado outro, não se vê justificativa para a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário; porquanto a conduta geral e abstrata, meramente normativa, de tal entidade não lhe confere legitimidade na discussão de cobrança de valores em contrato financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Quanto ao mérito, a irrisignação do autor concentra-se na cobrança de taxa de obra e na cobrança de taxa de corretagem. Não se nega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relações contratuais baseadas no sistema financeiro de habitação, no entanto, a simples aplicação do código não conduz à conclusão de que os réus descumpriram com as regras contratuais ou que as regras contratuais são ilegítimas. Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. - Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2. - A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n. Pois bem, passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. Taxa de corretagem Segundo o documento de fl. 18, o autor se viu obrigado a pagar a título de corretagem a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) na data de setembro de 2.011. A Caixa nega ter recebido esse valor. De fato, o aludido documento não traz qualquer indicativo de que qualquer um dos réus recebeu o aludido valor. Ao que consta a quantia foi paga pelo autor ao corretor de imóveis lá identificado pelo número do CRECI. Portanto, não há como determinar a devolução do pagamento de uma taxa que não foi cobrada pelos réus. Taxa de Obra. A cobrança da taxa de obra, desde que contratualmente prevista, não é ilegítima durante a construção. Veja-se que o período declinado entre 13/01/2012 a 13/11/2012, faz referência, apenas a uma evolução teórica do contrato durante a fase de construção (fl. 169). Não quer isso dizer que a fase de construção perdurou exatamente esse período. Ocorre que os comprovantes juntados mencionam apenas as rubricas referentes à prestação propriamente dita, composta de parcela de amortização e juros e à contribuição para a FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular). Considerando que ditas rubricas estão expressamente previstas no contrato de mútuo celebrado com a CEF, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade em sua cobrança, e muito menos a correlação entre essa suposta taxa de construção e os juros cobrados na fase de construção do empreendimento. De outro lado, ainda que a cobrança indevida dessa taxa houvesse restado demonstrada - o que, enfatize-se, não ocorreu -, melhor sorte não assistiria ao autor: consoante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é legítima a cobrança da chamada taxa de obra durante a fase de construção do imóvel, mas sua exigibilidade somente se configura durante o referido período, estabelecido contratualmente (AGTR nº 0802200-77.2014.405.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 16.09.2014, v.u., PJe, g.n.). Assim, não há que se falar de cobrança de taxa de obra indevida pelo simples fato de as prestações cobradas referirem-se a períodos que, segundo a evolução teórica do contrato, não haveria de estar mais na fase de construção. Segundo se colhem dos documentos apresentados, em especial da cláusula sétima (fl. 143), em comparativo com os recibos de pagamento juntados aos autos, não se visualiza cobrança de encargos, taxas ou juros de forma indevida ao determinado nas cláusulas contratuais. Em casos semelhantes, nossa Corte Regional assim se posicionou. APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. LEGALIDADE. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo. A defesa relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. III - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. IV - Cobrança indevida de encargos após a construção da obra. Alegação não demonstrada. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189021 - 0000317-17.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Em decorrência, não há, assim, demonstração de danos causados ao autor por conta dos contratos objeto destes autos, de modo que descabe a condenação dos réus em ressarcimento de danos materiais pelas despesas incorridas pelo autor para a proposição da ação. Logo, não sendo constatadas cobranças de taxas indevidas de responsabilidade dos réus, não há que se falar de declaração de inexistência de débito ou de responsabilidade solidária dos réus por eventuais condenações. Improcede, pois, a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios fixados, no importe total, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor dos advogados dos réus, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, nos termos das leis processuais. Sem custas, diante da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-98.2014.403.6111 - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.Int.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 103/107, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 110/115, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, dê-se baixa na certidão de fl. 109.Int.

000363-06.2016.403.6111 - JORGE JOSE MAIA ALVES (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JORGE JOSÉ MAIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/10/2012, porquanto, segundo afirma, é portador de sequelas de acidente que lhe acarretou fratura de fíbula distal, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para implante de placas e parafusos metálicos, o que lhe impede o labor. Pede, ainda, que se reconheça incapacidade total e permanente, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, arguindo prescrição quinquenal e rebatendo, no mérito, a pretensão autoral. Sem réplica, conforme certificado à fls. 33.Chamadas as partes para especificação de provas, por meio da petição de fls. 35, o advogado atuante no feito veio notificar o óbito do autor, requerendo o sobrestamento do feito para juntada da certidão de óbito e, após, a extinção da ação.Concedido o prazo solicitado, bem como oportunizada a habilitação dos herdeiros, os prazos transcorreram in albis, conforme certificados às fls. 37 e 39.Determinou-se, então, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, solicitando o envio da referida certidão de óbito, a qual foi juntada à fls. 45.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desapareceu um dos sujeitos do processo, tomando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, ainda que concedida oportunidade para tanto.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC.Sem honorários, conforme fundamentação. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-58.2016.403.6111 - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela provisória, promovida por JURANDYR FERNANDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que desde o ano de 2014 apresenta quadro de dor e claudicação em joelho direito, com diagnóstico de transtornos articulares (CID M25.8) e transtorno interno do joelho (CID M23.8), com dificuldade de deambulação, de modo que não possui condições de trabalho, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pleito administrativo ao argumento de inexistência de incapacidade laboral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Laud pericial foi acostado às fls. 57/59; sobre ele disseram as partes às fls. 63/65 e 66, solicitando esclarecimentos ao perito.Laud complementar veio às fls. 71.O autor pronunciou-se à fls. 74; o INSS, por sua vez, acostou proposta de acordo à fls. 76/77, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 82/83).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de 'segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados em CTPS (fls. 14-17) e os constantes no extrato do CNIS (fls. 39), desde o ano de 1979 até 1998, depois de 04/11/1999 a 11/05/2011, e de 04/03/2013 a 12/06/2014. Logo, quando da propositura da ação o autor detinha a carência necessária, bem como a qualidade de segurado, visto que se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 17) consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 57/59, produzido por médico especialista em ortopedia, O autor apresenta lesão meniscal (CID S83.2), o mesmo não teve melhora com tratamento clínico, devido a isto vai realizar tratamento cirúrgico. Concluo com isto que o mesmo apresenta incapacidade total temporária, mas após o tratamento pode se tornar parcial permanente.Quanto ao início da incapacidade (DII), informou o experto: Não tenho como definir data anterior à consulta. Pois esta patologia, mesmo com exames alterados, tem períodos de melhora e piora. (fls. 58 - item 4 do Juízo).Esclareceu, por fim, que o autor, após tratamento, pode ser reabilitado para atividade que não sobrecarregue seus joelhos.No laudo complementar de fls. 71, em resposta aos questionamentos do autor (fls. 64), esclareceu o experto: Após o tratamento deste tipo de lesão, a literatura mostra um ótimo resultado e recuperação funcional do joelho. Sendo que grande parte, pode até realizar atividade sem qualquer limitação funcional.Assim, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade temporária detectada, bem como pela possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral compatível com as suas limitações. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Quanto à data de início da incapacidade (DII), o digno experto afirmou não ter como fixá-la; contudo, apontou o início da patologia (DID) em 07/05/2014, data da ressonância magnética realizada pelo autor (fls. 58, item 3, quesitos INSS); também faz referência a laudo médico para não realizar esforço com joelho, com data de 03/12/2014.Pois bem. O documento médico referido pelo nobre perito encontra-se encartado à fls. 26 dos autos, de onde se extrai: (...) esteve neste serviço em consulta médica c/ quadro de dor em joelho direito e claudicação. Prescrito AINA e sugiro evitar atividades de esforço (peso) e/ou subir e descer escadas c/ frequência. CID: M25.8, M23.8. Do extrato do CNIS de fls. 39 e cópia da CTPS de fls. 17, verifica-se que o último vínculo de trabalho do autor, iniciado em 04/03/2013, encerrou-se em 15/07/2014, não havendo mais notícia de atividade laborativa exercida por ele. Desse modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 04/12/2014, data do requerimento administrativo indeferido pelo réu, conforme fls. 32, já que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado à fls. 45-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-á, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JURANDYR FERNANDES COSTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo formulado em 04/12/2014, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: JURANDYR FERNANDES COSTA;RG: 17.526.692 SSP/SPCPF: 049.477.108-96Mãe: Ildeth dos Santos CostaEnd: Rua Rodolfo Miranda nº 1.185, Oriente/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/12/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÁ Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.Int.

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDA LIMA, menor impúbere representada por sua genitora ANDREIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de retinopatia da prematuridade (CID H35.1) e cegueira em ambos os olhos (H54.0), não tendo meios de prover a própria manutenção e nem sua família em condições de provê-la. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42). Por meio da decisão de fls. 44/45, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da constatação social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, agitando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 55/61. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 62/63. Instada a se manifestar sobre a contestação, a constatação social, bem como especificar provas, a autora pronunciou-se às fls. 70/74 (fl. 110). O INSS, por sua vez, manifestou à fl. 78 e juntou documentos às fls. 79/94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/101 pela procedência do pedido deduzido na inicial. Deferida a produção de prova pericial (fl. 102), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 115/117. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 120/121. O INSS, por sua vez, quedou-se silente (fl. 123). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e reiterou seu parecer de fls. 98/101. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Egr. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúbere, vez que nascida em 15/04/2014 (fl. 22), contando atualmente com 3 (três) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ligação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, segundo o laudo médico elaborado e produzido por médico especialista em oftalmologia, a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, apresentando incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Concluiu que a incapacidade, no momento, é permanente, porém sua consequência futura, dependerá do desenvolvimento da autora, por se tratar de uma criança ainda (resposta aos quesitos e do juízo e 6 da autora, fl. 116). Nesse contexto, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 55/61, demonstra que o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela própria, sua genitora Andreia, com 42 anos, e seus irmãos Giovana Camila e Gabriel Maurílio, com 16 e 11 anos, respectivamente. Residem em imóvel de propriedade da avó da autora, em regular estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 59/61. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas a Sra. Oficial de Justiça, é provida exclusivamente pelo valor do benefício de amparo social recebido pela irmã Giovana Camila, no valor de um salário mínimo. Isso por que a genitora da autora não consegue trabalhar fora em razão da necessidade de prestar cuidados a ela e também a sua irmã que é portadora de autismo. Consta, ainda, que a autora e seus irmãos não recebem pensão alimentícia de seu pai e a única ajuda que recebem provém de uma amiga que doa uma cesta básica e do Rotary Clube alto cafezal que entrega leite à autora e sua família. Assim, da análise de todo conjunto probatório, verifica-se que a renda familiar é insuficiente para a sobrevivência da autora e de sua família. Excluindo-se da renda familiar o valor gasto com medicamentos (R\$ 300,00), tem-se uma renda familiar de, aproximadamente, R\$ 637,00 (considerando o valor atual do salário mínimo), e uma renda per capita de R\$ 159,25, inferior, portanto, ao limite legal. Assim, conclui-se que a renda per capita é inferior ao limite legalmente estabelecido, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Desse modo, tendo a autora preenchido ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. Considerando que não existe nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde o requerimento administrativo, o benefício é devido desde então, ou seja, 20/01/2016 (fl. 15). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora EDUARDA LIMA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 20/01/2016. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 62/63. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: EDUARDA LIMARG: 60.592.452-1SSP/SPCPF: 484.094.438-56Nome da Mãe: Andreia de OliveiraEndereço: Rua Capitão Salomão, nº 264, Jardim Monte Castelo, em Marília, SPRepresentante legal: Andreia de OliveiraRG: 29.781.212-9 SSP/SPCPF: 200.743.008-81Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/01/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001103-61.2016.403.6111 - IVO RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que parte do período de trabalho em condições especiais (05/04/83 a 17/06/2012) junto à empresa SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi reconhecida como especial pela autarquia previdenciária, limitando-se esse reconhecimento até 05/03/97. Pede, assim, a averbação do período de 06/03/97 a 27/07/2011 (DER), como especial (fl. 05). Aduz, ainda, a necessidade de revisão do valor do benefício, porquanto nos meses de janeiro de 2005; novembro de 2005 e dezembro de 2005, os valores considerados pelo INSS foram abaixo dos verdadeiros salários de contribuição do autor. Pede a concessão de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, por fim, o pagamento das diferenças financeiras apuradas em R\$ 31.739,02 (trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e dois centavos). Deferida a gratuidade, foi o réu citado. A autarquia apresentou a sua contestação de fls. 383 a 386, rebatendo, no mérito, a pretensão do autor. Não havendo especificação de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O período que se pretende computar como especial corresponde ao interregno de 06.03.97 até a data do requerimento administrativo (27.07.2011), não reconhecido pela autarquia no âmbito administrativo. Segundo se colhe da decisão administrativa de fls. 144 a 145 não foram reconhecidos em razão da não demonstração de que os agentes nocivos físicos e químicos tenham ultrapassado os limites de tolerância. Sabe-se que, após 06/03/97 não há mais o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, impondo-se a comprovação do contágio habitual e permanente de agentes insalubres. Neste diapasão, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53 há registro de atividade insalubre do autor a partir de 01/01/2004, com a subscrição por responsável legalmente habilitado. Logo, há de reconhecer-se. Para o outro período que interessa a estes autos, antes de 2004, o formulário DSS - 8030 (fl. 94), com o laudo anexo, indica a sujeição do autor na condição de operador de produção, no setor de pintura, em submissão a diversos agentes insalubres, inclusive o ruído de até 89,1 dB(A). No tocante ao laudo que acompanha a descrição dos riscos ocupacionais, estabelece-se que o agente agressivo contínuo era o ruído (fl. 126), mas que o agente químico decorrente dos vapores orgânicos, circunscreve-se ao período de 1h45 minutos, não indicando, assim, que a submissão a tal agente agressivo era habitual e permanente. Logo, é de se considerar para o caso o agente agressivo ruído tão-somente e, assim, nesse patamar, o trabalho do autor considerado especial a partir de 19/11/2003, eis que antes disso, o agente agressivo ruído mostrava-se inferior ao nível de tolerância de 90 dB(A). Após essa data, e até a DER, os patamares de ruído sempre foram superiores a 85 dB(A) (fls. 53 a 59), nível fixado por obra do já mencionado Decreto nº 4.882/2003. Assim, de 06/03/97 até 18/11/2003, o limite do ruído esteve aquém do patamar de 90 dB(A). Após, com a redução do limite de tolerância para 85 dB(A), percebe-se que as atividades do autor se mantiveram em condições de risco. De outro lado, há nos autos informações de que o autor recebia equipamento de proteção individual. Porém, segundo excerto de jurisprudência do Colendo STJ a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído, quando a atividade foi desenvolvida em níveis superiores ao limite de tolerância. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1ª, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n. Logo, reconheço como especial os períodos de 19/11/03 até a data da entrada do requerimento administrativo - DER. Cálculo da renda mensal inicial. Consoante se verifica do documento de fls. 62 e 63, os valores considerados na base-de-cálculo reclamados nestes autos (01/2005; 11/2005 e 12/2005) foram considerados no valor mínimo. Todavia, segundo os holerites de fls. 67 a 70 o valor esteve acima do mínimo. Tais holerites indicam o valor real do salário-de-contribuição, o qual deve ser considerado no cálculo do benefício, ainda que houver inconsistências ou ausência de informações no CNIS. É que eventual falha do empregador ou da autarquia no registro da contribuição, não pode afetar o empregado, que não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Portanto, nas respectivas competências da renda-mensal inicial devem ser considerados os valores informados nos citados holerites, com o salário-de-contribuição, com a observância do teto legal do salário-de-contribuição vigente à época. No entanto, não há prova de que o autor tenha feito pedido de revisão administrativa para, mediante prova de seus holerites, demonstrar os valores reais de seu salário-de-contribuição. Logo, essa revisão somente deve incidir a partir da citação, quando então a autarquia foi induzida em mora. Razão pela qual, deixa-se de se considerar o cálculo de liquidação, unilateral do autor. Cálculo do tempo especial: Acrescendo ao tempo reconhecido pela autarquia e os períodos ora julgados, tem-se que não totaliza tempo suficiente para a aposentadoria especial, cumprindo-se, tão-somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que o autor vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, a fim de influir no cálculo do fator previdenciário, diante de a autarquia já ter, em mãos, o documento utilizado no reconhecimento do tempo especial. Considerando a data de ajuizamento da ação (08/03/2016) e a data do requerimento administrativo (27/07/2011), não existem parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal a contar, retroativamente, da data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO promovida por IVO RIBEIRO MAIA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (i) a rever a partir da citação (01/04/2016 - fl. 382) o cálculo da renda mensal inicial do benefício a fim de incluir os reais salários-de-contribuição, com a observância do teto do salário-de-contribuição, conforme a fundamentação; (ii) a rever o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2011) para fins de influência no cálculo do fator previdenciário, com a averbação do período de 19/11/03 até 27/07/2011 como especial, devendo ser convertido em comum pelo fator 1,40. Diante do fato de que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, não há o requisito de urgência para a concessão de tutela provisória. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde devidas, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada para as diferenças anteriores à citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com o indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaia de parte mínima de seu pedido. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o apelado (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por RAQUEL ROSA IZELLI DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na ora administrativa, ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/37). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, instruída com quesitos e documentos de fls. 49/53. Argumentou, em síntese, que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 55). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 62/67. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 70/71. O INSS, por sua vez, quedou-se silente (fl. 73). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a Lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se do extrato do CNIS (fl. 51) a existência de diversos vínculos de trabalho, sendo o último deles no período de 16/12/2013 a 28/11/2015. Assim, quando do ajuizamento da ação e do requerimento formulado na ora administrativa, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social, visto que se encontrava no período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 62/67, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro direito decorrente de tendinopatia do supraespalhal e, em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitada para atividades que demandem esforço físico. Indicou como data de início da incapacidade (DII) 06/04/2016, data da realização do ultrassom de ombro direito, onde mostra a ruptura/lesão do manguito rotador. Esclareceu, por fim, que a autora pode ser readaptada para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. expert: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico, movimentos repetitivos com os membros superiores e elevação dos braços com frequência (III - Conclusão, fl. 63). Nesse contexto, considerando que a autora apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço desde 06/04/2016, entendo que o benefício de auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo formulado em 28/04/2016 (fl. 37), conforme postulado na inicial. Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações. E considerando sua idade atual de 49 (quarenta e nove) anos (fl. 13), torna-se, pois, plenamente possível essa reabilitação, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista que a autora exerceu predominantemente trabalho braçal, sendo que nos últimos anos trabalhou como agente de limpeza, ou seja, em atividade que não exigia dela habilidades específicas. Todavia, para a autora poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumada o processo de reabilitação torna-se imprescindível. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reapreço o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora RAQUEL ROSA IZELLI DE ANDRADE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação indevida ocorrida em 28/04/2016 (fl. 37), com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: RAQUEL ROSA IZELLI DE ANDRADE; RG: 18.913.207-3 SSP/SPCPF: 145.746.808-8 Nome da Mãe: Darcil de Oliveira Izelli; Endereço: Rua Marlene Guimarães Ortega, nº 42, em Marília, SP; Espécie de benefício: auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/04/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como oficial.

0003329-39.2016.403.6111 - ODAIR JOSE MAROSTEGA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ODAIR JOSÉ MAROSTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa ocorrida em 30/06/2016, ou, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo, ao final, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 613.130.716-8). Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de lombociatalgia esquerda com difícil controle, razão por que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Além disso, alega que o INSS se equivoca ao cobrar os valores que recebeu a título de auxílio-doença, pois a crise de lombalgia atual decorre do acidente sofrido no tomazelo e nada tem a ver com a crise ocorrida em 2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, nos termos da decisão proferida às fls. 38/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/56, juntando quesitos e documentos às fls. 56-verso/92. Argumentou, em síntese, que o autor já era portador da doença crônica e da incapacidade quando ingressou no RGPS em 2014, logo, no momento do início da sua incapacidade não detinha a qualidade de segurado, e em razão disso, ratifica a legalidade e a correção no procedimento para cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor. Cancelada a audiência unificada (fl. 93). O INSS juntou documentos às fls. 99/105. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 117/118). Já o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para especificar provas e se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 120). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro o pedido de nova avaliação do quadro de saúde do autor pelo perito que o examinou, formulado às fls. 117/118, pois como restará demonstrado, o expert foi categórico ao justificar o tempo necessário de recuperação do autor não deixando margem de dúvida acerca dessa questão. Ademais, apesar de o autor alegar que não houve melhora de seu quadro, não trouxe nenhum documento médico que pudesse comprovar essa sua afirmação. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS, ora anexado, que o autor manteve um único vínculo de trabalho de 07/01/1992 a 06/02/1998 e, posteriormente, ingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual, em 01/04/2014, constando recolhimentos até 31/08/2017. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 21/01/2016 a 30/06/2016. Resta, no entanto, verificar se a alegada incapacidade existe e se é anterior ou posterior ao ingresso do autor no regime previdenciário. Para isso, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apuro o Sr. Perito, em 01/02/2017, o autor é portador de lombociatalgia/lumbago com ciática (CID M54.4), doença essa que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa e sua atividade habitual (lavagem de veículos). Esclareceu que a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) é 21/01/2016, de acordo com o exame de ressonância magnética apresentado. Explica que não há nos autos documento que confirme a lesão de tomazelo indicada pelo autor, todavia, no exame físico durante o exame pericial não se caracterizou incapacidade que possa ser atribuída à lesão do tomazelo. Assim, concluiu o expert: (...) Assim como o autor apresentou quadro de dor lombar (lombociatalgia-lumbago com ciática) no ano de 2011, obtendo melhora total com retorno a práticas esportivas (fls. 17, 34 e 35) e ao trabalho, também apresenta prognóstico favorável à recuperação total do quadro clínico atual (lombociatalgia-lumbago com ciática) e retorno ao trabalho. Por tratar-se de lesão não consolidada (não definitiva) o periciando, após tratamento adequado (clínico/cirúrgico) com médico especialista em patologia da coluna vertebral deverá ser reexaminado para avaliação da evolução do quadro clínico. Para o tratamento, a literatura médica propõe tratamento clínico por período de 8 (oito) semanas para a regressão dos sintomas e indicação de tratamento cirúrgico em caso de falha do tratamento clínico (...). Portanto, não se justifica prolongamento de afastamento de atividades do trabalho por período superior a 06 (seis) meses, a partir da data da perícia, para recuperação total do periciando, quer seja com tratamento clínico ou cirúrgico (fl. 114). Da análise de todo o conjunto probatório, observa-se que apesar do autor ter apresentado quadro de dor lombar no ano de 2011, com posterior melhora em razão do tratamento medicamentoso e fisioterápico a que se submeteu (fl. 17), restou demonstrado que, posteriormente, houve uma progressão da doença vindo a culminar com a incapacidade iniciada em 21/01/2016. Assim, entendo que o autor se enquadra na hipótese excéptica de incapacidade sobrevinda pela progressão da doença prevista no art. 59 parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, recomenda-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.130.716-8 a partir da data de sua cessação indevida, em 30/06/2016. De outra volta, considerando a estimativa do perito, fixo o termo final do benefício em 01/08/2017 (DCB). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreocar o pedido da tutela de urgência. Por fim, sendo devido o benefício de auxílio-doença, igualmente procede o pleito autoral pela declaração de nulidade da cobrança dos valores decorrentes da concessão desse benefício (NB 613.130.716-8). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO ao fim de condenar a autarquia a restabelecer em favor do autor ODAIR JOSÉ MAROSTEGA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.130.716-8) a partir da cessação indevida ocorrida em 30/06/2016 até 01/08/2017, e CONFIRMO a decisão antecipatória de tutela de fls. 38/40, para declarar a inexigibilidade do crédito apontado no ofício nº 21.027.030/0521/2016 (fl. 31) e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de cobrar do autor valores a título de ressarcimento do auxílio-doença pago a ele no período de 21/01/2016 a 30/06/2016. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipeu parcialmente os efeitos da tutela, proferida às fls. 38/40. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ODAIR JOSÉ MAROSTEGA; RG: 26.245.048 SSP/SPCPF: 249.242.728-50 Nome da Mãe: Ana Benedita de Oliveira Marostega; Endereço: Avenida Nelson Spielmann, nº 47, centro, em Marília, SP; Espécie de benefício: Restabelecimento do NB 613.130.716-8 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 613.130.716-8 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de fim do benefício (DCF): 01/08/2017 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO, KAUE FELIPE CAMPOS BENTO E LAYSLA VITÓRIA DE CAMPOS BENTO, menores impúberes representados por sua genitora CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscama concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei.A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 18/51). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 54/56. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/67, instruída com os documentos de fls. 68/69. Argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incidência da taxa de juros e dos honorários advocatícios. Às fls. 70/71 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional. Réplica ofertada às fls. 73/74. À fl. 75 o INSS pronunciou-se nos autos. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 77/78, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 80/83 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Pretendem os autores, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Daniel Fernando Bento, recolhido desde 21/10/2013, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 23/24, 71 e 81/82. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente dos autores resta comprovada pelos documentos de fls. 34/36, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Daniel Fernando Bento, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado de Daniel Fernando Bento, dos extratos do CNIS acostados às fls. 27 e 57, observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 27/07/2012 a 23/10/2012; assim, quando de sua prisão ocorrida em 21/10/2013, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II e 4º da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 51). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que o último salário de contribuição integral refere-se ao mês de setembro/2012 e não outubro/2012 (pois neste trabalhou somente 23 dias), correspondendo à importância de R\$ 1.270,92 (um mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos, fl. 27), portanto, superior ao limite fixado para o período (R\$ 971,78), conforme estabelecido na Portaria nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Não obstante, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, considerando que os autores são absolutamente incapazes, tem-se decidido que o benefício é devido desde a data da reclusão do segurado, todavia, tendo a parte autora defendido que o benefício é devido desde o requerimento administrativo (item d, fl. 16), limito-me ao postulado e fixo como data de início do benefício (DIB) 28/11/2013 (fl. 51). Frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão ou quando os impúberes atingirem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar aos autores JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO, KAUE FELIPE CAMPOS BENTO E LAYSLA VITÓRIA DE CAMPOS BENTO, menores impúberes representados por sua genitora Cristiane Moreira de Campos, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 28/11/2013, que deverá ser mantido na forma da fundamentação. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 54/56. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado dos autores, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO, KAUE FELIPE CAMPOS BENTO E LAYSLA VITÓRIA DE CAMPOS BENTO Representante legal dos autores menores: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS CPF 392.974.488-01 RG 38.122.604-9 SSP/SP Endereço: Rua José Cunha de Oliveira, nº 325, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/11/2013, mantido enquanto o instituidor permanecer recluso ou até a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004012-76.2016.403.6111 - ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 328/332v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 336/387, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0004528-96.2016.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por SEBASTIANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID G40.3), de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e a constatação social por Oficial de Justiça e, com as provas produzidas, a citação do réu (fls. 39/40). O Mandado de constatação foi encartado às fls. 51/56 e o laudo médico pericial às fls. 57/62. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/66, instruída com documentos (fls. 67/72). Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e, ao final, requereu a improcedência do pedido.As fls. 75/80 a autora manifestou-se acerca do auto de constatação e do laudo pericial. Já o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar sobre as provas produzidas (fl. 82).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 86/92, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSO mandado de constatação juntado às fls. 51/56 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Antonio. Residem em imóvel próprio em regular estado de conservação, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 55/56. A renda familiar é composta pelo rendimento auferido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, decorrente da aposentadoria que recebe. Consta, ainda, do auto de constatação que a autora não possui filhos, seus pais já são falecidos e seus irmãos residem na cidade São Paulo. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente do benefício assistencial percebido pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois se para a concessão de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Resta, ainda, analisar a capacidade laborativa da autora, pois como conta, atualmente, com 61 anos de idade, uma vez que nasceu em 19/01/1956 (fl. 10), não preenche o requisito etário exigido em Lei.Pois bem De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 57/62, produzido por especialista em neurologia, a autora é portadora de crise convulsiva e depressão (CID's G40 e F32.1), não há apresentação de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de impedir sua participação na sociedade. Explica que controlada as convulsões, não há impedimento para o trabalho. O d. perito menciona que a autora atualmente, está em tratamento com psiquiatra e com neurologista (o último atendimento nestas especialidades foi em 2015, sem menção a convulsões nestes atendimentos (fl. 58 - g.n.). Não é possível, assim, caracterizar a autora como pessoa deficiente para fins legais. A incapacidade, por sua vez, não se mostra permanente ou total e, não houve a constatação de que sua incapacidade perdura por tempo estimado de, no mínimo, 02 (dois) anos, tempo considerado relevante para a concessão do benefício assistencial, ora pedido. É de se salientar, assim, que segundo a constatação pericial, a autora sem convulsões, que, em suas últimas consultas não se referiu mais à sua ocorrência (fl. 58), pode trabalhar e tem condições para exercer funções que exijam pequenos esforços físicos (fl.62).Portanto, embora preenchido o requisito da miserabilidade, não visualizo o preenchimento do requisito da deficiência ou da incapacidade total e permanente para o trabalho.Logo, improcedo a ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004565-26.2016.403.6111 - LUCI JOSE DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por LUCI JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (síndrome do túnel do carpo, dedo em gatilho e síndrome do manguito rotador), com quadro de dor, dormência e inchaço, mesmo com tratamento médico constante, de modo que não tem condições de retorno às suas atividades laborativas habituais. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 61/62. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, arquivando judicialmente a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 81/91).Laudo pericial foi acostado às fls. 92/95, sobre ele manifestou-se apenas o INSS às fls. 98/99, oportunidade em que ofertou proposta de acordo, e sobre a qual a autora queudou-se silente (fl. 103).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/08/2007, na função de Auxiliar de Cozinha, conforme se vê da cópia de sua CTPS à fl. 20 e extrato do CNIS de fl. 64.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 92/95, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo em mão direita (CID:M75.1 e G56.); em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitada para atividades de esforço. Fixou a data de início da doença (DID) em 18/10/2015 e da incapacidade (DII) em março/2016. Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. perito:Do ponto de vista ortopédico, a autora não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 93).Assim, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando o grau de instrução informado (3º Colegial - ensino médio completo, fl. 92), caso não é de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno perito fixou a DII em março/2016; do extrato de fls. 63 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/04/2016 a 13/06/2016. Assim, entendendo que o benefício de auxílio-doença NB 613.981.023-3 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 13/06/2016, já que permancia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora LUCI JOSÉ DE CARVALHO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.981.023-3) a partir de sua cessação, em 13/06/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 61/92.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proleto econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: LUCI JOSÉ DE CARVALHOREG: 36.139.393-3 SSP/PCPF: 302.025.258-05Mãe: Luiza Rosa de JesusEnd: Rua Arnaldo Henrique Gimenes nº 55, Bairro Higienópolis, em Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 613.981.023-3Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postulou a autora, primeiramente, a conversão do benefício de auxílio-doença de que era titular em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ter sofrido queda de bicicleta em 11/05/2009, fraturando o cotovelo esquerdo, e mesmo com tratamentos adequados, apresenta sequelas que a tornam total e definitivamente inválida ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 58/59. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. À fls. 88/91 a autora apresentou adiamento à inicial, informando que em 16/01/2017 o benefício de auxílio-doença fora cessado pelo requerido, sendo-lhe implantado auxílio-acidente. Contudo, argumenta que se encontra totalmente insuscetível de recuperação para sua atividade habitual e que deveria ter sido submetida a processo de reabilitação profissional. Pugna, assim, a reimplantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a concessão de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial foi acostado às fls. 98/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/107, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da dos honorários advocatícios e da produção da prova pericial médica. À fls. 108/116. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 119/120). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/11/2009 a 11/01/2017, estando atualmente no gozo de auxílio-acidente, conforme se vê do extrato de fls. 113. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 98/100, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de Sequela de fratura de cabeça de rádio (S52.1) + Artrose pós-traumática (M19.1) + Epicondilite lateral (M77.1); em razão desse quadro, encontra-se permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual como Auxiliar de Empacotamento. Fixou tanto a data de início da doença (DID), como da incapacidade (DII), em maio de 2009. Informou que a autora pode ser reabilitada para outra atividade laborativa que não necessite de muita manipulação dos membros superiores, especialmente do esquerdo. Assim, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora. Contudo, estando a autora no gozo de auxílio-acidente, conforme se vê do documento de fls. 92, cabe esclarecer se as lesões estão ou não consolidadas, nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Do laudo pericial, em resposta ao item j, de fls. 99 (Incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? - fl. 85-v), o nobre perito respondeu: Decorre de progressão e agravamento da patologia. Em resposta ao item p, informou: Para seu trabalho habitual não há como retomar, pois manipula muito as mãos, o que provocaria progressão de suas lesões. Assim, restou demonstrado que as lesões da autora ainda não estão consolidadas, podendo haver progressividade das patologias, conforme afirmou pelo experto. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando o grau de instrução informado (2º completo, fls. 98), caso não é de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 543.927.939-0 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 11/01/2017, já que as lesões da autora não se consolidaram, não sendo o caso, portanto, de implantação de auxílio-acidente, na dicção do artigo 86 da Lei previdenciária. Em consequência, fica cessado o benefício de auxílio-acidente (NB 617.175.359-2), atualmente em gozo pela autora. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 543.927.939-0) a partir de sua cessação, em 11/01/2017, descontando-se os valores já recebidos no período, a título de auxílio-acidente, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos como auxílio-acidente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VALÉRIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA; RG: 32.718.305-6 SSP/SPCPF: 269.558.328-16 Mãe: Maria Nachbar dos Santos Batista; End: Rua Antonio Tanuri nº 883, Bairro Jd. Marambaia, em Marília/SP; Espécie de benefício: Auxílio-doença; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 543.927.939-0; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-25.2016.403.6111 - LEONICE RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de procedimento comum promovida por LEONICE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu na concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de doenças incapacitantes - DPOC, artrose no joelho e lesão em tornozelo esquerdo - não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter seu sustento e nem tê-lo mantido por sua família, eis que convive apenas com sua mãe, já idosa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e constatação social (fls. 81/82). Relatório social foi acostado à fls. 91/98; laudo pericial à fls. 100/101. Em contestação, disse a autarquia sobre a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Juntou documentos (fls. 107/111). A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 113/129). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/137, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, é autora, contando atualmente 62 anos de idade, eis que nascida em 15/05/1955 (fls. 10), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial acostado às fls. 101/102, informou o perito que a autora é portadora de Espondilodiscartrose, gonartrose e fratura de tornozelo, fazendo uso de andador para auxílio na marcha. Referiu que Paciente sofrer de doença degenerativa em coluna lombar de longa data, com exame mostrando que desde 2004. Apresenta, também, no exame físico alterações degenerativas em joelhos (...). Mas o principal fator que a incapacita é seu histórico de fratura de tornozelo em agosto de 2016, que deve ainda permanecer afastada até a liberação por parte de sua equipe médica para retornar as atividades. Afirmando o expert que existe incapacidade total e temporária e, sendo minorada a incapacidade, poderia a autora realizar atividades leves, mas temo que avaliar a situação escolar, pois estudou até a 4ª série e não há muitos trabalhos infelizmente hoje em dia considerados leves para ser realizado. Além da escolaridade tem que se avaliar a idade e sua aceitação no mercado de trabalho. E quanto à reabilitação, afirmou que Sim, mas seria difícil aceitação no mercado de trabalho atual tanto pela idade como sua escolaridade. Sendo assim, o grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da autora, já que, com os problemas de saúde que a acometem, não tem condições de exercer a atividade de doméstica como antes, pois isto lhe demanda esforço físico, o que não lhe é recomendado diante de seu precário estado de saúde. Ademais, sua situação sócio-econômica-cultural não lhe favorece a desempenhar atividade que não seja de natureza braçal. Outrossim, mesmo considerando ser a incapacidade temporária, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Laudo médico pericial conclusivo pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho. 3. Em virtude das limitações físicas decorrentes dos males que padece e a ausência de qualificação profissional para exercer outras atividades que não demandem esforços físicos, é de se concluir que mesmo antes de implementar o requisito etário, o autor não possuía condições de exercer qualquer outro trabalho que pudesse gerar renda a fim de prover a sua manutenção. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196863, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) (grifado) Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. De acordo com as informações do mandado de constatação de fls. 92/98, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto apenas por duas pessoas: ela própria, e sua mãe, Elydia Maria da Silva, atualmente com 80 anos de idade, titular de benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal (fls. 111). Residem em imóvel próprio, simples, em regular estado de habitação, segundo relatado pelo oficial de justiça e que se evidencia pelo relatório fotográfico de fls. 95/98. Assim, conforme afirmado ao Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar da autora é provido exclusivamente pela renda auferida pela genitora octogenária. A autora ainda declarou ter três filhos, dois casados, e uma solteira e desempregada, que mora com a irmã. Os filhos ajudam com alimentos e no pagamento da conta de energia. Muito embora a autora viva em condições humildes, percebe-se que, pela regular condição de sua habitação e modo de vida, a autora recebe auxílio de seus familiares, em que pese o por ela declarado. Dessa forma, não há comprovação da hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício pretendido. Veja-se que o benefício de amparo assistencial é devido às pessoas que estejam em situação de miserabilidade extrema, não sendo o caso de concedê-lo para complementação de renda ou para se fazer substituir da obrigação alimentar dos filhos em atender seus pais. Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005260-77.2016.403.6111 - LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO X MARISA CONCEICAO DA SILVA (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO, menor impúbere representado por sua genitora MARISA CONCEIÇÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso foi superior ao limite previsto em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/22). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação do feito, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/27. Às fls. 33/34 foi encartada a Certidão de Recolhimento Prisional. Com a informação de que o recluso foi posto em liberdade (fls. 38/40), determinou-se a cessação do benefício concedido (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, instruída com os documentos de fls. 52/77. Tratou dos requisitos para concessão do benefício postulado, argumentou, em síntese, que o último salário de contribuição antes da prisão do instituidor foi superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Réplica ofertada às fls. 80/83. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 85/86, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Pretende o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Wanderson Rodrigues Bispo, recolhido desde 03/08/2016, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 18 e 34. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente do autor resta comprovada pelo documento de fl. 14, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Wanderson Rodrigues Bispo, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). O recluso foi preso em 03/08/2016 (fl. 34), e não em 10/08/2016 como equivocadamente mencionado na petição inicial. Manteve-se preso até 12/02/2017, consoante fls. 39/40. Quanto à qualidade de segurado de Wanderson Rodrigues Bispo, da cópia da CTPS anexada às fls. 19/22, bem como do extrato do CNIS (fl. 28), observa-se que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 02/02/2016 a 17/03/2016; assim, quando de sua prisão ocorrida em 03/08/2016, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa por ter considerado que o recluso recebeu como último salário de contribuição valor superior ao previsto na legislação (fl. 21). Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observe que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Dito isso, observa-se que não houve nenhum salário de contribuição integral recebido pelo segurado para servir como parâmetro ao limite fixado para o período, de R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2016. Isso por que em fevereiro/2016 o autor trabalhou somente 27 dias e em março/2016 apenas 17 dias. No entanto, o documento de fl. 21 comprova que o autor foi contratado para auferir um salário de R\$ 1.240,60, portanto, valor superior ao limite legal. Não obstante, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o que conduz à procedência do pedido. Quanto à data de início, considerando que o requerimento administrativo do aludido benefício foi formulado antes de decorridos 90 dias da data da prisão (fl. 16), fixo a DIB em 03/08/2016, data do efetivo recolhimento à prisão (fls. 18 e 34), devendo o mesmo ser cessado em 13/02/2017 (DCB) diante da soltura de Wanderson Rodrigues Bispo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO, menor impúbere representado por sua genitora Marisa Conceição da Silva, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a partir de 03/08/2016 com cessação em 13/02/2017. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO Representante legal do autor menor: MARISA CONCEIÇÃO DA SILVA CPF 180.798.088-05RG 27.781.745-6 SSP/SP Endereço: Rua João Dal Ponte, n.º 268, Jd. Santa Antonieta, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 13/02/2017 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005372-46.2016.403.6111 - PAULO HENRIQUE FIORINI FORTUNATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 99/100: defiro, em parte. O laudo pericial de fls. 86/96, confeccionado em 26/05/2017, aponta que o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência, todavia, conclui o expert que o autor não apresenta elemento que o incapacite para o trabalho. Entretanto, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por algumas vezes, e, nessas ocasiões, a perícia do INSS constatou a existência de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, em junho/2011, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, em janeiro/2016 e fevereiro/2016 e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, em agosto/2016 (fls. 68-verso/71-verso). Além disso, o atestado mais recente juntado nos autos, datado de 19/10/2016, sugere a necessidade do autor se manter afastado do trabalho por sessenta dias (fl. 20). Nesse contexto e levando em consideração o trabalho habitual de motorista de caminhão que o autor vinha exercendo, atividade essa que, dependendo de seu real estado de saúde, poderia colocar outras vidas em risco, entendendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, intimem-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de dezembro de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatria cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No silêncio, encaminhem-se à perita nomeada os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fl. 41), da parte autora (fl. 09) e os do juízo (Quesitos unificados constantes do item V da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015). Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

000602-73.2017.403.6111 - CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por CÍCERA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Síndrome do Manguito Rotador), não tendo condições de retorno às suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual cessou o pagamento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 94/95. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial foi encartado às fls. 114/119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/123, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, argumentou que a parte autora não preenche o requisito da incapacidade para aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de reabilitação profissional. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incompatibilidade do benefício com atividade remunerada, do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 124/132). Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, a autora pronunciou-se às fls. 134/135, rejeitando a proposta ofertada pelo requerido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 17-19) desde o ano de 1986 até 2010, como empregada doméstica, e os recolhimentos constantes nos extratos do CNIS de fls. 25/26, a partir de 2010 até 2016, como contribuinte individual, além do fato de que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/02/2016 a 08/06/2016 e 29/08/2016 a 04/01/2017. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 114/119, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro direito e, em razão desse quadro, encontra-se total e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais de esforço. Fixou a data de início da doença (DID) em 17/06/2005 e da incapacidade (DII) 24/02/2016 - data em que foi concedido auxílio-doença pelo INSS (fl. 117). Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para outra atividade laborativa que não necessite de esforço físico. Assim concluiu o d. expert: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (III - Conclusão, fl. 115). Assim, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando o grau de instrução informado (2º Colegial - ensino médio incompleto, fl. 115), caso não é de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, o digno expert ficou a DII em 24/02/2016; assim, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 613.511.809-2 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 08/06/2016, descontando-se os valores já pagos administrativamente no período de 29/08/2016 a 04/01/2017 por conta de benefício já recebido (NB 615.856.483-8). Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado à fl. 122, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CÍCERA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DE ABREU o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.511.809-2) a partir de sua cessação, em 08/06/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já pagos no período de 29/08/2016 a 04/01/2017, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem restas necessárias (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CÍCERA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DE ABREU; RG: 21.169.195 SSP/SPCPF: 114.297.648-30/Mãe: Hilda Maria da C. Miranda End: Rua João Dal Ponte nº 1.138, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 613.511.809-2 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0000835-70.2017.403.6111 - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 15/02/2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, apresentando prótese bilateral de quadril e deformidade em clavícula direita, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício que vinha recebendo desde maio/2007 foi cessado ao argumento de ter sido constatada sua capacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 30, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/69, instruída com documentos (fls. 70/72), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 73), a autora pronunciou-se às fls. 75/80. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando o vínculo de trabalho anotado no CNIS (fl. 70), no período de 01/02/2005 a 01/08/2006 e o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 10/05/2007 a 15/02/2017. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 61/64, produzido em 04/05/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora sofreu necrose da cabeça do fêmur, porém tratada cirurgicamente e com boa evolução do quadro, de modo que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, inclusive as habituais (do lar e auxiliar de escritório). Explicou, ainda, que não havia incapacidade entre a cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial (resposta ao quesito k, fl. 62). Com razão o expert. Observa-se dos documentos médicos acostados nos autos que a autora desde maio/2016 vem se submetendo às seções de fisioterapia e, em novembro/2016, passou a apresentar melhora do quadro algóico (fls. 20/23). Nenhum deles, contudo, indicou que a autora se encontrava incapaz ou sugeriu afastamento do trabalho. Conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião da cessação do benefício em 15/02/2017 (fl. 72-verso). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-92.2017.403.6111 - LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO X ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO, representado por sua genitora Ana Paula de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a concessão do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de retardo mental, com prejuízo significativo de suas funções cognitivas, o que o impossibilita de exercer quaisquer atividades normais, sendo totalmente dependente de terceiros para sobreviver, inclusive para manutenção e administração de seu tratamento (fl. 03). Esteado nessas razões, postula a concessão do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada, nos termos da decisão proferida às fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, a expedição de mandado de constatação e, com as provas produzidas, a citação do réu.O mandado de constatação foi encartado às fls. 41/48 e o laudo pericial às fls. 53/58.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/63, instruída com os documentos de fls. 64/65, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não faz jus ao benefício almejado, em razão da inexistência de miserabilidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e da correção monetária.Intimado a se manifestar acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial (fl. 66), o autor pronunciou-se às fls. 68/70. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 74/78, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO.No tocante à prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceita o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de constitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNo caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 04/11/2005 (fl. 10), contando atualmente com 11 (onze) anos de idade.Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe:Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Com efeito, segundo o laudo médico elaborado e produzido por médico especialista em neurologia, o autor é portador de autismo e retardo mental (CID's F70 e F06), de modo que apresenta incapacidade total e permanente. Esclareceu que a doença do autor causa impedimentos capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade devido o [sic] déficit mental. A data do início da incapacidade ocorreu no nascimento (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 55). Concluiu que o autor, devido ao retardo mental, necessita da ajuda de terceiros para sobreviver. Nesse contexto, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica.Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação elaborado em 31/03/2017 e encartado às fls. 41/48, o núcleo familiar do autor é constituído por seis pessoas: ele próprio; sua genitora Ana Paula, com 33 anos; seu genitor Valtor, com 34 anos; seus irmãos Eduardo e Kauã, com 14 e 7 anos; e sua irmã Tamara, com 9 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em precário estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 47/48. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pelo genitor do autor, no valor de R\$ 1.200,00 e da renda cidadã, no valor de R\$ 80,00. Nota-se, todavia, do extrato do CNIS, ora anexado, que desde novembro/2016 o salário do genitor do autor tem sido no valor médio de R\$ 1.387,36. Assim, da análise de todo conjunto probatório, verifica-se que a renda familiar é insuficiente para a sobrevivência do autor e de sua família. Excluindo-se da renda familiar o valor gasto com medicamentos (R\$ 42,00), bem como o valor da mencionada renda cidadã (R\$ 80,00), por não se enquadrar como renda para fins de recebimento do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º, inciso VI do anexo constante no Decreto 6.214/2007, tem-se uma renda familiar de, aproximadamente, R\$ 1.265,36, e uma renda per capita de R\$ 210,89, inferior, portanto, ao limite legal. Desse modo, tendo o autor preenchido ambos os requisitos exigidos pela lei, o pedido formulado neste feito merece acolhimento. Considerando que não existe nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde o requerimento administrativo, o benefício é devido desde então, ou seja, 18/10/2016 (fl. 11).Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAREapreço o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 18/10/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANOCPF: 490.694.728-05Nome da Mãe: Ana Paula de OliveiraEndereço: Avenida Antonio Lourenço, nº 13 CA B, Núcleo Habitacional Alcides Matuzi, em Marília, SP.Representante legal:Ana Paula de OliveiraRG: 45.468.104-5 SSP/RPCF: 233.387.948-35Espécie de benefício:Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 18/10/2016Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000968-15.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 05/10/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% no seu valor, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave (CID F33.2) e, em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/16). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 17/18. Na mesma oportunidade, determinou-se realização de perícia médica e, depois de produzida a prova, a citação do réu.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 31/37. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/44. Argumentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, juros, da correção monetária e da prescrição quinquenal.Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 45), a autora pronunciou-se às fls. 47/48. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfêto o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que a autora verteu recolhimentos previdenciários para o RGPS nos períodos de 01/11/2013 a 31/12/2014, 01/05/2015 a 28/02/2017, 01/03/2017 a 31/03/2017 e 01/04/2017 a 31/08/2017, conforme extrato no CNIS, ora anexado. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 31/37, produzido em 22/05/2017, por médica na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID F60.4, no entanto, encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual. Explica que o transtorno de personalidade histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta a alguns dos quesitos do juízo e do INSS.Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Não obstante a autora tenha juntado aos autos documento médico sugerindo o afastamento de suas atividades laborativas (fls. 12/13), é de ser observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido (fl. 14).Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-29.2017.403.6111 - IRENE ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por IRENE ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e sobrevive apenas com a pensão por morte no valor de um salário mínimo que recebe pelo óbito de seu marido, renda, contudo, insuficiente para garantir seu sustento com dignidade, pois está acometida de câncer na garganta, necessitando de cuidados médicos adequados e onerosos, o que lhe tem gerado sérios prejuízos financeiros, sendo sua renda insuficiente para sua manutenção. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 23, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e determinou-se a expedição de mandado de constatação. Relatório social foi juntada à fls. 26/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, argumentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 43/52). Réplica às fls. 54/55. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57, opinando pela improcedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 80 (oitenta) anos, uma vez que nascida em 26/06/1937 (fls. 13), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social realizada às fls. 26/35 indica que a autora mora com uma filha, sobrevivendo com a pensão por morte da qual é beneficiária em decorrência do óbito do marido, no valor de um salário mínimo. Referida informação constou da inicial e vem comprovada pelo extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexado à fls. 51, demonstrando pagamento do referido benefício à autora desde 05/12/1999. Ora, há vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social, como dispõe o 4º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4º, DA LOAS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. In casu, não ficou comprovado o segundo requisito necessário, o da hipossuficiência. 3. Ademais, a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte de seu companheiro no valor de R\$955,98, a partir de 01/04/2014 e, nos termos do art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 4. Apelação desprovida. (AC 00132965520144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1967778, TRF3, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016)(grifei) Portanto, sendo a autora beneficiária de pensão por morte no âmbito da Previdência Social, não faz jus ao benefício de prestação continuada da Assistência Social, pois há óbice legal à fruição simultânea de ambos os benefícios. Improcedente, portanto, a pretensão manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-60.2017.403.6111 - BRUNO CAVICHIOLE MARTINS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por BRUNO CAVICHIOI MARTINS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência. Propugna a declaração de inexistência de irregularidade, ou seja, da obrigatoriedade de se filiar ao réu, bem como pede o afastamento da multa cobrada no valor de R\$ 2.500,00. Antes mesmo da citação, o réu compareceu a juízo e apresentou a sua contestação (fls. 42 a 58). Trouxe a lume o procedimento administrativo que tramitou no Conselho e que deu origem a multa questionada. Afirmou que a função desempenhada pelo autor na sua empregadora está em campo químico, de modo que deve o autor efetuar o registro junto ao CRQ-IV Região. Afirma, ainda, que a empregadora do autor desenvolve atividade de fabricação de açúcar e álcool, possuindo atividade preponderante na área química, de modo a estar regularmente registrada perante o Conselho deste 12/09/83. Sustenta que, com base em julgados que o autor apresenta, a obrigatoriedade do registro do profissional no respectivo órgão fiscalizador da profissão não é a habilitação em Engenharia Química, mas o efetivo exercício da atividade ligada à área de Engenharia Química. Defêrida a gratuidade do autor. Declarou-se o réu citado e postergou-se a análise da tutela de urgência para momento posterior à réplica (fl. 92). O autor replicou a contestação (fls. 95 a 99). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Considerando que a matéria dispensa a produção de provas em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra. A atividade da empresa, a qual o autor encontra-se subordinado, AÇUCARIEIRA QUATÁ S/A, é voltada a fabricação de álcool etílico, açúcar e produtos derivados da fermentação (fl. 66), impondo-se à empresa o registro junto ao Conselho Regional de Química, diante de sua atividade-fim encontrar-se vinculada ao âmbito de fiscalização do aludido Conselho. É a atividade básica que determina a obrigatoriedade do registro, tal como se extrai da Lei 6.839/80. Neste sentido, é a jurisprudência de nossa Corte Regional-ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO E QUE PRÁTICA ATIVIDADE QUÍMICA. REGISTRO. NECESSIDADE. 1 - É dispensável a prova pericial quando a simples análise do objeto social da empresa elucida suficientemente acerca da atividade desenvolvida pela empresa, mormente quando acrescentados elementos informativos por meio do auto de vistoria lavrado. 2 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados (Lei nº 6839/80). 3 - Se a empresa pratica atividade inerente à prática química, está obrigada à matrícula no CRQ, entidade competente para a fiscalização daquela atividade, ponderável na realização do objeto social da empresa. 4 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 143587 - 0041751-30.1990.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 30/11/1998, DJU DATA:29/03/2006 PÁGINA: 401) No entanto, a discussão que se apresenta no caso é sobre a necessidade de o autor - empregado - ter seu registro no referido conselho. O autor possui registro junto ao CREA (fl. 14) e afirma trabalhar no estabelecimento da empresa voltado ao trato das lavouras. Decerto, o fato de a empresa ter que se registrar no Conselho réu não implica no raciocínio de que seus funcionários devam também nele se registrar. Caso contrário, todos aqueles que trabalhassem na empresa e sujeito à regulamentação e fiscalização profissional, como advogado, médico, engenheiro, arquiteto, etc; teria que se submeter a um duplo registro: um no Conselho em que registrado a empresa e outro de sua profissão específica. Portanto, é necessário verificar se a atividade do autor é específica do engenheiro químico. As atribuições do autor, segundo se descreve na fl. 19, consistem em Otimizar recursos e maximizar produtividade através da consolidação das informações operacionais, análise e proposição de alterações em parâmetros, ações e procedimentos. Disseminar e alavancar aplicação de boas práticas operacionais. Acompanhar implantação de projetos de novos equipamentos/tecnologias visando contribuir para melhor performance do processo, assim como assimilar e disseminar o conhecimento sobre os novos equipamentos e tecnologia. Auxiliar no planejamento da área. Acompanhar Scale-up e plantas pilotos (Biorigin), sugerindo alterações em parâmetros de produção e registrando informações, juntamente a profissiografia da função que o autor declarou junto ao conselho (fl. 66) e que se valeu como fundamento para a aplicação da penalidade. Pois bem, não é de se negar que nas atribuições do autor existem atribuições da área do químico, como bem observado na órbita administrativa. Porém, o equívoco da interpretação está no fato de se excluir outras atividades do universo de atribuições decorrentes da função do autor. Obviamente, pelo teor acima transcrito, o autor não fabrica diretamente produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica diretamente produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 da CLT). A atividade da função do autor, segundo se colhe mais uma vez da profissiografia apresentada, limita-se no contato com produtos derivados de fermentação, na ação de acompanhamento e de auxílio, o que afasta, assim, a imposição de um duplo registro: um na condição de engenheiro e outra na condição de engenheiro químico. Obviamente não se mostra razoável exigir que o autor, já vinculado ao Conselho Regional de Engenharia, por conta do desempenho de atividades voltadas ao planejamento ou ao projeto de desenvolvimento da produção de uma indústria, pelo simples fato de se envolver, em sua atividade, com produtos fabricados e derivados da fermentação, ser obrigado a se registrar em outro conselho em razão de uma mesma atividade. Em várias hipóteses, inclusive inversa a esta, a jurisprudência tem evitado impor ao profissional o duplo registro em razão de uma mesma atividade. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300, CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - INSTRUCÃO PROBATÓRIA - LEI 6.839/80 - ATIVIDADE BÁSICA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, CTN - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. I. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 2. Na hipótese, há controvérsia acerca da atividade básica da agravante a indicar a qual registro se submete, tendo a autora realizado sua inscrição em ambos os conselhos (fls. 98 e 110). 3. Necessária a instrução probatória para que, definitivamente outorgada às partes a ampla defesa, possa-se, enfim, determinar a atividade preponderante da autora. 4. Prevê o art. 300, CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. Não se infere, em uma sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, o que, por si só, afasta a concessão da tutela de urgência pleiteada. 6. Vedado o duplo registro, contudo, tal vedação não acarreta, em princípio, o afastamento das cobranças deles decorrentes, porquanto, ao que parece, a agravante os realizou espontaneamente, segundo argumentos deduzidos perante o Juízo de origem (fls. 62/63). 7. O depósito judicial é facultado do contribuinte, que, nos termos do art. 151, CTN, pode lançar mão de sua realização, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ainda que em relação a parcelas vincendas do tributo que almeja discutir. 8. Agravo de instrumento, para acolher o pedido subsidiário da agravante, quanto ao depósito dos valores decorrentes das contribuições associativas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591180 - 0020842-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 - g.n) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, COLCHÕES, TRAVESSEIROS, ARTIGOS DE ESPUMAS DE LÁTEX, BORRACHA E POLIURETANO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à industrialização, comercialização e exportação de peças técnicas, colchões, travesseiros, artigos de espumas de látex, borracha e poliuretano. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico e fabricação de artefatos de material plástico para outros usos, de acordo com o seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe. 3. Incabível, portanto a manutenção de sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 4. As atividades desenvolvidas pela autora, não se obrigam a manter registro junto ao CREA em razão de suas atividades, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a autora ser compelida a dupla inscrição. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997051 - 0003927-50.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 - g.n) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DA EMPRESA GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA. NO CORECON/SP. CABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA DUPLA INSCRIÇÃO: NA C.V.M.E E NO CORECON. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA. 1. O duplo registro não se justifica quando o que se objetiva é submeter a pessoa física ou jurídica a fiscalização por dois Conselhos Profissionais distintos (AC 00196948520084036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012), o que não é o caso porquanto o intento da CVM - criada em 07/12/1976 pela Lei n. 6.385/76 com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil - não se confunde com o objetivo do CORECON, que conforme as Leis ns. 6.021/74 e 6.537/78 deve registrar, disciplinar e exercer a fiscalização da profissão do Economista. 2. O registro da impetrante perante a autarquia fiscalizadora do mercado de capitais não isenta GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA de registrar-se perante a entidade de fiscalização do exercício profissional, não havendo que se falar em dupla fiscalização desautorizada por lei, porquanto cada uma das duas entidades - CVM e CORECON/SP - tem âmbito de fiscalização distinto e é evidente que a administração de valores mobiliários é uma atividade econômica por excelência, que seguramente pode ser posta no âmbito de abrangência do Conselho Profissional de Economia. 3. Sentença reformada, com cassação da liminar. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362763 - 0012234-03.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 - g.n.) Logo, a exigência e a multa mostram-se insubsistentes, o que torna prejudicada a discussão trazida pelo autor quanto à legitimidade de integrantes do Conselho em sua aplicação. Procede a ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexistência de obrigatoriedade do autor se filiar junto ao Conselho-réu e, por conseguinte, anular a MULTA imposta. Considerando o pedido de tutela ainda não apreciado, tendo em conta a data de vencimento da sanção e a certeza jurídica advinda desta sentença, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigência da multa e determinar que o réu se abstenha de lançar o nome do autor no rol de devedores ou em serviços de proteção ao crédito, pelo motivo objeto desta ação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor do advogado do autor. Sem remessa oficial, consoante artigo 496, 3º, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE/SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO COMUM

1005389-95.1998.403.6111 (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI/SP133850 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculo da contadoria de fls. 181/183, no prazo de 10 (dez) dias.

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 316/317, no prazo de 10 (dez) dias.

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 198/206, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face dos documentos juntados às fls. 203/205, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS e determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se na capa.Int.

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de VALDEMAR FELIPE (fls. 138/154), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 14.340,46, no lugar dos R\$ 18.264,33 cobrados pela parte exequente, pois esta não submeteu os rendimentos recebidos acumuladamente ao ajuste anual do imposto de renda, calculando-os como se estivessem sujeitos à tributação exclusiva. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela União, requerendo a determinação do pagamento (fl. 157). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a União Federal acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União Federal, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, fixando-se o valor total devido em R\$ 14.340,46, posicionado para abril de 2017, nos termos dos cálculos de fls. 140/146. Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao autor Valdemar Felipe, em R\$ 14.340,46 (quatorze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), posicionado para abril de 2017, na forma dos cálculos de fls. 140/146. Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.923,87 (três mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 268. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 222/223, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003821-36.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 89/101, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002291-60.2014.403.6111 - LOURDES MARTINS DAVOLI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 104/107, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo de fls. 167/198, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002172-65.2015.403.6111 - SERGIO AZEVEDO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 78/84, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002180-42.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/76). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002707-91.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0001909-96.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo de fls. 113/114, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002242-48.2016.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 118/132, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 194/194v., no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002766-45.2016.403.6111 - CELIA APARECIDA CARCERIO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 148/149, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003264-44.2016.403.6111 - NILVAN LIMA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo de fls. 233/254, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP35150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0003676-72.2016.403.6111 - BENEDITA BARBOSA LEME(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 57/67, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004122-75.2016.403.6111 - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 78/79, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0005144-71.2016.403.6111 - ONELIA PELOZO DE BARROS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 59/61, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001983-19.2017.403.6111 - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X ILSE HILDEGARD HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação de fls. 237/240, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000497-96.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Seraguci Manzato objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil. Citado a ré através de mandado (fl. 31), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do decidido nos autos da Ação Rescisória, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0003083-48.2013.403.6111 - TIAGO DA SILVA MARZOLA X ELENICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DA SILVA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0000511-17.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3020717: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a averbação do termo de caução junto ao cartório de registro de imóveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de ID 3019522.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

DESPACHO

Em face da manifestação das rés Rádio Clube de Marília Ltda ME, Rádio Itaipú de Marília Ltda ME e Maria Candelária Lopes Beato, intime-se o autor e as demais rés para informarem se tem interesse na autocomposição em até 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para juntar os documentos mencionados na Id 2942517.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000237-31.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação comum ajuizada por MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando condenar a CEF a fornecer os “dados completos referentes à transferência efetuada pelo Banco Itai S/A sob nº 70532-00062350-00000039845-2 para a CEF, na data de 10/02/1992”.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que no “*pelo período de 06/04/1988 a 11/10/1988, foi funcionária da empresa Marilan e, é titular de saldo em conta de FGTS, valores que eram depositados originalmente junto ao Banco Itaú S/A, Agência 145, nesta cidade de Marília. Em virtude da Lei nº 8.036/90, na data de 10/02/1992 o saldo da conta nº 0145 – 03452 – 002705 – 87, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, transferência sob nº 70532 – 00062350 – 00000039845-2. Tendo em vista a liberação dos saldos das contas inativas, a requerente tentou obter informações sobre seu saldo bloqueado, todavia sua busca restou infrutífera, vez que em resposta a Agência da CEF foi informada que junto àquela Instituição Financeira não havia crédito em seu nome. Entretanto, a requerente obteve os documentos, ora anexados, junto ao Banco Itaú S/A, constando a transferência dos valores para a CEF.*”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, afirmou que “*A CAIXA localizou, em nome da requerente MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ, PIS 1235808434-6, uma conta recebida Inativa do Banco depositário anterior, com saldo residual, de nº 9871612894179/90782113013, em nome da empresa MARILAN SA, referente contrato de trabalho com admissão 06/04/1988 e saída 01/10/1988, que teve o saldo transferido para a conta 9771612894179/90782113013 e saque em 10/03/2000 na agência 2001 - AVENIDA SAMPAIO VIDAL, SP, em Marília/SP.*” Contudo, “*não houve a localização dos saldos de FGTS sob nº 70532-00062350-00000039845-2.*”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DE C I D O.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré alega que a responsabilidade pelos lançamentos efetuados na conta vinculada da autora é do Banco Itaú S.A., antigo banco depositário.

Entendo que não merece prosperar a preliminar, pois a CEF é parte legítima para responder aos feitos em que se discutem valores depositados em contas fundiárias, ainda que antes da centralização operada por meio da Lei nº 8.036/90.

Tal legitimidade deve-se porque cabe à CEF, na qualidade de agente operador do fundo, a administração das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, devendo, então, diligenciar junto aos antigos bancos depositários a fim de obter os documentos necessários.

Assim, sendo a CEF a detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, bem como de emitir regularmente os respectivos extratos individuais, não se pode eximir do dever de fornecer judicialmente tal documentação a quem de direito.

Cabe salientar que, mesmo que os extratos anteriores à transferência dos valores não tenham sido disponibilizados à CEF, esta, como agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários para apresentá-los em juízo e, caso os bancos não atendam ao pedido que formulou diretamente, dispõe, ainda, da faculdade de requerer em juízo que as instituições financeiras sejam compelidas a fornecer os extratos com as devidas informações das contas.

Aliás, em 04/08/2011, transitou em julgado o acórdão do recurso repetitivo referente ao aludido tema, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificado o assunto nestes termos:

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Primeira Seção - REsp nº 1.108.034/RN - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 25/11/2009).

Logo, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos dos saldos de contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, conforme assentado na jurisprudência federal, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo de demanda objetivando a obtenção de extratos de conta do FGTS com a respectiva evolução dos depósitos fundiários pertinentes a contrato de trabalho havido entre o depositário e o empregador.

DO MÉRITO

A conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Por conseguinte, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, alega a parte autora que manteve vínculo empregatício na empresa *Marilan S.A.* no período de 06/04/1988 a 10/1988, sendo que os valores relativos ao FGTS eram depositados no Banco Itaú S.A., conta nº 0145-03452-002705-87. Sustenta que, com o advento da Lei nº 8.036/90, o saldo constante da conta vinculada foi transferido à CEF por meio da operação de nº 70532-00062350-00039845-2, realizada em 10/02/1992. Assim, busca a requerente, por meio da presente ação, o fornecimento dos dados bancários atinentes à aludida transação financeira.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou extratos de depósito do FGTS referentes ao contrato de trabalho mantido junto à empresa *Marilan S.A.* no período de 06/04/1988 a 10/1988 (conta nº 0145-03452-002705-87 – [ID 1865730](#)).

A CEF, por sua vez, informou a existência de conta inativa em nome da autora de nº 9871612894179, recebida de banco depositário anterior, com saldo residual, relativamente ao contrato de trabalho mantido na empresa *Marilan S.A.* no mesmo período de 06/04/1988 a 01/10/1988. Esclareceu a ré que o saldo existente na referida conta foi transferido para a conta de nº 9771612894179 e, posteriormente, em 10/03/2000, sacado em uma das agências do banco (cf. extratos de [ID 2239459 - Pág. 3-4](#)).

Sendo assim, no caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos da conta vinculada ao contrato de trabalho da autora inicial foram apresentados pela requerida, conforme documentos de [ID 2239459 - Pág. 3-4](#).

Embora tenha aduzido a CEF que “*não houve a localização dos saldos de FGTS sob nº 70532-00062350-00000039845-2*”, é certo que a tal número foi apontado pela requerente como sendo o da operação bancária e não o da conta fundiária.

Dessa forma, no caso em questão, deve-se operar a extinção do feito com o julgamento do mérito, pois o réu, depois de citado, acolheu expressamente o pleito vestibular, apresentando a documentação requerida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 06 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Vistos etc.

Cuida-se de ação comum ajuizada por MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando condenar a CEF a fornecer os “dados completos referentes à transferência efetuada pelo Banco Itaú S/A sob nº 70532-00062350-00000039845-2 para a CEF, na data de 10/02/1992”.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que “pelo período de 06/04/1988 a 11/10/1988, foi funcionária da empresa Marilan e, é titular de saldo em conta de FGTS, valores que eram depositados originalmente junto ao Banco Itaú S/A, Agência 145, nesta cidade de Marília. Em virtude da Lei nº 8.036/90, na data de 10/02/1992 o saldo da conta nº 0145 – 03452 – 002705 – 87, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, transferência sob nº 70532 – 00062350 – 00000039845-2. Tendo em vista a liberação dos saldos das contas inativas, a requerente tentou obter informações sobre seu saldo bloqueado, todavia sua busca restou infrutífera, vez que em resposta a Agência da CEF foi informada que junto àquela Instituição Financeira não havia crédito em seu nome. Entretanto, a requerente obteve os documentos, ora anexados, junto ao Banco Itaú S/A, constando a transferência dos valores para a CEF”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, afirmou que “A CAIXA localizou, em nome da requerente MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ, PIS 1235808434-6, uma conta recebida Inativa do Banco depositário anterior, com saldo residual, de nº 9871612894179/90782113013, em nome da empresa MARILAN SA, referente contrato de trabalho com admissão 06/04/1988 e saída 01/10/1988, que teve o saldo transferido para a conta 9771612894179/90782113013 e saque em 10/03/2000 na agência 2001 - AVENIDA SAMPAIO VIDAL, SP, em Marília/SP.” Contudo, “não houve a localização dos saldos de FGTS sob nº 70532-00062350-00000039845-2”.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A ré alega que a responsabilidade pelos lançamentos efetuados na conta vinculada da autora é do banco Itaú S.A., antigo banco depositário.

Entendo que não merece prosperar a preliminar, pois a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder aos feitos em que se discutem valores depositados em contas fundiárias, ainda que antes da centralização operada por meio da Lei nº 8.036/90.

Tal legitimidade deve-se porque cabe à CEF, na qualidade de agente operador do fundo, a administração das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, devendo, então, diligenciar junto aos antigos bancos depositários a fim de obter os documentos necessários.

Assim, sendo a CEF a detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, bem como de emitir regularmente os respectivos extratos individuais, não se pode eximir do dever de fornecer judicialmente tal documentação a quem de direito.

Cabe salientar que, mesmo que os extratos anteriores à transferência dos valores não tenham sido disponibilizados à CEF, esta, como agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários para apresentá-los em juízo e, caso os bancos não atendam ao pedido que formulou diretamente, dispõe, ainda, da faculdade de requerer em juízo que as instituições financeiras sejam compelidas a fornecer os extratos com as devidas informações das contas.

Aliás, em 04/08/2011, transitou em julgado o acórdão do recurso repetitivo referente ao aludido tema, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificado o assunto nestes termos:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Primeira Seção - REsp nº 1.108.034/RN - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 25/11/2009).

Logo, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos dos saldos de contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, conforme assentado na jurisprudência federal, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo de demanda objetivando a obtenção de extratos de conta do FGTS com a respectiva evolução dos depósitos fundiários pertinentes a contrato de trabalho havido entre o depositário e o empregador.

DO MÉRITO

A conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Por conseguinte, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, alega a parte autora que manteve vínculo empregatício na empresa *Marilan* no período de 06/04/1988 a 10/1988, sendo que os valores relativos ao FGTS eram depositados no Banco Itaú, conta nº 0145-03452-002705-87. Sustenta que, com o advento da Lei nº 8.036/90, o saldo constante da conta vinculada foi transferido à CEF por meio da operação de nº 70532-00062350-00039845-2, realizada em 10/02/1992. Assim, busca a requerente, por meio da presente ação, o fornecimento dos dados bancários atinentes à aludida transação financeira.

Para comprovar suas alegações, a parte autora carrou aos autos os extratos de depósito do FGTS referentes ao contrato de trabalho mantido junto à empresa *Marilan S/A* no período de 06/04/1988 a 10/1988 (conta nº 0145-03452-002705-87 – [ID 1865730](#)).

A CEF, por sua vez, informou a existência de conta inativa em nome da autora, nº 9871612894179, recebida de banco depositário anterior, com saldo residual, relativamente ao contrato de trabalho mantido na empresa *Marilan S/A* no mesmo período, a saber, de 06/04/1988 a 01/10/1988. Esclareceu a ré que o saldo existente na referida conta foi transferido para a conta de nº 9771612894179 e, posteriormente, em 10/03/2000, sacado em uma das agências do banco (cf. extratos de [ID 2239459](#) - Pág. 3-4).

Sendo assim, no caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos da conta vinculada ao contrato de trabalho da autora inicial foram apresentados pela requerida, conforme documentos de [ID 2239459](#) - Pág. 3-4.

Embora tenha aduzido a CEF que “*não houve a localização dos saldos de FGTS sob nº 70532-00062350-00000039845-2*”, é certo que a tal número foi apontado pela requerente como sendo o da operação bancária e não o da conta fundiária.

Dessa forma, no caso em questão, deve-se operar a extinção do feito com o julgamento do mérito, pois o réu, depois de citado, acolheu expressamente o pleito vestibular, apresentando a documentação requerida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Condono a CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 06 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada, pois para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO e INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, menores impúberes, representados por sua genitora, senhora Redineia Ferraz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de seu pai, senhor Rogério Alves Catharino.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 25/08/2016, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado da Previdência Social. Alegam que a solicitação em sede administrativa lhes foi negada ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. Argumentam, porém, que fazem jus à concessão do benefício requerido, tendo em vista que a renda recebida pelo segurado era o único meio de prover o sustento da família e, embora estivesse acima do limite estabelecido pela legislação, a diferença era irrisória. Juntaram documentos.

A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **não** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e se rege pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio *tempus regit actum*).

No caso, são aplicáveis as disposições constantes no artigo 201, IV, da Constituição Federal, no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e nos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício.

Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, cuja introdução no ordenamento jurídico pátrio gerou inúmeras discussões. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), desde que inferior ao valor-limite, fixado inicialmente em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o qual foi atualizado, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

Pelo exposto, verifica-se que para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1º) efetivo recolhimento à prisão;
- 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
- 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
- 4º) renda mensal do segurado inferior ao patamar legal.

Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (25/08/2016), Rogério Alves Catharino encontrava-se empregado na Fazenda Esperança, com salário de R\$ 1.650,00 (ID 1685796 – Pág. 3).

Destaca-se que, a partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1, de 08.01.2016.

Veja-se que seu salário-de-contribuição (R\$ 1.650,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 01/2016, que atribuiu o teto em R\$ 1.212,64 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, verifica-se que aquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado.

No que concerne ao efetivo recolhimento à prisão, observa-se que a certidão de recolhimento prisional constante dos autos, datada de 12/09/2016 (ID 1686053 - Págs. 3-4), atesta que o Sr. Rogério Alves Catharino encontrava-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP desde 01/09/2016. Por sua vez, o Atestado de Permanência Carcerária trazido com a inicial (Documento ID 1685924), emitido em 01/09/2016, dá conta de que o Sr. Rogério permaneceu recolhido na cadeia pública de Barra Bonita/SP até ser transferido para a Penitenciária de Iaras/SP. Levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2017, a informação de permanência carcerária em relação a Rogério está desatualizada e não demonstra com precisão o local e a situação do preso.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** da presente decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

DÊ-SE vista dos autos ao MPF.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE LIMA BUSTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é “*empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo atualmente o cargo de Chefe de Operação de Campo II no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 20/03/2015*”. Ocorre que, “*mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, consequentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor*”. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) prevê expressamente no artigo 12, § 4º, que:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, possui dispositivo equivalente (art. 11, § 3º).

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados que, aquele que exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda que aposentado, fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Isso porque a Previdência Social adota um sistema de repartição simples, baseado na solidariedade entre os indivíduos, no qual as contribuições daqueles que podem trabalhar compõem um fundo destinado ao custeio de todo o sistema e são utilizadas para pagar as prestações daqueles impossibilitados de exercer atividade laboral.

Ressalte-se, ainda, que quem exerce atividade laboral é potencial gerador de contingências que receberão cobertura previdenciária pelo RGPS, razão pela qual também deve participar do financiamento da Seguridade Social.

Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SPI42831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta ID 2358117: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

DESPACHO

Em face da manifestação das rés Rádio Clube de Marília Ltda ME, Rádio Itaipú de Marília Ltda ME e Maria Candelária Lopes Beato, intime-se o autor e as demais rés para informarem se tem interesse na autocomposição em até 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para juntar os documentos mencionados na Id 2942517.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NAIR PEREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Samuel Fuentes Fernandes, seu ex-marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o *de cujus* até 06/04/2016, quando ocorreu o divórcio consensual do casal, ocasião em que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia à autora, o que lhe gerou para o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:

I) a ocorrência do evento morte;

II) a qualidade de segurado do “*de cujus*”;

III) a condição de dependente, salientando que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus* por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Samuel Fuentes Fernandes faleceu no dia 26/10/2016, conforme Certidão de Óbito ([ID 2337880](#)), da qual se extrai que o falecido “*era divorciado de Maria Nair Pereira Leal*”.

É sabido que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, tem direito à percepção da pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Esse é o caso dos autos.

Com efeito, é o que se depreende da petição inicial da ação de divórcio proposta pelo casal (documento [ID 2337944](#)) e respectiva sentença homologatória ([ID 2337959](#)), bem como dos recibos referentes à pensão alimentícia paga pelo falecido à autora nos meses de maio a julho de 2016 (documento [ID 2337968](#)).

A ausência de recibos relativamente aos meses de agosto a outubro de 2016 não configura, por si só, a perda da qualidade de dependente. Ao contrário, há notícia nos autos de que o *de cujus* teria voltado a residir com a autora no segundo semestre de 2016, o que justificaria o não pagamento da pensão.

É certo que tal versão dos fatos deverá ser corroborada pelo conjunto probatório a ser produzido no decorrer da instrução processual, assegurado o regular contraditório. No entanto, a autora demonstrou, até o momento processual, a verossimilhança de suas alegações, mormente pela juntada de Ficha de Atendimento Ambulatorial do SUS em nome do falecido, datada de 29/08/2016, a qual encontra-se assinada pela autora ([ID 2337917](#)).

No tocante ao requisito **condição de segurado** do *de cujus*, até o presente momento procesual, restou demonstrada nos autos, visto que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde **17/10/2013**, conforme extrato DATAPREV (documento [ID 2337870](#)), vigente até a data do seu óbito. É sabido que o *de cujus* faleceu aos **26/10/2016**, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, já que o(a) autor(a) era dependente do *de cujus*, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.

O “*periculum in mora*” também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MARIA NAIR PEREIRA LEAL pela Autarquia Previdenciária, **servindo-se a presente decisão como ofício expedido**.

Outrossim, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** da presente decisão.

Informação [ID 2370936](#): não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Por fim, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 25 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2479340: Defiro a produção de prova pericial e social:

1º) expeça-se Mandado de Constatação;

2º) nomeie a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 03 e 04).

Aguarde-se a contestação do INSS, visto que já foi citado (ID 2465236).

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI
REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DEL BIANCO
REPRESENTANTE: LARISSA HELENA DEL BIANCO
PROCURADOR: DANIEL MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MARQUES - SP359376,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação e documentos apresentados pelo requerente (Id 2995567 e seguintes).

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: L.C.SANTOS SERRARIA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. C. SANTOS SERRARIA ME.

A exequente foi intimada para juntar as guias necessária para a expedição de carta precatória (Id 1903763) e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte (Id 2827616).

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (*in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a autora deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

REGISTRE-SE. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARÍLIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO BIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP34449

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP34449

DESPACHO

Em face da manifestação da União (Id 3015743) e considerando a possibilidade das partes se conciliarem a qualquer tempo sem a necessidade de audiência conciliatória, indefiro o pedido de designação de audiência.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do Dr. Fernando Doro Zanoni, em razão de cirurgia de emergência, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 08 de novembro de 2017 às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

A parte autora foi intimada sobre a realização da perícia conforme certidão anexa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do Dr. Fernando Doro Zanoni, em razão de cirurgia de emergência, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 08 de novembro de 2017 às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

A parte autora foi intimada sobre a realização da perícia conforme certidão anexa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO –, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, bem como a devolução dos valores pagos, que totalizam 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos).

A parte autora sustenta que desde 01/01/2007, quando se constituiu sociedade de advogados, devidamente registrada no órgão de classe, vem sendo compelida ao pagamento da anuidade pela ré. No entanto, afirma que a tal cobrança é indevida, pois a previsão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citada, a ré alegou, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo. No mérito, aduziu que a sociedade de advogados inscrita na OAB deve recolher a contribuição anual, “pois se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB”. Alegou que a OAB se sustenta “através de recursos percebidos por meio do pagamento das contribuições dos que a ela estão submetidos, seja por força de inscrição (advogados e estagiários) ou do registro (sociedade de advogados)”, sendo que, “diferentemente dos entes autárquicos, a OAB, como entidade singular, tem plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos”. Por fim, afirmou que “a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados”, pois “a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB”, razão pela qual “é necessária a percepção de novos proventos”.

A parte autora apresentou réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A requerida suscita a incompetência relativa deste Juízo para o julgamento do feito sob o argumento de que a sede da OAB/SP está situada na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual a apreciação da presente demanda competiria à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 53, III, a, do CPC.

Sem razão a ré.

Com efeito, dispõe o art. 53, III, alínea b, do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Assim, tem-se que a parte autora está situada na cidade de Marília/SP e pratica os seus atos administrativos perante a 31ª Subseção da OAB, órgão que representa a requerida na cidade.

Ademais, dispõe o art. 61, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Assim, afasto a alegação de incompetência.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, o artigo 4º, o artigo 15, § 1º a § 6º e o artigo 46, todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei).

Com efeito, vê-se que em momento algum a Lei faz menção a exigência de *contribuição/anuidade* referente à sociedade de advogados.

Tal exigência existe somente em relação às pessoas físicas – advogados ou estagiários.

saber:

No entanto, a exigibilidade do pagamento de contribuição/anuidade para as sociedades de advogados foi instituída pela Instrução Normativa nº 01/95, em seu artigo 7º, a

Artigo 7º- Contribuição Especial.

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB.

§ 1º - A Contribuição Anual a que se refere o “caput” deste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios.

Referida Instrução Normativa foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 06/14, a qual possui previsão equivalente (art. 8º).

A ré sustenta em sua peça contestatória que “*as receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não se configuram como tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, tampouco se sujeitam à contabilidade pública. Portanto, se as contribuições devidas pela Requerente não têm natureza tributária, não há qualquer motivo para entendê-las como indevidas com base no argumento de [que] não estariam previstas em Lei, mas apenas na Instrução Normativa nº. 1/95, o que violaria o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal/88*”.

Sem razão a requerida.

Conforme o previsto no artigo 5º da Constituição Federal/88, somente a lei pode criar/extinguir direitos e obrigações, de modo que não é possível à OAB promover a instituição de anuidades para as sociedades de advogados através de ato infralegal, ainda que não se trate de *receitas públicas*.

O fato da Ordem dos Advogados do Brasil figurar como entidade autônoma e independente não lhe confere o poder de estabelecer contribuições/anuidades para a sociedade de advogados, por Instrução Normativa, ante a vedação constitucional, a qual exige previsão legislativa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades.
2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB.
3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0021680-48.2011.403.6301 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).
2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Resp nº 651.953 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJE de 03/11/2008).

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.
2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.
3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp nº 831.618/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE DE 13/02/2008).

Desta forma, constatada a ilegalidade da cobrança de anuidades/contribuições em relação às sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos efetuados pela parte autora referentes às anuidades dos anos 2012 a 2016 (documentos ID 1623359, 1623320, 1623288, 1623259 e 1623244) foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

A parte autora comprovou o pagamento das seguintes parcelas, totalizando R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos):

VENCIMENTO	VALOR	ID
05/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 2
06/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 3
07/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 4
08/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 5
05/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 2
06/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 3
07/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 4
08/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 5
05/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 2
06/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 3

07/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 4
08/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 5
05/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 1
06/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 2
07/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 3
08/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 4
05/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 1
06/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 2
07/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 3
08/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 4
TOTAL	R\$ 5.014,80	-

ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **procedente** o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados requerente, bem como condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, referentes aos anos de 2012 a 2016, no montante de R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO –, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, bem como a devolução dos valores pagos, que totalizam 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos).

A parte autora sustenta que desde 01/01/2007, quando se constituiu sociedade de advogados, devidamente registrada no órgão de classe, vem sendo compelida ao pagamento da anuidade pela ré. No entanto, afirma que a tal cobrança é indevida, pois a previsão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citada, a ré alegou, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo. No mérito, aduziu que a sociedade de advogados inscrita na OAB deve recolher a contribuição anual, “*pois se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB*”. Alegou que a OAB se sustenta “*através de recursos percebidos por meio do pagamento das contribuições dos que a ela estão submetidos, seja por força de inscrição (advogados e estagiários) ou do registro (sociedade de advogados)*”, sendo que, “*diferentemente dos entes autárquicos, a OAB, como entidade singular, tem plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos*”. Por fim, afirmou que “*a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados*”, pois “*a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB*”, razão pela qual “*é necessária a percepção de novos proventos*”.

A parte autora apresentou réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A requerida suscita a incompetência relativa deste Juízo para o julgamento do feito sob o argumento de que a sede da OAB/SP está situada na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual a apreciação da presente demanda competiria à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 53, III, *a*, do CPC.

Sem razão a ré.

Com efeito, dispõe o art. 53, III, alínea *b*, do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Assim, tem-se que a parte autora está situada na cidade de Marília/SP e pratica os seus atos administrativos perante a 31ª Subseção da OAB, órgão que representa a requerida na cidade.

Ademais, dispõe o art. 61, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Assim, afasto a alegação de incompetência.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, o artigo 4º, o artigo 15, § 1º a § 6º e o artigo 46, todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei).

Com efeito, vê-se que em momento algum a Lei faz menção a exigência de *contribuição/anuidade* referente à sociedade de advogados.

Tal exigência existe somente em relação às pessoas físicas – advogados ou estagiários.

No entanto, a exigibilidade do pagamento de contribuição/anuidade para as sociedades de advogados foi instituída pela Instrução Normativa nº 01/95, em seu artigo 7º, a saber:

Artigo 7º- Contribuição Especial.

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB.

§ 1º - A Contribuição Anual a que se refere o “caput” deste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios.

Referida Instrução Normativa foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 06/14, a qual possui previsão equivalente (art. 8º).

A ré sustenta em sua peça contestatória que “*as receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não se configuram como tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, tampouco se sujeitam à contabilidade pública. Portanto, se as contribuições devidas pela Requerente não têm natureza tributária, não há qualquer motivo para entendê-las como indevidas com base no argumento de [que] não estariam previstas em Lei, mas apenas na Instrução Normativa nº. 1/95, o que violaria o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal/88*”.

Sem razão a requerida.

Conforme o previsto no artigo 5º da Constituição Federal/88, somente a lei pode criar/extinguir direitos e obrigações, de modo que não é possível à OAB promover a instituição de anuidades para as sociedades de advogados através de ato infralegal, ainda que não se trate de *receitas públicas*.

O fato da Ordem dos Advogados do Brasil figurar como entidade autônoma e independente não lhe confere o poder de estabelecer contribuições/anuidades para a sociedade de advogados, por Instrução Normativa, ante a vedação constitucional, a qual exige previsão legislativa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades.
2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB.
3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0021680-48.2011.403.6301 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).
2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Resp nº 651.953 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJE de 03/11/2008).

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.
2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.
3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial improvido.

Desta forma, constatada a ilegalidade da cobrança de anuidades/contribuições em relação às sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos efetuados pela parte autora referentes às anuidades dos anos 2012 a 2016 (documentos ID 1623359, 1623320, 1623288, 1623259 e 1623244) foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

A parte autora comprovou o pagamento das seguintes parcelas, totalizando R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos):

VENCIMENTO	VALOR	ID
05/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 2
06/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 3
07/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 4
08/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 5
05/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 2
06/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 3
07/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 4
08/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 5
05/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 2
06/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 3
07/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 4
08/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 5
05/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 1
06/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 2
07/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 3
08/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 4
05/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 1
06/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 2
07/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 3
08/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 4
TOTAL	R\$ 5.014,80	-

ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **procedente** o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados requerente, bem como condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, referentes aos anos de 2012 a 2016, no montante de R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à manifestação do INSS (ID 2930008), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2853462: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOI FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2853116: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, proposta por SUPERMERCADO POMPÉIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando “*declarar o direito da Autora a creditar-se dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e /ou débito, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação de tais valores, quando não, autorizar a Autora a creditar-se nas respectivas contas gráficas de apuração do PIS/COFINS, dos valores pagos ou abatidos das vendas, no últimos cinco anos a título de remuneração das operadoras de cartão de crédito/débito e outros meios eletrônicos de pagamento, acrescido da taxa SELIC, assim como aos ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, tudo como medida de inteira justiça*”.

Sustenta a parte autora que “*é pessoa jurídica que se dedica às atividades de comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral (supermercados) e demais atividades ligadas ao ramo, tributada segundo os critérios de lucro real, inclusive quanto à apuração e pagamento das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS*”, razão pela qual está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 e, por isso, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei, pois “*deve ter assegurado o direito ao crédito das referidas contribuições, considerando-se que as respectivas tarifas se enquadram no conceito de despesas operacional e, portanto, insumo que compõe o custo dos produtos vendidos*”.

Asseverou, também, que a legislação em si “*não tratou da tomada de crédito das empresas comerciais especificamente, ou seja, valeu-se de conceitos aplicáveis a indústria e aos prestadores de serviços (insumos) os quais não se aplicam as empresas comerciais (caso da Autora), mas conforme jurisprudência recente do STF (RE 744.449), “os referidos pagamentos relativos à taxa de administração ganharam a definição contábil de despesa operacional, tratamento este que notoriamente enquadra e classifica estes dispêndios como insumos da atividade desenvolvida pela Autora*”.

Em sede de tutela provisória de urgência pugnou pela autorização para “*creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de tarifas em favor das empresas operadoras de cartões de crédito/débitos e outros meios de pagamento eletrônico*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à probabilidade do direito invocado, entendo que a taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS por 2 (duas) razões: 1º) porque não existe previsão legal para tanto; e 2º) porque o encargo consubstancia-se mera despesa operacional, a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

Nesse sentido decidiu o Desembargador Federal Novély Casanova, da Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AMS nº 0041453-07.2010.4.01.3800 / MG, acórdão publicado no e-DJF1 de 15/09/2017, decidiu o seguinte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. CUSTO OPERACIONAL.

1. *De acordo com o entendimento do STF "a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 827.484 AgR, r. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma).*

2. *"A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS" (AC 0051262-57.2010.4.01.3400 - DF, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste TRF1). No mesmo sentido: RE 816.363 AgR, r. Min. Ricardo Lewandowski.*

3. *Apelação das impetrantes desprovida.*

Além disso, também entendo não estar presente o requisito perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois caso seja procedente a pretensão inicial, a apuração de eventual crédito para compensação, o qual será devidamente corrigido e acrescido dos encargos pertinentes, poderá ser realizada através de simples verificação contábil, não havendo, portanto, risco concreto de prejuízo decorrente do trâmite normal da ação ou de ineficácia da decisão se concedida posteriormente.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

CITE-SE a ré, bem como **A INTIME** desta decisão.

INTIMEM-SE, CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3020717: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a averbação do termo de caução junto ao cartório de registro de imóveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de ID 3019522.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002886-0) - PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000077-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000077-1) - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005733-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005733-1) - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no recurso especial (fls. 190/192) encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região para novo julgamento de recurso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003894-76.2011.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000485-24.2013.403.6111 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001809-49.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001850-16.2013.403.6111 - M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 21/11/2017 às 8:30 horas nas Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fs. 395/396).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002850-17.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000439-64.2015.403.6111 - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001053-35.2016.403.6111 - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001754-93.2016.403.6111 - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001922-95.2016.403.6111 - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Defiro.Oficie-se à APSDJ para imediata implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 187/200, visto que o benefício somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica que demonstre a cessação da incapacidade da autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 207.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001977-46.2016.403.6111 - EMILIO ROBERTO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003120-70.2016.403.6111 - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003423-84.2016.403.6111 - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004590-39.2016.403.6111 - VALDEIR SOARES DA CRUZ(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005098-82.2016.403.6111 - DAIRTON MARIO GIROTTO X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURJ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Defiro.Oficie-se à APSDJ para imediata implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 89/95, visto que o benefício somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica que demonstre a cessação da incapacidade da autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 115.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005335-19.2016.403.6111 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001157-55.2017.403.6111 - LUCAS CAVALCANTI PEDROSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fls. 61.CUMPRASE.

0000484-97.2017.403.6111 - JESSICA TALITA VICENTE DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001840-30.2017.403.6111 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES(PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Tendo em vista que as testemunhas Alex Sandro Manacessi e Eduardo César Dñaõ não residem nesta urbe, cancelo a audiência designada para o dia 11 de novembro de 2.017 para oitiva destes. Ainda, tendo em vista que um dos corréus reside no Estado do Paraná e os outros três, que residem em Presidente Prudente/SP, alegaram insuficiência de recursos para comparecer perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, determino que, após ouvidas as testemunhas, sejam deprecados seus interrogatórios. Mantida, contudo, a audiência antecipada para o dia 24/10/2017, para oitiva tão-só da testemunha José Navas Junior. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003676-84.2016.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ LOPES(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 06/03/2017 contra JOSÉ LUIZ LOPES, RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3.º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 401/402). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo que o corréu José Luiz Lopes aduziu não ter praticado o crime descrito na exordial, não tendo sequer conhecimento dos fatos nela narrados, e arrolou cinco testemunhas. Já a defesa dos corréus Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin reservaram-se no direito de apresentar suas razões apenas ao final da instrução e não arrolaram testemunhas. Por fim, a defesa de Ronaldo Patinho da Silva requereu seja oficiado ao INSS para que informe os valores que foram restituídos através de consignação, bem como o saldo remanescente (fls. 421, 423, 448, 449/452, 474 e 475). É a síntese do necessário. D E C I D O . Quanto à alegação de ausência de autoria, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Até porque, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Por derradeiro, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, não havendo preliminares argüidas pela defesa, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 401/402 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2.017, às 16h00, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, sendo certo que a oitiva da testemunha de acusação Antonia Reis Pedroso Nunes, servidora pública lotada na Gerência Executiva do INSS de Araçatuba/SP, Rua Floriano Peixoto, 784, será realizada na mencionada audiência, por este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, por videoconferência, deprecada ao r. Juízo Federal de Araçatuba/SP, em igual data e horário, servindo a presente decisão de Carta Precatória. Encaminhe-se ao r. Juízo Deprecado cópia de fls. 186/188, contendo relatório da testemunha. Oficie-se ao INSS, conforme requerido. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato tido como ofensor a direito líquido e certo, cabendo à autoridade impetrada o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Otossim, considerando que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança." (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310), deverá o impetrante, no mesmo prazo acima concedido, ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda.

Publique-se.

Marília, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA NEVES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da impossibilidade do perito nomeado de comparecer na perícia inicialmente agendada, designo nova perícia médica para o dia **08 de novembro de 2017, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o Dr. **RAFAEL TEIXEIRA PINTO (CRM/SP nº 135.155)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, a serem respondidos pelo Experto:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Disponará o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.20174.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer no horário inicialmente agendado.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia **20 de outubro de 2017, às 13 horas**.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da alteração de horário acima determinada.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500532-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO HERMES BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia 27 de outubro de 2017, às 13 horas.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da alteração de data e horário acima determinada.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o reagendamento da perícia designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A perícia deferida nestes autos fica então redesignada para o dia 17 de novembro de 2017, às 13 horas.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da alteração de data e horário acima determinada.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 11 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PRO20774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DALIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1536: Fica a defesa dos réus intimada a informar se insiste no depoimento da testemunha Edson Eleutério Silvério, com a ciência de que, em caso afirmativo, ficou deferida pelo Juízo a respectiva condução coercitiva para depoimento ao início da audiência a ser designada para interrogatórios, tudo conforme determinação de fls. 1535/1535-vº, proferida em audiência de 05 de outubro de 2017, que segue transcrita: Iniciados os trabalhos, à vista da ausência da testemunha arrolada, dos réus e da defesa constituída para a realização do presente ato, o MM. Juiz deu vista ao MPF, o qual apresentou manifestação nos seguintes termos: segundo o art. 218 do CPP se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça. Por essa razão o MPF requer a intimação dos réus, a ser realizada por intermédio de seu advogado constituído, para que informe se insiste no depoimento daquela testemunha; em caso afirmativo, requer sua condução coercitiva para prestar depoimento ao início da audiência a ser designada para os interrogatórios. Em segundo lugar: considerando que os réus, em suas respostas à acusação sustentam pender de julgamento recurso especial de divergência no âmbito administrativo interposto pela empresa (fl. 1063), requer a este Juízo que requirite ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que informe se referido recurso já foi julgado e, em caso afirmativo, que remeta cópia da decisão respectiva, informando ainda se ela já transitou em julgado na esfera administrativa. O MM. Juiz deferiu os requerimentos formulados pelo digno órgão do MPF, determinando a intimação da defesa, para o fim acima, e imediato ofício ao CARF, à cata da informação também acima referida (tente-se obter o número do processo ou recurso que tramita naquele conselho recursal). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

Expediente Nº 4158

EXECUCAO FISCAL

0001369-48.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA - ME X CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Vistos. É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na Lei Fiscal de Execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exequente. Assim, à vista do certificado à fl. 43 e ante a expressa discordância do exequente, manifestada às fls. 48/49, declaro ineficaz a nomeação de bens de fls. 38/39. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhe cópia dos documentos necessários. Cumpra-se e, após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Motocana Máquinas e Implementos Ltda. em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência para que autorize a imediata inclusão dos tributos retidos (IRRF e Contribuições Sociais do Segurado) no PERT, possibilitando inclusive a migração dos parcelamentos anteriores.

Afirma que possui débitos de Contribuição Previdenciária do Segurado incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e também Débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sustenta que com a superveniência da MP n. 783/2017 instituindo novo REFIS, foi ofertado um programa de parcelamento com benefícios mais interessantes, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite expressamente a migração de débitos de outros parcelamentos em curso ou rescindidos.

Alega que a MP n. 783/2017 foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil por intermédio da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017 e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria n.º 690/2017.

Ressalta que embora a MP tenha vedado apenas o parcelamento de débitos no âmbito do PERT e não o pagamento à vista, a IN/RFB n. 1.711/2017 e a Portaria PGFN n. 690/2017, de forma absolutamente ilegal, também excluíram essa possibilidade.

Por fim, assevera que com base, especialmente, nos ditames da Instrução Normativa n. 1.711/17, a ré tem impedido a autora de incluir no PERT seus débitos de tributos retidos, a exemplo do IRRF e da Contribuição Previdenciária do Segurado, sejam parcelados em parcelamentos ordinários ou em aberto e, com isto, está violando direito líquido e certo de poder incluir/migrara estes débitos no PERT.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, aduz a autora que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão.

Aduz que a autoridade coatora está impedindo a autora de exercer o seu direito de adimplir os débitos de forma à vista, no que tange à retenção na fonte, a descontos de terceiros ou de sub-rogação, em razão de instrução normativa e portaria.

Destaca que a restrição imposta pela Instrução Normativa IN/RFB n. 1711/2017 e pela Portaria n. 690/2017 não se encontra prevista na lei do parcelamento MP n. 783/2017 e na Lei 10.522/2002.

Razão não assiste à autora, pois ao contrário do que sustenta o pagamento à vista não é realizado em apenas uma parcela, restando um saldo remanescente, que deverá observar as regras de parcelamento, conforme se verifica na MP 783/2017:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.”

Assim, não reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Com efeito, apesar de a MP 783/2017 mencionar o pagamento à vista, o próprio dispositivo estabelece que o percentual de 20% da dívida será liquidado e o remanescente será parcelado.

No mais, é vedado o parcelamento de débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação pela própria lei, já que a MP 783/2017 faz remissão ao artigo 14, inciso I da Lei 10.522/2002, o qual dispõe:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I) Tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.”

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, ora exequente, em atender ao item 2 do despacho ID 2607932, no sentido de suprir os equívocos de digitalização, determino o sobrestamento do presente feito.

Ressalto, que nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº142, de 20/07/2017, que o cumprimento da sentença **não terá curso** enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se dando-se baixa.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 2737952) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 83.993,54).

2. Afasto as prevenções em relação aos processos 0000588-57.2001.403.6109 e 0000590-27.2001.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO BORTOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2909826), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE FURLAN

RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ FURLAN em face de UNIÃO FEDERAL objetivando provimento que determine à ré que faça publicar portaria dispensando o autor(servidor público) da função gratificada que ocupa, conforme pedido administrativo feito por ele em 06/08/2015 e reiterado em 13/09/2016.

A presente ação foi distribuída originalmente no JEF local, constando da ID 2786916, que em 09/06/2017 aquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que o autor visa a anulação de ato administrativo federal, sendo tal matéria excluída do rol de competências do JEF por força do disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei nº.10.259/2001.

A parte autora foi intimada em 07/07/2017 da declinação de competência, conforme ID 2786937.

Em 24/07/2017 o autor manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 2786944), todavia o JEF remeteu os autos à redistribuição sem apreciar aquele pedido.

Em 26/09/2017 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (ID 2787189).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Observo que não houve ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, não há falar em estabelecimento do contraditório neste Juízo, sendo certo que acaso o pedido de desistência da parte autora fosse recepcionado pelo JEF local não haveria a necessidade de formalizar sua representação por advogado inscrito na OAB, nem tampouco condenação ao desistente, seja em custas ou honorários.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO EDUARDO TAVANTI CASTILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação proposta por FÁBIO EDUARDO TAVANTI CASTILHO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando provimento que determine à ré que faça publicar portaria dispensando o autor(servidor público) da função gratificada que ocupa, conforme pedido administrativo feito por ele em 12/08/2015.

A presente ação foi distribuída originalmente no JEF local, constando da ID 2794316, que em 09/06/2017 aquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação, sob o fundamento de que o autor visa a anulação de ato administrativo federal, sendo tal matéria excluída do rol de competências do JEF por força do disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei nº.10.259/2001.

A parte autora foi intimada em 07/07/2017 da declinação de competência, conforme ID 2794335.

Em 27/07/2017 o autor manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 2794347), todavia o JEF remeteu os autos à redistribuição sem apreciar aquele pedido.

Em 26/09/2017 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (ID 2794541).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Observo que não houve ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, não há falar em estabelecimento do contraditório neste Juízo, sendo certo que acaso o pedido de desistência da parte autora fosse recepcionado pelo JEF local não haveria a necessidade de formalizar sua representação por advogado inscrito na OAB, nem tampouco condenação ao desistente, seja em custas ou honorários.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Santana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: - 06/03/1997 a 25/11/2015.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA AUGUSTA FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luciana Augusta Felício em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja: - impedida de continuar cobrando da autora nos meses que se passarem no transcorrer do processo as taxas de manutenção de conta; - impedida de cobrar judicial ou extrajudicialmente os valores supostamente devidos pela autora, bem como proceder a negativação de seu nome; - a ré deixe de aumentar o limite de conta bancária da autora.

Alega que estão sendo cobradas despesas bancárias indevidas na conta corrente (DEB. CESTA, DEB. IOF e DEB JUROS).

Relatei. Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Portanto, considerando que o autor reside em Pirassununga, é competente o Juizado Especial Federal de São Carlos/SP para apreciar o feito.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em São Carlos/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2785242), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

3. Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 2788008 tendo em vista os documentos juntados e a possível ocorrência da coisa julgada.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição parte autora ID 2817328 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido.

Int.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON JOSE RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2793331), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 2345996 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, para o dia 09/11/2017 às 14:00 horas.
- Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.
2. Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, adote quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o processo nº0009348-43.2011.403.6109, onde a parte autora objetivava o reconhecimento do período de 05/09/1990 a 10/08/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, eis que na presente ação pretende o reconhecimento dos períodos de 15.03.1985 à 31.12.1986; 01.01.1989 à 12.06.1989; e 11.08.2011 à 04.09.2015, como laborado em condições especiais;
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2800945), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora para juntada de cópia do PA nº42/156.063.478-0.
4. Após, como no caso aplica-se o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, mostra-se despendiêcia a designação de audiência de conciliação, razão pela qual proceda-se à citação do INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Expediente Nº 4770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO**

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intinar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, incisos II e III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intinar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

MONITORIA**0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 83/87 destes autos. Argui a embargante que a sentença é omissa. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PROCEDIMENTO COMUM**0000204-40.2014.403.6109 - MARIA IVONILDE DE SOUSA BARBOSA X LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 100/102. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivo-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003256-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILLAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 75 e 85. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivo-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI**

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, incisos II e III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intinar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

0007754-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IARA APARECIDA STORER

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IARA APARECIDA STORER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 154.443,49 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 51). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0000379-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME X SAMUEL SIMOES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE PEÇAS FUNILARIA E PINTURA SIMÕES e SAMUEL SIMÕES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.543,17 (quinze mil quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 91). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0009161-93.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUEDES & SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X MARIA DE JESUS FERREIRA GUEDES X AGNALDO APARECIDO SANTOS X MARCELO AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUEDES E SANTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ME e MARIA DE JESUS FERREIRA GUEDES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63.618,93(sessenta e três mil, seiscentos e dezotoito reais e noventa e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 79). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI/SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Serviço Social do Comércio opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa ao não apreciar o pedido referente à ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. A sentença não se manifestou acerca da ilegitimidade. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, SEBRAEU, SENAC, SESI, SENAC e SESC, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016). Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico. II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atendeu que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado. IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente. X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluir-lo da demanda. Apelação da União desprovida. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016) No mais, a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída: Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades INCRA, SEBRAE, SENAC, SESI, SENAI e SESC e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

0021295-48.2016.403.6100 - CHRISTOPHER WADE GOODWIN/SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHRISTOPHER WADE GOODWIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento ao pedido de restituição materializado no processo administrativo n. 11831.001154/2009-07. Alega o Impetrante que em virtude de venda de imóvel no Brasil e a remessa dos valores ao impetrante que reside nos Estados Unidos da América houve dupla retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte em virtude de ganho de capital. Assevera que requereu a restituição do tributo indevidamente recolhido, o que deu ensejo à instauração do processo administrativo n. 11.831.001154/2009-07. Aduz que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde o protocolo do pedido de restituição, encontrando-se pendente o pedido de análise pela Secretaria da Receita Federal. O pedido liminar foi deferido às fls. 459/461 para determinar a autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido administrativo n. 11.831.001154/2009-07. Notificada, a autoridade coatora informou às fls. 467/470 que não é competente para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o ato de infração referente à falta de pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóvel por não residente foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba informou que o pedido de restituição constante do referido processo administrativo foi deferido, reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional (fl. 473), razão pela qual o requerimento de expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar foi indeferido fl. 482. Em decisão fl. 482/483 houve declinação do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Piracicaba. A União Federal manifestou-se pela extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto fl. 491. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 493/494. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A pretensão do Impetrante em relação à autoridade Impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. Com efeito, o Delegado da Receita Federal informou em 27/10/2016 que foi deferido o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional ao contribuinte Coltech Finance Group LLC (fl. 473). De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indeferidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006833-21.2000.403.6109 (2000.61.09.006833-7) - BENEDITO BIAZOTO/SP00941A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BIAZOTO

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 142/143. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009875-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELE CRISTINA BASSO

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão o embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se

MONITORIA

0005312-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Trata-se de extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JÚNIOR, objetivando que o pagamento de R\$ 83.936,74(oitenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 70, o que restou confirmado pelo executado fl. 73.Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0000077-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HEITOR CRISTIANO ZANA(O) (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

Trata-se de extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEITOR CRISTIANO ZANÃO, objetivando que o pagamento de R\$ 51.385,59 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 84.Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000743-35.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO CALLIGARIS X GISELE CRISTIANE ANICETO

Trata-se de extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CALLIGARES e GISELE CRISTIANE ANICETO, objetivando que o pagamento de R\$ 88.857,66(oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 54.Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP017463SA - DUARTE & STENICO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Fls.222-224: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de R\$448.406,57 a ser pago pela executada, valor esse posicionado para maio de 2016.Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 225-229), a executada apresentou impugnação às fls. 231-234 alegando excesso na execução, considerando para tanto que o valor correto a ser executado é de R\$333.880,44, sendo que deste, R\$303.527,67 se refere ao principal enquanto R\$30.352,77 se refere aos honorários advocatícios. Realizou ainda o depósito judicial do montante de R\$454.071,91.A parte exequente manifestou-se às fls. 236-242, reiterando as alegações iniciais da execução e, às fls.243-244, requereu o levantamento do incontroverso.Em razão da discordância apresentada, foi nomeada perita contábil (fl. 258).As fls.260-268 consta o levantamento do incontroverso.As fls.276-279 constam cálculos apresentados pela perita do Juízo.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita (fls.281-281v); a exequente requereu o pagamento complementar de R\$4.334,03, relativo a diferença que apurou no período compreendido entre maio e julho de 2016, bem com pugnou pelo acréscimo de multa no importe de 10% acaso o pagamento não fosse realizado no prazo de 15(quinze) dias(fl.284-286). Lado outro a executada manifestou-se à fl.289, indicando erro nos cálculos da Perita do Juízo, vez que esta indicou que os cálculos da autora/exequente eram de R\$348.311,84, quando na verdade o valor apresentado nos cálculos de fls.222-224 é de R\$448.406,07; ressaltou ainda que havia depositado o montante de R\$454.071,91 em conta à disposição deste Juízo.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros constantes no Manual de Cálculo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, os critérios utilizados pela contadora do Juízo correspondem àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Todavia, observo que assiste razão à executada em sua manifestação de fl.289, ao indicar divergência dos valores indicados pela perita como sendo o proposto pela exequente.Quanto aos pedidos da exequente lançados às fls.284-285, esclareço que no presente caso resta inaplicável a multa disposta no art.523, 1º, do CPC, vez que intimada, a executada realizou o depósito judicial do valor total executado, devidamente corrigido. Assim como descabe a diferença de valores indicada pela exequente, vez que qualquer diferença deve ser reportar ao período de cálculo (maio de 2016), mesmo porque, eventual diferença será levantada da conta judicial, cujo saldo é corrigido monetariamente.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Perita Judicial de fl. 277-279, apenas em relação ao valor da condenação que fixo em R\$ 333.885,15 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), sendo que destes, R\$303.531,96 correspondem ao principal, enquanto que R\$30.353,20 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até maio de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o acerto (R\$ 448.406,57 - R\$ 333.885,15 = R\$ 114.521,42).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a CEF decaído de parte mínima do pedido (diferença de cálculos = R\$4,82), deixo de condená-la no pagamento de honorários sucumbenciais.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providencie a Serventia a expedição e entrega de alvarás de levantamento do montante de R\$4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos) a crédito da autora e R\$0,53 (cinquenta e três centavos) a crédito do escritório de advocacia; - valores esses posicionados para maio de 2016.Cumprida a diligência supra fica desde já deferido o levantamento do saldo restante da conta judicial nº.3969.005.86400077-2 em favor da Caixa Econômica Federal, cabendo à Serventia a expedição do que for necessário ao fiel cumprimento.Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.Int.

0005359-24.2014.403.6109 - AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face de Auto Viação Beira Rio Ltda, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência acrescidos de 10% de multa.As fls.100-104, a executada apresentou guia comprovando o pagamento.Intimada a se manifestar (fl.105) a exequente preferiu não se manifestar (fl.105-106).É a síntese do necessário.O silêncio da exequente à apresentação de documentos indicativos do pagamento do crédito em execução pressupõe sua satisfação.Assim, no caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Osmir Coral, alegando que a correção monetária e os juros foram aplicados de forma errônea.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 10/11).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 13/14, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Depreende-se do parecer contábil que o benefício do autor foi revisto, de modo que o novo salário de benefício encontra-se superior ao teto vigente. Contudo, em seus cálculos o autor tomou o salário de benefício e fez incidir sobre este um percentual de 16,844%, ocorrendo um incremento em duplicidade, pois aumentou indevidamente os valores das rendas mensais e gerou diferenças inexistentes. Não se observou ainda a data da concessão do benefício, sendo apuradas diferenças até a data da conta.Lado outro, o contador ao proceder os cálculos nos termos do julgado verificou um total de R\$ 81,95 para 07/2014, valor este que é ligeiramente inferior ao apontado pelo embargante.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 18/28, fixando o valor da condenação em R\$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 07/2014.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$184.515,07-R\$ 81,95), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante aos honorários em virtude da ínfima diferença entre o pleiteado e o fixado (R\$ 126,88 - R\$ 81,95).Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 18/28 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002564-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Carlos Demetrio, alegando que a conta apresentada pela embargada apresenta divergências e está em desacordo com o título executivo, caracterizando excesso na execução. O embargado, intimado, impugnou, aduzindo que em parte não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social, apresentando novos cálculos que apuram um saldo devido pela autarquia no valor de R\$20.122,06. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 37/39, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou a inicial dos embargos à execução (fl. 42) e a parte embargada concordou com a conta apresentada pelo perito judicial (fl. 44). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 37/39 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 37/39, fixando o valor da condenação em R\$ 24.091,75 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 12/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pleiteado (R\$24.091,75 - R\$ 20.122,06 = R\$3.969,69), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 24.091,75 - R\$ 15.685,09 = R\$8.406,66), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/39 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003135-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Deoclecio Marangoni, alegando os seguintes motivos: termo inicial do cálculo encontra-se equivocado por conta da prescrição; o termo final do cálculo encontra-se incorreto, tendo em vista que o INSS efetuou a revisão do benefício e passou a pagar o valor revisado administrativamente; renda mensal calculada com valor maior do que o devido; utilização de índices incorretos no cálculo da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial para sejam calculados os corretos valores devidos (fl. 24/26). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 32/44, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora. O embargado concordou com a conta apresentada pelo perito judicial às fls. 40/40v (fl. 47v). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 40/40v como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 40/40v, fixando o valor da condenação em R\$ 3.362,94 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 02/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$8.865,85 - R\$ 3.362,94 = R\$5.502,91), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 3.362,94 - R\$ 117,71 = R\$3.245,23), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 40/40v aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003151-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-02.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Luis Carlos Orlandini, pelos seguintes motivos: equívoco no termo inicial e final da execução; equívoco no cálculo da correção monetária; juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/2009. O embargado, intimado, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 14/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 21/27, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil. O embargado concordou com os cálculos do contador (fl. 32). É relatório. DECIDO. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 25 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 25, fixando o valor da condenação em R\$ 36.853,33 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) atualizados até 03/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$41.053,32 - R\$36.853,33 = R\$4.199,99), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$36.853,33 - R\$29.938,19 = R\$6.915,14), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003397-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-44.2008.403.6109 (2008.61.09.006684-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIANA APARECIDA FAZANARO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Eliana Aparecida Fazanaro, aduzindo que a conta apresentada pela parte embargada apresenta equívocos no que tange aos índices de juros e correção monetária. A embargada, intimada, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 18/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. As fls. 26/34, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS reiterou a inicial dos embargos à execução (fl. 37) e a embargada concordou com os cálculos da perícia contábil (fl. 38). É relatório. DECIDO. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 30 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 30, fixando o valor da condenação em R\$ 60.014,56 (sessenta mil, quatorze reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 03/2015. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 60.014,56 - R\$ 41.741,55 = R\$ 18.273,01), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004158-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Adélio Pressoto, alegando que há excesso de execução, vez que não foram descontados valores recebidos na esfera administrativa e foram aplicados índices de correção e juros de mora incorretos. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 40/44). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 55/60, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). A contadora aponta divergências nos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado. No mais, depreende-se divergência das partes quanto à aplicação da Lei 11960/2009. Depreende-se do acórdão que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos no que tange à correção monetária e os juros moratórios. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 55/60, fixando o valor da condenação em R\$ 58.860,28 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) atualizados até março/2015. Condeno a embargada no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado pela contadora (R\$ 76.293,06 - R\$ 58.860,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e o apresentado pelo INSS (R\$ 58.860,28 - R\$ 53.109,59). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 57/59 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004315-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008095-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO PRIMO DARIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Primo Dário, alega que há excesso de execução, vez que o termo final foi fixado em data equivocada e os juros e a correção monetária não observaram a lei 11.960/2009. O embargado postulou a remessa dos autos à contadoria. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 25/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se da conclusão da perícia que o cálculo em referência aos juros e correção monetária corrigida em conformidade com a decisão proferida nos autos é de R\$ 72.224,72, atualizado até 04/2015. Com efeito, verifica-se que houve determinação no acórdão para aplicação da lei 11.960/2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia fls. 33/34, fixando o valor da condenação em R\$ 81.345,06 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até 02/2017. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 101.290,18 - R\$ 72.224,72), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 04/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários diante da ínfima diferença. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/34 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004316-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-37.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GIACOMELLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Roberto Giacomello, alegando excesso na execução pelas seguintes razões: aplicação de juros e correção monetária diversa da legalmente devida, o que influi, consequentemente, no cálculo de honorários sucumbenciais. O embargado, diante da divergência apontada nos cálculos do embargante, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. Às fls. 16/21, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS discordou dos cálculos do perito (fl. 25) e o embargado concordou com os cálculos da perícia contábil (fl. 28). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 19 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do perito judicial de fls. 19, fixando o valor da condenação em R\$ 59.308,36 (cinquenta e nove mil, trezentos e oito reais e trinta e seis centavos) atualizados até 04/2015. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$63.016,41 - R\$ 59.308,36 = R\$ 3.708,05), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 59.308,36 - R\$ 47.594,60 = R\$ 11.713,76), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 19 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004458-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dercy de Fatima Ferreira de Arruda, alegando que a parte embargada não observou a Lei 11.960/2009 para calcular a correção monetária das parcelas em atraso, majorando indevidamente a quantia devida. O embargado, intimado, manifestou-se requerendo a improcedência do presente embargos à execução (fl. 12/18). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. Às fls. 25/33, foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS reiterou a inicial dos embargos à execução (fl. 37) e o embargado, devidamente intimado, não se manifestou quanto aos cálculos da perícia contábil. É relatório. DECIDO. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 29 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial de fls. 29, fixando o valor da condenação em R\$ 41.012,81 (quarenta e um mil, doze reais e oitenta e um centavos) atualizados até 11/2014. Condono a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 41.012,81 - R\$ 35.295,14 = R\$ 5.717,67), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 29 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004877-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008570-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA CLAUDINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Aparecido da Silva Claudino, alega que há excesso de execução, vez que desconsidera parcialmente a ocorrência de prescrição; aplica em seus cálculos rendas mensais em valores superiores às devidas; inclui o ano de 2004 e não observa a lei 11.960/2009, quantos aos juros e à correção monetária. O embargado apresentou impugnação às fls. 27/35. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 40/59, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do acórdão que em relação à correção monetária e aos juros de mora determinou-se: a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia fls. 52/55, fixando o valor da condenação em R\$ 470.973,16 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 05/2017. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 467.794,37 - R\$ 374.475,85), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 04/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e o valor apresentado pela autarquia (R\$ 467.794,37 - R\$ 289.077,53), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 04/2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 52/55 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004957-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antônio de Oliveira, alegando excesso de execução, vez que aponta período equivocado quanto ao termo final e não aplica corretamente a lei 11.960/09 no que tange à aplicação correta da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 21/45, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. As partes manifestaram-se sobre os cálculos fls. 46 e 49. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do acórdão que a correção monetária permaneceu fixada nos termos da sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal (fls. 121/132 e 174/178). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 22/45, fixando o valor da condenação em R\$ 183.600,24 (cento e oitenta e três mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 02/2015. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 183.900,03 - R\$ 183.600,24), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 139.819,81 - R\$ 183.600,24), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 21/45 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004983-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Aginaldo Antônio Raimundo, alegando que a conta apresentada pela embargada caracteriza excesso de execução, tendo em vista encontrar-se equivocada e não observar os índices legais de correção monetária e de juros. O embargo, intimado, tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelo embargante, requereu a remessa dos autos à contadoria do juízo. (fl. 15) Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 21/36, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria. O embargo, às fls. 43, concordou com as contas apresentadas pela perita judicial às fls. 24/27 (atualizado em 05/2015) e 31/33 (atualizado em 02/2017). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 31/33 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadoria judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 31/33, fixando o valor da condenação em R\$ 479.255,59 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 02/2017. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$393.073,11 - R\$ 388.236,32 = R\$ 4.836,79), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo dos honorários aqui arbitrados foram levados em consideração os valores atualizados até 05/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 388.236,32 - R\$ 316.083,56 = R\$ 72.152,76), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo dos honorários aqui arbitrados foram levados em consideração os valores atualizados até 05/2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 31/33 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004984-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-16.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Wellington Alves Queiroz, alega que há excesso de execução, vez que existem valores que já foram recebidos e o índice de correção monetária não observou a lei 11.960/2009. Aduz ainda que o autor faleceu, não tendo sido feita a habilitação dos herdeiros. O embargo, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 23/24). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 29/37, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Inicialmente observo que a habilitação dos herdeiros pode ser feita em momento posterior. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se da conclusão da perita que em referência aos juros e correção monetária, em conformidade com a sentença proferida, apurou-se um valor de R\$ 344,87 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 02/2015. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 35/37, fixando o valor da condenação em R\$ 1015,73 (mil e quinze reais e setenta e três centavos), atualizado até 05/2017. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 4093,10 - R\$ 344,87), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 11/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 344,87 - R\$ 66,44). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 35/37 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005276-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Fernando de Paula Gomes, alegando que o autor incorre em excesso de execução pelos seguintes motivos: considera período de atrasados diverso do devido; desconta rendas mensais menores que as recebidas em certos períodos; aplica juros e correção monetária diversos do legalmente devido. O embargo, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 41/46). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 52/66, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O embargo concordou com o valor fixado pela contadoria. (fl. 48) O INSS não concordou com o valor fixado pela perita contábil. (fl. 84/87) É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 61/66 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadoria judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 61/66, fixando o valor da condenação em R\$ 229.260,77 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 02/2017. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 197.669,12 - R\$ 190.032,47 = R\$ 7.636,65), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo destes honorários foram levados em consideração os valores atualizados até 04/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 190.032,47 - R\$ 139.149,35 = R\$ 50.883,12), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo destes honorários foram levados em consideração os valores atualizados até 04/2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 61/66 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005710-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-46.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Edson Dantas, alegando que há excesso de execução, já que não foram descontados valores pagos na esfera administrativa. O embargo, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/27). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 31/42, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). A contadoria aponta divergências nos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado. Esclareceu que em razão da antecipação de tutela determinada na sentença o autor passou a receber o benefício em 01/03/2013 até a data em que foi indeferida a concessão do benefício em 31/10/2013. Posteriormente, com provimento do agravo legal, decidiu-se pelo restabelecimento da tutela com início de pagamento a partir de 01/07/2014. Assim, são devidos os valores de 25/05/2010 a 30/06/2014, com desconto de benefício do período recebido entre 01/03/2013 a 31/10/2013. No mais, depreende-se divergência das partes quanto à aplicação da Lei 11960/2009. Na sentença foi determinada a aplicação do Manual de Cálculos, o que não foi alterado em sede de acórdão (fls. 307/309 e 351/352). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 31/39, fixando o valor da condenação em R\$ 69.730,07 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sete centavos) atualizados até 05/2015. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, vez que o valor requerido é inferior ao fixado pela contadoria. Condene a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 57.375,30 - R\$ 56.529,11), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 35/36 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0005853-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Adilson José Belotto, alegando: utilização de RMs maiores a partir de 02/2009; aplicação de juros e correção monetária diversos do legalmente devido, inflando, consequentemente, no cálculo dos honorários sucumbenciais. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/38). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 44/54, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações dos embargos (fl. 55) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 57/59). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 53/54 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a legislação. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 53/54, fixando o valor da condenação em R\$ 308.095,76 (trezentos e oito mil, noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizados até 03/2017. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 265.759,34 - R\$ 256.167,45 = R\$ 9.591,89), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo destes honorários foram levados em consideração os valores atualizados até 07/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 256.167,45 - R\$ 193.958,66 = R\$ 62.208,79), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo destes honorários foram levados em consideração os valores atualizados até 07/2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 53/54 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005995-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-84.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Severino Jacob, aduzindo que o embargado não descontou o período concomitante com desempenho de atividade laborativa; índices ilegais de juros de mora e correção monetária; cálculo incorreto quanto aos juros moratórios, tendo em vista a divergência apontada na data da citação. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 29/36). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 38/43, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora. O embargado concordou com a conta apresentada pelo perito judicial às fls. 40/41 (fl. 53). É relatório. DECIDO. Inicialmente, o INSS aduziu em seus embargos que é vedado ao segurado percepção de benefício por incapacidade para o trabalho em concomitância com desempenho de atividade laborativa remunerada, em respeito ao art. 46 da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência. No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 29/09/2014 para a parte autora, e em 09/10/2014 para o Instituto Nacional do Seguro Social (Autos principais - fl. 161). Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis. Ademais, verifico que os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 40/41 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 40/41, fixando o valor da condenação em R\$ 44.189,05 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos) atualizados até 06/2015. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 44.189,05 - R\$ 34.216,75 = R\$ 9.972,3), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 40/41 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006367-02.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elias Carneiro Souza, alega que há excesso de execução, vez que não foram descontadas parcelas pagas na seara administrativa e não foi aplicada a lei 11.960/2009, quantos aos juros e à correção monetária. O embargado apresentou impugnação às fls. 34/35. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 41/56, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do acórdão que em relação à correção monetária determinou-se a não aplicação das disposições da lei 11.960/2009 (fl. 128). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia fls. 54/56, fixando o valor da condenação em R\$ 27.792,94 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 02/2017. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 37.647,34 - R\$ 23.558,44), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 08/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor apresentado pela autarquia (R\$ 23.558,44 - R\$ 15.421,30), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 08/2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 54/56 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007294-65.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-13.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Clemente Bizari, alegando que a conta apresentada pela embargada não observou os índices legais de correção monetária e de juros, caracterizando excesso na execução. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fl. 15/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 21/31, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora. A embargada concordou com a conta apresentada pela perita judicial às fls. 30/31 (fl. 34). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 30/31 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 30/31, fixando o valor da condenação em R\$ 3.806,80 (três mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos) atualizados até 03/2017. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$5.951,16 - R\$ 3.473,84 = R\$2.477,32), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo dos honorários aqui arbitrados foram levados em consideração os valores atualizados até 09/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 3.473,84 - R\$ 1.653,51 = R\$1.820,33), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar que no cálculo dos honorários aqui arbitrados foram levados em consideração os valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 30/31 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007422-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DANIEL AGOSTINHO CORRER(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Daniel Agostinho Correr, alegando que há excesso de execução, vez que foram aplicados índices de correção e juros de mora incorretos. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/17). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 22/41, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). A contadora aponta divergências nos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado com os da contadora, os quais se referem à aplicação da lei 11.960/2009. Em acórdão foi estabelecida que a correção monetária deve ser feita com base no artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 26/29, fixando o valor da condenação em R\$ 57.173,51 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 09/2015. Condeno a embargada no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e o requerido (R\$ 57.173,51 - R\$ 45.393,67), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e o apresentado pelo INSS (R\$ 57.173,51 - R\$ 33.314,57). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26/29 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007663-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000744-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSVALDO FERNANDES CAVALLARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Osvaldo Fernandes Cavallari, alegando que não foram aplicados corretamente os índices de juros de mora e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/19). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 22/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em análise das contas das partes, a contadora verificou as contas das partes se encontram em desconformidade com o determinado na sentença/acórdão. Depreende-se do laudo pericial que a decisão exequenda determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 apenas quanto aos juros de mora, especificando que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos deverá observar o normativo em vigor. Realizando o cálculo nestes termos, verifico o contador que adotando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 para a correção das parcelas, que o total devido é de R\$ 115.813,03, superior ao valor da pretensão do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 24/26, fixando o valor da condenação em R\$ 115.813,03 (cento e quinze mil, oitocentos e treze reais e três centavos) atualizados até 08/2015. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadora e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 22.694,03), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 24/26 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007704-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-33.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Benedito Gerevin, alegando que a conta apresentada pela embargada caracteriza excesso de execução, tendo em vista encontrar-se equivocada e não observar os índices legais de correção monetária e de juros. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/29). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 34/45, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora. O embargado concordou com o valor fixado pela contadora às fls. 38/39. (fl. 48) É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 38/39 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 38/39, fixando o valor da condenação em R\$ 122.506,25 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 09/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 181.885,89 - R\$ 122.506,25 = R\$ 59.379,64), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 122.506,25 - R\$ 97.956,64 = R\$ 24.549,61), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 38/39 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008238-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jair Pereira, alegando que a parte embargada aplicou incorretamente os índices de correção monetária e juros de mora. O embargado, intimado, manifestou-se pleiteando pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 11/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil. Às fls. 29/36 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo contador. (fls. 42/43). É relatório. DECIDO. O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 33, Quadro I, como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do perito judicial do Quadro I de fls. 33, fixando o valor da condenação em R\$ 53.501,37 (cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 53.501,37 - R\$ 37.505,18 = R\$ 15.996,19), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33, Quadro I, aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008239-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-68.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Jorge Delfino da Silva, alegando aplicação de índices incorretos ou ilegais no cálculo da correção monetária e juros de mora. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o procedimento dos cálculos por Contador Judicial (fl. 13/15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 17/20, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadora. O embargado concordou com a conta apresentada pelo perito judicial às fls. 19/20 (fl. 24). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 19/20 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 19/20, fixando o valor da condenação em R\$ 25.545,15 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 25.545,15 - R\$ 20.139,94 = R\$ 5.405,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 19/20 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008261-13.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO BATISTA GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Pedro Batista Guimarães, alegando que a correção monetária e os juros foram aplicados de forma errônea. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido fl. 14. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 16/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do parecer contábil que o ponto principal de divergência entre as partes é sobre aplicação da prescrição e dos critérios considerados para a correção monetária e os juros de mora. A partir dos critérios definidos pela decisão exequenda, com respeito à prescrição quinquenal, apurou-se o importe de R\$ 80.796,57 para 10/2015. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 18/26, fixando o valor da condenação em R\$ 80.796,57 (oitenta mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 211.706,48 - R\$ 80.796,57), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado pela contadora (R\$ 80.796,57 - R\$ 80.087,89), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 18/26 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008262-95.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elza Yolanda Muller Jurgensen, alegando que os juros e a correção monetária das parcelas devidas em atraso estão incorretos. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/18). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/37, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do acórdão que os juros de mora e a correção monetária foram aplicadas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 32/34, fixando o valor da condenação em R\$ 86.714,67 (oitenta e seis mil, setecentos e quatorze e sessenta e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2017. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 93.402,17 - R\$ 81.162,52), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 81.162,52 - R\$ 66.048,03), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32/34 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008315-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO JAIR BENTO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Jair Bento, alegando que a correção monetária das parcelas em atraso, bem como os juros de mora foram aplicadas indevidamente, não tendo se observado as diretrizes da Lei 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 21/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 24/27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do laudo contábil que os cálculos embargados estão em conformidade com a sentença, ao passo que os ofertados pelo INSS não estão nos termos determinados pela decisão exequenda. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolhendo os cálculos do autor/embargado. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 12.313,12), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008384-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO (SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria de Lourdes Bueno de Camargo, alegando que a conta apresentada pela embargada apresenta divergências e está em desacordo com o título executivo, caracterizando excesso na execução. A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 18/22, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos da contadoria. A embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 25). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 19/22 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 19/22, fixando o valor da condenação em R\$ 52.169,51 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 10/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 63.748,69 - R\$ 52.169,51 = R\$ 11.579,18), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 52.169,51 - R\$ 40.057,84 = R\$ 12.111,67), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 19/22 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009247-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-05.2011.403.6109) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INEZ VESTENA MOSCHIONI (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

Visto em SENTENÇA. Inconformado com o valor da execução apresentado, o UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Inez Vestena Moschioni. Alega a embargante, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal é órgão competente para reconhecer o quantum do crédito a favor do contribuinte. Sustenta que o valor a ser restituído não corresponde ao pleiteado pela embargante. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 10/11. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações foram apresentados à fl. 16. As partes manifestaram-se sobre os cálculos fls. 18 e 19. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se dos autos que a correção monetária foi determinada expressamente no acórdão, conforme trecho a seguir: "... direito da contribuinte a restituição da União das parcelas indevidamente cobradas a título de imposto de renda incidente sobre a supracitada verba e os valores de aposentadoria complementar, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, o que foi aplicado nos cálculos da contadoria. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 16, fixando o valor da condenação em R\$ 62.247,56 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, considerando que o valor requerido foi menor do que o apurado pela contadoria. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a união tentava pagar (R\$ 62.247,56 - 13.634,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fl. 16 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009304-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Primo Diário, alega que há excesso de execução, vez que o termo final foi fixado em data equivocada e os juros e a correção monetária não observaram a lei 11960/2009. O embargado postulou a remessa dos autos à contadoria. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 25/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se da conclusão da perícia que o cálculo em referência aos juros e correção monetária corrigida em conformidade com a decisão proferida nos autos é de R\$ 72.224,72, atualizado até 04/2015. Com efeito, verifica-se que houve determinação no acórdão para aplicação da lei 11.960/2009. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perícia fls. 33/34, fixando o valor da condenação em R\$ 81.345,06 (oitenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), atualizado até 02/2017. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 101.290,18 - R\$ 72.224,72), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado até 04/2015. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários diante da ínfima diferença. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/34 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009367-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADALBERTO LUIS VICOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Adalberto Luis Vicola, alegando que a correção monetária e os juros foram aplicados de forma errônea. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fl. 09). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 11 foi acostado o parecer da contadoria. É relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que o acórdão determinou que a correção monetária observasse as súmulas n. 08 do STF da 3ª Região e 148 do STJ, lei 6899/81 e legislação superveniente, a partir de cada vencimento. Especificou a aplicação da lei 11960/2009, determinando que deveriam ser observados os critérios delineados pelo decidido pelo STF na ADIs 4357 e 4425, com efeitos já modulados. Neste contexto, devem ser considerados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, que se utilizou da Lei 11.960/2009 em seus cálculos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher da autarquia fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 35.689,59 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 11/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 46.954,99 - R\$ 35.689,59), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 35.689,59 - R\$ 11.265,40), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002566-44.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Gervasio Sebastião Prata, alegando que a conta apresentada pela parte embargada apresenta incorreção com relação ao pedido, caracterizando excesso de execução. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 13/17). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 23/31 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria. O embargado se manifestou às fls. 155 dos autos principais, concordando com a conta apresentada pelo perito às fls. 27. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 27 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadoria judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, acolho os cálculos do contador judicial de fls. 27 e fixo a condenação no valor de R\$ 28.327,40 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) atualizados até 11/2015. Contudo, importante se faz destacar que a parte incontroversa (R\$ 4.452,41) já foi executada, conforme certidão de fls. 150 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$ 28.327,40 - R\$ 4.452,41 = R\$ 23.874,99), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 27 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002594-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Daniel de Oliveira e Viviane Aparecida Paes (sucessores de Lucia do Carmo de Oliveira), alegando excesso de execução, vez que não observou a prescrição quinquenal, bem como não aplicou a lei 11.960/2001. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 22/23). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 25/29, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se do parecer contábil que na conta embargada as diferenças foram apuradas desde a DER, mas não se observou o novo período delimitado pela decisão de fls. 189/191. Verificou-se ainda que os juros de mora para estas parcelas foram computados a partir de 06/2002 e não da citação. Constatou-se que a correção monetária foi efetuada com base nos critérios contidos na Resolução n. 267/2013, porém sem aplicação da Lei 11.960/2009. Lado outro, em relação aos cálculos do embargante depreende-se que foram consideradas as parcelas anteriores à cessação do benefício em 05/2009, observando-se a prescrição quinquenal. Esclareceu que a correção monetária e os juros foram aplicados nos termos do julgado, sendo as diferenças quase idênticas as obtidas nos cálculos da contadoria, contudo, não se identificou com que base foram calculados os honorários advocatícios. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 27/28, fixando o valor da condenação em R\$ 26.020,55 (vinte e seis mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 10/2015 (principal + honorários). Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 175.258,38 - R\$ 26.020,55), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 31.330,12 - R\$ 26.020,55). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 27/28 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM X MARCIO RODRIGO LUCAS

Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAD CAR INDÚSTRIA METALÚRGICA, RODRIGO ZAPPAROLI SALUM e MÁRCIO RODRIGO LUCAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 71.999,95 (setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 83). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0000010-06.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISSA SACLITTO NERY) X CONFECÇÕES R B FASHION LTDA - EPP X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI (SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Trata-se de extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES R B FASHION LTDA-EPP e SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI, objetivando que o pagamento de R\$ 205.892,04 (duzentos e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 220. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8) - JAIR PEREIRA (SP101789 - EDSON LAUZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222/225: Defiro, exceçam-se RPV/Precatório correspondente(s) ao montante incontroverso no valor de R\$ 3.409,56 (três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes aos Honorários de Sucumbência; eb) R\$ 34.095,62 (trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) correspondentes ao principal, observando-se que deste valor deve ser destacado o percentual de 30% em favor do contratado (Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados OAB/SP 15295, CNPJ/MPF 20.436.841/0001-53), conforme requerido às fls. 224. Ato contínuo dê-se vista às partes do RPV/Precatório expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tomem-se para transmissão das requisições expedidas ao TRF/3ª Região. Cumpra-se. Intime-se. Piracicaba, d.s.

0012108-96.2010.403.6109 - APARECIDO CABRAL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe impugnação à execução proposta por Aparecido Cabral (fls. 265-278), alegando em breve síntese, que há excesso de execução, pois: 1) A sentença julgou procedente o pleito, considerando especial diversos períodos e ainda condenou o INSS a conceder aposentadoria especial, antecipando a tutela. Assim, a autarquia previdenciária cumpriu aquela tutela e implantou o benefício com RMI de R\$2.303,51 em fevereiro de 2012, todavia, referida decisão foi reformada parcialmente em sede recursal, resultando na conclusão que autor não fazia jus à aposentadoria especial, razão pela qual seu RMI passou para R\$1.720,81, o que nos cálculos da impugnante implicou em um pagamento excedente ao autor no montante de R\$ 32.937,56.2) Dessa forma, considerando o valor de R\$52.228,08, proposto como executível pelo impugnado, bem como o recebimento indevido ao longo do processo de valor igual R\$32.937,56, tem o impugnante que o excesso de execução perfaz o montante de R\$85.165,64. Intimada (fl. 279), a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 280-281, reiterando a execução no valor de R\$52.228,08. Em razão da discordância apresentada, foi nomeada perita contábil (fl. 279). As fls. 284-299 constam cálculos apresentados pela perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perita (fls. 300-301); o impugnante preferiu o silêncio, enquanto que o impugnado manifestou-se às fls. 303-304, requerendo a execução do valor de R\$35.443,19. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, assim, é da sua opinião técnica que se serve o Estado Juiz. Ademais, a Perita do Juízo elaborou os cálculos conforme os parâmetros fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Com efeito, a Perícia concluiu que em razão da reforma parcial da sentença pelo acórdão de fls. 214-220, ao longo do processo houve um pagamento excedente no montante de R\$ 35.443,19 em favor do impugnado, razão pela qual não só inexistiu valor positivo a se executar, como acrescentando tais valores negativos aos R\$52.228,08 pretendidos pelo impugnado, conclui-se pela existência de um excesso de execução da ordem de R\$87.671,27. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para reconhecer a inexistência de valores positivos passíveis de execução por APARECIDO CABRAL. Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do INSS, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor total pleiteado (R\$87.671,27), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o impugnado beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Passado o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, conforme cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9) - WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 340/341.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquive-se.P.R.I.

Expediente Nº 4825

ACA CIVIL PUBLICA

0002559-52.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 15:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

Expediente Nº 4826

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO(oitiva de testemunha de defesa) Aos 17 de outubro de 2017, às 14:30h, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. DANIELA PAULOVIK DE LIMA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram à Sala de Audiências deste Juízo: o Procurador da República, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, bem como o réu 1)Nelson Antonio Zanatta, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Gilmar Farchi de Souza, OAB/SP 282.598. Ausentes os réus 2)Jorge Felipe Haddad Junior, mas presente sua advogada ad hoc ora nomeada, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, 3)Felipe Alberto Rego Haddad, mas presente sua advogada ad hoc ora nomeada, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, 4)Roberto Gimenes, mas presente sua advogada dativa, Drª Renata Zonaro Butolo OAB/SP 204.351, 5)Yuri Rego Mendes(dispensado a pedido, conforme fl.3048 dos autos), mas presente seu advogado constituído, Dr. Cleber Niza, OAB/SP 262.024, 6)José Carlos Haddad, mas presente sua advogada ad hoc ora nomeada, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886. A testemunha arrolada pela defesa de Jorge Felipe Haddad Junior; Aurindo Soares de Melo, não compareceu na sede do Juízo deprecado. Iniciada a audiência foi constatada pela servidora lotada na subseção de Feira de Santana/BA que a testemunha Aurindo Soares de Melo foi devidamente intimada para comparecer na presença audiência às 14:30 horas, horário de Brasília, 13:30 horas, horário da Bahia. Pela MM. Juíza foi dito: Verifica-se dos autos que o réu Jorge Felipe Haddad Junior não foi intimado da presente audiência, vez que não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço fornecido nos autos, contudo, seu defensor foi intimado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico(fl.3042). Em razão de tais fatos, ante a não localização do réu no endereço por ele indicado, nem o comparecimento de seu defensor devidamente intimado, decreto a revelia do réu Jorge Felipe Haddad Junior. Intime-se a defesa do referido réu para se manifestar sobre o não comparecimento da testemunha e se insiste na oitiva da testemunha Aurindo Soares de Melo, hipótese na qual será conduzida coercitivamente ao ato. Fixo os honorários da advogada AD HOC, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886, em 2/3 do mínimo do dativo. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP364610 - SUZANE COLETTI)

Visto, etc.Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Brejo Santo/CE para oitiva da testemunha Roniere Pereira Lins, bem como à Comarca de Afifônio/PE para oitiva da testemunha Anderson Obem de Castro, nos endereços fornecidos pela defesa à f. 335.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à testemunha Helo Dalla Nora, tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 349-verso e a ausência da testemunha na audiência designada na 2ª Vara da Comarca de Paranatinga/MT (f. 350). Cumpra-se.EXPEDITA CARTA PRECATÓRIA 99/2017 PARA OITIVA DE RONIÈRE NA COMARCA DE BREJO SANTO-CE E PRECATÓRIA 100/2017 PARA OITIVA DE ANDERSON EM DORMENDES-PE, FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA FINS DO ARTIGO 22 DO CPP.

Expediente Nº 4827

EXECUCAO DA PENA

0010740-42.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JULIANA LOURENCO DA SILVA(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa.Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e deliberado quanto à pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar prostíbulos, casas de tolerância, ambientes de duvidosa reputação ou nos quais se desenvolvam atividades ilícitas, bem como definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, ambas pelo prazo da condenação, além para intimação da executada para o pagamento da pena de multa, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo.Registre-se que a pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas.

0000810-63.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA)

Visto, etc.I. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.II. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Várzea Paulista/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, com fiscalização pelo deprecado, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. III. Registre-se que o pagamento da pena de multa deverá ser feito em 30 dias, contados da data da intimação da executada, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5.IV. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). V. Após a distribuição da carta precatória, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas.

0000811-48.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

Vistos, etc.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo.A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas.Cumpra-se.

0001710-46.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WAGNER FERNANDO TROYA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR)

Vistos, etc. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para alteração de classe processual (de guia provisória para definitiva). Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento da pena de prestação pecuniária e das custas processuais, juntado aos autos os comprovantes de pagamento, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a pena de prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). As custas processuais deverão ser pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95, junto à Caixa Econômica Federal. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se.

0001755-50.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Visto, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado e a expedição de guia de recolhimento definitiva, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração de classe. Após, à Contadoria, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Com a vinda dos cálculos, expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa, prestação pecuniária e das custas processuais, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). As custas processuais deverão ser pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

VOLTARAM OS AUTOS DO MPF EM 17/10/2017, COM MEMORIAIS. VISTA ABERTA A DEFESA APARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001689-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X TAUFIK DAUD(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI SALOMONE) X EMILIE DAUD SARRUF(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X WILLIAM DAUD(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre os documentos que acompanham a petição do autor (ID 336516), no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Afigura-se pendente o exame de preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré, a qual sustenta a ausência de comprovação da condição de credora tributária da autora.

De fato, da apreciação dos documentos trazidos aos autos não se pode inferir ter sido recolhida a exação descrita nos autos com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo. Ônus que compete o autor.

Todavia, trata-se de questão passível de saneamento no rito ordinário.

Sendo assim, **concedo o prazo de 15 dias** para que a autora comprove sua condição de credora tributária, demonstrando documentalmente que recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com o ICMS e o ISSQN incluídos em sua base de cálculo.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Neste contexto, indefiro, por ora o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a vinda dos documentos requisitados, por ocasião da prolação da sentença.

Com a vinda dos documentos, vista ao réu.

Nada mais sendo requerido, ou transcorrido *in albis*, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 18/09/2017.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que apresente cópia integral de seu processo administrativo, conforme requerido na petição de ID 917785.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

ID 2542326: O pleito de concessão de tutela de urgência **não** comporta acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a *causa de pedir* exposta na peça exordial funda-se, em síntese, nas alegações de que na avença entabulada entre as partes, para fins de concessão de financiamento imobiliário haveria nulidades, quais sejam, incidência indevida de *tarifa de administração embutida e despesas acessórias devidas à terceiro*, desvantagem desproporcional e *capitalização de juros* indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduz, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros **não** se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do *Sistema de Amortização Constante - SAC*, que, a par de **não** comportar a ocorrência de anatocismo, **não** acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.
3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUIZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Quanto à alegação de inclusão de tarifas e encargos indevidos na execução da avença, sustentam os autores que "Outro ponto que merece destaque na presente pretensão jurisdicional é a absurda e ilegal cobrança de "TARIFAS". Como se vê do contrato celebrado na Letra D 8, o Banco Réu cobrou quantias a título de tarifas e encargo de administração".

Ocorre que em exame do item D8 da avença, verifica-se a previsão expressa de incidência de taxa de administração no importe de R\$ 25,00, que se revela legítima como encargo incidente sobre o financiamento pactuado entre as partes, não havendo que se falar em hipótese de abusividade *per se*, sendo que decorre da previsão do artigo 5º, inc. VIII, da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 9.684/90, artigo 64, incisos I e VII, que sustentam o estabelecimento de normas para fixação de valores de remuneração dos agentes operador e financeiro no âmbito de alocação de recursos do FGTS. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

II - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VI - Apelação improvida. (TRF 3R, AC 0006381-13.2015.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. 07.03.2017) (g. n.).

Não se verifica, ademais, previsão de incidência da denominada comissão de permanência no instrumento de contrato.

Neste sentido, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo do decidido e da audiência designada por meio da decisão de ID 2424971, caberá à CEF se manifestar acerca do depósito efetuado por meio da guia de ID 2542381 em sede de contestação.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

ID 2542326: O pleito de concessão de tutela de urgência não comporta acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a causa de pedir exposta na peça exordial funda-se, em síntese, nas alegações de que na avença entabulada entre as partes, para fins de concessão de financiamento imobiliário haveria nulidades, quais sejam, incidência indevida de tarifa de administração embutida e despesas acessórias devidas a terceiro, desvantagem desproporcional e capitalização de juros indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduz, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros não se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, que, a par de não comportar a ocorrência de anatocismo, não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.
3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUIZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é iníquo o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Quanto à alegação de inclusão de tarifas e encargos indevidos na execução da avença, sustentam os autores que "Outro ponto que merece destaque na presente pretensão jurisdicional é a absurda e ilegal cobrança de "TARIFAS": Como se vê do contrato celebrado na Letra D 8, o Banco Réu cobrou quantias a título de tarifas e encargo de administração".

Ocorre que em exame do item D8 da avença, verifica-se a previsão expressa de incidência de taxa de administração no importe de R\$ 25,00, que se revela legítima como encargo incidente sobre o financiamento pactuado entre as partes, não havendo que se falar em hipótese de abusividade *per se*, sendo que decorre da previsão do artigo 5º, inc. VIII, da Lei n.º 8.036/90 e do Decreto n.º 9.684/90, artigo 64, incisos I e VII, que sustentam o estabelecimento de normas para fixação de valores de remuneração dos agentes operador e financeiro no âmbito de alocação de recursos do FGTS. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

II - É ilícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

III - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

V - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VI - Apelação improvida. (TRF 3R, AC 0006381-13.2015.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. 07.03.2017) (g. n.).

Não se verifica, ademais, previsão de incidência da denominada *comissão de permanência* no instrumento de contrato.

Neste sentido, **de rigor o indeferimento** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo do decidido e da audiência designada por meio da decisão de ID **2424971**, caberá à **CEF** se manifestar acerca do depósito efetuado por meio da guia de ID **2542381** em sede de contestação.

Int.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001083-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes *Embargos a Execução*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **manifeste-se o embargado, pelo prazo legal**.

Sem prejuízo do determinado, considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 2691713: **Recebo** a emenda da exordial. **Defiro** prazo adicional de **20 (vinte) dias** para recolhimento das custas. **Sem prejuízo, intime-se** a ré para manifestação, observado o **prazo de 15 (quinze) dias**. Tudo cumprido, cuide a Secretaria de incluir o feito na pauta de audiências da CECON local. Transcorrido *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 2691713: Recebo a emenda da exordial. Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas. Sem prejuízo, intime-se a ré para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, cuide a Secretaria de incluir o feito na pauta de audiências da CECON local. Transcorrido *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003013-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h 20min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109
AUTOR: DANIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de dispensa empregatícia sem justa causa em 19/10/2015.

Aduz o autor que lhe foi negado o seguro mediante a alegação de que é dono de empresa da qual obteria rendimentos.

Afirma o autor que essa pessoa jurídica está inativa desde 2209 e se encontra baixada perante a Receita Federal.

Decido.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1- apresente termo de dispensa sem justa causa fornecido pela NG Metalúrgica;

2 - indique corretamente a pessoa que deva figurar no polo passivo do pedido, consoante a ilegitimidade da União, conforme precedente do TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 99835000130773 Processo: 199835000130773 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 2/8/2006 Documento: TRF100233051. DJ DATA: 10/8/2006 PAGINA: 67 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.

3 - Demonstre a recusa de seu pedido administrativo comprovando o interesse de agir consubstanciado no binômio necessidade e utilidade.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2016.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de dispensa empregatícia sem justa causa em 19/10/2015.

Aduz o autor que lhe foi negado o seguro mediante a alegação de que é dono de empresa da qual obteria rendimentos.

Afirma o autor que essa pessoa jurídica está inativa desde 2209 e se encontra baixada perante a Receita Federal.

Decido.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1- apresente termo de dispensa sem justa causa fornecido pela NG Metalúrgica;

2 - indique corretamente a pessoa que deva figurar no polo passivo do pedido, consoante a ilegitimidade da União, conforme precedente do TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 99835000130773 Processo: 199835000130773 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 2/8/2006 Documento: TRF100233051. DJ DATA: 10/8/2006 PAGINA: 67 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.

3 - Demonstre a recusa de seu pedido administrativo comprovando o interesse de agir consubstanciado no binômio necessidade e utilidade.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2016.

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica e em resposta à contestação apresentada pela CEF, especialmente em relação à alegação de litigância de má fé, ciente da multa que lhe foi imposta na decisão de ID 2034938.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 31/12/1998, para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000141-56.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIZ FRANCISCO BOVO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo** o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente **PPP** ou **laudo técnico** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **6/3/1997 a 31/12/1998**, para comprovação de exposição ao agente mássão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2016.4.03.6109
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca da contestação oferecida pela **União**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à informação de que por ocasião da distribuição da presente ação já se encontrava aposentado por tempo de contribuição desde 13/01/2016, Benefício **NB 42/175.695.208-3**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à informação de que por ocasião da distribuição da presente ação já se encontrava aposentado por tempo de contribuição desde 13/01/2016, Benefício **NB 42/175.695.208-3**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente aos períodos de 2/7/1997 a 2/1999, laborado na Brampac S/A Divisão Cromitec e de 3/7/2013 a 8/8/2013, trabalhado na Companhia Nacional de Alcool, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 5/3/1997 a 30/5/1997, laborado na NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda EPP, com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIMILDO CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDIMILDO CARLOS DA FONSECA** em face do INSS, distribuída em 16/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tomando por base o cálculo apresentado pelo autor por meio do ID 2265408, com DER em 5/10/2016, somadas as prestações vencidas, 13º e 12 vincendas, apura-se o total de R\$ 48.000,00, o qual fixo como valor da causa.

O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIMILDO CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDIMILDO CARLOS DA FONSECA** em face do INSS, distribuída em 16/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tomando por base o cálculo apresentado pelo autor por meio do ID 2265408, com DER em 5/10/2016, somadas as prestações vencidas, 13º e 12 vincendas, apura-se o total de R\$ 48.000,00, o qual fixo como valor da causa.

O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000918-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGAS DE PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0000535-71.2004.403.6109**, em trâmite na 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **805322**;

2º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "*sub judice*" pelas empresas associadas, consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS pelas empresas associadas, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPD, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "*Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral*".

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "*per se*" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MENEGETTI - SP364454, TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em mira a ausência de intimação da CEF quanto à decisão de ID 1315061, no bojo da qual foi deferida a liminar e designada a audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 13h:45min, junto à Central de Conciliação desta Subseção, DESIGNO novo ato para o dia 22/08/2017, às 13h:45min.

Proceda a Secretaria à intimação da advogada constituída pela parte ré.

Outrossim, intime-se a CEF acerca deste despacho, bem como para que providencie os meios necessários para o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em ID 1737375.

Atente-se a Secretaria para a realização oportuna das providências necessárias à execução dos atos designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002331-46.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARANACITY/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cumpra-se, como deprecado.

Designo audiência de oitiva da testemunha Rosa dos Reis Araújo para o dia 07 de dezembro de 2017, às 15:10 horas.

Comunique-se o Juízo de origem e intime-se a testemunha.

Após, devolvam-se os autos, com nossas homenagens.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000975-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SALVADOR BALAGUER, GLAUCIA DIAS BALAGUER
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSÉ SALVADOR BALAGUER e GLÁUCIA DIAS BALAGUER.

Inicialmente, tendo em vista o disposto na Resolução 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram instados os embargantes a apresentar, no prazo de 15 dias, a inicial por meio físico, sob pena de extinção.

O prazo transcorreu "in albis", conforme certidão id 2880629 de 04/10/2017.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.

Distribuído o feito por meio eletrônico, foram os Embargantes intimados a apresentar cópia integral dos autos em Secretaria. Isto porque a Res. TRF3 88/2017 determina que, se a execução fiscal tramita em meio físico, também seus incidentes devem ser apresentados desta forma até que sobrevenha norma posterior em sentido contrário.

Não houve manifestação dos Embargantes, consoante certidão da Serventia, mas por meio do sistema de acompanhamento processual, constatou-se que houve nova oposição de embargos de terceiro sob o nº 0007505-24.2017.403.6112.

Deste modo, deve ser extinto o presente feito, por ausência de interesse.

Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 16 de outubro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7400

CARTA PRECATORIA

0007414-31.2017.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que o i. Procurador da República não poderá comparecer, conforme petição de fl. 64, redesigno a audiência admonitória para o dia 16 de novembro de 2017, às 14:30 horas. Intime-se o sentenciado. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002895-13.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DESPACHO DE FL. 53: Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo a acusada cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 52, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta à ré a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade e a serem especificadas na fase de execução, sendo uma de doação de uma cesta básica por mês a entidades que preste assistência social, com valor mínimo de salário mínimo cada cesta, e outra de prestação de serviços em entidades congêneres, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos), devendo ser detraído o período de 5 (cinco) dias que a Sentenciada permaneceu recolhida, restando, portanto, 1090 (um mil e noventa) horas de trabalho gratuito, em entidades a serem designadas pelo juízo deprecado, haja vista que a Sentenciada reside na cidade de Campinas/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento da multa e penas impostas à Sentenciada. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 51, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do valor até a data da intimação da sentenciada, advertindo-a que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 66: Fls. 55/62: Tendo em vista o trânsito em julgado da ação penal originária, conforme certidão de fl.61, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 103 - Execução Penal. Após, a guarde-se por notícia da carta precatória expedida à fl. 64. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 2125, inscreva-se o nome do réu Ricardo Rocha no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do referido acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria apenas o cadastramento da solicitação dos honorários da i. defensora dativa, Dra. Rosângela Maria de Pádua - OAB/SP 210478, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na sentença de fls. 2036/2042, uma vez que já foi pago o valor devido a outra defensora que atuou nos autos, conforme documento de fl. 2059. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO para réu Ricardo Rocha, ABSOLVIDO para os acusados Sandro Camargo e Edney Camargo e EXTINTA A PUNIBILIDADE para o réu Eduardo André Maraucci Vassimon. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003210-95.2004.403.6112 (2004.61.12.003210-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA CACULA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 512/549: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Recurso Especial, que tramitavam no C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 543/544, conforme certidão de fl. 549, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2728485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Presidente Prudente, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500013-90.2017.4.03.6112
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 23 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112
REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3002815: Considerando que o demandado nesta ação é o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus de Presidente Epitácio (SP), pessoa jurídica de direito público em personalidade jurídica própria, retifico as decisões ID 2488335 e 2480881 a fim de excluir a União Federal (AGU) do polo passivo desta ação.

Intime-se o representante judicial da autarquia federal – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, via Sistema, para que cumpra a ordem antecipatória.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação, em vista dos documentos juntados com a inicial comprovarem o autor ter mais de 60 anos.

Em face da manifestação expressa do autor no item "g" do "PEDIDO"; e tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória, deixo de designar audiência de conciliação..

Cite-se o réu para resposta. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Prazo para Cumprimento: URGENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002803-47.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MARCIO RAFAEL JORGE - ME e outros (2)

Nome: MARCIO RAFAEL JORGE - ME
Endereço: R 01, 39, BARRACAO 2, DISTRITO INDUSTRIAL, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000
Nome: MARCIO RAFAEL JORGE
Endereço: RUA APARECIDA JULIO, 805, VILA ALEGRETE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000
Nome: APARECIDO JORGE
Endereço: ALAMEDA JOSE ADAIL TARDIN, 235, PORTAL DO BOSQUE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no **dia 30/11/2017, às 14h30m, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de MARTINÓPOLIS/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8BA4F1CFE>

6. Intím-se.

Presidente Prudente/SP, 17 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007576-65.2013.403.6112 - VALTER BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

INQUERITO POLICIAL

0005445-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR ABEL X JOSE BRENO LEITE GOMES X CARLOS ALBERTO RIPARDO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JILSON RASBOLD X EDIMILSON BATISTA LIMA X JELSON VALTAZA RASBOLD(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 434/436 e determino a destinação do mobiliário apreendido nos autos -, entre os quais há geladeiras, mesas, sofás e até mesmo berço - a entidades beneficentes locais. Comunique-se à Delegacia de Polícia em Presidente Prudente (fl. 438), para que adote as providências necessárias. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALLAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PELUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0004434-87.2012.403.6112 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Na terça-feira, 17 de outubro de 2017, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 005739-14.2009.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra EVERTON ROMANINI FREIRE, EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, MARCELO DA SILVEIRA SOUTO, CASSIANA COTINI DO COUTO, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, KLEDIANE ROSALES EREDIA e LUCIANA VERONEZI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, acompanhado de seu defensor Dr. NELSON AMATTO FILHO - SP147842, o defensor da corré Cassiana Cotini do Couto, Dr. FLORESTAN RODRIGO PRADO - SP135762, bem como o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Luís Roberto Gomes. Ausentes: os demais réus e seus defensores. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu ao interrogatório do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Indagadas as partes acerca de diligências complementares, nos termos do artigo 402, do CPP, nada foi requerido. Em seguida, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal, iniciando pela acusação, após pelos defensores dos réus na seguinte sequência: 1) EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI e KLEDIANE ROSALES EREDIA 2) EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, 3) MARCELO DA SILVEIRA SOUTO, 4) CASSIANA COTINI DO COUTO, e 5) LUCIANA VERONEZI. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Intimem-se os advogados ausentes por publicação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Nada mais.

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

À defesa, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-16.2006.403.6112 (2006.61.12.006360-0) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AFONSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0002814-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002814-8) - MANUEL ALVES(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante traga aos autos procuração outorgando poder ao ilustre advogado subscritor da inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-12.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- ü a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);
- ü salário maternidade;
- ü férias;
- ü terço constitucional de férias;
- ü abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia);
- ü função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento);
- ü horas extras;

ü adicional noturno;

ü adicional de insalubridade;

ü adicional de periculosidade;

ü 13º salário;

ü licença prêmio (abono assiduidade);

ü conversão de 1/3 da licença prêmio em pecúnia;

ü licença prêmio indenizada;

ü aviso prévio indenizado;

ü adicional de difícil acesso (docentes ou especialistas de educação que exercem suas funções em local de difícil acesso).

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.

O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida ve

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previd

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolida

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastament

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão

—

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

—

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBU

Quanto ao **salário maternidade**, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre **horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário**. Vejamos a jurisprudência

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

—

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Este também é o entendimento com relação à **função gratificada e o adicional de difícil acesso**:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido." . 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

—

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com a art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros meses de afastamento)

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o impetrante não sofra a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no rol de inadimplentes)

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que dê cumprimento à liminar, bem como, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando que nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, conclui-se que cabe à parte autora o dever de trazer aos autos guias de recolhimentos das contribuições cuja compensação se pretende.

Razão pela qual, deverá a parte impetrante instruir o feito com as guias de recolhimentos correspondentes à compensação pretendida, sob pena de ver seu direito à compensação, reconhecido ao final.

Intime-se

<p>Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0B8D84827</p>	
<p>Prioridade: 2</p>	
<p>Setor Oficial:</p>	
<p>Data:</p>	

PRESIDENTE

PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-21.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRUNO DIAS PEREIRA
VALOR DO DÉBITO: R\$ 33.175,22

DESPACHO - MANDADO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO da parte executada.

Endereço: RUA JOSÉ ALFREDO DA SILVA, VILA TAZITSU, 470, CEP 19023-210, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05COF41BD	
--	--

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-06.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA VEREADOR AURELIANO COUTINHO, 215, JARDIM BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

Nome: AGUINALDO DI FIORE FILHO

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 219, AP 91, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01240-020

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO-MANDADO-CARTA DE CITAÇÃO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO da executada GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - ME.

Endereço: AVENIDA VEREADOR AURELIANO COUTINHO, 215, JARDIM BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360.

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO ao executado AGUINALDO DI FIORE FILHO.

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 219, AP 91, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 01240-020.

Valor do débito: R\$ 115.983,03

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R628F5F7AF	
--	--

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfisp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: RUA ARLINDO PEREIRA ALVES, 295, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-490

Nome: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE

Endereço: RUA REVERENDO CORIOLANO, 960, - até 1139/1140, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-500

Nome: MARCELO COSTILHO JORGE

Endereço: RUA REVERENDO CORIOLANO, 466, - até 1139/1140, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-500

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO dos requeridos:

- ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.598.952/0001-29 instalada na Rua Arlindo Pereira Alves, Jardim Maracanã, 295, CEP 19026-490, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.218.724-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 069.742.828-18 residente e domiciliado(a) na Rua Reverendo Coriolando, Jardim Aviação, 960, CEP 19020-500, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
- MARCELO COSTILHO JORGE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.015.985-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 080.332.828-19 residente e domiciliado(a) na Rua Reverendo Coriolando, Jardim Aviação, 960, CEP 19020-500, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 147.484,25.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O68D88CAFE</p>	
---	--

Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

· *ELLAS JOSE ABDO FILHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.095.786-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 705.554.198-00 residente e domiciliado(a) na Rua Miguel Coutinho, Vila Cruzeiro do Sul, 11-16, CEP 19470-000, em PRESIDENTE EPITACIO/SP.*

Valor do débito: R\$ 83.369,92

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L37F59D336

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-61.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOJA DOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

LOJADOS RETALHOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando liminar que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados.

Alega a parte impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento.

Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da parte impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pende de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
III - Agravo de Instrumento desprovido.
(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indeferido** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, autorizo à parte impetrante a proceder ao depósito judicial, em valor integral da exação combatida, para o fim suspender a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN, conforme requerido.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo para contestação do INSS, à parte autora para especificar e justificar as provas com as quais pretende provar os fatos alegados, sendo certo que, "in casu", dada a indisponibilidade do direito posto, não há falar em presunção de veracidade decorrente da revelia do ente público.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVETE VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo para contestação do INSS, o autor foi instado a especificar provas. Intimado, disse que as provas já estão nos autos.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que determino a vinda dos autos para julgamento.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENEIR FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fûculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFLEX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa e Obrigação de Fazer, distribuído por dependência, proposto por PRUDENFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVIES - IBAMA, por meio do qual pretende a execução de verba honorária sucumbencial, bem como a baixa dos valores em aberto referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não será mais necessária instauração de processo autônomo de execução, com a citação para a oposição de embargos, mas será apenas requerido pelo credor, por simples petição, o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.

Logo, o Código de Processo Civil atual eliminou o processo autônomo de execução e passou a prever a fase de cumprimento de execução, com a instauração de um processo sincrético.

Assim, o meio utilizado pela parte apresenta-se impróprio, o que resulta em ausência de interesse de agir.

Consigno a necessidade de peticionamento nos autos principais para dar-se início à fase de cumprimento de sentença.

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em verba honorária e sem custas, ante o equívoco na forma de processamento.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVEETE VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFLEX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa e Obrigação de Fazer, distribuído por dependência, proposto por PRUDENFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVIES - IBAMA, por meio do qual pretende a execução de verba honorária sucumbencial, bem como a baixa dos valores em aberto referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não será mais necessária instauração de processo autônomo de execução, com a citação para a oposição de embargos, mas será apenas requerido pelo credor, por simples petição, o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.

Logo, o Código de Processo Civil atual eliminou o processo autônomo de execução e passou a prever a fase de cumprimento de execução, com a instauração de um processo sincrético.

Assim, o meio utilizado pela parte apresenta-se impróprio, o que resulta em ausência de interesse de agir.

Consigno a necessidade de peticionamento nos autos principais para dar-se início à fase de cumprimento de sentença.

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em verba honorária e sem custas, ante o equívoco na forma de processamento.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201222-48.1998.403.6112 (98.1201222-2) - MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trasladem-se cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos 1204461-31.1996.403.6112.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se (baixa-findo).

0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3) - JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se com baixa-findo.Promova-se o traslado das fls. 392 e 397/398 para os autos 00086175320024036112, promovendo seu desapensamento.

0000855-68.2011.403.6112 - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (baixa-findo).

0007349-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-11.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Deverá a parte interessada requerer o que de direito no prazo de dez dias.Antes, porém, traslade-se cópia das peças decisórias e certidão de trânsito em julgado para o feito executivo.Int.

0004762-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Tendo em vista que as questões levantadas na inicial são exclusivamente de direito, bem como que a embargada juntou cópia das notificações de lançamento e dos respectivos procedimentos administrativos, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal 0005413-78.2014.403.6112.2. No ponto, a perícia contábil requerida pelo Embargante demonstra-se desnecessária, pois os valores exequendos estão devidamente discriminados nos documentos juntados pela Fazenda Nacional, bem como a legislação que os embasa.3. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória.4. Int.5. Após, em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

0001327-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-97.2016.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Vistos em sentença, etc.A UNIÃO opõe embargos à execução fiscal nº 0010975-97.2016.4.03.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS/SP.Aduz a embargante, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Informa, ainda, que o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e sua titularidade foi transferida à União no dia 22 de janeiro de 2007. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança do IPTU, amparando-se novamente sobre a tese de imunidade recíproca. Junta documentos.Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 18).A Fazenda Pública do Município de Martinópolis/SP manifestou-se à fls. 33, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Na inicial foi arguida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com o mérito.O IPTU executado refere-se aos anos de 2007 - este vencido em 15/05/2007 - a 2010, sendo que a antiga RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.Incide, no caso, portanto, a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e 2º da Constituição Federal.Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para fim de desconstituir a CDA nº 14/2011, que instrui a execução fiscal nº 0010975-97.2016.403.6112.Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerado o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.P.R.I.

0002894-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-09.2016.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Subestabelecimento de fl. 33: anote-se. Republique-se a sentença. Vistos, etc. BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A opõe embargos à execução fiscal nº 0008724-09.2016.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ao principal argumento da ilegalidade da multa que lhe foi aplicada. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Portaria nº 236/1994 do INMETRO, a balança objeto da fiscalização e que gera a aplicação da multa ora impugnada é dispensada de verificação periódica pelo embargado, pois ela não é utilizada para a determinação de massa, peso etc. nas transações comerciais entre a empresa e o consumidor final. Assevera que explora a operação de restaurante da marca Burger King e que os lanches que serve não são pesados para comercialização ao consumidor, já que não os vende com base em peso e/ou com a utilização de balança, mas sim por unidade. Afirma que as balanças internas são instrumentos de mensuração da matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio (fls. 10/11), mas não é utilizada para pesagem dos produtos para venda. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa, conforme decisão de fl. 13. O INMETRO apresentou sua defesa (fls. 15/17). Sustentou, em síntese, a presunção legal de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 25), as partes nada requereram (fl. 27). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Da Multa Aplicada O auto de infração que embasou a multa aplicada contra o embargante está fundamentado da seguinte forma (fl. 18): O IPNA em uso no estabelecimento comercial não possui modelo aprovado pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/1999, c/c o subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994 e item 08 letra a da Regulamentação Metrologica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988. Os artigos 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/1999 estabelecem o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade de materiais, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Por sua vez, o item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/1988 dispõe que: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO. b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. A Portaria INMETRO nº 236/1994 foi editada com a finalidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem para proteção do consumidor e para facilitar o uso e a exatidão das medições de massa. Referida Portaria estabelece as condições técnicas e metrologicas aplicadas aos instrumentos de pesagem não automáticos e aponta, em seu subitem 1.2, o campo de sua atuação: Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados instrumentos, segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para perícias judiciais; d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos segundo receita em farmácia e determinação de massas quando de análises efetuadas nos laboratórios médicos e farmacêuticos; ou f) determinação do preço em função da massa para venda direta ao público e para a confecção de mercadorias pré-medidas. Caso o instrumento de pesagem não automático não seja utilizado para as hipóteses definidas no subitem 1.2, as exigências definidas na Portaria em questão não lhe são aplicadas, conforme previsão contida no subitem 1.2.3. O embargante defende que não comercializa qualquer produto cuja determinação do preço seja em função da massa e que o instrumento de pesagem identificado pelo Auto de Infração (fls. 18/19) tem por finalidade mensurar a matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio. Pois bem. No caso dos autos, diversamente do defendido pelo embargante, tenho que a questão não se resume à fiscalização da regularidade dos pesos e medidas dos produtos comercializados pelo embargante, mas também com a correta avaliação da composição dos produtos comercializados, que dependem da qualidade e da quantidade correta dos insumos utilizados na produção. E essa guarda da qualidade dos produtos comercializados pela empresa também está inserida na competência do INMETRO. Com efeito, a fiscalização da qualidade dos produtos comercializados pelas empresas, conferida ao INMETRO, ganhou mais evidência com a nova legislação que determina a declaração de informação nutricional obrigatória de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio, nos rótulos de alimentos e de bebidas. No Estado de São Paulo, a matéria está regulada pela Lei 14.677, de 29 de dezembro de 2011, que obriga as redes de estabelecimentos no sistema de fast food a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Em consulta à página oficial da Embargante na rede mundial de computadores, verifica-se que, em atenção à legislação que regula a rotulagem nutricional, todas as informações nutricionais são fornecidas em razão da massa dos produtos comercializados. Vê-se, portanto, que, diversamente do sustentado pelo embargante, o equipamento objeto da aferição fiscalizatória é essencial à atividade mercantil desempenhada pela empresa, por atingir diretamente a relação de consumo que se estabelece na comercialização dos produtos de seu cardápio, tendo a fiscalização realizada no instrumento de pesagem respaldo legal não só na legislação metrologica acima transcrita, como também nas que regulamentam a rotulagem nutricional. Dessa forma, conclui-se pela legalidade da multa administrativa aplicada, sendo, pois, de rigor, o decreto de improcedência dos embargos. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00087240920164036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007311-24.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205690-89.1997.403.6112 (97.1205690-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante dizer sobre a tempestividade desta ação, tendo em vista que seu nome consta da inicial da ação principal e, após a penhora de bens móveis de fl. 29 (fl. 19 do feito principal), que garantia integralmente a execução fiscal, foi aberto prazo para a oposição de embargos (fl. 29-verso e 19-verso do feito principal), tendo ele decorrido in albis, conforme certificação de fl. 22 no feito principal.

0007410-91.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112) BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução. À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo seu apensamento. Int.

0007660-27.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.1999.403.6112 (1999.61.12.004090-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa seu valor, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008430-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA X MAURO MARTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X OSMAR CAPUCI

Fls. 152/155: defiro o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como da presente decisão para os autos 1205325-69.1996.403.6112. No tocante à expedição de ofício para cancelamento da restrição AV-8-7-398, deixo para me manifestar nos autos principais, uma vez que a ordem constritiva partiu de lá.

0008482-50.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) MERCEDES TICIANELLI MATUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLIANI) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Dê-se vista à(s) parte(s) EMBARGADA(S) para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Vistos, etc. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Vistos, etc. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004714-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ANDRE NOGUEIRA LOUZADA

Vistos, etc. Diante da manifestação da exequente (fl. 113) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente administrativamente. Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201649-84.1994.403.6112 (94.1201649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OCTA ART IND E COM DE MOVEIS LTDA MASSA FALIDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X OTAVIO DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X VALDERCI JOSE DA SILVA(PRO18620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 470: tendo em vista que a execução é movida no interesse do credor, defiro o pedido de desistência em relação ao executado OTAVIO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte e do curador nomeado à fl. 344.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, bem como intime-o pessoalmente desta decisão.Promova a Secretária o registro da penhora de fl. 294 pelo sistema ARISP. Na sequência, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como de intimação do executado Valderci Jose da Silva (end. à fl. 336), por si e como representante da empresa RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.Quando do cumprimento do mandado, deverá o servidor responsável responder às indagações da exequente de fl. 470, item 3.b.

1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que Laine Maria Rotava dos Santos já foi intimada na pessoa dos seus advogados constituídos à fl. 18.Fl. 528/529: tendo em vista que a tentativa de intimação de CLEYTON DOS SANTOS não foi cumprida no endereço indicado, expeça-se novo mandado.O donatário também deverá ser procurado em seu endereço fiscal, qual seja, R ELIAS SALOMA, 137, Presidente Prudente/SP.

1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Nos termos do despacho de fl. 434, fica intimada a executada, Organização Hoteleira Prudentina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que forneça seus dados de CNPJ/CPF, agência e conta para transferência do valor depositado à fls. 430, mais acréscimos do período.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Tendo em vista o traslado a este feito (fls. 413/1204) das peças do agravo de instrumento interposto por um dos executados, já excluído do feito à fl. 402 em cumprimento ao quanto determinado pelo Tribunal ad quem, e considerando a condenação imposta à exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme extrato do resultado do julgamento juntado nos autos apensos de final 1203347 e acórdão juntado a estes autos às fls. 1200/1203, transitado em julgado, intimo mais uma vez as partes a esse respeito, conferindo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a execução do julgado. No silêncio das partes, retomem o feito ao arquivo.

1204461-31.1996.403.6112 (96.1204461-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAMA PAINES,OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Dê-se ciência às partes do traslado das peças de fls. 165/177, bem como para se manifestarem quanto à eventual prescrição do crédito.

1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANAIL RIZATTO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Promova-se o desampenamento dos autos 12083635519974036112. Dê-se vista à parte EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Renovo o prazo conferido à fl. 578. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 579 apenas para ciência desta decisão.

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 1272. Na sequência, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

1201792-34.1998.403.6112 (98.1201792-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

A parte executada pretende levantar os valores depositados às fls. 67, 99 e 101, todos pertencentes à coexecutada MARINA, conforme extrato de bloqueio pelo sistema conveniado de fls. 69/71. No entanto, após provimento do recurso fazendário no Tribunal Regional Federal, houve reconhecimento apenas parcial da pretensão de cobrança e determinação de prosseguimento desta ação quanto ao período de 24/09/1980 a 12/1985 (fl. 203) e a Procuradoria da Fazenda apresentou o valor atualizado da dívida à fl. 296. Assim, e considerando que este feito foi extinto sem abertura do prazo para embargar, tendo subido ao TRF na sequência para julgamento do recurso de apelação, diga a parte executada se pretende que o valor remanescente da dívida seja descontado daqueles depositados em juízo para transformação em pagamento definitivo. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, renove-se a vista à exequente, inclusive para que traga novo demonstrativo atualizado da dívida executada. Int.

0000302-41.1999.403.6112 (1999.61.12.000302-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON REIGOTA FERREIRA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004013-54.1999.403.6112 (1999.61.12.004013-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0006215-04.1999.403.6112 (1999.61.12.006215-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELISABETE PANICIO SEKI X ELISABETE PANICIO SEKI

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do apenso a esta Vara.

0006255-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006255-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR VINCHE PIMENTA X ROBERTO LATINI DE MILITA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Às fls. 33/38 foi requerida a inclusão dos sócios já que a empresa executada não possuía bens para garantir a execução, considerando que o inadimplemento de débitos caracterizaria infração à Lei, conforme jurisprudência elencada pela exequente à época.A fl. 58 foi deferida a inclusão dos sócios, razão pela qual não foram suscitados outros motivos que justificassem a responsabilidade por substituição, com fulcro no art. 135 do CTN.Nesse contexto, tendo em vista que a exequente requer o indeferimento da exceção de pré-executividade de fls. 524/532 por outros motivos além dos elencados às fls. 33/38, concedo ao excipiente prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR)

Considerando os documentos de fls. 84/86v e 91/93, promova-se o levantamento da penhora de fl. 61, comunicando-se ao CRI competente.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0010199-88.2002.403.6112 (2002.61.12.010199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CIPOLA(SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80.4.02.051639-15.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.4.02.051639-15, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Retifique-se o termo de penhora de fl. 323, considerando-se que a propriedade do bem pelo executado recai sobre metade dele apenas. O valor do bem penhorado será metade daquele pelo qual foi avaliado (fl. 331).Intimem-se os executados desta decisão, sem reabrir-lhes prazo para embargos. Registre-se a penhora realizada pelo sistema ARISP. Petição de fl. 342: anote-se. Concedo vista em balcão pelo prazo de 5 (cinco) dias ao terceiro interessado. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0009839-51.2005.403.6112 (2005.61.12.009839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIAO)

Fls. 178/183: promova-se a exclusão dos advogados requerentes do sistema processual, bem como da advogada ELOISA GARCIA MIAO, OAB/SP 210, considerando sua manifestação à fl. 701 dos autos principais (00089162520054036112).

0000596-49.2006.403.6112 (2006.61.12.000596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X EDNA EIKO KOHARATA X ADELIA KOHARATA

O feito já está suspenso em razão do parcelamento. Intime-se a parte executada e, após, retomem o feito ao arquivo.

0001247-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte PRUDENMAR para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Ante a informação de que o valor exequendo foi objeto de acordo de parcelamento entre as partes, cancelo o leilão designado à fl. 220 e determino a suspensão do andamento desta ação. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até ulterior provocação das partes para afirmar a quitação integral da dívida ou requerer o prosseguimento do feito em caso de inadimplemento do acordo.Int.

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Manifeste-se a parte que executa a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quanto à cota de fl. 632-verso no prazo de 15 (quinze) dias.

0001903-91.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ANDREA CORREA KOBB AMBROSIO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados à fl. 52.Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, além de não terem sido encontrados bens penhoráveis quando da expedição de mandado de livre penhora, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0003587-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME X FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Fls. 109/112: Vindica a executada, no bojo da presente execução, que este Juízo determine à União a implementação da ferramenta necessária à sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, sob a opção de pagamento à vista do débito, quando se utilizará do valor depositado nos autos da ação ordinária 0003801-08.2014.4.03.6112, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local.Pugna, ainda, que seja suspensa a presente execução, permanecendo à disposição deste Juízo o depósito judicial vinculado à ação ordinária mencionada e, finalmente, que seja determinada a liberação do veículo penhorado nestes autos, pois diante de nítido e ilegal excesso de penhora.Não procedem as pretensões da executada.Quanto ao pedido vinculado no item a, pretende a executada que a execução fiscal, de rito estreito, seja sucedâneo de ação ordinária de obrigação de fazer. Assente-se, ainda, que tanto a liberação do depósito quanto sua posterior transferência para estes autos estão sob o crivo de outro Juízo.Assim, agora as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é inviável a suspensão da execução, sob condição de evento futuro e incerto.Incerta também é a garantia representada pela penhora no rosto dos autos, de sorte que, na prática, não há que se falar em excesso de penhora, até que o depósito, eventualmente vinculado a esta execução, seja suficiente para sua integral garantia.Assim, INDEFIRO os pedidos da executada.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fls. 108.Int.

0001287-82.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005320-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 140/141, entregando-a ao seu subscritor, tendo em vista dizer respeito a pessoa estranha a este feito. Prossiga-se na execução, conforme dantes determinado. Para tanto, intime-se a exequente a trazer demonstrativo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006376-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA RANCHARIA - ME X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Altere o fundamento da suspensão do feito. Ante a informação de parcelamento, defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0003467-37.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Cancelo o leilão designado à fl. 75. Comunique-se à Centra de Hastas com urgência.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0003469-07.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0005767-69.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGRICOLA RUBI LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Colacione a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração original e atualizada, os comprovantes de propriedade dos tratores oferecidos à penhora, bem como indique, através de documentos, quais os critérios utilizados para suas avaliações.Cunpridas as determinações, dê-se vista à exequente para manifestação.

0005805-81.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EPITUBOS LTDA.

Concedo a parte exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0006673-59.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Tendo em vista a informação do credor fiduciário de fls. 156/163, honre-se, por termo nos autos, os direitos decorrentes do contrato de financiamento celebrado pela executada RENATA FERNANDES DE CAMPOS com a CEF em relação ao imóvel de matrícula 12.769 do CRI de Rancharia/SP (fls. 61/62), nos moldes do art. 845, parágrafo primeiro, do CPC. Deixo de determinar a avaliação do bem imóvel pelo Oficial de Justiça, uma vez que a medida é inócua, já que a constrição não recaiu sobre o imóvel em si, mas sim sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado (direito real de aquisição do fiduciante), razão pela qual não há a necessária correspondência quantitativa de valores. Ademais, o bem não pode ser levado a leilão, tendo em vista que a propriedade, até o pagamento de todas as parcelas do financiamento e seus encargos, pertence ao credor fiduciário, que não é parte nos autos. Nomeio o credor fiduciário como depositário do bem. Lavrado o termo, intime-se o credor fiduciário da penhora, do encargo de depositário e para, nos termos do art. 855, II, do CPC: 1) depositar judicialmente eventual saldo em dinheiro resultante do leilão a ser devolvido ao devedor, em caso de inadimplemento contratual (consolidação da propriedade); ou 2) não fornecer ao executado, sem prévia comunicação a este Juízo, o termo a que alude o art. 25, parágrafo primeiro, da Lei 9.514/1997, em caso de adimplemento contratual do fiduciante. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), bem como eventual cônjuge, da penhora, bem como do prazo para embargar, tendo em vista o esgotamento das pesquisas de outros bens para a garantia integral da dívida (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Oficie-se o CRI de Rancharia/SP para anotação da penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária referentes ao imóvel de matrícula 12.769. Decorrido o prazo para embargar, dê-se vista a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0008045-43.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001305-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA GARCIA DE DEUS RIBAS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 40, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002152-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA ANDREA OSORIO BALAN(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Nada a deferir quanto à petição de fl. 42 enquanto não informada a quitação do acordo de parcelamento. Retornem os autos ao arquivo.

0002771-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 69/112 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova-se ao levantamento da penhora de fl. 38 e restrições existentes no sistema RENAJUD, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei nº 911/1969 e que o veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária (fl. 32).

0005420-02.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0005475-50.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JORGE TAKESHITA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006827-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MECANICA NOVA CONQUISTA DE REGENTE FEIJO LTDA - ME

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0007514-20.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE EDER SANCHES - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X JOSE EDER SANCHES

Dê-se vista aos executados da petição da exequente de fl. 55 que notícia não haver parcelamento formalizado perante a Fazenda Nacional e para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento desta execução.

0008783-94.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA GOMES CORREA FERRI

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0009455-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEIJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Colacione a Secretaria extratos atualizados do RENAJUD referente ao veículo penhorado à fl. 25.Fl. 33; defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infortunada a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s), inclusive do leilão designado. Int.

0000007-71.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X TRANSPORTES CRUCENA S. R. L

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Dê-se vista à exequente das diligências efetuadas e para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000945-66.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSANGELA BATISTA VILELA X ROSANGELA BATISTA VILELA

Promova a Secretaria a busca de endereço da viúva Sebastiana Batista Vilela, a fim de se averiguar se ela reside no imóvel de fl. 32/33. Na sequência, considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0001927-80.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002018-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Penhore-se o bem restrito pelo sistema RENAJUD por termo elaborado em Secretaria, intimando-se o executado para que compareça na sede deste Fórum para a assunção do encargo de fiel depositário e para ser intimado da penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se a penhora em seguida pelo sistema RENAJUD. Após o decurso do prazo para embargos, renove-se vista ao exequente para que imprima andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002707-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo-sobrestado o aguardo de comunicação do TRF3 ou do cumprimento/rescisão do parcelamento.

0004597-91.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA VIDROS - ME

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0004623-89.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005957-61.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AMERICA CADASTROS LTDA - ME

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0007652-50.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Petição de fls. 22/23: anote-se. Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000279-2) - TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZINHA URUE X INSS/FAZENDA

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.

Expediente Nº 1267

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCA JOSE FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o r. despacho de fl. 444, para análise das questões preliminares. No que tange à alegação de incompetência, verifico, às fls. 143/145, que a União manifestou interesse na lide e requereu sua inclusão no polo ativo da ação, na condição de assistente simples, de modo a fixar a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto à legitimidade passiva, sustentam os réus que não há nos autos a comprovação de nenhum fato capaz de responsabilizá-los pelo dano ambiental imputado na inicial. A preliminar deve ser afastada, uma vez que a questão da prova do dano eventualmente causado e de sua autoria será analisada no mérito, por ocasião da prolação da sentença. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelos réus. Indefero o pedido de citação de terceiros incertos e desconhecidos, uma vez que compete à autora a constatação da ocupação ilícita na área de proteção ambiental sob sua posse e guarda, com a indicação de elementos mínimos para localização e identificação de supostas pessoas. Retifico erro material constatado no despacho de fls. 403, para fazer constar: Onde se lê: inclusão de RONALDO DE JESUS (CPF: 097.519.368-61) e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF: 121.002.808-56) no polo ativo. Leia-se: inclusão de RONALDO DE JESUS (CPF: 097.519.368-61) e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF: 121.002.808-56) no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo em relação aos réus acima mencionados, assim como para corrigir a situação da UNIÃO, que deve constar no polo ativo da ação na condição de Assistente Simples, tal como requerido às fls. 143/145 e determinado às fls. 182-verso. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Dê-se vista aos réus Raimundo Pires Silva e Guilherme Cyrino Carvalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204367-49.1997.403.6112 (97.1204367-3) - VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSWALDO SEREIA X ADELICIO GERALDO PENHA X ADILSON DELLI COLLI X ROSEMEIRE ARAUJO BRAGA X AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 12078.Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007897-18.2004.403.6112 (2004.61.12.007897-7) - SELMA APARECIDA ANDRADE(SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006359-55.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006759-69.2011.403.6112 - SUELY RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela exequente (fl. 120/124), a União Federal os impugnou (fls. 139/141), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 655. O exequente apresentou discordância em relação ao cálculo da contadoria judicial (fls. 666/668). Em sede de pedido subsidiário, requereu que seja afastado o imposto de renda sobre os juros de mora. A União manifestou-se à fl. 669, concordando com as conclusões da Contadoria Judicial. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos (fls. 02/07; fls. 42/43; fls. 59/60; fls. 68/73; fls. 80/84 e fls. 106/108). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR devido relativo ao ano da retenção nos moldes da Lei nº 12.350/2010 (MP 497/2010), que ainda não vigia quando do levantamento das verbas trabalhistas, valendo destacar, como acima mencionado, que o comando jurisdicional transitado em julgado determinou o recálculo do imposto de renda devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que não foi observado. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Ressalto, por fim, que a questão acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não fez parte do pedido formulado pela exequente na fase de conhecimento, conforme se verifica de sua petição inicial. Isso posto, considerando o parecer contábil de fls. 655, declaro a inexistência de créditos neste processo em favor de ANGÉLICA APARECIDA BANHETTI SANT'ANNA. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor pleiteado. Intimem-se.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, após, retomem os autos ao arquivo.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DA SILVA X JOANA DA SILVA JANCUS X IVANI FRANCELINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 206/205 (levantamento dos alvarás fls. 238/241; fls. 242 e fls. 245/254), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Baixo o feito em diligência. Acolho a manifestação da ré Themis às fls. 261 para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que sejam subscritos os laudos técnicos de fls. 237/252 e 270/272, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retomem-me de imediato conclusos os autos para prolação de sentença.

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em que pesem os argumentos da autora (fls. 332/333), considerando a complexidade da prova a ser realizada, bem como a qualificação do perito nomeado, homologo a proposta de honorários de fls. 327. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais. Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar dia, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data designada para a entrega do laudo. Int.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Afasto, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de melhor análise no julgamento do mérito, tendo em vista que da narrativa dos fatos descritos na inicial, infere-se que a referida parte concorreu para os eventos discutidos na presente demanda. Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

0005729-23.2016.403.6112 - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 265/277, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

0006650-79.2016.403.6112 - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, dou por prejudicada a impugnação à gratuidade judiciária ofertada pelo FNDE, tendo em vista que a questão foi enfrentada pela decisão de fls. 126/127. Acolho as impugnações ao valor atribuído à causa. De acordo com a causa de pedir e pedido da parte autora, a obrigação de fazer consistente em autorizar a APEC a emitir documento de regularidade de matrícula (DRM) tem por objetivo o adiantamento do seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016. O FNDE informa que o valor da semestralidade na modalidade FIES é de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais). Assim, tendo em conta que o pedido formulado pela parte autora deve refletir o proveito econômico perseguido, acolho as impugnações ao valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais). Anote-se. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo FNDE de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, uma vez que a parte autora não veicula qualquer causa de pedir ou pedido dirigido em face da CEF. Intimem-se, inclusive a parte autora para responder aos termos da defesa de fls. 136/142. Após, conclusos para sentença.

0000595-78.2017.403.6112 - DEODETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por DEODETE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 26/135). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 138/139). Citado (fls. 143/144), o réu apresentou contestação às fls. 145/148, quesitos a serem respondidos pela perícia Judicial às fls. 149/150 e CNIS da autora às fls. 151/153. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal, com fundamento no art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, após apresentar o contexto normativo do benefício discutido, pugnou pela improcedência do pedido. Foi acostado aos autos o Laudo Médico Judicial de fls. 155/161. A parte autora requereu a nulidade da perícia e a consequente realização de nova perícia médica (fls. 165/172). O INSS requereu a improcedência da pretensão autoral (fl. 173). A parte autora carreu aos autos novos exames médicos, realizados em 27/06/2017 às fls. 174/177, sobre os quais não houve manifestação do INSS (fl. 180v), conquanto intimado para tanto. Arbitrados os honorários da perícia judicial, sendo determinada a solicitação do seu pagamento. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para sentença, não havendo motivo para a realização de uma nova perícia médica, conforme requerido pela parte autora. De fato, não há qualquer nulidade na perícia realizada pela expert do Juízo. A perícia procedeu a detalhado exame físico da autora e apresentou conclusão clara no sentido da inexistência de sua incapacidade laborativa (fls. 158/v). Trata-se de laudo elaborado por profissional qualificada e da confiança deste Juízo, verdadeiro destinatário da prova, e que, de resto, nada faz além de confirmar a conclusão administrativa do INSS, que goza de presunção de legalidade até demonstração cabal em contrário. Resta indeferida, portanto, a realização de uma segunda perícia judicial. No mérito, a ação é improcedente. Trata-se de ação na qual DEODETE DOS SANTOS pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarece que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença no. 128.949.635-5, de 30/07/2003 a 01/02/2007 (conforme fls. 33 e 151), e no. 560.720.964-0, de 16/07/2007 a 16/10/2007 (conforme fls. 34 e 151), e requereu novamente a concessão do auxílio-doença em 02/12/2011, no. 549.127.381-0, todavia, a Previdência indeferiu seu pedido por ausência de incapacidade laborativa. Aduz que a enfermidade que ensejou a concessão dos benefícios anteriormente e sua incapacidade laborativa permanecem e, diante da negativa da Previdência a manter os pagamentos, recorre ao Judiciário para ver restabelecido o auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença no. 128.949.635-5, em 01/02/2007, ou da cessação do auxílio-doença no. 560.720.964-0, em 16/10/2007, ou, ainda, desde a data do requerimento administrativo (DER) do auxílio-doença no. 549.127.381-0, formulado em 02/12/2011. Entretanto, o preenchimento dos requisitos legais para gozo dos benefícios não restou demonstrado nos autos. A concessão de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos pela parte autora - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - pressupõe a existência de incapacidade para o trabalho, além da condição de segurado. Para aferição da capacidade laboral da autora DEODETE DOS SANTOS, foi realizada perícia médica judicial, conforme laudo acostado às fls. 155/161, onde se concluiu o quanto segue: Conforme realizado o exame físico na Autora sua doença não apresenta limitações ou comprometimento neurológico. Seus movimentos articulares foram normais, ausência de processos inflamatórios locais. Sua doença não evoluiu e não apresentou gravidade. Realizados testes específicos e estes foram compatíveis a sua capacidade laboral. Os exames complementares por si, não caracteriza incapacidades já que as doenças podem estar presentes na população em geral e serem assintomáticas. A Autora não apresenta doenças incapacitantes, portanto não caracteriza incapacidade laborativa atual - (destaquei, fls. 158/158v, sic) Confirmando sua conclusão, conforme consta à fl. 160v, a i. Perita assim respondeu aos quesitos de nº 1 e 2 deste Juízo: 1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? R: Não. 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? R: Não apresenta doença incapacitante. A parte autora formulou os seguintes quesitos de fl. 24, de nº 9, 9.1, 9.2 e 9.3 e que seguem transcritos: 9. Com os documentos médicos apresentados acima, é possível determinar o início da incapacidade? 9.1 - Embasado nos documentos apresentados no quesito nº. 08, a pericianda na data da cessação do benefício nº 005.607.209-6 (16/10/2007) encontrava-se incapacitada para o trabalho? 9.2 - Embasado nos documentos apresentados no quesito nº. 08, a pericianda na data do requerimento do benefício nº 549.127.381-0 (02/12/2011) encontrava-se incapacitada para o trabalho? Em resposta, a perícia judicial informou (fls. 161/161v) 9. De acordo com os exames e atestados atuais sua doença permaneceram estáveis não caracteriza incapacidade atual. (sic) 9.1) Não apresentou dados suficientes para responder este quesito. 9.2) Não apresentou dados suficientes para responder este quesito. 9.3) Não apresentou dados suficientes para responder este quesito. Nesse cenário, constata-se que a autora não logrou êxito em comprovar a persistência da sua incapacidade laborativa, seja a partir da cessação dos auxílios-doença no. 128.949.635-5 (01/02/07) e no. 560.720.964-0 (16/10/2007), seja a data de novo requerimento de auxílio-doença, no. 549.127.381-0, em 02/12/2011. Não há como se asseverar a existência de equívoco na cessação dos benefícios em 2007 ou no indeferimento de 2011, sobressaindo nos autos a afirmação categórica da perícia quanto à ausência de incapacidade da autora para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência, entendendo esse que, como já dito, nada faz além de confirmar as avaliações realizadas por profissionais médicos a serviço do INSS, em decisões revestidas de presunção juris tantum de legalidade. Os peritos do INSS são servidores da autarquia, isso é certo, mas nem por isso desprovidos de compromisso com a verdade e com a legalidade, sendo demais pretender-se afirmar a imprestabilidade de suas avaliações técnicas pelo simples fato de comporem os quadros da Administração Pública. Além disso, a manifestação da autora às fls. 165/172 veicula seu inconformismo em relação ao resultado da perícia judicial, mas não é efetiva no esforço de demonstrar erro na conclusão da perícia do Juízo. A esse respeito é importante verificar que a perícia judicial em nenhum momento afirma que a autora não é portadora de qualquer moléstia; o que se afirma, de forma objetiva, é que a segurada não se encontra incapacitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo assim, mostram-se indiferentes, para o julgamento desta causa, os documentos encartados às fls. 176/177, os quais, ademais, em nada se prestam ao esforço de demonstrar a incapacidade para o trabalho nos já distantes anos de 2007 e 2011. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002310-58.2017.403.6112 - G G M TRANSPORTES LTDA(SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GGM TRANSPORTES LTDA. contra a UNIÃO, pleiteando Que seja deferida tutela antecipada para que a autora se abstenha de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. No mérito, pugna pela procedência da ação, sendo declarada a inexistência de relação jurídica tributária em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa Selic, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9.430/96. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais). A decisão de fls. 20 determinou à parte autora, antes de analisar o pleito antecipatório, que: a) fossem recolhidas as custas iniciais; b) fosse aditada a inicial para o fim de regularizar a representação processual, por meio da juntada de procuração e cópia do contrato social; e c) fosse justificado o valor atribuído à causa, mediante planilha com memória de cálculo. A parte autora juntou procuração e cópia do contrato social, bem como corrigiu o valor da causa, que quantificou em R\$ 62.514,98 (sessenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e oito centavos). A autora comprovou o recolhimento do valor referente à metade das custas, conforme fls. 34. Por meio da decisão de fls. 228/229, foi deferida a tutela pleiteada pela parte autora, a fim de que pudesse recolher as contribuições ao PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS e ISS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Citada, a União apresentou contestação à fls. 235/247. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a abertura de instrução probatória. 2.1 - DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 574.706/PR Na contestação, embora não nominada, a União levanta questão preliminar, consubstanciada no requerimento para suspensão desta ação, a fim de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE 574.706/PR, que decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entende a parte ré que a decisão não poderá ter alcance imediato, mas tão somente nas relações jurídicas que se originarem a partir de então, sob pena de afronta à segurança jurídica. Quer, com o requerimento veiculado neste processo, aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da decisão. Pois bem. Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão e a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no bojo do recurso. A esse respeito, o esclarecimento da relatora Ministra Cármen Lúcia: Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito. (sic) Assim sendo, já resolvida a questão, sem decisão quanto à modulação de efeitos, aliada ao fato de que, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, não houve determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), a presente ação deve prosseguir em seus ulteriores termos. Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...]. Afasta-se, portanto, a preliminar veiculada pela União. 2.2 - MÉRITO Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente. A autora postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS, assim como o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da legislação Lei nº 9.430/96. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS e do ISS, uma vez que tais contribuições incidem sobre o faturamento ou a receita e que, nessa seara, deve-se atentar para o conceito constitucional de faturamento, a fim de se identificar qual a base de cálculo impositiva ao contribuinte dessas exações, bem como quais valores deverão compô-la. Assinala ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. Diante do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS, afirma que o faturamento compreende valor da mercadoria ou do serviço - não abrange ônus fiscal ou valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, razão pela qual deve ser excluído o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em tela. Como assinalado pela autora, a questão relativa ao ISS deve receber o mesmo desfecho dispensado pelos tribunais pátrios relativamente à possibilidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A natureza dos dois tributos é afim e, decidindo-se, definitivamente, pela exclusão do ICMS da base de apuração das contribuições sociais, inexoravelmente, o mesmo tratamento deverá ser aplicado ao ISS. O tema, no que diz respeito ao ICMS, não se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, publicado em 02/10/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ao patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS e do ISSQN, que constituem riquezas ou receitas de terceiros. A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extrai o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. E, como já dito, o entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ). O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF3 - AMS 00263120220154036100 - DATA:26/05/2017, grifei) Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da autora a repetir os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente ação e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. A União afirma em sua contestação que em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo, eventual prolação de sentença concessiva de segurança deverá reconhecer apenas o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo impetrante ao (s) fisco (s) estadual (s). Afirma a Fazenda Nacional, em relação ao ponto, que (...) sendo o ICMS tributo não-cumulativo, cujos valores destacados em notas fiscais, segundo a tese majoritária no RE n 574706, é mero trânsito contábil ou repasse ao sujeito ativo da relação tributária, o que não foi repassado compõe a receita do contribuinte. Do mesmo modo, não se pode excluir da base do PIS/COFINS os valores correspondentes a créditos de ICMS nas operações anteriores, pois a relação jurídica tributária se realiza entre o Estado e o fornecedor do impetrante. (...) Considerando que o autor em seu pedido requer apenas de forma genérica a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se concluir que o autor pretende se desvincular da inclusão na base do PIS/COFINS do valor do ICMS apenas destacado na nota de venda do produto ou serviço, independentemente do ulterior recolhimento aos cofres do sujeito ativo do ICMS. Neste caso, contudo, o ICMS repercutiu positivamente em seu patrimônio, compôs o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita bruta da empresa. Mas, data venia, a tese não vinga. O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu a distinção pretendida pela Fazenda Nacional: declarou de forma inretrita a impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS incidente sobre a operação comercial, independentemente da existência ou não de créditos a compensar em decorrência de operação comercial antecedente. De qualquer maneira, a presente sentença limita-se a, no rastro do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, declarar que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS e que são direitos da parte autora a restituição ou compensação das contribuições recolhidas em excesso, devendo-se relegar para a fase de liquidação do julgado eventuais debates sobre o método e resultado da apuração da quantia efetivamente devida pela União. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, e determinar que a UNIÃO (a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; (b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela autora, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). P. R. I.

0004802-23.2017.403.6112 - PRUDENÇAPAS PRODUTOS MOVELEIROS LTDA (PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PRUDENCHAPAS PRODUTOS MOVELEIROS LTDA. contra a UNIÃO, com o propósito de a) Reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afrontar o conceito de faturamento estipulado pelo art. 195, I, b, da Constituição Federal; Declarar a violação aos seguintes princípios constitucionais: 1) princípio da legalidade (art. 5º, II c/c art. 151, I, da CF); 2) princípio da vedação à tributação (art. 154, I, da CF); 3) princípio da segurança jurídica (art. 5º XXXVI da CF); 4) princípio da isonomia (art. 150, II da CF); 5) princípio do direito adquirido do contribuinte (art. 5º, XXXVI da CF); b) Reconhecer e declarar a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afrontar o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional; c) Reconhecer e declarar a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa as arts. 2º caput, 3º caput e 1 da Lei n. 9.718/98 (PIS e COFINS cumulativo) e artigo 1º, 1º e 2º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 (PIS e COFINS não-cumulativo), uma vez que permitem a incidência apenas sobre a receita bruta ou faturamento, e não sobre a parcela do ICMS; d) Reconhecer o direito da Autora em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS constante das notas fiscais de venda, inclusive os valores de ICMS no regime de substituição tributária; e) Condenar o Réu à restituição, em moeda corrente e/ou através de compensação nos termos da legislação vigente, dos valores recolhidos indevidamente/a maior pela Autora a título de PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a data de cada fato gerador até sua efetiva repetição. e.1) Condenar, outrossim, o Réu à restituição, em moeda corrente e/ou através de compensação nos termos da legislação vigente, dos valores indevidamente recolhidos compreendidos entre a propositura da presente ação e até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC desde a data de cada fato gerador indevido até sua efetiva repetição; e.2) Determinar que o valor a ser compensado/restituído seja apurado através de liquidação de sentença, concedendo à Autora prazo suficiente para a juntada de todos os documentos necessários para a comprovação do montante a ser ressarcido, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde o fato gerador até a efetiva compensação/repetição; f) Condenar o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 13.105/2015. Solicita-se o deferimento de tutela de urgência e afirma-se que após a propositura da presente demanda houve julgamento em sede de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade requerida na presente ação, sendo assim, faz jus a Autora da liminar para excluir desde já o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Por meio da decisão de fls. 87/88, foi deferida a tutela provisória pleiteada pela parte autora, a fim de que pudesse recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade do tributo correspondente, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Citada, a União apresentou contestação à fls. 94/101. À fls. 103 informou a União a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 87/88. À fls. 109 foi juntada comunicação eletrônica notificando o deferimento da antecipação da tutela recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a abertura de instrução probatória. 2.1 - DO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 574.706/PR na contestação, embora não nominada, a União levanta questão preliminar, consubstanciada no requerimento para suspensão desta ação, a fim de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE 574.706/PR, que decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a fim de que se tenha certeza quanto ao alcance da referida decisão. Pois bem. Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 exclui da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão, ao mesmo tempo em que a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no bojo do recurso. A esse respeito, o esclarecimento da eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora: Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito. (sic) Assim sendo, já resolvida a questão, sem decisão quanto à modulação de efeitos, aliada ao fato de que, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, não houve determinação para suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versam sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), a presente ação deve prosseguir em seus ulteriores termos. Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: a) a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filtro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...]. Afasta-se, portanto, a necessidade de suspensão da ação. 2.2 - MÉRITO Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente. A autora postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, assim como o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que a parcela que compõe o preço da mercadoria, devido ao fenômeno da repercussão econômica, deve ser extirpada da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que o valor do ICMS, que é um conceito jurídico, aplica-se apenas a esta espécie de tributo, e não a outros tributos, sem que haja previsão constitucional. Assinala, ainda, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, por violação ao conceito de faturamento e receita estabelecido no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Argumenta ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. O tema, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, publicado em 02/10/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concedido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza do patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros. A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio [...]. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Nos termos da súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, cabendo transcrever a ementa do Recurso Especial que deu origem à súmula em referência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da autora a repetir os montantes indevidamente recolhidos, observadas a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente ação e, em caso de opção pela compensação, a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. A União afirma em sua contestação que em caso de indeferimento do pleito de suspensão do processo, eventual prolação de sentença concessiva de segurança deverá reconhecer apenas o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo impetrante ao (s) fisco (s) estadual (s). Afirma a Fazenda Nacional, em relação ao ponto, que (...) sendo o ICMS tributo não-cumulativo, cujos valores destacados em notas fiscais, segundo a tese majoritária no RE n. 574706, é mero trânsito contábil ou repasse ao sujeito ativo da relação tributária, o que não foi repassado compõe a receita do contribuinte. Do mesmo modo, não se pode excluir da base do PIS/COFINS os valores correspondentes a créditos de ICMS nas operações anteriores, pois a relação jurídica tributária se realiza entre o Estado e o fornecedor do impetrante. (...) Considerando que o autor em seu pedido requer apenas de forma genérica a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se concluir que o autor pretende se desvincular da inclusão na base do PIS/COFINS do valor do ICMS apenas destacado na nota de venda do produto ou serviço, independentemente do ulterior recolhimento aos cofres do sujeito ativo do ICMS. Neste caso, contudo, o ICMS repercutiu positivamente em seu patrimônio, compôs o faturamento ou a receita, pois não se configurou mero ingresso contábil, ou seja, não foi deslocado ao patrimônio do Estado tributante, mas se caracterizou como receita bruta da empresa. Mas, data venia, a tese não vinga. O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu a distinção pretendida pela Fazenda Nacional; declarou de forma irrestrita a impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS incidente sobre a operação comercial, independentemente da existência ou não de créditos a compensar em decorrência de operação comercial antecedente. De qualquer maneira, a presente sentença limita-se a, no rastro do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, declarar que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS e que são direitos da parte autora a restituição ou compensação das contribuições recolhidas em excesso, devendo-se relegar para a fase de liquidação do julgado eventuais debates sobre o método e resultado da apuração da quantia efetivamente devida pela União. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS, e determinar que a UNIÃO (a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; (b) de regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela autora, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação -, caso não opte pela restituição desses valores nestes próprios autos, por meio de precatório, nos termos do art. 534 e 535 do Código de Processo Civil, assegurada em qualquer hipótese a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A eventual compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito. Condeno a União em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por onde tramita o agravo de instrumento nº 5012904-49.2017.4.03.0000, quanto à prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). P. R. I.

0005795-66.2017.403.6112 - VANDA LUCIA DA SILVA X THAIS CAROLINE MENEGASSO X JOAO PAULO SILVA ORTEGA X RAFAEL AUGUSTO MENEGASSO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUINI) X LUCIANA RODRIGUES MANUEL X VALDECIR JOSE ZANONI X MARIA CICERA ZANONI X SERGIO COUTO ALVES X STELLA MARIS GONZAGA ALVES X NILSON JOSE DA SILVA X MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

0006138-62.2017.403.6112 - SENNA & FRAGA LTDA - ME X LEANDRO SENNA FRAGA (SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011530-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-65.2012.403.6112) EDILSON PEREIRA SANTANA (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003307-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Considerando o requerimento de fls. 189/197 e que a CEF, intimada a manifestar-se, quedou-se inerte (fls. 233), defiro o desbloqueio do veículo VW/Golf 2.0, placa DDP 0425 (fls. 94).Int.

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Tendo em vista que o endereço do imóvel indicado às fls. 117 coincide com o da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 69/100: manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, retornem os autos conclusos.Int.

HABEAS DATA

0000207-78.2017.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-82.2015.403.6112 - CLAUDIA DA ROCHA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000136-76.2017.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Visto em sentença.PAULO SÉRGIO DOS SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ALVARES MACHADO - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cumpra diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e expeça ofício à empresa Bom-Mart Frigorífico LTDA., para substituição de Perfil Profissiográfico Previdenciário e, consequentemente, devolva os autos ao CRPS para seqüência ao procedimento administrativo referente ao NB 42/172.764.202-0.Alega, em síntese, que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu seu recurso administrativo em diligência para que a Agência da Previdência Social local oficie a empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda., com cópia para o representante do recorrente, para que a mesma substitua o PPP de fls. 34, informando o ruído correto conforme informação do LTCAT, bem como junte declaração informando se no período de 31/07/2001 a 30/07/2007 houve mudança em seu layout ou maquinário, sendo que, desde 15/02/2016, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Álvares Machado - SP não cumpriu quaisquer das diligências. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça. Juntou documentos (fls. 07/15).Após impetrante cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 18, a decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fl. 30), deixou de prestar informações.Diante da ausência das informações, o INSS requereu o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos (fl. 35). Intimado para conclusivamente se manifestar, o INSS requereu que a autoridade coatora fosse novamente intimada (fl. 38).A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido do INSS.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 41/44).A decisão de fl. 45 reconsiderou a de fl. 39 e determinou a intimação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Devidamente intimada (fl. 48), a Gerente da Agência de Previdência Social do INSS em Álvares Machado - SP deixou de prestar as informações (fl. 49).É o relatório do necessário. Decido.A ordem pleiteada merece ser concedida.Conforme se verifica dos autos, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social proferiu decisão, em 15/02/2016, convertendo o julgamento do processo administrativo movido pelo impetrante em diligência, a fim de que a APS - Agência da Previdência Social - oficie à empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda., com cópia para o representante do recorrente, para que a mesma substitua o PPP de fls. 34, informando o ruído correto conforme informação do LTCAT, bem como junte declaração informando se no período de 31/07/2001 a 30/07/2007 houve mudança em seu layout ou maquinário (fl. 13). Consta na referida decisão: Pelo exposto, VOTO, no sentido, preliminarmente, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o INSS atenda as solicitações acima descritas, ressaltando que nos termos dos artigos 34 e 53 da Portaria MPS/GM nº 548 de 13/09/2011, é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (destaque)Ultrapassados os trinta dias, a agência da Previdência Social de Álvares Machado não cumpriu as diligências determinadas e nem informou qualquer razão para o não cumprimento.A inércia injustificada da agência, mais especificamente seu gerente, ora apontado como autoridade coatora, em cumprir as determinações da Junta de Recursos da Previdência Social não somente viola normas legais e infralegais que regem a matéria, como também o direito contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual será garantida, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em verdade, convém destacar que a gerência da Agência não somente demonstrou descaso em relação às diligências determinadas pela Junta de Recursos como, também, embora intimada em mais de uma oportunidade nestes autos, indica desrespeito ao Judiciário quando deixa de prestar as necessárias informações neste mandado de segurança. Se a gerência da agência da Previdência Social de Álvares Machado atua com tamanha displicência em relação a pedidos de seus órgãos administrativos superiores e do Poder Judiciário, pode-se presumir que melhor tratamento não é dispensado aos cidadãos que necessitam de seus serviços diariamente, e tal estado de coisas certamente merece atenção por parte dos órgãos de correção do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério Público Federal.Iso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade coatora cumpra as determinações contidas no voto proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo administrativo 44232.591320/2016-83, benefício nº 42/172.764.202-0, e promova a devolução dos autos para seqüência do procedimento administrativo, num prazo de 15 (quinze) dias - caso ainda não o tenha feito, já que informações não foram prestadas neste mandado de segurança - sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga pela autoridade impetrada em favor do impetrante.Intime-se com prioridade.Admito a inclusão do INSS no polo passivo. Anote-se.Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria do INSS, para providências cabíveis.Sem prejuízo, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, face aos indícios existentes nos autos de prática de crime de prevaricação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

0002089-75.2017.403.6112 - RC PISOS E TAPETES LTDA - ME(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002259-47.2017.403.6112 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002269-91.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X LIANE VEICULOS LTDA X LIANE MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA. X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003239-91.2017.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005389-45.2017.403.6112 - DEIZE ANDREA DO AMARAL FREIRE(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA E SP383505 - FERNANDA AZEVEDO FIDELIX E SP361377 - VANESSA AZEVEDO FIDELIX) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE impetra mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, objetivando a renovação de financiamento estudantil pelo programa FIES nº 24.3127.185.0004010-70, com a reabertura do sistema eletrônico para formalização de aditamento e matrícula para o segundo semestre de 2017, sem incidência de custos adicionais. Inicialmente, a demanda foi proposta também contra a Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal; contudo, à fl. 59, foi denegada a ordem e indeferida a inicial quanto à referida impetrada, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial para fins de indicar as autoridades coatoras responsáveis pelas demais pessoas jurídicas mencionadas na inicial (art. 6º da Lei 12.016/2009). A impetrante emendou a inicial, conforme fl. 61. O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação das autoridades coatoras para prestar informações (fls. 67/69). As autoridades impetradas foram notificadas às fls. 76/77 e 89/90. O Pró-reitor da Universidade do Oeste Paulista prestou informações às fls. 83/88. O Ministério Público Federal lançou manifestação deixando de intervir no feito, na qualidade de custos legis, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses legais previstas do artigo 178 do CPC (fl. 92). As informações do Presidente do FNDE constam de fls. 93/97. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE contra o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, objetivando a renovação de financiamento estudantil pelo programa FIES nº 24.3127.185.0004010-70, com a reabertura do sistema eletrônico para formalização de aditamento e matrícula para o segundo semestre de 2017, sem incidência de custos adicionais. A impetrante alega que formalizou, em 15/12/2010, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil do curso superior de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), FIES nº 24.3127.185.0004010-70. Informa, ainda, que pediu dilação do prazo do financiamento para os dois semestres de 2016, conforme previsto na Cláusula Sexta do contrato. Relata que, em agosto de 2016, foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama (carcinoma ductal invasivo), tendo que se afastar das aulas para tratamento oncológico. Após sua recuperação e sentindo-se apta a retornar às atividades rotineiras, procurou a Universidade, no início de 2017, para realizar sua matrícula, sendo informada que o crédito do FIES era insuficiente para saldar a matrícula e concluir todo o período restante do curso. Menciona que a Universidade, inclusive, propôs-lhe um financiamento pela própria Instituição de Ensino Superior (IES), para que pudesse concluir o curso. Todavia, esclarece que não tem condições financeiras de arcar com o financiamento proposto, tampouco pagar integralmente as mensalidades do seu curso superior. Aduz que foi orientada por funcionários da Universidade e FIES e tentou efetuar uma solicitação de dilação do prazo, via site oficial, mas obteve como resposta: Prazo de utilização do financiamento encontra-se encerrado (fl. 55). Diante da impossibilidade de dar prosseguimento e ao pouco tempo que falta para concluir seus estudos e obter a graduação no seu curso de Medicina, requer (...) b) Quanto ao FNDE, que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da impetrante, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Douto Juiz Federal; c) Quanto à UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar que a UNIVERSIDADE proceda imediatamente à matrícula da impetrante, para que a mesma retorne ao curso, ainda neste segundo semestre, julho de 2017, e se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança, seja a título de matrícula, mensalidades ou diferenças, até a conclusão do curso, tendo em vista que a Universidade receberá respectivos valores oriundos do repasse do FNDE, quando do aditamento do contrato, sob pena de multa diária, também a ser arbitrada por esse Douto Juiz Federal; (...) f) quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar, concedendo-lhe integralmente a segurança pretendida, julgando procedente a demanda e condenando os demandados às obrigações postuladas: assegurando a impetrante o aditamento do financiamento pelo FIES e a formalização da matrícula para o período do segundo semestre de 2017 (até 06 de julho de 17), sem qualquer custo adicional, recebendo os valores mensais a serem liberados pelo FIES, podendo a impetrante concluir o curso de medicina integralmente através do financiamento estudantil - SIS/FIES; (...) A ordem, contudo, não comporta deferimento. Por meio das informações prestadas às fls. 83/88, o Pró-reitor da Universidade do Oeste Paulista esclarece que: A aluna DEIZE ANDREIA DO AMARAL FREIRE LIMA, REGISTRO ACADÊMICO nº 012.05.3440-1, contratou o FIES no 2º semestre/2010 para um período de 11 (onze) semestres, quando estava matriculada no 2º termo do curso de Medicina, vindo este financiamento a terminar em dezembro de 2015. Ocorre que foi efetivada uma suspensão semestral do FIES, no 2º/2012, pois, neste período a aluna cursou apenas 02 disciplinas, não sendo possível efetuar a renovação do financiamento. O contrato de financiamento prevê ainda 02 (duas) dilações semestrais, caso o aluno necessite. Assim, a primeira dilação foi efetivada no 1º semestre de 2016, período em que a aluna estava matriculada no 10º termo do curso. Já a segunda dilação foi efetivada no 2º/2016, período em que fez a matrícula para o 11º termo do curso, porém pelos problemas de saúde alegados na inicial não frequentou às aulas. Todavia de acordo com o contrato de financiamento, não foi possível requerer uma terceira dilação semestral, sendo que após a segunda dilação, o contrato entra em uma fase de carência, que são 18 (dezoito) meses e subsequente fase de amortização, ou seja, o início do pagamento. Outrossim, cumpre-nos salientar que a impetrante terá que cursar ainda o 11º e 12º termos para efetuar a conclusão do curso, sendo que a impetrante possui junto a impetrada um crédito de R\$ 23.752,00 que poderá ser diluído nas mensalidades do próximo semestre, caso a impetrante efetue a matrícula referente ao 2º semestre/2017, sendo que os valores remanescentes deverão ser quitados com recursos próprios e não mais pelo FIES, tendo em vista que o contrato do FIES, já se encontra encerrado. Assim, não conseguindo mais aditar os semestres que ainda faltam, a impetrante torna-se responsável pelo débito da semestralidade com a impetrada. O presidente do FNDE oferta suas informações às fls. 93/97, comunicando que a impetrante utilizou tanto o período ordinário de financiamento, de 11 semestres, como o período extraordinário de 2 semestres, previstos no contrato, tendo ocorrido o fim do seu prazo de utilização e não sendo possível uma nova prorrogação, nos termos da Lei nº 10.260/2001, que rege a contratação do FIES. Aduz, assim, que o pedido da impetrante mostra-se contra legem e não foi constatado qualquer óbice sistêmico, observando tão somente o fim do prazo de utilização do contrato de FIES (fl. 96). E, de fato, não se verifica direito líquido e certo a ser amparado nos autos, ou que as autoridades requeridas tenham cometido ilegalidade ou algum abuso de poder. A Lei 10.260/2001, que rege o FIES, dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Tanto a petição inicial quanto os documentos carreados aos autos, notadamente o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES Nº 24.3127.185.0004010-70 (fls. 25/33), demonstram que a impetrante contratou o FIES, em 15/12/2010, para financiamento do curso de medicina por um período máximo de 11 (onze) semestres. O prazo de utilização do financiamento consta expresso da CLÁUSULA SEXTA do contrato do FIES de fls. 25/33, e o mesmo instrumento esclarece a possibilidade de solicitação de ampliação do prazo de utilização e que o período de suspensão do contrato é computado como de efetiva utilização, conforme segue transcrito: CLÁUSULA SEXTA - Do prazo da utilização do financiamento - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 11 semestres, que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a). Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, e por uma única vez, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado por até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(A) e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES. Parágrafo Segundo - A solicitação de ampliação do prazo deverá ser realizada no período de aditamento posterior ao prazo estipulado no caput desta CLÁUSULA. Parágrafo Terceiro - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, conforme regulamentação do MEC. (destaque) Parágrafo Quarto - Na mudança de curso e/ou transferência de IES, conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA deste Contrato, o prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso de destino, observada sua duração regular. E a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA ainda traz sobre a suspensão do FIES que: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O(a) FINANCIADO(A) poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer à Caixa a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à sua formalização. Parágrafo Primeiro - Fica o(a) FINANCIADO(A) obrigado(a) a aditar este Contrato, no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento, conforme Parágrafo Quarto da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento. Parágrafo Segundo - Independentemente do mês em que for requerida a suspensão, considerar-se-á o semestre integral para fins de contagem do prazo de suspensão do financiamento. Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão por mais de um único semestre. Parágrafo Quarto - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso, será considerado como de efetiva utilização, ficando o(a) FINANCIADO(A) obrigado(a) a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Parágrafo Quinto - Ao(a) FINANCIADO(A) é facultado retornar ao financiamento, ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso. No caso dos autos, houve a suspensão do financiamento por 1 semestre letivo (2º semestre de 2012), como ficou demonstrado às fls. 42/44, e a impetrante obteve dilação do prazo para utilização do crédito nos 1º e 2º semestres de 2016, não se verificando possibilidade legal ou contratual de novas prorrogações do financiamento. E, inexistindo nos autos prova de violação a direito líquido e certo da impetrante, somente resta ao Juízo a decretação da improcedência da demanda, nada impedindo, contudo, o prosseguimento das negociações entre a estudante e a instituição de ensino visando à obtenção de uma eventual solução consensual para o litígio, conforme avertido pelo m. reitor da Universidade do Oeste Paulista em suas informações. Isso posto, diante da inexistência de demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte das autoridades impetradas, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005394-67.2017.403.6112 - NATALIA MENDES SANCHES (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos, etc. NATÁLIA MENDES SANCHES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a que, liminarmente, seja determinado que, no Processo Ético-Profissional nº 13.064-415/2016 seja garantido à impetrante o direito à substituição da testemunha, ou seja, do Sr. Luiz Saraiva de Carvalho pela testemunha Sra. Lourdes Rosa Cruz Fossa, portadora da cédula de identidade RG nº 23.392.192-8, residente e domiciliada na Rua Antonio Pereira Galindo, no 145, bairro Ana Jacinta, CEP 19.064-268, Presidente Prudente/SP, confirmando-se posteriormente a ordem em sentença. Conquanto tenha se declarado pessoa pobre na aceção jurídica do termo, conforme declaração anexa (fls. 07), a declaração de pobreza não foi apresentada, fato que, somado à condição de médica e servidora pública da impetrante, levou o Juízo a indeferir a gratuidade de Justiça e determinar o recolhimento das custas (fls. 42). O recolhimento das custas foi comprovado em 26/06/2017 (fls. 43). Dado o prazo transcorrido desde a impetração e recolhimento da taxa judiciária, a impetrante foi instada a esclarecer seu interesse na causa (fls. 46). A impetrante aditou a inicial, passando a requerer a concessão de ordem para a fim de que seja designada nova audiência para a oitiva da testemunha, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, devendo a autoridade impetrada colher depoimento de Lourdes Rosa Cruz Fossa, portadora da cédula de identidade n. 23.392.192-8 (fls. 47v.). A petição de fls. 47/48 foi acolhida como aditamento à inicial e determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fls. 49). Informações foram prestadas (fls. 65/68). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção da ação sem apreciação de mérito (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA MENDES SANCHES, médica, contra o CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO instrutor do processo ético profissional (PEP) no. 13.064-415/2016, movido pelo CREMESP em face da impetrante. Requer-se a concessão de ordem de maneira a, no âmbito do processo administrativo, garantir à impetrante o direito à substituição da testemunha, ou seja, do Sr. Luiz Saraiva de Carvalho pela testemunha Sra. Lourdes Rosa Cruz Fossa, portadora da cédula de identidade RG no 23.392.192-8, residente e domiciliada na Rua Antonio Pereira Galindo, no 145, bairro Ana Jacinta, CEP 19.064-268, Presidente Prudente/SP, aos seguintes fundamentos: A impetrante foi alvo de Sindicância que não foi arquivada, tendo sido convertida em Processo Ético Profissional (PEP) do qual a mesma foi regularmente notificada, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de DEFESA PRÉVIA e ROL DE TESTEMUNHAS. A referida notificação foi expedida em 08.11.2016. Nestas condições, a impetrante apresentou DEFESA PRÉVIA e ARROLOU as testemunhas que pretendia que fossem ouvidas, tempestivamente, conforme cópia da defesa anexa. Assim, naquela ocasião a impetrante arrolou 03 (três) testemunhas, a saber: 1. Sr. Luiz Saraiva de Carvalho; 2. Sr. Alessandro Hidekazu Nishi e 3. Sra. Alessandra Pereira de França. Ocorreu que no decorrer de lapso temporal, ou seja, entre a apresentação da DEFESA PRÉVIA E DO ROL DE TESTEMUNHAS e a presente data, a impetrante perdeu o contato com a referida testemunha, motivo pelo qual peticionou no referido Processo Ético Profissional informando tais fatos e protestando pela substituição de uma das testemunhas arroladas na DEFESA PRÉVIA. Assim, a impetrante protestou pela substituição da testemunha Sr. LUIZ SARAIVA DE CARVALHO pela Sra. Lourdes Rosa Cruz Fossa, o que foi indeferido conforme cópia do telegrama anexo. Não obstante, a manutenção desta decisão afronta à Constituição Federal, notadamente em relação ao Princípio da Ampla Defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Assim, o ato em tese abusivo e ilegal praticado pela autoridade seria o indeferimento da substituição da testemunha Luiz Saraiva de Carvalho, em relação a quem, supostamente, a impetrante perdeu o contato, pela testemunha Lourdes Rosa Cruz Fossa, visando com isso a ter garantido o exercício pleno de seu direito de defesa no processo ético profissional. Ocorre que, conforme esclarecido nas informações prestadas às fls. 65/68, a testemunha Luiz foi ouvida no dia 13/07/2017, na sede da Delegacia Regional do CREMESP em Presidente Prudente, e o evento vem comprovado documental e às fls. 70/71. Assim, revela-se inexistente nos autos a comprovação de qualquer prejuízo ao direito de defesa da requerente, cumprindo mencionar que a testemunha foi intimada no endereço informado pela própria impetrante ao Conselho, em que pese a alegação de perda de contato. É ausente a demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte do Conselho Regional de Medicina ou seu conselheiro, a ordem deve ser denegada. Esclareça-se ainda que não resta demonstrado direito líquido e certo à designação de uma nova audiência para a oitiva da testemunha, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pedido formulado pela impetrante em sede de aditamento à inicial (fls. 47v.). Conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, Se a Impetrante pretende sim ouvir a Sra. Lourdes Rosa Cruz Fossa, deveria tê-la arrolado juntamente com as outras testemunhas quando da apresentação de sua defesa prévia, como prevê o art. 39 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 2145/16), sendo a apresentação posterior de testemunhas considerada intempestiva. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI (SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 209/210 (fl. 217/218), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela exequente (fl. 141/142), a União Federal os impugnou (fls. 145/154), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 438. A exequente apresentou discordância em relação ao cálculo da contadoria judicial (fls. 444/447). Defende, em síntese, ser a correção monetária dos impostos apurados para os anos de 1996 a 1999 indevida, pois nos anos para os quais ajustados os valores de rendimentos, a autora não era devedora de tributo algum, sendo que apenas no ano em que recebeu os rendimentos acumulados, a autora passou a ser devedora, tendo imediatamente efetuado o pagamento do tributo incidente sobre os rendimentos. A União manifestou-se à fl. 448, concordando com as conclusões da Contadoria Judicial. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses a que se referiam os rendimentos (fls. 02/07; fls. 42/43; fls. 59/60; fls. 68/73; fls. 80/84 e fls. 106/108). Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a conta elaborada pela parte exequente apurou o IR devido relativo ao ano da retenção nos moldes da Lei nº 12.350/2010 (MP 497/2010), que ainda não vigia quando do levantamento das verbas trabalhistas, valendo destacar, como acima mencionado, que o comando jurisdicional transitado em julgado determinou o recálculo do imposto de renda devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, o que não foi observado. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentado números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IR devido relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Ressalto, por fim, que mesmo que a tese levantada pela exequente fosse acatada - de ser indevida a correção monetária aplicada sobre os valores de impostos apurados para os anos de 1996 a 1999 -, ainda assim inexistiria crédito em seu favor, pois mesmo sem qualquer correção monetária até o encontro de contas no ano de 2006, a soma dos valores recalculados de imposto de renda a pagar referentes aos anos bases de 1996 a 1999, com os respectivos valores do imposto de renda sobre o 13º salário, ultrapassava o montante retido na fonte. Isso posto, considerado o parecer contábil de fls. 438, declaro a inexistência de créditos neste processo em favor de APARECIDA DA CONCEICAO. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor pleiteado. Intimem-se.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: defiro a habilitação de JOANA APARECIDA DE JESUS CELIS (CPF: 224.503.378-73) e NICOLLY FERNANDE DE JESUS CELIS. Informe a parte exequente o n. do CPC da menor impúbere. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como ao MPF para ciência de todo o processado. Após, não havendo requerimento pendente de análise, cumpra-se a determinação de fl. 210.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Fls. 125/126: defiro. Proceda a Secretária a minuta de transferência do valor indicado às fls. 127 da conta de titularidade do executado Valdecir Souza de Oliveira, devendo o débito remanescente recair sobre conta de titularidade do executado Elvis de Assis Amaral, bem como do desbloqueio dos demais valores. Após, retornem os autos para transmissão da ordem de bloqueio/desbloqueio. Com a informação da transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 127-verso. Por fim, dê-se vista à exequente para manifestação quando à satisfação do seu crédito. Int.

0004259-20.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LIMITADA (DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-65.2011.403.6112 - PAULO CESAR CHAVES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHAVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 107: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008508-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES (SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro a habilitação de Maria Francisca da Costa, CPF nº 017.610.968-42, única beneficiária a pensão por morte do autor, conforme documento de fls. 104. Indefero o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: VALERIA GABARRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o Conselho de Arquitetura de Urbanismo de São Paulo – CAU/SP a existência de omissão na sentença embargada (ID nº 2125508), na medida em que não houve a quitação das custas pela executada.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como **omissão** na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, nos seguintes termos: “Custas na forma da lei”, de maneira que cabe ao exequente adotar as providências necessárias para o recebimento daquilo que entender lhe ser devido.

Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta de fiança apresentada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 04.09.2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002825-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Associe-se ao feito nº 50015679020174036102.

Após, aguarde-se a regularização da representação processual, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-79.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Unimed de Ribeirão Preto – Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que não houve omissão ou descumprimento das regras contratuais por parte da operadora, uma vez que os usuários procuraram o atendimento junto ao SUS por mera liberalidade, motivo pelo qual entende que a cobrança promovida é indevida. Insurge-se contra o artigo 32 da Lei 9.656/98, alegando a sua inconstitucionalidade. Alternativamente, requer o reconhecimento de ter ocorrido a revogação tácita do Decreto-lei nº 1025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 2717660).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega que não houve omissão ou descumprimento contratual pela operadora, uma vez que os usuários, por mera liberalidade, optaram por utilizar o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que tinham os serviços médicos realizados a sua disposição na Unimed.

Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário.

Ademais, a embargante se manifestou de forma genérica, não havendo como se verificar se os atendimentos se deram em caráter emergencial, sendo certo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Ademais, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, que dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189636 - 0005819-57.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cécilia Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

“Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001189-37.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fernanda de Paula Parreira Sampaio ME alegando a prescrição do crédito cobrado.

A ANTT apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID nº 2875983 e ID nº 2876004).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista a não ocorrência da alegada prescrição.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa por infração administrativa do transporte rodoviário, imposta com fundamento no art. 24, XVIII e art. 78 – A, II da Lei 10.233/2001; art. 32, V e art. 79 do Decreto 2.521/1998; fundamento complementar: art. 1º, inciso I, alínea "L" da Resolução ANTT nº 2.33/2003, extraída do processo administrativo nº 239062/2013.

A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos do fato gerador.

Inicialmente, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

Todavia, a excipiente trouxe para os autos o procedimento administrativo nº 239062/2013 (ID nº 2876004), que demonstra que não ocorreu a alegada prescrição.

No caso concreto, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, que se deu com o encerramento do processo administrativo, momento em que não cabe mais discussão acerca do débito na seara administrativa.

Desse modo, observo que o débito foi constituído através de auto de infração, lavrado em 20.07.2013, ocasião em que foi conferido prazo para apresentação de defesa à excipiente, tendo sido intimada a executada em 26.08.2013, através de carta com aviso de recebimento (fls. 09 do PA – ID nº 2876004).

Não houve apresentação de defesa pela executada, expedindo-se notificação de multa em 10.12.2013 (fls. 07 do PA), tendo a excipiente se quedado inerte, esvaindo-se o prazo recursal em 22.11.2013, data da constituição definitiva do crédito em cobro.

Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 19.03.2017.

Confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a ação de execução fiscal visa à cobrança de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador nº 25789001368200608, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de abril de 2013, em razão do Auto de Infração nº 18667, de 19 de abril de 1996, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, por infração ao art. 12, inciso I, "b", da referida lei c/c o art. 7º, inciso IV, c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da RDC nº 24, de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
3. Não há que se falar em prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, posto que o processo administrativo foi impulsionado durante todo o seu curso.
4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1105442/RJ, nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito.
5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou que "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".
6. In casu, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o débito exequendo indica como data de vencimento: 13.03.2009; e que a constituição definitiva do crédito em cobrança se deu em 05.04.2013, com o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25789001368200608. Considerando-se que entre a data da constituição definitiva do crédito em cobro (05.04.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (16.03.2015) não transcorreu mais de cinco anos, não se operou a prescrição da pretensão executiva.
7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
8. Agravo interno desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583316 - 0011236-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifos nossos)

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: CLARICE BEATRIZ ANTONIO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta à requerida que se obrigou, em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguro. Aduz que a ré encontra-se inadimplente com os pagamentos dos encargos ajustados, ensejando a rescisão do contrato e não atendeu à notificação extrajudicial, deixando de comprovar o pagamento em questão ou, alternativamente, desocupar o imóvel, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos. Vieram conclusos.

Em análise inicial que se faz neste momento, tendo em vista o possível interesse das partes na continuidade do contrato de mútuo habitacional, bem como o fato da inadimplência já se arrastar há alguns meses, não se vislumbra de modo candente o *periculum in mora*, pelo menos não a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido.

Assim, em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia **08 de novembro de 2017, às 16:00 horas**, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Após a vinda contestação, caso não obtida a conciliação, o pedido de liminar será apreciado.

Cite-se e intime-se o réu para comparecimento à audiência.

Intime-se a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006699-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face Francisco Célio de Oliveira, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. O pedido de liminar foi deferido (fls. 18/19). Por determinação de fls. 42, houve bloqueio total do veículo no sistema RENAJUD (fls. 43). Antes de efetivada a busca e apreensão do bem, o requerido comunicou a quitação da dívida (fls. 64/66). Instada, a CEF informou o pagamento da dívida em atraso e requereu a extinção do feito (fls. 69/73). DECIDO. Conforme noticiado pela requerente, o débito relativo ao contrato mencionado na inicial foi integralmente satisfeito (fls. 69/73). Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 69). Custas ex lege. Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fls. 43). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. O requerido não se encontra regularmente representado nos autos, razão pela qual não será intimado na pessoa do subscritor da petição de fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007710-54.2015.403.6102 - VINICIUS DE MORAIS PEREIRA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. A CEF espontaneamente traz contestação às fls. 39/50. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, esclarecendo, inclusive, o interesse no prosseguimento do presente feito, diante dos documentos trazidos às fls. 49v./50, que noticiam o estorno das dívidas e a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, bem como se pretende produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista à CEF para se manifestar e esclarecer as provas que ainda pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 273/277v., indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em que laborou, no período de 29.06.1976 a 31.12.2000 que apesar de sucedida por outra (sucessão empresarial), encontra-se em atividade (cf. fls. 277), para realização da prova pericial como determinado. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 322/325v., nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial referente aos períodos laborados de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980 na empresa indicada às fls. 197, Empresa Di Marioti Indústria de Calçados. Deverá a perita, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, a perita, esclarecer se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes (fls. 05/07 e 129/130). Intime-se a perita pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 05/07 e 9. Quesitos e assistente do INSS às fls. 129/130. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do C.J.F. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (ENTREGUE LAUDO PERICIAL ÀS FLS.: 332/350)

1. Consultando os autos verifico que a JUCESP deixou de enviar as alterações contratuais das empresas, sendo que a regularidade da inclusão do autor no quadro societário é objeto de discussão da presente demanda (cf. fls. 121/214). Traz o autor, às fls. 223/262, o requerimento do empresário com a respectiva alteração social com sua inclusão como sócio na empresa Depósito de Material para Construção Sol Nascente Ltda. - Me., CNPJ 04.639.815/0001-76 (cf. fls. 247/261), que foram fornecidos pela JUCESP ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, referente ao processo n. 00175922420058260506, aonde opôs exceção de pré-executividade, impugnando a sua condição de sócio. Assim, oficie-se à JUCESP, na sede em São Paulo (cf. fls. 120/121, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Juízo a complementação da documentação (cf. determinação de fls. 107/109), o requerimento do empresário com as respectivas alterações sociais de inclusão do autor como sócio (CPF n. 196.456.298-88), conforme empresas, NIRE, protocolo de arquivamento, a seguir descritos:- Comercial de Madeiras San Diego Ltda. Me., CNPJ n. 61.982.385.0001-24, NIRE 35209013515, protocolo 494.339/04-4, sessão 13/12/2004 (cf. fls. 180, 182/183); - Depósito de Material para Construção Sol Nascente, CNPJ n. 04.639.815/0001-76, NIRE 35214016071, protocolo 50.461/06-0, sessão 13/02/2006 (cf. fls. 124/126); - Depósito de Materiais para Construção Impacto Ltda., CNPJ n. 01.423.017/0001-14, NIRE 35217070743, protocolo 75.449/05-5, sessão 25/04/2005 (cf. fls. 164/167); - PESKP Comércio de Cereais Ltda., CNPJ n. 04.203.490/0001-84, NIRE 35216669668, protocolo 168.765/05-6, sessão 28/06/2005 (cf. fls. 145, 147/148); - Comércio de Materiais Para Construção M. C. Rocha Ltda., CNPJ n. 01.052.043.0001-83, NIRE 35213587806, protocolo 445.298/04, sessão 26/11/2004 (cf. fls. 198 e 200/201). 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre fls. 321/322 e traga a certidão de objeto e pé do processo n. 00175922420058260506, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, com anotação do teor da decisão da exceção de pré-executividade oposta, que já foi decidida, conforme pesquisa processual que ora se junta. 3. Com a vinda dos documentos da JUCESP, intem-se a parte autora, a União e o Estado de São Paulo, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, esclarecendo se persiste o interesse na prova pericial documental, justificando a sua necessidade. Intem-se e cumpra-se com urgência.

0002438-84.2012.403.6102 - JOAO BATISTA HERNANDEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 342 v./ 344 v.: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, devendo o autor providenciar o depósito de honorários na Caixa Econômica Federal 3970, como determinado. Comprovando o depósito, comunique-se ao Juízo deprecado para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 128/131: manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito discutido nestes autos e informe se houve alienação dos imóveis dados em garantia da dívida. Com a juntada dos documentos, dê-se vistos à autora. Intem-se.

0002311-15.2013.403.6102 - OZIMAR FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: defiro a realização da prova pericial por similaridade referente ao período de 01.12.1987 a 17.01.1991 laborado na empresa EGC Turbinas, encerrada em 2008, a ser realizada na empresa indicada. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar do recebimento da intimação com os quesitos das partes. Deverá o perito, no laudo, esclarecer se as características do local de exercício da atividade laboral e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Quesitos do INSS às fls. 133/134. Intem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Após, intem-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0002438-50.2013.403.6102 - DONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349: intem-se o autor para que preste as informações solicitadas pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser visoriado, comprovado documentalmente, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral. Com os esclarecimentos do autor intem-se o perito para a realização da prova pericial. Publique-se fls. 344. Int. Cumpra-se. FLS: Mantenho a decisão de fls. 165 quanto aos itens 01 e 03. Determino a realização de prova pericial quanto aos períodos de 01/04/1997 a 16/12/1999, de 01/07/2000 a 18/09/2003, de 01/03/2004 a 11/05/2005, de 01/06/2005 a 01/03/2007, de 01/11/2007 a 14/05/2008, de 01/08/2008 a 26/11/2008, de 02/01/2009 a 18/03/2010, de 01/10/2010 a 09/05/2011 e de 01/06/2011 a 18/04/2012. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intem-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, e após, intem-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 06/09 e quesitos do INSS às fls. 147/148. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários, na forma da Resolução. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se

0007331-84.2013.403.6102 - GILMAR AMARAL SILVA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 125/137: cite-se a CEF, nos termos do art. 690, do Código de processo civil. Após, voltem conclusos.

0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 360/362v., nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial referente aos períodos laborados de 02.05.1996 a 20.12.1996, de 02.06.1997 a 22.12.1997, de 02.03.1998 a 22.12.1998, de 02.01.1999 a 30.03.1999, de 01.07.1999 a 14.11.2000 e de 02.01.2004 a 17.12.2004, na empresa indicada às fls. 131, Jacomo Francisco Moro. Deverá a perita, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, a perita, esclarecer, no caso de requerimento de prova por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Quesitos e assistente do INSS às fls. 217/218. Intem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Deverá, ainda, esclarecer se a empresa se encontra ativa e indicar o endereço de realização da perícia. Após, intem-se a perita pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0010333-34.2014.403.6100 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SPI33737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANH D URBANISMO LTDA.(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS)

Fls. 351/352 e 368/369: as provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessárias a perícia e a prova oral como requerido pela ré, que ficam indeferidas, nos termos dos artigos 443, II, e 464, II, do CPC. Intem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: mantenho a decisão de fls. 206. Diante da ausência do depósito dos honorários, disperso a prova pericial. Comunique-se o perito. Intem-se e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIOS LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A preliminar trazida pela CEF se confunde com o mérito e com ele será analisado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar a necessidade da prova oral requerida, esclarecendo de forma pormenorizada a pertinência de cada testemunha a ser arrolada, pois os fatos narrados na inicial, a princípio, são comprovados por meio de documentos. Intem-se.

0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

*PA 1, 12 Fls. 221/229, intimar a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que seu silêncio importará em anuência. Assim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006555-50.2014.403.6102 - ROSELENE MARQUES QUIRINO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0006610-98.2014.403.6102 - MARIA FERNANDA DE MORAES OLIVEIRA X LUIS FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA X ELAINE CORREA DE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se do feito de pedido de concessão de benefício de prestação continuada formulado por Eliana Correa de Moraes, o qual foi julgado parcialmente procedente, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento desse benefício a partir de 05/06/2014 (fls. 179/189). As fls. 204/206 foi noticiado o óbito da parte autora e apresentados documentos de habilitação dos seus herdeiros às fls. 208/217 e 221/227. Intimado, o INSS requereu a extinção do feito, sob o argumento de que o benefício em questão é personalíssimo e intransmissível e em razão de a morte da parte autora ter ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença, seus herdeiros não têm direito aos atrasados (fls. 233/235). Com efeito, tratando-se de direito personalíssimo e intransmissível, não possuem os herdeiros da autora legitimidade ad causam para requererem a concessão de benefício assistencial, como pensionistas. Podem, no entanto, pleitear o pagamento das parcelas, as quais serão devidas desde a data da concessão do benefício, judicialmente, até a data em que ocorreu o óbito (09/01/2016), uma vez que a sentença foi prolatada anteriormente ao falecimento da autora. Isso posto, considero habilitados no feito, Maria Fernanda de Moraes Oliveira e Luis Fernando Moraes de Oliveira, este assistido por Elaine Correa de Moraes. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para excluir a autora originária e incluir os herdeiros habilitados. Após, vista aos autores para apresentarem contra-razões. Int. Cumpra-se.

0007282-09.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada às fls. 249, defiro a realização da prova pericial requerida na inicial quanto aos períodos laborados na empresa Sernag - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, e após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento da intimação com os quesitos das partes. Quesitos do autor às fls. 11 e quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 233/234. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 99: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. A informação requerida no PPP, referente à exposição do agente nocivo calor, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada do laudo técnico. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa da empregadora em fornecer-lhe o laudo técnico mencionado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

000275-29.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BORINI(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IMOBILIARIA VILA IMOVEIS(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X SEBASTIAO VILA X DALLIA FORONI MINGOTTI(SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X DEBORA RENATA LIMBERTI

Fls. 171/172 e 173/176: os réus, Dallia Foroni Mingotti e Imobiliária Vila Imóveis, não regularizam a representação processual, conforme determinação de fls. 167. A contestação apresentada pela CEF às fls. 147/160 é intempestiva, conforme certidão de fls. 166. Portanto, decreto a revelia dos réus, com base no art. 76, parágrafo 1º, II, do CPC, e no entendimento jurisprudencial pacífico quanto à revelia da defesa intempestiva. Desentranhe-se a contestação da CEF (cf. fls. 147/160), deixando-a na contrapaca para posterior entrega ao seu patrono, certificando-se. Intime-se a autora, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença (art. 355, II, CPC). Cumpra-se.

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pesquisa realizada no CNIS, cuja juntada ora determino, onde consta o a cessação do auxílio-doença da autora em 03.04.2017, e a concessão de pensão por morte para sua genitora na mesma data (NB n. 164200848-3), suspendo o curso do processo, na forma do art. 313 do Código de Processo Civil, e determino a intimação do patrono da parte autora para se manifestar nos autos, providenciando a regularização do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002034-28.2015.403.6102 - NILTON DONIZETI DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 126/156: a CEF não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 120v. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do procedimento administrativo, como requerido pelo autor, inclusive da notificação do devedor e consolidação da propriedade, e esclarecer se o imóvel foi vendido a terceiro. Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005253-49.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 114/145, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Int.

0005790-45.2015.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIA PIRES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil. Intimem-se e cumpra-se.

0006757-90.2015.403.6102 - MAGNO REGIS FERREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela certidão da Secretaria, realizada após consulta ao sistema AJG, que ora se junta, que não consta médico cadastrado como geneticista nesta Subseção Judiciária. Assim, para realização da perícia médica como pleiteada pela parte autora nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indago: 1. O autor é vítima de talidomida? 2. Em razão da deficiência de que é portador, apresenta o autor capacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? 3. Em caso de incapacidade, a mesma é parcial ou total? Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes e do juízo. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0007474-05.2015.403.6102 - VALDEMAR LUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora para verificação do período laborado sem registro em carteira de trabalho na cidade de Jussiapé/BA (cf. fls. 104v.). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária. Arroladas testemunhas residentes nesta Subseção, retomem os autos conclusos para designação da data e horário para a oitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0007591-93.2015.403.6102 - VALCIR FERRONI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 174/177: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007691-48.2015.403.6102 - CLAYTON APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 145/180, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Int.

0009217-50.2015.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 293/295: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental. Fica indeferida a expedição de ofícios uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com as prestadoras de serviços, sem a intervenção deste juízo. Concedo o prazo de trinta dias para a ANS juntar o procedimento administrativo. Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, venham os autos conclusos para sentença. Int. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AS FLS. 305/357->

0009557-91.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 229/230 e 233/235: Indefiro a expedição de ofício às empresas e o requerimento de prova pericial.A realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.A informação requerida no PPP, referente à exposição do agente nocivo ruído, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada do laudo técnico. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa da empregadora em fornecer-lhe os laudos técnicos mencionados.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0009677-37.2015.403.6102 - WILLIAM GALANTE FONTES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 221/224v.: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0009903-42.2015.403.6102 - ANDRE LUIZ ALVES(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 80/81: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa dos empregadores em fornecer-lhe os documentos.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0011444-13.2015.403.6102 - LAFAIETE ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/153v.: defiro a realização da prova pericial dos períodos laborados de 09.05.1989 a 11.11.1991, de 01.06.1993 a 01.12.1994, na Astro Montagens Industriais Ltda., de 04.08.1997 a 18.11.1997, na Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda. Me., e de 19.11.1997 a 28.02.1998, na Montessor Sertãozinho Montagens Técnicas e Serviços, na empresa indicada às fls. 153v...Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar do recebimento da intimação com os quesitos das partes. Deverá o perito, no laudo, esclarecer se as características do local de exercício da atividade laboral e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.Quesitos do autor às fls. 156/156v..Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.1.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se.

0000225-66.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA NEUSA DE ANDRADE BEZERRA

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.381.734/RN que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, na aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, aguarde-se em secretaria - autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada ora determino (tema 979).Int.

0000462-03.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

1. A União requer, na contestação, a nulidade da citação, por não constar no mandado citatório o prazo para defesa.O mandado de citação de fls. 555 foi juntado em 15.03.2016, com anotação do prazo para defesa (artigos 188 e 297, do CPC/1973).Tenho por válida a citação realizada (art. 223, CPC/1973), e tempestiva a contestação apresentada às fls. 558/640 (art. 241, II, CPC/1973).2. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa, requerendo a sua correção, nos termos do parágrafo 3º, do art. 292, do CPC, visto que tomando por base a remuneração mensal de R\$ 19.913,94, com efeitos financeiros a contar de dezembro de 2012, teria uma estimativa grosseira de R\$ 1.100.000,00, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 292, do CPC/2015.O autor não se manifestou a respeito da impugnação (cf. fls. 668/702).Inicialmente à causa foi atribuído valor de R\$ 1.000,00, com aditamento às fls. 452/455, fixando o valor em R\$ 520.000,00, com o recolhimento das custas. As partes não apresentaram planilha de cálculos. Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de nulidade das decisões proferidas no processo administrativo de revisão n. 00407.005897/2014-07 e no PAD n. 00407.002959/2008-72, com a reintegração ao cargo de Procurador Federal e pagamento das parcelas salariais em atraso desde a data da demissão, 20.12.2012. Portanto o proveito econômico que o autor pretende com a demanda corresponde ao valor das parcelas dos vencimentos em atraso, acrescidas de doze prestações vincendas, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Consultada a declaração de imposto de renda trazida pelo autor às fls. 541, a média salarial em 2012 foi de R\$ 19.991,30 (239.895,66/12). Assim, razoável a utilização do vencimento informado pela União às fls. 559 e 584, R\$ 19.913,94, referente ao vencimento do procurador federal em dezembro de 2015, para cálculo das prestações vencidas e vincendas. As parcelas vencidas desde a data da demissão, 20.12.2012, até o ajuizamento da ação, 18.01.2016, totalizam R\$ 736.815,78 (37X19.913,94). As parcelas vincendas correspondem ao valor de R\$ 238.967,28 (12X19.913,94).Assim, fixo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, o valor da causa em R\$ 975.783,06 (736.815,78+238.967,28).3. Defiro a realização da prova oral requerida pela União às fls. 703v. . Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no dia 07/02/2018, às 14:30hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).Providecia a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

0000673-39.2016.403.6102 - MILTON CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 155/158: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000767-84.2016.403.6102 - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 94v. Fls. 89/94 e 96: intime-se imediatamente a CEF, por meio do procurador chefe de seu departamento jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a situação atual do financiamento, comprove a suspensão da execução como determinado às fls. 89/93, e providencie a juntada do extrato da conta vinculada ao FGTS do autor e a planilha atualizada do débito do contrato de financiamento n. 855552535442 para aquisição de casa própria pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Com as informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DA CEF ÀS FLS.: 101/106)

0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/852: intime-se a perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela Normandia Engenharia Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se.(ESCLARECIMENTO DA PERITA FLS.: 1290/1324)

0001333-33.2016.403.6102 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 263/264: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002779-71.2016.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls.100/103, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Int.

0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP399419 - SABRINA RODRIGUES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 186/187: Indefiro o requerimento de prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, II, e 464, II, do CPC, por serem desnecessárias. A verificação da regularidade da comunicação à ANS dos reajustes, nos contratos 0037, 0039, 0042, 0046, 0056, 0059 e 0091, demanda apenas prova documental. Providencie a ANS, no prazo de trinta dias, a juntada do procedimento administrativo.Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0005411-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102) VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cumprimento das condições fixadas em audiência (cf. fls. 147) para reativação do financiamento, e sobre a contestação apresentada às fls. 150/168. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005543-30.2016.403.6102 - LEVI ALVES SERGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Com a declaração, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aprecio o requerimento de realização de prova oral e pericial. Fl. 174: Indefero a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Indefero o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que a audiência prova, extemporânea a prestação do serviço, não sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005545-97.2016.403.6102 - PAULO CESAR TEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 185: Indefero a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Indefero o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que a audiência prova, extemporânea a prestação do serviço, não sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0006354-87.2016.403.6102 - VAGNER RODRIGUES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá a parte autora esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral. Int.

0007917-19.2016.403.6102 - DEBORA MARIA FAZZIO BALDO JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 58/78, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil. Intimem-se.

0010776-08.2016.403.6102 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - EPP(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se pesquisa do agravo de instrumento interposto que se encontra em Secretaria. Mantenho a decisão de fls. 305/306. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0012113-32.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Com a regularização, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, e, no mesmo prazo, esclareçam as partes, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, diante da prova pericial realizada nos autos 0000769-54.2016.403.6102. (ESCLARECIMENTO PERITA FLS.: 1290/1324 NOS AUTOS 00007695420164036102 E LAUDO PERICIAL FLS.: 777/820 DO MESMO) Intimem-se. (RÉPLICA DA UNIÃO FLS.: 707/719)

0013058-19.2016.403.6102 - ALMIR RIBEIRO DE MACEDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PIAUI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 80/86: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-29.2016.403.6102 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Vistos em inspeção. Fls. 285/286: manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 287/288: ao SEDI para incluir no polo passivo os litiscosortes necessários SEST e SENAT, após citem-se. Cumpridas as determinações venham os autos conclusos. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004556-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004556-8) - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP X DAVID FERREIRA DE ARAUJO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

O Histórico de Créditos do Benefício NB 41/129.914.069-3 pode ser obtido diretamente pelo impetrante no site da DATAPREV, consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/pesquisaCredito.view>). Dê-se vista ao impetrante da manifestação do INSS de fls. 312v pelo prazo de cinco dias. O INSS efetuou a revisão da RMI, como determinado na r. decisão de fls. 251/254 (cf. fls. 308). O pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, devidas desde 29.01.2003, deverá ser buscado na via administrativa ou na ação judicial adequada, conforme decisão de fls. 290. Arquivem-se os autos, baixa-fimdo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 337), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a implantação do benefício concedido ao autor (fls. 284/301 e 328/335). Comunicado o atendimento da determinação supra, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 68), bem como o requerimento formulado às fls. 338, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. -<CÁLCULOS JUNTADOS>

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELILDE GARCIA SANCHEZ ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELILDE GARCIA SANCHES ARANTES contra ato do CHEFE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO e da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a percepção de auxílio-doença.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é comissária de bordo, empregada na empresa TAM-Linhas Aéreas; b) em 10.8.2017, descobriu que estava grávida; c) comunicou a empresa onde trabalha sobre a sua gestação, para que fosse afastada do trabalho, conforme previsto em regulamentação específica; d) foi encaminhada ao Hospital da Força Aérea de São Paulo, o qual a redirecionou ao INSS, para formalizar o procedimento de afastamento com a concessão do auxílio-doença; e e) apesar da especificidade do caso, por ocasião da perícia, o INSS indeferiu o benefício almejado por não constatar a incapacidade laborativa.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O artigo 59 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

A concessão do referido benefício, portanto, pressupõe três requisitos: a qualidade de segurado; a incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento da carência.

No caso dos autos, verifico que a impetrante, que é aeronauta, está grávida (doc. Id 2909614, 2909587, 2909590, 2909591, 2909595, 2909596 e 2909598); e que o benefício de auxílio-doença pleiteado junto ao INSS foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa (doc. Id 2909611).

Anoto, nesta oportunidade, que, em regra, a gravidez não caracteriza doença incapacitante à atividade laborativa. No entanto, tratando-se de “aeronautes”, a situação deve ser analisada, considerando-se suas peculiaridades. Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautes (doc. Id 2909616) estabelece:

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautes grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautes grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.”

Outrossim, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n. 67 (doc. Id 2909618) determina:

“67.1 - Aplicabilidade

O presente regulamento tem por finalidade estabelecer normas gerais para a realização de inspeção de saúde e procedimentos fins para obtenção e revalidação de Certificados de Capacidade Física (CCF).

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos

(...)

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica num JES.”

O regulamento específico estabelece que a gravidez é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea; e que durante a gestação fica cancelada a validade do Certificados de Capacidade Física da aeronauta.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que a gestação não constitui doença, mas incapacita aeronautes para o trabalho, conforme normas e convenções relativas à área (Agravado de Instrumento n. 5016270-96.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, julgado em 18.9.2017).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Posto isso, **defiro** a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 160-162 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou informações (f. 176-181).

O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 185-186).

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do IRPJ e da CSLL tem em sua base de cálculo o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Especificamente em relação ao caso concreto, quanto à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, cabe ressaltar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando há opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como “o produto da venda de bens nas operações de conta própria”, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.981/1995.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, destacando o posicionamento do Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (RE 574706), consignou que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas que apuram imposto de renda com base no lucro presumido. Isso porque a base de cálculo desses tributos decorre da aplicação de um percentual sobre receita bruta, devendo o ICMS ser excluído também das respectivas bases de cálculo. Confira-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.”

(TRF/4.ª Região, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, julgamento em 10.5.2017).

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, nos termos da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I H P DE OLIVEIRA COM DE SACARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação consignada na parte final da decisão Id 2215304, de modo a adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado e recolher as custas judiciais complementares.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO COMUM

0319070-50.1991.403.6102 (91.0319070-6) - IGNIS COMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A parte autora deverá proceder a juntada do distrato social da empresa, visando a habilitação dos sócios remanescentes a fim de que seja realizado o saque dos valores depositados, às f. 302-307, no prazo de 15 dias. Int.

0303983-20.1992.403.6102 (92.0303983-0) - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES X ALVARO RIBEIRO GUIMARAES X ODAIR FELICIO DE SOUZA(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0309934-92.1992.403.6102 (92.0309934-4) - BENEDITO ROCHA PINTO X JOSE HONORIO CARLOS X NELSON FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, às f. 105-133. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente as partes. Int.

0309185-36.1996.403.6102 (96.0309185-5) - TADASHI OKINO X AYLTON ROCHA X EVA MARIA GARCIA GALEOTE FACHIM X PAULO VINICIO BARBOSA X VALDENIR CLEMENTE ROSSI(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 5 dias, o saque dos valores depositados nos autos, decorrentes do pagamento do ofício precatório ou requisitório. Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao pagamento realizado, às f. 315-321. Int.

0016824-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016824-0) - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

F. 491: concedo o prazo de 30 dias para a interessada requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002085-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002085-0) - REMINGTON INFORMATICA LTDA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO E SP153102 - LISLAINE TOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Exequente: UNIÃO Executado: REMINGTON INFORMATICA LTDA. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86401019 5, conforme requerido pela UNIÃO na f. 255, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013403-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013403-4) - VERGILIO LUIZ JOIA(SP217825 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA BITAR) X FAZENDA NACIONAL

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008100-92.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006553-80.2014.403.6102 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à parte autora do restabelecimento do adicional de insalubridade, conforme informação das f. 184-185. Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005809-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, às f. 162-166, devendo o requerente indicar a especialidade do perito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Concedo 5 dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 764, mediante a juntada de nova procuração, tendo em vista que o signatário da f. 767 não tem poderes para representar a empresa judicialmente, conforme cláusula 6ª. do Contrato Social, à f. 793, sob pena de extinção. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0011447-65.2015.403.6102 - CONDEMP - CONDONIMIO DE EMPREGADORES RURAIS X SERAFIM MARTINS FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008232-47.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o adiamento da inicial. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final no agravo de instrumento n. 0018618-12.2016.403.0000, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309934-92.1992.403.6102 (92.0309934-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BENEDITO ROCHA PINTO X JOSE HONORIO CARLOS X NELSON FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A secretaria deverá trasladar as cópias dos cálculos e do que restou julgado para os autos n. 0309934-92.1992.403.6102. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001340-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

Prejudicado o pedido da União, à f. 431, tendo em vista a certidão de traslado, à f. 132. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a União com relação às informações prestadas pela Primeira Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP, às f. 456-462, 464-470 e 478-480, no prazo de 10 dias. Verifico que o ofício de transferência n. 27/2016 foi cumprido, com relação aos valores depositados na conta n. 3200101232345, mediante a disponibilização do montante (R\$61.041,25) ao Juízo da Primeira Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, SP, vinculando aos autos da Execução Fiscal n. 0010072-88.1999.403.6102, conforme informação à f. 464, restando prejudicado despacho da f. 453, que reiterava a ordem. Verifico, também, que a conta judicial n. 1700101232490, à f. 428, foi cancelada, nos termos da Lei n. 13.463/2017, podendo a parte autora requerer expedição de novo ofício precatório com relação ao respectivo valor, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.463/2017. Com a manifestação da União, tomem os autos conclusos para reanálise do pedido de alvará de levantamento da parte autora (f. 395). Int.

0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência para parte exequente do pagamento do precatório, bem como do bloqueio cautelares dos valores e do arresto no rosto dos autos, às f. 748-750 e 753-759. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias, com relação aos valores depositados nos autos. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5) - CERBEL BARRETOS SERVICOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: a providência deve ser requerida ao juízo da execução, que, eventualmente deferindo a mesma, dará o destino que entender adequado à verba penhorada. Fl. 281: defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF na f. 218. No mesmo prazo a CEF deverá se manifestar sobre a diferença apontada pelo exequente, às f. 209-210, a título de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINÉ LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MOACIR COIMBRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO em face de MOACIR COIMBRA GUIMARÃES, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 273-277). Intimado, o exequente manifestou-se à f. 281. À f. 282, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 284-286, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 291-293 e 295. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 264-265, atualizada até junho de 2015, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 93.730,48 (noventa e três mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado pela União, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 1.646,97 (mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até junho de 2015, consoante o teor das f. 273-277. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 2.484,76 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 284-286). Em que pesem os argumentos da União, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, cabe ressaltar que os referidos cálculos foram elaborados segundo o que ficou decidido no presente feito (f. 244-256). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União, para reconhecer como devido o valor de R\$ 2.484,76 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho de 2015. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte executada sucumbiu em parte mínima, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade (artigo 98, 3.º, Código de Processo Civil). Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI ME (SP170183) - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO ROBERTO BIAGI ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4728

MONITORIA

0011430-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MAXIMIANO CAZZADOR (SP190032 - JOSE MAXIMIANO CAZZADOR)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 83 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 145 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR FRANCISCO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se.
3. Havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 42/178.298.127-3**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo de futura designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334 do NCPC) por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS ADELE FERNANDES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC), no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 2223840: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para a juntada de documentos.

Petição Id 2978781: intime-se o autor para que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME REBERTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos, neste caso.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferio** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. **Indeferio**, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. Não obstante, faculo ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução das cartas citatórias dos corrêus APEX e ABDI (Ids 2444869 e 2444912) em razão de mudanças de endereços, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe nos autos as atuais localizações destas, para viabilizar as citações.

2. Com as informações, proceda-se nova tentativa de citação.

3. Sem prejuízo, providencie-se a citação da Fazenda Nacional.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO WIEZEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2388379:

1. **Indeferio** a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, nesta matéria.

2. **Indeferio**, também, a expedição de ofícios, porquanto o ônus da prova que se pretende obter pertence à parte e não ao juízo.

Não obstante, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie os documentos mencionados e todos aqueles que comprovariam eventuais transações bancárias relativas aos pagamentos, justificando impossibilidade de fazê-lo, se for o caso.

3. Sobre vindo juntada documentos, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DELIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **Ação Educacional Claretiana** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento da não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 3º, 12, 13, 13-A, 13-C, 17, 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101-2009, antes e depois da Lei nº 12.868-2013, e nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 11.096-2005, como requisitos para o aproveitamento da regra de imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Houve retificação do valor atribuído à causa. O requerimento de antecipação foi indeferido em primeiro grau e deferido mediante o provimento do agravo interposto pela autora. A ré apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No **mérito**, o pedido é procedente.

Nesse sentido, o art. 146, II, da Constituição da República, prevê que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Por sua vez, o art. 195, § 7º, do mesmo diploma fundamental preconiza que são **imunes** (e não isentas, conforme impropriamente sugere a literalidade do texto constitucional) às contribuições sociais as entidades de assistência social que atendam os requisitos previstos em lei. A imunidade é uma limitação ao poder de tributar. Logo, se lhe aplica a mencionada reserva de lei complementar. No caso em questão, esse papel é atualmente desempenhado pelo art. 14 do Código Tributário Nacional (diploma esse que, embora editado originalmente como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição em vigor como lei complementar).

As exigências questionadas na inicial da presente ação são requisitos para o desfrute da imunidade citada pela autora, que é uma instituição de ensino superior. Ocorre que as exigências substanciais questionadas foram previstas por lei ordinária, o que malfez o preceito constitucional que, conforme visto, exige lei complementar para essa finalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar demanda em regime de repercussão geral, fixou exatamente essa orientação (RE nº 566.622), que foi posteriormente reiterada na análise de caso de controle concentrado (ADI nº 2.028), ocasião na qual foi especificado que aspectos "*meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas*".

Nesse contexto, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 3º, 12, 13, 13-A, 13-C, 17, 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101-2009, antes e depois da Lei nº 12.868-2013, e nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 11.096-2005, como requisitos para o aproveitamento da regra de imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República.

A União deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se coaduna com o trabalho do presente caso, de reiteração de jurisprudência consolidada.

P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Usina Alta Mogiana S. A. – Açúcar e Álcool interpôs os embargos de declaração (ID 2613913) em face da sentença ID 2491414.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre diversos argumentos suscitados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos e, sob o ponto de vista formal, buscam suporte em hipóteses de cabimento previstas legalmente. Por isso, passo a analisá-los no mérito.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar o provimento deste recurso. Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas questões suscitadas, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir, sendo certo que foi isso o que ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ: EDMS nº 21.315.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores não demonstram *porque e em que medida* não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimo livremente acordado[1].

Segundo a notificação cartorária (ID2576399), a empresa deixou de honrar parcelas do contrato há mais de três meses (desde **24.05.2017**), autorizando a instituição financeira a tomar providências para executar a garantia, consolidando a propriedade do imóvel.

Também se depreende que o contrato de capital de giro com alienação fiduciária de bem imóvel, à primeira vista, **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* da tese inicial, especialmente quanto à utilização da *Tabela Price*, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Não se vislumbra “adimplemento substancial”, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* dos devedores e o montante que eles entendem devido - não o que decorre do contrato.

No mínimo, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato foi cumprido e a dívida está paga, mesmo faltando vinte e uma parcelas, de um total de quarenta e oito previstas.

Também não há evidente desproporção da garantia, pois o patamar contratado (**254,34%**, ID 2576370) não parece *abusivo nem desproporcional* - considerada a natureza do empréstimo e os riscos envolvidos.

Ademais, os autores não explicam porque não podem aguardar o *curso normal* do processo, nem porque teriam direito à *inversão do ônus da prova*, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para suspender a consolidação da propriedade do bem e demais atos de execução da dívida, que está em aberto.

Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma consequência para o inadimplente que, ao invés de purgar a mora ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial, questionando o contrato e as consequências naturais do inadimplemento.

Também milita em desfavor do pedido o fato de que os autores não se dispuseram a depositar em juízo valores eventualmente incontroversos, purgando a mora.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil*, no valor original de **RS 460 mil**, com prazo de 48 meses, celebrado em **16.12.2014** (ID 2576334).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (ID 2962005), equivocadamente inserido nestes autos.

ID 2851923: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 2953232: mantenho a decisão (Id 2880851) por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CELSO GENARO, MARTA PAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO ALVES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 2607193: intime-se a Defensoria Pública, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se ratifica o requerimento de desistência formulado pela parte.
2. Havendo ratificação, intime-se a CEF para manifestação também em 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5002576-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉUS: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO ROCHA SOARES - SP228673, ANDRE CORREA MASSA - SP330936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-21.2017.4.03.6102
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 2586410), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
 3. Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.
- Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-92.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA IRENE MANDERLEY VETTORE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado (ID 2781326), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente (ID 280544), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**Diretor: Antonio Sergio Roncolato ***

Expediente Nº 3366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0005216-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO**

1. Fl. 196: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), réu, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.650,04 - um mil, seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos - posicionado para fevereiro de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento do item 1 supra.

0009103-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO FRANCISCO NUNES

Fl. 44: nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 35), observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na sequência, para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Informação de Secretaria: demonstrativo do sistema Bacenjud acostado aos autos, vista à CEF pelo prazo supracitado.

DESAPROPRIACAO**0302176-28.1993.403.6102 (93.0302176-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)**

Fls. 339: expeça-se a Carta de Sentença conforme requerido, entregando-a, mediante recibo nos autos, à Procuradoria Geral Federal, para as providências cabíveis a sua apresentação no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara. Intimem-se. Após, nada mais requerido, conclusos nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 330.

PROCEDIMENTO COMUM**0007792-47.1999.403.6102 (1999.61.02.007792-8) - CLAUDICEIA ARAUJO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)**

1. Fls. 357/358: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0000748-40.2000.403.6102 (2000.61.02.000748-7) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 352/353: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 428: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0016834-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016834-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pela impugnada perfazem R\$ 36.792,07 (fls. 609/621). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 29.491,54), sustentando que a impugnada omitiu já ter compensado na esfera administrativa grande parte do crédito objeto da presente demanda. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 7.300,53 (fls. 658/659). A impugnada concorda com o valor apresentado pela União à fl. 750. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 7.300,53, em julho de 2015, conforme relatório de fl. 660. Requisite-se o pagamento nos termos da resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido às fls. 614/615. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Intimem-se.

0008622-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008622-7) - EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 323: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0009395-48.2005.403.6102 (2005.61.02.009395-0) - VALTER DE MATTOS FELIPPE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Fl. 449: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0003119-64.2006.403.6102 (2006.61.02.003119-4) - PEDRO DA COSTA DIAS(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 381: oficie-se à AADJ local, solicitando os documentos pertinentes, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (quinze) dias. Após, nada mais requerido, ao arquivo (FINDO). Informação de Secretaria: ofício da AADJ acostado aos autos, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0000052-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 369: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0012398-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 146.820,72 (fls. 183/189). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 48.039,10), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 31/523.922.905-4 e o abono/09, o qual já foi pago, e, ainda, que não foi utilizado o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 98.781,62, conforme planilha de fls. 197/200. Os ofícios requisitórios nº 20160000089 e 20160000090, relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 15/06/2016 (fls. 218/220). A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 98.864,11, como valor devido (fls. 223/225). O INSS requereu a homologação dos cálculos apresentados (fl. 232). Concordância com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 233). A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 172/173 e certidão de trânsito em julgado à fl. 178) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 0029756202134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 98.864,11, em fevereiro de 2016. Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 47.956,61), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE VALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 317: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Fl. 458: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170000034 (fl. 456).

0001608-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001608-0) - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fl. 263: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 245: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 254: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 413.811,52 (fls. 272/277). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 102.606,09), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado desrespeitou a decisão judicial ao utilizar o INPC para atualização, e não a TR, conforme prevê a Lei 11.960/09, não descontou a competência recebida administrativamente referente ao benefício nº 91/539.518.505-0, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 311.205,43, conforme planilha de fls. 285/289. Os ofícios requisitórios nº 20160000177 e 20160000178, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2016 (fls. 311/313). A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 311.173,74, como valor devido (fls. 315/318). O impugnado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia no importe de R\$ 311.205,43, em abril de 2016, uma vez que bem próximo do valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 322). O impugnante, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fls. 324), tendo em vista que apurou um crédito geral inferior ao por ele reconhecido. Considero que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial expressa o título exequendo com fidelidade. No entanto, o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrapetita. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Intimem-se.

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 457.475,26 (fls. 243/246). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 8.300,55), sustentando que, no cálculo apresentado pelo impugnado, o reajuste de 01/2010 está incorreto, pois foi aplicado o reajuste integral ao invés do proporcional, referente à DIB correta. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 449.174,71, conforme planilha de fls. 251/253. Os ofícios requisitórios nº 20160000143 e 20160000144, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 10/06/2016 (fls. 267/268). A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 446.906,68, como valor devido (fls. 271/274). À fl. 278, o impugnante manifestou concordância com os cálculos da contadoria, tendo em vista que apurou um crédito geral inferior ao por ele reconhecido, requerendo o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos. Considero que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial expressa o título exequendo com fidelidade. No entanto, o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido: o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, sob pena de julgamento ultrapetita. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Intimem-se.

0004832-35.2010.403.6102 - ANTONIO VICENTE MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 501/502: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170000011 (fl. 498).

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 238/239: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s), foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000243 (fl. 235).

0010568-34.2010.403.6102 - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 303, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 115.015,98 (fls. 257/260). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 3.323,39), sustentando que no cálculo apresentado pelo impugnado constou a primeira parcela do abono/2011 indevidamente, tendo em vista o recebimento do montante na sua totalidade pela via administrativa, bem como desrespeitou a decisão judicial aplicando incorretamente os juros, em discordância com o previsto na Lei 11.960/09, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 111.782,59, conforme planilha de fls. 264/266. Os ofícios requisitórios nº 20160000175 e 20170000176 foram transmitidos em 27/06/2016 (fls. 288/290). A Contadoria Judicial retificou os cálculos apresentados e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 112.348,17, como valor devido (fls. 292/293). As partes manifestaram concordância com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 297 e 300º). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 112.348,17, em maio de 2016. Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 2.667,81), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. O vencedor da demanda concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 178.764,43, em janeiro/2017 (fls. 401/403). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 37.765,72). A autarquia afirma, em resumo, que deve ser aplicada a TR nos cálculos de liquidação e não o INPC, observando-se as disposições da Lei nº 11.960/2009 e o entendimento do E. STF esposado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 140.998,71, conforme planilha de fl. 415. O INSS não demonstrou porque e em que medida os cálculos estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A conta apresentada pela contadoria observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 311/315, acórdão de fls. 356/360 e certidão de trânsito em julgado à fl. 363) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 178.764,43, em janeiro/2017. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo impugnante, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 1ª, 3ª, I e 6º do NCPC. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Fls. 284/286: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foi(ram) disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 291: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000171 de fl. 287, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

1. Fls. 237/240: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, e a Central Medic Distribuidora de Medicamentos Ltda, através da DPU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 16.655,78 - cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos - posicionado para abril de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários para a curadora especial da corrê, Central Medic Distribuidora de Medicamentos Ltda, Dra. Roberta Sadagurschi Cavarzini, OAB/SP 250.887.

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 264: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fl. 404: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 224: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

1. Fl. 366: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Fls. 243/245: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foi(ram) disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0008151-40.2012.403.6102 - ALDENIR MARTINS DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl. 284: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 282/283: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000255 (fl. 279).

0004246-90.2013.403.6102 - NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 272: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0004543-97.2013.403.6102 - ROGERIO CESAR DIAS CORREA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 204: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 258/260: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0008707-08.2013.403.6102 - COLEMAR MENDES CARDOSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 368: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0000093-77.2014.403.6102 - MARCELO FICHER DE MACEDO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Fl. 365: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0005095-28.2014.403.6102 - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 203, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI X MARLI RAPOSO GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARLI RAPOSO GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 366: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 381: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0009281-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009281-0) - MARCOS HENRIQUE VAZ X GABRIEL HENRIQUE SIMARI VAZ X FRANCIELLE SIMARI VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCOS HENRIQUE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381/382: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 430/431: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2) - LUIZ PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC. Os cálculos iniciais apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais o impugnado manifestou concordância (fl. 242/243), perfazem R\$ 287.462,69 (fls. 237/240). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 27.676,52), sustentando que o cálculo apresentado pela contadoria não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 91/548.416.898-4, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 259.786,17, conforme planilha de fls. 251/254. Os ofícios requisitórios nº 20160000204 e 20160000205, relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 29/06/2016 (fls. 265/267). A Contadoria Judicial retificou a conta apresentada às fls. 237/240, deduzindo os valores recebidos pelo autor no benefício nº 91/548.416.898-4 e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 260.648,99, como valor devido (fls. 269/273). O impugnado concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 280/281). O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação (fl. 282vº), contudo, não demonstrou porque e em que medida os cálculos da contadoria estariam indevidamente majorando o valor da dívida. A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 224/226 e certidão de trânsito em julgado à fl. 228) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 260.648,99, em maio de 2016. Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 26.813,70), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X YANDIR AMILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 293: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 498: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0003962-87.2010.403.6102 - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO(SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO X ANTONIO WILSON MORETTO X ADMIR MORETTO X ANA MARIA DE CARVALHO MORETTO X JOSE MARIO MORETTO X TIAGO MORETTO(SP062012 - JOSE MARCOS SILVA E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO X ANTONIO WILSON MORETTO X ADMIR MORETTO X ANA MARIA DE CARVALHO MORETTO X JOSE MARIO MORETTO X TIAGO MORETTO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP280317 - LIGIA MARA TURCI REIS E SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 856/862: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANDRO LUIZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 241: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ALBERTO FALEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 306: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0003672-38.2011.403.6102 - VLADIMIR RAMIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VLADIMIR RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 302: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0000160-08.2015.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 160: vista à Fazenda Nacional conforme requerido. Fl. 159: comunique-se à autora, através de seu advogado que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20160000024 (RPV - fl. 158), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Na sequência, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS PASSPORT LTDA

Despacho de fl. 1058: Fls. 1020/1055: vista às partes da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 0026621-92.2012.403.0000. Após, nada requerido, aguarde-se o pagamento dos Ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 997, último parágrafo.

0304896-26.1997.403.6102 (97.0304896-0) - MACCON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SPI37157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL X MACCON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA

Fls. 580/585: defiro a suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA X EVA MARIA PACHECO DE ARRUDA(SPO67145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSELI APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381/382: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000312 (fl. 378).

0008585-83.1999.403.6102 (1999.61.02.008585-8) - ALCIDINA DO CARMO CUNHA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDINA DO CARMO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/175: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000276 (fl. 171).

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 350/351: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fls., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JORGE SANTO PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/372: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0014552-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 342, itens 3 a 6: 3. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais o impugnado manifestou concordância (fl. 264), perfazem R\$ 258.723,74 (fls. 250/252). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 10.929,90), sustentando que o cálculo apresentado pela contadoria não descontou as competências recebidas referentes aos benefícios nº 31/535.873.057-1 e 539.909.885-3, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 247.793,84, conforme planilha de fls. 272/275. Concordância do impugnado com o valor apresentado pela autarquia à fl. 294. Os ofícios requisitórios nº 20170010261, 20170010262 e 20170010263, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/05/2017 (fls. 304/307). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Intimem-se.

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SPI01885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SPI90806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 313: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000321 (fl. 311).

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 344: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20160000295 (fl. 342).

0007034-48.2011.403.6102 - AURIA LEME DE SOUZA(SPO65415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X AURIA LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 565/567: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/256: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170009992 (fl. 252).

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARIA INEZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 287: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução de fl., foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0004148-42.2012.403.6102 - FRANCISCO BRANDAO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X FRANCISCO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/300: comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução de fl(s)., foi(ram) disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0007293-72.2013.403.6102 - ANA MARILDA SEIXAS REZENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARILDA SEIXAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pela impugnada perfazem R\$ 160.045,68 (fls. 211/218). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 29.503,42), sustentando que o cálculo apresentado pela impugnada desrespeitou a decisão judicial ao utilizar o INPC para atualização, e não a TR, conforme prevê a Lei 11.960/09, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 130.542,26, conforme planilha de fls. 240/242. A impugnada concorda com o valor apresentado pela autarquia à fl. 264. Os ofícios requisitórios nº 20170010385, 20170010390 e 20170010391 foram transmitidos em 29/05/2017 (fls. 269/272). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, tornando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Intimem-se.

MONITORIA

0014547-43.2006.403.6102 (2006.61.02.014547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixando). Intimem-se.

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSO MOLERO

Fl. 237: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 45.056,23, em setembro/2011. Nos embargos oferecidos pela DPU, após citação por edital, a devedora pleiteia a aplicação do CDC e questiona a Tabela Price, prática de anatocismo, capitalização mensal de juros, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF sobre a operação bancária. Requer-se, também, que o banco seja compelido a recalculer o saldo devedor. Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 140/157). A ré não desejou produzir outras provas (fl. 139-v). A CEF nada requereu. É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial (fls. 06/12) - que não foi honrado pela devedora. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescindem-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada à fl. 14. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida (14.06.2010). Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Afasto, também, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela importabilidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas. De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade. De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela ré. Por fim, tratando-se de operação de crédito para fins habitacionais, há isenção de IOF, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. Intimem-se.

0001094-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X I. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

1. Fl. 174: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s/a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Intime-se a CEF, por mandado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 154/156, atentando-se para o despacho de fl. 129 e para os documentos que já foram juntados às fls. 131/136, sobre os quais o devedor se manifestou.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-73.2014.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Fls. 399/400: manifestem-se a CEF e a COHAB/RP, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 201/202 e 205/210: vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo).3) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0007232-22.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS STELLA

- Fl. 142: defiro, em caráter excepcional, designando o dia 21 de março de 2018, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 04 de abril de 2018, às 14h, para o segundo, a ser realizado no átrio deste fórum. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 1º do art. 880 do CPC. Deverá a UF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 886 do CPC, afixando-o no local de costume. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.2 - Fl. 151: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (extratos à fl. 149), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, 5º, do CPC. Fica desde já autorizada a conversão em renda dos valores em favor da UF, no código apresentado à fl. 151. Oficie-se à CEF, que deverá comunicar a providência a este Juízo. Publique-se.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Fls. 181/191: considerando que este juízo já diligenciou na busca de endereço da devedora (fls. 82/87), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, tendo em vista que ela não foi localizada nos endereços fornecidos pela exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

DESPACHO DE FL. 146/FL 143: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) da corré Samara Carla Hoinacki, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligência a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Fl. 145: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5) Int. DESPACHO DE FL. 157: Fls. 152/153: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado à fl. 140, cientificando o i. procurador de que deverá retirar-lhe imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Fls. 154/156: com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R\$ 2.102,16 (dois mil, cento e dois reais e dezesseis centavos) e R\$ 426,28 (quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos) por se tratar de contas poupança (fl. 156). Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) nas contas em questão (Banco Bradesco, agência 2914, conta 1000633-3 e Caixa, agência 2881, conta 037.00007724-6), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 101, 142, 148 e 157), de veículo (fl. 150), e de imóvel em nome dos devedores (fl. 151), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Publiquem-se este e o despacho de fl. 146.

0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Fl. 78: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 61, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal do competente edital de citação do correu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e b) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Determino a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO

Fls. 110 e 112: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 57, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal do competente edital de citação do correu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, e b) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

1) Fls. 119/123: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de renegociação da dívida apresentada pelos devedores. 2) Fl. 124: o pedido será apreciado oportunamente. 3) Int.

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFTECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 54: manifestem-se os devedores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pela CEF. 2) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012829-50.2002.403.6102 (2002.61.02.012829-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 493/519, 523/532, 534, 549/556, 688, 696, 714, 718, 722/724 e da certidão de fl. 731.3. Requiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0003478-77.2007.403.6102 (2007.61.02.003478-3) - GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAREL DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 204: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (dez dias). Int.

0004239-06.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 121/125, 134/141, 164/166, 178/179, 219-verso, 247-verso/248 e da certidão de fl. 252.3. Requiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos impetrantes. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0001043-18.2016.403.6102 - JOSE MARIO FERREIRA(PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Fls. 129/130: manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias. Fl. 132: informe-se, de imediato. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1) Fls. 558/559: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a Caixa Seguradora S/A, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 1.000, (um mil reais), posicionado para fevereiro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista aos requerentes, por 10 (dez) dias, para requererem o que de direito. 5) Nada requerido pelos credores em 30 (trinta) dias, intimem-se os exequentes, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Solicite-se ao SEDl a vinculação da petição de protocolo nº 201702000047997 aos autos nº 00048017320144036102, bem como desvinculação desta peça, dos presentes autos. 7) Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010156-45.2006.403.6102 (2006.61.02.010156-1) - GERALDO DONIZETE SIZENANDO BORGES(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FABIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 402: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.Foi proferida sentença na medida cautelar mencionada (processo nº 2007.61.02.008794-5), cuja cópia encontra-se acostada à fl. 315, dos presentes autos. O feito encontra-se arquivado desde 31.07.2013.Os processos estavam apensados, mas foi determinado o desapensamento, conforme se verifica da certidão de fl. 319.Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à fl. 400, sem providências tomadas pela parte, bem como o silêncio acerca da manifestação da CEF de fl. 393 (fl. 397), renovo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MASTRANGELO MARQUES

Fls. 325/326: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 327: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 147/148: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 102, tendo em vista que as providências a cargo deste juízo já foram tomadas (consulta de endereço às fls. 111/113).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Intimem-se.

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Fl. 199: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA

...3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à embargante, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Fl. 99: defiro.Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.Com os resultados, intime-se a ECT a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-57.2016.403.6102 - LUZIA GOMES LIMA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 171: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 23/11/2017, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM nº 85.260, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Blue Sol Energia Solar Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG e no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida sobre a matéria, pugando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 27/258 – ID 804840 a 805777).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 260/262 – ID 830955).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 275/285 – ID 1053579).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 292/293 – ID 1607746).

Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal e determinado que a agravada se abstivesse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fs. 295/297 – ID 2494177).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.” (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.” (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicação atualizada pela EC nº 20/98 –, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumpra acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM".

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

"Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2 Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

..EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.

(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Prejudicada a decisão de fls. 295/297 – ID 2494177, a qual concedeu a tutela em sede recursal.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTOFARMA DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Portofarma Drogaria e Manipulação de Fórmulas Ltda – EPP, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 21/46 – ID 766083 a 766294).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 48/50 – ID 830804).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 63/72 – ID 1074136).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 79/80 – ID 1367525).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.” (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido”. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicação atualizada pela EC nº 20/98 –, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI FARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumpra acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM".

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

"Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2 Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

..EMEN: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AEDGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decurso recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de requestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido.

(AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.

(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 36/37 (ID 1777308): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação indenizatória proposta por Jeffer Ribeiro Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de apontamento indevido.

Esclarece que foi correntista da instituição até dezembro de 2010, encerrou a conta sem saldo negativo e deixou um valor de R\$ 17,42 para pagamento da tarifa de encerramento.

Aduz, ainda, que a instituição lhe informou que após alguns dias receberia uma carta de encerramento.

Entretanto, a requerida ao invés de encerrar a conta, manteve-a aberta e passou a debitar tarifa de manutenção mês a mês sem qualquer movimentação, totalizando uma dívida de aproximadamente R\$ 10.000,00.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos que pudessem demonstrar a solicitação de encerramento da conta corrente, bem como qualquer manifestação do autor em relação ao não recebimento da carta de encerramento, que ocorreria após alguns dias de dezembro de 2010.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sem embargo da juntada de outras evidências documentais.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/05/2012, como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, e de 05/03/1997 a 28/05/2012, como auxiliar de enfermagem, na Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência - FAEPA.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs às págs. 56/59 (HC) e 63/63 (FAEPA) do ID 654343, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de ID 2809422, cumpra a Secretaria a decisão de ID 1727125, considerando-se para tanto as empresas relacionadas no seu 9º parágrafo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS nos IDs 2805359 e 2805389, respectivamente.

Cumpra-se e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1340

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Fls. 348/355: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/11 dos autos.

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/12 dos autos.

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/11 dos autos.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Fls. 166/171: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela CEF, haja vista que a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, não foi devidamente intimada da decisão de fl. 164. Assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, conclusos. Intímese e cumpra-se.

0004773-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Fls. 74/75: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)) MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI X ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a concordância da União manifestada à fl. 456, declaro levantada a penhora realizada às fls. 423 sobre o veículo Corolla XEI-18-Flex, ano 2010/2010, placas GIS 3133, ficando desincumbida do encargo de depositária a Sra. Gisela Monteiro da Silva Rollo Andreoni. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fl. 436), determinado à autoridade correlata que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à liberação do citado veículo. Instruir com cópia de fls. 417, 422/424, 436/438, 456 e deste despacho. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, situado na Avenida do Estado nº 900, Bom Retiro - SP - CEP: 01.108-000. Após, venham conclusos.

0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2) - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão supra. Fls. 560: Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 558/559, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. Intímese.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareçam os autores em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados à fl. 523, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008615-50.2001.403.6102 (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 250/252: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCOCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Tendo em vista as justificativas apresentadas à fl. 440, destituiu o perito Dr. Adeldo Theodoro, nomeando em substituição o Dr. César Lima Bardan, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a conclusão dos trabalhos, observado os termos da tabela vigente (Resolução CJF-305/2014). Int.-se.

0012624-11.2008.403.6102 (2008.61.02.012624-4) - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/244: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013006-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013006-5) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIVALDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/351: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010967-79.2009.403.6302 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 465: Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 462/464, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 641/645: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008239-49.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 192/201, uma vez que intempestiva. Não obstante o fato de a revelar, in casu, não produzir o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC: art. 345), é certo que o réu real poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 345, parágrafo único). Assim, as questões alegadas pela Caixa Seguros em seu petição de fls. 192/201 encontram-se preclusas, tendo em vista que já deliberado sobre as questões processuais pendentes no despacho saneador de fls. 186/187. No mais, considerando as informações prestadas às fls. 227/228, destituiu o perito Dr. Fábio Betinasse Parro, nomeando em substituição o Dr. César Lima Badan, com endereço conhecido nesta Secretaria, para elaboração do laudo no prazo e nos termos da decisão de fls. 186/187. Int.-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias do informativo prestado pelo INSS às fls. 295/296. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/340: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Intimado para pagamento da quantia de R\$ 143.656,45 (fls. 395/397), o INSS impugnou os cálculos, entendendo como correta a quantia de R\$ 109.217,03. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 428/431, o valor de R\$ 138.345,55. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 428/431, o valor de R\$ 138.345,55. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, tomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.Resolução CNJ 115/2010:Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.(...)III - O dissero verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria às fls. 428/431 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/28: Nomeio como expert a Doutora Manuela de Oliveira Marinho. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 226/227. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Decorridos os prazos acima assinalados, providencie a Secretaria a intimação da perita acima nomeada, para elaboração do laudo pericial, nas empresas apontadas às fls. 617/623, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 0003338-75.2016.8.26.0404 (nº Juízo Deprecado), expedida à Comarca de Orlandia/SP. Int-se.

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 977: Indefiro, tendo em vista que a advogada Loyanna de Andrade Miranda - OAB/SP 398.091 e OAB/MG 111.202 além de não constar da procuração de fls.961/963, também não instruiu seu pedido com a documentação pertinente à comprovação de poderes. Sem prejuízo, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fl. 454: Aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Após, conclusos. Int.-se.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1067/1068: compulsando os autos, verifica-se que os quesitos formulados pela autora já foram respondidos por ocasião da apresentação do laudo pericial de fls. 1029/1060, restando prejudicada a complementação pretendida. Intime-se, após retomem os autos a conclusão.

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos no montante de R\$ 178.527,38 (fls.453/456), com os quais concordou expressamente o autor às fls. 461/463. Verifico que o autor já prestou as informações acerca da preferência estatuída no 3º do art. 100 da CF, valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127/2011, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Res. CJF nº 405/2016) (fls. 461/467). Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e, visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, retomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho, a teor do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, independentemente de correção monetária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento deve ser feito até 60 dias após a transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, XVI, da Res. CJF nº 405/2016, atentando-se para que dos montantes apurados seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário, valor principal corrigido, valor dos juros, e valor total da requisição (art. 8º, VI), destacando-se a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 464/467). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os requerimentos. Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor a esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000064-27.2014.403.6102 - JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se, à luz das informações prestadas pelo perito à fl. 535, persiste a necessidade de realização de laudo técnico na Usina Hidroelétrica localizada no município de Miracatu - SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura do 3º volume dos presentes autos. Após, conclusos. Int.-se.

0006726-07.2014.403.6102 - JULIO DOS SANTOS COSTA X ANTONIA BALBINA DOS SANTOS X LEANDRO AMARAL SIQUEIRA X JOSIANE MARIA DE SOUZA ROSA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/2016: Nada a deliberar, uma vez que o referido Recurso de Agravo Interno já se encontra juntado aos autos às fls. 192/198, tendo, inclusive, sido apreciado pela decisão de fl. 201, com trânsito em julgado certificado à fl. 202-verso. Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas à fl. 198. Int.-se.

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/28: Nomeio como expert o Doutor Túlio Goulart de Andrade Martiniano. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 179/180. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Decorridos os prazos acima assinalados, providencie a Secretaria a intimação do perito acima nomeado, para elaboração do laudo pericial, nas empresas apontadas às fls. 237/243, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 337/341, apontando contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, no tocante ao valor da condenação por danos morais. É o breve relato. DECIDO. De fato, constou da fundamentação que a valor arbitrado a título de danos morais corresponderiam a R\$ 10.000,00 para cada ré, enquanto que na parte dispositiva foi consignado R\$ 5.000,00 para cada ré. In casu, o erro material a ser reconhecido é aquele constante da fundamentação. Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para reparar o dano moral suportado, o qual deve ser repartido entre as rés. Desse modo, hei por bem ratificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decurso, no mais, tal como lançado: Fls. 340/341: (...) Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 10.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano; d) e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É ainda razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Quanto ao dano material, verifico que foi carreado contrato de honorários advocatícios em que pactuado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tal despesa decorreu da necessidade da autora de se ver livre do contrato fraudulento e retirar as restrições daí decorrentes. Portanto, faz jus a restituição pelo dano material suportado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 467, inciso I, do CPC, para declarar inexistentes as obrigações oriundas dos contratos de crédito ora questionados, bem como condenar cada uma das rés a pagar à autora, a título de reparação de danos materiais o valor de R\$ 2.500,00 (cinco mil reais), totalizando os R\$ 5.000,00 gastos com a contratação de advogado, e danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). (...) Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0007588-41.2015.403.6102 - DIONISIO FELISARDO FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/372: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 215/2017, expedida à Comarca de Pitangueiras/SP. Int-se.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/607: Defiro. Intime-se a autora para dar cumprimento à determinação de fl. 600. Int.-se.

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora qual foi a data da intimação para apresentação do laudo pela empresa. Prazo: 48 horas. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001184-03.2017.403.6102 - CARLOS VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 88/148, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado, na mesma oportunidade, a apresentação de alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009984-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006902-98.2005.403.6102 (2005.61.02.006902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5)) THIAGO ALEXANDRE CAROTTA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007174-92.2005.403.6102 (2005.61.02.007174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CELSO DONIZETI BATISTA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 11/16 dos autos.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 304, proceda a Secretária à liberação dos valores bloqueados às fls. 299. Incabível, todavia, o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Fls. 118-verso: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requiera o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008918-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/12 dos autos.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fl. 115: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Fls. 128: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003993-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABELA MENDES GARREFA

Fls. 100: Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP, visando à CITAÇÃO da executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADA: - ISABELA MENDES GARREFA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº inscrita no CPF/MF sob o nº 381.204.278-90, residente e domiciliada na Rua Voluntário Otto Gomes Martins, n. 2717, Alvorada, CEP: 14.166-050 em Sertãozinho/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0006351-69.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fl. 92: Expeça-se carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF às fls. 92 e relacionado às fls. 88. Instrua-se com o necessário. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA - brasileiro, viúvo, portador do CPF nº 949.115.418-49 e do RG nº 8.307.828 SSP/SP, residente na Rua José Nader nº 369, Conjunto Habitacional Pedro Chediack, São Joaquim da Barra/SP, CEP 14.600-000; ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - brasileira, falecida em 16.02.2006, que era portadora do RG nº 25.931.096-7 SSP/SP e CPF nº 156.246.948-73, representado pelo administrador provisório da herança, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua José Nader, nº 369, Conjunto Habitacional Pedro Chediack, São Joaquim da Barra/SP, CEP 14.600-000. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Cumpra-se e intime-se.

0007643-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Dê-se vista à CEF do informativo de fl. 123, a fim de esclarecer em 5 (cinco) dias se persiste o seu pedido formulado à fl. 128. Int.-se.

0010219-55.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Fls. 116/117: Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 636.886/AL, em sede de repercussão geral, acostada às fls. 118/119, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035 do NCP, encaminhando-se os autos ao arquivo até o julgamento do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0000181-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA

Fls. 72/73: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000566-92.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

Fls. 49: Indefero o pedido para pesquisa no sistema INFOJD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na futura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACiRVJ - 3ª Câm., Agn. 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004046-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JK BORRACHARIA PRADOPOLIS LTDA - ME X ROSANE FERREIRA DE JESUS MARCARI X VALDIR MARCARI(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/11 dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

Recebo a conclusão supra.Fls. 167/169: Reconsiderando o parágrafo quarto do despacho de fls. 166, verifico que o fator apontado pela autoridade coatora como impeditivo ao cumprimento da coisa julgada não comporta acolhimento à luz da legislação aplicável.Tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, bem como o art. 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, assim estabelecem:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou:(...)/V (IV) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Todavia, não há nenhum elemento trazido pela impetrada às fls. 159/162 que evidencie a percepção de renda pelo impetrante, mas tão somente a informação de que a mesma estaria registrada no sistema desde 19/12/2006 como RENDA PRÓPRIA-SÓCIO DE EMPRESA.Primeiramente, cumpre observar que a mera condição de sócio de uma empresa não possui o condão de inferir que a impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, de modo a obstar o recebimento do seguro-desemprego por ela pretendido, tanto que tal registro não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.Ademais, a simples manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses legais de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, de modo que a liberação do seguro-desemprego, nos termos da coisa julgada, é medida que se impõe.Neste sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro-desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4. AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016) (grifou-se)Assim, determino à autoridade coatora que efetue o pagamento do benefício de seguro-desemprego requerido sob o nº 1524055440, nos termos da coisa julgada.A liberação do benefício deverá ser feita em pagamento único, conforme determina a Resolução CODEFAT nº 467/2005 em seu artigo 17, 4º.Intimem-se e cumpra-se.

0004205-55.2015.403.6102 - SOLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES E SP345634 - VINICIUS SAMBATI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante pretende que lhe seja assegurada a suspensão do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido indicado na inicial, bem como sua liberação (fls. 02/17).Alega a impetrante que: a) se dedica ao comércio atacadista de mercadorias de diversas naturezas e, para complementação de seus rendimentos, aluga eventualmente seus veículos para a realização de fretes e transportes a outras pessoas físicas ou jurídicas; b) em 22.05.2014, alugou seu veículo, modelo Kombi, placa FDI 9608, para Aginaldo Bigonis, conforme contrato de locação; c) em 29.05.2014, referido veículo, conduzido por Aginaldo Bigonis, foi apreendido e submetido à pena de perdimento; d) o autuado não era seu funcionário nem prestava serviços para sua empresa; e) as mercadorias apreendidas pela fiscalização não são comercializadas por ela; f) o motivo da apreensão foi sua utilização para transportar mercadorias irregulares em atividade típica de descaminho; g) há necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal. Houve sentença (fl. 45), sobreviduo recurso de apelação.Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nificou a sentença, determinando seu regular processamento posterior intimação da autoridade coatora para prestar informações.É o que importa como relatório.Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Em se tratando de veículo pertencente a terceiro, é necessário comprovar a participação da impetrante na infração, de acordo com a seguinte jurisprudência:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II, DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELA AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatual de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201300565342, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 02/10/2014)Destarte, entendendo ser suficiente tal argumento para caracterizar o fumus boni iuris.Outrossim, diviso a presença de periculum in mora pois, caso consolidada a decisão administrativa que decretou a pena de perdimento do veículo, ora discutida, eventual leilão e venda do bem tornariam irreversíveis a medida. Dessa forma, ante o exposto, suspenso a aplicação do perdimento, sob pena de se tornar futuramente inútil eventual sentença de procedência, pois será de impossível implementação.Indefiro o pedido de liberação liminar do veículo apreendido ante a irreversibilidade da providência, pois permitiria a alienação, a deterioração ou o extravio do veículo pela proprietária.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).Em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Recebo a conclusão supra.Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 738.Sem prejuízo, dê-se vista à coautora Agrofito do pagamento noticiado à fl. 754, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se o caso, informar a conta de sua titularidade para transferência do valor devido.Intime-se. Cumpra-se.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SPI89318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intimado para pagamento da dívida nos termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 273, no importe de R\$ 41.296,07, posicionado para março/2005. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Res. CJF nº 405/2016).Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e, visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, retomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho, a teor do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, independentemente de correção monetária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento deve ser feito até 60 dias após a transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão.Deverá ainda a Contadoria, nos seus cálculos, promover a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário, valor principal corrigido, valor dos juros, e valor total da requisição (art. 8º, VI), destacando-se, se o caso, as verbas honorárias sucumbenciais e contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios fundados nos valores acolhidos em sede de embargos à execução e atualizados na forma acima determinada. Após, intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o autor a esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 164.960,41 (fls.669/679), o INSS impugnou os cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 139.380,94 (fls. 688/702). Encaminhados os autos à Contadoria apurou-se a soma de R\$ 140.043,51 (fls. 709/713), com os quais autor e réu concordaram expressamente (fls. 718 e 720), exceto quanto ao valor de reembolso das custas processuais, no montante de R\$ 534,85, com o qual o réu se insurgiu ao argumento de que referido valor não teria sido objeto do cumprimento de sentença. Neste ponto, verifico que assiste razão ao INSS, na medida em que, de fato, o autor não incluiu no seu cálculo de liquidação a quantia concernente às custas processuais (fl.679), sendo este valor apontado de ofício pela Contadoria. Assim, tendo em vista ser defeso ao julgador proferir decisão que extrapole os limites do pedido, ainda mais por se tratar de fase de execução, na qual, apresentado os cálculos e promovida a citação do INSS, o exequente confere liquidez à sentença que lhe foi favorável e expõe o valor de seu crédito, de modo que não pode o devedor ser compelido a pagar o que não lhe foi exigido pelo credor.Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela Contadoria, desconsiderando-se o valor apurado a título de reembolso de custas processuais.À vista da preferência estatuida no 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor 05 (cinco) dias para informar se portador de doença grave, comprovando-a, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127/2011, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Res. CJF nº 405/2016).Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e, visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, retomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho, a teor do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, independentemente de correção monetária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento deve ser feito até 60 dias após a transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão.Deverá ainda a Contadoria, nos seus cálculos, desconsiderar o valor apurado a título de reembolso de custas processuais, bem como promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, XVI, da Res. CJF nº 405/2016, atentando-se para que dos montantes apurados seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário, valor principal corrigido, valor dos juros, e valor total da requisição (art. 8º, VI), destacando-se as verbas honorárias sucumbenciais e contratual (fl. 681). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, nos termos requeridos às fls. 680/681. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Após, intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o autor a esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, ensejando a sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os autores em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 231/245, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias do pagamento noticiado às fls. 567, ficando consignado que o seu levantamento independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontra à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 565, nos termos da determinação do parágrafo segundo do despacho de fls. 524-verso. Intime-se.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados à fl. 467, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 569/571: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170044338, 20170044339 e 20170044340.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Verifica-se que os valores relativos ao ofício requisitório expedido em prol do ilustre causídico (verba honorária contratual), que culminou no fracionamento da execução (fls. 177), já foram disponibilizados em favor de seu beneficiário, ex vi do extrato carreado às fls. 180. Imperioso ressaltar que, não obstante a noticiada interposição de agravo de instrumento às fls. 165/171, a transmissão do indigitado ofício se deu em 06/02/2017, sem que tenha sobrevivido qualquer comando obstativo que determinasse o sobrestamento de tal proceder, tomando prejudicadas questões posteriores relacionadas ao ponto. Assim, comunique-se com urgência ao E. TRF-3, encaminhando-se cópia desta decisão. No mais, observe-se a deliberação contida no 4º parágrafo de fls. 181. Intime-se e cumpra-se.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARUR PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Verifica-se que os valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos nos autos, que culminaram no fracionamento da execução (163/164), já foram disponibilizados em favor de seus beneficiários, ex vi dos extratos carreados às fls. 167/169. Imperioso ressaltar que, não obstante a noticiada interposição de agravo de instrumento às fls. 159/160, a transmissão dos indigitados ofícios se deu em 06/02/2017, sem que tenha sobrevivido qualquer comando obstativo que determinasse o sobrestamento de tal proceder, tomando prejudicadas questões posteriores relacionadas ao ponto. Assim, comunique-se com urgência ao E. TRF-3, encaminhando-se cópia desta decisão. Certifique-se o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 170, vindo os autos a seguir conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Fls. 328: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intime-se.

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Recebo a conclusão supra. Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado em relação a CEF, tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 241 e 253, devendo, se o caso, informar a conta de sua titularidade para transferência dos valores, ficando, ainda, consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No mesmo prazo, providencie a parte autora a retirada do ofício 383/2017, nos termos da certidão de 251, devendo, também, se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 254. Intime-se.

0008616-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIDES JACOB FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIDES JACOB FERREIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/22 dos autos.

000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Recebo a conclusão supra. Fls. 184 e 186: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requiera o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos de fls. 192/242, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009969-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009969-2) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 832: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESIO BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Vista ao autor por 5 (cinco) dias dos pagamentos noticiados às fls. 337/338, ficando consignado que o levantamento dos valores independe da expedição de alvará, uma vez que já se encontram à disposição para saque pelo seu beneficiário. No mais, aguarde-se pelo pagamento do ofício transmitido às fls. 334, nos termos da determinação do parágrafo quarto do despacho de fls. 317-verso. Intime-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/445: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM TSMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

MONITORIA

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEAL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Deferido o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 317/318 através do sistema RENAUD. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Helvio Maseti Conceição e outro nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Aparecida de Jesus Borges em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 2045/2054, apontando contradição ante o reconhecimento parcial do pedido, cujos fundamentos foram lançados na fundamentação, e o que constou da parte dispositiva, que declarou a improcedência total da demanda. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fls. 2054: (...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, I) (...) Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 327/331, apontando contradição no que refere ao relatório do julgado e o dispositivo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fls. 330/331: Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o que constou do laudo técnico pericial, além dos vínculos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 13 anos e 09 meses e 20 dias, e tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 11 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado até a data do requerimento em 16/12/2010, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas No período CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/06/1984 30/05/1985 1 4 23 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/06/1985 31/01/1987 2 4 3 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/02/1987 05/03/1992 7 1 18 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/07/1992 31/12/1992 8 8 16 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/01/1993 31/08/1993 0 11 9 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1,4 01/09/1993 31/07/1994 1 3 11 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 1 01/08/1994 16/12/2010 16 4 21 TOTAL 30 02 11 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo promover a devida averbação: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 06/06/1984 30/05/1985 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/06/1985 31/01/1987 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/02/1987 05/03/1992 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/07/1992 31/12/1992 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/01/1993 31/08/1983 CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A.A. LTDA 01/09/1993 31/07/1994b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 16.12.2010, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91; c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e ressarcimento por dano moral. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e, com a conversão desses em comum, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 13/02/2012. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida à fl. 131. Juntos documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e do pagamento de atrasados em razão da continuidade do labor em atividade nociva. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos como o uso adequado de equipamentos de proteção e a necessidade de laudo contemporâneo. Negou a ocorrência de danos morais. Sobreveio réplica (fl. 250). Declarada a preclusão para produção de provas em relação a alguns vínculos e notificada uma das empresas a apresentar documentos. Foram carreados PPP (fls. 272/275), PCMSO (fls. 276/313) e PPRR (fls. 314/366), encaminhados ao INSS para reanálise do benefício. Resposta às fls. 374/377. Constam agravos retidos. Houve sentença (fls. 383/385), sobreveio recurso de apelação pelo autor. Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 451/462. Manifestaram-se o autor (fls. 461/462) e o INSS (fl. 463). É o que importa como relatório. Decido. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/06/1980 a 31/03/1986 como ajudante para Transfêrtil Transportes Ltda, de 01/04/1986 a 30/12/1988 como misturador para Eurofert Química Ltda, de 02/01/1989 a 07/07/1989 como auxiliar de expedição para Fert Química Ltda e de 01/07/2006 a 13/02/2012 como auxiliar de manutenção para Magazine Luiza S/A. Defende que a somatória dos tempos de atividade comum e especial convertida é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos PPPs constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor defende serem especiais os períodos de labor entre 01/06/1980 e 31/03/1986, 01/04/1986 e 30/12/1988, 02/01/1989 e 07/07/1989. Ante as conclusões do expert, sinalizando que as únicas funções cujas atividades podem ser consideradas especiais são diversas daquelas exercidas pelo autor indicadas na inicial (fl. 457), deixo de reconhecê-las como especiais. Nesse contexto, tenho que os elementos fornecidos pelo laudo não autorizam uma conclusão favorável à pretensão autoral em relação aos períodos supra mencionados. De outro tanto, verifica-se que, quando do ingresso do pedido administrativamente (13/12/2012), o autor não possuía tempo suficiente à aposentação, sobreveio o direito na data da sentença, tendo em vista que continuou laborando na empresa do último vínculo empregatício exercendo a mesma atividade, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TRU4. Seguindo precedentes da TRU4 e do STJ, admite-se o cômputo de tempo de serviço e/ou contribuição superveniente à data do requerimento administrativo para fins de concessão de benefício na esfera judicial, por aplicação (analogia) do artigo 426 do CPC. Processo 50476047420114047100 RS 5047604-74.2011.404.7100 - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS - Julgamento - 12 de Dezembro de 2012 - Relatora MARIA CRISTINA SARAIVA ERREIRA E SILVA. Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois foi perfeitamente hígida a manifestação da Autora qua por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo pericial de fls. 451/458, o PPP e os períodos contributivos e esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 37 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, contados até a data da sentença, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Transfêrtil Transportes Ltda 01/06/1980 31/03/1986 5 10 1 - - 2 Eurofert Química Ltda 01/04/1986 30/12/1988 2 8 30 - - - 3 Fert Química Ltda 02/01/1989 07/07/1989 - 6 6 - - - 4 Magazine Luiza S/A 12/07/1989 16/10/2017 28 3 5 - - - Soma: 35 27 42 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.452 0 Tempo total : 37 4 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 12 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da sentença, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da sentença e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2014). A justiça gratuita foi indeferida (fls. 81/85). Juntos documentos. As empresas empregadoras foram notificadas para que trouxessem documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreada aos autos às fls. 109/149 (Hastec Service Elétrica e Instrumentação Ltda - EPP), fls. 150/180 (Pedra Agroindustrial S/A), fls. 181/227 (International Paper do Brasil Ltda), fls. 264/268 (Sermatec Indústria e Montagens Ltda), fls. 271/273 (Santa Helena Indústria de Alimentos S/A) e fls. 511/705 (Serrana Equipamentos). A autarquia encaminhou cópia do PA do autor (fls. 419/467). Citado, o INSS, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como, a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, em caso de eventual procedência do pedido, que o termo inicial seja fixado a data da sentença (fls. 230/248). Sobreveio réplica. As documentações apresentadas pelas empresas foram enviadas à Gerência da Previdência responsável, que determinou a reanálise do benefício (fls. 469/474 e 710/715), sendo enquadrados como especiais os períodos entre 01.03.2012 e 28.02.2013, 01.01.2014 e 31.12.2014 e 02.02.2016 e 01.09.2016. Manifestação do autor (fls. 718/719) e do INSS (fl. 721). Vieram conclusos. É o que importa com relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 11.04.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 08.04.2015. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 10.06.1986 a 11.12.1986 e 06.01.1987 a 03.05.2006 como ajudante geral/eletricista/instrumentação para Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool, de 04.07.2006 a 15.08.2006 como eletricitista de manutenção para Santa Helena indústria de Alimentos S/A, de 02.10.2006 a 09.02.2007 como eletricitista de manutenção para Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda, de 12.02.2007 a 23.11.2007 como instrumentista para Hastec Service Elétrica e Instrumentação Ltda - EPP, de 28.11.2007 a 14.02.2008 como instrumentista para Sermatec - Indústria e Montagens Ltda, de 19.05.2008 aos dias atuais como eletricitista II /instrumentista II para International Paper do Brasil Ltda, cujos períodos lhe garantem a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição. Consigne-se que os períodos compreendidos de 10.06.1986 a 11.12.1986, de 06.01.1987 a 05.03.1997, de 01.03.2012 a 28.02.2013, de 01.01.2014 a 11.04.2014, de 12.04.2014 a 31.12.2014, de 02.02.2016 a 31.03.2016 e de 01.04.2016 a 01.09.2016 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 50, 451, 459, 470 e 710). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA - TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JULIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos de 18.11.2003 a 03.05.2006 como ajudante geral/eletricista, de 02.10.2006 a 09.02.2007 como eletricitista de manutenção, de 19.05.2008 a 28.02.2012 e de 01.03.2013 a 31.12.2013 como eletricitista II/instrumentista II, os PPPs acostados às fls. 38/39, 511/513 e 44/45 demonstram que o autor esteve exposto a ruídos que variavam de 80 a 87 dB(A); 89 dB(A) e de 86,9 a 90,2 dB(A), respectivamente, o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pois esteve exposto a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Entretanto, em relação aos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 17.11.2003, de 04.07.2006 a 15.08.2006, de 23.11.2007 e de 28.11.2007 a 14.02.2008, a pretensão não merece acolhida, pois, conforme os PPPs acostados às fls. 38/39, 272, 112/113 e 264, a exposição de 89 dB(A), 80 a 87 dB(A), 79 dB(A), 79 dB(A) e 73,3 dB(A), respectivamente, estava dentro do permitido na legislação vigente. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado de 37 anos, 11 meses e 03 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo 20/02/1986 10/03/1986 - - 21 - - - 2 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool - ADM esp 10/06/1986 11/12/1986 - - - 6 2 3 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool - ADM esp 06/01/1987 31/05/1988 - - - 1 4 26 4 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool - ADM esp 01/06/1988 05/03/1997 - - - 8 9 5 5 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool 06/03/1997 31/12/2002 5 9 26 - - - 6 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool 01/01/2003 17/11/2003 - 10 17 - - - 7 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool esp 18/11/2003 03/05/2006 - - - 2 5 16 8 Santa Helena indústria de Alimentos S/A 04/07/2006 15/08/2006 - 1 12 - - - 9 Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda esp 02/10/2006 09/02/2007 - - - 4 8 10 Hastec Service Elétrica e Instrum. Ltda 12/02/2007 23/11/2007 - 9 12 - - - 11 Sermatec - Indústria e Montagens Ltda 28/11/2007 14/02/2008 - 2 17 - - - 12 International Paper do Brasil Ltda esp 19/05/2008 28/02/2012 - - - 3 9 10 13 International Paper do Brasil Ltda - ADM esp 01/03/2012 28/02/2013 - - - 11 28 14 International Paper do Brasil Ltda esp 01/03/2013 31/12/2013 - - - 10 1 15 International Paper do Brasil Ltda - ADM esp 01/01/2014 11/04/2014 - - - 3 11 16 International Paper do Brasil Ltda - ADM esp 12/04/2014 31/12/2014 - - - 8 20 17 International Paper do Brasil Ltda 01/01/2015 01/02/2016 1 - 31 - - - 18 International Paper do Brasil Ltda - ADM esp 02/02/2016 31/03/2016 - - - 1 30 19 International Paper do Brasil Ltda - ADM esp 01/04/2016 01/09/2016 - - - 5 1 Soma: 6 31 136 14 75 158 Correspondente ao número de dias: 3.226 7.448 Tempo total: 8 11 16 20 8 8 Conversão: 1,40 28 11 17 10.427.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 3 Anoto que considero os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo promover a devida averbação: 7 Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool esp 18/11/2003 03/05/2006 9 Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda esp 02/10/2006 09/02/2007 12 International Paper do Brasil Ltda esp 19/05/2008 28/02/2012 14 International Paper do Brasil Ltda esp 01/03/2013 31/12/2013 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da DER, ocorrida em 11.04.2014, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. c) pagar ao autor as parcelas atreladas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0005290-76.2015.403.6102 - MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (01.10.2014). Juntou documentos. A justiça gratuita foi indeferida (fls.78/79). O pedido liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls.180/181).Citado, o INSS, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Informou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, com também que a anotação em CTPS nem prestação jurisdicional, não é prova absoluta. Por fim, em caso de eventual procedência do pedido, a aplicação da Lei 11.600/2009 para a correção monetária e os juros (fls. 98/119). Sobreveio réplica. O laudo técnico foi acostado aos autos com a realíse dos períodos pela autarquia, a qual manteve o indeferimento do benefício. Manifestação do autor (fls. 703/704) e do INSS (fl. 705 verso). Vieram conclusões. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 01.10.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 10.06.2015. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.09.1987 a 31.12.1998 como engenheiro para a empresa Construtora Simioni Viesti Ltda, cujo período lhe garante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, no período de 01.09.1987 a 05.03.1997 como engenheiro, o PPP acostado à fl. 48 demonstra que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 85,8 dB(A), corroborado pelo laudo técnico às fls. 463 e 678 com a constatação dos níveis de ruídos produzidos pelos equipamentos utilizados nas obras, o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pois esteve exposto a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Entretanto, em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.1998 também como engenheiro, a pretensão não merece acolhida, pois a exposição de 85,8 dB(A) estava dentro do permitido na legislação vigente de 90 dB(A). Consigne-se que o labor entre 01.04.1980 e 31.08.1987, como contribuinte individual, foi comprovado ante os documentos acostados aos autos às fls. 68/160, os quais demonstram o pagamento por meio das guias de recolhimento. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado de 38 anos e 10 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d C1 01/04/1980 31/08/1987 7 5 1 - - - 2 Construtora Simioni Viesti Ltda esp 01/09/1987 05/03/1997 - - - 9 6 5 3 Construtora Simioni Viesti Ltda esp 06/03/1997 31/12/1998 1 9 26 - - - 4 Construtora Simioni Viesti Ltda 01/01/1999 18/06/2014 15 5 18 - - - Soma: 23 19 45 9 6 5 Correspondente ao número de dias: 8.895 3.425 Tempo total : 24 8 15 9 6 5 Conversão: 1.40 13 3 25 4.795,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 10 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo promover a devida averbação: 2 Construtora Simioni Viesti Ltda esp 01/09/1987 05/03/1997b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da DER, ocorrida em 01.10.2014, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital de compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a conversão de tempo comum em especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício aposentadoria especial ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08.08.2015). Juntou documentos. A justiça gratuita foi indeferida (fls. 84/91).Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a atividade de vigia não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Observou a ausência de fonte de custeio e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.95. Pugna, ao final, em caso de procedência, que o termo inicial seja fixado na data da sentença com a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e quanto ao pagamento das parcelas em atraso, nos moldes da decisão prolatada pelo STF na ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Houve réplica. A documentação apresentada pela empresa Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores (fls. 228/270) foi enviada à Gerência da Previdência responsável para a realíse do benefício, mantendo-se seu indeferimento (fls. 346/347). Manifestação do autor (fls. 350/356) e do INSS (fls. 358/360). É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 08.08.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 12.05.2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 29.04.1995 a 23.03.2001 para Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e de 24.03.2001 a 08.08.2015 para Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, ambos como vigilante, bem como a conversão dos períodos comuns de 04.01.1982 a 21.02.1985, de 01.04.1988 a 19.08.1988, de 19.09.1988 a 20.12.1988, de 01.02.1989 a 05.01.1991 e de 03.04.1991 a 01.02.1992 em especiais, com a concessão do benefício. Consigne-se que, em relação ao período compreendido de 06.08.1992 a 28.04.1995, não remanesce controvérsia acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 56. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, esclareço que os períodos laborados como vigilante até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995 estavam enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso. Após o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido. No entanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em casos como o presente, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangida pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável - Possível a caracterização como especial, com conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria,

pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. (APELRETE00403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576). Assim, com relação ao período de 29.04.1995 a 23.03.2001 para Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e de 24.03.2001 a 08.08.2015 para Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, todos como vigilante, verifico a especialidade do mencionado vínculo laboral, pois os PPPs elaborados pelas empresas às fls. 48/49 e 50/51 - os quais descrevem as tarefas desempenhadas pelo autor - assentaram que suas funções se cingiam a vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelar pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física e conduzir carro forte e zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando arma de fogo prevista na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa - indicando exposição habitual ao risco. Registro, ainda, que deixo de computar como especial o período entre 07.12.2014 e 31.03.2015, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício auxílio-doença. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade comum de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Consigne-se que o autor objetiva, também, a conversão de tempo comum em especial (de 04.01.1982 a 21.02.1985, de 01.04.1988 a 19.08.1988, de 19.09.1988 a 20.12.1988, de 01.02.1989 a 05.01.1991 e de 03.04.1991 a 01.02.1992) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitia a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. I. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (...) Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 04.01.1982 a 21.02.1985, de 01.04.1988 a 19.08.1988, de 19.09.1988 a 20.12.1988, de 01.02.1989 a 05.01.1991 e de 03.04.1991 a 01.02.1992, equivalente a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, chega-se a um total de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial. Somados todos os períodos ora reconhecidos como especiais, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Dessa forma, tendo em conta os períodos reconhecidos como especiais (de 29.04.1995 a 23.03.2001 e de 24.03.2001 a 08.08.2015), somados aos períodos comuns convertidos em especiais (de 04.01.1982 a 21.02.1985, de 01.04.1988 a 19.08.1988, de 19.09.1988 a 20.12.1988, de 01.02.1989 a 05.01.1991 e de 03.04.1991 a 01.02.1992) e somados ao período especial reconhecido administrativamente (de 06.08.1992 a 28.04.1995), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 27 anos, 04 meses e 20 dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice Período Atividade Especial Admissão Saída A M DRenascença Ltda 0,71 04/01/1982 21/02/1985 2 22 Vale do Guarã Ltda 0,71 01/04/1988 19/08/1988 0 3 9Schahin Engenharia S.A 0,71 19/09/1988 20/12/1988 0 2 5Santa Helena Ltda 0,71 01/02/1989 05/01/1991 1 4 14Município de Cosmópolis 0,71 03/04/1991 01/02/1992 0 7 6Estrela Azul Ltda - ADM 1 06/08/1992 28/04/1995 2 8 25Estrela Azul Ltda 1 29/04/1995 23/03/2001 5 11 0Protege S.A 1 24/03/2001 06/12/2014 13 8 20Audição-doença - 07/12/2014 a 31/03/2015 0 0 0Protege S.A 1 01/04/2015 20/07/2015 0 3 20Protege S.A 1 21/07/2015 08/08/2015 0 0 18 TOTAL 27 4 20Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 44) e do CNIS (fl. 141), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Estrela Azul Ltda 29/04/1995 23/03/2001 Protege S.A 24/03/2001 06/12/2014 Protege S.A 01/04/2015 20/07/2015 Protege S.A 21/07/2015 08/08/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do artigo 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0006267-34.2016.403.6102 - ERICA CRESPI AMENDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado como jornalista, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2015). Apresentou rol de testemunhas. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, denegados às fls. 146/153. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como jornalista face a fragilidade da prova documental respectiva, argumentando que matéria publicada em periódico não faz prova da profissão mencionada. Alega também que, apesar da declarada profissão, a autora sequer apresenta registro de jornalista no Conselho Federal de Jornalistas. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos. Réplica às fls. 175/178. Foi designada e realizada audiência para colheita da prova testemunhal, cujos termos foram carreados às fls. 184/187. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 24.04.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 22.06.2016. Pleiteia a requerente o cômputo do tempo de serviço sem registro em CTPS de 01/01/1979 a 31/12/1981 como jornalista para O Diário de Notícias. Para comprovação da atividade de jornalista a autora juntou aos autos, como início de prova material, artigos de jornal escritos por ela durante o período que pleiteia o reconhecimento laboral. Prosseguiu-se, então, a instrução processual com a prova oral. Nos depoimentos colhidos em audiência realizada em 24/08/2015, as testemunhas, após serem devidamente advertidas, disseram o seguinte: 1 - Testemunha Carmen Rita Mauro Cagno: conheceu a autora nos anos 70. Sabe que trabalhou no Diário de Notícias entre os anos 70 a 80. A testemunha nunca trabalhou no jornal. Aduziu que a requerente executava a função de repórter. Conhecia outras pessoas que trabalhavam no jornal. O regime de dedicação não era freelancer. Sabe que a autora tinha dedicação exclusiva. Lembra que o periódico funcionava dentro da UNAERP, que era a empresa dona do seguimento. Recorda que a autora realizava todo tipo de reportagem, não tinha uma linha específica. Afirmou que suas famílias moravam próximas e a encontrava durante reportagens, em reunião de sindicato. Não soube dizer quanto a autora ganhava. Acha que ela só se dedicava ao jornal. Não lembra de tê-la visto trabalhar em outro local antes do jornal. Chegou a ver a autora dentro da redação do periódico algumas vezes. Dada a palavra à procuradora do INSS, a testemunha declarou que trabalhou em São Paulo na década de 70 para Revista Veja, ISTO É e Jornal da Tarde e voltou para Ribeirão Preto no final de 1970. 2 - Testemunha Mariângela Borges de Oliveira Gumerato: conhece a autora desde os anos 80. Nessa época sabia que a requerente trabalhava como jornalista para o Diário de Notícias. Declarou que a autora já laborava no jornal há algum tempo, entre três e cinco anos. Sempre conheceu a autora como jornalista. Mantiveram contato por terem a mesma profissão. Aduziu que a requerente era repórter principalmente da área cultural. Tem conhecimento de que ela trabalhou na EPTV. Afirmou que o Diário de Notícias tinha sede na Rua Visconde de Inhaúma, ao lado da Catedral em Ribeirão Preto. Chegou a entrar na redação do jornal. Não se recorda quem era o editor chefe. Aduziu que a função da autora era de repórter e acredita que também fazia edição do jornal. Tem certeza que a autora fazia outros trabalhos (bicos). Afirmou que a requerente possuía estação de trabalho na redação do jornal. Não havia horário de entrada de saída. Afirmou que a autora trabalhava diariamente. Declarou que a autora tinha uma remuneração fixa no jornal e podia fazer freelancer. A maioria das reportagens da requerente eram da área cultural, porém, também realizava outros tipos de matérias. O advogado da autora perguntou se o jornal funcionava na UNAERP e a testemunha declarou que no início sim. O que se extrai do cotejo entre as provas materiais apresentadas e da prova oral colhida na sede do juízo é que a autora, de fato, exerceu atividade de jornalista/repórter durante o período pleiteado. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos e descrevem as atividades realizadas no periódico. Além disso, as testemunhas, que possuem a mesma atividade laboral, puderam atestar que viam frequentemente a autora nas reportagens de campo e dentro do jornal. Com efeito, a autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade nas condições do art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Assim, admite-se o labor no período de 01/01/1979 a 31/12/1981 como jornalista. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 24 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d AUTO ESCOLA SANTO ANTONIO 01/08/1975 30/09/1975 - 1 30 O DIARIO DE NOTICIAS 01/01/1979 31/12/1981 3 - 1 EDITORA BANAS LTDA 08/03/1982 30/08/1983 1 5 23 EMPRESA PAUL. DE TELEV. 01/09/1983 05/04/1986 2 7 5 TV MANCHETE 01/06/1986 09/02/1987 - 8 9 EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO 25/02/1987 03/09/1990 3 6 9 TV ESTUDIOS DE RIB PRETO 04/09/1990 30/11/1990 - 2 27 EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO 03/12/1990 26/07/1993 2 7 24 TV ESTUDIOS DE RIB PRETO 01/10/1993 03/04/1995 1 6 3 MUNICIPIO RIBEIRÃO PRETO 01/07/1995 03/01/1997 1 6 3 EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO 17/08/2000 01/09/2003 3 - 15 MUNICIPIO RIBEIRÃO PRETO 02/09/2003 14/05/2004 - 8 13 MILLENIUM IMAGEM BRASIL 01/07/2004 31/05/2005 - 11 1 A ILHA PRODUÇÃO LTDA 01/07/2005 15/06/2006 - 11 15 SOCIEDADE TV EDUCATIVA 23/08/2006 29/06/2007 - 10 7 TV RECORD DE FRANCA 20/10/2008 02/01/2009 - 2 13 MUNICIPIO RIBEIRÃO PRETO 09/01/2009 24/04/2015 6 3 16 CI 01/03/2008 30/04/2008 - 1 30 CI 01/05/2008 30/06/2008 - 1 30 CI 01/07/2008 31/07/2008 - 1 1 CI 01/08/2008 19/10/2008 - 2 19 Soma: 22 98 297 Correspondente ao número de dias: 11.157 Tempo total : 30 11 27 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 24 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como tempo de serviço o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: O DIARIO DE NOTICIAS 01/01/1979 31/12/1981 b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (24.04.2015). c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15), P.R.I.

0007452-10.2016.403.6102 - VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (25.11.2015). Juntos documentos. A justiça gratuita foi deferida (fls.78/79). Citado, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como, a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, em caso de eventual procedência do pedido, que o tempo inicial do benefício seja fixado a partir da data da sentença, com a aplicação da Lei 11.690/2009 para a correção monetária e os juros (fls. 98/119). Sobreveiram réplica e manifestação. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 25.11.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 01.08.2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.08.1990 a 28.02.1996 como ajudante de mecânico, de 01.03.1996 a 30.06.1999 como mecânico, de 01.07.1999 a 31.01.2014 como mecânico de máquinas e veículos Sr, de 01.02.2014 a 25.11.2015 como especialista de manutenção, todos laborados para a empresa São Martinho S/A, cujos períodos lhe garantem a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012- JULIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que: no período de 01.08.1990 a 28.02.1996 como ajudante de mecânico, de 01.03.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.06.1999 como mecânico, o PPP acostado às fls. 26/27 demonstra que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 86,1 dB(A); e de 01.07.1999 a 06.05.2004, de 28.05.2004 a 31.01.2014 como mecânico de máquinas e veículos Sr e de 01.02.2014 25.11.2015 como especialista de manutenção, o PPP registra exposição a ruído em patamar de 91,8 dB(A). Nesse quadro, conclui-se que, nos períodos de 01.08.1990 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 05.03.1997, de 01.07.1999 a 06.05.2004, de 28.05.2004 a 31.01.2014 e de 01.02.2014 25.11.2015, o autor esteve exposto a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária, o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Entretanto, em relação ao período de 06.03.1997 a 30.06.1999 como mecânico, a pretensão não merece acolhida, pois a exposição de 86,1 dB(A) estava dentro do permitido na legislação vigente de 90 dB(A). De outro tanto, o PPP também registrou nesse período a presença de agentes químicos, tais como graxa, óleos, solventes. Todavia, no que concerne aos elementos químicos informados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se concluir que não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzoil, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaque-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionadas a determinadas atividades mercantis, cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos ou naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Sendo assim, também não se vislumbra a especialidade alegada em relação aos citados agentes químicos. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 22 anos, 11 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d São Martinho S/A esp 01/08/1990 28/02/1996 - - - 5 6 28 2 São Martinho S/A esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 5 3 São Martinho S/A 06/03/1997 30/06/1999 2 3 25 - - - 4 São Martinho S/A esp 01/07/1999 06/05/2004 - - - 4 10 6 5 auxílio-doença 07/05/2004 27/05/2004 6 São Martinho S/A esp 28/05/2004 31/01/2014 - - - 9 8 4 7 São Martinho S/A esp 01/02/2014 25/11/2015 - - - 1 9 25 Soma: 2 3 25 20 33 68 Correspondente ao número de dias: 835 8.258 Tempo total: 2 3 25 22 11 8 Conversão: 1,40 32 1 11 11.561,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 6 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo promover a devida averbação: 1 São Martinho S/A esp 01/08/1990 28/02/1996 2 São Martinho S/A esp 01/03/1996 05/03/1997 3 São Martinho S/A esp 01/07/1999 06/05/2004 4 São Martinho S/A esp 01/02/2014 25/11/2015 Assim sendo, em face da ausência do fímus boni iuris (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do periculum in mora, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0012600-02.2016.403.6102 - JOSE PINHOLATO JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2014). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio e de contribuição ao SAT. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da sentença. Réplica às fls. 154/195. Procedimento administrativo carreado às fls. 206/273 e análise de atividade especial pela autarquia (fls. 274/277). As partes apresentaram alegações finais às fls. 280/285 (autor) e 290/291 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 14.02.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2016. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.09.1988 a 30.04.1990, 01.06.1990 a 14.12.1990, 02.03.1998 a 13.12.2000, 01.06.2001 a 09.05.2006 e 02.12.2007 a 14.02.2014 nas funções de auxiliar de serviços gerais e frentista para o Auto Posto São José de Batatais Ltda. Consigne-se que, em relação ao período compreendido entre 21.06.1994 e 21.02.1997 laborado para a empresa Jamil - Justino de Moraes, Irmãos S/A como ajudante geral, operador de furadeira e operador de fresa, não remanesce controvérsia, uma vez que tal interregio já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 92. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado corte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 01.09.1988 a 30.04.1990, 01.06.1990 a 14.12.1990, 02.03.1998 a 13.12.2000, 01.06.2001 a 09.05.2006 e 02.12.2007 a 11.11.2015 nas funções de auxiliar de serviços gerais e frentista para o Auto Posto São José de Batatais Ltda, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição a ruído acima dos patamares permitidos pela legislação - 90,04 dB(A). Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconstrói o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atada, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno) Quanto aos agentes químicos apontados (óleo, graxa, gasolina, diesel), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que se relacionou o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumaças derivadas do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzoil, tolnol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltar, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido em postos de gasolina, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvidará que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizará a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição envolve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 37 anos, 10 meses e 27 dias contados até a data do requerimento administrativo em 14.02.2014, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d l Ind. de Linas Diniz Ltda 01/07/1976 15/03/1979 2 8 15 - - - 2 G. P. IND. DE LIMAS LTDA 22/03/1979 28/02/1982 2 11 7 - - - 3 BICICLETAS BRANDANI LTDA 04/05/1982 30/01/1984 1 8 27 - - - 4 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 01/09/1988 30/04/1990 - - - 1 7 30 5 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 01/06/1990 14/12/1990 - - - 6 14 6 OLIMPIO RAMPIM & FILHOS LTDA 02/01/1991 30/11/1993 2 10 29 - - - 7 JUMIL FUNDIÇÃO E USINAGEM S/A esp 21/06/1994 21/02/1997 - - - 2 8 1 8 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 02/03/1998 13/12/2000 - - - 2 9 12 9 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 01/06/2001 09/05/2006 - - - 4 11 9 10 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 02/01/2007 14/02/2014 - - - 7 13 Soma: 7 37 78 16 42 79 Correspondente ao número de dias: 3.708 7.099 Tempo total: 10 3 18 19 8 19 Conversão: 1,40 27 7 9 9.938,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 27 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregios abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo promover a devida averbação: 1 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 01/09/1988 30/04/1990 2 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 01/06/1990 14/12/1990 3 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 02/03/1998 13/12/2000 4 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 01/06/2001 09/05/2006 5 POSTO SÃO JOSÉ DE BATATAIS esp 02/01/2007 14/02/2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da DER, ocorrida em 14.02.2014, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Cestas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0013504-22.2016.403.6102 - TELMA APARECIDA BUENO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum no qual a autora alega a presença de condições legais para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na data de 29.02.2012, em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. O pedido liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização de EPLs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da citação; que seja reconhecida a prescrição bem como que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Procedimento Administrativo careado às fls. 106/157. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 13.11.1984 a 08.01.1997 como atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 09.01.1997 a 30.08.1998 como técnico de enfermagem para Hospital São Paulo de Clínicas Especializada Ltda e de 31.08.1998 a 29.02.2012 como técnico de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Consigne-se que os períodos de 13.11.1984 a 08.01.1997, de 09.01.1997 a 28.02.2001 e de 01.03.2001 a 25.01.2007 já tiveram a especialidade reconhecida em sede judicial, em sentença proferida no JEF nos autos nº 2008.63.02.004258-2, conforme planilha à fl. 47. Ademais, o laudo pericial realizado naquele juízo e acostado nos autos às fls. 32/42 concluiu pela especialidade dos períodos descritos acima, razão pela qual os tenho por incontroversos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data/08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 26.01.2007 a 29.02.2012 como técnico de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se: preparação de pacientes, ministração de medicamentos por via oral e parenteral, realização de curativos, coleta de material para exames, desinfecção e cuidados com higiene do paciente, dentre outras. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n.º 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINADessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 27 anos, 03 meses e 15 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 29.02.2012, suficientes para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 1 Fábrica de Doces Santa Helena 01/09/1982 12/11/1984 2 2 12 - - 2 ADM esp 13/11/1984 08/01/1997 - - - 12 1 26 3 ADM esp 09/01/1997 28/02/2001 - - - 4 1 20 4 ADM esp 01/03/2001 25/01/2007 - - - 5 10 25 5 Hospital das Clínicas da Fac. Med. Rib. Preto esp 26/01/2007 29/02/2012 - - - 5 1 4 Soma: 2 2 12 26 13 75 Correspondente ao número de dias: 792 9.825 Tempo total : 2 2 12 27 3 15 Conversão: 1.20 32 9 0 1.790.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 12 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores. Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 67) e do CNIS (em consulta online), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego laborado em atividade sujeita ao agente nocivo, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do *funus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão de estar percebendo benefício que lhe garante o mínimo para manter seu padrão de vida, bem como a continuidade do vínculo empregatício), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 5 Hospital das Clínicas da Fac. Med. Rib. Preto esp 26/01/2007 29/02/2012b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0013507-74.2016.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor objetiva a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30/08/1989 (NB 84.386.708-6), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A justiça gratuita foi denegada, tendo o autor promovido o recolhimento das custas conforme comprovante de fls. 43. Citado o INSS alegou preliminarmente a ocorrência de litispendência entre o presente feito e a demanda ajuizada junto à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto sob o nº 0004495-70.2015.403.6102 a qual se encontra em grau de recurso desde 12/06/2017. Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor reconhecera a ocorrência da litispendência, pugrando pela extinção do presente feito (fls. 92). É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS, ante a comprovada litispendência. De fato, os documentos acostados às fls. 71/78 revelam que a presente demanda já se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, mais especificamente na 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, sob o nº 0004495-70.2015.403.6102, a qual, inclusive, já foi sentenciada, encontrando-se em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região desde 12/06/2017. A parte autora em sede de réplica reconheceu a litispendência apontada pela autarquia. Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar à Autarquia honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 2º), cuja exigibilidade fica suspensa no teor do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-53.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-41.2015.403.6102) FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 185.539,58, na verdade de R\$ 138.782,83, com juros legais e correção monetária. Aduz que a exequente aplicou juros maiores daqueles contratados, capitalizando-os, estando, portanto, em desconformidade com a Súmula 121 do STF, o art. 4º do Decreto 22.626/33 e o art. 291 do Código Civil. A embargada não impugnou (fl. 31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações (fl. 34). Manifestaram-se as partes às fls. 37 (embargada) e 38/39 (embargante), sendo que o primeiro anuiu com os cálculos apresentados pela contadoria e o segundo manteve a posição inicialmente manifestada. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia cobrada às fls. 02/03 dos autos principais, correspondente a R\$ 121.188,79 (atualizada até 31/03/2015), está em conformidade com o instrumento contratual acostado às fls. 05/13 dos aludidos autos. O embargante baseia seu pleito na aplicação de juros maiores do que aqueles contratados, capitalizando-os, estando, portanto, em desconformidade com a Súmula 121 do STF e art. 4º do Decreto 22.626/33 e art. 291 do Código Civil. No entanto, cabe registrar que nas informações fornecidas pela Contadoria, o demonstrativo de fl. 52 dos autos principais apresentou a evolução da dívida de R\$ 94.659,64 a partir de 14/07/2014, utilizando comissão de permanência prevista na cláusula décima, ou seja, 2% ao mês e taxa de rentabilidade. Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 51/52 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15, restando mantida a decisão proferida à fl. 30 no que tange aos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desimpensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA

Recebo a conclusão supra.À fl. 123 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 123, na presente ação movida em face de Edmeia Rodrigues de Andrade e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0) - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Joeci Neves em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Isabel Aparecida de Oliveira Leite em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MAURI CARUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Registre-se

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012988-56.2003.403.6102 (2003.61.02.012988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-24.2002.403.6102 (2002.61.02.009675-4)) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 315), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Retifique-se a classe.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007822-38.2006.403.6102 (2006.61.02.007822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LUIZ CARLOS LEVADA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS LEVADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade da penhora efetuada na execução fiscal n. 1999.61.02.012775-0. Estes embargos foram julgados improcedentes (fls. 78/91) e o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em 24/02/2011, tendo apresentado recurso de apelação. Posteriormente, a execução fiscal que deu origem a esta demanda foi extinta em virtude do pagamento, e arquivada, conforme informação das fls. 131/132. Intimado a se manifestar, o embargante/recorrente afirmou persistir o interesse no processamento do recurso de apelação em caso de manutenção do ônus de sucumbência (fl. 134), ao que foi determinada a remessa ao E. TRF3, que deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já houve a extinção da execução fiscal em razão do pagamento, inclusive com trânsito em julgado, não haveria mais utilidade na preservação destes embargos, mormente, pelo fato de que o objeto desta ação (o débito) não mais subsiste, assim como não subsiste a legitimidade do embargante para discutir acerca de sua responsabilidade. Não obstante, tendo em vista o provimento do recurso de apelação para que este Juízo reapreciasse a prescrição alegada, por ser matéria de ordem pública, passo à análise de sua eventual ocorrência. Primeiramente, imprescindível enfatizar que o crédito previdenciário ora foi tratado como espécie tributária, ora como espécie não-tributária, variando conforme o momento e a legislação em vigor. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, já se manifestou acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, que tiveram seu caráter tributário modificado após a Emenda Constitucional nº 08/77 (RE 95400/SP, Relator: Ministro Neri da Silveira). A partir da Constituição Federal de 05/10/88, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza tributária, incidindo sobre elas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional (art. 174). Feito esse esclarecimento e considerando que o período do débito é de 05/80 até 06/81 (CDA n. 30.154.594-4), deve ser adotada a natureza não-tributária da contribuição previdenciária, aplicando-se o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 144 da Lei n. 3.807/60. Dessa forma, não se há falar em ocorrência da prescrição, haja vista que a execução fiscal foi distribuída em 24/05/1983 e a citação da empresa executada ocorreu em 03/08/1983 (fl. 109v). O embargante também alega ilegitimidade de parte, argumentando que no período da dívida (05/80 a 06/81) era empregado da empresa executada, ingressando na sociedade por imposição dos seus empregadores e somente para assinar alguns documentos, sendo que se retirou da empresa em 25/03/1982, em período anterior a propositura da ação executiva. Nesse passo, necessárias algumas considerações. Da análise de documentos constantes da execução fiscal nº 1999.61.02.012775-0 (fl. 52), a inclusão do sócio Luiz Carlos Levada deu-se em razão da dissolução irregular da empresa, consoante disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que ocasionou sua responsabilização tributária. Outrossim, a condição de sócio foi documentalmente comprovada pelo próprio embargante através de contratos sociais, onde demonstrado que a administração da sociedade era exercida de comum acordo por todos os sócios, inclusive pelo embargante, que podia assinar separadamente para o exercício das atividades da empresa. O contrato social e alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, constituem prova de que o embargante fazia parte dos quadros societários, já em 24/06/1980, permanecendo até 19/04/1982 (fls. 23/25). Assim, a alegação de que era empregado da empresa no período de 01/08/1978 a 15/04/1982, sendo usado com laranja pelos sócios empregadores, conforme registro em carteira de trabalho (fl. 12), depõe contra o próprio embargante e não restou comprovada nestes autos. Com efeito, se houve falsidade nas declarações dos contratos sociais acerca de sua situação como empregado e não como sócio, o fato não pode ser invocado para eximir sua responsabilidade, uma vez que consentiu com a falsidade ao subscrever os atos societários registrados não podendo se valer da própria torpeza. Ademais, conforme salientado pelo embargante, a certidão da JUCESP é documento que se reveste de fé pública, somente podendo ser ilidido por prova inequívoca, o que caberia ao embargante providenciar através de ação própria capaz de infirmar aquelas declarações, o que poderia eventualmente, gerar repercussões no âmbito criminal. Dessa forma, legítima a responsabilidade do embargante. Nesse sentido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando, intimada a especificar provas, com a respectiva justificativa, a própria interessada peticiona nos autos, dizendo, *ipsis literis*, que: A ora embargante não tem mais provas a apresentar, e entende que o processo já está bem instruído, motivo pelo qual pede o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil - CPC - Lei nº 5.869 de 11/01/73 (f. 76). Ora, se o processo já está bem instruído, evidente que dispensou a embargante a produção de outras provas, podendo o magistrado, então, julgar, desde logo e de forma antecipada, a lide. Se não fosse assim, ou seja, se a embargante ainda entendesse necessária a perícia, deveria ter reiterado o pedido e rejeitado o julgamento da lide no estado e antecipadamente. Não foi, porém, o que ocorreu nos autos, pelos quais se revela que a embargante desistiu da perícia e, depois de sentenciado o feito, houve arrependimento quanto à desistência, porém já precluso o direito, pois o resultado desfavorável, no mérito, não autoriza a invocação da nulidade do julgamento antecipado com o qual a embargante não apenas concordou, com expressamente requereu. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que, há indícios de dissolução irregular da sociedade e pertinência da responsabilidade tributária do sócio EDUARDO MACHADO PEREIRA no pólo passivo, pois exercia a gerência e a representação da sociedade (f. 24/8), que independe do percentual do capital social que detém na empresa - não se podendo invocar, portanto, o princípio da insignificância do direito penal, diante da evidência de sua impertinência com a espécie -, estando tal condição documentalmente provada através de atos próprios da sociedade, cuja falsidade não pode ser invocada por quem lhe deu causa ou com ela consentiu ao subscrever os atos societários registrados. Note-se, ademais, que, mesmo depois da execução fiscal, quem ainda representa a sociedade, com base no mesmo ato societário cuja validade foi questionada (f. 62), é o mesmo sócio, o qual atuou para nomear e constituir os patronos que atuam na presente causa (f. 22). GRIFEI4. A alegação de que era empregado de outra empresa e, portanto, não poderia ser sócio-gerente da firma executada apenas foi posta depois da sentença, não constando da inicial dos embargos do devedor, tanto assim que a juntada de CTPS, Registro de Emprego e Declaração da Empregadora (f. 188/93) somente ocorreu com a apelação, tardiamente por evidente, daí que tais fatos não poderiam, mesmo, ser conhecidos pelo Tribunal, em inovação fática da causa. Apenas para efeito de argumentação, e não mais que isto, tais fatos não seriam impeditivos da situação gerencial atestada pelos atos societários registrados que, de forma especial, contra o declarante, fazem presunção de responsabilidade tributária nos termos do artigo 135, III, do CTN. 5. A verdade real, tanto invocada pela embargante, não se aplica para o fim de elidir os efeitos da preclusão e do ônus da prova, inclusive porque expresso o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 neste sentido, preceito este válido e, como tal reconhecido, pela jurisprudência. 6. Acerca da dissolução irregular da sociedade, fundamento que prova e tipifica a responsabilidade tributária à luz do artigo 135, III, do CTN, a própria embargante a reconhece na petição inicial dos embargos (f. 18, item 21) e na própria apelação (f. 184), não se podendo desdizer, agora, por conveniência ou oportunidade, o que foi, às claras, dito e confessado por petições nos autos. Além do mais, ainda que assim não fosse, é inequívoco que, incluído tal sócio no pólo passivo da execução fiscal, caberia à embargante elidir o fato que, nos autos da execução fiscal, que não se encontram apenas nem trasladados por inteiro, conduziu ao redirecionamento da ação, o que não ocorreu à toda evidência, tudo a indicar a manifesta inviabilidade do reconhecimento da ilegitimidade passiva de tal sócio-gerente para a execução fiscal ajuizada. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470058, JULZ CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 323). Por fim, prejudicada a análise da nulidade da penhora, em face de já ter ocorrido seu levantamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais P.R.I.

0002801-37.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-03.2007.403.6102 (2007.61.02.007156-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS E SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor dos honorários advocatícios no valor apurado pela Seção de Cálculos à fl. 42. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condene o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução, e a embargante, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendeu devido e o apurado pela Seção de Cálculos, ambos os valores devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004398-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4)) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007712-10.2004.403.6102. A embargante alega nulidade da certidão de dívida ativa, argumentando que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, aduzindo que as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91 violam o princípio da hierarquia das leis, já que estabelecidas por lei ordinária, quando exigido lei complementar; alega possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social, requerendo sua aplicação retroativa, e atender ao disposto no art. 14 do CTN. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 149). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 166/204). Réplica às fls. 208-218. É o relatório. Passo a decidir. De início, para fins de delimitação temporal, ressalto que o fato gerador objeto da COFINS exigida na certidão de dívida está delimitado ao período de dezembro/1994 a janeiro/1999 (fls. 303/353 da execução fiscal). Anoto que o art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Também há que se ressaltar que a expressão isentas, em verdade, consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela, ressaltando-se que tal dispositivo sofreu alterações por leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade, o que restou afastado pelo Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998), considerando que referido diploma legal alterou aspectos materiais da legislação anterior ao limitar às instituições, benefício estabelecido pela Carta Constitucional. Recentemente, houve o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da temática da imunidade para contribuições e requisitos para a concessão do benefício, para se configurar uma entidade beneficente de assistência social, no RE 566.622/RS, assim como nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. Com base nestas ações, o STF resolveu a questão da interpretação da norma do art. 195, 7º, da Constituição Federal, entendendo que se trata de lei complementar. No RE 566.622/RS, acórdão publicado em 23/08/2017, definiu o STF no tema 32 da repercussão geral que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Com relação à norma do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente quando do fato gerador objeto do crédito tributário inscrito em dívida ativa nestes autos, analisando este Juízo o acórdão publicado no RE 566.622/RS, num primeiro momento, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para, inclusive, declarar a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Todavia, ao final do voto, página 129 em diante, em aditamento, o Ministro Marco Aurélio retrou a menção à inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91 da conclusão do julgado. Depreende-se que a retirada de tal menção tem a ver com o resultado do julgamento das demais ações diretas, ns. 2028, 2036, 2228 e 2621, nas quais vários Ministros defenderam a vigência da exigência do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, com relação à necessidade de ser a entidade, para fins da imunidade, ser portadora de certificado ou do Registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos. Referentemente às ADINs 2028 e 2036, acórdão publicado em 08/05/2017, o Egrégio Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.732, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, acrescentando a ela os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98. Nesse sentido, trago a ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2036, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 08/05/2017). Faz-se necessário extrair excerto do voto da eminente Ministra Rosa Weber nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que é similar em todos os acórdãos, com pequenas alterações. No tocante à norma do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 e à possibilidade de exigência da CEBAS, trago o seguinte trecho: Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621. Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS. Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstruída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado. E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social. Daí pode se inferir pelo julgamento do RE 566.622 e das ADINs 2028, 2036, 2228 e 2621 que o STF, no que atine à norma do art. 55 da Lei n. 8.212/91 somente considerou válida e regedora da situação ora prevista nestes autos o seu inciso II, sendo inconstitucionais as demais disposições para reger a situação do conceito de entidade de assistência, imune às contribuições. Logo, foi mantido o entendimento daquela Colenda Corte (AgR-RE nº 428815), julgado em 07/06/2005, no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF, tendo em vista que foi remetido à lei ordinária, dispôr sobre normas de constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, de sorte que tal dispositivo encontra-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN. Com efeito, em seu Estatuto Social, a Associação das Ursulinas foi constituída como uma associação civil, de caráter educacional e assistencial, sem fins lucrativos, e tem como objetivos, dentre outros, prestar serviços educacionais na forma da legislação vigente e promover a assistência social beneficente a crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais ou a pessoas carentes (fl. 125). A embargante trouxe aos autos: Atestado de Registro no Conselho Nacional do Serviço Social, constando o deferimento do registro em 10/10/1974 (fl. 85); Certificado Provisório de Fins Filantrópicos, emitido em 15/12/1992 (fl. 88). É de salientar que o certificado de entidade de fins filantrópicos é o predecessor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, ambos emitidos pelo CNAS. Verifico, também, certidão, à fl. 90, que atesta ser a embargante portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEAS, com validade de 25/01/1978 a 31/12/1994. Com relação a esse mesmo certificado, CEAS, atesta a certidão que a renovação foi deferida para o período de 01/01/1995 a 31/12/1997. Consta, também, que houve uma reconsideração a um indeferimento de renovação do CEAS e deferido o pedido de expedição da Certidão por Portaria publicada em 21/10/1999, não estando o documento com possibilidade de se aferrir o período de validade do CEAS. Todavia, à fl. 197 da execução fiscal, é esclarecido que a validade do certificado foi estabelecida no período de 01/01/1998 a 31/12/2000. A embargante foi declarada de Utilidade Pública Federal em 05/11/1991 (fl. 96) e utilidade pública municipal em 16/12/2004 (fl. 95). No que tange à caracterização como entidade de utilidade pública estadual, foi-lhe conferido esse título desde 15/05/2013 (fl. 102). Dessa forma, analisando-se as informações atinentes às declarações de utilidade pública, atestados de registro e certificação de entidade beneficente de assistência social, devidamente emitido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, denota-se que a Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto atendia aos requisitos para usufruir da imunidade como entidade beneficente durante todo o período do fato gerador objeto de cobrança em dívida ativa destes autos. Desse modo, reconheço a embargante como entidade beneficente, filantrópica e destinada à educação, durante o período objeto de cobrança na execução fiscal. Nesse sentido, inclusive ressaltando a possibilidade de efeitos declaratórios para o ato que concede a certificação: **EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A imunidade prevista no art. 195, 7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5). 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos ao menos desde 04.12.1963, nos termos do Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136). 3. Defluiu também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972. 4. A documentação carreada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais. 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontestoso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138... 8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIF3 de 16/08/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstruir o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.01.012340-71. Condene a embargada em honorários, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.0007712-2004.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0007603-10.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-19.2012.403.6102) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBON)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001828-19.2012.403.6102. A embargante alega nulidade da certidão de dívida ativa, argumentando que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, aduzindo que as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91 violam o princípio da hierarquia das leis, já que estabelecidas por lei ordinária, quando exigido lei complementar; alega possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social, requerendo sua aplicação retroativa, e atender ao disposto no art. 14 do CTN. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 172). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 179/200). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, a fim de prosseguir no julgamento destes embargos, observo que a produção da prova pericial requerida pela União à fl. 199, revela-se absolutamente desnecessária para o deslinde da questão, que trata de eminentemente de direito, sendo suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Para fins de delimitação temporal, ressalto que o fato gerador objeto das contribuições sociais exigidas na certidão de dívida está delimitado ao período de março/2008 a julho/2008. Anoto que o art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Também há que se ressaltar que a expressão isentas, em verdade, consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela, ressaltando-se que tal dispositivo sofreu alterações por leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade, o que restou afastado pelo Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998), considerando que referido diploma legal alterou aspectos materiais da legislação anterior ao limitar às instituições, benefício estabelecido pela Carta Constitucional. Recentemente, houve o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da temática da imunidade para contribuições e requisitos para a concessão do benefício, para se configurar uma entidade beneficente de assistência social, no RE 566.622/RS, assim como nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. Com base nestas ações, o STF resolveu a questão da interpretação da norma do art. 195, 7º, da Constituição Federal, entendendo que se trata de lei complementar. No RE 566.622/RS, acórdão publicado em 23/08/2017, definiu o STF no tema 32 da repercussão geral que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Com relação à norma do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente quando do fato gerador objeto do crédito tributário inscrito em dívida ativa nestes autos, analisando este Juízo o acórdão publicado no RE 566.622/RS, num primeiro momento, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para, inclusive, declarar a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Todavia, ao final do voto, página 129 em diante, em aditamento, o Ministro Marco Aurélio retornou a menção à inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91 da conclusão do julgado. Depreende-se que a retirada de tal menção tem a ver com o resultado do julgamento das demais ações diretas, ns. 2028, 2036, 2228 e 2621, nas quais vários Ministros defenderam a vigência da exigência do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, com relação à necessidade de ser a entidade, para fins da imunidade, ser portadora de Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos. Referentemente às ADIs 2028 e 2036, acórdão publicado em 08/05/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.732, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, acrescentando a ela os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98. Nesse sentido, trago a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não retine elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2036, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 08/05/2017). Faz-se necessário extrair excerto do voto da eminente Ministra Rosa Weber nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que é similar em todos os acórdãos, com pequenas alterações. No tocante à norma do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e à possibilidade de exigência da CEBAS, trago o seguinte trecho: Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621. Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos 1 e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficiadas caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS. Sem dívida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstruída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado. E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social. Não pode se inferir pelo julgamento do RE 566.622 e das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 que o STF, no que atine à norma do art. 55 da Lei n. 8.212/91 somente considerou válida e regedora da situação ora prevista nestes autos o seu inciso II, sendo inconstitucionais as demais disposições para reger a situação do conceito de entidade de assistência, imune às contribuições. Logo, foi mantido o entendimento daquela Colenda Corte (Agr-RE nº 428815), julgado em 07/06/2005, no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF, tendo em vista que foi remetido à lei ordinária, dispor sobre normas de constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, de sorte que tal dispositivo encontra-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN. Com efeito, em seu Estatuto Social, a Associação das Ursulinas foi constituída como uma associação civil, de caráter educacional e assistencial, sem fins lucrativos, e tem como objetivos, dentre outros, prestar serviços educacionais na forma da legislação vigente e promover a assistência social beneficente a crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais ou a pessoas carentes (fl. 60). A embargante trouxe aos autos: Atestado de Registro no Conselho Nacional do Serviço Social, constando o deferimento do registro em 10/10/1974 (fl. 117). Na certidão de fl. 120, consta que a embargante é titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade de 17/02/2005 a 16/02/2008. Verifico, também, certidão, à fl. 199, que atesta ser a embargante portadora do mesmo certificado, desta vez com validade de 10/11/2008 a 09/11/2011. Consta, também, à informação de que, em 22/07/2008, a embargante protocolou, intempestivamente, o pedido de renovação do CEAS/CEBAS, pedido que estaria aguardando análise. A embargante foi declarada de Utilidade Pública Federal em 05/11/1991 (fl. 124) e utilidade pública municipal em 16/12/2004 (fl. 127). Os fatos geradores das contribuições sociais objeto de cobrança nestes autos, conforme já delimitado, cingem-se ao período de 03/2008 a 07/2008, período no qual a embargante não detinha o Certificado como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS/CEAS). Mencionou-se, anteriormente, houve uma emissão do CEBAS com validade até 16/02/2008, um pedido intempestivo em 22/07/2008 no qual não se visualizou resposta nestes autos, com o posterior deferimento de novo certificado com validade a partir de 10/11/2008. Todavia, a imunidade para as contribuições sociais, prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal tem assento constitucional. Ademais, o deferimento a partir de 10/11/2008 tem nítido caráter declaratório, pois, para o deferimento, a embargante, evidentemente, teve que apresentar documentação dada inclusive anteriormente ao protocolo dessa renovação para que fosse considerada imune. Assim, atendo-se aos efeitos declaratórios do ato, tenho que a embargante faz jus à imunidade no período objeto da exação inscrita em dívida ativa nestes autos. Nesse sentido, inclusive ressaltando a possibilidade de efeitos declaratórios para o ato que concede a certificação: Ementa/PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL. 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A imunidade prevista no art. 195, 7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5). 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos aos meses desde 04.12.1963, nos termos do Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136). 3. Deu-lhe também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972. 4. A documentação carreada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais. 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontestável nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138... 8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de 16/08/2017) Dessa forma, analisando-se as informações atinentes às declarações de utilidade pública, atestados de registro e certificação de entidade beneficente de assistência social, devidamente emitido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, denota-se que a Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto atendia aos requisitos para usufruir da imunidade como entidade beneficente durante todo o período do fato gerador objeto de cobrança em dívida ativa destes autos. Desse modo, reconheço a embargante como entidade beneficente, filantrópica e destinada à educação, durante o período objeto de cobrança na execução fiscal. Por fim, saliento que a imunidade do art. 195, 7º da Constituição Federal, não leva a não incidência das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros. Assim, as contribuições devidas a terceiros, que constam da CDA, no que se refere às contribuições ao Inca, Sesc e Sebrae, estão higidas e devem ser mantidas. Quanto ao salário-educação, apesar de ser contribuição a terceiro, deverá ser decotado do título executivo extrajudicial, tendo em vista a isenção prevista em lei (art. 1º, 1º, IV, da Lei n. 9.766/98). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para decotar do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 39.335.256-0 as contribuições sociais objeto da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, ficando mantida no título executivo extrajudicial a cobrança das contribuições devidas ao Inca, Sesc e Sebrae. Com relação aos honorários advocatícios, como a embargante não detinha o CEAS no período do fato gerador, entendo que foi causadora da negativa da imunidade, devendo responder pela sucumbência em face do princípio da causalidade. Entretanto, deixo de condená-la em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001828-19.2012.403.6102. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0001828-19.2012.403.6102 para fins de tramitação conjunta. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007604-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-36.2012.403.6102) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALEZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002480-36.2012.403.6102. A embargante alega nulidade da certidão de dívida ativa, argumentando que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, aduzindo que as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91 violam o princípio da hierarquia das leis, já que estabelecidas por lei ordinária, quando exigido lei complementar; alega possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social, requerendo sua aplicação retroativa, e atender ao disposto no art. 14 do CTN. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 203), tendo o Egrégio TRF 3ª Região reformado tal decisão (fl. 214). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 216/232). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, a fim de prosseguir no julgamento destes embargos, observo que a produção da prova pericial requerida pela União à fl. 232, revela-se absolutamente desnecessária para o deslinde da questão, que trata de eminentemente de direito, sendo suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Para fins de delimitação temporal, ressalto que o fato gerador objeto das contribuições sociais exigidas na certidão de dívida está delimitado ao período de 06/2008 (CDAs 37.131.991-9) e 01/2004 a 02/2005 (CDA 37.320.780-8 e 37.347-538-1). Anoto que o art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Também há que se ressaltar que a expressão isentas, em verdade, consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela, ressaltando-se que tal dispositivo sofreu alterações por leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade, o que restou afastado pelo Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que

alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998), considerando que referido diploma legal alterou aspectos materiais da legislação anterior ao conceder às instituições, benefício estabelecido pela Carta Constitucional. Recentemente, houve o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da temática da imunidade para contribuições e requisitos para a concessão do benefício, para se configurar uma entidade beneficente de assistência social, no RE 566.622/RS, assim como nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. Com base nestas ações, o STF resolveu a questão da interpretação da norma do art. 195, 7º, da Constituição Federal, entendendo que se trata de lei complementar. No RE 566.622/RS, acórdão publicado em 23/08/2017, definiu o STF no tema 32 da repercussão geral que os requisitos para o gozo de imunidade não são previstos em lei complementar. Com relação à norma do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente quando do fato gerador objeto do crédito tributário inscrito em dívida ativa nestes autos, analisando este Juízo o acórdão publicado no RE 566.622/RS, num primeiro momento, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para, inclusive, declarar a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Todavia, ao final do voto, página 129 em diante, em aditamento, o Ministro Marco Aurélio retrou a menção à inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91 da conclusão do julgado. Depreende-se que a retirada de tal menção tem a ver com o resultado do julgamento das demais ações diretas, rs. 2028, 2036, 2228 e 2621, nas quais vários Ministros defenderam a vigência da exigência do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, com relação à necessidade de ser a entidade, para fins da imunidade, ser portadora de certificado ou do Registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos. Referentemente aos ADINs 2028 e 2036, acórdão publicado em 08/05/2017, o Egrégio Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.732, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, acrescentando a ela os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98. Nesse sentido, traça a ementa: **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2036, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 08/05/2017). Faz-se necessário extrair excerto do voto da eminente Ministra Rosa Weber nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que é similar em todos os acórdãos, com pequenas alterações. No tocante à norma do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 e à possibilidade de exigência da CEBAS, trago o seguinte trecho: Contudo, não há vício formal-nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621. Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos 1 e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admita o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS. Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado. E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social. Daí pode se inferir pelo julgamento do RE 566.622 e das ADINs 2028, 2036, 2228 e 2621 que o STF, no que atine à norma do art. 55 da Lei n. 8.212/91 somente considerou válida e regedora da situação ora prevista nestes autos o seu inciso II, sendo inconstitucionais as demais disposições para reger a situação do conceito de entidade de assistência, imune às contribuições. Logo, foi mantido o entendimento daquela Colenda Corte (Agr-RE nº 428815), julgado em 07/06/2005, no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF, tendo em vista que foi remetido à lei ordinária, a dispor sobre normas de constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, de sorte que tal dispositivo encontra-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN. Com efeito, em seu Estatuto Social, a Associação das Ursulinas foi constituída como uma associação civil, de caráter educacional e assistencial, sem fins lucrativos, e tem como objetivos, dentre outros, prestar serviços educacionais na forma da legislação vigente e promover a assistência social beneficente a crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais ou a pessoas carentes (fl. 60). A embargante trouxe aos autos: Atestado de Registro no Conselho Nacional do Serviço Social, constando o deferimento do registro em 10/10/1974 (fl. 149). No período de 01/01/1998 a 31/12/2000, consta emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos à embargante, que é o predecessor do CEAS/CEBAS (fl. 164). À fl. 168, consta o cancelamento do CEAS em 16/09/2003. Na certidão de fl. 151, consta que a embargante é titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEAS com validade de 17/02/2005 a 16/02/2008, protocolado em 17/02/2005. Verifico, também, certidão, à fl. 150, que atesta ser a embargante portadora do mesmo certificado, desta vez com validade de 10/11/2008 a 09/11/2011. Consta, também, à informação de que, em 22/07/2008, a embargante protocolou, intempestivamente, o pedido de renovação do CEAS/CEBAS, pedido que estaria aguardando análise. A embargante foi declarada de Utilidade Pública Federal em 05/11/1991 (fl. 156) e utilidade pública municipal em 16/12/2004 (fl. 158). Os fatos geradores das contribuições sociais objeto de cobrança nestes autos, conforme já delimitado, cingem-se ao período de 06/2008 (CDA 37.131.991-9) e 01/2004 a 02/2005 (CDA 37.320.780-8 e 37.347.538-1), período no qual a embargante não detinha o Certificado como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS/CEAS). Mencionou-se, anteriormente, houve uma emissão do CEBAS com validade a partir de 17/02/2005, tendo o certificado anterior, consoante se depreende dos autos, tido sua validade findada em 31/12/2000. Todavia, a imunidade para as contribuições sociais, prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal tem assento constitucional. Ademais, o deferimento a partir de 17/02/2005 tem nítido caráter declaratório, pois, para o deferimento, a embargante, evidentemente, teve que apresentar documentação datada inclusive anteriormente ao protocolo dessa renovação para que fosse considerada imune. É de se ressaltar que o Decreto n. 2.536, de 06/04/1998, traz diversos requisitos para a concessão do CEAS/CEBAS, sendo que, em seu art. 4º determina que a pessoa jurídica interessada deverá apresentar ao CNAS diversas demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos últimos 3 (três) exercícios. Assim, atendo-se aos efeitos declaratórios do ato, tenho que a embargante faz jus a imunidade no período objeto da exação inscrita em dívida ativa nestes autos. Nesse sentido, inclusive ressaltando a possibilidade de efeitos declaratórios para o ato que concede a certificação. Ementa: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A imunidade prevista no art. 195, 7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5). 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos ao menos desde 04.12.1963, nos termos do Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136). 3. Defluiu também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972. 4. A documentação carreada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais. 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138... 8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIF3 de 16/08/2017) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já assentou a possibilidade dos efeitos declaratórios do certificado retroagindo não para a data do protocolo, mas para a data que foram preenchidos os requisitos legais para fins de concessão da imunidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL-DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controversia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte relativamente a não ser suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que o referido certificado trata de ato declaratório e, nessa qualidade, possui eficácia ex tunc. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013. 3. No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos. 4. A Corte a quo concluiu que a recorrente cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal providência é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no RE 1.600.065, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 12/08/2016) Dessa forma, analisando-se as informações atinentes às declarações de utilidade pública, atestados de registro e certificação de entidade beneficente de assistência Social, devidamente emitido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, denota-se que a Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto atende aos requisitos para usufruir da imunidade como entidade beneficente durante todo o período do fato gerador objeto de cobrança nas CDAs 37.320.780-8 e 37.347.538-1, 01/2004 a 02/2005. Com relação à CDA 37.131.991-9, ato de infração emitido em 25/06/2008, trata-se de obrigação acessória, infração à legislação tributária, pelo fato de a Administração ter considerado que a embargante deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados. Ao contrário do asseverado pela embargante, tal infração não tem relação com a obrigação tributária principal, é independente, devendo ser mantida a cobrança. Desse modo, reconheço a embargante como entidade beneficente, filantrópica e destinada à educação, durante o período objeto de cobrança na execução fiscal nas CDAs 37.320.780-8 e 37.347.538-1. Por fim, saliento que a imunidade do art. 195, 7º da Constituição Federal, não leva a não incidência das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros. Assim, as contribuições devidas a terceiros, que constam da CDA, no que se refere às contribuições ao Inca, Sesc e Sebrae, estão hígidas e devem ser mantidas. Quanto ao salário-educação, apesar de ser contribuição a terceiro, deverá ser decotado do título executivo extrajudicial, tendo em vista a isenção prevista em lei (art. 1º, I, IV, da Lei n. 9.766/98). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para decotar do crédito tributário inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n. 37.320.780-8 e 37.347.538-1 as contribuições sociais objeto da imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, mantida no título executivo extrajudicial a cobrança das contribuições devidas ao Inca, Sesc e Sebrae, assim como a integralidade da multa punitiva constante da CDA n. 37.131.991-9. Com relação aos honorários advocatícios, como a embargante não detinha o CEBAS no período do fato gerador, entendo que foi causadora da negativa da imunidade, devendo responder pela sucumbência em face do princípio da causalidade. Entretanto, deixo de condená-la em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002480-36.2012.403.6102. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.****

0003901-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-77.2014.403.6102) ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA (SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o crédito cobrado na execução fiscal n. 0008532-77.2014.403.6102.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor cobrado, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0008532-77.2014.403.6102 .Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004098-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-31.2005.403.6102 (2005.61.02.004669-7)) CHIAPPA & ALMEIDA S C LTDA(SP333933 - ELISA FRIGATO E SP174204 - MARCIO MINORA GARCIA TAKEUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Em face o pedido do embargante (fl. 37), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação da desistência.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307810-10.1990.403.6102 (90.0307810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ESTRUTECH IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FLAVIO GARCIA BEJAR X WALDIR DA GRACA BEJAR(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Dessa forma, diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 175), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Determino, então, as seguintes medidas, nesta ordem: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos de terceiro n. 0006312-82.2009.403.6102, fazendo-se os traslados pertinentes e remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. - Cumpra-se o determinado à fl. 167, expedindo-se carta de arrematação em favor de Antônio Divino da Silva Cândido, alvará para levantamento da comissão de leiloeiro e conversão em renda das custas da arrematação. Intime-se a exequente, caso necessário, para informar o código para fins de conversão em renda das custas da arrematação. - Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação de Flávio Garcia Bejar, CPF 507.688.488-68 e Waldir da Graça Fonseca, CPF 128.294.478-91, nos endereços constantes da consulta que segue juntada, devendo ser anexada a cada uma delas cópia desta sentença. Deverá constar do corpo desse instrumento de mandato que se trata de intimação para fins de levantamento dos valores depósitos e considerados de titularidade de ESTRUTECH IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, devendo os interessados afirmar o interesse e informar ao juízo como seriam destinados os valores a serem levantados, mediante a apresentação de documentos que atestem o vínculo com a sociedade proprietária do imóvel arrematado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010208-17.2001.403.6102 (2001.61.02.010208-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDEVARDE GONCALVES(SP182326 - EDEVARDE GONCALVES JUNIOR E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Retifique-se a classe.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001305-85.2004.403.6102 (2004.61.02.001305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO MARCOS INHAUSER(SP167811 - GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO E SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E SP181441 - NEIDE RUFINO INHAUSER)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001423-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA NOBRE MUDANCAS TRANSPORTES LTDA.EPP.(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004543-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTIS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 69), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 80.6.04.034148-89, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Prossiga-se a execução relativamente à CDA n. 80.6.06.019531-23, efetuando-se a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (fl. 41).Custas ex lege.P.R.I.

0006147-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARIA REGINA MOISES

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010256-29.2008.403.6102 (2008.61.02.010256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA HECK(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003935-07.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP0222399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil

0008337-34.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO ED VILLAGGIO IMOLA X MARCELO SANDRIN DE BARROS(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 69), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 36.099.043-6, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 36.099.044-4, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento.Custas ex lege.P.R.I.

0001997-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 54), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 39.171.787-1, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 39.171.788-0, tendo em vista o pedido da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0008599-13.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANALAB LABORATORIO DE PRECISAO LTDA - ME

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004013-93.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIVILLON COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a) (fl. 35).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008532-77.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA(SP156182 - SANDRO AURELIO CALLIXTO)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008682-58.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 64. A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que não houve a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC/15, no tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Não se trata de caso a atrair a aplicação do artigo 90, 4º, pois não houve reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nem cumprimento integral da prestação, para fins de redução dos honorários advocatícios à metade. No caso, incide a norma do artigo 90, caput, do CPC/15, que não isenta a autora (Fazenda Nacional), já que houve a desistência da ação após a apresentação de defesa pelo executado. Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002118-29.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL BEDIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil

0006779-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP374062 - DANILO PERESSIM E SP374187 - NASSER NASBINE RABEH E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil

0007039-31.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007048-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ALMEIDA COMERCIO DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011356-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil

0001883-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 194/195. A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que não houve a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC/15, no tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Não se trata de caso a atrair a aplicação do artigo 90, 4º, pois não houve reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nem cumprimento integral da prestação, para fins de redução dos honorários advocatícios à metade. No caso, incide a norma do artigo 90, caput, do CPC/15, que não isenta a autora (Fazenda Nacional), já que houve a desistência da ação após a apresentação de defesa pelo executado. Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011837-98.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C C M INSPECOES SOLDAGENS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido da exequente da fl. 42, relativamente às CDAs ns. 46.210.608-0 e 47.065.378-7, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda-se ao desentranhamento e devolução dessas CDAs, intimando-se a exequente para sua retirada. Prossiga-se a execução em relação às CDAs ns. 47.065.379-5 e 48.026.196-2. P.R.I.

0004755-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306812-32.1996.403.6102 (96.0306812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308173-94.1990.403.6102 (90.0308173-5)) JOAO DIB(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOAO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 78), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000280-08.2002.403.6102 (2002.61.02.000280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304199-44.1993.403.6102 (93.0304199-2)) LEDA DE BARROS BOLELI(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE E SP098614E - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP087933E - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Traslade-se cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do resultado do Recurso Especial (fls. 320/324), para que requira(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0008572-06.2007.403.6102 (2007.61.02.008572-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-51.2003.403.6102 (2003.61.02.006942-1)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 2003.61.02.006942-1. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

0002249-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 576/587 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se. Cumpra-se.

0007872-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005883-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005151-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833) - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cumpra-se o traslado determinado à fl. 127 e 172, devendo a secretaria trasladar ainda para o feito principal cópia de fls. 141/142 e 167/171. Após, intime-se a embargante para que formule o requerimento de fls. 173 nos autos da execução fiscal 1999.61.02.008623-1. Na sequência, remetam-se os autos à Fazenda Nacional e nada sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300523-54.1994.403.6102 (94.0300523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAO PRETANA DE PAPEL LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

0001437-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Vistos. Após o despensamento determinado nos autos n. 0002303-43.2010.403.6102, intime-se o administrador judicial da executada falida, Luiz Manaia Marinho (OAB/SP 49.766) para que se manifeste nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o item 2 da petição da fl. 62. Intime-se.

0012412-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DE FLS. 72: Tendo em vista o contido na certidão retro, anote-se, no sistema informatizado, o nome do(s) patrono(s) da parte executada, intimando-a, em seguida, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010910-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARQUES COSTA & COSTA LTDA-ME

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-38.2003.403.6102 (2003.61.02.004104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X ELETRO GENERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASSIO ROLDAO DE SOUZA MACIEL(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Inicialmente consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros de fls. 59. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 83, devendo ser o executado intimado da penhora na pessoa de seu procurador constituído às fls. 97. Expeça-se mandado de constatação e publique-se.

0004526-13.2003.403.6102 (2003.61.02.004526-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COM/ E SANEAMENTO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011213-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dê-se ciência à parte executada sobre o contido a fls. 68/69 e 73. Oportunamente, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64, já certificado a fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Intimem-se, cumpra-se.

0007858-51.2004.403.6102 (2004.61.02.007858-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X PRIMOZON IND/ COM/ DE EQUIP DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 48, da Lei 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013164-98.2004.403.6102 (2004.61.02.013164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA X VANESSA CANTON SILVA

Vistos, etc. Os documentos ora trazidos comprovam que a conta de nº 600319-2, agência 4867-4, do Banco do Brasil, efetivamente se trata de conta recebedora de salário, situação prevista no rol das impenhorabilidades do artigo 833, inciso IV, do CPC/15, de forma que os valores estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio, permanecendo, entretanto, outros bloqueios em contas e/ou aplicações diversas, uma vez que entendendo não comprovada a mesma situação. Outrossim, o pedido relativo ao desbloqueio de contas da coexecutada Izildinha E. Canton Silva já foi apreciado às fls. 141, tendo sido devidamente providenciado, dentro daqueles termos. Acerca do pedido relativo à aplicação da Portaria 75/2012, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003311-31.2005.403.6102 (2005.61.02.003311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005706-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

DESPACHO DE FLS. 127: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 129: Ante o contido na certidão retro, anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora mencionada a fls. 64, mantendo-se cadastrados, contudo, os artigos procuradores da parte executada. Após, republique-se o despacho de fls. 127, a fim de que surta os devidos efeitos legais. Cumpra-se.

0002813-80.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos. Observe que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0008096-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (CNPJ/CPF 55.967.608/0001-81, até o valor cobrado nesta execução e no apenso. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008910-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LIDUINA AVILA CARVALHO

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LIDUINA AVILA CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005, bem como requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional admitiu a prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Nesse passo, verifica-se que a declaração referente ao crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005 foi entregue em 23/09/2006, conforme documento da fl. 103.O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 06/11/2015 (fl. 09), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN).Assim, tendo em vista que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional são as datas de 23/09/2006 (data da entrega da declaração), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 05/10/2015, verifica a ocorrência da prescrição referente ao crédito tributário dos exercícios de 2004 e 2005, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário.Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2004 e 2005 da CDA 80.1.11.052970-61. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor de proveito econômico alcançado, que deverá ser devidamente atualizado.Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0011378-33.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SPI97759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, certificada a fls. 133v, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por fndos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.Intimem-se.

0011468-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ/CPF 01.495.476/0001-03, até o valor cobrado nesta execução e nos apensos.Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000976-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - ME X HELCIO SALVADOR GOMES(SPI65905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Despacho de fls. 77: Vistos.Intime-se o exipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se. Despacho de fls. 112: Ante o certificado a fls. 110, tomo sem efeito a decisão de fls. 109.Certifique-se que o nome do patrono dos executados encontra-se devidamente cadastrado no sistema processual e após, republique-se o despacho de fls. 77, a fim de que surta os devidos efeitos legais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016551-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI37535 - WILSON ROGERIO PICA0 ESTEVAO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia da parte interessada, certificada a fls. 101, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Publique-se e, após, cumpra-se.

0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SPI90805 - VALERIA GALVES RESINA) X RICARDO ALVES DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, traslade-se para estes autos cópia certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 18/21, proferida nos autos 0003354-21.2012.403.6102. Após, intime-se a exequente dos honorários a requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0002554-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011213-2)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 333.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe.Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310034-42.1995.403.6102 (95.0310034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307206-10.1994.403.6102 (94.0307206-7)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA

Como o resultado do BACENJUD foi positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0308484-41.1997.403.6102 (97.0308484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315358-13.1995.403.6102 (95.0315358-1)) METALURGICA RIO NEGRO LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA RIO NEGRO LTDA

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso interposto, o que deverá ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada. Intimem-se.

0002998-12.2001.403.6102 (2001.61.02.002998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0)) MAURICIO ADILSON HENRIQUE(SP031207 - VALERIO VELONI) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o nome da instituição financeira credora do contrato da alienação fiduciária indicado às fls. 64. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307945-80.1994.403.6102 (94.0307945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302795-55.1993.403.6102 (93.0302795-7)) CASA CACULA DE CEREALIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SPI11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA SYLVIA BAPTISTA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre referido cálculo.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 173.Publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1688

CARTA PRECATORIA

0008667-21.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA(SPI17447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SPI40300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SPI36356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NELSON AFIF CURY(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SPI22626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o arrematante traga aos autos o Termo de Assunção de Dívida. Decorrido o prazo sem a providência, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 206. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo requerido na petição ID 2257777.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, a qual alega que sua posição de parte mais fraca na relação havida com a instituição financeira não lhe permite provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual entende que a produção de perícia contábil é imprescindível para a verificação das taxas aplicadas e da correção do valor cobrado.

A CEF se manifesta pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As alegações da parte requerida, ventiladas na petição inicial, não evidenciam qualquer abuso ou inobservância das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a realização da perícia contábil se mostra desnecessária.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000716-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTTI - SP267078
REQUERIDO: JOAO JOSE CARDOSO BUENO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal formula pedido para que o requerido seja notificado por hora certa, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça – ID 1805436.

A notificação é regulamentada pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil e através dela a parte manifesta sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, sendo usada para prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos.

Nestes autos, notificação é requerida tendo em vista o descumprimento de cláusulas contratuais, para que sejam cumpridas as obrigações pendentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de estar configurado o esbulho possessório com a obrigação de devolução do imóvel à CEF.

Desta forma, entendo que a intimação deve ser pessoal para que o arrendatário tenha a oportunidade de cumprir as obrigações pendentes.

Neste sentido, confira o julgamento a seguir:

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei n. 10.188/2001 passou por todas as fases do processo legislativo previsto nos arts. 59 e seguintes da Constituição Federal de 1988, gozando, portanto, da presunção iuris tantum de constitucionalidade, tanto formal quanto material. 2. Segundo entendimento adotado por este Tribunal, em consonância com o STJ, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, no caso do programa instituído pela Lei n. 10.188/2001, deve ser precedido da **notificação** prévia e **pessoal** do arrendatário, ainda que constante cláusula resolutiva no contrato. Precedentes. 3. Hipótese em que a notificação para purgar a mora foi entregue ao destinatário. 4. Assim, tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento das taxas de arrendamento e de outros encargos constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato e para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse, na forma do art. 9º. 5. Não se pode denominar de abusiva a cláusula do contrato que prevê a rescisão do referido acordo, em caso de inadimplemento e faculta ao agente financeiro o ajuizamento da ação de reintegração de posse, cujo procedimento está previsto em legislação própria (Lei n. 10.188/2001). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação não provida."

(TRF1 - AC 0010734-81.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/11/2016).

Diante do exposto, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal – ID 2408555.

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial nº 46/178.173.016-1 em 22/08/2016 e, que até a impetração do *mandamus* não houve a análise do pedido. Reporta que compareceu à Agência da Previdência Social de Santo André, mas os servidores responsáveis não deram previsão de análise. Afirma que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer em até 45 dias.

A decisão ID 1698645 indeferiu o pedido liminar.

Através do documento ID 1829508, a autoridade coatora demonstrou a concessão do benefício nº 178173016 ao impetrante.

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que a manifestação da autoridade coatora no documento ID 2369228 indica que houve a concessão do benefício 1781730161, com DIB em 22/08/2016.

Em consulta realizada ao sistema Hiscre-web nesta data, verifiquei, inclusive, que o autor encontra-se percebendo o benefício desde o mês de julho do ano corrente.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE LODOVICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO HENRIQUE LODOVICO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de seguro-desemprego em razão de ser sócio de uma empresa.

Entende o impetrante que, como a empresa da qual é sócio está com suas atividades totalmente paralisadas, logo faz jus ao benefício. Aduz que o simples fato de fazer parte de uma sociedade empresarial não é motivo legal para o não recebimento de seguro-desemprego.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi negado, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (ID 2066703).

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Manifestação do MPF, sem adentrar ao mérito da causa (ID 2848424).

É o relatório. Decido.

Afirma o Impetrante que a empresa da qual é sócio está com suas atividades totalmente paralisadas. Poder-se-ia concluir, então, que não auferia renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, exatamente como previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ocorre que o Impetrante nada trouxe aos autos que demonstrasse sua afirmação. sequer trouxe o contrato social de sua empresa, tampouco documentos que comprovem a ausência de atividade e conseqüentemente, de renda.

O fato de manter sua empresa aberta gera a presunção de que auferia renda. O contrário deve ser comprovado.

O Mandado de Segurança deve vir instruído com todas as provas que demonstrem o direito invocado, uma vez que não é possível a produção de provas na ação mandamental. Logo, não comprovada a ausência de renda própria, inexistente ilegalidade no indeferimento do benefício de seguro-desemprego.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo o Impetrante direito ao recebimento de seguro-desemprego, consoante fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSILANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novamente os documentos constantes dos Ids 2499328, 2499344, 2499406, 2499474, 2499834, 2499716, 2499850 e 2499850 de forma legível, eis que mesmo utilizando-se todos os recursos eletrônicos disponíveis não foi possível verificar o teor de parte daqueles documentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3982

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de folhas 53/57.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003812-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-26.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal n. 0003948-26.2013.403.6126.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005202-29.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1)) EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos etc.Eveli Pereira de Araújo opôs embargos de declaração em face de sentença que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Alega que sentença é contraditória, pois, requereu expressamente a desistência do feito quando descobriu que o bem não lhe pertencia. Alega que não teve intenção de causar danos à parte contrária, sendo certo que manejou o recurso para defesa de seu direito.Decido.Não há contradição na sentença.Constou da sentença embargada:Nos termos do art. 918, parágrafo único do Código de Processo Civil, considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. O artigo 70, afirma que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. E mais, o artigo 80, também, do CPC, afirma que se considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.No caso dos autos, a parte embargante primeiramente opôs os embargos, suspendendo o curso da execução fiscal n. 2002.61.26.001786-1, para somente após a manifestação da parte contrária reconhecer que não era titular do bem objeto deste recurso. Afirma na petição de fl. 25/26 que estava em dúvida quanto às penhoras, motivo pelo qual propôs o presente recurso. Naquela oportunidade, diante da constatação de que o bem constrito não lhe pertencia, deveria ter requerido a extinção do feito.Propor uma ação ou mesmo embargos contra outra pessoa é algo sério. Deve haver um mínimo de concretude e responsabilidade na manifestação de vontade. Propor ação/recurso para somente depois verificar se era o caso é atitude temerária, que gera danos à parte contrária e ofende a dignidade da própria justiça.Como se vê, estão corretamente descritos os motivos que levaram este juízo a aplicar a sanção à embargante. Os embargos de declaração opostos só vêm à corroborar o entendimento, na medida em que a embargante afirma: ...em momento algum agiu de má fé, pelo contrário, quando intimada para defender-se nos autos da execução fiscal NÃO TINHA CERTEZA SE O BEM CONSTRITO NOS AUTOS LHE PERTENCIA OU NÃO. Se a embargante não tinha certeza se o bem lhe pertencia ou não deveria ter diligenciado no sentido de obter os documentos comprobatórios de seu direito antes de ingressar em juízo. Data vênua, a propositura dos embargos foi temerária e gerou, sim, prejuízo à parte embargada, na medida em que foi desnecessariamente suspenso o curso da execução fiscal n. 0001786-44.2002.403.6126, conforme decisão de fl. 47.A reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.Santo André, 05 de outubro de 2017.AUDREY GASPARINIJuíza federal

EXECUCAO FISCAL

0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.Int.

0005072-64.2001.403.6126 (2001.61.26.005072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.Int.

0006862-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006862-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SPI186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X ATAIDE DEZEM X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0012131-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X MINISIDER TECNICA INDL/ DE MINISIDERURGICA S/A X INTERSID INTERNACIONAL DE SIDERURGIA E COM/ LTDA(SP070145 - NELSON MORETTI) X MARCOS PADOVANI(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

...Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, cabe à parte executada seu pagamento, na medida em que deu causa à execução fiscal. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da dívida cobrada nos autos, CDAs 80 8 13 00143-76 e 80 8 13 000150-03, que instruem este feito, declarando extinta a execução com fulcro no artigo 917, I, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida, atualizada conforme os critérios previstos na certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Defiro, desde já, o levantamento da garantia ofertada nestes autos (seguro garantia) mediante desentranhamento e substituição por cópias a serem providenciadas pela executada. Transitada em julgado, intime-se a executada para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se, também, a União Federal para fins de execução do julgado. P.R.I.C.

0006831-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

Fls. 198/204: Anote-se.Considerando a suspensão da presente execução em razão do parcelamento determinado às folhas 180, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001552-08.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO LUIZ DE MORAIS(SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreveio recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 06 de outubro 2017.

0000652-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS VALERIO FERNANDES(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 66/75, que são instrumentos aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, de titularidade de MARCOS VALERIO FERNANDES é proveniente de salário e benefício.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco do Brasil, R\$ 1.690,34, por se tratar de recebimento de Benefício e R\$ 753,88, por se tratar de proventos, bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.Mantenho a construção sobre o valor remanescente bloqueado no Banco do Brasil e o valor bloqueado no Banco Bradesco, eis que a Executada não apresentou esclarecimentos quanto a origem dos valores recebidos.Int.

0003568-95.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, nos termos do artigo 10 do documento juntado às folhas 31/49.Após, manifeste-se acerca da petição da Exequente de folhas 22/27.Intime-se.

0004842-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de folhas 71/72 eis que não pertence a presente execução, procedendo-se com a juntada na respectiva execução. Quanto ao pedido de folhas 88/89 providencie a Executada manifestação nos respectivos Embargos. Esclareça a Exequente quanto ao valor apresentado na petição de folhas 90 e o extrato de fls. 91.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 90.

0005562-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando a informação de conta conjunta de folhas 49/51 no Banco Safra, este Juízo necessita de comprovação de propriedade do valor bloqueado, eis que na conta conjunta os valores depositados são dos titulares da conta, assim, comprove a origem do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006181-88.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Considerando que o parcelamento se deu após o bloqueio BACENJUD, mantenho o bloqueio de valores do Banco Safra. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o processamento do parcelamento a ser informado pela Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000292-22.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ATA TELECOM COM DE APARELHOS DE TELEFONIA - E(SPI11387 - GERSON RODRIGUES)

Mantenho o bloqueio de folhas 23, considerando que ocorreu antes do parcelamento alegado pela Executada, providencie a transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000730-48.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando a retificação da CDA apresentada pela Exequente às folhas 53/112, dê-se ciência à Executada através de seu bastante procurador, para que retifique ou ratifique a Exceção de folhas 37/51.Com a manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação da Executada, abra-se vista à Exequente para que se manifeste.Intimem-se.

0000731-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. -(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Executada.Intime-se.

0001822-61.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KNOX BANCO DE FOMENTO MERCANTIL S.A.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerando a manifestação do Exequente de folhas 60/63, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado às folhas 29.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001901-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SERVECLIMA SERVICOS EM REFRIGERACAO E AR COND(SPI13184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3989

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pela União Federal em face de Eduardo Sélvio Mendes e Indústrias Arteb S/A, objetivando o ressarcimento de dano ao erário e a imposição das penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92. À fl. 704 as partes foram intimadas para especificar provas que pretendem produzir. Às fls. 707/715, a União Federal requereu a produção de prova documental emprestada produzida nos autos do processo administrativo disciplinar n.º 16302.000040/2011-58, dos processos Administrativos Fiscais (PAFs) n.º 10803.000032/2008-89, n.º 10803.000033/2008-23, n.º 13819.001154/2004-88, n.º 10932.000077/2007-05 e 13819.0000846/2004-17. Requer, ainda, prova documental emprestada produzida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0022377-22.2013.403.6100, em trâmite perante à 11ª Vara Cível de São Paulo e de cópia dos documentos fiscais dos réus, que já se encontram juntadas a este processo em meio digital às fls. 32/34. Requer, ainda, a prova documental consistente na cópia da sindicância patrimonial elaborada no curso do processo disciplinar, em que foram confrontados os dados bancários do réu com suas rendas funcionais e com as justificativas por ele apresentadas na ocasião e, por fim, o depoimento pessoal dos réus. O réu Eduardo Sélvio Mendes requereu às fls. 717 a produção de prova oral, pericial contábil e documental com a requisição de cópia integral do PAD n. 16302.000040/2011-58. A corré Indústrias Arteb S/A informou que não há mais provas que pretende produzir. Decido. Defiro o pedido de prova documental requerido pela União Federal e o réu Eduardo Sélvio Mendes. Oficie-se ao Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal - Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil solicitando cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 16302.000040/2011-58 e dos processos administrativos fiscais elencados pela União Federal à fl. 715. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo solicitando cópia dos documentos fiscais de Eduardo Sélvio Mendes. Oportunamente, se necessário, será designada audiência, bem como perícia contábil, advertindo o réu de que o pagamento dos honorários ficarão a seu cargo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fls. 127/128: Anote-se. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Ante a devolução da carta precatória 058/2016 juntada às fls. 238/256, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício n. 5415/2017 - RENAVAM. Int.

USUCAPIAO

000156-25.2017.403.6126 - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 22/11/2017, às 15:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha arrolada às fls. 264, bem como será tomado depoimento pessoal do autor. Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado. Intimem-se.

MONITORIA

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006088-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, presuppõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário, Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevidendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0005803-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA LEONEL SOARES

Fls. 45/46: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002498-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução n. 0001320-64.2013.403.6126. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA)

Fls. 567/569: Proceda-se as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Fls. 340: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fls. 231/235: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 230. Fl. 230: Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Aguarde-se, em arquivo, a indicação pela exequente de bens passíveis de penhora em nome dos executados. Int.

0000422-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRDI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa ao sistema Infojud. Int.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0004686-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HIDEO SATO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de HIDEO SATO, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato de empréstimo consignado nº 212075110001337358. Houve a comunicação do óbito do executado à fl. 43 e o feito foi extinto pela sentença da fl. 50. A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 53/56), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros (fls. 65/68). À fl. 70, a exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência da execução formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 70, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

A exequente requer a realização de pesquisa de endereços via sistemas Renajud e SieL. Ocorre que o sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor. Assim, defiro a pesquisa de endereço apenas pelo sistema eleitoral.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de ação executiva em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Fls. 205: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 155/156). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Manifeste-se a exequente acerca da devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 177/182, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículo, o qual foi alienado fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, o veículo não foi encontrado. As certidões das fls. 29/29 verso, 33/34 demonstram que o réu oculta o veículo e se oculta para não ser citado. Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil. O contrato de financiamento com alienação fiduciária possui valor certo e determinado, constituindo-se em título executivo. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial. Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado para citação do executado, nos termos dos artigos 829, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

A exequente requer a reiteração da penhora/restrição on line, via Bacenjud em face do executado, bem como pesquisa de titularidade de imóveis via ARISP e expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia. Observo que a exequente não demonstrou eventual alteração da situação patrimonial da parte executada apta a ensejar o deferimento das medidas postuladas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atuação da parte no que se refere à adoção de medidas que são de sua exclusiva competência. Assim, INDEFIRO o requerimento da exequente quanto à reiteração de penhora ao Bacenjud, bem como a pesquisa via ARISP, uma vez que a exequente pode requerer informações diretamente à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente da intervenção do Juízo. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, uma vez que a pesquisa realizada junto à Receita Federal restou negativa. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intime-se.

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Qualitec Printing Solution Gráfica Ltda. e Antonio de Oliveira Jordão Neto, objetivando a cobrança de dívida materializada pela cédula de crédito bancário n. 21.1207.558.000023-56, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, em virtude de composição administrativa entre as partes. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do feito, e diante da ausência do termo de acordo o qual possibilitaria a sua homologação, reconheço a falta de interesse no prosseguimento do feito, julgando-se extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares, caso haja, no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 06 de outubro de 2017. Audrey Gaspariniluzia Federal

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fl. 275: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Fls. 169/170: indefiro o requerimento da exequente, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados. Tal medida já foi adotada por este Juízo aos fls. 124/125. Quanto à executada Leslie Bezerra Santos, intime-se a CEF para que informe o endereço correto para realização da citação do executado. Intimem-se.

0005973-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

A exequente requer expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e requisição de certidão imobiliária via ARISP. A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fl. 214 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, expeça-se apenas ofício à CBLC para que informe se o devedor possui ações e/ou títulos negociáveis na BM&F BOVESPA. Int.

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl. 86: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

A exequente requer expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e requisição de certidão imobiliária via ARISP. A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fl. 313 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, defiro apenas a expedição de ofício à CBLC para que informe se o devedor possui ações e/ou títulos negociáveis na BM&F BOVESPA. Int.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Fl. 158: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005227-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO MICHELONI

Fl. 82: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Ante a certidão aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004479-44.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

Intime-se a exequente para que promova o pagamento das custas devidas para averbação da penhora diretamente no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul.

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

0008036-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-80.2004.403.6126 (2004.61.26.003344-9) - LINEAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifestem-se as partes. 4. Intimem-se.

0003750-23.2012.403.6126 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005684-79.2013.403.6126 - REINALDO BERTELLI SERPEJANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP290227 - ELAINE HORVAT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o peticionário de fl. 142 acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-o ainda, de que os autos ficarão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006132-52.2013.403.6126 - ADILSON HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP290227 - ELAINE HORVAT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o peticionário de fl. 244 acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-o ainda, de que os autos ficarão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006248-58.2013.403.6126 - HERLEI CARLOS DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000718-39.2014.403.6126 - SIMAO PEREIRA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006895-19.2014.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003838-56.2015.403.6126 - HOMERO CEZAR TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004911-63.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006508-67.2015.403.6126 - CLAUDIO BORGES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001607-22.2016.403.6126 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005101-89.2016.403.6126 - TRANSOTO TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006838-30.2016.403.6126 - IVANILDO DE JESUS LOPES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002528-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Apensem-se os presentes autos aos de n. 0002261-14.2013.403.6126, devendo aguardar manifestação da exequente naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinz) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO LARGURA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI CUNTO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinz) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

A exequente requer a reiteração da penhora/restrição on line, via Bacenjud em face do executado. Observo que a exequente não demonstrou eventual alteração da situação patrimonial da parte executada apta a ensejar o deferimento das medidas postuladas. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atuação da parte no que se refere à adoção de medidas que são de sua exclusiva competência. Assim, INDEFIRO o requerimento da exequente e determino o arquivamento dos autos até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Intime-se.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO TEIXEIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO TEIXEIRA FURTADO

Fl. 229: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000729-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARA GODINHO

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Fls. 144/147: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 140. Fl. 140: Indefero o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado. Tal medida já foi adotada por este juízo. Intime-se o exequente para que indique bens do executado para penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANDRADES VALERIO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001954-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002379-48.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000300-7)) MALCON MALHARIA CONFECÇAO LTDA - ME(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 43/56: Indefero o pedido de gratuidade da justiça. O documento de fl. 15 informa o faturamento no período de 05/2016 a 04/2017. Ao contrário do alegado pela executada, ora embargante, os documentos de fls. 49/56 não se trata de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - PJ, mas simples Relatório de Impressão de Pastas e Ficha, na qual consta Período da Escrituração dos anos de 2016 e 2015. Os documentos de fls. 49/56 não demonstram que a executada se encontra em situação financeira a ensejar o deferimento da gratuidade da justiça. A Ficha de fl. 52 referente ao ano de 2016, consta somente Ativo não constou o passivo ou despesas, a fim de verificar a liquidez da executada, ora embargante. Assim, não ficou cabalmente demonstrado os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Intime-se a embargante para que junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA X RODOLFO CESAR DE PAULA X SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X MAURO BOLGHERONI

Solucionada a questão da Guia de Recolhimento da União (fl. 177), publique-se a decisão de fl. 181. Após, imediatamente, arquivem-se os autos. DECISÃO de fl. 181: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Fls. 170/172: Intime-se o patrono da executada para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 dias.

0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOSE MANCINI X VITOR MANCINI X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Vistos etc. FABIO CRISTIANO DA SILVA DE ASSIS opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do direito de cobrar o débito. Manifestou-se, ainda, em peças apartadas, contra o valor da avaliação fixada pelo oficial de justiça, bem como indicou imóvel de terceiro, o qual teria vínculo com o devedor principal, para que fosse penhorado em substituição ao seu imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 432/433. Decido. Prescrição. A par do discutível interesse de terceiro em alegar prescrição do direito de cobrança do débito, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, verifica-se que de acordo com a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, o vencimento mais antigo remonta a dezembro de 1997. O débito foi lançado por confissão em 01/03/2000. A ação foi proposta em junho de 2005 e a citação da devedora ocorreu em setembro do mesmo ano. Em tese, seria possível cogitar a ocorrência da prescrição, na medida em que entre a data de constituição do débito (01/03/2000) e da propositura da ação (17/06/2005), transcorreu mais de cinco anos. Ocorre que na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.26.006167-7 (fls. 81/82), consta a informação de que a devedora principal parcelou sua dívida. O parcelamento, como se sabe, implica no reconhecimento da dívida, mantendo suspenso o prazo prescricional enquanto em vigor entre as partes. Não há prova, nos autos, da data em que houve a ruptura do acordo. Conseqüentemente, considerando a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, também não há prova de que tenha ocorrido a prescrição. Valor da avaliação. A alienação do bem se encontra suspensa, sendo que o valor da avaliação poderá ser revista em momento oportuno, no caso de manutenção da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros opostos pelo excipiente. Substituição do bem. A União Federal deixou de se manifestar acerca do pedido de substituição do bem discutido pelo excipiente por que teria sido alienado em fraude pelo devedor Vitor Mancini (fl. 333/338). Assim, nada pode ser decidido, na medida em que o interessado no efetivo pagamento da dívida é a União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade, bem como a impugnação ao valor da avaliação. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de substituição do bem. Intime-se. Santo André, 10 de outubro de 2017. AUDREY GASPARI. Juíza federal

0001638-57.2007.403.6126 (2007.61.26.001638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NACIONAL SERV SBC ACABAMENTOS EM MARMORES E GRANITOS LT X ROSANA BARANOUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 233/236: Diante do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro (fls. 243/244), defiro o requerimento de fls. 233. Providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel, matrícula n. 14.684 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP. Fls. 237/241: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0006709-59.2015.403.6126 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução. Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, identificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostrará excessiva diante do valor do débito executando. Identifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0007947-16.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA SORAIA DE AZEVEDO

Diante do processado caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, utilizando-se do meio eletrônico RENAJUD proveniente do convênio firmado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual deverá ser diligenciado no endereço onde ocorreu a citação, em caso de citação por edital, proceda-se a pesquisa do endereço do executado através do sistema WEBSERVICE. Frustradas as diligências, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF, posto que esgotados os meios de localização de bens do executado. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, identificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostrará excessiva diante do valor da dívida. Int.

0007949-83.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDESIO GALEAZZO

Diante do processado caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, utilizando-se do meio eletrônico RENAJUD proveniente do convênio firmado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual deverá ser diligenciado no endereço onde ocorreu a citação, em caso de citação por edital, proceda-se a pesquisa do endereço do executado através do sistema WEBSERVICE. Frustradas as diligências, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF, posto que esgotados os meios de localização de bens do executado. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, identificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor da dívida. Int.

0003077-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SPI174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SPI19840 - FABIO PICARELLI)

Fls. 71/78: Trata-se de manifestação da executada, na qual requer a substituição do valor bloqueado em dinheiro por bem imóvel de propriedade dos sócios da empresa executada. Alega que ofereceu imóvel anteriormente, mas foi surpreendida com bloqueio de ativos financeiros, mantida em instituição financeira. Instada a se manifestar a exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. De fato, a executada já ofereceu anteriormente bem imóvel para garantia da execução (fl. 58). A Fazenda Nacional recusou o imóvel, optando pelo bloqueio de ativos financeiros. Cumpre observar que a executada havia oferecido imóvel de terceiro (fl. 58). Conforme constou na decisão de fl. 69, É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Observe-se, ainda, a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Assim, manifestamente legal a recusa da exequente no tocante ao imóvel oferecido, tanto o de terceiro (fl. 58), como dos sócios da empresa executada (fls. 75/78). Por fim, conforme destacado, também na decisão de fl. 69, o princípio da menor onerosidade, não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor, observando, ainda, o princípio da efetividade da execução. Isto posto, indefiro o pedido de substituição da penhora, mantendo o bloqueio do dinheiro em conta da executada (fl. 70). Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, identificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0004769-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 56/57: Anote-se. Por ora, publique-se a decisão de fl. 53. DECISÃO DE FL. 53: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que a própria LEF, no artigo 15, inciso II, prevê o direito da Fazenda Nacional à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 72.711.583/0001-70. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$174.598,76. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

0000719-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls. 26/41: Recebo a petição como aditamento à petição inicial. Tendo em vista a substituição das CDAs, intime-se a executada na pessoa de seu patrono, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da LEF. Int.

0001047-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Fls. 24/25: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

0001207-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 54/244: Trata-se de manifestação da executada, na qual alega que o valor indisponibilizado não se trata de ativo financeiro (art. 854, 3º, inciso II, do CPC), mas de descontos de duplicatas. Afirma que são valores impenhoráveis (art. 854, 3º, inciso I, do CPC). Requer seja, determinado o desbloqueio do valor. Alternativamente, requer seja determinada a providência prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Alega a executada que o valor tomado indisponível não se trata de ativo financeiro. Afirma que se trata de descontos de duplicatas e, portanto, impenhoráveis. A tese engendrada pela executada está embasada em construção doutrinária não interessada na penhora eletrônica de dinheiro. A determinação judicial de bloqueio foi com base no artigo 854 do CPC. Da simples leitura, verifica-se que não cabem maiores divagações acerca da legalidade da constrição atacada pela executada (fl. 53). Senão vejamos. Constam no caput do mencionado artigo, os seguintes termos: "...penhora de dinheiro em depósito...; ...existentes em nome do executado...". De acordo com o extrato bancário (fl. 166), houve bloqueio de dinheiro depositado em conta de titularidade da executada. Assim, não há qualquer ilegalidade no bloqueio, via BACENJUD. Ad argumentandum, o Código de Processo Civil, trata em seu artigo 833 as hipóteses de bens e direitos impenhoráveis. Verifica-se que não está arrolada a hipótese trazida pela executada, consubstanciada em construção doutrinária não interessada na penhora eletrônica de dinheiro. No tocante ao pedido alternativo, qual seja, aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao presente caso, apesar do esforço deste Juízo, se mostra inteligível. Segunda a jurisprudência dominante, somente após o esgotamento das diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis é possível a decretação da indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN, conforme o próprio deduziu em sua manifestação (fl. 60, terceiro parágrafo). Assim, por ora, não há se falar em determinação da decretação de indisponibilidade, nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez que há bens penhoráveis em nome da executada. Por derradeiro, a executada se mostra preocupada com seus compromissos empresariais, fornecedores, contas e folha de salário. No entanto, ignorou suas obrigações tributárias. Conforme constou na decisão de fl. 51, o princípio da menor onerosidade, não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor, observando, ainda, o princípio da efetividade da execução. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, identificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0001909-17.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002447-95.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 3993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001733-38.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-25.2015.403.6126) EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Inconformado com a decisão de fl. 378, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-36.2002.403.6126 (2002.61.26.000144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SPI08100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SPI46303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Ciência à terceira interessada, TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI, do ofício juntado à fl. 611/612. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Diante da manifestação retro, suspendo o levantamento do valor depositado nos autos até a apreciação dos pedidos de penhora realizados nos autos indicados.Int.

0003543-53.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORINTHIANS FUTEBOL CLUB DE SANTO ANDRE(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 06 de outubro 2017.

0003744-45.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se a executada da decisão de fls. 48 e ainda para que regularize sua representação nos autos, devendo juntar procuração e/ou subestabelecimento originais.Após, dê-se ciência à exequente da decisão de fl. 48.Decisão de fl. 48: Indefero o pedido de fl. 38. Do teor do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, tem-se que o levantamento de valores depositados, deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos. Assim, determino o sobrestamento dos autos até decisão final dos embargos opostos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que providencie a conversão da operação da conta judicial, 2791 005 00018887-3, de 005 para 635, nos termos da Lei 12.099/2009. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 568/2017-cio ao Ilm. Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2791/Pab Justiça Federal. Intime-se.

0001974-80.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUADRELLO BIANCO BLOCOS EM CONCRETO LTDA - EP(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X AURORA PANIN TOMAZ X DURVALINA CATELAN CAMPANELLA X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTI(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES) X MARTINHA APARECIDA ROSA LIMA LUSTOSA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sílvia Pinheiro Zuccolotto em face da União Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito e o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Alega que não está demonstrada a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 135, II, do CTN a autorizar o redirecionamento da execução. Afirma, ainda, que não compunha a sociedade no período da dívida. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta pugnano pela manutenção do redirecionamento.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A executada combate sua inclusão no polo passivo da execução, argumentando que não constam dos autos provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, afirma que não era mais sócia na época dos fatos. Consta da certidão de dívida ativa que instrui o feito que o período da dívida está compreendido entre novembro de 2012 e fevereiro de 2014.O documento de fls. 57/63 comprova que foi protocolado, em 16/07/2012, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, instrumento de alteração contratual no qual consta que a excipiente se retirou da sociedade.Logo, considerando que ela não era mais sócia da pessoa jurídica na época dos fatos geradores, não há como lhe atribuir responsabilidade pelo pagamento da dívida.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, determinando a sua exclusão do polo passivo.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, incidentes sobre o valor da dívida, atualizada conforme os critérios previstos na certidão de dívida ativa.Intimem-se.Santo André, 06 de outubro de 2017.Audrey Gasparini/ua Federal

0007073-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIGMA SPORTCAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se novamente a executada para o cumprimento da determinação de fls. 62, juntando cópia do contrato social.Int.

0007904-79.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA LAFFI(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

Dê-se de vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade de fls. 64/75.Deverá se manifestar ainda, com relação à multa eleitoral cobrada, nos termos do RE/704292, tem a 540 da repercussão geral, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º. Finalmente, informe o exequente o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento da ação.

0007214-16.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Intime-se a executada da juntada da nova CDA de fls. 47/111, nos termos do artigo 2º, § 8º da LEF, através do patrono constituído nos autos.Fls. 39: defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0001383-50.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Intime a executada da juntada da nova CDA nos termos do artigo 2º, §8º da LEF.Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original.

Expediente Nº 3994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0003415-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009151-5)) EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0003085-02.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126) QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006536-35.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126) ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0006706-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126) CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Fls. 83/86: Nada a deferir. Trata-se de ação de embargos à execução com sentença proferida.Sendo assim, deverá o embargante se manifestar se desiste do recurso interposto. Cumpra, ainda, o determinado na primeira parte do despacho de fls. 82.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0007125-90.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005133-4)) MARCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 30.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002556-12.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-94.2016.403.6126) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o requerido às fls. 68.Aguarde-se a devolução dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006976-22.2001.403.6126 (2001.61.26.006976-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIN ASSEF AMAD) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA(SPI54460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X RENATO MANTEL PINEDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 06 de outubro 2017.

0013286-44.2001.403.6126 (2001.61.26.013286-4) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X TECMAR INSTALACOES E COM/ LTDA X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FREITAS PEREZ(SPI190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal. Int.

0003196-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X ATAIDE DEZEM X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP(SPI53814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 413: Não assiste razão ao exequente. Os sócios incluídos nos autos não pertenciam ao quadro em ambos os momentos, não sendo o caso então de prosseguimento do feito neste momento. Cumpram-se os itens 2 e último parágrafo do despacho de fls. 412, independente de nova vista.

0001656-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARKAS PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X IZAIAS ALVES DA SILVA X LEILA SILVIA DOS ANJOS SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: 1) MARKAS PRODUÇÕES E EVENTOS S/C LTDA E OUTROS - CNPJ 05.409.985/0001-27 Valor do débito: R\$ 189.017,56 (atualizado para 01/2017), mais acréscimos legais. Espeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE GUARAREMA / SP, para a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados, conforme requerido às fls. 259. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Estaduais da Comarca de Guararema / SP para que se digno determinar que: 1) Seja constatado e reavaliado o bem penhorado nos autos; 2) Sejam DESIGNADAS HASTAS PÚBLICAS para alienação do bem penhorado às fls. 187 dos autos, cuja descrição segue por cópia. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) Justiça Estadual da Comarca de Guararema, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 02/03, 187, 256/257 e 259.

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI27834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SPI36047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a inexigibilidade da cobrança do débito, diante da ausência de fundamentação legal para fixação da base de cálculo da exação. Intimada, a parte contrária pugnou pela manutenção da cobrança. Este juízo decidiu no sentido de que a matéria deveria ser arguida em embargos à execução, afirmando que, em princípio, a cobrança era devida. Sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte excipiente, determinando a este juízo nova apreciação do pedido. Decido. Trata-se de cobrança de Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.961/2000. A base de cálculo foi fixada pela Resolução n. 10/2000 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos seguintes termos: Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro-RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. Conforme já afirmado anteriormente, entendo que havendo a previsão legal de cobrança da exação, a fixação da base de cálculo através de norma infralegal não ofenderia, em tese, o princípio da legalidade. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a referida taxa não tem amparo legal, na medida em que sua base de cálculo foi fixada por norma infralegal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIRESPI 201102144336, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201701081099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB:) Assim, a fim de alinhar o entendimento àquele supratranscrito, tem-se que a certidão de dívida ativa que instrui o presente feito não é exigível, o que acarreta a extinção da execução. Considerando que o valor bloqueado ainda não foi convertido em renda em favor da exequente, este deverá ser liberado e devolvido à excipiente. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da certidão de dívida ativa n. 1927-59, que instrui este feito, declarando extinta a execução com fulcro no artigo 917, I e/ou 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, incidentes sobre o valor da dívida, atualizada conforme os critérios previstos na certidão de dívida ativa. Como trânsito em julgado, providencie-se o levantamento do valor bloqueado nos autos em favor da excipiente. P.R.I.C. Santo André, 09 de outubro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000536-53.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIHOSP SAUDE S/A(SPI212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SPI229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Fls. 64: Indeferido o requerido, em virtude de total equívoco de suas alegações. O valor bloqueado foi totalmente devolvido à executada, conforme se comprova pelo documento de fls. 43. Dê-se vista à executada do valor atualizado do débito às fls. 90/91. No silêncio, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001096-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SPI236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X SERGIO DONIZETI AGGIO X GABRIEL PIO

Preliminarmente, cumpra a executada o despacho de fls. 149, juntando aos autos a cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0007916-93.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RONALDO DE AVILA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0007935-02.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA COHEN

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução. Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, certificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Diante da decisão de fl.88, providencie a Secretaria a transferência do montante penhorado para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo para exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006406-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRL SERVICE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE M(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CRL SERVICE COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS DE MAQUINAS IN, CNPJ/CPF: 11.909.912/0001-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$80.214,88.. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 390/391) somente do valor indicado às fls. 397, em favor do(a) Exequente, por meio da guia anexada às fls. 396, conforme requerido. Com relação ao saldo remanescente, após a conversão em renda, e com a ciência da exequente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Executada. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4772

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000956-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-97.2012.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à arrematação opostos por PONTO COM COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a declaração do ato de leilão e arrematação. Sustenta que, na ocasião do leilão e arrematação dos bens ora penhorados, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por conta de parcelamento ativo. Afirma, ainda, restar caracterizada a arrematação por preço vil, abaixo do mercado. Acostou documentos à inicial. A embargada apresentou impugnação aos embargos à arrematação, pugnano pela total improcedência dos embargos. Intimado, o arrematante requereu a restituição do valor depositado por ocasião da arrematação dos bens em hasta pública, afirmando, ainda, nunca ter arrematado nenhum produto, desconhecendo a ação e os embargos. Despacho às fls. 122, determinando o imediato levantamento em favor do arrematante do valor depositado à fl. 58 dos autos em apenso (execução fiscal nº 0004825-97.2012.403.6126). As fls. 75 dos autos acima mencionados, houve a expedição do competente alvará de levantamento. É o breve resumo. DECIDO. Conforme salientado no despacho de fls. 122, segundo as regras do novo Código de Processo Civil, o arrematante desistiu da arrematação, conforme prevê o artigo 903, parágrafo quinto, III, deste diploma. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do embargante. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil/Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Considerando, em suma, que o arrematante desistiu da arrematação, tendo sido expedido, inclusive, o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 58 dos autos principais, não está mais presente o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0004825-97.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência por parte do arrematante a permitir a discussão acerca do tema. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012560-70.2001.403.6126 (2001.61.26.012560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012270-6)) HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT X HERBERT TUBANDT JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a Embargada para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012604-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012603-7)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)

Fls. 560/591: Dê-se ciência às partes para que requeram o que de direito. Intimem-se.

0001038-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-27.2002.403.6126 (2002.61.26.001037-4)) JOAO BAPTISTA VANO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, intime-se o Embargante para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008802-15.2003.403.6126 (2003.61.26.008802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1)) FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP240385 - LUIS CARLOS BATTISTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Tendo em vista a concordância do embargado, com relação aos valores apresentados pelo embargante, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

0004655-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002358-0)) CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a Embargada para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002911-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a Embargada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SPO60857 - OSVALDO DENIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a Embargada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004680-77.2006.403.6182 (2006.61.82.004680-5) - UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0002642-32.2007.403.6126 (2007.61.26.002642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001263-2)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCEPE SANTO ANDRE LTDA(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004905-37.2007.403.6126 (2007.61.26.004905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X CARLOS GUILHERME HERRMANN X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS X ANDRE SOARES GASTMANN X MATORINO CARDOSO(SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a Embargada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005907-42.2007.403.6126 (2007.61.26.005907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8)) FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0000163-32.2008.403.6126 (2008.61.26.000163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.016014-1)) VANDERLEI BUENO(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SPO60857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a Embargada para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001703-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012714-5)) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se os autos. Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002000-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8)) MILTON JOSE DIAS(SPO60857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0003856-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-90.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004870-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-65.2012.403.6126) LUZIMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0002978-26.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-04.2002.403.6126 (2002.61.26.006671-9)) ROQUE JOSE MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0000090-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-97.2011.403.6126) SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO SÉRGIO ZOCARATTO EPP, alegando a existência de contradição na sentença, pois o fundamento legal de todas as CDAs acostadas aos autos é o artigo 24 da Lei 2.820/60, que exige que a empresa mantenha sob contrato um responsável técnico fato esse largamente comprovado nos autos nas pessoas da farmacêutica Dra. Heloísa Aguiar do Amaral. Entretanto, entendeu V.Exa. que o fundamento legal que deu origem às CDAs foi o artigo 15 da Lei 5.991/73, que versa sobre a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento (...). Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, manifestou-se às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro contradição na sentença, até porque, como esclarecido, a CDA 255968/11 encontra-se prescrita. Desta forma, concluo que esta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0007531-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-34.2011.403.6126) JOSEVAL FERREIRA SANTOS(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000246-14.2009.403.6126 (2009.61.26.000246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) EUCLEA PASSARELLI(SPO60857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004058-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a embargada para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004060-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) NATALIA CRISTINA PEREIRA DE MELLO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a embargada para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005988-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6)) WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO X SANDRA RODRIGUES DA ROCHA GIMENES CANO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIUARA E SP296058 - DINEIA FERREIRA DA SILVA E Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.Int.

0004355-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005302-3)) CELIO TRINDADE FIGUEIREDO(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

=Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por CELIO TRINDADE FIGUEIREDO, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (processo n.º 0005302-04.2004.403.6126). Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a decretação da indisponibilidade das carretas de carroceria, placas BXG-9204 e BWB-3772; entretanto, o embargante havia ajuizado reclamação trabalhista contra a empresa Transportadora Rodi e, julgada procedente e diante do não pagamento dos valores que lhe eram devidos, resultou em penhora dessas duas carretas. Os bens foram entregues ao ora embargante e posteriormente por ele arrematados em leilão. Aduz que desde a arrematação o embargante, tem envidado esforços para proceder a transferência dos veículos, todavia em razão da inadimplência da TRANSPORTADORA RODI LTDA, tem sido obstada em razão dos bloqueios existentes. Portanto, tendo em vista a data da aquisição dos bens em leilão, não está configurada a fraude à execução, devendo a indisponibilidade ser levantada. Junta documentos (fls.12/72). A embargada (União Federal) não se opôs ao levantamento da indisponibilidade (fls.81 e verso). Contudo, requereu não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios, ante a desídia do embargante. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.83). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso nº 0005302-04.2004.403.6126, em que são executados TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTRO, verifico que foi determinada a indisponibilidade dos bens das executadas, por decisão proferida em 25 de setembro de 2014 (fls.395). A indisponibilidade das carretas de carroceria aqui discutidas foi realizada no sistema Renajud (fls.410/424). Entretanto, da documentação encartada aos autos, verifico que os bens foram adquiridos pelo embargante antes da ordem de indisponibilidade e, considerando a forma de aquisição (arrematação) e a natureza do crédito a ser satisfeito na ação trabalhista 0147700-17.2000.502.0433 (alimentar), há de ser levantada a indisponibilidade. Ante a anuência da embargada com o levantamento da indisponibilidade, manifestada às fls.81 e verso, a questão não demanda maiores digressões. Vale lembrar que a ora embargante não levou a registro a aquisição do bem, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando da decretação de indisponibilidade nos autos da execução fiscal. No entanto, muito embora o embargante alegue dificuldades na transferência do bem, esse ônus lhe pertence; ainda, não comprovou nestes autos qualquer diligência no sentido da transferência. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição ao pagamento da verba honorária da condenação do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, o embargante deu causa a estes embargos, já que a publicidade do ato de arrematação lhe compete e a ausência da transferência do bem implicou na indisponibilidade indevida. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por CÉLIO TRINDADE FIGUEIREDO, a fim de declarar insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre i) o veículo carreta de carroceria placas BXG-9204, marca REB/RONDON SR CS TR e ii) veículo carreta de carroceria placas BWB-3772, marca REB/RONDON SR CS TR, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante fundamentação, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade desses bens. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita à remessa necessária (art.496, 3º, I, do CPC). P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0006413-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRAUSE MECANICA COM E IMP/ LTDA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS)

Ante a certidão retro, publique-se o despacho de fls. 231 em nome dos advogados Dra. Neide Chimirra de Freitas (OAB/SP 99.363) e Dr. Alan Leonardo de Freitas (OAB/SP 170.529), os quais deverão regularizar sua representação processual nos autos. DESPACHO DE FLS. 231: Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0012714-88.2001.403.6126 (2001.61.26.0012714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA X VERONICA R FIGUEROA ARANCIBIA X VLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP147330 - CESAR BORGES E SP147764 - ALEX DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001037-27.2002.403.6126 (2002.61.26.001037-4) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X VANO E FILHO LTDA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal. Int.

0001263-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001263-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X MARCIO MABRIL X GUIMARIN TOLEDO SALES JUNIOR(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas nas decisões transitadas em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução 0002000-20.2011.403.6126, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para baixa na penhora realizada no imóvel matriculado sob o n.º 38.306. Após, vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0016014-24.2002.403.6126 (2002.61.26.0016014-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ CORDEIRO SOARES(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal, levantando-se a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 49.018, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003183-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X GILBERTO DEDIO X MARIO AUGUSTO COLITO X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X ELI RUBENS SCAPINELLI(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls.270/272, 275: a matéria já restou decidida às fls. 186/189 inexistindo recurso contra a mesma, não cabendo nova oportunidade para discussão. Indefiro a liberação do veículo GM/MERIVA JPY, PLACAS DRQ 8975/SP, RENAVAL NR. 867200308, visto que Mario Augusto Colito é o responsável pelo débito da CDA 80.7.04.027931-40 desmembrada que deu origem ao débito da CDA nr 80.7.04.030684-22. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre aludido veículo. Após, tomem os autos conclusos.

0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP113681E - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, cumpra-se a decisão proferida nos embargos de terceiro 0000246-14.2009.403.6126.Int.

0006064-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006064-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NAIPI LTDA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE ANDRADE X SANTILLO DONIZETE DA SILVA X LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME(SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Fls. 178/195: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA-ME, aduzindo, em resumo, que não pode responder pelos débitos da Drogaria Naiipi Ltda, pois os débitos são relativos aos anos de 2001 a 2004 e a ora excipiente foi constituída em 30/06/2011. Embora a coexecutada Maria do Perpétuo seja genitora de Lilia Gabriela, responsável pela empresa excipiente, não há que se falar em sucessão empresarial, já que não utiliza o mesmo endereço e não adquiriu o ponto comercial da Drogaria Naiipi, encerrada irregularmente em 2006 por insolvência. Juntou documentos. Manifestação do Exequente às fls. 206/209, pugando pela rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viâ exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Entretanto, no presente caso, a excipiente ajuizou os embargos à execução fiscal nº 0002177-42.2015.403.6126 discutindo essa questão da sucessão empresarial, mas o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito ante a inexistência de qualquer garantia. A ora excipiente interpôs recurso de apelação, de maneira que houve remessa dos autos ao E. Tribunal. Consultando o site do Tribunal nesta oportunidade, consta a existência de decisão monocrática terminativa negando seguimento à apelação, em 2/10/2017, mas a decisão ainda não se encontra disponível e nem houve trânsito em julgado. Assim, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, reputo prudente aguardar-se o trânsito em julgado e baixa dos autos dos Embargos à execução fiscal nº 0002177-42.2015.403.6126, quando então caberá a análise, ou não, da exceção de preexecutividade oposta por LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA ME, bem como dos embargos de declaração de fls. 175. Aguarde-se, portanto, a baixa dos embargos à execução fiscal nº 0002177-42.2015.403.6126.P. e int.

0002869-22.2007.403.6126 (2007.61.26.002869-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X FUNDACAO DO ABC X MARGARETH LODOS TANGERINO X MARCIA SIQUEIRA SAYEG(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP201133 - SANDRO TAVARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal. Int.

0002207-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 97/103: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado alegando contradição do julgado. Aduz, em síntese, que houve contradição na decisão que determinou conversão em renda para o exequente embora fundamentando a decisão alegando ser indevido o bloqueio dos valores em conta poupança do executado. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração quando: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega contradição do julgado devendo o mesmo seguir um raciocínio coerente de maneira que os preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão devendo o Juízo sanar referida contradição, determinando a conversão em renda para o Executado, ora embargante. Não vislumbro a alegada contradição. Colho dos presentes conforme informação de fls. 108 tratar-se de mero equívoco quando da publicação da decisão de fls. 92/93 tendo sido determinada a republicação regularizando-se o texto do despacho em questão. Diante disso, não acolho os presentes embargos de declaração. Verifico que às fls. 101/103 a CEF informa a impossibilidade de fazer a transferência pois, a conta indicada para depósito foi encerrada, às fls. 109/111, a CEF junta aos autos extrato indicando a devolução dos valores. Fls. 112/113: o patrono da menor representada por sua mãe, informou o número da nova conta poupança para futura transferência. Fls. 115/127: Recebo como mera petição, pois às fls. 92/93 trata-se de decisão, não sendo cabível a apelação. DECIDIDO. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores (R\$ 19.146,12) para a nova conta poupança aberta em nome da filha do executado, GABRIELA FOGO FRAZON, junto ao banco Bradesco, agência 0538, conta poupança nº 1001445-3, conforme requerido às fls. 112/113. Após, decorrido o prazo, converta-se em renda o valor bloqueado restante à favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 51/52.. Publique-se e intime-se.

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD X ELISEU DA CUNHA CARNEIRO X FERNANDO GATTO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ GOMES DE LIMA como determinado na sentença de fls. 154. Fls. 208: Intime-se a advogada IVONE LARANJA SANCHEZ a retirar as cópias solicitadas. Fls. 213/219: Tomem os autos ao exequente para esclarecer seu requerimento tendo em vista que até o presente momento o coexecutado FERNANDO GATTO, não fora citado. Fls. 221/228: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0006651-56.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO TADEU SOARES(SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO)

Fls. 26/33 e 36/37: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15/08/2017 (fls. 23). O documento de fl. 37, apresentado pelo executado comprova que houve bloqueio em conta, no banco Itaú Unibanco S.A. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores bloqueados na conta, no banco Itaú Unibanco S.A. Após, dê-se vista ao exequente, para que requiera o que de direito. P. e Int.

0003546-37.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CARMEN APARECIDA SOARES DE CARVALHO - ME(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Preliminarmente, traga o Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Outrossim, intime-se o Executado a depositar 30% (trinta por cento) do valor, acrescido das custas e honorários, nos termos do artigo 916 do CPC, com o depósito dê-se nova vista ao Exequente, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-23.2008.403.6126 (2008.61.26.002802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005504-5)) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023609-65.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da Execução Fiscal, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 4787

EXECUCAO FISCAL

0005883-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPREMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NA AREA DE COMUNICACAO X DOUGLAS MARIA X RICARDO LEFONE DA GAMA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 192/193: Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, aguarde-se informação de pagamento. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Repetição de Indébito promovida por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA** para recuperar crédito tributário originado de cancelamento de Declaração de Importação, objeto de PA nº 12452.720433/2011-35, com valor de original de R\$ 499.394,70 (R\$ 788.743,99 atualizado pela SELIC até a data da distribuição), crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil e utilizado em compensação de ofício de parte dos débitos relacionados na Comunicação 177/12.

Requer seja julgada procedente a ação, para reconhecer o indébito tributário constituído em 14/06/2012, em decorrência de compensação de ofício inválida realizada pela União (Fazenda Nacional) em razão de débitos extintos pela decadência e por pagamento ou compensação, os quais estão relacionados no Comunicado nº MC 177/12, configurando pagamento indevido, e, consequentemente, reconhecer o direito à restituição e compensação dos valores, atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do Art. 165 do CTN. Deu-se à causa o valor de R\$ 788.743,99.

Em contestação, a União Federal reconheceu o pedido, alegando que o autor deu causa à compensação indevida, pois informou a compensação em documento diverso, fato determinante para que os débitos ficassem abertos e fossem objeto da compensação de ofício, além do fato da parte autora não impugnar o comunicado da compensação administrativa.

Do exerto retirado da contestação, adoto como razões de decidir as seguintes informações e fundamentos:

“...Conclui-se, portanto, que sendo o objeto da demanda o cancelamento da compensação de ofício com a consequente restituição do indébito, **há que se perseguir, quanto ao mérito da compensação, APENAS os débitos que foram efetivamente objeto da referida compensação de ofício (PA nº 12452.720433/2011-15).**”

É que, a despeito da Autora ter tecido considerações a respeito dos débitos de 2002, 2003, 2008 e 2012, constante da “Relação dos débitos da intimação do processo de crédito: 12452720433/2011-15” (página 03 do DOC. 04 – Comunicação de compensação de Ofício), **nem todos estes créditos foram efetivamente objeto da compensação em questão.**

Com efeito, a “Relação dos débitos da intimação do processo de crédito: 12452720433/2011-15” (página 03 do DOC. 04 – Comunicação de compensação de Ofício) que acompanhou a Comunicação nº MC177/12 (DOC. 04) é apenas uma relação de todos os débitos da Autora no momento da comunicação da compensação de ofício.

Essa relação é encaminhada junto com a comunicação da compensação para poder subsidiar eventual impugnação do contribuinte contra a compensação de ofício. É por isso que é dado prazo de 15 (quinze) dias para o contribuinte comparecer à DRF, sob pena de a não manifestação implicar na concordância do procedimento de compensação.

Com efeito, só após o decurso do prazo ou conclusão do julgamento de eventual compensação é que será levada a efeito a compensação pretendida.

O próprio contribuinte-Autor juntou aos autos as demais etapas do PA nº 12452.720433/2011-15: (1) DOC. 06 – Efetivação da compensação de ofício, e (2) DOC. 07 – Tela do Sistema.

São essas telas constantes do DOC. 07 juntado pelo contribuinte que EFETIVAMENTE informam quais foram os débitos que foram compensados de ofício com o crédito reconhecido no PA nº 12452.720433/2011-15.

Neste sentido, tem-se que, da listagem encaminhada com a Comunicação nº MC177/12, apenas os créditos abaixo foram objeto da compensação de ofício impugnada nestes autos:

CNPJ	CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR (RS)
49.871.155/0001-92	2172	01/2002	15/02/2002	4.053,05
49.871.155/0001-92	8109	01/2002	15/02/2002	878,16
49.871.155/0001-92	2172	02/2002	15/03/2002	17.568,45
49.871.155/0001-92	8109	02/2002	15/03/2002	3.814,85
49.871.155/0001-92	2172	03/2002	15/04/2002	36,98
49.871.155/0001-92	2172	04/2002	15/05/2002	6.815,88
49.871.155/0001-92	8109	04/2002	15/05/2002	1.476,78
49.871.155/0001-92	2172	05/2002	14/06/2002	10.550,96
49.871.155/0001-92	8109	05/2002	14/06/2002	2.286,03
49.871.155/0001-92	2172	06/2002	15/07/2002	17.562,61
49.871.155/0001-92	8109	06/2002	15/07/2002	3.805,23
49.871.155/0001-92	2172	08/2002	13/09/2002	108.981,83
49.871.155/0001-92	8109	08/2002	13/09/2002	23.612,71
49.871.155/0001-92	2172	09/2002	15/10/2002	132.025,74

É o que se sobressai das telas do sistema constantes do PA impugnado (nº 12452.720/2011-15), bem como confirmado pela DRF-Taubaté e SAE nas informações prestadas no Dossiê nº 10080.000349/0717-41, formalizado para a obtenção de subsídios para a defesa da UNIÃO na presente demanda.

Desta forma, a análise deste processo deve estar restrita aos débitos da Autora que foram efetivamente objeto da compensação de ofício realizada nos autos do Processo Administrativo nº 12452.720433/2011-15, não havendo o que se perquirir quanto aos demais débitos constantes da listagem que acompanhou a Comunicação nº MC177/12, eis que não foram objeto da citada compensação, não importando para o deslinde da questão objeto desta demanda, que objetiva, apenas, a restituição do valor objeto da compensação de ofício.

Identificado, portanto, que a compensação de ofício impugnada nestes autos NÃO alcançou os débitos de 2003, 2008 e 2012, bem como alguns de 2002, mas apenas a listagem acima (vide tabela), não se tecerá considerações a respeito dos créditos não alcançados pela compensação.

Caso este Juízo assim não compreenda, o que se admite apenas por precaução, requer-se, desde já, que seja oportunizado prazo para a UNIÃO defender os demais créditos, mesmo que eles não façam parte desta demanda.

III – DOS CRÉDITOS QUE EFETIVAMENTE FORAM COMPENSADOS

Alega a parte que todos créditos de 2002 – entre eles, aqueles que efetivamente foram compensados de ofício – estariam decaídos, razão pela qual não poderiam ter sido objeto da declaração de ofício.

A alegação não merece prosperar, eis que, conforme definido pela própria Autora em sua Inicial, a decadência é o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para **constituir**, através do lançamento, os créditos tributários.

Os débitos objeto da compensação de ofício no período de 2002 foram constituídos por lançamento por homologação, segundo o qual, na esteira do entendimento sumulado do Eg. STJ (Súmula 436), “*a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*”.

Assim, cumpre apenas verificar se houve a entrega da Declaração e se esta ocorreu no prazo adequado. Em caso negativo é que se falaria em decadência.

Neste sentido, conforme documentos que instruem a presente contestação^[1], tem que as referidas verbas foram todas constituídas através da entrega da DCTF, a qual ocorreu em 08/08/2003:

CNPJ	Período de Apuração	Data da Entrega da DCTF
49.871.155/0001-92	01/2002 a 03/2002	08/08/2003
49.871.155/0001-92	04/2002 a 06/2002	08/08/2003
49.871.155/0001-92	08/2002 a 09/2002	08/08/2003

Não houve, portanto, decadência.

Todavia, a UNIÃO RECONHECE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE 2002 OBJETOS DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO, pois, instada a Receita Federal a oferecer subsídios para esta defesa, informou a Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP que tais créditos – de 2002 – foram objeto de compensação homologada em 03/10/2010 no processo administrativo nº 12452.720430/2011-15.

Segue trecho das informações da DRF-SAE:

Conforme o demonstrativo de compensação de fls. 632/645, o crédito parcialmente deferido no processo administrativo nº 13899.900573/2006-13 foi suficiente para compensar os 21 débitos de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2002. Esta compensação foi homologada em 03/10/2010.

Deste modo, os débitos de PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2002 encontram-se EXTINTOS conforme extrato do processo administrativo de cobrança nº 10882.720063/2008-17 às fls.932/934.

Diante do exposto, conclui-se que a compensação de ofício efetuada pela DRF Taubaté-SP, nos autos do processo administrativo nº 12452.720430/2011-15 foi INDEVIDA, devendo a ação de repetição de indébito nº 5000886-48,2017.4.03.6126 ser julgada procedente.

Tendo havido evidente compensação de ofício no Processo Administrativo nº 10882.720063/2008-17, há que ser reconhecida como indevida, na esteira do despacho da DRF-SAE, a compensação de ofício realizada pela DRF-Taubaté/SP nos autos do processo administrativo nº 12452.720433/2011-15.

IV – DA NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez reconhecida a procedência do pedido, descabe condenação em honorários advocatícios in casu, respaldada no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Se este Juízo assim não compreender, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, cumpre consignar que a Autora deu causa à compensação de ofício equivocada na DRF-Taubaté/SP.

É o que consta das informações prestadas pela DRF-SAE:

“É importante esclarecer que a compensação de ofício efetuada pela DRF Taubaté-SP, nos autos do processo administrativo nº 12452.720430/2011-15 só ocorreu devido a erro da empresa DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, incorporada pelo contribuinte, no preenchimento das DCTF referentes ao ano-calendário de 2002.

Naquelas DCTF a incorporada informou ter compensado os débitos de PIS e COFINS do ano-calendário de 2002 através do PER/DCOMP nº 39003.14327.150703.1.3.04-8605, quando, na realidade, a compensação se deu através do PER/DCOMP nº 04661.35141.280603.1.3.04-2680.

Este erro no preenchimento da DCTF fez com que o sistema SIEF, da RFB, não validasse as compensações, deixando os débitos em aberto.

Quando dos procedimentos para a restituição do crédito deferido no processo administrativo nº 12452.720430/2011-15, a DRF Taubaté-SP identificou tais débitos e notificou o contribuinte acerca da compensação de ofício.

Frise-se que foi facultado ao contribuinte o prazo de 15 dias para manifestar a discordância quanto à compensação de ofício, sendo que a não manifestação neste prazo implicaria na concordância tácita com o procedimento. O contribuinte, devidamente notificado, não exerceu esta faculdade.”

Como se vê, a compensação de ofício realizada pela DRF-Taubaté/SP decorreu do fato do contribuinte ter informado de forma equivocada o pedido de compensação dos créditos de 2002 no processo administrativo nº 10882.720063/2008-17, o que gerou a inconsistência no sistema, que só veio a ser corrigida após interposição de Manifestação de Inconformidade no PA nº 10882.720063/2008-17.

Quando a DRF-Taubaté/SP procurou no sistema, haviam diversos valores em abertos, os quais determinaram a compensação de ofício. Some-se a isso o fato de que identificada da compensação realizada pela DRF-Taubaté/SP, ainda assim a Autora restou silente não se manifestando sobre o ato.

Portanto, tendo o pedido de compensação formalizado nos autos do PA nº 10882.720063/2008-17 sido inicialmente indeferido, em virtude do equívoco quanto à informação da PER/DCOMP em que se realizou a compensação, a DRF-Taubaté/SP, ao buscar a relação de créditos em aberto do Autor, encontrou estes créditos de 2002 em aberto.

Intimado o contribuinte do prazo de quinze dias para manifestar-se com relação à compensação de ofício, oportunidade em que poderia tecer considerações a respeito dos débitos em análise, quedou-se inerte, não opondo as defesas que possuía.

Claro, portanto, que ao contribuinte apenas pode ser atribuída a causa pela compensação de ofício e, por consequência, desta demanda também, devendo, pois, ser afastada qualquer condenação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos honorários advocatícios.”

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, diante do reconhecimento do pedido pela ré, para reconhecer o indébito tributário constituído em 14/06/2012, objeto de PA nº 12452.720433/2011-35, com valor de original de R\$ 499.394,70, em decorrência da indevida compensação de ofício realizada pela Fazenda Nacional, para reconhecer o direito à restituição e compensação administrativa do valor, atualizado pela Taxa SELIC.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, assim como o princípio da causalidade, eis que a parte autora deu causa à indevida compensação administrativa, ao indicar erroneamente a compensação realizada.

Custas, na forma da lei. **P.R.I.** Nada mais.

Santo André, 16 de outubro de 2017.

José Denilson Branco - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, se constatada que a incapacidade é temporária, a concessão de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Assim, designo perícia para o dia **21.11.2017, às 08:30h**, a ser realizada pelo perito médico de confiança deste juízo, **Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz - CRM n. 130.071**.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog, Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade laboral?
- 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), decorre do acidente noticiado nos autos?
- 4- Caso seja constatado que o acidente gerou as lesões incapacitantes, as sequelas resultantes do acidente implicam na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o (a) periciando (a) exercia?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), de forma total e permanente, necessita do auxílio de terceiro para realizar suas atividades cotidianas, bem como está impossibilitado(a) de sozinho (a) andar na rua e utilizar o transporte público?
- 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, § 1º, I, II e III do CPC.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Por fim, com a juntada do laudo médico pericial, reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2017.4.03.6126
AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1510543, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a impugnação ID 2699058 até ID 2699141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial diante da divergência de contas apresentadas pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação ID 1938221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3023666, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES
ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126

AUTOR: JADER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição ID 3019822 como aditamento ao valor da causa, anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2017.4.03.6126

AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não fixar honorários advocatícios em favor da parte autora em porcentagem sobre o proveito econômico, apesar de precedente a ação e fixação de honorários em 10% do valor da causa. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando houve fixação de honorários em 10% sobre o valor dado à causa, conforme expresso em sentença.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 17 de outubro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126

AUTOR: EMILIA CLUCICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000656-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE CESAR PIRES, LAIS ESTER PAIVA SOARES PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000656-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE CESAR PIRES, LAIS ESTER PAIVA SOARES PIRES

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação pelo rito processual ordinário promovido pela Caixa Econômica Federal, visando a reintegração na posse de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. ~~Liminar~~ indeferida. Devidamente citada, a parte ré informou os pagamentos dos valores atrasados.

É o relatório. Decido.

Verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que prossiga a presente ação, tendo em vista que sua pretensão já se encontra satisfeita, não havendo objeto a ser perseguido pela via judicial, conforme comprovado, eis que as parcelas em atraso foram pagas pela parte ré e aceitas pela parte autora CAIXA.

Patente, portanto, o desinteresse das partes no prosseguimento da ação.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 486, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **P.R.I.**

Santo André, 17 de outubro de 2017

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-33.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL MORENO QUEVEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução bem como a realização de audiência para tentativa de conciliação terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do Executado, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, requereria a parte Exequirente o que de direito, para continuidade da execução observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

No silêncio aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZA FOGALI MENEGUELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2759034, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCCHIA, MARLENE COELHO CHECCCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o despacho ID 2840570, manifestando-se sobre a alegada litispendência, conforme exceção de pré-executividade apresentada, ID 2772201 até 2772330, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA

DECISÃO

VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 182.979.823-2, em 13.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Regularizado o pagamento das custas processuais, ID 2875099, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DES PACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2001304, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS e VANESSA DE SOUZA RIBEIRO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que determine a revisão do Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFH firmado com a ré.

Os autores aduzem, em síntese, que há irregularidades no contrato, devendo ser revistas as cláusulas contratuais que impõem aos demandantes condições excessivamente onerosas, questionando a cobrança da taxa de serviços no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tarifas mensais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), seguro a vista, no valor de R\$ 35,58 (trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) que caracteriza uma venda casada, operação ilegal segundo o Código de Defesa do Consumidor. Asseveram que a amortização empregada no contrato pelo sistema SAC implica na cobrança de juros capitalizados e anatocismo que são proibidos, devendo proceder ao recálculo pelo Método Gauss. Sustentam ainda irregularidades nos juros remuneratórios e moratórios. Em consequência, por não figurar situação de mora dos demandantes, pelas irregularidades indicadas, a diferença apurada deverá ser restituída aos autores. Por fim, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, devido aos prejuízos experimentados decorrentes dos abusos contratuais, pleiteia a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos.

Na deliberação (anexo 532022), determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, retomando a este Juízo nos termos da decisão de fls. 03/04 do anexo 868601.

Com o regresso dos autos, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (anexo 868882), mantida na decisão do anexo 964613.

Da mesma forma, conforme anexo 1752069, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Após a comprovação do recolhimento das custas (anexo 1216791), a ré foi citada, apresentando contestação (anexo 2001304), na qual requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos. Réplica (2281183).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação, segundo termo de audiência (anexo 1731105).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento (anexo 524481) em questão foi celebrado em 23.07.2015, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prosseguir-se-á a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Analisando o contrato, em relação aos encargos contratuais previstos na Cláusula 4, o Prêmio de Seguro decorre diretamente dos contratos vinculados ao SFH, uma vez que a contratação do seguro em questão é obrigatória, de acordo com o que determina o art. 79 da Lei n. 11.977/09, na redação dada pela Lei n. 12.424/11:

“Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.”

Assim, a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório advém das normas do SFH, como regra impositiva. Ao agente financeiro cabe tão-somente aplicar a legislação vigente, não havendo falar em “venda casada” pelo só fato de a contratação do financiamento estar vinculada ao pagamento do seguro.

Outrossim, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, à luz do disposto no art. 5º, IV, da Lei n. 9.514/97, serão livremente pactuadas pelas partes, observada a condição essencial de contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Embora a parte possa não concordar com a contratação em si, a obrigatoriedade legal obsta que se reconheça como inidônea a pactuação de seguros e o correlato pagamento de prêmios.

Aduz ainda o demandante que a cobrança de taxa de administração seria ilegal e pugna pela exclusão.

A legalidade ou não da cobrança de tarifas e remuneração de serviços bancários, restou disciplinada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 125573/RS, DJe 24/10/2013, no qual se fixou os seguintes parâmetros:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fim gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fim gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 125573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

A taxa de administração - TA, prevista no contrato (Cláusula 4), visa remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, dessa forma, não sendo demonstrada a abusividade da cobrança, por não representar as taxas proibidas pela ementa do julgado do STJ, inexistindo ilegalidade a ser corrigida.

No que tange à taxa de serviços, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), não há no contrato a incidência de tal encargo, nem se encartou aos autos documento que comprove o seu pagamento.

Quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada, cabe consignar, em face do que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 4, que o limite de 12% ao ano para os juros reais, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, dependia da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

Tal posicionamento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 7, que reproduz o teor da Súmula n. 648 do Pretório Excelso, cujo enunciado passo a transcrever:

Súmula Vinculante n. 7 - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores no que tange à inaplicabilidade da taxa de juros prevista na Lei da Usura aos contratos bancários. De fato, no julgamento do Recurso Especial submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o Eg. STJ firmou o posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Pretório Excelso (Súmula n. 596), segundo o qual as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura.

Nem mesmo o artigo 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, impõe um limitador aos juros remuneratórios. Pacificando tal discussão, o Col. STJ editou a Súmula n. 422, *verbis*:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De fato, cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação desse limite nos termos do artigo 4º da Lei n. 4.595/1964, diploma regulador do Sistema Financeiro Nacional.

No caso, as taxas **anuais** aplicadas ao negócio *sub judice*, nominal de 9,0638% e efetiva de 9,4500%, foram claramente previstas no instrumento contratual (**Quadro – Condições do Financiamento, item B10.1**), e não se afiguram nem ilegais e nem abusivas, sendo cediço que elas são consideravelmente inferior às taxas praticadas para outras espécies de mútuo bancário.

Idêntica ilação se aplica à taxa de juros moratórios de 0,033% por dia de atraso (**Cláusula 7.1**), uma vez que a estipulação contratual harmoniza-se com o entendimento sufragado pelo Col. STJ, *in verbis*:

Súmula 379. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

Consigna-se que a aplicação da multa moratória no patamar de 2%, no caso de impuntualidade, é adequada e dentro dos parâmetros praticados pelo mercado.

No contrato em discussão, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante – SAC como critério para o abatimento do saldo devedor (**Quadro – Condições do Financiamento, item B3**). Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pelas parcelas de amortização, juros, taxa de administração e prêmios de seguro (**Cláusula 4**).

O sistema SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Daí se vê que o sistema SAC é um sistema de amortização que não pressupõe capitalização de juros; a parcela de juros é paga mensalmente quando do pagamento das prestações e, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Note-se que, como já dito, não há índice de reajuste, mas recálculo da prestação, com base no saldo devedor atualizado, o prazo remanescente e os juros contratados.

Assim, a sistemática descrita mostra-se vantajosa para o mutuário porquanto o objetivo será, hipoteticamente, atingido no final do prazo contratado, qual seja, a liquidação da dívida.

É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação.

Por ser objeto de expressa previsão contratual, inexistiu razão para substituir o sistema de amortização avençado pelo método indicado pela parte autora.

No que tange aos cálculos, cabe tecer as seguintes considerações, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes:

Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avultar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente.

(in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53.)

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTORIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

(...)

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramuz Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u)

No mais, conforme cálculos que instruíram a contestação (**anexo 2001324**) observa que foram empregados às taxas de juros remuneratórios previstas no negócio (**taxa efetiva de 9,4499 e taxa nominal de 9,0638**), bem como os encargos mensais (**prêmio de seguros e taxa administrativa**). Dessa forma, tais verbas (**seguro e taxa administrativa**) estipuladas no contrato integram a prestação mensal.

Cumpre ressaltar que, **quanto à capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n° 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n° 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que aos demandantes optaram por contrair.

No mais, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral ou material tal como alegada na peça exordial, pelo fato da cobrança de prestações de contrato ainda em vigor. É necessário que do fato decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha provado por ausência do nexo causal.

Dessa feita, por não ter os autores demonstrados a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente, o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevido é o pedido de indenização por dano moral.

Por fim, não tendo sido apresentados indícios de irregularidade na forma dos cálculos elaborados pela demandada, a prova pericial requerida pela parte autora afigura-se manifestamente desnecessária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido até o efetivo pagamento pelas normas de atualização da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3035539, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3035579, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DELFINO ALVES - SP63233, MARIANA YUMI KINJO - SP300818, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Considerando a tramitação da ação nº 5000829-30.2017.4.03.6126, perante o Juízo da 2ª Vara Local, a qual objetiva a revisão contratual da dívida cobrada na presente Execução de Título Extrajudicial, verifico a ocorrência de conexão, evitando-se decisões conflitantes.

Assim, remetam-se os presentes autos para a 2ª Vara Federal de Santo André, para redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA FOGALI MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-48.2017.4.03.6126
AUTOR: BERENICE RIBEIRO DRUMOND
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3001175, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CRISTINA BERRETTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **MARIA CRISTINA BERRETTA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus (NB 151.817.186-6, com DIB em 27/04/2010), mediante a não utilização do Fator Previdenciário.

2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.

3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.

4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.

7. Citado, o INSS apresentou contestação (id 518007), com prejudicial de prescrição. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores se trata de uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu a improcedência.

8. Após apresentação de cálculos pela Contadoria do Juízo, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo especial para processamento e julgamento do feito e a ação foi redistribuída a este Juízo.

9. No id 772575 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

10. Réplica no id 855994.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

12. À míngua da necessidade da realização de outras provas, em especial daquelas produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado.

Da prescrição

13. Acolho a prejudicial de prescrição. Explico:

14. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

15. No caso dos autos, a autora, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso. O benefício em discussão foi deferido em 27/04/2010 e este feito foi ajuizado somente em 28/06/2016 (id 518000). Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinquenal pretérito à distribuição da ação.

Do mérito

16. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.

17. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.

18. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.

19. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

20. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).

21. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).

22. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.

23. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

24. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **"fator previdenciário"**.

25. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **"por idade"** e **"por tempo de contribuição"**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.

26. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

27. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

28. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201'.

29. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, **considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal**, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

30. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é **obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.

31. Essa sistemática não afronta a constituição.

32. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.

33. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.

34. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.

35. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuarial** e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.

36. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.

37. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.
38. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
39. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
40. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.
41. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", **inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

42. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como “especial”, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.
43. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
44. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.
45. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, **fixado pela Contadoria do Juizado Especial**, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
47. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5002720-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSELUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002144-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da tutela de evidência para após a vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Com a contestação, imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

GRUBAS ALEM SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, para o fim de que seja editado provimento que o autorize a portar arma de fogo.

Afirma o autor que é proprietário da empresa Quality Inteligência em Segurança LTDA, a qual atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada. Informa que também já prestou serviços como agente penitenciário na antiga FEBEM, razão pela qual recebe constantes ameaças de ex-internos.

Salienta que também é credenciado pela Polícia Federal como instrutor nas disciplinas de escolta armada, transporte de valores e segurança pessoal, cumprindo todos os requisitos formais necessários para que lhe seja autorizado o porte de arma de fogo.

Alega, porém, que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, ao argumento de que tais requisitos não foram preenchidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o autor requereu a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais (id. 1362863), bem como requereu a retificação do polo passivo da ação, para que nele conste a União ao invés da Polícia Federal em Santos (id. 1840444).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório. Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pelo autor, o qual foi indeferido.

Citada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme certificado nos autos (id. 2766668). Em razão disso foi decretada sua revelia, não lhe sendo, contudo, aplicado seus efeitos por se tratar de interesse indisponível.

Na oportunidade, restou consignado ser imprescindível para a análise do pleito antecipatório a presença nos autos de elementos documentais e de informações sobre as razões que ensejaram o indeferimento do requerimento formulado pelo autor.

Dessa forma, houve determinação para que a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo juntasse aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de autorização de porte de arma de fogo formulado pelo autor (Protocolo nº 08504.014744/2015-37), bem como apresentasse informações, caso entendessem conveniente.

A União apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento do pleito antecipatório e pela improcedência do pedido inicial.

A Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de autorização de porte de arma de fogo formulado pelo autor (Protocolo nº 08504.014744/2015-37), bem como prestou informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 311 do CPC condiciona o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, à ocorrência das seguintes hipóteses: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, o autor sustenta ter direito ao porte de arma de fogo, sob o fundamento de que sua efetiva necessidade resta demonstrada em razão do exercício de atividade profissional de risco, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.826/2006 e do art. 18, §2º, inciso I, da IN-DPF nº 23/2005, além do fato de conviver com constantes ameaças à sua integridade física.

Por outro lado, as manifestações apresentadas pela União (id. 2887283) e pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (id. 3015021) dão conta de que os elementos de prova apresentados pelo autor na esfera administrativa não foram capazes de convencer a autoridade competente de que sua situação profissional ou pessoal se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a autorização de porte de arma. Consta ainda de tais manifestações que inexistente presunção do exercício de atividade profissional de risco, como sustentado na inicial.

Fixado esse quadro fático e examinando os elementos probatórios e os argumentos de defesa até aqui apresentados, entendo que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de evidência pleiteada.

Com efeito, dispõe o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03:

Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física;

É sabido que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral, discricionário e precário, cabendo à administração, com vistas ao interesse público em jogo, decidir com base na análise criteriosa do caso concreto.

Nesse passo, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em geral, prevendo de modo excepcional que o porte de arma seja autorizado para fins de defesa pessoal, quando se demonstrar necessário para o exercício de atividade profissional de risco ou de risco à própria integridade física.

No caso em tela, o autor afirma que é proprietário da empresa Quality Inteligência em Segurança LTDA, a qual atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada. Informa que também já prestou serviços como agente penitenciário na antiga FEBEM, razão pela qual recebe constantes ameaças de ex-internos.

Salienta que também é credenciado pela Polícia Federal como instrutor nas disciplinas de escolta armada, transporte de valores e segurança pessoal, cumprindo todos os requisitos formais necessários para que lhe seja autorizado o porte de arma de fogo.

Contudo, os elementos de prova carreados pelo autor com a inicial, também apresentados quando do requerimento administrativo (id. 3015003) não permitem formar, de maneira incontestável, um juízo seguro sobre a sua efetiva necessidade de portar de arma de fogo.

Com efeito, tal como afirmado nas manifestações apresentadas nos autos pela União e pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, não existe presunção do exercício de atividade profissional de risco, tal como sustentado juridicamente pelo autor na inicial. Dessa forma, há que ser demonstrado à autoridade competente pelo interessado no porte de arma de fogo, através de provas, que, em razão do exercício da profissão, este se encontra de fato exposto a riscos diferenciados, capazes de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade.

No caso, a despeito do autor ter comprovado sua condição de sócio proprietário de empresa que atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada (id 1038126 e 1038127) e possuir formação em cursos de qualificação técnica na área de segurança (id. 2497219), não há nos autos qualquer elemento documental que demonstre sua efetiva convivência com os riscos inerentes à atividade profissional por ele desempenhada, tampouco que sua vida ou integridade física encontram-se ameaçadas. Exemplo disso é a ausência de boletins de ocorrência, ou qualquer outro elemento razoável de prova, em relação às alegadas ameaças de ex-internos da FEBEM, ou mesmo da suposta tentativa de sequestro em frente à empresa da qual é proprietário, conforme declarado na petição para porte de arma concedida à autoridade administrativa (id. 3015003 – pg. 38/39).

Dessa forma, à míngua de outros elementos, reputo adequado se aguardar o desenrolar da instrução probatória, oportunidade em que o autor poderá demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, não reconhecida na esfera administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL.**

Manifeste-se o autor, em réplica, quanto à manifestação da União (id. 2887283) e as informações e documentos carreados aos autos pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à vista das contestações (Id 1848630- CEF), (Id 2250877-Pan Seguros) e (Id 2251058-Sul América), no prazo legal.

Ciência aos réus dos documentos (Id 2232874).

Proceda a secretaria a regularização do cadastramento patrono da autora, à vista do substabelecimento acostado aos autos (ids 1921413 e 2232874).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à vista das contestações (Id 1848630- CEF), (Id 2250877-Pan Seguros) e (Id 2251058-Sul América), no prazo legal.

Ciência aos réus dos documentos (Id 2232874).

Proceda a secretaria a regularização do cadastramento patrono da autora, à vista do substabelecimento acostado aos autos (ids 1921413 e 2232874).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à vista das contestações (Id 1848630- CEF), (Id 2250877-Pan Seguros) e (Id 2251058-Sul América), no prazo legal.

Ciência aos réus dos documentos (Id 2232874).

Proceda a secretaria a regularização do cadastramento patrono da autora, à vista do substabelecimento acostado aos autos (ids 1921413 e 2232874).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à vista das contestações (Id 1848630- CEF), (Id 2250877-Pan Seguros) e (Id 2251058-Sul América), no prazo legal.

Ciência aos réus dos documentos (Id 2232874).

Proceda a secretaria a regularização do cadastramento patrono da autora, à vista do substabelecimento acostado aos autos (Ids 1921413 e 2232874).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000820-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PATRICIA MARIA VASQUEZ

Advogado do(a) **AUTOR: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inexistente a arguição de preliminares, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao saneamento do processo.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação do tempo de contribuição no período de 01/08/1981 a 30/11/1983 na empresa São Pedro Comércio e Agricultura -ME, ônus que incumbe à parte autora.

Em que pesemos documentos acostados aos autos, reputo conveniente sejam produzidas provas complementares, em relação ao tempo de labor.

Para tanto, determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a apresentação do original da CTPS em audiência. Faculto, outrossim, a produção de prova oral e documental complementar.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o dia **8 de novembro de 2017, às 14:00 h**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ZILDA STONOGA KAWAMOTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Afirma a autora que conviveu maritalmente com Alaor Augusto Monteiro da Silva, falecido em 17/01/2017, por mais de 10 anos, até a data de seu óbito. Informa que, na data de 15/03/2017, ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada sua qualidade de dependente na condição de companheira.

Ressalta que o INSS, de maneira injustificada, deixou de se manifestar quanto a seu pedido de justificação administrativa, o que fere seu direito de ampla defesa.

Alega, assim, que os elementos documentais apresentados no âmbito administrativo, juntados com a inicial nos presentes autos, demonstram seu direito à percepção do benefício,

Pugna a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas do benefício vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em suma, a ausência nos autos de elementos de prova capazes de demonstrar suficientemente a alegada união estável entre a autora e o *de cuius*, o que impossibilita a constatação de sua qualidade de companheira/dependente.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de prescrição, uma vez que o pedido autoral em relação às prestações vencidas está delimitado à data do óbito do instituidor (17/01/2017).

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

Para comprovar a qualidade de companheira até a data do óbito, a autora colacionou com a inicial: certidão de óbito, na qual consta que convivia com o falecido; declaração de união estável (id. 2532140); correspondência e fatura de energia elétrica em nome do *de cujus*, com indicação de endereço (id. 2532160); declaração médica e outros documentos que indicam como acompanhante ou responsável pelo *de cujus* (id. 2532252).

Embora os documentos acima consistam em início de prova de convivência entre a autora e o falecido, reputo, neste momento processual, insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

JURISDICIONAL.

Considerando que os documentos carreados pelo INSS com a contestação apontam que a Sra. Daisy Ferreira Braga Monteiro da Silva, indicada nos autos como ex-esposa do *de cujus*, consta como beneficiária da pensão por morte pretendida desde o óbito do segurado, ocorrido em 17/01/2017, revela-se imprescindível a instauração de litisconsórcio passivo necessário, devendo a beneficiária em questão ser citada para compor o polo passivo da ação juntamente com o INSS, nos termos do artigo 114 do NCPC.

Assim, deverá a autora promover a regularização do polo passivo da ação, na forma acima explicitada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC.

Na oportunidade, deverá apresentar cópia integral da declaração de união estável, com a indicação do cartório em que houve o reconhecimento das firmas dos interessados e das testemunhas.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VICTOR DONIZETH BOMTEMPO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **27 DE SETEMBRO DE 2017, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. id. 277.064: Indeferido, uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (id. 2680502).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002510-04.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

D E S P A C H O

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à autora da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ordinária que objetiva o ressarcimento de valores mantidos em depósito no Banco Bradesco.

Ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, a demanda foi distribuída ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Alega a empresa, em síntese, que é correntista do Banco Bradesco e que, equivocadamente, procedeu à transferência de valores a outra conta corrente da mesma instituição financeira. Narra que, a partir de então, os valores teriam sido "distribuídos" pelo correntista destinatário para outras contas bancárias, mantidas na mesma instituição (Bradesco), na Caixa Econômica Federal e no SICOOB (Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil).

Em razão da notícia de que o Banco Bradesco S/A já havia procedido à devolução dos valores indevidamente transferidos a outra conta corrente, o juízo da 8ª Vara da Comarca de Santos intimou a autora a emendar a inicial, a fim de proceder à exclusão do réu originário e à inclusão da Caixa Econômica Federal e do SICOOB.

Com a emenda à inicial, os autos foram remetidos à Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Preliminarmente, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal, proceda a empresa autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, à vista do aditamento à petição inicial realizado no juízo originário, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para que:

a) Indique os fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido formulado em face dos réus Caixa Econômica Federal e SICOOB, à luz das disposições contidas nos artigos 319 e 324 do CPC;

b) esclareça a cumulação de pedidos formulados em face dos corréus CEF e SICOOB, ante os requisitos contidos no artigo 327, parágrafo 1º, inciso II do CPC;

c) proceda à adequação do valor da causa, se o caso.

Proceda a secretaria à exclusão do réu Banco Bradesco S/A, tendo em vista o aditamento à inicial acolhido na Justiça Estadual.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002574-14.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-76.2016.4.03.6104

AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição da autora (id 2581550) como emenda à inicial.

Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, INDEFIRO A INICIAL em relação ao BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, forte no artigo 327, § 1º, inciso II do CPC, ante a impossibilidade de cumulação de pedidos, quando o juízo é incompetente para conhecer de um deles.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo com a exclusão do réu Banco Cooperativo do Brasil S/A.

Prossiga o feito em relação à CEF. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré CEF, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA:

JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao porto alfandegado, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no processo, bem como o indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que “a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas”, de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar, fixada a competência deste juízo exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, estão ausentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluído no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.
2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

- 1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.
- 2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.
- 3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.
4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 2035821 e seguintes), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaca, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, excluindo-se os respectivos valores da base de cálculo do IPI, PISCOFINS-Importação e Imposto de Importação.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

DESPACHO

Promova a CEF o pagamento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002566-37.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documento apresentados pelo autor (id 1570652 e 1570669).

Int.

Santos, 17 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4961

DEPOSITO

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Tendo em vista que o ora executado foi citado e não constituiu defensor (fls. 41vº e 99) e, à vista do teor da certidão de fls. 119, reputo perfeita e válida a intimação dos termos da sentença, com fundamento nos artigos 274, parágrafo único, e 513, 3º, ambos do NCP. Pretendo promover a execução forçada do valor equivalente, providencie a CEF a vinda de planilha que contemple o montante objeto da condenação, nos termos da sentença de fls. 108/109. Int. Santos, 02 de outubro de 2017

USUCAPIAO

0202334-64.1996.403.6104 (96.0202334-1) - MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X IZABEL MARIA DA COSTA SILVA(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP148849 - LUDMILLA KOJIN GUIMARAES E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC(SP081136 - JOSE BORRELLAS NOGUERA) X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X JUREMA CARVALHAES BARBI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL)

À vista da certidão de fls. 1175, providencie o autor a documentação faltante. Com a vinda das informações, se em termos, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1174/1175, encaminhando-o para cumprimento. Cumprida a determinação supra, deverá o autor comparecer ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e empreender o necessário para atender às formalidades legais, providenciando documentos eventualmente solicitados, bem como recolhimento de custas e tributos, necessários ao cumprimento da medida. Int. Santos, 29 de setembro de 2017.

MONITORIA

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Arbitro os honorários da Curadora Especial, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Santos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-48.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e assistente técnico da parte autora - Dr. Paschoal Rizzi Nadeo (fls. 463/469) e o assistente técnico da União - sr. José Vicente de Carvalho (fls. 471/472). Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 475/477. Em caso de concordância, proceda a autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais. Ciência à União dos depósitos juntados aos autos. Santos, 3 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007937-04.2016.403.6104 - RENATO DE JESUS CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo corréu Bradesco Seguros à fls. 1069/1096. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À vista do indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5011285-84.2017.403.0000, interposto pela CEF, cumpra-se a decisão de fls. 1046/1048, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santos. Int. Santos, 3 de outubro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Em face da certidão supra, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da executada de fls. 335/366. Int.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da certidão de fl. 153/verso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007406-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI X UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY(SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 147/150, juntando-a aos autos dos embargos à execução nº 0003968.78.2016.403.6104, a fim de que lá seja apreciada. Fl. 151: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção da procuração, mediante cópia simples nos autos, intimando-se a CEF para que proceda a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Deverá a CEF trazer as cópias simples para a substituição dos documentos originais a serem desentranhados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5) - APARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 167/170 expeçam-se os requerimentos referentes aos honorários de sucumbência em nome do advogado Carlos Cibelli Rios. No mais, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 166. Int.

0006200-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006200-0) - MARIA SILVA FERNANDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da ausência de resposta ao ofício expedido à 1ª Vara do Trabalho de Itanhaém (cf. fls. 134/139). Sem prejuízo, manifestem-se nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 3 de outubro de 2017.

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/221: manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVA PERADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 500: Vista ao exequente. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 2 de outubro de 2017.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARLITON VIANA DA SILVA) X ARLITON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Ciência à parte autora - CEF dos documentos de fls. 441/442. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fl. 443). Santos, 2 de outubro de 2017.

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME

À vista do bloqueio do veículo de fls. 115 e ante o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 139, requeira a CEF o que entender de direito. Sem prejuízo, defiro a realização do bloqueio eletrônico das contas dos executados (J.E.G. DE ALMEIDA ITANHAÉM-ME e JOSÉ EDUARDO GOMES DE ALMEIDA), através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntado-se aos autos a respectiva resposta. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 21 de agosto de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS (FLS. 195/197).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAMIR SALGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: manifeste-se o exequente. Int.

0002662-11.2015.403.6104 - HUMBERTO FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: dê-se ciência a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO COMUM

0204024-31.1996.403.6104 (96.0204024-6) - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GONCALVES X MILTON DIAS BICALHO X NICOLAU PEREIRA DA SILVA X OSCAR DOMINGOS DUARTE X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VALDEMAR DOS SANTOS X VITOR DE SOUZA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 553: Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento do montante principal, verifico que os valores já foram disponibilizados ao co-exequente José Luiz Gonçalves, mediante crédito em conta fundiária. No tocante à verba honorária, objeto do depósito de fls. 530, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.35038-5, em favor do patrono indicado no petição, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará supra deferido, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 26 de setembro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006802-4) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 24 de agosto de 2017.

0004315-82.2014.403.6104 - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: dê-se vista a União Federal (PFN). Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, retomem os autos ao arquivo. Int. Santos, 09 de agosto de 2017. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 620/621: dê-se vista a União Federal (PFN). Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da última parcela do precatório. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 28 de julho de 2017.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos referente aos honorários sucumbenciais (fl. 255), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. No mais, cumpra-se o determinado na segunda parte do despacho de fl. 295. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 15 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206955-07.1996.403.6104 (96.0206955-4) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. GODOFREDO MENDES VIANNA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA)

Fls. 376: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.8640167-9 (fl. 371), referente à verba honorária, em favor do patrono indicado no petição, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 19 de setembro de 2017.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 446/447: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada na conta judicial vinculada aos autos (fls. 409/410), em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará expedido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 24 de agosto de 2017.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X PAULO SERGIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 456 em favor do patrono das exequentes (Paulo Sérgio e Paula Marian), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 457 para a conta informada pela DPU (fls. 461). Com a resposta do ofício, dê-se vista ao órgão. Oportunamente, com a comprovação da liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 22 de setembro de 2017.

0002312-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002312-6) - CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADYSTON MASSAO TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 133: Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado à fl. 121, intimando-se o advogado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Int.

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122: À vista da excepcionalidade da situação, expeça-se o alvará, intimando a patrona a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 29 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X REGIANE CONCEICAO FEITOSA X IARA CRISTINA FEITOSA X IRACEMA FIRMINA FEITOSA X MARCOS ANTONIO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IDALINA SILVA CALABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) ZILDA PEREIRA E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ZILDA PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 480. Ante a manifestação do INSS às fls. 407, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à fl. 192 e a seguir intime-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Dê-se ciência a parte autora da sentença de fl. 477. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 26 de julho de 2017.

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/640: dê-se vista a União Federal (PFN). Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da última parcela do precatório. Int. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA. Santos, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONOR BISPO MOREIRA

DESPACHO

Sob pena de extinção, apresente a CEF planilha atualizada do débito em relação ao contrato no. 21.2728.110.0004343-83, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como demonstre como apurou o montante indicado no valor atribuído à causa.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ODINEI DE SOUZA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO III
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Exequente (id. 2345964), com base no artigo 775, do CPC/2015, razão pela qual declaro extinta a execução.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução intentada contra Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débitos referentes a rateio de condomínio, no importe de R\$ 1.410,376,40 (ID 1619128 - Demonstrativo de Cálculo).

Em que pese não constar das matrículas dos imóveis (ID 1618973 e 1618974) a propriedade da CEF, verifico constar em anexo (ID 1618986) ofício 0802/2016/ GLIECP oriundo da CEF, no qual afirma a respectiva propriedade e solicita ao condomínio envio de boleto mensal da taxa condominial, bem como informações sobre débitos em atraso.

Entretanto, verifico não constar da Ata da Assembleia Condominial (ID 1618986) o período de vigência do mandato do Sr. Síndico. Assim, determino ao exequente que apresente documento hábil a comprovar que o respectivo mandato encontra-se vigente.

Outrossim, a fim de propiciar perfeito conhecimento da origem da dívida, determino ao Condomínio que regularize a documentação apresentada, visto encontrarem ilegíveis os relatórios abaixo relacionados:

[1619795 - Outras peças \(relatório 05 de 2017\)](#)

[1619785 - Outras peças \(relatório 04 de 2017\)](#)

[1619783 - Outras peças \(relatório 03 de 2017\)](#)

[1619779 - Outras peças \(relatório 02 de 2017\)](#)

[1619777 - Outras peças \(relatório 01 de 2017\)](#)

[1619767 - Outras peças \(relatório 12 de 2016\)](#)

[1619763 - Outras peças \(relatório 11 de 2016\)](#)

[1619762 - Outras peças \(relatório 10 de 2016\)](#)

[1619759 - Outras peças \(relatório 09 de 2016\)](#)

[1619755 - Outras peças \(relatório 08 de 2016\)](#)

[1619754 - Outras peças \(relatório 07 de 2016\)](#)

[1619751 - Outras peças \(relatório 06 de 2016\)](#)

[1619749 - Outras peças \(relatorio 05 de 2016\)](#)

[1619744 - Outras peças \(relatorio 04 de 2016\)](#)

[1619742 - Outras peças \(relatorio 03 de 2016\)](#)

[1619739 - Outras peças \(relatorio 02 de 2016\)](#)

[1619737 - Outras peças \(relatorio 01 de 2016\)](#)

[1619709 - Outras peças \(relatorio 12 de 2015\)](#)

[1619701 - Outras peças \(relatorio 11 de 2015\)](#)

[1619698 - Outras peças \(relatorio 10 de 2015\)](#)

[1619694 - Outras peças \(relatorio 09 de 2015\)](#)

[1619692 - Outras peças \(relatorio 08 de 2015\)](#)

[1619689 - Outras peças \(relatorio 07 de 2015\)](#)

[1619685 - Outras peças \(relatorio 06 de 2015\)](#)

[1619682 - Outras peças \(relatorio 05 de 2015\)](#)

[1619677 - Outras peças \(relatorio 04 de 2015\)](#)

[1619676 - Outras peças \(relatorio 03 de 2015\)](#)

[1619664 - Outras peças \(relatorio 02 de 2015\)](#)

[1619660 - Outras peças \(relatorio 01 de 2015\)](#)

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para deliberações no tocante à citação.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH PEREIRA MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30/11/2017**, às **14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NA CONCHA COMERCIAL LTDA - EPP, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução, ofertados em face da Execução Diversa no. 00042739620154036104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILLO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001281-09.2017.4.03.6104

REQUERENTE: LUANA SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Comente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1ª) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2ª) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/ PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de *destinatário da ordem*, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (n/ grifos):

PIS e FGTS: A expedição de alvará para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, in da que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem' (RSTJ 66/56). (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª vol., em.) (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-28.2017.4.03.6104

AUTOR: APARECIDA COSTA ZOCATELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO FIMIANI MELLI - SP185026, LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN - SP139330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Petição Id 2503847: indefiro por falta de previsão legal.

Cumpra a parte autora o despacho Id 2366797.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) AUTOR: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o deferimento da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-36.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU7473402

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.

Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Localfrío.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) Em função da situação da carga relatada pelo recinto alfandegado e pelo fato de o importador não ter concluído os procedimentos para a devolução da CARGA DE BANANAS ao exterior, tampouco a sua destruição, a Comissão de Destruição de Mercadorias Apreendidas, dessa Alfândega do Porto de Santos, está adotando, junto ao Terminal Localfrío, as providências para a destruição da carga, estando na fase de contratação de empresa para realização do procedimento. Portanto, considerando que foi relatado pelo terminal Localfrío que a carga apresenta vazamento de resíduos, com forte odor, com possibilidade de contaminação do solo e gerando insegurança sanitária ao Terminal, rogamos que se aguarde a conclusão dos procedimentos de destruição da CARGA DE BANANAS para que seja devolvido o contêiner MSCU 747.340-2 à Impetrante.

A mercadoria encontra-se na iminência de ser destruída, aguardando-se, apenas, o segmento aos atos preparatórios para a sua execução.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficiê-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9105

PROCEDIMENTO COMUM

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

O artigo 2º da Lei 13463/2017 determinou que a instituição financeira em que foi efetuado o pagamento do ofício requisitório proceda a transferência dos valores que não foram levantados a mais de dois anos para conta única do Tesouro Nacional. De acordo com o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 312/317, os pagamentos efetuados nestes autos já excederam o prazo estipulado pela referida lei. Sendo assim, antes de deliberar sobre a expedição de alvará de levantamento requerida à fl. 322, determino que se oficie ao Banco do Brasil - Agência 5537 - Fórum Santos - Praça Patriarca José Bonifácio s/n, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias, o saldo existente nas contas n. 4600129408409, 3700131591188, 3900130544813, 1600101232466 e 2500128332362 cujo beneficiário do crédito é Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. Intime-se.

0207319-52.1991.403.6104 (91.0207319-6) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista que o crédito efetuado nestes autos, em decorrência do pagamento do ofício requisitório, ocorreu a mais de dois anos a Caixa Econômica Federal procedeu a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional em cumprimento ao determinado no artigo 2º da Lei 13463/2017, conforme extrato juntado às fls. 249/252. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora às fls. 253/254. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3º da referida lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO)

Tendo em vista a certidão supra, requer o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Iniciada a execução do julgado, requereu o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, às fls. 505/506, a execução invertida, intimando-se a Ré União Federal/Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos. Juntou para tanto às fls. 507/509 CD-ROM contendo informações fornecidas pelo órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto de Santos - OGMIO sobre os pagamentos efetuados aos autores no período de 2001/2012, com as respectivas retenções a título de IRRF. Instada a União/Fazenda Nacional a se manifestar sobre o pleito do autor, esta, por sua vez, não concorda com a execução invertida, opondo-se ainda, à execução coletiva. Decido. Em conformidade com o que reza o art. 523 do CPC, é do credor a responsabilidade de apresentar os cálculos. Óbice poderia haver se o demonstrativo dependesse de dados que se encontrassem em poder da executada. Porém, verifico que a documentação necessária para a elaboração da conta, já se encontra nos autos (fls. 507/509), razão pela qual, não vislumbro situação que justifique a inversão da execução. Sendo assim, apresente o autor o valor que entende devido à satisfação do julgado. Intime-se.

0005123-58.2012.403.6104 - SEBASTIANA DE FREITAS MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 259, verso, defiro a habilitação de Sebastiana de Freitas Marques (CPF n. 431.058.038-66) como sucessora de Teófilo Ferreira Marques. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Intime-se.

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Nestes autos a União Federal foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, observando-se, para fins de liquidação, os parâmetros traçados no v. acórdão de fls. 222/231. Forçoso, portanto, na apuração, atentar-se para a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De outro lado, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pela parte autora, perfazendo, esse montante, a nova base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Sendo assim, para a escoreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebidos. Há de se atentar também a data em que foi pago o RRA; os comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; os comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR. Destarte, conquanto a União não dispõe de informações imprescindíveis para a elaboração da conta, não há como proceder a execução invertida, razão pela qual, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação, observando os parâmetros traçados no julgado e os documentos mencionados nesta decisão, que deverão instruí-lo. Intime-se.

0004938-83.2013.403.6104 - TOP TEXTIL CRIACOES LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 285 a União Federal concorda com a conta apresentada pela parte autora, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supranencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 519/523 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado. Intime-se.

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JIVAN FELIX DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Jivan Felix de Santana, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 227/230 afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação de fls. 218/225. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância do autor, conforme se verifica à 226. Porém, a Caixa Econômica Federal discordou, razão pela qual os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial que às fls. 233/248 ratificou o cálculo anteriormente elaborado. Mais uma vez a parte autora concordou com a informação da contadoria e a Caixa Econômica Federal à fl. 252 discordou do laudo apresentado. De novo os autos foram remetidos a contadoria que se manifestou às fls. 256/260, contudo, persistiu a discordância da Caixa Econômica Federal. Decido. As alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal - CEF não merecem prosperar, porquanto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 256/260, está em consonância com o julgado, inclusive com relação às custas. Destarte, acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, cuja execução ficará suspensa uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.37). Tendo em vista o requerido à fl. 226, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 221 em favor da parte autora, observando o montante apurado às fls. 256/260. Após, deliberarei sobre a quantia a ser devolvida a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Santos, data supra.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SANDRA BERNARDES VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retomem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora à fl. 198, elaborando nova conta, se for o caso. Considerando que no tópico final da informação da contadoria de fl. 192, consta a indicação de que o valor devido para 03/2016 é R\$ 2.024,70 e às fls. 193/194 somente o resumo do valor atualizado para 06/2017, na hipótese, de ser ratificado a conta apresentada, deverá apresentar também o resumo referente a quantia apurada para 03/2016. Intime-se.

0002339-45.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE HUMBERTO RANGEL

Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 153. Após a liquidação, dê-se vista a União Federal para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSALIOI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BANDIERA MARSALIOI

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 125. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008154-18.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X A J NETO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A J NETO & CIA/ LTDA

Fls 84/88 - Anote-se. Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 837 c.c. art. 854 do CPC). Intime-se. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 90/92) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 974). Intime-se.

Expediente Nº 9107

PROCEDIMENTO COMUM

0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o requerido pelo INSS à fl. 374, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls 68/85 - Ciência ao embargado. Intime-se.

0009275-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-60.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, trata-se de embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por Amauri Fernandes Marques, nos autos da Ação Ordinária nº 00092754720154036104, argumentando haver excesso na pretensão, porque não observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros. O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (fls. 75/77). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 84; 85/87, 88/90; 91/103; as partes manifestaram concordância em relação a contas distintas. É o breve resumo. Fundamento e decido. Embora as partes manifestem concordância com os valores apurados, os quais, porém, foram atualizados para datas diversas (02/2015 e 12/2016), observe que não há qualquer crítica em relação aos parâmetros utilizados pela contadoria ao elaborar os cálculos. Assim sendo, para evitar prejuízos ao exequente, decerto que não se consideram aqueles atualizados para data mais recente. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 209.864,47 (duzentos e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até dezembro/2016. Diante da sucumbência parcial do embargante, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98, 2º e 3º do NCPD por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 84/87 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0001445-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por IVAN DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 00024611920114036311, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 12/14. Encaminhado os autos à Contadoria, sobrevieram as informações e cálculos de fls. 19/30, com as quais concordou o Embargante. Inerte o Embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fl. 19), que apurou inexistirem créditos em seu favor. Com efeito, órgão auxiliar do juízo ao desenvolver a verificação das contas apresentadas pelas partes, constatou a retenção ao teto decorrente da revisão do IRSM, a qual, no entanto, foi integralmente recuperada quando aplicado o artigo 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99, alterando-se, em junho/2005, a RM de R\$ 1.184,18 para R\$ 1.529,89. Devidamente intimado, o embargado não manifestou qualquer insurgência contra a apuração da Contadoria. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 19/30 para os autos principais. P. R. I.

0001666-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-77.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por ROGÉRIO GOMES DE MELO, nos autos da Ação Ordinária nº 00057927720134036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls.40/41.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 46/59, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte o embargado.É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 46/59), que apurou inexistirem créditos em favor de Rogério Gomes de Melo. Tanto assim, instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o embargado não se manifestou.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido à exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 46/59 para os autos principais.P. R. I.

0001670-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-73.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por MERCEDES PROVENZANO, nos autos da Ação Ordinária nº 00039907320114036311, argumentando haver excesso na pretensão.A embargada manifestou-se às fls.34/59.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 64/83, com as quais concordou o embargante. Quedou-se inerte a embargada.É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pela Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fl. 64). Tanto assim, instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, a embargada não se manifestou.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 81,88 (oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril/2017.Em face da sucumbência, deverá a Embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 64/66 para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3) - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007384-8) - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARRIEIRO RODRIGUES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 436/445 e 448/450 as partes discordam da conta apresentada, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERE SIRNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 215 e 217 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria às fls. 211/213, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006383-10.2011.403.6104 - JOAQUIM BISCAR X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BISCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 181/199 para o prosseguimento do julgado, eis que elaborado de acordo com os parâmetros traçados no julgado, que, além de determinar a aplicação dos índices previstos na Resolução 134/2010, apontou o erro material existente na conta elaborada pelo INSS, uma vez que a autarquia utilizou a data de ajuizamento da ação como sendo 05/01/2011 (fl. 130) quando o correto seria 05/07/2011.Considerando que já houve o pagamento dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso (fls. 204 e 212), intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.Intime-se.

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerido à fl. 216 em relação a grafia do seu nome, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial, especificamente os de fl. 27, indicam que seu nome foi cadastrado corretamente quando da distribuição do feito, devendo, neste caso, a regularização ser feita junto a Receita Federal.Após, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 141/154, para o prosseguimento da execução, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado.Considerando a quantia apurada, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o prosseguimento da execução.Em caso positivo, no mesmo prazo, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Não havendo interesse no prosseguimento da execução, ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE GODOI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).No presente caso, não verifico qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Não obstante a sentença tenha traçado os parâmetros do cálculo a ser elaborado para execução do julgado, determinando que os juros de mora serão devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidirão até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor RPV, não se desconhece recente orientação no sentido contrário firmado no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.202.403.6104.Ademais, tomando em consideração os próprios termos da decisão de fls.151/153, o tema mostra-se ainda deveras controvertido, razão pela qual foi deferida a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, determinando, todavia, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Com efeito, a suposta omissão apontada pelo Embargante não se trata, em verdade, de vício intrínseco da decisão ou matéria que, de fato, o Juízo deveria se pronunciar.Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 156.Intime-se.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE PAULA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 195/209.Intime-se.

0005013-49.2014.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0007175-22.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 97/100 - Dê-se ciência a parte autora.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 9111

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-49.2009.403.6311 - MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará, intime-se a Dra. Andrea Paixão de Paiva Magalhães Marques para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, tendo em vista o requerido à fl. 194, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 192 em favor da advogada da parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 188). Intime-se.

0008472-69.2012.403.6104 - JURANDIR DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme disposto no artigo 98 4 do Código de Processo Civil, razão pela qual assiste razão ao INSS. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO X JOAO VITOR DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X ERONILDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 285 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 278/282, acolha-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002999-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 44/47 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante

0008645-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-36.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013. Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF. Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIS a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12º da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia; Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consecutórios, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), o que, entretanto ainda não ocorreu. Sendo assim, retomem os autos ao setor contábil para que, aplicando a Resolução CJF 134/2010, proceda à apuração os valores, os quais deverão ser atualizados até a data da elaboração da conta. Int.

0009276-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Traslade-se cópia de fls. 68/83, 89 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0001443-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Traslade-se cópia de fls. 51/65, 69, 71 e deste despacho para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002115-34.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 37/42, 51 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-63.2011.403.6104 - ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERCILIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008333-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008333-1) - ANA MARIA DINIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANA MARIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 443/449. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o cálculo elaborado pela contabilidade judicial. Intime-se.

0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 349/350, esclareço a parte autora que a quantia depositada em decorrência de pagamento de ofício requisitório fica liberada para saque, independente de alvará, quando não há determinação para que a quantia fique a disposição do juízo. Inicialmente, a quantia depositada em favor de Adriano da Silva de Oliveira estava liberada para saque, razão pela qual não havia necessidade de alvará, conforme constou no despacho exarado por este juízo. Contudo, com o falecimento do beneficiário do crédito a quantia deve ficar a disposição do juízo, conforme foi solicitado ao Tribunal Regional Federal à fl. 322, e neste caso para que seja possível a liberação do numerário em favor dos sucessores é necessária a expedição de alvará de levantamento. Sendo assim, para que seja possível a expedição do alvará, intime-se a Dra. Maria Joaquina Siqueira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 336 em favor dos sucessores de Adriano da Silva de Oliveira. Tendo em vista o falecimento de Antonio Justino de Oliveira, e considerando que os seus sucessores são Monica Silva de Oliveira Souza e os dependentes de Adriano da Silva de Oliveira todos já incluídos nos autos, determino que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2016000398 (20160120017) expedido em favor do falecido. Intime-se. Santos, data supra.

0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILKES FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MOISES SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 334 verso, em relação a conta elaborada pela contadoria, bem como sobre a documentação requerida. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006294-16.2009.403.6311 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 268/272, bem como dê-se ciência do informado às fls. 266/267. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001581-95.2013.403.6104 - SANDRA SCHMIDT LUZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA SCHMIDT LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 277/281, no sentido de que não apresentará execução invertida, pois as diferenças devidas já foram pagas administrativamente. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância apontada pelas partes às fls. 234/257 e 260/271 retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o julgado somente reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 29/05/1995 a 30/04/2003 (fls. 70/75) e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (fl.113), contudo, sem deliberar sobre o pagamento de atrasados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido às fls. 129/136. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006416-58.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 114/115, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 9118

PROCEDIMENTO COMUM

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face da documentação juntada às fls. 1397 e 1402/1439, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 0004-3, solicitando o número da conta e valor de cada autor, depositado à disposição deste Juízo Instrua-se o referido ofício com os documentos acima mencionados. Cumpra-se e Intime-se.

0005004-63.2013.403.6104 - SILVIO FERNANDES BLEY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, e considerando o noticiado à fl. 67, dê-se vista ao INSS para que providencie as adequações necessárias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007229-85.2015.403.6104 - WALTER DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 131 no sentido de que a documentação juntada às fls. 132/134 demonstra que não se enquadra na condição de hipossuficiente. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008525-45.2015.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 101 no sentido de que a documentação juntada às fls. 102/103 demonstra que não se enquadra na condição de hipossuficiente. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002971-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Considerando as infrutíferas tentativas do autor em obter os documentos, este juízo oficiou a Empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A, no entanto, não obteve êxito. Sem os documentos solicitados pela contadoria judicial à fl. 19, não há como efetuar os cálculos de liquidação. Sendo assim, por derradeiro, intime-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, para que forneça a documentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Intime-se.

0001661-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-35.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR (ARARIPE) X MARCIO DOS SANTOS COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Trata-se de embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por Márcio dos Santos Costa, nos autos da Ação Ordinária nº00092754720154036104, argumentando haver excesso na pretensão, porque não observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros. O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (fls.25/27). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 32; 33/34 e 35/43, em relação aos quais discordou o Embargante. O embargado concordou com a conta de fls. 33/34. É o breve resumo. Fundamento e decido. Pois bem. O ógão auxiliar do juízo, em suas informações (fl.32), além de apontar o desacerto de ambas as partes ao confeccionarem seus cálculos, apurou o valor devido nos exatos parâmetros do título executivo, que assegurou a atualização dos benefícios previdenciários conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013 (fl. 149). Nada objetaram a respeito dos juros de mora. Assim sendo, em respeito à coisa julgada e diante do acertamento da conta, a quantia apresentada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o título exequendo. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 186.751,29 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado até janeiro/2017. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da inserção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 32/34 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203225-95.1990.403.6104 (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVEYR X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUE ALONSO TALARICO E SP143206 - PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X CIDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVEYR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o documento juntado à fl. 494, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 468/478. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Dr. Luiz Henrique Soares Novaes cumpra o despacho de fl. 490, juntado aos autos a certidão de óbito de Aurora Esteves Sá, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001006-18.2013.403.6321 - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X VERONICE DELGADO X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE

Intimêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 344/362. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios requisitórios n. 20170026784 e 20170026787 (fls. 335/336) foram expedidos, equivocadamente, como precatórios quando o correto seria requisição de pequeno valor, determino que se oficie a Divisão de Precatórios para que providencie o seu cancelamento. Com a resposta, expeçam-se novamente as requisições atentando para o requerido pela parte autora às fls. 341/342. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl.343). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

0009488-87.2014.403.6104 - ADELSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se: A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não fez jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a preferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...) Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifou-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente incompatíveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afugura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ...EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB.) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afugura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 14/11/2013 à 05/02/2016, data da implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Determino que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício da autora, devendo, providenciar o retorno a situação anterior. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011682-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011682-0) - JOSE VIEIRA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se. Fls 294/294 - Dê-se ciência as partes. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012371-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012371-0) - ARNALDO SATURNINO SANTOS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003258-97.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000377-45.2015.403.6104 - REGINALDO CELSO CARDOSO(SP140317 - FABIO ESTEVAN ZANLOCHI E SP218877 - DIENANE FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001062-18.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004371-47.2016.403.6104 - ELIETE DOS SANTOS SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL E GRUPO EDUCACIONAL UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, na qual a parte autora busca o aditamento ao seu contrato do FIES para os 1º e 2º semestres de 2016, ou, então, garantir seu acesso às aulas, caso o aditamento não seja possível em virtude de irregularidades insanáveis, devendo ser concedida, neste caso, bolsa integral a cargo da instituição de ensino. Na íntima que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES e passou a cursar a graduação de Pedagogia na universidade UNIESP, com duração de 8 (oito) semestres. Sustenta, contudo, que o contrato de financiamento constou erroneamente apenas 6 (seis) semestres a serem financiados. Relata que no ano de 2014, necessitou mudar para a cidade de João Pessoa, motivo pelo qual solicitou a suspensão do contrato estudantil por dois semestres, os quais foram computados como se tivessem sido financiados. Ao retornar para a universidade realizou, no primeiro semestre de 2015, um aditamento de dilatação visando o aumento do prazo do FIES, reiterado no segundo semestre daquele ano. Ao tentar proceder ao aditamento do primeiro semestre de 2016, foi informada de que o contrato estava encerrado em virtude de já terem sido utilizados os seis semestres pactuados. Assevera, entretanto, que se o ano de suspensão não tivesse sido considerado como de efetivo financiamento, a dilatação contemplaria os dois semestres do ano de 2016. A demanda se sustenta no direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da CF e no perigo da demora no fato de que o semestre letivo já se iniciou, sendo que as tentativas de solução na esfera administrativa não tiveram sucesso. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/110). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 113/115, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo o Banco do Brasil preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do feito (fls. 130/157, 196/207 e 263/276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois, na condição de agente financeiro do FIES, compete-lhe assinar o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior e os aditamentos não simplificados, não tendo poderes para dilatar ou corrigir eventual erro de digitação quanto ao prazo de financiamento da autora. Não havendo outras preliminares, no mérito, assevera a autora ter firmado contrato de financiamento estudantil em 2012, para cursar graduação em Pedagogia na UNIESP - Guarujá (fls. 02 verso), tendo constado da avença que o prazo de utilização do financiamento seria de, no máximo, 6 (seis) semestres (cláusula sexta - fls. 24), quando na verdade, referido curso teria duração de 8 (oito) semestres. Atribui à UNIESP erro no preenchimento do cadastro junto ao SisFies, que dele faz constar 6 (seis) semestres a serem financiados quando o correto seriam 8 (oito) semestres. Insurge-se, também, contra a utilização do prazo de suspensão no cômputo do financiamento, pois do contrário poderia matricular-se nos semestres de 2016. Pois bem. O cerne da questão reside em saber se a autora estaria impossibilitada de realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil em face de equívoco cometido pela instituição de ensino no ato de preenchimento do cadastro FIES, relativamente à quantidade de parcelas mensais das semestralidades a serem financiadas. Em primeiro plano, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, não prospera a atribuição de erro de preenchimento de cadastro à UNIESP, uma vez que a ré comprovou fato extintivo do direito alegado (art. 350 do CPC), qual seja, a inscrição e as informações constantes do SisFies são efetuadas por meio de senha pessoal da estudante, a qual compete conferir e manifestar concordância com as condições do financiamento solicitado. Sobre a questão, dispõe o artigo 2º da Portaria Normativa MEC 10/2010: Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. (...) 6º O financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais previstos no art. 6º. (...) 9º Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES. (...) Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: 1 - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; (...) Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. (grifos nossos) Vê-se, portanto, nos termos da legislação de regência, que a inserção dos dados no SisFIES, no momento da inscrição, é de inteira responsabilidade do estudante, o qual, mesmo após o preenchimento, deve conferir todas as informações, manifestar sua concordância e validar perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). No caso dos autos, não há dúvidas de que a autora matriculou-se no curso de graduação em Pedagogia oferecido pela Faculdade Tjujucussu, mantida pela Organização Subsancetaneense de Educação e Cultura, tendo sido solicitado, por ocasião da inscrição da estudante junto ao SisFIES, financiamento para 6 (seis) semestres, conforme se infere da tela extraída do SisFIES de fls. 280. Observa-se, ainda, constar da cláusula sexta do Contrato de Abertura de Crédito perante a instituição financeira, o prazo de utilização do financiamento, no máximo 6 (seis) semestres (fls. 24), instrumento este devidamente assinado pela requerente (fls. 35). Os Aditamentos Simplificados de fls. 48/50 e 51/53, também apontam a duração do curso regular de Pedagogia e o total de semestres financiados validados mediante utilização de senha pessoal da estudante, a qual, naquelas oportunidades, declarou serem verdadeiras as informações prestadas no SisFIES por ocasião da solicitação do financiamento e do aditamento! Nota-se, ainda, que referidos aditamentos foram submetidos à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Faculdade Tjujucussu, que ratificou as informações prestadas, confirmando, assim, a duração do curso em 6 (seis) semestres e o mesmo prazo de financiamento. No mesmo sentido, a solicitação de suspensão da utilização do financiamento relativo ao primeiro semestre de 2014 (fls. 59/61), indicando como 6 (seis) semestres a duração do curso e a totalidade de semestres do financiamento, devidamente assinado pela autora. Nesse passo, cumpre destacar os termos da Portaria Normativa MEC nº 28/2012, que dispõe sobre a suspensão temporária da utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º Excepcionalmente, a utilização do financiamento poderá ser suspensa - por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA; ou II - por até 2 (dois) semestres consecutivos além daqueles revistos no caput e no inciso I desse parágrafo, para fins de transferência do estudante na ocorrência de encerramento de instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (...) Art. 4º O semestre suspenso temporariamente será considerado como de efetiva utilização do financiamento, mantida a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.260, de 2001. Portanto, em que pese a suspensão temporária do contrato FIES ser um direito concedido ao estudante, com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei 10.260/2001, os semestres suspensos serão computados como semestres cursados, mantendo-se o prazo limite do financiamento. Nesses termos, também, o contrato de financiamento firmado com o Banco do Brasil, cláusula sexta, parágrafo terceiro (fls. 25): O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, será considerado como efetiva utilização. Desse modo, não há como prosperar a insurgência da autora quanto à utilização da suspensão no cômputo do financiamento. Por outro lado, após requerer a suspensão do primeiro e segundo semestres de 2014, os quais, repita-se, foram considerados como efetiva utilização do financiamento, a autora solicitou Aditamento de Transferência da Instituição de Ensino Superior para o curso de Pedagogia da Faculdade do Guarujá (fls. 67/69). Mas, uma vez atingido o prazo de financiamento (6 semestres) a estudante formulou pedido de dilatação do prazo de utilização (fls. 70/72), na forma do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (...) 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. Ainda sobre a dilatação, a Portaria MEC 16/2012 disciplina: Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. (Alterado pela Portaria Normativa nº 23, de 22 de novembro de 2012). Parágrafo único. A dilatação prevista no caput deste artigo não será considerada no cômputo do prazo de amortização do financiamento a que se refere o art. 1º do Decreto nº 7.790, de agosto de 2012, ficando mantida, para essa finalidade, a duração regular do curso. O Documento de Regularidade de Dilatação acima apontado corrobora os termos dos aditamentos anteriores, destacando o total de 6 (seis) semestres de financiamento antes da dilatação e 8 (oito) semestres após a dilatação, corroborando a semestralidade inicialmente contratada junto ao FIES. Nota-se, portanto, que além de não restar comprovado nos autos o alegado erro material no preenchimento do cadastro inicial, se realmente equivocou o prazo de financiamento constante do SisFIES, a autora, responsável pelo cadastro e inscrição junto ao sistema teve, em diversas oportunidades, a chance de providenciar sua retificação e não o fez. Aliás, chama a atenção o fato de a todo semestre a autora realizar os aditamentos de renovação e suspensão de seu contrato de financiamento junto ao SisFIES, cujas informações eram validadas pela CPSA, mas em momento algum preocupar-se em retificar o número dos semestres financiados. Nesse passo, cumpre destacar que a instituição de ensino não tem autonomia para retificar ou regularizar os dados da aluna perante o SisFIES, mas tão somente a estudante por meio de senha pessoal. Tais circunstâncias, aliadas aos demais elementos de prova produzidos nos autos, levam a crer que efetivamente o financiamento foi requerido para cobertura de 6 (seis) semestres, para realização do curso de Pedagogia da Faculdade Tjujucussu. Após a transferência da Instituição de Ensino Superior para o curso de Pedagogia da Faculdade do Guarujá, verificou-se que este tinha duração de 8 (oito) semestres. A solução encontrada, então, foi o pedido de dilatação do prazo de utilização do financiamento relativamente ao primeiro e segundo semestres de 2015, que estenderia o prazo de financiamento para 8 (oito) semestres. Não contava a autora, contudo, com a efetiva utilização do financiamento para as duas semestralidades suspensas em 2014, impossibilitando-a, assim, de concluir o curso em 8 (oito) semestres mediante financiamento. Resta incontroverso nos autos, portanto, que a autora encontra-se impedida de continuar seu contrato FIES, porquanto utilizados todos os 6 (seis) semestres por ela contratados, somados mais 2 (dois) semestres de dilatação. Diante do exposto: 1) patente a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos dos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005172-60.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004179-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Traslade-se cópia de fls. 15/20, 30 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 2009.61.04.004932-6), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208861-95.1997.403.6104 (97.0208861-5) - ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X UNIAO FEDERAL X VENICIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1) - CARMEM OLIVA VIVIAN X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ROBERTO DA SILVA MORAIS X CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA X MARIA RODRIGUES DO ROSARIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA X REGINA CIDA DE GOUVEIA X NANCY CORDEIRO DURAES X ROSEMARY DURAES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEM OLIVA VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REYNALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda proposta em litisconsórcio formado por dez autores, por meio da qual obtiveram provimento jurisdicional que lhes garantiu a revisão dos valores dos salários de benefício, mediante o cálculo da correção monetária mês a mês, dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela OTN/ORTN, levando-se em conta os subsequentes reajustes legais e os efeitos do artigo 58 do ADCT. De consequência, o pagamento do valor correto das prestações vincendas e das diferenças relativas às vincendas, observado o quinquênio não prescrito, com correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Lei nº 6.899/81 e legislação posteriores) e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Ressalvou-se a compensação das importâncias já pagas na esfera administrativa. Pois bem. Analisando os autos é possível verificar que à fl. 160 a parte autora apresentou o cálculo de liquidação elaborado para os dez autores. Devidamente citado, nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS interps embargos à execução alegando excesso de execução. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (cópia fl. 264), fixando o valor da execução para o autor Paulo Guimarães no montante de R\$ 58.565,66 (para outubro de 2006) e para Roberto Pitta o valor de R\$ 31.944,90 (para novembro de 2006). Com relação a Plácido Genaro Soares, foi consignado na sentença proferida nos embargos que o INSS não impugnou o cálculo por ele apresentado, razão pela qual em relação a este autor a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.864,91 (para novembro de 2006 - fls 160). No tocante a Paulo Antonio de Carvalho, Paulo Praça Lopes, Reinaldo Nunes Cruz, Renato Mesquita e Walter Conde, referida sentença, acolhendo as informações da Contadoria, confirmo a alegação do INSS de que nada lhes era devido. Quanto a Ronaldo Hélio Rodrigues, explicitou que o autor já obteve pagamento dos valores ora pleiteados em outra ação (5ª Vara Federal, autos nº 0001203-33.1999.403.6104). Houve apelação do INSS exclusivamente em relação ao cálculo do autor Roberto Pitta. Encaminhados os autos dos embargos à execução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio decisão dando parcial provimento à apelação, razão pela qual a importância a ele devida restou fixada em R\$ 29.208,62 (para novembro de 2006). Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, os autos foram devolvidos à primeira instância, onde se procedeu ao traslado das peças necessárias para os autos principais, dando-se prosseguimento a fase de execução. Às fls. 298/307 foram expedidos os ofícios requisitórios abaixo discriminados, contudo, por equívoco, a secretaria requisitou o pagamento para todos os autores quando o correto seria somente para Dócima Gonzaga de Oliveira sucessora de Paulo Guimarães, Roberto Pitta e Plácido Genaro Soares. Requisitório Beneficiário 20160000151 Ozorio Duarte 20160000152 Paulo Antonio Carvalho 20160000153 Docima Gonzaga de Oliveira 20160000154 Paulo Praça Lopes 20160000155 Plácido Genaro Soares 20160000156 Reinaldo Nunes Cruz 20160000157 Renato Mesquita 20160000158 Roberto Pitta 20160000159 Ronaldo Hélio Rodrigues 20160000160 Walter Conde. Certificadas as partes para que se manifestassem sobre os ofícios requisitórios expedidos, nada alegaram, razão pela qual as requisições acima mencionadas foram transmitidas para o Tribunal Regional Federal. Às fls. 325/344 o Tribunal Regional Federal informou que os ofícios requisitórios n 20160000159, 20160000152, 20160000156 (que tinham como requerentes Ronaldo Hélio Rodrigues, Paulo Antonio de Carvalho e Reinaldo Nunes Cruz) foram cancelados devido a divergências encontradas na base de dados da Receita Federal em relação ao nome dos beneficiários. As partes foram intimadas do cancelamento dos requisitórios, e após a manifestação dos autores, os autos foram encaminhados ao SEDI para regularização de seus nomes, sendo, posteriormente, expedidas novas requisições a seguir discriminadas. No entanto, estas últimas não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal. Requisitório Beneficiário 20170000097 Paulo Antonio Carvalho 20170000098 Reinaldo Nunes Cruz. Devido a ausência de valor a ser requisitado em favor de Ozorio Duarte, à fl. 377, item 3, este juízo determinou que fosse expedido ofício a Divisão de Precatórios para que providenciasse o cancelamento da requisição de pagamento n 20160000151, o que foi atendido conforme noticiado às fls. 381/393. Os ofícios requisitórios n 20160000155, 20160000158 e 20160000153 que tinham como beneficiários Plácido Genaro Soares, Roberto Pitta e Docima Gonzaga de Oliveira, respectivamente, foram corretamente pagos conforme guias de depósito de fls. 370, 372 e 406. Por outro lado, os requisitórios de n 20160000157, 20160000160 e 20160000154 requeridos em favor de Renato Mesquita, Walter Conde e Paulo Praça Lopes, respectivamente, os valores foram creditados indevidamente, conforme guias de depósito de fls. 371, 407 e 408. Às fls. 353/361, 395/405 e 415/423 o advogado da parte autora, Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, noticiou o falecimento de Renato Mesquita, Paulo Praça Lopes e Walter Conde, requerendo a habilitação de seus sucessores, e, posteriormente, a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em decorrência do pagamento dos ofícios requisitórios. Tendo em vista que o crédito efetuado em favor de Paulo Praça Lopes e Walter Conde ocorreu na Caixa Econômica Federal nas contas n 1181.005.13104871-5 e 1181.005.13104872-3 solicitou-se o saldo das contas em questão (fls. 424/429), que confirmou que o numerário creditado não foi sacado. No tocante a Renato Mesquita o crédito ocorreu no Banco do Brasil conta n 1500130516361. Mediante o acima exposto e com o intuito de regularizar o feito determino: 1) O cancelamento dos ofícios requisitórios n 20170000097 e 20170000098 (fls. 375/376) expedidos indevidamente em favor de Paulo Antonio Carvalho e Reinaldo Nunes Cruz; 2) Que se Ofício à Divisão de Precatórios para que adote as medidas necessárias ao estorno da quantia depositada nas contas n 1181.005.13104871-5, 1181.005.13104872-3 e 1500130516361 em decorrência do pagamento dos ofícios requisitórios n 20160000154, 20160000160 e 20160000157 requeridos em favor de Paulo Praça Lopes, Walter Conde e Renato Mesquita, pois nada lhes é devido a teor da sentença proferida nos embargos à execução; 3) Dê-se ciência a Docima Gonzaga de Oliveira, Roberto Pitta dos valores depositados (fls. 372 e 406). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Com relação aos pedidos habilitação formulados pelos sucessores de Renato Mesquita (fls. 353/361), de Paulo Praça Lopes (fls. 395/405) e de Walter Conde (fls. 415/423), resta prejudicada a apreciação conquanto não há valores a serem requisitados em favor dos falecidos. No tocante a Plácido Genaro Soares, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 362/369. Após a manifestação do INSS, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 370. Intefiro igualmente o pleiteado por Ronaldo Hélio Rodrigues à fl. 352, uma vez que nestes autos não há quantia a ser requisitada em seu favor. Intime-se.

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006829-33.1999.403.6104 (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NILZA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004725-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004725-3) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5) - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SPI133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011289-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011289-1) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA(SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X BENEDITA BERNADETE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009023-20.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DE BRITO RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BRITO RANGEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005046-10.2012.403.6311 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PETRAGLIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ANDRADE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009320-85.2014.403.6104 - CLOVIS SOUSA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9126

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007948-09.2011.403.6104 - COSME TRAJANO DA COSTA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010985-10.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando abster-se do recolhimento dos créditos tributários relativos aos impostos e contribuições incidentes na aquisição de equipamento de informática destinado a satisfazer o estabelecido no artigo 14, da Lei nº 11.033/2004, e abrangido pelo regime especial aduaneiro denominado REPORTE. Subsidiariamente, postula autorização para o transporte, montagem e utilização do bem em seu recinto alfandegado, situado em zona primária, impedindo, até julgamento final da demanda, a caracterização do abandono. Ao final, requer que a União promova o desembaraço do equipamento importado, mediante o reconhecimento de isenção incidente na operação de comércio exterior realizada no âmbito do REPORTE. Segundo a inicial, para o desempenho de suas atividades no Porto de Santos, a empresa autora adquiriu no mercado externo, um sistema de informática voltado ao controle e monitoramento do fluxo de pessoas, mercadorias e produtos no seu recinto alfandegado, tal como descrito no invoice nº 00818532, sobre o qual normalmente incide o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o PIS e a COFINS. Contudo, por força do benefício fiscal instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.033/2004, denominado Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE -, e uma vez reconhecida a condição de beneficiária do aludido regime pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 014, de 29/03/2005, convalidado pelo ADE nº 94, de 07/11/2011, passou a fazer jus à suspensão daqueles tributos ao adquirir aludido sistema destinado ao seu ativo imobilizado, independentemente de regulamentação, conquanto contemplado no artigo 39, da Lei nº 12.715/2012. A autora arraça que a Receita Federal deixou de incluir o NCM dos bens previstos na hipótese do inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 11.033/2004 no rol daqueles sujeitos à aplicação do benefício fiscal, impedindo, assim, a imediata fruição da isenção. A pretensão está fundamentada, em suma, no fato de estar importando equipamento alinhado com o intuito de modernizar e implementar o desenvolvimento da atividade portuária, tal como disposto na Portaria RFB nº 3.518/2011, e a falta de explicitação do correspondente NCM malferir o seu direito à suspensão do pagamento dos impostos e contribuições incidentes na aquisição de sistema de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações, conquanto a Lei nº 11.033/2004 é auto-aplicável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/52. Em sede de emenda, regularizou-se o valor atribuído à causa, os documentos juntados em língua estrangeira e o recolhimento das custas. (fls. 57/64) Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 66/69), a postulante comprovou a realização de depósito judicial (fl. 75/77), o qual foi submetido à regularização. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 122/125), pugnano pela improcedência da demanda, por que a norma concessiva do benefício fiscal possui eficácia limitada. A réplica se anexou cópia da Portaria nº 228, de 06/09/2012 (fls. 139/141) e Declaração acerca da inexistência de similar nacional (fls. 142/143). Em fase de especificação de provas, deferiu-se, em despacho saneador (fl. 150), a realização de perícia, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, o que foi efetivado às fls. 151/153 e 156/157. Houve concordância de ambas em relação à estimativa dos honorários periciais. Sobre o Laudo de fls. 193/219, instruído com documentos, manifestaram-se os litigantes (fls. 227/228; 203). Memórias às fls. 239/247 e 249/257. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, cinge-se a controvérsia em saber do direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos impostos e contribuições incidentes na aquisição de equipamento adquirido no âmbito do REPORTE, destinado a atender o quanto estabelecido no artigo 14, da Lei nº 11.033/2004, independentemente de regulamentação. Pois bem. A vetusta Lei nº 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos, já tinha como objetivo a modificação estrutural dos portos brasileiros, a fim de que possam atingir parâmetros mínimos internacionais de competitividade em movimentação de cargas. Busca-se, desde então, a reformulação do sistema de gerenciamento de operações e de mão-de-obra portuária e, essencialmente, aproveitar, de modo planejado e racional, os espaços físicos e as instalações disponíveis. Como incentivo à modernização e ampliação da estrutura portuária, a Lei nº 11.033/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 206/2004, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, nos seguintes termos: Artigo 14 - As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e quando for o caso, do Imposto de Importação (...). 7º - O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. O artigo 15 da Lei nº 11.033/2004, em sua redação original, fixou serem beneficiários do REPORTE o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Com efeito, a prova pericial produzida nos autos confirmou a marca, o modelo e a NCM 8471.5090 do equipamento importado, tal como descrito na inicial e demais documentos, o qual se encontra instalado nas dependências da autora. Outrossim, que a sua finalidade é o monitoramento do fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos etc., assim como o armazenamento e a transmissão, em tempo real, das imagens e dados processados para a Alfândega no Porto de Santos, enquadrando-se, com perfeição, à hipótese do artigo 14, inciso II e IV da Lei nº 11.033/2004. Confirmou, igualmente, que à época da importação, não havia equipamento similar nacional, conforme atestado à fl. 142/143, inexistindo, ademais, laudo emitido pelo DECEX a respeito da similaridade. Além disso, que não existia equipamento nacional dotado da mesma capacidade de armazenamento e eficiência na imediata transmissão de informações à Receita Federal do Brasil. À luz da nota fiscal eletrônica nº 327 (fl. 222), o Sr. Perito constatou que o equipamento compõe o ativo imobilizado da empresa autora. Dos elementos de cognição produzidos nos autos inferiu também que à época do registro da Declaração de Importação nº 12/2261213-7 ainda não haviam sido relacionadas quais máquinas, equipamentos e bens seriam objeto de suspensão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.033/2004. E, segundo o Ato Declaratório Executivo nº 94, de 07/11/2011, o estabelecimento da empresa autora encontra-se regularmente habilitada no REPORTE. Sendo assim, concluiu que os equipamentos em questão, importados pela autora com a pretensão de obtenção do benefício do REPORTE, no qual estava regularmente habilitada, estão empregados no seu recinto alfandegado com o propósito de: modernizar a sua infraestrutura portuária; efetuar o controle e monitoramento do fluxo de pessoas; mercadorias; produtos; veículos etc.; cumprir as exigências da Portaria RFB nº 3.518/2011. Nesse primeiro momento, não há qualquer dúvida de que para utilizar o regime, além da habilitação, a condição básica é a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens no mercado interno, ou a sua importação direta pelas empresas beneficiárias do REPORTE, para inclusão no seu ativo imobilizado e utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias. Uma vez satisfeitas as condições básicas, aproveita-se a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação (art. 14), convertendo-se a suspensão do IPI e do IPI em isenção e a do PIS/PASEP e da COFINS em operação sujeita a alíquota 0 (zero), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador (art. 14, 1º e 2º). Desse arcabouço legal, não se questiona que o foco principal do legislador pátrio foi a expansão e o desenvolvimento do comércio exterior, ponto chave da economia nacional, que passa necessariamente pela modernização da estrutura portuária. Todavia, é preciso tratar com cautela a questão trazida na presente demanda, tendo em vista que a suspensão tributária ora postulada pertence ao terreno dos benefícios fiscais, no qual não se admite o recurso da analogia e da equidade, a teor do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, [...] ao intérprete, aqui, não se dá qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos três incisos dizer respeito a matérias de nítido cunho excepcional. Ainda que a leitura do texto legal acabe propiciando não apenas uma interpretação, e sendo estas lógicas, a teor do artigo 111 prevalecente haverá de ser aquela que mais adequado relacionamento guarde com a interpretação literal (Sérgio Feltrin Corrêa, Código Tributário Nacional Comentado, vários autores, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora RT, pag. 538). Nessa linha de raciocínio, conjugando a interpretação teleológica e literal da norma, resulta a conclusão de que a suspensão e posterior isenção tributária sobre os bens adquiridos nos mercados interno e externo, depende da edição de norma complementar para a obtenção do benefício fiscal, tal como disposto no 7º acima transcrito. Ou seja, conforme defende a ré, o artigo 14 da Lei nº 11.033/2004 possui eficácia limitada, inexistindo regra regulamentar prevendo o equipamento versado na lide à época do registro da Declaração de Importação nº 12/2261213-7. A propósito, os bens favorecidos pela suspensão tributária de que trata o REPORTE foram, em princípio, relacionados no Decreto nº 6.582/2008, alterado pelo Decreto nº 7.297/2010, ato normativo específico contemplado por dois anexos, os quais não fazem menção ao equipamento importado pela autora (NCM 8471.5090). Em reforço à tese defensiva, calha ressaltar que a Receita Federal do Brasil ao disciplinar a aplicação do REPORTE, editou em 28 de junho de 2013, a IN RFB nº 1.370, cujo artigo 5º, ao fixar os bens a que se aplica o regime, fez expressa referência aos Anexos I e II do Decreto nº 6.582/2008. Sendo assim, considerando que o artigo 14 da Lei nº 11.033/2004 não possui eficácia plena, mas limitada, não prospera a pretensão formulada pela autora na presente demanda. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em juízo. Em razão da sucumbência, condeno a autora a suportar o pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. P. R. I.

0000574-34.2014.403.6104 - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

José Alves Geraldo dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento pensão vitalícia mensal de um salário-mínimo, inclusive parcelas retroativas a esse título, a contar de 14/02/1994; indenizações decorrentes de dano estético e dano moral, este não inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Alega o autor que no dia 14/02/1994, surpreendentemente, foi atropelado por uma locomotiva ao tentar transpor linha férrea em local indicado para travessia. Que em razão do acidente, sofreu traumatismo craniano, fratura no braço esquerdo e nos arcabouços costais, além de rompimento de tendões, tudo a resultar sequelas na coordenação motora que acabaram por comprometer a sua capacidade laborativa. O autor fundamenta a pretensão de reparação de danos, em suma, na responsabilidade civil da concessionária da linha férrea - FEPASA S/A, que lhe deve também pagar lucros cessantes. Assevera, que referida empresa deixou de lhe prestar a assistência devida, embora tenha agido com culpa ao não proporcionar sinalização adequada no local da travessia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Houve emenda. Citada, a União contestou a ação (fls. 44/64) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. Denunciou à lide o Estado de São Paulo, em virtude de o fato ter ocorrido antes da incorporação da FEPASA à RFFSA; suscitou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimado, o Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 69/71. O autor requereu a citação da Fazenda Estadual. Uma vez efetivada, apresentou contestação (fls. 85/90), arguindo prescrição. Quanto ao mérito, negou a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos agentes estatais, razão pela qual postulou a improcedência da demanda. Réplica às fls. 96/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, concedo-os ao autor com apoio nos artigos 98 e 99, 3º do CPC, à luz da declaração de pobreza de fls. 14. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela União Federal. Com efeito, a demanda foi originalmente proposta em face da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Tendo sido a incorporadora extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a União, por determinação do referido diploma, assumiu todo o passivo, sucedendo-a em todas as demandas (art. 2º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), exceto em ações trabalhistas da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (art. 17, inciso II, da Lei nº 11.483/2007). Além disso, conforme o contrato de compra e venda firmado entre o Estado de São Paulo e a União, datado de 23/12/1997, esta última assumiu o controle acionário da FEPASA, sucedendo-a nos direitos e obrigações. Quanto aos termos da cláusula 7ª (sétima), que exclui a responsabilidade da União por eventos anteriores à data da transferência das ações, reputo não-somente consubstanciar lei entre as partes, não produzindo efeitos na esfera jurisdicionalmente protegida de terceiros que não participaram da relação jurídica de direito material. Análise a ocorrência de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. A extinta FEPASA, empresa envolvida no acidente relatado, constituía sociedade de economia mista, a qual tinha como acionista majoritário o Estado de São Paulo; todavia, era também mantida em parte pelas tarifas cobradas nas vendas de bilhetes aos usuários do transporte ferroviário. A interpretação de lei relativa à prescrição deve ser restritiva, à vista de tratar de norma que impõe restrição ao exercício de direitos. O Decreto-Lei nº 4.597/42 estendeu a aplicação do Decreto nº 20.910/32 às pessoas jurídicas da administração indireta, desde que mantidas por tratar. Assim sendo, por configurar pessoa jurídica de direito privado, que não era mantida por tributos, a instituição citada não é abrangida pelo prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, c.c. o Decreto-Lei nº 4.597/42. Aplicável à espécie, portanto, o prazo prescricional previsto no Código Civil. No caso dos autos, vigia à data dos fatos o Código Civil de 1916, o qual previa, no artigo 177, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o ajuizamento de ação de natureza pessoal. Quando a presente ação foi proposta, em 24/01/2014, já vigorava o estatuto civil de 2002, que reduziu o prazo prescricional das pretensões de reparação civil para 3 (três) anos, conforme estabelece o art. 206, 3º, V. Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de Direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, o lapso prescricional iniciou-se em fevereiro de 1994. Quando entrou em vigor o novo Estatuto Civil em 12.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada. Portanto, diante da ausência de notícia de qualquer ato interruptivo do lapso prescricional, deve ser afastado o prazo prescricional previsto na legislação anterior. Como houve redução de prazo pelo novo sistema (de vinte para três anos), sem que houvesse transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, incide por inteiro o prazo da lei nova que, no entanto, só começa a correr depois da entrada em vigor do Código Civil, isto é, em 12.01.2003. A prescrição do direito em pleitear a reparação por danos materiais e morais ocorreu em janeiro de 2006, tendo sido a presente ação proposta somente em janeiro de 2014, quando já transcorrido o novo lapso prescricional. Desse modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

ESTALEIRO SÃO PEDRO COMÉRCIO DE GELO INSUMOS E SERVIÇOS PARA PESCA LTDA., qualificado nos autos, promove a presente Ação Anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o crédito tributário decorrente das DCGs nº 40.124.781-3 e 40.124.780-5, bem como sua inscrição em Dívida Ativa. Narra a inicial que, por equívoco, a autora enviou GFIPs relativas às competências 11/2009 e 13/2009, com código FPAS 507 (não optante do Simples), quando o correto seria o código 515, por ser optante do Simples Nacional. Verificado o erro, alega ter providenciado o envio de novas GFIPs com código correto (515) e respetivo pagamento. Contudo, sem que houvesse providenciado, no sistema, a exclusão das GFIPs incorretas (Cód. FPAS 507), estas continuaram válidas e acarretaram a cobrança automática dos correspondentes valores, o que originou as DCGs nº 40.124.781-3 e 40.124.780-5. Por isso, o autor ingressou com dois pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP, resultando na instauração dos processos administrativos nº 16.587.720495/2012-25 e 16.587.720496/2012-70, nos quais houve reconhecimento, pela Administração, do equívoco apontado; o pedido, porém, restou indeferido sob o argumento de que compete ao contribuinte promover a exclusão das GFIPs incorretas do sistema. Embora entendendo competir ao Fisco a exclusão das informações errôneas, porquanto reconhecida a existência de erro de fato no seu preenchimento, o autor deixou de recorrer da decisão administrativa, optando por solucionar a questão mediante a transmissão de duas GFIPs Excluídas. Sustenta que, decorridos dois meses, as transmissões de exclusão não produziram efeitos, mantendo-se em aberto no sistema as DCGs que representam os valores incorretos, já em fase de inscrição em Dívida Ativa. Assim, justifica-se o motivo pelo qual promove a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/59). Deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito integral (fls. 61), a UNIÃO, citada, ofertou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 76/80). Sobreveio réplica (fls. 84/90). Comprovado o depósito, o autor informou ter providenciado a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 148). As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, observo que embora a ação tenha sido dirigida em face da Secretaria da Fazenda Nacional, observa-se da atuação destes autos constar como ré a UNIÃO FEDERAL, circunstância que levou este Juízo a erro ao apreciar o pedido de liminar sem oportunizar, à parte autora, prazo correção do polo passivo. Dessa feita, o processo prosseguiu com citação da União Federal, que apresentou contestação e foi devidamente intimada para todos os atos do processo. Destarte, tendo sido devidamente citado ente público federal legitimado a responder aos termos da presente ação (art. 75, I, do CPC), apresentada defesa e não havendo quaisquer prejuízos, o acolhimento da preliminar implicaria apenas na proteção da solução do litígio, cujo objeto, como se verá, restou incontroverso no âmbito administrativo. No que se refere à objeção de prescrição, verifico não se tratar na espécie de ação anulatória de decisão administrativa que denegou pedido de restituição, sujeita ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 169 do CTN, conforme aduzido pela requerida. A pretensão deduzida na inicial diz respeito à declaração de nulidade de crédito tributário. Ainda que se pudesse cogitar o processo administrativo de pedido de restituição, tal como entendido pela União, o prazo prescricional somente poderia ter início a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão do DCG; emitida em 21/08/2013 (fls. 28/29) e ajuizada a presente demanda em 01/08/2014, não ocorre a prescrição. No mérito propriamente dito, inexistiu controvérsia a respeito da condição da empresa como optante do Simples Nacional, bem como quanto ao erro de preenchimento das GFIPs com código 507 e em relação ao recolhimento correto das GFIPs com código 515, conforme se infere do Despacho Decisório de fls. 27/31, verbis: (...) Assim sendo, vislumbra-se a possibilidade de revisão considerando que houve envio de duas declarações com os mesmos fatos geradores porém com informações conflitantes, cujas contribuições apuradas foram somadas e consolidadas nos mesmos DCG, situação que configura erro de fato. Entretanto, torna-se necessário sanear o sistema com relação as informações que tiveram origem nos valores declarados incorretos. Para tanto, o contribuinte deve providenciar a exclusão das GFIP com informação de código 1 (empresa não optante), para que permaneça no sistema apenas a última declaração enviada com informação de código 2 (optante). Não basta alegar retificação da GFIP sem esclarecer, justificar e comprovar as ocorrências em cada competência, providenciando o saneamento da incorreção quando for necessário. Verificou-se, conforme se expõe acima, a procedência das informações quanto a opção pelo Simples, bem como envio de informações apuradas pelo contribuinte sua condição de optante. No entanto, deixou de providenciar a exclusão da GFIP incorreta, procedimento necessário para o saneamento do sistema. (...) Dessa forma, embora vislumbre-se a possibilidade de retificação, considerando as informações declaradas e constantes nos sistemas, o contribuinte deve providenciar o envio de GFIP de exclusão das declarações incorretas. Nessa quadra, assevera o contribuinte ter transmitido duas GFIPs de Exclusão das declarações incorretas, juntando como prova os Protocolos de fls. 32 e 38 datados de 14/05/2014, acompanhados dos documentos de fls. 32/36 e 39/43, não impugnados pela União. Tal procedimento, contudo, mostrou-se ineficaz à desconstituição do crédito tributário, cadastrado em dívida ativa (fls. 45/46). No caso dos autos, portanto, o reconhecimento acerca do preenchimento errôneo da GFIP mostra-se suficiente para afastar a presunção de exigibilidade do crédito tributário correspondente. Ou seja, havendo comprovação de existência de informação equivocada do código na GFIP que deu ensejo à exigência da contribuição previdenciária e consequente cobrança indevida, é imperativo que se declare a invalidade do débito inscrito em dívida ativa. Ora, o erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode suprimir a realidade dos fatos. A busca pela verdade material deve ser almejada sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indica a veracidade das alegações sobre o equívoco no ato de preenchimento da GFIP. Desse modo, manter a exigibilidade do crédito tributário pela mera constatação de que não houve a correta informação, corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. Destarte, deve ser acolhido o pedido, pois os lançamentos dos débitos fiscais DCGs nº 40.124.781-3 e 40.124.780-5, decorreram de equívoco cometido pela parte autora no preenchimento das guias de recolhimento. Por fim, não cabe à ré o pagamento de honorários advocatícios, diante do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.111.002/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Aquela Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o crédito tributário objeto das DCGs nº 40.124.781-3 e 40.124.780-5, bem como sua inscrição em Dívida Ativa. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 1º, I do CPC/2015. P. R. I.

0008465-09.2014.403.6104 - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CÂNDIDO MANCEBO BLANCO, qualificado na inicial, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0009874-93.2009.403.6104, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária e o consequente cancelamento do débito e extinção do referido processo executivo. Questiona a parte autora os créditos fiscais apurados no Procedimento Administrativo nº 10845.00023/2009-64, que deu origem a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.09.000814-58, cobrada judicialmente por meio do processo executivo acima referido. Segundo a petição inicial, a sobredita CDA é nula por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista que, como pessoa física, não poderia ser responsabilizado por débitos cuja base de cálculo advém da exploração de atividade econômica pela empresa Cândido Mancebo Blanco - ME. Além disso, haveria excesso de execução, haja vista que o Fisco apurou os valores ora exigidos desconsiderando rendas já informadas em suas declarações anuais de ajuste do IRPF dos respectivos exercícios. Requeru a antecipação da tutela. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/42). Previamente citada, a União Federal ofertou sua contestação, na qual suscitou a ocorrência da decadência ou prescrição. No mérito, aduziu, em suma, a correção do lançamento ora impugnado. Juntou os documentos de fls. 68/578. Indeferido o pleito antecipatório (fls. 579/580, verso). O valor da causa restou majorado pela r. decisão de fls. 585/verso, ao apreciar incidente de impugnação oposto pela União. O autor requereu a gratuidade de justiça (fls. 589/590), impugnada pela ré (fls. 594/verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Em primeiro plano, examino o pedido de gratuidade judiciária, formulado pela parte autora às fls. 589/590. Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sobre o tema, o CPC/2015 dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalta que o ônus probante compete à parte impugnante (União Federal), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015. Na hipótese dos autos, a ré impugnou o pedido de justiça gratuita, porém trouxe extratos de movimentações de operações imobiliárias da parte autora relativas a datas antigas, ou seja, cerca de sete anos atrás, a mais recente. Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração do autor (fl. 590), no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deve, destarte, ser deferida a gratuidade de justiça. Passo a apreciar a prejudicial de mérito suscitada pela União. Versam os presentes autos pleito de anulação de débito fiscal já em curso de cobrança mediante executivo fiscal. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a ação anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, contados a partir da notificação do lançamento. Esta orientação acha-se, inclusive, julgada sob o rito de recurso repetitivo, ainda na vigência do CPC/1973 (art. 543-C): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. I. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006). 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. (...) 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (grifei) (STJ - REsp 947.206/RJ - Relator Ministro LUIZ FUX - DJe 26/10/2010) Sobredito dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso vertente, a parte autora teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0810600/00043/05 (fls. 69/80), que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000103/2006-24. Após impugnação do contribuinte, sobreveio o Acórdão nº 17-27.568, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 553/559), julgando procedente o lançamento impugnado. O autor foi notificado da referida decisão em 13/10/2008 (fls. 562/564), deixando transcorrer in albis o prazo para recurso à instância superior (fl. 566), razão pela qual se procedeu a regular inscrição na Dívida Ativa e, ato contínuo, a cobrança judicial. Constituído definitivamente o crédito tributário com a notificação do lançamento ao contribuinte, passa a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma descrita no art. C. STJ, acima transcrito. Considerando que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 13/11/2014, resta evidente a consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, acolho a prescrição arguida pela União e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006246-86.2015.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

A pretensão inicial tem por finalidade obter a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS ressarcidos, com base na SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos, ou, subsidiariamente, a partir do término do prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Interpõe a parte autora os presentes embargos declaratórios em face da sentença de fls. 172/177, apontando a existência de contradição, obscuridade e erro material. Requer, em resumo, seja esclarecido se a resistência ilegítima cessa com o ressarcimento/compensação/data da devolução dos valores; ou, com a simples expedição do despacho decisório, bem como elucidado o conteúdo da assertiva ressalva à autoridade fiscal o direito de realizar a sua aferição administrativa. Postula, ainda, a retificação do dispositivo da sentença no tocante à sucumbência parcial, eis que o direito reclamado foi reconhecido. Por fim, pede seja justificada a aplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, diante da contestação da União. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, sobre o momento da cessação da denominada resistência ilegítima, a sentença é clara (fls. 175/176)(...) O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do S.T.J. se pacificou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 13/11/12). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, Dje 21/2/13). 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, Dje 10/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. (REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, Dje 08/10/2012) Não há, pois, dúvidas quanto ao alcance do julgado. Sobre a ressalva à autoridade fiscal para aferição administrativa, penso que se cuida de dúvida subjetiva da parte embargante, para a qual não servem os declaratórios. Destaco que igualmente serem incabíveis embargos de declaração com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil. Trata-se, in casu, da assunção de despesas processuais proporcionais, de acordo com o grau de pretensão acolhidas ou não, isto é, em conformidade com o proveito que cada parte obteve. Com efeito, para esclarecer eventual dúvida subjetiva da embargante ou corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se inadequada. Enfim, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. L.

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SPO73824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a embargante, omissão. Afirma, em síntese, que a r. sentença ora recorrida não se pronunciou acerca da forma de correção monetária e juros legais. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em seu dispositivo o aspecto aludido pela embargante. Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento parcial, porque efetivamente existente a omissão, para fazer constar do julgado recorrido os termos seguintes: Sobre os valores favoráveis a parte autora, apurados em liquidação, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada. Int.

000226-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

O MUNICÍPIO DE BERTIOGA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, buscando assegurar que a pendência referente à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, detectada pelo SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público e CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, não constitua óbice à percepção de transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados com o Ministério das Cidades. Segundo a exordial, o Município tem a receber o crédito de valores correspondentes a transferências voluntárias da União Federal em virtude de quatro convênios ajustados com o Ministério das Cidades, destinados à elaboração de projetos executivos de obras de macrodrenagem e drenagem superficial, além de pavimentação de ruas em vários bairros do município. Tais repasses encontram-se englobados no Orçamento Geral da União e totalizam R\$ 1.671.610,00. Relata o autor que o apontamento de pendência perante os órgãos públicos acima mencionados, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional, lançado pelo FNDE, ao indicar que teria sido aplicado apenas 24,92% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no art. 212 da CF, impede o repasse das parcelas do convênio ajustado e inviabiliza, por consequência, diversas obras de infraestrutura que beneficiarão essencialmente a população mais carente. Afirma haver aplicado o correto percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a divergência ora questionada decorre do uso de metodologias diferentes. O Autor alega se valer da metodologia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público pelos Municípios, e assim apurou a aplicação de 25,43% da receita resultante da arrecadação de impostos e transferências. Ao contrário, o SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, órgão do FNDE, apurou apenas o percentual de 24,92%. Argumenta, enfim, que a Secretaria do Tesouro Nacional não possui competência para dizer se o Município cumpriu ou não a aplicação do mínimo constitucional no ensino. Apenas o TCE/SP pode fazê-lo, por expressa previsão constitucional (CF, artigos 70 a 75). Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/65. O pleito antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 72/75. Ao agravado de instrumento interposto negou-se seguimento (fls. 146/151). Citados, os réus ofertaram suas contestações (fls. 84/102 e 107/130). Ambos suscitaram preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. A União arguiu ainda a sua ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 158/169 e as partes não se interessaram pela dilação probatória (fls. 213/217). Relatado. Fundamento e Decisão. Não possui legitimidade a União Federal para figurar no polo passivo da lide. Com efeito, segundo a inicial, a pendência foi detectada pelo FNDE - Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação, por intermédio do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, indicando que a Municipalidade autora, violando norma constitucional, teria aplicado percentual inferior da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse passo, a Portaria MEC nº 844/2008, dispõe: art. 2º. Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão e operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE (Redação dada pela Portaria 768/2015/MEC). O FNDE é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, sendo responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC). Possui, portanto, autonomia administrativa e personalidade jurídica própria. Destarte, os efeitos de eventual procedência do pedido veiculado na presente demanda deverão ser suportados tão-somente pela sobredita autarquia, razão pela qual somente ela ostenta legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o precedente que adiante colaciono, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO (SIOPE). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em demanda judicial que discute a suspensão ou exclusão da inscrição de Ente Municipal em cadastros restritivos quando a informação que subsidia a inadimplência decorre de dados apurados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - SIOPE. Isso porque o FNDE é a Autarquia Federal responsável pela operacionalização e manutenção do referido sistema de informações e possui condições técnicas de cumprir eventual ordem judicial em relação à disponibilização dos indicadores de inadimplência produzidos no SIOPE e utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para alimentação do CAUC (AC n. 0035473-83.2013.4.01.3700/MA - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian). 2. Assim, deve ser citado o FNDE para integrar a lide, por ser o responsável pelo Siope, ostentando legitimidade passiva ad causam. 3. Sentença anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento. 4. Apelação provida. (TRF1 - APELAÇÃO 00076160420094013700 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 08/05/2015 PAGINA2176) A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo, portanto, ao mérito. Na presente hipótese, a questão versada na inicial restringe-se ao atendimento, ou não, pelo Município de Bertioiga da regra preconizada pelo artigo 212 da CF, que dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifei) 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Pois bem. Os fundamentos da presente ação envolvem, sobretudo, a divergência na apuração do percentual de aplicação no ensino, do valor mínimo exigido na Constituição Federal, decorrente do uso de metodologias contábeis diversas. Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão de fls. 72/75, da lavra do Eminente Magistrado Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, permanece irretocável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos com os quais concordo plenamente e os adoto como razões de decidir (...), a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a armar a alegação sustentada pela autora. Não vejo, por outro lado, que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI/CAUC, esteja exercendo competência do Tribunal de Contas do Estado. Pode-se até mesmo questionar, a princípio, se a metodologia defendida na exordial, supostamente lastreada no entendimento corrente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seria a correta. Mas de fato o município autor, de acordo com o apontamento contido no Comunicado FNDE nº 1434/2015, estaria aquém do percentual mínimo de 25%, alcançando apenas o de 24,92% (fl. 59), sendo que tal foi o percentual informado por meio do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, operacionalizado pelo FNDE, o qual tem laço no art. 9º, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96). Aquele sistema, gerenciado pelo FNDE, tão somente presta um serviço auxiliar de informações para os casos de transferências voluntárias decorrentes de convênios e, neste caso, detectou-se a pendência questionada, o que tem fundamento teórico no art. 72 da Lei nº 9.394/96 - LDBE. De fato, cabe aos órgãos fiscalizadores de contas aferir o cumprimento do disposto no art. 212 da CRFB/88, o que está explícito no art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E não há em nenhuma parte prova de que tal missão fora usurpada. Seja como for, a parte autora não juntou aos autos qualquer decisão do TCE-SP, ou mesmo julgados seus referentes a exercícios anteriores, que tenha admitido a sistemática e a metodologia reclamadas para apuração de gastos com ensino no percentual mínimo de 25% da receita. Pois bem. Como se vê, a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 69 da Lei nº 9.394/96) e o teor do art. 212 da CRFB. Somemos em análise perfunctória, a consequência do descumprimento quanto ao percentual mínimo opera-se por força de lei, estando a norma contida no art. 25, 1º, IV, b da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), excetuando-se somente o bloqueio de repasses quanto às transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social, definidas no 3º do mesmo artigo. Não atingido o percentual mínimo, o município de fato fica impedido de receber recursos via convênios, salvo se tais recursos provêm de transferências voluntárias destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. É o que consta da Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; B) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuem-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (grifei nosso) Para todos os efeitos, a necessidade de receber de convênios via Ministério das Cidades (fls. 26/58) não se encontra entre as ressalvas do art. 25, 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que autorizariam a transferência de modo ou outro. É sabido que as transferências constitucionais não entram no conceito de receita sobre que se aferrirá o percentual de despesa com educação (18% ou 25%) do ente que efetivamente as transferir (art. 212, 1º da CRFB/88). Mas a receita recebida a título de transferências entrará na base de cálculo das receitas do ente que recebeu (art. 212, caput da CRFB/88). Vê-se que a discussão da inicial não se refere ao que entra como receita, mas ao que pode ser considerado como despesa com educação. É claro que onde menos entrar algo como a receita sobre que tecnicamente deva incidir o percentual, e onde mais entrar despesa na parte dos 25% de incumbências do município em educação, mais facilmente estarão cumpridos os requisitos constitucionais. A parte autora narra que o SIOPE não considera como aplicação no ensino as contribuições que tal município faz ao próprio FUNDEB (v. art. 60 do ADCT, na redação da EC nº 53/2006) - fl. 14. É somenos duvidoso que a contribuição obrigatória ao FUNDEB, ainda que sua finalidade seja o custeio de metas e projetos da educação, que vão servir a todo o município avaliado), seja tido como um gasto efetivo com educação deste próprio município (na manutenção e desenvolvimento do ensino público - art. 212 da CRFB), além daquilo que o município efetivamente gastou com sua educação e do que recebeu do FUNDEB e, por força de lei, efetivamente aplicou na sua educação. Ora, o que o município recebe do FUNDEB e gasta pode ser considerado uma despesa com educação. Porque deve ser considerado como despesa com educação o que assim se definiu na lei. É o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996): Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. No rigor, pelo art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDBE) o que compõe tal parcela de contribuição do município ao FUNDEB não está contemplado na definição legal de gasto com educação para fins de identificação do que sejam as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente avaliado (arts. 72 e 73 da LDBE). Isso é uma norma legal expressa, sendo que a parte autora questiona que o SIOPE não considere como recursos aplicados no ensino os que são retidos de sua receita para contribuição ao FUNDEB (fl. 14, in fine). No mais, o município autor alude a suposto entendimento do TCE-SP sobre o qual não fez prova efetiva (v. supra), como antes dito. Checando o link dado na petição inicial como o do entendimento do TCE-SP (vide fl. 15), este magistrado encontrou unicamente uma planilha no Excel (que segue abaixo), nada tendo que ver com o que alega a respeito das contribuições vertidas por ele ao FUNDEB, mas sim com o repasse do FUNDEB para o CÁLCULO ESTIMADO DO REPASSE DECENDIAL NO TRIMESTRE Valor da Receita Arrecada = Q1 IMPOSTOS; E21 *100 CAMPO/CONDIÇÃO DE K13 Tipo de Conta = 2 Fonte de Recursos = 01 Código de Aplicação = 2 * Resultados: Se Repasse >= 25% - atendeu; Se Repasse < 25% - não atendeu. A diferença vai entre o contribuir e o receber, com a nota de que aquilo que se recebe entra como despesa de educação quando assim é gasto, por força da norma do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, porque há obrigatoriedade legal de despesa específica e vinculada (Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). A própria Lei nº 11.494/2007 refere-se por repasse aos valores de recursos que são repassados para a conta do Governo municipal vinculada a tal fundo (art. 17 da Lei nº 11.494/2007), não ao valor que o município verte ao FUNDEB (art. 3º da Lei nº 11.494/2007). Ademais, a discussão quanto a metodologias contábeis é também parcialmente técnica, não apenas caso de interpretação jurídica, e refoge ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não recomendará, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela antecipada neste momento processual. Pode parecer numa ligeira análise que a diferença de 0,08% para o limite mínimo de 25% para as despesas com educação (24,92% - fl. 59) seja uma mizéria, mas, a se considerar o montante total de gastos (dezenas de milhões de reais, narrados na própria inicial - fls. 15/17), não se poderia entender como irrelevante essa própria tecnicidade. Enfim, de acordo com o que dispõe o artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, permanece sem solução a divergência na apuração do percentual de aplicação no ensino da receita resultante de impostos, do valor mínimo exigido na Constituição Federal. Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Intimada a especificar as provas pertinentes, a Municipalidade requerente não se preocupou em produzi-las (fls. 216/217), inviabilizando, destarte, o acolhimento da pretensão. Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0008851-68.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, objetivando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Segundo a exordial, o réu era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/128.251.674-1, cuja concessão baseou-se em documentação irregular e por essa razão teve sua vigência cassada, após revisão administrativa. Relata a autarquia que o segurado trabalhou em atividade considerada especial somente no período de 09/08/1993 a 24/09/1997 na CODESP, como motorista de carreta; e não de 28/02/1980 a 24/09/1997, conforme constou de documento falso apresentado à repartição previdenciária. Além do que, foram indevidamente convertidos os períodos de 19/09/1978 a 21/01/1980 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e de 01/03/1972 a 25/04/1976 (Colégio Dom Bosco de Orlinda), sem assinatura do emissor, constando carimbo do responsável que faz parte do quadro de funcionários da CODESP. Esclarece que o montante indevidamente pago soma R\$ 375.829,45 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), se revelando inviável seu recebimento no âmbito administrativo, em razão da ausência de manifestação do requerido, apesar de devidamente notificado; além disso, por não gozar de benefício previdenciário em manutenção, tampouco possui vínculo formal de emprego que autorize o desconto em folha de rendimentos. Fundamenta a pretensão arrazoada sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado (fls. 63/64), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso II, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido. Em primeiro plano, observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pelo INSS. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido, por longo período, de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com fundamento em documentos falsificados. Pois bem. Irretocável a apuração administrativa levada a efeito pela autarquia. Com efeito, as informações fornecidas pela CODESP, empregadora do segurado, são bastante esclarecedoras e convincentes no sentido de que houve irregularidade na documentação apresentada (fl. 15/16...). Quanto ao Sr. ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE, não reconhecemos tal documento, visto que não foi elaborado por esta CODESP. Observamos que: Tal formulário já não era mais usado quando da ocasião de sua concessão; O carimbo utilizado com o nome de nossa funcionária, Srª Ana Maria dos Santos, não é o original utilizado por esta empresa; De fato o segurado trabalhou em atividade que se enquadra na legislação que rege a aposentadoria especial, porém, não em todo o período mencionado em tal documento, somente de 09/08/1993 a 24/09/97, em que exerceu as atividades de motorista de carreta, sendo que pela qual, fornecemos o DIRBEN-8030. Juntamos, também cópia do requerimento de solicitação com data de retirada; Foi admitido em 28/02/80 como trabalhador de serviços diversos, posteriormente transferido para mensageiro e contínuo, categorias não enquadradas nas regras da aposentadoria especial, por isso, não emitimos DIRBEN-8030. Inequivoco também que o segurado foi devidamente notificado do procedimento administrativo e não logrou contrapor as provas colhidas pelos agentes da autarquia (fl. 23/26). Não vejo, de outro lado, como reconhecer a boa-fé no recebimento de benefício concedido com apoio em documentação fraudulenta. Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar. A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405. Aliás, na ação previdenciária proposta pelo ora autor buscando a anulação da decisão administrativa que cessou o benefício, em sede de apelação, o DD. Relator concluiu: (...) não se acata a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé e por consequência seriam irretrovisíveis, tendo em vista que a revisão administrativa foi deplorada em decorrência dos indícios de fraude. (fls. 51/verso). Por fim, não obstante citado pessoalmente (fls. 63/64), o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pelo autor, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia). Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do montante decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário, no valor de R\$ 375.829,45 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 2º). P. R. I.

0000878-28.2017.403.6104 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MARIA HELENA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos de janeiro/89 e abril/90. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a realidade ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, o que não foi aceito pela autora em réplica. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal. Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plêniário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, Resp. 1.112.520/PE, Resp. 1.111.201/PE e Resp. 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2016) Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em fevereiro de 2017, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão. No tocante ao mérito propriamente dito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Emenda do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no caso diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeneo a ré a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido (arts. 85, 2º do CPC/2015), a ser revelado em liquidação. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar ao autor diferenças de atualização monetária referente aos períodos de fevereiro de 1989 e abril de 1990. No tocante ao postulado pelo exequente em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando os extratos acostados aos autos (fl. 140), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 para as contas com remuneração de 3%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade do índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: 1,2879 (OTN - 12/88) X 1,223591 (OTN - 01/89) X 1,183539 (LFT - 02/89) X 1,0075 (juros legais) = 1,879083 - 1 = 0,879083 (para as contas com remuneração de 3%). Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato supramencionado, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Para o expurgo do FGTS de 03/90 com crédito de JAM (FGTS) em 04/90, ocorre que o IPC de 03/90 (84,32%) já foi aplicado administrativamente pela CEF, pois conforme demonstra o extrato de fl. 112, o índice de 0,847745 representa o IPC de 84,32% acrescido da taxa de juros remuneratórios mensal de 0,002466 ((1,8432 x 1,002466) - 1) = 0,847745 para 3% ao ano de taxa progressiva. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 desistiu da execução, porquanto, já recebera em outras ações. Tendo em vista que já houve aplicação dos índices de correção monetária na conta do autor, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000824-72.2011.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar ao autor diferenças de atualização monetária referente aos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. No tocante ao postulado pelo exequente em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando os extratos acostados aos autos (fl. 110/112), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 para as contas com remuneração de 3%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: $1,2879 \text{ (OTN - 12/88)} \times 1,223591 \text{ (OTN - 01/89)} \times 1,183539 \text{ (LFT - 02/89)} \times 1,0075 \text{ (juros legais)} = 1,879083$ (para as contas com remuneração de 3%). Portanto, o expurgo apurado é o mesmo que consta no extrato supramencionado, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Para o expurgo do FGTS de 03/90 com crédito de JAM (FGTS) em 04/90, ocorre que o IPC de 03/90 (84,32%) já foi aplicado administrativamente pela CEF, pois conforme demonstra o extrato de fl.112, o índice de 0,847745 representa o IPC de 84,32% acrescido da taxa de juros remuneratórios mensal de 0,002466 ($(1,8432 \times 1,002466) - 1 = 0,847745$ para 3% ao ano de taxa progressiva. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 o exequente desistiu da execução, porquanto, já recebera em outras ações. Tendo em vista que já houve aplicação do índice de correção monetária na conta dos autores, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CANCIO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração de decisão foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022, inciso I e II535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão de fl. 132, encontra-se evadida de vício, na medida em que se omite da apreciação dos documentos juntados aos autos. Argumenta que, às fls. 110/113, encontra-se a planilha detalhada de cálculos de cumprimento havido nos autos do processo nº 0001245-57.2014.403.6104, relativo ao expurgo de janeiro/89, e que o cálculo resulta no montante de R\$ 3.432,99 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) mais juros de mora de R\$ 506,02 (quinhentos e seis reais e dois centavos). DECIDO. Razão assiste à embargante. De fato, a decisão ora recorrida não dispôs acerca do montante depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/113, nos autos do processo nº 0001245-57.2014.403.6104, relativo ao mesmo objeto da presente demanda, expurgo de janeiro/89. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão. Dessa forma, foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015528-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015528-8) - NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005411-06.2012.403.6104 - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO COMUM

0206171-64.1995.403.6104 (95.0206171-3) - ADALIS ANTONIO LOPES SANTOS SOARES X AZILETE ALVES DOS SANTOS X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X ANA MARIA RICARDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANESIO IGNACIO DAU X BEATRIZ DE FATIMA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO KATER X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CLAUDIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X DARIO FORGNONE JUNIOR X EDSON MATURINO DOS SANTOS X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO RAIMUNDO DA CUNHA MENDES X FLAVIO GHEDINI DE CARVALHO X GISELE FARIA RODRIGUES X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO VOLPE X JOAQUIM GOMES DE PINHO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X JOSE VICTOR MARTINS X JOAO CASSIS X JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS X JOSE JORGE PRADO X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LUIZ ROBERTO DORIGO DE OLIVEIRA X LILIAN REGINA ALVAREZ VICENTE X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X MARIA OLIVIA COLEONE X MARIA BERNADETE GAMBIAIGHI DE SOUZA X MARILENE DE JESUS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X MARIA RODRIGUES AGUIAR X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X MARIO CONCEICAO X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X PAULO NONATO DO NASCIMENTO X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X RAIMUNDO VIANA DE MACEDO X ROSIRES AUGUSTO NOGUEIRA X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X SONIA MARIA DOS SANTOS X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO X TERESINHA DE SOUZA GONCALVES X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls 470/472 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6) - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0206320-89.1997.403.6104 (97.0206320-5) - JOSE IVO REINERT X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE LEONARDO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE LUCARINI X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006236-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006236-0) - RONALDO ROCHA E SILVA X ELISIA DOS SANTOS X JOSE BENIGNO DO CARMO X TERESA BARBOSA DE JESUS X DERALDINO EVANGELISTA DA SILVA X CLAUDETE NAMIKO VIEIRA DA SILVA X TANIA MARA DE OLIVEIRA FARIA X JOAO PEDROSO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO URSANO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GILDINO SILOS DE MELLO E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0) - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003641-27.2002.403.6104 (2002.61.04.003641-6) - LUIZ CARLOS REITER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000628-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000628-7) - ERIVALDO FERREIRA NOBRE X GILDO DAVID X JOSE IRINEU DA SILVA X MARIA DO CARMO AZEVEDO X ORLANDO ANCELMO X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X ROBERTO GALHARDO X VALDENIVIO VENANCIO MARTINS X WALDEMAR VASQUES X WALDYR PERES ROMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X UNIAO FEDERAL

Fls 204/205 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012724-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012724-2) - PEDRO MONTEIRO DE MATOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 118/122 - Dê-se ciência. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003927-77.2013.403.6311 - NILO CESAR PEREIRA(SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 179/180 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208910-05.1998.403.6104 (98.0208910-9) - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 220/224. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2) - HOMERO GRUBBA VIANNA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANNA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003940-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003940-4) - ELNA MARINA HANSON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELNA MARINA HANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - LUIZ CLAUDIO ALBANO GANDER(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO ALBANO GANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL ALEXANDRE FERNANDES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL ALEXANDRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009099-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009099-7) - SELMA MARA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X SELMA MARA LEFEVRE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003245-88.2014.403.6311 - ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9131

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000138-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FERMAG SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP240122 - FABIO PIERDOMENICO E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

Considerando tanto as manifestações do i. Perito (fls. 377/381 e 397/399) quanto as alegações das partes, fixo, neste ato, honorários periciais provisórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais). Tendo sido a produção da prova requerida pelas rés, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o depósito daquele valor, à razão de 50% para cada. Integralizado o montante, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Ao final, fixarei os honorários definitivos, apreciando quanto à complexidade do laudo e novamente analisando os argumentos do Expert. Int.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Cuidam os presentes autos de ação indenizatória por desapropriação indireta relativa à ocupação de imóvel localizado no Município de Registro/SP. A demanda foi ajuizada em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e distribuída perante esta Subseção Judiciária, em 23/06/2010. Ocorre, porém, que a partir de 16 de setembro de 2013, o Município de Registro passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (29ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 387, de 05/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil (antigo art. 95 do CPC/1973), segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do fórum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuação jurisdicional. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 95 DO CPC/1973 - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - RECURSO PROVIDO. I - O Mandado de Segurança nº 92.03.73561-5 foi impetrado pela parte autora contra ato do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso (fl. 122), infere-se, portanto, que o INCRÁ não integrou o referido mandamus. II - Assim, embora a questão já tenha sido decidida por esta E. Corte Regional Federal fato é que a citação do ora agravante na ação originária nº 0073287-88.1992.403.6100 se deu após o julgamento do mandado de segurança (01.12.1993). III - O caso sub iudice comporta avaliação específica, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC/1973). IV - O pedido inicial da ação que deu origem ao presente recurso diz respeito a imóvel localizado no antigo Município de Chapada dos Guimarães, atual Município de Vera e distrito de Sinop, no Estado de Mato Grosso do Sul. V - Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil/1973, cujo critério definidor é o fórum rei sitae, ou seja, o local em que se situa o bem imóvel. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516103, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRINCÍPIO FÓRUM REI SITAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC, ART. 95 (NCPC, ART. 47). NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS (CPC/1973, ART. 113, 2º). INCONGRUÊNCIA COM O NOVO REGRAMENTO LEGAL (NCPC, ART. 64, 4º). 1. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (CPC, art. 95 - NCPC, art. 47). 2. A competência para a ação fundada em direito real sobre bem imóvel é absoluta, regida pelo princípio fórum rei sitae, devendo ser processada e julgada no local em que se situa a coisa, de modo que a instalação superveniente de vara federal no local do imóvel, desloca para esta a competência para julgamento do feito. Precedentes. 3. A prova pericial destina-se ao juiz da causa, tendo por finalidade auxiliá-lo - com base nos elementos técnicos da qual se reveste - na formação do seu convencimento. Não está o magistrado, todavia, adstrito ao laudo oficial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (cf. art. 436 do CPC/73). Tal entendimento não restou alterado com o Novo Código de Processo Civil segundo o qual o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixar de considerá-la, levando em conta o método utilizado pelo perito. (CPC/2016, art. 479). 4. No que toca à determinação de complementação do laudo pericial da qual se insurge a Agravante, é claro o CPC no sentido de que pode o juiz, inclusive, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. (CPC/1973, art. 437 - CPC/2016, art. 480), não estando, todavia, vinculado à segunda perícia - que não substitui a primeira -, cabendo-lhe apreciar livremente o valor de uma e outra (cf. CPC/1973, art. 439, parágrafo único - e NCPC, 3º do art. 480). 5. Declinada a competência, cabe ao novo Juízo da causa - no caso, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG - se pronunciar a respeito da necessidade, ou não, de complementação da prova oficial anteriormente produzida nos autos, pois pode entender tratar-se de prova hábil bastante para formar-lhe o convencimento, pelo que revogará a determinação anterior, caso contrário, decidirá a questão conforme entender de direito. 6. De acordo com o Novo Código de Processo Civil - que disciplinou a hipótese em questão de forma diversa do anterior regramento legal - salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (NCPC, art. 64, 4º). 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AGRAVO 00766368520134010000, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1, DATA: 19/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95 do CPC. - E, diante disso, a perpetuação jurisdicional, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF 2ª Região, CC 00142714120084020000, Rel. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, 14/01/2009) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em Registro, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 218. Int.

0005769-63.2015.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, para fins de verificação de prevenção, providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópias de petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos 0006492-87.2012.403.6104 e 0004986-42.2013.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos mencionados, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0006517-95.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum através da qual a parte autora, servidora pública aposentada, pretende obter provimento jurisdicional antecipatório para assegurar que a Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região: a) reconheça o patrono subsor da petição inicial como representante da autora nos autos de processo administrativo disciplinar nº 16302.000013/2013-47; b) forneça cópia digitalizada e atualizada de todo o processo administrativo; c) substitua todos os integrantes da comissão processante, em razão da prática de abuso de autoridade; d) suspenda a validade e a eficácia dos atos que foram descritos na petição inicial, os quais foram levados a efeito no processo administrativo ora questionado. Ao final, requer que: 1) sejam afastados em definitivo dos cargos que ocupam os membros da comissão de inquérito os quais produziram os atos de abuso de autoridade descritos; 2) seja julgado nulo o ato de intimação da autora acerca da designação de data para oitiva de testemunhas (tentativa de obrigar a autora a receber, no dia 18.09.2015, a carta de intimação), bem como sejam declarados nulos todos os atos que com aquele guardem relação de dependência direta ou indireta; 3) haja a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e de reparação por danos morais. Em réplica, a União afirmou ser esta a terceira ação proposta pela autora com o mesmo objeto, sendo que em uma delas (o Mandado de Segurança nº 0006438-53.2014.4.03.6104 que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Santos) houve análise de mérito, sendo julgada improcedente. Continua, asseverando que há identidade no pedido de nulidade dos atos do Processo Administrativo Disciplinar e, também, na causa de pedir - o episódio de notificação pessoal da autora relativamente às oitivas do dia 17/09/2014 entre os dois processos. Requeru, assim, a extinção do feito sem análise do mérito com fundamento na configuração de litispendência ou coisa julgada, porquanto os demais pedidos (indenização e destituição dos membros da Comissão) seriam subsidiários e possuiriam seu conhecimento prejudicado na medida em que já se julgou a regularidade dos atos. A autora apresentou réplica e, posteriormente, requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 129/130). Com relação às alegações da ré, cumpre registrar que a autora, antes de ajuizar a presente ação, já havia impetrado o mandado de segurança nº 0006438-53.2014.403.6104, a ação ordinária nº 0000076-98.2015.403.6104 e a cautelar nº 0001309-33.2015.403.6104 e que, após ajuizá-la, ainda protocolou a ação ordinária nº 0007405-64.2015.403.6104. Todos esses processos versavam sobre os fatos ora em exame e suas causas de pedir guardam fortes semelhanças com as dos presentes autos. O sobredito Mandado de Segurança foi julgado improcedente. A ação ordinária nº 0000076-98.2015.403.6104 e a cautelar nº 0001309-33.2015.403.6104, que tramitam perante esta 4ª Vara Federal em Santos, foram extintas sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do reconhecimento da litispendência com aquele mandado de segurança. Contra essa decisão, interpôs a autora apelação, a qual ainda se encontra pendente de apreciação pelo 2º Grau. Quanto à ação registrada sob o nº 0007405-64.2015.403.6104, a qual também tramita por este Juízo, esta foi igualmente extinta sem análise de mérito com a mesma fundamentação legal, porém em razão do reconhecimento da litispendência em relação à presente ação (0006517-95.2015.403.6104). Houve, inclusive, condenação da autora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 17, inciso V, c.c. o artigo 18, ambos do CPC de 1973, reconhecendo-se a ocorrência de litigância de má-fé porquanto presentes os requisitos delineados no artigo 17 do referido diploma legal. Para fins de esclarecimento, permito-me reproduzir parte daquela sentença(…) Ao ajuizar as ações com o mesmo objeto, percebe-se claramente a intenção da parte autora em obter o provimento favorável a todo custo. Procedeu, assim, de modo temerário, tentando ludibriar o sistema judiciário, o que denota a inescusabilidade da falta verificada. Assim, inaceitável a conduta da parte, porquanto, além do tumulto processual gerado, acaretoe o desnecessário desencadeamento da máquina judiciária (com demandas em duplicidade propostas, frise-se, pelo mesmo procurador), não parecendo ser a hipótese de simples imprudência. Na esteira do que foi exposto, em razão do tumulto processual causado pelo ajuizamento das inúmeras ações mencionadas, ainda permanece dúvida acerca da existência de litispendência na presente. Assim, antes de apreciar o requerimento para produção de provas, determino à autora que traga aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança registrado sob o nº 0006438-53.2014.403.6104. Int.

0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008043-97.2015.403.6104 - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Fls. 164 e 168/170: ciência ao autor. Manifeste-se sobre a necessidade de produção da prova pericial grafotécnica, requerida à fl. 99. Int.

0005796-12.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação (fl. 239). Int.

0006997-39.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 102/119). Int.

0007547-34.2016.403.6104 - SANDRA CRISTINA AMBROSIO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal em razão do exposto na r. decisão de fl. 184 e verso. Venham os autos conclusos. Int.

0007792-45.2016.403.6104 - LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Autos nº0002906-03.2016.403.6104Trata-se de denúncia (fs.64-66) e aditamento (fs.82-86), oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANICE ELAINE GRINGS, JOÃO SIMON, LEI SUN, RODRIGO VASCONCELOS SIMON, RENATA OLIVEIRA DIAS e RODRIGO OLIVEIRA DIAS pela prática do delito previsto no artigo 299, c.c. art.29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida com relação à JANICE em 03/05/2016 (fs.68-70), e com relação aos demais corréus em 10/06/2016 (fs.97-98).Citação de JANICE ELAINE GRINGS às fs.104 e 215. Citação de RENATA OLIVEIRA DIAS às fs.210. Citação de RODRIGO OLIVEIRA DIAS às fs.237. Citação de LEI SUN, às fs.266.Resposta à acusação de RODRIGO VASCONCELOS SIMON às fs.122-132 e documentos às fs.133-137, onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal bem como a inépcia da denúncia. Arrola testemunhas, sendo uma delas a corré JANICE ELAINE GRINGS. Resposta à acusação de JOÃO SIMON às fs.138-144 e documentos às fs.145-147, onde alega a inépcia da denúncia. Arrola testemunhas.Resposta à acusação de JANICE ELAINE GRINGS às fs.149-160 e documentos às fs.161-191, onde alega a inépcia da denúncia bem como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Arrola testemunhas.Resposta à acusação de RENATA OLIVEIRA DIAS às fs.198-204 e documentos às fs.205-207, onde alega a inépcia da denúncia. Arrola como testemunha o corréu RODRIGO OLIVEIRA DIAS.Resposta à acusação de RODRIGO OLIVEIRA DIAS às fs.239-245, onde alega a inépcia da denúncia. Não arrola testemunhas.Resposta à acusação de LEI SUN às fs.253-264, onde alega a inépcia da denúncia. Arrola testemunhas, sendo uma delas o corréu JOÃO SIMON.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia e seu aditamento foram devidamente especificados em relação às condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria dos réus nos crimes a eles imputados - cfr. se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.722488/2015-02 de fs.02-28 e mídia às fs.03 do Apenso I, as fichas cadastrais de fs.36-37 e 87-92, dos Termos de Declarações de fs.50-51 e 54, e demais documentos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. INDEFIRO a oitiva dos corréus JANICE ELAINE GRINGS, RODRIGO OLIVEIRA DIAS e JOÃO SIMON, arrolados como testemunhas de defesa respectivamente pelos corréus RODRIGO VASCONCELOS SIMON, RENATA OLIVEIRA DIAS e LEI SUN. Com efeito, são incompatíveis as condições de acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e de testemunha, que tem o dever de dizer a verdade.7. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de SHI LIZHONG, residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa da corré JANICE ELAINE GRINGS se manifeste acerca da relevância da oitiva desta testemunha, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.8. Solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória n.338.2016 (fs.107), expedida para citação dos corréus JOÃO SIMON e RODRIGO VASCONCELOS SIMON.9. Intime-se a defesa de LEI SUN para juntar aos autos o original assinado da petição de fs. fs.253-264.10. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF. 11. Manifeste-se o parquet federal sobre eventual cabimento de suspensão condicional do processo, conforme requisitado na inicial às fs.66-verso.Santos, 22 de setembro de 2017.LISA TAUBENBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIWTON GUEDES LEOA JUNIOR(SP234162 - ANA PAULA MARTINS CONTIERO)

Visto que não houve manifestação, e considerando o desejo do réu em apelar da sentença, conforme fs. 310, intime-se pessoalmente o defensor constituído do réu para apresentar apelação da r. sentença de fs. 256/265, sob pena de se configurar abandono do feito, sujeitando-se às penalidades legais

Expediente Nº 6660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Fs. 6103: Nada a apreciar, visto a audiência designada para o dia 08/02/2018, às 14 horas, para a oitiva da testemunha RENATO FURRIER FILHO por videoconferência, com a subseção de São Paulo/SP (0010897-55.2017.403.6181 - 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP). Tendo em vista que o corréu PAULO ENDO possui outros advogados constituídos nos autos, anote-se a renúncia de fs. 6104. Diante das comunicações de fs. 6114/6121 e a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência por videoconferência com a subseção de Belo Horizonte/MG para a oitiva das testemunhas de defesa CASTELAR MODESTO GUIMARÃES, JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO, LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKI e RODOLFO GROPEN (corréu Rogério Lanza Tolentino), as quais comparecerão independentemente de intimação, ALUISIO ANDRADE ARAÚJO e GERALDO BARROTE (corréu Rogério Lanza Tolentino) e JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO (corré Eloá Leonor da Silva Veloso), para o dia 30/10/2017, às 14 horas (horário de Brasília). Adite-se a Carta Precatória nº 315/2017 (fs. 6058), (Pa-SEI 0024831-86.2017.4.01.8008) que tramita perante o SJMG/ Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Civil e Criminal em Belo Horizonte/MG, solicitando a realização da audiência deprecada servindo este despacho como aditamento. Redesigno a audiência por videoconferência com a subseção de Manaus/AM para a oitiva da testemunha DANILLO DE AGUIAR CORREA (corréu Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho), para o dia 07/12/2017, às 16 horas (horário de Brasília). Adite-se a carta Precatória nº 319/2017 (fs 6060), (SEI 0003666-98.2017.4.01.8002) que tramita perante o SERCP-AM-Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Civil e Criminal em Manaus/AM, solicitando a realização da audiência deprecada, servindo este despacho como aditamento. Fs. 6122: Defiro o requerido, designando o dia 27 de outubro de 2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha JOEL ALONSO (corré Daniel Ruiz Balde), o qual comparecerá independentemente de intimação, restando, portanto, prejudicado a petição de fs. 6105. Fs. 6123: Visto o silêncio da defesa do acusado LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, dou por precluso seu direito à produção de prova referente à testemunha MARIA RISALVA LAGE BALDUCCI. Intimem-se os réus, observando-se a dispensa referente aos corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOA LEONOR DA SILVA VELLOSO conforme fs. 4562/4563º e fs. 4912/4913, às defesas, bem como as testemunhas, requisitando-as se necessário. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204372-25.1991.403.6104 (91.0204372-6) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl.390 - Ciência à parte embargante. Nada sendo requerido, encaminhem o ofício requisitório para transmissão. I.

0204440-72.1991.403.6104 (91.0204440-4) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do vencimento do Alvará nº 4777/2016, cancele-se o referido Alvará de Levantamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 457. Após, com o retorno do Alvará liquidado, publique-se a sentença de fl. 447. SENTENÇA DE FLS. 447; Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras requereu a execução da verba honorária (fls. 410/411). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 434). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato de pagamento do RPV (fls. 442), tendo a parte interessada retirado o alvará de levantamento (fls. 446). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

0200911-98.1998.403.6104 (98.0200911-3) - MARIA JOSE SILVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006380-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006513-29.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002301-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007733-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007779-6)) PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 109/200 e 203/334: ciência à embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005290-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-71.2007.403.6104 (2007.61.04.008716-1)) DANIEL FATTORI PEDERRIVA(SP246371 - RODRIGO COUCHEIRO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202890-66.1996.403.6104 (96.0202890-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO GUIMARAES CAMPOS(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X EVALDO GUIMARAES DE CAMPOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o ofício requisitório de fl.385. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão. I.

0010733-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 165: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se mandado.

0004930-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DHL TRANSPORTES (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DHL Transportes (Brazil) Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade (95/101), pela qual alegou que, em 25.08.2014, efetuou o pagamento integral da presente execução fiscal. Assim, requereu a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Manifestando-se, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnano pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. É o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Registre-se que, conforme informado pela executada, os débitos foram quitados somente em agosto de 2014, o que demonstra que não foi indevido o ajuizamento desta demanda. Assim, ainda que não se tenha comprovado qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, não há fundamento para condenar a exequente na verba de sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010215-66.2002.403.6104 (2002.61.04.010215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A J GOUVEIA & CIA LTDA X ALBERTO JARDIM GOUVEIA X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO GOUVEIA X ANTONIO AQUINO DOS SANTOS JUNIOR(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X MARISA RODRIGUES LOPES X JOSIAS OLIVEIRA DO AMARAL

Pela petição e documentos de fls. 214/219, Antônio Aquino dos Santos Junior requer a liberação de valores, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descuidar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. Dessa forma, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 219), que os valores indisponibilizados se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos pertencentes a Antônio Aquino dos Santos Junior (R\$ 163,50 - fls. 209), cumprindo-se via BacenJud. Com o comparecimento de Antônio Aquino dos Santos Junior torna sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União à curadoria especial. Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações da decisão de fls. 213. Int.

0006265-15.2003.403.6104 (2003.61.04.006265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada do teor do despacho de fl. 318, bem como do valor atualizado do débito apresentado pela exequente, tendo em vista CDA substitutiva, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0007381-56.2003.403.6104 (2003.61.04.007381-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI)

Em face da informação supra, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 97, para expedição de Alvará de Levantamento. Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado procuração original devidamente atualizada, bem como proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (r/s OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011538-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ROBERTO AIRES PINTO X ROBERTO AIRES PINTO

Fls.83/84 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012498-28.2003.403.6104 (2003.61.04.012498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

I - Regularizada a representação processual, anote-se. II - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 125, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado.

0012955-26.2004.403.6104 (2004.61.04.012955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP120865 - ELAINE SANTOS SCARLATE E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção.Pela petição de fls. 96, a exequente requer a extinção da execução fiscal.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA n. 80 7 04 016422-37.E, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA n. 80 6 04 113477-02, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006940-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X HEITOR FELISBERTO MASIVIERO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X EUNICE SILVA DE ALENCAR X BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

Fls. 226: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0010644-28.2005.403.6104 (2005.61.04.010644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1001 INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Vistos em inspeção.Pela petição de fls. 144, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tomo insubsistente a penhora de fls. 121. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001863-46.2007.403.6104 (2007.61.04.001863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Centro Educacional de Santos Ltda. sob o argumento de prescrição dos créditos tributários fls. 165/169. A excepta apresentou impugnação nas fls. 183/184. Sustentou a necessidade de dilação probatória e requereu o não conhecimento da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base nas datas de vencimentos dos tributos.Momento em face do alegado, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.Como é cediço, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Ora, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Anote-se que o tema foi levantado nas razões da apelação em face da sentença exarada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

0013123-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013123-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP159147 - MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF para depositar em juízo o valor atualizado da dívida, que deverá ser obtido por diligência da executada junto à exequente ou indicar o número da conta bancária para a penhora online.Int.

0010677-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA

A matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (autos 2015.03.00.003927-6 e 2015.03.00.008232-7). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de redirecionamento da execução fiscal.Anote que não está vedada a continuação da execução fiscal em face da sociedade executada, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0013050-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013050-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X EDNA FERNANDES DE ASSIS

Fls. 18: aguarde-se no arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0013094-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013094-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X DETTER & GELIN LTDA - ME

Fls. 34: cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33.Int.

0000253-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO IANSON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 43: indefiro. Cumpra-se o determinado a fls. 42, expedindo-se carta precatória.Int.

0002680-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACY DE OLIVEIRA

Fls. 53 e 45: nada a prover, considerando o que foi decidido a fls. 41. Aguarde-se a devolução da precatória citatória expedida a fls. 47.Int.

0002682-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ETELVINA APARECIDA DUARTE

Fls. 30: a intimação pessoal do artigo 25 da LEF é prerrogativa de procuradores autárquicos concursados, não de advogados contratados dos conselhos de fiscalização profissional, conforme remansosa jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, motivo pelo qual indefiro o pedido, na ausência de comprovação da condição jurídica dos referidos causídicos. O pedido alternativo fica prejudicado, uma vez que o inteiro teor do despacho foi publicado. Intime-se novamente a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados.Int.

0007026-65.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VIPWAY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS)

Republicação do despacho de fl. 72 por ausência dos nomes dos procuradores na publicação.Cota retro: Intime-se a executada, pela imprensa Oficial, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a guia GRU relativa a competência de 06/2012, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

0011625-47.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 42, a exequente requer a extinção da execução em relação à CDA 80 1 11 040042-81, bem como a suspensão do feito em relação à CDA 80 1 08 004199-96, que se encontra com sua exigibilidade suspensa por parcelamento. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA 80 1 11 040042-81. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA 80 1 11 040042-81. Quanto à CDA 80 1 08 004199-96, diante da noticiada suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se provocação das partes. P.R.I.

0011645-38.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA SILVA(SP214995 - DANIELLA SILVA ALVARENGA)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 35/38, a executada renova requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta corrente no Banco do Brasil, sob a alegação de que estes têm natureza salarial. Já pela petição e documentos de fls. 39/41, sustenta que parte dos valores bloqueados no Banco do Brasil refere-se a caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não se pode fazer penhora on line de crédito rotativo colocado à disposição do correntista como empréstimo (v.g. cheque especial). A penhora só poderá recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo e não sobre o saldo disponível das contas de depósito ou de desconto de duplicatas. Empréstimos e saldo negativo no cheque especial não são ativos, mas passivos financeiros (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.082). Nessa linha, comprovado que os valores depositados em conta corrente têm origem em empréstimo, atreem a aplicação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, ainda que não tenham natureza salarial. Por outro lado, comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 41), que a diferença entre o total indisponibilizado e os valores depositados em conta corrente se refere a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil (fls. 19), cumprindo-se via BacenJud. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (R\$ 156,30 - Banco Itaú, fls. 19), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado. Int.

0000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO E SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Replicação do despacho de fl. 63. Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 56.

0002153-85.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS BAY LOGISTICA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

SENTENÇA DE FLS. 88/89: Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Santos Bay Logística Ltda. Nas fls. 33/35, a executada noticiou o pagamento e requereu a extinção da execução. Em sua manifestação, a exequente confirmou que os títulos foram devidamente quitados, pelo que requereu a extinção do processo pelo pagamento, e a condenação da exequente no pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que o pagamento foi feito após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 73). Instada pelo juízo, a exequente informou que o pagamento do crédito indicado na CDA n. 394474546 foi realizado na data de 11.03.2009, contudo, diante de erro de preenchimento da guia pelo contribuinte, somente foi reconhecido em 19.06.2012, depois de pedido de revisão (fls. 78). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme informado pela executada, os débitos referentes às competências 11 e 12/2008 foram quitados somente em abril de 2012 (fls. 34). Por outro lado, a inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal quanto à competência 02/2009 decorreram de erro do contribuinte, somente corrigido em maio de 2012 (fls. 82/83). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar as executadas no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004837-80.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP164126 - CARLOS DE PAULA JUNIOR)

Pela petição e documentos de fls. 33/42, a executada requer a liberação dos valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27/04/2010, p. 316). A doutrina abalizada ensina que O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 40/41), que os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 31), cumprindo-se via BacenJud. Diante dos valores ínfimos indisponibilizados no Banco do Brasil e no Banco Santander, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação dos referidos valores. Int.

0004991-98.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO E SP351049 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que apresente reforço da garantia no valor da diferença entre a avaliação do bem penhorado (fl. 69) e da dívida atualizada (fl. 79), qual seja, R\$ 657,64, no prazo de 10 dias. Int.

0000478-53.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0002842-95.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

SENTENÇA DE FLS. 22/23: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face da Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal argumentando nulidade do título executivo por ser parte ilegítima da relação jurídica tributária (fls. 10/11). A exequente, na manifestação de fls. 21, requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento do débito, nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 598 ambos do CPC e artigos 1º e 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, a executada comprovou, por meio dos documentos juntados às fls. 12/15, que deixou de ser proprietária do imóvel objeto da presente execução em 1990, com alteração no cadastro da Prefeitura, sendo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

0003300-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI(SP328141 - DENISE BRITTO AMARAL E SP278785 - JOSE LUIZ LOURENCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Andrea Maria Moussali Ungaretti apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o feito restou sem movimentação por dois anos (fls. 30/33). A exceção apresentou impugnação nas fls. 38, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excipiente quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. Anote-se que sequer transcorreram cinco anos da distribuição do feito. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005660-83.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

DESPACHO DE FL.50: Fls. 49: defiro. Proceda a Secretaria à reunião dos feitos números 0005660.83.2014.403.6104 e 0002235-77.2016.403.6104, posto que encontram-se em mesma fase processual e por conveniência da unidade e garantia da execução. Apensem-se. Em observância à ordem cronológica da distribuição, os atos processuais dar-se-ão no presente feito. Quanto aos autos nº 0004556-56.2015.403.6104, indefiro o apensamento, visto que já houve interposição de embargos à execução naqueles autos. Fls.12 - Defiro. Intime-se a executada, para, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0000013-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA FL11 - Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

0002299-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RODRIGUES CARDOSO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0009482-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HISSATO ABE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001389-26.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença de fl.34: Pela petição da fls. 15, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-35.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Vistos em inspeção. Compulsando os presentes autos, verifico que a sentença de fls.22/23 julgou improcedentes os embargos interpostos pela União Federal, tendo transitado em julgado, conforme certidão de fl.31. Assim, retifico a parte final do despacho de fl.31, para determinar a intimação do embargado, para requerer o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202332-70.1991.403.6104 (91.0202332-6) - NIPPON YUSEN KAISHA X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos, processo n.0009604-35.2010.403.6104, acostada às fls.221/224, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006025-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000844-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Fls. 61/62: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

0006026-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-16.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Vistos em inspeção. Fls. 63/64: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Fl.58: Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl.09, devendo ser expedido nos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

0007909-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-09.2013.403.6104) PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Pellegrini Fomecedora de Navios Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe movida pela Fazenda Nacional. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/62). Alegou, em síntese: a nulidade das certidões de dívida ativa, ante a ausência dos requisitos legais de validade; a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; a impropriedade da aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 66). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 78/86), sustentando, em resumo, a higidez das CDAs, bem como a legalidade e a constitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Em manifestação posterior, pela embargada foi requerida a extinção do feito por abandono de causa, em razão de a embargante não ter se manifestado em face da impugnação (fls. 95/96). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e arguiu a intempestividade da impugnação (fls. 97/100). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, indefiro o requerimento de extinção do feito por abandono da causa, tendo em vista que, em que pese a juntada posterior, a impugnação foi protocolizada em data anterior à manifestação de fls. 95/96. Ademais, manifestação sobre a impugnação não é ato ou diligência cuja promoção incuba à parte, mas sim faculdade que lhe é concedida, suportando eventuais ônus de sua não apresentação. Também sem fundamento a alegação de intempestividade da impugnação, nos termos informados nas fls. 102. Posto isso, passo à análise das argumentações expostas na inicial e na impugnação. Afasto a alegação de nulidade das CDAs. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC (TRF3, AI 316333, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 - 01.04.2011 p: 1018). Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrangente atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575) (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 059077, Rel. Humberto Martins, j. 26.03.2013). Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, despensando-se P.R.I.

0005317-53.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204501-88.1995.403.6104 (95.0204501-7)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ESTIVADORES DE STOS, SV, GUARUJA E CUBATAO/SP136745 - JULIO CESAR P NOAVES DA PULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Associação Beneficente dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Por decisão proferida em 15.12.2015, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 20). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 23). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia para os autos da execução fiscal, despensando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005959-89.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007138-0)) GUARACI DOS SANTOS FERREIRA/SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007138-10.2006.403.6104, certificando-se. Junte o embargante, procuração na via original, para a devida instrução dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012580-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012580-4) - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP082484 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 208: defiro. Providencie o embargante, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009573-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-25.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM/SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Desapensando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fidos.

EXECUCAO FISCAL

0205929-37.1997.403.6104 (97.0205929-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA/SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH X AGENCIA MARITIMA DICKINSON(Proc. RAMIS SAYAR E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Expeça-se, com urgência, o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0017192-80.1998.8.26.0562, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 920. Int. - DECISÃO DE FLS. 920: Fls. 912/913 e 916/918v: com razão a exequente. Com efeito, de acordo com as informações do MM. Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção (fls. 884/885), não há valores depositados nos autos n. 0204182-86.1996.403.6104, cuja ação refere-se à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social com tributos da mesma espécie. Ou seja, como já consignado no despacho de fls. 887, não existe valor a ser levantado em decorrência de penhora realizada no rosto dos referidos autos. Quanto aos itens 4 e 5 da petição de fls. 912/913, a executada limitou-se a fazer meras alegações genéricas, no tocante a cálculo e multa que constam nas CDAs que aparelham a presente execução fiscal. Portanto, nada apresentou que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Pelos motivos acima expostos, acrescidos da manifestação da exequente, ora acolhida, indefiro os pedidos de letras b, c e d, formulados pela executada na petição de fls. 912/913. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de regular prosseguimento do feito. Int.

0209059-98.1998.403.6104 (98.0209059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IBS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONIDAS ANTONIO MARTINS CARLINI X FERNANDO ANTONIO DE BARRROS GUERRA X ALVARO ROSSMANN CARVALHAES NETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005459-19.1999.403.6104 (00.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO/SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Int.

0011581-14.2000.403.6104 (2000.61.04.011581-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CLIN MOVEL RODANTE

Vistos em inspeção. Pela petição da fls. 09/10, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011750-98.2000.403.6104 (2000.61.04.011750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE SANTOS X ODILON ROMANO JUNIOR X OSMAR ROMANO X RAUL LANDHIL CABRAL

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 80/80 verso, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211). Int.

0004654-61.2002.403.6104 (2002.61.04.004654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCOS RODRIGUES SINNI(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 297/300, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e salário. Colhida a manifestação da exequente, esta acoisceu à liberação dos valores referentes à caderneta de poupança, pugnano pela manutenção da indisponibilização dos demais valores. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010 p: 316). Comprovado, quantum satis, pelo documento juntado aos autos (fls. 301) que os valores que remanesceram indisponibilizados no Banco Santander, e foram transferidos a conta judicial a disposição deste juízo, se referiam a depósitos de poupança, não superiores a 40 salários mínimos, como reconhecido pela exequente, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Quanto aos valores originalmente indisponibilizados no Banco do Brasil, não vieram aos autos documentos, tais como contracheque e extrato bancário, que permitissem concluir que esta conta destine-se, exclusivamente, ao recebimento de salário. Assim, forçoso indeferir, por ora, o pedido de sua liberação. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação do remanescente dos ativos financeiros originalmente indisponibilizados no Banco Santander, que equivalem a 97,06% do valor transferido a conta judicial à disposição deste juízo, cujo saldo deverá ser apurado com a instituição depositária na data da expedição do alvará de levantamento. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011023-71.2002.403.6104 (2002.61.04.011023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Vistos em inspeção. Nada obstante o depositário infiel possa ser compelido a cumprir, por outros meios, sua obrigação, não se admite a constrição de imediato do seu patrimônio pessoal para ressarcimento de eventuais prejuízos causados no exercício do encargo. As sanções aplicáveis ao depositário infiel encontram-se elencadas no parágrafo único do art. 161 do Código de processo Civil, sendo certo que sua eventual responsabilização civil ou penal deverá ser pleiteada em ação própria. Assim o precedente: 5. Importa destacar que o entendimento que vigora atualmente no seio desta E. Terceira Turma é no sentido da impossibilidade da constrição de imediato do patrimônio pessoal do depositário infiel para garantia do objeto da execução fiscal. Isto porque o depositário não é parte da relação jurídico-processual: é tratado como agente auxiliar da Justiça para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC, havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do mesmo Diploma. 6. Eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória, evitando-se, assim, atos de execução prévia e direta, sem observância do devido processo legal. 7. Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp 648.818/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 28/6/2005, DJ 7/11/2005; STJ, RESP 648818, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07/11/2005, p. 94; STJ, HC 46612, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU DJ 07/11/2005 p. 84; TRF3 - Terceira, AI 0023558-30.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 24/01/2011; TRF3 - Terceira Turma, AI 0006986-28.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 15/10/2012, 8. Diante da ausência de outros bens que possam responder pela dívida ora executada, restabeleço a penhora sobre o percentual do faturamento da parte agravada. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00117009420134030000, Rel. Celcia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.01.2014). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011331-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011331-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Fls. 74/78: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006339-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA ANDRADE(SP033566 - LUIZ FERNANDO DE SALLES)

Vistos em inspeção. Fls. 154: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0010251-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELINO RUIVO - ESPOLIO(SPI32931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Vistos em inspeção. Fls. 120/121: manifeste-se o executado.

0008029-02.2004.403.6104 (2004.61.04.008029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGINA CELIA THOMAZ(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Pela petição e documentos de fls. 129/138, a executada renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a aplicação financeira. A exequente pugnou pelo indeferimento do requerido (fls. 142). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a reatuação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Alegando não dispor de meios ao seu alcance no que se refere à comprovação da natureza dos valores indisponibilizados, a executada requereu que fosse oficiado à instituição financeira para que esta discriminasse o quanto foi bloqueado na conta corrente e na aplicação financeira. Indefiro a expedição de ofício requerida, uma vez que se trata de diligência a cargo da parte, que é cliente e mantém conta corrente e aplicações financeiras na instituição bancária, não se justificando a interferência deste juízo. Ademais, sequer foi comprovado que houve recusa no fornecimento das informações. Nessa linha, na medida em não vieram aos autos documentos comprobatórios da alegação de que a indisponibilização recaiu sobre aplicação financeira não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, forçoso indeferir o pedido de liberação. Por consequência, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 117/118), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0010616-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010616-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA CELESTINO

Vistos em inspeção. Fls. 61/63 - Ciência à parte exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009833-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o silêncio do executado no tocante a execução da sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004164-63.2007.403.6104 (2007.61.04.004164-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO GOMES DOS SANTOS(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 159.158.418-30), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilização em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Fls. 50: anatem-se as informações referentes aos patronos da exequente.

0014101-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O executado já foi citado por edital (fl.28/29). Intime-se-se o exequente para que requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003197-13.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Vistos em Inspeção. Fl.68: Providencie a Caixa Econômica Federal a garantia para a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para apreciação do BACEN-JUD. Intime-se.

0010006-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.88/89 - Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0002032-91.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASFE COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS EM GERAL E PRODUTOS(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Asfe Comércio Varejista de Bebidas em geral e Produtos, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 68/80). A excepta manifestou-se nas fls. 84/89.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Quanto às CDAs 80206011547-28 e 80606016940-04, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconhea a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconheça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi na data de 09.02.2006, e a exclusão em 12.10.2006 (fls. 92 e 100).No que se refere à CDA 80410014893-30, os créditos foram constituídos a partir de declarações entregues em 29.05.2006 e 30.05.2007 (fls. 95).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 1.º.03.2011).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

0004709-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X THEMA TELEFONIA LTDA

Pela petição de fls. 30, a exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito, bem como a intimação do executado para individualização dos valores devidos.É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 001100482220134030000; TRF3, Juízo Conv. Eliana Marcelle, e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2013, p. 617/618; AC 004313010213050000, Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE:27/03/2014 - p.144; AC 00013995219974058000, Des. Fed. Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE:03/05/2013 - p.318; AC 00013995219974058000; Des. Fed. Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE:16/04/2013 - p.212; AC 00240309019934058400, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE:11/12/2012 - p.331; AC 200584000101620, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:25/10/2012 - p.615; AC 0004327920104058000, Des. Fed. Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE:18/10/2012 - p.735).Assim, indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.No mais, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006752-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.Vistos em inspeção.

0012911-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0005620-72.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. J. S. COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos em inspeção. Fls. 96: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0009572-25.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl.32: Pela petição da fl. 32, a executada alega desconhecer a dívida cobrada nesta execução fiscal, visto que não recebeu nenhuma notificação, o que impediria o exercício de uma defesa consistente. Por outro lado, teria solicitado vista do procedimento administrativo ao exequente, mas este não teria ainda apreciado o pedido. Assim, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no art. 41 da Lei 6830/80, requer a intimação da exequente para juntar cópia do procedimento administrativo referente à certidão de dívida ativa objeto dos autos. O pedido deve ser indeferido. Inicialmente, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3.º da Lei 6830/80), cabendo ao interessado apresentar prova em contrário. Ademais, não é adequado ao processo de execução, cuja finalidade principal é satisfazer o direito do exequente, requerer a produção de provas ou apresentar defesa (salvo exceção de pré-executividade, que exige prova pré-constituída, ou os embargos, que constituem ação autônoma). Por fim, a requisição judicial do procedimento administrativo, a pedido do executado, prevista no art. 41 da Lei 6830/80, somente deve ocorrer se ficar comprovada a recusa de acesso pelo exequente. Fl.31: Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal apresentação de garantia para a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Intime-se.

0004097-54.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA ATIVA LTDA - ME(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA)

Pela petição e documentos de fls. 53/64, a executada renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados no Banco Itaú, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários de seus empregados. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer construção judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).E ainda no inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Brevês Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.06.2017).No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos juntados aos autos (fls. 56/58), que parte dos valores indisponibilizados no Banco Itaú se refere a salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Anoto que os extratos de fls. 36/49 e 60/64 apontam que a conta também é utilizada para pagamentos a outros títulos.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros (RS 4.336,48 - fls. 50, Banco Itaú), cumprindo-se via BacenJud.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilização dos valores remanescentes em penhora (fls. 50 - Banco Itaú e CEF), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

0005491-96.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO ADALBERTO LIEDMANN

Vistos em inspeção. Fls.24 - Defiro a suspensão, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005505-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOMAR BISSA

Vistos em inspeção. Fls.24 - Defiro a suspensão do processo, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005520-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EZEQUIEL FERRE

Vistos em inspeção. FL23 - defiro a suspensão do processo, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0008822-86.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE ENSINO JOAQUIM NABUCO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. _14, no prazo legal.Int.

0000124-57.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Joaquina Siqueira sob os argumentos de prescrição e não especificação dos fatos geradores (fls. 33/39).A excepta apresentou impugnação nas fls. 59/62, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.Concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que os créditos foram constituídos por meio de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.Vale notar que a CDA 80114056165-96 diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação postal se deu na data de 09.09.2013 (CDA - fls. 05/06).Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.Já a CDA 80614008540-88, trata de taxa de ocupação, que, conforme definição do Decreto-Lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União.A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, aplicando-se aos prazos então em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, 17.12.2010).Em síntese, as taxas relativas a períodos anteriores a 2004 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, as demais sujeitam-se a prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos.No caso dos autos, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 2000 e 2012, tendo sido o crédito constituído, mediante notificação editalícia, em 24.10.2013 (CDA - fls. 08/28).Assim, constituídos os créditos nas datas de 09.09.2013 e 24.10.2013 e ajuizada esta execução fiscal em 15.01.2015, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos sequer entre os termos iniciais e a data de hoje.Anoto que a análise da alegação de ausência de notificação e a eventual verificação de ofício do prazo decadencial ficam impossibilitadas pela não apresentação dos processos administrativos.Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Anoto-se a concessão da gratuidade de justiça.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001191-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDEN COSTA GONCALVES

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Cumpra-se.

0003418-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCIO ROBERTO CHAGAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0003419-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0007968-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAMELA JORGE SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0007970-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO HENRIQUE DE ABREU

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0001335-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO LUIZ PICOLI

Vistos em inspeção. Fl. 20 - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002864-51.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X E.F.A. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Vistos em inspeção.Fls. 109/110: intime-se a executada, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.Int.

0007199-16.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010897-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010251-0)) AVELINO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção.A União opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 81/82. Alegou haver omissão na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).Ademais, uma atenta leitura da sentença revela que, depois de buscar sem êxito em sede administrativa, o autor somente teve acesso ao documento pretendido depois da concessão da medida liminar, restando claro que a ré deu causa ao ajuizamento do feito. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204361-30.1990.403.6104 (90.0204361-9) - L.FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA)

VISTOS. Ciência ao Embargante do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0204739-10.1995.403.6104 (95.0204739-7) - DELSO FERAZ - ESPOLIO (MARA DO ESPIRITO SANTO FERAZ)(SP010738 - EWALDO COSTA E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0200941-36.1998.403.6104 (98.0200941-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA M. DIAS FARO)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 217.

0002975-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 213 verso, arquivem-se os autos por baixa findo.

0009181-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009181-7) - ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o subestabelecimento sem reservas juntado em fls.558/560, republique-se o despacho de fl.565. DESPACHO DE FL.565: Traslade-se cópia de fls. 560/564v para os autos da execução fiscal em apenso.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desansem-se e remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

0012031-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012031-3) - DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Desyra Agro Pecuária e Comercial Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 34/36 (fls. 74).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 81). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 90), do qual foi dada ciência ao exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005061-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008862-0)) RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011255-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Marcus Vinicius Gonçalves Torres de Azevedo ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região/SP.Sustentou a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que nunca exerceu a atividade profissional.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/19). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 22).O embargado apresentou sua impugnação (fls. 33/50), argumentando, em resumo, que o não exercício da profissão não acarreta o cancelamento da inscrição e que não foram apresentadas provas do alegado requerimento do cancelamento do registro.Instadas à especificação de provas, as partes não se manifestaram, conforme certificado no verso de fls. 51.É o relatório. DECIDO. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinzenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, toma-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.(AI 558511, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015) Nessa linha, nem mesmo a aposentadoria é causa de afastamento da cobrança das anuidades. A proposta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vix próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Verifica-se que a recorrente, após receber carta de cobrança, entrou em contato com a agravada, em 1992 (fl. 63). 5. Em seguida, formalizou pedido para o cancelamento de sua inscrição perante o conselho profissional (processo nº 547), que não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 64, 66 e 69. 6. O fato de estar aposentada desde 18.01.1994 não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Biblioteconomia, visto que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 589210, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2017)Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 1232373, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493).Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do inciso I do 3º e do inciso III do 4.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, despendendo-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008440-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008440-1) - CARLOS ANTONIO BONATO X MONIQUE DORCAS LEME BONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205842-52.1995.403.6104 (95.0205842-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 67, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 69/70).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equívoca-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0207983-39.1998.403.6104 (98.0207983-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERNANDO GREGORIO SOLLA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fls.54/59 - Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009918-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VANDERVAL DE LEMOS X CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fls.139/150 - Tendo em vista a sentença proferida em fls.136/137, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se a referida sentença, e após, vistas à exequente. I. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.136/137:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg: 679/2016 Folha(s) : 6Cuida-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Trans Uno Transportes e Serviços Ltda., Vanderval de Lemos e Cyl Mara Gomyde Lemos.A pedido da exequente foi o feito suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando-se o seu arquivamento, por decisão exarada na data de 05.07.2007 (fls. 105), da qual a exequente foi cientificada na data de 16.07.2007 (fls. 105).Os autos somente retornaram do arquivo por força de petição protocolizada na data de 19.05.2015 (fls. 106).Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 112), a exequente atestou sua inexistência (fls. 114).É o relatório.Decido.Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, suspendeu-se a execução e a prescrição em julho de 2007, não tendo havido, posteriormente a esta data, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados no ano de 2015.Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732; Rel. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010205-27.1999.403.6104 (1999.61.04.010205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

VISTOS. Tomem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0002481-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUAJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.Int.

0011340-69.2002.403.6104 (2002.61.04.011340-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE GAZOLI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007989-20.2004.403.6104 (2004.61.04.007989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Promovam os interessados a habilitação do espólio de Manoel Lopes da Cruz Junior, nos termos dos artigos 687/688 do Código de Processo Civil.Prazo: 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nas fls. 45 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

0009366-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009366-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução nº 0002975-21.2005.403.6104 de fls. 75/93, arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

0008981-73.2007.403.6104 (2007.61.04.008981-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MAVIEL LOPES FERREIRA

Fls. 43: aguarde-se no arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0011390-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INTERFACE COM E ASSISTENCIA TECNICA DE ROLOGIOS LTDA - ME

Infrutifera a indisponibilização de ativos financeiros, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011620-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO MONTEIRO NETO X MARIO MONTEIRO NETO(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mário Monteiro Neto, nas fls. 127/130, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de prescrição.Sustenta a nulidade da citação, uma vez que, na data desta, a exigibilidade do crédito estaria suspensa. Nula a citação, não teria havido interrupção do prazo prescricional, que teria se consumado.A excepta pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando a higidez da citação e a não ocorrência da prescrição (fls. 133 e 136/137). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a mesma se considerar é a data do ajuizamento da execução fiscal à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (04.10.2007 - fls. 02).Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 04.10.2007, o despacho que determinou a citação foi prolatado na data de 15.10.2007, e a citação ocorreu na data de 21.11.2007.Conforme afirmado pelo excipiente, o parcelamento foi efetivado em 19.10.2007, data na qual a prescrição já estava suspensa.Por outro lado, nada obstante o parcelamento dos débitos tributários tenha o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal e obstar a prática de atos expropriatórios, em face da conectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não havia notícia daquele nos autos, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação.Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0012739-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012739-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS ALAO DE OLIVEIRA(SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

Pela petição e documentos de fls. 59/64, o executado requer a liberação de valores bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27.04.2010, p: 316).Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 57 e 61/63), que os valores bloqueados no Banco do Brasil se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Anote-se que o bloqueio foi efetivado em julho de 2014, não havendo desbloqueio posterior, tampouco nova construção.Diante disso, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 39).Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros que foram bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 40).Proceda a parte interessada nos termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000807-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001028-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001028-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Fls.42/43 - Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido contido na referida petição. I.

0003361-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003361-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Ante o resultado negativo de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003384-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

0006869-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006869-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012144-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Antes da análise do requerimento de reforço, dê-se ciência à executada da efetivação da penhora no rosto dos autos e da transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo, conforme documentos de fls. 142 e 145/146.Int.

0000302-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

0000822-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000822-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO DE FL.71: Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Intime-se a exequente da sentença proferida à fl.59. Cumpra-se.

0000924-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000924-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO DE FL.74: Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a exequente da sentença prolatada às fls.63. Intime-se.

0003104-50.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEIDE LEA SILVA DUARTE X NEIDE LEA SILVA DUARTE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Neide Lea Silva Duarte, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 165/172). A excepta apresentou impugnação nas fls. 181/183.Sustentou que a excipiente aderiu a programa de parcelamento, confessando o débito, o que lhe retira o interesse para contestá-lo em juízo. Proseguindo, alegou que, tendo em vista o referido parcelamento, o lapso prescricional foi interrompido em 2009. Por fim noticiou que, ainda por conta do parcelamento, o débito inscrito sob o n. 80206043503-58 foi quitado.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Por primeiro, diante do noticiado pagamento, carece a excipiente de interesse para discutir o débito estapado na CDA n. 80206043503-58.Pende de análise o requerimento quanto às demais CDAs.Registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 1830772, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.09.05.2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa acima referidas dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, do que resulta, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (2009 - fls. 190/194), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 06.04.2010).Assim, ainda que a excepta não tenha especificado em sua manifestação as datas de entrega das declarações de rendimentos, os débitos inscritos na dívida ativa sob os números 80208021924-90, 80608116006-26 e 80708011969-51 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL quanto à CDA n. 80206043503-58, devendo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da referida certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE:15.12.2008).Por fim, tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF n. 018.191.218-01 e CNPJ n. 44.980.449/0001-39), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD.Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008327-81.2010.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João do Espírito Santo, pela qual pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo faltam liquidez e certeza, por força de absolvição em ação penal incidente sobre o mesmo fato que deu origem a punição administrativa.O excepto pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 168/172). É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Contudo, as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, motivo pelo qual, não obstante eventual absolvição em ação penal, a conduta ilícita praticada pode ser enquadrar na hipótese de cabimento de responsabilização administrativa (AC 1645651, Rel. Roberto Jeuken, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 03.06.2015).De fato, pelo que se observa dos autos, o excipiente foi absolvido na seara criminal pois (...) não ficou comprovada a participação do acusado na infração penal (...) (fls. 161), não estando presentes as hipóteses que fazem coisa julgada em outra esfera, tais como a excludente de ilicitude ou de culpabilidade (artigo 65, CPP) ou o categorico reconhecimento da inexistência material do fato (artigo 66, CPP).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

0008652-56.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MESQUITA QUEIROZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0008946-11.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP356372 - FABRICIO DO VALE SILVA)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009999-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.93/94 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o pagamento integral do débito, sob pena de penhora. I.

0010020-03.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO DE FL.67: Chamo o feito à ordem. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a exequente da sentença proferida à fl.55.

0002509-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Fls.25 - Indefero, tendo em vista que a exequente não comprovou que esgotou todos os meios de pesquisa para obtenção do endereço da parte executada, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005453-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE ELIAS & CIA/ LTDA X GEORGE ELIAS

Fls.50/51 - Defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005794-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl27 - Defiro a suspensão do processo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005802-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005867-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a citação por edital (fls. 21), após tentativa frustrada de localização do devedor (fls. 10), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 1.486,43) da parte executada ABEL RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF n. 035.843.978-71), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006781-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARNES E LATICINIOS GOMES & TAVARES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006928-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIARA MENDES DA COSTA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Fls.22/26 - Manifeste-se o exequente. I.

0009481-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da decisão final do agravo de instrumento interposto em apenso. Fls.71/72 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o pagamento do débito, sob pena de penhora. I.

0012050-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012608-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Considerando que o executado já foi devidamente citado em fls.23, tomo sem efeito o despacho de fl.39, bem como deixo de apreciar as petições de fls.37/38 e 46, por conterem pedidos estranhos à fase processual em que se encontra o feito. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. I.

0012750-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Em função da juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, infrutífero, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000748-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0007974-70.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURICIO DIAS NOVOA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0009288-51.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DESPACHO DE FL.31: Chamo o feito à ordem. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a exequente da sentença proferida à fl.22.

0009782-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora. No silêncio, tornem-me para liberação do referido valor. Int.

0009799-49.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEREIRA & KREIDEL LTDA - ME X ROGERIO NEPOMUCENO KREIDEL X JEOVANIA RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002384-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS - ME

Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.48. I.

0003021-29.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOJO LTDA EPP(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Fls. 38: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TAMOIO LTDA EPP (CNPJ nº 58.198.193/0001-17), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.490,10), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003024-81.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR SILVA SANTOS

Fls. 30: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) VALDIR SILVA SANTOS (CPF nº 034.005.575-87), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.370,08), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012280-48.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENILZA DE SOUZA LAURINDO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001613-66.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VIVIANE TOLEDO MELO DE AZEVEDO GOMES

Fl20 e v.- Indefiro, tendo em vista que o exequente não comprovou que esgotou todos os meios de pesquisa para obtenção do endereço da parte executada, sendo descabido transferir tal ônus ao Judiciário. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004753-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X CELIA REGINA PEREIRA BARROSO DE OLIVEIRA

Fls. 24/25: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) CELIA REGINA PEREIRA BARROSO DE OLIVEIRA (CPF nº 037.209.598-48), até o limite atualizado do débito (R\$ 4.052,76), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006652-44.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

0007022-23.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INGRID DUTRA CONSISTRE ROCCA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0007055-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVETE MARIA DE CAMPOS MARCELINO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0009250-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA - ME

Fls. 41/43: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte exequente. No mais, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) CLIN ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA (CNPJ nº 07.800.233/0001-18), até o limite atualizado do débito (R\$3.684,61), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001234-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO GOMES DE PAULA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004753-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KELLEN SOARES DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007967-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO NIETO FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007969-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007986-79.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007989-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA VON PFUHL RODRIGUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0001129-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA SOUSA BARROS DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001185-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA SOUSA BARROS DOS SANTOS - ME

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão negado em sede administrativa.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Impossível, neste exame preliminar, acatar a tese de situação de desemprego do recluso, uma vez que não consta da CTPS acostada a sua dispensa, afastando, assim, a verossimilhança das alegações, o que leva ao indeferimento da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Ao SEDI para inclusão de todos os Autores conforme petição inicial.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-84.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-97.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-94.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-51.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114
AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-74.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-98.2017.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-46.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 2462887: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI, PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão do leilão e da consolidação do imóvel constante da matrícula 40.228 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de São Bernardo do Campo, alegando vício na intimação, bem como descumprimento do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados.

Ainda, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEF 24/02/2011; Pág. 1128)

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos dos procedimentos de designação de leilão.

Por fim, estando a parte autora em situação de inadimplência nada impede a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, a parte autora deverá emendar à inicial para incluir no polo ativo a cônjuge Paula Cristina Reale Signorelli, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, citem-se, com os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, HUMBERTO TADEU ALVES, JACKELINE MENDONÇA DE ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002081-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, RENATA COSTA BIOLA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-25.2016.4.03.6114
AUTOR: LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES, VANDERLEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-51.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCP, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **14/11/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3746

EXECUCAO FISCAL

1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Vistos em decisão.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens a penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslize menos gravoso.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação de que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão.A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito executado, qual seja, 02 (duas) cortadeiras/bobinadeiras (fls. 279/280), os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Oportunamente, tomem conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

1503697-29.1997.403.6114 (97.1503697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503696-44.1997.403.6114 (97.1503696-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GEPOX COM/ DE CIMENTO LTDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 119.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

1507709-86.1997.403.6114 (97.1507709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GEPOX COM/ DE CONTRIBUINTE LTDA(Proc. DILMAIR GERALDI OAB/PR 8.279)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 131.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0003624-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OMEGA PROJETOS E INSTALACOES LTDA X ARMINDO FERNANDES PINTO LOPES

Diante da arrematação do imóvel de matrícula nº 77071 do CRI de Araçatuba, proceda a secretária seu levantamento junto ao sistema Arisp, bem como solicite a devolução das deprecatas nº 364 e 365/2017 independentemente de cumprimento, utilizando-se o meio eletrônico para tanto. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Silentes, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstriados às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) e do coexecutado Luiz Roberto Beluzo, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretária por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito executando, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.De-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SPI24176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007045-46.2008.403.6114 em trâmite no E. TRF 3ª Região. Int.

0007521-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELCIO DE ABREU HERNANDES(SP320077 - WILLIAM APARECIDO SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária à terceiro interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0004975-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAUNAY IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME X WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI

Diante dos documentos apresentados às fls. 74/79, os quais demonstram que a posse do veículo de placa CKC-2571, foi alterada em data anterior a penhora nestes autos à leiloeira, como dação em pagamento, defiro seu levantamento junto ao sistema renajud. Providencie a secretária o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0003568-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KG ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA, USINAGEM E MONT(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 233.Int.

0004083-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW WORLD COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X LUIS ANTONIO BAPTISTA

Tendo em vista a manifestação do Exequente Fls. 197, defiro o levantamento do veículo placa BXT-8915, expeça-se a secretária o necessário.Com o cumprimento retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000622-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.BRASIL ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA) X RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 165/166, inclusive juntando aos autos os documentos requeridos pela fazenda pública, no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação à liberação do numerário penhorados nos autos, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0018312-43.25016.4030000 em trâmite no E. TRF 3ª Região. Int.

0008287-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FRANCISCO REINALDO ASSMANN X SOLANGE PETERS ASSMANN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens nomeado(s) à penhora, para garantia do débito executandoSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executandos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0003407-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CI/TECH TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA(SPI75077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X DOUGLAS JOSE JANUARIO X LUISA APARECIDA PEREIRA JANUARIO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 76/98.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fl. 71. Int.

0004346-72.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO PERICO

Fls. 88: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, como certificado às fls. 89. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, designe a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0001932-67.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO LOURENCON(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON)

Diante da expressa concordância do exequente, defiro o levantamento da penhora do veículo de placa BQP-0352, expeça-se a secretária o necessário. Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0006088-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPI(TP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5012584-96.2017.403.0000 (fl.87/88), aguarde-se no arquivo provisório seu trânsito em julgado. Int.

0007906-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Tendo em vista que não decisão com efeito suspensivo, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente Fl. 279/280 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001495-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MILLENIUM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 56/68, manifeste-se o exequente quanto a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0003378-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEMNI SCATA PROPAGANDA LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, bens relacionados às fls. 116, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos

0006239-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000656-30.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 39/45. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002232-58.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 12/30. Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002987-82.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/37. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002991-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELLIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da(o) executada(o), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

Expediente Nº 3754

EXECUCAO FISCAL

1502312-46.1997.403.6114 (97.1502312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JULIO PINEDA MARCOS X JOSE CARLOS PEREIRA X LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X JOSE FERNANDES(Proc. MARCELO ARBUDES ANDRADE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 1031/1038, intime-se a patrona Dra. Neide Ribeiro da Fonseca, para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato/subestabelecimento original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 1039/1046. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1502909-15.1997.403.6114 (97.1502909-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Fls. 307/318: Nada a decidir, uma vez que o imóvel de matrícula. 68373 não está penhorado nestes autos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação de interessados. Int.

1506668-84.1997.403.6114 (97.1506668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FELANNA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X MAURO EDUARDO AGUIAR DE AMORIM X MARCIO RUBERVAL AGUIAR DE AMORIM(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 604/606: Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o coexecutado (já excluído da lide) aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 599. Int.

0000852-25.2002.403.6114 (2002.61.14.000852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEGÓCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Fls. 85/95: O executado oferece bens à penhora, qual seja 2% de seu faturamento, e às fls. 98/99 o exequente requer a penhora de ativo financeiro, penhora on-line por não observância da ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC e subsidiariamente a intimação do executado para apresentar os últimos três balcetes de seu faturamento. No caso em tela, os documentos de fls. 100/103, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Assim, mesmo com as informações fazendárias carregadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, há de incidir o art. 40 da Lei 13.043/2014, que expressamente determina sejam considerados parcelados, para fins do art. 151, VI, do CTN, os pedidos de parcelamento não indeferidos pela administração tributária. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Int.

0004680-24.2005.403.6114 (2005.61.14.004680-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HL ELETRO METAL LTDA. X HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X PAULO OSHIRO X DULIO PAULO DE OLIVEIRA E FREITAS X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO E SP124084E - WILLIAN WATANABE E SP215835 - LILIAN FABIANA SILVA TAKAMATSU)

Diante da manifestação do exequente de fls. 252/256, defiro a exclusão do polo passivo dos coexecutados Henrique Jose de Faria Ramalho, Jose de Oliveira Lima, Paulo Oshiro, Dulio Paulo de Oliveira e Freitas Antonio de Oliveira Lima. Deixando de funcionar a empresa executada na seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is), JOSE DE OLIVEIRA LIMA e JOSE VIEIRA LIMA, indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garant(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FRANCISCO JOSE GERALDO(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Vista às partes da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0007160-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos, mantendo a carta de fiança para garantia da presente execução fiscal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008296-36.2007.403.6114 (2007.61.14.008296-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0002753-47.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOL-FERR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X DIOGO DONADIO FILHO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X VALDIR BISKANI X SERGIO ANTONIO BISKANI X LUIZ PAULO BISKANI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Diogo Donadio Filho, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do coexecutado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0005783-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Com as alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a construção de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015). Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito executando. Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, o corresponsável José Osvaldo Mandrini requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a construção recaiu sobre conta poupança. Nos termos da decisão de fls. 87/88, o coexecutado colacionou aos autos apenas uma cópia do saldo da poupança, a qual é titular sua genitora, tela do bloqueio judicial, cópia de contrato de abertura de conta, com data de 18/04/2017 (posterior ao bloqueio), sem qualquer assinatura, e documentos pessoais de sua genitora, a qual teve sua tutela devidamente apreciada, deixando de apresentar documentos comprobatórios de que o dinheiro bloqueado lhe pertence e que o mesmo é impenhorável nos termos da lei, quais sejam, extratos bancários dos últimos três meses subsequentemente anteriores à penhora, comprovante de recebimentos de salários/proventos, e/ou que a conta é destinada única e exclusivamente à percepção de proventos de aposentadoria/salário. Não restou tampouco comprovado que o numerário recebido pelo coexecutado José Osvaldo Mandrini, é o único disponível para o sustento próprio e de sua família. Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do codevedor. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito executando, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004487-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 268. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003682-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME - MASSA FALIA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0004188-17.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURA RCB EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SPI22930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0006012-11.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 219/221: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora dos bens indicados pelo executado. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001427-76.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007901-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SPI55169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls. 177: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. .pa 0,05 Int.

0000911-22.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004392-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005822-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SPI270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 53). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0005957-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SPI213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006345-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002242-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SPI225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 110/113. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002505-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SPI07499 - ROBERTO ROSSONI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002507-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0002616-21.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(s) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003115-05.2017.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. De-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

Indefiro o pedido para intimação da executada uma vez que esta já foi citada e intimada pessoalmente para pagamento voluntário e não o fez.

Intime-se, novamente a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido no prazo de 15 dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11110

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o(a) Impetrante, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 279/311 : Ciência a(o) Impetrante. Intime-se.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o(a) Impetrante, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005533-47.2016.403.6114 - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11111

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a(o)(s) Ré(u)(s) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos.Fls. 506/507: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo(a) Exequente.Após, abra-se vista à União - Fazenda Nacional.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição (Evento nº 896872), em 05 (cinco) dias, notadamente quanto à proposta de acordo, à alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e à dissolução da empresa executada.

No silêncio, venham conclusos para deliberar sobre a impenhorabilidade dos valores.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª Subseção Judiciária - São Carlos

1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNAIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Evento nº 718246: considerando que, na inicial, a exequente afirmou interesse em audiência de conciliação/ mediação, o que demonstra interesse na composição entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, dado que a declaração de hipossuficiência somente se presume verdadeira para as pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC), não há prova da miserabilidade. Indefiro a gratuidade.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 28 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Diante da concordância da exequente (ID1860126), intime-se o SAAE a informar os dados para conversão em renda dos valores depositados (ID 1506074) em favor da autarquia municipal.
 2. Com a resposta, oficie-se o gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, por cópia deste, a promover a conversão em renda, nos termos do requerimento do SAAE.
 3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
 4. Int.
- Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500295-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MICHEL DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato do impetrado que excluiu a impetrante do Estágio de Adaptação.

Alega-se que a exclusão é formalmente ilegal, pois resolvida por sindicância, que tem caráter apenas investigativo.

Foi deferida a liminar para suspender o ato de desligamento, baseada na impossibilidade de a sindicância conter elemento decisório, em especial ablativo.

Em informações prestadas pela autoridade coatora, pugna-se pela lisa do desligamento, pois demonstrado que a impetrante sofre de cardiopatia.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão da natureza da causa.

Vieram conclusos para sentença.

Antes de tudo, ressalto o óbvio: o juízo decide sobre a causa posta (Código de Processo Civil, art. 141); a causa posta é a razão formal da demissão da parte impetrante. A parte impetrante não traz à lide processual o mérito da decisão administrativa (v. item 19 da petição inicial; ID 1162918, p.6).

A liminar versou sobre isso, sob fundamento que novamente reproduz. É importante fixar finalidade da sindicância. Segundo os regulamentos militares, ao menos na Aeronáutica, a sindicância é (item 1.2.11 da ICA 111-2/2006). O advérbio *meramente investigatória* frisa o alcance mitigado da sindicância, mui claramente. Se a sindicância concluir por ocorrido o fato, segundo a qualificação jurídica que se der, nenhuma sindicância terminará com a aplicação de pena ou ablação de direitos: concluído tenha havido ato ou fato irregular, o regulamento manda seja encaminhada a solução para adoção dos procedimentos adequados (item 4.2.2.1 da ICA 111-2/2006). Ao fim a ao cabo, quem participa da sindicância como sindicado não espera ter sua esfera jurídica atingida, donde o contraditório e a ampla defesa que usufruir não serem ordenados a livrar-se desse tipo de consequência.

Qualquer ramo estatal deve observar as regras procedimentais, não apenas quanto à forma, mas quanto à finalidade do procedimento. Não se observa o *devido processo legal* se a sindicância afeta a esfera jurídica do administrado, quando serve apenas para investigar. Obviamente, se, por um lado a sindicância é via inadequada para a formação do ato administrativo de exclusão da impetrante, por outro, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.

São irrelevantes ao presente mandado de segurança as razões de mérito do desligamento. A liminar se refere apenas à falha formal e entevê a possibilidade de a Administração dar o regulamentar andamento às conclusões da sindicância. Sob a legislação de regência, a sindicância é meramente instrutória, investigativa. O fato que a sindicância apurar, sendo o caso de haver consequência administrativa, seja disciplinar, criminal ou de controle (como a identificação de erro administrativo), não prescinde de discussão sob o devido processo legal. Em outros termos, o objetivo da sindicância é estabelecer fato simples; já o objetivo do processo administrativo que a segue é dar a consequência jurídica, com aplicação da lei. Esta segunda parte é ausente, mas a Administração não está impedida de promovê-la, a partir do tanto apurado em sindicância.

1. Mantenho a liminar e concedo a segurança para anular a solução de sindicância aberta pela Portaria nº 48/CMDO_SIJ de 27/03/2017. Sem prejuízo, a Administração poderá prosseguir com os procedimentos regulares e consequentes à solução da sindicância, desde que observado o devido processo legal.
2. Registre-se.
3. Intimem-se, inclusive a AGU.

São CARLOS, 2 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO SUMARIO

000072-53.2000.403.6115 (2000.61.15.00072-9) - DANIEL SABINO DA SILVA X ESTER MARIA SABINO DA SILVA ABREU X JOSAFÁ DA SILVA X JOSUE SABINO DA SILVA X MIRIAM MARIA DA SILVA X BRIGIDA DAVID MARQUES X MARIA DAMIANO SPIONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MIRIAM MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/306: intem-se as partes, para ciência. Aguarde-se em arquivo eventual pedido de habilitação, ocasião em que a Secretaria promoverá o desarquivamento do feito, bem como solicitará informação ao setor de Precatórios do E. TRF3 a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados. Int. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.00055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTÁ X ISaura BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a comprovar o óbito da sra. Lúcia Milani Crepaldi, a patrona da causa trouxe cópia da certidão de óbito de Cezira Milano. Assim, intem-se a exequente, por publicação à patrona, a apresentar o comprovante de óbito da sra. Lúcia, posto que esta também consta como sucessora habilitada da autora falecida Cezira. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo assinalado no despacho de fls. 524, findo o qual será solicitado ao setor de precatórios informação sobre a operacionalização dos novos requisitos. Ressalto, por oportuno, que o valor devido será pago por meio de ofício requisitório, tendo em vista o estorno havido (fls. 527/532). Publique-se. Int.

0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 877: com razão a exequente no tocante ao erro da destinatária do requisitório expedido às fls. 873. No entanto, observo que a situação cadastral da exequente Selaria Santo Antonio de São Carlos LTDA consta como baixada perante a Consulta de dados da Receita Federal. 2. Assim, antes de retificar o ofício requisitório em referência, intem-se a exequente, por publicação à patrona, a regularizar o cadastro da empresa cujo nome constará do RPV a ser emitido. 3. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, nos moldes do extrato juntado às fls. 878.4. Cumpridos os itens 2 e 3, prossiga-se nos termos do decidido às fls. 870.5. Publique-se. Int.

Expediente Nº 4291

EXECUCAO FISCAL

0000844-88.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA E SP349224 - BIANCA DE CARVALHO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vistos. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Transric Transportes Rodoviário Ltda. ME, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 750/2015. Após os trâmites usuais da execução, inclusive com inserção (fl. 18) de restrição de circulação em dois veículos (reboques), sobreveio manifestação da executada informando o pagamento do débito, pleiteando o levantamento do bloqueio havido nos autos, bem como apresentando procuração por cópia (fls. 22/29). Intimado o executado a regularizar sua representação processual (fl. 30 e 31), veio aos autos a procuração de fl. 39. Dada vista ao exequente, houve manifestação pleiteando que a agência bancária confirmasse o depósito judicial informado pelo executado, não se opondo ao levantamento da restrição de circulação, desde que mantida a de transferência (fl. 43). Deferido o pedido (fl. 44), houve alteração da restrição imposta no Sistema Renajud, de circulação para transferência (fl. 45) e, posteriormente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 46), em cumprimento ao determinado. Em resposta a CEF, a fls. 47/49, confirmou o depósito nos autos no valor de R\$ 1.207,80 (um mil, duzentos e sete reais e oitenta centavos). O exequente informou os dados para a efetivação da conversão em renda (fl. 50). A CEF foi oficiada para que desse cumprimento à conversão em renda em favor do exequente (fl. 51). Vieram-me os autos principais conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levante-se a restrição de transferência no Sistema Renajud (fl. 45), juntando aos autos o respectivo comprovante. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Com a comprovação da conversão em renda, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-61.2011.403.6106 - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003284-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADA MARIA ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a exequente planilha de cálculo em conformidade com o julgado, com o escopo de expedição de ofício para pagamento, isso no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003063-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001264-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001264-2) - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BARRETOS LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3) - SERGIO RICARDO FERREIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO RICARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008421-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008421-6) - JOSE ALBERTO CHAMELETE X VICENTE NARCISO RAMOS NETO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO CHAMELETE X UNIAO FEDERAL X VICENTE NARCISO RAMOS NETO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO MASSAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003881-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X CARLOS ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0005889-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003898-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrou bens passíveis para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigos do 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005890-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-31.2016.403.6106) WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DA SILVA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006559-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008423-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à cef, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe qual o valor a ser executado, pois constam dos cálculos distintos, nos termos do artigo 523 do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado constituído a fls. 548/549 para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da pretensão executória formulada por Marcos Alves Pintar. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, como requerido na petição juntada às folhas 79/80, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCIDES ANONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E.P.BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial, requerida pela parte autora, no doc. ID. 2051727, para alterar o valor da causa para R\$ 100.000,00. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a União Federal não tem feito acordos em processos análogos ao presente, onde se discute matéria tributária, em que presente o interesse público, de natureza indisponível, e consequentemente, insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresentem contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000338-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUIZ MENDONCA FILHO, MARIA DE FATIMA CASTRO MENDONCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a Parte Embargante no ID nº 2135639 promove emenda à inicial, dando à causa o valor compatível com a pretensão, ou seja, o valor do bem, objeto de constrição judicial, além de juntar os documentos pessoais solicitados pelo Juízo (ID nº 2135657), cumprindo a determinação contida na decisão ID nº 1927973.

Verifico, também, que apesar de não haver determinação deste juízo, a CEF-embargada no ID nº 2277693 apresenta Impugnação ao pedido da Parte Embargante.

Manifeste-se a Parte Embargante sobre esta impugnação (apesar da CEF reconhecer a procedência dos presentes embargos de terceiro, requereu a condenação dos embargantes em honorários advocatícios sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-33.2017.4.03.6136

IMPETRANTE: CONSTRUCAO E ADMINSTRACAO BONSUCESO CATANDUVA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **Construção e Administração Bonsucesso Catanduva Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, distribuído perante a Subseção de Catanduva-SP, objetivando a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento de débitos previdenciários – PGFN e a expedição de CND. Subsidiariamente, a suspensão das Execuções Fiscais nºs 0006170-34.2013.4.03.6136 e 0000458-24.2017.4.03.6136, apensadas ao Processo 0003709-89.2013.4.03.6136, de Catanduva-SP.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, houve redistribuição (ID 1532162).

Inicialmente, determinou-se a regularização da representação processual e o complemento das custas processuais (ID 1638457), o que restou cumprido (ID 1940672 e 1940727).

Decido.

Observo que a impetrante foi dissolvida mediante distrato registrado junto à JUCESP em 13/10/2014 (ID 1508903).

Todavia, dados os limites do caso – discussão a respeito de parcelamento de passivo tributário –, considerando a ausência de informações acerca do encerramento perante a Receita Federal e tendo em vista a existência de execuções fiscais perante a Subseção de Catanduva, entendo, nesse momento processual, que subsiste representação processual.

A decisão impugnada foi cientificada à impetrante em 19/01/2017 (ID 1509037), como, inclusive, apontado na inicial (pg. 3), o que supera o prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Tal fato inviabiliza o manejo desta via processual para o fim buscado pela impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, pronuncio a decadência e **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigos 6º, §5º, e 23 da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Usinil Indústria Metalúrgica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil**, com pedido de liminar, objetivando recolher a contribuição patronal sobre a receita bruta (Lei 12.546/2011) e não sobre a folha de salários (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que aquela, em seus artigos 7º e 8º, teria previsto tal opção, irretroatável para todo o ano-calendário (artigo 9º, §13), mas a Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, ao revogar parte dos citados dispositivos da Lei 12.546/2011, teria, a partir de julho/2017 (artigo 3º da MP), subtraído da impetrante o direito à opção já efetivada, afrontando a irretroatabilidade legal prevista, trazendo-lhe aumento substancial da carga tributária e afrontando os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da representação processual (ID 2053962), o que restou cumprido (ID 2107803).

A análise da liminar foi postergada para após as informações (ID 2192773), que foram prestadas (ID 2372244).

É o relatório do essencial.

Decido.

A Medida Provisória nº 774/2017 em comento foi revogada pela MP nº 794, editada e publicada em 09/08/2017.

Pelas informações, de 24/08/2017, a impetrante não chegou a efetivar recolhimentos nos termos da Lei 12.546/2011. Também não há notícia de que a impetrante tenha efetivado recolhimento com base na MP 774.

Por tais motivos, sem delongas, houve perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora (id. 2668124), **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2598

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES E SP031139 - JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO E SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Verifico que ainda pendente de apreciação o pedido de liberação do veículo Hyundai Tucson GL, PLACA EDO 9373 (bloqueado às fls. 614/615), formulado às fls. 2245/2256 pelo terceiro prejudicado, Banco Itaú S/A. Às fls. 2268/2269/verso o MPF concorda com referida liberação. Sem delongas, determino a liberação do referido veículo, através do sistema RENAJUD, devendo o terceiro prejudicado tomar ciência desta liberação, através da publicação desta decisão. Conforme determinado às fls. 2258/2259, assim que resolvida esta liberação, promova a Secretaria a exclusão deste terceiro prejudicado e venham os autos conclusos para apreciar todos os pedidos para realização de provas formulado pelas partes. Intime(m)-se.

0004735-81.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS) X APARECIDO DONIZETE MARTELI(SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)

Tendo em vista que já realizada a audiência designada no Juízo Deprecado (ver fls. 773/773/verso), aguarde-se seu retorno. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 16:30h, para a oitiva da testemunha residente em São José do Rio Preto, conforme requerido às fls. 756/757. Deverá o réu trazer ou intimar a testemunha que arrolou, no termos do art. 455, parágrafos, do CPC. Intimem-se. Vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005413-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 34/verso, providencie a parte vencedora, a digitalização dos autos, para o cumprimento da sentença (PJe), nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando-se nestes autos a nova numeração do feito eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO ALTABELLI JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00163398720154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00035332620014036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 1084/1099, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Diante a retomada da marcha processual, abra-se vista ao MPF, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido do INCRA de fls. 1241/1251, em especial o pedido de esclarecimento acerca do laudo pericial. Prejudicados os pedidos dos antigos advogados da autora-falecida, sendo certo que o Espólio está representado nos autos por novos procuradores, havendo a revogado dos poderes anteriormente concedidos, inclusive existe pedido expresso neste sentido às fls. 1265/1271, mesmo porque, não foram reiterados pelos novos causídicos. Prossiga-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0705888-41.1996.403.6106 (96.0705888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704188-30.1996.403.6106 (96.0704188-7)) CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 192/194 e determino: 1) Comunique-se o SUDP para retificar a autuação e alterar o nome da Parte Autora para CENTRO DE CÉREBRO E COLUNA LTDA. (CNPJ nº 56.354.608/0001-79). 2) Quanto ao pedido da forma e o índice que deverá ser aplicado na compensação, referida questão deve ser posta administrativamente na Receita Federal do Brasil, que é o Órgão que irá promover a respectiva compensação deferida nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006369-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006369-1) - HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a advogada da Parte Autora, Dra. Leandra Merighe, se houve o saque da verba, uma vez que às fls. 175 consta carga dos autos para este fim. No silêncio, poderá a Parte Autora sofrer prejuízo, uma vez que às fls. 169/173 foi solicitado deste Juízo autorização para devolução da verba à União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002923-43.2010.403.6106 - VARLEI VIOLIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Providencie a Parte Autora-vencedora a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (o cumprimento de sentença será efetuado no Processo Judicial Eletrônico que será distribuído).Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos Resolução Nº 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se

000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 350/351 - remessa do feito ao contador judicial para elaboração de cálculos - uma vez que entendo que quem deve apresentar os cálculos que entende devidos é a própria parte Autora, uma vez que ela mesma aponta o método que entende ser o aplicável ao presente caso, oportunizando, após, o contraditório.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do julgado.Deverá promover a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comunicando-se este Juízo da nova numeração (PJe). Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda e, após, remetam-se estas autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003740-73.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Parte Autora às fls. 286/289, entendo que deverá apresenar os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS seja intimado e exista o contraditório, sendo, após, o feito remetido para decisão acerca de quem tem razão na eventual liquidação.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá levar os autos em carga e providenciar a digitalização e distribuição do cumprimento de sentença, através de processo judicial eletrônico, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando-se a nova numeração do feito (PJe), nestes autos.Após, Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por fim, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo para digitalização e distribuição eletrônica do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Providencie a CEF-vencedora a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (o cumprimento de sentença será efetuado no Processo Judicial Eletrônico que será distribuído).Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos Resolução Nº 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pela Parte Autora às fls. 148/150, reiterada às fls. 201/202, uma vez que, apesar da ré-CEF negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SPO35453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Processado o recurso, voltem conclusos.Intime-se.

0001928-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-65.2014.403.6106) VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, conforme certidão de fls. 139, requiera a ré-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá promover a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comunicando-se este Juízo da nova numeração (PJe).Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda e, após, remetam-se estas autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004149-44.2014.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o ocorrido, determino a expedição de Carta Precatória para o mesmo fim, já determinado às fls. 136/136/verso, sendo certo que por 02 (duas) vezes a referida empresa foi comunicada para apresentação do documento (ver fls. 137/138 e 140/141), remeter referidos documentos na CP; devendo a empresa apresentar os documentos solicitados, no prazo de 15 (dias), neste Juízo.Decorrido mais uma vez o prazo para a apresentação do documento, será aplicada uma multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será revertida em favor da Parte Autora.Intimem-se.

0005827-94.2014.403.6106 - CLEUSA FERREIRA CIRQUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diga a Parte Autora acerca do ocorrido às fls. 144, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência ao INSS dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 135/342, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005832-19.2014.403.6106 - IZABEL JOSE QUIRINO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Diga a Parte Autora acerca do ocorrido às fls. 172, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às Partes#dos documentos juntados pelas empresas às fls. 168/169 e 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

000318-51.2015.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.Intimem-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O pedido da Parte Autora de fls. 144/145 já foi devidamente apreciado às fls. 135.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001664-37.2015.403.6106 - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, conforme certidão de fls. 145/verso, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá promover a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comunicando-se este Juízo da nova numeração (PJe).Cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda e, após, remetam-se estas autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001708-56.2015.403.6106 - MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pela Parte Autora às fls. 118/119, reiterada às fls. 158/159, uma vez que, apesar da ré-CEF negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a emenda à inicial apresentada pela Parte Autora às fls. 209/210, uma vez que a ré-CEF, apesar de devidamente intimada, conforme decisão de fls. 212, não foi contra a referida emenda. Comunique-se o SUDP para alterar o valor da causa para R\$ 600.526,92. Verifico que a Parte Autora às fls. 102 recolheu a quantia de R\$ 253,10 de custas iniciais, promovendo novo recolhimento às fls. 211, no valor de R\$ 694,59, totalizando o valor de R\$ 947,69, sendo que o mínimo legal a ser recolhido em função deste novo valor atribuído à causa é de R\$ 957,69, ou seja, falta R\$ 10,00. Promova a Parte Autora o recolhimento dos R\$ 10,00 que faltam a título de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição. Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora sobre os documentos originais juntados pela ré-CEF às fls. 214/228 e sobre a cópia do contrato juntado às fls. 229/234, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual (com a eventual realização de prova pericial - exame grafotécnico). Intime(m)-se.

0002909-83.2015.403.6106 - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intimem-se.

0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o requerimento de fls. 60/verso, nos termos em que determinado na Resolução nº 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, aguarde-se a distribuição do cumprimento de sentença, por meio eletrônico (PJe), para que seja promovida a certificação nestes autos, e, após, sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro o processamento do feito com prioridade, requerido pela Parte Autora às fls. 258, tendo em vista contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 259. Defiro o requerido pela Parte Autora às 253/257 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeie como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Apresente a expert proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos valores pretendidos pela Perita Judicial, salientando que a Parte Autora deverá pagar referidos honorários, promovendo o depósito judicial da quantia que será arbitrada. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Por fim, deverá a Parte Autora juntar aos autos a prova emprestada, conforme requerido às fls. 253/257, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se vista à União Federal para ciência/manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0006965-62.2015.403.6106 - JOSE LUIZ FILETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 134/verso, providencie a parte vencedora, a digitalização dos autos, para o cumprimento da sentença (PJe), nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando-se nestes autos a nova numeração do feito eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

0004072-64.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAO HENRIQUE RATERO(SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA E SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, tendo em vista a declaração de fls. 163. Ciência ao INSS da certidão de fls. 164. Manifeste-se o INSS sobre o aceite da proposta, formulado às fls. 162 (por isso não houve defesa - houve o reconhecimento do pedido com a aceitação do acordo), em especial a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001707-03.2017.403.6106 - MARIO YAMASHITA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

0002032-75.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS TORRES(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da consulta apresentada pela Caixa à fl. 49, prejudicada a reanálise do pedido de tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Fls. 63/72: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias (artigos 329, II, e artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). A propósito, quanto ao pleito de citação do Banco Pan S.A., observo que, na Ação nº 0007203 47.2016.403.6106, distribuída a esta Vara Federal e, por incompetência, redistribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em que foi extinta sem resolução do mérito, o autor trata do mesmo assunto e fez incluir no polo passivo o indigitado banco. Ou seja, o fato de o contrato ter sido celebrado com o Banco Pan, quando da contestação no presente feito, já era do conhecimento do autor ao tempo desta propositura. Em tempo, junte-se cópia da inicial e decisões do citado processo e comunique-se a Diretoria desta Subseção acerca do não apontamento daquele processo para possível prevenção. Ultimadas as providências determinadas, conclusos para análise de possível prevenção. Intimem-se.

0002623-37.2017.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO LUMIAR PLAZA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 83. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o autor cumpra o determinado à fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Intime-se.

0002630-29.2017.403.6106 - RESIDENCIAL CRIVELIN(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor, apesar de devidamente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 59. Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que o autor cumpra o determinado à fl. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008945-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008945-9) - DELCIDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 447/455, em especial a de fls. 452, na qual consta decisão nomeando o Dr. Marcos Alves Pintar como inventariante, e, apesar da discordância do INSS às fls. 457/457/verso, com o pedido de fls. 367/375, decido: 1) Defiro o pedido de fls. 367/375. Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor falecido como sucedido. 1.1) Deverá, também, cadastrar como sucessor o espólio de Delcídes da Silva, tendo como representante legal o advogado Marcos Alves Pintar, OAB/SP nº 1999051.2) Deverão o representante do Espólio, assim que receber a Certidão de Objeto e Pé do processo de inventário nº 0053478-29.2009.8.26.0576, juntá-la nestes autos. 3) Requeira Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o advogado da Parte Autora, Dr. José Luis Polezi, se houve o saque da verba, uma vez que às fls. 297/298 consta informação de que iria providenciar o saque em 60 (sessenta) dias. No silêncio, poderá a Parte Autora sofrer prejuízo, uma vez que às fls. 291/295 foi solicitado deste Juízo autorização para devolução da verba à União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Revogo parte da decisão de fls. 224. Observo que a verba ainda não levantada, conforme informação de fls. 220/223 - depósito de fls. 209, está à disposição da advogada, Sra. Ana Carolina Marin Justo (verba honorária sucumbencial), para saque, nas agências do Banco do Brasil S/A., portanto, a subscritora do pedido de fls. 225/226 deverá providenciar o levantamento da verba, diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A., munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência. Deverá, ainda, a nobre causídica, após o saque, informar este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do levantamento e/ou decorrido o prazo para este fim (15 dias), retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004373-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando-se nestes autos. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, desapegando-se do principal, com as certificações de praxe. Intimem-se.

0005392-86.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA ME X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Numa última tentativa, cumpra a Parte Embargante a decisão de fls. 80/82, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0006386-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-35.2015.403.6106) A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indeíro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante(s) às fls. 164/165, reiterada às fls. 301/302, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados nestes autos e na execução nº 0004891-35.2015.403.6106 para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006400-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-56.2015.403.6106) ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indeíro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante(s) às fls. 242/243, reiterada às fls. 272/273, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados nestes autos e na execução em apenso para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006401-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106) DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indeíro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante(s) às fls. 160/161, reiterada às fls. 177/178, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados nestes autos e na execução em apenso para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006402-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-79.2015.403.6106) ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indeíro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante(s) às fls. 202/203, reiterada às fls. 223/224, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados nestes autos e na execução em apenso para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006696-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-08.2015.403.6106) DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indeíro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante(s) às fls. 144/146, reiterada às fls. 173/174, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados nestes autos e na execução em apenso para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001490-91.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106) EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indeíro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 93/94, reiterado às fls. 97, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005769-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-92.2016.403.6106) M. TRINDADE DECORACOES - ME X MARIJANE TRINDADE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indeíro o pedido de prova pericial requerida pela Parte Embargante(s) às fls. 138, uma vez que, basta uma simples verificação nos documentos/contratos/cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar ou não suas alegações, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002375-71.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-33.2017.403.6106) BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Numa última tentativa, cumpra a Parte Embargante a determinação de fls. 92, INTEGRALMENTE, uma vez que às fls. 93/95e 96/98 juntou procuração/declaração apenas do Sr. Fulvio Bergamo Trevisan, restando a procuração outorgada pela empresa (original), a procuração outorgada pela co-Embargante Ingrid Bergamo (original) e cópia dos estatutos sociais da empresa, comprovando a condição do sócio que assina a respectiva procuração. Prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-98.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO(SP202846 - MARCELO POLI) X CLAUDIA DE HOLLANDA CUNHA(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO)

Manifeste-se a co-executada Cláudia de Holanda Cunha sobre a manifestação da CEF-exequente de fls. 177, na qual concorda com parte de seu pedido, para excluí-la apenas do contrato de fls. 07/15, mesmo porque a própria co-executada informa que a assinatura do contrato de fls. 22/32 é dela (como avalista), portanto, nesta condição (de avalista), necessariamente não precisaria ser sócia da empresa. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005543-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM X RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP(GO018632 - ISAC CARDOSO DAS NEVES)

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001431-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Tendo em vista as alegações da Parte Executada de fls. 76/79, entendo que a deSecretaria deverá aguardar nova deliberação deste Juízo, ANTES de cumprir o que restou determinado às fls. 73. Prejudicado, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 74/75. Manifeste-se a CEF-exequente, EXPRESSAMENTE, acerca das alegações e comprovações de fls. 76/79, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, em tese, está havendo um acordo administrativamente e ocorrendo justamente o contrário judicialmente. Com a manifestação, abra-se vista à Parte Executada, também por 15 (quinze) dias e, após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004516-97.2016.403.6106 - LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE(SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 40/verso, providencie a parte vencedora, a digitalização dos autos, para o cumprimento da sentença (PJe), nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando-se nestes autos a nova numeração do feito eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o acima determinado, Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004317-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004317-1) - ADELIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP239072 - GLAUCIA OLIVEIRA FELTRIN E SP239490 - TAIS PATRICIA LUCAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Expeça-se Ofício AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em Votuporanga/SP, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00215267620154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00032761020154036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 58/71, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Providencie a Secretaria o despensamento deste feito dos autos do procedimento comum, processo nº 00033806520164036106, remetendo-se aqueles autos para manifestação da União Federal e estes autos para sentença, com as certificações de praxe. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-65.2014.403.6106 - VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, conforme certidão de fs. 74, requeira a ré-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá promover a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, comunicando-se este Juízo da nova numeração (PJe). Cumprido o acima determinado, providencie a Secretária a anotação da nova numeração conferida à demanda e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o advogado da Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fs. 695), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Já em relação ao Ofício Requisitório minuído às fs. 652, entendo que assiste razão à União Federal-executada, já que providenciou pedido de penhora no rosto dos autos, em ação de execução fiscal em tramitação em outra Comarca, portanto determino que seja transmitido o referido RPV, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (providencie o diretor de Secretária esta alteração naquele RPV - de fs. 652 - e venham os autos, IMEDIATAMENTE para a respectiva transmissão). Saliento às partes, em especial a União Federal, que a penhora no rosto dos autos deverá estar formalizada neste feito, o que não ocorreu até o presente momento, para que este Juízo possa remeter a verba a quem de direito. Intimem-se.

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo advogado-exequente às fs. 201/210, expeça-se o RPV em favor do advogado, subscritor de fs. 210, do valor consolidado, conforme cópias juntadas às fs. 217/219, tendo em vista o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução (ver certidão de fs. 223/verso), com as cautelas de praxe. Com o pagamento do RPV, abra-se vista à Parte Exequente para ciência/manifestação/levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de extinção da execução. Por fim, determino o desamparamento deste feito, dos autos principais, ação de execução contra a fazenda pública nº 00905112619994030399, em ambas as certificações de praxe, em ambos os feitos. Intimem-se.

0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9) - JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fs. 353 e às fs. 354, expeça-se o(s) Ofício(s) requisitório(s), quantos forem necessários, nos termos em que já determinado às fs. 265/266, da PARTE INCONTROVERSA (art. 535, § 4º, do CPC) - ver cálculos apresentados epló INSS às fs. 298/307. Intimem-se.

0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao ex-advogado da Parte Autora, Dr. Marcos Alves Pintar, dos documentos juntados às fs. 371/379, sendo certo que às fs. 329/331 (petição protocolizada em 17/08/2017 e 332/355 (petição protocolizada em 29/08/2017), a Parte Autora-exequente JÁ HAVIA sacado a verba da conta de depósito judicial em 07/08/2017 (ver extrato de fs. 376 e informação de fs. 377), apesar dos esforços deste Juízo em assegurar o cumprimento da ordem de bloqueio. Após a ciência desta decisão, remetam-se os autos dos embargos em apenso para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2) - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168990B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fs. 330 e determino a expedição do Ofício Requisitório, quantos forem necessários, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em secretária e observando-se o valor consolidado nos embargos à execução nº 00043734520154036106 (ver cópias juntadas às fs. 314/319). Intime(m)-se.

0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.0012731-0) - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora, à fl. 360. Altere-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor, expedido à fl. 354, separando os honorários contratuais, conforme autorização e contrato, de fs. 361/362. Intimem-se.

0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2) - LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURENCO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fs. 241 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Quanto ao ocorrido às fs. 247/252, providencie a Secretária o pagamento, nos termos que solucionado às fs. 252, efetivando, se o caso, contato com o Perito Judicial pelo meio mais expedido (e-mail, telefone, etc), para que receba o que lhe é devido. Intimem-se.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS AMANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pedidos da Parte Autora-exequente de fs. 620/621 e 622/624, cumpra a Secretária o que restou decidido às fs. 602, parte final, ou seja, arquivamento dos autos em Secretária, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fs. 606/616. Intime(m)-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fs. 179, e, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, determino a expedição dos RPVs dos valores incontroversos (cálculos apresentados pelo INSS às fs. 159/163). Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso, processo nº 00043734520154036106 para o prosseguimento ou extinção da execução (dependendo quem ganhar referida ação). Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora-exequente (ver fs. 442/451), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretária a decisão de fs. 439, parte final, aguardando-se as decisões nos Agravos de Instrumento apresentados. Intimem-se.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a Parte Autora e comprove quem sacou a verba, caso tenha ocorrido o saque, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO CESAR PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Indefero o pedido da União para conversão em renda dos depósitos judiciais e para que seja retomado o recolhimento do Imposto de Renda, considerando que a sentença proferida no feito nº 0005336-58.2012.403.6106 declarou a isenção do autor quanto ao imposto, conforme cópias juntadas às fs. 206/216. Pelo mesmo motivo e também pelos argumentos da União (fl. 204), entendo que não devem ser levantados pelo autor, por ora, os valores depositados nos autos. Assim, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos (fs. 200/201 e 204), promova a Secretária o cadastramento dos ofícios requisitórios, inclusive dos honorários advocatícios e das custas processuais. Oficie-se ao Instituto Economus para que continue a efetuar os depósitos dos valores descontados a título de Imposto de Renda, na mesma conta judicial, mas vinculada ao processo nº 0005336-58.2012.403.6106. Oficie-se, ainda, à Caixa para que vincule a referida conta ao processo acima mencionado. Por fim, a juntada por linha, com as guias de depósitos, deverá ser apensada, oportunamente, ao feito nº 0005336-58.2012.403.6106. Intimem-se.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de decidir acerca da impugnação ofertada, entendo que deverá ser expedido Ofício à agência da CEF informada às fs. 215 para que esclareça a seguinte questão: 1) Se no dia 18/09/2013 foi pago/levantado um depósito feito pelo INSS no valor de R\$ 8.280,56 na conta em que a Autora recebe seu benefício previdenciário. 2) Se referido valor foi devolvido ao INSS, por qualquer motivo. 3) Havendo o pagamento à Parte Autora, através de que maneira referido valor foi levantado e por quem? 4) Deverá a CEF fornecer toda a documentação solicitada em sua resposta, no prazo de 20 (vinte) dias. 5) Remetam-se cópias de fs. 184/186, 195, 199/203, 209/217 e desta decisão. Com a resposta da CEF, abra-se vista às partes para manifestação, podendo inclusive, havendo fato novo, modificar suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e judiciosos fundamentos. Tendo em vista que até o presente momento, não há comprovação de efeito suspensivo dado ao recurso interposto, expeça-se ofícios requisitórios, utilizando-se como base os cálculos de fls. 255/260, conforme já decidido às fls. 289/291. Intimem-se.

0007566-73.2012.403.6106 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora-exequente acerca da decisão proferida em Juízo de Retratção, colacionada pelo INSS às fls. 192/193/verso, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão acerca dos depósitos realizados nos autos, bem como para extinguir o processo de execução, pela perda superveniente do objeto da ação, se o caso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009113-71.2000.403.6106 (2000.61.06.009113-8) - JULIO CESAR RIBEIRO X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEIA APARECIDA ROMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a Parte Autora-exequente apresentou recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 156/164. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a decisão final do agravo de instrumento noticiado, para finalização da execução. Intimem-se.

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COM/LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COM/LTDA

Manifeste-se a ECT-exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 391/404, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o pedido de fls. 391/404, inclua-se na ação a Sra. Sandra Lucia Bueno Baioni de Freitas, RG nº 11.586.699 e CPF nº 098.161.138-99, nascida em 18/10/1966 (informações às fls. 397/399), como terceira prejudicada. Comunique-se o SUDP para a devida inclusão. Providenciem os impugnantes de fls. 391/404 a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais, em especial a Carteira de Identidade e o CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009844-33.2001.403.6106 (2001.61.06.009844-7) - COMPEMADE MADEIRAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COMPEMADE MADEIRAS LTDA

Dei-ro o requerido pela União-exequente às fls. 516. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007297-83.2002.403.6106 (2002.61.06.007297-9) - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARAES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO BUENO GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dei-ro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 421/422, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 417, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0006250-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006250-4) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações apresentadas tanto pela União Federal (fls. 916/919), quanto pela ELETROBRÁS (fls. 921/928), no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos (no Gabinete) para decisão acerca das impugnações apresentadas. Intime(m)-se.

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo par que o CREMESP-exequente requeresse o que de direito, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 313, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CATHARINA CARRETERO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de decidir acerca da impugnação apresentada e definir o valor devido à parte Autora e seu advogado, entendo que devem haver esclarecimentos acerca dos depósitos realizados nos autos pela CEF: 1) Às fls. 148 e 149 constam 02 (dois) depósitos, do principal (R\$ 349,75) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 34,97), atualizados até Março/2016; 2) A Contadoria Judicial apresenta seus cálculos às fls. 160/162, no qual constam os valores devidos do principal (R\$ 510,52) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 51,05), também atualizado até Março/2016, e, 3) A CEF às fls. 166 concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, o mesmo ocorrendo com a Parte Autora às fls. 168, portanto, referidos cálculos (da Contadoria Judicial), em tese, é o correto. Às fls. 167 a CEF promove novo depósito, no valor de R\$ 546,16, efetivado em Março/2017. SEM qualquer cálculo. Do exposto, determino que a CEF-exequente esclareça o depósito de fls. 167, promovendo os cálculos devidos, inclusive informando se depositou, também, nestes cálculos, a verba honorária devida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação. Intimem-se.

0009068-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA(SP233680 - ADRIANO LOPES) X DIRCE GIMENES PEREIRA X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CARNELOSSI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE GIMENES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Tendo em vista que passado um prazo razoável desde a decisão de fls. 319, digam as partes se houve acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo negativa a resposta, deverá a CEF-exequente, dentro do mesmo prazo, requerer o que de direito, visando a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os pedidos/informações apresentados pela CEF às fls. 225/226 e 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre os pedidos/informações apresentados pela CEF às fls. 320/322, 323/324 e 325, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 163/1165, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PATRICIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO JOSE GIANNOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IVANOFF

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já houve sentença nestes autos (fls. 63/65), com trânsito em julgado (fls. 71), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003007-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SANT ANNA

Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 84 e suspendo o andamento desta ação, por prazo indeterminado (até nova manifestação da pessoa interessada), determinando, ainda, a remessa do presente feito, COM BAIXA SOBRESTADO, ao arquivo. Intimem-se.

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKÓ SATO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PATRICIA RIROKÓ SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia líquida do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UBIRAJARA MORO DE PAULA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CASSILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado-exequente (Almir Goulart da Silveira) sobre o depósito da verba solicitada através de requeritório (fls. 820), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requeritório ou requeritório de outra parte). Intime(m)-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUIZ CARLOS PERICO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca do pedido da União Federal-executada de fls. 407/40, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima concedido, deverá EXPRESSAMENTE promover manifestação acerca dos depósitos realizados nos autos, bem como informar se já houve a cessação dos depósitos por parte da entidade de previdência privada, conforme já determinado na decisão anterior. Com a resposta, vista à União Federal para ciência/manifestação, nos mesmos termos (acerca dos depósitos efetuados nos autos pela entidade de previdência privada - destino). Intimem-se.

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora-exequente das petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 240/275 e 276/279, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Parte Autora comparecer na Agência da Previdência Social, conforme convocação, para concluir a restauração do processo administrativo, objeto desta ação, comprovando referido comparecimento, nestes autos. Intime-se.

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GLORIA REGINA CID GOMES X UNIAO FEDERAL X NILTON LOURENCO CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal-executada às fls. 450/462, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES (SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EDSON LUIS PINTO SOARES X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 163, relativo à verba sucumbencial, uma vez que a RFB só apresentou os cálculos do valor principal devido, omitindo-se em relação aos honorários sucumbenciais deferidos em favor do advogado da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Inobstante o acima decidido, recebo o pedido de fls. 163 como de expedição do do RPV em favor da parte autora. Expeça-se o RPV devido à Parte Autora, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008599-59.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-31.2016.403.6106) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Numa última tentativa, cumpra a Parte Autora a decisão de fls. 59/59/verso, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000004-49.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS ALVES - SP272113

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor informou ter ajuizado ação revisional autônoma, postulando assim a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual.

Entendo que tal pedido trata-se, na verdade, de desistência do autor em relação à presente demanda.

Assim, em atenção ao art. 485, § 4º, do CPC, detemo a intimação da CEF para que se manifeste quanto ao pedido de extinção formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma resposta, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Aprecio de plano o pedido formulado no item III.5 contido na petição inicial, quanto a alegação da penhora incorreta e avaliação errônea.

Alega o embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES incorreção na penhora sobre o Auto de Penhora lavrado sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, efetuado nos autos principais (Execução nº 0001899-33.2017.403.6106), tendo em vista que referido imóvel está gravado com cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Analisando a Certidão de matrícula do imóvel, verifico que assiste razão o embargante, vez que no registro de averbação R.004/44.013 os doadores (genitores) além de reservarem para si o usufruto vitalício, gravaram o imóvel com a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade, enquanto os doadores forem vivos. Verifico também que não consta averbação de que os usufrutuários tenham falecido, razão pela qual a cláusulas restritiva ainda permanece.

O imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade não prevalece no processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, bem como no processo de dívida tributária (execução fiscal), a teor do art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Nos demais casos a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade há de prevalecer.

Assim, nos termos do art. 1911 do Código Civil e artigos 832 e 833, I, ambos do CPC/2015, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, devendo estes embargos prosseguir em relação ao excesso de execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Sem prejuízo, abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Aprecio de plano o pedido formulado no item III.5 contido na petição inicial, quanto a alegação da penhora incorreta e avaliação errônea.

Alega o embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES incorreção na penhora sobre o Auto de Penhora lavrado sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, efetuado nos autos principais (Execução nº 0001899-33.2017.403.6106), tendo em vista que referido imóvel está gravado com cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Analisando a Certidão de matrícula do imóvel, verifico que assiste razão o embargante, vez que no registro de averbação R.004/44.013 os doadores (genitores) além de reservarem para si o usufruto vitalício, gravaram o imóvel com a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade, enquanto os doadores forem vivos. Verifico também que não consta averbação de que os usufrutuários tenham falecido, razão pela qual a cláusulas restritiva ainda permanece.

O imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade não prevalece no processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, bem como no processo de dívida tributária (execução fiscal), a teor do art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Nos demais casos a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade há de prevalecer.

Assim, nos termos do art. 1911 do Código Civil e artigos 832 e 833, I, ambos do CPC/2015, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, devendo estes embargos prosseguir em relação ao excesso de execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Sem prejuízo, abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00037082920154036106, suscitando a teoria da imprevisão e alegando tratar-se de bem que se prestará à moradia.

Houve emenda à inicial.

Recebida a emenda à inicial e os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não se aplica à espécie a teoria da imprevisão, vez que, para modificação do contrato pela mencionada teoria deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível.

Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.

No que diz respeito ao problema particular da renda mensal da embargante, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.

A redução da renda pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio exercício da atividade comercial a possibilidade de queda nas receitas.

Nestas circunstâncias, classificar a redução das receitas em razão da crise financeira do país como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução das entradas seria possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode firmar os mais diversos contratos e, caso se veja impossibilitado de arcar com seus compromissos, suscitar a teoria da imprevisão devendo o contratante arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé.

Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.

Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.

Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem ao objeto, ao índice de correção monetária e à taxa de juros.

Ora, o contrato vem sendo cumprido pela embargada como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para o embargante.

Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a embargante não pode pagar o valor atual do débito, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.

Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.

A crise financeira nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os contratantes sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.

Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:

"ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da contratual. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH.

Apelação improvida" (TRF - PRIMEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE.

1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato.

2. Apelação improvida" (TRF - PRIMEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei."

Todavia, no caso dos autos, a embargante não comprovou que o imóvel atualmente se destina à residência familiar. Ao contrário, a própria embargante afirma que **futuramente** o imóvel se destinaria à residência familiar.

Assim, não restou comprovada a condição de bem de família de imóvel destinado à residência.

Diante do exposto, afastadas todas as alegações do embargante, é de se concluir pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Trasladem-se cópias para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça à empresa embargante, uma vez que apenas o extrato bancário juntado aos autos (ID 3021087), que, aliás, é do próprio banco exequente, se mostra insuficiente para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3022385: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002958-56.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RÓDRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOL DE LEMOS) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP X KLEBER WILLIAM BUENO X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO DALBELLO BILLER X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

Intimem-se os corréus Olívio Scamatti, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, MC Construtora e Topografia Ltda, Leonardo Pereira de Menezes e Maurício Alves de Menezes para regularizem suas representações processuais nos autos, juntando os respectivos instrumentos de procuração, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de serem reputados ineficazes os atos praticados (art. 104, 2º, CPC/2015).Outrossim, considerando que a petição de fls. 398/425 trata-se de repetição da petição de fls. 102/130, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, face à ocorrência de preclusão consumativa, arquivando-a em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às certidões de fls. 144/145 e 228, bem como sobre a petição de fls. 302/309, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Defiro à autora (Caixa Economica FEderal) o prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 96 (Marcos Caldas Martins Chagas), para que no prazo de no mesmo prazo junte aos autos a via original do substabelecimento de fl. 97, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 202.Intime-se.

0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de apreciar o requerimento formulado à fl. 150 por Antonio Carlos Peres Garcia, porquanto não é parte no processo. Demais disso, as informações relativas a correção de valores devem ser buscadas diretamente junto à instituição financeira.Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 151/158.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 518/913

Antes de apreciar o pedido de fls. 113, manifeste-se a CAIXA acerca do pedido da executada formulado a fls. 110. Intime(m)-se.

0005140-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000914-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a Cédula de crédito bancário - conta garantida pactuada em 13/10/2014, vencido desde 12/02/2017 e que atualizado, o débito perfaz o valor de R\$ 189.288,34. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/24). Foram apresentados embargos (fls. 33/62), recebidos às fls. 63 e impugnação (fls. 65/90). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 700 do Código de Processo Civil de 2015. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predeterminado. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato (fls. 06) e consta do demonstrativo de evolução do débito às fls. 18/20. Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito disponibilizado pela Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/10/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Multa moratória Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo no caso em apreço a alegação de aplicação indevida da comissão de permanência foi gratuitamente lançada, vez que não está sendo cobrada, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 20. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP o pagamento à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 189.288,34, oriundo da Cédula de crédito bancário - conta garantida, de 13/10/2014. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Aguardar-se por mais 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido e não havendo deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto, retornem ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0004413-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004413-9) - MARIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007201-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007201-9) - JUAN ROSAS ORELLANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004289-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes dos documentos de fls. 168/180. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007267-67.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP120455 - TEOFILU RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão definitiva do STJ. Abra-se para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003142-22.2011.403.6106 - PEDRO DONIZETTI MINARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-15.2012.403.6106 - JOAO GARCIA DIAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca do conteúdo do ofício de fl. 154.Intime-se.

0005803-03.2013.403.6106 - JACIRA HEBELER(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005757-77.2014.403.6106 - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Comprove os advogados subscritores da petição de fl.352 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003662-40.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 1055/1061, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que visa à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, bem como indenização por danos morais. Pleiteia o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente do autor referente a compras no cartão Construcard.Alega o autor que mantém relação comercial com o banco requerido, que contratou financiamento para aquisição de materiais de construção, Construcard no valor de R\$ 10.600,00 com a ré e foi informado que o cartão chegaria em sua residência.Diz que recebeu correspondência da ré informando sobre a utilização do cartão e em contato com a ré recebeu informação que o crédito havia sido utilizado para duas compras efetuadas na cidade de Suzano/SP.O autor registrou boletim de ocorrência, contudo, em razão das parcelas que lhe foram cobradas, teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual pleiteia indenização pelos danos morais.Pleiteia ainda o pagamento em dobro do valor que foi cobrado indevidamente ante a má-fé do banco requerido, que tinha ciência da fraude e ainda assim efetuou as cobranças indevidas.Junto aos autos os documentos de fls. 26/46.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga, foram redistribuídos a esta 4ª Vara, conforme decisão de fls. 47.Citada a Caixa deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo decretada a revelia às fls. 61/62. Na mesma decisão foi deferida a antecipação de tutela para retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.A Caixa se manifestou às fls. 79/82, com documentos, onde comprova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.Às fls. 91 foi deferida a prova oral requerida pela ré e intimadas as partes a apresentarem o rol de testemunhas, sendo que o autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 92) e a Caixa deixou de se manifestar (fls. 95), motivo pelo qual foi declarada preclusão a prova oral requerida (fls. 96).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O autor alega que não recebeu seu cartão referente ao empréstimo Construcard que contratou com a ré, o qual foi utilizado por terceira pessoa na cidade de Suzano/SP (fls. 37/38), sendo indevidas as cobranças que vem sofrendo.Diante do ocorrido, lavrou boletim de ocorrência (fls. 32) e alega que fez diversos contatos com a ré, contudo, a mesma continuou a efetuar as cobranças.As cobranças das parcelas do cartão Construcard estão comprovadas às fls. 34/35, bem como a inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, fls.38/41, 44 e 81/82.Citada nestes autos (fls. 54), a ré não tomou nenhuma providência no sentido de contrariar o pedido formulado na inicial, de forma que teve a revelia decretada (fls. 61/62).Ora, o desinteresse pelo deslize da causa denota que a ré efetivamente sequer tem vontade de argumentar sobre o pedido formulado pela parte autora.A Caixa não nega o envio do cartão, nem contesta suas alegações, somente às fls. 79 informa que o autor não formalizou a contestação da compra efetuada por terceiro (que presume o envio e a existência do cartão). Contudo, o autor obteve informação junto à Caixa que esta fraude estava ocorrendo em outros contratos de Construcard e que seria resolvido.Além disso, pelos documentos dos autos, é possível observar que mesmo sem o pedido de contestação do autor, a Caixa reconheceu a fraude, vez que antes de intimada da decisão de fls. 61/62, que deferiu a tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, já havia promovido a sua exclusão, conforme pesquisa cadastral histórica juntada às fls. 81/82, referente aos débitos do Construcard, contrato 0364.160.0001834-07.Houve disponibilização do nome do autor no período de 21/06/2015 até 11/11/2015 no Serasa e nos períodos de 17/06/2015 até 22/06/2015, 02/07/2015 até 27/06/2015 e 09/07/2015 até 11/11/2015 no SPCPC. O que totaliza um período de 143 dias com o nome nos cadastros de inadimplentes.Assim, é procedente o pedido para declarar a inexistência de débito das parcelas do cartão Construcard do autor referente ao contrato nº 0364.160.0001834-07.Passo à análise do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Houve fato ilícito, na medida em que a ré negativamente o nome do autor, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como dito acima, a parte autora não era devedora dos valores que lhe foram cobrados.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.Pedido de repetição do indébito em dobro.Improcede o pedido de repetição do indébito em dobro, vez que não há prova que o autor tenha pago as parcelas das compras realizadas indevidamente com seu cartão, ao contrário, houve negatização de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento das parcelas dele cobradas e o parágrafo único do artigo 42 do CDC é claro ao fixar o direito de repetir em dobro o valor que pagou em excesso. Houve apenas a cobrança indevida do réu.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às compras com cartão Construcard, contrato 0364.160.0001834-07, bem como para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, que deverá ser corrigido a partir desta sentença, valor fixado levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de contestações de despesas em cartão de crédito mais eficaz. Improcede o pedido de repetição do indébito em dobro.Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN) a partir da sentença.Considerando a petição e documentos de fls. 84/89 e considerando o princípio da boa fé processual, desnecessária a reserva da meação do valor devido ao autor. Comunique-se, outrossim a presente decisão ao juízo ofiçante, com cópia desta e de fls. 84/89, por e-mail. Considerando que houve sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 em favor da Caixa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 85, 8º e 14 do CPC/2015.Publicue-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconhecimento da incapacidade e consequente pagamento dos valores não recebidos desde a cessação do auxílio-doença em 21/01/2008 até 01/05/2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja restabelecido o benefício de auxílio doença. Pretende o autor que seja reconhecida sua incapacidade para o trabalho na especialidade de ortopedia e psiquiatria. Às fls. 169/176, apresenta o INSS sua contestação, juntando documentos, sustentando que o autor não apresenta incapacidade laborativa, alegando também preliminares de prescrição e coisa julgada.Manifestou-se em réplica às fls. 182/184.Foram apresentados pelos peritos do juízo os laudos na especialidade de ortopedia às fls. 169/176 e psiquiatria às fls. 195/200.Requer o autor às fls. 204/205, esclarecimentos na área de psiquiatria formulando quesitos suplementares.Às fls. 205, alega que o pedido discutido nos autos 0013169-69.2008.403.6106, abrange o período até 21/01/2008, diferente do pedido destes autos.Defiro o pedido de esclarecimentos feito pelo autor à fl. 205, devendo ser encaminhado ao Sr. Perito na área de psiquiatria para que responda aos quesitos de n. 3, 4, 5, 6 e 7. Restam indeferidos os quesitos 01 e 02, vez que o pedido nestes autos é o reconhecimento de incapacidade de 21/01/2008 até 01/05/2013, portanto, o período de 12/2006 a 10/2008, não encontra-se abrangido pelo pedido inicial. Não deve o Sr. Perito responde-los.Após a juntada da resposta abra-se vista às partes. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005884-78.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 139/140.Intime-se.

0006487-54.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 262/268, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001496-98.2016.403.6106 - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls.117/118.Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 121/125, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002325-79.2016.403.6106 - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Embora este Juízo já tenha modificado o entendimento acerca da matéria, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao fixar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002326-64.2016.403.6106 - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Embora este Juízo já tenha modificado o entendimento acerca da matéria, rejeito liminarmente estes embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao fixar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao embargado (AUTOR) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Intimem-se.

0003678-57.2016.403.6106 - KENJI MIYAZAKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados como médico e professor na Famerp desde 08/02/1984 até a presente data.Trouxe aos autos cópia do PPP da Funfarma à fl. 14 e verso, completo.Às fls. 47/57, contesta o INSS, argumentando que o autor não laborou todo o período em contato permanente com doenças infectocontagiosas. Alega prescrição quinquenal e ausência de prévia fonte de custeio.O autor trouxe a réplica às fls. 109/113, requerendo a expedição de ofício para que a Famerp traga o Licat ou não sendo atendida que seja realizada prova pericial.Considerando que há PPP completo da FUNFARME (fl.14), é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissional previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Considerando também que está completo não se faz necessária a realização de prova pericial.Não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO da decisão de fls. 373.Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 375/395, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento de ilegalidade dos saques efetuados na conta poupança da parte autora, bem como à indenização por danos morais. Alega o autor que em razão da perda do seu cartão de crédito solicitou na Caixa o cancelamento do mesmo junto à ré e posteriormente, aconteceram os saques que pretende restituir, bem como indenização por danos morais.Juntos documentos (fls. 15/27).Houve emenda à inicial.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 30) e posteriormente para o momento da sentença (fls. 56).Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Réplica às fls. 43/48.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 56), foi requerido o julgamento do feito (fls. 57/58 e 60).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa alega preliminar de carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. De fato, não consta que houve requerimento administrativo de restituição dos valores, contudo, mesmo quando do ingresso da presente ação, o pleito não foi atendido, ao contrário, a ré contesta o mérito, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado. Ao mérito, pois.O autor pleiteia o reconhecimento da ilegalidade dos saques efetuados com cartão de débito de sua titularidade que alega ter perdido e a consequente restituição dos valores sacados.Trata-se de operações financeiras que, segundo a Caixa foram feitas com o próprio cartão e senha do autor, por ele ou por outrem, mas com o seu consentimento, enquanto o autor alega que os saques, foram efetuados de forma fraudulenta. O autor diz que deu falta de seu cartão de débito e imediatamente ligou na ré para o cancelamento do mesmo. O pedido de cancelamento do cartão foi comprovado mediante juntada de gravação do callcenter da ré, conforme mídia de fls.23.No atendimento do callcenter o autor solicitou a confirmação da data e horário do pedido de cancelamento de seu cartão, e a atendente confirma que o cancelamento ocorreu em 22/05/2016, às 09:06 horas, conforme mídia de fls. 23, a partir de 08 minutos e 30 segundos.A Caixa não contestou o pedido de cancelamento e também não tomou providências para efetivar o cancelamento solicitado, vez que no mesmo dia, às 17:41h e 17:42h ocorreram os dois saques, conforme comprovantes de fls. 21.A Caixa alega que os saques se deram antes do bloqueio, contudo conforme acima exposto, a solicitação do autor se deu muito antes dos saques, portanto, reconheço a má-fé da CAIXA, vez que altera a verdade dos fatos cuja verificação lhe cabe e está em seu poder. A penalidade será fixada no dispositivo.Assim, a partir do momento em que o autor solicitou o cancelamento do cartão, não pode ser responsabilizado pelos saques efetuados. Trata-se de uma solicitação grave, emergencial que deve ser atendida rapidamente e os saques ocorreram mais de 08 horas depois da solicitação, motivo pelo qual reconheço em favor do autor como fraudulentos os saques de R\$600,00 e R\$400,00 efetuados em 22/05/2017 e determino a restituição dos valores sacados ao autor. Pleiteia também o autor indenização pelo dano moral que alega ter sofrido.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Ficou demonstrado nos autos a ocorrência de ato ilícito consubstanciado nos saques ilegais reconhecidos, mas que, ao que consta, não geraram sofrimento, afetação moral, privação do numerário para um fim específico, nada. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipótese como a examinada onde não há notícia, nem indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pelo correntista. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à parte autora (art. 373, I, do CPC/2015) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, o autor não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações.Assim, sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, não há como prosperar o pedido de indenização.DISPOSITIVODestarte, com consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, declarando ilegais os saques realizados na conta poupança do autor no dia 22/05/2016, determinando à Caixa que proceda à restituição ao autor dos valores de R\$600,00 e R\$400,00, sacados em 22/05/2016, ambos na conta ag. 3501, operação 013, conta nº 00008386-4. Improcede o pedido de indenização por dano moral.O valor a ser devolvido será corrigido a partir da data do pagamento com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 240 do CPC/2015).Reconheço a litigância de má-fé da Caixa, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC/2015. Fixo a multa prevista pelo artigo 81 do CPC/2015 em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, que poderão ser objeto de execução nestes mesmos autos a partir do trânsito em julgado.Considerando a sucumbência recíproca, que afasta a aplicação do artigo 81 in fine do CPC/2015, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré fixados em R\$2.500,00, nos termos dos artigos 86 e 85, 8º, ambos do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em R\$ 2.500,00.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005049-56.2016.403.6106 - JOVILDO JOSE ANTONIO BALDI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais visando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02.Compulsando os autos observo que há os seguintes documentos: PPPs completos juntados às fls. 16/20, 21/22 e laudo técnico, referentes ao empregador Coozeno de todos os períodos requeridos pelo autor com exceção do primeiro, laborado como churrasqueiro.Na contestação de fls. 127/133, o INSS argumenta que o autor não comprovou 35 anos de contribuição, nem 25 anos de atividade especial, em razão da medição do ruído e ausência da informação quantitativa dos agentes agressores e requer a aplicação da prescrição quinquenal.Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor indefiro o requerimento apresentado na réplica de fl. 180/183, para a expedição de ofício à empresa Transportadora Rio Preto para solicitar o LTCAT, bem como a produção de prova pericial, eis que os PPPs juntados contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores químicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e também há laudo juntado às fls. 23/49. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descahe a realização de perícia para a sua confirmação. Não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0005576-08.2016.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 523/528, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005928-63.2016.403.6106 - MALVINA DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2017. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Trouxe a autora o PPP completo juntado às fls. 15/23, da Funfame e também cópia do laudo técnico do Hospital Nossa Senhora da Paz, às fls. 90/95. As fls. 39/49, contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infecciosas ou material contaminado. Alega falta de interesse de agir dos períodos de 02.08.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, que foram reconhecidos administrativamente e também do período após 01.09.2011, em razão de ter se aposentado por tempo de contribuição, alega também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio. Em réplica manifestou-se às fls. 85/89, requerendo a expedição de ofício à Santa Casa São Francisco e Serviço de Tratamento de água e esgoto de Curitiba. Indeferiu o requerido para expedição de ofício à Santa Casa São Francisco, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora traga aos autos o referido PPP. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto às sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofícios para que: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BURITAMA, com endereço na Rua Capitão Vicente Gonçalves, n. 434, na cidade de Buritama-SP para encaminhar(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MALVINA DONIZETI DOS SANTOS, auxiliar de enfermagem, CPF n. 076.468.518-09, RG n. 17.868.851-4, conforme cópia da CTPS, que segue anexa, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA(BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

Defiro a expedição de ofício, conforme requerido à fl. 72, requisitando-se a apresentação dos documentos ali mencionados. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006022-11.2016.403.6106 - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu para manifestação acerca dos documentos juntado às fls. 357/364.

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2017. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de operador de raio X e técnico em raio X, visando a concessão de aposentadoria especial. Pretende o autor que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, bem como os que encontram-se descritos às fls. 02 e 03. O autor trouxe como inicial, cópias dos PPPs de todos os períodos pretendidos, porém o documento de fl. 24, referente ao Tec Imagem Radiologia encontra-se sem o carimbo da empresa que informa o CNPJ. Às fls. 81/93, contesta o INSS, juntando documentos, argumenta que o autor não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, vez que na Santa Casa de Barretos foi contratado como office Boy e no período de 01.06.2004 a 30.04.2010, era contribuinte individual, não havendo assim, prévia fonte de custeio. Alega que reconheceu administrativamente os períodos de 04.01.93 a 05/03.97. Alega também prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 149/152, requerendo a expedição de ofício às empregadoras do autor para que apresentem o Lcat e especialmente à Funfame que diz ter a Tec Imagem como terceirizada. Considerando que há PPPs completos das empresas onde a autora trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissional prévidenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial, com exceção da Empresa Tec Imagem, razão pela qual, defiro a expedição de ofício para que: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do PPP e laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO, técnica em Raio X, CPF n.131.145.618-02, RG n. 23.940.214, do período 01/05/2004 a 30/04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após a manifestação, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 54/70. Após, conclusos. Intime-se.

0008983-22.2016.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da guia de depósito de fl. 153. Intime-se.

0008885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 77/103. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 77/96. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 174: Indeferiu, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da data da audiência, ou trazê-la independentemente de intimação, consoante disposto no artigo 455, caput, e 1º e 2º, do CPC/2015. Manifeste-se o INSS sobre a certidão de fl. 184, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 315/326. Passo a analisar o pedido de tutela. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o credenciamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 127/138. Passo a analisar o pedido de tutela. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o credenciamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 127/138. Passo a analisar o pedido de tutela. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SPI49028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 127/138. Passo a analisar o pedido de tutela. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001763-36.2017.403.6106 - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao embargado (RÉU) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001230-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001230-0) - CREUZA SABADINI DOS SANTOS(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SPI69222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00045238920164036106. Alega o embargante preliminar de carência da execução ante a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, sustenta a nulidade dos contratos celebrados com a embargada. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 81/90. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido às fls. 95. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 40/48 e 56/64 constam os contratos de renegociação que estão sendo executados, datados de 23 e 24 de julho de 2015 respectivamente. Da mesma forma, afastado a alegação de ausência de demonstrativos de evolução do débito, pois verifico que os mesmos encontram-se nos autos da execução às fls. 26 e 31. Afasto também a alegação da Caixa de descumprimento do artigo 917, 4º vez que os embargantes apresentaram em sua petição inicial indicando os valores que entendem serem excesso de execução. Ao mérito, pois. Os embargantes firmaram com a CAIXA dois contratos de renegociação, onde foi apurada e consolidada a dívida contraída originalmente através de outros contratos de financiamento, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada, respectivamente em 23 e 24 de julho de 2015. Assim, com a ocorrência da novação, os contratos anteriores foram extintos, motivo pelo qual, não há que se discutir cláusulas constantes naqueles instrumentos. Trago, por oportuno o dispositivo aplicável: Art. 360. Dá-se a novação quando o devedor contratou com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigava, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud não vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Outrossim, às fls. 26 e 31 constam os demonstrativos do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada. Nesse passo, os contratos devidamente assinados pelos devedores, são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015. Não identifico no caso dos autos as ilegalidades alegadas pelos embargantes, vez que estes tiveram conhecimento e participaram da renegociação, desta forma, não restou comprovado qualquer vício na formação da vontade. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. A tese de que houve a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos decorrentes da mora foi gratuitamente lançada, vez que esta não se encontra anotada nas planilhas de evolução do débito apresentadas. Nem mesmo o embargante pôde apontar em que momentos teria sido cobrado tal encargo. Finalmente, razão assistiria ao embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulado com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS. Todavia, conforme já mencionado, não houve acumulação das mesmas, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. O mesmo se diga em relação à cobrança da taxa de rentabilidade, que foi criada para compor a comissão de permanência. Mas, no caso, não está havendo a referida cobrança. Cobrança de taxa não pactuada Sustentam os embargantes que houve a cobrança de taxas não pactuadas e IOF indevido. Todavia, não comprovou a cobrança das referidas taxas. O IOF, ou Imposto sobre Operações Financeiras, como é conhecido em sua forma resumida, é sucessor do antigo Imposto do Selo, substituindo-o com o advento da EC nº 18/65. Tem função predominantemente extrafiscal (controle da política monetária), embora seja bastante significativa a sua função fiscal, ensejando a arrecadação de somas consideráveis. Sua arrecadação ocorre nas operações realizadas por instituições financeiras, como os bancos, Caixas Econômicas, corretoras, lojas de câmbio, empresas de seguros privados etc. O elemento essencial do fato gerador, e a efetiva natureza do IOF, é a operação, sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de IOF, tendo em vista que tal tributo incide nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não há discricionariedade na cobrança. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008234-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106) BRAZ DOURADO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 103/106: De-se ciência às partes da resposta do TCU. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002844-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106) LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a embargada apresentou duas petições impugnando estes embargos, protocolizadas no prazo legal com data e conteúdo diferentes, bem como subscritas por procuradores diferentes, diga a CAIXA qual das petições deverá permanecer nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000887-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106) CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado (CAIXA) para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as.

0001333-84.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela União Federal às fls. 42/44, abra-se vista à embargante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Deiro o pedido da exequente de fls. 1008/1009, no tocante à reavaliação do imóvel penhorado às fls. 169 e 357.Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e considerando também que a última reavaliação ocorreu em outubro/2009 (fl. 505), expeça-se carta precatória à comarca de Cardoso-SP para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 5.310 do CRI de Cardoso-SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel. Assim, proceda a Secretária, se necessário, ao acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de carta precatória para elaboração de auto de constatação com vistas à apuração de eventual consórcio frauduldo na alienação do imóvel de matrícula nº 7.293 do CRI de Cardoso-SP, uma vez que, consoante já mencionado na decisão de fls. 995/996, deve a exequente se valer de procedimento próprio para tanto.Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Deiro o pedido da exequente de fls. 522.Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio/SP para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO da fração ideal do imóvel matrícula nº 19.971, do CRI de José Bonifácio/SP, descrito nos Autos de fls. 197 e 352, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel, assim, caso necessário, proceda a Secretária o acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretária, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Considerando a petição juntada às fls. 240/241, tomo sem efeito o despacho de fls. 239.Manifeste-se a exequente acerca da nova proposta da exequente visando a quitação da dívida.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Dê-se ciência às partes da averbação da declaração de ineficácia da alienação praticada em fraude a execução e da averbação da penhora do imóvel matrícula nº 27.674, do 1º CRI desta cidade.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço do cônjuge do executado, pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Ante o pedido da executada e a anuência da exequente, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intimem-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Fls. 137: Considerando pedido expresso da exequente, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 300: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Fls. 146/148: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora da sua propriedade de parte ideal do imóvel penhorado.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Fls. 127: Ante o interesse da exequente no bloqueio de valores de fls. 111 e considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a CAIXA outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001362-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 146/154, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 149/161, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Penhora opostos com o fito de desconstituir a penhora efetivada na presente execução, bem como declarar extinto o título executivo.Pleiteia a embargante a desconstituição da penhora no rosto dos autos nº 0007927-93.2014.826.0400, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, por constituir o imóvel bem de família, bem como a declaração de extinção do título executivo nos termos do artigo 16, da Lei 1046/50.Juntou documentos (fs. 176/219).A embargante foi intimada para promover a emenda à inicial, o que foi cumprido.Inicialmente distribuídos por dependência (proc. nº 0002735-06.2017.403.6106), foi determinada à remessa dos autos ao SUDP para cancelamento da distribuição e protocolo da petição na presente execução, nos termos da decisão de fs. 229.As fs. 232 foi aberta vista à Caixa, que apresentou impugnação às fs. 234/235.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONa presente execução, o executado faleceu e foi incluído no polo passivo o seu espólio, sendo deferida a penhora no rosto dos autos do inventário, autos nº 0007927-93.2014.826.0400 (auto de penhora de fs. 127).Inicialmente analiso a validade do título executivo.O contrato de consignação em pagamento possui legislação própria consubstanciada na Lei 1.046/1950 que em seu artigo 16 dispõe:Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.O executado faleceu em 21/08/2014, conforme informado nos autos (fs. 57/60) e consulta ao cadastro do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais realizado nesta data que segue em anexo.Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.A obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário.A nova lei de regência para trabalhadores celetistas, Lei nº 10.820/03 não trata da matéria, razão pela qual não poderia ter revogado, ao menos, esse dispositivo, até porque não afeta servidores públicos estatutários. De qualquer forma, em relação a ela, a jurisprudência tem entendido que não revogou aquele dispositivo.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00133605320124058100 AC - Apelação Cível - 556016 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:28/05/2013 - Página:194 EmentaCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato conhecido que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entre mostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causidico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 28/05/2013Por outro lado, a Lei 8112/91 disciplinou a matéria para os servidores públicos federais. Neste caso, o STJ, de forma vacilante (vide o recente julgado REsp 1643199 AL 2016/0325727-4, DJ 19/06/2017 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), mas majoritária, entende que a Lei nº 1.046/50 foi revogada pela Lei nº 8.112/90, na forma do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, porquanto esta passou a disciplinar o regime administrativo dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, prevendo, em seu artigo 45, o princípio matriz do regime consignatório (STJ, 5ª T. RESP 688286, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ 05.12.05; recentemente, REsp 1672121 SC 2017/0112548-6, DJ 30/06/2017 (Ministra REGINA HELENA COSTA).De fato, ao sentir desse juízo, o art. 16 da Lei 1046/50 (Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha) está derogado pelo art. 45 da Lei nº 8.112/90, que deixou de prever a hipótese mencionada e previu expressamente que a forma em que se dará a consignação em folha de pagamento será regida por regulamento específico, no caso, atualmente, o Decreto 8.690/2016.Todavia, novamente tal entendimento não alcança os servidores públicos municipais, caso do embargante. E vale destacar, o contrato não faz menção a qualquer legislação de regência.No mais, e para finalizar, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.Portanto, concluo, ainda que contrariando pela aparente violação do princípio da proibição do enriquecimento sem causa, que permanece em vigor a referida norma (vez que não há legislação regulatória para os servidores públicos municipais).Sendo assim, merece acolhimento os presentes embargos para extinguir a dívida.DISPOSITIVODestarte, como consertário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Edson Lima de Figueiredo - espólio, representado por Maria Cleide Lima para declarar extinto o título executivo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará a embargada com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, fixados por equidade nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015.Ao SUDP para correto cadastramento do nome do espólio, conforme consta no documento de fs. 14.Considerando a consulta realizada no Cnis - Cadastro Nacional de Informações Sociais com o CPF nº 134.455.988-35 de Edson Lima de Figueiredo informa a existência do mesmo CPF no cadastro de outra pessoa (Ciro Andre Zimmermann), ofício-se ao Chefe do INSS desta cidade, com cópia do documento para as providências cabíveis.Considerando a penhora realizada (fs. 127), providencie a secretaria o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos nº 0007927-93.2014.826.0400, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP.Defiro requerimento de assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Fs. 126: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Nossos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Fs. 137: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Fs. 119/125: Dê-se ciência à CAIXA do conteúdo no e-mail encaminhado a esta Vara pela Justiça Federal de Goiânia/GO (Juízo deprecado) acerca da carta precatória distribuída naquele Juízo, devendo a resposta ser dirigida diretamente àquela Vara Federal.Intime(m)-se.

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fs. 105/114 pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC/2015). Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o executado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), em nome do Sr. Audinei Lopes Bonfanti, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, requerido pela exequente às fs. 146/147, vez que já foi realizado uma vez, conforme fs. 127/130.Ademais, a penhora dos bens declarados (fs. 129) já foi objeto de apreciação a fs. 144.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO(MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MG114196 - ELAINE MENDONÇA DA SILVA E MG128496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MG158289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Maria Inês Borges Machado às fs. 161/170.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mercantil Firenze Ltda ME, Marcelo Franco e Maria Inês Borges Machado, visando ao recebimento da quantia de R\$ 240.987,35 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) - atualizada até 05/10/2015, correspondente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1187.555.0000126-00, pactuada em 28/07/2014, no valor de R\$ 125.000,00, e à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 734-4571.003.00000311-6, pactuada em 04/08/2014, no valor de R\$ 70.000,00.Cada para pagamento, a coexecutada Maria Inês Borges Machado apresentou exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em nunca participou do quadro societário da empresa executada e que os contratos objetos da presente ação, supostamente celebrados entre as partes, contém assinatura que não é a sua, tendo sido provavelmente objeto de falsificação ou qualquer outro meio fraudulento, uma vez que teve seus documentos roubados.Intimada, a CAIXA se manifestou às fs. 206/208, pugnano pela improcedência da presente exceção de pré-executividade.Decido.A presente exceção não comporta delongas para ser decidida, ante a evidência da fraude perpetrada.Conforme boletim de ocorrência juntado por cópia aos autos (fs. 180/184), a excipiente teve seus documentos pessoais roubados em 08/04/2014. A empresa executada, por sua vez, foi constituída logo após esse fato, em 24/06/2014, e teve alterado seu contrato social em 11/07/2014 (fs. 51/52). Os contratos objetos da presente ação foram assinados em 28/07/2014 e 04/08/2014 (fs. 08/14 e 15/25).Por outro lado, quando se confronta as assinaturas lançadas nos contratos de fs. 08/14 e 15/25 e no documento de fs. 40/44 com as verdadeiras, apostas nos documentos de fs. 175 e 190, verifica-se, a olho nu, que, embora semelhantes, não são de autoria da excipiente, dispensando-se, assim, a necessidade de parecer técnico, de modo que verossímil a alegação desta de que seus documentos roubados foram utilizados na constituição da sociedade executada e na celebração dos contratos objetos da presente execução.Ademais, demonstra a excipiente que é viúva (fl. 178) e não solteira, como consta nos contratos, e que não reside no endereço neles mencionados e nos documentos de fs. 40/44 e 51/52 (fl. 174).Dessa forma, diante da falsificação grosseira da assinatura da excipiente nos contratos objetos da presente ação, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a inexistência de relação jurídica entre a excipiente e a excepta.Encaminhe-se e-mail ao SUDP para proceder à exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fs. 94.Aguardar-se a audiência de tentativa de conciliação já designada.Intime(m)-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICO JUNIOR(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Fls. 323/327: De-se ciência os executados João Thomaz Leal Pimenta e Biopetro Logística Ltda, na pessoa de seu advogado, da comprovação do desbloqueio de valores. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Ante a anuência do executado a fls. 123 ao pedido formulado pela exequente a fls. 104, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fls. 131: Considerando que o endereço do executado AILTON DELBONI declinado nestes autos como sua residência é o mesmo do imóvel descrito a fls. 132, diga a exequente se mesmo assim insiste na penhora desse imóvel. Outrossim, manifeste-se acerca da penhora de valores de fls. 128. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 85/86: Indefero a revogação da conversão da ação, por falta de previsão legal. Expeça-se Mandado de Penhora dos bens descritos a fls. 03. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela exequente (CEF) da carta precatória nº 0267/2017 para distribuição no Juízo Deprecado.

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Aprecio o pedido formulado pela executada MARILDA MENZOTI de fls. 86/94. A impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC/2015, art. 835), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não pode ser presumida. Para tanto, traga a requerente extrato de movimentação da conta no Banco do Brasil, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/creditos nela feitos nos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deve também a requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretária promover a sua transferência. Intime(m)-se.

000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 349,08 (trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401543-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 70). Converto em Penhora a importância de R\$ 826,21 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401544-9, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 71). Manifeste-se a exequente acerca da Certidão de fls. 35 e pesquisas realizadas pelo sistema Renajud e Arisp, efetuados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 36/47. Outrossim, manifeste-se também acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD de fls. 56/59 e 64/68, bem como acerca da penhora de valores supra. Prazo: 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 66/68 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como das pesquisas realizadas por ele pelo sistema ARISP e RENAJUD às fls. 74/95. Outrossim, manifeste-se sobre a pesquisa de endereço realizada às fls. 97/100 da executada ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 80/83).

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 01/11/2017, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos, com data de vencimento em 01/11/2017, que se encontra na contra capa dos autos, e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Ante o teor da petição da exequente de fls. 29, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro o ré o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 112. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001055-83.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-17.2016.403.6106) GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a comprovação de propriedade (fls. 22), defiro o pedido de restituição do leitor de cartão magnético. Prazo de 30 dias para retirada. Considerando que o celular ainda não foi periciado, vez que se encontra em poder do procurador do investigado, conforme informado às fls. 18, resta indeferido o pedido de restituição. Deverá o depositário entregar o aparelho celular à Polícia Federal para a realização da perícia, nos autos do I.P.L. nº 0007884-17.2016.403.6106. Com a realização da perícia o pedido será reanalisado.

0003977-97.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 188/194, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

0004102-02.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004839-05.2016.403.6106 - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 108/113, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

0000959-68.2017.403.6106 - ILANDER BRUNO BRASILINO DA SILVA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-05.2017.403.6106 - REGNE COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, e instada a pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional) a ingressar no feito, esta se manifestou às fls. 110/118, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, requerendo, alternativamente, que fossem estabelecidos de forma clara os critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, a compensação das referidas contribuições com outras da mesma categoria e a restrição de eventual restituição à via administrativa ou ordinária. Decido: 1 - Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que não aprofundadas quaisquer das hipóteses do artigo 313 do CPC/2015. Ademais, o efeito suspensivo da decisão poderia ser obtido em sede de agravo de instrumento, manejável pelos motivos expostos. 2 - Indefiro também a tese de que somente o ICMS pago/recolhido é que deve ser afastado dos cálculos, vez que não se trata de operação de compensação mas tão e somente da exclusão do tributo da conta da base de cálculo. Simples assim, contabilmente se retira o tributo da conta, e então pouco importa se recolhido ou não porque não se discute a tributação do ICMS mas sim a sua inclusão na base de cálculo. Retira-se pois a sua existência da conta, simples assim. A virar a tese da União, este juízo teria que apreciar a tributação estadual, fato evidentemente fora das hipóteses de competência federal, além de como já dito, não ter qualquer correlação da sua não integração na base de cálculo. 3 - Não obstante este juízo siga o entendimento lançado no julgado AgRg no REsp 1562174/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015, o direito à compensação implica no reconhecimento à restituição, vez que não se pode compensar senão um crédito líquido e certo. Portanto, como o direito ao crédito é antecedente lógico do direito de compensar, ainda que (e se) afastado aquele, remanescerá o direito à restituição, caso contrário a declaração de indébito remanesceria como peça jurídica inútil, o que não se concebe. Tal questão, portanto, caberá ao impetrante, conforme a opção a ser exercida para o recebimento do que indevidamente pagou. Eventual compensação poderá ser pleiteada imediatamente após pela via administrativa, e eventual restituição respeitará o procedimento de liquidação e expedição de precatórios, nos termos do art. 100 da CF. 4 - A apuração do valor a ser restituído/compensado levará como data inicial a propositura da ação, vez que o Mandado de Segurança não se presta ao reconhecimento de direitos pretéritos, conforme consolidação lançada na súmula Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004023-86.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)) VALTER FERNANDES DE MELLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pelo exequente a fls. 05, intime-se a executada CAIXA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 520, caput c.c. art. 523, ambos do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo o depósito voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 520, parágrafo 3º c.c. art. 523, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 520, parágrafo 1º c.c. art. 525, caput, ambos do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Dê-se ciência aos executados do Auto de Constatação e Avaliação do imóvel matrícula nº 21.456, o 1º CRI de Catanduva/SP, juntado às fls. 369/370. Considerando a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel matrícula nº 21.456, do 1º CRI de Catanduva/SP, pertencente aos executados, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s), NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jf3p.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado ao terceiro adquirente intimando-o desta decisão e do Auto de Constatação e Avaliação do imóvel, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jf3p.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0010667-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010667-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 836/836, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Manifeste-se a exequente(CEF) sobre a petição de fls. 259/260, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guias de depósito. Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Antes de apreciar a petição de fl. 178, intimem-se a promitente vendedora Sachs Automotive Brasil Ltda, atual denominação de Sachs Automotive Ltda, e o cessionário José Mauro Honório, da penhora de fls. 160 e 169. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN E SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FRANCISCO DE SOUZA

Ante a Impugnação apresentada às fls. 150/153, alegando excesso de execução, cumpra o executado o disposto no parágrafo 4º, do art. 525, do CPC/2015, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 525, parágrafo 5º, do CPC/2015. Regularizados os autos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

0006547-32.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 82/85. Intimem-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 304/305: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretária. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo IBAMA às fls. 533/538, intime(m)-se o(a) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Com relação ao depósito de fl. 94, oficie-se para conversão em rendas conforme requerido à fl. 534. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I (SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime(m)-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MORINO

Ante o pedido do executado de fls. 130/131 e a anuência da exequente a fls. 134, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intime(m)-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 158. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Intime(m)-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS (SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Fls. 134: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, Dle 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 159. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Intime(m)-se.

0000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 103. Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Intime(m)-se.

0001498-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO (SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MALDONADO

Indefiro nova pesquisa pelo sistema INFOJUD, vez que já foi realizada conforme fls. 201/205, bem como já como foram realizadas pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP às fls. 188/200 e 206/214. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA (SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO PAULON) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA (SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X JOSE ALVES DOS SANTOS (SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Tendo em vista que a decisão de fls. 927, que não conheceu do agravo em Recurso Especial transitou em julgado (fls. 933), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado José Alves dos Santos. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória de Execução Penal, espere-se o ofício à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, em aditamento à referida Guia, para constar a condenação definitiva do réu. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Lance-se o nome do réu José Alves dos Santos no livro do rol dos culpados. Intime(m)-se.

0009039-70.2007.403.6106 (2007.61.06.009039-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº / . Considerando que o réu Gilberto Ferreira da Silva teve a punibilidade extinta em virtude do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, detemino a restituição da fiança por ele prestada. Réu: GILBERTO FERREIRA DA SILVA. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: intimação do réu GILBERTO FERREIRA DA SILVA, R.G nº 1.658.418/SSP/DF, CPF nº 813.017.071-04, residente na QNP 19, Conjunto F, casa 40, Ceilândia-DF, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União. Últimas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Instrua-se com cópia da guia de fls. 39. Informe que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime(m)-se.

0003815-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003815-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SILVA MARTINS (SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X JOSE AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS (SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa dos documentos de fls. 2169/2356, bem como para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 2147.

0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI (SP241565 - EDILSON DA COSTA E SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 523/524, para determinar as destruições dos documentos apreendidos (fls. 130/131), pelos motivos: a um - não mais interessam ao processo vez que este já está extinto; a dois: impossibilidade de restituição face ao óbito do titular Antônio Cipriano Justino. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002894-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X ALBERTO BAHDOUR (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP361194 - MARIANA FABBRI SERBETO E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

SENTENÇARELATORIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal em face de Robério Caffagni, brasileiro, casado, Auditor Fiscal do Trabalho, portador do RG 7.537.302 SSP/SP e do CPF 126.125.298-53, filho de Clóvis Caffagni e Erundina Dias Bicalho Caffagni, nascido aos 17/01/1942, natural de Palestina/SP.E pela conduta descrita no artigo 333, p.u., do Código Penal em face de Alberto Bahdour, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 22/02/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Toufic Salim Bahdour e Laurice Haddad Bahdour, portador do RG n. 7842121/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 019.942.378-48.Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto.Diz que o réu Robério, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, solicitou e recebeu de Alberto Bahdour, proprietário da empresa Alba Engenharia e Construções Ltda, em diversas oportunidades, no período compreendido entre 18/04/2006 e 06/04/2009, vantagens econômicas indevidas e, em contrapartida, deixou de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional. Alberto, de seu turno, prometeu e entregou vantagens indevidas a Robério, no mesmo período, para que este não determinasse a realização de fiscalização na empresa Alba Engenharia e Construções Ltda.A denúncia foi recebida em 29/04/2016 (fls. 1076).Os réus foram citados (fls. 1168/1169) e apresentaram resposta à acusação (fls. 1088/1101 e 1108/1123).Afastadas as preliminares arguidas pelas defesas e ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1178/1179). A defesa de Alberto juntou documentos (fls. 1202/1226).Na fase de instrução processual, foram ouvidas uma testemunha de acusação e quatro, de defesa, bem como interrogados os réus (fls. 1228/1235). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 1227).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 1237/1254). A defesa do réu, por sua vez, inicialmente, requereu o desentranhamento da cópia do PAD, utilizado como prova emprestada, eis que, em virtude de decisão liminar proferida em MS, o ato de cassação da apostoratória foi suspenso. Preliminarmente, alegou a nulidade ação penal desde sua origem, porquanto baseada em pedido de quebra de sigilo telefônico com base exclusivamente em depoimento de testemunha não identificada; b) nulidade da utilização da prova emprestada de processo administrativo, porquanto não produzida perante o Juiz Natural. No mérito, pugna pela absolvição, ao argumento de que não houve conduta lícita, eis que se tratou de mero empréstimo efetuado pelo réu a seu amigo de longa data, Alberto, ou, subsidiariamente, por ausência de provas, porquanto não há elemento que demonstre a conexão entre os valores recebidos pelo réu e seu cargo público, mas meras suposições, sem identificação, ainda, do ato omissivo (fls. 1269/1289). A defesa do réu Alberto, na mesma oportunidade, argumentou não haver provas do crime que lhe fora imputado, afirmando que é amigo de Robério e que sequer seria razoável que ele pagasse R\$30.000,00 para que Robério deixasse de fiscalizar sua empresa, de pequeno porte, com poucos obreiros e, ainda, sem equipamentos, pugnano por sua absolvição por inexistência de prova de que tenha concorrido para o crime e, subsidiariamente, por sua absolvição por ausência de provas suficientes (fls. 1292/1298).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.1. Preliminarmente a) Nulidade da ação penal desde sua origemNão vislumbro a nulidade arguida pela defesa, porquanto a denominada operação Tamburataca não decorreu de denúncia anônima.Como bem relatou o Ministério Público Federal em seu requerimento inicial, o pedido pautou-se no inquérito policial n.º 2008.61.06.011887-8, instaurado para apurar crime de falsidade ideológica noticiado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório n.º 37269/2008, cujos documentos instruíram o pedido, além dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho.Os depoimentos sigilosos prestados na Procuradoria da República não foram, assim, o único fundamento para o requerimento da quebra de sigilo telefônico do réu.Por tais razões, afasto a preliminar.b) Nulidade da prova emprestadaTampouco procede tal alegação. Para que a prova emprestada tenha validade, há de se garantir o contraditório e a ampla defesa, o que foi garantido neste feito. Aliás, como ressaltado pelo Parquet, o PAD foi juntado aos autos antes mesmo do ajuizamento da ação penal, de forma que o réu pôde não só ter conhecimento dessa juntada em tempo, como também exercer o contraditório durante todo o curso da ação.Ademais, também no processo administrativo disciplinar tais direitos foram garantidos, não havendo qualquer óbice à utilização dos elementos lá colhidos neste processo. Não bastasse, o réu neste feito também foi parte no PAD, pelo que a juntada de cópia do relatório daquele processo representa apenas mais um elemento a ser analisado por este Juízo, que não proferirá sentença baseando-se somente nessa prova emprestada, mas em todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (imediatos ou diferidos).Reclamação, portanto, essa preliminar.Passo ao mérito. 2. MéritoEm homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago os tipos penais em questão:Corrupção passiva.Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional...Corrupção ativa.Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.2.1. Materialidade e AutoriaA materialidade de ambos os crimes em questão reside na ocorrência, de um lado, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce e, de outro lado, do pagamento ou promessa de pagamento de vantagem indevida feita a servidor público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve recebimento da referida vantagem pelo réu Robério Caffagni, paga pelo corréu Alberto Bahdour, e se esta foi indevida.No caso, não há dúvida quanto à entrega de valores por Alberto a Robério. Resta analisar se esses recebimentos consistiram ou não em vantagens indevidas.Robério alega que emprestou dinheiro a Alberto, em razão da amizade que com ele mantinha, e que o cheque de R\$30.000,00 recebido foi parte do pagamento desse empréstimo. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório judicial:Eu convivo com o Alberto e o Nogueira há coisa de 20 e tantos anos, 30 anos. Eu joguei bola até 2010. Durante esse período todo e atualmente a gente se encontra às quartas-feiras (...). Têm mais pessoas. (...) O Alberto vivia duro, mesmo o Nogueira. Eu tinha o dinheiro parado, então, muitas vezes fiz isso. Com o Alberto, esse cheque, inclusive, eu disse que ia comprar um carro e falei que eu dava o dinheiro e depois eu ia comprar o carro, porque estava esperando. Ele me deu o cheque e eu nem vi que era da Alba (...). Eu o conheci no Monte Líbano. A gente jogou bola junto. (...) Era 1% 1,5% (...), nunca fui agiota (...). Mas o Alberto sempre foi honestíssimo. (...) Nunca eu tirei um centavo do Alberto. (...) Alberto depôs no mesmo sentido quando interrogado em juízo(...) eu peguei um cheque. Esses pagamentos, era um jurinho que eu pagava, devolvia, depois precisava de dinheiro, ele devolvia, nesse período, até que finalizei com esse cheque (...). Ele foi lá, catou o recibo do carro comprado, pegou o cheque de R\$30.000,00 e passou na agência (...) hoje eu toco obras, acredito que 80% particular, com amigos. (...) Mais ou menos uns 20 anos ou mais (seus amigos). Isso aí desgastou um pouco, a gente saía toda quarta-feira. Isso foi em 2011. (...) O Nogueira eu conheço desde solteiro (...) aí a gente se conheceu lá no Monte Líbano. Não (não vendi apartamento para eles). Como a gente tem esse sistema de condomínio, (...) ele era condomínio, (...) Nessa ele entrou um dia com uma cota. (...) Todos os condôminos pagam (...) não pode misturar. Aquele dinheiro que peguei dele era pra mim, pra fazer predinho. (...) Eles vão em obra que eu administrava, passava pro mestre o que tinha que fazer. Umas duas, três vezes (teve fiscalização). (...) Não (cheguei a ser notificado). Chegava lá, informava, tal. (...) Nunca peguei (dinheiro no banco), sempre com amigos. Não dá pra pegar dinheiro no banco trabalhando com construção. Quando eu abri minha empresa, era pra trabalhar com Caixa, mas não deu certo (...).A existência do cheque no valor de R\$30.000,00, emitido pela empresa de Alberto, Alba Engenharia e Construção Rio Preto, foi constatada durante busca e apreensão realizada na sala que Robério ocupava na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego nesta cidade, em que foi apreendido um recibo, no valor de R\$60.770,00, pelo qual ele havia realizado o pagamento de um carro Toyota com diversos cheques e, dentre eles, o acima descrito (fls. 09/10 e 22).Logo após a apreensão, o réu foi ouvido em sede policial, ocasião em que afirmou ter emprestado dinheiro a Alberto, apesar de mencionar não se recordar se realizou outros empréstimos a seu amigo (fls. 23/24).O corréu Alberto, em sede policial, também afirmou que o cheque emitido por ele a Robério teve como finalidade o pagamento de um empréstimo, de mesmo valor, que havia solicitado tempos antes. Naquela ocasião, afirmou que restituiu Robério de uma só vez e que aquela foi a única ocasião em que Robério lhe emprestou dinheiro (fls. 25/26). Posteriormente, requirido pela autoridade policial, dando nova versão aos fatos, afirmou que contraiu empréstimos com Robério por diversas vezes e que com este pactuou o pagamento de juros de 2,5% ao mês sobre o capital mutuado (fls. 463/464). A comprovar o recebimento, por Robério, de outros valores de Alberto, basta analisar, também, as agendas apreendidas na empresa deste, relativas aos anos de 2006 a 2008 (fls. 38/46), cujas anotações relevantes para a ação resumio a seguir:Data Anotações 18/04/2006 Pagar Cafani 20000,0014/03/2007 Cafani 750 p/ dia 1517/04/2007 Pagar Cafani15/05/2007 Pagar Cafani 750,0016/05/2007 Pagar 750 - Cafani20/07/2007 Pagar Cafani23/07/2007 Pagar Cafani - 1500,0022/10/2007 Cafani 1625,0023/10/2007 Cafani pagar 1625,0021/12/2007 Pagar Cafani 1625,0021/01/2008 Pagar Cafani 9701 5430 1625,0026/02/2008 Pagar Cafani 1625,0020/03/2008 Pagar Cafani21/05/2008 Pagar Cafani 1625,0023/06/2008 Levar pago para Cafani [inteligível]16/07/2008 Boleto Cafani [inteligível]23/07/2008 Cafani [inteligível] e depositar 23/09/2008 Cafani acertar o boleto Os valores descritos acima não correspondem, em sua maioria, ao percentual de 2% ou 2,5% a título de juros (o que equivaleria a R\$750,00) e não houve outra justificativa quanto a tais valores por parte dos réus. Ao lado dessas anotações, ainda no bojo do inquérito policial, foram ouvidos alguns ex-funcionários de Alberto (fls. 116, 119/120, 126/127), dos quais destaco os depoimentos de José Antonio Leite (fls. 119/120), segundo o qual Alberto lhe afirmou já ter tido problemas com segurança do trabalho, e de Heitor Benatti (fls. 126/127), que mencionou uma fiscalização ocorrida em uma obra na qual trabalhou para Alberto, ocasião em que os trabalhos foram suspensos. Segundo ele, nessa obra ele trabalhou de outubro de 2007 a fevereiro de 2008.Esse período em parte é contemporâneo aos pagamentos periódicos registrados nas agendas de Alberto, fato que pesa contra ambos os réus.De outro lado, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, a empresa Alba Engenharia e Construtora Rio Preto Ltda, nunca foi fiscalizada, consoante lançamentos no SFTT (fls. 177).É certo, claro, que esse sistema era falho, como bem elucidou a testemunha Débora Maraiza Barbosa(...) Nessa época, a gente tinha um sistema ineficiente. Então, pode ser que a gente não consiga localizar (...). Se a gente não tiver o número do processo, não posso garantir que não teve a denúncia, posso dizer que não foi encontrada. (...)Todavia, tampouco há outros elementos que levem à conclusão, de maneira evidente, que tenha havido alguma irregularidade nas obras de Alberto e que Robério tenha intervindo em seu favor, mediante recebimento de vantagem indevida, notadamente porque os depoimentos quanto a irregularidades só foram colhidos em sede inquisitiva, não sendo confirmados durante a instrução da ação.Há indícios contra os réus, especialmente no que tange aos pagamentos informais e a sua correlação com empréstimos; contudo, a prova dos autos trouxe elementos de plausibilidade na tese da defesa de empréstimos e não de pagamento como sendo a real natureza daquelas anotações e valores.Tal dúvida se consubstancia, também, em provas novas colhidas durante a fase instrutória, como o depoimento da testemunha de defesa, José Nogueira Vicente, que afirmou ter sido o intermediário do empréstimo(...) quem intermediou esse dinheiro fui eu (...) O Alberto precisava de um dinheiro, como eu também, e o senhor Caffagni emprestou pra nós. Aliás, até hoje, quando eu preciso, ele me quebra o galho. Sempre precisa. Se ele não pagasse, não era amigo nosso. Já emprestei e ele pagou. Ele mexia com construção, eu também. De vez em quando dava um apertado, quando eu tinha eu emprestava, quando ele tinha, me emprestava. Tenho (conhecimento do empréstimo de R\$30.000,00). Foi em 2007, 2008, por aí. Quando ele emprestou, foi esse valor, 20 ou 30. Toda quarta a gente se reúne, sempre depois do jogo (...) Ontem e na outra eu não pude sair. Acho que faz quase um mês que a gente não consegue sair. Eles são amigos até hoje. Sempre poupança ou dobro da poupança, nunca houve negócio de agiotagem. Pra não perder o dinheiro que ficou parado.Ademais, as fotos juntadas pela defesa de Alberto (fls. 1202/1206), principalmente as duas primeiras, demonstram que realmente Robério, Alberto e, ainda, José Nogueira se conhecem há muito tempo.Por fim, de se destacar que a quebra de sigilo bancário de Alberto não trouxe informações que o ligassem a Robério.Tal fato, é certo, não implica a inexistência de crime, eis que o pagamento não é efetuado unicamente via transferência bancária. Aliás, em se tratando de dinheiro decorrente de corrupção, é certo que não seria entregue via transferência bancária, até como meio de omitir a origem lícita desse dinheiro.Porém, também corroboram para enfraquecer as provas colhidas no sentido da acusação, valendo notar que não há provas de qual seria a ação ou omissão do servidor público que teria ensejado o pagamento das quantias. Na verdade, nem indícios relevantes de qualquer ato ou omissão do réu Robério em relação ao corréu Alberto, o que somado ao coerente interrogatório de ambos, levou este juízo ao convencimento de que é plausível a versão dos pagamentos informais de empréstimos, fato que se deve especialmente, como dito, à dificuldade em se estabelecer o motivo do pagamento das supostas propinas.Saliento, em tempo, que a conclusão diversa nesta seara criminal decorre é possível, seja porque há independência das instâncias cível e criminal, seja porque o convencimento do juiz pode mudar a qualquer tempo diante de novas provas, especialmente considerando o conjunto probatório diverso, além do que - e finalmente - a principiologia de análise da culpa no processo penal está baseada no princípio da verdade real, pelo que, ao menor sinal de dúvida, a absolvição se impõe.E é o que ocorre no caso. Assim, mister a absolvição dos acusados, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER ROBERIO CAFFAGNI e ALBERTO BAHDOUR, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, comunique-se a S.N.I.C. e I.I.R.G.D.Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Por haver informações bancárias nos autos, decreto o sigilo de documentos. Providenciem-se aos registros necessários.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Curipra-se.

0003342-92.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA)

O réu Wagner Batista de Oliveira requereu o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 305/307)Encerrada a prestação jurisdicional de Primeiro Grau com o trânsito em julgado da sentença, inclusive com a expedição de Guia de Recolhimento para Execução Penal, os pedidos deverão ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais.Posto isso, indefiro o pedido.Após a intimação do requerente, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBERTSON SCARPINI (PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA (SP17422 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVAO) X HERNANE PAGLIARIN (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1393/1429 (fls. 1719), que julgou extinta a punibilidade dos réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Luiz Paulo Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, IV, e 115, todos do Código Penal, bem como do artigo 61 do Código de Processo Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Luiz Paulo Rodrigues da Silva. Recebo as apelações de fls. 1715-1720-1737, 1717 e 1720-1737, vez que tempestivas. Intime-se a defesa dos réus Emerson Bento de Jesus, Jean Robison Scarpini e Leandro Gonçalves de Melo para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive de eventuais mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER). Face à certidão de fls. 1738, intemem-se os defensores dos réus Hernani Pagliarini, Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizaki Pontes e Jean Robison Scarpini, para justificarem a omissão, vez que devidamente intimados (fls. 1531), não apresentaram as contrarrazões em relação à apelação do Ministério Público Federal. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo e Seção do Paraná, comunicando o fato, vez que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94. Intemem-se.

000284-47.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Indefiro o pedido de pesquisa judicial formulado pela defesa ((fls. 230), vez que cabe às partes declinar o endereço das testemunhas. Após a intimação da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

0002887-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON(SPI90990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 224/226, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 229), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu não recorrer a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Proceda-se à destruição das anilhas apreendidas e oficie-se à Secretaria Estadual do Meio Ambiente para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, conforme determinando na sentença (fls. 175). Intemem-se.

0003709-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

PROCESSO nº 0003709-82.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Considerando que a ré Maria dos Anjos Fortunato de Deus foi citada pessoalmente (fls. 207), determino o prosseguimento do feito em relação a ela. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório da ré Maria dos Anjos Fortunato de Deus, cuja audiência será realizada pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG. Finalidade: intimação da ré MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS, R.G. nº 2067897/SSP/MG, CPF nº 971.326.406-15, residente na Rua Porto Velho, nº 259, Bairro Glória, (fone: 31 - 3471.2619), nessa cidade de Belo Horizonte, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 01/02/2018, às 14:00, a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intemem-se.

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X RAFAEL FERNANDO CURY X NELSON LUIS CURY JUNIOR(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando que o réu Rafael Fernando Cury não vem cumprindo os termos da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/160, para revogar o seus benefício. Determino o prosseguimento do feito em relação a ele com a consequente fluência do prazo prescricional. Intime-se o seu defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Com a defesa, venham os autos conclusos.

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)

Envie-se, com urgência, as perguntas formuladas pelo Juízo e pela defesa para o réu Antônio Tarraf Júnior. Prazo de 10 dias para resposta. Intemem-se.

0000895-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, em face de Evandro Estevam Pereira, brasileiro, corretor de imóveis, casado, filho de Luiz Aparecido Pereira e Geni Aparecida Pereira, nascido aos 23/10/1982, natural de Votuporanga/SP, portador do RG n. 45490716-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 301.956.358-50. Narra a denúncia que, no dia 25/02/2015, o réu adquiriu, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, maços de cigarros oriundos do Paraguai. O réu foi preso em flagrante delito, sendo solto após concessão de liberdade provisória com fiança aos 06/03/2015 (fls. 62/65). A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 54). Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o e. TRF da 3ª Região deu provimento, recebendo a denúncia aos 04/05/2016 (fls. 100/104). O réu não foi localizado para citação, mas apresentou resposta à acusação (fls. 114/121). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 157). Fornecido endereço do réu pela defesa, houve citação pessoal (fls. 167). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas pela defesa, bem como foi o réu interrogado (fls. 170/176). Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 179/182). A defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição do réu à luz do princípio da insignificância, ao argumento de que não houve lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, dada a pequena quantidade da mercadoria apreendida e seu baixo valor de mercado. Além disso, argumentou que a caixa de cigarros foi adquirida com o intuito de ajudar sua mãe, em meio a uma negociação de veículos e que desconhecia origem ilícita da mercadoria (fls. 186/195). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade. Trago inicialmente a imputação. Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) V - adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Há materialidade incontestes do crime, como comprovam o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03), o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias (fls. 10), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 36/38). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria. O acusado foi preso em flagrante delito com os cigarros paraquaios. Quando ouvido em sede policial, confirmou que havia adquirido a caixa de cigarros para revendê-la (fls. 06/07). Em Juízo, todavia, alterou sua versão dos fatos, afirmando que recebeu a caixa como pagamento de comissão por ter intermediado a venda de um veículo, negando conhecer o caráter ilícito dessa mercadoria. Nesse sentido, transcrevo trechos de seu interrogatório judicial (fls. 176) (...). trabalho de corretor. A gente ajuda as pessoas a comprar e vender carro. Na compra, o meu cliente não tinha o dinheiro pra me dar e disse que tinha uma caixa de Eight e se eu pegava (...). Pensei na minha mãe (...). Um cliente meu do Parque Estoril, São Francisco. Eu fiz a venda do carro, mas ele não tinha o dinheiro da corretagem. Ele tinha que me dar R\$1.000,00 (...). Foi no mesmo dia. A caixa estava a vista. (...) Dessa venda eu não tenho, porque fui corretor. (...) A caixa foi entregue depois (do negócio). Ele me ligou (...) e devido ao tempo eu nem me recordo o nome do cliente. Eu, de corretor, nem perguntei o nome, só indiquei o vendedor. (...) Faz tempo que eu não tenho passagem, mudei de vida (...). Ao seu lado, estão os depoimentos das testemunhas de defesa: Cacilda Aparecida Gonçalves: não (estava presente). Depois do fato, minha comadre me chamou, que ele tinha pegado isso pra levar pra ela. Ela é fumante como eu. Ela é bem carente. (...) Ele pegou isso pra ajudar ela e pra ela fumar. Disse que ele pegou num negócio. (...) Marcos Joaquim da Silva: não (estava presente). Que na época ele pegou essa caixa de cigarros pra ajudar a mãe dele. Foi o que eu fiz sabendo. O rapaz não tinha condições de pagar todo o carro e ele pegou essa caixa. (...) Ele é comerciante de automóveis. Ele pegou isso pra ajudar a mãe dele. (...) Se ela vendesse, o dinheiro seria dela. Ela vive numa situação difícil. Ele pegou num negócio. Ele ia dar pra ela. Ela poderia vender pra ajudar na situação dela e ela usa também. Ocorre que tais depoimentos não enfraquecem as provas no sentido da acusação. Nenhuma das testemunhas presenciou o fato, depondo apenas pelo que ouviram dizer. Além disso, ainda que fosse verdade sua versão - o que se menciona aqui como hipótese - o fato de ele ter recebido o cigarro como pagamento de sua comissão em nada alteraria a conclusão quanto à autoria do delito, pois o tipo prevê que crime também a conduta de receber mercadoria proibida no exercício de atividade comercial, no caso, a corretagem. De todo modo, sua versão apresentada em Juízo é demasiadamente frágil. Não é nada crível que ele intermediasse a venda de um veículo sem quaisquer dados a respeito do vendedor, como afirma ter sido o caso. Ora, sequer o telefone desse vendedor mencionou quando foi preso em flagrante, já que teriam conversado para combinarem a entrega da caixa de cigarros. Ao contrário, nada disso alegou no momento da abordagem, mas sim que realmente havia adquirido a caixa de cigarros com o intuito de revendê-la, como confirmaram as testemunhas de acusação. Gilson F. Lima: (...) A gente estava em patrulhamento e se deparou com esse Fiat/Uno e apresentou certo nervosismo, causou suspeita e a gente abordou. Ele não era habilitado. (...) No porta malas tinha uma caixa de papelão com 50 pacotes de cigarros. Era da marca eight. Ele não quis mencionar de quem ele pegou. Ele marcou um encontro no Posto Planalto e pegou a mercadoria lá, não quis falar de quem. Adriano Negri: (...) Ele se apresentou nervoso, foi abordado o veículo dele, com ele não foi encontrado nada de ilícito e (...) no veículo foi encontrado uma caixa de cigarros, com 50 pacotes (...). Não sabia dizer o nome da pessoa, que havia encontrado com essa pessoa num posto e comprou essa mercadoria pra fazer a venda, mas não sabia indicar quem era a pessoa de quem ele comprou. Aliás, por qual outro motivo ele teria ficado nervoso? Porque sabia que estava com uma caixa de cigarros de origem paraguaia. E, mais, também diversamente do que alega a defesa, não há espaço para erro sobre a ilicitude do fato porque o acusado já teve mercadorias apreendidas consigo uma vez. Ainda que o feito tenha sido arquivado (fls. 155), essa informação é suficiente para comprovar a ciência do réu quanto à ilicitude em sua conduta de transportar mercadorias estrangeiras proibidas. Indubitável, por conseguinte, a presença do dolo, já que o réu sabia que os cigarros eram da marca eight e, portanto, de origem paraguaia. Aliás, para tanto, basta ver o pacote de cigarros. Enfim, as provas coligadas aos autos não deixam dúvidas quanto ao réu ter sido o autor do delito. 3. Tipicidade. Requer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Inicialmente, consoante atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Nacional Federal da 3ª Região, o contrabando de cigarros ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação - ou, no caso, a manutenção em depósito dos cigarros importados - como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade de tais produtos. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a caputação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CARMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF) . EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. ..EMEN(Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA 30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013) . EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA.

CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. Os cigarros apreendidos foram relacionados no Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e com o valor de R\$ 497,67 e estimativa de tributos ilíquidos em R\$ 708,97. 2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros. 3- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, além da evidência de ausência da regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 4- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando e presente caso, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. A importação de cigarros estrangeiros causa grave lesão à saúde pública, higiene e segurança. 5- A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, além da comprovação da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva do réu LUCIANO AMELIO DOS SANTOS. 7- Recurso ministerial a que se dá provimento, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal em relação ao acusado.(Processo: RSE 00012284220164036139 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8133 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA/FONTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 Data da Decisão: 08/08/2017)Assim, inaplicável o princípio da insignificância, resta comprovado o crime em seus aspectos objetivo e subjetivo.Por conseguinte, passo à dosimetria da pena.4. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente à demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos consistem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se afige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engano em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e isso peso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobremaneira utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr.Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso.Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado.Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o réu tem mais antecedentes, tendo em vista a condenação definitiva apontada às fls. 152. ? Conduta social: como fundamentado acima, considero como reprovável sua conduta social, já que fora condenado definitivamente por outro crime, consoante fls. 148. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências do delito foram normais, dada a pequena quantidade de cigarros. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais, neutras, razão por que fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 155, 4º, III e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, cuja pena foi cumprida aos 14/08/2013 (fls. 153), portanto, antes do transcurso de 5 anos até o cometimento do delito objeto da presente ação penal. Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Assim, realizo a compensação entre as circunstâncias, consoante Tema 585 dos recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena anteriormente fixada.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena privativa é igual à provisória.d) Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdadeO regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, e 3º, do Código Penal, ante a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social e os mais antecedentes indicam que tal substituição não é suficiente aos fins da pena.e) Art. 387, 2º, do Código de Processo PenalNos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 25/02/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até 06/03/2015, quando foi posto em liberdade.Issso soma um período de 10 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão (ou 1058 dias de reclusão).Subtraídos os 10 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 2 ano, 10 meses e 18 dias de reclusão.Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO EVANDRO ESTEVAM PEREIRA como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.Conforme fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do acusado no rol de culpados.Saliente que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002335-60.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES(SP318668 - JULIO LEMTE DE SOUZA JUNIOR) X ELINALDO DOS SANTOS(SP365521 - MATEUS DE MORAES MARTINS)

Considerando que o réu Elinaldo dos Santos não constituiu defensor, ainda que devidamente intimado (fls. 229), nomeio o Dr. Mateus de Moraes Martins - OAB/SP nº 365.521 - defensor dativo para ele. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

0002651-73.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Considerando que a ré Vilma Marcelino Miranda recorreu da sentença (fls. 165), vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004145-70.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Considerando a distância entre o domicílio da ré e do Juízo da culpa, e considerando o direito do acusado ser interrogado pelo juiz natural (CPP, art. 399, parágrafo 2º), manifeste-se a defesa sobre a necessidade da ré Maria Rosilmar de Oliveira ser interrogada neste neste Juízo. Prazo de 03 dias.

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Face à certidão de fls. 754, declaro preclusa a oportunidade para os réus Aline Roberta Bastos Claro de Medeiros, Luiz Fernando Medeiros, Claudinei Fernando de Oliveira e José Aparecido Firmino se manifestarem na fase do art. 402 do CPP.Fls. 752/753: prejudicado o pedido do réu Paulo Roberto Brunetti, vez que será intimado para apresentação dos memoriais em momento processual adequado. Com a vinda das certidões criminais, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY X CLAUDNEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 1055. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil desta cidade de São José do Rio Preto-SP, 1º Subdistrito, solicitando 2ª via da Certidão de Óbito de Luis Augusto de Almeida Lima, consignando-se os dados de fls. 1041. Tendo em vista a apresentação de endereços onde possa ser citado o réu Romualdo Hatty, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP para citação do referido réu. Face à informação do óbito do réu Airton Fonseca às fls. 1067/1068, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): ROMUALDO HATTY E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZÓ FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: citação do réu: ROMUALDO HATTY, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG nº 2.175.477-9 e do CPF nº 185.367.438-91, com endereço na Rua João Carlos Frederico Coelho, nº 12, Bairro Mooca, ou na Rua Doutor Pelágio Marques, nº 213, Vila Matilde, ambos na cidade de São Paulo-AP, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 894/896, 898, 900 e 1055. Intimem-se.

0007327-30.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVALDO SOUZA XAVIER(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 129.

0008230-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Certifico que no dia 29/09/2017 foi expedida carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para interrogatório do réu Luiz Viveiros. Intimem-se.

0008820-19.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 523.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002491-0) - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE CEDRAL X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Face à concordância da UNIÃO, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) fo(ram) considerado(s) 31 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de f. 263/264, homologo a renúncia dos valores de honorários contratuais excedentes a 20% (vinte por cento). Expeça-se Precatório/Requisitório observando-se o limite acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 258/259, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405, de 09/06/2016, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da UNIÃO em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da petição de fl. 232. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-26.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICÓ DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICÓ DE CAMPOS

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86401603-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSJD de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSIMEIRE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA, apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016 determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) fo(ram) considerado(s) 69 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0001757-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106) MUNICIPIO DE AMERICÓ DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICÓ DE CAMPOS

Certifique-se o decurso do prazo. Considerando o decurso do prazo para o executado (Município de Américo de Campos apresentar impugnação aos cálculos, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 227/228). Sem prejuízo, abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA, apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016 determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intime-se. Cumpra-se.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CREUSA DE SOUZA FRANCESCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 65 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer inclusão, consolidação e pagamento dos débitos controlados nos PAs nº 13884.722.926/2016-79 e 13884.901.636/2013-47 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por via da MP nº 783/2017.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da cobrança dos referidos débitos, bem como seja a autoridade impetrada compelida a processar regularmente a sua inclusão, consolidação e pagamento no PERT.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, por serem anteriores a 2017, certamente possuem objetos distintos da presente ação.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Medida Provisória nº 783/2017, embora proíba, em seu art. 11, o parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, não estabelece vedação quanto ao pagamento à vista de tributos retidos, como pretende a impetrante, sendo assim, a IN 1.711/17, que regulamenta o PERT extrapolou seu poder regulamentar (art. 2º, parágrafo único, III). De certo que as instruções normativas são atos infra legais e subalterno à lei. Não são instrumentos normativos hábeis para limitar direitos assegurados por lei.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, devendo ser suspensa a exigibilidade dos débitos tributários em questão.

Quanto ao pleito relativo à inclusão, consolidação e pagamento destes débitos no PERT, por ser satisfativo, a cautela exige que se aguarde a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de liminar**, para determinar a suspensão das cobranças dos PAs nº 13884.722.926/2016-79 e 13884.901.636/2013-47 (atual PA nº13884.722.458/2017-13).

Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como a apresentação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NUB DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
3. Item c, da fl. 8 do documento gerado em PDF – ID 2810129: A prova emprestada, normalizada no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da autarquia ré.

Indefiro o requerimento de vistoria técnica na empresa General Motors do Brasil LTDA, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. Item d, da fl. 8 do documento gerado em PDF – ID 2810129: Indefiro o pedido de intimação da empresa General Motors do Brasil LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Deste modo, deverá a empresa General Motors do Brasil LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação/esclarecimentos por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 380, II, do CPC.
5. Cumprido o item 2 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
7. Após, remeta-se o feito à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
8. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se vista ao réu para ciência dos documentos juntados ao processo. Prazo de 15 (quinze) dias.
10. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
7. Caso reste infrutífera a conciliação, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDILENE VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 30/10/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indeferir o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

5. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **30/11/2017, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

6. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

Número do processo

Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

Nome do autor

Estado civil

Sexo

CPF

Data de nascimento

Escolaridade

Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

Data do exame

Perito médico judicial/Nome e CRM

Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

Profissão declarada

Tempo de profissão

Atividade declarada como exercida

Tempo de atividade

Descrição da atividade

Experiência laboral anterior

Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a apresentação de quesitos, e a indicação de assistente técnico.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão.

14. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EROTILDES XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Trata-se de demanda, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação das rés em danos materiais e morais.

Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de descontos de empréstimos consignados, que aduz não ter celebrado, de seu benefício de pensão por morte, bem como a condenação das rés a restituir os valores em dobro.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não é compelido a contratar. Se assim o faz, independentemente do contrato ser de adesão, concorda, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

A parte autora, não alfabetizada (fl. 16), alega não ter celebrado os contratos ora contestados. Contudo, em cognição sumária, típica deste momento processual, não há elementos suficientes a demonstrar a tese autoral. Além disso, conforme a própria parte autora informa na inicial os descontos ocorrem desde o ano de 2015, ou seja, há quase dois anos, de forma a evidenciar a ausência de "periculum in mora".

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos requeridos, a autorizar a concessão da medida antecipatória, por ora.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

2.2. apresente procuração atual, observando tratar-se de autora não alfabetizada, haja vista que o instrumento de mandato juntado aos autos data de mais de ano;

2.3. informe o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência atual, pois o documento juntado aos autos está datado há mais de um ano.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

5. Cumpridas as determinações supra, citem-se os requeridos, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC. Deverão também apresentar com as suas defesas os contratos que ensejaram os descontos objetos do presente feito, ou qualquer outro documento hábil a comprovar o liame jurídico com a parte autora e os empréstimos realizados.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 53.299,66 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSLAINE APARECIDA CARACA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito, emitidos pelas empresas IPMMI-Hosp. Mater. Inf. Antoninho da Rocha Marmo e Clinica São José LTDA (fls. 115/116 e 120/121, do documento gerado em PDF), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Por sua vez, o PPP emitido pela empresa Comarc Comércio e Serviços LTDA não especifica o agente insalubre (fl. 113/114, do documento gerado em PDF).

4. Cumprido os itens anteriores, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

DESPACHO

1. Fls. 120/121 do documento gerado em PDF – ID 2609615: Indefiro os quesitos nº “v”, “vii”, “viii”, e “x” apresentados pela parte autora, pois impertinentes ao objeto da perícia.
2. Fls. 124/127 do documento gerado em PDF – ID 2842803: Indefiro o quesito nº 5 apresentado pela União Federal, pois o perito não fez o acompanhamento do tratamento, logo, não terá condições de respondê-lo, desta forma, é impertinente ao objeto da perícia.
3. Fls. 177/182 do documento gerado em PDF – ID 2867797: Acolho a indicação do assistente técnico do Município de Jacareí. Indefiro os quesitos nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9 apresentados pelo Município de Jacareí, pois impertinentes ao objeto da perícia.
4. O perito deverá responder aos demais, assim como os quesitos do Juízo.
5. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Aguarde-se a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GUILHERME MARQUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.
2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, com base no valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único do CPC.

3. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulários PPP emitido pela empresa FERREIRA DINIZ AUT POSTO LTDA (fls. 23/26, do documento gerado em PDF), não informa os fatores de risco, conforme exigido pelo art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumprido os itens anteriores, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
3. Item 3 dos pedidos: Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, pois ausentes as hipóteses previstas nos artigos 176 e 178 do CPC.
4. Item 5 dos pedidos: Indefiro o requerimento de vistoria técnica no local de trabalho, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 5.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, a fim de comprovar sua exposição aos agentes nocivos.
6. Cumprido o item anterior, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
3. Item 4 dos pedidos: Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, pois não vislumbro as hipóteses descritas no art. 178 do CPC.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **21/11/2017, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;
5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?
 - h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
6. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
9. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
10. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.
11. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001918-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ARISTEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00033909420114036103. Verifica-se que a execução está garantida por penhora de imóvel no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Alega o embargante, além do excesso de penhora, que o imóvel foi doado a menores impúberes, com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Requer a rejeição absoluta da execução e consequente aplicação das penas atinentes à espécie ao embargado e a designação de audiência de conciliação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido

Diante do perigo manifesto de difícil reparação caso o imóvel seja submetido à Hasta Pública, DEFIRO o efeito suspensivo aos presentes Embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE SERVICOS BOLLA BRANCA LTDA, DIRCEU AUGUSTO, ELIANA PAES DE OLIVEIRA AUGUSTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretária realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX MOTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, TONY SEIBET, RICARDO AUGUSTO SOARES, JOSE CARDOSO BARBOSA, MARCO AURELIO SCARPELLI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS, SANDRA REGINA NICOLAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLASHVALE - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO PIRES, MARCIO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001765-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001774-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA CORES REVESTIMENTO E DECORACAO LTDA - ME, ANA PAULA PIZZIGATTI, PAULO HENRIQUE PIZZIGATTI, HERICA HELEN DA COSTA LEITE, MARIA DAL OCA PIZZIGATTI, ANTONIO PIZZIGATTI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001859-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WDF CONSULTORIA E SERVICOS EM AVIACAO LTDA - EPP, DILSON MORETTO WOLLMANN, FATIMA TEODORA CASTELLO BRANCO ROCHA WOLLMANN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA FONSECA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 38/39, uma vez que o objeto do presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0003250-46.2000.403.6103.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001973-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE CAMPOS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser citado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO JOSE JOAQUIM

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON BORGES DE LIMA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA FERRAZ

DESPACHO

Afasto a prevenção deste feito com o processo nº 0002724-27.2016.403.6327, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, tendo em vista a competência absoluta do JEF ser limitada a 60 salários mínimos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001, pois a CEF não está legitimada a atuar como parte autora nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA ROSARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDNILSON DA CONCEICAO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE CARLOS DEFARIA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002316-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARIA IDALINA FRANCA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME, JOSINETE PEDRO DA LUZ

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos

em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos

em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JESUINO JOAO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-79/2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAVORO TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - EPP, FRANCISCO ALVES LIMA NETO, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifico que não foi apresentada planilha referente ao contrato nº 2935197000011154. Além disso, a soma dos débitos apresentados diverge do valor atribuído à causa.

Diante disso, intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial, a fim de especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na presente demanda;
- 2- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.
- 3- Regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001770-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX MOTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, TONY SEIBET, RICARDO AUGUSTO SOARES, JOSE CARDOSO BARBOSA, MARCO AURELIO SCARPELLI

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifico que não foi apresentada planilha referente ao contrato nº 409119700024300. Além disso, a soma dos débitos apresentados diverge do valor atribuído à causa.

Diante disso, intimo a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial, a fim de especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na presente demanda;
- 2- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.
- 3- Regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretária realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente retifique-se a classe processual (40).

Ao analisar os autos, verifico que as planilhas e contratos apresentados às fls. 05/82 não correspondem ao contrato apontado na inicial.

Diante disso, intimo a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial, a fim de especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na presente demanda;
- 2- Adequar o valor da causa, recolhendo-se eventual diferença de custas, se o caso;
- 3- Regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002545-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA SANTOS LEUS

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, apartamento nº 02, bloco D, Galo Branco, em São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial, desde dezembro de 2014 e as parcelas referentes às taxas condominiais desde novembro daquele ano (fl. 41 do sistema PJE). O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação por meio de carta com aviso de recebimento em 20.04.2017, mas não houve a restituição do imóvel (fls. 41/42 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 45/53 do sistema PJE).

A ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 22.12.2014 – fl. 41 do sistema PJE) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida em 20.04.2017, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 41/42 do Sistema PJE). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Observo, por oportuno, que a notificação juntada aos autos (fls. 41/42 do Sistema PJE) foi recebida e assinada por pessoa diversa, que não a ré.

Entretanto, tratando-se de imóvel situado em condomínio edilício, é válida a notificação recebida por terceira pessoa, como o porteiro, haja vista que o Código de Processo Civil permite para a citação, nos termos do artigo 248, §4º do diploma processual. Destaque-se que a notificação foi feita já na vigência do novo Código.

A jurisprudência do E TRF3, em casos semelhantes entende como válida a notificação não entregue pessoalmente ao réu. Confira-se:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00398919120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 292)

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona, pois a arrendatária não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Justificar e retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente;

2.2. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. Juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

2.4. Juntar aos autos procuração atual, haja vista que a mesma se encontra datada há mais de um ano.

3. **Cumpridas as determinações supra**, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002552-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FERNANDES DA COSTA, ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, apartamento nº 38, bloco D, Galo Branco, em São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. O réu deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde outubro de 2014 e as parcelas referentes às taxas condominiais desde agosto daquele ano (fls. 39/40 e 41/42 do sistema PJE). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação por meio de carta com aviso de recebimento em 20.04.2017, mas não houve a restituição do imóvel (fls. 39/40 e 41/42 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo geral de prevenção, haja vista que no tocante a um deles, o objeto é distinto do presente feito, pois trata-se de contratos diversos, quais sejam, n.ºs 6724410024976 e 67241000249730. Além disso, no tocante aos autos de nº 0000937-29.2011.403.6103, constato que abarca valores de inadimplemento distintos do presente feito.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 46/54 do sistema PJE).

O réu deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 10.10.2014 – fls. 39/40 e 41/42 do Sistema PJE) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento para o réu e sua esposa, recebidas em 20.04.2017, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 39/40 e 41/42 do Sistema PJE). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Observo, por oportuno, que as notificações juntadas aos autos (fls. 39/40 e 41/42 do Sistema PJE) foram recebidas e assinadas por pessoa diversa, que não o réu e sua esposa.

Entretanto, tratando-se de imóvel situado em condomínio edilício, é válida a notificação recebida por terceira pessoa, como o porteiro, haja vista que o Código de Processo Civil permite para a citação, nos termos do artigo 248, §4º do diploma processual. Destaque-se que a notificação foi feita já na vigência do novo Código.

A jurisprudência do E TRF3, em casos semelhantes entende como válida a notificação não entregue pessoalmente ao réu. Confira-se:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00398919120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 292)

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Justificar e retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e recolher eventual diferença de custas, caso existente;

2.2. Informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. Juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

2.4. Juntar aos autos procuração atual, haja vista que a mesma se encontra datada há mais de um ano;

2.5. Emendar a inicial para fazer constar a esposa do autor no polo passivo da ação.

3. **Cumpridas as determinações supra**, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOUGLAS RIAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MINORU OKA - SP110462
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão imediata do passaporte comum.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 11/07/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 31/08/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 02/08/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, a impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 30/43 do arquivo gerado em PDF (ID 2293744, 2293756 e 2293765), que formulou solicitação de passaporte aos 11/07/2017, após adquirir passagem para a viagem internacional, a ser realizada em 31/08/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 02/08/2017, o documento não foi emitido até a presente data, ou seja, passados dezesseis dias, ou doze dias úteis, prazo superior àquele estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação quase dois meses antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento ainda não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual espera-se do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gbran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.
2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.
3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.
4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.
5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.
6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.
7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.
8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei nº 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.
2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

O prazo conforme requerido na exordial não se justifica, pois há ainda tempo hábil para a expedição.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente a liminar** para determinar que o Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos expeça e entregue à impetrante, no prazo de 03 (três) dias o passaporte solicitado em 11/07/2017, com número de protocolo 1.2017.0001921289.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. **Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante Leticia Nogueira Luz Silva, bem como retificação do polo passivo, devendo constar apenas o Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos.**
4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
6. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000675-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: R C FERNANDES ELETRO - ME, RONALDO CAMPOS FERNANDES, SEBASTIAO LAUDIVINO FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação Monitória na qual busca a requerente o pagamento no valor de R\$ 237.237,90 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos), referentes aos contratos nº 252741558000003682 e 252741734000048606.

Proferido despacho às fls. 80, onde determinou-se a emenda à inicial, a fim de esclarecer a inclusão do executado Sebastião Laudivino Fernandes no polo passivo e elucidar quais contratos seriam objeto da demanda.

Às fls. 84 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 252741734000048606, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 252741558000003682.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, em relação ao contrato nº 252741734000048606 e ao executado Sebastião Laudivino Fernandes, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nº 25274155800003682 e aos executados R C FERNANDES ELETRO - ME, RONALDO CAMPOS.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recolha eventual diferenças de custas, caso existentes.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX ELETRIC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARSELE FARIA NEGRAO DOS SANTOS, GILSON NUNES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBDO CASCIANO DA SILVA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos

em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

CARTA PRECATORIA

0003538-95.2017.403.6103 - JUÍZO DA AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR MG X MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR X LEANDRO CAMPOS TEIXEIRA(SP241001 - ALINE GISELE SOARES) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DESPACHO DE FL. 11: Fls. 02/09: Fls. 02/09 e certidão supra: Cumpra-se. Intime-se o réu LEANDRO CAMPOS TEIXEIRA a comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, no dia 09/11/2017, às 14:00, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos de origem, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor desta decisão, bem como o resultado da(s) diligência(s), ao Juízo Deprecante, momento para que determine as providências que se fizerem necessárias para o estabelecimento de conexão entre as Subseções Judiciárias no dia da audiência e a gravação do ato, que não será realizada por este Juízo, informando-o também que as questões técnicas deverão ser tratadas diretamente com o setor administrativo deste fórum federal, através do telefone (12) 3925-8855. A fim de evitar eventuais conflitos de pauta, providencie a Secretaria o agendamento de Callcenter. Realizado o ato, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. DESPACHO DE FL. 17: Fls. 15/16: Cumpra-se. Verifico que o mandado de intimação do réu já foi expedido. Publique-se o despacho de fl. 11, juntamente com esta, para intimação da defensora constituída Aline Gisele Soares - OAB/SP n.º 241.001. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o seu endereço profissional. Comunique-se, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao Juízo Deprecante. Realizado o ato, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002438-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AZENTH CRUZ ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190
RÉU: MINISTERIO DAS COMUNICACOES

DESPACHO

Observo que a parte autora, através da presente ação, pretende a exibição de documentos de seu órgão pagador, relativos à revisão de pensão deferida administrativamente no ano de 2006.

A parte autora aduz, em síntese, que embora tenha recebido comunicações acerca do reconhecimento do crédito decorrente da revisão, e que este seria pago de forma parcelada entre os anos de 2006 a 2008, em seus extratos bancários não é possível constatar os pagamentos respectivos, razão pela qual, pretende a obtenção de documentos comprobatórios dos créditos efetuados.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, observo que não foi juntado qualquer comprovante de requerimento feito na via administrativa, visando a obtenção de documentos ou esclarecimentos acerca do pagamento do crédito noticiado.

E mais, verifico que o presente feito foi ajuizado em face do "MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES", tendo sido, inclusive, juntados documentos emitidos por tal órgão, o qual, todavia, não é a pessoa jurídica de direito público apta a figurar no polo passivo da ação (União Federal).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), para que apresente comprovante de que formulou requerimento para fornecimento dos documentos pretendidos na via administrativa, assim como, para emendar a inicial, a fim de fazer constar no polo passivo a pessoa jurídica de direito público respectiva.

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do processo administrativo, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto ao INSS, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da Agência.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-09.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBEM LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2017, às 11h horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Para o pagamento dos honorários periciais, o valor previsto consta da Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal e não como constou anteriormente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de agosto de 2017, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103

AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO nestes autos, a ser realizada no dia 31.01.2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-45.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675, LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103
AUTOR: ANA LUISA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação.

O prazo de lei não pode ser alterado pelo Juízo.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para regularizar o despacho para publicação e constar o nome do advogado de Brazilian Mortgage, conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

DECISÃO

O presente feito foi proposto para revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário realizado em 26/09/2013 com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com posterior cessão de créditos à Caixa Econômica Federal, e inicialmente tramitou na 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo com a numeração 1032292-56.2016.8.26.0100, sendo redistribuído a este juízo em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

O processo eletrônico, que constou na "aba associados" de número 5000541-54.2017.403.6103 foi proposto para consignação do valor integral do débito do contrato de financiamento realizado com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 26/09/2013, cedido à Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão de eventual leilão do imóvel financiado.

Verifico haver prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e determino a remessa do feito ao setor de distribuição para redistribuição por dependência ao processo 5000541-54.2017.403.6103, nos termos do artigo 286, inc. I, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

1. Certidão/Informação com ID 2620625: cumpra integralmente a parte impetrante a deliberação deste Juízo com ID 2169053, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, considerando que já foram prestadas informações pelo impetrado (cf. ID's 2439146, 2439276, 2439279, 2439298, 2439301, 2439459, 2439588, 2439831, 2439390 e 2439379), venham os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-89.2016.4.03.6103
AUTOR: NADIR ROSA MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ratifico o despacho anterior nos seguintes termos:

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15(quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int."

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-46.2016.4.03.6103
AUTOR: FABIO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

O prazo de lei não pode ser alterado pelo Juízo.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000523-67.2016.4.03.6103
AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos juntados eletronicamente pela União Federal na data de 26/01/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Após, em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
4. Intime-se a parte autora.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELLE BARBOSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para União Federal, vez que constou erroneamente Advocacia Geral da União.

Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica e o disposto no art. 334, NCPC, reputo ser cabível desde já a designação de audiência para ambos os fins.

Assim, designo audiência para o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, em 15(quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas.

Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado.

Cite-se e intime-se a União Federal com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) será contado a partir da realização da audiência. Tendo em vista que a audiência também serve para oitiva de testemunhas, não caberá pedido de cancelamento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILENE CRISTINE ROSIA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ESTEVES OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELGIN S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS através da qual pleiteia a impetrante e suas filiais que, a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que a base de cálculo utilizada (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN e a possibilidade de renovação de certidões de regularidade fiscal.

Alega que as contribuições em comento, embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao Artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais tributos somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições sobre valores que não deveriam compor a base de cálculo. Requer que a decisão também ampare os recolhimentos efetuados por suas filiais e, por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC, independentemente do trânsito em julgado da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiro, verifico inexistir, por ora, a prevenção apontada no termo em anexo, uma vez que, da leitura dos extratos processuais juntados, é possível observar que os feitos nele referidos possuem objetos distintos da pretensão delineada nesta demanda. Remanesce a análise quanto ao feito nº 00051126720114036119, razão pela qual **determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, de cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas naquele feito.

Segundo, cabe frisar que, quando matriz e filiais encontram-se em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora da base territorial da matriz não pode abarcar os fatos geradores ocorridos fora de sua área de atuação, havendo, assim, uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do *mandamus* não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, bem como sua decisão não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de sua atuação.

Desta feita, aceito no polo ativo a matriz, pois sediada na cidade de Mogi das Cruzes que se encontra abarcada pela atuação da Receita Federal de São José dos Campos e, as eventuais filiais sediadas em localidades pertencentes à base territorial da autoridade coatora.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Com efeito, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, *in verbis*:

Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

Já a contribuição para o INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título constitucional "Da Ordem Econômica e Financeira" (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

A contribuição para o INCRA tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: "A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRA, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extrai-se, assim, que ao INCRA remanesceu o percentual de 0,2%.

As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no §1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRA nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)

A impetrante sustenta a tese de que tais contribuições deixaram de ser constitucionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01. No entanto, verifico que não assiste razão à impetrante. O Colendo STJ já firmou seu entendimento acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRg/REsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido." (AGA nº 200802780422, 1ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: HAMILTON CARVALHIDO) (Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não ceme exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 4. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001." (EIAI nº 200672050004988, 1ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 05/06/2008, D.E. de 13/06/2008, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). (grifos nossos)

Outrossim, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, in verbis:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Reiteradamente, os Tribunais Regionais Federais têm firmado entendimento de que o rol previsto no art. 149, §2º, da Constituição Federal é meramente exemplificativo, à medida que a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 33/01 apenas apresenta algumas possibilidades de bases de cálculo, vez que tal parágrafo deve ser interpretado em combinação com o caput do mesmo dispositivo, e inserido no contexto do Sistema Tributário Nacional. Transcreva-se a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todas as filiais, com nome, endereço e CNPJ que pretenda ver incluídas no polo ativo da presente ação, desde que sediadas na mesma base territorial de atuação da autoridade coatora indicada na inicial, conforme acima explanado.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, pela ordem da denúncia, isto é, ARNALDO BRAZ, TOMAS EDSON LEÃO e BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO. Int.

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Comunique-se o Juízo deprecado, o Ministério Público Federal, os advogados constituídos do réu, o réu e as testemunhas comum e da defesa, acerca da audiência de instrução e julgamento em continuação, designada para o dia 09 de novembro de 2017, às 09 horas e 30 minutos. Int.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-46.2003.403.6103 (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNN CIVIDANES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como diga se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência e se concorda com o julgamento da lide, apresentando desde já os memoriais. 2. Após, abra-se vista à União Federal para que diga se tem outras provas a produzir além das já existentes nos autos, e caso não tenha, se concorda com o julgamento da lide, apresentando desde logo os memoriais finais. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0008076-95.2012.403.6103 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como diga se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência e se concorda com o julgamento da lide, apresentando desde já os memoriais. 2. Após, abra-se vista à União Federal para que diga se tem outras provas a produzir além das já existentes nos autos, e caso não tenha, se concorda com o julgamento da lide, apresentando desde logo os memoriais finais. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 8730

USUCAPIAO

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 179, bem como defiro o pedido formulado pelo Município de São José dos Campos-SP de substituição do Assistente Técnico indicado à fl. 163, o Engenheiro Carlos Benedito Carnevalli, pela Arquiteta Urbanista CLÁUDIA MOREIRA DE CARVALHO - CAU A54152-4, indicada por referido município à fl. 180. 2. Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fls. 177/178, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU). 3. Em seguida, cumpra-se o item 10 de aludido despacho e notifique-se o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR por meio eletrônico, para que ele retire os presentes autos de cartório para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003760-1) - SHIRLEY SOARES MUNIZ(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico que a petição de fl. 186/187 refere-se ao processo 00040387920084036103. Assim providencie a Secretaria o desentranhamento de aludida petição, encaminhando-a ao SEDI para vinculá-la ao processo correto. Atente-se o advogado da parte autora que tal equívoco já ocorreu e que as petições devem ser protocolizadas nos autos a que se referem de modo a evitar desarquivamentos desnecessários do presente processo. Cumpra-se. Publique-se. Após, ao arquivo.

0007285-97.2010.403.6103 - LEANDRO GONCALVES DA SILVA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos. Após, sem requerimentos, cumpra-se a determinação da parte final do despacho de fl 172, remetendo-se os autos à Douta 10ª Turma do Eg. TRF 3ª Região. Int.

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se houve o recebimento dos medicamentos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Apresente a defesa do réu EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-94.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada em 12/10/2016, com pedido de tutela antecipada, em que busca o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta que requereu em 20/03/2007 o benefício de aposentadoria especial (NB 46) sob o n. 141.776.095-5, mas a autarquia ré entendeu devida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42).

Requer seja a ré condenada a averbar e reconhecer como especial o tempo de contribuição laborado junto à Holcim (Brasil) S.A. após 10/10/2001 até 23/03/2007, data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, tudo atualizado e corrigido até o efetivo pagamento, acrescido de juros, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 300677 a 300690.

Decido.

Notório que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0007228-82.2015.4.03.6110, protocolizada em 15/09/2015, conforme consulta realizada sob o ID 301833.

Naqueles autos houve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil então vigente, vez que não corrigido o valor atribuído à causa.

A hipótese é de prevenção, vez que houve ação com pedido idêntico, entre as mesmas partes, anteriormente ajuizada.

Admitir o processamento da presente ação diante dos fatos é ferir o princípio do juiz natural.

Nos moldes do artigo 59 do novo Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba por prevenção, ante a ação ordinária n. 0007228-82.2015.4.03.6110.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOS

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 33902.500.655/2016-44, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

Ademais, pleiteia o levantamento dos valores que corresponderem à incidência dos encargos moratórios sobre o valor da GRU, uma vez que não procedeu ao depósito judicial do valor, na data de vencimento da GRU, pela impossibilidade de distribuição da ação e consequente abertura de conta judicial no curso do recesso forense, compreendido entre o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, nos termos da Resolução n. 244 de 12/09/2016 do CNJ.

A parte autora, por meio de nova petição, requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, realizado em 17/01/2017, na conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n.º 3968.635.00072472-9, no valor total de R\$ 88.593,01, atualizado até 17/01/2017 (ID 519974 e 519976).

O pedido de levantamento do valor correspondente à incidência dos encargos moratórios sobre o valor depositado nos autos restou indeferido e foi determinada, ainda, a regularização da inicial pela parte demandante (ID 622632).

Em cumprimento ao ordenado, a parte autora juntou documentos pertinentes à regularização de sua representação processual, bem como relacionados ao afastamento da prevenção em relação aos autos n. 0006208-22.2016.403.6110 (ID 768793).

A parte demandante informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5001796-23.2017.4.03.0000 em face da decisão (ID 622632), requerendo a retratação, a fim de que seja deferido o requerimento para levantar os valores correspondentes à incidência dos encargos moratórios sobre o valor da GRU (ID 813314).

O agravo de instrumento interposto foi desprovido, com ocorrência do trânsito em julgado, consoante demonstra o acórdão juntado aos autos (ID 3002716).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Recebo as petições (ID 519974 e 768793) como aditamentos à inicial. A prevenção em relação aos autos nº 0006208-22.2016.403.6110 deve ser afastada, por dizer respeito a processo administrativo diverso.

2. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento (ID 3002716), prejudicada está a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor correspondente à incidência dos encargos moratórios sobre o valor depositado nos autos (ID 622632), formulado pela parte autora (ID 813314).

3. Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

4. A parte autora recebeu o Ofício nº 14097/2016/GEIRS/DIDES/ANS, com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 455040648632, no valor de R\$ 84.680,76, com vencimento em 03/01/2017 (ID n. 499670 – pg. 37 a 50).

Por meio de petição, comprovou o depósito, em 17/01/2017, no valor total de R\$ 88.593,01, atualizado até 17/01/2017, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o n. 3968.635.00072472-9 (ID 519974 e 519976).

5. Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e **suspende a exigibilidade da dívida**, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

6. **CITE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**¹, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

7. **OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**² e à **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**³, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

8. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, como **Ofício** à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e como **Ofício** à **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**.

9. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

¹ **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

² **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** - Av. Augusto Severo, nº 84, Edifício Barão de Mauá - Bairro Glória - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-040

³ **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**- Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa **HOLCIM (BRASIL) S.A.** entre 11/10/2001 e 23/03/2007 (data do requerimento administrativo) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 23/03/2007 (data do requerimento administrativo). Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento e averbação do período especial na aposentadoria por tempo de contribuição já deferida.

Requer a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

Distribuída a ação para a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, restou determinada a redistribuição a este Juízo, por prevenção, ante a ação ordinária n. 0007228-82.2015.4.03.6110.

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, observo que a hipótese é de prevenção, em virtude da distribuição a este Juízo dos autos de n. 0007228-82.2015.4.03.6110, contendo pedido idêntico, entre as mesmas partes, cuja petição inicial foi indeferida, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil então vigente, em decorrência da não correção do valor atribuído à causa. Ressalto, por fim, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita na própria sentença de extinção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 300677 - pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais nos períodos indicados na inicial e a concessão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, conforme pretendido pela parte demandante.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002473-56.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ANDRE ORDONIO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR PERES NAVARRO - SP328965, GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão do pedido de restituição de créditos tributários referente ao processo administrativo nº 10855.723232/2011-01, protocolado em 05/09/2011 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id's 2514281 a 2514386.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 2878385, sustentando que foi solicitada à impetrante, com intimação em 26/09/2017, a apresentação de esclarecimentos/documentos no prazo de 20 dias. Requeceu prazo razoável, após os esclarecimentos pela impetrante, para a análise e decisão sobre o direito creditório.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 09/2011, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 04/09/2017, decorreram 6 anos.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Outrossim, não se mostra razoável a fixação de prazo imediato para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, considerando os esclarecimentos prestados.

Frise-se que o impetrado informou a necessidade de apresentação de esclarecimentos e/ou documentos pela impetrante para a completa instrução do processo administrativo e requereu o prazo mínimo de 30 dias para análise e decisão.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de restituição do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10855.723232/2011-01, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que não haja mais pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-05.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

SENTENÇA

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-170585 e Id-170595.

Esgotadas as possibilidades de localização para citação pessoal nos endereços declinados nos autos, o réu foi citado por edital (Id-636596).

Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (Id-1458257).

A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (Id-1654215). Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurge-se contra a capitalização de juros e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e é vedada a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido.

Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a incidência de juros sobre juros desde a primeira prestação e a incidência da amortização negativa, determinando a alocação dos juros em conta à parte; (ii) reduzir a taxa de juros remuneratórios de 32,82% para 12% ao ano; (iii) excluir a incidência do IOF na evolução da dívida; e (iv) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

A CEF impugnou os embargos (Id-1752777), rechaçando de forma genérica os argumentos do embargante.

Instadas (Id-1870873) as partes não se manifestaram quanto a necessidade e pertinência de provas a produzir nos autos, conforme certidão de Id-1991055.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado para financiamento de materiais de construção (Construcard), e deixou de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

A embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros.

Dispõem as cláusulas do contrato firmado pelo embargante junto à CEF:

“CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E VALOR – A CAIXA concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 32,82% (TRINTA E DOIS INTEIROS E OITENTA E DOIS CENTESIMOS PORCENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial – TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à R VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA n° 425 APT07, na cidade de SOROCABA/SP.

[...]

Parágrafo Segundo – O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 2,40% (DOIS INTEIROS E QUARENTA CENTESIMOS PORCENTO) ao mês.”

Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcritas, foram especificados para o cliente.

Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança.

Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

Sumula STF n. 596

"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento.

Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.

No tocante à comissão de permanência, não há previsão contratual de incidência no caso e tampouco se denota a sua aplicação nas planilhas de evolução da dívida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.729,42 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), posicionado em 17.02.2016, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-47.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 03.512.483/0001-00, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ da CSLL e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Liminarmente, requereu a determinação judicial para que as autoridades fiscais “*se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão do não recolhimento dos valores de ICMS, do ISS, do IRPJ, da CSLL e dessas próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Alega que a partir dos fatos geradores de janeiro de 2015, com o advento da Lei n. 12.973/2014, está obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores do ICMS e do ISS destacados na nota, “*bem como, na sistemática denominada “por dentro”, os valores das próprias contribuições ao PIS e à COFINS*”, aduzindo que se trata de exigência ilegítima.

Sustenta, em síntese, que o valor dos referidos tributos incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, somente transitam pelas contas ou contabilidade da impetrante e não podem ser considerados como receitas para qualquer fim. Acrescenta que a incompatibilidade “*entre o ICMS, o ISS, o PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL e o conceito de receita bruta afasta integralmente a possibilidade daqueles tributos comporem o conceito de receita bruta, bem assim, de serem adicionados às bases de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Enfatiza que as contribuições ao PIS e COFINS não podem estar contempladas em suas próprias bases de cálculo, posto que não há permissivo na Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-762407 e 762434.

Despacho de Id-806173, determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, ensejando a oposição de embargos de declaração (Id-920399) visando efeito modificativo, defendendo a possibilidade de indicação de valor simbólico à demanda, como é o caso.

Conforme decisão de Id-935293, os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, e assim, determinada a correção do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A impetrante promoveu a emenda à inicial acostando aos autos os documentos identificados entre Id-1096281 e 1086291.

Decisão de Id-1142651, determinando nova emenda à inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer e especificar os pedidos formulados.

Consoante emenda promovida em Id-1328634, a impetrante alterou o pleito inicial, especificando o seu objetivo de obter a declaração de inexistência da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da Lei n. 12.974/2014, portanto, a partir do fato gerador ocorrido em janeiro de 2015 e o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Liminarmente, requereu a determinação judicial para que as autoridades fiscais “*se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Decisão de Id- 1371218 **concedeu parcialmente a medida liminar** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Em Id-1547425, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “*que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016*”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id- 1796292. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito tendo em vista que “*não se pode considerar definitivo o paradigma de repercussão geral se ainda haverá o exame oportuno do pedido de modulação de efeitos*”. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que “*não há qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja na modalidade cumulativa, seja na modalidade não cumulativa*”.

Em manifestação de Id-1956023, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem “receita” do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, a partir do fato gerador ocorrido em janeiro de 2015, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa MHB MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.942.186/0001-11, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que *“tal exigência está eivada de inconstitucionalidades e ilegalidades que impedem a sua manutenção”*.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-765974 e 766096, complementados por emenda à inicial em Id-1079081, 1079131, 1079148.

Decisão de Id- 1100586 acolheu a emenda à inicial promovida pela impetrante e determinou a vinda das informações do impetrado e a intimação do Ministério Público Federal.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em Id- 1236644. Requeveu a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito e observou que, se *“reconhecido o direito à compensação pleiteada pela Impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente mandamus”*.

Em Id-1303744, a União (Fazenda Nacional) requeveu o seu ingresso no feito. Despacho de Id-1355387 deferiu o ingresso da União como assistente simples do impetrado.

A União se manifestou em Id-1658972, aduzindo que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016.*

O Ministério Público Federal se manifestou em Id- 1956025, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao *“produto de todas as vendas”*.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 14.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 14.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da informação e do documento dos IDs 2954597 e 2954786, respectivamente, intem-se as partes, com URGÊNCIA, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 26/10/2017, às 09h20. Os autores serão intimados na pessoa de seu advogado e, a ré CEF, por meio de carta precatória, devendo constar na mesma a urgência no seu cumprimento. Intem-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001779-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DORVALICE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 11/06/2017.

A ação foi ajuizada em julho/2017 e o valor atribuído à causa, conforme emenda determinada no ID 2209690, foi de R\$ 23.484,96 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) – ID 2437617, correspondente ao valor de doze prestações vincendas do benefício buscado nestes autos pela parte autora.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-/-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação do réu ao pagamento do equivalente a 12 prestações mensais do benefício.

Assim, ainda que se considerasse no cálculo do valor da causa, as parcelas vencidas antes da propositura da ação, o valor da causa não superaria limite de competência do juizado.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0013770-29.2009.403.6110 (2009.61.10.013770-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILTON JOSE BANDONI LUCAS(SP273035 - WILTON JOSE BANDONI LUCAS) X ESTER APARECIDA BANDONI LUCAS X ANTONIO SIDENEI LUCAS(SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014024-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO X MILTON RUBENS KOMNICKI X IVANICE MATOS KOMNICKI(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA)

Fls. 173: primeiramente, comprove a autora que efetuou a atualização do débito conforme determinado no V. Acórdão.Outrossim, pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido.Informo ainda à autora que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

0006650-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, diga a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008646-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CLINICA VAMOS SORRIR LTDA X LAZARO DE ALMEIDA X SAULO VIEIRA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003832-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME(SP171079 - DANIELE SATTO GONCALVES) X EDSON MEIRA X RUBSON MEIRA

Considerando o bloqueio parcial efetuado pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004383-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DINIZ X RICARDO ANTUNES DINIZ

Tendo em vista que o demonstrativo atualizado do débito não acompanhou a petição de fl. 146, cumpra integralmente a autora o despacho de fl. 142, apresentando o referido documento, nos termos da sentença nos autos dos embargos à execução, cuja cópia se encontra juntada às fls. 135/140 destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006411-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE

Considerando o bloqueio parcial efetuado pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007448-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)(s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int.

0007876-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANNO S RESTAURANTE PIZZARIA E PASTERALIA LTDA - ME X RINALDO AKIHIKO DANNO X MARCIA DOI DANNO

Defiro a citação do executado Rinaldo Akihiko Danno por edital para, nos termos do artigo 829 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), pagar a dívida, acrescida dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora, cientificando-o de que havendo o pagamento integral do débito no prazo supra mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, bem como, de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 dias.Expeça-se o respectivo edital, com o prazo de 30 dias, observando-se o determinado no artigo 257 novo CPC.Int.

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços ainda não diligenciados.

0006658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X WILLIAN SANTOS MORAES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006693-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006685-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUMAQ COMERCIO DE SOBRES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Considerando os embargos de declaração opostos pelos executados, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/182 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SILVERIO PINHEIRO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171, arquivando-se os autos conforme determinado.Int.

0000916-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO SOARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DE MELO

Fls. 78: já foram realizadas pesquisas de endereços nos autos.Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

001689-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado conforme petição de fls. 131.A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.Do mesmo modo, resta incabível a disponibilização à parte da carta precatória para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 131 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a penhora, avaliação e intimação do executado conforme determinado às fls. 130.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003824-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual a CEF formula o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado conforme petição de fls. 65.A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.Outrossim, o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado.Do mesmo modo, resta incabível a disponibilização à parte da carta precatória para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital que é restrito ao uso do Poder Judiciário, possuindo mecanismos próprios de controle de envio e de recebimento.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 65 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias.Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a penhora, avaliação e intimação dos executados conforme determinado às fls. 63.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004340-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALZIRA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA SANTANA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005022-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X WAGNER BATISTA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BATISTA FLORENCIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

Expediente Nº 6879

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Pedido de fls. 872/873: a prova documental tem que ser produzida na petição inicial ou contestação nos termos do artigo 434 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).Nestes autos foi proferido despacho às fls. 871, facultando ao requerido apenas a juntada de outros documentos, bem como, houve entendimento da desnecessidade de produção de outras provas, o que enseja a aplicação do artigo 355 do NCPC, com julgamento antecipado do pedido e dessa forma, não é caso de saneamento do processo.Outrossim, a juntada dos documentos pelo requerido deveria ter sido efetuada no prazo estipulado no referido despacho, contado da sua respectiva publicação (fls. 871º). Ressalte-se ainda, que já foi oportunizada às partes a juntada de documentos conforme despacho de fls. 858.Assim sendo, tendo em vista o decurso do prazo para juntada dos documentos pelo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumpriará o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2017.

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001957-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANTONINA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ANTONINA CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de auxilio-doença, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVELISE DAMIAO MAXIMILIANO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA - SP131978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada sob o procedimento comum, por **Evelise Damiano Maximiliano Nogueira** em face da **CEF**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que se suspenda a negativação do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a ré se abstenha de cobrar valores ou de fazer novas negativações em seu nome.

No mérito, pleiteia a procedência da ação para o fim de a CEF ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 46.850,00** (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE** e **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE SAÚDE DE SOROCABA**, objetivando a não inclusão do nome da requerente em cadastro restritivo de crédito.

Alega que, em 04/09/2017, fora notificada para pagamento de multa, no valor de R\$ 20.000,00, por suposta infração ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98.

Sustenta não ser devedora da ANS, pois em 24/03/2014, firmou contrato de alienação da totalidade da carteira de beneficiários de plano de saúde e outras avenças, transferindo para a ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA toda a carteira do plano de saúde, sendo, segundo a parte autora, referido ente responsável única e exclusivamente por qualquer irregularidade cometida em face de beneficiário de plano de saúde.

Juntou documentos.

O despacho de ID 2927230 determinou a emenda da petição inicial para o fim de atribuir correto valor à causa e deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 2996939 como aditamento à petição inicial e determino a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo ausentes os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil.

Apesar de anexado aos autos virtuais o contrato de alienação da totalidade da carteira de beneficiários de planos de saúde, neste momento de cognição sumária, não ficou comprovado se a parte autora é ou não responsável pelo pagamento da multa, oriunda da infração ao artigo 35-C, da Lei n. 9.656/98.

Verifica-se, no Estatuto Social da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, no artigo 3º, da Seção III, parágrafo 1º que, para alcançar seus objetivos sociais, a requerente poderá manter e administrar o Hospital da Santa Casa de Misericórdia para prestar assistência integral à saúde a qualquer pessoa, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal, bem como regulamentos e normas administrativas, e, para cumprir seus objetivos, deverá manter leitos e serviços hospitalares, inclusive com o apoio de outras organizações para:

- a) atendimento ao SUS, por meio de contratos ou convênios de prestação de serviços;
- b) atendimento a particulares e a convênios médicos com empresas de saúde suplementar;
- c) atendimento gratuito dentro das possibilidades orçamentárias da entidade aos necessitados que não possam ser atendidos pelo SUS (parágrafo segundo da seção III, artigo 3º).

Logo, entendo necessária a integração da relação processual para esclarecimentos acerca da responsabilidade na administração e na gestão do plano de saúde e também dos fatos que ensejaram a aplicação da multa, compreendendo-se, com mais segurança, a questão discutida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RAGAZZI - SP354057

DESPACHO

Considerando a informação de ID n. 3024579, intime-se o FNDE para se manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

De outra parte, tendo em vista o alegado nas manifestações da parte ré (ID n. 2240083 e n. 2869828), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RA GAZZI - SP354057

DESPACHO

Considerando a informação de ID n. 3024579, intime-se o FNDE para se manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

De outra parte, tendo em vista o alegado nas manifestações da parte ré (ID n. 2240083 e n. 2869828), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSCAPE MATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1741939: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho Id 1432778.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 e 320 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos todos os documentos médicos mencionados na exordial (laudos e exames), uma vez que não foram anexados ao processo.

Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela pretendido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação que busca a revisão de contratos bancários proposta por AGR Materiais para Construção Ltda., Geraldo José Cataneu, Alexandre Fedozzi Cataneu, Renato Torres Augusto Júnior, Maria Cristina de Pauli Torres e Thamyres Fedozzi Cataneu Colombo contra a Caixa Econômica Federal. Os autores pedem em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão dos atos de expropriação de imóvel alienado fiduciariamente em garantia.

Se bem entendi a inicial, a parte autora sustenta que a demandante pessoa jurídica é correntista da Caixa Econômica Federal desde o ano de 2000, sendo que de lá para cá celebrou vários contratos de empréstimos/financiamento com a ré, boa parte deles para renegociar dívidas “... que se arrastam há anos ou décadas, de modo que existe real dívida se há valores devidos pela autora ao banco”. E mais do que dúvidas sobre os valores devidos, “É plausível a alegação da autora de que existe saldo favorável a si, porque quando ocorre uma renegociação, se renegocia o valor de todas as parcelas do contrato, às quais já estão acrescidas de juros”, quanto o correto “... seria cobrar os juros devidos até aquela data, excluindo dela os futuros e só então efetuar novo parcelamento com os novos juros”.

A inicial está amparada em estudo assinado pela contadora Thais Formatriz Marques que apurou que ao invés de devedores os autores são credores da Caixa Econômica Federal em R\$ 32.805,27. Grosso modo, o saldo decorre do estorno de juros e tarifas que teriam sido cobrados de forma indevida, operação que apurou crédito de R\$ 73.972,54; do produto dessa operação são descontados os juros recalculados no montante de R\$ 41.167,27. No recálculo dos juros a contadora afastou a incidência de juros sobrepostos em periodicidade inferior à anual.

A inicial também informa que “Não se questiona taxa de juros ou capitalização de juros”, esclarecimento que parece ter finalidade preventiva, pois no parágrafo seguinte aspira “... que o banco, em contestação, não alegue que a presente ação se trata de discussão de legalidade da capitalização de juros, mas que, se discorda dos cálculos apresentados pela autora, que aponte na contestação, onde estão incorretos”.

O problema é que o laudo que ampara o pedido de revisão diz outra coisa. Segundo o estudo da contadora Thais Formatriz Marques os autores não devem os valores lançados pela ré — na verdade nada devem, pois são credores do banco — porque, entre outros motivos, o banco cobra juros capitalizados em período inferior a um ano.

Por aí se vê que a inicial padece de uma contradição interna, pois ao mesmo tempo em que frisa que a ação não questiona a capitalização de juros, defende que os autores são credores do banco com base em estudo técnico que expurga o anatocismo.

Ainda de acordo com a inicial, o valor informado no laudo contábil é incontroverso, o que não faz o menor sentido. Em se tratando de ação revisional de débito, valor incontroverso só pode corresponder a saldo devedor inferior ao exigido pelo banco, ou seja, cifra que os próprios demandantes admitem como líquida, certa e exigível.

Tudo somado, concluo que os autores carecem do requisito essencial para a concessão da tutela pretendida: a demonstração da plausibilidade do direito invocado, ou, em outras palavras, que num juízo de probabilidade seja razoável supor que a razão pende para seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se os autores, inclusive para que se manifestem sobre a prevenção apontada pela certidão 1468626.

Caso as justificativas dos autores afastem as hipóteses de litispendência e coisa julgada, bem como considerando que a inicial expressamente recusa a realização de audiência de conciliação antes da apresentação de contestação, cite-se a ré.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória Inominada c/c Pedido de Tutela Provisória de Evidência ajuizada pela Cooperativa Agropecuária Mista Bela Vista do Chibarro – Coobela em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por meio da qual objetiva, já em sede de tutela de urgência, autorização para “o plantio de cana de açúcar em no mínimo 40% da área dos lotes dos cooperados”, pois o INCRA se recusaria injustificadamente a fazê-lo, em prejuízo, portanto, do estabelecimento de parceria agrícola, para a consecução da qual o parceiro exige tal consentimento ou o seu suprimento pela via judicial.

Decisão 2441277 postergou a apreciação do pedido de tutela e gratuidade da justiça; determinou fosse a parte autora intimada para regularizar sua representação processual; e dispôs fosse o feito remetido na sequência ao MPF para manifestação específica acerca do pedido de tutela.

Em resposta, a cooperativa requerente encartou cópia de Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 23/12/2015 (2536206), assim como cópia de seu estatuto social (2536216).

Por sua vez, o MPF (2850663) consignou não vislumbrar "*óbice para o plantio de cana em parcela de até 40% do lote, seja pelo assentado, seja por meio da cooperativa, desde que o modo de operar a almejada parceria com a usina preserve a exploração direta da terra pelo assentado (isto é, não configure, na prática, um arrendamento da gleba pela usina de cana)*", ao mesmo tempo em que asseverou que, "*tratando-se de questão que requer certa prudência, ante os conflitos anteriores, a designação de audiência de conciliação para buscar a autocomposição entre as partes é aconselhável antes da análise da concessão da tutela, a fim de evitar atritos desnecessários, mas também possibilitar o plantio em tempo hábil*".

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decidido.

Acolho a emenda à Inicial que regularizou a representação processual, pois comprovou que o Sr. Lázaro Marcos de Souza, na qualidade de Presidente da Cooperativa, detém poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, consoante o disposto pelo art. 54, "E", de seu Estatuto Social (2536216).

Quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, defiro-os, porque se trata de pessoa jurídica cuja finalidade é colaborar para que seus associados desempenhem atividades sustentáveis no âmbito rural, o que a própria natureza da presente causa revela ser algo ainda a ser alcançado, podendo, portanto, as despesas processuais, nesse momento, onerá-los a ponto de desestimular que tomem as providências judiciais necessárias para a salvaguarda de seus direitos.

No mais, aceito a sugestão do MPF para que, diante das idiosincrasias históricas do Assentamento Bela Vista do Chibarro, seja tentada a conciliação entre as partes antes da decisão do pedido de tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. **DESIGNO** audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2017, às 15h45min, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.
2. Intimem-se a respeito, inclusive o MPF.
3. **COM URGÊNCIA, CITE-SE** o INCRA nos termos do art. 334, "caput", e 335, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSCAPE MATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Tributo c/c Repetição do Indébito e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Transcape Matão Ltda.** contra a **União**, em virtude da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas auferidas com o transporte de bens do interior do país para as regiões aduaneiras, com destino ao mercado externo, o que reputa inconstitucional.

Aduz, em síntese, que a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001, o art. 149, §2º, I, da CF, passou a contemplar a imunidade às contribuições sociais das receitas decorrentes de exportação, devendo o dispositivo, em interpretação finalística, ser compreendido como que a albergar aquelas atividades que se prestam indiretamente à atividade exportadora, como o transporte de bens do interior do país até as regiões aduaneiras, sob pena de malbaratamento do princípio da isonomia, na medida em que exportadores localizados no interior do país se veriam prejudicados em relação àqueles estabelecidos junto aos portos.

Sustenta não ser o caso de observância da norma inserta no art. 111, do CTN, por se tratar de imunidade estabelecida pelo constituinte, que traduz valores de extrema importância para a sociedade, devendo às respectivas normas, portanto, ser dada a máxima efetividade.

Indica a superação do que contido nos arts. 5º, da Lei n. 10.637/02, e 6º, da Lei n. 10.637/02, pela referida reforma constitucional.

Requer, a título de tutela, seja o Fisco impedido de praticar atos tendentes à cobrança das exações combatidas; para tanto, afirma haver fortes indícios de ilegalidade das cobranças.

Deu originalmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração (951812), cópia do contrato social (951823) e notas fiscais para instrução da causa (951842 e 951831).

Recolheu custas (951859 e 951849).

Despacho 1432778 determinou a emenda à Inicial para que a parte (I) esclarecesse o período que pretende seja objeto de repetição dos valores indevidamente recolhidos; (II) instruisse o feito com documentos comprobatórios dos recolhimentos; (III) corrigisse o valor da causa e (IV) complementasse as custas iniciais.

Em resposta (2470253), a requerente juntou documentos (2470438), deu à causa o valor de R\$ 822.134,44 (oitocentos e vinte e dois mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), recolheu custas complementares (2470373) e delimitou o período em debate por referência à Planilha 2470438.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

A Emenda à Inicial não foi suficiente para superar todos os pontos indicados no Despacho 1432778, e pelos seguintes motivos.

Não ficou claro se a demanda restringir-se-á ao debate da relação jurídico-tributária que vai de 07/2013 a 12/2014; ou se abrangerá os últimos cinco anos, sendo, contudo, juntada posteriormente a documentação relativa ao período completo; ou ainda, se abrangerá, num caso ou em outro, a eventual declaração para o futuro de inexistência da obrigação tributária.

Assim sendo, resta também passível de retificação o valor dado à causa, já que, conforme o demonstra a planilha 2470438, diz respeito apenas ao interstício que vai de 07/2013 a 12/2014.

E mesmo que se mostre correto o valor da causa atual, as custas não foram recolhidas de acordo com o que preconiza a Resolução n. 138/2017-PRES/TRF3ª, que estabelece a necessidade de pagamento mínimo de metade do valor devido por ocasião da propositura da ação (Tabela I - item 2.1.1), o qual, neste caso, é o teto, correspondente a R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). A princípio, foram recolhidos R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) (951859); em um segundo momento, R\$ 473,49 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) (2470373); logo, resta a pagar o equivalente a R\$ 478,88 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Quanto à juntada dos documentos fiscais relativos às exações combatidas, penso que, apesar de os arquivos serem pesados, se fragmentados, poderão ser ordenadamente acostados aos autos.

A autora poderá também optar por fazer por amostragem a prova das relações jurídico-tributárias, caso em que deverá ficar ciente de que eventual sentença favorável será necessariamente ilíquida. Também deverá se atentar à possibilidade de que, caso a ré venha controverter acerca do valor da causa, toda essa documentação poderá voltar a ser exigida para o deslinde do caso.

No mais, ainda que pendente a Inicial de nova emenda, passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Registro inicialmente que não vislumbro probabilidade de êxito da demanda.

Dispõe o art. 149, §2º, I, da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. [destaque].

Embora me pareça correta a asserção da parte autora no sentido de que, por serem disciplinadas em sede constitucional, as inunidades merecem interpretação diversa daquela dispensada às isenções reguladas em lei, no presente caso, penso que deva prevalecer a interpretação literal, sobre a qual todas as outras técnicas hermenêuticas são fundadas, sob pena de prejuízo à própria interpretação teleológica e inviabilização do sistema tributário.

E isto porque o constituinte, ao incentivar as exportações mediante a concessão de imunidade, não pode ter desejado imunizar toda e qualquer atividade que com elas se relacione, pois tal intento permitiria que o fâvor fiscal fosse descendo a níveis cada vez mais remotos da cadeia produtiva, podendo assim atividades aparentemente desconexas da exportação ser favorecidas tão somente em razão de estabelecerem com esta vínculos remotos e sutis, o que certamente criaria uma grande insegurança jurídica pelo alargamento *ad infinitum* do conceito de "receitas decorrentes de exportação".

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. ALCANCE. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001, à semelhança da interpretação ao art. 4º da Lei 9.715/95. Precedentes: REsp 1251162/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 5.11.2012; REsp 1114909/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010. 2. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, inciso II do CTN, segundo o qual: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233665/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) [destaque].

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IS/COFINS. TRANSPORTE DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS, PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, CF. ALCANCE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no tocante ao sentido, conteúdo e alcance do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e artigos 5º, I, da Lei 10.637/02, e 6º, I, da Lei 10.833/03, no que afastam a incidência de contribuições sociais sobre receitas de exportação. 2. A jurisprudência, como demonstrado, reconhece ser devido o PIS/COFINS sobre a receita de transporte interno, ainda que os bens sejam destinados à exportação, pois o tratamento fiscal pleiteado não pode ser interpretado de forma extensiva. Não podem ser equiparados os serviços de transporte para o exterior, com o transporte na fase interna da produção, para fins de isonomia e tampouco invocar tal circunstância para alentar a tese de violação do princípio federativo. Não é o local da prestação do serviço, mas a espécie de transporte, que define o regime fiscal aplicável, não por vontade do intérprete, mas por decorrência do próprio artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que foi expresso em estipular que a não-incidência refere-se às receitas decorrentes de exportação, que presume o transporte para fora do país em direção ao exterior, não incluindo, na interpretação estrita aplicável em face da natureza do benefício, o transporte interno, ainda que destinado ao porto de exportação, como tem decidido a jurisprudência. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330060 - 0010569-25.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) [destaque].

Inexistindo a probabilidade do direito e não tendo sido demonstrado cabalmente qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, incabível a concessão de tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de tutela.

2. Intime-se a demandante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial:

- 2.1. Complemente o pagamento das custas de conformidade com o valor atribuído à causa e nos termos da Resolução n. 138/2017-PRES/TRF3ª;
- 2.2. Esclareça em termos inequívocos os limites objetivos da lide;
- 2.3. Corrija o valor da causa, a depender da limitação da controvérsia e consoante a fundamentação supra;
- 2.4. Complete a instrução probatória do seu pedido, também segundo a fundamentação supra.

3. Descumprido "2", voltem os autos conclusos para extinção.

4. Cumprido "2", cite-se a União.

5. Deixou de designar audiência de conciliação por se tratar de causa que envolve direitos indisponíveis do ente público.

6. Sendo apresentadas preliminares em contestação, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003027-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003027-9) - ALICE MARIA BRAGA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0) - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER DE JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDER DE JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre os ofícios requisitórios/precatórios expedidos, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF. Sem prejuízo, vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 323/329. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO X EVA APARECIDA STEVANATO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA STEVANATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001300-28.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DIORANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006343-58.2003.403.6120 (2003.61.20.006343-3) - SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL RODOLPHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X OSMAR BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINACI MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DONIZETI NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 7140

EXECUCAO PROVISORIA

0005561-60.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON GALLO(SP238905 - AGNALDO MARIO GALLO)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Clayton Gallo residir na cidade de Borborema-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais de Borborema-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 221: Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

Expediente Nº 7144

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1) - MARIA LUZIA ARROYO X PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 155/156)

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI GIMENEZ E SP239112 - JOSE MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/566: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 497, expedindo-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Int. Cumpra-se. (OFÍCIOS EXPEDIDOS FLS. 568/569)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (FLS. 370/371)

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (FLS. 300/301)

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CRISTINA ISABEL FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (FLS. 195/196)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4931

EXECUCAO FISCAL

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

... dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias em relação à impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e tornem os autos conclusos.

inclusão da Informação de Secretária no sistema processual, através da rotina MV/IS, para publicar o r. despacho à fl. 69, para os patronos dos executados, como segue: Fls.53/67 e fl.68. Em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$ 561,85 da conta nº 013.00166711-0, Agência: 0282 da Caixa Econômica Federal. Indefero a liberação do valor de R\$ 961,44, bloqueado no Banco do Brasil S/A pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que o extrato da conta juntado à fl.66 não comprova que recebe depósitos de valores referente a salário, não comprovando o caráter alimentar. Após, cumpra-se a decisão de fl.28. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4932

EXECUCAO FISCAL

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl. 127 - Considerando que não foi possível averbar a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 593, do 2º CRI de Araraquara, eis que foi integrado à matrícula n. 118.231 do 1º CRI de Araraquara, defiro o pedido, nos termos requeridos pela Fazenda, tomando-se a penhora por termo nos autos. Nomeio o representante legal da empresa, Nelson Alif Cury, como depositário. Regularizada a construção, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC). Considerando que o oficial de Justiça, até alegação em contrário, dispõe de condições de proceder à avaliação, expeça-se mandado de avaliação do imóvel matrícula n. 118.231 do 1º CRI de Araraquara, ressaltando que o oficial deverá observar eventuais benfeitorias, indicação de áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel, além da informação contida na AV. 13 da matrícula. Proceda a secretária à juntada das decisões proferidas pelo TRF3 negando provimento ao agravo de instrumento da executada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4933

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012080-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIIVALDO JOSE FUSCO(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO JOSE FUSCO

Fls. 163/180 - o executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com pedido de efeito suspensivo, em que alega que embora a fração ideal penhorada do imóvel matrícula n. 27.966, do 1º CRI de Araraquara pertença a sua pessoa trata-se de bem de família já que serve de residência de sua mãe, pessoa idosa. Ademais, ressalta que por se tratar de bem indivisível é impenhorável e está tentando uma renegociação com a CEF. Com vista, a CEF defende que a parte penhorada é de propriedade do executado e não a sua mãe e que o imóvel não serve de moradia ao mesmo, portanto não há que se falar em impenhorabilidade. Informou telefones para o executado entrar em contato direto com a agência do contrato para tentar renegociação (fl. 196). Expedido mandado, foi constatado que no imóvel em questão serve de moradia para a mãe e um irmão do executado (fl. 201). A CEF pediu a manutenção da penhora (fl. 204). De início, observo que rigorosamente a defesa do executado, impugnação ao cumprimento de título judicial de que trata o art. 525 e 11 do CPC, estaria intempestiva tendo em vista a data de ciência da penhora (18/05/2016) e o protocolo da petição (20/07/2016). Entretanto, considerando que a alegação de que o bem penhorado se trata de bem de família, matéria de ordem pública, passo a sua análise observando quanto à legitimidade, que ainda que quem reside no bem imóvel seja sua mãe, se a penhora recaiu sobre fração ideal de propriedade do devedor tem ele a legitimidade para a defesa de sua integralidade já que o faz com fundamento no bem de família: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tomando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição da sobre a totalidade do imóvel construído, uma vez que a insurgência está casada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200600607375, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 26/05/2011 .DTPB:) Ou seja, a alegação de bem de família tem uma natureza que permite tanto ao executado quanto ao terceiro a defesa do bem construído. Seja como for, não é demais observar que exigir que a terceira prejudicada oponha, a esta altura, embargos de terceiro para alegar a impenhorabilidade iria de encontro à garantia da duração e solução integral do processo em tempo razoável. A impenhorabilidade do bem de família tem como fundamento o direito social à moradia, protegido constitucionalmente, elidido somente nas hipóteses previstas expressamente em Lei cuja proteção atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Veja-se o posicionamento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. 1. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, e não somente na fração ideal do cônjuge mecio que lá reside, sob pena de tornar inócuo o abrigo legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 866051 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 04/06/2010) Assim, somente em situações excepcionais, quando o imóvel caracterizado como bem de família for desmembrável é viável a penhora (AgRg no Ag 1406830 / SC, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 01/08/2012). Este entendimento também prevalece no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL (1/16) DE BEM DESTINADO À RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE (LEI N. 8.009/90). CONSTRUÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e pela Lei n. 8.009/90, que, além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar. Desse modo, não se mostra razoável a penhora e futura alienação da fração ideal de 1/16 do imóvel penhorado. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese a penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional. In casu, o bom senso recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção ao bem de família. 3. Os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela embargada, ora agravada, a quem incumbia certificar-se sobre eventual situação de impenhorabilidade do bem, antes de requerer a sua penhora. 4. Agravo desprovido. (AC - Apelação Cível 1638591, 2ª Turma, Relator Juiz convocado Adenir Silva, data do julgamento 14/02/2012) No caso, resta inequívoco que a mãe do executado reside no bem imóvel há muitos anos, já que adquirido em 1987 só passou a ser de copropriedade do executado após o falecimento de seu pai, quando adquiriu a fração ideal penhorada por direito sucessório (fls. 183/186). Ademais, não consta que o bem possa ser dividido. Ante o exposto, acolho a defesa para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família matrícula n. 27.966 do 1º CRI de Araraquara/SP. Proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se caso necessário. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO DA COSTA PEVIDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Não verifico prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão da distribuição.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias com número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.119,74.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.275,80.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-13.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Realmente, ao apreciar o documento ID 2731638, verifico que se trata de petição de impulso processual referente à Execução Fiscal de nº 0003821-98.2016.403.6121, conforme certificado (ID 2989935).

Este não é o meio adequado para peticionar em autos físicos, aplicando-se "mutatis mutandis" o disposto no artigo 29 da Resolução Pres nº 88/2017 que determina que os embargos do devedor ou terceiros, os embargos à arrematação ou à adjudicação dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.

Assim, o referido documento deverá ser protocolizado fisicamente pelo próprio requerente em qualquer das Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$148.991,42.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121

AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada entre este feito e os processos mencionados na certidão de ID 2117259.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$69.657,85.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juzizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FINQUIMICA IND E COMERC DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 2524089 e 2524097 como aditamento da inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de 10(dez) dias para apresentar a planilha dos valores indevidamente recolhidos e atribuir novo valor à causa.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência antecedente para que a ré se abstenha que praticar qualquer ato administrativo tendente à desincorporação do autor até que o mesmo receba tratamento de saúde adequado à sua recuperação.

Analisando o documento de ID 1816106, verifica-se que o autor será submetido à Inspeção Médica em Grau de Recurso, por determinação do próprio Comandante da Base de Aviação de Taubaté, em resposta ao requerimento anteriormente formulado pelo militar.

Sendo assim, não existe negativa administrativa quanto ao pleito do autor, na medida em que pendente ato de revisão para aferir a capacidade laborativa do militar.

Esclareça o autor o interesse de agir diante do explicitado acima, informando, ainda, se o autor já foi submetido à citada inspeção médica em grau de recurso e, em caso positivo, qual a conclusão advinda da mesma.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798, WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial para esclarecer expressamente qual o pedido formulado nos presentes autos, uma vez que a petição inicial faz menção tanto à aposentadoria especial como à aposentadoria por idade rural.

Outrossim, caso o pedido seja de aposentadoria especial, indique qual os períodos pretende sejam enquadrados como especial.

Providencie ainda a parte autora os cálculos que fundamentaram o valor dado à causa de R\$ 150.000,00, uma vez que esta deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Assim, providencie o autor documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com dependentes.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 131.147,52.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paira dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Resalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juzizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

III - No mais, retifique-se a classe processual do feito, tendo em conta que foi equivocadamente classificado pela patrona como "Outros Feitos de Jurisdição Voluntária", ao invés de "Procedimento Comum".

Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente desde a data do requerimento administrativo em 04.05.2017.

Com fundamento no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, uma vez que o objeto da presente demanda compreende interesse público indisponível, não se admitindo a autocomposição.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS (extrato anexo), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo (R\$ 4.758,94). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 15 (dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem eventuais despesas e gastos mensais relevantes.

Emende, ainda, a inicial para informar o correio eletrônico do autor, bem como de seu causídico e apresentar os cálculos utilizados para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de aposentadoria, deverá ser considerada a somatória das parcelas vencidas e mais 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo de 15 (quinze dias) nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de Tutela de Urgência.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão, atribuindo à causa o valor de R\$ 136.926,69. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante análise ao comprovante de rendimentos do autor, ficou evidenciado que a renda mais recente ultrapassa o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, tais como, declaração de imposto de renda indicando a existência de dependentes.

Emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2017.4.03.6121
AUTOR: VALTER SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 8 de junho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo como aditamento à inicial a petição doc id. 2007525.

Esclareça a parte impetrante a propositura da presente ação com relação às filiais cuja a anotação constante do cartão CNPJ é "SITUAÇÃO CADASTRAL – BAIXADA", motivo "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA" (documentos id. 1651355; – pág. 59/62 e pág. 64/65).

Na mesma oportunidade, se for o caso de extinção por liquidação da empresa impetrante, esclareça quem figura como representante e em que situação se encontra o processo de liquidação, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e respectivos estabelecimentos filiais, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição ao GILRAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade, férias gozadas, horas extras extraordinárias e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC.

Alega a autora que é cooperativa de trabalho médico e operadora de planos de assistência à saúde, submetendo-se à exigência das contribuições previdenciárias e terceiros, dentre elas, a incidente sobre a folha de salários de que tratam os arts. 195, I, "a, 240, 212, 5º, 149, §2º da Constituição Federal, bem como arts. 22, I e II e 28, I da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que as parcelas não são remuneratórias, não havendo subsunção à hipótese de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho.

Pela decisão de id 1814356 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para que emendar a petição inicial, especificando quais são as contribuições devidas a terceiros com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento, comprovando documentalmente a respectiva incidência.

A impetrante se manifestou através da petição de id 2007525 e documentação correlata.

Pela decisão de id 2216466 foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para a impetrante esclarecer a propositura da ação com relação às filiais que estão em situação cadastral baixada, bem como para esclarecer quem figura como representante e em que situação se encontra o processo de liquidação.

A impetrante se manifestou pela petição de id 2463528.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Refletindo melhor acerca da legitimidade ativa, mostram-se necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Dessa forma, recebo a petição de id 2463528 como emenda a petição inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988).

Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, §1º da Lei nº 8.213/1991).

Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade) compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 34.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço.

E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, §2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138).

Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso.

Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) “a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial”.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDEl nos EDEl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que valor pago a título de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de pagamento referente às horas efetivamente trabalhadas, ainda que acrescidas de adicional legalmente previsto.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88).

É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988).

Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras.

Com efeito, o STF firmou entendimento de que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel.Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel.Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006).

Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras.

E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e §3º da Lei nº 8.213/1991).

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988).

Nos termos do artigo 73 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no §3º do referido dispositivo.

Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado.

Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário.

Bem se vê, portanto, que o adicional periculosidade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo.

Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial.

No sentido a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015); (STJ, AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, GILRAT, e das contribuições reflexas de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente e b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCIONE DOS SANTOS - SP125906
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho.

MARCIA CRISTINA SIQUEIRA ajuizou ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, para determinar a consideração de sua primeira data de ingresso no serviço público data de 04.06.1991, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 2º da EC n. 41/2003, procedendo às alterações cadastrais necessárias.

Sustenta em apertada síntese que foi nomeada, através de Concurso Público, para o cargo de Escrituraria, regulamentado pela LC nº. 180/78 – regime estatutário próprio do Governo do Estado de São Paulo, e que a posse e exercício ocorreram em **04.06.1991**. Alega que a Certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Estado de São Paulo atesta que a Autora permaneceu no Serviço Público Estadual, sem que tenha havido qualquer interrupção, até o dia **28.05.2001**, sendo que nesta data foi exonerada, a pedido, do cargo de Secretária de Escola.

Sustenta que nessa mesma data, **28.05.2001**, tomou posse no cargo de Técnico da Receita Federal, iniciando o exercício no dia seguinte, em **29.05.2001**.

Alega que permanece em exercício no Serviço Público Federal, sem qualquer interrupção, até a presente data.

Sustenta que ao completar o tempo de serviço exigido para concessão do Abono de Permanência, nos termos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, apresentou o Requerimento solicitando sua concessão, protocolado em 17/02/2016 na via administrativa, e que seu pedido foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

1. Considerando o disposto no art. 286, inciso II do CPC/2015, manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha (doc id 2666806 – pág. 1), comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo à autora o prazo de quinze dias, apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo: 15 (dias) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por MAURO LUIZ DUTRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2016).

Aduz o autor que ingressou com o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social no dia 16/11/2016, tendo em vista ter aperfeiçoado o tempo necessário para o gozo do referido benefício previdenciário.

Sustenta que na esfera administrativa juntou todos os documentos idôneos à comprovação do direito alegado, a saber, cópia da sua Carteira Profissional e do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista que laborou sob efeito do agente nocivo RÚIDO, nos períodos de 16/11/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/11/2016 (DER).

Alega que trabalhou nos aludidos períodos, exposto ao agente insalubre ruído, sendo que, no período de 16/11/1988 a 05/03/1997 numa intensidade/concentração que variou de 82 (oitenta e dois) a 88 (oitenta e oito) dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 53.831/64, qual seja, 80 (oitenta) dB, e no período de 19/11/2003 a 16/11/2016, numa intensidade/concentração entre 86 e 87,3 dB, superior ao limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97, a saber, 85 (oitenta e cinco) dB, e que o INSS indeferiu seu requerimento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2485352 e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial de doc id 2284445.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/11/2016, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 10 meses e 09 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data” – (documento eletrônico nº 2284670 – pág. 33).

O autor pretende tutela de evidência para que o INSS proceda à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do art. 311, parágrafo único (doc. id. 2284445 - Pág. 7).

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015, a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de períodos trabalhados em atividades com exposição a agente nocivo RÚIDO – o autor não aponta qual é a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula Vinculante que apoia sua pretensão. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 17 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002126-12.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar de busca e apreensão em face de ANTONIO DAS GRACAS BRITO DA CUNHA FILHO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Custas recolhidas à fl. 04. Pela decisão de fls. 19, foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. Efetuada a citação, bem como cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 27). O réu não apresentou resposta (fls. 27) e o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência da comprovação do pagamento do valor devido e a inexistência da formalização de acordo entre as partes, outra solução não há que não o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 05/06, 07/10 e 17). Desse modo, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do(a) proprietário(a) fiduciário(a) ou credor(a), ora demandante, que fica autorizado(a) a vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, RESOLVENDO COM MÉRITO a lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX HATCH LT 1.4 FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2014/2015, COR PRETA, chassi 9BGKS48L0FG119760, placa FGH6240, nas mãos da parte demandante e proprietária fiduciária/credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.P.R.I.

0002128-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAXUEL ESPÍRITO SANTO DE SOUZA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe ação cautelar de busca e apreensão em face de MAXUEL ESPÍRITO SANTO DE SOUZA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Custas recolhidas à fl. 04. Pela decisão de fls. 20, foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. Efetuada a citação, bem como cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 28/29). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante a ausência da comprovação do pagamento do valor devido e a inexistência da formalização de acordo entre as partes, outra solução não há que não o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que a parte demandante comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e a mora pela notificação (fls. 05/13 e 18). Desse modo, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do(a) proprietário(a) fiduciário(a) ou credor(a), ora demandante, que fica autorizado(a) a vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO CROSSFOX 1.6 8V, com 4P, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2006/2007, COR PRETA, chassi 9BWBK05Z474079546, placa DYB8128, nas mãos da parte demandante e proprietária fiduciária/credora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Vistos. Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002509-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X MARIA SELMA TANAKA X NELSON MATSUMOTO X LENI OLIVEIRA MATSUMOTO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003733-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO TORINO DE UBATUBA LTDA X RODOLFO BRUNETTO X IDA BREUZA BRUNETTO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP291850 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Vistos.O pedido de fls. 91/92 já foi apreciado à fl. 87.Cumpra-se.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000068-75.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000875-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G R CONTRUCOES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001637-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004227-61.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA MAGALHAES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000290-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001520-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE X JOSE NUNES DE ANDRADE

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002659-73.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALACE SOARES FERREIRA

Vistos.Fl. 38: Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Fl. 42/43: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003318-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X W BENEDETTI MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA EPP X JORGE LUIZ BENEDETTI X FLORENTINA VEGAS FERNANDES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004148-48.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMARILDO CURSINO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004149-33.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTA CHAMORRO FARIA DE MELO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004157-10.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON MENOZZI X A. MENOZZI MARCENARIA - ME

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004159-77.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO DOMICIANO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004164-02.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANE PEREIRA PINTO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004166-69.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE PAULA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004173-61.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISABEL FERNANDA SANT ANNA - ME X ISABEL FERNANDA SANT ANNA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004181-38.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ULISSES BENEDITO RAMIRO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004182-23.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRO FARIA RAMOS

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004185-75.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRCIVAL DE SOUZA MULLER

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004190-97.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA LUCIA ALCIDES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004192-67.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO J. C. DE SOUZA JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X PEDRO JOSE CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR X ISA MARCIA MEDEIROS DOS SANTOS

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004194-37.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO DOS SANTOS

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004195-22.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO CESAR BATISTA DA ROCHA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004320-87.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERRA VALE COMERCIO E DISTR DE PROD ALIM LTDA ME X TANIA MARA TORTOZA TOLOMIO X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004322-57.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESTAURANTE CASTELAO DO VALE LTDA - ME X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004323-42.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPEED COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO MARCELINO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004324-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA - EPP

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004329-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J B EMERICK JUNIOR - ME X JOAO BATISTA EMERICK JUNIOR

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004333-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS PAULA DA SILVA NETO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000286-35.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000287-20.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI X FAUSTO SILVA ARESTA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000289-87.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINE REGINA DINAMARCO DE PAIVA X CLAUDIA REGINA DINAMARCO X ROBERTO DINAMARCO JUNIOR X DANIELI DINAMARCO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000331-39.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000530-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AYRES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000982-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSELAINÉ APARECIDA CORREIA DOMINGUES

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000984-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE MADEIRAS ALTO DA SERRA LTDA - ME X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000986-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G. A. DA SILVA ALVES FEITOSA - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001251-13.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001861-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E R B HERRERO TAUBATE - ME X EDMAR ROGERIO BATISTA HERRERO

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001957-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001959-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA P. CORREIA TINTAS - ME X ANA PAULA PIRES CORREIA

Vistos.Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001307-51.2011.403.6121 - ONADIR DA SILVA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003919-20.2015.403.6121 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Vistos. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Fls.164: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DOS SANTOS

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Fls.123: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO ROSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA NETO

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Fl. 150: Manifeste-se a exequente quanto à extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002223-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - CARLOS HAROLDO BARBOSA - deixou de pagar as taxas condominiais. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as taxas de condomínio referentes ao período de 10.12.2015 a 10.07.2016 do contrato de arrendamento residencial n.º 672410011422 e foi notificado devidamente, conforme consta de fls. 21. No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação, conforme se infere do relatório de prestações em atraso (fl.19). Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do artigo 562 do CPC/2015, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Cite-se.

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Certifico e dou fé que nesta data foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o seguinte texto: Primeiramente, providencie o autor os comprovantes individuais de depósito nas contas vinculadas dos empregados. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Certifico, ainda, que o texto acima não consta destes autos, tendo sido disponibilizado no diário eletrônico por equívoco.

Expediente Nº 2346

DESAPROPRIACAO

0000474-28.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)

Considerando as alegações de invasão formuladas pelo espólio de Paulo Diniz (fls. 858), expeça-se mandado de constatação, para cumprimento com urgência. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, como requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada pelo DNIT.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando expressamente a pertinência e necessidade.

TUPã, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-45.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o número de parcelas indicadas na peça inicial e a utilização do salário mínimo como referência, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos

TUPã, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido atribuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se com consequência a INCOMPETÊNCIA. Deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência deste.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo o meio eletrônico do PJE incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line", devendo notificar o juízo quando da interposição da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos serem remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

TUPã, 5 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-08.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - ME, JAQUELINE CAYUELA CANOVA

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – IDENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-90.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - ME, JAQUELINE CAYUELA CANOVA

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 16:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 17 de julho de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maima Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-05.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fl. 457. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aparecido Evangelista da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Aparecido Evangelista da Silva para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JACINAI BENETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES - SP304498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo;

b) apresentar comprovante atualizado de residência;

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da competência jurisdicional e, se o caso, do pedido de tutela provisória.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Ourinhos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JACINAI BENETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES - SP304498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os termos da petição de emenda à exordial (Id 3019260), e o valor atribuído à causa (R\$ 15.929,00), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-04.2004.403.6125 (2004.61.25.003013-0) - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 209), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmete: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003329-17.2004.403.6125 (2004.61.25.003329-5) - LOYDE ELIZABETH GIMENEZ MELLO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001380-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADI/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, desde já, que havendo honorários de sucumbência a serem executados, o causídico interessado deverá apresentar os cálculos competentes. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando os termos da manifestação de fl. 150 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003749-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003749-3) - LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003078-86.2010.403.6125 - VALTER PACHECO X GERALDA SILVANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000736-68.2011.403.6125 - MANOEL FELIPE DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para atendimento quanto ao determinado à fl. 110. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte autora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação do interessado. Cumpra-se. Int.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENCO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a revisão nos termos do julgado, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADI/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Lauro José de Oliveira Leite em face de Luciano Marinho Nunes e da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual pretende a parte autora sejam os réus compelidos a efetuar as reformas necessárias em sua residência, ante os problemas estruturais alegados na petição inicial. Aduziu o autor que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário com o fim de adquirir um terreno e construir sua residência por meio do programa Minha casa minha vida. Relatou que o réu Luciano foi, na qualidade de técnico em edificações, o responsável pela obra. Narrou que a construção do imóvel se deu em seis etapas e que a cada etapa cumprida era creditado pela CEF em favor de Luciano os valores correspondentes, tendo sido ao final atestado por engenheiros da CEF a regularidade da obra. Alegou que desde a construção do imóvel teria sido alertado pelos pedreiros que o terreno estava em desnível com relação à rua. Além disso, após a entrega da obra, teria verificado diversos pontos sem o acabamento devido e, em decorrência do citado desnível, diversos pontos da casa teria apresentado infiltrações e rachaduras nas paredes. Afirmou ter entrado em contato com o réu Luciano, ao que após muita insistência sua, teria realizado um calçamento, sem o necessário acabamento. Relatou que os problemas continuaram e, em consequência, teria acionado a CEF, que nada fez, obrigando-o a solicitar laudo técnico de inspeção predial, tendo sido constatada as precárias condições do imóvel. Apontou diversos outros problemas estruturais, além de mencionar que teria pago ao réu Luciano por alguns serviços em duplicidade, pois a CEF assim já teria feito. Destacou, ainda, que por conta da forte chuva ocorrida no município de Ourinhos no dia 25.9.2014, sua casa fora inundada, obrigando-o a sair, durante a noite, às pressas, juntamente com sua esposa, vindo a perder todas as suas roupas. Ao final, requereu sejam os réus condenados: (i) a refazer todas as obras defeituosas encontradas no imóvel em questão, desde a sua fundação falha e em desnível, até o acabamento que não foi feito, a qual implica em indenização por danos materiais, de no mínimo R\$ 10.000,00; e, (ii) pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/97. O pedido liminar foi indeferido às fls. 101/102. Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 106/119. Como prejudicial de mérito, arguiu que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, é de natureza privada e que, segundo a Lei n. 11.977/09, sua representação se daria por meio dela. Assim, sustentou que referido fundo, destinado à garantia dos financiamentos habitacionais do aludido programa do governo federal, teria cobertura de risco estatutária e, portanto, não sujeita ao CDC. Ainda, por essa dita condição especial do FGHab, argumentou que não pode ser mantida na lide como agente financeiro, mas tão-somente como representante do citado fundo, pois, segundo o contrato firmado entre as partes, tal fundo seria o responsável por eventual pagamento de indenização pelos vícios do imóvel. Em decorrência requereu seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam na qualidade de agente financeiro. Além disso, preambularmente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria requerido previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Também suscitou que não estariam presentes os

requisitos legais para se configurar a responsabilidade solidária entre ela, como agente financeiro, e o réu. Aduziu, também, que na condição de mera financiadora do imóvel adquirido pelo autor não pode ser responsabilizada pelos eventuais vícios apresentados no imóvel, uma vez que a vistoria por ela realizada se deu somente com a finalidade de avaliar a viabilidade de sua utilização como garantia do financiamento e, além disso, seria de responsabilidade do responsável técnico da obra eventual problema apresentado. Argumentou que também não se estaria diante de situação acobertada pelas regras do FGHab, ou seja, não há garantia pelo fundo para a hipótese de vício na construção. E, ainda, sustentou que não estariam presentes os requisitos legais necessários para a configuração do dano moral e, em consequência, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 120/130. Regularmente citado, o réu Luciano Marinho Nunes apresentou contestação às fls. 138/150. Em síntese, sustentou que o imóvel em questão não se encontra abaixo do nível da rua, uma vez que fora construído com a observância de todas as normas técnicas exigidas. Aduziu que a obra foi acompanhada por engenheiro da corré Caixa e que fora ela executada nos termos em que contratada, motivo pelo qual não subsistiria nenhuma responsabilidade de sua parte. Narrou, também, que apesar de o autor afirmar que o pedreiro lhe informou que a construção estava abaixo do nível da rua, na ocasião, não teria lhe noticiado o ocorrido. Afirmou que a água que adentra o imóvel é proveniente dos terrenos vizinhos, o que evidenciaria que a construção não estaria em desnível. Reforçou ter agido de boa-fé e que, na ocasião da entrega da obra, o autor a recebeu, sem se valer do disposto no artigo 615, CC, em que pese sustentar a existência do vício de construção. Sustentou que o autor não efetuou a manutenção necessária no imóvel e que o muro que fora construído por pessoa diversa não teria obedecido os critérios técnicos adequados. Além disso, sustentou não haver comprovado os danos materiais e morais alegados. Argumentou que não restara comprovado a existência de danos decorrentes do mencionado vendaval que atingiu a cidade de Ourinhos e que, ainda que tivessem sido comprovados, tratou-se de caso fortuito, o qual o isentaria da responsabilidade civil em questão. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial e, alternativamente, caso venha a ser procedente, que a eventual condenação não signifique enriquecimento ilícito da parte autora. Juntou os documentos das fls. 151/165. O autor apresentou novos documentos às fls. 169/186. Réplica à contestação às fls. 192/196. Deliberação da fl. 219 deferiu a produção da prova pericial e da oral. Assim, realizada a perícia técnica judicial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 240/254. Designada audiência de instrução à fl. 204, esta foi realizada, consoante respectivo termo e mídia anexadas às fls. 255/262. Também deferida a realização de perícia técnica, o correspondente laudo foi acostado às fls. 241/264. Facultado às partes apresentarem memoriais (fl. 318), o autor apresentou-os às fls. 320/334, e a Caixa à fl. 335. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura pelo FGHab não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelos réus, o interesse de agir restou regularmente caracterizado. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Acerca da questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de igual forma, verifico que deve ser analisada juntamente com o mérito da demanda. Destarte, passo ao exame da questão meritória. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais e materiais em face de alegada má prestação do serviço de construção do imóvel por parte do corré Luciano, o qual teria comprometido a qualidade da obra financiada por meio da Caixa. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de cautela, recomponha a situação ao que antea estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso em tela, verifico que a parte autora firmou, em 8.4.2013, com a Caixa Econômica Federal o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização do FGTS do(s) comprador(es), a fim de adquirir um terreno e construir sua residência, localizado na Rua Lazaro José Pereira, n. 112, Jardim Julia, em Ourinhos-SP, no valor total de R\$ 107.258,52, dividido em R\$ 55.000,00 para a compra do terreno, e R\$ 52.258,52 para a construção do imóvel. Na oportunidade, também restou pactuado a utilização de R\$ 3.818,24 da conta vinculada fundiária do autor e o desconto pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no importe de R\$ 13.905,00 (fls. 31/58). No entanto, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impede de usufruí-lo a contento. Por isso, durante a fase de instrução processual, foi deferida e produzida a prova técnica pericial. De acordo com o laudo pericial apresentado, a expert, à fl. 253, concluiu: Quanto ao nível: é uma regra da engenharia que a casa esteja pelo menos 10 cm mais alta que o nível da rua, por segurança (inundação, infiltração), no caso em tela, como o terreno é inclinado, foi feito um corte na cota mais alta e um pequeno aterro na cota menor. Com isto a casa ficou parte em nível mais baixo e parte em nível quase que o da rua. E, ainda, o condutor que coleta as águas pluviais está praticamente em nível, isto é, sem inclinação, dificultando o escoamento por gravidade. Quando há uma demanda maior, não ocorre um bom escoamento, provocando a inundação. Uma possível solução seria rever os condutores para que tenham inclinação que permita o escoamento por gravidade até a sarjeta, não se esquecendo de usar grelhas nos pontos de coleta para não entupir. Esta tarefa deve ser feita com muito cuidado observando as cotas em toda a extensão dos condutores, uma vez que se tem uma diferença de nível muito pequena para trabalhar. Importante observar também é que, onde a tubulação muda de direção deve ser colocada uma caixa de inspeção. Quanto à unidade ascendente nas paredes: a unidade ascendente é um problema causado pela umidade que vem do solo, essa umidade sobe pelas paredes por capilaridade, ou seja, pelos poros que geram manchas, bolor, mofo podendo chegar a mais de 1 m de altura. Foi percebido umidade em grande parte das paredes da casa por falta ou deficiência na impermeabilização. A solução é descascar uma faixa de um metro da parede até o tijolo e impermeabilizar. Quanto à unidade da laje e topo das paredes: Esta umidade é provocada problemas no madeiramento do telhado, que provoca o descaibecar das telhas e consequentemente infiltração de água. A solução é refazer todo o madeiramento do telhado. O perito judicial esclareceu que não foi encontrado sintomas de falhas estruturais que comprometessem a estabilidade do imóvel (fl. 252, 8.º quesito). Acerca da complementação do laudo pericial, a perita judicial, às fls. 290/291, esclareceu que a demolição e reconstrução do imóvel, apesar de plausível, seria medida drástica e, ainda, que a solução por ela sugerida para resolução do problema de escoamento da água somente poderia ter testada sua eficiência após a instalação dos condutores. Assim, de antemão, verifico que os réus concordaram com as conclusões do laudo pericial, ao passo que o autor não concordou, pois insiste que a única solução para o problema seria a demolição total do imóvel e sua reconstrução. Portanto, é incontroversa a existência de vício construtivo a pairar sobre o imóvel do autor. E, se há vício na construção, é necessário analisar se estão presentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade dos réus. Nesse passo, sustenta a corré Caixa, na qualidade de agente financeiro, padecer de legitimidade passiva ad causam, e, na condição de representante legal e gestora do mencionado FGHab, possuir legitimidade passiva para responder à demanda, mas sem que isto implique em sua condenação, em razão de sustentar a não cobertura pelo fundo da reparação por vício de construção. Em matéria dessa natureza, convém transcrever o voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galotti, do c. STJ, nos autos do REsp 738.071/SC: (...) Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que inopor aos agentes financeiros estes ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocada pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por dolo na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, do Orçamento Geral da União ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) Distó decore a primeira conclusão de que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não detém legitimidade passiva ad causam para responder aos termos da presente lide, visto que atuou tão-somente como agente financeiro em sentido estrito. No mesmo sentido, temos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ, Resp 1043052/MG, Quarta Turma, DJe 9.9.2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário, apesar de ter sido financiado pela Caixa Econômica Federal, não o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sequer tendo a empresa pública escolhido a construtora ou se responsabilizado pela elaboração do respectivo projeto. III - A extinção do processo em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, impõe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00. IV - Ilegitimidade passiva da CEF que se conhece de ofício. Sentença anulada, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum do Distrito Federal competentes para apreciação da controvérsia. Recurso de apelação interposto pelo autor que se declara prejudicado. (AC 0010984392004401000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIJ1 DATA21.08.2015 PAGINA:1695.) De fato, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não se responsabilizou pela qualidade técnica da obra, conforme estipulado expressamente na cláusula 4.ª, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado entre as partes, ex vi CLÁUSULA QUARTA - (...). PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Nessa condição, sua preocupação era somente de fiscalizar a obra para averiguar se estavam sendo respeitadas as fases da obra previamente definidas e se, de fato, a quantia financiada estava sendo empregada na construção do imóvel, sem nenhum desvio. Poder-se-ia alegar que subsistiria sua responsabilidade solidária em razão de se tratar de programa habitacional destinado à classe de baixa renda (Minha Casa Minha Vida) ou, ainda, por ter havido interferência sua na escolha da construtora responsável pela obra. Contudo, quanto ao primeiro argumento, há de se destacar que, apesar de o financiamento em questão ter sido incluído dentre aqueles destinados à habitação popular, não se enquadra na hipótese de obra construída em conjuntos habitacionais, a qual,

muitas vezes, sofre a ingerência da Caixa como agente construtor. No caso em testilha, trata-se de obra única, cujo projeto arquitetônico e de engenharia, escolha do terreno e demais aspectos correlatos ficaram a cargo tão-somente do autor. Logo, é evidente não haver nenhum aspecto a ensejar a responsabilização da corre Caixa, como agente financeiro.No tocante ao segundo argumento idem, visto que não fora a Caixa quem escolheu o construtor responsável pela obra, mas o próprio autor, como decorrencia da sua liberdade de contratar.Assim, tem-se que foi o próprio autor quem firmou com o correu Luciano as condições técnicas e financeiras necessárias para a consecução da obra. Merece destaque, em consequência, o seguinte julgado do c. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2013) Portanto, não comprovado que a Caixa promoveu a obra em questão ou escolheu o construtor responsável pela construção e, de outro lado, comprovado que ela não se responsabilizou por nenhuma etapa do projeto aludido, é indubitável a inexistência de qualquer tipo de responsabilidade na qualidade de agente financeiro pelos vícios de construção sub iudice, motivo pelo qual resta reconhecida sua legitimidade passiva ad causam.Todavia, a Caixa Econômica Federal é a gestora do FGHab (Fundo Garantidor da Habitação Popular), conforme o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.977/09 c.c. art. 25 do seu Estatuto e, nesta condição, deve permanecer na lide e, em consequência, mantida a competência desse juízo federal para o julgamento da demanda, vez que se trata de prerrogativa de foro rationae personae perante a Justiça Federal, o que atrai, por força da conexão existente, o julgamento da lide relativamente ao pedido formulado também em face do construtor.Assim, dando continuidade ao julgamento, deve ser analisado se sobre o referido fundo recaia alguma responsabilidade acerca do vício de construção constatado.De acordo com o referido contrato, restou pactuado pela cláusula vigésima, o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade:- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES);II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.Por seu turno, os parágrafos sétimo, oitavo e novo da cláusula vigésima primeira, estabelecem:PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualmente mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:I - incêndio ou explosão;II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou rios rompidos fora da residência;III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - destelhamento causados por ventos fortes ou canos;; e,V - danos ocorridos em muros divisórios e de arimo - indenização até o limite de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original.PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;II - encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio;V - aluguéis quando houver desocupação do imóvel;VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.PARÁGRAFO NONO - Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 28 da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009. Das cláusulas contratuais retromencionadas, extraem-se os seguintes pontos cruciais: (i) não foi contratado seguro para cobertura de danos físicos ao imóvel; (ii) há previsão de cobertura pelo FGHab, criado pela Lei n. 11.977/09, para os eventos elencados contratualmente; e, (iii) o FGHab não cobre as despesas referentes à recuperação por danos oriundos de vícios de construção.Desta feita, estipulado contratualmente que o FGHab não cobre as despesas relativas aos vícios oriundos da construção, evidentemente, não pode ser a Caixa responsabilizada pela eventual indenização requerida na exordial.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. INUNDAÇÃO DO IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n. 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa Econômica Federal-CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia dos danos físicos do imóvel em questão. O próprio contrato prevê o comprometimento do FGHab em determinadas situações nele elencadas, como é o caso de agentes externos (no caso, forte chuva que causou inundação do imóvel). 2. No que diz respeito à cobertura de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção há expressa vedação no Estatuto do FGHab. A responsabilização pelos vícios de construção cabe à construtora. 3. No caso concreto, há a responsabilidade solidária da CEF e da construtora: a primeira pelos danos ocorridos em função de agentes externos (chuva forte) e a segunda pelos danos advindos do vício de construção (no caso, sistema de escoamento e drenagem ineficiente). (TRF4, AC 5012299-64.2013.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 26/03/2015)APELAÇÃO. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. FUNDO GARANTIDOR. DIREITO INEXISTENTE. 1. Demonstrado não haver qualquer dever da CEF e do FGHab de fiscalizar a construção da obra ou de cobrir os vícios construtivos, não há dever de reparar. 2. Havendo violação das condições firmadas com a construtora. As questões poderão ser deduzidas contra o construtor e na Justiça Estadual. (TRF4, AC 5004949-70.2014.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 15/09/2015)Deveras, no caso sub iudice, estando expressamente consignado no contrato que o FGHab não cobre as despesas oriundas de vícios de construção, em cumprimento, inclusive, do quanto estipulado em seu estatuto de criação e, ainda, não tendo havido a contratação de nenhum tipo de seguro para cobertura de dano físico por efetiva dispensa efetuada pelas partes, não há de se exigir, na via judicial, a cobertura pelo citado fundo garantidor.Trata-se, na espécie, de cláusulas contratuais previamente estipuladas e analisadas pelas partes, as quais devem ser respeitadas ante o princípio do pacta sunt servanda.Outrossim, não há de se alegar nenhuma nulidade contratual ou, eventualmente, de que por se tratar de contrato de adesão, o autor não teria tido a oportunidade de escolher as hipóteses de danos físicos que deveriam ser incluídas como asseguradas pelo FGHab ou acobertadas por seguro próprio. A uma, porque a própria lei que estipulou o FGHab previu expressamente as hipóteses de danos físicos que seriam arcadas pelo fundo e, a duas, porque o autor ao optar pelo financiamento com os benefícios advindos do programa governamental Minha Casa Minha Vida tinha ciência do regimento a ele destinado e, ainda, poderia ter na ocasião, caso discordasse das normas que o regem, optado por outra espécie de financiamento habitacional.Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil da corre Caixa, tanto no tocante aos danos materiais como no tocante aos danos morais. Evidentemente, ausentes os requisitos do nexo causal e do dolo ou culpa necessários para configuração do dever de indenizar por parte da mencionada corre.Nesse passo, registro que se a corre Caixa não pode ser condenada, também não pode ser responsabilizada solidariamente com o construtor-réu, pois não há elementos legais, à vista de todo o explicitado, de qualquer tipo de responsabilidade a recair sobre ela. Por outro lado, apenas para não deixar margem à dúvida, anoto que o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura pelo FGHab não impede o conhecimento da questão por parte do presente juízo, uma vez que com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou demonstrado. Além disso, consta, às fls. 180/182, o Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel - AODF, o qual, ao que parece, foi apresentado no curso da ação, em 25.11.2014.Por conseguinte, resta analisar se com relação ao correu Luciano estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.Conforme já salientado, o perito judicial concluiu haver vício construtivo no imóvel pertencente ao autor (fl. 253, item 5).Destacou, à fl. 291, questão v, o seguinte:Este é um caso intrincado considerando que, realmente, na data da perícia não foi detectado problema estrutural que compromettesse a estabilidade do imóvel, mas por outro lado a falta de cuidado no início da obra, em não se observar o nível da edificação, acabou por comprometer todo o resto no sentido de trazer as consequências expostas no quesito iii, além das outras patologias existentes. (...) (grifo nosso)Por seu turno, o construtor-réu, em sua contestação, limitou-se a afirmar que não havia provas acerca da existência dos vícios referidos. Todavia, à fl. 272, item 2, assumiu sua responsabilidade acerca dos danos constatados, nos seguintes termos:2. Em audiência, o requerido, demonstrando sua boa-fé, propôs a reparação dos problemas detectados na residência pela Perita, a suas expensas, conforme parecer técnico. Porém, a parte autora não aceitou a conciliação.Além disso, pelo memorial descritivo da fl. 69, comprometeu-se a entregar a obra contratada, de acordo com as normas técnicas vigentes para as construções.Assim, os documentos apresentados às fls. 69/78 aliados às demais provas produzidas nos autos, inclusive suas próprias manifestações, confirmam que o réu Luciano Nunes assumiu a responsabilidade técnica pela realização da obra em questão. Logo, é ilegável a existência de vício de construção no imóvel do autor, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao réu Luciano.Comprovada a existência de dano, entendo que por se tratar de evidente relação de consumo (nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de estarmos diante de típica relação consumerista; na qual, de um lado, apresenta-se como fornecedor o construtor-réu; de outro lado, o autor como consumidor; e, como objeto, a prestação do serviço de construção do imóvel); não há de se perquirir quanto à culpa do construtor-réu pelo ocorrido, haja vista a responsabilidade ser de cunho objetiva, conforme preconiza o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifo nosso)No caso específico da construção por empreita, também há estipulação da responsabilidade do construtor pela qualidade e solidez da obra, conforme previsão do artigo 618 do Código Civil.Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não conhecimento das questões alusivas à legitimidade passiva da CAIXA e à idoneidade do perito, porquanto as mesmas já foram examinadas pelo juízo de origem em decisões não agravadas. 2. É prescricional o não decadalmente o prazo para que o proprietário aione a construtora e a CEF para a indenização pelos danos suportados (art. 27, do CDC), existindo, in casu, prescrição, uma vez que o imóvel foi adquirido em 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2010. 3. Em se tratando de construtoras e de instituições financeiras, a jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral e material uma garantia constitucional (art. 5º, V, da CF/88). 4. Hipótese em que demonstrado que vícios de construção ocasionaram aos mutuários demandantes sérios transtornos, tais como alagamentos, infiltrações, avarias no piso e na pintura, restando configurada a responsabilidade da construtora e da CEF, de modo a ensejar a reparação pelos danos materiais - consistente na realização de reparos no importe de R\$ 4.653,95 - e morais, estes últimos ora reduzidos (de R\$ 20.000,00) para R\$ 5.000,00, quantia que se afigura justa e razoável. 5. Apelações parcialmente providas.(AC 000510188520104058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/08/2012 - Página:456.)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VICIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. Comprovados por meio de laudo pericial os defeitos construtivos na obra, decorrentes da má execução do serviço e contrários ao que era previsto no memorial descritivo, imperativo o reconhecimento da responsabilidade objetiva do construtor, nos termos do art. 12 do CDC, e, por conseguinte, da obrigação de indenizar. DANO MATERIAL. Devidamente comprovados os valores necessários para reparar os danos na residência dos demandantes, deve a construtora ser condenada ao pagamento de tais importâncias. (...)APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70052437340, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/02/2013)Portanto, in casu, tem-se regularmente comprovada a existência do dano (vício na construção do imóvel em questão); o nexo de causalidade entre este e a conduta adotada pelo correu Luciano (vez que fora ele quem executou os referidos serviços); bem como exsturge o dever de indenizar por parte do referido correu (ante a responsabilidade assumida pelo contrato de construção firmado entre as partes e o compromisso firmado de entregar o imóvel com solidez e qualidade).Também não pode o construtor-réu arguir que sua responsabilidade se exauriu por força de o autor ter finalizado a obra, em especial, a construção dos muros, visto que, primeiro, a perita judicial foi suficientemente conclusiva ao constatar a existência dos vícios de construção e de atribuir ao construtor sua responsabilidade porque fora ele o responsável pela realização da parte da obra que apresentou os defeitos verificados e, segundo, oportunizado ao mencionado réu manifestar-se sobre o laudo pericial, não apresentou qualquer contraprova.Logo, passo a analisar o pedido de indenização pelos danos materiais e morais alegados, em separado.Dos danos materiaisPor dano material ou patrimonial convém trazer à baila o entendimento exarado pela eminente doutrinadora, Dra. Maria Helena Diniz, no sentido de que se trata de lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (in Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, Saraiva, 17.ª edição, p. 64).Nessa seara, tem-se, então, tratar-se de dano que repercute no patrimônio do lesado e que, em consequência, ocasiona a diminuição do seu valor, nascendo daí o dever do agente causador de recompor o referido patrimônio, conforme previsão do artigo 389 do Código Civil, ex vi Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.No caso em tela, sobre os necessários serviços a serem executados para sanar os vícios constatados, a perita judicial, à fl. 253 - item 5, consignou quais devem ser executados para realizar o conserto na obra.Destarte, não se trata de hipótese em que houve comprometimento da parte estrutural do imóvel a impossibilitar sua recuperação e utilização, em que pese a expert ter consignado, quanto ao problema de escoamento da água, que a alternativa por ela sugerida não é garantia de solução definitiva do problema.Registro que, caso adotada a solução consignada no laudo pericial e esta não surtir o efeito esperado, poderá o autor ajuizar nova demanda para pleitear a reparação devida, desde que comprove documentalmente o quanto alegar. Em consequência, resta indeferido o pedido formulado pelo autor, no curso da ação, para que seja determinado ao correu construir uma nova unidade residencial em seu favor, momento porque em sua exordial pleiteou apenas que a obra fosse refeita em todos os seus aspectos defeituosos e, na eventual hipótese de atender seu pleito de reconstrução total do imóvel, o presente Juízo correria em julgamento extra petita.Os defeitos físicos apresentados revelam-se passíveis de correção, ainda mais que fora constatado pela perita judicial que não foi encontrado sintomas de falhas estruturais que compromettessem a estabilidade do imóvel (fl. 252, 8.º quesito).Assim, na realidade, ao presente caso, entendo que o dever de indenizar limita-se, quanto aos danos materiais, ao conserto do imóvel, de acordo e nos exatos termos em que sugerido pela expert, quais sejam: (i) revisão dos condutores, com a construção de caixas de inspeção, onde for necessário; (ii) descascar uma faixa de um metro da parede até o tijolo e impermeabilizá-la, rebocá-la e efetuar nova pintura interna e externa; (iii) refazer todo o madeiramento do telhado do imóvel.De outro vértice, por força de ser necessária a desocupação do imóvel para realização das obras de reparação, devo o correu Luciano indenizar o autor pela supressão do

meio de moradia. Impossibilitando o autor de utilizar seu imóvel no período de reforma, deve o corréu indenizá-lo pela quantia correspondente a dois meses de aluguel, no valor de R\$ 1.000,00 por mês e, em caso de atraso na entrega da obra, pelo período total em que perdurar todo o trabalho de reforma. Anoto, por fim, que não comprovados os demais danos materiais que foram alegados pelo autor na exordial e, sendo dele o ônus probatório, descabe qualquer condenação pelos eventuais prejuízos decorrentes da chuva mencionada ou do pagamento em duplicidade de taxas para o corréu Luciano. Do dano moral O autor requer indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. No caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar o constrangimento do autor que, ao realizar o sonho da casa própria, viu este ser mitigado pouco a pouco pela série de problemas físicos apresentados no imóvel em decorrência do corréu não ter realizado de maneira adequada o serviço para que fora contratado. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor moral, o sofrimento, ainda que físico. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi significativo, qual seja, deixou de realizar o serviço de construção do imóvel em questão com o devido cuidado, sem aplicar corretamente as regras técnicas previstas pela ABNT, apesar de se tratar de profissional com conhecimento técnico exigido para tanto. Por seu turno, o autor, segundo apurado nos autos, sofreu evidente constrangimento com a forma em que se dera a construção de seu imóvel, tanto que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os inúmeros problemas que fora obrigado a enfrentar por conta dos vícios de construção apontados, os quais permitem concluir que ele reside no imóvel de modo precário. As testemunhas do autor Marcus Vinícius, André Luiz e Pedro Feliciano foram unânimes em afirmarem que a residência do autor apresenta um desnível com relação à rua em que está localizada, o qual prejudica o escoamento da água da chuva. Relataram que foram procurados pelo autor para tentarem solucionar o problema. Do mesmo modo, a testemunha do réu, Joel da Silva, confirmou em seu depoimento a existência dos vícios de construção apontados e que o corréu já tinha tentado solucionar o problema, realizando o calçamento ao redor da casa, porém sem êxito. Assim, tem-se como certo que o autor teve frustrada a justa expectativa de dispor a contento do imóvel em questão, expondo-o à angústia e incômodo que superam o mero dissabor e, em consequência, deve o corréu também indenizá-lo pelos danos morais constatados. No tocante ao valor da indenização, ressalto mais uma vez, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, fixo os danos morais, com moderação, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida pelo autor, acrescido da correção monetária e juros desde a data desta sentença, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução n. 134/CJF. Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência (fls. 297/298), indefiro-o, tendo em vista que a reforma a ser realizada no imóvel somente ocorrerá na fase de execução do julgado e, para tanto, a presente sentença já contemplou a condenação do corréu Luciano a pagar uma importância em favor do autor, destinada a custear o aluguel de uma residência para o abrigar, durante o período de reforma. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro e, por conseguinte, julgar extinta a ação com relação a ela e não-somente nesta condição, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil; reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na condição de representante legal do FG Hab; reconhecer a conexão havida quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FG Hab, e do corréu Luciano Marinho Nunes, de modo a manter a competência desse juízo federal para o processamento e julgamento integral da demanda; condenar o corréu Luciano, a título de indenização por danos materiais, a realizar os serviços de reparo no imóvel residencial do autor, consistentes em: (a) revisão dos condutores, com a construção de caixas de inspeção, onde seja necessário; (b) descascar uma faixa de um metro da parede até o tijolo e impermeabilizá-la, rebocá-la e efetuar nova pintura interna e externa; e, (c) refazer todo o madeiramento do telhado do imóvel; tudo nos exatos termos em que proposto pela perita judicial e, ainda, levando-se em consideração o prazo previsto de dois meses para consecução da reforma; condenar o corréu a efetuar o pagamento correspondente a dois meses de aluguel, no importe de R\$ 1.000,00 por mês, a título de indenização pela desocupação do imóvel no período da reforma a ser executada e, ainda, caso haja atraso na entrega do serviço, continuar a efetuar o pagamento mensal de R\$ 1.000,00 até a finalização do trabalho; condenar o corréu Luciano ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser acrescida da correção monetária e de juros desde a data desta sentença, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução n. 134/CJF. Condeno, ainda, o corréu Luciano, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o artigo 85, 2.º, CPC/15. Com relação ao pedido formulado pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, CPC/15. Todavia, suspendo a exigibilidade de seu pagamento (nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15), em razão de ora deferir ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido por ele em sua petição inicial. Em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000796-02.2015.403.6125 - EDUARDO MACHADO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MACHADO - CURADORA (SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO MACHADO - INCAPAZ, representado por sua curadora Silvana Cristina Machado, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Urbano Machado, com fundamento no artigo 74, da Lei nº 8.213/91. Relata que, após o óbito de seu genitor, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao INSS, em 12/06/2014, sob o número 165.478.809-8, que foi indeferido em razão da perícia médica ter concluído que não é inválido. Informa que, assim, em 08/10/2014 ingressou com a ação para obtenção desse benefício, que foi julgada improcedente sem resolução de mérito (feito nº 0001813-95.2014.403.6323). Alega que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo: a) a condição de segurado do seu genitor, que era aposentado à época do óbito; b) a qualidade de dependente em relação ao pai, que afirma é presumida, conforme artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e c) a comprovação da sua invalidez, com parecer do médico assistente indicando que atualmente se encontra inválido, tendo sido interditado através do processo nº 1005637-64.2014.8.26.0408, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, em razão de se encontrar absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Ressalta que teve várias internações no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, com diagnóstico de Psicose Maníaco Depressiva (CID 10 F.25), transtorno esquizoafetivo (CID F25), descrevendo características próprias da doença. Requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 16/12/1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38 e 42/46. Inicialmente o presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, sob nº 0000555-16.2015.403.6323, que juntou a estes autos as principais peças do feito anteriormente tentado pelo autor e extinto sem julgamento do mérito - proc. nº 0001813-95.2014.403.6323, conforme fls. 47/60. Através da decisão de fl. 61, houve o declínio de competência e os autos foram remetidos ao processamento para redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, recebendo a numeração atual (fls. 65/66). Deliberação de fl. 69 determinou a parte autora promover emenda à inicial para: a) providenciar a regularização de sua representação processual; b) apresentar instrumento de procuração original e atualizado; e c) providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais. Em resposta, a parte autora se pronunciou às fls. 70/71 (com documentos às fls. 72/75), juntando cópia do termo de curatela e instrumento de procuração original e atualizado, e apresentando declaração e requerimento de justiça gratuita. Infrinada a obrigação de corrigir a representação processual do autor incapaz (fl. 76), a parte autora juntou documento original de procuração e declaração de insuficiência de recursos (fls. 77/78). Deliberação de fl. 79 deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/83, com documentos às fls. 84/131, consignando, preliminarmente, desinteresse na composição consensual. No mérito, ressalta que, tendo o óbito do pai do autor ocorrido em 16/12/1988, a norma aplicável ao caso é a Lei nº 3.807/60 (LOPS) e seu regulamento (Decreto nº 89.312/84), em cujo artigo 46 se encontra a disciplina então vigente para o benefício de pensão por morte. Inicialmente esclarece que o menor Rafael Machado, designado na qualidade de neto do instituidor, recebeu o benefício até completar a maioridade (de 16/12/1988 a 12/08/2001), por intermédio do NB 21/84.403.642-0, e que na vigência da Lei nº 3.807/60 uma classe de dependentes exclui a outra. Assim, assevera que a pessoa designada (no caso o neto Rafael Machado) exclui a classe do cônjuge, companheiro e filho inválido. Além disso, afirma que, na oportunidade do óbito, o autor da presente demanda não se encontrava em situação de invalidez a ensejar a concessão de pensão por morte, e que o benefício já se exauriu, tendo sido pago ao conjunto de dependentes oportunamente habilitados. Alega que a parte autora veio buscar o benefício 28 anos após o óbito do instituidor - em 12/06/2014, e 13 anos após a cessação do pagamento da pensão ao dependente habilitado, bem como que a sua incapacidade laborativa é posterior ao falecimento. Tece considerações acerca da habilitação tardia do autor, afirmando que ele tinha direito de receber qualquer parcela de pensão por morte referente ao intervalo de 16/12/1988 a 12/08/2001, eis que relativamente a tal período o benefício previdenciário em comento já foi solvido por inteiro ao único dependente habilitado junto à Previdência Social, mencionando o caput do artigo 76, da Lei nº 8.213/91, e o inciso II, do artigo 74, da mesma Lei, ressaltando que eventual pensão por morte deverá ter início (DIB) somente na data do requerimento administrativo, efetuando em 12/06/2014. Postula que, no caso de acolhimento do pedido inicial, a correção monetária e a taxa de juros de mora sejam fixadas de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009. Ao final, requer a rejeição dos pedidos ventilados na exordial, condenando-se a parte autora nas verbas de sucumbência. Réplica às fls. 134/138. Infrinidas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 139), a autora informou não haver mais provas a serem produzidas, requerendo o regular processamento do feito (fl. 140). O réu nada representou (fl. 141, verso). Conforme determinação de fl. 142, os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica psiquiátrica, ocasião em que foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 143/144). Indicação de médico assistente pelo autor, à fl. 150. Realizada a perícia médica judicial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 152/154, acerca do qual se manifestou o autor à fl. 156, juntando documento à fl. 157. O INSS, por sua vez, de tudo tomou ciência, reiterando integralmente os termos da sua contestação (fl. 158). Solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 159/161). Alegações finais do autor às fls. 164/167. O INSS pronunciou-se pela improcedência da demanda (fl. 168). Após, vieram os autos conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, determinando vista ao Ministério Público Federal, em razão da existência de absolutamente incapaz no polo ativo deste feito. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, às fls. 173/175, pelo deferimento parcial do pedido, com fixação da DIB em 13/08/2001, a fim de se evitar a dupla condenação da autarquia previdenciária. Na sequência, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No Mérito. No presente caso, o autor (representado por sua curadora) pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho inválido de Urbano Machado, falecido em 16.12.1988, conforme Certidão de óbito de fl. 17. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, na forma da Súmula nº 340 do Superior Tribunal Justiça. Anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, encontrava-se em vigor a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e o Decreto nº 89.312/84 - (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS). Acerca do benefício de pensão por morte, o artigo 36 da LOPS prescreve, in verbis: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Do mesmo modo a CLPS, em seu artigo 47, assim dispõe: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que faleça após 12 (doze) contribuições mensais. Assim sendo, pela legislação vigente à época do óbito, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige três requisitos para a sua concessão, quais sejam aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente; o falecido a qualidade de segurado, aposentado ou não, por ocasião do evento morte; e a carência de 12 (doze) contribuições mensais. A ocorrência do evento morte, em 16/12/1988, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito acostada à fl. 17. A carência e a qualidade de segurado do de cujus também restam devidamente comprovados, tendo em vista que, à época do óbito (16/12/1988), percebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/00421570-2, conforme fls. 86 e 100 e 111. Passo à análise da condição de dependente inválido do autor, em face de seu genitor. A LOPS, nos artigos 11 e 13, sobre os dependentes, dispõe: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) [...] Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. No mesmo sentido anterior a CLPS, artigos 10 e 12, in verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. A condição do autor, de filho do de cujus, está comprovada pela Certidão de Nascimento à fl. 16. A dependência da esposa e dos filhos menores de 18 anos de idade ou inválidos é presumida, não se fazendo necessária a sua comprovação. Portanto, necessário analisar se o autor/requerente detém a condição de inválido, para que reste superada ou não a questão da dependência econômica. No caso, o requerente, nascido em 25/03/1965, está representado por sua curadora, conforme o Termo de Compromisso de Curador Definitivo extraído do processo de interdição nº 1005637-64.2014.8.26.0408, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 27/28 e 43). No referido processo, o autor foi diagnosticado com transtorno esquizoafetivo, ... não apresentando condições de responder por suas obrigações civis..., sem contudo, definir desde quando ele possui esse quadro. O laudo pericial de fls. 152/154, elaborado por perita nomeada por este Juízo, concluiu que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo, CID 10 F25.0 (questão 1, fl. 153), ... que é caracterizado por alteração na qual tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. Comprova histórico de transtorno mental crônico, com antecedente de diversas internações em Hospitais psiquiátricos ... (questão 2, fl. 153). Questionada a perita judicial acerca da possibilidade de se precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete o autor e, em caso positivo, se é possível estabelecer a data/momento em que se tornou incapacitante, ela respondeu no laudo que DID=DI; desde 1985 de acordo com relatório de informações psiquiátricas. (questão 3, fls. 153/154), com incapacidade total e permanente (questão 4, fl. 154), e irreversível (questão 6, fl. 154). Ainda, é possível verificar do atestado fornecido pelo Hospital de Saúde Mental de Ourinhos (fl. 30), que o autor esteve internado na referida instituição, para tratamento especializado relacionado ao CID 10 F25.0 (o mesmo indicado no laudo pericial judicial), nos períodos de 04/12/84 a 06/01/85, de 31/01/86 a 26/03/86 - anteriores à data do óbito do seu pai (16/12/1988), além da internação em outros períodos posteriores. Dos autos também constam Laudos Médico de Internação (fls. 34/35 e 37/38), onde se verifica que a matrícula do autor junto ao Centro de Saúde Hermelino Leão - Ourinhos/SP ocorreu em 26/11/84, com diagnóstico de psicose maníaco-depressiva. Assim sendo, resta demonstrada a incapacidade do autor, a sua condição de inválido em momento anterior ao óbito de seu genitor, confirmando o seu enquadramento como dependente do segurado relacionado na classe 1 - filho inválido, cuja dependência econômica é presumida, e não depende de qualquer prova, como consignado anteriormente. Pouco importa que a interdição do autor somente tenha ocorrido após o óbito de seu genitor. Importa, como dito acima, que o autor incapacitou-se antes do falecimento do segurado instituidor. Logo, foram atendidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte. Antes de se fixar o termo inicial do benefício, cumpre tecer algumas considerações. O artigo 38 da LOPS prescreve que: Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. É de se ressaltar que não ocorre a prescrição in casu, porquanto o autor, filho maior e inválido do instituidor da pensão foi interdito mediante sentença de interdição de 20/04/2015, sendo absolutamente incapaz, além de ter reconhecido, em laudo médico pericial elaborado por perita judicial nomeada por este Juízo, que a doença que ensejou a incapacidade absoluta perdura desde o ano de 1985. Assim, não corre contra ele a prescrição (artigos 169, inciso I, do CC/1916, e 198, inciso I, do CC/2002). Assim sendo, o benefício deveria ser pago ao autor desde o óbito do instituidor - 16/12/1988. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Presente autorização judicial do curador para continuar representando o autor (fl. 145). Nulidade não reconhecida. 2. A incapacidade, por deficiência mental, comprovada por laudo médico e decretada interdição do autor, óbvio que existe o direito de pensão desde a morte do seu instituidor. Reconhecimento administrativo do direito, a partir da data do requerimento administrativo, deve retroagir até a data do óbito. 3. Embora posterior ao óbito o pedido administrativo, o termo inicial para o recebimento das prestações retroage àquela data, por conta das disposições dos arts. 3º, inciso II e 198, inciso I, da Lei 10.406/2002, segundo os quais a prescrição não corre contra os incapazes, portadores de enfermidade ou deficiência mental, privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. 4. Apelação da União e remessa necessária providas. (APELAÇÃO 00049255420044011400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:66.) No entanto, o exame dos autos revela que, embora a incapacidade do autor perdurasse desde 1985 - data anterior à do óbito do instituidor da pensão, em 16/12/1988, ele não postulou a concessão da pensão por morte. É certo que foi beneficiário da pensão instituída pelo genitor do autor, como pessoa designada, o neto Rafael Machado, através de sua mãe Silvana Cristina Machado (fls. 84/111, em especial às fls. 87, 96, 103, 106 e 111), tendo recebido o benefício no período desde o óbito (16/12/1988) até 12/08/2001 (fls. 130/131). Nessa perspectiva, e no que diz respeito à pretensão de serem pagos os atrasados de benefício ao autor da demanda desde o óbito do instituidor da pensão (16/12/1988), é de se ver que tal medida levaria a Autarquia Federal a arcar com esse pagamento em duplicidade, no que tange ao período decorrido desde o óbito do instituidor - 16/12/1988, até 12/08/2001, eis que a pensão, até então, vinha sendo paga, em sua integralidade, ao dependente designado. Outrossim, não se pode deixar de aventar a possibilidade de o autor haver permanecido sob os cuidados de sua irmã - atual curadora, que recebia a pensão integral deixada por seu genitor, ainda que em nome de terceiros. Portanto, é o caso de se considerar a habilitação do autor como tardia, sendo o pagamento do benefício devido a partir do dia seguinte ao da data da cessação da pensão em face do dependente designado - 13/08/2001. Nesse sentido também se posicionou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 173/175. Quanto aos acréscimos legais. No que se refere aos juros moratórios e à correção monetária, atenta à orientação consagrada recentemente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 870947), nas ações condenatórias da Fazenda Pública, os valores eventualmente apurados na forma ora consignada deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 129 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor - representado por sua curadora definitiva, no valor a ser apurado segundo a legislação vigente à época do óbito, com data de início do benefício em 13/08/2001 (dia seguinte ao da cessação da pensão do dependente designado - NB 21/844036420 - fl. 22). Por conseguinte, solução o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 129 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, que ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total das eventuais diferenças apuradas nos autos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo do feito, devendo constar Eduardo Machado - incapaz, representado por Silvana Cristina Machado - curadora. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Eduardo Machado; Curadora definitiva: Silvana Cristina Machado; Benefício concedido: pensão por morte; Instituidor: Urbano Machado- Renda mensal atual a ser apurada pelo INSS- DIB (Data de Início do Benefício): 13/08/2001 (dia seguinte ao da cessação do NB 21/844036420); - RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; - E: Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

De início, considerando os termos do art. 229, caput, do CPC/2015, reputo tempestiva a contestação apresentada pela CEF (fls. 144/152), notadamente porque, quando citada (fl. 143), não possuía condições de saber se a corrê CAIXA SEGURADORA S/A apresentaria ou não peça defensiva, sendo, portanto, à época, inaplicável o parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Consigno, ainda, que, in casu, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia em relação à corrê CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista os termos do art. 345, inciso I, CPC/2015. Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca da resposta apresentada pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 189/230). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, se o caso para sentença, ou para análise de eventuais requerimentos probatórios e das demais preliminares arguidas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-18.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, do acórdão de fls. 72/74, do agravo em apelação de fls. 80/85, dos embargos de declaração em agravo legal de fls. 92/95 da petição de fls. 113, 115, da homologação do acordo de fl. 116 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 117 para os autos principais, Processo nº 0002456.17.2004.403.6125. Intime-se. Cumpra-se.

0002008-63.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-84.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, do acórdão de fls. 155/162 para os autos principais, Processo nº 0001735-84.2012.403.6125. Intime-se. Cumpra-se.

0001166-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-39.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, do acórdão de fls. 241/243 para os autos principais, Processo nº 0001318-97.2013.403.6125. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000889-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-36.2002.403.6125 (2002.61.25.001153-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001808-17.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) ADILSON APARECIDO FERREIRA X APARECIDA DE CASSIA GUIDIO FERREIRA(SP266099 - VANESSA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAZA X TANIA CRISTINA DE MELO FRAZA

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 90), uma vez que deixou de efetuar a citação do réu Carlos Frazza. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-36.2002.403.6125 (2002.61.25.001153-9) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA

Diante do que restou decidido nos autos da ação de embargos à execução nº 00008898220034036125, traslade-se cópia da sentença de fls. (44/49) e do acórdão de fls. 81/87 apensando-se a estes. No mais, desansem-se estes autos daqueles e remetam-se, de imediato, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002999-54.2003.403.6125 (2003.61.25.002999-8) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X JOVANI NUNES DE OLIVEIRA X ERICA PATRICIA PANOVIANCO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARTINS X ROSANGELA DE OLIVEIRA MARTINS X MOACYR CASSANHO X GISELDA LATARI CASSANHO X RODRIGO FERREIRA DE CAMPOS X ROGERIO FRAULINI DE ANDRADE X SIMONE ELENA DE OLIVEIRA X VANIA LUZIA MARTINS X WALDEMIR APARECIDO TORINI(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO E SP209086 - FREDERICO NEGRÃO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000737-77.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. A. BARREIROS CALCADOS - EPP X ROBERVAL APARECIDO BARREIROS(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 261. Transcorrendo o prazo assinalado, cumpra-se as determinações contidas no despacho à fl. 261. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-05.2004.403.6125 (2004.61.25.001351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Fl. 160: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, fls. 09/14, porquanto judiciais, devendo permanecerem nos autos, por se tratar de cumprimento de sentença, conforme previamente determinado na sentença à fl. 158. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO X ROSANA APARECIDA ANDRE X VIVIANE APARECIDA ANDRE RUIZ X CARLOS ROBERTO ANDRE JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000111-92.2015.403.6125 (fls. 436/449), intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual também deverão se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Quanto ao agravo de instrumento em apenso, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM. Intime-se. Cumpra-se.

0001356-46.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 12.055,47 (posição em 05/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ARI GAVIOLI(SPI07847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Intime-se o demandado, na pessoa de seu advogado (fl. 186), para apresentação de peça defensiva, devidamente acompanhada de instrumento original de procuração, conforme previamente determinado (fl. 187 - item II). Apresentada a peça defensiva, devidamente acompanhada de instrumento original de procuração, intime-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, conforme requerido pelo autor à fl. 20 (item f). Por fim, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000806-9) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/193: Mantenho a decisão de fls. 492/494 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto pela parte ré. No mais, considerando-se a matéria discutida, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, por cautela, aguarde-se o julgamento do presente recurso. Int.

0000575-48.2017.403.6125 - ANTONIO ALCAIDE SERRA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Instado a emendar a inicial, a parte credora não cumpriu a ordem emanada à fl. 80, conforme certificado à fl. 83. Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho da fl. 80, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

Expediente Nº 4982

USUCAPIAO

0001800-79.2012.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X FRANCIELE SOARES MARCOMINI X JONAS HENRIQUE SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por ora, intimem-se os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos termos da petição de fls. 178/180 e da certidão de fl. 182. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003105-5) - CELSO TIBURCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Apresentada a simulação (fls. 285/288), deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos, principalmente diante de sua ausência à audiência de conciliação designada (fl. 301). Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 659, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente os termos da decisão de fl. 655. No mais, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema BACENJUD e outros meios informatizados, porquanto a requerente não apresentou o número do CPF ou o nome completo dos filhos do segurado falecido, o que inviabiliza a diligência. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-72.2005.403.6125 (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando os termos da petição retro, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0) - RUBENS NEVES X RUBENS NEVES JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Após o retorno dos autos da Superior instância, o patrono da parte autora pugna pela habilitação dos herdeiros deste, a saber, RUBENS NEVES JUNIOR e MARIA REGINA DE OLIVEIRA. Contudo, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, considerando as informações contidas no extrato a seguir encartado, retirado do sistema PLENUS, o autor, ora falecido, é instituidor da pensão por morte NB 156.182.259-8, que tem como único beneficiário RUBENS NEVES JUNIOR, o que é confirmado pela certidão de fl. 229. Portanto, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, DEFIRO apenas a habilitação de RUBENS NEVES JUNIOR. Ao SEDI, para a inclusão do habilitado no polo ativo. No mais, considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 210/215), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002828-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002828-8) - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos termos da petição de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, intime-se o INSS, para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Por outro lado, no caso de a parte autora discordar dos termos da petição de fl. 228, deverá o requerente apresentar os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS ser intimado em seguida, nos termos do art. 535, do CPC/2015. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000284-19.2015.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO(SPI68336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

De início, intime-se o réu, Ademar Mansor Filho, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos e documentos acostados às fls. 1040/1097. Ato contínuo, dê-se vista à União para o mesmo fim e no mesmo prazo. Cumpra-se. Int.

0001912-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Por ora, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte ré, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito. Contudo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, bem como da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C12, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 09h30 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, que ora se aplica por analogia. Intimem-se.

0001508-55.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA/SP319046 - MONICA YURI MHARA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de prova formulado à fl. 119. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido (...). (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C12, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001777-94.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS/SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554/559: mantenho a decisão de fl. 549 pelos seus próprios fundamentos. No mais, DEFIRO o pedido de fls. 551/552, e determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO na condição de assistente simples. Por fim, intimem-se as partes e a UNIÃO, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001848-96.2016.403.6125 - DINA DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002024-75.2016.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação judicial promovida por SONIA MARIA DE SOUZA e OUTRO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fl. 482), com fundamento no art. 45 do CPC e no Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 509/520), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDL nos EDL nos RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrer em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 509/520, a CEF afirma que (...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS, a apólice de seguro é vinculada ao ramo 66 (...) (fl. 509-verso). Ora, a cobertura ou não do FCVS, fiindo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub juízo, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excludo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000130-30.2017.403.6125 - JOAO CARLOS XAVIER X SANDRA REGINA NUNES XAVIER/SP367750 - MARCELA BALANES MOSCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Antes de apreciar o mérito dos pedidos contidos na exordial, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 10h00, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se.

0000504-46.2017.403.6125 - APARECIDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X KLEBER POZA POMA/SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 191/192, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000724-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9)) EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 97-verso, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-77.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125) MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela CEF (fl. 209), intime-se a parte contrária, nos termos do art. 1.023, par. 2º, CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-04.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-69.2015.403.6125) M.CAVALLINI CONFECOES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Deiro aos embargantes o prazo adicional de 20 (vinte) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 126. Como regular cumprimento, dê-se vistas dos autos a parte embargada para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrendo o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-18.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) RRV TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI X ROBERTO YUII YAMAGI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 239/240: Indeíro a juntada de novos extratos, pois já foram providenciados às fls.92/235 pela embargada, necessários ao julgamento da lide. Indeíro também a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.Saliente-se que os embargados defende a legalidade do juro pactuado e sua capitalização, não havendo, portanto, controvérsia fática.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C.2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003205-68.2003.403.6125 (2003.61.25.003205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-81.2003.403.6125 (2003.61.25.000611-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que dê direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003210-90.2003.403.6125 (2003.61.25.003210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000615-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que dê direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003726-13.2003.403.6125 (2003.61.25.003726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-34.2003.403.6125 (2003.61.25.002580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que dê direito.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-81.2003.403.6125 (2003.61.25.000611-1) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Diante do que restou decidido nos autos da ação de embargos à execução nº 00032056820034036125, traslade-se cópia da sentença de fls. (29/33) e do acórdão de fls. 66/72 apensando-se a estes.No mais, desapensem-se estes autos daqueles e remetam-se, de imediato, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000615-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000615-9) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Diante do que restou decidido nos autos da ação de embargos à execução nº 0003210-90.2003.403.6125, traslade-se cópia da sentença de fls. (30/33) e do acórdão de fls. 67/73 apensando-se a estes.No mais, desapensem-se estes autos daqueles e remetam-se, de imediato, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002580-34.2003.403.6125 (2003.61.25.002580-4) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSS/FAZENDA

Diante do que restou decidido nos autos da ação de embargos à execução nº 00037261320034036125, traslade-se cópia da sentença de fls. (36/40) e do acórdão de fls. 75/81 apensando-se a estes.No mais, desapensem-se estes autos daqueles e remetam-se, de imediato, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

Providência o Município de Ourinhos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação nos autos da efetiva destinação do montante recebido para quitação dos débitos tributários.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).Cumpra-se. Int.

0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETI DA SILVA X ANDRE RODRIGUES

Fl. 185: defiro o pedido.Sendo assim, suspenda-se o trâmite processual até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro n. 0002038-59.2016.403.6125.Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-09.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CELIA R. CARNEIRO MOVEIS - ME(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CELIA RAMOS CARNEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0001293-16.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATY GIRLS CONFECOES LTDA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$159.301,28, posição em 04/09/2015 - fl. 30)EXECUTADO: WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA, CPF 056.635.368-76 e Outros.Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente às fls. 116. Portanto, determino a penhora do seguinte bem, nos termos abaixo:fração ideal de 16,66165% referente à 50 % de 33,3233 do imóvel objeto da matrícula nº 7.484, de propriedade do coexecutado WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA e registrado no CRI de Taquarituba/SP (fls. 123/127);Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TAQUARITUBA/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO das frações ideais do bem acima.Não sendo o Juízo deprecado (Taquarituba/SP) sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto a intimação dos executados acerca dos atos supra, na pessoa do advogado por eles constituído à fl. 47, Dr. Clayton Eduardo Camargo Garbeloto, OAB/SP 119.177, uma vez que os devedores residem no município de Taquarituba/SP.Ademais, proceda, ainda, a intimação do cônjuge do executado, Srº Luzinara Ribeiro de Oliveira, via postal, acerca dos atos supra, no endereço retirado do webservice, extrato a seguir, ou seja: Rua Floriano Martins, 80, Centro, Taquarituba/SP. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumprida a precatória, expeça-se o necessário para nomeação de depositário, bem como proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI)

Considerando a manifestação da executada encartada às fls. 73/82, bem como a concordância da exequente à fl. 85, DEFIRO o desbloqueio de valores de ativos financeiros da coexecutada, PAULA DIANA COELHO, correspondentes ao montante de R\$ 839,38 (oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos), referentes ao pagamento de pensão alimentícia devida aos filhos da executada, impenhoráveis segundo a redação do inciso IV do art. 833 do CPC/2015.Desta feita, considerando-se que o valor foi transferido para conta judicial (fl. 71), expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada, PAULA DIANA COELHO, observando-se o valor depositado à fl. 72, intimando-a, em seguida, para retirada em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULIA X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA MADALENA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o INSS opôs embargos à execução distribuídos sob nº 0001931-49.2015.403.6125, sendo julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença encartada às fls. 232/235. Inconformado, o INSS interpôs apelação contra o mencionado julgado, pendente ainda de julgamento definitivo, conforme extrato processual que segue. Sendo assim, não obstante a situação processual acima mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida naqueles autos. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

De início, manifeste-se a CEF acerca dos termos da petição e dos documentos de fls. 210/217. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-28.2001.403.6125 (2001.61.25.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) RUBENS VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 219 verso, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas: a) TSG INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, com sede na Avenida Deputado Antônio C. Silva Bueno, 1200, Vila São Paulo, na cidade de Salto Grande/SP, CEP 19920-000, referente ao período de trabalho compreendido entre 03/10/1983 a 02/03/1995, na função de ajustador (fls. 14 e 16). b) TNL INDÚSTRIA MECÂNICA Ltda, com sede na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 381, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 06/03/1995 a 22/06/2005 na função de encanador de usinagem (fl. 16) Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mínus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 02/08), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 02/08), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0000573-25.2010.403.6125 - LUCILENE MAGALHAES LOUZADA X EDITH MARIA ABREU MAGALHAES FERREIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. Consigno, desde já, que havendo honorários advocatícios a serem executados, o causidico interessado deverá apresentar os cálculos competentes. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pugna por provimento jurisdicional que condene o INSS e a UNIÃO a conceder-lhe pensão especial mensal vitalícia, conforme a Lei n. 7.070/82, em virtude de ser portadora da Síndrome de Talidomida, além de verba indenizatória. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Marília para a realização de perícia com médica especialista (geneticista), esta não se realizou, pois o Dr. Daher Sabbag Filho não se interessou pela função de perito judicial, inexistindo outro profissional na área na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA (fl. 102). Ato contínuo, expediu-se ofício ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo, solicitando a realização da perícia por médico geneticista, o que também não foi possível, conforme ofício n. 831/AT/2016 - GSL (fl. 169). Em seguida, constatou-se que no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG também não existiriam médicos geneticistas disponíveis para a realização da perícia médica (fl. 172). Sendo assim, entendendo que, esgotadas as tentativas de nomeação de médico geneticista, a designação de perícia, a ser realizada por outro especialista, é a medida que se impõe, para a completa instrução do feito e ulterior prestação adequada da tutela jurisdicional, sem prejuízo ao valor probatório do referido exame, que será apreciado quando da sentença. Designo perícia médica para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perita médica a Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar a autora e responder aos quesitos ofertados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a autora, e da remessa dos autos ao INSS e à UNIÃO, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição da perita nomeada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que foi referido nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para intimação da autora na Rua Dez de Dezembro, n. 279, bairro Bela Vista, Águas de Santa Bárbara/SP, CEP 18770-000. Quesitos deste Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Por fim, manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário, e, ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise das provas requeridas, e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o caminho das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal. Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 118, 125/127 e 132/133. Int.

0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado (fl. 174), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. 15 Consigno, desde já, que havendo honorários advocatícios a serem executados, o causidico interessado deverá apresentar os cálculos competentes. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-98.2016.403.6125 - ANA PAULA ASSIS RODRIGUES X CARMELITO JOSE DA COSTA X EDSON BATISTA BENTO X JOSUE APARECIDO ROZENDO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIA JOSE APARECIDA DE LIMA X PAULO SERGIO FELIX DE MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 1075/1077: Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. Contudo, rejeito-os, pois a decisão de fls. 1061/1064 foi clara no tocante aos motivos que ensejaram a suscitação do conflito (e não mera remessa dos autos). No mais, mantenho a decisão de fls. 1061/1064 pelos seus próprios fundamentos. PA 2,15 Por fim, guarde-se o julgamento do conflito suscitado. Intimem-se.

0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Quanto à preliminar de prescrição, será apreciada quando da sentença, caso o pleito inicial seja julgado procedente. Fixo como ponto controvertido o direito da sucedida AUREA CUSTODIO TORRES à implantação do recebimento do benefício de pensão por morte NB 108.725.919-0 concedido em virtude do falecimento de VITÓRIO TORRES. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes às fls. 254 e 256. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018 às 14h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 256). Intime-se, pessoalmente, a autora, abaixo qualificada, acerca da audiência acima designada a AUREA CUSTODIO TORRES, residente na Rua Antônio Capato, 314, Jd. Paulista, Ourinhos/SP; Consigno que cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela autora, Srª Fátima Lourdes Debastiani Mendes, residente na Alameda dos Jasmins, 217, Bairro Vista Alegre, Bauru/SP. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes, para o cumprimento do ato supra. Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000093-71.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-13.2013.403.6125) J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP X JOSE VALDELEI GARCIA (SP091289 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por J. V. GARCIA - INFORMATICA - EPP e JOSÉ VALDELEI GARCIA, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 141, a parte embargante noticiou a desistência do feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 142), a embargada não se opôs ao pedido formulado (fl. 144). É o relatório. Decido. No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mormente em face da embargada não ter se oposto ao pedido de desistência (fl. 144). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001537-13.2013.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-67.2014.403.6125) JOSE AUGUSTO GOMES DE SOUZA (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ AUGUSTO GOMES DE SOUZA, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. Às fls. 68/69, o embargado aceitou a proposta de acordo formulada pela embargada em audiência (fl. 65) e, na sequência, efetuou o pagamento do quantum devido, a título da execução subjacente (fl. 70). Assim, requereu a desistência do feito, com a sua consequente extinção. Intimada (fl. 73), a embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos (fl. 80). É o relatório. Decido. No presente caso, a embargante requer a desistência da ação, ante o pagamento do débito exequendo, nos termos consignados na proposta de conciliação à fl. 65. Por seu turno, a embargada não se opôs ao pedido de desistência (fl. 80). Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já pagos administrativamente, conforme noticiou o embargante (fl. 68). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000781-67.2014.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-04.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-02.2016.403.6125) AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA e SÉRGIO ESTEVAO FERREIRA, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 99, a parte embargante noticiou a desistência do feito, requerendo a sua extinção, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. Intimada (fl. 106), a embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos (fl. 107). É o relatório. Decido. No presente caso, a parte embargante requer a desistência da ação, considerando o acordo efetivado entre as partes junto aos autos da Execução, feito nº 0001712-02.2016.403.6125. Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de desistência (fl. 107). Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001712-02.2016.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000352-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-70.2014.403.6125) ROBERTO HIROMITI INOUE (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO HIROMITI INOUE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETSUKO ALICE MATSUDA-ME e ETSUKO ALICE MATSUDA, visando a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre 50% do imóvel descrito na matrícula nº 17.554 do CRI de Lins (SP), a qual fora efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000742-70.2014.403.6125, que move a Embargada CEF em face das também Embargadas Etsuko Alice Matsuda-ME e Etsuko Alice Matsuda. Relatou que o imóvel em questão foi objeto de penhora nos autos da ação de execução, feito nº 0000742-70.2014.403.6125, em trâmite perante este Juízo Federal, de forma indevida, visto que detém a posse exclusiva deste desde 2003. Narrou que era casado com Etsuko Alice Matsuda, porém, separou-se judicialmente em 03 de abril de 2003, através de acordo homologado perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Ourinhos/SP. Alegou que restou acordado ter ficado com a propriedade e posse do imóvel em questão, e que, não realizou o registro da integralidade do imóvel por não possuir condições financeiras para tanto. Assim, afirmou que mantém a posse exclusiva, mansa e pacífica do imóvel desde 2003 e, que não fora ele quem contraiu a dívida executada. Defendeu ainda que, o acordo de separação do casal foi homologado em data anterior à propositura da ação, quando não tinha nenhuma restrição sobre o mesmo. Ao final, requereu o recebimento dos embargos e a procedência do pedido inicial, para que seja declarada a insubsistência da penhora em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/27. Deliberação de fl. 30 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para regularização processual através da apresentação de instrumento de mandato original e de declaração de hipossuficiência para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 31/33. Nova deliberação de fl. 34 intimou a parte embargante a emendar novamente a inicial, para a) juntar cópia da petição inicial dos autos da execução nº 0000742-70.2014.403.6125; b) integrar no polo passivo da lide as executadas na execução em questão; c) informar sobre a possibilidade de audiência de conciliação; e, d) atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido. Em nova resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 35/158. Deliberação de fl. 159 recebeu os embargos declarando suspensão do processo nº 0000742-70.2014.403.6125 com relação ao imóvel em questão (matrícula 17.554 C.R.I. de Lins/SP), oportunidade em que também determinou a citação das embargadas e a designação de data para realização de audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação às fls. 167/169, com conciliação infrutífera entre as partes. A CEF se manifestou às fls. 175/177, na forma de reconhecimento do pedido da embargante, concordando com o levantamento da construção referente à fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 17.554, do CRI de Lins/SP, porém, com a condenação do embargante nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 175/177, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 17.554, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos, porém sem condenação em ônus da sucumbência, eis que não foi a parte embargada que deu causa à propositura dos embargos de terceiro porque a penhora decorreu da falta de registro da aquisição do imóvel, pela embargante, junto ao Registro de Imóveis. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre a fração ideal de 50% do imóvel. Matriculado sob nº 17.554, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, a qual fora realizada nos autos de execução extrajudicial de nº 0000742-70.2014.403.6125. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado concordância com o pedido formulado na inicial, assim que chamada a integrar a lide, e tendo em vista que a requerida não deu causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ou de arcar com as custas, em face do princípio da causalidade. Custas, na forma da lei. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais (processo nº 0000742-70.2014.403.6125), após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000742-70.2014.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Cuidamos os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Alfredo Marques e outro. Citados (fl. 248), os executados não pagaram o débito (fl. 257), tampouco opuseram embargos à execução. Dessa forma, considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 75, 341 e 424), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia das fls. 421/425, poderá servir de carta precatória n. _____/2017-SD, a ser distribuída no FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para intimação dos executados ALFREDO MARQUES e MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES, na Rua Franz Buchler, n. 110 ou 119, centro, Piraju/SP, CEP 18.800-000, telefones (14) 98157-7163 e (14) 99870-4037, exceto dos leilões ora designados e da avaliação de fls. 421/425. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, e recolher todas as custas processuais necessárias. Cumpra-se, intime-se e publique-se, inclusive para ciência do defensor dativo.

0003973-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais. Cumpra-se.

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669 - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA (SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

Fl.281: Defiro o prazo suplementar de quinze (15) dias para que o executado, Carlos Frazza, regularize sua representação processual. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 209. Cumpra-se. Int.

000062-17.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGNALDO ANTONIO DE PAULA - ME X AGNALDO ANTONIO DE PAULA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO ANTÔNIO DE PAULA - ME e AGNALDO ANTÔNIO DE PAULA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 103, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Requer ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000035-93.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS e RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 68, com documentos às fls. 70/71, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Nesse sentido, proceda-se com a liberação, em favor do executado, dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 49/57. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-02.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X MARIA MARTINHA ESTEVAO FERREIRA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F, em face de AUTOPOSTO ESTEVÃO FERREIRA LTDA, MARIA MARTINHA ESTEVÃO FERREIRA e SÉRGIO ESTEVÃO FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 87, a parte embargante noticiou que fora realizado acordo entre as partes e, em consequência, requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente requer a desistência da ação, considerando o acordo extrajudicial efetivado entre as partes. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001369-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001369-8) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

Fl. 465: indefiro o pedido. Com o retorno dos autos da superior instância, a parte credora, ou seja, a própria USINA SANTA HERMÍNIA S/A, apresentou os cálculos de liquidação, atualizado, inclusive, com a taxa SELIC (fls. 358/360), com os quais a União concordou expressamente. Os mencionados valores foram incluídos em ofícios requisitórios e devidamente pagos às fls. 432, 451 e 452. Sendo assim, o pedido de fl. 465 não merece prosperar, pois inexistiriam valores pendentes de pagamento nestes autos. Ainda que assim não fosse, a parte credora não se desincumbiu do seu ônus de apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, o que impede qualquer execução. Portanto, diante do pagamento dos valores devidos nestes autos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAREL E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETTI)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (certidão fl.839), intem-se os advogados da antiga Rede Ferroviária Federal (FFSA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que lhe direito. No mais, considerando os termos da petição de fls. 772, defiro a exequente prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que comprove nos autos o andamento do processo de convalidação a que se refere o art. 8º, da Lei 12.348/10. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000258-55.2014.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho proferido em audiência de fl. 391, tendo sido apresentadas as razões finais escritas pela parte autora Rumo Malha Paulista S/A, e seguida pelo DNIT, intime-se a parte ré para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002856-84.2011.403.6125 - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Francisco Sarausa Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por Morte, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 321/325, com o que não concordou a parte exequente (fl. 327), apresentando os valores que entende serem corretos às fls. 331/332. Em discordância com os cálculos apresentados pelo exequente, o executado apresentou sua impugnação a execução às fls. 336/338. Decisão do Juízo acolheu a impugnação apresentada pela executada, declarando como corretos os valores que esta apresentou (fls. 341/341 vº). Assim, às fls. 350/352, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 355 vº), pagos conforme extratos de fls. 360/362. Intimada acerca do pagamento à fl. 366, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001110-50.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO MILANI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ ANTONIO MILANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Luiz Antônio Milani e Thiago José Ferreira dos Santos em face da União Federal em que requerem a liberação do veículo GM/Astra HP 2P Advantage, de placas DQG-3567, apreendido em posse de terceiro por transportar mercadoria estrangeira sem documentação fiscal, bem como dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fls. 141/144, transitado em julgado (fl. 147). Os exequentes instauraram a fase de cumprimento de sentença às fls. 175/182, requerendo a liberação do bem em questão, ou caso não fosse possível, a imediata conversão da tutela específica em perdas e danos, além do pagamento dos honorários sucumbenciais. As fls. 189/189 vº, decisão do Juízo deferiu a conversão da tutela específica em perdas e danos. À fl. 192, a executada noticiou a existência de processo administrativo em trâmite para o adimplemento do valor correspondente às perdas e danos, fixados pela decisão da fl. 189. Na mesma oportunidade, concordou com a expedição de RPV para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, às fls. 196/197, com documento à fl. 198, os exequentes apresentaram cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios, bem como informaram o adimplemento da obrigação de pagar referente à conversão de perdas e danos requerida e deferida por este Juízo. À fl. 200, a executada concordou com a pretensão do exequente, incluindo os cálculos apresentados. Assim, expediu-se o devido Ofício Requisitório (fl. 203) e, antes de sua transmissão, a União teve ciência e manifestou concordância com o teor da RPV (fl. 205), que foi pago conforme extrato de fl. 210. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 211, verso), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente cópia legível dos documentos que acompanharam a inicial.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID2719023 e seguintes: defiro a habilitação aos autos da mandatária, conforme requerido. Anote-se.

No mais, ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por intimada da penhora realizada (ID 2604469 e ID 2604518).

Tendo em vista a comprovação de que o bloqueio/penhora recaiu sobre caderneta de poupança do Banco Bradesco, providencie a secretaria o imediato desbloqueio do valor referente a este banco (R\$ 422,27).

Com relação ao valor restante do bloqueio efetuado (R\$ 1.452,82, Banco do Brasil), bem como em relação à alegação de parcelamento feita pela executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2891900: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9444

MONITORIA

0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Fl. 229: Manifeste-se o réu acerca da manifestação da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-33.2005.403.6127 (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.124/314. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002383-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002122-88.2015.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002911-87.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimentos efetuados pela CEF referentes à condenação e aos honorários advocatícios, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001731-02.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação do autor, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste conclusivamente acerca da decisão de fl.223. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

5000770-39.2017.403.6127 - PAULO ROBERTO CRAVEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

5000772-09.2017.403.6127 - WALDOMIRO AMANCIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO(SP031779 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial do juízo avaliador. Prazo: 05 (cinc) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000350-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLUCE GAZITO FURLANETTO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que foi dado provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução em face dos executados, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Esclareça a CEF os pedidos formulados às fls. 122 e 123, uma vez que contraditórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004502-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA

Considerando a resposta do oficial de registro civil das pessoas naturais de Tapiratuba, comarca de Caconde, manifestem-se o impetrante acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001992-45.2008.403.6127 (2008.61.27.001992-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP X OFICIAL SUBSTIT REG IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOAS JURID MOGI GUAC

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001959-23.2014.403.6102 - LOLITA HONORIO DOS SANTOS(SP326961 - ROBERTA FRUGERI CÂNDIDO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 100,40 (cem reais e quarenta centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO X ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001785-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001785-8) - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO X ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) conclusivamente acerca do pedido de exclusão do nome do exequente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELO LUPERICO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa. Int.

000186-33.2012.403.6127 - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384: Com razão o exequente. Considerando que no ofício requisitório constou como natureza alimentar, determino a alteração de sua natureza para comum. Dê-se vista à executada (União Federal - PFN). Após, em não havendo óbice, encaminhem os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A União Federal requereu a transferência dos valores bloqueados nos autos. Entretanto, observo que os valores já haviam sido desbloqueados, conforme se depreende da decisão de fl. 184. Diante do exposto, dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO X VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos informação acerca dos valores versados nos presentes autos. Int.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA X MARCELO FERIATO DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação de concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero a decisão de fl. 108, uma vez que, da análise dos autos, depreendo que já foi expedido ofício para pagamento da advogada, conforme se depreende do extrato de fl.78. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001804-71.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Alexandre Paina Tabarini para retomar o bem descrito na inicial (veículo Renault Megane Grand Dyn 1.6, preta, placa HIA 7507, 2011/2012, renavam 00389330647 - fl. 02 vº). Aduz que o requerido firmou o contrato bancário n. 72387005 junto ao Banco Panamericano, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem e encontra-se em mora, dada a inadimplência desde 13.11.2015, no importe de R\$ 35.969,70. Tal crédito foi cedido à requerente. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 21). Citado (fl. 24), o requerido alegou que o bem objeto da busca e apreensão cuida-se de ferramenta de trabalho, na medida em que o utiliza para transportar os produtos que utiliza no seu comércio e pugna pela realização de acordo com a requerente. A CEF impugnou aduzindo o não pagamento do débito (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade ao réu. Anote-se. Os argumentos do requerido não desconstituem a mora, a qual foi reconhecida pelo próprio. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este Juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas, o que não ocorreu, limitando-se ele a alegar que utiliza o bem como ferramenta de trabalho. Entretanto, a simples alegação de que o veículo é instrumento de trabalho não autoriza o descumprimento das obrigações contratuais e nem retira do credor o direito de buscar e apreender o bem que foi dado em garantia no contrato. De fato, deve o interessado apresentar provas cabais da essencialidade do bem para o exercício de sua atividade profissional. Em outras palavras, deveria o réu demonstrar que o veículo a ser apreendido é o seu único instrumento de trabalho, o que não aconteceu. Por fim, em se tratando de procedimento regido pelo Dec. lei n. 911/69, na contestação deve alegar o pagamento do débito vencido e prová-lo ou o cumprimento das obrigações contratuais, também provando, conforme se depreende da leitura do art. 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal. No caso, a contestação não seguiu os termos do Dec. lei n. 911/69, nem foi purgada a mora, devendo ser acolhido o pedido da Caixa Econômica Federal. Isso posto, configurada a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulados com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e defiro a liminar autorizando a busca e apreensão veículo Renault Megane Grand Dyn 1.6, preta, placa HIA 7507, 2011/2012, renavam 00389330647, descrita à fl. 02vº. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido bem, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Arcará a parte requerida com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para cumprimento da sentença, entregando o bem ou o valor em dinheiro indicado na inicial (R\$ 35.969,70 atualizados até 27.06.2016 - fl. 14 e verso), no prazo de 05 dias P.R.I.

MONITORIA

0000299-45.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PADARIA E BAR DO CENTRO DE AGUAI LTDA - ME X MAURO BRAIDO DA SILVA X SERGIO DELA PEDRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Trata-se de ação monitoria, instruída com os con-tratos bancários 25.3427.734.0000050-15 e 25.3427.734.0000049-81, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Padaria e Bar do Centro de Aguai Ltda - ME, Mauro Braido da Silva e Sergio Dela Pedra. Regularmente processada, com oposição de embargos, mas sem julgamento, a Caixa requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 96). Relatado, fundamento e decidido. A ação não se encontra na fase de execução, por isso inaplicável a disposição legal invocada pela Caixa (art. 924, II do CPC - fl. 96). Ocorreu, na verdade, a perda do objeto da ação mo-nitória, que é constituir o título executivo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Proferi determinação nos autos em apenso.

0001870-22.2014.403.6127 - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a decisão de fl. 113. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002792-29.2015.403.6127 - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR RODRIGUES TOMAZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC.Aduz, em suma, que firmou contrato de financiamento, pagando em dias suas prestações. Não obstante a regularidade dos pagamentos, em julho de 2015, recebeu em sua casa uma carta de cobrança da CEF, que alegava que a autora estava em débito para com o banco no importe de R\$ 119,23 (cento e dezenove reais e vinte e três centavos), cujo vencimento se dera em 22 de junho passado.Sustenta que efetuou o pagamento antes mesmo de seu vencimento, e a restrição de seu nome gerou danos morais, uma vez que não pode exercer seu direito à aquisição parcelada no mercado.Instruiu a inicial com documentos, requereu gratuidade, antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais no valor a ser arbitrado.A justiça gratuita foi concedida, bem como antecipados os efeitos da tutela (fls. 31).Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 38/46, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, ausência dos elementos ensejadores do dever de indenizar. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida.Em sua defesa, a CEF alega que houve pagamento em duplicidade da parcela nº 16, e que, tomando conhecimento do ocorrido, efetuou o acerto nos comandos. Não obstante os argumentos da CEF, não há comprovação e pagamento em duplicidade da parcela nº 16, mas pagamento antecipado daquela de nº 17 (fl. 27).Com isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC.Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.O envio de carta de cobrança à autora referente a parcela paga, com ameaça de negatização de seu nome solicitada pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros, que independem da vontade ou interferência da autora. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.Não há respaldo legal a conduta da CEF de manter solicitada a inclusão do autor nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame.No mais, negável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor.Iso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 2002161020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF500112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUÍZA SUZANA CAMARGO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fomentadora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (Resp 44341/ES).(.) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/11/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus clientes, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. Inobstante o relato dos dissabores vivenciados pela autora, não há prova nos autos de que tenha a mesmo experimentado negativa de crédito na praça - ou mesmo que tenha tentado realizar alguma compra.O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito apontado na fl. 26 (R\$ 119,23), bem como condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 14 de julho de 2015 (fl. 26), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a homologação do acordo, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento dos valores versados nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0002378-70.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001596-58.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos opostos por TC Brasil Locação de Máquinas Ltda - ME, Juscelino Inacio e Thiago Bianchi Inacio, em face de execução, aparelhada pelo contrato bancário 734.0323.003.00000875-4 e aditivos, movida pela Caixa Econômica Federal. Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito na esfera administrativa, restando extinta a execução a pedido da Caixa. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a CEF acerca da manifestação da embargante acostada aos autos à fl. 186. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002698-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-29.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita nomeada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001792-33.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JORGE SEEMANN JUNIOR

Trata-se de execução, aparelhada pela contrato bancário 25.0349.110.0010146-57, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Jorge Seemann Junior. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 56). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000259-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de execução, aparelhada pela contrato bancário 25.0349.110.0013246-80, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Carlos dos Santos. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 74). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004044-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 734.0323.003.00000875-4 e aditivos, movida pela Caixa Econômica Federal em face de TC Brasil Locação de Máquinas Ltda - ME, Juscelino Inacio e Thiago Bianchi Inacio. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 105). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

Fl. 107: Manifêste-se a CEF acerca da manifestação da executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001508-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários 02750331 e 734.0331.003.00000825-1 e aditivos, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Prati Filho - ME e Alexandre Prati Filho. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 162). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003589-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO PATELLI

Trata-se de execução, aparelhada pela contrato bancário 25.0323.191.0001043-39, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Eduardo Patelli. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 37). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-78.2015.403.6115 - SILVIA REGINA LAGO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, tendo sido estabelecido o prazo do dia 25 de agosto de 2017 para início de sua vigência e, ainda, tendo em vista que sua entrada em vigor foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), faculto às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI X ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Proferi determinação nos autos em apenso.

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA X RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA (SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifêste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Às fls. 383/386 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade das duplicatas e condenando as rés a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). As rés foram também condenadas a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Às fls. 404/405, a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento de metade dos valores pleiteados pelo autor à fl. 390. Intimada para pagamento, conforme petição da parte autora, fls. 407/410, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Em resposta, a exequente discriminou as parcelas constantes do valor pretendido: saldo residual da condenação e valores referentes ao cancelamento das hipotecas. Foi fixado o valor da execução em R\$ 7.150,86 (sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), em fevereiro/2015, excluindo-se as despesas para cancelamento das duplicatas. Inconformada com a decisão que fixou o valor da execução e declarou a responsabilidade solidárias das rés, ora executadas, em relação à condenação em danos morais, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso interposto. Fls. 511/513: A exequente alega que embora a CEF tenha sido condenada de forma solidária a ressarcir os danos causados pela apresentação indevida de título a protesto, efetuou depósito de apenas metade do valor devido, conforme comprovante juntado à fl. 399. Requer a intimação da CEF para que comprove o pagamento do saldo de R\$ 5.692,07). Decido. Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto e, ainda, tendo em vista os comprovantes de depósitos acostados aos autos pela CEF à fls. 404/405 e 426, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no montante da condenação, devendo o saldo remanescente ser revertido em função da CEF. Int. Cumpra-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contaduría judicial, manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo pela parte autora. Int.

Expediente Nº 9453

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Em 17 de outubro de 2017, às 15h00min (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto THALES BRAGHINI LEÃO, conigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para oitiva de testemunha do Juízo referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001898-19.2016.403.6127, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA PIROLA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Guilherme Rocha Gpfer, a advogada da ré Dra. Rosangela Ciancaglio Scoassado - OAB/SP nº 310.757 e a preposta da CEF Luciene Regina Ribeiro Frisanco. Ausentes a ré Sandra Pirola e o advogado da CEF. A preposta da CEF apresentou em audiência os extratos bancários exigidos na decisão prolatada na audiência anterior, bem como requerendo novo prazo para que seja atendido o item 1 dos pedidos do MPF. A testemunha da testemunha do Juízo Rubens Jorge de Azevedo Júnior não compareceu e nem justificou sua ausência. Pelo Ministério Público Federal foi requerida nova intimação da testemunha com advertência da condução coercitiva. A seguir, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro o pedido do MPF para nova intimação da testemunha para comparecimento à audiência ora designada para o dia 07 de novembro de 2017, às 15:00 horas. A intimação deverá conter a advertência de que o não comparecimento sujeitará a testemunha ao comparecimento forçado a este Juízo, inclusive com possível apoio policial caso necessário, bem como acarretará na necessidade de ressarcimento pela testemunha das despesas causadas pela sua conduta. Defiro a juntada dos extratos bancários, bem como defiro novo prazo para cumprimento integral da decisão anterior, cujos documentos deverão ser apresentados nos autos em 15 (quinze) dias. Saem os presentes intimados Eu, Guilherme José Matte Milanez, Analista Judiciário, RF 7801 _____, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JORNAL E EDITORA O GUAÍRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000093-73.2017.403.6138

JORNAL E EDITORA O GUAÍRA LTDA - ME

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido, visto que, embora litigue contra a União Federal, fundamenta a urgência do pedido liminar na existência de execução fiscal para cobrança de tributo municipal (Imposto Sobre Serviços - ISS - fls. 55 dos autos em arquivo único).

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora emendar a petição inicial com a identificação e especificação dos tributos que entende que foram cobrados indevidamente, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. .

Tendo em vista a informação fiscal, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-57.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000107-57.2017.403.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIGUELÓPOLIS

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Tendo em vista que a parte autora se trata de associação civil filantrópica e sem fins lucrativos, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

II – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente às contribuições do Programa de Integração Social (PIS).

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora alega que é associação privada de caráter beneficente e filantrópico, sem fins lucrativos e que, por isso, não está obrigada a recolher a contribuição ao PIS.

A contribuição ao PIS tem natureza jurídica de contribuição social. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, disciplina que estão isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, cuja regulamentação foi dada inicialmente pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.732/98, e atualmente pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009.

No caso, do que se tem dos autos, ao menos num juízo de cognição sumária, não restou provado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da isenção (ou imunidade).

A ausência de provas afasta a verossimilhança das alegações, tomando a concessão da medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada.**

III – Tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei 10.522/2002, bem como no artigo 2º, incisos V e VII, §§ 3º e 5º, da Portaria nº 502/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 636.941/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prove que o pedido administrativo de concessão de imunidade à entidade beneficente foi negado, sob pena de extinção do pedido declaratório sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000086-81.2017.403.6138

GUSTAVO CÁSSIO OLIVEIRA

Visots.

I – Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 000490-14.2017.4.03.6335, do Juizado Especial Federal de Barretos, uma vez que aludido processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito com decisão transitada em julgado.

II – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o imóvel objeto de demanda está incluído em leilão, bem como se houve sua adjudicação ou arrematação.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora, em sendo o caso, emendar a petição inicial para correção do polo passivo. Alerto que a adjudicação ou arrematação em data anterior à propositura da presente demanda implica em litisconsórcio passivo necessário do adjudicante ou arrematante e da Caixa Econômica Federal (CEF), visto que o pedido principal da ação consiste no cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF.

III – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido deverá carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2440

ACAO CIVIL PUBLICA

Vistos.Fls. 447: concedo o quanto solicitado, pelo prazo adicional de 03 (três) meses, SEM que se apresente relatório parcial da perícia/auditoria. Oficie-se à Seção de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP (SEAUD/SP), encaminhando-se através de correio eletrônico para o e-mail auditoriasp@saude.gov.br. Instrua-se com cópia da presente decisão e do documento de fls. 447. Postergo a designação da audiência de conciliação para data posterior à entrega do laudo/auditoria. Outrossim, sobre as contestações (fls. 362/393 e 410/425), manifestem-se os autores, no prazo legal. Após, com a entrega do trabalho, tomem os autos conclusos. Publique-se e intime-se, inclusive o Estado de São Paulo acerca da decisão de fls. 446, expedindo-se o necessário.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000558-07.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMEM LUCIA DE CARVALHO

Vistos.Fls. 53: defiro excepcionalmente o quanto requerido. Expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão no endereço já informado, nos termos da determinação anterior, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar. Fica desde já a CEF intimada a recolher, diretamente no juízo deprecado de MIGUELÓPOLIS/SP, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça. Cumpra-se, intimando-se a CEF ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Ficam a parte autora e a corrê intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo e requerida pelo autor serão arbitrados pelo Juízo levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, no s termos dos artigos 82 e 95 do CPC/2015. Sendo assim, considerando o quanto dos autos consta, inclusive com a concordância das partes, arbitro os honorários do perito contábil nomeado às fls. . 2699/2700, ANTONIO LUIS SANTANNA, em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), já depositados às fls. 353 dos autos. Intime-se, pois, o perito nomeado, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos apresentados ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento a eventuais diligências, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais. Int. as partes para ciência e o perito pelo meio mais expedito, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, além de período de trabalho rural sem registro em CTPS. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, indefiro o pedido de prova pericial, momento tendo-se em vista o pedido do autor deduzido tanto na inicial quanto em sua manifestação de fls. 52/53 e de fls. 131 quanto ao enquadramento legal das atividades exercidas pelo mesmo. Note-se, ainda que em momento algum alegou o autor a exposição a qualquer agente nocivo, fundamentando seu pedido, UNICAMENTE no enquadramento profissional pelo rol de profissões. Não obstante, defiro seu pedido em relação ao empregador TERSO BENTO SIQUEIRA, momento tendo-se em vista a comprovada recusa do mesmo (fls. 55) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial. Sendo assim, considerando tratar-se de endereço em zona rural, depreque-se à Comarca de Guaíra/SP a sua intimação, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Após, com o cumprimento da diligência acima determinada e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-66.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-18.2016.403.6138) MAYSA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA - ME X MAYSA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(MGI69830 - GILVIANO MARCOS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc. Cumprida a diligência acima por parte do embargante, novo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000222-66.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-82.2016.403.6138) LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que carree aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel cuja construção ora se discute, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com a juntada, vista ao Parquet Federal. Ato contínuo, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000894-45.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PATRYCK DOS SANTOS RAMIRO

Vistos. Considerando a decisão proferida no Juízo deprecado de Miguelópolis (carta precatória 0000179-52.2017.8.26.0352), noticiando que o mandado não vem sendo cumprido em razão do não comparecimento do autor, por seu representante legal, ao ato judicial, fica a Caixa Econômica Federal intimada a, diretamente no Juízo deprecado, viabilizar o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACYR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de indenização por danos morais, movida por **MOACYR ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual postula, em sede de tutela de urgência, a imediata reativação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 81.172.505-7), cessado aos 05.08.1994, em decorrência da implantação do benefício da aposentadoria de anistiados, prevista na Lei n. 10.559/2002, deferido em 10.05.1994.

O demandante sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria foi cancelado, após a concessão da prestação devida aos anistiados políticos, “*sem prévia comunicação, violando o artigo 5º, LV, da Carta Magna*” (ID 1520789 - Pág. 3) e sem “*sem a devida realização da perícia médica*” (1520789 - Pág. 6). Argumenta que requereu o restabelecimento do benefício cessado, mas que a Autarquia concedeu “*(...) um novo benefício de aposentadoria por idade, do qual se recusa o requerente em receber, o requerido manteve cancelada a aposentadoria por tempo de serviço NB n. 81.172.505-7, do qual o valor é aproximadamente, hoje, seria de R\$ 4.700,00*” (sic – ID 1520789 - Pág. 6).

Determinada a solicitação de documentos correspondentes à ação indicada no termo de prevenção e a remessa dos autos à Contadoria para análise do valor da causa, bem como indeferida a antecipação de tutela (ID 1532632).

Apresentado o parecer da Contadoria (ID 1675919, 1675918, 1675915, 1675916 e 1675907).

Acostados aos autos os principais documentos da ação preventa (ID 1984893, 1984855 e 1984837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do parecer da Contadoria, dando conta que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Considerando os documentos apresentados aos autos (ID 1984893, 1984855 e 1984837), não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os da ação indicada no temor de prevenção.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Juntem-se aos autos os novos documentos disponíveis para consulta em nome do demandante junto aos sistemas CNIS e PLENUS do INSS.

Mantenho a decisão de indeferimento da **tutela de urgência** (ID 1532632), tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria por idade (ao qual, de início, o segurado havia manifestado renúncia) em favor do demandante, fato que mantém não configurada a urgência necessária à concessão da medida.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em substituição ao de aposentadoria por tempo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o attingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações, ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborada contagem com base nos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas nos autos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado prazo com a parte autora..

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 15 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SPI35458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a competência da Justiça Federal de Mauá abrange o município de Ribeirão Pires, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-13.2017.4.03.6140
AUTOR: BELCHIOR BRAGA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Belchior Braga da Luz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural desenvolvida de 11.05.1970 a 31.12.1980, bem como o enquadramento do tempo especial laborado nos interregnos de (i) 04.08.1986 a 28.01.1987, de (ii) 08.01.1990 a 22.08.1994, de (iii) 17.10.1994 a 28.04.1995, de (iv) 01.08.2000 a 31.12.2003 e de (v) 01.01.2004 a 02.08.2010, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 02.08.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 593179, 593194, 593201, 593207, 593228, 593240, 593244, 593251, 593259, 593269, 593275, 593281, 594339, 594341, 594348, 594359, 594364, 594367, 594373 e 594377).

Decisão de id. 599916, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo os benefícios da AJG, e designando a audiência de instrução.

O INSS apresentou contestação (Id 1082210), indicando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da exordial (Id 1249827) e indicou que além da prova testemunhal não havia outras provas a serem produzidas (Id 1250157).

A parte autora ofertou manifestação (Id 2253746).

A prova oral foi produzida (Id 2267077).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (Id 2267504).

As partes apresentaram alegações finais (Id 2317419 e Id 2365016).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural e da especialidade do labor.

Dos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o INSS não reconheceu administrativamente a atividade rural exercida no período de 11.05.1970 a 31.12.1980, e tampouco os períodos especiais pleiteados pela parte autora (id. 593259, pp. 1-10).

O autor nasceu aos **11.05.1956**.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado aos 07.06.1974, em que o autor foi qualificado como "fazendeiro" (Id. 593281 – p. 1); b) título de eleitor, expedido em 02.08.1974, tendo sido o demandante qualificado como "fazendeiro" (Id. 593281 – p. 4); c) certidões de nascimento dos filhos do autor, em que não consta a qualificação do demandante (id. 593275 - página 9 e id. 593281 - página 3); d) declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Formosa, MG, em 14.04.2010, mencionando que o requerente exerceu a atividade de "proprietário" de 1970 até 1982, na Fazenda Monjolinho (id. 593269 - página 10 e id. 593275 - páginas 1-2); e) escritura de imóvel rural em nome do genitor do autor (id. 593275 - páginas 5-8).

Há, portanto, início de prova material para o reconhecimento da atividade rural.

O autor pretende o reconhecimento do período de **11.05.1970 a 31.12.1980**.

A prova oral produzida foi extremamente frágil, haja vista que nenhuma das testemunhas trabalhou na propriedade do pai do demandante. Além disso, as testemunhas Josino e Antônio disseram que o autor deixou Lagoa Formosa, MG, em 1982, mas sem indicar nenhuma referência que pudesse justificar esse marco temporal. A testemunha Josino, indagada, não soube declinar a data de nascimento de nenhum de seus 5 (cinco) filhos, mas afirmou peremptoriamente que o autor deixou Lagoa Formosa, MG, em 1982. Portanto, a prova oral não se mostra idônea para o reconhecimento de todo o período pretendido na vestibular.

Saliento, também, que o imóvel pertencia ao genitor do autor,

Dessa maneira, havendo prova documental atinente apenas ao ano de 1974 (Id. 593281 – p. 1; e Id. 593281 – p. 4), deve ser reconhecido apenas e tão somente o período de 01.01.1974 a 31.12.1974, como atividade rural, para todos os fins, exceto carência.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redações, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **04.08.1986 a 28.01.1987** na “Transportadora Ribeirão S/A - Transribe”, exercendo a função de motorista entregador.

De acordo com o documento de Id 593281, o segurado dirigia caminhão.

Dessa forma, referido período deve ser considerado como tempo especial, nos moldes do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

No período de **08.01.1990 a 22.08.1994**, o autor trabalhou como “motorista” na “Empresa Gontijo de Transportes Ltda.”, dirigindo ônibus, segundo o documento de Id 594339.

Assim, referido interregno deve ser considerado como tempo especial, nos moldes do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Entre **17.10.1994 a 28.04.1995**, o segurado prestou serviços como “motorista interestadual” na “Nacional Expresso Ltda.”, dirigindo ônibus, conforme apontado no SB-40 (Id 594339).

Portanto, aludido período deve ser considerado como tempo especial, nos moldes do item 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

O demandante laborou entre **01.08.2000 a 02.08.2010**, exercendo a função de “motorista de caminhão”, na empresa “Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.”, exposto a ruído de 91,2 dB(A) até 31.03.2003 e de 88 dB(A) após essa data, consoante indica o PPP apresentado nos autos (id. 594341 – pp. 2-3).

Na descrição das atividades é dito que essas consistiam em “conduzir ônibus de transporte coletivo de passageiros, em viagens intermunicipais, parando em cada ponto para embarque e desembarque de passageiros abrindo e fechando portas”.

A experiência comum decorrente da observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) **não** permite concluir que a exposição ao agente nocivo ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Com efeito, as paradas para pegar e deixar passageiros durante o trajeto, a consideração de que o veículo acelera e desacelera frequentemente, em semáforos e em decorrência do próprio tráfego, e as paradas mais longas no ponto final/inicial, permitem concluir que, no caso concreto, **a exposição ao agente nocivo ruído é notoriamente** (art. 374, I, CPC) **intermitente, e em níveis variáveis**, motivo pelo qual esse interregno não pode ser considerado como atividade especial.

Assim, considerando que houve o reconhecimento como tempo rural do período de 01.01.1974 a 31.12.1974, e que os períodos de 04.08.1986 a 28.01.1987, 08.01.1990 a 22.08.1994 e 17.10.1994 a 28.04.1995 devem ser computados como tempo especial, o segurado totaliza 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de **01.01.1974 a 31.12.1974**, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS), bem como o tempo especial laborado de **04.08.1986 a 28.01.1987, 08.01.1990 a 22.08.1994 e 17.10.1994 a 28.04.1995**.

Considerando que o autor sucumbiu no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG (Id 688660), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 28 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ PETENUSSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2001563, fôlha 33, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 480/2016, fôlha 1345).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000644-47.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADINALVA FERREIRA DE AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADINALVA FERREIRA DE AMARAL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000540-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISAIAS CORDULINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Encarte-se cópia da sentença existente no livro de registro da Vara, e **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000539-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após ser encartada cópia da sentença existente no livro, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000463-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDMAR MOURA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620, GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Distribuído o processo de restauração de autos, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, nos termos da decisão de folha 2 do documento ID 1943775, providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providenciê a Secretaria cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara.

Cumpra-se

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000545-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL PRISCO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000543-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR ABADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000542-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DURVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000541-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ARARIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Encarte-se cópia da sentença existente no livro da Vara, e após intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000477-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO EDIVINO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2059979, intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 467/2011).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO CARLOS MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Após a juntada da cópia da sentença existente no livro da Vara, intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR CAPORAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2060048, intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 58/2016, folha 217 e Reg. 530/2016, folha 1474).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIR NERY DE ANDRADE

Nos termos em que decidido no ID 2001381, folha 30, **intime-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 1497/2014, folha 9111).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 2366083: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. **Intime-se o representante judicial da parte autora.** Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000583-89.2017.4.03.6140
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: PATRICIA TROMBINI RODRIGUES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PATRICIA TROMBINI RODRIGUES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000736-25.2017.4.03.6140
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DÉBORA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BELCHIOR BRAGA DA LLIZ
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação da parte oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MAUÁ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

José Luiz da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 22.03.1999 a 26.11.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1702763, 1702767, 1702771, 1702776, 1702786, 1702798, 1702822, 1702954, 1702988, 1703031 e 1703082).

A Secretaria procedeu à juntada de documentos nos autos.

Remetidos os autos à Contadoria (id. 1718935), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 2142445).

Intimado a se manifestar sobre os feitos indicados no temor de prevenção (id. 2454113), a parte autora indicou que as demais ações são movidas por homônimos (id. 2673103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando o quanto informado pela parte autora, verifica-se a inexistência de litispendência em relação aos feitos indicados no termo de prevenção.

Recebo a inicial.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo realizada pela Autarquia na via administrativa.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação proposta por **José das Graças Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito da Sra. **Luzia Francisca da Conceição**, ocorrido em 18/06/2015.

Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/174.005.179-0), o qual restou indeferido sob o fundamento de não comprovação da condição de dependente.

Instrui a ação com documentos (id. 2174281, 2174329, 2174339, 2174350, 2174372, 2174468, 2174484, 2174498, 2174525, 2174547, 2174577, 2174610, 2174626, 2174654, 2174671, 2174698, 2174714, 2174786, 2174820, 2174853, 2174891, 2174925, 2174937, 2174949, 2174977, 2174989, 2175003, 2175037, 2175074, 2175163, 2175183, 2175203, 2175260, 2175297, 2175322, 2175341, 2175377, 2175391, 2175422, 2175440, 2175463, 2175505, 2175546, 2175577, 2175604, 2175630, 2175669 e 2175693).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito da Sra. **Luzia Francisca da Conceição**.

Esta observar que a Sra. Luzia recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/10/2005, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo (id. 2958858 e 2958860).

Desse modo, verifica-se que o valor da causa equivale a 26 (vinte e seis) prestações em atraso reclamadas (tendo em vista o pedido de concessão do benefício de pensão desde a data do óbito), mais as prestações vincendas (doze), de modo que se conclui possuir a causa expressão econômica equivalente a 38 (trinta e oito) salários-mínimos, o que atualmente totaliza **RS 35.606,00**.

Ocorre que, em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, #{dataAtual}.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001081-33.2017.4.03.6126
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIO SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FÁBIO SILVA SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000679-07.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000681-74.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA SOLEDADE DA SILVA SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

PATRICIA DA SILVA REIS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento do benefício de pensão por morte, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-87.2017.4.03.6140
AUTOR: ADILSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Adilson Martins Pinto ajuizou ação em face de *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2127145, 2127571, 2127598 e 2127642).

Indeferida a gratuidade de justiça e aberto prazo para recolhimento das custas (id. 2154173).

A parte autora pugnou pela dilação de prazo (id. 2366083).

Concedidos 15 (quinze) dias úteis para a juntada de comprovante de recolhimento das custas (id. 2374282).

O novo prazo transcorreu "in albis" (id. 2772001).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas devidas enseja o cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, e a extinção do feito sem relação de mérito, eis que a autoriza a ilação de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inc. IV e VI, do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das custas e pela ausente de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Na hipótese de existência de interesse recursal, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000415-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR GUEDES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

ID 2338182: Nada a deliberar nestes autos, devendo a execução prosseguir nos autos principais (n. 5000415-87.2017.4.03.6140).

Int. Após, ao arquivo.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ORLANDO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para compatibilizá-la com a presente fase processual (cumprimento de sentença).

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, **expeça-se comunicação para a ADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que sejam averbados os períodos de **11.11.1981 a 22.09.1986** e de **07.03.1988 a 31.12.1996**, como tempo especial, comprovando-se o cumprimento da determinação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Encaminhada resposta a este Juízo, intem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GALILEU LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANESSA BIRAL AVILA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-38.2017.4.03.6140
AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNELSON DE SOUZA - PR44428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Santina Rodrigues de Oliveira ajuizou ação aos 05.03.2014 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde a data de do requerimento administrativo formulado aos 06.07.2012. Juntou documentos (id. 1283370 - páginas 3-20, id. 1283372 - páginas 1-7 e id. 1283375 - páginas 1-3).

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR (autos n. 0000462-98.2014.8.16.0145).

Petição da parte autora no id. 1283375 - página 30.

O INSS apresentou contestação com documentos, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1283375 - páginas 32-35, id. 1283377 e id. 1283379).

Expedido ofício, remetendo os autos a esta Vara (id. 1283364 - página 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo a ausência de decisão judicial determinando e fundamentando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Mauá, SP, e além disso verifico com base nos dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo extrato do sistema CNIS (id. 1624672 e 1624673), que a autora reside na cidade de Abatiá, PR, e que o requerimento administrativo foi formulado no Estado do Paraná, razão pela qual não há nenhum motivo idôneo para a remessa dos autos para Mauá, SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o retorno dos autos para a Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GARRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Marcos Roberto de Carvalho impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compila à implantação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores retroativos.

O Impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão quanto ao período laborado na empresa “Volkswagen do Brasil” entre **01.12.1999 a 10.08.2016**, em que fazia uso de arma de fogo, tendo a autoridade se limitado a reconhecer a especialidade apenas dos interregnos de 04.06.1981 a 01.09.1983 e de 18.11.1994 a 30.11.1999. Com isto, aos 18.07.2017, ocorreu o indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria, ato impugnado na presente via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (id. 2687441, 2687471, 2687552 e 2687573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que o último contrato de trabalho do impetrante, mantido com a empresa “Volkswagen do Brasil”, foi rescindido aos 08.11.2016, conforme anotado em CTPS (id. 2687552 - pág. 58), **defiro o pedido de gratuidade de justiça**. Anote-se.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída.

O impetrante aduz que portava arma de fogo no exercício de seu mister.

O PPP apresentado com a inicial indica que o segurado “é habilitado a portar arma de fogo”.

Não será possível a expedição de ofício para a Volkswagen para esclarecer a situação, no bojo de ação mandamental, haja vista que o rito desta ação não admite dilação probatória.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que no prazo de 15 (quinze) emende a petição inicial, transformando-a em ação de conhecimento de rito comum, com admissão de dilação probatória, ou apresente documento que efetivamente indique que havia efetivo porte de arma de fogo no exercício do cargo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 22 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2632915: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada aos autos da defesa pelo INSS.

Int.

Mauá, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-32.2017.4.03.6140
AUTOR: ROBINSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Robinson Marques da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 28.09.1989 a 08.08.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 06.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (ID 1880833, 1881118, 1881127, 1881139, 1881144, 1881154, 1881170, 1881180 e 1887844).

É o breve relato.

Decido.

Considerando o extrato anexo obtido no sistema DATAPREV, que indica simulação de renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora no montante de R\$ 5.050,31, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo possui competência para processamento e apreciação da causa. Prossiga-se.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.* e recebe remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo (ID 2123337).

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do expendido, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo “in albis”, voltem conclusos para sentença.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ID 2116001: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para cumprimento da decisão ID 1780061.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Mauá, 8 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maurílio Alves dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de **(i)** 01.11.1995 a 31.08.1997, de **(ii)** 01.07.2003 a 31.07.2003, de **(iii)** 11.03.2005 a 31.08.2005 e de **(iv)** 29.10.2006 a 28.10.2007, bem como o cômputo do **tempo comum** trabalhado no período de 02.06.1987 a 28.06.1992, decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 28.09.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2282699, 2282974, 2283008, 2283080, 2283111, 2283128, 2283146, 2283180, 2283209, 2283254, 2283300, 2283329, 2283367, 2283380, 2283427, 2283525 e 2283566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.044,29, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 7.649,44 no mês de maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Elisângela Velasques ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, **Antônio Edvaldo Chalegre**, ocorrido em 24.09.2009, com o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1776968). Juntou documentos (id. 1777133, 1777166, 1777173, 1777183, 1777196, 1777210, 1777223, 1777227, 1777241, 1777243, 1777253, 1777258, 1777364, 1777562, 1777571, 1777574, 1777584, 1777588, 1777589, 1777594, 1777605, 1777607, 1777613, 1777621, 1777630, 1777714, 1777726, 1777743, 1777766, 1777777, 1777817, 1777823, 1777838, 1777854, 1777859, 1777868, 1777877 e 1777935).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se constata a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631.240/MG, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando o comprovante do requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, eis que os extratos do sistema CNIS juntados aos autos indicam que a parte autora não formulou pedido de concessão do benefício na via administrativa.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-88.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-06.2013.403.6140) ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A União (Fazenda Nacional) requereu o cumprimento de sentença em face de Organização Educacional de Ribeirão Pires, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nas folhas 1.394-1.394v., transitada em julgado conforme certidão de folha 1.401. Intimada a executada para efetuar o pagamento (p. 1.400), esta ficou-se inerte (p. 1.401-verso). Deferido o bloqueio de ativos financeiros (pp. 1.416-1.417), este restou infrutífero ante a inexistência de saldo (pp. 1.418-1.419). A executada apresentou manifestação encartada nas folhas 1.423-1.426, comunicando o pagamento da dívida. Intimada, a parte credora requereu a extinção do feito executivo (p. 1.432). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001334-06.2013.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A União (Fazenda Nacional) requereu o cumprimento de sentença em face de Organização Educacional de Ribeirão Pires, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nas folhas 839, transitada em julgado conforme certidão de folha 846. Intimada pessoalmente a executada para efetuar o pagamento (pp. 851 e 855), esta ficou-se inerte (p. 856 verso). Deferido o bloqueio de ativos financeiros (pp. 861-862), este restou infrutífero ante a inexistência de saldo (pp. 863-864). A executada apresentou manifestação encartada nas folhas 867-870, comunicando o pagamento da dívida. Intimada, a parte credora requereu a extinção do feito executivo (p. 876). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Valdecy Ferreira Silva e Souza, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 159-160). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Dalci da Silva Lima, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 220-222). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Ciente o MPF (p. 225). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Mirtes Gomes Pereira, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 205-207). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Ciente o MPF (p. 211). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000262-81.2013.403.6140 - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DULCE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Dulce da Silva Gonçalves, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 235). Petição da exequente encartada na folha 240. Decisão de folha 241, determinando a manifestação da demandante sobre os extratos de folhas 242-245, que demonstram o pagamento da complementação pretendida. A parte credora requereu a extinção do feito (p. 247). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Silvana dos Santos, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 168-171). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Ciente o MPF (p. 174). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Amância Ferreira Batista dos Santos, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 364-365). Intimada, a parte credora requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RODRIGUES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Meire Rodrigues Frazão, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 366-368). Intimada, a parte credora requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-05.2013.403.6140 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de João Bosco de Oliveira, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 219-220). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor de Esdra Ferraz, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 177-179). Intimada, a parte credora requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Vistos.Por necessidade de adequação da pauta, retifico a decisão de fl 410, exclusivamente para redesignar a audiência de instrução para o dia 21.02.2018, às 17h30min, mantendo o decisum em seus demais termos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001297-74.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3336 - NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 565), retire-se o processo da pauta da audiência.Intime-se o Ministério Público e a União, eletronicamente, acerca do cancelamento da audiência.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2017.4.03.6130

AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no art. 14 da Lei n. 9.289/1996.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, **as custas processuais na CEF**, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 18/04/2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGLI - SP353835

RÉU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por **CAIO TAVARES DA SILVA**, objetivando a sua reintegração aos quadros militares, notadamente para tratamento médico-hospitalar.

Relata o requerente que estava a serviço do Exército Brasileiro desde 01 de março de 2.015, desempenhando suas funções com zelo e presteza.

Informa que em meados de janeiro do corrente ano o requerente resolveu fazer exames de rotina, mais precisamente de visão, comunicando ao seu superior hierárquico Capitão João Paulo Fernandes de Almeida, que por sua vez o orientou a buscar um especialista oftalmológico fora do Batalhão pelo fato de não ter profissional alocado; e que após a realização de exames, o médico Oftalmologista salientou que o mesmo teria que mudar de função, pois fora diagnosticado com ECTASIA CORNEANA-(CID 10 H 18.6)- CERATOCONE.

Narra o requerente que informou seu superior hierárquico que necessitava ser transferido de função até a sua recuperação; e que após o diagnóstico, o Capitão João Paulo Fernandes de Almeida, decidiu pelo "Licenciamento ex-offício" do requerente, dentre outros Praças-1.

Sustenta o requerente que foi licenciado pelo requerido, nas condições precárias de saúde sem ter o direito de tratamento no Hospital e Policlínicas Militares como confirmam os documentos e fatos apontados nos autos.

Ressalta ainda o requerente que corre o risco de ficar cego, caso não seja reintegrado para fazer seu tratamento, visto que o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é muito moroso; além disso, é de família humilde, sendo o soldo a sua única renda.

Alega ainda que embora tenha passado por uma junta médica do batalhão, no momento da sua dispensa foi considerado "apto em inspeção de saúde" (conforme cópia autenticada do licenciamento), sendo, portanto, evadido de nulidade o referido documento por haver se pautado em premissa inverídica, qual seja aptidão do requerente para o serviço civil.

Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (ID 1837104), nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Sustenta o requerente, em síntese, a nulidade do ato administrativo que determinou o seu desligamento das fileiras do Exército.

Dispõe o art. 142, §3º, X, da CF/88:

"X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.

Impende destacar nos moldes da legislação militar que a estabilidade do militar só ocorre, quando praça, após **dez anos de atividade**, antes dos quais é permitido o licenciamento "ex officio" pelos motivos previstos no art. 121, §3º, da Lei 6.880/80, inclusive por "conveniência do serviço".

Cumpra esclarecer que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3º, I e II, da Lei nº 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2º, § 2º, "b") inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

A legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 142, §3º, X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80), ou seja, **somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.**

Daí a legitimidade do quanto prevê a Portaria nº 047-DGP/2005, que estabelece as Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, ainda não estabilizados, assim dispondo em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais:

I - o interesse do Exército;

II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e

III - ter obtido, no mínimo, o conceito "B" (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que:

a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e

b) tenha obtido menção "Suficiente" (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde.

IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom;

V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e

VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que os militares temporários e os de carreira ainda não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento e, ainda, que a **administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:**

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido, e

II - ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço, e

c) a bem da disciplina.

O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo, contava com pouco mais de 02 anos de tempo de serviço efetivo (ID 1837433), submetendo-se, portanto, ao **regime de não-estabilidade**, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reagajamentos, nos termos da legislação supramencionada.

Logo, o ato de licenciamento em si não está evadido de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. Ocorreu, aparentemente, por motivo discricionário da Administração Pública Militar, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade.

Neste sentido o julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto nº 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo à estabilidade no mesmo, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reagajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. **Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública.** 4. **A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.** O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: "O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos." 4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso).

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002)

Em casos similares ao presente, o Egr. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região não reconheceu o direito à pretendida estabilidade militar, cancelando o ato administrativo de desligamento involuntário do praça.

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO DE CARREIRA AINDA NÃO ESTABILIZADO. PORTARIA Nº 047-DGP/2005. TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121, § 3º, "A", DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Diversamente do alegado pelo recorrente, o seu ingresso no exército brasileiro se deu na condição de militar temporário. 2. Quando o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se desprende do artigo 121, § 3º, "a" e "b", da Lei n.º 6.880/80, o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos. 3. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço "nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas" (art. 50, IV, "a" da Lei n.º 6.880/80). 4. O tempo efetivo do autor a serviço do Exército Brasileiro foi de 06 anos, 11 meses e 28 dias, portanto, não completou o lapso temporal necessário para adquirir o direito à estabilidade. 5. "O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção." (REsp 557273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 14/02/2005, p. 226). 6. No momento em que foi licenciado, o ora recorrente estava apto em inspeção de saúde a que foi submetido, sendo certo que não há nos autos prova em contrário. 7. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF-2, AC 201051010114467, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:04/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DEFESA EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, objetivando a nulidade ou anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento, bem como seus consectários, assegurando tratamento isonômico em relação aos demais pares, garantindo o regular fluxo de carreira, e o pagamento das diferenças stipendiais atrasadas desde quando devidas, acrescidas dos consectários legais. 2. O militar da ativa adquire estabilidade ao completar 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Arma a que pertença (Lei n.º 6880/80, art.50, inciso IV, alínea -a-). 3. No caso em exame, o autor foi licenciado ex officio, com base no art. 121, § 3º, da Lei n.º 6880/80, por não ser mais conveniente sua permanência no SAM (Serviço Ativo Militar); observando-se que fora dispensado antes que alcançasse a estabilidade. 4. Não se diferenciam as situações de militar de carreira não estabilizado e de militar temporário, sendo firme, hoje, e a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o militar temporário - que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade. Sua situação é precária e delimitada no tempo. - (STJ - 6ª Turma - REsp n.º 1994008425-0/RJ - rel.Min.ADHEMAR MACIEL -unânime - DJ de 04/03/1996, p.5422). 5. Não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. Precedentes - (STJ - 6ª Turma - REsp n.º 20020032403-1/RH - rel.Min. FERNANDO GONÇALVES -unânime - DJ de 03/02/2003, p.371). 6. O fato de serem praças reengajados por mais de uma vez não lhes assegura o direito a estabilidade, que somente se adquire aos 10 anos de efetivo serviço, na forma do art.50, inc.IV, da Lei 6880/80. (...) Para fins de reconhecimento da estabilidade militar não se aplica a construção pretoriana que a considera adquirida após 9 anos e 6 meses de emprego - (TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC n.º 900212570-4/RJ -rel.Des.Fed. CLELIO ERTHAL - unânime - DJ de 02/06/1992, p.15341). 7. Apelação improvida.

(TRF-2, AC 200951010070772, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data:03/07/2012).

Verifico que, "in casu", o impetrante não acostou aos autos cópia do despacho administrativo que determinou o indeferimento do seu pedido, mas tão somente o ato que lhe deu publicidade (ID 1837185). Assim sendo, não é possível se afirmar, a partir da documentação acostada aos autos, a prática de qualquer ilegalidade na prática do impugnado ato administrativo.

Ademais, a despeito dos documentos acostados aos autos, há grande probabilidade de que a doença que acomete o requerente foi adquirida antes mesmo de sua incorporação ao Exército, conforme relatório médico acostado aos autos (ID 1837252- fl. 06); sendo assim aparentemente não se trata de doença adquirida na prestação do serviço militar.

Portanto, no que tange aos supostos motivos do desligamento involuntário, o eventual desvio de finalidade do ato administrativo não está comprovado, de plano, razão pela qual não vislumbro plausibilidade nas alegações do requerente.

Diante do exposto, em juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a readequação da classe processual.

Cite-se.

"Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal (artigo 188 c.c. o artigo 802 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 31 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1291

ACAO CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SPI31208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública buscando a condenação da ré por supostos danos materiais causados aos pavimentos de rodovias federais, bem como a condenação por dano moral coletivo. Para tanto, sustenta que o DNIT ofício o Ministério Público Federal em 02/08/2013 dando conta de que veículo da empresa ré teria sido autuado por excesso de peso, o que ensejou a instauração do inquérito civil n. 1.34.001.004656/2013-81. Durante sua tramitação, o DNIT informou a existência de 489 autuações de veículos da empresa por excesso de peso no período entre 30/07/2010 e 02/09/2013, mais 204 autuações no período entre 03/09/2013 a 20/07/2014. Tentada a celebração de termo de ajustamento de conduta, restou infrutífera. Diante da grande quantidade de autuações, conclui que houve danos aos pavimentos das rodovias federais, o que deve ser indenizado, trazendo estudo genérico no sentido de que a grande maioria dos caminhões trafega no país com excesso de carga. Juntou os autos do inquérito civil n. 1.34.001.004656/2013-81 (fls. 40/223). Decisão de fl. 227 determinou a citação da ré e reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação. Traslada para fls. 257/258 cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 264. Decisão de fls. 265 e verso determinou a intimação das partes acerca da decisão que acolheu a exceção de incompetência, decretou a revelia da ré e designou audiência de conciliação. Em manifestação de fls. 270/273 a ré requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia, o que foi acolhido pela decisão de fls. 274 e verso, com concessão do prazo restante para que a ré apresente contestação. Em contestação de fls. 276/293, a ré pugnou pela preliminar de carência da ação e, no mérito, pela improcedência da ação, argumentando que: i) há precedentes desfavoráveis ao MPF em casos análogos; ii) o percentual de multas aplicadas é ínfimo diante da quantidade de viagens realizadas pela empresa (apenas 1% do total); iii) o excesso de peso ocorre apenas e tão somente entre eixos, e não pela carga total; iv) a grande maioria das autuações se deu em apenas 06 (seis) balanças, o que é indicio de que estão fora dos padrões de calibragem; v) a imposição de outra penalidade que não a multa, no caso, importaria em legislar sobre a matéria, com ofensa à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88); vi) a ausência de nexo causal entre o excesso de carga e os alegados danos ao pavimento asfáltico. Juntou documentos de fls. 294/332. Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fls. 337/339). Novo traslado da decisão que acolheu a exceção de incompetência às fls. 343/351. Em réplica de fls. 355/356 o MPF rechaça a preliminar de carência da ação e pugnou pela produção de prova pericial a versar sobre os possíveis danos decorrentes do excesso de peso e sua quantificação. Juntou documentos de fls. 357/364. Em sede de provas, a ré requereu a expedição de mandado de constatação das balanças onde ocorreram as autuações e a produção de prova pericial (fls. 366/367). Decisão saneadora de fls. 368/369 indeferiu as provas requeridas pelas partes, deferiu o pleito do MPF de juntada dos documentos emitidos pela empresa entre 07/2010 e 07/2014 e determinou a realização de inspeção judicial na sede da empresa. Em manifestação de fls. 370/371 a ré alegou a impossibilidade de juntada dos documentos requeridos pelo MPF, diante de sua enorme quantidade (mais de 2.400.000 documentos!). Realizada inspeção judicial conforme ata de fls. 375/376, com a presença das partes, com decisão determinando a juntada de documentos pela ré e ofício à ANTT. Resposta da ANTT juntada às fls. 382/383. Em manifestação de fl. 384 a ré juntou os documentos determinados pelo juízo (fls. 385/392). Alegações finais do MPF, pugnano pela procedência da ação, aos argumentos de que: i) no caso em tela, a grande quantidade de casos envolvendo caminhões com excesso de peso por parte da ré acabam por gerar danos ao pavimento asfáltico, conforme estudos elaborados; ii) não há que se falar em bis in idem, sendo a imposição de multa sanção administrativa individual que não se confunde com a responsabilidade civil da empresa por danos coletivos. As fls. 416/417 a ré informou novas tratativas na tentativa de pôr fim amigável ao processo, pugnano pela sua suspensão. Já à fl. 419 a ré desistiu de tal tentativa de solução extrajudicial, pugnano pela retomada do trâmite processual, o que foi deferido (fl. 420). Em alegações finais de fls. 428/444, a ré pugnou pela improcedência da ação, juntando julgados favoráveis e aduzindo pela ausência de dano material e moral imputáveis à empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de carência da ação aventada pela ré em contestação, uma vez que os pedidos formulados pelo MPF na exordial possuem respaldo no ordenamento jurídico, havendo interesse e legitimidade processuais nos pedidos formulados, ao menos em tese. Logo, tenho que os requisitos necessários ao ajuizamento e tramitação da demanda se encontram presentes no caso em tela, sendo o caso de julgamento de mérito da ação. Já no tocante ao mérito, o MPF busca a condenação da ré em danos materiais e morais coletivos, além de obrigação de fazer em impedir a saída de veículos com excesso de peso de seus estabelecimentos comerciais. Realmente, em termos teóricos, o MPF possui legitimidade para defender o patrimônio público e os interesses difusos nele embutidos por meio de ajuizamento de ação judicial que comine penas em razão de prejuízos materiais causados aos pavimentos asfálticos por reiterada e irresponsável conduta por parte de empresa de transportes em transitar seus veículos com excesso de peso. Ao problema é que os fatos provados nestes autos levam à conclusão inexorável de as autuações levadas a efeito perante a ré não possuem nexo causal com qualquer dano asfáltico. Isso porque, durante toda a instrução processual, restou comprovado cabalmente que: 1) As autuações sofridas pela ré se deram por excesso de peso em um único eixo do caminhão, em nenhuma hipótese tendo havido excesso de carga no volume total, sendo que, de todas as autuações levada a efeito, metade delas se deu por excesso de até 5% (cinco por cento) no eixo, mais 1/4 com excesso entre 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento). Ou seja, de todas as autuações lavradas, por excesso de carga em um único eixo, 75% (setenta e cinco por cento) dizem respeito a um excesso de pequena monta, de até 10% (dez por cento) (fls. 385 e 391); 2) As autuações recebidas pela ré importam em um ínfimo número perante todas as viagens realizadas (1%); 3) Foi constatado em inspeção judicial (fls. 375/376) que houve implantação de balança na sede da empresa, para a realização de pesagem das carretas lá carregadas, no final de 2016/início de 2017, com pesagem por eixo, sendo que o caminhão somente é liberado após a constatação de que a carga está abaixo do limite legal. Foi constatado pessoalmente a pesagem de um caminhão in loco, onde se pode verificar o local onde instalada a balança, a base onde o caminhão estaciona cada eixo e o sistema de medição da balança, com a verificação de que a carga observava o limite legal. Ou seja, somente são liberados os caminhões após pesagem que garanta o respeito aos limites máximos de peso por eixo vigentes; 4) Também foi constatado o galpão no qual as carretas em operação nas docas (portas do baú abertas), onde se pode constatar o baú por dentro, inclusive, alguns deles carregados, onde se pode constatar as diversas formas de carregamento de acordo com o material a ser carregado, com o objetivo de se respeitar os limites de carga. Ou seja, os caminhões são carregados de forma a que se respeite e se tenha certa garantia de que não haverá deslocamento de mercadorias e excesso de peso por eixo; 5) A própria ANTT, surpreendentemente, afirmou que esta Agência Reguladora não tem competência para aferições nas balanças nas localidades de Feira de Santana/BA, Salgueiro/PE, Terra de Areias/RS, Sertania Araranguá/SC, Salgueiro/PE e Soledade/RS (fl. 383). Ou seja, a agência reguladora não fiscaliza se as balanças instaladas para se aferir o peso dos caminhões está regulada conforme os padrões e normativos exigidos; 6) Três dessas localidades e balanças são responsáveis, sozinhas, por cerca de 60% (sessenta por cento) das autuações lavradas contra a empresa (fls. 385 e 390), o que configura excesso absolutamente desarrazoado. Logo, não verifico excesso de carga em patamares elevados, não verifico qualquer excesso de carga levando-se em conta o peso total permitido em lei, verifico uma concentração muito estranha de autuações em apenas três balanças, ao mesmo tempo em o órgão responsável pela fiscalização das rodovias reconhece expressamente que não fiscaliza a regularidade e regulação das mesmas, e verifico que a empresa possui procedimentos técnicos e balança própria para aferição prévia da pesagem por eixo, tudo voltado a minimizar a ocorrência de infrações de trânsito. Isso sem falar no fato de que, a meu sentir, é patente que somente o excesso de carga total é apto a gerar danos materiais na pavimentação asfáltica, e não pequeno excesso unicamente no eixo, até mesmo porque a distância entre eixos traseiros não passa de 30/40 centímetros, o que é muito pouco para a quantidade de carga transportada, não sendo de se surpreender a existência de excesso em um único eixo, sem haver excesso geral. E, a meu ver, se o excesso por eixo pode configurar infração de trânsito, não há como se relacionar um pequeno excesso em um único eixo com observância da carga total com a ocorrência de danos ao pavimento asfáltico, o qual, ademais, precisa ter qualidade para suportar a carga total permitida pela própria legislação de trânsito. O presente caso resume hipótese perfeita e acabada de ausência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa - diversas infrações de trânsito sofridas por excesso de peso em um único eixo - e a ocorrência de danos ao pavimento asfáltico. Isso sem falar nos fortes indícios de que as balanças onde ocorreu a maior parte das autuações encontram-se desreguladas, descalibradas, por negligência do próprio Poder Público, que não se desincumbe do ônus de fiscalizar as condições das balanças. Por outro lado, tenho que a empresa tem adotado uma série de condutas e comportamentos voltados ao controle prévio de tal excesso de carga, o que é possível de se fazer no atual estágio de desenvolvimento tecnológico e logístico, não sendo crível se exigir a onipresença ou a controle absoluto sobre a carga transportada, submetida a uma série de variáveis que podem levar ao deslocamento da mesma durante o trajeto. Por fim, tenho que o Ministério Público Federal não individualizou cada conduta ilícita causadora dos danos alegados, tampouco conseguiu comprovar tais danos no caso em tela, não se prestando a tanto a existência de um certo número de autuações de trânsito por excesso de peso. Não há nexo causal entre tais autuações e eventuais danos ao pavimento asfáltico, aliás, que sequer foram examinados pelo autor ou pelo DNIT ou ANTT no caso em tela, falha grave e que inviabiliza o reconhecimento de qualquer dano, não comprovado no caso em tela, não se podendo falar aqui em dano hipotético ou teórico, devendo o mesmo ser comprovado cabalmente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, uma vez não vislumbrar má fé em sua atuação (artigo 18, da lei n. 7347/85). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-24.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor na qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica contratual de mútuo bancário supostamente travada com Instituição Financeira corré (BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A) e por meio da qual tem ocorrido desconto mensal sobre o benefício previdenciário percebido junto ao INSS. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, insurge-se o autor em face de suposto contrato de mútuo bancário celebrado na modalidade de empréstimo consignado junto à Instituição Financeira BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A, argumentando a falsidade de sua assinatura, razão pela qual postula a declaração de sua inexistência e, por decorrência, dos descontos levados a efeito pelo INSS na condição de mero agente operacionalizador dos descontos autorizados por expressa previsão legal, conforme art. 6º, da lei n. 10.820/03, com a redação atribuída pela lei n. 10.953/04, sempre a depender de expressa autorização do beneficiário. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico a ser tutelado nos autos, somente cumprindo com disposição legal expressa ao operacionalizar os descontos levados a efeito, cuja continuidade dependerá do deslinde das controvérsias existentes unicamente entre o autor e as Instituições Financeiras. Confira-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Processo AC 200871050008939AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETOS. Sígla do órgão TRF4Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 07/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO ALEGADAMENTE INDEVIDO DE PARCELAS DE MÚTUO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva a indenização por danos materiais e morais, eis que não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. Data da Decisão 27/05/2008 Data da Publicação 23/06/2008 Processo 200835007008511 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIAS. Sígla do órgão TRGOÓrgão julgador 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 25/09/2008 Decisão À unanimidade, a Turma Recursal ANULOU A SENTENÇA, de OFÍCIO, REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. Além da Signatária, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz CARLOS AUGUSTO TÓRRES NOBRE (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JULIANO TAVEIRA BERNARDES. Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARANÁ BANCO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.821/2003. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 04/09/2008 Inteiro Teor - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto por LAILA ABRÃO MANSUR contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o fato ocorrido não pode ser definido como mero aborrecimento, uma vez que, além de ter sido colocada sob suspeita, teve que realizar várias diligências para esclarecer a situação, registrando ocorrência em delegacia, sendo que somente após 20 dias da reclamação, a pendência foi solucionada. A recorrida não apresentou contra-razões. II-VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. O pedido diz respeito a indenização por danos materiais e morais em desfavor do INSS, decorrente da realização de descontos no pagamento de benefício previdenciário oriundo de empréstimo feito junto ao PARANÁ BANCO, que alega a autora, não contraiu. Analisando os autos verifica-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A Lei nº 10.821/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe em seu art. 6º, caput e 2º: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se: à I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Assim, nota-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável (PARANÁ BANCO), com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, afastando-o da lide, determino a remessa dos autos à justiça estadual, e JULGO PREJUDICADO o recurso. Sem condenação em honorários advocatícios. É o voto. Do exposto, tenho que resta evidente a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS, consoante art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Faço o por sentença, conforme art. 203, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do INSS, nos moldes do art. 85, par. 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita, o que fica desde já deferido em seu favor. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda (BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A) não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Osasco. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Osasco para regular processamento do feito. P.R.L.C.

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER SA(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária intentada pelo autor na qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica contratual de mútuo bancário supostamente travada com Instituição Financeira corré (Banco Santander S/A) e por meio da qual tem ocorrido desconto mensal sobre o benefício previdenciário percebido junto ao INSS. É o sucinto relatório. Decido. É certo que o artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, insurge-se o autor em face de suposto contrato de mútuo bancário celebrado na modalidade de empréstimo consignado junto à Instituição Financeira BANCO SANTANDER S/A, argumentando a falsidade de sua assinatura, razão pela qual postula a declaração de sua inexistência e, por decorrência, dos descontos levados a efeito pelo INSS na condição de mero agente operacionalizador dos descontos autorizados por expressa previsão legal, conforme art. 6º, da lei n. 10.820/03, com a redação atribuída pela lei n. 10.953/04, sempre a depender de expressa autorização do beneficiário. Flagrante, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico a ser tutelado nos autos, somente cumprindo com disposição legal expressa ao operacionalizar os descontos levados a efeito, cuja continuidade dependerá do deslinde das controvérsias existentes unicamente entre o autor e as Instituições Financeiras. Confira-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Processo AC 200871050008939AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETOS. Sígla do órgão TRF4Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 07/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO ALEGADAMENTE INDEVIDO DE PARCELAS DE MÚTUO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva a indenização por danos materiais e morais, eis que não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. Data da Decisão 27/05/2008 Data da Publicação 23/06/2008 Processo 200835007008511 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIAS. Sígla do órgão TRGOÓrgão julgador 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 25/09/2008 Decisão À unanimidade, a Turma Recursal ANULOU A SENTENÇA, de OFÍCIO, REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. Além da Signatária, participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz CARLOS AUGUSTO TÓRRES NOBRE (Presidente) e o Excelentíssimo Juiz JULIANO TAVEIRA BERNARDES. Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PARANÁ BANCO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.821/2003. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 04/09/2008 Inteiro Teor - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto por LAILA ABRÃO MANSUR contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que o fato ocorrido não pode ser definido como mero aborrecimento, uma vez que, além de ter sido colocada sob suspeita, teve que realizar várias diligências para esclarecer a situação, registrando ocorrência em delegacia, sendo que somente após 20 dias da reclamação, a pendência foi solucionada. A recorrida não apresentou contra-razões. II-VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. O pedido diz respeito a indenização por danos materiais e morais em desfavor do INSS, decorrente da realização de descontos no pagamento de benefício previdenciário oriundo de empréstimo feito junto ao PARANÁ BANCO, que alega a autora, não contraiu. Analisando os autos verifica-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A Lei nº 10.821/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe em seu art. 6º, caput e 2º: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004). 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se: à I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Assim, nota-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável (PARANÁ BANCO), com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, afastando-o da lide, determino a remessa dos autos à justiça estadual, e JULGO PREJUDICADO o recurso. Sem condenação em honorários advocatícios. É o voto. Saliento que o fato de ter sido rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva em um primeiro momento não implica em preclusão pro judicato, uma vez que os requisitos e condições de ação devem ser controlados pelo magistrado a qualquer momento no processo, inclusive, reavaliados, se o caso, posto se tratar de matéria de ordem pública, conforme autorizativo expresso dos artigos 337, par. 5º e 485, par. 3º, ambos do CPC. Do exposto, tenho que resta evidente a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS, consoante art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Faço o por sentença, conforme art. 203, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do INSS, nos moldes do art. 85, par. 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita, o que fica desde já deferido em seu favor. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda (Banco Santander S/A) não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de Osasco. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Osasco para regular processamento do feito. P.R.L.C.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade do valor cobrado com base no contrato de financiamento n. 0121412612500048, celebrado junto à CEF, e cuja dívida gerou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que jamais firmou tal contrato, fruto de fraude, e que, portanto, a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida. Requeru, outrossim, a condenação da ré em dano moral. Juntou documentos de fls. 12/20 para a prova do alegado. Decisão de fls. 23/26. Indeferiu a tutela antecipada postulada, com recurso interposto pelo autor informado às fls. 29/36. As fls. 37/40 foi juntada cópia da decisão monocrática que negou provimento ao agravo interposto. A CEF pugnou, em contestação (fls. 41/53), pelas preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário ou denunciação da lide com a empresa Gabriel Ecomax Móveis e Utilidades Domésticas Ltda. e, no mérito, pela improcedência da ação, alegando se tratar de fraude de terceiros e da não responsabilidade pelo fato de os documentos serem aparentemente verdadeiros, aduzindo, outrossim, a inexistência de prova de dano moral. Juntou documentos de fls. 54/80. Decisão de fl. 82 intimou o autor a apresentar réplica, o que se deu às fls. 84/91. Decisão de fl. 94 designou audiência de conciliação, infrutífera (fls. 96/98). Juntada às fls. 101/112 cópia do V. Acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto, por maioria. Determinada novamente a realização de audiência de conciliação, conforme decisão de fl. 118, uma vez mais infrutífera (fls. 120/121). Trasladada às fls. 123/124 cópia da decisão que julgou procedente o incidente de falsidade arguido pelo autor. Intimadas as partes em sede de provas (fl. 125), a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 126), no mesmo sentido do autor (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decisão. Rechaço a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, por uma razão muito simples. Isso porque foi ela quem figurou como parte no contrato de financiamento cobrado (vide fls. 56/62, ou seja, cópia da cédula de crédito bancário), bem como foi ela quem inscreveu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (vide fls. 19/20). Se tal contrato de financiamento é intermediado por terceira pessoa, afigura-se irrelevante para o deslinde da controvérsia ora posta, até mesmo porque a loja onde foram compradas as mercadorias sequer figurou como parte no contrato de financiamento. Ou seja, há duas relações jurídicas inconfundíveis. Uma de compra e venda de mercadorias, travada entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, e outra de financiamento, travada entre a pessoa física e a Instituição Financeira, até mesmo porque há a necessidade de autorização expressa para a celebração de contratos de financiamento, sob pena de cometimento de crime. Pelas mesmas razões, também rechaço a alegação de litisconsórcio passivo necessário ou de denunciação da lide com a empresa Gabriel Ecomax Móveis e Utilidades Domésticas Ltda. Quanto ao mérito, busca o autor a declaração de inexigibilidade do valor cobrado e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato de financiamento n. 0121412612500048 celebrado com a CEF, ao argumento de que o mesmo foi firmado por terceira pessoa que não o autor, em fraude. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta prescindida a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, os documentos anexados ao feito relacionados à celebração do contrato de financiamento evidenciam a fraude perpetrada, aliás, de forma grosseira e amadora, pois, as assinaturas apostas pelo impostor às fls. 56, 62 e 63 são flagrantemente divergentes da assinatura do autor (vide fls. 12 e 13), o que até mesmo dispensaria a realização de prova pericial. Ademais, a data de emissão do documento de identidade apresentado quando da contratação do empréstimo financeiro (09/06/2009; fl. 56) diverge daquela constante de seu documento original (27/05/2009; fl. 13), o que evidencia tratar-se de contratação em fraude. De qualquer sorte, arguida a falsidade pelo autor, houve a instauração do processo incidente (processo n. 0001424-44.2013.403.6130), no qual houve a realização de prova pericial grafotécnica (laudo de fls. 22/54 do feito em apenso), a qual concluiu, de forma cabal, que: As assinaturas impugnadas atribuídas a Mario Nelson Nazareth exaradas nos documentos peças de exames de fls. 56/62 e 63 dos autos principais identificam-se entre si, todavia não se identificam grafocineticamente com os homógrafos padrões emanados do punho gráfico de Mario Nelson Nazareth estudados e confrontados, portanto, não provieram de seu punho gráfico, sendo falsas. (fl. 28 do incidente de falsidade em apenso) Nesse ponto, é inevitável observar que a CEF atuou de forma negligente e omissa no caso em tela, seja porque não diligenciou junto à empresa para a verificação da regularidade dos atos praticados em delegação, mas sempre sob responsabilidade e titularidade sua, seja porque negligenciou as reclamações do autor, deixando de reconhecer uma fraude grosseira e perceptível a olho nu, por qualquer leigo, expondo o autor ao vexame da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Houve omissão clara, seja em elidendo, seja em vigilando. Tenho ser de rigor, pois, a declaração de inexigibilidade do débito fruto do contrato n. 0121412612500048 pela CEF frente ao autor, devendo a instituição financeira buscar os caminhos próprios para a averiguação do fraudador e responsabilizá-lo pelos prejuízos ocorridos. Reconheço, por decorrência, que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes pela CEF foi indevida, devendo a CEF suportar as conseqüências jurídicas desfavoráveis de sua desídia, inclusive, na esfera cível. Ademais, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida - portanto, independente do tempo em que mantida - ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. I. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (Resp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelo autor de forma legal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida inclusão, fixo os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispositivo: <# Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com julgamento de mérito da ação, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do valor cobrado pela CEF frente ao autor com base no contrato de financiamento n. 0121412612500048, por reconhecer a fraude perpetrada por terceiro e de responsabilidade civil objetiva da CEF, e condenando-a a excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito em razão do aludido contrato, bem como em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pela ré. Correção monetária e juros de mora nos moldes da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, a contar da data desta sentença. Condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do pagamento. Por ter vislumbrado a prática, em tese, de crime contra a CEF, determino seja oficiada a DPF para que instaure inquérito policial para a apuração do delito de estelionato, instruindo-o com cópia integral deste feito. No mais, presentes os requisitos legais do artigo 300 e seguintes, do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência, a fim de que a ré exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do contrato de financiamento n. 0121412612500048. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento do julgado, sob as penas da lei. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

000496-51.2012.403.6130 - FM LOGISTIC DO BRASIL CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença que julgou embargos de declaração, acostada às fls. 394/395, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada apresenta omissão quanto à condenação da Fazenda em relação ao ressarcimento das despesas com o assistente técnico (fls. 394/395). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 393-v/394. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Como dito na sentença de fl. 392, a título de esclarecimento, a Fazenda Pública goza da isenção das custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I, arcando apenas com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, tal com a perícia realizada no bojo da ação, o que compreende também a despesa com assistente técnico. Deste modo, os embargos comportam acolhimento, para a integração do julgado no que toca ao ressarcimento à parte autora dos valores despendidos a título de honorários periciais, neles incluídos os valores pagos para o assistente técnico. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que no julgado seja integrado o abaixo transcrito. Sem condenação da ré nas custas processuais, devendo esta arcar apenas com os valores despendidos a título de honorários periciais, neles incluídos os valores pagos a assistente técnico, condenando-se a primeira, ainda, ao pagamento de verba honorária no importe de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º inciso II, do NCPC. No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral, com o restabelecimento do auxílio doença NB 546.887.543-4 desde a data de sua cessação indevida (01/09/2012) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a condenação do réu por danos morais. Juntos documentos de fls. 23/62. Decisão de fls. 65/66 indeferiu a tutela antecipada requerida. Informada a interposição de recurso pela autora às fls. 71/84, com cópia da decisão convertendo o agravo em retido juntada às fls. 88/90. Em contestação de fls. 91/104 o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntos documentos de fls. 105/118. Juntado o agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 119/139. Decisão de fl. 140 intimou a autora em sede de réplica, bem como ambas as partes em sede de provas, com réplica juntada às fls. 141/144 pelo autor e manifestações sobre provas de fls. 147 (INSS; sem provas) e 148 (autor; prova pericial). Decisão de fls. 151/152 determinou a realização de prova pericial médica, com laudo pericial juntado às fls. 160/172 e manifestação da parte autora de fl. 174. Decisão de fls. 177/178 determinou a realização de nova prova judicial médica, diante do decurso do prazo de reavaliação fixado pelo perito, sendo que à fl. 183 há informe do perito judicial dando conta do não comparecimento da parte à pericia agendada. Intimado o autor a esclarecer seu não comparecimento, quedou-se o mesmo silente (fl. 185, verso), razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, sendo ônus processual da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu alegado direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), deveria a mesma ter comparecido no dia e horário designados para se submeter à pericia médica judicial. Não tendo comparecido, tampouco trazendo qualquer comprovação da impossibilidade de comparecimento, sequer qualquer manifestação, não obstante intimada a tanto, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que significa o julgamento de mérito da ação no estado em que se encontra, estando a causa madura para decisão. Quanto ao mérito, tenho que o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. 1 - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE: A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, realizada pericia médica judicial aos 26/11/2014 (laudo médico pericial de fls. 160/172), foi constatada a existência de incapacidade total e temporária na parte autora, por um período de 06 (seis) meses, a partir do qual deverá a mesma ser reavaliada. E, quanto à data de início da incapacidade, o sr. Perito expressamente afirmou ser em 10/11/2014, data na qual expediu relatório médico dando conta do agravamento dos problemas cardíacos do autor. Não obstante, é certo que há farta documentação médica carreada aos autos (fls. 34/55), aliada às sucessivas concessões de benefícios de auxílio-doença (fls. 107/108), evidenciando que os males cardíacos que deram causa à incapacidade laboral do autor são exatamente os mesmos que fundamentaram a concessão do último auxílio doença, qual seja, o NB 546.887.543-4, concedido e pago no período entre 27/06/2011 a 01/09/2012. Por decorrência, vislumbro a necessária continuidade em sua incapacidade laboral, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença NB 546.887.543-4 desde a data de sua cessação indevida, qual seja, 01/09/2012. Quanto ao termo final, é certo que o perito médico judicial fixou período de reavaliação em 06 (seis) meses a contar do termo inicial de incapacidade por ele fixado (10/11/2014), ou seja, com reavaliação a partir de 10/05/2015. Como o autor não se submeteu à nova avaliação pericial médica, aplico ao caso em tela a regra do artigo 101, da lei n. 8.213/91, que determina a cessação do benefício no caso de o segurado não se submeter à reavaliação médica, quando convocado para tanto. Isso significa que, no caso em tela, o auxílio doença deverá ser cessado a contar de 10/05/2015, não havendo que se falar em pagamento atual de benefício. 2 - PLEITO DE CONDENACÃO DO INSS EM DANO MORAL: É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta dispensada a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativa capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, o autor alega que o indeferimento administrativo do benefício gerou males causadores de danos morais. Sucede, porém, que a análise administrativa dos pedidos de concessão de benefício administrativo é exigência legal, não sendo o indeferimento, por si só, ato ilícito, muito menos ensejador de abalo psicológico. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com imparcialidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual não existe elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 20004000051465 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20004000051465 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 02/10/2006 PAGINA: 15 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 19/06/2006 Data da Publicação 02/10/2006 Processo AC 200251100051759 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 106 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão 16/03/2009 Data da Publicação 30/03/2009 Processo APELREEX 200661070076926 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PAGINA: 1875 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria vertir contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte DE. 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. I. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que media entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3327 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 379 - Nº: 24 Decisão UNÂNIME Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa - sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irreversivelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido excessoral de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. DISPOSITIVO: Dando de exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) Reconhecer o direito do autor no restabelecimento do auxílio doença NB 546.887.543-4, desde a data de sua cessação indevida (01/09/2012), com cessação do benefício aos 10/05/2015; ii) Condenar o INSS no pagamento dos atrasados devidos no período de 01/09/2012 a 10/05/2015. Improcedo o pleito de condenação do INSS em danos morais. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002784-14.2013.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 1413/1423, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívica de omissão e contradição (fls. 1426/1428). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1424 e 1426. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TERESINHA ZILLO DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ALEXANDRE GREGORIO e MARCIA DE ANDRADE GREGÓRIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende, em breve síntese, a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial e, consequentemente, de leilão realizado no dia 04/09/2013, assim como e, consequentemente, da consolidação da propriedade e todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 23/46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 49). Contestação às fls. 53/158. Réplica às fls. 158/163. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 164). A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida (fls. 170/205). Impugnação da parte autora às fls. 207/210. Pela decisão de fl. 219, foi determinado aos autores a juntada de contrafeita para a citação da arrematante do imóvel em tela, o que foi reiterado às fls. 228, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 219 e 228, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 12/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Contestação às fls. 67/74. Designação de perícia às fls. 91/92. À fl. 100, o perito médico noticiou o não comparecimento da parte autora no ato da perícia. Disto, intimada (fl. 101), a parte autora não se manifestou (fl. 101-v). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 101, além de seu não comparecimento à perícia médica, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono de causa. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 63-v). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005484-60.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a concessão de aposentadoria mediante a conversão do tempo especial em comum, bem como sua averbação ao tempo comum e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos acostados aos autos digitais de fls. 35. Contestação às fls. 14/34. Sentença de fls. 69/76 julgou o pleito extinto sem resolução do mérito no que atine ao pedido de convalidação dos períodos de trabalho descritos na CTPS; bem como improcedente quanto aos demais pedidos formulados. Embargos de declaração foram opostos às fls. 83/88; os quais foram conhecidos e rejeitados por decisão de fls. 89/90. A parte autora apelou da r. sentença (fls. 93/105 e 109); a qual foi parcialmente anulada para determinar a reabertura da instrução processual (fl. 115). Por despacho de fl. 118 foi determinada a intimação das partes para especificar e justificar as provas a serem produzidas. À fl. 120, o patrono da parte informou o falecimento do autor, requerendo o arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Havendo notícia de falecimento da parte autora (fl. 120), sem a consequente habilitação de eventuais sucessores no feito, deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no pólo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 393/403, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está carente de omissão no que toca ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição e esclarece acerca do pedido administrativo apresentado perante o INSS (fls. 407/413).É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 406/407.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.A título de esclarecimento, o julgamento se dá de acordo com as provas carreadas ao feito, sendo certo que o cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS na esfera administrativa se deu na esfera de um processo administrativo da espécie 42 e não da espécie 46 (aposentadoria especial), sendo defeso a este juízo adentrar em questões práticas de interesse da própria parte na esfera administrativa. Noutro giro, de igual modo, não cabe ao juiz interpretar extensivamente os pedidos formulados na inicial, tampouco decidir o que é melhor para a parte (se aposentadoria integral ou proporcional), sendo imprescindível que conste expressamente no rol dos pedidos o interesse na concessão de aposentadoria proporcional, inclusive.Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-38.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta inicialmente junto ao JEF de Osasco/SP, pela qual JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.247.281-8, com DER em 13/09/2012. Em síntese, a parte autora se insurge em face da decisão administrativa que: i) deixou de reconhecer período laborado como especial em razão da exposição a agentes agressivos: 24/06/1980 a 10/01/2000; ii) deixou de reconhecer como laborados períodos objeto de recolhimentos como contribuinte individual, quais sejam, 01/01/2004 a 30/07/2006, 01/01/2007 a 30/06/2008 e 01/09/2008 a 31/10/2008.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise (fls. 23/82).As fls. 84/85 o autor juntou comprovante de residência.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 87/170.Contestação às fls. 171/199, pugando pela preliminar de incompetência do JEF para análise do pleito formulado e, no mérito, defendendo a higidez da decisão administrativa que negou o benefício postulado.Decisão de fls. 200/201 determinou a retificação do valor da causa, o que se deu às fls. 203/217, com decisão declinatoria de competência proferida às fls. 218/219.Redistribuído o feito a este juízo federal (fl. 222), as partes foram intimadas em sede de provas (fl. 224), com réplica pelo autor de fls. 228/248 pugando pelo julgamento antecipado da lide.Decisão de fl. 249 intimou o autor a se manifestar sobre eventual renúncia ao valor excedente do limite de alçada dos JEF's, com manifestação contrária de fls. 255/262, juntando documentos de fls. 263/330.Em manifestação de fl. 333 o INSS pugnou pela produção de prova pericial na sede da empresa, o que foi deferido pela decisão de fl. 334, com manifestação contrária pelo autor às fls. 338/340 e favorável pelo INSS à fl. 341.Decisão de fl. 342 reconsiderou a anterior e indeferiu o pleito de produção de prova pericial, ao argumento de que já houve o decurso de considerável lapso de tempo desde que o autor se desligou da empresa, com modificação do ambiente de trabalho, a tornar a prova imprestável ao deslinde da controvérsia.Agravo retido pelo INSS de fls. 345/350, com contrarrazões pelo autor às fls. 353/357.É o relatório. Fundamento e Decido.DO MÉRITO(A) TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998/O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de aplicação. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir neste particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscricta no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a

insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 5.133/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (Resp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 12/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no Resp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidação precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÇÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14º do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 CASO DOS AUTOS: No caso em tela, o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento da especialidade do período laborado entre 24/06/1980 a 10/01/2000, em razão do reconhecimento da periculosidade do local onde trabalhava em sede de reclamatória trabalhista (vide fs. 53/67). Sucede que NÃO há que se confundir o adicional de periculosidade trabalhista com o requisito constitucional e legal da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos, para fins de reconhecimento do tempo laborado como especial para efeitos previdenciários. Isso porque o adicional de periculosidade é reconhecido e pago quando constatada a existência de fator de maior risco potencial no local onde o trabalhador desempenha suas atividades. Trata-se de risco maior, em tese, à integridade física do trabalhador (art. 193, da CLT). Já a agressividade do ambiente para efeitos previdenciários demanda a prova de exposição, por parte do trabalhador, real e efetiva, habitual e permanente, a agentes agressivos, ou seja, que impliquem em maior desgaste do trabalhador no desempenho de suas atividades. A mera comparação entre os requisitos para o reconhecimento e aplicação de ambos os institutos já demonstra que eles não se equivalem. Na verdade, o equivalente trabalhista do tempo especial previdenciário NÃO é o adicional de periculosidade, mas sim o de insalubridade, tal qual fixado pelo art. 189, da CLT, nos seguintes termos: Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Assim, não cabe enquadrar o período postulado pela parte autora como especial. Como se não bastasse, é certo que o laudo elaborado na esfera trabalhista não pode ser utilizado como prova emprestada, pois, não foi produzido em ação judicial na qual o INSS figurava como parte, não cumprindo, assim, os requisitos insculpidos no artigo 372, do Código de Processo Civil, notadamente o de sua produção sob o crivo do contraditório. De qualquer sorte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o laudo trabalhista, por si só, não se presta à comprovação da habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos necessários à configuração do labor como especial para fins previdenciários, a conferir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) No caso em tela, o PPP juntado ao feito pelo autor, elaborado pela empresa (vide fs. 51/52), não traz a menção à exposição a qualquer agente agressivo, o que evidencia que tal exposição era intermitente e temporária, logo, não cumprindo as exigências necessárias ao reconhecimento do labor como especial para fins previdenciários. Julgo, pois, a ação improcedente. B) TEMPO COMUM OBJETO DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente boa parte dos períodos postulados na exordial (vide contagem de fs. 78/80), remanesecendo a controvérsia unicamente sobre tais períodos: 01/02/2004 a 28/02/2004; 01/01/2005 a 30/11/2005 e 01/07/2006 a 31/07/2006. Sucede que, com relação a tais períodos controversos, o autor não juntou qualquer comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Por decorrência, não há como reconhecer tais períodos como laborados para efeitos de tempo de serviço ou de carência, razão pela qual julgo a ação improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça de que goza o autor. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X TECNISA S.A. (SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés, em face da sentença de fs. 645/647, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de erro material no que toca à condenação das rés em indenização por danos morais (fs. 749/750). É o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelece por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Também o art. 229 dispõe que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. No caso presente, a sentença embargada de fs. 624/631 foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 01/04/2016 (fl. 632). Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 10 dias para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 01/08/2017 (fl. 749) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados às fs. 749/750. Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fs. 749/750, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0001482-76.2015.403.6130 - ANTONIO BENEDITO MIGUEL (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da sentença de fls. 178/189, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de erro material no que toca à contagem de fls. 188/189 (fls. 192/199).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 191/192.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprer ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.A título de esclarecimento, em que a pese o despacho de fl. 78 e a respectiva manifestação (fl. 66), bem constou no bojo da sentença que o benefício a ser apreciado seria o mais vantajoso para a parte autora, qual seja, o NB 165.032.864-5, acerca do qual, inclusive, não houve desistência, sendo este, ainda, objeto de manifestação da parte autora como consta na petição de fls. 133/145. Isto por que, como se vê da análise dos períodos de 11/03/1983 e 31/03/1987 e de 01/04/1987 e 20/01/1989, para o referido reconhecimento se considerou o documento de fls. 165/166, acostado no processo administrativo do NB 165.032.864-5 e acostado, de forma incompleta no processo NB 162.759.117-3, como se vê à fl. 32, o que não seria considerado para o reconhecimento do período acaso apreciado o NB 162.759.117-3.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 111/124, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão (fls. 126/129).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 125/125.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprer ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-92.2015.403.6130 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 128/129, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está eivada de omissão e contradição no que toca à aplicação do percentual devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 132/133).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 131/132.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Com efeito, na condenação em honorários advocatícios, a sentença condenou o sucumbente ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, ao passo que deveria haver constado sobre o valor da condenação, haja vista haver sido condenado em quantia certa.Assim, o julgado merece reforma neste ponto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que o percentual da condenação em honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação, mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença, tais como lançados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008242-41.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-54.2015.403.6130) MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. III, e, do CPC. PRI.

0005325-06.2015.403.6306 - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 86/90, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada restou omissa quanto à restituição dos valores pagos por força da tutela revogada (fls. 101/103).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 100/101.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprer ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em discussão, não havendo que se falar em qualquer modificação ou integração do julgado no que toca aos valores pagos a título de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002441-13.2016.403.6130 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade laboral do autor. Subsidiariamente, pretende-se a concessão de benefício assistencial da LOAS. Em síntese, afirma a parte autora que esteve e se encontra acometida de doença incapacitante e que, mesmo assim, o INSS cancelou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de falta de incapacidade laborativa, através da chamada alta programada, com o que não concorda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 114), por decisão que designou a realização de perícia médica (fls. 114/115). O INSS apresentou contestação (fls. 126/136). Laudo pericial acostado às fls. 138/151. Manifestação da parte autora às fls. 156/161 e do INSS às fls. 164/166. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo juiz ao qual o juiz está vinculado. 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora. Por outro lado, na mesma perícia médica realizada em 19/10/2016, o perito médico judicial concluiu que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária, pelo período de 03/04/2016 a 14/04/2016 e de 19/10/2016 a 19/01/2017 (fl. 144), em decorrência de AVC. Sobre a necessária qualidade de segurado, compulsando os autos, verifica-se que o autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB 611.217.800-5, com DIB em 15/07/2015 e DCB em 20/06/2016 (fl. 165), o que abrange o primeiro período reconhecido, estando, assim, em gozo do período de graça quando do último período reconhecido. Ainda neste ponto, considerando-se o pequeno lapso transcorrido entre a concessão do benefício NB 611.217.800-5 (de 15/07/2015 a 20/06/2016) e NB 617.524.775-6 (de 14/02/2017 a 21/09/2017) e a possibilidade de prorrogação deste último, o que faz presumir que não houve recuperação laboral no período de 21/06/2016 a 13/02/2017, o que enseja a concessão do benefício neste último lapso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença NB 611.217.800-5, nos períodos de 21/06/2016 a 13/02/2017, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003189-45.2016.403.6130 - OSMAR FERNANDES(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual o autor busca a revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, para que sua RMI seja calculada levando-se em conta os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 50012258620164030000 (fls. 59/60), reconsidero a decisão de fl. 37 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Tenho que o pedido improcede, e por uma razão muito simples. Trata-se de benefício com início de vigência em 17/04/2006 (fl. 21), sendo certo que o autor, até o advento da lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, não possuía tempo de contribuição suficiente à sua concessão. Portanto, deve submeter-se ao regime de transição instituído pelo seu artigo 3º, segundo o qual Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Veja, pois, que o INSS nada mais fez do que cumprir com a lei de regência, razão pela qual julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o relator do Agravo, nos termos do art. 1018, 1º do CPC

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004354-64.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACARLA MONTEIRO COSTA

SENTENÇA Chamado o feito à ordem para observar que, em que pese a falta da nomeação de curador para a parte ré, considerando-se a citação por edital (fl. 48), nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil, por equívoco, este juízo acabou por julgar o processo, partindo, assim de premissa incorreta. Ante o exposto, DECLARO NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às fls. 54/55. Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se como embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SPI58044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face da sentença de fls. 147/148, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a parte embargante destes embargos de declaração (INSS) afirma que a sentença embargada está evadida de contradição e erro material, sustentando a presença de sucumbência recíproca (fls. 158/159). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 155/156. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO

0000264-76.2016.403.6130 - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da sentença de fls. 90/91, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívada de omissão no que toca à condenação da parte requerente em honorários advocatícios (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 89/90. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LOPES CORDEIRO X KELLY CRISTINA MORY

Vistos, etc. 1) Fls. 179/190, 195/198, 201/212, 215/216 e 218/219: tenho que assiste razão ao INSS em suas alegações. Isso porque o autor, em seus cálculos de fls. 201/209, i) fez incidir indevidamente juros de mora a contar de 07/2007, quando o mesmo deve se dar a contar da citação, o que ocorreu aos 03/09/2012, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sua Súmula n. 204; ii) fez incidir o percentual de honorários de sucumbência sobre o montante total apurado a título de atrasados e vincendas até a conta de liquidação (04/2016), quando o correto é que somente abarque os valores devidos até a data de prolação da sentença, conforme teor da Súmula n. 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, e por ter observado exatamente os parâmetros ora mencionados, pacificados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de enunciados sumulares, acolho os cálculos do INSS de fls. 179/192, devendo ser expedidos os competentes requerimentos com os valores apurados pela autarquia federal, rechaçando os cálculos do exequente. Com o decurso do prazo para recurso, e sem comprovação ode concessão de efeito suspensivo, expeça-se o necessário.

0004400-15.2012.403.6306 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 111/112 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 114/115), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004874-92.2013.403.6130 - EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE CLEMENTINA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 548/550 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 552/560), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005023-88.2013.403.6130 - OSVALDO GOMES (SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 370/371 e 374/375 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 587/588), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019558-90.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DA SILVA MALAQUIAS X JOSINEIDE MARIA DE LIMA (SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X ALINE SILVA X SABRINA LEARDINE SANTANA X NOELIA ROCHA DOS SANTOS X EVELIN JESUS SANTIAGO X RITA FERREIRA DA SILVA X IVONETE DE JESUS X MARIA ROSILENE DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA MARLUCE DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. A União Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, lastreada em documentação pública de Termo de entrega de imóvel, datada de 25/03/1985, ao argumento de que parte da área possuída foi invadida pelas rés, indevidamente, onde foram construídos 12 (doze) barracos. Postulou a concessão de liminar de inibição na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 13/37. Manifestação de fls. 39/40 requereu distribuição urgente da ação judicial, o que foi deferido. Citadas as rés (fls. 45/70), passaram a ser defendidas pela Defensoria Pública Federal (fl. 72), com contestação apresentada às fls. 74/88, alegando dúvidas acerca da propriedade do terreno, informando o uso de violência na tentativa de retirada das rés, aventando a possibilidade de manutenção das rés no local em nome do direito humano fundamental à moradia, senão, a concessão de prazo razoável para a retirada das moradoras, pugnano, outrossim, pela designação de audiência de conciliação. Juntaram documentos de fls. 89/177. Em manifestação de fls. 179/186 as rés informaram que a área invadida não seria mais de propriedade da União Federal. Decisão de fl. 187 designou audiência de conciliação, com manifestação da autora sobre a contestação juntada às fls. 188/191. Realizada audiência, restou infrutífera, tendo este juízo deferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a busca de uma solução extrajudicial para o impasse (fls. 198 e verso). Manifestação das rés de fls. 199/200. Em novas manifestações de fls. 201/202, 203/212, 214/215 e 216/222 a DPU informou a expedição de ofícios e início de tratativas junto a diversos Órgãos Públicos na tentativa de solucionar a controvérsia objeto desta ação. Em manifestação de fls. 231/238 a DPU alegou a ausência de comprovação da posse por parte da União Federal e informou as tratativas levadas a efeito na tentativa de solucionar extrajudicialmente a controvérsia. Juntou documentos de fls. 239/578. Em manifestação de fls. 583 e verso a União Federal também informou as tentativas de solução extrajudicial e amigável da contenda, juntando documentos de fls. 584/588. Requerido prazo para nova manifestação pela União Federal às fls. 591/612. Decisão de fl. 616 intimou as partes em sede de alegações finais, tendo a União Federal se manifestado pela procedência da ação (fls. 618/625 e documentos de fls. 626/627) e a DPU pela improcedência (fls. 629/635). Decisão de fls. 697/698 baixou os autos em diligência, deferindo a produção de prova oral, indeferindo a produção de prova pericial, determinando a intervenção do MPF no feito como fiscal da lei e designando audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento conforme fls. 740/747, com oitiva das testemunhas e informantes e designação de audiência de conciliação, infrutífera (fls. 761/762), ocasião na qual foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), para que Prefeitura visitasse o local invadido, bem como verificasse a possibilidade de alguma solução consensual para o caso, bem como foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para que verificasse a possibilidade de regularização da área invadida com base na Medida Provisória ou de cessão de uso. Resposta da SPU juntada às fls. 765/767, informando a impossibilidade de regularização da área ou de sua cessão por se tratar de bem público de uso especial, afetado ao Comando da 2ª Região Militar do Exército. Alegações finais pela União Federal às fls. 770/776, pugnano pela procedência do pedido, de fls. 779/780 pela DPU pugnano pela improcedência pela ausência de comprovação da posse da posse da área e pelo direito constitucional à moradia. Em manifestação de fls. 782/788 o MPF pugnou pela procedência da ação, porém, respeitando-se os direitos fundamentais dos moradores da área invadida. Em manifestação de fls. 789/797 o Município de Osasco informou o cumprimento da determinação judicial no sentido de realização de entrevista com os moradores da área invadida, encaminhando-os para os serviços sociais disponíveis no município. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de reintegração de posse de área ocupada pelo 2º Batalhão da Polícia do Exército desde os idos de 25/03/1985, conforme certidão extraída de Termo de Entrega de Área Pública Federal (fls. 16/22). No tocante à questão jurídica, é de fácil deslinde. Digo isso porque se está diante de demanda especial, de natureza jurídica possessória, regida por procedimento especial junto ao Código de Processo Civil, com uma série de limitações e contornos em termos de discussão jurídica. Isso porque as ações possessórias são procedimentos especiais de cognição estreita, na qual somente se discute a situação fática protegida juridicamente da posse, vista pelo vigente Código Civil como aparência de propriedade. Ou seja, pelo nosso ordenamento jurídico o instituto da posse é transparente por meio da relação existente entre o bem e aquele que exerce poder sobre ele (titular do direito), aparentando ser seu proprietário, por meio do exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (artigo 1196, do CC/02). Nesse diapasão, não é demais lembrar as seguintes vedações legais expressas: i) Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa (art. 557, caput, do CPC); ii) Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa (art. 557, único, do CPC); iii) Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório (art. 558, único, do CPC). Tais vedações e limitações possuem por escopo diferenciar e dar tratamento jurídico próprio a cada um dos seguintes institutos de direito real a posse e a propriedade. Por decorrência, a disciplina jurídica de ambos os institutos repele a confusão na discussão jurídica de cada um deles, vedando a possibilidade de discussão de uma com base na outra. Confira-se, a propósito, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 1. Ações possessórias. São consideradas ações possessórias aquelas elencadas no CPC com essa qualificação, a saber: manutenção e reintegração de posse e interdito proibitório (CPC 926 e 932). (...) As possessórias se caracterizam por pedirem a posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi, os fundamentos do pedido do autor (Nelson Nery Jr. RP 52/170; Nelson Nery Jr. RDPriv 7/104). Terá natureza possessória, a ação que tiver a posse tanto como fundamento (causa de pedir) e também como pedido (pretensão). Quando o pedido for a posse, mas o fundamento for a propriedade, a ação será petitiória. De se recordar, outrossim, lapidária definição de posse dada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 2. Posse. É o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de algum deles somente (Bevilacqua, Coisas, v. I, p.29). A posse (tanto de coisa móvel quanto de coisa imóvel) é situação jurídica de fato apta a, atendidas certas exigências legais, transformar o possuidor em proprietário (situação jurídica de direito real) - CC 1238 a 1244, e 1260 a 1262 (CC/1916 530, III, 550 a 553, 618 e 619). O sujeito de direito que tem posse sobre uma coisa exerce alguns dos poderes próprios do de proprietário (uso, gozo e, às vezes, o de disposição), sem ostentar a situação jurídica de dono. Em assim sendo, não pode a discussão acerca da propriedade do imóvel ocupado pelo 2º Batalhão da Polícia do Exército há tantos anos ser travada no bojo de ação possessória, mas sim em ação petitiória, sendo este o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE USUCAPIÃO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Precedentes. 2. Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1389622/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador. 2. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. 3. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade. 4. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade. 5. As demandas, possessória e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1483832/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Em assim sendo, não cabe nesta estreita via possessória a análise acerca de direito de moradia e de propriedade, utilizados pela Defensoria Pública da União como argumentos para justificar eventual improcedência da ação. Por outro lado, sob o ponto de vista da posse, entendida como o exercício, de fato, de um dos poderes inerentes à propriedade, verifico que, na petição inicial, a União Federal demonstrou de forma cabal a posse imemorial da área, a qual foi afetada ao Comando da 2ª Região Militar do Exército desde os idos de 25/03/1985, conforme documento público juntado às fls. 16/22 (termo de entrega). Outrossim, as várias fotos juntadas ao feito (fls. 13/37, 138 e 161/164), aliadas ao próprio depoimento das testemunhas e das rés em sede de audiência de instrução e julgamento, dão conta de que a invasão da área ocorreu nos idos de 2009/2010, ou seja, vinte e cinco anos após o início do exercício da posse por parte do 2º Batalhão de Polícia do Exército. Logo, resta cabalmente demonstrada a posse e seu efetivo exercício por parte da autora, razão pela qual julgo a ação procedente, determinando a reintegração da posse da área em favor da autora. Mas, mesmo que se adentrasse na discussão acerca da propriedade, tenho que não assiste razão às rés. Isso porque, conforme V. Acórdão juntado às fls. 699/718, verifico que a área objeto de discussão nestes autos foi objeto de desapropriação indireta determinada pela via judicial, reconhecendo-se a propriedade da União Federal sobre a área. Ou seja, tanto a posse quanto a propriedade da área questionada são de titularidade da autora, não pairando dúvidas acerca da procedência do pleito de reintegração formulado. Este juízo não desconsidera a gravidade da situação das famílias atingidas, tampouco o drama e sofrimento por elas atravessado. Não obstante, sendo dever do Poder Judiciário a aplicação da lei e a garantia de estabilidade e previsibilidade na formação de precedentes jurídicos, não há outra alternativa ao caso senão julgar a ação procedente e determinar a reintegração da posse da área em favor da União Federal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da posse da área invadida indevidamente pelas rés em favor da autora. Nos termos dos artigos 566 e 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a retirada das rés e a destruição das moradias precárias erguidas na área invadida, concedendo em favor das mesmas o prazo de 90 (noventa dias) a contar da data da intimação pessoal de cada qual por via de oficial de justiça para que retirem seus pertences do local, sob pena de autorização de uso de força policial e a retirada dos pertences por parte da autora. Por outro lado, determino à União Federal que providencie todo o aparato necessário para o deslocamento dos pertences das rés, bem como local apropriado para sua entrega, desde que não seja indicada a destinação por parte de cada qual. Isso porque se tratam de famílias humildes, sem recursos financeiros próprios. Em razão da sucumbência, condeno as rés nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do CPC, em RS 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade de justiça de que gozam. Publique-se, registre-se, intím-se, cumpra-se, oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003314-81.2014.403.6130 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. À fl. 111 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 113 e 117), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARANA CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Paraná Carapicuíba Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu estatuto social.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARANA JANDAIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Paraná Jandaia Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu estatuto social.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA OSASCO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Paraná Osasco Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu estatuto social.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IEDA MARIA VELLOSO HEEREN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Dacarto Benvic Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afásto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 1885315, tendo em vista que apresente ação objetiva a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS das prestações vincendas

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rod Raf Center Conveniências Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aquele relacionado no documento de Id 2839267 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu estatuto social.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VAZAME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Vazame Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aquele relacionado no documento de Id 2840060 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o nome que consta na procuração outorgada está incorreto.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500346-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERNEED INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando seja autorizada a inclusão de débito IRPJ Fonte, inscrito em DAU sob o nº 80.2.16.003888-71 (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória nº 783/17.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio, importação, exportação, e industrialização para outros estabelecimentos de materiais elétricos e artefatos de plásticos, razão pela qual é contribuinte de diversos tributos, entre os quais se destacam a modalidade Retida na Fonte do Imposto de Renda - "IRRF".

Pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada. Aduz, desde já, que a intenção é incluir os débitos no PERT para pagamento na modalidade à vista.

Possui a intenção de realizar a inclusão de referido débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela MP nº 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017 cujo prazo para adesão fora prorrogado para o dia 29/09/2017 pela MP nº 798/2017, não se fez possível a inclusão do débito no PERT em razão da ilegalidade perpetrada pela Portaria PGFN nº 690/2017.

Ressalta, ainda, de fato, a MP 783 veda o parcelamento de tributos retidos (art. 11). Contudo alega que não há qualquer restrição para o pagamento à vista desses débitos, de modo que não caberia à Portaria PGFN fazer tal restrição.

Sustenta que o débito da CDA 80.2.16.003888-71 decorre da ilegalidade e da inconstitucionalidade do inciso I do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 690/2017, o qual restringe ainda mais a vedação contida no art. 11, caput da Medida Provisória nº. 783/2017, para proibir indevidamente o parcelamento de todo e qualquer valor proveniente de tributos passíveis de retenção na fonte, a despeito da literalidade e da inteligência do art. 14, inciso I da Lei nº. 10.522/2002 assim não restringir.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Medida Provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de doação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 690/2017 dispõe que:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

Em juízo de cognição sumária, verifico que a Portaria da PGFN nº 690/2017 dispõe que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Todavia, no caso em tela o impetrante postula pelo pagamento à vista. E a toda evidência a proibição diz respeito ao parcelamento.

De outra via, não existe vedação legal expressa na medida provisória 733, no que toca à opção de inclusão no programa para pagamento à vista. Verifica-se, outrossim, lacuna normativa, vez que a um só instante não há proibição de pagamento à vista, tampouco autorização expressa.

Assim, resta ao juiz **integrar** o conteúdo legal da norma.

Em casos similares a Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, fornece algumas informações acerca de pagamento do valor à vista. Vejamos:

“1.5) Prazo para Pagamento à Vista ou da 1ª Parcela: Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, respeitado o valor mínimo da parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

(...)

6) Pagamento à vista e/ou Parcelamento enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou as parcelas mensais, equivalentes ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento será de (...)

(...)

7) Consolidação: a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações pretendidas. Depois da formalização do requerimento de adesão, a Receita Federal divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.”

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão objeto destes autos, aplico a analogia para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do artigo 108, I, do CTN, no tocante às orientações relativas para pagamento à vista, uma vez que não há impedimento legal para o uso de integração normativa nesse caso.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** autorizando a impetrante o imediato direito de incluir regularmente, no **PERT** e nos termos da Medida Provisória nº. 783/2017, o débito de **IPRJ FONTE** inscrito em DAU sob o nº **80.2.16.003888-71** (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) e objeto da Execução Fiscal nº 0005509-68.2016.4.03.6130, em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para **liquidação à vista**, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão, em regime de plantão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERNEED INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando seja autorizada a inclusão de débito IPRJ Fonte, inscrito em DAU sob o nº 80.2.16.003888-71 (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória nº 783/17.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio, importação, exportação, e industrialização para outros estabelecimentos de materiais elétricos e artefatos de plásticos, razão pela qual é contribuinte de diversos tributos, entre os quais se destacam a modalidade Retida na Fonte do Imposto de Renda - “IRRF”.

Preende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada. Aduz, desde já, que a intenção é incluir os débitos no PERT para pagamento na modalidade à vista.

Possui a intenção de realizar a inclusão de referido débito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela MP nº 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017 cujo prazo para adesão fora prorrogado para o dia 29/09/2017 pela MP nº 798/2017, não se fez possível a inclusão do débito no PERT em razão da ilegalidade perpetrada pela Portaria PGFN nº 690/2017.

Ressalta, ainda, de fato, a MP 783 veda o parcelamento de tributos retidos (art. 11). Contudo alega que não há qualquer restrição para o pagamento à vista desses débitos, de modo que não caberia à Portaria PGFN fazer tal restrição.

Sustenta que o débito da CDA 80.2.16.003888-71 decorre da ilegalidade e da inconstitucionalidade do inciso I do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN nº 690/2017, o qual restringe ainda mais a vedação contida no art. 11, caput da Medida Provisória nº. 783/2017, para proibir indevidamente o parcelamento de todo e qualquer valor proveniente de tributos passíveis de retenção na fonte, a despeito da literalidade e da inteligência do art. 14, inciso I da Lei nº. 10.522/2002 assim não restringir.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Medida Provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

1 - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de doação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 690/2017 dispõe que:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

Em juízo de cognição sumária, verifico que a Portaria da PGFN nº 690/2017 dispõe que não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Todavia, no caso em tela o impetrante postula pelo pagamento à vista. E a toda evidência a proibição diz respeito ao parcelamento.

De outra via, não existe vedação legal expressa na medida provisória 733, no que toca à opção de inclusão no programa para pagamento à vista. Verifica-se, outrossim, lacuna normativa, vez que a um só instante não há proibição de pagamento à vista, tampouco autorização expressa.

Assim, resta ao juiz **integrar** o conteúdo legal da norma.

Em casos similares a Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, fornece algumas informações acerca de pagamento do valor à vista. Vejamos:

“1.5) **Prazo para Pagamento à Vista** ou da 1ª Parcela: **Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista** ou da 1ª (primeira) prestação, respeitado o valor mínimo da parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

(...)

6) **Pagamento à vista** e/ou Parcelamento enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo **deverá calcular e recolher o valor à vista** ou as parcelas mensais, equivalentes ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento será de (...)

(...)

7) **Consolidação:** a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações pretendidas. Depois da formalização do requerimento de adesão, a Receita Federal divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento **ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**”

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão objeto destes autos, aplico a analogia para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do artigo 108, I, do CTN, no tocante às orientações relativas para pagamento à vista, uma vez que não há impedimento legal para o uso de integração normativa nesse caso.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** autorizando a impetrante o imediato direito de incluir regularmente, no PERT e nos termos da Medida Provisória nº. 783/2017, o débito de **IPRJ FONTE** inscrito em DAU sob o nº **80.2.16.003888-71** (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) e objeto da Execução Fiscal nº 0005509-68.2016.4.03.6130, em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para **liquidação à vista**, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão, em regime de plantão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 2951008 como aditamento à inicial. Assim, determino a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP no polo passivo da ação e excludo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora (Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP) para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor da decisão de Id 2822152 para cumprimento, em regime de plantão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL** contra suposto ato coator praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 2362438, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o débito em discussão não estaria sob sua responsabilidade, visto que não inscrito em Dívida Ativa da União.

Intimada acerca do quanto aduzido pelo Impetrado, a demandante manifestou-se em Id 2526334 e 3011655, insistindo na legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional. Alternativamente, requereu a "citação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri".

Diante das alegações apresentadas e considerando-se a pretensão alternativa manifestada pela Impetrante no Id 3011655, entendo prudente determinar a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, solicitando informações no prazo legal, bem como intimando-o acerca do decisório que deferiu o pleito liminar.

Sem prejuízo, promova a Serventia os registros pertinentes para a inclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** no polo passivo da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, 17 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2186

HABEAS CORPUS

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mauricio Arthur Ghislain Lefvre Neto, em favor de MAURICIO ROSA, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a instauração de inquérito para investigar os supostos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 297 e 312 todos do Código Penal/Narra, em síntese, que de acordo com o depoimento prestado em sede policial, agiu de ofício e de acordo com as atribuições de seu cargo, não havendo conduta criminosa. Sendo certo que a iminente denúncia tipificada nas condutas acima descritas não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, motivo de sua ilegalidade. Requeira a concessão de medida liminar, a fim de que seja obstada a prisão preventiva do paciente. Juntos documentos. Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 84). Interdêdo o pedido de liminar (fls. 84). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/92) aduzindo que o inquérito é ato administrativo discricionário e quanto ao seu mérito, os fundamentos foram expostos no auto de qualificação e interrogatório de Mauricio Rosa, não tendo sofrido o paciente constrangimento ilegal. O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da ordem, diante da ausência de constrangimento ilegal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O paciente foi indiciado no IPL nº 0321/2012-11 (autos nº 0002813-25.2017.403.6130) com incurso no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Em 22 de junho de 2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação aos fatos apurados no IPL nº 0321/2012-11 (autos nº 0002813-25.2017.403.6130), contudo, o ora paciente, Mauricio Rosa não foi denunciado pelo órgão ministerial. Ademais, o paciente fora arrolado como testemunha da acusação dos fatos apurados IPL nº 0321/2012-11 (autos nº 0002813-25.2017.403.6130). Com razão o Ministério Público Federal, bem como a impetrada, ao mencionarem que o paciente foi indiciado segundo as próprias convicções da autoridade policial, pois é ato discricionário inerente às suas funções. Tanto o é, que o Ministério Público Federal, como dito acima, sequer denunciou Mauricio Rosa. Portanto, não vislumbro a existência de qualquer constrangimento ilegal ou ato coator praticado pela autoridade impetrada. Isto posto, DENEGO A ORDEM. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003811-90.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X VALDIR MACHADO FILHO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SBOAIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Com fulcro nos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 03/14 e versos), nos seus regulares efeitos. Mantenho a decisão recorrida exarada às fls. 1490/1502 dos autos principais da Ação Penal n. 0003795-44.2014.403.6130 pelos seus próprios fundamentos. Cópia da denúncia daquela ação encontra-se encartada às fls. 15/106 e versos deste feito. Dê-se ciência às defesas constituídas dos réus, por intermédio da imprensa oficial, para, no prazo de sete dias (cinco dias mais dois), contrarrazoar o recurso interposto (artigos 586 e 589 do CPP). Publique-se. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para igual finalidade com relação aos corréus recorridos pelo órgão representados. Diante da necessidade de conferir trâmite à ação penal principal (n. 0003795-44.2014.403.6130), em que figura réu preso no polo passivo e possui inclusive audiências designadas para dezembro e janeiro próximos futuros, este recurso subirá por instrumento em analogia aos termos do art. 583, III, do Código de Processo Penal, o que não importará em prejuízo às partes, pois, acaso acolhidas as razões ministeriais pelo E. TRF, este Juízo oportunizará complementação às defesas e à instrução até então produzida. Para formação do instrumento, providencie a serventia cópias de folhas dos autos da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130 indicadas na petição de interposição do recurso pelo Ministério Público Federal (fl. 03). Cumprida a determinação supra, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-77.2005.403.6181 (2005.61.81.004773-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SOARES DE SA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 278, verso), mantida neste quantum no v. acórdão (fl. 348, verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista sua nomeação em substituição ao anterior defensor ocorreu na decisão proferida em 07.07.2014 (fl. 295), complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistiem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0002637-73.2006.403.6181 (2006.61.81.002637-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem. Publique-se na imprensa oficial para defesa constituída. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal, após confirmação pelo E. TRF, da sentença absolutória. Ao SEDI para anotação de absolvição ao lado do nome do réu. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0009372-25.2006.403.6181 (2006.61.81.009372-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA SILVA(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JOSE ILTON CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ELCIO SCHULER(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Diante da petição às fls. 646/647, exclua-se do sistema processual eletrônico, os registros em nome dos advogados Mario Jacson Sayeg e Ricardo Hasson Sayeg que atuaram em defesas de alguns dos réus neste feito na fase investigativa. Cadastre-se no mesmo sistema eletrônico, os advogados Dr. Douglas Augusto Fontes Franca, OAB/SP 278.589 (consoante declarações nas certidões de citação, do corréu Jair Antonio de Lima à fl. 639 e na certidão de citação do corréu Pedro Cassildo Pacutti à fl. 660) e Dr. Sandro Pissini Espindola, OAB/SP n. 198.040-A (petição dos advogados substabelecetes às fls. 646/647). Em homenagem à ampla defesa, publique-se na imprensa oficial, deferindo às defesas declaradas pelos mencionados corréus Jair Antonio de Lima (fl. 639) e Pedro Cassildo Pachetti (fl. 66), a devolução do prazo de dez dias, para resposta à acusação. Após a juntada das defesas escritas faltantes (dez dias), tornem conclusos para análise do feito (respostas às acusações dos seis réus), na fase do art. 397 ou 399 do Código de Processo Penal (absolvição sumária ou designação de audiência de instrução). Decorrido prazo, no silêncio, certifique-se e remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação em favor de ambos os corréus: Jair Antonio de Lima (citação à fl. 639) e Pedro Cassildo Pacutti (citação à fl. 660). Publique-se.

0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Considerando a proximidade da data da audiência designada para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório da ré - 31.10.2017 às 15h, forneça a defesa, no prazo de cinco dias, os atuais endereços de sua testemunha José Ribamar dos Santos, sob pena de preclusão, bem como da ré Rosinei Machado Tochio, ambas não intimadas por ora, conforme certidões negativas às fls. 266 e 268, em que pese a senhora oficial de justiça tenha empreendido diversas tentativas de localização das duas, porém, sem sucesso, inclusive no endereço que a própria ré havia indicado como seu domicílio (fls. 152 e 155). Publique-se. Forneça os atuais endereços, espessam-se os instrumentos de intimação para cumprimento com urgência. No silêncio, certifique-se o decurso e preclusão e tornem conclusos.

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHME) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem. Intimem-se os defensores constituídos. Publique-se. O defensor dativo de Ramiro Lopes Cunha Junior, Dr. Edson Roberto Cilibriello, já se manifestou no feito, pleiteando a fixação de seus honorários (fl. 765). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal transitada em julgado, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo referido defensor dativo, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requistiem-se. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Consoante decidido na sentença, isentos os réus do pagamento das custas (fl. 620 e verso). Outrossim, além de alterar as penas de dois dos três réus, o E. TRF afastou a reparação dos danos (fl. 745). Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório do sentenciado/condenado durante a instrução processual. As providências atinentes ao cumprimento pelos réus das penas restritivas de direito e da pena pecuniária, impostas e alteradas no v. acórdão (fls. 745), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA(SP287641 - ONESMO SARAIVA DOS SANTOS)

Jose Victorino Oliveira da Silva, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 346/347, a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão à fl. 365. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/06/2007, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos ao acusado, relativa ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/06/2007, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 12 de setembro de 2013 (fls. 182), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal. Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 06 (seis) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado JOSÉ VICTORINO OLIVERIA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 346/347. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006675-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006675-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 24/09/2014. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição da ré nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor da ré: a imputação declinada na exordial encontrava guardada em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As parcas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação à acusada, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar a ré, impõe-se a absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENCO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENCO PIRES)

Conceda-se ciência às partes do retomo da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se ao réu Jorge Milhorencó Pires que advoga em causa própria e que atua como defensor constituído do corréu. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Definitivo que, instruídas com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio dos condenados, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelos réus das penas restritivas de direito e da pena pecuniária, impostas (fls. 241 e verso), confirmada no v. acórdão (fl. 280 e verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Verifico que às fls. 30/42 constam documentos da Anatel, atinentes aos equipamentos de radiodifusão apreendidos nos autos. Nos moldes da sentença à fl. 241, verso, uma vez que transitado em julgado o acórdão condenatório, determino oficie-se à ANATEL informando acerca do decreto de perda em seu favor, dos equipamentos apreendidos. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intime-se e cumpra-se.

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 669/672, nos seguintes termos(...):DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. ABSOLVO AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria das reprimendas: ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO Sobre a pena-base do artigo 171 aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. IURI VANITELLAS circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Apesar de o réu ter confessado o delito, incide a súmula do STJ, no sentido de que as atenuantes não podem trazer a pena aquém do mínimo legal. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 680. Assim, os autos tomaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou quexa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, o fato ocorreu no ano de 2003, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334. CAPUT. DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTE, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloísa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Instância consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia deflui lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para as penas cominadas nos autos aos acusados, relativas ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos para IURI VANITELLI e 08 (oito) anos para ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, a teor do que dispõe o artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que os fatos se deram em janeiro de 2003, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 19 de maio de 2014 (fls. 223/224), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a 08 (oito) anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal. Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstando o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 11 (onze) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados IURI VANITELLI, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 669/672. Considerando que o patrono do réu Iuri Vanitelli renunciou aos poderes outorgados (fls. 681), bem requereu a nomeação da DPU às fls. 683, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado Iuri. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013427-77.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009284-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 324), mantida no v. acórdão que negou provimento à apelação da defesa (fl. 362/366 e versos), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensoria Dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos - reconduzida à defesa dativa do réu conforme decisão à fl. 311 - no valor médio (soma do mínimo e máximo dividido por dois) da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista que recebeu valor de honorários como ad hoc, consoante fl. 298, antes da recondução ao cargo após ausência da formal constituição do advogado - complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria Costa dos Santos, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0001875-06.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X CICERO FIDELIS DA SILVA(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem. Intime-se a defensora dativa da corré Raquel, única condenada, por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado em secretaria, em que a referida defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e concedeu parcial provimento ao recurso da acusação, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa da corré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, Dra. Vera, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se. Lance-se o nome da ré no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio da condenada, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Consoante decidido na sentença, isenta a ré do pagamento das custas (fl. 351), tendo sido, inclusive, defendida por defensora dativa. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório da sentenciada/condenada durante a instrução processual. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0002165-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se a defensora constituída. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 248, verso), confirmada no v. acórdão (fl. 220), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Verifico que à fl. 15 consta auto de exibição e apreensão de um celular, conforme termo de entrega e recebimento à fl. 210 e guia de depósito à fl. 221, que menciona como detentor o réu condenado Edmilson Oliveira Santos. Nos moldes da sentença à fl. 249, uma vez que transitado em julgado o acórdão condenatório, determino proceda-se à restituição do aparelho celular ao dono ou à sua advogada, mediante lavratura de auto de entrega. Para isso, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, das 11h às 18h, para retirada do celular. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, no silêncio, tomem conclusos. Quanto ao crédito em dinheiro depositado à ordem deste Juízo a título de fiança (fls. 137/138 e fls. trasladadas do pedido de Liberdade Provisória correlato n. 000213-32.2012.403.6130 às fls. 282/284), determino a conversão em renda da União - destinação ao Poder Judiciário, à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Serve esta de ofício a ser protocolizado no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para tal fim. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

0003392-46.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BATISTA FERREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 242), mantida no v. acórdão (fl. 299), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista sua nomeação em substituição ao anterior defensor ocorreu na decisão proferida em 24.07.2014 (fl. 152), complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0005569-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-80.2011.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se aos defensores constituídos do corrêu. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu das duas penas restritivas de direito e da pena pecuniária, impostas (fls. 786 e verso), majorada no v. acórdão (fl. 882), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

0001208-83.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. A corréu Andréia Santos Romaniv teve sua punibilidade extinta, consoante sentença às fls. 306/310 e versos, transitada em julgado após a sentença (certidão à fl. 328). Quanto ao corréu Paulo Geraldo Rita, absolvido em primeira instância, foi posteriormente condenado pelo Egrégio TRF que acatou o recurso do Ministério Público Federal (fls. 386/389 e versos). Intime-se a defensora dativa do condenado Paulo Geraldo Rita. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria Costa dos Santos, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo para o réu condenado que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do corréu condenado no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo condenado das penas restritivas de direito e pecuniária, impostas (fl. 386/389 e versos), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 398, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Os honorários advocatícios do defensor dativo da corréu com punibilidade extinta, Dr. Luciano Roberto de Araújo, foram devidamente pagos quando do trânsito em julgado para Andréia, conforme decisão à fl. 351 e requisição de pagamento à fl. 354, bem como informado o IIRGD e DPF acerca da referida extinção (fls. 362/363). Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

0002042-52.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

No intuito de se esclarecer a situação da exigibilidade dos créditos tributários, de maneira a se apurar se há causa para suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional, determino oficie-se mais uma vez à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 940/941), para que o órgão esclareça as informações outrora fornecidas (fl. 926), sobretudo como se encontra a exigibilidade dos débitos tributários inscritos sob os números 37.020.724-6 e 37.020.725-4 em nome da empresa UNISERV ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, CNPJ 57.750.051/0001-58, informando especificamente e de maneira precisa: I) se tais créditos encontram-se efetivamente consolidados em parcelamento; II) em caso positivo, desde quando e se o parcelamento vem sendo regularmente adimplido; III) se houve resposta da intimação do contribuinte; IV) em caso positivo, anexe a PFN o recibo de consolidação com demonstrativo dos débitos que foram consolidados, a quantidade de parcelas, os comprovantes de pagamento e a memória de cálculo detalhado do recolhimento das prestações. Cópia desta decisão, da manifestação do MPF às fls. 940/941, do ofício resposta às fls. 912/920 e 926/931, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Com a vinda de resposta aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001728-72.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Solicite-se ao Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a devolução da Carta Precatória n. 270/2015 (fl. 321), que naquele Juízo tramita sob o n. 0006362-55.2015.403.6181 (fls. 321/322), diante do exaurimento de seu objeto após o trânsito em julgado da ação penal e início do cumprimento da pena (Guias de Recolhimento Definitivo às fls. 400/401). Outrossim, verifico que às fls. 26/27, consta o auto de apreensão de um celular bem como de cédulas de dinheiro, sem menção do(s) proprietário(s) dos referidos bens. Referidas cédulas não se confundem com as notas contrafeitas, objeto do outro auto de apreensão (fls. 21/25). Já à fl. 28, há o auto de restituição de parte do dinheiro e de frutas que haviam sido apreendidas na mesma ocasião. No que pertine ao dinheiro apreendido, encontra-se depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, consoante ofício e guia de depósito às fls. 133/134 (R\$ 225,00 na ocasião). Tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, determino esclareça a defesa constituída e comum dos réus, no prazo de dez dias, a quem pertence o aparelho de telefone celular LG, branco, com chip da TIM, cartão de memória de 4GB e bateria IMEI A357015-05-295708-8. Intime-se o advogado dos réus, Dr. Sylvio Teixeira, OAB/SP 159.498, pela imprensa oficial. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, acerca do destino a ser conferido ao celular, bem como, e, principalmente, destinação a ser dada ao crédito em dinheiro depositado à ordem deste Juízo (fls. 133/134) - notas de dinheiro verdadeiras (uma nota de R\$ 5,00, cinco notas de R\$ 10,00 e seis notas de R\$ 20,00) não restituídas à fl. 28, considerando tratar-se, em princípio, de produto do crime - troco auferido com a entrega ao comerciante, de nota falsa. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0000001-10.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X MADSON DA SILVA SOUSA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Vistos. Fls. 339: O advogado Dr. Raul Antonio Feliciano - OAB/SP 181.809 requer a reconsideração da decisão que lhe aplicou multa equivalente a um salário mínimo. Alega que devido à dissolução de sociedade, acreditou que seu ex-sócio havia se manifestado no processo. Decido. Mantenho a decisão e fls. 338 quanto à aplicação da multa equivalente a um salário mínimo ao advogado Dr. Raul Antonio Feliciano - OAB/SP 181.809, uma vez a justificativa apresentada pelo patrono não leva a reconsideração da decisão, uma vez que foi devidamente constituído pelo réu às fls. 244 para defender seus interesses. Destarte, intime-se pessoalmente o corréu Madson da Silva Souza para que informe se deseja continuar com o advogado Dr. Raul Antonio Feliciano - OAB/SP 181.809 para defender seus interesses ou se deseja que lhe seja nomeada a Defensoria Pública da União. Intimem-se.

Expediente Nº 2192

EXECUCAO FISCAL

0003270-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA MARIA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

0005020-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Intime-se e cumpra-se.

0006570-37.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 90/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009686-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca da petição de fls. 2393/4070, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009878-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0012581-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEISEI ENG.E CONTRUCAO LTDA(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017229-08.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-90.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X WALTER STROBEL X VERA GODOY MOREIRA STROBEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 171/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SPI76467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGA JOVEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002477-26.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Reconsiderando a decisão de fl.131, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca do parcelamento integralmente cumprido conforme noticiado pela parte executada às fls.74/75. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004063-98.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004604-34.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PLANET OSASCO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0061086-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZILENE MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X E.S.G - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(SPI359758 - MARIANA BADARO GONCALLES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002447-54.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZN-SOM LUZ E EVENTOS LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004805-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Reconsiderando a decisão de fl.107, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca do parcelamento integralmente cumprido conforme noticiado pela parte executada às fls.50/51. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006972-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA MATUQUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FATIMA BARBOSA YASUDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000401-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDROELMA MONTEIRO DE LUCENA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DIAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000505-20.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRADO RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA.(SP370983 - MICHELLE DI LUOFFO PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0000874-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA.(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

001909-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDRE SANTOS DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001991-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MONICA PEREIRA LEITE MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002049-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FABIANO CARLOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002647-27.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SHINE BLUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0003652-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0004629-76.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FF MAQUETES LTDA.(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0005574-63.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0006625-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP.(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JONY YOSHINAGA OTAKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007123-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO.(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODETE MARIA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007150-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO.(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDILENE DOS SANTOS DANTAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-05.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITARAI METALURGIA LIMITADA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º do art. 239, CPC/2015. Prosseguindo, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos.

0001356-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CHARLENE DA SILVA TAVARES RODINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERICK BAPTISTA EBERHARDT**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/176.966.667-0).

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o pedido administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Com as informações, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque o impetrante não teria cumprido a carência necessária para concessão do benefício, ressaltando, ainda, que mantém a decisão pelo indeferimento do benefício, conforme determinado no acórdão 3159/2017, da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Junta Comercial.

No entanto, considerando-se os períodos reconhecidos judicialmente por meio da ação ordinária anteriormente proposta (autuada sob nº 0001052-86.2013.403.6133, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), através da qual reconheceu-se o tempo de contribuição em **34 anos, 08 meses, e 11 dias**, conclui-se que não há razão que justifique o indeferimento do benefício pleiteado pelo beneficiário.

Isto porque o Impetrante comprovou nos autos o recolhimento, via carnê, das 04 contribuições restantes para que fossem atingidos os 35 (trinta e cinco) anos de serviço exigidos em lei para a concessão do benefício, de modo que entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento do pedido.

O *periculum in mora* também está presente em razão do caráter alimentar do pedido.

Ressalto que a decisão judicial proferida na ação ordinária mencionada, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora conta com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/176.966.667-0) ao impetrante.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001000-63.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "H".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133

AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826

RÉU: GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando que a mesma é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-56.2017.4.03.6133

AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo relativo ao período pleiteado, uma vez que na Comunicação de Decisão ID nº 2610715 (pp. 47/48) não há referência sobre o pedido dos autos;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, uma vez que a CNH ID nº 2610664 está expirada desde 2011; e,
4. comprove a extinção/desistência da Execução contra a Fazenda Pública realizada nos autos do processo nº 00020199520114036103, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000452-38.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: MARCELO BARBOSA MAIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

"Ciência da revisão do benefício, conforme documento ID 26747368."

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVANILSON DE SOUZA SALMIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Após, intime-se a autora acerca do teor da certidão retro, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-36.2017.4.03.6133
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência da implantação do benefício."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROGATIS NUNEZ - SP387036, LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CRISTALEIRA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Tutela deferida.

Citada, a União Federal apresenta contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC).

Inicialmente indefiro o pedido de sobrestamento do feito, até a publicação do acórdão dos Embargos e Declaração, eis que não se faz necessário no presente feito, pois se trata de matéria de repercussão geral e não haverá qualquer prejuízo à ré, o não sobrestamento do feito.

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, El 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

"Ciência da revisão do benefício, conforme documento ID 2674854."

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-66.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCELLA MARTINS CHALFON
PROCURADOR: PATRICIA VALERIO MARTINS EROLES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BALBUENA - SP199501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro motivos, de fato ou de direito, narrados nos autos para a autora ser representada em juízo por sua genitora.

Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato firmado por si; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos firmada por si ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 28/08/17 (id 2393831). Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve demonstração inequívoca de má-fé por sua parte apta a ensejar a incidência da restituição em dobro de valores.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida em 28/08/17 (id 2393831). Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve demonstração inequívoca de má-fé por sua parte apta a ensejar a incidência da restituição em dobro de valores.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-16.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente datada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133
AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: GENEÁ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133
AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: GENEÁ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001164-28.2017.4.03.6133
AUTOR: ZULEIDE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: GENEÁ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-20.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da distribuição da presente.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133
AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001302-92.2017.4.03.6133
AUTOR: VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA, GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total da dívida em atraso), apresentando a planilha de evolução do saldo devedor;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. regularize o coautor VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-84.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001311-54.2017.4.03.6133
AUTOR: ROSEMERE ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total dos valores atrasados), apresentando a planilha de evolução do saldo devedor;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
4. junte aos autos cópia legível do documento ID 2923116, p. 9.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001319-31.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: ROSICLEI LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE YUGO KAWAOKU

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000390-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP269202

DESPACHO

Considerando o interesse em quitar a dívida, manifestado pela requerida, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária, para a realização de audiência de conciliação.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-79.2017.4.03.6133
AUTOR: ANA FERREIRA DE ASSIS
TESTEMUNHA: VALDINEI VICENTE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Tendo em vista que as petições ID nn. 2792705 e 2791899 não apresentaram documentos que a acompanharam de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o autor a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, dê-se vista aos réus e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-95.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por seu representante judicial, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digamos autores em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EVANDRO PACONIO DA SILVA, MARCELO TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-95.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
4. comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pelo autor.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pelo autor.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pelo autor.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARILDA FERREIRA PEINADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 1471957486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DIEGO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, fundada em contrato de empréstimo consignado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-95.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Outrossim, afasto a alegação da parte autora acerca da impossibilidade de ajuizar demandas perante os JEF's em razão da necessidade da realização de perícia contábil, pois, apesar da menor complexidade da instrução probatória nas demandas submetidas ao rito dos Juizados, a necessidade da realização de prova pericial não constitui critério apto a afastar a regra estabelecida no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, conforme entendimento da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040456-55.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de conflitos de competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001000-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2633

EXECUCAO FISCAL

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 155: Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0003641-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/ X SERGIO MELONI

Fls. 155: Defiro. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004107-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SILVIA FRANCISCO MILETTI X ADEMAR ANGELO MILETTI(SP33802 - MARCILIO SILVA MENDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 372: Constatado que a petição é referente a partes estranhas a este feito. Desta forma, proceda-se ao desentranhamento da petição dos autos e intime-se o peticionário para que compareça em secretaria para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo o comparecimento, arquite-se em pasta própria. Exclua-se o nome dos advogados do sistema processual e, posteriormente, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ

Fls. 82: primeiramente, comprova a exequente nos autos as diligências efetuadas em busca de bens dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004378-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0005972-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME

Fls. 97/98: Defiro. Constatado que os autos encontravam-se fora de secretaria na fluência do prazo para manifestação da exequente, devolve o prazo para manifestação nos termos do Ato Ordinatório de fls. 94 (prazo de 30 dias). Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se a decisão de fls. 96. Intime-se e cumpra-se.

0009231-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRCA REFEICOES CASEIRAS LTDA X JAQUELINE RAMIREZ DE CARVALHO X MARIA TERESA RAMIREZ SOTO X SORAYA GRIMBERG X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA)

Fls. 400/401 e 406: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Mantenho a penhora efetuada nos autos até o término do parcelamento ou quitação do débito. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0009686-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO ONDAERA X CECILIA CRISTINA QUAIATTI LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) X CELIO LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011345-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA X MAMORU MATSUI(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Fls. 449/450: Tendo em vista a exclusão da sócia ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - ME do pólo passivo, extraíam-se cópias das principais peças dos autos para distribuição no sistema PJE como ação de cumprimento de sentença em face da Fazenda. Após, ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 448. Cumpra-se e intime-se.

0011700-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Fls. 128/146: Esclareça a exequente o seu pedido, informando se requer a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista. Int.

0001384-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LESTE REMOCAO HOSPITALAR LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS E SP170988 - SOLANGE DO CARMO DE BARROS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001618-35.2013.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA. X DIRCEU SILVA X MOISES RODRIGUES JUNIOR

Fls. 190/200; Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios fundamentos. Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução conforme já determinado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0002182-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do mandado juntado sem cumprimento, às fls. 63/64.

0001169-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO MARQUES DA SILVA VIDROS - ME X HELIO MARQUES DA SILVA(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo constituição de advogado nos autos, publique-se para ciência. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002032-96.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001695-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Fls. 98/99: Primeiramente, comprove a exequente as diligências efetuadas em busca de bens da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002307-11.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADEBALDO JOSE DOS SANTOS(SP391886 - CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA)

Fls. 49: Defiro a vista fora de secretária pelo prazo requerido (10 dias). Decorrido o prazo e nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000146-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004616-68.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO QUALITY SERVICE SUZANO LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 38: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000346-64.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESMATEX MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA - ME(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 36), a executada peticionou nos autos informando o parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio efetuado em sua conta bancária. As fls. 66/71 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento efetuado e postulando pela manutenção do bloqueio efetuado, em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Com efeito, conforme documentos juntados pela exequente, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 19/07/2017 (fls. 68), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 06/07/2017 (fl. 36). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Desta forma, tendo em vista que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstituir penhoras anteriores, indefiro o pedido da executada de desbloqueio dos valores. Consigno, contudo, que a conta não permanece bloqueada, podendo a executada movimentá-la livremente, sem impedimentos. Quanto à transferência solicitada pela exequente, verifico que os valores já se encontram depositados em conta do Tesouro, com código de receita 7525, conforme guia de depósito de fls. 63. Contudo, necessária a expedição de ofício à Caixa para retificação do número de referência, devendo constar o número da CDA 80416106206-07. Indefiro o pedido da exequente para conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Cumpra-se e intime-se.

0001824-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SILAS PEREIRA JULIANI - ME X SILAS PEREIRA JULIANI

Fls. 64: Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0002260-66.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALLIANCA PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS, MONITORA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, dê-se vista à exequente para a manifestação quanto à informação de parcelamento do débito. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001029-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ARAUJO DE ASSIS - SP284602

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DA SILVA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual postula a liberação de seu saldo de FGTS, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384, REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, no qual se requer a concessão de medida liminar "para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o trânsito em julgado da presente demanda".

Ao final, requer a concessão da segurança "ara assegurar o direito da IMPETRANTE em não se sujeitar à inclusão de qualquer parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após as alterações ao regime de tributação dessas contribuições instituídas pela Lei nº 12.973/14, bem como seja declarado o seu direito de compensar os valores pagos a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, em decorrência da referida inclusão".

Procuração e atos societários (id. 2949394).

Custas recolhidas (id. 2949522).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “**meros ingressos**” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **ELAINE SIMÕES DE ABREU**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de **CLAUDEMIR ROGERIO GREGORIO**, ocorrido em 24/10/1997, que seria seu companheiro. Afirma que conviveram em união estável até a data do óbito.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 24/10/1997 e dele era dependente, juntamente com seu filho Wellington Rogério Gregório. Relata que seu filho recebia a pensão por morte NB 108.482.496-5, contudo em 31/07/2015 completou 21 anos e deixou de ser dependente legal.

Sustenta que havia efetuado o requerimento do benefício, como companheira, juntamente de seu filho e que após a cessação requereu cópia do procedimento administrativo, retirada em 29/08/2016, quando verificou a adulteração de documento, uma vez que nos requerimentos preenchidos à mão fora aplicado corretor líquido no nome do primeiro dependente, que seria a autora.

Requer o pagamento do benefício desde a cessação administrativa, além de condenação em danos morais em razão da adulteração dos documentos em que constava seu nome como dependente. Juntou documentos.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1109640).

O INSS foi citado em 20/04/2017 e ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (id 1132857).

Houve audiência de instrução, no dia 04/07/2017, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (id 1803247, id 1803253, id 1803259, id1803265, id1803271), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial o INSS os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário.

No que toca à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que seu filho recebeu o benefício de pensão por morte NB 108.482.496-5.

A autora juntou cópia da certidão de nascimento do filho (id 911658 – pág. 01), datada do ano 31/07/1994, certidão de óbito do segurado, datada de 27/10/1997 (id 911676), comprovante de endereço da autora e do falecido em endereço comum (id 911799 e 9111811) e fotos do casal com o filho (id 911833).

Em audiência, as testemunhas Benedito, Maria Aparecida e Antônio confirmaram as alegações da autora e declararam que ela e Claudemir moravam e viviam juntos pelo menos nos últimos três anos de vida dele.

Assim, resta confirmada a vida em comum do casal, fazendo a autora jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

O benefício é devido desde a data seguinte à cessação do NB 108.482.496-5 (01/08/2015).

Danos Morais.

De início, observo que a prática então adotada por atendentes do INSS, de excluir do Requerimento Administrativo (por meio de corretor de texto) aquele que o atendente entendia não ter direito de plano ao benefício, está fundada, em regra, na boa-fé do atendente, por possibilitar o recebimento de 100% do valor do benefício em nome do dependente menor, quando a questão relativa à dependência levaria à discussões jurídicas nas instâncias administrativas e ou judiciais.

De todo modo, verifico que a própria parte autora informa que após a cessação do benefício em 31/07/2015 somente foi requerer cópia do procedimento administrativo em agosto de 2016 – cópia essa que nem mesmo foi juntada aos autos – o que indica algum noção de que vinha recebendo o benefício em nome apenas do filho, nos quase 18 anos de vigência da pensão por morte.

De todo modo, a pretensão a indenização por dano moral decorrente da exclusão do nome da autora do requerimento administrativo de 1997 já resta extinta pela prescrição, por ter sido superado em muito o prazo quinquenal.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data seguinte à cessação do NB 108.482.496-5.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a cessação administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas, com base no valor da causa, sendo que o recolhimento efetuado (R\$ 10,64 – id. 1982511) é insuficiente (Lei nº 9.289/96).

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.014.106/0001-39, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Custas recolhidas (id. 2981601).

Procuração e subestabelecimento (id. 2981622 e id. 2981629).

Contrato social (id. 2981635).

É o relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado (aba associados), por verificar que os processos ali indicados (n.ºs 00004299220024036105 e 00008554420164036128) possuem objeto distinto da presente impetração.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

É o Superior Tribunal de Justiça abouou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

É no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grife).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

É foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALTAIR THEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTAIR THEODORO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do requerimento de benefício previdenciário protocolizado em 02/06/2017, sob nº 42/178774514-4.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de requerimento realizado no dia 02/06/2017, na agência da Previdência Social em Jundiaí, sendo que, passados mais de 04 meses do requerimento, a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte. Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que fez o requerimento administrativo em 02/06/2017 (id. 2968583 – pág 01), bem como comprovou que até 10/10/2017, o “status” do benefício era apenas habilitado, sendo que não há análise do pedido, após mais de 120 dias de seu protocolo (id. 2968602).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido de concessão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 30 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício nº 42/181.979.611-3 feito perante o INSS em 02/06/2017.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011581-48.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-63.2014.403.6128) INDUSTRIA DE LOUCAS NERINA LTDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Indústria de Louças Nerina Ltda opôs, em setembro de 1983, os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, alegando nulidade da penhora e improcedência da cobrança. A Embargante não compareceu ao ato de exibição do procedimento administrativo (fl.15). Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fl.20). Decido. Conforme consta nos autos da execução fiscal, 11580-63.2014.403.6128, a Embargante, após o ajuizamento destes embargos, aderiu a parcelamento administrativo, em 1986, o que implica a falta de interesse no prosseguimento da ação de embargos. Ademais, a execução fiscal restou sem garantia, o que implica a inexistência de pressuposto processual para oposição de embargos do devedor, que é a necessária garantia. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-22.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE GARCIA DE MELO(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de JOSE GARCIA DE MELO. Às fls. 72, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transida em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000815-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PFN) em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. Às fl. 222, a executada requereu a extinção da execução, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a decadência como forma de extinção dos créditos exigidos pela CDA objeto da presente demanda. Às fls. 237, foi determinado o desentranhamento da carta de fiança que garantia o débito, o que foi cumprido conforme certidão de fls. 238 e 241. Por meio de fls. 242v, a exequente ajuizou com a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006205-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1- Ciente o exequente (fls. 142-v), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, intime-se o executado da decisão proferida às fls. 130/136, enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual. Saliente que a partir da publicação da presente decisão, se iniciará a contagem dos prazos. Intime-se.

0008947-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0009316-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0009205-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REMARK COMERCIAL DE ACOS LTDA X UBALDO GARMENDIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa em face de REMARK COMERCIAL DE AÇOS LTDA E OUTRO. Por meio da manifestação de fls. 36, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da presente demanda, requerendo, contudo, a intimação do executado para que proceda com a individualização dos créditos de FGTS, relacionando-os aos correspondentes trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Uma vez noticiado o pagamento integral do débito exequendo, não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa. A individualização dos valores devidos aos trabalhadores refere-se a uma obrigação acessória, estranha à execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a atividade da administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002479-36.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPUMA PAC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP366694 - MARIA CECILIA GUERRA LOURENCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Por meio da manifestação de fls. 39/44, a executada informou o pagamento dos débitos em cobro, tendo a exequente manifestado concordância, requerendo, contudo, a intimação do executado para que proceda com a individualização dos créditos de FGTS, relacionando-os aos correspondentes trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Uma vez noticiado o pagamento integral do débito exequendo, não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa. A individualização dos valores devidos aos trabalhadores refere-se a uma obrigação acessória, estranha à execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a atividade da administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004663-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005252-54.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

VISTOS. Antes de analisar a exceção de pré-executividade oposta, intime-se o executado para se manifestar sobre o teor da petição de fl. 89 do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005798-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 006545/2010 e 026605/2010, no valor de R\$ 861,14 (oitocentos e sessenta e um reais e catorze centavos), relativas às anuidades de 2009 e 2010. Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08), que restou negativa (fls. 12). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Jundiaí (fls. 13). É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal distribuída em 12/05/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 861,14 (oitocentos e sessenta e um reais e catorze centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, conforme abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTEECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, c.c. art. 771, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Sem honorários, ausente a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-66.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. A secretária efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0006261-51.2013.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 96/107. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração ad judicia, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006261-51.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0006260-66.2013.403.6128. A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Com relação ao pedido de fl. 50/61, será analisado, oportunamente, nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0007788-38.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de REFRIGERAÇÃO JUNDIAÍ COM. E MAN. DE EQUIP. DE REF. LTDA. Por meio da manifestação de fls. 61, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da presente demanda, requerendo, contudo, a intimação do executado para que proceda com a individualização dos créditos de FGTS, relacionando-os aos correspondentes trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Uma vez noticiado o pagamento integral do débito executando, não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa. A individualização dos valores devidos aos trabalhadores refere-se a uma obrigação acessória, estranha à execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a atividade da administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008778-29.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X CORPUS ENGENHARIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do CORPUS ENGENHARIA S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.03). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls.90 dos autos, a exequente alude à impossibilidade de andamento ao feito, aguardando-se pronunciamento judicial ante a inércia verificada nos anos anteriores. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA - ME. Às fls. 78, a exequente trouxe aos autos a informação de que houve quitação de todo saldo remanescente do parcelamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000778-06.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIP LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do VIP LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.03 a 06). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 32 dos autos, a exequente alude à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LOOK INFORMATICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do LOOK INFORMATICA S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.03 a 10). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 50 dos autos, a exequente alude à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não consiste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0001758-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CIRO CORREA LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Ciro Correa Leite. Às fls. 39v, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido executando e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002879-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PACCHIONE E PEREIRA COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de PACCHIONE E PEREIRA COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA. Às fls. 34, a exequente informou nos autos que houve a quitação de todo o saldo remanescente pela parte. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003697-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RBN ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0006573-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0007793-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0008470-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ABS AMBIENTAL COMERCIO LTDA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos Cassius Marcellus Donatti em face da decisão de fls. 95/97, que lhe excluiu do polo passivo da demanda. Argumenta que houve omissão, em virtude da ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com efeito, observa-se que a decisão embargada não dispôs acerca da questão. Contudo, não é o caso de condenar-se a exequente, já que não houve requerimento para inclusão da pessoa física no polo passivo, mas, isto sim, pedido para citação da empresa em nome de seu representante legal. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, apenas para incluir no dispositivo da decisão embargada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente nos termos acima delineados. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intem-se.

0011580-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE LOUCAS NERINA LTDA(SP112717 - LEDA MADSEN E SP326174 - DIEGO ALVARADO DE SA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/11/1982. Já em 1995 houvera pedido de cancelamento da penhora do Lote 8 da quadra A do Jardim Santo Antônio (fls. 298/299), com o que concordara a exequente (fl. 310). Houve a citação da empresa e em seguida dos sócios como responsável, em janeiro de 1997 (fls. 517/519). Em razão da inexistência de bens a penhorar em nome dos sócios ou da empresa, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, em 08/10/97 (fl. 521, v). Ratificado o pedido de suspensão em 2000, 2001 e 2005 (fl. 529). Não foram encontrados bens em nome dos devedores e o Bacenjud restou infrutífero (fls. 555/562). Em 30/10/2014 a União requereu a constatação de funcionamento da empresa (fl. 566). Em 09/10/2017, Mauro Barbosa requereu o cancelamento da averbação 5 da Matrícula 658 do CRI de Vinhedo, antiga CRI 45768 de Jundiá, pois tal penhora teria sido há muito cancelada (fls. 570/584). Decido. Indefero o pedido de constatação de funcionamento da empresa, uma vez que há muito foi verificada a inexistência dela, tanto que houve citação dos sócios já em 1997. Por outro lado, o processo ficou suspenso a partir de 08/10/1997, a pedido da própria exequente, sendo que em 02/02/2005 a exequente reiterou o pedido para que permanecesse suspenso o processo. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Ademais, mesmo posteriormente não houve qualquer ato útil ao processo, pois não localizado qualquer bem em nome dos executados. Por fim, deve ser deferido o pedido de fls. 570, uma vez que já havia manifestação pelo cancelamento da penhora por parte da exequente, desde 1995 (fl. 310). Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Oficie-se os órgãos responsáveis, visando ao cancelamento da penhora. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0012880-60.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. A secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0012881-45.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre alegações de parcelamento do débito exequendo (principal e apenso) e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0012881-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-60.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0012880-60.2014.403.6128. A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Com relação ao pedido de fl. 13, será analisado, oportunamente, nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

0013678-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE JUNDIAI LTDA

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0015207-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVORADA PANIFICADORA LTDA X DOUGLAS ZANDONA X SELMA APARECIDA MENDES ZANDONA

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0015227-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M D - CONFECOES SHARLOM LTDA ME X MARINEIDE SANTOS SARTORELLI

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0015517-81.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 13) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliento que a partir da publicação da presente decisão começam a constar os prazos. No mesmo ato, manifeste-se o executado sobre o teor da petição de fl. 24/25, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0016733-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CARLOS BEZERRA - ME(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)

VISTOS. 1. Recebo a petição de fl. 23/29 como exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0016906-04.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes a IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10/13, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolvida do imóvel objeto da cobrança deste executivo fiscal, por força de contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária em contrato de compra e venda, conforme registro R05 da matrícula de fls. 11/13. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Excluído da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016945-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes a IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09/10, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolvida do imóvel objeto da cobrança deste executivo fiscal, por força de contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária em contrato de compra e venda, conforme registro R02 da matrícula de fls. 10. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Excluído da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017139-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes a IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 08/10, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolvida do imóvel objeto da cobrança deste executivo fiscal, por força de contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária em contrato de compra e venda, conforme registro R05 da matrícula de fls. 09/10. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, com exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017142-53.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes a IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 09/11, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolvida do imóvel objeto da cobrança deste executivo fiscal, por força de contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária em contrato de compra e venda, conforme registro R05 da matrícula de fls. 10/11. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. I - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobrepõe notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, com exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000170-71.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMBATEC OROLA CONFECÇÕES LTDA X PASQUO ANTONIO COLONNA

VISTOS. Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2 - Ato contínuo, diante do lapso temporal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito. Intime-se.

0006663-30.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JCB ASSESSORIA TECNICA EM PRODUCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de JCB ASSESSORIA TECNICA EM PRODUCAO LTDA - ME. Às fls. 41, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transida em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução extrajudicial não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238, CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução extrajudicial não se encontra garantida.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que só juntou a guia sem a demonstração do efetivo pagamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2522915: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR BIAZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Após, inexistindo irregularidades a ser supridas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2507658: Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

Registro, de início, que a ação de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, **não está sujeita ao recolhimento de custas**, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da **Súmula 481**, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (destaquei).

No caso concreto, a embargante, pessoa jurídica, apresenta documentos que **demonstram sua dificuldade financeira**, tais como recentes extratos bancários (ID's 2507677, 2507687 e 2507692), os quais denotam a fragilidade financeira que vem experimentando hodiernamente.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido a gratuidade de justiça.

Intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2507658: Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita.

Registro, de início, que a ação de embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, **não está sujeita ao recolhimento de custas**, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da **Súmula 481**, firmou entendimento de que "faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (destaquei).

No caso concreto, a embargante, pessoa jurídica, apresenta documentos que **demonstram sua dificuldade financeira**, tais como recentes extratos bancários (ID's 2507677, 2507687 e 2507692), os quais denotam a fragilidade financeira que vem experimentando hodiernamente.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido a gratuidade de justiça.

Intime-se a embargante a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001135-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SHIRLEI DONIZETI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERIGATO - SP131788
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Fidelity Processadora e Serviços S.A. e Fidelity Serviços e Contact Center S.A.**, por si e suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requerem a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – “CPRB”, apurada na forma da Lei nº 12.546/2011.

Sustentam, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da contribuição, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência formulado por **Aparecido Nino Careta** em ação que move contra a **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do saldo devedor a ser recolhido no parcelamento do DEBCAD 37424741-2 para permitir a consolidação, no valor de R\$ 93.883,14, e a autorização para depósito das parcelas mensais subsequentes em juízo.

De início, observo que este juízo está adstrito à análise de regularidade do parcelamento fiscal, não podendo entrar no mérito da constituição do crédito, definido pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP (proc. 0239100-98.2004.5.15.0032).

Como já ventilado na decisão que indeferiu o pedido anterior de tutela (id 1675720), o autor espontaneamente assinou termo de confissão de dívida (id 1663186 pág 2), para aderir a benefício de parcelamento fiscal, não havendo aparente ilegalidade neste ato. Trata-se de ato voluntário, sendo que a outra opção seria se sujeitar à execução que tramita na Justiça do Trabalho. Conforme andamento processual daquela ação (id 1903583), o autor pode requerer a apresentação de planilha atualizada para quitação da execução nos autos trabalhistas.

Ao aderir ao parcelamento fiscal, o contribuinte fica sujeito estritamente a suas regras, entre elas a necessidade de quitar o saldo devedor antes de realizada a consolidação, em relação às diferenças das parcelas que recolheu até aquele momento. Não há, portanto, evidência para suspensão da exigibilidade deste montante.

Verifica-se, ainda, que o Juízo Trabalhista já deliberou que não seria possível fixar se o débito confessado se refere à execução trabalhista e que a dívida estaria atualizada, em 31/12/2015, em R\$ 233.670,75 (id 1903583 pág 2), superior ao que o autor alega ser devido na inicial.

Nestes autos não será analisado o valor da execução nos autos trabalhistas. Fixo como pontos controvertidos se a adesão ao parcelamento fiscal teria sido feita exclusivamente em relação aos débitos que estavam sendo executados naquela ação, se eventual discrepância com o valor confessado administrativamente pelo autor teria o condão de invalidar o lançamento de débito confessado e se seria possível a retificação do parcelamento.

Para tanto, deve a parte autora primeiramente juntar planilha detalhada com os valores da execução trabalhista, conforme fixados por aquele Juízo. Se pretender demonstrar que aqueles valores estão em desacordo com os débitos parcelados, diferentemente da conclusão da Receita Federal (id 1663215 pág 2), oportunamente poderá ser designada perícia contábil apenas para o fim de conferência (e não para calcular qual seria o valor conforme decisão da Justiça Trabalhista, pois isto não compete a este Juízo). Enquanto isso, não há motivo para suspender parcelamento fiscal a qual o autor voluntariamente aderiu por confissão de dívida.

Do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745
RÉU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-06.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA PERES NATUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento (ID 2537630), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000046-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vanderlei Veiga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 157754).

Citado, o INSS não contestou o feito tempestivamente, conforme evento 70401, tendo o prazo decorrido em 06/09/2016. Manifestou-se apenas em 18/11/2016 (id 372104).

Réplica foi apresentada (id 582069).

O PA foi anexado aos autos (id 1339766)

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Embora tenha o INSS deixado de contestar o feito, não incidem no caso os efeitos da revelia, por versarem os autos sobre direito indisponível. No entanto, deixo de conhecer sua manifestação intempestiva (id 372108). Entendimento contrário importaria em reconhecer ao INSS o direito de contestar em qualquer prazo, o que é incabível.

Apenas observo que não há falta de interesse de agir da parte autora. Seu benefício foi requerido administrativamente em data anterior ao ajuizamento da ação (NB 175.552.897-0, DER em 20/04/2016), sendo que foi analisado e indeferido pela autarquia, ainda que durante o curso do processo.

Passando ao mérito, a controvérsia no presente caso reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 06/11/1990 a 31/12/2002, laborado pelo autor para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1339766 pág 47). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, laborados para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda e Sifco S.A.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo (id 152954 e id 1339766 pág 27/30), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 01/01/2003 a 15/12/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, ruído de 93,7 a 96,7 dB), de 02/05/2007 a 04/02/2008 (Sifco S.A., ruído de 95,95 dB) e de 18/02/2008 a 20/05/2016 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, ruído de 91,3 a 98,9 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas.

Desse modo, reconheço o período os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 20/04/2016 (NB 175.552.897-0), com o tempo especial de 25 anos e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	06/11/1990	31/12/2002	-	-	-	12	1	26
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/2003	15/12/2006	-	-	-	3	11	15
3	Sifco S.A.	Esp	02/05/2007	04/02/2008	-	-	-	-	9	3
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	18/02/2008	20/04/2016	-	-	-	8	2	3
##	Soma:				0	0	0	23	23	47
##	Correspondente ao número de dias:				0			9,017		
##	Tempo total :				0	0	0	25	0	17

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 20/04/2016.

Por fim, conforme se verifica do PPP da empresa Thyssenkrupp (id 152954) e do extrato CNIS (id 1339766 pág 33), o autor continuou a trabalhar na mesma empresa, sob condições especiais, após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VANDERLEI VEIGA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER (NB 175.552.897-0), em 20/04/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Sérgio Oliveira de Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 187716).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 260201), requerendo a improcedência do pedido, em razão de não estar comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi juntado o processo administrativo 155.938.993-9 (id 294314 e ss).

Réplica foi apresentada (id 629827).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, conforme art. 355, I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No caso concreto, apresentou a parte autora, no processo administrativo perfis profissiográficos previdenciários relativos a períodos laborados para a Fiação Fides Ltda e Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (Collins & Aikman do Brasil Ltda).

Quanto ao período laborado para a Fiação Fides, verifica-se que o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais, operador de carga e bateador, em atividade de produção em indústria têxtil. Conforme os PPPs (id 294317 pág 12/13), ficou exposto a ruído de 85,1 a 91,7 dB de 26/01/1979 a 13/09/1983, e de 88,1 a 94,7 dB de 02/05/1984 a 25/11/1988, portanto acima do limite de tolerância vigente. Assim, reconheço a especialidade destes períodos, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período laborado para a Plascar Ltda (Collins & Aikman do Brasil Ltda), a primeira função desempenhada pelo autor foi de raspador de peças moldadas, atividade tipicamente de produção. O PPP atesta a exposição a ruído de 92 dB (id 294317 pág 15), para o período de 02/01/1989 a 01/09/2002. Comprovada a insalubridade, reconheço também a especialidade deste período, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a especialidade, conforme julgado citado do e. STF.

Por sua vez, no período posterior trabalhado na Plascar Ltda, a partir de 01/09/2002, o autor ocupou o cargo de auxiliar administrativo. Suas atividades consistiam em “realizar atividades administrativas, conduzir veículos da frota (carro de passeio), realizar transporte de documentos e pessoas” (id 294317 pág 14).

Desta forma, mesmo que o PPP indique exposição a ruído de 87 dB, verifica-se da atividade desenvolvida, de natureza administrativa e não de produção, a ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, condição necessária para o enquadramento da especialidade. Ausente este requisito, e da evidente inexistência de insalubridade na descrição da atividade desempenhada, o período posterior a 01/09/2002 deve ser computado como tempo comum e não especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o tempo de contribuição na DER do requerimento administrativo 155.938.993-9, em 20/05/2011, perfaz **41 anos, 04 meses e 18 dias**, com **22 anos, 10 meses e 13 dias** de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial			
			Período		Atividade comum			a			m	d
			admissão	saída	a	m	d					
1	Hermínio Marques Moleiro		01/09/1977	12/12/1977	-	3	12	-	-	-		
2	Fiação Fides	Esp	26/01/1979	13/09/1983	-	-	-	4	7	18		
3	Zirconia Participações		01/12/1983	11/04/1984	-	4	11	-	-	-		
4	Fiação Fides	Esp	02/05/1984	25/11/1988	-	-	-	4	6	24		
5	Plascar Ind. Comp. Plásticos	Esp	01/01/1989	01/09/2002	-	-	-	13	7	31		
6	Plascar Ind. Comp. Plásticos		02/09/2002	20/05/2011	8	8	19	-	-	-		
##	Soma:				8	15	42	21	20	73		
##	Correspondente ao número de dias:				3.372			8.233				
##	Tempo total:				9	4	12	22	10	13		
##	Conversão:	1,40			32	0	6	11.526,200000				
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	4	18					

Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, verifico que o autor atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.117.789-6, com DIB em 01/07/2016, e renda mensal atual de R\$ 3.308,74. Assim, deve optar por um dos benefícios, e somente poderá executar os atrasados nesta ação se optar pela aposentadoria com base no requerimento administrativo NB 155.938.993-9.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **26/01/1979 a 13/09/1983**, de **02/05/1984 a 25/11/1988** (Fiação Fides) e de **02/01/1989 a 01/09/2002** (Plascar Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Declaro o direito da parte autora à opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2011 (NB 155.938.993-9), conforme fundamentação supra, e a receber os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título da aposentadoria NB 180.117.789-6. Caso prefira continuar com a aposentadoria concedida administrativamente, não poderá executar os atrasados nesta ação.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015 e calculados sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128
AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Luiz Forti Broglio**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A autarquia previdenciária formalizou proposta de acordo (id 1759014), que foi aceito pela parte contrária (id 1939610).

Do exposto, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Custas na forma da lei, observando-se a isenção legal da autarquia e a gratuidade processual concedida ao autor.

Expeça-se ofício à ADJ (id 1759014 pág. 2) para implantar o benefício, bem como para apurar o valor dos atrasados, no prazo de 30 dias, com cópia do acordo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: A ANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As manifestações constantes nos ID's 949422 e 949427 aludem a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação (ID's 1170852, 1170888, 1170900 e 1170914)

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001521-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar formulado por **High Color Itupeva Pinturas Especiais Eireli - EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa (80417120657), no valor total de R\$ 14.416,81.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o crédito tributário em questão refere-se à parcela do mês de agosto/2015 do SIMPLES NACIONAL, que já foi paga com juros e correção monetária em 29/05/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, verifica-se que o crédito em questão, inscrito em CDA e protestado, refere-se ao SIMPLES NACIONAL competência 08/2015, que tinha como data de vencimento 21/09/2015 (id 2569985 pág. 01/02). A autora comprova o pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), com multa e encargos, em 29/05/2017 (id 2569985 pág. 04/06). Além disso, obteve a certidão negativa de débitos em 05/06/2017, com validade até 02/12/2017 (id 2569987).

Assim, há evidência de que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ocorrida em 14/06/2017, e o consequente protesto, vencido em 17/08/2017, são indevidos.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar para cancelar os efeitos do protesto relativo à CDA n. 80417120657, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0890-11/08/2017-87.

Comunique-se **com urgência** ao Tabelaio de Protesto de Letras e Titulos de Jundiai o teor desta deciso para imediatas providencias.

Int.

JUNDIAI, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiai/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAI, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP**, objetivando o recálculo das CDAs 12.179.699-0, 12.179.700-7, 12.253.330-5, 12.253.331-3, 46.559.968-0, 46.559.969-9 e 12.683.899-2 para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os valores inscritos em dívida ativa estão incorretos, por não terem sido consideradas as declarações retificadoras transmitidas (GFIPs), nem o pagamento parcial em parcelamento anterior.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. A aferição de eventual regularidade das retificações transmitidas e do débito apurado, bem como de parcelamento parcialmente quitado, conforme alegado pela impetrante, depende de prévia manifestação da autoridade fiscal, não sendo possível sua análise em decisão liminar. Os valores inscritos em dívida ativa tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e somente podem ser afastados de plano se for evidente sua incorreção, o que está ausente no presente caso.

Ademais, se for posteriormente constatado o direito da parte autora, o parcelamento pode ser revisado com o valor efetivamente devido e comprovado.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntada de procuração, bem como para adequação do valor da causa ao débito controverso e recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-35.2016.4.03.6128
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-81.2016.4.03.6128
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Tyrolit do Brasil Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 ou, subsidiariamente, determinar que seu reajuste tenha como base a variação do INPC, desde a edição da lei 9.716/98.

Em breve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11. Conforme expresso na lei 9.716/98, a taxa referente ao poder de polícia está vinculada aos custos operacionais, delegando-se ao Ministro da Fazenda sua fixação. O valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais da fiscalização.

Cito julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade -em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-06.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA PERES NATUCCI

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada dos documentos essenciais previstos nos incisos III e VI do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, devendo, ainda, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização das peças processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 2963983), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2574493: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANESIO DONIZETE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2865088): conforme entendimento jurisprudencial, a ação mandamental que versa sobre contribuições previdenciárias pode ser ajuizada na Subseção Judiciária da empresa matriz, abrangendo também as filiais. Cito recente julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador; em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAI, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W T B AGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WTB Agropecuária Eireli** em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando a sua reinclusão em parcelamento fiscal.

Em breve síntese, relata a impetrante que aderiu regularmente a programa de parcelamento em 21/11/2016 e tem efetuado o pagamento regular de todas as parcelas, sendo que foi surpreendida com sua exclusão do programa em 10/06/2017, que teria como suposta causa a inadimplência de três parcelas. Sustenta, entretanto, que não houve inadimplência, mas apenas atraso no pagamento, além de não ter sido comunicada da rescisão do parcelamento.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

No caso, como não foi juntado com a inicial o processo administrativo ou mesmo a decisão administrativa que rescindiu o parcelamento, não há evidência que a exclusão da impetrante do benefício fiscal tenha sido irregular. Ademais, conforme extrato da CDA (id 2876830), somente estão comprovados os pagamentos de quatro parcelas, até março/2017, sendo que da tela de sua caixa postal junto ao e-cac já intimação datada de 20/05/2017 (id 2876855).

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa ao valor da parcelamento e para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2852220): as partes não precisam de autorização para efetuarem depósitos judiciais. Como a tutela provisória foi indeferida, não haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de rescisão do parcelamento, de modo que, nos termos do art. 151 do CTN, apenas o depósito integral do débito teria este efeito (ou novo parcelamento, como a parte autora informa que aderiu).

Assim, está implícito no indeferimento da tutela que apenas o depósito das parcelas vincendas do parcelamento antigo, naquele momento, não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, como era a pretensão do autor.

A decisão embargada ainda deixou claro que não haverá liquidação do débito, conforme critérios decididos pela Justiça Trabalhista. Quem é competente para determinar o valor da execução é o Juízo em que corre a execução. Nestes autos será analisado o parcelamento e se corresponde à execução na Justiça do Trabalho. Por isso foi determinada a juntada de planilha atualizada daquele Juízo, determinação ainda não cumprida.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: A ANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

DESPACHO

ID 2980284: Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-57.2017.4.03.6128
AUTOR: EUJACIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VANTERRA TERRAPLENA GEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001716-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VANTERRA TERRAPLENA GEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa ao reconhecimento do direito à conversão em pecúnia da licença especial que não foi gozada nem utilizada para fins de cômputo para inatividade, com a consequente condenação da requerida à indenização da licença não fruída.

Alega que, embora tenha feito opção pela utilização do período para contagem em dobro por ocasião da passagem para inatividade, nos termos do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7 de 28/06/2001, não precisou se valer disso quando da desapontação, daí o pedido de indenização em pecúnia (documento id 2172821). Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação na qual pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que a única hipótese de conversão em pecúnia de licença especial não gozada é aquela prevista no art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, qual seja, falecimento do militar (documento id 2788818).

Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação.

A licença especial cuja conversão em pecúnia é ora pleiteada estava prevista no art. 67 da Lei nº 6.880/80, mas foi revogada pela Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001. A respeito dos períodos de licença já adquiridos, a Medida Provisória nº 2.188-7, de 28/06/2001, previu em seu art. 33 a possibilidade de fruição ou contagem em dobro para efeito de inatividade ou conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar. A Portaria 348/CmEx de 17/07/2001 determinou, por sua vez, em seu art. 1º que a opção de que trata o art. 33 supra relativa aos períodos de licença especial adquiridos e não gozados deveria ser expressa pelos militares em serviço ativo por meio de apresentação de Termo de Opção.

Consta dos autos que o autor realizou a opção, em 16/10/2001, pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade (documento id 2788833). Consta, ainda, que o autor passou, a pedido, para a reserva remunerada em 20/03/2017 (fl. 14, documento id 2788833).

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico, pois, que as questões de direito relevante para a presente ação consistem em se saber se há possibilidade de conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada, caso comprovada sua não utilização por contagem em dobro para efeitos de inatividade, e qual parâmetro de pagamento seria utilizado.

Verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são: utilização, ou não, do período de Licença Especial não gozado para contagem em dobro para efeito de inatividade; tempo de serviço do autor; tempo de serviço do autor não utilizado para contagem em dobro para inatividade ou gozado como licença especial.

Noto que o autor pede licença especial e há possibilidade, em tese, de que tenha havido cômputo em dobro do período não gozado, com eventuais efeitos financeiros daí decorrentes. Verifico também que é possível interpretar a legislação aplicável de modo a ver incompatibilidade entre a conversão em pecúnia e o cômputo em dobro e seus efeitos financeiros, podendo não sobrevir possível a cumulação a conversão em pecúnia e a utilização em dobro do período não gozado. Verifico inclusive que há jurisprudência nesse sentido. Assim, a fim de que as partes não sejam surpreendidas com gravame econômico, inicialmente manifeste-se a parte autora acerca de eventual opção entre o cômputo em dobro do período de licença especial não gozado ou sua conversão em pecúnia, com base no art. 10 do CPC.

Ainda, acerca das questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC.

Int. Cumpra-se.

LINS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

DESPACHO / MANDADO Nº 679/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 34.854.783-3 -SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 328.869.458-11, residente na Rua Rockefeller, 1122, Jardim Alvorada, CEP 16401-355, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 55.779,65** (atualizada em 05/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 679/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 55.779,65**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intím-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-77.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME, FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, PRISCILA BENTO FURONI, PATRICIA BENTO FURONI

DESPACHO

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENT DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.549.082/0001-32, instalada na Marechal Deodoro, nº 22, Centro, CEP 16430-000, Guaiaçara/SP, na pessoa do seu representante legal; e

FERNANDA CECILIA BENTO FURONI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 22.200.965-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 254.327.928-85, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 46, Centro, CEP 16430-000, Guaiaçara/SP; e

PATRICIA BENTO FURONI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 47.145.968-9-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 381.679.098-40, residente na Rua José Ferreira Pessoa, 346, Jardim Salvador, CEP 16430-000, Guaiaçara/SP; e

PRISCILA BENTO FURONI, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 33.701.920-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 369.453.118-13, residente na Rua José Ferreira Pessoa, 346, Jardim Salvador, CEP 16430-000, em GUAICARA/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 85.638,99** (atualizada em 09/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 680/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ R\$ 85.638,99**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO MANDADO Nº 681/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.924.152-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 048.942.988-21, residente na Rua Olga Azevedo Junqueira de Andrade, 31, Jardim Linense, CEP 16401-147, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 33.534,18** (atualizada em 05/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITACÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 681/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ R\$ 33.534,18**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial.

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para **CITAÇÃO** dos réus BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.538.304/0001-07 instalada na Avenida Francisco Gimenes, Centro, nº 1604, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, na pessoa de seu representante legal; e,

APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.218.991-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 079.045.968-06 residente e domiciliado(a) na Avenida Francisco Gimenes, Centro, nº 1604, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento constante na inicial, do valor de **RS83.837,73** (em 10/10/2017), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Cientifiquem-se os réus de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias úteis) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Após, com a juntada da precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDNEI DE LIMA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 394/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

I - CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s EDNEI DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.081.346 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.243.568-66 residente e domiciliado(a) na RUA Lacerda Franco, nº 386, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 35.704,76** (atualizada em 05/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 394/2017 – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-69.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE DE PAULA

DESPACHO MADADO Nº 682/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): CELSO ALEXANDRE DE PAULA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.617.134 - SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.372.038-78 residente e domiciliado(a) na Rua Epiácio Pessoa, Jardim Santa Clara, nº 821, CEP 16402-130, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 55.644,50** (atualizada em 02/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 682/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS RS 55.644,50**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO MANDADO Nº 683/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): ZILDA APARECIDA BARBOSA, brasileira, divorciada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.971.351 - SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 046.858.088-35, residente e domiciliado(a) na Rua Regente Feijó, nº 930, Centro, CEP 16400-049, em LINS/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar a dívida, **no valor de R\$ 34.473,14** (atualizada em 02/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITACÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 683/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS R\$ 34.473,14**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-39/2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO 684/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.616.005-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 077.835.108-41 residente e domiciliado(a) na Rua Pereira Barreto, Vila Clélia, nº 43, CEP 16401-317, Lins/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS76.181,24** (em 02/10/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 684/2017**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Instruí o presente, a cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-91.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 395/2017

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

I - CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s JOSE MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.833.896- SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 032.574.818-70 residente e domiciliado(a) na Avenida Sete de Setembro, Centro, nº 235, CEP 16370-000, Promissão/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de RS 45.607,35** (atualizada em 04/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 395/2017 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-76.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOTEON VICENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuide-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora **Carlos Alberto Boteon Vicente** postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR, nos termos da inicial.

Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, determino o sobrestamento do presente feito, mediante utilização das rotinas específicas do sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução que CAUE ANEQUINI SHAHATEET e MARIA DAS DORES ANEQUINI movem em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000597-55.2017.403.6142 que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida que impeça a inserção ou determine a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Sustentam, em síntese: a nulidade do título executivo em razão de vício na sua formação decorrente da não manutenção dos encargos contratuais previstos na Cédula Rural Pignoratícia nº 22.712; ausência de força executiva em razão da inexigibilidade do título por ausência de mora, tendo em vista a cobrança de encargos ilegais; o direito à prorrogação da dívida rural nos termos do Manual de Crédito Rural, capítulo 2, seção 6, item 9, que determina a prorrogação da dívida em caso de quebra de safra ou quebra financeira; a cobrança de encargos ilegais consistentes na cobrança de comissão de permanência e de todos os encargos da mora em razão da ausência de configuração de inadimplência, tendo em vista o direito de prorrogação da dívida rural e cobrança de encargos ilegais; a necessidade de manutenção dos encargos contratuais previstos originariamente, especialmente juros de 4,5% cobrados de forma simples; a necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano, excluindo-se a capitalização. Ao final, pugna pela revisão de todo o saldo devedor, com o reconhecimento do direito de prorrogação do débito rural com estudo da capacidade de pagamento dos embargantes para estabelecimento do prazo de carência e formas de pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, do que vem narrado pela parte autora, não vejo presente a probabilidade do direito, especialmente porque a parte autora confessa que está inadimplente em razão de crise generalizada no setor pecuário e não demonstra, "prima facie", a existência das apontadas irregularidades no contrato firmado entre as partes ou o direito à prorrogação da dívida com base no Manual de Crédito Rural, capítulo 2, seção 6, item 9, conforme sustentado.

Por tal razão, **indefiro o pedido de tutela de urgência** pois, embora não vislumbre má fé por parte dos autores quanto ao inadimplemento, não houve comprovação de pagamento das parcelas devidas ou de cobrança indevida.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000597-55.2017.403.6142.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-92.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAUE ANEQUINI SHAHATEET, MARIA DAS DORES ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução que CAUE ANEQUINI SHAHATEET e MARIA DAS DORES ANEQUINI movem em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000597-55.2017.403.6142 que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida que impeça a inserção ou determine a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Sustentam, em síntese: a nulidade do título executivo em razão de vício na sua formação decorrente da não manutenção dos encargos contratuais previstos na Cédula Rural Pignoratícia nº 22.712; ausência de força executiva em razão da inexigibilidade do título por ausência de mora, tendo em vista a cobrança de encargos ilegais; o direito à prorrogação da dívida rural nos termos do Manual de Crédito Rural, capítulo 2, seção 6, item 9, que determina a prorrogação da dívida em caso de quebra de safra ou quebra financeira; a cobrança de encargos ilegais consistentes na cobrança de comissão de permanência e de todos os encargos da mora em razão da ausência de configuração de inadimplência, tendo em vista o direito de prorrogação da dívida rural e cobrança de encargos ilegais; a necessidade de manutenção dos encargos contratuais previstos originariamente, especialmente juros de 4,5% cobrados de forma simples; a necessidade de limitação dos juros a 12% ao ano, excluindo-se a capitalização. Ao final, pugna pela revisão de todo o saldo devedor, com o reconhecimento do direito de prorrogação do débito rural com estudo da capacidade de pagamento dos embargantes para estabelecimento do prazo de carência e formas de pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, do que vem narrado pela parte autora, não vejo presente a probabilidade do direito, especialmente porque a parte autora confessa que está inadimplente em razão de crise generalizada no setor pecuário e não demonstra, "prima facie", a existência das apontadas irregularidades no contrato firmado entre as partes ou o direito à prorrogação da dívida com base no Manual de Crédito Rural, capítulo 2, seção 6, item 9, conforme sustentado.

Por tal razão, **indefiro o pedido de tutela de urgência** pois, embora não vislumbre má fé por parte dos autores quanto ao inadimplemento, não houve comprovação de pagamento das parcelas devidas ou de cobrança indevida.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000597-55.2017.403.6142.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

LENS, 17 de outubro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juiz Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando o tempo decorrido desde o sobrestamento do feito, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Fl. 72: conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a diligência de citação do executado não foi cumprida. Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 280/2017, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo sobre o não cumprimento da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes. Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias (fls. 196/198).

0000330-88.2014.403.6142 - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando os autos verifico que, apesar de devidamente intimada, a procuradora do autor quedou-se inerte em relação ao despacho de fl. 214, deixando, por negligência, que os autos ficassem parados durante mais de 1(um) ano. Entretanto, considerando a natureza do feito em questão, em última oportunidade, INTIMEM-SE, pessoalmente, os herdeiros Antônio Campos, Valdeci de Carvalho, Acir Pereira de Carvalho e Antônio Gomes Filho, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-39.2014.403.6142 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000874-08.2016.403.6142 - MARIA DE LURDES SANTOS BRAGA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 192/196: ante a impugnação ao laudo pericial juntado às fls. 183/187, intime-se o perito a esclarecer os questionamentos do autor, em 15(quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos às fls. 253/273 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º do art. 477 do CPC.

0000649-51.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/88: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-14.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária o traslado de cópias da decisão de fl. 120 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 122 para os autos principais nº 0000609-40.2015.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME X ALBERTO CEZAR DE ANDRADE GARCIA X NELY CHRISTINA LIMA BADARO

Fl. 147: conforme se depreende da consulta realizada no sistema do Processo Judicial Eletrônico, a diligência para penhora do veículo do executado não foi cumprida. Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 299/2017, pelo meio mais expedito. Em seguida, intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo sobre o não cumprimento da deprecada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes. Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 185/188, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do veículo, assim como do(a) executado(a), com fulcro no artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de fl. 85. Expeça-se Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(a) executado(a) SIMONE FARIA DOS SANTOS, CPF 304.967.078-92, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) executado(a), defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(a) executado(a) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 201/202. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0001146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

De início, considerando que não houve manifestação dos executados no prazo legal, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Fl. 76: cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 68, transferindo o montante bloqueado (fls. 70/71) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Indeferido, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Ademais, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-17.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 41, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 126/131, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC). Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida à fl. 123, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Fls. 40/42: anote-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 30. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-49.2012.403.6142 - ISAIAS IGNACIO CIMAS X BENEDICTA APARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 359vº: não obstante a informação acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 200603001227919, em virtude da Lei 13.463/2017, informação esta corroborada pela comunicação eletrônica expedida pelo setor de precatórios do e. TRF3, cuja juntada ora determino, considerando o comparecimento do credor a esta Vara Federal, com fulcro no artigo 3º do referido diploma legal, determino a expedição de novo ofício requisitório. Ato contínuo, proceda-se à transmissão do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. No mais, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 5/1º/2017. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-73.2014.403.6319 - GERALDO GALANTE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 160/183, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 470 em razão da manifestação de fls. 472/473. Fls. 472/473: defiro o requerimento do autor. Reitere-se a intimação da autarquia federal - INSS, para que cumpra o despacho de fl. 405, em 15(quinze) dias úteis. Intimem-se.

0000192-53.2016.403.6142 - MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

Expediente Nº 1238

CARTA PRECATORIA

0000637-37.2017.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. E OUTROS(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Determino a realização de leilão do imóvel de matrícula n. 33.798 do CRI de Lins (fls. 06/09), por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP. Nesse passo, considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Fica consignado que a intimação do(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, acerca da designação do leilão, deverá ser realizada pelo Juízo Deprecante (Santa Rosa do Viterbo/SP), nos autos principais. Comunique-se o Juízo Deprecante para as providências necessárias. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA. A exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição (fl. 48). Tendo em vista a manifestação do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Providencie-se o despesamento do presente feito do processo nº 0001695-51.2012.403.6142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 14 de setembro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

0003367-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Tendo em vista que a Sra. MARIA APARECIDA DOMICIANO, CPF nº 447.428.438-00, figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/09) e, considerando o período do fato gerador do tributo em cobro nesta execução, indefiro o pedido de fls. 105/106, pois é descabida a alteração do polo passivo da execução. Ademais, vale ressaltar que o imóvel de matrícula nº 21.729 do CRI de Lins, oferecido à penhora pela parte executada (fls. 35/39), não chegou a ser efetivamente penhorado nos autos. Intime-se o executado do teor deste despacho. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o valor bloqueado às fls. 83, que se encontra depositado em conta judicial (fls. 92). No caso de inércia, sobreste-se a execução cumprindo-se a determinação de fls. 103. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000384-83.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 106: Anote-se. Fl. 105: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente, cumprindo-se o despacho de fls. 101. Intime-se.

0000822-12.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 51/52: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido, sobreste-se a execução, conforme determinado às fls. 50. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-47.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de pré-parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 63 suspendendo a execução por 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001328-85.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Tendo em vista a informação da inexistência de parcelamento ativo (fls. 76/82), indefiro o pedido de fls. 65/72. Intime-se a parte executada do teor deste despacho. Sem prejuízo, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de manifestação pela parte executada, desde já, fica deferido o pedido da exequente para a transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado à fl. 54, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000351-59.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 7º, 3º, da Portaria nº 25/2017, faço a intimação do executado na pessoa do seu patrono relacionado no instrumento de procaução, Dr. Luciano Francisco de Oliveira, OAB/SP nº 190.263, para a vista dos autos pelo prazo legal. Lins, 10 de outubro de 2017. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fl. 649.O réu Iochinori Inoue arrolou como testemunha, além de outra, o Deputado Federal Milton Antônio Casquel Monti e o Deputado Estadual José Abelardo Guimarães Camarinha (fl. 523). Por se tratarem de autoridades que gozam da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, determinou-se fosse oficiado aos Deputados para indicarem, dia, hora e local para suas oitivas (fl. 558). Embora oficiado por duas vezes (fls. 565, 570, 610 e 626), o Deputado Federal Milton Monti deixou de indicar dia, hora e local para sua inquirição. O Deputado Estadual José Camarinha, também oficiado por duas vezes (fls. 564, 571, 611 e 627), indicou o Fórum Hely Lopes Meirelles para sua inquirição (fl. 644), local que, conforme informação de fl. 649, não reúne as condições necessárias para o ato, seja em razão de sua competência exclusivamente cível, seja por ausência de equipamento de videoconferência. Instado a declinar outro local, ainda conforme informado à fls. 649, o Deputado não se manifestou. Os primeiros oficiais foram encaminhados em 07/06/2017, reiterados em 08/08/2017 e recebidos, estes últimos, pelos destinatários em 21/08/2017 (Brasília) e em 22/08/2017 (São Paulo), portanto, há mais de 45 dias. Pois bem. A respeito do assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em 22/10/2009 na AP 421 QO, verbis: passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa (...) (AP 421 QO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-023 DIVULG 03-02-2011 PUBLIC 04-02-2011). Assim, no caso vertente, mutatis mutandis, aplico a decisão sufragada pelo STF na AP 421 QO para declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação aos parlamentares arrolados como testemunhas que, sem justa causa, não atenderam à solicitação judicial, por mais de trinta dias. Sem prejuízo e em homenagem ao princípio da celeridade processual, tendo em vista que há audiência de instrução agendada para o dia 24 de novembro de 2017, às 13:30 hs (horário de Brasília) a ser presidida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, com link com Brasília e São Paulo, fica as testemunhas José Abelardo Guimarães Camarinha e Milton Antônio Casquel Monti intimados a comparecerem à audiência acima designada, podendo comparecer na Sede deste Fórum Federal de Lins (Rua José Fava, 460), ou no setor de videoconferências/SETVID, em Brasília (SEPN, Qd. 510, Bl. C, Lote 8, 1º Subsolo, Ed. Sede III, CEP: 70.750-523, telefone: 61-3521-3417/3306 - e-mail: setvid.df@trf1.jus.br), ou ainda na sala de videoconferências (Sala II) da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo (Al. Ministro Rocha de Azevedo, 25, 9º andar). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-79.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 05/08/2016, Venâncio Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 29, parágrafo 1, inciso III, da Lei 9.605/98, e no art. 296, parágrafo 1, inciso II, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Narra a denúncia (fls. 59/60), em síntese, que no dia 03/12/2015, o réu foi flagrado mantendo em cativeiro, sem a devida autorização ou permissão da autoridade competente, 3 (três) pássaros da fauna silvestre, e na mesma oportunidade, constatou-se que o réu mantinha em sua posse 3 (três) anilhas, sinais públicos de órgão federal (IBAMA), adulteradas. Consta na denúncia, que os policiais militares ambientais chegaram até a residência do réu, atendendo a uma denúncia anônima de que no local havia anilhas adulteradas. No local, flagraram mantidas em cativeiro três espécimes de aves da fauna silvestre, sem permissão da autoridade competente, bom como três anilhas com fortes sinais de adulteração (alargamento). Prossegue, asseverando, que foi dada voz de prisão em flagrante, com apreensão dos pássaros (dois tringa-ferro, com anilhas IBAMA SISPASS 3.5 SP/A 051982 e SISPASS 3.5 380827, respectivamente, e um canário da terra verdadeiro, com anilha IBAMA SISPASS AO 2,8 535656). Sustenta que o denunciado tinha conhecimento da adulteração das anilhas, ou ele mesmo as teria alterado, eis que é muito comum nesses casos o próprio criador adulterar as anilhas ou adquirir os pássaros com os sinais já adulterados, mantendo-os dessa forma de modo doloso. Arrolou 03 (três) testemunhas. Auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), Auto de apresentação e apreensão (fl. 07), depoimentos das testemunhas e interrogatório do denunciado (fls. 04/06) e Laudo de não conformidade (fls. 09/10). Nota de culpa (fl. 13), Solicitação de exame de corpo de delito (fl. 21), Termo de recebimento de preso (fl. 22), Termo de entrega (fl. 23) e Relatório (fls. 28/30). O Boletim Individual de Vida Progressiva juntada às fls. 16 e antecedentes às fls. 27, 69 e 71. Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) às fls. 38/45, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) às fls. 46/51. Termo de recepção de animais apreendidos (fls. 55 e verso). A denúncia foi recebida em 24/08/2016 (fls. 61 e verso). O acusado foi citado (fl. 73) e afirmou não possuir condições para constituir um defensor (fl. 74). Porém, em seguida, constituiu advogado de sua confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 75/79). Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Após análise da manifestação defensiva da réu, foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP (fls. 86/87), sendo designada audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Em audiência realizada em 15 de fevereiro de 2017, foram inquiridas as testemunhas Wagner Dantas Messias e Valdenio Manguiera Frade, arroladas pela acusação, e Jessica Munhoz Salazar, arrolada pela defesa, e procedido ao interrogatório do réu (fls. 101/105 e 107/108). Pelo Juízo foi homologado o pedido de desistência em relação às testemunhas Marcos Antônio da Silva (acusação), Gessé Ferreira Barbosa, Jorge Otaviano dos Santos, Roberto Florêncio Cesário e José Nascimento Silva (defesa). Terminada a audiência, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo dada oportunidade para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 111/112), pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando, em síntese, que a prova produzida não deixa dúvidas de que os fatos se passaram conforme descritos na denúncia e que não é crível que um criador de pássaros não tenha conhecimento da necessidade de manter seu plantel regularizado e, menos ainda, que aceite de terceiros cujo nome sequer se lembra as anilhas adulteradas que foram utilizadas nos pássaros encontrados em sua casa. Alegações finais do réu às fls. 115/118. Alegou, em síntese, que o réu foi gentil e colaborou prontamente quando da diligência policial em sua casa, e que, segundo depoimento do Policial Militar Wagner Dantas Messias, este não sabia das irregularidades das anilhas e possivelmente nem mesmo o denunciado sabia das adulterações, e só vieram a ser descobertas através de perícia, sustentando que deve-se conceder ao réu o benefício da dúvida, pois este também afirma que recebeu os animais sem sequer suspeitar das adulterações encontradas, logo aqui culposamente. Em relação à dosimetria das penas, em caso de condenação, requereu a fixação da pena seja o seu mínimo legal na primeira fase, e que se considere o art. 44 do Código Penal que possibilita a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Ao final, requereu a absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Venâncio Gonçalves dos Santos pela prática das condutas tipificadas no art. 29, parágrafo 1, inciso III, da Lei 9.605/98, e no art. 296, parágrafo 1, inciso II, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). II.1.1 - CRIME AMBIENTAL (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS N 9.605/98, ART. 29, 3º, INCISO III) E FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISO III) No presente caso, restaram comprovadas, pelo conjunto probatório dos autos, a materialidade e a autoria do réu em relação aos crimes constantes da denúncia do Ministério Público Federal. Em relação à materialidade, consta dos autos laudo de vistoria técnica do IBAMA realizado quando da apreensão das aves e anilhas em poder do autor, no dia de sua prisão, quando conduzido o réu e o material apreendido para o Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Ubatuba, para devida análise técnica dos pássaros e anilhas, e respectiva confecção do laudo de vistoria, em que se concluiu pela adulteração das 3 (três) anilhas, bem como pela manutenção dos pássaros sem a devida licença do órgão ambiental federal (IBAMA). Ainda, o Laudo Pericial da Polícia Federal corrobora a adulteração das anilhas e as conclusões do IBAMA. O Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/03), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), o Laudo de não conformidade (fls. 09/10), o Laudos de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº. 107/2016-UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 38/45) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscópico) e nº. 108/2016-UTEC/DPF/SJK/SP, traz detalhada descrição da diligência policial realizada na residência do réu, a localização dos pássaros com anilhas, que submetidos à perícia verificou-se as irregularidades do plantel encontrado e a utilização de anilhas adulteradas para dar aparente legalidade. Há indicação, também, da quantidade de pássaros apreendidos em situação irregular (02 tringa-ferro e 01 canário da terra), sem vestígios de maus-tratos, além do esperado pela manutenção em cativeiro de animais silvestres (fl. 41). Sob o aspecto do comportamento dos animais, que fogem do comportamento normal de adaptação em cativeiro, porém sem descartar que tal comportamento poderia advir do desgaste fisiológico provocado pela retirada do ambiente (local da apreensão), o transporte realizado em viatura policial e o processo de apreensão e exame (fl. 42). As 3 (três) anilhas encontradas nos animais, foram submetidas à constatação prévia pelo IBAMA e perícia técnica federal com conclusão unânime no sentido de que estavam adulteradas. A anilha numeração SISPASS 3,5 SP/A 051982, encontrada no espécime tringa ferro, apresentava vestígio de adulteração identificado com ruptura na linha de fratura e posterior tentativa de difusão (soldagem ou colagem). A anilha numeração IBAMA AO 3,5 380827 encontrada em outro espécime tringa-ferro, e a anilha numeração IBAMA AO 2,8 535656, encontrada no espécime canário da terra, foram classificadas como adulteradas, por apresentarem todas as medidas realizadas do diâmetro externo superiores ao esperado, conforme metodologia descrita. Apesar de tais anilhas serem inicialmente classificadas como adulteradas, não foi possível descartar a possibilidade de classificação como inautêntica. Além disso, conforme laudo de não conformidade nº. 04 de 03/12/2015 do IBAMA, todas foram adulteradas para permitir entrada em patas de animais adultos sem origem legal (fls. 09/10). Quanto à autoria, pelos elementos dos autos, não resta dúvidas de que o réu de fato tinha conhecimento da irregularidade das anilhas, bem como da situação de ausência das devidas licenças para a manutenção dos 3 (três) pássaros apreendidos. Durante o interrogatório perante este Juízo Federal, o réu se apresenta confuso e contraditório, ora confirmando, ora alterando a versão dos fatos dada em sede policial, sendo que não convence ao sugerir que teria ganho os pássaros de terceira pessoa sem qualquer vínculo familiar ou de amizade (conhecido de uma obra que teria se mudado para o Estado de Minas Gerais), sem nenhuma contraprestação, sobretudo se tratando de pássaros (espécies tringa-ferro e canário-da-terra verdadeiro) que não são encontrados com amadores como simples animais domésticos, mas sim ordinariamente são encontrados com criadores profissionais dotados dos devidos cadastros e licenças perante o IBAMA. O autor relata estória confusa no sentido de que teria realizado seu cadastro como criador perante o IBAMA em oportunidade anterior, quando tinha ganho outro pássaro tringa-ferro, e que teria também ganho os 3 (três) pássaros que foram apreendidos em seu poder e residência, sem justificar o simples fato de ganhar pássaros involuntariamente e de forma reiterada, sem que tenha os obtido comercialmente ou então ganho parte deles e comprado outra parte, ainda mais se tratando de criador profissional cadastrado no IBAMA. Ainda, o réu não se apresenta sequer verossímil ao pretender sustentar a tese de que desconhecia da adulteração e irregularidade dos pássaros apreendidos em sua residência, visto que possui cadastro no IBAMA como criador

registrado sob nº. 5408738 e trata-se de seu dever ter ciência da necessidade de manter o IBAMA informado de todo seu plantel atualizado, bem como da imposição de manter em seu poder anilhas legítimas e sem qualquer adulteração de tamanho ou inscrição, o que não se verificou no presente caso, em que houve constatação de adulteração em todas as anilhas apreendidas do réu, não se sustentando seu desconhecimento de tal grave fato, visto que em pássaros dentro de sua casa. Resta incontroverso, então, que o réu Venâncio Gonçalves dos Santos praticou as condutas típicas de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre com anilhas do IBAMA adulteradas nas espécimes de dois trinta ferro e um canário da terra verdadeiro em proveito próprio, bem como de utilizar, guardar e manter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A circunstância de ter sido preso em flagrante cria uma presunção relativa de autoria, presunção esta que não foi afastada por nenhum dos elementos probatórios juntados aos autos. Em audiência foram ouvidas testemunhas de acusação (2), testemunhas de defesa (1) e ainda realizado o interrogatório do réu Sr. Venâncio. A primeira testemunha de acusação, Sr. Vagner, afirma que o réu não constava dentre os mandados de busca e apreensão, mas no cumprimento de um dos mandados na casa de outro criador, houve a notícia de que o réu também criava pássaros. Teria sido permitido o acesso dos policiais pelo réu Venâncio, e no interior de sua residência sido constatada a presença de 3 (três) pássaros e 3 (três) anilhas. O réu esteve presente por todo momento e colaborou com a fiscalização, que teve reação normal. Afirma que a criação de pássaros silvestre não é mais surpresa para ninguém. Confirma as informações prestadas em sede policial no sentido de que: que localizaram cinco pássaros em gaiolas... (fl. 02/03). A segunda testemunha de acusação, Sr. Valdenio, afirma que não se recorda se houve denúncia ou se ouviram os pássaros, e que houve a permissão e acesso da equipe policial à residência do réu. Houve a condução do réu, pássaros e anilhas para o Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Ubatuba, onde foi confirmada a irregularidade do cativeiro dos pássaros e os sinais de adulteração das anilhas. O réu foi gentil com a fiscalização, talvez inocentemente teria adquirido anilhas adulteradas. Afirma que houve constatação de sinais de adulteração quando da vistoria na residência do réu, que ao depois foram confirmadas por equipe de peritos do IBAMA que se encontravam no Batalhão da Polícia Militar Ambiental. A testemunha de defesa, Sra. Jéssica afirma que conhece o réu há mais de 20 anos, sendo vizinha de fundos do réu. Sabe que o réu trabalha como gesso, que se cumprimentam, mas não sabia que o réu tinha passarinhos. Não tem conhecimento que o réu comercializa pássaros, mas sim que trabalha com gesso. Que já ouviu canto de pássaros. Na ocasião dos fatos testemunha se encontrava viajando. Em interrogatório o réu alega ter cadastro no IBAMA, e que se puxar na relação os pássaros constam como cadastrados. Diz não ter comprado os pássaros, que ganhou todos eles, e que após efetuou o cadastro no IBAMA. Afirma que pegou os pássaros na inocência, que tinha a intenção apenas de criá-los, não tinha ideia do valor das aves e que antes de ganhar as 3 (três) aves, já tinha uma outra. Ao fim, diz que os policiais não o chamaram no portão de sua residência, e sim entraram pela casa do vizinho e o chamou pelos fundos da casa, só aí que ele foi até o portão e franqueou a entrada dos policiais. Em verdade, o réu por todo o interrogatório se apresenta contraditório em suas informações, seja prestada em sede policial seja em Juízo, inclusive em relação à origem das aves apreendidas (se havia comprado ou ganhado as aves), a origem das anilhas adulteradas, não tendo afastado todo o conjunto probatório que demonstra a materialidade, autoria do réu e tipicidade em relação à efetiva adulteração de anilhas do IBAMA, o que configura falsificação de sinal público (CP, art. 296, 1º, inciso II) e à utilização, guarda ou ter em cativeiro de espécimes da fauna nativa sem autorização (03 espécimes), o que configura o delito descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do réu, impõe-se a procedência da presente ação penal mediante a condenação do réu às penas cominadas na Lei nº. 9.605/98, art. 29, 3º, inciso III (crime ambiental) e Código Penal, art. 296, 1º, inciso III (falsidade de sinal público). II.1.1.D - TIPICIDADE No caso concreto em exame, o réu foi preso em flagrante por manter em cativeiro espécime da fauna silvestre nativa (03 pássaros) sem a devida autorização legal, bem como, a utilização de 03 (três) anilhas adulteradas, na intenção de dar aparência de legalidade na manutenção dos pássaros sob seu poder. Bem analisadas as condutas do réu, tem-se a perfeita submissão à tipos penais descritos na denúncia: Falsificação do selo ou sinal público - Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa. Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas: Inciso II - Quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. (Grifou-se). o Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98 Dos Crimes contra a Fauna Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas: Inciso III - Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (Grifou-se). II.1.2 - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - ART. 69, CAPUT, CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Observa-se da denúncia (fls. 59/60) que a acusação discorreu a circunstância prevista no artigo 69 do Código Penal, que se caracteriza quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade. No caso, considerando os elementos dos tipos penais, verifica-se que devem ser considerados praticados pelo réu em concurso material visto que são distintos os momentos de sua prática e decorrem de mais de uma ação ou omissão do réu (CP, art. 69 - Concurso material), exigindo, de forma diversa, condutas no sentido de utilizar espécimes da fauna silvestre nativa ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98), e de utilizar indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em proveito próprio (art. 296, 1º, II, CP), motivo pelo qual suas respectivas penas devem ser aplicadas de forma cumulativa, nos termos do artigo 69 do CP - Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Grifou-se). Há elementos que indicam a prática dos dois delitos tratados na denúncia, conforme fundamentação, e sendo tais delitos autônomos entre si, é de se aplicar a hipótese descrita no artigo 69 do Código penal, devendo as penas de cada delito fixadas individualmente e somadas ao final. Passo a dosimetria da pena. II.1.3 - DOSIMETRIA DA PENAL Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual. Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tomarem-se menos graves e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adinckulos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquirições policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Observo que as circunstâncias judiciais são as normas para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Todavia, registre-se que a manutenção de espécime nativa em cativeiro e a utilização indevida de anilha do IBAMA representa um risco insensurável à fauna e aos controles dos órgãos de fiscalização ambiental. Porém, foi constatado que os animais apreendidos estavam bem tratados, não havendo elementos desfavoráveis em relação à culpabilidade. Nada constou nas folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 27, 69 e verso e 104 e verso), portanto, na data do cometimento do delito não ostentava mais antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reproáveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo legalmente previsto(a) Lei nº. 9.605/98, art. 29, 1º, inciso III: pena-base em 6 (seis) meses de detenção, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento; b) CP, art. 296, 1º, inciso II: pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento. Atenção às circunstâncias judiciais já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada também no mínimo legal, nos termos do art. 49 do CP, observado o mesmo patamar de fixação das penas-base, visto que o número de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade (TRF3 - ACR 00154279420044036105, Rel. Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012). Assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, para cada crime, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar a efetiva condição financeira do réu, porém considerando ter profissão gesso, com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, sem causas de aumento e diminuição. Assim, torna-se definitivas as penas fixadas a) CP, art. 296, 1º, inciso II: 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. b) Lei nº. 9.605/98, art. 29, 1º, inciso III: 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. E, considerando terem sido identificados desígnios autônomos em relação aos delitos pelo réu praticados, aplica-se o que determina o art. 69 do Código Penal por se tratar de concurso material de crimes (Precedente jurisprudencial: RVC 00613407620074030000, Desembargador Federal Luiz Stefânini, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3: 25/11/2010), devem suas penas serem somadas, resultando: 02 (dois) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno-a definitiva. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º e 3º, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a condição sócio-econômica do acusado, gesso, com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos, a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), observadas as normas do CNJ, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Venâncio Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos delitos previstos no art. 29, parágrafo 1, inciso III, da Lei 9.605/98, e no artigo 296, parágrafo 1, inciso II, do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. As penas privativas de liberdade ficam substituídas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a condição sócio-econômica do acusado, gesso, com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos, a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), observadas as normas do CNJ, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). O regime de cumprimento, em razão das penas aplicadas não ultrapassarem 4 (quatro) anos, será inicialmente o regime aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Concedo a réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas pelo condenado. A fiança depositada à fl. 40 (RS 7.880,00) dos autos de liberdade provisória nº. 0001376-02.2015.403.6135, poderá ser utilizada pelo acusado para o pagamento da multa fixada e das custas processuais. Caso haja interesse do condenado, proceda a Secretaria o necessário para liberação. Providencie a Secretaria o traslado da guia de recolhimento de fiança acima indicada para estes autos, substituindo-se por cópia simples naqueles autos (nº. 0001376-02.2015.403.6135). Em face da pena fixada e concedido o direito de apelar em liberdade, bem como que o réu cumpriu satisfatoriamente as cautelares fixadas, determino a cessação das medidas cautelares fixadas para fins de liberdade provisória, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Ubatuba/SP para a fiscalização das medidas. Com a devolução, junto-se aos autos nº. 0001376-02.2015.403.6135, remetendo-o ao arquivo, dando baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente aqueles autos. Cumpridas as penas restritivas de direito, sem utilização da fiança, libere-se em favor do acusado. Oficie-se ao Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS IBAMA, para que pela autoridade ambiental sejam prestadas informações detalhadas nestes autos de ação penal acerca dos animais silvestres objeto de apreensão e entrega ao referido órgão em 04/12/2015, conforme TERMO DE RECEPÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS - REGISTRO Nº 314/15 - DATA: 04/12/2015 (fl. 55-verso), devendo em resposta ser prestado relatório pormenorizado sobre condições que se encontram os referidos animais apreendidos e depositados em lote (28) gaiolas (aves em aparente boas condições) e condições de saúde, inclusive com imagens ilustrativas sobre seu acondicionamento no CETAS/IBAMA. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, vistas ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação a respeito. Transiando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-17.2014.403.6135 - JUSTICA PÚBLICA X SAULO RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X FELIPE RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Saulo Ramos Nogueira, Rafael Ramos Nogueira e Felipe Ramos Nogueira, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 34 da Lei nº. 9.605/98 (fls. 133/134-verso). Os réus foram citados dos termos da denúncia, que apresentaram resposta à acusação (fls. 108/119). Arrolaram 02 testemunhas. Em audiência realizada em 14 de dezembro de 2016, o corréu Felipe aceitou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 218/220-versos), prosseguindo-se o feito em relação aos demais corréus. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, providenciando-se o necessário. Requisite-se a testemunha Egar Rodrigues dos Santos, policial militar, e intime-se a testemunha Marli Penteado (fl. 134-verso). Com relação às testemunhas Benedito Carlos de Moraes e Marcelo Alves da Silva, residentes em Ubatuba/SP, local onde não há sede da Justiça Federal, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no 1º do referido artigo (a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Em face da aceitação da suspensão condicional do processo por um dos corréus, determino o desmembramento da ação penal em relação ao réu Felipe Ramos Nogueira, formando-se novos autos para a realização da fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Ao SUDP para as devidas anotações. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2128

ACAO CIVIL PUBLICA

0000195-52.2008.403.6121 (2008.61.21.000195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONDOMINIO PORTO PARADISO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X B&R INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X JOAO ANTONIO BARSANTI X CLAUDIO VICENTE BARSANTI X CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO

Verifica-se superada a fase postulatória pelas partes, após decisão pelo indeferimento da tutela antecipada (fl. 157/159), tendo havido oitiva da Fazenda Pública Estadual (fl. 122/132), órgãos públicos de defesa patrimonial (SPU - fl. 726/741 e DNIT - fl. 998/1003) e ambiental (IBAMA - fl. 742/777 e DEPRN - fl. 507/508), contando o feito inclusive com pareceres técnicos sobre a área em questão pelo MPF (fl. 1017/1024), União Federal (fl. 726/741) e parte ré Condomínio Porto e outros (fl. 1071/1121). Em prosseguimento, impõe-se a definição sobre produção ou não de prova pericial, sendo que, preliminarmente, determino (i) de-se vistas ao MPF se manifeste sobre o teor da petição da parte ré de fl. 1046/1069, inclusive sobre a alegação de os pedidos veiculados (fl. 1010/1016) implicam ampliação da causa de pedir (fl. 1068), a partir da referência pelo MPF à aplicação da Resolução-CONAMA nº 303/2002 e seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias; (ii) intimem-se as partes para que se manifestem em concordância ou não com a prova documental acostada pela União Federal sobre a ocupação de terrenos de marinha, ou seja, com o teor, conclusões e mapas que instruem a Informação/COCAP nº 089/2015/SPU/SP, da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fl. 726/741). Prazo: 10 (dez) dias, e (iii) na mesma oportunidade, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de prova pericial (vide fl. 165/MPF e 405/ré), justificadamente, ou pelo julgamento do processo no estado que se encontra, assumindo o ônus de sua inércia (CPC, art. 373). Oficie-se à CETESB, como órgão ambiental estadual de meio ambiente (fl. 742/723), para manifestação sobre a ocupação da área objeto destes autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, conclusos para deliberação sobre produção de prova pericial ou julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Oficie-se.

0000273-23.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X MOCOCA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173069 - ROBERTA DANELON LEONHARDT E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X PORTO VERDE MAR COM L DE EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E PR043592 - MANOELA KRAHN)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a ré Porto Verde Mar para que apresente aos autos cópia do projeto empreendimento Costa Esmeralda em Caraguatubá. Oficie-se a Secretaria do Patrimônio Público da União - SP para que informe, se o projeto do empreendimento Costa Esmeralda Residence (GLEBA nº 0 matrícula nº 31.737) se sobrepõe a áreas do domínio público da União, considerando a influência da maré no rio Mocooca, limítrofe ao empreendimento. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá-SP para envio da cópia da matrícula nº 29608 GLEBA nº 2, referente ao empreendimento Mocooca Residencial. Sem prejuízo, intime-se o Município de Caraguatubá para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a existência atual das placas no local sob pena de imposição de multa. Após, vista ao MPF. Intime-se.

USUCAPIAO

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X MARINA DE LOURDES FERRAZ RAMOS X FERNANDA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores providenciem as certidões cíveis da justiça estadual e federal em nome de Marina de Lourdes Ferraz Ramos e Fernanda Ferraz Ramos da Silva, tendo em vista o deferimento da substituição do polo ativo à fl. 786; 2. Vista à União Federal para ciência quanto ao requerido à fl. 832-verso; o memorial descritivo e o levantamento planimétrico referidos pelo autor são os documentos de fls. 450/451 do laudo pericial; 3. Cumpra a secretária a citação por precatória da esposa do con-frontante Sandro Benedeti, no endereço de fl. 796, que consoante certidão do oficial de justiça à fl. 358 deixou de ser citada.

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Considerando que tratam-se de documentos indispensáveis, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprimento do despacho de fl. 513, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Intimem-se.

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-19.2004.403.6121 (2004.61.21.004526-2) - DOLORES JULIETE FREVAL(SP151246 - MARIA BENEDITA BIAGIONI E SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DOLORES JULIETE FREVAL, proprietária de 03 imóveis contíguos na Paria do Lázaro, Ubatuba/SP, em face de UNIÃO, por meio da qual busca a autora a imediata suspensão das cobranças a título de taxa de ocupação incidentes sobre o imóvel. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 12/105). A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP Aditamento à inicial apresentado às fls. 115/116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido parcialmente para que não seja incluído (ou para que seja excluído) o nome da autora dos cadastrados do SERASA ou outros de proteção ao crédito até ulterior decisão (fls. 117/118). Contestação da União às fls. 128/203. A União interps agravo de instrumento em face da decisão antecipatória, que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reformar a decisão agravada, cassando a tutela antecipada e todavia, autorizando o depósito de todas as parcelas controvertidas, vencidas ou vincendas, à disposição do juízo recorrido, as vencidas no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 223/226). Não consta dos autos nenhum depósito efetuado pela parte autora. Réplica às fls. 238/239. Determinada realização de prova pericial por decisão de fl. 247, com nomeação de perito. Intimadas da estimativa dos honorários periciais, as partes não se manifestaram, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença (fl. 261). Convertido o julgamento em diligência, em 06 de setembro de 2016, para o fim de declinar a competência para esta Vara Federal de Caraguatubá, recém instalada (fl. 262). Os autos foram recebidos neste Juízo em 17 de janeiro de 2013 (fl. 265). Por decisão de fl. 269, a parte autora foi intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma decisão foi determinado que a representação da União deve continuar a cargo da Advocacia Geral da União. Às fls. 274/275 e 276/277 sobreveio petição informando o óbito da parte autora, requerendo a extinção do feito tendo em vista não obter contato dos herdeiros. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O óbito do autor no curso da demanda faz desaparecer a personalidade jurídica e, por consequência, a capacidade de ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 110 c/c os arts. 687 a 692 do CPC). Não havendo a sucessão pelo espólio ou pelos herdeiros, resta configurada a ausência de pressuposto processual de existência da relação processual. Ademais, do óbito da mandante ocorre a cessação do mandato outorgado nos autos, nos termos do art. 682, II, do Código Civil, ou seja, irregularidade na representação processual, que, por sua vez, também acarreta ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual. Dessa forma, a extinção é medida que se impõe, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 105). Impossível no atual momento da demanda, à luz do princípio da causalidade, saber qual das partes deu causa à demanda. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007427-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007427-3) - JOSE DIAS PAEZ LIMA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o autor, via procurador constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária que foi condenada, conforme demonstrativo de débito atualizado de fls. 270/271. Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.L.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Diante das respostas apresentadas às fs.582/587 e 588/592,requira a parte autora, o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(diez)dias.Intime-se.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ao SUDP para inclusão de Deise Mazzei (fl. 95) no polo passivo da demanda.Após, cite-se a ré.Cumpra-se.

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIANA DO CARMO DE FREITAS(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO ALVES JUNIOR(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO) X ALVARO MAURICIO BARBOSA(SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS E SP370916 - FRANCISCO ITAPEMA ALVES NETO)

Fls. 289: Esclareçam os réus que fatos pretendem provar com a oitiva das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Intime-se.

0000131-53.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X VERA LUCIA HENRIQUE LUNA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERA LUCIA HENRIQUE LUNA, em que se objetiva o ressarcimento de valores indevidos pagos a título de pensão por morte a autora. Aduz o autor que em razão do falecimento do segurado Pedro Henrique, o INSS promoveu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte n.º NB 21/070.129.454-0, em favor de sua esposa Aparecida Ferreira Henrique e de seus filhos José Carlos Henrique e Antônio Aparecido Henrique. Posteriormente, houve o óbito da viúva Aparecida Ferreira Henrique em 15/03/1990, permanecendo ativo o benefício em favor dos dois filhos ainda menores, ficando registrada como tutora dos mesmos a irmã mais velha de Aparecida, Vera Lucia Henrique. Alega que em 21/10/1993, o filho mais novo José Carlos Henrique completou 21 anos, razão pela qual o benefício deveria ter sido cessado, mas continuou sendo pago até agosto de 2012. Apesar de a Sra. Vera Lucia Henrique ser tutora dos irmãos, por divergências e inconsistências do sistema, foi registrada na condição de cônjuge do instituidor, sendo este o motivo que fez perdurar a manutenção indevida do benefício. Constatado pelo INSS o pagamento indevido da pensão por morte, Vera Lucia Henrique foi devidamente notificada a devolver os valores pagos irregularmente, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa. O recurso administrativo da demanda foi julgado improvido e, apesar de regularmente intimada, esta não procedeu à devolução dos valores (fs. 02 e verso). À inicial, juntou procuração e documentos (fs. 09/209). Regularmente citada às fls. 215/216, Vera Lucia Henrique Luna apresentou contestação (fs. 217/219) requereu a improcedência da ação, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição do débito, e a irrepetibilidade das prestações visto se tratar de verba alimentar. Requereu, também, os benefícios da Justiça gratuita. Réplica do INSS às fls. 228/229. Intimados a para especificação de provas, a ré requereu, depoimento pessoal do Procurador da Autarquia; oitiva de testemunhas, sem apresentar o respectivo rol; realização de diligências, perícias, vistorias e expedição de ofícios, sem especificar quais; e juntada de novos documentos, sem contudo apresentá-los (fl. 232). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233). Por decisão de fl. 234, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, visto não vislumbrada a utilidade da produção das provas requeridas pela ré. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Sustenta a parte autora a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que o débito reclamado é do ano de 2008 até agosto de 2012. Quanto à prescrição, assiste razão em parte à parte ré ao sustentar sua ocorrência visto que o débito reclamado/cobrado é de 01/01/2008 até 31/08/2012 (fs. 85/89). Na notificação de cobrança administrativa da parte ré, deixou a autarquia de cobrar valores do período de 22/10/1993 até 31/12/2011, em razão do reconhecimento ex-offício da prescrição quinquenal de tais parcelas (fl. 90). A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Conforme documento de fl. 27 (carta de convocação), datado de 20 de setembro de 2012, já havia sido instaurado processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, que seria o recebimento indevido do benefício previdenciário. Durante a transição do processo administrativo, não tem curso a fluência do prazo prescricional. Assim, no caso em tela, a ré foi notificada da instauração do procedimento para apuração de irregularidades na manutenção do benefício previdenciário em setembro de 2012. A ré foi cientificada da decisão final do processo administrativo, proferida em seu desfavor, em 03 de setembro de 2013 (fs. 164/166, 167 e 168), com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento a partir do recebimento. O curso do prazo prescricional ficou suspenso pelo período de 20 de setembro de 2012 à 03 de novembro de 2013, data última para pagamento espontâneo da dívida, quando voltou a fluir. Assim, o prazo prescricional ficou suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias. A presente ação foi ajuizada em 25/02/2015. Destarte, ainda que se considere a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao período de 01/01/2008 a 01/01/2009, prosseguindo-se o feito em relação ao período de fevereiro de 2009 à setembro de 2012. II.2 - RESSARCIMENTO - PAGAMENTO INDEVIDO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. No mérito, razão assiste à parte ré, ao sustentar a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente, em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Além disso, verifica-se no presente caso manifesto erro da Autarquia previdenciária no cadastramento da parte ré como beneficiária do benefício, e não como tutora dos menores impúberes. Nesse particular não se verifica que a parte ré induziu ou colaborou com o erro administrativo da autarquia, nem foi comprovado nos autos a má-fé pela parte autora, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, sendo a boa-fé presumida. Como já dito, o benefício previdenciário tem caráter alimentar. Já se disse algures que como os alimentos servem para garantir a vida e se destinam à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Daí o princípio da irrepetibilidade. A orientação jurisprudencial prevalente no Colendo Superior Tribunal de Justiça? STJ, é no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao benefício previdenciário recebido de modo irregular, porém de boa fé. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.177/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/3/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. [...]2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. [...]4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.084.292/PB, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21/11/2011) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.421.204/RN, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 4/10/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo feito pela própria autarquia previdenciária, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo recorrido possuem natureza alimentar pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.179.762/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.170.485/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 14/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documento acostado aos presentes autos se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413.977/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2009) Pondere-se, ademais, que cabia ao próprio INSS proceder ao regular cadastramento dos beneficiários e representantes legais dos benefícios, e fiscalizar os pagamentos, porém não se desincumbiu a contento desse mister e deverá, assim, suportar as consequências jurídicas advindas dessa inércia. Por conseguinte, presumida que é a boa-fé da autora, deve-se considerar inexigível o valor cobrado pela autarquia previdenciária, por conta do período em que recebeu, de forma irregular, o benefício previdenciário pensão por morte de NB 21/070.129.454-0, referente aos períodos não cumpridos pela prescrição (fevereiro de 2009 à setembro de 2012). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto(j). JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (de 01/01/2008 a 01/01/2009). (ii). JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro a inexigibilidade de devolução do pagamento, referente ao pagamento de parcelas do benefício pensão por morte em nome da ré Vera Lucia Henrique Luna (NB 21/070.129.454-0), no período de fevereiro de 2009 à setembro de 2012, declarando nulo o Procedimento de Cobrança Administrativa, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, c.c artigo 203, 1º, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS abster-se de proceder à cobrança de quaisquer valores relativos ao benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/070.129.454-0), bem como de proceder a inscrição na dívida ativa e de inserir o nome da autora no CADIN. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico obtido nesta causa é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIA TAKAKO TOBISAWA em face da UNIÃO, em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte do servidor aposentado João Batista Moreira, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Alega a autora que conviveu em regime de união estável por aproximadamente 28 (vinte e oito) anos com João Batista Moreira, que veio a falecer em 08 de outubro de 2014. A autora pleiteou o benefício junto à ré em 04 de novembro de 2014, sendo indeferido sob a justificativa de que a documentação apresentada não fora suficiente para comprovar a união estável como entidade familiar (fls. 02/12). À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/78). Por decisão de fls. 84/86 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte em decorrência do falecimento de João Batista Moreira em favor de Antônia Takako Tobisawa. Também deferido os benefícios da Justiça gratuita. Informação do cumprimento da tutela às fls. 98/100, com concessão da pensão civil a partir de 02 de junho de 2015. A autora apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que não restou cabalmente comprovada a união estável como entidade familiar entre a autora e o de cujus, com a condenação nas custas e nos honorários advocatícios (fls. 101/103). A autora apresentou réplica (fls. 106/107) requerendo a procedência do pedido, uma vez que as alegações da ré não mudaram os fatos, entendendo estar comprovada, de forma inconteste, a união do casal pelos documentos juntados à inicial. A União à fl. 109 requereu a oitiva do filho do servidor falecido, Sr. Ulysses Zuazo Moreira. As fls. 113/120, a autora apresentou manifestação alegando que o benefício foi implementado de forma incorreta, requerendo o pagamento das diferenças devidas. Pela União foi apresentada ficha financeira do benefício com esclarecimentos sobre o valor bruto e líquido benefício (fls. 126/127), alegando não haver razão para qualquer nova reclamação ou impugnação da parte autora. Designada audiência para a realização da oitiva das testemunhas Ulysses Zuazo Moreira, através do sistema de videoconferência, Francisco Luiz Maroni e Rui Souza Carneiro, e do depoimento pessoal da autora. Em audiência realizada em 06 de março de 2017, foram ouvidos Ulysses Zuazo Moreira, na qualidade de informante, e as testemunhas Francisco Luiz Maroni e Rui Souza Carneiro. Não foi tomado depoimento da parte autora nos termos do art. 362, 2º, do CPC (fls. 218/220). Mídia à fl. 221. Porém, conforme certidão de fl. 248, não houve gravação do depoimento de Ulysses Zuazo Moreira em razão de problemas técnicos, sendo designada nova data para a realização da referida oitiva (fl. 251). Em audiência realizada em 12 de julho de 2017, foi realizada a oitiva de Ulysses Zuazo Moreira, na qualidade de informante (fl. 267). Mídia à fl. 268. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretens beneficiário. Não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que na data do óbito em 08/10/2014, o falecido estava aposentado no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, padrão IV. Em relação à comprovação da união estável, considero que há elementos suficientes para comprovar a situação de união estável com o objetivo de constituir família que existiu entre o falecido e a autora, sendo elas, todos os documentos juntados: 1. Comprovante de endereço em comum - fls. 35/55; 2. Declaração de Imposto de Renda - fls. 24/32; 3. Declaração de tempo de contribuição UNIFISCO - fl. 57; 4. Declaração do Ministério da Fazenda que a autora era companheira do falecido - fls. 19 e 58; 5. Extratos do Cartão de Crédito - fls. 68/69; 6. Termo de compromisso de inventariante - fl. 78; 7. Declaração de vizinhos que a autora convivia com o falecido - fls. 76/77; 8. Cópia do cartão de crédito adicional em nome da autora - fls. 72/73; 9. Compras efetuadas com o cartão de crédito do falecido e notas fiscais em nome da autora - fls. 70/71; 10. Certidão de Óbito - fl. 16; 11. Fotos familiares da autora com o falecido - fls. 59/67; 12. Dizerem os artigos 185, 215 e 217 da Lei nº. 8.112/90, vigentes na época do óbito (08/10/2014) e do requerimento administrativo (04/11/2014); 13. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem (...) III - quanto ao dependente) pensão vitalícia e temporária; (...) Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões (...) I - vitalícia (...) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) Os depoimentos das testemunhas e a oitiva do informante (apontado pela própria União), filho do falecido, confirmam a situação de companheirismo. A testemunha Rui Souza Carneiro declarou em breve relato: É zelador. Conhece Antônia, pois sempre trabalhou no prédio em que ela reside, desde 1992 até hoje, conhece seus pais Sr. João e Antônia desde essa época. Que sabe que desde que entrou para trabalhar, desde o início eles eram proprietários do apartamento. Que eles moravam no apartamento, em Brasília, em Goiânia, de vez em quando vinham passar férias. Que onde trabalha, depois de alguns anos passou a ser moradia, pois eles viajavam muito, inicialmente era local de veraneio e que quando João faleceu, ele e Antônia moravam no apartamento, sempre juntos, vivendo juntos. Que acredita que eles não tinham filhos juntos, que possuem filhos de outro casamento. Que eles moravam sozinhos no apartamento, que os filhos vinham apenas para visitar. Que estavam no apartamento juntos, morando a mais ou menos 04 anos, mas que antes destes 04 anos, já estavam por lá e que Sr. João apresentava Antônia como sua esposa. Que a relação dos dois era pública e amável. Diz que está ali por questão de justiça, que a intenção é conquistar a confiança das pessoas, que só tem boas recordações de João, que gosta muito de Antônia, e viu como Antônia cuidava de João. Nunca soube de nenhum período em que os dois tenham se separado. Que se Antônia for injustiçada, desacredita na justiça. A testemunha Francisco Luiz Maroni declarou em breve relato: É engenheiro químico aposentado. Conhece Antônia e João mais ou menos desde quando comprou o apartamento em 1991/1994. Que não morava no prédio, mas vinha com frequência e à época já os conhecia, eles já moravam lá. Que sempre viu os dois juntos. Que todos os conheciam como marido e mulher. Que à época do falecimento os dois conviviam juntos, não se lembra dos dois se separarem. Que os dois estavam juntos no mínimo uns 15 anos. Reforça que por todo tempo em que esteve no apartamento, sempre viu João e Antônia juntos. O informante Ulysses Zuazo Moreira (arrolado pela própria União) declarou em breve relato: Não é parente de sangue, mas informa que Antônia conviveu com seu pai por muitos anos, até o falecimento dele, data em que ainda estavam juntos. Que com relação à duração, não tem certeza do tempo, mas tem certeza que é muitos anos, pois quando sua mãe faleceu em 1992, seu pai já estava junto com Antônia. Que a relação de seu pai com Antônia era pública. Que a relação durou até a época do falecimento. Que quando seu pai teve problemas de saúde, perdeu a lucidez, perdeu contato com ele, seu pai pediu a Antônia que não contasse onde ele estava devido o problema de saúde, e em razão disso, não estava presente quando ele veio a óbito, compareceu apenas no velório, chegou tarde, pois morava em Goiânia. Diz que tudo leva a crer que na data do óbito seu pai e Antônia ainda estavam juntos. Afirma ao final que Antônia vivia com seu pai e cuidava dele. A autora Antônia Takako Tobisawa, apresentou suas alegações finais em forma de memoriais, requerendo que o pedido seja julgado procedente, tendo em vista os relatos das testemunhas e todos os documentos probatórios juntados (fls. 270/271). A União não se manifestou no prazo concedido, embora intimada em audiência (fl. 267), nos termos da certidão de fl. 281. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder e manter a pensão civil vitalícia por morte do servidor aposentado João Batista Moreira, aposentado no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Classe S, padrão IV, em favor de sua companheira Antônia Takako Tobisawa, desde a data do óbito ocorrido em 08 de outubro de 2014. Confirmando e mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, que determinou a imediata implantação do benefício de pensão civil, com início pagamento a partir de 02 de junho de 2015. Transitada em julgado, oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal para que proceda ao cálculo dos valores devidos entre a data do óbito (08/10/2014) e a implantação do benefício em razão da liminar em 02/06/2015, dando prazo de 15 (quinze) dias. Informados os valores atrasados, e não havendo impugnação da parte autora, proceda-se a expedição de ofício requisitório. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do provento econômico obtido nesta causa é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA PESSOA MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 31 de outubro de 2014, João Ricardo Meduna propôs, perante a Subseção da Justiça Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, ação contra a União, por meio da qual pretende: (1) a declaração de inexigibilidade da multa aplicada; (2) a abstenção da União em lançar o nome do autor no CADIN e outros quando bancos de dados de inadimplentes; (3) a anulação da multa de R\$ 4.351,46; (4) a declaração de inexigibilidade de laudêmio pela transferência da posse direta do imóvel; (5) a repetição do valor de R\$ 5.629,38, recolhido indevidamente a título de laudêmio. Narra a petição inicial que, em 2005, João Ricardo Meduna teria vendido uma casa na cidade de Ubatuba-SP. Em 2013, 8 (oito) anos depois, teria sido notificado para recolher o laudêmio referente à transferência, no valor de R\$ 5.629,38. Diz ter recolhido a DARF, porém, em 5/04/2013 teria sido informado de que a DARF fora cancelada e que poderia solicitar a devolução do valor pago. A repetição do valor lhe teria sido negada e, além disso, a Secretaria do Patrimônio da União lhe teria imposto multa, por atraso na transferência, no valor de R\$ 4.351,46. Entende que essa multa não seria devida. Declara que a transferência da posse foi realizada por meio de escritura pública, lançada a fls. 117/119, no Livro 411, do Tabelaio de Notas de Ubatuba, em 5 de julho de 2005. O autor e sua consorte, Maria Luiza da Silva Pessoa Meduna, transmitiram a posse do imóvel para Cláudio José Cação e Aurora Fernandes Cação. Esse imóvel estaria registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7209 0000366-89. O terreno ficaria a cerca de 189 metros de distância da Praia das Toninhas. A inicial foi instruída com documentos diversos: carta e guias DARF enviadas pela SPU; escritura de cessão de direitos possessórios; notificação de multa; etc. O Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville concedeu tutela de urgência, mediante caução, para determinar à União que se absterve de inserir ou manter o nome do autor no CADIN, com fundamento na Lei nº 10.522/2002 (fls. 35/37). A União apresentou contestação (fls. 54/60), ratificada após a remessa do feito para esta Subseção (fls. 118/119 e 144). Em preliminar, alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal de Joinville, em razão do foro da situação do imóvel (Ubatuba). Sustentou que, desde a transmissão dos direitos possessórios, o autor não ostentaria legitimidade ativa ad causam para a presente autor porque já não seria ocupante nem dono do imóvel. No mérito, sustentou que a atuação da SPU foi regular, tendo em vista que o imóvel em questão estaria sobreposto a terrenos de marinha, em virtude da proximidade a um curso d'água, que sofreria a influência de marés. Ainda que se reconhecesse a prescrição, a repetição não seria devida por força do art. 882 do Código Civil. O autor deveria ter comunicado à SPU a transferência do bem. O lapso prescricional somente poderia ser contado a partir da inequívoca ciência da SPU. Réplica do autor à fls. 76/77. O Juízo de Joinville reconheceu sua incompetência para causa e determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba (decisão de fls. 88/89). Autorizou-se em favor do autor o levantamento da caução prestada no valor de R\$ 4.689,56. Com o falecimento do autor João Ricardo Meduna, comunicado a fls. 120/122 (certidão de óbito anexa), a cônjuge supérstite, Maria Luiza da Silva Pessoa Meduna sucedeu o autor João Ricardo Meduna, no pólo ativo do processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO OIL 1 ? PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA Registre-se que a competência é pressuposto (processual positivo de validade) incluível para o exercício da Jurisdição. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sendo a União interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência é da Justiça Comum Federal. Embora a demanda tenha sido proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual de Joinville - SC, consideramos acertada a decisão daquele Juízo (fls. 88/89) que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Santa Catarina para a demanda; e determinou a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatatuba, já que terreno que suscitou a cobrança da taxa de ocupação questionada está em Ubatuba-SP (forum rei sit). O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima). Em monografia específica, Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da seguinte forma: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autor fora parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita à mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP. 1997. Destaques no original). Como argumenta observa o autor: pode-se ser parte legítima, ativa e passivamente, sem, contudo, ser parte vencedora. Já Arruda Alvim ensina que: A legitimidade ad causam ativa significa que uma dada pessoa se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como vem retratada na petição inicial. Da mesma forma, e, correspondentemente, legitimado ad causam passivo será aquele que, no contexto dos fatos que se constituem no juízo histórico, contido na inicial, é havido como sujeito passivo, da relação ou da situação jurídica, e em função disso pode vir a ser subordinado aos efeitos da sentença pelo ordenamento jurídico (...) Importa, no Direito Processual Civil, conseguir-se um conceito que, suficientemente, explique como e quando o juiz deva admitir um processo, quando deva admitir o direito de ação, muito embora possa admitir - mesmo porque aprioristicamente a ninguém é dado prever o resultado do julgamento da ação - dar pela improcedência da ação (...) A questão da legitimidade ad causam é questão preliminar ao mérito. É lógica e juridicamente antecedente ao mesmo (...) Desde que o juiz admita algum, nado processo como legitimado ad causam, ativo ou passivo (presentes as demais condições da ação), esse alguém, inexoravelmente, será afetado pelos efeitos da sentença que julgue o mérito, e, é isso que conta, ou, que deveria contar com todas as implicações (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil - Vol. 1 - Arts. 1.º a 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais - SP. 1990). Assim, a legitimação para a causa emerge dos fatos tais como tenham sido relacionados pelo(s) autor(es), na inicial, e estará presente, ipso facto, sempre que seja plausível que as pessoas que se apresentam como titulares de uma relação jurídica material, tal qual foi retratada na inicial, realmente o seja (ainda que, ao final se reconheça que não exista relação jurídica entre elas). Adequando-se os fatos à norma, no presente caso, o autor formulou os seguintes pedidos: 1 - Requereu suspensão da exigibilidade, e, ao final, a anulação, da multa administrativa, de R\$ 4.351,46. A Secretaria do Patrimônio da União atribuiu ao autor original João Ricardo Meduna a multa, por atraso de transferência, no ano de 2011. Como sustentar que o autor não teria legitimidade para questionar uma multa que lhe foi imposta? Se a União lhe atribuiu o ônus financeiro de suportar a multa imposta, quem, senão ele, seria a parte legítima para postular a anulação, a declaração de inexigibilidade? 2 - Postulou que a ré se absterve de inscrever-lhe o nome no CADIN, por débito cuja exigibilidade e legalidade ele não reconhecia. Obviamente, o autor é a parte legítima para formular esse pedido. Se seria ele a pessoa prejudicada pela ação, é a pessoa que se há de beneficiar-se pela abstenção. 3 - Requer a declaração de inexigibilidade do laudêmio cobrado. Segundo informações veiculadas no próprio site da SPU (<http://www.patrimoniodeotodos.gov.br>) a pessoa interessada é a que pretenda transferir imóvel pertencente à União envolvendo transações onerosas (como compra e venda, permuta, doação em pagamento etc.). Entendemos que tanto o transmitente, o autor original João Ricardo Meduna, como os adquirentes Cláudio José Cação e Aurora Fernandes Cação, ostentam legitimidade ativa ad causam para postular a inexigibilidade. 4 - Requereu a repetição do valor pago no valor de R\$ 5.629,38. Como recusar ao autor a legitimidade ativa para formular tal pedido? A pessoa que efetuou o pagamento é a única parte legítima

para postular a repetição. Afiança a alegação de ilegitimidade de parte com relação a todos os pedidos deduzidos. II.2 - MÉRITOII.2.1 ? TERRENOS DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA - VALOR DA TAXA DE OCUPAÇÃO art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, que Art. 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A Constituição da República não fornece o conceito, a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União (não da Marinha do Brasil, como muitos pensam e dizem). Que seriam esses terrenos de marinha? O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, determina: Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que conformam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Sem destaques no texto legal). O sobredito Decreto-lei conjuga-se a dois atos administrativos normativos, que complementam, explicitam e conferem maior concreção ao texto legal, quais sejam: a) Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). No que concerne, exclusivamente, aos aspectos jurídicos dos terrenos de marinha, deve-se ressaltar que a 1.ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ? S T J, no julgamento do REsp n.º 798.165/ES (DJ 31/05/2007, p. 354), de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos terrenos de marinha. No venerando acórdão, ficou assentado que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajustamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para lidar e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes da Corte: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema (do art. 10, 3.º, da Lei 7.661, de 16.5.88). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, dominiais ou domínias, como dito; porém com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens domínias da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens domínias podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens domínias seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem público federal por parte de algum particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7.º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei nº 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação, atual, dada pela Lei nº 13.240/2015 e Lei nº 13.465/2017. O Decreto-lei nº 9.760/1946 prevê que, além da ocupação, os bens da União poderão ser alugados, aforados ou cedidos. Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1.º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2.º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3.º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei. Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985). Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. Com efeito, em sua redação original, a taxa de ocupação incidia à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno, sendo atualizada periodicamente (art. 127, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei 760/1946). Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 passou a determinar que: Art. 1.º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. 1.º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com: I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou II - o valor da terra na forma fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrpa), para as áreas rurais. 2.º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica. 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra na forma referida no inciso II do 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Para a avaliação do bem e fixação do valor do domínio pleno do terreno, a Secretaria do Patrimônio da União utiliza critérios objetivos fixados no Manual de Avaliação de Imóveis do Patrimônio da União, que leva em consideração critérios tais como a caracterização da região, do terreno, das edificações, valor mercadológico; área; etc. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido da admissibilidade da revisão, anual, do valor do domínio pleno do terreno (REsp.º 1.152.279 - SC, e RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.866 - PE). II.2.2 ? TRANSFERÊNCIA DE BEM DA UNIÃO OCUPADO POR PARTICULAR - LAUDÊMIO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE Pelo que se pode concluir a partir do conjunto probatório, conforme informações lançadas à margem da Matrícula nº 8.744, do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba (fs. 16/18), em 05/07/2005, 12 (doze) anos atrás, por meio de escritura pública lançada a fs. 117/119, do Livro nº 411, do Tabelionato de Notas de Ubatuba, João Ricardo Meduna e sua conjuge Maria Luiza da Silva Passos Meduna transferiram a Cláudio José Cação e Aurora Fernandes Cação a propriedade do um terreno, sito na Praia das Toninhas, Município de Ubatuba / SP, na Rua 25 de Abril, com 346,96m de área perimetral total, inscrito e cadastrado junto à Municipalidade de Ubatuba, sob o nº 010.090.010 (ou 1109001200). Segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União (<http://www.patrimonioidetodos.gov.br>), o imóvel em questão encontra-se hoje inscrito e registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 7209.0000366-89, em nome do adquirente Cláudio José Cação. A União entende que, de um total de 346,96m de área, 200,00m estariam sobrepostos a terrenos de marinha e o restante seria de área alodial. Não há informações no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União que indiquem desde quando esse imóvel passou a ser considerado do adquirente Cláudio José Cação. Os dados disponíveis indicam que a União passou a considerar que o terreno estaria parcialmente sobreposto a terrenos de marinha, por ocasião da conclusão do Processo Administrativo nº 05026.001242/2003-05. Deduz-se, assim, que desde 2003, a União concluiu que existia essa ocupação da faixa de terrenos de marinha, que autorizaria a cobrança da taxa de ocupação. As guias DARFs, anexadas a fs. 14/15, foram enviadas pela da Secretaria do Patrimônio da União ao autor João Ricardo Meduna em seu endereço em Santa Catarina (Rua Berli, nº 48, Joinville - SC). Uma dessas DARFs, indica R\$ 3.377,63 como valor principal e R\$ 973,83 referente a juros ou a encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969, totalizando R\$ 4.351,46. A outra DARF indica o valor principal de R\$ 78,54, sendo R\$ 23,63 referente a juros e encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Ambas aponta o dia 31/10/2014 como período de apuração. A notificação de débito nº 001/2014 (fs. 19) refere-se a uma multa de transferência aplicada pela Secretaria do Patrimônio da União, referente ao ano de 2011, 6 anos depois da venda do terreno, no valor de R\$ 3.835,97. A guia DARF anexada a fs. 20/21, enviada pela Secretaria do Patrimônio da União ao autor João R. Meduna, foi gerada no dia 05/03/2013. Essa guia indica como período da apuração o dia 05/07/2005, com valor de R\$ 5.629,38 e vencimento em 04/04/2013. O valor cobrado foi efetivamente pago pelo autor João Ricardo Meduna, em 04/04/2013 (fs. 22). Em carta enviada pela SPU ao autor (fs. 24), a Secretaria do Patrimônio da União comunica-lhe o cancelamento da DARF. Pediu-lhe a Secretaria do Patrimônio da União que desconsiderasse a cobrança no valor de R\$ 5.629,38. Em sua redação original, o artigo 3.º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 determinava que: Art. 3.º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfiteiras, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfiteiras nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. 5.º A não observância do prazo estipulado no 4.º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfiteiras nele existentes (redação dada pela Lei nº 9.636/1998). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, o valor da multa foi majorado para 0,50% (cinquenta centésimos por cento). Considerando-se que a transferência do imóvel, de João Ricardo Meduna e Maria Luiza da Silva Passos Meduna para Cláudio José Cação e Aurora Fernandes Cação, ocorreu em 05/07/2005; segundo a norma vigente à época (tempus regit actum), o adquirente (Cláudio José Cação e Aurora Fernandes Cação) deveria ter requerido ao órgão local da SPU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até o dia 04 de setembro de 2005, que providenciasse a transferência dos registros cadastrais, de João Ricardo Meduna para o seu nome. O adquirente se submeteria à multa por inobservância desse dever. Deduz-se a partir do conjunto probatório que o adquirente do terreno, Cláudio José Cação, não teria agido dessa forma, e não teria requerido ao órgão local da SPU, até 04/09/2005, que efetuasse a modificação dos dados cadastrais, do nome do transmissor do imóvel, João R. Meduna, para seu próprio nome. A Lei prevê que inobservância desse dever administrativo acarreta consequências para o adquirente que deixa de fazer o que determina a norma - não para o cedente. O 5.º, do art. 3.º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, deixava absolutamente claro que: A não observância do prazo estipulado no 4.º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfiteiras nele existentes. Única e exclusivamente o adquirente estava sujeito a essa multa administrativa. A norma não diz que o transmissor também estaria sujeito a multa. Conclui-se, inequivocamente, que a imposição da multa dessa multa a João Ricardo Meduna foi completamente irregular e sem respaldo em lei. Essa multa deve ser declarada nula. II.2.3 ? LAUDÊMIO - PRESCRIÇÃO - DEMARCAÇÃO DA FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA - REQUISITOS LEGAIS caput do art. 3.º do Decreto-lei nº 2.398/1987 determina que: a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfiteiras nele construídas dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfiteiras. A norma não determina quem seria obrigado ao pagamento desse laudêmio, se seria o transmissor, o adquirente, ou ambos. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado. Nesse sentido, confira-se o teor do voto do eminente Ministro LUIZ FUX, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujos termos bem elucidam a questão: (...) Prazo Prescricional (art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 47, da Lei 9.636/98). No mérito, o ceme do presente recurso cinge-se ao prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. O art. 177 do Código Civil de 1916 previa que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Nada obstante, impõe destacar, a relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. A questão jurista relativa à prescrição, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, não exige maiores lações, uma vez que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 961.064-C, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, publicado em 31.08.2009, sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, consoante se colhe da ementa verbis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...) (destacou-se). O fato jurídico, a transferência do domínio útil do imóvel, que geraria o dever administrativo de recolher o laudêmio (art. 3.º do Decreto-lei nº 2.398/1987) ocorreu em 5/07/2005. A prova documental produzida não nos autoriza dizer quando teria ocorrido o lançamento do laudêmio, que teria de ser recolhido em momento oportuno. Pondere-se que o do 2.º do art. 3.º do Decreto-lei nº 2.398/1987 estabelece que: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmissor em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; No caso dos autos, o Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba procedeu à averbação da transmissão de domínio, registrando-a à margem da matrícula do imóvel (fs. 16/18), sem menção alguma a qualquer

eventual existência de terrenos de marinha no imóvel em questão. Tudo está a indicar que todas as partes envolvidas (Registro de Imóveis, transmitente e adquirente) desconheciam totalmente o fato de a Secretaria do Patrimônio da União possuir entendimento no sentido de que haveria sobreposição de parcela significativa do imóvel à faixa de terrenos de marinha. A transmissão, como dito, ocorreu em 05/07/05. Tem-se entendido que a notificação pessoal, dos interessados certos e determinados, para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, tendo em vista que o artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos e determinados os interessados, coisa que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial, e necessária, haja vista que, após a demarcação, os possuidores da área passam à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar taxas de ocupação pela utilização do bem, bem como laudêmio, a cada transferência, a cada vistoria, cada prescrição. Além disso, pela intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto ao trecho demarcado, ou eventuais impugnações, ao discordar dos métodos da demarcação. Destarte, não se pode admitir que, através de edital, sejam convocados eventuais interessados certos e determinados para a delimitação das linhas de preamar médio e, consequentemente, da fixação dos terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, cujos imóveis encontram-se matriculados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação dos ditos, obstando-se oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem se posicionado, reiteradamente, acerca do tema, no seguinte sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executividade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. (grifo nosso). No caso dos autos, o documento de fls. 64 revela que a demarcação, no caso do autor, a notificação ocorreu por edital (publicado em 19/11/2002, 28/12/2002 e 03/04/2008), e não pessoalmente, como seria devido. Tanto seria possível a identificação pessoal do autor, que a SPU logrou, sem nenhuma dificuldade, encontra-lo, em Santa Catarina, para importuná-lo com uma cobrança absurda e indevida. Reconhecida, incidentalmente, a irregularidade da própria demarcação dos terrenos de marinha, relativamente ao autor, todos os demais atos administrativos que decorrem direta e imediatamente do ato administrativo original, inválido, que homologa a demarcação dos terrenos de marinha, estão, também, contaminados pelo vício do primeiro. Note-se que, somente em 2013, o autor da ação veio a ter ciência de que a SPU considerava ser devido o laudêmio. Como dito, embora não se possa afirmar com exatidão quando teria ocorrido o lançamento desse laudêmio, não pago, pela Secretaria do Patrimônio da União, as guias DARF anexadas a fls. 21, referentes ao período de apuração da transferência do imóvel, em 05/07/2005, foram geradas somente em 05/03/2013, 8 (oito) anos depois do fato que daria ensejo ao recolhimento do laudêmio, se, de fato, o terreno em questão se sobrepusesse à faixa de terrenos de marinha (fato altamente questionável); se, de fato, o procedimento administrativo de demarcação tivesse sido regular, com relação ao autor - coisa que não ocorreu. A prescrição do direito de a União cobrar o laudêmio é inquestionável. Ainda que o pagamento do laudêmio fosse realmente devido, pelo autor; em 2013, a União já não poderia cobrá-lo, porque o prazo prescricional de 5 anos já havia se aperfeiçoado. Registre-se que o próprio fato de o imóvel em questão estar sobreposto, parcialmente, à faixa de terrenos de marinha afigura-se bastante questionável. Atente-se para o fato de que, se formular a definição do que seja praia, estamos a descrever um evento do mundo físico, um fenômeno da natureza; o mesmo não ocorre com relação à definição, jurídica, do que sejam terrenos de marinha ou terrenos acrescidos de marinha, que não são um fenômeno da natureza, nem um evento físico químico, nem um local, nem um aspecto geográfico, nem uma forma de revelo particular. Assim como não enxergamos, por exemplo, o Trópico de Capricórnio, nem a linha do Equador (embora possamos calculá-los), também não somos capazes de identificar (visualmente) a faixa de terrenos de marinha, já que são mera ficção jurídica: são o que a lei disser que são. Começam e terminam onde a lei disser que começam e terminam. Como se pode concluir a partir das imagens do local anexadas pelo autor, o imóvel em questão está distante quase 200m lineares da Praia das Toninhas. Conforme esclarece a ilustração anexa a fls. 61, segundo a Secretaria do Patrimônio da União haveria no local certo curso d'água, que recebia a influência das marés. Imagens atuais do local revelam que já não há curso d'água algum, no local, sendo até possível que tenha sido aterrado. Segundo a SPU, em razão desse curso d'água, outrora existente, a faixa de terrenos de marinha se projetaria, desde a praia, por mais de 200m em direção à Rodovia Rio Santos (BR-101). Segundo, ainda, a SPU, na Rua 25 de Abril, na qual está situado o imóvel, somente em 4 imóveis haveria sobreposição, em maior ou menor grau, sobre a faixa de terrenos de marinha. A principal artéria do local, Rua Doutor Ary de Carvalho, somente seria terreno de Marinha já em local bem próximo da praia (54m), na interseção com a Rua da Pedreira. O terreno do autor está situado no n.º 126 da Rua 25 de Abril, próximo da Rua Doutor Ary de Carvalho. Seria esse terreno um dos únicos 4 terrenos considerados, pela SPU, como sobrepostos a terrenos de marinha? Para responder a essa indagação seria necessário nomear um perito, engenheiro, para, a partir da Tábua de Marés do Porto de São Sebastião, no ano de 1831, fixar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, a Linha Limite dos Terrenos de Marinha, para, assim, determinar qual a parcela do terreno (com 346,96m de área total) estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha (1%, 50%, 100%/...). O perito judicial, então, procederia à elaboração de laudo pericial, levantamento planialtimétrico topográfico cadastral e memoriais descritivos, da área de terrenos de marinha e de eventual área alodial (área da autora, fora da área da União). O autor não protestou em momento algum pela produção da prova pericial. Limitou-se a requerer o reconhecimento da prescrição do direito da União de cobrar-lhe o laudêmio e, dessa forma, parece-nos, aqui bem, porque se houvesse requerido perícia, teria de antecipar os honorários do perito judicial, de custo normalmente elevado. Somente por meio de perícia técnica, seria possível dizer, sem dúvida, se de fato o terreno em questão se projeta sobre a faixa de terrenos de marinha. Embora toda a discussão (sobre a multa e o laudêmio) gravite em torno da existência dessa sobreposição a terrenos de marinha, esse fato isoladamente considerado extrapola o âmbito do conhecimento do Juízo. Não há pedido do autor nesse sentido. Obviamente, não fosse o reconhecimento da prescrição, haveria, de fato, necessidade de, incidentalmente, formar juízo de valor com relação a essa questão. Porém, não é esse o caso. Não se discute, neste processo, a existência dos terrenos de marinha no terreno em questão. IL2.4 ? REPETIÇÃO VALOR - PRESCRIÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO - DIREITO AO RESSARCIMENTO - EXCLUSÃO DO CADIN. Resta, por fim, a questão referente à repetição do valor pago no valor de R\$ 5.629,38. A União sustenta que, conforme determina o art. 882 do Código Civil, não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. A norma veiculada no art. 882 exige: (a) que tenha havido uma dívida que era efetivamente devida, uma obrigação de pagamento real; (b) a perda do direito de cobrar essa dívida pelo transcurso do lapso da prescrição; e (c) o pagamento, pelo devedor, da dívida prescrita. Verificado isso, o pagador não tem o direito de readquirir o valor que pagou. No caso dos autos, a situação é bem diferente. A dívida não existia. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha foi irregular relativamente ao autor. É bastante questionável o fato de que o terreno realmente esteja sobreposto à faixa de terrenos de marinha (coisa que somente uma perícia técnica poderia confirmar). Se o laudêmio fosse exigível, é igualmente discutível o fato de quem deveria pagá-lo, se seria o transmitente ou o adquirente. Portanto, no caso presente, não existiu pagamento de uma dívida prescrita, porque o autor nada devia para a União, relativamente a esse terreno, pelo menos. Por via de regra, para que surja a responsabilidade civil é necessário haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela omissão a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução de obrigação ou de contrato). O Código Civil de 2002 promoveu uma relevante inovação relativamente ao Código de 2016, ao prever a importante figura do enriquecimento sem causa. Assim, prevê o Código Civil atual que: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. O Código Civil destinou um capítulo próprio (IV) apenas para tratar do enriquecimento sem causa, desvinculando-o da responsabilidade civil contratual e aquiliana; destarte, o legislador constituinte dotou o instituto de caráter subsidiário: se o dever de restituir não tiver origem no contrato nem no ato ilícito, ainda poderá existir com base na teoria do enriquecimento sem causa. Os artigos que cuidam da obrigação de restituir com base no enriquecimento sem causa, especialmente o art. 884, não fazem menção alguma ao dolo ou à culpa, de modo que não precisa haver dolo ou culpa para que exista dever de restituir o que indevidamente se recebeu. Exige a lei, única e exclusivamente, que alguém, sem causa justa, tenha obtido algum proveito (financeiro). Ao aplicador da norma caberá a análise referente à justiça ou a injustiça do enriquecimento; ele deverá ser sem causa justa. Gustavo Tepedino esclarece que o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie (artigos 876 a 873 do Código Civil) - in Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206. Caio Mario da Silva Pereira, citado por Gustavo Tepedino, esclarece que: O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens. No caso dos autos, completamente de boa-fé, o autor João Ricardo Meduna acreditou na Administração; acreditou que a cobrança era realmente devida; acreditou ser ele a pessoa que deveria pagar a multa, e pagou à União o valor exigido, de R\$ 5.629,38 (fls. 22). Após, a própria Secretaria do Patrimônio da União lhe pediu que considerasse essa cobrança, que já havia sido cancelada (fls. 24). Não há, contudo, nos autos notícia alguma de que o autor teria obtido administrativamente a devolução desse valor, até o presente momento. Considero que o enriquecimento, o locupletamento da União foi completamente sem causa. Apesar das muitas situações em que se possa identificar o enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verifica um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo ressarcimento despoja com importância equivalente ao do seu complemento nominal, enriquecimento sem causa. Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal estabelecido pelo artigo 206, 3º, IV, O art. 206 do Código Civil determina que: Art. 206. Prescreve: 3º. Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; O pagamento do valor cobrado, de R\$ 5.629,38, ocorreu no dia 04/04/2013. A presente ação foi proposta, menos de um ano depois, em 31 de outubro de 2014. Conclusão: a pretensão do autor João Ricardo Meduna em exigir o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da União, que recebeu de forma indevida os de R\$ 5.629,38, que não lhe eram devidos, não havia sido alcançada pela prescrição. Não ocorreu a perda do direito de obter esse ressarcimento. Por fim, a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. Pois bem, no caso dos autos, o autor João Ricardo Meduna nada devia para a Administração Pública Federal por conta da transferência do terreno de Ubatuba. Não lhe devia laudêmio, nem multa e, por conseguinte, a inclusão ou manutenção de seus dados no CADIN não encontra guarda em Lei. III. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, acolho, dou provimento, e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Espólio de JOÃO RICARDO MEDUNA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nesta instância, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, nos termos seguintes: 1 - DECLARO a nulidade da multa imposta ao autor João Ricardo Meduna, no valor de R\$ 4.351,46, ou de R\$ 3.835,97, relativamente à transferência do imóvel inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP n.º 7209.0000366-89; 2 - DECLARO a prescrição de a União cobrar o laudêmio, referente a transferência do bem imóvel sito na Rua 25 de Abril, n.º 126, na Praia das Toninhas, Município de Ubatuba, inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP n.º 7209.0000366-89; 3 - CONDENO a União Federal para que proceda, imediatamente, a retificação de seus cadastros e banco de dados para suprimir ou indicar o cancelamento de quaisquer débitos referentes ao pagamento do laudêmio ou da multa, em razão da transferência do terreno, em 5 de julho de 2005. Determino-lhe, outrossim, que exclua ou que deixe de incluir os dados do autor e de seus sucessores no CADIN, por débitos referentes ao imóvel em questão. 4 - CONDENO a União Federal a ressarcir o Espólio de João Ricardo Meduna pelo pagamento indevido realizado por João Ricardo Meduna, no valor de R\$ 5.629,38. O valor que deverá ser ressarcido deverá ser monetariamente corrigido, desde a data do pagamento indevido, em 04/04/2013, até a data do efetivo ressarcimento pela União, e acrescido de juros legais. 5 - CONDENO a União a pagar ao Espólio de João Ricardo Meduna, custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001305-97.2015.403.6135 - JOSE GILMAR GIORGETTO (SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE GILMAR GIORGETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o cancelamento da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário e o restabelecimento de seu benefício aposentadorio por invalidez.O INSS alega, preliminarmente (contestação às fls. 37/39): 1. Nulidade da citação; 2. Falecimento do Autor; 3. Coisa Julgada - Julgamento Parcial da Lide; e, no mérito: 4. Retorno voluntário ao trabalho - causa de cessação de benefícios por incapacidade; 5. Legalidade do procedimento de cobrança; e, ao final, requer a improcedência dos pedidos do autor. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 07/14).O autor foi intimado para se manifestar do teor da Contestação (fl. 64).Em 14 de fevereiro de 2017, decorrido o prazo para manifestação do autor (fl. 65).Conforme despacho (fl. 66), tendo em vista a notícia de óbito do autor, foi suspenso o processo e dado prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de óbito e a regularização quanto à habilitação da viúva para possibilitar o prosseguimento do feito.Em 31 de julho de 2017, decorreu o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 66, não tendo havido qualquer manifestação de eventuais interessados na presente ação, inclusive para fins de habilitação e prosseguimento do feito.II - FUNDAMENTO O óbito do autor no curso da demanda faz desaparecer a personalidade jurídica e, por consequência, a capacidade de ser parte. Com o falecimento da parte autora, torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 110 c/c os arts. 687 a 692 do CPC).Não tendo havido manifestação de interesse na sucessão pelo espólio ou pelos herdeiros, resta configurada a ausência de pressuposto processual de existência da relação processual. Ademais, verifica-se que o autor é advogado e atua em causa própria.Dessa forma, a extinção é medida que se impõe, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-92.2015.403.6143 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA/SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de leilão extrajudicial realizado pela CEF. O autor pleiteou a concessão de tutela antecipada com o escopo de se manter na posse do imóvel, suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do imóvel, e de qualquer ato executório, bem como ação de imissão de posse, em razão de discussão judicial nos autos nº. 003144-15.2009.403.6121, tendo sido indeferida por decisão nos autos (fl. 89/91). Em síntese, sustenta que encontrou enormes dificuldades financeiras em continuar a pagar o financiamento da casa e que ingressou com ação de revisão do financiamento, em trâmite perante a 1ª vara Federal da Comarca de Taubaté (autos nº. 0003144-15.2009.403.6121). Alega, ainda, que em razão da inadimplência, a CEF levou o imóvel a leilão extrajudicial, e que nunca foi notificado, ficando sabendo do ocorrido quando foi retirar certidão negativa do imóvel. A ação foi distribuída em 15 de dezembro de 2015, perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, que declinou da competência (fl. 82). Os autos foram recebidos em redistribuição em 07 de março de 2016, vindo à conclusão para sentença após regular tramitação, com contestação da CEF e decurso de prazo para réplica pelo autor (fl. 125). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A partir do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que, apesar da alegação de que a CEF procedeu de forma irregular no procedimento extrajudicial de consolidação do imóvel, não havendo notificação, verifica-se na certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 38/40) que a consolidação do imóvel pela CEF, firmada em 12 de setembro de 2014, foi precedida de regular notificação para pagamento, constando expressamente em virtude do decurso do prazo sem a purgação da mora por parte dos devedores fiduciários, ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA, e Espólio de ELZI RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, este representado pelo viúvo-meio, Odecio Manoel de Oliveira, e pelos filhos MARCOS DE OLIVEIRA, ERICK IVAN OLIVEIRA e EVERTON RICHARD OLIVEIRA, todos regularmente intimados (Av nº 13) (Fl. 40-verso). O próprio documento de fls. 59/60, indica a intimação de Odecio para purgar a mora, indicando encargos vencidos, registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos de Limeira - microfilme 64791. Assinado o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia em 31/07/2008 (fls. 42/57), com financiamento em 170 prestações e início de pagamento em 31/08/2008, de fato, não foi apresentada pelo autor qualquer comprovação de pagamento de quaisquer das prestações vencidas e não pagas. Também não há qualquer comprovação de que o agente financeiro foi procurado, no tempo devido, para a regularização do financiamento, estando desde setembro de 2014, consolidada a propriedade em nome da CEF, tendo ainda o autor se quedado inerte às alegações trazidas pela CEF em contestação, tendo se observado o decurso in albis do prazo para réplica pelo autor (fl. 125). Assim, infere-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inciso I), não se verificando elementos que sustentem as alegações constantes da petição inicial. Note-se que o próprio camê do IPTU, do ano de 2013, apresentado quando da distribuição da ação em dezembro de 2015, demonstra que a parte autora não pagou os camês de IPTU dos anos de 2014 e 2015, afastando, ainda mais, o alegado desconhecimento da situação. Ademais, a ação de revisão contratual proposta perante a Justiça Federal em Taubaté (autos nº. 0003144-15.2009.403.6121) foi julgada improcedente, com disponibilização no Diário Eletrônico em 09/11/2015, antes da propositura da ação. Conforme inclusive alegado pela CEF em sede de contestação, nos autos do processo nº 0003144-15.2009.403.6103 foi proferida sentença de improcedência, de modo que não havia qualquer óbice à alienação do imóvel a terceiros (fl. 105), fato este não infirmado pela parte autora. Conforme documentos dos autos, a consolidação da propriedade em nome da CEF foi realizada em setembro de 2014, sendo que, após tal providência, foi realizado leilão público do imóvel em 19 de agosto de 2015 (1º leilão), com arrematação do imóvel por Emerson Rocco, que não é parte na presente ação, conforme averbação nº. 14 - COMPRA E VENDA - de 18 de setembro de 2015 (fl. 40-verso). Por conseguinte, não se verifica a presença de elementos de prova a amparar a pretensão da parte autora, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, caput e 1º e 2º), com a ressalva de que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000927-10.2016.403.6135 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME/SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Especifiquem as partes no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001237-16.2016.403.6135 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA/SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de concessão da tutela de urgência, objetivando determinar a União Federal, através da Secretaria da Receita Federal, que mantenha o número de CPF atual nº. 238.313.468-60. O qual foi alterado por força de decisão judicial do JEF (Doc. 01) e cancelado definitivamente o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do autor sob nº 057.059.828-10. Em sede de concessão de tutela de urgência, requereu seja determinado à União Federal não alterar, nem bloquear o atual CPF do autor, qual seja, nº 238.313.468-60. Aduz, em síntese, que era regularmente inscrito no CPF/MF sob nº. 057.059.828-10, com registro de seus dados pessoais, filiação, título de eleitor e endereço, e que a Receita Federal emitiu o mesmo número de CPF/MF do autor para um homônimo do Autor no Estado do Rio de Janeiro, filho de Avani Coelho de Oliveira, nascido em 06/08/1962, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Que em meados do ano de 1999, o autor ao tentar pagar com cheque uma compra em um supermercado foi informado que seu nome estava cadastrado em serviço de proteção ao crédito, e logrou êxito em apurar que o seu nome estava negativado em razão de uma pessoa no Estado do Rio de Janeiro está usando o nº de seu CPF, emitindo cheques no Banco do Brasil e Itaú sem provisão de fundos, apresentando Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú (fl. 53/56), onde consta os dados do homônimo do Autor, bem como o número do CPF é de titularidade do Autor. Relatou que ingressou com ação em face do Itaú perante a Justiça Estadual (Vara Distrital de Ilhabela/SP), sendo apurado através do depoimento de Luiz Carlos de Oliveira (homônimo do autor), filho de Avani Coelho de Oliveira, que ele perdeu seu CPF e a Receita Federal lhe forneceu outro CPF com o nº 057.059.828-10. Que a referida ação foi julgada procedente em primeira instância, e reformada em grau de recurso apresentado pelo Itaú, sendo que o v. acórdão, ao excluir a responsabilidade do Banco Itaú, reconheceu que a negligência partira da Receita Federal, ao fornecer o homônimo do autor, segunda via de CPF ativo pertencente ao apelado (fl. 11). Sustenta que em razão desse erro da Receita Federal, de emitir CPF em duplicidade, causou sérios danos ao Autor. Informa, também, que ingressou com ação em face da Receita Federal perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (processo nº. 0002053-17.2014.4.03.6313), sendo proferida sentença, em 28/08/2015 (fls. 26/28) determinando-se a imediata alteração do CPF do autor, bem como condenação da ré em danos morais. Houve recurso do autor, sendo que o v. acórdão reconheceu a incompetência absoluta do Especial Civil para o processamento e julgamento da presente demanda, razão pela qual se propõe a presente demanda. Conclui, alegando que pelo fato do CPF já ter sido alterado por força daquela sentença, estando com novo número, qual seja 238.313.468-60 (Doc. 01), se faz necessária a tutela de urgência para determinar que o autor continue com essa numeração até decisão final do presente processo, sob pena de lhe trazer danos irreparáveis. Juntou documentos de fls. 25/118. Citada, mesmo após vistas dos autos à Procuradoria (fl. 132/134), a União Federal queou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo nos autos (fl. 135). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I - CPF - HOMÔNIMO - HIPÓTESE DE CANCELAMENTO Na presente ação foi apresentada cópia de sentença proferida nos autos do processo nº. 0002053-17.2014.4.03.6313, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatuba/SP. Consta da referida sentença, que julgou procedente o pedido do autor para alteração do CPF e fixação de danos morais, o seguinte trecho: Conforme depoimento prestado nos autos do processo nº 2001.001.152287-5, que tramitou na vara distrital de Ilhabela, devidamente juntado como a inicial, o homônimo do autor confirmou ter pedido o seu CPF original (995.737.927-53), se dirigiu a Receita Federal, quando lhe foi fornecido CPF de nº 057.059.828-10. Em síntese, a Receita Federal confundiu-se com os homônimos e forneceu o número do CPF do autor para seu homônimo. Com o equívoco da Receita, o autor passou a enfrentar grandes aborrecimentos, pois seu homônimo passou vários cheques sem fundos, entrou em dividas, sendo tudo lançado nos CPF do autor. Os documentos juntados pelo autor, em especial a ficha de abertura de conta corrente perante o Itaú (fls. 53/56), comprovam, de fato, que houve atribuição e utilização indevida do CPF nº 057.059.828-10, por homônimo do autor. E pelo que se desprende dos autos, tal atribuição e utilização decorreu, segundo consta, de equívoco da Receita Federal. Nesses termos, verifica-se que foi fornecido pela Receita Federal, por erro, o mesmo número de CPF a duas pessoas com mesmo nome (homônimos), porém com demais dados qualificativos diferentes, o que gerou grande confusão. A própria instrução normativa da Receita Federal do Brasil (nº. 1548/2015), dispõe que o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF (artigo 5º) e que haverá cancelamento da inscrição no CPF no caso de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física (artigo 16, inciso I). Se, por engano, a Receita Federal atribuiu a homônimo do autor seu número de CPF, apesar de já ter outro anteriormente cadastrado, mostra-se plausível a alegação de que houve atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física. Apesar de no sistema informatizado da Receita Federal não haver tal divergência, na prática o homônimo do autor, residente na cidade do Rio de Janeiro, ficou com dois números de CPF, o original e correto - 995.737.927-53 -, e o fornecido posteriormente por engano - 057.059.828-10. Com base no conjunto probatório dos autos e na legislação em vigor, verifica-se a procedência do pedido do autor, sobretudo considerando que são catorze anos que o autor vem sofrendo em virtude do erro cometido pela Receita Federal, fato este não infirmado pela ré União Federal, que, citada, deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, quedando-se inerte no presente feito (fl. 132/135). Além disso, é obrigatória a inscrição no CPF das pessoas físicas residentes no Brasil para diversos atos da vida civil e fiscal, e sem tal registro dificulta ou impede que o cidadão contribuinte exerça seus negócios habituais, inclusive vulnerando-se sua própria dignidade humana. Ainda, verifica-se que o novo número de CPF (nº. 238.313.468-60) já foi expedido em 16/10/2015 e o anterior (nº. 057.059.828-10) cancelado pela Receita Federal. Dessa feita, evidencia-se a irregularidade no fornecimento de dois números de CPF para o homônimo do autor, motivo pelo qual a parcial procedência da presente ação é medida que se impõe. II - ? DANO MORALO dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade. Tem-se que toda a lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral, e a depender do caso, ser passível de reparação pecuniária. Essa reparação, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que razoavelmente se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, a dor psíquica suportada por ele, os quais, por sua própria natureza, não são ressarcíveis. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: (a) existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia - exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único), que, desrespeita a ordem jurídica; (b) ocorrência de dano (dano material e/ou moral), por ofensa a bem ou a direito dele do titular; c) o nexo de causalidade. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente. O autor alega que o fornecimento de inscrição no CPF de forma equivocada a homônimo lhe causou dano moral, que deveria ser reparado, pecuniariamente. Pondera-se, que a instrução normativa da Receita Federal do Brasil (nº. 1548/2015), que dispõe que o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF (artigo 5º), prevê que haverá cancelamento da inscrição no CPF no caso de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física (artigo 16, inciso I). Portanto, tendo em vista os relevantes os dissabores experimentados pelo autor para solução da questão de inscrição no CPF em duplicidade, tendo se verificado apenas em sede judicial o êxito na pretensão de manutenção do número de CPF correto, vislumbra-se hipótese de condenação da União Federal ao pagamento de danos morais. Conclui-se que as ações praticadas pela União Federal, que causaram ao autor dor psíquica de natureza moral, poderiam ter sido contornadas na esfera administrativa, o que não ocorreu, tendo o autor que se socorrer da via judicial para ver atendida sua pretensão o que certamente elevou os malefícios da má-sidada ação da União Federal ao cometer lapso no fornecimento de número de CPF a homônimo de forma equivocada. Assim, impõe-se a condenação da União Federal ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência deferida nos presentes autos: A) CONDENAR a ré União Federal à obrigação de fazer de manter o número do CPF nº 238.313.468-60 em nome do autor, alterado em razão de decisão judicial, e se abster de alterar e/ou bloquear tal cadastro, devendo providenciar as medidas cabíveis para o afastamento de inscrição de CPF em duplicidade entre o autor e respectivo homônimo. e B) CONDENAR a requerida União Federal ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Ainda, condeno a ré réu ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação em danos morais, em observância aos critérios previstos no 2º e 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando a consulta em tese realizada em 18/04/2017 no AME. Informe o autor, no prazo de 10(dez) dias, a situação em que se encontra o tratamento a sua enfermidade no Sistema Público de Saúde. Intime-se.

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifeste-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifique as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

I - RELATÓRIO Em 18 de outubro de 2016, José Alberoni da Silva propôs ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de inscrição e registro perante o Conselho de Administração e pagamento da anuidade correspondente, bem como a reparação pecuniária por alegados danos morais. Declara o autor que, desde 2000, atuara como administrador de condomínios. Em 2007, o Conselho Regional de Administração teria instaurado o procedimento nº 141175/07 para apurar o exercício ilegal de profissão por parte do autor. O autor, em 18/04/2007, teria apresentado defesa administrativa, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual teria determinado o arquivamento do PA. Sem embargo, desde 2009, o Conselho de Administração teria passado a lhe encaminhar cartas supostamente constrangedoras, por meio das quais lhe imputaria o exercício irregular da profissão de administrador; fato que teria levado o autor a interpor recurso administrativo junto ao Conselho Federal (CFA 447/2015) e Conselho Estadual de Administração (CRA/SP nº 000031/2014). O Conselho Federal de Administração teria negado provimento ao recurso administrativo, em 25/04/2016, ao reconhecer o exercício irregular da profissão, e lhe aplicado multa, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Alega que a exigência do Conselho de Administração não teria fundamento em lei, senão apenas em Portaria do Conselho Federal de Administração, ato infra legal que não o vincularia. Em sede de cognição sumária, concedeu-se tutela de urgência para que o CRA se abstivesse de atuar o autor em razão de ausência de registro no CRA/SP, bem como determinando a suspensão do auto de infração em tela (decisão de fls. 41/43). O Conselho Regional de Administração de São Paulo foi citado e, em tempo hábil, apresentou contestação (fls. 50/61). Sustentou que o autor exerce atividade típica preponderante de administrador e que o faz de modo irregular, uma vez que não ostenta capacidade técnica para o mister e não possui registro profissional junto ao Conselho. Sustentou, outrossim, que a obrigatoriedade do registro encontra fundamento em lei. Alegou não existir dano moral por reparar. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 66/85) e a legislação que disciplina a atividade do administrador (fls. 86/104). O autor se manifestou em réplica (fls. 107/109). Em 19 de abril de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I. ? LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS EM LEI O inciso XIII, do art. 5.º, da Constituição da República de 1988 assegura e garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e o art. 22, XIX, atribui à União legislar, privativamente, sobre: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Ao contrário do que sustenta a parte autora, a lei pode, e deve, estabelecer condições para o exercício das mais diversas profissões. Nem se cogia pudesse ser de outra forma. Atividades profissionais há para cujo desempenho revela-se absolutamente indispensáveis conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) por parte de quem as exerce e é perfeitamente natural que essas atividades submetam-se à minuciosa fiscalização pelas autoridades competentes. A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, recepcionada pela nova ordem constitucional, disciplina o exercício profissional da atividade de administrador, outrora chamado técnico de Administração (art. 1.º, parágrafo único da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985). Essa lei relaciona atividades típicas do administrador, bacharel em Administração, ou do técnico em Administração da seguinte forma: Art. 2.º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Definidas em lei as atividades típicas que são rotineiramente exercidas pelo profissional de Administração, seja ele bacharel ou técnico, na sequência, é necessário examinar, identificar, e especificar, quais são as atividades, efetiva e concretamente realizadas pelo autor José Alberoni da Silva, para, assim, saber se tais atividades são consideradas típicas e privativas de administrador, à luz da Lei de regência. Adequando-se a norma ao fato, no caso concreto dos autos, as atividades profissionais, real e efetivamente exercidas pelo autor José Alberoni da Silva, estão exaustivamente provadas, por meio de documentos produzidos pelo próprio autor da ação (art. 371 do CPC - princípio da aquisição processual da prova). Está provado que o autor, José Alberoni da Silva, constitui empresa individual para a prestação de serviços de administrador de condomínios; mantém escritório no Município de Ubatuba, sito na Travessa Virgínia Lefevre, nº 87; divulga e oferece seus serviços profissionais de administrador, na rede mundial de computadores, por meio da empresa chamada Adservice - Administração de Condomínios e Serviços, no site: <http://adservice.adm.br/index.php>. Além de divulgar seus serviços profissionais de administrador e de fazer publicidade desses serviços, pela internet, o autor também busca captar e expandir sua rede de clientes, por intermédio de cartas comerciais, que são endereçadas aos condomínios em edificações da região de Ubatuba. Assim, v.g., na carta comercial endereçada ao Condomínio Vila Azul Residential II, anexada a fls. 17, datada de 22/03/2000, o autor divulga e oferece, ao condomínio em questão, a prestação de seus serviços de administrador condominial, buscando persuadir o potencial cliente por meio dos seguintes argumentos: Sou um profissional formado em Engenharia Elétrica (1986), com Mestrado em Ciências de Computação, obtido nos Estados Unidos da América (1974) e uma sólida carreira na área de automação industrial. Tendo em vista a experiência acumulada na administração de equipes de implantação de projetos e em um vasto conhecimento em informática, decidi mudar-me para Ubatuba em 1990 e prestar serviços nesta área de ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, tão carente de uma administração ágil, transparente e ilibada. (...) Apresento abaixo os critérios adotados nos condomínios que administro: Vistoriar regularmente os condomínios, verificando o bom andamento do trabalho de todos, a necessidade de material de limpeza e manutenção; fazer o levantamento das obras necessárias à melhoria da conservação; Assessorar o Sr. Síndico na obtenção de orçamentos para obras de conservação, manutenção, reparos ou reformas no Condomínio; Admitir e dispensar o pessoal, nos termos da Lei, sempre de acordo com a orientação do Sr. Síndico, acompanhando o demitido para a devida homologação; Elaborar a folha de pagamento mensal, fazendo o pagamento no último dia útil do mês, preenchimento e recolhimento das guias de GPS do INSS, FGFP do FGTS, Contribuições Sociais, Assistenciais e outras; Abrir conta corrente em nome do condomínio e pagar em todos compromissos financeiros do Condomínio; Notificar os infratores do Regulamento Interno, com cópia para o Sr. Síndico e membros do Conselho Fiscal, tomando as medidas que se fizerem necessárias; Providenciar a cobrança judicial e extrajudicial, com os acréscimos legais e demais penalidades previstas na convenção bem como representar o Condomínio nas ações em que o mesmo figure como reclamado, através de seu assessor jurídico (custas advocatícias e processuais por conta do Condomínio); Convocar Assembleias conforme estabelecido na Lei nº 4.591/64 e na Convenção de Condomínio; Participar e elaborar as atas das assembleias ordinárias e extraordinárias, sempre que for solicitada a presença de um representante da administração; Controlar os vencimentos e renovações do Seguro e Contratos de Manutenção; Enviar mensalmente aos senhores condôminos os boletins de cobrança do condomínio e o Balancete Mensal (quando necessário, enviar também a previsão orçamentária para o mês seguinte). O caderno com o balancete, comprovante das aplicações financeiras e comprovante de despesas estará à disposição do Conselho Fiscal, bem como de qualquer condômino, a partir do 5.º dia útil do mês subsequente no escritório do administrador. Caso V. S. esteja em busca de uma administradora, relaciono abaixo alguns dos prédios que administro. (...) Caso haja interesse por parte de V. S., informamos que os horários para tal prestação de serviços é de 1,3 (um e três décimos) salários mínimo mensal. No mais nos colocamos à disposição através do telefone/fax 012-432-2291 / 432-7642 (destacou-se). O autor declara que presta os serviços acima enumerados, de administrador, para 32 (trinta e dois) condomínios da região, elencando-os (fls. 18). O art. 3.º, da Lei nº 4.769/1965, estabelece que: Art 3.º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativa) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, em data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Como se percebe, a Lei nº 4.769/1965 autorizava o exercício da profissão de técnico de administrador, ou simplesmente administrador (Lei nº 7.321/1985) por pessoas que, embora não fossem diplomadas, embora não possuíssem o diploma de bacharel em Administração ou de curso técnico de Administração, ainda assim, estivessem a exercer, por 5 anos, no mínimo, as atividades descritas, exemplificativamente, no art. 2.º, supra. A Lei nº 4.769/1965 passou a considerar regular a atividade dos que, embora não possuíssem formação técnica na área de Administração, estivessem a exercer as atividades típicas do administrador, nos 5 anos anteriores ao início de sua vigência, pelo menos; ou seja, ininterruptamente, desde, pelo menos, 8 de setembro de 1960, uma vez que a Lei nº 4.769 entrou em vigência aos 9 de setembro de 1965. Essa Lei nº 4.769/1965 conjugava-se a uma ato normativo de hierarquia inferior, que regulamente o exercício da profissão de administrador: trata-se do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, cujo artigo 3.º descreve as atividades do administrador, da forma seguinte: Art 3.º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. No caso concreto dos autos, está provado, inequivocamente, documentalmente, que o autor José Alberoni da Silva exerce atividades descritas no art. 2.º da Lei nº 4.769/1965 e no art. 3.º do Decreto nº 61.934/1967, há bem mais de 5 (cinco) anos, e de modo irregular, uma vez que o início de suas atividades ocorreu no ano de 1998 ou 2000 (não em 1960); sem os direitos e as prerrogativas asseguradas aos administradores regulares, haja vista que não possui registro junto ao Conselho de Administração. Já na peça exordial, o próprio autor reconhece e declara que exerce a atividade de Administrador de Condomínios desde o ano de 2000. A declaração encontra firme sustentação e é reforçada pelo conjunto probatório, como um todo considerado. No sítio eletrônico da ADSERVICE - Administração de Condomínios e Serviços, o autor declara que: - A Adservice surgiu em meados de 1998 para suprir uma série de carências existentes na área de administração de condomínios. Na carta comercial anexada (fls. 17/18), o autor declara que, em 1990, fixou seu domicílio em Ubatuba e, desde então, passou a prestar os serviços de administrador de condomínios. Portanto, o autor exerce as atividades que descreve, há, pelo menos, 19 (dezenove) anos. As atividades reais exercidas, de fato, pelo autor encontram plena e perfeita correspondência com as atividades descritas, de forma geral e abstrata, no referido art. 2.º da Lei nº 4.769/1965 e no art. 3.º do Decreto nº 61.934/1967, com as quais estão correlacionadas. Assim, Atividades descritas, abstratamente, no art. 2.º, e b, da Lei nº 4.769/1965 Atividades real e efetivamente realizadas pelo autor José Alberoni da Silva (correspondência) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior (a) Assessorar o Sr. Síndico na obtenção de orçamentos para obras de conservação, manutenção, reparos ou reformas no Condomínio (assessoria em geral) Admitir e dispensar o pessoal, nos termos da Lei, sempre de acordo com a orientação do Sr. Síndico, acompanhando o demitido para a devida homologação (chefia intermediária e direção superior) Convocar Assembleias conforme estabelecido na Lei nº 4.591/64 e na Convenção de Condomínio (direção superior) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (b) Vistoriar regularmente os condomínios, verificando o bom andamento do trabalho de todos, a necessidade de material de limpeza e manutenção (administração de material); fazer o levantamento das obras necessárias à melhoria da conservação (análise, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração) Elaborar a folha de pagamento mensal, fazendo o pagamento no último dia útil do mês, preenchimento e recolhimento das guias de GPS do INSS, FGFP do FGTS, Contribuições Sociais, Assistenciais e outras (administração financeira) Abrir conta corrente em nome do condomínio e pagar em todos compromissos financeiros do Condomínio (administração financeira) Enviar mensalmente aos senhores condôminos os boletins de cobrança do condomínio e o Balancete Mensal (administração financeira) Não resta dúvida de que o autor José Alberoni da Silva exerce atividades que são típicas e privativas do profissional de Administração. Com relação à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Profissional, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que: Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destacou-se). Além disso, mais especificamente, o Decreto nº 61.934/1967 estabelece que: Art 6.º Os documentos referentes à ação profissional, de que trata o artigo 3.º deste Regulamento, serão obrigatoriamente elaborados e assinados por Técnicos de Administração, devidamente registrados na forma em que dispuser este Regulamento, salvo no caso de exercício de cargo público. Parágrafo Único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional após a assinatura. Art 7.º As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura do Técnico de Administração devidamente registrado, nos documentos mencionados no art. 3.º deste Regulamento, exceto quando de tratar de documentos oficiais assinados por ocupantes do cargo público respectivos. Portanto, uma vez que está provado que o autor exerce atividades típicas, privativas de administrador, ele teria o dever de registrar-se perante a entidade competente, responsável pela fiscalização do exercício dessas atividades, ou seja, deveria ter buscado obter seu registro junto ao Conselho de Administração. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido consolidado no sentido de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. Nesse sentido, registre-se, por exemplo, o que restou decidido no julgamento do Recurso Especial, REsp nº 715.389 - RS: Noticiamos os autos que a

ADMINISTRADORA PIRATINI LTDA, ora recorrida, após embargos à execução fiscal, promovida em seu desfavor pelo ora recorrente, com o propósito de desconstruir o crédito que lhe era então exigido, a título de contribuições referentes à anuidades não recolhidas. Aduzia, a embargante, que por se tratar de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no CRECI, envolvida no desempenho de atividades restritas à intermediação em operações de venda e locação de imóveis, nestas compreendidas as funções de recebimento e pagamento de taxas condominiais, aluguéis e impostos aos mesmos relativos, não seria legítima a exigência de sua inscrição perante o CRA. O juízo federal de primeiro grau, entendendo não ser a administração condominial a atividade básica desempenhada pela embargante, reconheceu a inexistência de fundamento jurídico válido ao lançamento tributário, em face da ausência de relação jurídico-tributária entre embargante e embargado, julgando procedentes os embargos opostos para desconstruir o título executivo e, em consequência, anular a execução fiscal embargada. Primeiramente, há que se ressaltar que, consoante se extrai dos presentes autos, em especial, do assentado tanto na r. sentença de primeiro grau, quanto no acórdão ora impugnado, a empresa recorrida desempenha atividade básica de imobiliária, estando devidamente registrada no CRECI. Cinge-se a presente controvérsia a saber se é obrigatória a inscrição, de empresa com atividade preponderante de natureza imobiliária, nos quadros de Conselho Regional de Administração, pelo desempenho subsidiário de administração de condomínios. (...) À luz do dispositivo supra transcrito, esta Corte Superior tem, reiteradamente, externado o entendimento de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. Neste sentido, os seguintes arestos: (...) Destarte, revela-se inequívoco que é intrínseco e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária. Finalmente, vale asseverar, que questão idêntica a que ora se apresenta foi objeto de apreciação da Primeira Turma deste Sodalício, quando do julgamento do REsp nº 181.089/RS, de relatoria do Ex.mo. Sr. Ministro José Delgado, que prolatou aresto recebedor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. 2 - In casu, por tratar-se de uma imobiliária que dedica-se à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não correspondente àquela elencada no art. 3º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode a mesma ser submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração. 3 - Recurso especial improvido. (REsp nº 181.089/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998) - REsp 715389 / RS. Julgado: 18/08/2005. Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX. Perceba-se que no caso narrado acima, objeto do REsp 715389 / RS, a empresa, em questão, atuava no ramo imobiliário, e estava devidamente inscrita no CRECI, envolvida no desempenho de atividades restritas à intermediação em operações de venda e locação de imóveis, nestas compreendidas as funções de recebimento e pagamento de taxas condominiais, aluguéis e impostos aos mesmos relativos; de modo que não se mostrava razoável, nem legal, exigir-lhe inscrição suplementar, perante o CRA, além da inscrição junto ao CRECI, haja vista que a atividade preponderante já era objeto de fiscalização pelo CRECI. No dos autos, a situação é completamente diferente. Embora esteja cabalmente provado que o autor exerce atividades típicas, privativas de administrador, não há nestes autos notícia de que o autor esteja vinculado a algum conselho profissional, CRA ou outro qualquer, relativamente ao exercício das atividades que descreve. Declara-se possuir formação em Engenharia e é possível que possua registro junto ao Conselho de Engenharia, porém isso não é relevante. Relevante é o fato de ele exercer atividades privativas de administrador, sem ostentar a formação técnica exigível, nem estar vinculado ao Conselho Profissional correspondente, de modo que suas atividades de administrador não são fiscalizadas pelo Conselho de Administração, como impõe a Lei. Embora, na decisão interlocutória de fls. 41/43, em sede de cognição sumária e limitada, tenha-se identificado o periculum in mora e o *fianus boni juris*, para determinar tão somente a suspensão do procedimento de apuração de exercício irregular de administrador (consubstanciado no Auto de Infração nº S004732); um exame mais aprofundado do conjunto probatório e da legislação de regência, neste momento, em sede de cognição plena e exauriente, conduz inequivocamente à conclusão de que a atividade preponderante do autor da ação é privativa do administrador, e que ele exerce essa profissão de modo irregular, uma vez que não se encontra sob registro e fiscalização junto ao Conselho de Administração. II. 2º) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL O dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade. Tem-se que toda a lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de reparação pecuniária. Essa reparação, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que razoavelmente se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, a dor psíquica suportada por ele, os quais, por sua própria natureza, não são ressarcíveis. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: (a) existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia - exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único), que, desrespeita a ordem jurídica; (b) ocorrência de dano (dano material e/ou moral), por ofensa a bem ou a direito dele do titular; c) o nexo de causalidade. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente. O autor alega que a instauração de procedimento administrativo, pelo Conselho de Administração, lhe teria acarretado dano de natureza moral, que deveria ser reparado, pecuniariamente. Pondere-se, contudo, que a atuação do Conselho de Administração está autorizada por Lei. Assim, ao tratar do exercício da profissão de administrador, o Decreto nº 61.934/1967 estabelece que: Art. 9º Para o exercício da profissão de Técnico de Administração é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais. Art. 10 A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração. Art. 11. O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Técnico de Administração, aos quais cabem a orientação e a disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração em todo o território Nacional. Art. 39. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com sede nas capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, terão por finalidade: b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro dos Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e neste Regulamento; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; Art. 42. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente, a profissão, salvo as exceções previstas na Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e, após serem portadores de Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e, quando já instalados os respectivos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, pelo Conselho sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator. Conclui-se que as ações praticadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, que supostamente causaram ao autor dor psíquica de natureza moral constituíram dever legal e o CRA agiu no exercício regular de seu direito. A conduta omissiva do próprio autor, sua positiva recalcitância em adquirir a formação técnica formal exigível, de administrador, com frequência a cursos reconhecidos, e, na sequência, registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo são a real causa direta da dor psíquica por ele experimentada, a qual não pode ser atribuída ao CRA. Deixo, pois, de reconhecer o direito do autor à reparação por danos morais. III. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALBERONI DA SILVA, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, 1.º, do CPC antigo, nos termos seguintes: 1 - Reconsidero e revogo a decisão interlocutória de fls. 41/43, que determinou que a parte ré, Conselho Regional de Administração de São Paulo, se abstivesse de dar andamento no procedimento administrativo de apuração de atividade irregular de profissão, por parte do autor. Revogo a determinação de suspensão do referido procedimento administrativo e de quaisquer outros que tenham relação com o exercício da atividade profissional de administrador por parte do autor José Alberoni da Silva. Fica o Conselho Regional de Administração de São Paulo autorizado a instaurar e/ou a retomar o andamento de procedimentos administrativos para essa finalidade. 2 - Deixo de reconhecer a existência de dano de natureza moral, passível de reparação pecuniária. 4 - Condeno o autor José Alberoni da Silva a pagar ao Conselho Regional de Administração de São Paulo honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000307-61.2017.403.6135 - JAIR LEMES DE SIQUEIRA(SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 105/107; Mantenho a decisão de fls. 102/103, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS.

0000361-27.2017.403.6135 - CONDOMINIO REGATTA II SPE LTDA - EPP(SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO REGATTA II SPE LTDA - EPP em face DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré decorrente de faixa de domínio da Rodovia BR 101 e a anulação do auto de embargo administrativo de 06/02/2017 (fl. 07), com pedido de concessão de tutela de urgência. Juntou documentos e procuração às fls. 07/40. Por decisão de fls. 46/48-verso, foi indeferida a tutela de urgência, e determinada a intimação da parte autora para que justifique documentalmente o valor da causa, procedendo eventual retificação de seu valor com respectivo complemento das custas, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive a extinção do feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Foi determinado por este Juízo para que efetuasse a retificação do valor dado à causa e o respectivo recolhimento das custas processuais, assumindo o ônus de sua inércia, conforme decisão às fl. 46/48-verso. A ausência de indicação correta do valor da causa e recolhimento das custas de distribuição impede o regular andamento do feito, com a determinação de citação do réu nos autos e, consequentemente, o processamento da ação. As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência. Sendo assim, seu recolhimento é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 284 do CPC, arcando com o ônus da inércia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se precatório/RPV. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000078-77.2012.403.6135 - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Publique-se a sentença de fls. 494/495. Vistos etc.. Em 28 de agosto de 1989, o autor Francisco de Assis ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretendia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 001.459.157-0 - espécie B-32 com DIB em 01/08/1976), aplicando-se o índice integral ao primeiro reajuste e considerando o salário mínimo do período para reajustes posteriores (súmula 260 ante JFTR). O mérito foi julgado parcialmente procedente, consoante sentença de fls. 66/70. O INSS opôs embargos à execução, aduzindo erro nos cálculos do autor (fls. 04/16). Os exequentes informaram o levantamento do valor incontroverso do débito, juntando comprovante (fls. 468/469). Transladada aos autos sentença de mérito dos embargos, julgando procedente o pedido e declarando o excesso da execução, nos termos do art. 917, 2º, do NCP. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Proferida sentença nos embargos e comprovado nos autos o levantamento dos valores, impõe-se a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do 7º do art. 85 do NCP. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-90.2012.403.6135 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Precatório, que se encontram a disposição na agência do Banco do Brasil, devendo informar sobre o seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como recebimento. Após a confirmação do levantamento ou se decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Manifieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre resposta negativa, do sistema Renajud às fl.105, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os auto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 245/247, que fixou o valor da condenação em R\$ 70.279,03 (setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), atualizados para junho de 2014 e honorários advocatício em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo mantida integralmente em Acórdão de fls. 279/284.Em petição de fls. 295/297, requer à parte autora atualização dos valores da condenação.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora, pois foi proferida sentença líquida, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento do RPV/PRECATÓRIO. Espere-se RPV, nos valores de R\$ 70.279,03 (setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), atualizados para junho de 2014, referente aos atrasados e em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados para junho de 2014, referente aos honorários advocatícios.intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-74.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO RIBEIRO MINOTTI(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X ROGERIO MEDEIRA DE AQUINO

1. Diante do quanto certificado às fls. 215-verso, cancelo a audiência de-signada para o dia 25/10/2017, às 14:30 h.1.1. Intimem-se as partes e os defensores pelo meio mais expedito.1.2. Manifieste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias.2. Diante da renúncia de fls. 216/217 e uma vez apresentada resposta à acusação (fls. 191/193), fixo os honorários advocatícios do Dr. THIAGO PALOTTA - OAB/SP nº. 316581/SP, no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) nos termos do artigo 25 e anexo único, Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS, da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. 2.1. Proceda-se ao pagamento após o trânsito em julgado (Art. 27 daquela Resolução).2.2. Intime-se o defensor renunciante.3. Nomeio como advogado dativo do denunciado ROGERIO MEDERIA DE AQUINO o Dr. MOZART GOMES MORAIS, OAB/SP 310736, com endereço à Rua Manoel da Nóbrega, 628, Sala 106, Centro, Diadema-SP, Tel: (11) 4044-9000, (11) 987276754, (11) 40481193, e-mail: adv@mozartmoraes.com.br.3.1. Intimem-se o defensor dativo e o denunciado acerca da nomeação.Caragatatuba, 17 de outubro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELLO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MIRELLA FLÁVIA MENESIO MAZIERO, qualificada nos autos, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação (v. art. 1.º, da Lei n.º 5.537/68, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 872/69) também qualificado, por meio da qual, em apertadíssima síntese, alegando ser portadora de problema de saúde que lhe causou o aproveitamento do curso superior em Medicina, que cursa junto à Universidade Anhembí Morumbi, em percentual inferior àquele autorizador da renovação do contrato de financiamento estudantil celebrado com o réu, busca determinação judicial que lhe obrigue "a autorizar o aditamento ao 2.º semestre de 2017, para renovação do 8.º semestre do curso de Medicina, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00" (sic).

Pois bem. Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, **por não entrever de plano, elementos evidenciadores bastantes da probabilidade do direito da autora**, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil a ser preenchido para o deferimento da tutela de urgência pleiteada (v. art. 300, *caput*), como medida de prudência e cautela, com vistas à previa formação do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda da contestação**.

Cite-se, **com a máxima urgência**, o FNDE. No prazo da contestação, esclareça o Fundo se tem o interesse e a possibilidade de tentar a conciliação.

Antes, no entanto, **intime-se a autora para que proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais**, já que, como se depreende da certidão anexada com ID n.º 2912506, "**a requerente recolheu MENOS QUE A METADE (0,4827%) das custas processuais** (observado o valor mínimo/máximo), de acordo com a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região" (sic) (destaquei), anexo este que, no item 1.2.2, de seu capítulo 1, ao tratar da complementação, estabelece que, "**em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto**, com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o § 1º do mesmo art. do CPC [atualmente, art. 485, inciso III, c/c o § 1.º do mesmo art., do NCPD]" (sic) (destaquei).

Intimem-se.

Catanduva, 06 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANNA MARIA MILANI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Autos n.º 000085-95.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Ré: Anna Maria Milani. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, processada pelo procedimento comum ordinário, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Anna Maria Milani, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Pede, ainda, a perda, na forma do art. 74, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, da pensão por morte recebida pela acusada, bem como a devolução, por parte dela, dos valores a tal título recebidos, na medida em que concedida mediante fraude. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, desde 1.º de setembro de 2007, a acusada induz e mantém em erro o INSS, por meio de fraude consistente na falsa condição de companheira de Alcibio Barrionuevo, já que omitiu a cessação da união estável com o falecido ao requerer a implantação, em seu favor, do benefício de pensão por morte, que, até hoje, vem sendo pago a ela de maneira indevida. De acordo com o apurado, Alcibio Barrionuevo Munhoz, segurado do RGPS, faleceu em 10 de julho de 2005, e, assim, a acusada, afirmando falsamente ser dele companheira, deu entrada, em 25 de outubro de 2006, junto ao INSS, em pedido de pensão por morte previdenciária. O benefício, na via administrativa, restou indeferido, na medida em que o INSS deu por não provada a qualidade de dependente. Com isso, Anna Maria ajuzou ação, que se processou pelo JEF de Catanduva, obtendo êxito no que se refere ao reconhecimento do direito à prestação, e, desde 1.º de setembro de 2007, é titular de pensão por morte. Nada obstante, ao tempo da morte do segurado não mais mantinha relação com a acusada, posto terminada em 1988. E não é só. Indica que, à época da morte, Alcibio era companheiro de Lucimar Rodrigues de Melo, de acordo com sentença da Comarca de Itajá/GO. Entende, desde forma, que a acusada deve ser condenada como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Com a denúncia, arrola duas testemunhas, Lucimar Rodrigues de Melo, e Vanessa Barrionuevo Molinari Duarte, e junta documentos. A denúncia foi recebida, às folhas 222/223. Citada, à folha 230, a acusada, às folhas 239/244, ofereceu resposta escrita à acusação, instruída, às folhas 245/248, com documentos de interesse, e com rol de cinco testemunhas, à folha 243 (Antônia de Aro Cioca, Júlia Aparecida Pauloni de Aro, Maria José Barbosa Afonso, Odair Antônio Barrionuevo, e Roque Domingos Simielli). No bojo da resposta oferecida, arguiu, preliminarmente, a prescrição do crime a ela imputado, e, no mérito, alegou que, ao tempo da morte, mantinha, com o segurado, a condição de legítima dependente. Afastei, às folhas 251/252, a preliminar de prescrição, na medida em que, havendo sido supostamente praticado o delito pelo próprio beneficiário dos pagamentos considerados indevidos, teria caráter permanente o ilícito penal, e não instantâneo de efeitos permanentes. Não seria caso, desta forma, de absolvição sumária. Mencionei, também, que os demais argumentos tecidos pela acusada seriam analisados quando do julgamento do mérito, após devida e necessária instrução, e designei audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas, e coleta do interrogatório. Determinei, ainda, a oitiva de testemunha por carta precatória. Foi ouvida, por precatória, às folhas 299/300, Lucimar Rodrigues de Melo, arrolada como testemunha pelo MPF. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 304/312, ouvi as testemunhas arroladas pelas partes, Vanessa Barrionuevo Molinari Duarte, Júlia Aparecida Pauloni Dearo, Roque Domingos Simielli, José Barbosa, e Odair Antônio Barrionuevo, este sem o compromisso de dizer a verdade, por ser filho da acusada. Deixou de ser ouvida Antônia de Aro Cioca, haja vista que não compareceu ao ato. Por fim, interroguei a acusada. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido diligências relacionadas aos fatos apurados durante a instrução, abri vista dos autos, assinalando prazo sucessivo de cinco dias, para alegações finais. Em alegações finais, tecidas às folhas 314/317, o MPF pediu a condenação da acusada como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Na sua visão, Diante do acervo probatório coligido, conclui-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, De acordo com o MPF, a acusada, embora não mais mantivesse a condição de companheira do segurado falecido Alcibio Barrionuevo, obteve, indevidamente, a concessão, em seu favor, de pensão por morte previdenciária, haja vista que muito tempo antes do falecimento a relação terminara. Ou seja, quando da morte, não mais dele dependia. Portanto, mediante fraude consistente na falsa alegação de companheirismo, obtivera a acusada, por meio do JEF de Catanduva, o reconhecimento do direito ao pagamento do benefício. Mencionei, também, que o segurado há muito convivia, em Itajá, com Lucimar Rodrigues de Melo, o que, no caso, desmentiria a tese da existência de dupla convivência. A acusada, por sua vez, às folhas 320/326, em suas alegações finais, defendeu que deveria ser necessariamente absolvida. Alegou que, assim como Lucimar Rodrigues de Melo, ao tempo da morte do segurado instituidor da pensão, com ele convivia maritalmente, implicando, desta forma, a ausência de crime. As provas demonstrariam a existência, no caso, de dupla convivência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 220/221, a prática, pela acusada, Anna Maria Milani, de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Pede, ainda, a perda, na forma do art. 74, 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, da pensão por morte recebida pela acusada, bem como a devolução, por parte dela, dos valores a tal título recebidos, na medida em que concedida mediante fraude. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que, desde 1.º de setembro de 2007, a acusada induz e mantém em erro o INSS, por meio de fraude consistente na falsa condição de companheira de Alcibio Barrionuevo, já que omitiu a cessação da união estável com o falecido ao requerer a implantação, em seu favor, do benefício de pensão por morte, que, assim, até hoje, vem sendo pago a ela de maneira indevida. De acordo com o apurado, Alcibio Barrionuevo Munhoz, segurado do RGPS, faleceu em 10 de julho de 2005, e, assim, a acusada, afirmando falsamente ser dele companheira, deu entrada, em 25 de outubro de 2006, junto ao INSS, em pedido de pensão por morte previdenciária. O benefício, na via administrativa, restou indeferido, na medida em que o INSS deu por não provada a qualidade de dependente. Com isso, Anna Maria ajuzou ação, que se processou pelo JEF de Catanduva, obtendo êxito no que se refere ao reconhecimento do direito à prestação, e, desde 1.º de setembro de 2007, é titular de pensão por morte. Nada obstante, ao tempo da morte do segurado não mais mantinha relação com a acusada, posto terminada em 1988. E não é só. Indica que, à época da morte, Alcibio era companheiro de Lucimar Rodrigues de Melo, de acordo com sentença da Comarca de Itajá/GO. Entende, desde forma, que a acusada deve ser condenada como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Nesse passo, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, como visto acima, Anna Maria Milani, mesmo ciente de que não mais mantinha relação de dependência econômica em relação ao segurado falecido, haja vista que, bem antes da morte do instituidor do benefício pusera fim à união estável que com ele mantivera, ajuzou ação previdenciária buscando a concessão do benefício, e, nela, omitindo dolosamente tal condição, sagrou-se então vencedora, o que deu margem à manutenção, em seu favor, até a presente data, de pensão por morte previdenciária, em tese, houve a prática da conduta penal típica em questão. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa da acusada na conduta típica penal incriminadora. De acordo com as informações constantes dos autos, às folhas 3/11, Lucimar Rodrigues de Melo deu ciência, à Polícia Federal, de que havia mantido, por aproximadamente nove anos, com o segurado Alcibio Barrionuevo, relação de união estável, e explicou que o casal residia durante todo esse tempo na Fazenda Santa Izabel, zona rural do município, e na cidade de Itajá, em Goiás. Mencionei, ainda, que, com o falecimento do companheiro, moveu ação em face do espólio, já que estava sendo impedida de participar da divisão, visando o reconhecimento da união estável, e a partilha dos bens adquiridos, em comum, no curso da convivência, havendo, ali, em parte, saído vencedora: além da admissão da condição de companheira, foram atribuídos a ela dois bens imóveis comuns. Em acréscimo, aduziu que Anna Maria Milani, de forma criminosas, haja vista que há mais de 20 anos estava separada do segurado, moveu ação previdenciária pela Justiça Federal, e se valendo de inverdades, conseguiu, mediante fraude, indevidamente, ter direito à totalidade da pensão deixada pelo segurado. Vejo, às folhas 13/131, que, de fato, os documentos constantes dos autos atestam as declarações indicadas anteriormente, cabendo destacar que aqueles de folhas 137/172, provam que, até a implantação, em favor da acusada, por medida judicial, da totalidade pensão, a mesma vinha sendo paga à Lucimar Rodrigues de Melo, reconhecida, administrativamente, pelo INSS, como dependente do segurado, sua companheira. Data o óbito de 10 de julho de 2005, e o requerimento administrativo feito por Lucimar, de 19 de agosto do mesmo ano. Nesse passo, observo que o pedido administrativo em relação à acusada restou formulado em 25 de outubro de 2006, portanto, depois de mais de um ano da morte. Ouvida, à folha 300, Lucimar Rodrigues de Melo confirmou as declarações prestadas anteriormente, e, assim mencionou que havia mantido união estável com Alcibio Barrionuevo por cerca de nove anos, relação esta que apenas terminou com a morte do instituidor, e que a acusada, ciente de que não teria direito ao benefício, posto separada há muitos anos, moveu ação visando a tutela do interesse, o que levou à implantação indevida, em favor dela, da pensão que até então vinha sendo paga à deponente. Provam os elementos carreados aos autos do apurado I ao inquérito policial, às folhas 298, que a acusada, em 5 de junho de 2007, ajuzou, em face do INSS, ação previdenciária visando a concessão de pensão por morte, nela alegando que, até o falecimento do segurado apontado como instituidor, havia com ele mantido união estável. Nada mencionou sobre Lucimar, que, na forma apontada acima, desde 2005, era a única titular da pensão. Aliás, na época, a acusada já era aposentada. Em declarações, no inquérito, à folha 188, a acusada insistiu na versão de que, ao tempo da morte de Alcibio, era dele dependente na condição de companheira, nada obstante ali tenha também admitido que Lucimar mantinha relação amorosa com ele, o que, aliás, não poderia ser negada justamente em razão do anterior ajuntamento, em face do espólio, da ação citada acima. Em linhas gerais, manteve a versão em juízo. Por outro lado, concordo com o MPF quando, à folha 316, defende que, ..., todos os depoimentos das testemunhas apontam de forma incontestante que, quando do falecimento de ALCIBIO, ANA MARIA não mantinha mais relação de união estável com ele. Anoto, no ponto, que os relatos colhidos são claros e suficientemente conclusivos no sentido de que Alcibio, nas vezes em que viajava, de Itajá para Catanduva, não permanecia na casa da acusada, senão na de seu filho, Odair Antônio Barrionuevo, o que de certa forma justifica a circunstância de nas oportunidades não vir acompanhado de Lucimar, posto existente desarmonia entre os dois, evidenciada de forma inegável com a morte. Assim, acolho o posicionamento tecido, pelo MPF, à folha 316/316verso, já que Toda a prova oral produzida em audiência demonstra de forma extrema de dúbidas que Alcibio terminou seu relacionamento de união estável no final dos anos 80 com ANA MARIA; no fim dos anos 90 mudou-se para Itajá/GO e lá residiu até descobrir que estava acometido de câncer, no ano de 2005. Ainda, que para tratar de sua saúde, em 2005 voltou a morar em Catanduva, mais precisamente na casa de seu filho ODAIR, localizada na rua Guaporé, nº 665, e não com a acusada. Por sua vez, discordo da alegação de que, ao tempo da morte do segurado, estaria demonstrada, no caso, a existência de duas relações de convivência com o mesmo segurado: uma, em Itajá, entre ele e Lucimar, e outra, em Catanduva, com a acusada. Digo isso porque, como bem salientado pelo MPF, a estada de Alcibio em Catanduva apenas decorreu do fato de haver sido diagnosticado com a grave doença que o levou à morte (câncer), e o fato de a acusada ter possivelmente até cuidado dele não faz dela sua companheira, na medida em que ausente, em última análise, na hipótese, o ânimo de constituir família. Há, assim, prova suficiente à condenação. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno Anna Maria Milani como incurso nas penas do art. 171, caput e 3.º, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo. De acordo com os registros autuados em apartado, a acusada não tem maus antecedentes criminais. Sua conduta social, da mesma forma, deve ser reputada favorável. Contudo, a personalidade mostra-se aqui desfavorável. Isto se dá porque estando ela ciente de que apenas Lucimar teria direito ao benefício, e já o vinha recebendo regularmente pouco tempo após a morte do instituidor, ajuzou ação com manifesto objetivo ilícito, haja vista direcionada a destituir-lá da pensão. Nesta época, aliás, a acusada era aposentada pelo RGPS, o que indica que não precisaria do benefício para se manter. Os motivos do crime, por outro lado, não devem militar em seu desfavor, na medida que apenas ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo. As circunstâncias do ilícito indicam elaborado engenho criminoso por parte dela, que, inclusive, teve se valer do Judiciário Federal para o reconhecimento de inexistente direito. Concluo que também se mostram bem graves as consequências do crime, tanto em vista da verdadeira segurada, que deixou de auferir, na forma da lei, renda para sua manutenção, quanto em relação à previdência social, cujos recursos acabaram, por muitos anos, tutelando indevidamente evento não coberto. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 3 anos de reclusão. Restam ausentes circunstâncias atenuantes (v. quando da ação ou omissão não tinha ainda 70 anos) ou agravantes, ou mesmo causas de diminuição. Por fim, aplicada a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP (1/3), a pena final resta mensurada em 4 anos de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 272 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: (1) prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro ao INSS do valor de 100 salários mínimos (CP, art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º); e (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Fixo, com valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, considerados os prejuízos sofridos pelo INSS, o montante total recebido pela acusada desde a implantação, em seu favor, da pensão por morte previdenciária. Estes poderão ser descontados, da renda de sua aposentadoria, até total liquidação, respeitado o limite de 30% do mensalmente recebido. Determino, sem que se faça necessário o trânsito em julgado, o imediato cancelamento da pensão por morte previdenciária, devendo ser intimado o INSS para fins de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome da acusada deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 25 de setembro de 2017. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000138-98.2017.4.03.6131

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal. Sustenta a embargante que se vê compelida, nos autos da ação de execução que tramita entre as partes aqui litigantes a ressarcir o erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IV do CC, ou quando não, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, ambos vencidos, por inteiro, no âmbito da ação aqui em causa. No mais, sustenta que não tem obrigação de pagar o débito, porquanto inexistente hipótese legal da cobertura solicitada pelo segurado. Junta documentos.

A embargada se manifesta sobre o pedido inicial reconhecendo a procedência do pedido inicial dos embargos [id n. 2751621], vez que se encontra prescrito crédito fiscal aqui em exação. Pugna pela procedência dos embargos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da lide, considerando que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo, na forma do art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Observe, neste passo, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que inpeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Assim, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

DA PRESCRIÇÃO, INCIDÊNCIA DO DEC. n. 20.910/32, CONFIGURAÇÃO.

Quanto à problemática exposta na preambular da presente demanda, vinha entendendo, com base na natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, das hipóteses aqui tratadas, que a obrigação reparatória aqui adversada não decorre do poder de império, *jus imperii*, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação seria diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes em litígio deriva do direito que qualquer pessoa – física ou jurídica, de direito público ou privado – possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo, submetendo, portanto, a questão ao domínio normativo daquilo que prevê o art. 206, §3º, IV do CC.

Nada obstante, pacificou-se, em jurisprudência, o entendimento de que, nos casos das ações de ressarcimento fundadas nas disposições da Lei n. 9.656/98, o prazo prescricional para o exercício da pretensão é quinquenal, com base no que dispõe o art. 1º do Dec. n. 20.910/32, contado da data em que definitivamente constituído, na via administrativa, o crédito público correspondente. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

“1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC).

2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.

4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.

5. Recurso de apelação desprovido” (g.n.).

[AC 00001940920144036137, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017].

No caso dos autos, o prazo prescricional se escoou por inteiro, de forma a ceifar, integralmente, a pretensão regressiva que se exerce por meio da execução fiscal a estes correlata.

A notificação à embargante do indeferimento da impugnação administrativa por ela oposta ao crédito sustentado pela exequente foi efetuada, na linha daquilo que bem pondera a inicial da presente ação, em 29/07/2010, conforme documentos acostados aos presentes virtuais sob os Id's ns. [2067318] e [2067287]. Este, portanto, o *dies a quo* a ser considerado para fins e efeitos de contagem de prazo prescricional, o que implica dizer que a embargada disporia até o dia 28/07/2015 para interromper o fluxo de prazo prescricional em face da ora embargante, considerando a incidência do prazo prescricional quinquenal. Esse prazo, à evidência, não foi respeitado no caso concreto, considerando já a data em que protocolizada a inicial da ação de execução aqui em causa (postagem em 20/06/2017), conforme se constata do documento aqui juntado sob o Id n. [2067261].

Por outro lado, a embargada também não manejou comprovar, no curso da instrução, a existência de quaisquer outras causas suspensivas, obstativas ou interruptivas do curso do prazo prescricional, razão pela qual se mostra manifesta, portanto, a incidência da prescrição a atingir, na íntegra, a pretensão satisfativa que se desenvolve na execução fiscal, o que se confirma, ainda mais, a partir do exposto reconhecimento jurídico do pedido efetivado pela embargada a partir de sua manifestação processual.

Procedem os embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I, II e III, 'a', todos do CPC. Nessa conformidade, reconhecida a prescrição do crédito fiscal aqui em questão, JULGO EXTINTA a execução fiscal a estes correlata, com fundamento no que dispõe o art. 1º do Dec. n. 20.910/32 c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Presente o princípio da causalidade, arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (id. 2401679), que o ora requerente percebe benefício previdenciário de aposentadoria especial no importe de **RS 4.298,31 (agosto/2017)**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho datado de 28/08/2017 (id. 2401930). Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou comprovantes de despesas relacionados com dentista, consultas médicas e financiamento de imóvel, além de juntar a cópia do recibo da declaração de imposto de renda do exercício 2017.

Porém, conforme já narrado, o documento juntado aos autos através do id. 2401679 demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes de despesas por ela apresentados demonstram gastos rotineiros que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.

(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-73.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000270-58.2017.403.6131 – PJe (dependentes deste feito principal), transitado em julgado (id. 2752987, pág. 85/101 daqueles autos), acolheu o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 82.667,79 para 07/2009 (doc sob id. 2752987, pág. 41/47, dos embargos à execução referidos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-15.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: SCALLA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Nos termos do que dispõe o art. 332, parágrafo 4º do CPC, cite-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas promovido pela parte autora, em cumprimento à decisão sob id. 2648112, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):

Unidade Gestora UG: 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o artigo 321 do CPC, juntar aos autos o contrato social relativo à constituição da empresa autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita requerido na inicial, conforme declaração sob id. 2893847.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita requerido na inicial, conforme declaração sob id. 2911037.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS SUMAN
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita requerido na inicial, conforme declaração sob id. 2963969.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO DAN TOP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o artigo 321 do CPC, juntar aos autos o contrato social relativo à constituição da empresa autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLARIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-77.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que, em suma, se discute a constitucionalidade da norma legal veiculada pela **MP n. 2.228-1/2001** e decretos regulamentares, que instituiu a exigência legal a ser cumprida por empresas exibidoras de cota de tela para filmes nacionais. Acenando com vulneração ao princípio constitucional da igualdade, restrição à livre iniciativa das requerentes, desproporcionalidade das medidas adotadas e sua repercussão no equilíbrio econômico financeiro das empresas requerentes, e bem assim impossibilidade fática de cumprimento da obrigação imposta, as demandantes informam a pendência de discussão sobre o tema no âmbito do **C. STE**, com repercussão geral reconhecida em Recurso Extraordinário (RE n. 627.432-RS). Postulam, alternativamente, concessão de tutela de evidência para sustar a aplicabilidade da **MP n. 2.228-1/2001**, ficando as requerentes sentas de atender à cota de tela para o ano de 2017, ou, quando não, tutela de urgência para afastar a aplicação de qualquer penalidade decorrente do, *verbis* [item a do pedido inicial]: **“inevitável descumprimento da cota de tela por parte da Requerente”**. Juntam documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo dos doutos argumentos que substanciam a *causa petendi* da presente demanda, o certo é que a análise crítica dos argumentos expostos com a inicial da presente demanda leva à conclusão de que a presente lide não sobrevive a uma análise preliminar de admissibilidade das condições da ação.

Isto porque, nem ao menos para os efeitos de uma avaliação perfunctória do interesse processual, não é possível extrair, dos fundamentos arrolados como causa de pedir, **qual o fato concreto**, efetivado, ou em vias de sê-lo, pela ré, que configure a necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional invocado na lide.

Explico: não há dúvida absolutamente nenhuma quanto ao fato que, do ponto de vista abstrato, a tese jurídica veiculada na inicial encontra foros indiscutíveis de plausibilidade, tanto que aceita, pelo **Excelso Pretório**, a repercussão geral acerca desse tema, a ser ainda debatida em sede de julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 627.432-RS).

Também não é menos verdade, por outro lado, que está satisfatoriamente documentado nesses autos, em especial a partir da documentação encartada, que as empresas requerentes se atiram em segmento econômico que, ao menos potencialmente, se encontra abrangido pela decisão a ser aplicada ao precedente *sub iudice*.

Quanto a essas circunstâncias, ambas, efetivamente, não sobejam dúvidas apreciáveis.

Ocorre, todavia, que a petição inicial claudica em demonstrar qual seria o ato, imputável à ré, e que estaria em linha de concretizar a exigência legal prevista, abstratamente, na norma veiculada a partir da **MP n. 2.228-1/2001**.

A menos que sobreviesse a demonstração de ter sido lavrado auto de infração pelo descumprimento das exigências ali referidas, ou de se encontrar em curso ação fiscal dirigida ao levantamento de débito dessa natureza, ou lançamento já efetivado contra as requerentes, não há como extrair **densidade concreta** da causa de pedir, na medida em que, à míngua da demonstração de que a ré pretende implementar, no caso concreto das atividades prestadas pelas autoras aqui em questão, a concretização da cota-tela prevista na norma, não há como reconhecer **necessário** o ajuizamento desta lide, certificado que não há interesse jurídico para invocar uma declaração, **em abstrato**, que **imune as requerentes contra toda e qualquer atividade fiscalizatória** que lhes venha a ser impingida pelos órgãos competentes da Administração.

Veja-se que, a se acatar o pedido de tutela de urgência da forma como requerido pelas partes promoventes, não se está livre de conceder às requerentes uma liminar que lhes cristaliza o direito abstrato de, simplesmente, **deixar de cumprir** a norma prevista na **MP n. 2.228-1/2001**, à **revelia do contraditória**, até que sobrevenha decisão no Recurso Extraordinário de repercussão geral reconhecida. Tanto que, logo após deduzir o requerimento alternativo de tutela de evidência ou de urgência [item a], as demandantes, logo em sequência [item b], protestam pelo sobrestamento do feito, com base na repercussão geral pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, pretensão que acatada, levaria ao inusitado de se conceder uma liminar a alguém sem que as rés pudessem, contra isso, objetar, até final decisão a ser proferida, em data ainda incerta. Obviamente que nada autorizaria o deferimento de uma pretensão nesses termos, até mesmo porque francamente ofensiva dos princípios processuais de fundo constitucional da ampla defesa e do *due process of law* (**art. 5º, LV, da CF**).

Seja como for, o certo é que a petição inicial da presente demanda não demonstra qual o risco efetivo de lesão ou ameaça a direito de sua titularidade (**art. 5º, XXXV da CF**), a justificar o ajuizamento, uma vez que não imputa às rés, por ação ou omissão, qualquer ato ou negativa que tolha o pleno exercício dos seus direitos ou a total liberdade para o desempenho de sua atividade econômica. Certo que, uma vez venha a se concretizar, de parte das rés, qualquer ato que possa, com base na normatividade aqui enfocada, atentar contra essas liberdades, aí sim, o interesse processual se faria presente e inclusive embasado em premissas de plausibilidade jurídica bastante convincentes, uma vez que, ao menos em linha de princípio, o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema constitucional a ser levado a julgamento perante o **STE**, ao mesmo tempo em que suspende o curso das discussões acerca dessa questão em quaisquer outras instâncias jurisdicionais, também, ao menos indiretamente, impede a Administração de efetuar essa exigência com base no dispositivo legal cuja constitucionalidade é ali questionada.

Sem, entretanto, a demonstração da iminência da prática de qualquer ato concreto, por parte dos agentes fiscalizatórios ligados à Administração Pública, que se poste em linha de implementar a exigência normativa corporificada no edito legislativo cuja constitucionalidade se questiona, não se mostra admissível, por absoluta falta de **necessidade**, que a parte autora ingresse com ação de conhecimento para discutir um direito em tese, a cujos efeitos imediatos as demandantes não demonstram que se sujeitam. Nessas hipótese, carece o promovente do interesse de agir, nas modalidades necessidade e adequação, que, no dizer do emérito **VICENTE GRECO FILHO**, é assim caracterizado:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão” (g.n.).

[*Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º vol., 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80].

Mais adiante, prossegue o mestre processualista das Arcadas do Largo de São Francisco:

“A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática” (g.n.).

[Op. cit., p. 83].

É o caso em pauta, já que se afigura inviável sustentar a necessidade do recurso ao Judiciário para a obtenção de um direito contra o qual não há prova de que a parte ré tenha atentado. Carecem de ação as demandantes.

DISPOSITIVO

Do exposto, por ausência de interesse processual (modalidade necessidade), tenho as autoras por carecedoras da ação proposta, em razão do que INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 330, III c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Arcaão as autoras com as custas processuais.

Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO COMUM

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 664/666: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/415: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

0001883-72.2015.403.6131 - EDUARDO ELIAS FERRARI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo INSS às fls. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002946-98.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA X MARCOS DE OLIVEIRA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 310/323: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante se foi deferido pelo E. Tribunal o efeito suspensivo requerido no referido recurso, tão logo tenha ciência acerca de tal decisão. Int.

0000155-25.2017.403.6131 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000312-95.2017.403.6131 - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000345-85.2017.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000581-37.2017.403.6131 - VANDERLEI MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000622-04.2017.403.6131 - JOAO PIQUERA ESTEVES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000623-86.2017.403.6131 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001582-28.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos. Processe-se o recurso de embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001836-98.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se que o E. TRF da 3ª Região, através de decisão definitiva, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determinando o processamento do pedido de habilitação de sucessores para posterior prosseguimento da execução, impõe-se o prosseguimento do feito. Assim, preliminarmente, para viabilizar a correta apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, determino ao i. causídico que promova sua regularização, juntando aos autos as certidões de óbito dos pais da falecida autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado. Int.

0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 610/618: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

0004058-10.2013.403.6131 - JOSIAS COLAUTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSIAS COLAUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência à parte exequente do Ofício do INSS de fls. 224 informando sobre a implantação do benefício, bem como, da petição de fls. 225/227, no mesmo sentido, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002038-75.2015.403.6131 - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 218/225: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 263/267: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 1963405, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Ademais, em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. 1964165 a respeito da necessidade de inclusão das entidades, esta magistrada, responsável pelo julgamento do presente feito em razão de distribuição interna de atribuições, possui entendimento diverso.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Pelo exposto, indefiro a inclusão das aludidas entidades no polo passivo.

Além disso, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva, **em relação à matriz e filiais**, tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (20150068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo em relação às filiais, pois, a pluralidade de impetrantes não impõe, neste caso, o reconhecimento de litisconsórcio a ensejar a fixação da competência tal como requerido na exordial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de débitos controlados pelo processo administrativo nº 10865.900449/2009-08, no valor de R\$ 4.343.433,05.

Narra que os débitos exigíveis, que ainda não foram inscritos em dívida ativa e vem obstando a obtenção de CPEN e gerando prejuízos com clientes e fornecedores, além de impedir a contratação de renovação de crédito junto a instituições financeiras.

Considerando que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, a impetrante se oferece para apresentar carta de fiança ou apólice de seguro garantia para assegurar a futura execução.

Requer, liminarmente, a admissão da garantia oferecida, determinando-se que a ré não considere óbice à emissão da CPEN o débitos relativos ao processo administrativo acima, bem como se abstenha de proceder à inscrição de seu nome no CADIN, em cartórios de protestou ou no SERASA.

Posteriormente, a impetrante juntou carta de fiança emitida pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 4.345.000,00 (ID 2713329).

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

A pretensão deduzida pela requerente se trata de providência antecipatória destinada a garantir futura execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de indicar à penhora fiança bancária ou seguro garantia. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

No caso em tela, a carta de fiança apresentada parece preencher os requisitos legais e cobre o valor da dívida. Além disso, o perigo de dano se encontra presente no fato de a autora, sem garantir a dívida, não conseguir certidão positiva com efeitos de negativa, o que dificulta o exercício de suas atividades comerciais.

Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela, aceitando a carta de fiança nº 100417090057800 como garantia do débito controlado pelo processo administrativo nº 10865.900449/2009-08 e determinando que a ré forneça CPEN e se abstenha de inscrever a autora no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos, desde que inexistam outros débitos em seu nome que obstem tal emissão. Oficie-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – e do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo do PIS e da COFINS desde janeiro de 2015, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida apenas em relação à exclusão do ICMS, tendo a ré interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão. Não constam nos autos informações acerca de seu desfecho.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

No obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEINHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento, por fim, que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídico tributária que obrigue a autora (matriz e filial) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISSQN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar** a ré à **restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, a partir de janeiro de 2015, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.

Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Destarte, em sua planilha de cálculo juntada sob ID 2380813, extraí-se que o alegado indébito alcançou montante superior a R\$ 7.500,00, apenas nos seis primeiros meses do exercício corrente.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002205-22.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em razão da constituição em mora do devedor. O pedido liminar foi deferido em 13/06/2016, tendo sido expedida a Carta Precatória para seu cumprimento. De outra sorte, apesar de regularmente intimada pelo juízo deprecado a fornecer os meios necessários para a realização da busca e apreensão, a autora permaneceu inerte, dando causa à devolução da ordem deprecada sem cumprimento. Posto isto, com fulcro no par. 1º do art. 485 do CPC, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do inc. III do mesmo artigo supramencionado. Fica a autora desde logo cientificada de que, no mesmo prazo supra, deverá informar os dados e providenciar os meios necessários e efetivos para o cumprimento da liminar deferida. Int.

0002973-45.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA LUIZA DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em razão da constituição em mora do devedor. O pedido liminar foi deferido em 05/07/2016, tendo sido expedida a Carta Precatória para seu cumprimento. De outra sorte, apesar de regularmente intimada pelo juízo deprecado a fornecer os meios necessários para a realização da busca e apreensão, a autora permaneceu inerte, dando causa à devolução da ordem deprecada sem cumprimento. Após a juntada da referida Carta Precatória, a autora fora novamente intimada por este juízo a dar andamento no feito, conforme despacho de fl. 33, permanecendo inerte desde 28/03/2017 e limitando-se a requerer dilação de prazo. Posto isto, com fulcro no par. 1º do art. 485 do CPC, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do inc. III do mesmo artigo supramencionado. Fica a autora desde logo cientificada de que, no mesmo prazo supra, deverá informar os dados e providenciar os meios necessários e efetivos para o cumprimento da liminar deferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-07.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente a ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Ainda, fica a parte vencedora intimada para promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da referida resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do polo passivo, devendo constar a União Federal (PFN) no lugar do INSS (fl. 83). Ainda, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que julgou procedente a ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/Int.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001819-89.2016.403.6143 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003976-35.2016.403.6143 - PAULO EDUARDO RUSSO (SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da impossibilidade técnica (TRF 3 - videoconferência) para a realização da audiência na data designada e considerando a manifestação de concordância do juízo deprecado (6ª Vara Cível de São Paulo), redesigno audiência para oitiva da testemunha FÁBIO ROBERTO DA SILVA (fl. 127-v), por videoconferência, para o dia 04/12/2017, às 14:00 (CallCenter nº 10119950). Intimem-se as partes e comunique-se o juízo deprecado, por correio eletrônico. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-41.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 55. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO AUGUSTO MACHADO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15. Assim, expõe-se Edital de Citação do Executado THIAGO AUGUSTO MACHADO, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial. Fica a Exequente intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório. Cientifique-se a Exequente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, sendo notória a dificuldade para o cidadão comum obter acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e, ainda mais, a sua ampla defesa. De outra monta, mais razoável presumir o amplo acesso da parte ao Jornal local. Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0001495-36.2015.403.6143 - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a impetrante acerca do noticiado à fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002977-19.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM LIMEIRA

Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003587-84.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0002203-52.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003325-03.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003331-10.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003417-78.2016.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. (PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0003613-48.2016.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Intime-se a parte autora/impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI

Fl. 165, da executada: Indefiro porquanto, conforme r. despacho de fl. 163 e já esclarecido pela exequente à fl. 162, o valor atualizado do débito poderá ser obtido junto a qualquer das agências da Caixa Econômica Federal. Comprove o devedor o integral cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo seguimento do feito, em adicionais 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À luz do princípio do contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre as alegações do INSS, em 15 (quinze) dias. Na oportunidade, também deve especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAZARO GERALDO MARCELLINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique o requerente o valor atribuído à causa, apresentando os respectivos cálculos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOOSAN INFRA CORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OGNEY DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária não cumpriu integralmente a r. sentença proferida nos autos do processo n. 0000052-97.2016.4.03.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Pois bem.

A presente impetração cuida, à primeira vista, de descumprimento de decisão judicial proferida por outro juízo: segundo o impetrante, o INSS teria cessado seu benefício sem antes proceder à reabilitação determinada na sentença.

Todavia, o sobredito *decisum* será analisado pela C. Turma Recursal de São Paulo (cf. consulta ao sistema processual), e, nesse passo, considerando a causa de pedir trazida na inicial, a pretensão cerne desta ação deveria, s.m.j., ser deduzida perante o aludido colegiado.

A par disso, é cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, não obstante o impetrante tenha obtido provimento judicial favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Destarte, com esteio no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000374-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALEXANDRE FREZZARIN NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX WIEZEL NEUBURGER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-43.2017.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTINHO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Afasto a prevenção apontada na certidão (ID 2523044) posto que não restaram configurados os requisitos necessários à configuração de litispendência ou coisa julgada, momento se considerada a diversidade do pólo passivo.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, infere-se dos autos que já houve a produção da prova pericial, a qual resta ratificada no presente ato, sendo suficiente à formação da convicção deste juízo.

Nestes termos, declaro encerrada a instrução. Manifestem-se as parte em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADINIR ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TADEU DA SILVA - SC46709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar cópia do processo administrativo com a prova da negativa de concessão do benefício previdenciário requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Registro, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALCINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADINIR ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TADEU DA SILVA - SC46709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Petição (id nº 2518533): Tendo em vista o pedido da parte autora para que o presente feito seja remetido para o Juizado Especial Federal de Registro/SP e nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA - ME, OLAVO BERNARDO, ORIVALDO BERNARDO

DESPACHO

1. Intimem-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, reconsidero o despacho retro.

Determino a secretaria que proceda ao desentranhamento das peças referentes aos embargos, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência.

Suspendo a tramitação deste feito até julgamento dos embargos à execução.

Dê-se ciência e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000901-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO ALMIR SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BASIL PAIXAO TEIXEIRA - SP86777
RÉU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA II LTDA - SPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela AGU.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sempre préjuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, reconsidero o despacho retro.

Proceda a secretaria ao desentranhamento dos embargos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Suspendo o andamento deste feito.

Dê-se ciência e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso da parte autora.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GALDINO D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILTON BATISTA SILVA DEDETIZADORA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
RÉU: RESIDENCIAL D'CAPRI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

Conquanto o contrato de financiamento imobiliário não esteja em fase de execução extrajudicial, este Juízo entende ser importante a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC.

Destarte, **designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2017, as 14 horas**, a ser realizado neste Juízo.

Sem prejuízo, **cite-se formalmente a CEF e providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada do corréu Edson para o recebimento das intimações** (documentos id 1656694, p. 25, e 1656704, p. 1 e 2).

Na audiência ou diretamente através dos advogados das partes a CEF poderá esclarecer a possibilidade de alienação extrajudicial amigável do contrato.

Intimem-se as partes unicamente por intermédio de seus procuradores.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Retifico o despacho retro para constar:

Vistos,

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência para o dia **09/11/2017 às 15h30min.**

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

São VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEAN RICARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro para constar:

Vistos,

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência para o dia **09/11/2017 às 14h30min.**

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$6.000,00, conforme documento id 2507299, fls. 23. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Recolhidas as custas, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 28 de setembro de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/09/1987 a 18/02/1988, de 2705/1988 a 04/12/1991, de 01/09/1992 a 12/07/1994 e de 03/10/1995 a 30/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Intimada, a autora anexou cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia. O INSS nada requereu.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/09/1987 a 18/02/1988, de 27/05/1988 a 04/12/1991, de 01/09/1992 a 12/07/1994 e de 03/10/1995 a 30/08/2006, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/06/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos de 11/09/1987 a 18/02/1988, de 27/05/1988 a 04/12/1991, de 01/09/1992 a 12/07/1994 e de 03/10/1995 a 05/03/1997 – durante os quais exerceu a função de telefonista, conforme documentos anexados aos autos.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a março de 1997 – quando não mais a função de telefonista era suficiente para caracterizar a especialidade pretendida.

No que se refere aos agentes biológicos, não há como se reconhecer a especialidade pretendida pela autora.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/09/1987 a 18/02/1988, de 27/05/1988 a 04/12/1991, de 01/09/1992 a 12/07/1994 e de 03/10/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 27/06/2016, contava ela com o tempo total de mais de 30 anos.

Assim, verifico que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora Sonia Therezinha Ramos Fares para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/09/1987 a 18/02/1988, de 27/05/1988 a 04/12/1991, de 01/09/1992 a 12/07/1994 e de 03/10/1995 a 05/03/1997;

2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 27/06/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAMEA. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/02/1998 a 10/08/2017, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/05/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação ou outra data.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/02/1998 a 10/08/2017, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/05/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 04/02/1998 a 23/05/2016 – durante o qual esteve exposta a ruído superior a 90dB.

Não comprovou, porém, a exposição a agentes nocivos no período posterior à DER, eis que o PPP foi apresentado no procedimento administrativo – e, por conseguinte, não pode abranger período posterior.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na DER, em 23/05/2016, o autor contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Avelino Cesar de Paula para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 04/02/1998 a 23/05/2016;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 23/05/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A guarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo pelo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que na petição inicial também foi formulado pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum - anotado em CTPS, verifico que não se trata de hipótese de contestação padrão.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA REGINA PALAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar pensão decorrente do óbito de SAMIR JEAN CLAUDE ASSAAD GUIRGUIS.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora está aposentada e recebendo benefício que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Por fim, ressalto que o óbito do instituidor ocorreu em 11/03/2013, com requerimento administrativo em 06/05/2014 e ajuizamento desta ação somente em 05/09/2017.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza dos documentos anexados, decreto sigilo nos autos.

Cite-se. Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem – novamente.

A decisão proferida nesta data é referente a outro feito. Assim, tomo-a sem efeito.

No mais, e em que pese a determinação ao INSS ainda no JEF, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero em parte a decisão proferida em 16/08/2017 e defiro a produção de prova oral em audiência. Designo, para tanto, o dia 07/12/2017, às 14:30.

Intimem-se as partes para que tragam aos autos o rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer se a Sra. Marinez Pereira Menezes ainda faz parte de seu quadro de colaboradores, bem como informar os endereços (comercial/residencial) para localização da funcionária, que será ouvida como testemunha do juízo.

Com a juntada do endereço, expeça-se mandado para intimação da Sra. Marinez Pereira Menezes.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição id 2818889 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACIRA GONCALVES RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o derradeiro prazo para cumprimento integral do despacho de 20/07/2017 (itens 2, 3 e 5), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero a dilação de prazo requerida, por mais 60 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apresente o autor, em 05 dias, cópia de seu TRCT.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO CLEMENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, esclareça a parte autora sua pretensão, neste feito.

A planilha de tempo de serviço que apresenta nos autos inclui períodos posteriores a DER de 2008. **Pela sua planilha, na DER de 2008 não contava o autor com o tempo mínimo para se aposentar.**

Assim, cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, justificando seu interesse no feito.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a inclusão da CEF no polo passivo, uma vez que a petição fundamenta-se exclusivamente na responsabilidade do outro réu e deduz pedidos unicamente em face de um requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias a fim de que se habitem nos autos eventuais herdeiros.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Michael Rodrigo de Oliveira pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor indevidamente contratado a título de empréstimo consignado (R\$ 26.428,45), e os últimos em R\$ 2.642.845,00 (100 vezes o valor do dano material).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais correspondem ao valor retirado da conta – R\$ 26.428,45

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 52.856,90 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 04 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Douglas Gonçalves Souza Cruz, qualificado na inicial, propõem esta ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão de "mandado de desocupação para o dia 05/10/2017".

Alega que, em 19/10/2015 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Afirma que "o banco réu enviou para o demandante mandado de desocupação do imóvel em questão com data limite de 5/10/2017."

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que sejam suspensos os efeitos do mandado de desocupação com data limite de 05/10/2017, bem como autorizado o depósito das parcelas vincendas.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentado.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2885494, fls 3.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Observo que a consolidação da propriedade ocorreu em dezembro de 2016, dez meses antes do ajuizamento da presente ação.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação. Ressalto, por oportuno, que o pedido do autor contempla apenas o pagamento das parcelas vincendas.

Por fim, observo que não há nos autos qualquer documento que comprove a alegada ordem de desocupação. A notificação enviada pela CEF, documento id 2885467, informa ao autor a consolidação da propriedade e solicita a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, "sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis", requerendo, ainda, o comparecimento do autor à Agência da Caixa.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;

2 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

3 – cópia integral do contrato de financiamento.

Isto posto, concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 04 de outubro de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, OSMI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Ana Carolina Santos de Souza e Osmi de Souza declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que procuram a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para o próximo dia 01, bem como autorizado o depósito das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Os autores, então, anexaram novos documentos, e reiteraram o pedido de liminar.

Foi mantida a decisão anterior.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 186.434 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em agosto de 2016 – decorrido menos de um ano do início da amortização, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 8ª de 360 prestações.

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitaram. A notificação foi pessoal da autora Ana, que, como já mencionado na decisão que manteve o indeferimento da tutela, atua como procuradora do autor Osni, seu esposo (conforme consta do contrato de financiamento).

Ainda, ressalto que foram intimados acerca do leilão, conforme documentação anexada aos autos.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores à parte autora, que pagou apenas 08 prestações de 360 pactuadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA RUSTICHELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCY DELEGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Indefiro o requerido no documento id 2893048, fl. 22, item c, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANGELO PERES SALLÉS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Indefiro o requerido no documento id 2893979, fl. 22, item c, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CELIA REGINA MORAIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000949-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.**

Indo adiante, intimo-se a parte autora para que junte aos autos:

1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;

- 2 – cópia integral do contrato de financiamento;
- 3 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).

Por fim, esclareça o autor qual a ilegalidade contida no contrato firmado com a ré, bem como o sistema de amortização que pretende aplicar.

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500632-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA VICTORIA NAPOLITANO, ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500707-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMILSON MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O requerimento de cópia do procedimento administrativo somente foi feito em 03 de outubro de 2017, em que pese a decisão que determinou sua juntada tenha sido proferida em 05/09/2017.

Assim, indefiro o pedido 01 formulado pela parte autora, em sua manifestação, e defiro, por economia processual, o quanto requerido no item 2: suspendo o curso do presente feito até 10 de fevereiro de 2018.

Int.

São VICENTE, 6 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, entretanto, que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

O contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros nominal é de 9,0178% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Registro que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora e renegociaram o pacto, mas admitem que se tornaram novamente inadimplentes.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCPC. No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato mesjou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, entretanto, que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

O contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.

A taxa de juros nominal é de 9,0178% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Registro que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora, pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas permaneceram inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCPC. No prazo da defesa, o banco réu deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de interesse da CEF na realização de audiência de conciliação, dê-se ciência a parte autora e voltem-me para julgamento, se em termos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por OSWALDO VITÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo até o dia 15/02/2018.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMADEU GOMES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra a decisão proferida em 14/09/2017 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC e art. 86, §5º da Lei 8.213/91.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu integralmente à determinação.

Em que pese ter comprovado o protocolo de petição de aditamento dentro do prazo, deixou de atender aos itens 1 e 2 da decisão proferida em 22/08/2017, sob o argumento de que somente a ré poderia apresentar os documentos solicitados.

Contudo, considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, além do disposto no art. 320 do NCPC, entendo que caberia ao autor apresentar os documentos supracitados, ou comprovar a recusa da CEF em fornecê-los.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, conforme documento id 2932767, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ULYSSES GUILHERME FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que até dezembro passado o autor recebia renda superior a R\$20.000,00, desconsiderado seu benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à parte autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome.

Por fim, **observo que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 09 de outubro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTINA SALETE ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Luis Carlos.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nos autos são comprovadas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à realização de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao embargante.De fato, há decisão proferida pelo E. TRF determinando o prosseguimento da execução.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para anular a sentença proferida neste feito às fls. 346.Dê-se vista ao INSS, ressaltando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0000195-29.2011.403.6321 - ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendia a falecida autora Maria das Graças da Silva de Oliveira, ora substituída por Monica Silva de Oliveira, Anatalia Barbosa de Oliveira, Beatriz Santos de Oliveira, Gustavo Santos Oliveira e Maria Isabella Santos Oliveira, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.Com a inicial vieram os documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi o INSS citado, e apresentou a contestação, na qual alega a preliminar falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido.Intimada, a então autora se manifestou em réplica.A autora apresentou documentos da reclamação trabalhista.O INSS apresentou cópia de documentos do benefício da autora, com seu período básico de cálculo.Foi comunicado o óbito da autora Maria, ocasião em que o viúvo Antonio e os demais herdeiros requereram sua habilitação.Expedido ofício à Vara do Trabalho, foram anexadas aos autos cópias das principais peças do feito.A parte autora trouxe outras cópias da reclamação trabalhista.Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação. Noticiado o óbito do viúvo da autora falecida, foram habilitados sua filha Monica, bem como os herdeiros do filho falecido Adriano - fls. 452.Dada vista ao MPF, já que o filho falecido Adriano deixou herdeiros menores, dada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação, esclareço que, ainda que meu entendimento pessoal seja no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo, mesmo em caso de revisão de benefício, tenho como desproporcional e desarrazoado extinguir um processo que tramita desde 2010 na Justiça Estadual por tal motivo.Assim, e considerando que o INSS impugnou também o mérito do pedido do autor, tenho como superada tal preliminar.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da falecida autora Maria das Graças não foi calculada do modo devido, pela autarquia-ré.Isto porque não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial de tal benefício, o que gerou uma diminuição no valor desta - que repercutiu até o óbito do viúvo Antonio Justino de Oliveira - em razão da posterior concessão de pensão por morte a ele.De fato, segundo restou demonstrado, não foram considerados, pelo INSS, os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pela falecida autora. Tais valores devem ser considerados salários de contribuição, conforme planilha de fls. 272 destes autos. Assim, de rigor a revisão do benefício da falecida Maria das Graças, para que sua renda mensal inicial seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado, com repercussão na renda mensal inicial da pensão por morte dele derivada, até o óbito do sr. Antonio (titular da pensão).Entretanto, tal revisão somente poderá gerar efeitos financeiros desde a citação do INSS, em 19 de março de 2010, já que somente nesta data teve a autarquia ciência da revisão pretendida (pela ausência de anterior requerimento administrativo de revisão).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício n. 32/145.884.366-9, de titularidade de Maria das Graças da Silva de Oliveira, com reflexos na RMI do benefício n. 21/156.505.045-0, de titularidade de Antonio Justino de Oliveira, acrescendo os valores constantes da coluna salário de contribuição de fls. 272 aos salários de contribuição da falecida, respeitado o teto vigente à época.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente em relação aos dois benefícios, até suas datas de cessação, desde a citação, em 19/03/2010, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCP. Custas ex lege.P.R.I.

0000011-26.2014.403.6141 - OSMAR CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 152/154: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendia a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão, bem como de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Sérgio Luiz Cordeiro, ocorrido em 01/09/2009. Alega, em suma, que conviveu em união estável com Sérgio por muitos anos, até sua reclusão em 2008 - e óbito ainda recluso, em 2009. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, consta resposta às fls. 94. A parte autora juntou mais documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. A autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. Foi determinado ao INSS que anexasse os documentos referentes à pensão por morte deferida aos filhos do falecido Sérgio com a autora. Intimada, a autora anexou documentos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação. Às fls. 193 o feito foi extinto sem resolução de mérito com relação ao pedido de concessão de auxílio-reclusão. Foi, ainda, determinada a inclusão dos filhos do casal - menores de idade - no polo passivo, já que titulares de benefício de pensão por morte concedido administrativamente. Foi nomeada a DPU como curadora dos menores, a qual se manifestou às fls. 197. Manifestação do MPF às fls. 199/200. Designada audiência para oitiva de testemunhas, foi ouvida a autora em depoimento pessoal, bem como a testemunha Rosimeire. Foi, após, expedida carta precatória para oitiva de mais uma testemunha. Devolvida a carta precatória, foi dada ciência às partes. Manifestação do MPF às fls. 243. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Sérgio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual implicou, inclusive, na concessão de benefício aos filhos do casal, ora corréus. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria Lara efetivamente era companheira do sr. Sérgio, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Sérgio, quando da morte dele, em 2009. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3º ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria viveu em união estável com o falecido sr. Sérgio, união esta, porém, que não perdurou até seu óbito, ocorrido 2009, após sua prisão em 2008. De fato, as testemunhas não comprovam a continuidade do relacionamento da autora com o falecido, nos anos que antecederam sua morte. Os documentos anexados, por sua vez, são todos anteriores - não demonstrando, tampouco, a união em 2009. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Sérgio. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora, conforme requerido. Int.

0002277-49.2015.403.6141 - ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 216/20 e f. 236, bem como a manifestação favorável do réu (f. 238), defiro a HABILITAÇÃO de ELENICE GOMES DA SILVA MIGUEL (250.486.818-94), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de ARLINDO JESUS MIGUEL. Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0003066-48.2015.403.6141 - RIVALDO ROCHA CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004073-75.2015.403.6141 - ROSANE COELHO(SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003968-43.2015.403.6321 - NATALIA LUISA DOS SANTOS(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de esgotar todas as possibilidades para localização do corréu, determino seja feita consulta em todos os bancos de dados disponíveis nesta secretaria. Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu. Em caso negativo, proceda-se a citação por edital. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 30 dias para juntada do procedimento administrativo ainda não anexado aos autos. Após, conclusos para sentença. Int.

0002728-40.2016.403.6141 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 210/213: ciência a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SPI191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência as partes dos documentos juntados às fls. 229/234. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SPI191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As questões deduzidas nestes autos são comprovadas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Assim, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SPI191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se o recurso interposto pelo INSS. Às contrarrazões. Int.

0005633-18.2016.403.6141 - EDNILSON BISPO DOS SANTOS(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 89/92: ciência a parte autora. Processem-se o recurso interposto pelo INSS. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007215-53.2016.403.6141 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SPI153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/174. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007382-70.2016.403.6141 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SPI156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas. Int.

0007393-02.2016.403.6141 - JOSEFINA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, diante da decisão proferida às fls. 609.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, razão não assiste à parte autora.De fato, é dever do autor recolher as custas iniciais, com a revogação da justiça gratuita que havia sido provisoriamente concedida em grau recursal.É bem verdade que, posteriormente, caso transite em julgado a sentença tal como proferida, o INSS deverá restituir ao autor tais valores. Mas somente depois, e caso a sentença seja mantida. E a restituição será pelo INSS, e não pela Justiça Federal.O valor da causa a ser considerado é aquele apresentado na emenda à inicial, fls. 518, devidamente recebida às fls. 537. Aquele de fls. 565 não foi recebido, conforme fls. 576.No que se refere ao parcelamento, considerada a renda do autor e o valor máximo das custas nesta Justiça Federal, indefiro-o.Assim, rejeito os embargos de declaração, e concedo o derradeiro prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais pela parte autora.Int.

0008073-84.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se o recurso adesivo interposto pela parte autora. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE-INSS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0008328-42.2016.403.6141 - RAIMUNDO ROSA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes sobre o informado pela empresa A Tribuna. Após isso, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento. Int.

0008579-60.2016.403.6141 - MAURICIO MARACCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/1997 a 29/09/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/01/2015. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Réplica às fls. 119/126. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Às fls. 129 foi indeferido o pedido do autor de realização de perícia. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/05/1997 a 29/09/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/01/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes do tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação à lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/11/2011 a 29/09/2014, durante o qual esteve exposta a calor acima dos limites de tolerância. Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância: QUADRO N.º 1 TIPO DE ATIVIDADE REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE (ART. 57, 3.º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RÉSP 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais). Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/2011 a 29/09/2014 - o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos. Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Maurício Maracci para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/11/2011 a 29/09/2014; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial. P.R.I.

0000356-84.2017.403.6141 - ANSELMO JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Processem-se o recurso. Às contrarrazões. Após, remetam-se à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-13.2011.403.6321 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 374/377: ciência a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para extinção da execução. Int.

0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela autora às fls. 145/151.Intimada, a autora se manifestou às fls. 207 e ss., discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 192/202.Primeiramente, no que se refere à aplicação, ao benefício do falecido sr. Otacílio, dos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004, verifico que tal pretensão não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, e não é objeto deste feito.Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela aplicados em junho de 1999 e maio de 2004 - que, ressalto, não foram reconhecidos como devidos neste feito.Indo adiante, no que se refere aos juros, verifico que a autora aplica, em todo o seu cálculo, o percentual de 1% ao mês. O julgado, porém, não determinou desta forma, e os cálculos do INSS aplicam corretamente os juros - 1% ao mês até junho de 2009, e 0,5% ao mês desde então.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório.A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajudada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 194/196.Por consequente, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 194/196.Int.

0000400-11.2014.403.6141 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SPI56735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao embargante.De fato, há omissão na sentença proferida às fls. 349.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para que a sentença proferida neste feito às fls. 349 passe a ser:Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por consequente, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento devido através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SPI56166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora apresente os cálculos complementares que entender corretos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção da execução. Int.

0000443-45.2014.403.6141 - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOENI FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo residual apresentado pelo INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000492-86.2014.403.6141 - MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se o recurso. Às contrarrazões. Após, remetam-se à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se o recurso. Às contrarrazões. Após, remetam-se à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0002248-96.2015.403.6141 - GERCINA RAMOS BARBOZA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA RAMOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se o recurso. Às contrarrazões. Após, remetam-se à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0003417-21.2015.403.6141 - MARLENE TEIXEIRA PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por consequente, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento devido através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003952-47.2015.403.6141 - AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 399: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento com anotação da retenção de imposto de renda, cuja dispensa poderá ser declarada no momento do saque. Int. Cumpra-se.

000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos,destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000363-13.2016.403.6141 - ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIVAL DE ALMEIDA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008089-91.2008.403.6311 - MAURINA ARAUJO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0013458-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013458-5) - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000345-60.2014.403.6141 - FABIO ALVES DE ALENCAR(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000574-20.2014.403.6141 - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 267: defiro. No prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá se manifestar sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0003209-71.2014.403.6141 - MOISES ROCHA FARAGE(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ROCHA FARAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 455/456: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me para extinção da execução. Int.

0003600-68.2014.403.6321 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int. Cumpra-se.

0001819-32.2015.403.6141 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002249-81.2015.403.6141 - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 148, a fim de destacar o juro do montante principal referente aos honorários de sucumbência. Anoto que os valores deverão permanecer os mesmos, uma vez que serão atualizados por ocasião do pagamento. Int.

0003236-20.2015.403.6141 - MICHELLY ALVES BEZERRA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003524-65.2015.403.6141 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Intime-se. Cumpra-se.

0004060-76.2015.403.6141 - SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004789-05.2015.403.6141 - INACIA MARTINS DE SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004868-81.2015.403.6141 - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Int.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA AQUINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 331, a fim de destacar o montante referente ao juro do principal com relação aos honorários de sucumbência. Após isso, se em termos, expeça-se. Int.

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero a pretensão deduzida pela parte autora à fl. 224, uma vez que por ocasião da elaboração do RPV é informada a data da conta para que o valor seja atualizado até o efetivo pagamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se pelo montante apresentado pelo INSS. Int.

0000245-37.2016.403.6141 - BRAULINO DA PAIXAO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a parte autora. Silente, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0000413-39.2016.403.6141 - ADEMAR DA SILVAFAIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DA SILVAFAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 151, a fim de destacar o juro do montante principal referente aos honorários de sucumbência, para fins de adequação ao disposto na Resolução 405/2016 do CJF. Int.

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela autora às fls. 185/193. Intimado, a autora se manifestou às fls. 216/217, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 205/214. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 212/214. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 212/214. Int.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no item 2, do despacho de fl. 616, a fim de destacar o montante referente ao juro do principal, dos honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez em termos, expeça-se as solicitações de pagamento. Int.

0007387-92.2016.403.6141 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a parte autora. Decorrido o prazo supra, voltem-me para extinção da execução. Int.

0007467-56.2016.403.6141 - MARIA ELENA DE JESUS(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC - Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH X NELSON ELIAS TRINDADE X VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X MOISES ELIAS TRINDADE X ISRAEL ELIAS TRINDADE X MIRIAN TRINDADE DA CRUZ X MARCIA ELIAS TRINDADE X JOEL ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X MIRNA DA SILVA ROCHA X JAIRO LOPES CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA X LAURO DE SOUZA X MARILDO RIVELA X ANGELINA VIEIRA CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA VIEIRA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002321-97.2017.403.6141 - CENIRA DO NASCIMENTO PONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENIRA DO NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO COMUM

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Em análise aos autos, não identifiquei prevenção entre esta demanda e a demanda que tramita neste Juízo sob nº 0049111-04.2015.403.6144, nos termos dos artigos 55, 56 e 286 do Código de Processo Civil. Isto porque o título acostado a estes autos é diverso dos títulos que são objetos da demanda supramencionada, não havendo conexão ou continência entre os títulos sub judice, além de ter sido o título objeto desta lide protestado em São Paulo. Ademais, embora uma das rés tenha sede na cidade de Barueri, tanto a parte autora quanto a corré CEF têm sede em São Paulo, e por força do disposto no artigo 46, 4º do CPC, havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor, que optou pelo Juízo Federal de São Paulo. Acresça-se que, trata-se de competência relativa que, salvo exceções nas quais não se enquadra o caso dos autos, não pode ser reconhecida de ofício. É o que dispõe o enunciado nº 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Portanto, deve o presente feito permanecer na vara de origem. Desapensem-se os autos e remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Caso seja diverso o entendimento do Juízo de origem, desde já suscito o conflito negativo de competência. Encaminhe-se o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia da inicial, da decisão referida e desta. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.

0004495-41.2015.403.6144 - RUBENS PEREIRA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004618-39.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Arquivem-se novamente os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0007849-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 05/09/2017: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recursos da decisão às fls. 237-240. Após, fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Publique-se. Intime-se.

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação de memória de cálculo pelo autor e a concordância do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Conforme requerido pelo INSS às fls. 208-210 e já aceito pelo autor às fls. 215-216, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido e determino que, quando do cadastro da requisição do pagamento por meio de precatório e/ou RPV dos valores devidos ao autor, seja cadastrada a opção de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, para posterior conversão em renda dos valores devidos pelo autor a título de honorários sucumbenciais. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0008870-85.2015.403.6144 - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: prolações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo final até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0009323-80.2015.403.6144 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Por fim, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017-Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem antes de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: prolações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo final até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a informar se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 102-104. Em caso afirmativo, deve a autora apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, PIS) comprovante de endereço atualizado com CEP, tudo com o fim de viabilizar a implantação administrativa do benefício. Publique-se. Intime-se.

0010630-69.2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

MARCELO EDUARDO DA SILVA ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/156.040.567-5), indeferido na esfera administrativa, uma vez que o INSS não considerou como tempo especial os períodos em que exerceu atividade em empresas de vigilância privada. Sustenta que estes períodos devem ser enquadrados pelo grupo profissional, e após conversão destes em tempo comum, somados aos demais períodos trabalhados, totalizam mais de 35 anos de atividade. Requer a concessão do benefício de aposentadoria e o pagamento dos valores em atraso desde a citação. Juntou documentos (fls. 09/33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/53) arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/60). Réplica às fls. 63/66. Foi proferida sentença de extinção por ausência de requerimento administrativo (fls. 68/73), contra a qual a parte autora interpôs apelação, à qual foi dada provimento (fls. 107/109), com trânsito em julgado em 26/05/2015 (fls. 191). Proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a esta 4ª Subseção (fls. 192/193). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 196), o autor requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 197/198), e o INSS se manifestou às fls. 199. Veio aos autos cópia do processo administrativo que tramitou junto ao INSS (fls. 207/352), dando-se vista às partes. O autor reiterou seu requerimento de produção de provas (fls. 357), ao que o INSS se opôs (fls. 358). A parte autora foi instada a esclarecer a finalidade das provas requeridas (fls. 359), tendo quedado inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, pois o autor não requereu a inclusão de tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, mas sim o reconhecimento dos períodos apontados como especiais, e sua conversão para tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto às provas requeridas pelo autor, não foi esclarecida a pertinência e a utilidade das provas requeridas. A prova pericial sequer seria possível se as empresas em que o autor laborou encerraram suas atividades, tendo os PPPs juntados aos autos sido emitidos pelo Sindicato dos Vigilantes de São Paulo (fls. 25/32). Já a prova oral deveria ter sido justificada, apontando o autor as pessoas que desejava ouvir, bem como os fatos cuja oitiva se destinava a provar, o que não ocorreu. Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, bem como desnecessária a dilação probatória. Passo a analisar o mérito da causa. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663/10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADAS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relator: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONFIGURADO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREJE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. O autor alega que os períodos de atividade na função de vigilante podem ser enquadrados pela categoria profissional, de forma equiparada, por analogia às atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas, consideradas perigosas (jornada normal), nos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo I, item 2.5.7. De fato, a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade desta equiparação, desde que comprovada a similitude das atribuições. No mais, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, o Tribunal Federal da 3ª Região reconhece a possibilidade de enquadramento, ainda que não comprovado o desempenho das atividades munido de arma de fogo, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de

guarda. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGIANÇA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou os autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994/Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - Reexame necessário tido por interposto e apelo das partes da r. sentença que reconheceu a atividade especial no período de 01/09/1980 a 02/01/1980, denegando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. - É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de: 01/09/1980 a 02/01/1981 - vigia noturno - Cond. Ed. M. Bonnari (CPTS); 23/08/1984 a 03/01/1989 - vigia - Indisa Equipamentos Industriais Ltda (CPTS); 05/04/1989 a 09/11/1993 - vigia - ADPEM - Adm. Part. E Empt Ltda (CPTS); 10/10/1994 a 07/01/1995 - vigia doméstico noturno - Moises Werebe (CPTS). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Ademais, considero que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) Reexame necessário e apelo do INSS improvidos. - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF3 - Processo AC 00024011320094036183 SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Compulsando os autos verifico que o autor apresentou documentos que comprovam que exerceu as atividades de vigilante/ agente de vigilância nas seguintes empresas: a) ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A - período de 29/11/1990 a 22/11/1993 - função de vigilante (CPTS fls. 22). b) SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA - período de 19/11/1993 a 19/01/1999 - função de vigilante (CPTS fls. 22). c) SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA - período de 01/04/1999 a 28/02/2006 - função de vigilante (CPTS fls. 22). d) IMPACTO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - período de 13/04/2006 a presente data - função de vigilante (CPTS fls. 17). Conforme fundamentação anterior, até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, é possível o enquadramento da atividade como especial, exclusivamente em razão da categoria profissional, no caso, por equiparação da função de vigilante àquela exercida por guardas. Assim, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 29/11/1990 a 22/11/1993 e de 19/11/1993 a 28/04/1995, excluída a concomitância em os dias 19 e 22/11/1993. Registre-se que, nos termos da fundamentação, para o enquadramento destes períodos basta a apresentação da Carteira de Trabalho do segurado. De outro giro, após 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, os períodos de atividade posteriores a esta data não podem ser enquadrados por grupo profissional. No caso em tela, releva anotar, ainda, que o autor apresentou PPPs emitidos pelo Sindicato dos Vigilantes de São Paulo, e não pelas empresas empregadoras, razão pela qual estes documentos não se revestem das formalidades legais para fins de reconhecimento como tempo especial. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, aos demais períodos de atividade laboral, conclui-se que o autor conta com o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à data de concessão do referido benefício, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo prévio, fixo a DIB em 11/02/2012, data da citação do réu, conforme mandado acostado aos autos às fls. 35/36. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.040.567-5 a partir de 11/02/2012; mediante enquadramento do período de 29/11/1990 a 22/11/1993 e de 19/11/1993 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, convertido pela aplicação do fator 1,4; extinguindo o feito com resolução do mérito. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2017. Condono a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 11/02/2012, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF - RE 870947). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/05/1968 a 30/05/1975 e enquadramento dos períodos de 05/04/1979 a 19/10/1987, 01/07/1997 a 21/11/2000 e 01/06/2001 a 05/12/2006 como tempo especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/103. Na decisão inaugural proferida no feito (f. 110) foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 126/240 - petição e documentos). Réplica às fls. 251/253. Instadas as partes a especificarem provas (f. 255), o autor requereu a produção de prova técnica pericial e a oitiva de testemunhas (fls. 260/263). Saneado o feito, restou deferida a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 270), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e suas testemunhas por ele arroladas (fls. 329/334). Reconhecia a incompetência do Juízo da Comarca de Congonhinhas/PR, onde foi inicialmente distribuído o feito, determinando-se a remessa à Comarca de Jandira/SP (fls. 354). Reconhecia a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Jandira/SP, determinando-se a remessa dos autos a esta 4ª subsessão judiciária (fls. 386/387). Deprecada a realização de prova pericial técnica (fls. 397), constando informação de encerramento das atividades da empresa a ser periciada (fls. 412), instadas a se manifestarem, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 417). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e enquadramento de períodos de como tempo de atividade especial. Passo a apreciar o pedido de averbação de tempo de atividade rural, no período de 01/05/1968 a 30/05/1975. A matéria possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tomar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes/PR comprovando a propriedade de imóvel rural - Fazenda Ribeirão do Veado, distrito de Santa Mariana - em nome de Eunice Borges Lacerda, empregadora do autor (fls. 45/46); b) Certidão de nascimento dos irmãos do autor, nos anos de 1962 e 1963, em que constam os genitores como sendo lavradores (fls. 47/48); c) Certidão de registro de área de terras emitida pelo Serviço Registral de Imóveis da comarca de Congonhinhas/PR em nome de Cosmo de Moraes, genitor do autor, apontado aquisição em 15/01/1970 e venda em 03/06/1974 (fl. 49); d) Certidão de casamento do autor, datada de 30/08/1975, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 50). A Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes/PR comprovando a propriedade de imóvel rural - Fazenda Ribeirão do Veado, distrito de Santa Mariana - em nome de Eunice Borges Lacerda não pode ser considerada como início de prova material, pois não tem qualquer relação comprovada com o autor ou membro de sua família, portanto, não representa início de prova material. As certidões de nascimento dos irmãos do autor também não têm o condão de comprovar o trabalho rural alegado, pois nesta época o autor, nascido em 01/05/1956, contava com aproximadamente 6 anos de idade. De outro giro, a Certidão de Registro de área de terras emitida pelo Serviço Registral de Imóveis da comarca de Congonhinhas/PR em nome de Cosmo de Moraes, genitor do autor, apontado aquisição em 15/01/1970 e venda em 03/06/1974 (fl. 49) representa início de prova material para fins de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar. No que tange à Certidão de Casamento do autor, em agosto de 1975, embora conste a sua qualificação como lavrador, há registro de vínculo de trabalho urbano, conforme anotação na CPTS, em 23/06/1975. Portanto, é possível considerar que há início de prova material apenas para o período de janeiro de 1970 a junho de 1974. Registre-se que a legislação exige-se que as provas materiais sejam corroboradas por prova testemunhal. Em depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou em regime de economia familiar, entre 1970 e 1975, em propriedade rural de seu pai, dedicando-se à lavoura branca (arroz, feijão, milho e algodão). Especificou detalhes

sobre a sua rotina, vizinhança e histórico na zona rural. Informou, ainda, que desde a infância ajudava os pais na roça, consoando seu primeiro emprego em 1975. As declarações das testemunhas Dirceu Rodrigues Vieira e Antonio Manuel da Silva mencionam datas diversas, contudo, corroboraram as declarações quanto ao efetivo exercício do trabalho rural. Neste ponto, para fins de fixação do lapso de tempo de atividade rural a ser averbado, deve ser observado a prova documental existente nos autos. Destarte, entendendo comprovado o trabalho rural no período compreendido entre 15/01/1970 e 30/05/1974, uma vez que para este período a prova documental restou corroborada por prova oral produzida. No que tange ao pleito de enquadramento de períodos de atividade urbana como tempo especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Portanto, é possível o enquadramento da atividade como tempo especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para casos de exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente fumaça, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes apontados nos decretos. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Com relação ao uso do EPI, o STF reconhecera a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. CASO CONCRETO autor pretende o reconhecimento e posterior conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado períodos de 05/04/1979 a 19/10/1987, 01/07/1997 a 21/11/2000 e 01/06/2001 a 05/12/2006. I) Do período de 05/04/1979 a 19/10/1987, trabalho na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itaitia Ltda autor atuou na função de vigilante, que pode ser enquadrada pela categoria profissional, de forma equiparada, por analogia às atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas, consideradas perigosas (jornada normal), nos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo I, item 2.5.7. De fato, a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade desta equiparação, desde que comprovada a similitude das atribuições. No mais, ressaltado o entendimento pessoal desta Magistrada, o Tribunal Federal da 3ª Região reconhece a possibilidade de enquadramento, ainda que não comprovado o desempenho das atividades munido de arma de fogo, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou os autos dos competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontrolado perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negro no so) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.09.025771-5/SP - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - Reexame necessário tido por interposto e apelo das partes da r. sentença que reconheceu a atividade especial no período de 01/09/1980 a 02/01/1980, denegando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de: 01/09/1980 a 02/01/1981 - vigia noturno - Cond. Ed. M. Bonrani (CTPS); 23/08/1984 a 03/01/1989 - vigia - Indisa Equipamentos Industriais Ltda (CTPS); 05/04/1989 a 09/11/1993 - vigia - ADPEM - Adm. Part. E Empt Ltda (CTPS); 10/10/1994 a 07/01/1995 - vigia doméstico noturno - Moises Werebe (CTPS). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Ademais, considero que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) Reexame necessário e apelo do INSS improvidos. - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF3 - Processo AC 00024011320094036183 SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Conforme fundamentação anterior, até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, é possível o enquadramento da atividade como especial, exclusivamente em razão da categoria profissional, no caso, por equiparação da função de vigilante àquela exercida por guardas. Assim, o autor faz jus ao enquadramento do período em questão. Registre-se que, nos termos da fundamentação, para o enquadramento deste período basta a apresentação da Carteira de Trabalho do segurado, o que foi suprido às fls. 31 dos autos. II) Dos períodos de 01/07/1997 a 21/11/2000 e 01/06/2001 a 05/12/2006, trabalhados na empresa Jarc Comércio de Tintas e Serviços Ltda ME. Nestes períodos o autor trabalhou, respectivamente, nas funções de pintor e encarregado (fls. 40), com exposição a ruído, poeira, tintas e solventes. O INSS não reconheceu este período como especial porque os PPPs (fls. 52/55 dos autos) citam ruído, mas não quantificam, além de citar produtos químicos sem especificar e/ou quantificar, não estando de acordo com as normas vigentes IN 45/2010 (fls. 212). De fato, os PPPs em questão indicam a exposição a ruído, poeira, tintas e solventes de forma genérica, sem quantificar o nível sonoro, tanto quanto identificam e quantificam a que agentes químicos ou tipo de poeiras o autor esteve exposto. Quanto ao agente ruído, imprescindível aferição técnica do nível/intensidade da exposição, com o respectivo laudo técnico. Não havendo a indicação de nível sonoro e método de medição, não pode o documento ser considerado. Com relação aos demais agentes mencionados nos PPPs, também não há qualquer tipo de especificação e quantificação. Nesta esteira, os períodos em comento não podem ser enquadrados como especiais. III) Do cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Assim, computando-se o período de tempo especial ora reconhecido, de 05/04/1979 a 19/10/1987, convertido em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, bem como o período de atividade rural de 15/01/1970 e 30/05/1974, tem-se um tempo de contribuição inferior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria. Portanto, o autor faz jus tão

somente à averbação dos períodos de tempo rural e especial aqui reconhecidos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho rural de 15/01/1970 a 03/06/1974 e o período de 05/04/1979 a 19/10/1987 como tempo de atividade especial, bem como o direito à conversão deste último período em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, o autor deve arcar com o pagamento de 70% desta verba, incumbindo ao INSS o pagamento do remanescente (30%), levando em consideração os períodos pleiteados pelo autor e aqueles efetivamente reconhecidos. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais pelo autor fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0049184-73.2015.403.6144 - MARIANA LIVELY QUINTINO DA SILVA(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH E SP343215 - ANA CAROLINA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0050744-50.2015.403.6144 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito responsável pelo laudo para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor e pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretaria o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0004039-57.2016.403.6144 - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2017 (quarta-feira), às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0005968-28.2016.403.6144 - ELIANE DE SOUSA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Após, arquivem-se os autos.

0006169-20.2016.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGLIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: prolações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Assim, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo até que as providências sejam cumpridas, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Cumprida a ordem, observe a Secretária o disposto no art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

0007448-41.2016.403.6144 - CAMILA DA SILVA CARVALHO(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes contrárias intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0005006-82.2016.403.6183 - CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de benefício previdenciário. A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Decido. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0000560-22.2017.403.6144 - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ante o teor de fs. 216/222, oficie-se à CEF com urgência para que cumpra a determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo a cobrança das prestações do contrato de financiamento sub júdice. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-74.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-27.2015.403.6144) LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HERIOI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA e distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0011758-27.4.03.6144. Decido. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, a advogada do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC. Proceda a Secretária ao apensamento aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY FERREIRA FILHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (restrições de veículos - fs. 28). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008808-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte exequente para manifestação sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011758-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA X LISANDRA KELLY MIRANDA DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Observe que a empresa executada não foi formalmente citada, razão pela qual determino a citação de Prisma Transporte de Cargas LTDA - ME, na pessoa de seus representantes legais, Luiz Carlos Alves de Faria ou Lisandra Kelly Miranda de Faria, no endereço à f. 44. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de embargos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se. Intime-se.

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Inicialmente, observo que, embora os executados tenham se manifestado sem representação processual, tal situação já foi sanada com a nomeação do advogado voluntário Luiz Luciano Costa. Requerem os executados o desbloqueio de valores arretados em conta bancária da titularidade do co-executado Eliezer Ferreira Dias. Para tanto, trazem aos autos cópia de extrato de conta-poupança na Caixa Econômica Federal, agência 4040, nº 013.00003635-9, cujo saldo está bloqueado no valor de R\$ 2.997,56 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ocorre que o bloqueio realizado por este Juízo consistiu no valor de R\$ 3.550,74 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). Assim, não está comprovado pelos documentos apresentados que o valor da conta referida foi bloqueado por ordem deste Juízo, tampouco que diz respeito aos vencimentos do co-executado (serviços autônomos). Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Intime-se a exequente a informar se possui interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se favoravelmente a exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se.

0029150-77.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

1. Defiro o requerimento citação por edital dos executados, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC. 2. Expeça-se e publique-se o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 03 (três) dias para pagar o valor contido na petição inicial e o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. 3. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se. Publique-se.

0029350-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRB COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI X CARLOS ROBERTO MONTE SERRAT BARBOSA

1. Defiro o requerimento citação por edital dos executados, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC. 2. Expeça-se e publique-se o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 03 (três) dias para pagar o valor contido na petição inicial e o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. 3. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021978-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP017766 - ARON BISKER)

Tendo em vista a manifestação à f. 50 do administrador judicial da executada, dando-se por ciente desta execução fiscal, considero a executada citada naquela data (22/08/2016). Certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos à execução fiscal. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0007880-73.1999.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri, do valor em cobrança atualizado, qual seja, R\$ 2.956.419,69 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos). Expeça-se mandado para penhora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011088-52.2016.403.6144 - VALDEMIR MARTINS DA LUZ(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja determinado o cumprimento da decisão exarada pela 14ª Junta de Recursos, implantando-se em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, consequentemente, o pagamento de seus atrasados desde a reafirmação da DER. Juntou documentos (fls.06/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27). A impetrante juntou aos autos novos documentos (fls. 34/36). A impetrada juntou ao feito cópia do processo administrativo objeto destes autos (fls. 39/105). O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito e apresentou manifestação às fls. 106/110.O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 114).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Não assiste razão à impetrante nos mesmos termos em que já decidiu no exame do pedido de medida liminar.O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar abusos ou ilegalidades praticadas por autoridades e exige, de plano, a comprovação do direito lesado pelo ato coator. No caso, não há nos autos comprovação de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Verifica-se do documento de fls. 19/21 que foi dado parcial provimento ao recurso do autor apenas para reconhecer a natureza especial do período de 23/10/1990 a 27/11/2014. Resta claro da decisão exarada o não preenchimento pelo impetrante dos requisitos para a implementação de aposentadoria, o que se comprova pelo seguinte trecho: diante do exposto, com o acréscimo da especialidade do período supracitado, verifico que foi alterado o tempo de contribuição, todavia, ainda é insuficiente para a concessão da aposentadoria (grifei). Ademais, dos documentos constantes nos autos não é possível verificar, de plano, se a suposta demora na conclusão do julgamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário é justificada ou não e, considerando a via eleita, sequer é cabível a dilação probatória.Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal.

0000079-59.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) férias gozadas e b) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos, regularizando o polo ativo da ação, a demandante manifestou-se às fls. 121/123 requerendo a desistência do presente mandado de segurança quanto a suas filiais. As fls. 124/127 a impetrante requereu a reconsideração do item 1 da decisão de fl. 120 que excluiu do feito as alegadas autoridades coatoras ligadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA, e SEBRAE e informou a interposição de agravo de instrumento. A petição de fls. 121/123 foi recebida como emenda à inicial mantendo-se no polo ativo da ação apenas a WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 14.314.050/0001-58). A decisão de fl. 120 foi mantida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/144). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (fls. 148/149). Pugna pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 150/178). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 182). O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 185/186). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante nos mesmos termos em que já decidiu no exame do pedido de medida liminar. As contribuições devidas ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAI/FNDE têm natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149), possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22). Assim, se essa última contribuição não incide sobre verba indenizatória, esta deve também ser excluída da base de cálculo das contribuições de terceiros. Feitas essas considerações, passo à análise das verbas apontadas pela impetrante na petição inicial. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDCI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). Quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, é certo que, havendo habitualidade no seu pagamento, integram os salários-de-contribuição. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (EdeI no AgRg no REsp 1481469/PR, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/3/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, PARA TODOS OS EMPREGADOS E EM CARÁTER HABITUAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência firmada pela 1ª. Seção desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, pagos à generalidade dos empregados, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 2. Se o acórdão recorrido entende, confirmando a sentença de primeiro grau, que, no caso concreto, o abono salarial decorrente de acordo coletivo de trabalho pago pela recorrente tinha manifestada natureza remuneratória, e não indenizatória, como sustentado pela apelante, porquanto concebido à generalidade dos que se encontram na ativa, sendo devido pelo simples fato da contraprestação do serviço, a revisão desse entendimento demandaria o enfrentamento de questões fático-probatórias, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1421738/PE, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/11/2011) - sem grifeio no original. Ademais, para que possam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas e, neste caso, a exclusão já está autorizada pelo art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SÉGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, e, 7 da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (destacou-se). (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049161-30.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA)

SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR FISCAL

0003034-97.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-84.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO X WALDEMAR JALAMOV(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP017766 - ARON BISKER)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora. Com o decurso do prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008983-39.2015.403.6144 - CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o executado intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0) - ZOOMP CONFECÇAO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECÇAO LTDA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se o cumprimento de sentença em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de intimação pessoal do representante legal da empresa, pois a executada possui advogado constituído nos autos. Assim, intime-se a executada, por publicação, a efetuar o pagamento do restante da dívida, no valor de R\$ 197,38 (cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens da executada, no endereço fornecido na petição inicial. Com o retorno do mandado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

0010577-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse do INSS no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora pessoalmente a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0013069-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora pessoalmente a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0000738-05.2016.403.6144 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Fazenda Nacional no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0004690-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-09.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X TERESINHA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré comprovar o cumprimento da determinação. Com a resposta, dê-se vista à autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023118-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006227-23.2016.403.6144 - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 837/913

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. 5001629/04/2017/403.6144, conforme certidão retro, e a teor do art. 10 do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Quanto aos demais processos indicados na aba "associados" verifco não haver prevenção.

Ademais, providencie, no mesmo prazo, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Barueri, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. 5001629/04/2017/403.6144, conforme certidão retro, e a teor do art. 10 do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Quanto aos demais processos indicados na aba "associados" verifco não haver prevenção.

Ademais, providencie, no mesmo prazo, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Barueri, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRESSURE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Resalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?l=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos, bem como providencie a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Últimas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a determinação para a atualização cadastral dos dados da empresa Ingersoll-Rand do Brasil Ltda., incorporada pela impetrante, junto aos registros da Receita Federal do Brasil.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia ID. 2259824.

Decisão proferida sob o ID. 2339471 postergou a análise do pedido de medida liminar para após a manifestação da autoridade coatora.

Informações prestadas pela impetrada no documento ID. 2546413.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco da ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que ao proceder à incorporação da empresa Ingersoll-Rand do Brasil Ltda., sucedeu-a em todos os direitos e obrigações tributárias relativas à União, Estados e Municípios. No entanto, vê-se impedida de dar continuidade às atividades da incorporada, tendo em vista a suspensão e expiração do seu cartão E-CNPJ, o que inviabiliza a análise, pelos sistemas da Receita Federal, de pedido administrativo para a retificação cadastral da empresa e demais atos.

Em resposta, a autoridade coatora informa, no documento ID. 2546413, que, de fato, em razão da Ingersoll-Rand do Brasil Ltda. se encontrar com a situação "suspensa" nos sistemas da RFB, o requerimento para a atualização dos responsáveis legais pela empresa não foi apreciado, sequer recepcionado eletronicamente.

Entretanto, em que pese a relevância dos argumentos aduzidos na petição inicial, que revela impedimento nos sistemas do Fisco na recepção de requerimento administrativo efetuado em nome da incorporada, dada a sua situação cadastral, a parte impetrada informa a solução administrativa para a regularização da quanto exposto em juízo, de tal forma que a intervenção judicial mostra-se, nesse momento, desnecessária.

Ademais, não há ato abusivo a ser combatido nos autos, uma vez que a incorporação não foi recepcionada pela RFB, há época em que efetivada, por equívoco da impetrante nos dados informados no Documento Básico de Entrada – DBE n. 43818910, instrumento de que dispõe o contribuinte para a prática de atos afetos ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011070-17.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CORDEIRO & MOLEIRO LTDA - ME(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

Trata-se de ação petítória de imissão de posse, com pedido de indenização, promovida pela União, visando obter provimento jurisdicional que a imita na posse do imóvel situado na Rua Alfazema, n. 95, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 176.028, no Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. O pedido liminar foi deferido, às fls. 32/34. Pela decisão de fls. 100/101v., este Juízo apreciou as preliminares e determinou que a autora promovesse a citação da empresa Cordeiro & Moleiro Ltda., postergando, para depois da contestação, a análise da pertinência das provas indicadas pelos réus. A pessoa jurídica Cordeiro & Moleiro Ltda. apresentou resposta às fls. 113/122, alegando, em preliminar, as mesmas questões apresentadas pelos réus Ricardo Almeida Cordeiro e Elaine Luciane Marques Moleiro (ilegitimidade passiva, ausência de formalidade legal e inépcia da inicial). Na fase de especificação de provas, apenas os réus protestaram pela produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 91/92 e 149/150). É o que interessa relatar. Decido. As preliminares apresentadas pela ré Cordeiro & Moleiro Ltda., são as mesmas arguidas pelos outros dois réus (seus sócios - f 123/124), preliminares essas já apreciadas e rejeitadas por este Juízo, às fls. 100/101v. Note-se, inclusive, a contradição no que tange à alegação de ilegitimidade passiva da ré Cordeiro & Moleiro Ltda., ao tempo em que também alega ser a possuidora do imóvel objeto da lide. Portanto, em razão da inexistência de fato ou argumento novo, ratifico a decisão de fls. 100/101v., para rejeitar as preliminares arguidas pela ré Cordeiro & Moleiro Ltda. No mais, diante do objeto da presente ação (imissão na posse e condenação dos réus à respectiva taxa de ocupação), tenho que a prova testemunhal requerida mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. No que tange ao depoimento pessoal do representante legal da autora, referido ato não trará à parte ré os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Quanto ao depoimento pessoal dos próprios réus, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o art. 385 CPC. Assim, tal pedido só pode ser feito pela parte ex adversa. Nesse contexto, defiro a produção de prova testemunhal e indefiro o depoimento pessoal das partes. Assim, designo o dia 13/12/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-57.2010.403.6000 - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação da União (FN) juntada às fls. 775/776.

0004758-33.2014.403.6201 - VALENTIM ALVES CORREA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ROSENEI ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UVERLINA RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA AUXILIADORA VILALVA CORREA BRANDAO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ROSEMARY RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ORIVALDO RODRIGUES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE CARLOS CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SANDRA CORREA BACHA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X NILSON FERNANDO CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X GILSON ALVES CORREA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Valentin Alves Correa em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul, do Município de Campo Grande e do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - Rosa Pedrossian, pela qual busca o autor a transferência para um hospital privado para continuidade do seu tratamento de saúde, com custeio de todas as despesas por parte dos réus. Pede, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais. Como fundamento para tais pedidos, narra o autor que após ser submetido a uma cirurgia e receber alta, passou mal e necessitou retornar ao Hospital Regional Rosa Pedrossian, permanecendo um mês internado no CTI. Decorrido esse período, foi transferido para enfermaria, mas sem as condições mínimas de saúde e higiene, especialmente em razão da falta de enfermeiros para prestarem um melhor atendimento. Destaca ainda a existência de lixo próximo aos pacientes, o estado degradante do banheiro e que devidos às condições precárias do hospital, contraiu uma grave infecção. Aduz que, em razão do descaso dos médicos da rede pública de saúde em propiciar o devido tratamento e, ainda, da ausência de especialistas e enfermeiros, experimentou uma grande dor, sofrimento e humilhação, o que é suficiente para configurar danos morais. Conclui, por fim, que os réus agem de forma negligente ao não lhe dispensar um tratamento adequado. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 134/137). Diante do óbito do autor, o Município de Campo Grande (fl. 178), o Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 192) e a União (fl. 195) vieram aos autos apenas para requerer a extinção do feito. A Defensoria Pública da União, representando os herdeiros do autor, requereu a habilitação desses quanto ao pedido de indenização por danos morais (fls. 197/199). Houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (fl. 238/239). Pela r. decisão de fl. 274, este Juízo deferiu a habilitação dos herdeiros do autor e oportunizou que as partes especificassem provas. A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e pela produção de provas testemunhal e documental (fls. 276/277 e 862/863); e, o Estado de Mato Grosso do Sul destacou que apenas uma perícia em torno do prontuário médico do autor poderia esclarecer as circunstâncias do atendimento prestado, pugnano ainda pela oitiva de testemunhas (fls. 857/858). Já a União (fl. 290v.), o Município de Campo Grande-MS (fl. 852) e a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (responsável pelo hospital Regional Rosa Pedrossian - fls. 853/854), manifestaram-se no sentido de que não têm provas a produzir. Na mesma ocasião, a ré Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade passiva, feita pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul por ocasião da especificação de provas, não procede. Do que se extrai da inicial, além do tratamento de saúde pela rede privada, há também pedido de indenização por danos morais em razão de alegada negligência no tratamento que foi dispensado ao autor, pela rede pública de saúde, nas dependências do Hospital Regional Rosa Pedrossian. Portanto, diante da natureza da presente ação, de cunho indenizatório, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, responsável pela administração do referido hospital, tem legitimidade para compor o polo passivo da lide. Registro, outrossim, que a responsabilidade por eventual indenização é questão de mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial e da limitação do objeto da lide em razão do óbito do autor, a controvérsia que se estabelece diz respeito à indenização por danos morais decorrente do alegado sofrimento que ele teria experimentado em razão de descaso dos médicos da rede pública de saúde e, ainda, da ausência de especialistas e enfermeiros no Hospital Regional Rosapedrossian. Com efeito, para dirimir tais questões, tenho que se mostra pertinente apenas a produção de prova testemunhal. A prova pericial requerida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a ser realizada no prontuário médico do autor, não servirá para esclarecer se à época da internação - de 23/04/2014 a 26/06/2014 - havia condições de higiene adequadas e se o autor recebeu os cuidados de enfermagem necessários ao restabelecimento de sua saúde. Note-se que os fatos alegados na inicial não dizem respeito a erro médico, mas à falta de cuidados assistenciais pós-cirurgia (o relato é de falta de higiene e de falta de profissionais de enfermagem para atender a todos os pacientes). Quanto ao depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, referido ato não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pelos réus são indisponíveis. Nesse contexto, defiro a produção de prova testemunhal e indefiro a produção de prova pericial, bem como o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus. Para tanto, designo o dia 13/12/2017, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC (a parte autora já apresentou rol às fls. 276/277 e 862/863). Quanto à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca da petição de fl. 578 (requer a informação dos dados bancários).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X AUREA CELIA CARVALHO X TOMAS ARTHUR GOMES BINN

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, será a executada COMITIVA DO CHOPP LTDA INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada pelo Sistema Bacenjud.

0013855-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME X NAJUA RAIZA FELIX FIDELLI X RENATA DE SOUZA SALMAZO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ELIZABETH DE SOUZA

F.200-202: anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada às f. 199. Intime-se-a de que deverá dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 197.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001015-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001015-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, será o executado INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, efetuada pelo Sistema Bacenjud.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante afirma que é aluno do ensino médio na Escola Estadual Riachuelo, sendo aprovado no vestibular da Universidade Anhanguera – UNIDERP para o curso de Jornalismo. Contudo, pela ausência de certificado de conclusão do ensino médio, teve seu acesso negado ao referido curso. Desta feita, requer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que promova sua matrícula no curso de Jornalismo, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo escolar.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não restou demonstrado, no caso em exame, a relevância dos fundamentos em que se alicerça o pedido do impetrante.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de nível superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifei)

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("a educação, direito de todos e dever do Estado e da família"), ou mesmo no art. 208, V, onde afirma que o "dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Com efeito, na mesma Carta Magna (art. 208, I) está previsto como dever do Estado a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".

Resta claro, portanto, que a "educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, *a priori*, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Por fim, ressalto que a situação aqui posta diverge da prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visto que essa visa propiciar aos alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, a aceleração de seu processo de formação educacional.

Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, "os sistemas de ensino" assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo.

Ademais, do boletim escolar anexado ao feito denota-se que as médias em algumas matérias estão aquém do necessário para aprovação, situação que demonstra o possível despreparo para curso de graduação.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1374

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2015.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSessoria TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito as fls. 462-463.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010201-49.2015.403.6000 - JOELSON DE OLIVEIRA SILVA X ALESSANDRA PEREIRA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 291.

ACAO MONITORIA

0012474-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Julio Cesar de Souza peticionou à fl. 56, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (fls. 51/52) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 4.023,27 (quatro mil e vinte e três reais e vinte e sete centavos), oriundo de salário. Juntou documentos (fls. 58/61). Instada (fl. 62), a exequente manifestou-se às fls. 64/65, pugrando pelo indeferimento de tal pleito, já que não houve comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de fl. 56. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se.

0006906-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO CARLOS MOREIRA

Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante informado na petição de fl. 101, é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos, dada a realização de transação entre as partes. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a CEF informa que os honorários advocatícios e custas foram pagos na via administrativa, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Conforme petição de fl. 228 e comprovante de fl. 229, houve o pagamento dos honorários executados nestes autos. Instada (fl. 230), a CEF concordou com o valor depositado e requereu sua imediata liberação por meio de alvará judicial (fl. 231). Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se alvará judicial para liberação do valor depositado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007910-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007910-1) - LORIVAL FRANCISCO DA ROCHA X JORGE TORIY X JESUS DARI FERREIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por LORIVAL FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS. O cálculo foi apresentado pela Contadoria às fls. 315-318. Às fls. 325-326 os exequentes discordaram com os mesmos por entenderem que os percentuais devidos foram calculados a menor. Às fls. 328 a União concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária. É o relatório. Deixo de indeferir o pedido. Enganam-se os autores quanto à metodologia para o cálculo da diferença dos percentuais devido de 28,86% e o efetivamente recebido, já que não pode ser aplicada a simples subtração de índices como pretendem. Para se obter o valor residual deve-se dividir o percentual de 28,86% pelo índice recebido e não subtrair. Assim, por exemplo, para o exequente Jesus Dari Ferreira a conta deve ser esta: índice devido: 1,2886 - índice recebido: 1,2393 - índice residual: $1,2886 / 1,2393 = 1,0397$ ou seja, 1,0397 corresponde ao percentual residual ainda devido de 3,97%. Fixo, portanto, a execução no valor de R\$ 11.184,91, atualizado em outubro de 2015. Por consequência, declaro extinto o processo executivo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve impugnação por parte da União. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 26/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0007673-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007673-6) - ALICE PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007654-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007654-7) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇAMARIA DO SOCORRO DA SILVA, ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA, ELIZABETH CLARINTINO DA SILVA SANTI, ELIS CLARINTINO PASTORE, ANDRE CLARINTINO DA SILVA e RAIMUNO ADALTO NETO ingressaram com a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de: (a) indenização aos autores, a título de danos morais, em valor não inferior a duzentos salários mínimos, pela morte de Elízo Clarintino da Silva; (b) indenização por danos materiais, sob a forma de pensão vitalícia, no valor mensal de R\$ 1.060,00, inclusive com o pagamento de 13º salário, desde a data do falecimento do marido e pai dos autores; e (c) ressarcimento do valor do veículo pertencente ao falecido, no valor de R\$ 26.537,00. Afirmam que o acidente ocorreu no dia 09/09/2004, na BR 364, no sentido Juscineira/MT - Rondonópolis/MT; na altura do Km 241, ocorreu o abaloamento frontal entre o veículo Fiat Strada Working, placas HRP8833, pertencente a Elízo e por ele conduzido, e o veículo caminhão Volvo NLI2, placas AGF1060, conduzido por Morilo Jânio Beviláqua. Tal acidente ocorreu devido à omissão dos réus na manutenção da rodovia em que seu o sinistro, porque a mesma estava em péssimas condições de conservação, com enormes buracos. Na ocasião do acidente o motorista Elízo foi surpreendido com uma sequência de crateras existentes na pista, tendo sua trajetória desviada bruscamente e acabou colidindo com o caminhão dirigido pelo motorista Morilo. Sustentam que os réus, com a omissão em não realizar os reparos necessários na rodovia federal referida, incidiram nas hipóteses de responsabilização pelo dano causado a eles (f. 2-26, 62-63, 66-68 e 71-72). A audiência de conciliação e instrução foi realizada às f. 112-113. Na ocasião este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade da União e converteu a ação para o rito ordinário. Já o requerido DNIT apresentou contestação (f. 115-139), onde sustenta estar prescrita a pretensão e inexistência de nexo causal entre o acidente de trânsito em questão e sua conduta. O boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal não prova o nexo de causalidade entre as condições da rodovia e o acidente. Não há provas de que o veículo acidentado estivesse em boas condições, assim como de que trafegasse em velocidade permitida naquela rodovia. Tudo leva a crer que a vítima não estava em condições de dirigir o veículo de forma segura, seja por cansaço ou sonolência. Não fosse assim, teria esboçado alguma reação para tentar evitar o acidente. Não houve comprovação dos danos materiais e morais alegados. Réplica às f. 213-222. Foi proferido despacho saneador às f. 252-89, quando foi rejeitada a alegação de prescrição e deferida a produção de prova oral. Foi inquirida somente uma testemunha arrolada pelo réu (f. 326-329). As partes apresentaram memoriais às f. 348-361 e 395-401. É o relatório. Decido. Mostra-se necessário verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pela parte autora, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Deve ser analisada, em primeiro lugar, a existência de conduta por parte do requerido, lembrando que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito é todo aquele que lesa direito de outrem, não havendo exigência de que o mesmo seja ilegal. No presente caso, a questão gira em torno de acidente automobilístico causado, no dizer da parte autora, pela existência de buracos e pelas más condições de conservação da pista da rodovia onde ocorreu o acidente em foco. A existência de buracos na pista de rolamento foi negada pelo requerido, afirmando que, ainda que efetivamente existentes, não teria sido a causa do acidente e que teria ficado configurado erro exclusivo da vítima. Segundo o boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal por ocasião do evento danoso (f. 40-45), o acidente ocorreu às 7 horas e as condições da pista de rolamento eram ruins. Ainda conforme o mesmo expediente: Conforme declaração do condutor do V1, posição final dos veículos e verificação do local da colisão, supõe-se que o condutor do V1, ao desviar de buracos na pista invadiu a pista contrária à sua mão de direção, vindo a colidir com V2, que trafegava em sentido oposto (f. 41). Embora a parte autora tenha juntado tardiamente, somente após o encerramento da instrução, o laudo pericial criminal lavrado pela Seção Técnica de Trânsito de Rondonópolis-MT (f. 362-393), tal documento deve ser aceito, visto que não prejudica a parte requerida. E nesse laudo criminal é narrado que: (...) Nas proximidades do local do acidente e iniciando-se a cerca de 40,00 m (quarenta metros) anteriores ao sítio de colisão, o pavimento da faixa de tráfego de sentido Juscineira/MT - Rondonópolis/MT apresentava alguns defeitos como: depressões com perda da camada asfáltica, com profundidade média de 3,50 cm (três centímetros e cinquenta milímetros), além de saliências provenientes de reparos (f. 365). E pelos Peritos Criminais foi apresentada a seguinte conclusão: (...) Assim, em face do analisado e exposto, concluem os Peritos que a causa determinante da colisão entre o veículo V1 (Strada0) e o veículo V2 (Volvo) foi a derivação (manobra) à esquerda do veículo V1 (Strada, efetuada pelo seu condutor, resultando em invadir a faixa de sentido de Rondonópolis/MT - Juscineira/MT e ali colidir com o veículo V2 (Volvo), que trafegava regularmente, nas circunstâncias retro descritas (f. 371). Já a testemunha ouvida durante a instrução não soube dizer a efetiva causa do acidente em apreço, dado não ter presenciado os fatos em questão, tendo apenas subsidiado a defesa do DNIT, quando este foi citado para esta ação. Dessa forma, embora o boletim de ocorrência e o laudo pericial criminal, lavrados por ocasião do acidente, mencionam a existência de buracos e defeitos na pista, não apontam esses fatores como causa do referido acidente. Além disso, essa alegação da parte autora não foi confirmada pela prova produzida durante a instrução processual. Assim, não ficou comprovado que o condutor do veículo Fiat Strada, antes de colidir frontalmente com o caminhão Volvo, tenha se desviado de sua mão de direção, em decorrência de buracos e defeitos existentes no local. Vê-se, portanto, que o DNIT em nada contribuiu para o referido acidente, uma vez que não ficou comprovada existência de buracos ou óleo na pista de rolamento onde ocorreu o evento danoso, não podendo, por isso, ser imputada a ele conduta omissiva na limpeza e regularidade das rodovias federais que estão sob sua responsabilidade. Enfim, não havendo relação de causalidade entre o acidente que causou dano aos autores e conduta do DNIT, tendo ficado comprovado culpa exclusiva do motorista do veículo Fiat Strada, não há falar em dever de indenizar por parte do requerido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, dado não ter ficado comprovado dano material indenizável ou conduta ilícita lesiva por parte do Réu, mostrando-se incabível, pois, a indenização postulada. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Custas processuais pela parte autora. P.R.I. Campo Grande-MS, 6 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Diante da liquidação da dívida com o levantamento judicial dos Precatórios/RPVs expedidos nos autos (fls. 813/822) HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação. Em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MASCHIO SANTANA DA SILVA (PR053454 - PAULO ROBERTO MARTINS E PR041089 - JANINA ZAWADZKI DA CRUZ) X EUGENIO HECKLER (MS013306 - LILLIAN HUPPES) X EUGENIO HECKLER X JOSE LUIZ FERREIRA

Especifiquem os denunciados à lide Vilma Blemra e José Luiz Ferreira as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001940-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001940-2) - NASSER MOHAMED KHALIL (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X HOSPITAL ADVENTISTA DO PENFICO (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

SENTENÇA NASSER MOHAMED KHALIL ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e o HOSPITAL ADVENTISTA DO PÊNFIGO, objetivando o fornecimento de tratamento médico de que ele necessitava, devendo os requeridos providenciar vaga para sua internação em CTI, em estabelecimento de saúde pública ou custeando essa internação em estabelecimento privado de saúde (f. 2-8). Na decisão de f. 50-53 foi deferida a antecipação de tutela. A Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social (Hospital Adventista do Pênfigo) apresentou a contestação de f. 80-85. A União e o Estado de Mato Grosso do Sul contestaram o feito às f. 149-181. O Município de Campo Grande ofertou a peça de defesa de f. 183-187. À f. 189a DPU informou o falecimento do autor em 23/02/2010, requerendo a habilitação da viúva Cleidesmar Aparecida Cabral Khalil. Foi determinada a habilitação dos demais sucessores do falecido (f. 225). Às f. 242-243 a DPU requer a citação por edital dos demais sucessores, por não ter conseguido contato com os mesmos. É o relatório. Decido. Diante do falecimento do autor, assim comprovado pela certidão de óbito de f. 191, deve ser decretada a tutela do objeto da presente ação. Em primeiro lugar, a DPU não tem mais mandato para atuar no presente feito. Com o falecimento do autor, seus herdeiros deveriam ter autorizado a DPU a lhes assistir neste feito. Como tal não se deu e como nesta ação não cabe substituição processual, por se tratar de direito personalíssimo, a DPU não tem mais representatividade para atuar neste feito. Haja vista que não pode ocorrer substituição pelos herdeiros, a ação perdeu objeto, inviabilizando-se a resolução do mérito. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CUSTAS INDEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Acolhida a preliminar de carência de ação para determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. O falecimento superveniente da autora inviabiliza o prosseguimento da demanda, pois o direito que se discute nos autos (fornecimento de medicamentos) é nitidamente personalíssimo, ou seja, intransmissível para herdeiros/sucessores. Precedentes. 3. A Lei n. 9.289/96 confere isenção de custas processuais aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações. 4. Com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, condeno os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pra cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelações e remessa oficial providas. 6. Agravo retido não conhecido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, APELREEX 1350421, e-DJF3 Judicial 1 de 16-09-2016). Dessa forma, forço reconhecer, então, que no decurso do processual houve a perda de seu objeto inicial, estando ausente, no caso, indispensável pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do feito, que é a existência de uma das partes e de objeto lícito do processo, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Frise-se que nenhuma das partes deu causa ao término precoce do feito, não havendo, então, que se falar em condenação em custas ou honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão do falecimento do autor. Indevidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA (PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0002994-51.2010.403.6201 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ X FLAVIA DA GLORIA QUEIROZ CAMARGO X SERGIO AUGUSTO QUEIROZ CAMARGO X DANIELA QUEIROZ CAMARGO X OSCAR PINTO CAMARGO FILHO (MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

SENTENÇA APARECIDA DE QUEIROZ, FLÁVIA DA GLÓRIA QUEIROZ CAMARGO, SÉRGIO AUGUSTO QUEIROZ CAMARGO e DANIELA QUEIROZ CAMARGO ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Oscar Pinto Camargo Filho (companheiro e pai dos autores), mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no período de 01/12/2002 a 26/06/2003 e respectiva inclusão no período de cálculo da RMI, assim como correção dos valores do período de 01/1999 a 12/1999 e verificação dos valores computados para o período de 01/2001 a 12/2001. Afirma que o companheiro e pai dos mesmos foi beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 26/06/2003. O INSS concedeu o benefício, no entanto, não agiu corretamente no cálculo do salário de benefício, pois não fez constar o tempo de serviço trabalhado no período de 01/12/2002 a 26/06/2003 e computou valores inferiores ao devido, relativamente ao período de 01/1999 a 12/1999 (f. 2-5). O réu apresentou contestação (f. 153-165), alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque o benefício do segurado Oscar está em fase de revisão. No mérito, sustenta que o reconhecimento de tempo de serviço exige início de prova material, na forma da lei de regência. Quando aos valores de salários-de-contribuição referentes aos anos de 1999 e 2001, utilizou os dados constantes do CNIS. Os documentos juntados no pedido de revisão da RMI não foram apresentados por ocasião do requerimento do benefício. A f. 419 o INSS informa que o benefício do autor não foi revisto. Réplica às f. 425-427. As f. 430-431 foi informado o falecimento do autor Oscar Pinto Camargo Filho e foi requerida a habilitação da companheira (Fátima Aparecida Queiroz) e dos filhos (Flávia da Glória Queiroz Camargo, Sérgio Augusto Queiroz Camargo e Daniela Queiroz Camargo), pedido que foi deferido à f. 458. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual restou prejudicada, visto que o pedido de revisão da RMI do benefício do pai dos autores foi indeferido pelo INSS, conforme informou à f. 419. Ao companheiro e pai dos autores foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 26/06/2003, entretanto, o INSS considerou, como tempo de contribuição, o total de 31 anos e 3 meses, o que levou a uma renda mensal inicial de R\$272,55, conforme se infere da carta de concessão de f. 203. Contudo, o banco de dados utilizado pelo próprio INSS - CNIS - indica que o vínculo empregatício do pai dos autores com a empresa Daniela Presentes Ltda. ME perdurou até 06/2003, na data da aposentadoria do mesmo. Também a CTPS demonstra que o segurado trabalhou naquela empresa até seu afastamento para fins de aposentadoria. Ainda, o segurado apresentou os recibos de pagamentos de salário relativamente ao período mencionado. Diante disso, pela parte autora foi apresentado início de prova documental em relação ao tempo de serviço em apreço, não contrariando o artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, deve ser computado o tempo de serviço em apreço, retificando-se a renda mensal inicial do segurado. Quanto ao cômputo dos salários de contribuição dos períodos de 01/1999 a 12/1999 e de 01/2001 a 12/2001, também assiste razão à parte autora. O INSS deixou de computar tais salários, em razão da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. Contudo, o segurado era empregado, pelo que não poderia ter sido prejudicado pela inadimplência da empresa em que trabalhava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO EM CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. O cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve observar o disposto no artigo 50, da Lei n. 8.213/91 e (...) consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. - A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. - É sabido que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em CTPS, e prevalece se provas em contrário não forem apresentadas. Cumpre destacar ser de responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, possuindo este ação própria para o recebimento do crédito. - Vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a fide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Ainda que não tivesse havido os recolhimentos, o segurado (empregado) não poderia ser penalizado pela inadimplência do empregador que não recolhe o tributo ou o fizesse a menor, pois cabe ao INSS fiscalizar as empresas no tocante à regularidade do pagamento das Contribuições Previdenciárias. Tal circunstância não impediria a concessão do benefício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. - Dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, APELREEX 1906618, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2016). Como se vê, o segurado não pode ser penalizado pela impuntualidade de seu empregador, visto que o INSS tem o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação previdenciária pelas empresas. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer o tempo de serviço prestado pelo companheiro e pai dos autores, Oscar Pinto Camargo Filho, no período de 01/12/2002 a 26/06/2003, condenado o INSS a proceder à inclusão desse período de cálculo da RMI, conforme recibos de salários juntados aos autos, devendo, ainda, computar os valores dos salários de contribuição do período de 01/1999 a 12/1999, retificando os salários de contribuição do período de 01/2001 a 12/2001, com base na Lei n. 8.213/91, pagando as diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício previdenciário. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 04 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002035-46.2011.403.6201 - ALEX DA SILVA CAMPOS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ALEX DA SILVA CAMPOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda no Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja anulado o auto de infração sob nº TO22164308 e as sanções dele decorrentes. Alega o Autor, em síntese, que no dia 14/04/2010, foi autuado por estar conduzindo veículo automotor com apenas um braço. Esclarece que nessa data estava em seu trabalho desde as 8 horas da manhã até as 17, utilizando-se de seu veículo todos os dias para o deslocamento entre a residência e o trabalho, sendo impossível que ele estivesse há mais de 100 quilômetros desta Capital na data e hora da autuação, sendo que o veículo estava no pátio do Comando Militar do Oeste. Sabe que o valor da multa é praticamente irrisório, tendo condições de pagá-la. Contudo, não entende justa a autuação, estando em jogo sua reputação em ter que pagar por aquilo que não cometeu. Destacou ser possível que o agente autuador tenha se equivocado no momento de proceder a autuação e tomar nota do veículo que avisou praticando a infração, já que estava às margens da rodovia em movimento. Salientou a necessidade de ordenar a parada do veículo para constatar se o requerente estava mesmo ou não usando apenas de uma das mãos para conduzir o veículo, o que não ocorreu, invalidando o auto de infração. Pugnou, ao final, pela substituição da multa por advertência. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 34, o autor adequou o pólo passivo da demanda, fazendo incluir o DNIT e a UNIÃO. O pedido anticipatório foi indeferido (fls. 37/38). O DNIT apresentou contestação (fls. 44/54), onde alegou as preliminares de incompetência do Juízo e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração questionado é de responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, órgão ligado unicamente à União. No mérito, destacou a legalidade do auto de infração e sua presunção de legalidade e veracidade que não foram, no seu entender, ilididas pelos argumentos iniciais. Juntou documentos. A União apresentou a contestação de fls. 59/66, onde alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, defendeu a legalidade do auto de infração combatido, mormente porque ele obedeceu a todos os requisitos legais, sendo dispensável, no caso em análise, a abordagem do veículo, conforme previsão do art. 280, 3º, do CTB. Salientou que o fato de o autor estar trabalhando no CMO-9º RM das 8 às 17 horas do dia da autuação, não implica em ilegalidade da mesma, haja vista que esse fato não faz prova de que o veículo estivesse no pátio daquela Organização Militar. Destaca que o autor não se desincumbiu de demonstrar que o veículo estava, de fato, dentro do prédio público enquanto ele laborava, podendo estar sob utilização de terceiro. O art. 257, do CTB estabelece que as infrações de trânsito sujeitam os responsáveis - condutor ou proprietário - às penas do art. 256 do mesmo Estatuto. E no caso em análise, o proprietário do veículo é também responsável pela infração, ainda que não estivesse conduzindo o veículo. Quanto ao pedido de conversão da multa em advertência, reforça, inicialmente, tratar-se de conveniência da administração, não sendo adotada pela 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal. Juntou documentos. As fls. 103/105 o JEF declinou da competência para julgar o feito, nos termos do art. 3º, 1º, inc. III, da Lei 10.259/01. Fixada a competência neste Juízo, foi determinada a intimação das partes para especificar provas (fls. 113). A União manifestou desinteresse na produção de prova (fls. 117), enquanto que o autor permaneceu inerte (fls. 118). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 119). E o relato. Decido. De início, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT merece guarida, uma vez que o pedido inicial se constata na nulidade do auto de infração nº TO22164308 e as sanções dele decorrentes. Tal auto de verificação é da lavra da Polícia Rodoviária Federal, órgão preventivo e repressivo diretamente ligado à União Federal e não ao DNIT. Assim inexistindo qualquer conduta da parte de servidores do DNIT, bem como não tendo o feito qualquer relação com acidente ocorrido em rodovia - o que, em tese, autorizaria a inclusão do DNIT no pólo passivo da demanda, é de se verificar a absoluta ilegitimidade dessa autarquia para compor a lide. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RECONHECIDA. 1. O Departamento da Polícia Federal tem sua competência fixada no Decreto nº 1.655/95, e é órgão permanente e integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/01, é pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. 3. A multa discutida no feito originário foi emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, órgão distinto e que não tem qualquer relação de subordinação ou hierarquia sobre o ora agravante, devendo, por tal razão, ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT. 4. Agrado de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva do DNIT quanto à multa discutida no feito originário, visto que emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. AI 00144852420164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586118 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/01/2017 5ª mesa, forçoso o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade arguida pelo DNIT. Adentrando, então, no mérito da causa, vejo que o Autor objetiva anular o auto de infração sob nº TO22164308 e da respectiva multa aplicada ou a substituição da pena de multa por advertência. No referido Auto, lavrado em 14/04/2010 (fls. 23), foi lhe imposta a penalidade prevista no artigo 252, V, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 252. Dirigir o veículo: [...] V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo; Infração - média; Penalidade - multa. E sobre a responsabilidade do proprietário do veículo, o mesmo CTB dispõe: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. [...] Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Em nosso sistema jurídico, como é sabido, os atos administrativos gozam dos atributos de veracidade e legitimidade, até que prova cabal em sentido contrário ilida tais presunções. No caso dos autos, o autor é responsável pelas infrações de trânsito cometidas com o veículo de sua propriedade, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos. Assim, sopesando os direitos arrolados, com a necessidade de se garantir a segurança das vias de rolagem, o legislador no artigo 252 do CTB caracteriza como infração de porte médio a direção com apenas um dos braços, impondo a tal falta a pena de multa. No caso em apreço nota-se que o autor alega ser impossível que o veículo estivesse rodando naquela distância da capital, quando ele, proprietário, estava em período de labor no Comando Militar do Oeste - 9º RM, especialmente porque ele faz uso do referido veículo para seu deslocamento. A fim de demonstrar a veracidade de suas afirmações, trouxe aos autos o documento de fl. 25, que declara que no dia 14/04/2010 ele cumpriu expediente das 8:00 h às 17:00 h, naquela Organização Militar. Vejo, contudo, que a referida declaração de fls. 25 não afirmou em nenhum momento que o veículo de propriedade do autor, objeto da autuação, estava no pátio daquela OM, podendo ter sido objeto de empréstimo, aluguel ou outra situação fática que possibilitasse estar transitando na Rodovia BR 262 - Km 473 UF-MS, como descrito no auto de infração combatido. Neste ponto é mister destacar que o ato administrativo em análise - autuação - goza de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que somente prova contundente em sentido contrário poderia promover sua nulidade. E analisando o caso em concreto, vejo que as provas carreadas ao feito não elidiram tal presunção do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração. Saliento que tal prova competia ao autor, a teor do disposto no art. 373, do NCPC, em especial face aos atributos do ato administrativo antes descritos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. [...] 6. No caso, instado para tanto, o autor não requereu a produção de outras provas (fl. 107/113), de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. O acervo probatório é insuficiente para se reconhecer a ilegitimidade do auto de infração. 7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT Nº 233/3003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade. 8. Apelação improvida. AC 00031579520144036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232285 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAO ADUANEIRO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. MULTA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DO MANIFESTO DE CARGA OU LISTA DAS REMESSAS POSTAIS. ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/66. [...] 6. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 7. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre à impetrante provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração ou a incorreta qualificação legal, fatos que não ocorreram no caso concreto. [...] 9. Apelação improvida. AMS 00086962520134036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358107 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2016 ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 277 DO CTB. NEGATIVA DO TESTE DO BAFÔMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontestável a legitimidade do ato administrativo, com forte respaldo do 2º, art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo, admitindo prova em sentido contrário, ausente na hipótese. (Apelação Cível 5039635-37.2013.404.7100/RS, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJe 21/10/2015 - TRF4) Regularmente instado a oferecer réplica e indicar especificamente as provas o autor se manteve inerte, conforme certidão de fls. 118, abstendo-se de requerer provas outras que corroborassem sua assertiva inicial. Não demonstrou, portanto, por prova inequívoca a ilegalidade do auto de infração apontado na inicial. Assim, hígido o auto de infração sob nº TO22164308, por conseguinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas dele decorrentes. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o 8º, do art. 85, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 5 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

00305644.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MAIA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 252 verso e 254 verso.

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº 0004152-94.2012.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a prova oral deferida no despacho saneador (f. 144-146) mostra-se imprescindível para o julgamento da ação; considerando que não houve desistência dessa prova por parte do autor; designo audiência de instrução para o dia 19/02/2018, às 14:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerida, podendo ser ouvido o funcionário que estava dirigindo o veículo da requerida por ocasião do acidente em questão. O depoimento pessoal do autor será tomado por carta precatória. As partes poderão arrolar testemunhas ou fazer com que compareçam à audiência. Intime-se. Campo Grande, 16/10/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entende de direito. Intime-se.

0012894-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002441-20.2013.403.6000 - EDSON RODRIGUES SANTOS(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

SENTENÇA ARELATÓRIA Trata-se de demanda proposta por EDSON RODRIGUES SANTOS em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período laborado como especial e a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício, considerando todo o lapso temporal laborado em atividade especial, majorando o índice do fator previdenciário e que os recolhimentos foram realizados pelo teto. Aduz que a autarquia reconheceu na seara administrativa o interregno de 01/07/1988 a 28/04/1995, permanecendo divergência quanto ao período de 29/04/1995 a 30/11/2000, interstício que exerceu a profissão de agrônomo, na empresa EMPAER, em contato com fatores de risco. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A tutela provisória foi indeferida e o pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 235/236). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 269/278), aduzindo, em síntese não ter sido comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo a se caracterizar o labor em condições especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 284/296. Proferida decisão saneando o feito, determinando o julgamento antecipado da lide (fl. 298). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 306). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 30/11/2000, interstício que exerceu a profissão de agrônomo, na empresa EMPAER, eis que estaria laborando com exposição de agentes nocivos à sua saúde. O interregno de 01/07/1988 a 28/04/1995 foi reconhecido na seara administrativa, conforme decisão de fls. 188, portanto, não há interesse processual quanto ao referido período. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois

passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 2.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, a uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profiográfico previdenciário de fs. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 0001533092134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob n.º 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando realmente eficaz afasta a contagem do tempo como especial, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI deve ser reconhecido a especialidade do labor, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO CASO CONCRETO A parte Autora pretende o reconhecimento da especialidade a partir de 28/04/1995, quando foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. O PPP de fs. 165/167 demonstra que no interstício de 29/04/1995 a 30/11/2000 o Autor atuou como engenheiro agrônomo, realizando as seguintes atividades aplicação de medicamentos, práticas de contenção de animais, insensibilização artificial, controle a parasitas, vermicidas, inseticidas e carrapaticidas, implantação de capineiras, elaboração de silagens, orientação com acompanhamento a confinamento, leilões de animais elaboração de projetos pecuários com acompanhamento, atuação no programa de novilho, precoce, várias palestras e cursos teóricos e práticos executados, vários trabalhos realizados na bovinocultura de leite, campanhas antirrábicas canínicas, apicultura, suinocultura e aves, piscicultura. Ao tratar da exposição a fatores de risco o PPP assenta o contato com elementos químicos - Q -, não ocorrendo o preenchimento quanto à substância ativa, omissão que torna inútil o perfil para configuração do labor especial. Ademais, não há no PPP informação quanto à habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência na exposição, em outro vértice, a quantidade de atividades descritas no item 14.2 - descrição das atividades indica que o labor com elementos químicos não era habitual ou permanente, situação que afasta a especialidade para o período posterior a 28/04/1995. Desse modo, as provas coligadas ao feito não permitem a configuração do labor especial posterior a 28/04/1995, devendo ser mantida a decisão proferida na seara administrativa. Imperioso ressaltar que até 28/04/1995 a especialidade era reconhecida em decorrência do enquadramento profissional engenheiro agrônomo, que embora não conste da lista de categorias profissionais descritas nos quadros anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, cabível o reconhecimento por analogia com as outras categorias dos ramos da engenharia expressamente descritas, como a civil, de minas, de metalurgia, elétrica e química, nos termos da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, por conseguinte, não cabe a extensão depois de referido marco temporal, diante da ausência de comprovação à elementos nocivos. Por sua vez, a previsão de aplicação do fator previdenciário, mesmo com a obtenção de 100% do salário benefício, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição origina-se do art. 29, I c/c art. 18, I, c e ambos da lei 8.213/91, por conseguinte, legítimo o atuar da autarquia previdenciária, bem como o fator aplicável considerando a idade do Autor no momento do requerimento (60 anos - DER 21/05/2001, nascimento 25/05/1940) e o tempo de contribuição (35 anos, 2 meses e 25 dias). Outrossim, a alegação de equívoco no cálculo do valor do benefício, que deveria ser estipulado no teto no momento da revisão e não o foi, não merece guarda. O cálculo do benefício revisado levou em consideração os elementos para cálculo existentes quando do requerimento do benefício em 2001, não da revisão em 2008, isto é, o teto existente em 2001, atualizando o valor de benefício obtido em 2001 pelos índices previstos na legislação previdenciária para atualização de benefício, que não é necessariamente igual ao índice de atualização do teto. Ademais, no ínterim entre o requerimento do benefício em 2001 e sua revisão em 2008 foi promulgada a emenda constitucional 41/2003 que majorou consideravelmente o teto dos benefícios previdenciários, índice que não foi utilizado para o aumento dos benefícios, situação que implica na divergência de valores apresentadas pelo Autor em sua exordial, atuar que está em conformidade com o previsto no art. 201, 4º da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor dos requeridos, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, os quais ficam suspensos tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita (fs. 74), a teor do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006316-95.2013.403.6000 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista os recursos de apelação, interpostos pelo patrono da autora e pelo réu, bem como, as contrarrazões apresentadas pelo IBAMA. Intime-se a requerente para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014564-50.2013.403.6000 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA JOÃO FRANCISCO DA SILVA ingressou com a presente ação sob o rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a requerida a proceder ao seu enquadramento com as respectivas progressões e referências, até o último nível da carreira, concedendo, ainda, os adicionais e gratificações a que faz jus e, por fim, aos pagamentos dos valores retroativos que deixou de receber nos últimos cinco anos. Alega ser servidor público federal, pertencente ao cargo de Artífice de Artes Gráficas, lotado na Base Fluvial de Ladário, onde exerce regularmente suas funções. No seu entender faz jus à reestruturação de carreira prevista na Lei n. 11.355/06, por ser servidor da Carreira de Tecnologia Militar e estar lotado em Organização Militar contemplada pela referida legislação. A requerida não realizou administrativamente o reequadramento buscado na exordial, mesmo preenchendo o autor todos os requisitos legais. Como consequência do reposicionamento, tem direito à percepção dos respectivos reflexos, tais quais Gratificação de Qualificação e GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 85/89, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, já que o seu pleito judicial foi formulado mais de 5 anos após a edição da lei que em tese albergaria o seu direito. Alegou não ter havido qualquer requerimento administrativo que suspenderia tal prazo prescricional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preencheu o requisito legal da lotação nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei, em 25/02/2005. Destacou que, embora o autor estivesse em atividade e ocupando o cargo de Artífice de Artes Gráficas em 25/02/2005, ele estava lotado no Comando do 6º Distrito Naval, organização militar não listada no Anexo XXIV e autônoma em relação à Base Fluvial de Ladário. Juntou documentos. Réplica às fls. 120/121. As partes não especificaram provas (fls. 121 e 123). As fls. 127 os autos foram registrados para sentença. As fls. 128/129, o autor pleiteou benefícios da prioridade na tramitação, conforme previsão da Lei 10.741/03. É o relatório. Decido. De início, afasto a prejudicial de mérito alegada pela União, relacionada à prescrição do fundo de direito, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovada mensalmente. Aplica-se ao presente caso apenas a prescrição quinquenal quanto às parcelas não pagas antes do ajuizamento da ação, no caso de procedência do pedido, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO REPETITIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO AD QUEM INEXISTENTE NOS AUTOS. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. Tratando-se de pedido de reconhecimento de desvio de função há de se reconhecer situação jurídica que denota relação de trato sucessivo, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento preconizado na Súmula 85/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de aplicar a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 em consonância com os termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação sufragada na Súmula 383/STF, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública reconteça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 4. Impossibilidade de se declarar a ocorrência de prescrição quando não há elementos que comprovem por quanto tempo perdurou o desvio de função. 5. Agravo regimental não provido. AGARESP 201200737079 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 168436 - STJ - SEGUNDA TURMA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 29/11/2013 Especificamente quanto à questão objeto dos autos, cito o seguinte precedente que tratou da prescrição: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXONERADO À APOCA DO GOVERNO COLLOR. LEI DA ANISTIA. DIREITO À PENSÃO OBTIDO JUDICIALMENTE. ENQUADRAMENTO DO BENEFÍCIO À NOVA CARREIRA INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 11.355/06. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes de cinco anos da propositura da ação. (TRF5: Primeira Turma; AC - Apelação Cível - 556157; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 30/07/2013). Assim, a lide posta comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Analisando o pleito inicial, vejo que, no mérito, melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ... XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ... XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2.º, LE o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Nota-se, portanto, que a Carta garante aos servidores públicos federais que a remuneração - e aqui se conforma eventual reequadramento na carreira - seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que, no caso, só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. No caso específico dos autos, tal previsão está expressamente contida no art. 127 da Lei n. 11.355/06, que assim dispõe: Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005. E conforme narrou a requerida, não se discute o preenchimento, por parte do autor, dos requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante no Anexo XXV ou mesmo de ocupação de cargo efetivo descrito no Anexo XXIII da referida Lei, fato reconhecido pela União, não sendo ponto controvertido na lide. O mesmo não se pode afirmar quanto ao último requisito legal para o enquadramento pretendido pela parte autora - lotação nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei, em 25/02/2005. Nesses termos, o anexo legal mencionado estabelece o rol taxativo de unidades militares de lotação dos servidores que pretendem ser beneficiários de tal direito, não estando a organização militar de lotação do autor nele incluída. Assim, ficou demonstrado nestes autos, por meio do histórico funcional do autor, organograma da marinha do Brasil e outros documentos juntados com a contestação, que embora o autor estivesse em atividade e ocupando o cargo de Artífice de Artes Gráficas, previsto no anexo XXIII da referida lei na data de 25/02/2005, ele estava lotado no Comando do 6º Distrito Naval, que é Organização Militar não listada no Anexo XXIV e autônoma em relação à Base Fluvial de Ladário. Em sede de réplica o autor invocou a violação à isonomia com os demais servidores (fls. 121), contudo, a antiga Súmula 339 e atual Súmula Vinculante 37, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, sendo vedado, portanto, ao Judiciário conceder aumento de salário pela via transversa do reequadramento, ao argumento de isonomia. O acolhimento da pretensão inicial só seria possível caso o autor preenchesse ambos os requisitos da Lei 11.355/2006, o que não se revelou nos presentes autos, já que, como acima afirmado, na data de 25/02/2005 o autor não estava lotado em uma das organizações militares relacionadas no Anexo XXIV da referida Lei, conforme previsão do seu art. 127. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, pois a própria legislação que rege o seu plano de cargos e carreiras diferenciou a remuneração dos servidores públicos das organizações militares quanto à unidade de lotação e à natureza do serviço prestado, não tendo sido o autor incluído em tal enquadramento. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pátria já se posicionou: ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. LEI Nº. 11.355/2006. ENQUADRAMENTO. CARGO ELENCADO NO ANEXO XXIII E LOTAÇÃO EM UMA DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES ENUMERADAS NO ANEXO XXIV DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. 1. Nos termos do art. 127 da Lei nº. 11.355/2006 para fazer jus ao enquadramento no Plano de Cargos da Tecnologia Militar é necessário que o cargo ocupado pelo servidor se encontre descrito no anexo XXIII da referida lei e que o mesmo se encontre lotado em uma das Organizações Militares elencadas no Anexo XXIV deste diploma legal. 2. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, APELREEX 25105/DJE, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 13/11/2012, publ. DJE: 22/11/2012, pág. 122, decisão unânime; Terceira Turma, AC 538037/PE, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 11/10/2012, publ. DJE: 18/10/2012, pág. 527, decisão unânime. 3. No caso em tela, embora o cargo ocupado pelo autor, ora apelante, agente de atividades marítimas e fluviais se encontre elencado no Anexo XXIII, da Lei nº. 11.355/2006, este não se encontra lotado em uma das Organizações Militares enumeradas no Anexo XXIV, mas sim no Comando do Terceiro Distrito Naval/RN. 4. Não satisfeitos os requisitos legais, não faz jus o apelante, ao reequadramento no Plano de Cargos da Tecnologia Militar de que trata o art. 127, da Lei nº. 11.355/2006. 5. Apelação improvida. TRF5: Segunda Turma; AC - Apelação Cível - 551378; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data: 24/01/2013; Unânime ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. REQUISITOS DO ART. 127 DA LEI Nº 11.355/2006. NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julga improcedente pedido de enquadramento funcional do demandante no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar para que perceba a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATM), bem como o pagamento dos valores atrasados... O art. 127 da Lei nº 11.355/06, estabeleceu os requisitos para enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, dispondo que o servidor efetivo deveria, além de ocupar um dos cargos constantes no Anexo XXIII, ser lotado em alguma das Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV daquele diploma legal, em 25 de fevereiro de 2005. Caso em que o demandante só preencheu os requisitos da lei em 1º.7.2006. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200851510390507, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DECASTRO MENDES, E-DJF2R 10.9.2013; TRF5, 1ª Turma Especializada, AC 200984000094759, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, E-DJF2R 25.3.2011. 4. Apelação não provida. TRF2: 5ª Turma Especializada; AC 00268508820084025151; Relator: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; DJE 07/03/2017. Assim, não demonstrado pela parte autora o preenchimento de todos os requisitos legais para a obtenção do reequadramento, o julgamento pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 823-845, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001189-58.2013.403.6201 - MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME(MS010770 - MAISIA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇAMINERAÇÃO CARANDAZAL LTDA - MEpropôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos autos de infração sob nº T031615977 e T031615961 e as sanções dele decorrentes. As fls. 142/143 aditiu a inicial para incluir o pedido de restituição do valor pago a título de multa. Alega, em síntese, ter sido autuada, com fundamento no art. 231, X, do CTB, em razão de transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração, no dia 26/06/2011. Esclarece ter havido erro de digitação na confecção do documento do veículo, uma vez que constava no CRLV que a capacidade máxima de tração dos veículos era de 45 toneladas, quando, em verdade, era de 70 e 60 toneladas respectivamente para os veículos de placas HQR 8220 e HRO-5690. Logo após as autuações, solicitou a retificação dos documentos dos veículos, sendo prontamente atendida. Salienta não poder arcar com a penalização em razão de erro ao qual não deu causa, praticado exclusivamente pelo Detran/MS. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 124/126). Regularmente citada a União apresentou contestação às fls. 148/151, onde destacou a legalidade das autuações, notadamente porque na ausência de balança rodoviária na área de fiscalização, os policiais rodoviários federais lavraram os autos de infração com base na verificação do documento fiscal, onde se constatou um peso superior ao permitido pela capacidade máxima de tração dos veículos, expressos nos respectivos CRLVs. Destacou que desde as datas de emissão dos documentos até a data das autuações, a autora não demonstrou a tentativa de sanar o erro de digitação alegado. Salientou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade só desconstruídas por prova hábil, inexistente nos autos. Juntou documentos. Réplica às fls. 174/176, onde a autora reforçou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 176 e 178). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186). É o relato. Decido. Aparte autora objetiva anular os autos de infração sob nº T031615977 e T031615961 e as sanções dele decorrentes, bem como ver restituído o valor pago a título de multa, ao argumento de que não as autuações se fundamentaram em informação equivocada contida no CRLV dos veículos. Em contrapartida, a requerida alega que as autuações foram lavradas de acordo com os documentos oficiais, gozando, ainda, de presunção de veracidade e legalidade. Nos referidos Autos, lavrados em 26/06/2011 (fls. 35 e 84), foi lhe imposta a penalidade prevista no artigo 231, X, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 231. Transitar com o veículo: X - excedendo a capacidade máxima de tração; Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN; Penalidade - multa; Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente. E o art. 280, da mesma lei prevê: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovou a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. No caso em análise, sopesando os direitos de livre locomoção das pessoas e o direito à segurança e à vida, observando-se a necessidade de o Estado garantir a segurança das vias públicas é que se atribuiu ao Poder Público o poder-dever de proceder à autuação e aplicação de sanção aos cidadãos que violarem os dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que os autos de infração de fls. 35 e 84 estão em consonância com as regras legais previstas na legislação de trânsito, inexistindo qualquer ilegalidade na sua formalização. Ademais, no caso em apreço, verifico que a autuação de fundamento nas informações naquele momento contidas no documento oficial dos veículos em análise, de modo que ao agente policial competia promover a autuação, inclusive sob pena de possível responsabilização funcional, cível e administrativa, além da criminal. Outrossim, ao que demonstram as provas dos autos, com relação ao veículo de placas HQR-8220, houve alteração da estrutura veicular, competindo ao proprietário do veículo a alteração de toda a documentação do mesmo, a fim de que ela de fato, corresponda à veracidade de suas características. Tal alteração no documento não foi providenciada pela parte autora, que preferiu transitar com o veículo em desacordo com as características descritas no seu respectivo CRLV, submetendo-se, assim, à fiscalização e consequente autuação, como no caso em análise. Com relação ao veículo de placas HGO-5609, houve diferença entre a carga permitida contida no seu documento oficial - CRLV - e aquela de fato transportada. No caso, da mesma forma descrita acima, compete ao proprietário analisar e cuidar para que o seu documento corresponda à veracidade das informações e características próprias do veículo, respondendo por eventuais equívocos que deveriam por ele ter sido verificados. No caso, ainda que a informação contida nos documentos dos veículos fosse equivocada, decorrendo de ato da parte do Detran/MS - fato, aliás, não demonstrado nos autos -, não se pode afirmar serem ilegais ou desarrazoadas as autuações, haja vista que elas conferem, faticamente, com as informações dos documentos dos veículos. Eventual correção de equívoco na confecção dos documentos deve ser buscada junto ao órgão expedidor, o que aparentemente foi feito, não bastando tal fato, contudo, para infirmar a legalidade e veracidade das autuações. No mesmo sentido, eventual dano decorrente do erro na expedição do documento deve ser buscado junto ao respectivo órgão expedidor, não servindo tal fato - não demonstrado, reafirmo - para a anulação dos autos de infração, como pretendido na inicial. É fato que no momento da lavratura dos AIs combatidos a carga transportada excedia à capacidade dos veículos, descrita nos seus respectivos documentos. Tal fato não é contrariado pela parte autora, de modo que eventual responsabilidade do órgão expedidor desses documentos deve ser analisada em ação própria para tal finalidade, não servindo, como pretende a inicial, para fins de desconstrução do auto de infração, que se revela plenamente apto e em consonância com a realidade fática e legal do momento da autuação. Conforme é sabido, tal ato administrativo - autuação - possui fé pública e presunção de veracidade e legitimidade, não desconstruída pela parte autora, que não logrou demonstrar, por meio de prova cabal, que o fato descrito no auto de infração ocorreu de forma diversa dali descrita. Tal prova lhe competia, por se tratar de ato administrativo que, como já dito, goza de presunção de legalidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova contundente e inequívoca. Desse modo, as provas carreadas ao feito não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.503/97. RESOLUÇÃO Nº 8/98, DO CONTRAN. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE SINALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - Nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 8/98 do CONTRAN, a fiscalização de trânsito por meio eletrônico ou fotográfico deve ser indicada, pelo menos, por sinalização vertical ao longo da via fiscalizada, respeitando espaçamentos mínimos que mantenham o usuário permanentemente informado. II - O conjunto probatório trazido pelo autor não demonstra a inexistência de sinalização indicativa de velocidade, ou de radar móvel de fiscalização bem como de fiscalização por radar móvel, não desconstituindo a aplicação da multa por excesso de velocidade. III - O auto de infração contém todos os elementos previstos em lei, tratando-se de ato administrativo que goza de presunção juris tantum de veracidade e legalidade, requisitos não desconstruídos pelo autor condutor. IV - Apelação provida. AC 00039614019984036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 954143 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TRÂNSITO. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RADAR OU RÁDIO EM OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, os apelantes não conseguiram provar as suas alegações e se esforçaram para transferir para a apelada atividade probatória que lhes compete desincumbir, conquanto o artigo 331, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Está provado nos autos que a infração de trânsito foi corretamente constatada, utilizando-se equipamento de aferição de velocidade regulamentado pela Resolução nº 79/98, do Conselho Nacional de Trânsito (Radar Móvel), aferido pelo INMETRO, descrito no próprio auto como sendo o equipamento de número N.P. 211092. Certo, ainda, que não há possibilidade de qualquer viatura operar sem o sistema de rádio, tendo em vista que estão sempre em funcionamento, visando, primordialmente, a segurança dos próprios policiais. 3. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e constituiu-se em ato administrativo vinculado, gozando, pois, de presunção juris tantum de veracidade e legalidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que os apelantes não alcançaram afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental robusta, demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado, e, como alhures dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 00337864920004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226371 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 99 ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. I - Pretendeu o Autor-Apelante ver anulada multa por infração de trânsito, bem como os pontos negativos em sua carteira de habilitação ao argumento de que o aparelho de aferição de velocidade não havia recebido a devida homologação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (INMETRO); II - Todavia, o documento de fl. 34 traz Laudo de Verificação, exarado pelo Instituto de Pesos e Medidas, Órgão Executor do INMETRO, aprovando o radar móvel que flagrou o Impetrante-Apelante em velocidade superior à permitida. Outrossim, o documento de fl. 35, expedido pelo INMETRO, atesta que o referido radar está devidamente de acordo com a legislação metroológica; III - Ademais, goza o auto de infração lavrado de presunção de legalidade e legitimidade, mormente em não se verificando a presença de prova que possa ilidir a referida presunção; IV - Apelação improvida. AMS 00205285220014025101AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF2 - 16/11/2005 Saliento, ainda, não ter ficado plenamente demonstrada a ocorrência de erro na expedição dos documentos dos veículos - CRLVs -, estando, ao revés, demonstrada a desídia da parte autora em transitar com documento que, no seu entender, contém informações equivocadas sobre os veículos de sua propriedade, sem que ela tenha tomado, em momento anterior ao da autuação, as providências cabíveis para eventual correção de erro na documentação, providência que obviamente lhe competia. Assim, hígidos os autos de infração sob nº T031615977 e T031615961, sendo, conseqüentemente, improcedente o pedido inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no 8º, do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001592-14.2014.403.6000 - NIVER MICHAEL FERNANDES PRADO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇANIVER MICHAEL FERNANDES PRADO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando ordem judicial que autorize sua posse e investidura no cargo de Técnico de Laboratório. Alega, em breve síntese, ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico em Laboratório - Informática, sendo impedido de tomar posse, ao argumento de que não preenchia os requisitos do Edital/IFMS 001/2013, por não ter comprovado ter ensino médio profissionalizante ou com curso técnico na área de informática ou eletrônica, com ênfase em sistemas computacionais. Apresentou certificado de participação no curso de Hardware no período de agosto de 2010 a julho de 2013, não aceito pelo requerido. Salienta que o Técnico em Hardware é até mesmo melhor qualificado para desempenhar a função exigida no edital, pleiteando a aplicação proporcional e razoável de condição de qualificação superior à exigida para o cargo. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 147/148). Contra essa decisão, o autor interps os embargos de declaração de fls. 151/154, resolvidos às fls. 156/158, ficando mantida a decisão. Em sede de contestação, o requerido defendeu a negativa de posse do autor no cargo pretendido, ao argumento de que o Edital do certame exigia, a título de escolaridade, ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática, sendo tais exigências de plena ciência do autor. Ele não atendeu a um dos requisitos editalícios - escolaridade -, fato confirmado na inicial, o que ocasionou o indeferimento de sua posse. Não bastasse isso, a empresa que ofereceu o curso de Hardware realizado pelo autor só iniciou suas atividades em 01/11/2011, de modo que seria impossível iniciar um curso em 2010, não se podendo ter como verdadeiro o documento de conclusão desse curso. Juntou documentos. O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 212), enquanto que o requerido não pleiteou provas (fls. 214). Despacho saneador às fls. 215/216, onde foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinada a expedição de ofício à SED/MS - Secretaria de Educação deste Estado, a fim de se identificar se o curso de Hardware em questão é credenciado por tal órgão. A resposta veio às fls. 222/223. Sobre tal documento, o autor se manifestou às fls. 225/226, quando reforçou o pedido de prova testemunhal. O requerido deixou de se manifestar (fls. 228). É o relato. Decido. De início, não vislumbro razões para a alteração da decisão saneadora de fls. 215/216, quando a prova testemunhal foi indeferida. Nenhum outro fundamento fático ou jurídico novo foi trazido aos autos para justificar sua alteração, pelo que mantenho-a em sua integralidade e passo a sentenciar o feito. Adentrando, então, na questão litigiosa propriamente dita, verifico que o edital do certame (fls. 24) exigia, como requisito de qualificação/formação para ingresso no cargo de Técnico de Laboratório - Informática, a conclusão de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo, com Curso Técnico em Informática. O autor deixou de apresentar documentos que comprovem tal qualificação, reconhecendo, aliás, não possuí-los. Ao revés, pretende tomar posse no cargo em questão munido apenas de Certificado de participação no curso de Hardware, no período de agosto de 2010 a julho de 2013. Tal documento nem de longe se assemelha aos cursos exigidos pelo Edital do concurso, de modo que não há que se falar em habilitação para o exercício do cargo, como pretende o autor ao pleitear a prova testemunhal, tampouco em aptidão superior à exigida, como afirmado na inicial, mas em mera ausência de preenchimento de requisito essencial, contido no edital do concurso e do qual o autor teve pleno e antecipado conhecimento. Tal fato impõe a negativa da posse, sob pena de violação à isonomia com os demais candidatos. A fim de verificar eventual alcance do curso do qual o autor participou - Hardware - e eventual equivalência com os exigidos no Edital do certame, foi oficiado à Secretaria de Educação deste Estado, que conclusivamente afirmou...informa-se que não há registros neste sistema sobre a supramencionada instituição...Entende-se que a Universidade Corporativa não possui atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de cursos técnicos de nível médio para atuar no Estado de Mato Grosso do Sul. Ainda, esta Secretaria desconhece qualquer documento legal e pedagógico da referida Instituição...Do exposto, conclui-se que a instituição provedora daquele curso sequer possui registro junto à SED deste Estado, de modo que os cursos por ela ministrados não possuem aqui qualquer validade. Não bastasse isso, não há provas nos autos de que o referido curso de Hardware substitua ou seja equivalente ao Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo, com Curso Técnico em Informática. Tal prova competia ao autor, a teor do art. 373, do NCPC, não tendo sido produzida no momento oportuno. Assim está plenamente demonstrado o não preenchimento, por parte do autor, de requisito expressamente previsto no Edital do certame, para posse no cargo pretendido, do qual o autor teve prévio conhecimento. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pátria se manifesta: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e sobre a Carreira do Magistério Superior, prevê em seu artigo 1º, 2º, letra c, que o cargo de Professor Auxiliar pode ser submetido à exigência de titulação mínima de graduação ou, ainda, superior, de especialização. Assim, a fixação do requisito para o exercício do cargo é determinada pela Universidade por ocasião da elaboração do Edital do concurso. 3. In casu, a apresentação da diplomação de Especialização foi exigida por ocasião da posse, exatamente porque se o candidato ainda estivesse cursando a Pós-Graduação lato sensu no momento da inscrição, teria a chance de finalizá-la para, então, apresentar o diploma. Essa regra foi aplicada, indistintamente, a todos os candidatos, razão pela qual não encontra respaldo a alteração de regras do Edital após ter sido finalizado o certame, o que estaria a malferir os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e publicidade aplicáveis à Administração e, especificamente, aos concursos públicos. 4. A agravante admite que não possui a qualificação mínima necessária ao provimento do cargo oferecido pelo Edital, eis que no momento da posse ainda estava realizando o curso de Especialização. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agrado interno desprovido. AMS 00035157520144036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 3567035 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/05/2017 .ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO SUPRIDA NA POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que denegou a segurança por entender que não há direito líquido e certo do impetrante em ter garantida sua posse, negada pela autoridade coatora, de certame para o qual o requerente não possui a qualificação técnica exigida. 2. A exigência do edital do certame para o cargo de técnico de laboratório/têxtil é formação em ensino médio profissionalizante completo na área Têxtil ou de Vestuário ou ensino médio completo acrescido de Curso Técnico na área Têxtil ou de Vestuário. Entretanto, a formação do impetrante é de mecânico para manutenção em máquinas de costura industrial e overlock. 3. Como é cediço, o edital é a lei que rege o concurso público, se a exigência de formação técnica não foi atendida pelo impetrante não lhe assiste direito líquido e certo a ser amparado por mandato de segurança.5. Apelação improvida. AC 00083673720124058400AC - Apelação Cível - 556076 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 19/12/2014 - Página:253 Conclui-se então, não ter havido violação a direito do autor, posto não ter ele comprovado o preenchimento de todos os requisitos editalício para a posse no cargo público pretendido, situação que enseja a improcedência de seu pleito. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002197-57.2014.403.6000 - SERGIO AKATSUKA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JUAN PABLO RETES GARRIDO X ARMANDO MONTOYA CASTRO

PROCESSO: 0006685-55.2014.403.6000A CEF propôs, às fl. 137/138-v, embargos de declaração contra a decisão de fl. 101/103, onde alegou a existência de obscuridade e omissão a serem supridas, consistentes na concessão de liminar para o depósito das prestações do mútuo, sem que haja na inicial dos autos qualquer questionamento a respeito de ilegalidade do contrato de mútuo. Destaca, outrossim, inexistir o perigo de dano irreparável, já que se houver determinação judicial para pagamento de algum valor a título de dano moral a CEF prontamente o fará, sendo desnecessária a formação da poupança. Instado a se manifestar, o autor concordou com a pretensão da CEF em continuar o pagamento das prestações do mútuo (fls. 165). É o relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E no presente caso, verifico, de fato, a existência de certa contradição na omissão combatida, uma vez que a autorização judicial para depósito das prestações é comumente deferida por este Juízo em feitos nos quais se discute a possibilidade de rescisão contratual por parte do autor e da construtora e também da CEF. Contudo, verifico não ser esse o caso dos presentes autos, no qual a parte autora busca unicamente ser indenizada material e moralmente pelos danos que alega ter sofrido, inexistindo qualquer relação à rescisão contratual, com o que, aliás, concordou o autor (fls. 165). Desta forma, é imprescindível reconhecer o equívoco na decisão quando deferiu o depósito das prestações em Juízo, sem que haja qualquer pedido final relacionado à rescisão contratual, fato que, em tese, justificaria o depósito das prestações para o caso de uma eventual sentença procedente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos pela CEF, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 101/103, bem como para excluir de sua parte dispositiva a autorização para depósito judicial das prestações referentes ao mútuo contratual em questão. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso. Outrossim, cunha-se o determinado às fls. 130, expedindo-se os mandados de citação aos demais requeridos, haja vista que a certidão de fls. 134 indica apenas a expedição de mandado em relação à CEF. Intimem-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008198-58.2014.403.6000 - CLEUNICE APARECIDA DE PAULA CARVALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: 1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. 2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. 5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

0008645-46.2014.403.6000 - PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009431-90.2014.403.6000 - VITORIA CORREIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X KEOLY RONDON MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 198-202.

0011837-84.2014.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014149-33.2014.403.6000 - GENESIO DE OLIVEIRA(Proc026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 259-260.

0000844-45.2015.403.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006445-32.2015.403.6000 - EULOGIO RUI QUINHONES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCH) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES) X REYNALDO DE SOUZA MARTINS X JOAO BOSCO DE SOUZA MARTINS X DAVI SOARES RUI QUINHONES X EXPORTADORA FORTALEZA LTDA

Intimem-se os réus, para manifestarem, no prazo de dez dias, sobre o requerimento do autor de f. 157 verso..

0008057-05.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando a declaração de nulidade das multas aplicadas e respectivas autuações (Autos de Infração nº 15.300, 15.900, 16.108, 16.295, 16.409, 16.410, 16.414, 16.124 e 16.338); a declaração de dispensa de registro dos Polos Bases do DSEI-MS da atividade aplicável apenas às Farmácias, bem como sua desobrigação em manter em seus quadros profissionais farmacêuticos. Aduz, em síntese, que o requerido está reiteradamente impondo multas administrativas ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/MS, vinculado ao Ministério da Saúde, em razão de tal departamento não manter, nas sedes de seus Polos Bases, profissional farmacêutico habilitado, por entender que esses polos exercem atividade típica de farmácia. Tal imposição se revela inadequada, no entender da autora, uma vez que, nos termos da legislação, os DSEI se destinam somente ao armazenamento temporário de medicamentos que, em seguida, serão encaminhados aos respectivos postos de saúde indígena dentro das aldeias. Nessa ocasião, os medicamentos são entregues aos pacientes por profissionais devidamente habilitados. Destaca que os polos bases DSEI não se caracterizam como farmácia, pois não manipulam fórmulas ou dispensam medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos e produtos farmacêuticos e correlatos, não havendo a necessidade de inscrição no Conselho requerido. Destacou a existência de profissionais farmacêuticos em quantidade suficiente para atendimento às comunidades nos postos de saúde indígenas, esclarecendo que tais profissionais são quem efetivamente distribuem e orientam os pacientes indígenas quanto ao uso correto dos medicamentos. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 122/126), para suspender a exigibilidade dos autos de infração destacados na inicial e determinar que o requerido se absteresse de proceder a novas autuações sob idêntico fundamento. Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 131). A autora pugnou pela decretação da revelia e consequente julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente citado para apresentar contestação, o CRF/MS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 131), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada com a inicial. Assim, ainda que não se possa decretar a revelia do requerido, por se tratar de Conselho Profissional equiparado à Fazenda Pública (AC 00393225620154039999 - TRF3), a não apresentação de contestação por parte do requerido e a ausência de produção de provas aptas a infirmar os argumentos iniciais previamente reconhecidos na medida antecipatória, implicam na aplicação da regra do ônus da prova, prevista no art. 373, II, do NCPC. Vejo, ademais, que os argumentos iniciais revelam acerto, nos termos da decisão antecipatória que assim discorreu: elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ao que tudo indica, a controvérsia posta nestes autos consiste em apurar se os DSEI-MS, onde são armazenados e distribuídos os medicamentos às unidades de saúde indígenas devem ou não estar sob a responsabilidade profissional farmacêutica. Vejamos o que preceitua a legislação pátria no sobre o assunto. Lei 3.820/60 Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão propor perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Já a Lei 5.991/73, preceitua que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) E, Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E, de acordo com a Lei 13.021/2014: Art. 3 Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drograria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. E, analisando o conteúdo nos autos, em princípio entendo que os DSEI, onde são armazenados os medicamentos para serem distribuídos às Unidades de Saúde das Aldeias Indígenas não se enquadram no conceito de farmácia, visto que sequer distribuem medicamentos diretamente à população, seja ela indígena ou não. Ademais, também não há qualquer informação de que lá são manipulados medicamentos. De forma que me parece que funciona tão somente como um depósito. Ante todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu suspenda a exigibilidade dos AI n. 15.300, 15.999, 16.108, 16.295, 16.409, 16.410, 16.414, 16.124 e 16.338, bem como se abstenha de proceder a novas autuações pela ausência de registro dos Polos Bases dos DSEI junto ao CRF/MS, bem como pela inexistência de Farmacêutico naquelas unidades. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 04/09/2015. JANEITE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite comum, não verifica qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação da tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência do pleito inicial, notadamente em razão da ausência de prova trazida pelo requerido de situação diversa da indicada na inicial, ou seja, da efetiva atuação dos DSEI/MS como farmácia, nos termos da legislação acima transcrita. Assim, não havendo prova de que tais Distritos atuem, na forma da Lei, como farmácias e, estando plenamente caracterizada sua atuação de forma diferenciada da prevista em Lei, não há como se proceder sua atuação sob tal fundamento, sendo ilegais as autuações constatadas nos autos de infração descritos na inicial e as respectivas multas delas decorrentes. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 122/126 e julgo procedentes os pedidos iniciais. Conseqüentemente, declaro nulos os Autos de Infração nº 15.300, 15.900, 16.108, 16.295, 16.409, 16.410, 16.414, 16.124 e 16.338 e as respectivas multas deles decorrentes, bem como declaro a dispensa de registro dos Polos Bases do DSEI/MS da atividade aplicável às farmácias, estando eles desobrigados de manter em seus quadros profissionais farmacêuticos e do respectivo registro no Conselho de Farmácia do MS. Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada, a teor do disposto no art. 85, 4º, III, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I.C. Campo Grande, 09 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015359-85.2015.403.6000 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial ajuizou a presente ação de desaposentação c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Narrou, em suma, que em 30/04/2007 pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, sob NB 135-407.254-2, mas em razão de ter permanecido exercendo labor mesmo após ter se aposentado, terá direito a nova aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 4.313,14 (quatro mil, trezentos e treze reais e quatorze centavos). Juntou documentos às fls. 21/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 47/48). A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, com aplicação da pena de revelia e confissão ao requerido, tendo em vista o mesmo não ter apresentado sua contestação no prazo legal (fl. 56). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela tempestividade na apresentação de sua contestação; pela indevida concessão do benefício da justiça gratuita; pelo incorreto valor da causa apresentado, uma vez que este deve apresentar a soma das parcelas atrasadas mais o valor de todos os proventos do benefício desde a data de protocolo da inicial; bem como a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, conforme o art. 18, 2 da Lei 8.213/1991, sustentando que o assegurado ao continuar no exercício de atividades apenas contribui para o custeio do sistema, e que a renúncia à aposentadoria, como pretendida pelo autor, implica ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade Estrita dos Atos Administrativos. Juntou documentos às fls. 105/128. A autora apresentou impugnação à contestação alegando que apesar de já terem sido julgados pelo STF os RE 381.367, 661.256 e 827.833, que tratam da desaposentação, as referidas decisões ainda não transitaram em julgado, sendo ainda passíveis de embargos ou outros recursos e eventual alteração. Ademais requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/135). O INSS informou não possuir outras provas a produzir. Na mesma oportunidade verifico que a matéria dos autos se trata de matéria recentemente julgada pelo STF, o qual entendeu não existir previsão legal para a desaposentação (fl. 137-v). Autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, devem ser analisadas as preliminares de mérito alegadas pelo requerido em sede de contestação: I - TEMPESTIVIDADE. Aceito a preliminar de tempestividade oferecida pelo requerido tendo em vista que o instituto da revelia não é aplicado aos órgãos da Fazenda Pública, bem como por tratar-se de direito de interesse indisponível, conforme disciplina o art. 345 do NCPC. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA INCONSUMADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - MULTA - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS [...]. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. 6. Cômida e nociva a postura do pólo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa: nenhum cerceamento, logo, a respeito. 7. Com relação à tempestividade da impugnação do Instituto, patente a não incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública (evidente que o INSS a se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, apesar de ser uma autarquia, vez que representa a União nos interesses concernentes à Seguridade Social, salientando-se aliás recente mudança a unir a Receita Federal com a Receita Previdenciária, o que a ratificar o conceito de Fazenda Pública em que o INSS está albergado). [...] (AC 00201126820054039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026303 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA:456 ..FONTE_REPUBLICACAO) Ademais nos termos do Novo Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da contestação se inicia no dia da carga, tendo em vista que a intimação do requerido se deu por meio da retirada dos autos em carga, e conforme o extrato de fl. 58 ocorreu no dia 17/03/2017. A apresentação da referida peça pelo réu foi realizada no dia 21/03/2017, ou seja, prazo inferior e dentro do estabelecido aos 30 (trinta) dias concedidos por lei à Fazenda Pública para sua manifestação. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...] VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. [...] Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: [...] II - INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem autarquias fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Invável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/20120 julgado colacionado. Entretanto, verifico que ele não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência do autor. As alegações ofertadas não comprovam que a parte autora possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. No caso dos autos, o valor percebido pela autora a título de aposentadoria não se revela vultoso, momento para uma pessoa que possui mais de 50 anos e que necessita arcar com os custos de moradia, alimentação, vestuário, saúde, lazer, etc. Dessa forma, não logrou o INSS cumprir com seu ônus de demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício em questão, razão pela qual rejeito a presente impugnação. II - VALOR DA CAUSA valor da causa, em casos de desaposentação, corresponde ao resultado obtido da diferença entre a aposentadoria atual e a pretendida pelo segurado, multiplicado por 12 (doze) meses, acrescido de variações que porventura existam. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região (AI 00243016420154030000): AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o art. 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso,

fe-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Desta forma, a alegação de inadequação do valor atribuído à causa não merece prosperar, razão pela qual reito mais essa preliminar. Resolvidas as questões preliminares, vejo estar presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. Ademais, no presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. Não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Sem outras questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. IV - MÉRITO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte ao recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IIII - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) DE acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão conessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorre, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e constancia pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primeira aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tomar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97). Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O próprio e, TRF da 3ª Região já passou, desde então, a negar seguimento por decisão monocrática com base no julgamento acima transcrito da Corte Suprema, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/15. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, não merece acolhida o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Com relação a eventuais pedidos subsidiários (devolução de valores recebidos na aposentadoria que se pretende renunciar/verba alimentar irrestituíveis etc), tem-se por prejudicada a sua análise, vez que improcedente o pedido principal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000468-25.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos do perito de fls. 335-336.

0002705-32.2016.403.6000 - ALENCAR FRANK DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0002705-32.2016.4.03.6000 De início afasto a preliminar de mérito oposta pela requerida quanto a incompetência deste Juízo, tendo em vista que nos termos do 2, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na subseção judiciária do domicílio do autor. Tal dispositivo foi reproduzido no Novo Código de Processo Civil, no parágrafo único, art. 51, que assim dispõe: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Assim conforme demonstrado pelo requerente no documento de fl. 49, o Autor foi transferido para a 3ª Região, Administrativa Ap/ Comando Militar do Oeste, localizado nesta Capital, sendo, portanto, o domicílio do autor e foro competente para o ajuizamento da demanda. Ademais, verifico que o pedido realizado pela parte autora à fl. 9, trata-se da anulação do processo administrativo, em que ele afirma que não lhe foi dada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, é foroso concluir que a matéria da presente demanda é exclusivamente de direito, que só pode ser demonstrada pela prova documental, sendo dispensável a oitiva de testemunhas. Pelo exposto indefiro o pedido de prova testemunhal realizado pelo requerente às fls. 43/45. No mais determino que a requerida - UNIAO FEDERAL - junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia na íntegra do processo administrativo pertinente à relação jurídica em questão. Após, vistas a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002780-71.2016.403.6000 - ISMAEL TIAGO DE CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0002780-71.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de: a) doença ou lesão psiquiátrica/psicológica decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; b) se a referida doença ou lesão é anterior ao seu ingresso na caserna e, neste caso, se ela se agravou em decorrência do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Fernando Camara Ferreira , com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença ou lesão psiquiátrica/psicológica? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu ou se agravou durante esse período?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

0003757-63.2016.403.6000 - ADRIANA MURAD ABRAO(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004857-53.2016.403.6000 - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se o autor, para ciência do ofício de f. 287, oriundo da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Campo Grande - MS.

0011455-23.2016.403.6000 - RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de f. 111, concedendo o prazo de trinta dias, para que a parte autora proceda à juntada dos documentos.Intime-se.

0013618-73.2016.403.6000 - DAVI MENDES DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇADA VI MENDES DOS SANTOSajuízo a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na remuneração atual.Narrow, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 13/01/1978 e transferido para a reserva em 31/12/2011, quando as licenças especiais deveriam ter sido convertidas em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não as utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 19/40. Instado a comprovar sua miserabilidade, para fins de concessão da gratuidade judiciária, o autor recolheu as custas processuais (fls. 45/46). Regularmente citada, a União apresentou contestação de fls. 51/58, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozadas, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, em razão da opção por ele formalizada, relacionado ao adicional de tempo de serviço. Além disso, com a antecipação dos 30 anos de serviço em razão da contagem em dobro da referida licença, o autor passou a receber antecipadamente o adicional de 5% a título de adicional de permanência. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente, quando o valor da indenização deverá obedecer à remuneração da época da aposentadoria e não a atual, como pretende o autor em sua inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 70/85, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Juntou documentos. As partes não especificaram provas (fls. 85 e 87). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. Vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 31/12/2011 (fl. 28), enquanto que a presente ação foi proposta em 11/11/2016, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, podendo ser apreciada a questão litigiosa dos autos. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor faz jus não influenciam o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada: Emenda 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter compensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 28) e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 28), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração paga à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 06 de outubro de 2017. JIANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014278-67.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

A União informou, na contestação (fls. 65/87), a edição da MP nº 753/2016, o que implicou na ausência de interesse de agir da parte autora. O autor concordou com a perda superveniente de interesse (fls. 89/90), face à satisfação administrativa de seu direito. Face ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas sucumbenciais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c/c 3º, inciso III, do NCPC. Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014552-31.2016.403.6000 - FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA E MS018867 - NATHALIA BLENDA DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOME GAWA)

SENTENÇA FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTAajuízo a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na remuneração atual. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos, referentes à contratação de advogado, no percentual de 20%, sobre o valor da condenação. Narrow, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 28/02/1977 e transferido para a reserva em 31/12/2012, quando as licenças especiais deveriam ter sido convertidas em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não as utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fls. 22/56. Regularmente citada, a União apresentou contestação de fls. 62/76, onde questionou, preliminarmente, o valor atribuído à causa e alegou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozadas, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, em razão da opção por ele formalizada, relacionado ao adicional de tempo de serviço. Além disso, com a antecipação dos 30 anos de serviço em razão da contagem em dobro da referida licença, o autor passou a receber antecipadamente o adicional de 5% a título de adicional de permanência. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente, quando o valor da indenização deverá obedecer à remuneração da época da aposentadoria e não a atual, como pretende o autor em sua inicial. Refutou a pretensão indenizatória, ao argumento de que a sucumbência processual se resolve exclusivamente no âmbito das normas do Código de Processo Civil, além do que, no seu entender não há ato ilícito a ensejar reparação. Juntou documentos. Réplica às fls. 94/116, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e contrariou os fundamentos da contestação. Juntou documentos. As partes não especificaram provas (fls. 116 e 119). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. DA PRELIMINAR E DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO De início, entendo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação (art. 292, NCPC). Nesses termos, em se tratando de pleito relacionado à conversão de licença prêmio em pecúnia, há que se verificar que o proveito econômico é o

valor da remuneração do autor, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, multiplicado por 6 (seis), que é a quantidade de meses que ele teria, em tese, deixado de usufruir aquele título. Assim, o valor atribuído à presente causa deve corresponder ao proveito econômico e atender ao disposto no CPC/73, cuja correspondência está no art. 292, do NCPC. O proveito econômico, no caso, que o autor auferirá no caso de eventual sentença pela procedência do pedido inicial, é muito superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), equivalendo, numa conta simples e sem inclusão de juros de mora ou correção monetária, a aproximadamente R\$ 88.176,96 (oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente às sete primeiras rubricas de fls. 26. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causam R\$ 88.176,96 (oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora nestes autos. Em consequência disso, deve o autor complementar as custas processuais recolhidas. No mais, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, a transferência do militar para a reserva remunerada e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/06/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - c-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 31/12/2012 (fl. 25), enquanto que a presente ação foi proposta em 13/12/2016, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Afianço, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. DA CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do servidor, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada: Ementa: 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - Bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem dela usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REQUERIDO(A): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 25) e não ao gozo antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada, é imperioso, a fim de evitar algum o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RRV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). DO PLEITO INDENIZATÓRIO Quanto ao pleito indenizatório, verifico, inicialmente, que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifico que o fato de a parte autora ter contratado advogado para a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário não se revela situação fática apta a ensejar indenização. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente entendeu não ser indenizável materialmente a contratação de advogado para a defesa judicial da parte, já que inerente ao exercício regular de direitos constitucionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS RELACIONADOS AO PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de os honorários advocatícios contratuais constituírem dano moral indenizável. 2. Conforme bem asseverado pelo Magistrado a quo, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 3. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 11/05/2016 / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/11/2015) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112). 4. Apelação desprovida. AC 00046850820124036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1823115 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 Pelo exposto, não comporta acolhimento a pretensão indenizatória da parte autora. Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração paga à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Em consequência do acolhimento da impugnação ao valor da causa, fica o autor intimado a complementar as custas processuais recolhidas, sob as penas da Lei. Consequentemente, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 06 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001757-56.2017.403.6000 - MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

PROCESSO: *00017575620174036000* Análise dos presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, registrem-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela provisória. Consigno que no presente caso, deverá ser obedecida a ordem cronológica de conclusão para julgamento dos processos, nos termos do art. 12 do CPC, adotando-se tratamento igualitário a todos os jurisdicionados. Intimem-se. Campo Grande, 4 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORADOS S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

PROCESSO: 0002269-39.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine aos requeridos a imediata realização dos reparos urgentes no imóvel descrito na inicial, arcando com os respectivos custos. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o FAR, mais especificamente contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel, construído pela primeira requerida. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes infiltrações, rachaduras nas paredes e tetos outros vícios de construção. No seu entender, as partes possuem responsabilidade solidária quanto à habitabilidade do imóvel e à indenização. Juntou documentos. A CEF apresentou contestação onde denunciou a lide a Brookfield Incorporações S.A e alegou a inexistência de previsão de cobertura por vícios construtivos, inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor e da responsabilidade da construtora pelos vícios alegados na inicial. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. A Brookfield Incorporadora Ltda também apresentou defesa, onde alegou sua legitimidade passiva, inépcia da inicial, decadência do direito de ação, inexistência de vícios que impliquem em risco de desmoronamento do imóvel, ausência de sua responsabilidade quanto à indenização por danos materiais e inexistência de danos morais indenizáveis. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender dos autores, necessita de reparos. Dos documentos juntados aos autos, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que determine a imediata realização de reparos no imóvel, até porque não se sabe se os vícios existentes no imóvel são decorrentes da construção do mesmo ou do transcurso do tempo. Ademais, nada há nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a concessão da medida em relação a ela. Tampouco há nos autos prova satisfatória de que os autores tenham notificado os requeridos sobre eventuais vícios no imóvel e que estes tenham negado atendimento à sua pretensão. Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório. Outrossim, havendo a possibilidade de existência de risco para os autores que estão a residir no imóvel em questão e com vistas a garantir sua integridade física, entendo prudente antecipar a realização da prova pericial, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Desta forma, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. São quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente no ano de 2014? 5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Após, intime-se o Perito de uma nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita até o momento não apreciados, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, cite-se a lide denunciada Brookfield Incorporações Ltda, para responder aos termos da denúncia da CEF. Intimem-se. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002400-14.2017.403.6000 - GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

0005900-88.2017.403.6000 - TIAGO DOS SANTOS VIEIRA (MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0005900-88.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, no posto que ocupava quando do licenciamento, em face da suposta ilegalidade deste ato, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter passado por testes de seleção, sendo incorporado às fileiras militares. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em junho de 2017, mesmo estando inapto para o serviço militar, em razão de dores graves no ombro direito oriundas, no seu entender, do excesso de atividade física. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Assim, não se tem condições, neste momento processual, de verificar se a lesão que o acomete tem ou não relação com o serviço militar ou se era pré-existente e foi omitida pelo autor quando da seleção. Veja-se que os documentos médicos do autor não se revelam aptos a desconstruir a presunção de veracidade e legalidade da inspeção de saúde a que foi submetido por ocasião de seu licenciamento. Assim, não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que o autor não tinha ciência da lesão quando de seu ingresso na caserna e que não tenha, eventualmente, omitido tal situação para ingressar no serviço militar. Outrossim, a existência ou não da ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006292-28.2017.403.6000 - SETPAR S/A (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 559-561, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006697-64.2017.403.6000 - PEDRO VINICIUS CAMARGO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE BARRETO DE LIMA X JAQUELINE DA SILVA CAMARGO (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pleiteia a título final garantir o tratamento médico indicado na inicial, bem como a condenação dos requeridos em ressarcimento de valor e indenização por danos morais, no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), atribuindo tal valor à causa. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais) à causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de n. 0570184, de 22/07/2014, e de n. 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF da 3ª Região, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006977-35.2017.403.6000 - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA - EPP (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS016247 - WELLDER ALVES DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO: 0006977-35.2017.403.6000 Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Intime-se o IBAMA para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, oportunidade na qual deverá trazer aos autos documentação relativa à multa em questão, bem como se manifestar acerca da caução ofertada em garantia. Na mesma ocasião, cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO DE PAES ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007184-34.2017.403.6000 - DAINER SOARES DOS SANTOS (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0007184-34.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de lesão adquirida em serviço. Destaca ter permanecido na caserna de agosto de 2009 a agosto de 2017, tendo ingressado em plenas condições de higidez física, contudo, em julho de 2014 sofreu acidente em serviço, ao quebrar uma taça em sua mão direita, rompendo o quinto quirodático, não tendo o autor dado causa a tal acidente, como consignado na solução de sindicância. A partir dessa ocasião passou a realizar toda espécie de tratamento medicamentoso, fisioterápico e até mesmo cirúrgico, não sendo possível sua recuperação. Mesmo não estando mais apto para o serviço militar, foi licenciado dos quadros do Exército, o que caracteriza a ilegalidade do ato. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, sofreu acidente considerado em serviço, que culminou com lesão aparentemente definitiva de seu dedo mínimo, estando a priori incapaz para as atividades típicas da caserna. O documento de fls. 69, da lavra do próprio Exército, demonstra que o autor em decorrência à gravidade das lesões sofridas, evoluiu com dor crônica, déficit funcional do membro superior esquerdo e permanece com sequelas permanentes em mão esquerda (perda da força, restrição articular e dor crônica) com limitação para carregar peso, fazer exercícios de barra ou flexão de braços, ou outros exercícios de membros e grandes esforços.... Tal conclusão é corroborada pela perícia judicial realizada na Justiça Estadual (fls. 71/85), que concluiu que o autor é portador de lesão em dedo mínimo da mão direita, causando diminuição da mobilidade e dor do quirodático... as lesões são de natureza permanente.... Tais conclusões se revelam suficientes para me fazer crer, neste momento inicial, que o ato de licenciamento se revela, aparentemente, ilegal. Ressalto que tal laudo pericial é datado de julho de 2016, sendo o autor excluído das fileiras um ano depois dele, sem qualquer justificativa fática a justificar a existência de situação diversa daquela verificada pela perícia judicial. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar. O perigo da demora reside na notória necessidade de acompanhamento médico ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]) pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante, e as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, intime-se o apelante (embargante) para, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 3º, retirar os autos em carga para digitalização e posterior inserção do mesmo, no Sistema PJE do TRF3, com as cutelas legais, no prazo de 15 dias. Intime-se.

000107-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-13.2014.403.6000) TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA (MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o ofício de f. 143.

0009098-70.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-46.2015.403.6000) IEDA MARIA RODRIGUES VILELA DEMIRDIJIAN (MS019281 - VANESSA CATANANTE LEAL VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Diante da realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 33 dos autos em apenso (0010531-46.2015.403.6000), e tendo sido homologado o referido acordo celebrado, é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos, dada a realização de transação entre as partes nos autos em apenso. Consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a CEF informa que os honorários advocatícios e custas foram pagos na via Administrativa (fl. 33 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante a tais verbas sucumbenciais. P.R.I. Campo Grande, 9 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006032-83.1996.403.6000 (96.0006032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEDA MARIA MIRANDA CHIEZI (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X MANOEL GIMENEZ CHIESI (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA)

SENTENÇA Conforme a certidão de fl. 442/verso, constata-se que houve o pagamento integral do título executado, objeto dos presentes autos. Instada, a exequente requereu a extinção do processo (fl. 444). Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 04 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001970-38.2012.403.6000 - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0005144-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JCM ELETRONICA EIRELI - ME X JOAO CARLOS MOREIRA

Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante informado na petição de fl. 143, é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos, dada a realização de transação entre as partes. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a CEF informa que os honorários advocatícios e custas foram pagos na via administrativa, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010704-07.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Tendo em vista o depósito de 30% do valor do devido, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do parcelamento do débito, em 05 parcelas iguais e sucessivas.

0010531-46.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IEDA MARIA RODRIGUES VILELA DEMIRDIJIAN (MS019281 - VANESSA CATANANTE LEAL VILELA)

SENTENÇA Trata-se de demanda, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IEDA MARIA RODRIGUES, na qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 39.041,07 (trinta e nove mil, quarenta e um reais e sete centavos). Juntou procuração e documentos. Determinada a citação da executada (fl. 22), esta não foi citada (fl. 25). A exequente informou novos endereços da executada e requereu nova diligência para sua citação (fls. 27/28). A executada foi devidamente citada (fl. 31/verso). A seguir, a CEF informou que as partes renegotiaram o débito extrajudicialmente e que as custas e honorários foram pagos na agência, bem como que a parte executada arcará com eventuais honorários de seu patrono, razão pela qual as partes requerem a extinção do feito e renunciam ao prazo recursal (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, face à composição de acordo extrajudicial. Nesses termos, e diante da concordância da exequente, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, haja vista não ter havido a constituição de advogado tampouco pretensão resistida em juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013332-03.2013.403.6000 - BANCO SAFRA S/A (MS011060 - RICARDO NEVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 435/436. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, atender ao disposto na referida petição, e proceda a devolução do veículo em discussão nos autos, tendo em vista o seu julgado.

0011788-09.2015.403.6000 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Intimem-se os impetrantes para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

0012248-93.2015.403.6000 - SILCOM LOCACOES LTDA. (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

0000466-55.2016.403.6000 - AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Intime-se a impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

0007319-80.2016.403.6000 - INGRID MARIA JORGE(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X SUPERINTENDENTE DA FUNAI EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ingrid Maria Jorge contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente por parte da autoridade coatora. No dia 15 de maio de 2017, foi deferido, em parte, o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à certificação do desmembramento do imóvel descrito na inicial, com a ressalva de que há procedimento administrativo para análise de sobreposição com a área indígena Iguatenipegua I, no prazo de 10 dias, a contar da intimação. O INCRA informou acerca da impossibilidade da certificação do desmembramento da Fazenda Aviação sem que a FUNAI assinta quanto ao desmembramento no SIGEF. Devidamente intimada, a FUNAI não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Novamente a impetrante vem aos autos requerer o cumprimento da decisão proferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório decidido. De fato, o cotejo do feito aponta o descumprimento do prazo estabelecido sem que a autoridade impetrada apresentasse informação do cumprimento da ordem. Nesse ponto, destaco que já se transcorreram aproximadamente 6 meses da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, sem o seu cumprimento. Assim, com escopo de assegurar o cumprimento da decisão judicial, devem ser adotadas medidas coercitivas (art. 139, IV do CPC), portanto, estipulo astreintes direcionadas ao Superintendente do INCRA e ao Coordenador-Geral de Geoprocessamento da FUNAI, que representam os órgãos responsáveis pela Certificação do desmembramento do imóvel descrito na inicial, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia útil de atraso na apresentação da certificação. Intimem-se, com urgência, os referidos servidores, quando dar-se-á início ao prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão e incidência do primeiro bloqueio por intermédio do sistema BACEN-JUD. A multa foi arbitrada diante do descumprimento da decisão judicial, invocando a figura do contemptofcourt, por conseguinte, os valores obtidos serão revertidos à União. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0011113-12.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, às fls. 126-132, em face da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo Disciplinar - PAD/INCRA/MS n. 54000.000279/2014-64, em relação ao impetrante, finalizando-o no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Alega o embargante, em síntese, que teria havido omissão na referida decisão, pois não houve avaliação acerca da complexidade do feito. Solicita esclarecimentos acerca da autoridade impetrada. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). O recurso de embargos de declaração presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Nesse ponto, calth registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Como visto, a hipótese levantada pelo INCRA, ora embargante, não se encaixa em qualquer das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Assim, conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito. Contudo, analisando o conteúdo dos autos sob a ótica do princípio da razoabilidade, que deve permear as decisões judiciais, considerando a complexidade dos fatos narrados, uma vez que tenho pleno conhecimento do caso, haja vista ser o prolator da decisão acostada às fls. 135-142, fixo em 120 (cento e vinte) dias, a contar dessa decisão, como prazo máximo para que a autoridade impetrada (Presidente do INCRA) conclua o Processo Administrativo Disciplinar - PAD/INCRA/MS n. 54000.000279/2014-64, em relação ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

0014296-88.2016.403.6000 - LUCAS FERREIRA MARCONDES LEMOS X LUCIANO IPOLITO BRANQUINHO X MARCELA PASCOAL DI LOLLO X MARCELO LOURENCO MORTARI ALVES X MARIELLE RODRIGUES MARTINS X MATHEUS DALBEN FIORENTINO X RICARDO BARBOSA GUIRADO X WOLNER FERNANDES DE LIMA(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se os impetrantes para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.

5001188-25.2017.403.0000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR018083 - JOSE GONZAGA SORIANI E PR008944 - JOSE MAREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CREA/MS, intime-se a recorrida (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000110-26.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001476-03.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerida pela CONAB para suspender o contrato de prestação de serviços de vigilância firmado com a empresa Stilo Segurança Ltda. Alega que a decisão proferida nos autos não oferecia prazo razoável para a CONAB suspender os efeitos do contrato de prestação de serviços, de sorte a realizar a contratação de serviços de vigilância substitutivos, mediante contratação emergencial ou mesmo mediante novo pregão. Sustenta que a Administração e a própria instituição não poderiam assumir o risco de deixar desguamecidas as inúmeras unidades da CONAB, a mercê de delitos de furtos e/ou roubos. Esclarece que não houve e não há relutância em descumprir a decisão proferida, contudo, a interposição legítima do recurso de agravo de instrumento proporcionaria à CONAB tempo razoável para encaminhar uma solução para o problema que se criaria com a interrupção dos serviços de vigilância ostensiva. Todavia, o referido recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo. Informa que fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico CONAB/MS n. 004/2017 - UASG 135192, no dia 09.10.2017, visando à contratação de nova empresa para prestação de serviços de vigilância ostensiva, a fim de substituir a empresa Stilo Segurança Ltda. Contudo, o pregão demandará 40 (quarenta) dias, até a adjudicação da proposta e homologação, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias assinalado pelo Juízo para que a impetrada cumpra a decisão é demasiadamente exiguo, razão pela qual postula a dilação de prazo para suspender o contrato de prestação de serviços de vigilância firmado com a empresa Stilo Segurança Ltda, diferindo-o para a data de 18.11.2017. É o relato. Decido. O pedido proposto pela CONAB não descarta o pedido de fls. 751-754, pleiteado pela empresa Stilo Segurança Ltda, onde se formulou pedido de extensão de prazo de cumprimento da liminar para 30 (trinta) dias úteis. Conquanto os argumentos expendidos, especialmente no que diz respeito à expectativa de que poderia imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto, tal fato efetivamente não ocorreu. A decisão foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004918-44.2017.403.0000, em 18 de maio de 2017, sendo disponibilizada no Diário Eletrônico Judicial no dia 6 de julho de 2017. Desta feita, não dado efeito suspensivo, a decisão objugada deveria ser cumprida de imediato, o que não ocorreu. Vale lembrar, novamente, que este Juízo proferiu decisão de suspensão do procedimento licitatório em 28 de março de 2017, e ao que parece, até o presente momento, esta não foi cumprida. Assim, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CONAB às fls. 759-763. Intimem-se.

0004548-95.2017.403.6000 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO ELIZANGELA MARINES RIGOTTE impetrou mandado de segurança em face do REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada realize o agendamento de Junta Médica Oficial para Remoção por Motivo de Saúde, na Unidade SIASS de Dourados/MS, a fim de que possa ser avaliado seu estado de saúde. Narrou, em suma, que exerce a função de Assistente em Administração do IFMS desde 01/02/2011, com lotação na cidade de Ponta Porã. Esclarece encontrar-se em tratamento psiquiátrico e afastada da atividade laborativa por Licença para tratamento de Saúde desde 10/08/2016, com diagnóstico de F43.2 pela CID 10, fazendo o uso diário de diversos medicamentos. Ressalta constar em seus laudos médicos, que os sintomas foram desencadeados no ambiente de trabalho e o retorno ao labor poderá ocasionar regressão no tratamento, agravando ainda mais seu quadro clínico. Ocorre que tais gravames que desencadearam a doença mental, não estão restritos ao campus do Instituto, exclusivamente, de Ponta Porã, mas ao IFMS como um todo, razão pela qual, há indicação médica para que seja realizada a mudança da Instituição que labora, com o fim de recuperar plenamente sua saúde. Desta feita realizou pedido de remoção, em 07/03/2017. Ocorre que não obteve êxito, sem sequer ter sido avaliada por junta médica oficial, o que no seu entender, tratou-se de ato ilegal. A justificativa da Administração é de que tais avaliações periciais com fins de remoção devem ser dirigidas à área de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, devendo o próprio IFMS encaminhar o processo para avaliação da Junta Médica ao setor responsável. Juntou documentos às fls. 17/51. O pedido de liminar foi deferido às fls. 57/58 para determinar que a autoridade impetrada realize o agendamento da Junta Médica Oficial para a Remoção por Motivo de Saúde na Unidade SIASS de Dourados, no prazo máximo de dez dias. A autoridade impetrada apresentou informações em que esclarece que a perícia da impetrante foi realizada no dia 27/06/2017, tendo como conclusão a não concessão do afastamento. Ademais, pugna pela extinção do processo, tendo em vista ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual (fl. 62). Juntou documentos às fls. 63/65. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual, em decorrência da ausência de interesse público primário justificante (f. 71/71-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a magistrada prolatora da decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada se encontram presentes. Com efeito, nota-se que a impetrante está a buscar sua submissão à junta médica oficial para fins de remoção por motivo de saúde indeferida administrativamente sem nem mesmo submetê-la a tal procedimento que, além de aparente direito do servidor é, numa prévia análise, indispensável à garantia do direito alegado administrativamente e possivelmente na via judicial. Desta forma, não se vislumbra razão plausível para o indeferimento desse procedimento - submissão da servidora à junta médica oficial -, mormente quando ele se revela indispensável à garantia do suposto direito do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE MENOR IMPUBE. POSTERIOR PARECER FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O servidor público tem direito à remoção a pedido, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue... 6. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento. (NÚMERAÇÃO ÚNICA: 0000939-80.2007.4.04.3100 - JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR INATIVA - PUB: 27/05/2016 e-DJF1) Assim, considerando a precariedade da situação de saúde da parte impetrante, que inclusive está no gozo de licença médica para tratamento de saúde e, tendo em vista a possibilidade de atendimento de sua pretensão tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, é que sua submissão à junta médica oficial se revela, de fato, essencial. Além disso, assiste-lhe razão quando afirma que a solicitação dessa avaliação pericial só pode ser realizada pelo órgão de lotação, no caso de a finalidade ser a remoção do servidor (<https://www.servidor.gov.br/noticias/manual-do-siass-tem-versao-atualizada>). Assim, em não tendo sido solicitada, na esfera administrativa, a realização do exame pela referida Junta e sendo ele aparentemente indispensável para o suposto atendimento de sua pretensão de remoção, revela-se presente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida pela impetrante. A urgência na concessão da medida também está presente posto que a situação de saúde da impetrante a priori não autoriza a procrastinação dos atos administrativos tendentes à apreciação de seu pleito, seja na via administrativa ou judicial. Eventual demora pode ocasionar a piora em seu quadro de saúde, o que deve ser evitado. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada realize o agendamento da Junta Médica Oficial para a Remoção por Motivo de Saúde, na Unidade SIASS de Dourados, no prazo máximo de dez dias. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Assim nos termos da jurisprudência colacionada a decisão dos autos, o Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue... vê-se, então, que é assegurado ao servidor público o direito de requerer sua remoção por motivo de saúde, com a devida comprovação de laudos e pareceres por meio de Junta Médica oficial, não sendo permitida a suspensão de tais garantias por nosso ordenamento jurídico. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, qual seja, o agendamento da Junta Médica Oficial para a Remoção por Motivo de Saúde, por parte da autoridade impetrada. Ressalto, outrossim, que o pedido inicial não contempla a análise sobre o mérito dos laudos emitidos pela Junta Médica, com a concessão ou não do afastamento da impetrante, e nem assim poderia, uma vez que tal análise é vedada ao poder judiciário, por se tratar de mérito administrativo. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 57/58 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar em definitivo, que a autoridade impetrada realize o agendamento da Junta Médica Oficial para Remoção por Motivo de Saúde na Unidade SIASS de Dourados/MS, para a avaliação do estado de saúde da impetrante, determinação já cumprida pela impetrada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0007686-70.2017.403.6000 - OSCAR PEIXOTO ENNES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA AVENIDA CORONEL ANTONINO

TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA ÀS F. 25/26 E ANEXOS, NA QUAL INFORMA QUE SEU P.A., FOI ANALISADO E SEU BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO, INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0007687-55.2017.403.6000 - NAIDE ALVES NERES (MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

PROCESSO: 0007687-55.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIDE ALVES NERES contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por ela protocolizado. Narra ter pleiteado a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2017, sob o nº 181.309.710-8, estando tal processo pendente de análise desde tal data sem qualquer resposta administrativa. A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 19/06/2017 (fls. 10). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora. Assim, já há um lapso temporal superior a 90 (noventa) dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 181.309.710-8 (fls. 10), em nome da impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0007689-25.2017.403.6000 - MARIO CELSO LIMA PANIAGO (MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

PROCESSO: 0007689-25.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO CELSO LIMA PANIAGO contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por ela protocolizado. Narra ter pleiteado a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2017, sob o nº 180.843.706-0, estando tal processo pendente de análise desde tal data sem qualquer resposta administrativa. A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 22/05/2017 (fls. 10). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora. Assim, já há um lapso temporal superior a 120 (noventa) dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 180.843.706-0 (fls. 10), em nome da impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0001647-48.2017.403.6003 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES)

ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de obter liminarmente ordem que determine a regularização de sua situação perante a IES impetrada, no sentido de promover a sua colação de grau, emitindo, conseqüentemente, a declaração de conclusão de curso. Narrou, em suma, ter ingressado no curso de Geografia - Licenciatura, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Três Lagoas/MS, em 2011, quando a estrutura curricular previa a totalidade de 2.800 horas para todas as disciplinas do curso, conforme Resolução nº 111/2011, que aprovou o projeto pedagógico do curso para os acadêmicos então matriculados. Ocorre que através da Resolução nº 364, de 11 de setembro de 2014, o impetrado modificou todo o projeto pedagógico do referido curso, trazendo inegável prejuízo à jornada acadêmica dos alunos. Afirma que concluiu 3.392 horas e mesmo assim a autoridade impetrada se recusa em aprovar sua colação de grau, sendo que cumpriu com a orientação trazida pela Resolução n. 111, de 25 de maio de 2011, concluindo regularmente o seu curso de licenciatura em geografia. Aduz que está sofrendo enorme prejuízo, pois já atua na área como professor contratado, correndo sério risco de ser substituído por outro profissional. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O presente feito foi impetrado, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da sede da autoridade impetrada (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fúmus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. A Resolução COEG n. 269/2016, que regulamenta os cursos de Graduação da FUFMS, traz a seguinte orientação: Art. 32. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha atendido as seguintes condições: I - cumprido as exigências de integralização curricular; II - apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida; III - não tenha nenhuma pendência em relação às suas obrigações com a Instituição; e IV - não esteja cumprindo sanção disciplinar. Verifica-se, através da documentação apresentada, notadamente, o Histórico Escolar de fl. 32, que o impetrante não cumpriu com as exigências de integralização curricular do Curso de Geografia, necessitando a aprovação na disciplina obrigatória de Trabalho Orientado de Monografia II. Não basta que o acadêmico alcance a carga horária exigida para a conclusão do curso, devendo estar associada ao cumprimento integral da respectiva estrutura curricular e ao tempo de integralização para, desse modo, obter o direito à diplomação. É o que prescreve o art. 39, da Resolução Cou n. 78/2011, que ora transcrevo: Art. 39. A conclusão de curso e o direito à obtenção de título acadêmico ou diploma, são condicionados ao cumprimento integral da respectiva estrutura curricular, tempo de integralização e da carga horária contidos no Projeto Pedagógico do curso. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, abusividade ou falta de razoabilidade na conduta da IES em recusar a colação de grau do impetrante no curso de graduação de Geografia. É que a exigência em questão - ser aprovado na disciplina obrigatória de Trabalho Orientado de Monografia II - é aplicável a todos os outros acadêmicos, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial, violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta. Não obstante, verifica-se no presente caso a ausência do perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida, caso seja concedida. Além do que, caso seja concedida a medida, a instituição de ensino deverá providenciar de imediato a colação de grau da impetrante, não havendo que se falar em dano irreparável. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007653-17.2016.403.6000 - FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE O REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS CÓPIAS DO PA JUNTADO AOS AUTOS REFERENTE AO N.B. 613.615.325-5.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004849-42.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JOSE LIMA XAVIER

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 21, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCP. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004853-79.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIA MARQUES ROLDAO

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 21, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCP. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004925-66.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO LUIS RUZZON

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 18, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCP. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007375-79.2017.403.6000 - MARLI SOTINI ORTIZ(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Manifeste a requerente, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 33-34 e 36-37.

OPOSICAO

0004204-27.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-42.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X ANGELO APARECIDO DA SILVA X MILTON ALVES MEIRA

SENTENÇA Trata-se de oposição, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANGELO APARECIDO DA SILVA E OUTRO, na qual objetiva ser restituído definitivamente na posse direta do imóvel, com a determinação de sua desocupação pelos opositos ou por quem irregularmente o detenha. Juntou documentos. Vieram os autos da Justiça Estadual, oportunidade em que foram ratificados os atos até então praticados e determinada a citação dos opositos (fl. 62). Foi proferida decisão (fls. 91/92) que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar a reintegração do INCRA na posse do imóvel, independentemente de encontrar-se na posse de terceiros. O INCRA requereu a citação dos opositos por edital (fls. 115/116). Determinou-se a citação dos opositos na pessoa de seus respectivos advogados (fl. 120), mandados que resultaram em certidões negativas (fls. 124 e 127), face ao que o INCRA novamente requereu a citação por edital (fl. 128). A seguir, o oponente requereu a extinção da ação, em razão da probabilidade de o atual ocupante do lote ter sido regularizado, em razão da edição da medida provisória nº 759/2016 (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita por procurador da autarquia, portanto com poderes para desistir. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, haja vista não ter havido a constituição de advogado nos presentes autos tampouco pretensão resistida em juízo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007586-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Autos n. 00075864819994036000 Airton Celson Prado da Silva comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 171-174) e considerando-se, ainda, a concordância da CEF (fl. 177), defiro o pleito de desbloqueio do valor construído na conta poupança de titularidade do executado, de R\$ 1.008,51 (mil e oito reais e cinquenta e um centavos), conta nº 43.579-1, Agência n. 0014-0, do Banco do Brasil S.A. Oficie-se. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008593-79.2016.403.6000 - TRISTAO BUENO E RIOS(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULLO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA)

DECISÃO DE 30/05/2017: Trata-se de liquidação provisória de sentença em face do Banco do Brasil. Decorrente de sentença judicial exarada em Ação Cível Pública, nº 94.008514-1, a qual tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal e atualmente, pende de julgamento no STJ, nos autos do RESP 1319232/DF, em face do Banco do Brasil, BACEN e União. É o relatório. Decido. A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, 2º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508/Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S. A. Ademais, aplicável, ao contrário sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETÊNCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINÁRIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRIATIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para o fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte. O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeat, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. 1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168) Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente. Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca. Contudo, verifica-se da impugnação do executado que este pleiteia a inclusão no lide do BACEN e da União, entes que provocam a competência federal, os quais ao ingressarem na demanda determinam o retorno do feito ao primeiro juízo. Por conseguinte, objetivando evitar as idas e vindas do feito, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse de incluir no polo passivo os demais devedores solidários. Não havendo interesse ou sem manifestação, desde já DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a demanda para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser encaminhado, nos termos da fundamentação supra. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004203-42.2011.403.6000 - ANGELO APARECIDO DA SILVA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X MILTON ALVES MEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de demanda, ajuizada por ANGELO APARECIDO DA SILVA em face de MILTON ALVES MEIRA, na qual objetiva ser reintegrado na posse do bem descrito na inicial. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Vieram os autos da Justiça Estadual (fl. 242), oportunidade em que foram ratificados os atos até então praticados. A decisão de fl. 249 revogou a de fls. 121/122, em razão da decisão proferida na ação de oposição nº 00042042720114036000. A seguir, o autor requereu a assistência da ação, em razão de ter realizado acordo verbal com o requerido (fl. 260). Instados os réu e o INCRA a se manifestarem sobre o pedido de desistência (fl. 261), o INCRA concordou com o pedido do autor (fl. 263). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constatado que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pela advogada constituída da autora que possui poderes para desistir (fl. 16). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0002393-90.2015.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S/ X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 170 e documentos seguintes.

0002016-85.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS020434 - KENIA RENATA CAMPOS XAVIER)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0004838-47.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REINALDO CAVALHEIRO(MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000427-24.2017.403.6000 - REINALDO DA SILVA MARTINS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por REINALDO DA SILVA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer a expedição de alvará judicial de levantamento do valor de R\$ 4.708,58 (quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), a título de verbas rescisórias, bloqueadas pela CEF, e o valor de R\$ 1.690,76 (mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos), a título de FGTS, com suas devidas atualizações. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor, determinada a citação da CEF e intimação do Ministério Público Federal (fl. 15). A CEF manifestou-se às fls. 18/25, tendo alegado legitimidade quanto ao pagamento de verbas rescisórias e, no mérito, não se opôs ao pagamento do saldo existente do FGTS, desde que o autor apresente documento apto. Requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. Instado o autor a manifestar-se e especificar provas (fl. 33), concordou expressamente com os termos arguidos (fl. 35). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea c, do Novo CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora concordou expressamente nos autos com a manifestação da CEF na qual defendeu, preliminarmente, ilegitimidade quanto ao pagamento de verbas rescisórias e, no mérito, a necessidade de que o autor apresentasse documento apto para sacar o saldo do FGTS. Além disso, constatado que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (fl. 03/verso). Posto isso, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004128-57.1998.403.6000 (98.0004128-1) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIA LEDA PRENCE BELLARDI X ALCINDO RODRIGUES DOS REIS X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ALDEIR PESTANA X ALDEVINO ANTONIO NEVES X ALENIR FERREIRA DE SOUZA BENITES X ANELCY MACHADO TRINDADE X ANGELINA GODOY X ANTONIO GARCIA DIAS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS PASSO X ARILDO LEITE MARTINS X ARMANDO NAKAMATSU X AROLDI BRANDAO X AYRES ROLIM DIAS X AZIEL BEZERRA DE ALMEIDA X CARLOS PUSSOLI NETO X CECI MARIA MENDONCA DA SILVA X CECILIO CABRERA X CELINA PEREIRA DOS SANTOS X CELINA SAYAKO UEDA SONOMURA X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DE PAULA X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLARDI X DALVA MARIA MESSIAS X DAMIANA EVANGELISTA DOS SANTOS PEREIRA X DARIO ANTONIO DE SOUZA X DENILSON ALVARES X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELENIL ROSA DA SILVA COLINO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISEO FERNANDES NETO X ELOIR PEREIRA DE OLIVEIRA X ERNANI SAVIO MARQUES X ESPEDITO OSORIO DE BARRIOS X EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN X FLORINDA MARIA DA SILVA PIUNA X GALDINO BRITES X GERALDO DE SOUZA X GESLAINE CRISTINE TEIXEIRA X HELENA RIBEIRO X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRENE LOPES DO PRADO DA CUNHA X ISIDORO RUFINO DA SILVA FILHO X IVONNE BRITTO DE MORAES X JOANA DA COSTA SANTOS X JOAO BATISTA GUMARAES SANTIAGO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X JOAO TEIXEIRA JUNIOR X JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA X JONIRCE OVANDO JESKE X JORGE NANTES-ESPOLIO X DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSE MARIA FERREIRA X JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA X LOACYR ALVES DE SOUZA X LUIS EVANDRO DA SILVA X LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MANUELA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA FERRACINI DOS SANTOS GOMES X MARIA APARECIDA RAMOS X MARIA ELIETE ANTUNES CHAVES X MARIA GILENE PEREIRA X MARIA JANETE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA ARAUJO X MARIANA GRANJA ARAKAKI X MARILDA PENIDO FERNANDES X MARILZA MUNHOES TOLUX X MARLENE ALCANTARA DA ROSA X MARLENE PORTO ALCANTARA MATTOS X MAURICIO DE ALENCAR SASSAKI X MARIA APARECIDA BERNARDES MONGE X MEIRE PEREIRA DE SOUZA X MILTON JORGE FIORENZA X MIRIAM PAULINO DOS SANTOS X MONICA DE SOUZA PAIM CATOCI DE GODOI X NEUZA HAYA OMINI X NILTON DA COSTA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de habilitação da herdeira Denise Aparecida de Souza Nantes, referente à quota-parte, qual seja um sexto do valor exequendo, conforme requerido às fls. 663-664. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, apresentar o valor do crédito a ser executado.

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 13h30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

0010348-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010348-0) - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X SEBASTIAO FELICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Intime-se o Exequente (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de fls. 234-235 e documentos seguintes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004181-71.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Requerido Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. e OUTROSDECISÃO Em audiência realizada em 20.06.2017 foi determinando, com anuência de todos os envolvidos no feito, que no prazo de 60 dias úteis a ANTT apresentaria manifestação quanto ao requerimento de revisão do contrato realizado pela CCR-MSVIA, ocasião que a autarquia estava representada pelos seus servidores DANIEL RICARDO LEMOS LINDER - SIAPE 2459045 coordenador de instrução processual da superintendência de exploração de infraestrutura rodoviária - e CÁLICLES MÂNICA - SIAPE 1816558 especialista em regulação de serviços de transportes terrestres, da gerência de engenharia e investimentos de rodovias -.Ato contínuo, às fls. 916, a autarquia apresentou missiva informando que a análise técnica quanto a revisão do contrato que restou acordado em audiência de conciliação, será apresentada dentro do prazo concedido de 60 (sessenta) dias. As fls. 919 foi certificado o decurso do prazo, sem qualquer manifestação pela ANTT. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório decidido. O cotejo do feito aponta o descumprimento do prazo estabelecido em audiência de conciliação, sem que a autarquia tenha apresentado a manifestação necessária. Nesse ponto, ressalto que o prazo estipulado não o foi de forma unilateral pelo juízo, mas acordado com todos os envolvidos na audiência de conciliação e com anuência expressa dos servidores da autarquia que a representavam. Assim, com escopo de assegurar o cumprimento da decisão judicial devem ser adotadas medidas coercitivas (art. 139, IV do CPC), portanto, estipulo astreintes direcionadas aos servidores que representaram a autarquia na audiência e a autarquia no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia útil de atraso na apresentação da manifestação. Intimem-se, com urgência, os servidores da ANTT da forma mais célere (por telefone), quando terá início do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão e incidência do primeiro bloqueio por intermédio do sistema BACEN-JUD, a autarquia será intimada por oficial de justiça com o mesmo fim (cumprimento da decisão judicial no prazo de 24h, sob pena de se realizar bloqueio pelo sistema BACEN-JUD). A multa foi arbitrada diante do descumprimento da decisão judicial, invocando a figura do contempt of court, por conseguinte, os valores obtidos serão revertidos à União. Desde já adianto que eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se acompanhando da anuência de todos os envolvidos (OAB, CCR e ANTT). Intime-se com urgência. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO DE F. 975. INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA ANTT ÀS F. 924/974, NO QUAL INFORMA A REVISÃO DO CONTRATO EM QUESTÃO, REALIZADO PELA CCR/MS.

0004339-29.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CINIRA AMARILLIA OTTA ARASHIRO

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação pelo procedimento de tutela cautelar antecedente contra CINIRA AMARILLIA OTTA ARASHIRO, objetivando a restituição do Processo Ético Disciplinar SED nº 1928/2012, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de 48 horas. Narrou, em brevíssima síntese, que a requerida encontra-se na posse dos autos do processo ético-disciplinar SED 1928/2012, desde 04 de agosto de 2016. Destaca terem sido adotadas todas as providências para que os autos fossem devolvidos, principalmente diante da possibilidade de consumação da prescrição da pretensão punitiva e os representados não serem julgados a tempo. Até o momento do ajuizamento da ação, não obteve êxito. Juntou documentos. O pedido inicial foi convertido em tutela antecipada antecedente (fls. 20/21). Na mesma oportunidade, determinou-se em sede de tutela de urgência, para que a requerida restitua o Processo Ético-disciplinar SED 1.928/2012, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas. As fls. 26a requerente pleiteou a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deixa de aditar a inicial. É o relato. Decido. De início, verifico que a pretensão inicial consistia na restituição dos autos disciplinares SED nº 1928/2012, que estavam em poder do requerido. O pleito inicial foi recebido nos termos do art. 303, do NCPC (fls. 20/21). As fls. 36/37 o requerido informou a entrega dos referidos autos administrativos e pleiteou a extinção do feito, com o que concordou a requerente. No caso dos autos, vejo que a inicial foi recebida sob o rito do parágrafo único, do art. 305, do NCPC. Vejo, ademais, que a parte autora não apresentou o aditamento determinado naquela decisão, sendo forçosa a extinção do feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 303, 2º, do NCPC. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, III - não havendo auto-composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Outrossim, de fato verifico que a requerida deu causa ao ajuizamento da presente ação, uma vez que só restituiu o Processo Ético Disciplinar SED nº 1928/2012 após intimada da decisão de urgência destes autos, dando causa, consequentemente, ao ajuizamento da presente ação, sendo aplicável o disposto no art. 85, 10, do NCPC: 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da não observância do disposto no art. 303, 2º, do NCPC, pela parte autora. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do disposto no art. 85, 2º e 10º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004340-14.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ALGACYR TORRES PISSINI NETO

SENTENÇA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação pelo procedimento de tutela cautelar antecedente contra ALGACYR TORRES PISSINI NETO, objetivando a restituição do Processo Ético Disciplinar SED nº 1618/2014, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de 48 horas. Narrou, em brevíssima síntese, que o requerido encontra-se na posse dos autos do processo ético-disciplinar SED 1.618/2014, desde 19 de agosto de 2016. Destaca terem sido adotadas todas as providências para que os autos fossem devolvidos, principalmente diante da possibilidade de consumação da prescrição da pretensão punitiva e os representados não serem julgados a tempo. Até o momento do ajuizamento da ação, não obteve êxito. Juntou documentos. O pedido inicial foi convertido em tutela antecipada antecedente (fls. 20/22). Na mesma oportunidade, determinou-se em sede de tutela de urgência, para que o requerido restitua os autos do Processo Ético-disciplinar SED 1.618/2014, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas. As fls. 30/31 a requerente aditou a inicial em obediência à determinação de fls. 20/22 e registrou não haver complementação de argumentação a ser realizada. As fls. 36/37 o requerido pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 304, 1º, do NCPC, com o que concordou a requerente. É o relato. Decido. De início, verifico que a pretensão inicial consistia na restituição dos autos disciplinares SED nº 1618/2014, que estavam em poder do requerido. O pleito inicial foi recebido nos termos do art. 305, do NCPC (fls. 20/22). As fls. 36/37 o requerido informou a entrega dos referidos autos administrativos e pleiteou a extinção do feito, com o que concordou a requerente. No caso dos autos, a despeito de o requerido ter pleiteado a extinção do feito nos termos do art. 304, 1º, do NCPC, vejo que a inicial foi recebida sob o rito do art. 305, do NCPC, não cabendo, portanto, a aplicação do 1º, do art. 304, como pleiteado. Vejo, ademais, que o requerido não contestou os fatos descritos na inicial, limitando-se a informar a entrega dos autos e cumprimento da medida de urgência concedida, merecendo o feito a aplicação do disposto no art. 307, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, considerando que o requerido não ofertou defesa/contestação, presumem-se aceitos os fatos alegados na inicial, a teor do referido dispositivo legal. Nesse sentido... considerando a necessidade da apresentação da contestação ao pedido cautelar... a ausência desta na fase preliminar da tutela cautelar antecedente gera a revelia do requerido e tem como consequência a confissão ficta ou presunção de veracidade... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para reconhecer a exigibilidade da obrigação de fazer, determinando definitivamente a entrega do Processo Ético Disciplinar SED nº 1618/2014, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do disposto no art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 06 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4963

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Após, à defesa de Ademir Lourenço de Moraes para apresentar as razões de seu recurso, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL

000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Klay-ton Kadamani pela prática do delito descrito no artigo 1º, I, e 1º, I, da Lei nº. 9.613/98.O réu foi citado (fl. 951), e apresentou defesa prévia (fls. 1227/1238). A defesa comunicou, às fls. 1368/1369, o não-lhecimento do acusado. O Ministério Público Federal, após a juntada aos autos da certidão de óbito original (fl. 1394), requereu a extinção da punibilidade (fl. 1397).É um breve relato, decidido.Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, conforme certidão de óbito que se encontra à fl.1397.Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado KLAYTON KADAMANI MESQUITA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações. Comunique-se ao INI.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de julho de 2017.

Expediente Nº 4965

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006655-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) ALEXSSANDRO DA SILVA CALDEIRA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 019/2017-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----Origem AÇÃO PENALAutos n.º: 00058461120064036000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JANE CARDOZO PANOZO E OUTROS-----
DE: NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ.SABER a JANE CARDOZO PANOZO, brasileira, instaladora de acessórios, nascida em 08/05/1965, na cidade de Corumbá-MS, filha de Hugo Cardozo Panozo e Felicidade Andrade de Cardozo, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Jane Cardozo Panozo, qualificada, fica condenada com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 8 (oito) meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 36 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-nulta, no valor individual de R\$ 120,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Sequestro. Com base nos 2º e 4º do artigo 4º da Lei 9.613/98, para reparação da pena de multa e das custas processuais, decreto o sequestro do seguinte bem imóvel: matrícula 20.999-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, ordenando-se a competente averbação.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande (MS), 17/10/2017.

Expediente Nº 4968

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX)

Fica Estevão Gimenes intimado, por intermédio de seu advogado, do teor da decisão exarada às fls. 312/313.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, devem ser reeditados os fundamentos jurídicos lançados às f. 122/125, para acolher a presente representação complementar, ficando decretado o sequestro do imóvel localizado em Ponta Porã/MS, na Vila Benedito Almiron, quadra 4, lote 7, objeto da matrícula 39.094.Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente medida, bem como as anotações próprias do controle de bens apreendidos.Após o devido cumprimento, cite-se Estevão Gimenes, que deverá ser intimado do encargo de fiel depositário, dando-se conhecimento da integralidade da decisão. Cópia para os autos da ação penal 0009154-21.2007.403.6000.Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 4969

ACAO PENAL

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

À vista da certidão supra e tendo em vista o pedido de desistência da oitiva da testemunha Kleber Rabelo de Souza, pelo MPF às fs. 553, homologo o pedido de desistência de sua oitiva. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fs. 505, 507, 509 e 511. Intimem-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA)

Dê-se ciência às defesas dos acusados do ofício de fs. 1361, que encaminha em mídia digital os processos nº 19/100409/2013 e 101.359/2012 da AGESUL. Intimem-se. Campo Grande, 17/10/2017.

0008835-38.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA

Fica a defesa da acusada Irlan Kardec de Oliveira para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa preliminar em favor da ré.

Expediente Nº 4970

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001339-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Defiro o requerimento de prova acostada. A secretária deverá providenciar a juntada de CD com a oitiva de Ismael Medeiros realizada nos autos da ação penal n. 0004322-71.2013.403.6181. 2. Designo o dia 16/11/2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas Ismael Medeiros, Adão do Nascimento Soares e Fabio Fernando Ferreira. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5402

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILIO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida.

0011418-69.2011.403.6000 - JOAO JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO ARI SOUZA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA E MS006435 - EVANDRO ALVES CORREA FILHO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Manifestem-se os autores sobre as petições de f. 180-6 e 187-9 dentro do prazo de cinco dias. Após, conclusos para decisão.

0004607-20.2016.403.6000 - ANDREY LEAL DE CASTRO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica o autor intimado a cerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

0002448-46.2012.403.6000 - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME X VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

AGRA AUTO CENTER E RENT A CAR LTDA. - ME e VALDIMIR RODRIGUES DA SILVA propôs ação contra a UNIÃO primeira autora alega ser empresa do ramo de locação de veículos e ter adquirido do segundo autor o veículo GM Veraneio Custom, cor vermelha, ano/modelo 89/90, placa BNC 7635. Entretanto, não realizou a transferência do bem junto ao DETRAN. Posteriormente, em 05/05/2011, locou o bem a Egilson Fernandes da Costa que, na posse do veículo, foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos legais. E, considerando que o veículo foi apreendido juntamente com as mercadorias, requer sua liberação, porquanto não tinha conhecimento da empreitada ilícita, tampouco qualquer participação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-28. Inicialmente a ação foi proposta perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, sendo depois redistribuída para esta Vara Cível (f. 29). Determinei que o pedido fosse adaptado às ações de natureza cível (f. 30), pelo que o autor emendou a inicial às fls. 33-50. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 51-61), determinando-se a liberação do veículo. Citada e intimada (f. 65), a ré interps agravo de instrumento contra a decisão liminar, conforme noticiado à f. 68, contestou a ação e apresentou documentos (fls. 74-80). Aduziu, em síntese, haver prestação legal de responsabilidade para imputação da penalidade de perdimento ao proprietário do veículo, ainda que não seja o dono das mercadorias. Entende que a boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor. Apontou a ausência de registro do contrato de venda e compra firmado entre os autores. Invocou o Decreto-Lei n.º 37/1966 e n.º 1.455/1976, do Decreto n.º 6.759/2009 e do Código Tributário Nacional para fundamentar os atos da apreensão e declaratório do perdimento do bem. O agravo de instrumento foi improvido (f. 81). As partes foram intimadas para a especificação de provas (f. 83), pelo que a União requereu o depoimento da parte autora (f. 86). Os autores nada disseram. Designada audiência de instrução para o dia 7/10/2015, sobreveio novo pedido da ré pugando pelo julgamento do feito (f. 90), o que foi deferido à f. 91. Ciente as partes (fls. 92-93), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso V do art. 688 do Decreto n.º 6.759/2009 - que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior - a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo, in verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula n. 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Confira-se recente julgado sobre o tema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. AUTOMÓVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. - In casu, a proprietária do veículo emprestou/deixou sob a guarda do automóvel a terceira pessoa, não tendo ficado comprovado nos autos a sua ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. - Pela documentação juntada aos autos restou por comprovada a conduta da autora, a qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietária do veículo em questão. - Não existem nos autos informações de que a parte tenha sido implicada em outras autuações por fatos semelhantes. - O artigo 95 do Decreto-Lei n.º 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei n.º 11.281, de 2006). - Referenciada norma não encontra aplicação ao caso concreto. - A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, ou seja, é imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. - Não existe nos autos prova de que a parte impetrante teve participação objetiva na prática do ilícito. - Está pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. - No caso em tela, não restou comprovada a má fé da proprietária do automóvel, circunstância essa em combinação com a disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas no veículo, em torno de R\$ R\$ 645,00 (fl. 54) e o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 7.000,00 (fl. 54). - À vista da não comprovação da intenção da proprietária do veículo em participar na prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, determinante da liberação do veículo, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Mantida a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme o fixado na r. sentença a quo, pois estipulados nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal não provida. (AC 00001876420104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a parte autora não figura nos documentos de apreensão. Tampouco há provas de que a relação com o condutor é próxima ao ponto de sugerir o conhecimento da empreitada ilícita. E a autoridade não demonstrou a responsabilidade da parte autora pela prática do fato, assim como não há informações de que os autores tenham sido implicados em outras autuações semelhantes. Conseqüentemente, na condição de terceiros de boa-fé, não podem responder com seus bens por ato do arrendatário. Por derradeiro, consta a inexistência de processo na esfera penal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar a decisão liminar e determinar que a autoridade promova a restituição à parte autora do veículo GM Veraneio Custom, cor vermelha, ano/modelo 89/90, placa BNC 7635. Condeno a ré ao pagamento de honorários aos advogados dos autores, na ordem de 10 % sobre o valor da causa atualizada. Isenta das custas. P. R. I.

0004522-73.2012.403.6000 - PEDROSA FERREIRA DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo legal.

0004699-37.2012.403.6000 - WANDERLY RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:1. Relatório. Wanderly Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo a anulação do ato administrativo e restituição dos veículos de sua propriedade, apreendido por importação irregular de mercadorias estrangeiras. Afirma que teve o veículo TRAC/C. TRATOR SCANIA/T142 H4X2 S, placas AIU 9588, cor branca, ano 1985, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/A. GUERRA, placas HQN 9825, cor branca, ano 1997, praticado em 13 de agosto de 2011, transportando certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal. Sustenta sua boa-fé e o desconhecimento da empreitada ilícita cometida por Luiz Carlos Dias Tavares, a quem arrendou o veículo, tendo este, inclusive, firmado Declaração Pública assumindo a propriedade das mercadorias. Diz que se deu de forma intempestiva tanto a lavratura do auto de infração, eis que a apreensão ocorreu em 13/08/2011 e o auto é datado de 18/11/2011, como a notificação da decisão de perdimento, já que transcorreu mais de nove meses da data da apreensão, violando, assim, a razoável duração do processo e o Decreto-Lei 70.235/72, que disciplina o prazo de 60 dias para início e término do processo fiscal. Logo, é nulo o procedimento administrativo. Defende que a aplicação da pena de perdimento urge a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal, o que não ocorreu. Acrescenta que a apreensão não se enquadra no estatuto no art. 91, II, a, do Código Penal, pois sequer possuiria compartimento adrede preparado, pelo que os veículos não podem ser considerados instrumentos do crime, de sorte que devem ser-lhe restituídos. Pleiteou antecipação de tutela, objetivando a restituição temporária como fiel depositário, e justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 20-117. Este Juízo deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para sustar a prática dos atos subsequentes à aplicação da pena de perdimento dos bens (fls. 119-129). Citada (f. 131), a União apresentou contestação (fls. 132-142) e juntou documentos (fls. 143-227). Defende a legalidade da apreensão e do processo administrativo instaurado, ressaltando a irrelevância da propriedade da mercadoria irregularmente importada para imputação da pena de perdimento do veículo transportador. Sustenta a responsabilidade objetiva do autor, pelo que a invocação da boa-fé não regulariza o ilícito fiscal. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. À f. 231, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 232-233, o autor requereu a notificação da Receita Federal, a fim de que fosse cumprida a tutela deferida. Apresentou documentos (fls. 234-237). A União, às fls. 239-241, comprovou o cumprimento da medida antecipatória. O autor informou que continuou pagando o financiamento bancário, pelo que obteve junto ao banco a liberação do gravame (fls. 244-249), e que foi julgado procedente na esfera penal seu pedido de restituição do veículo, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 253-261). É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, o veículo, conduzido à época dos fatos por Luiz Carlos Dias Tavares, é de propriedade de Wanderly Rodrigues da Silva (fls. 21 e 23), o qual, irresignado, sustenta a ilegalidade da apreensão, sob o fundamento de existência anterior de contrato de arrendamento, que não era o condutor do veículo ao tempo dos fatos, bem como não concorreu ou se beneficiou com a prática da infração fiscal. De início, cumpre ressaltar que o julgamento procedente do pedido de restituição no Juízo criminal, noticiado às fls. 254-9, não implica, conseqüentemente, na devolução do bem, eis que as instâncias são independentes. Ademais, conforme precedentes de nossos Tribunais, inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Ns 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que inexistente nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CIVEL RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462872 Relator (a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. (...) (TRF-1 - AC 130623320104013803; 7ª Turma; Publicação: 15/08/2014; Julgamento: 5 de Agosto de 2014. Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA) Desta feita, considerando que não houve demonstração de prejuízo ao autor em relação à sua defesa, já que exerceu este direito em todas as fases do procedimento administrativo, inclusive, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração (fls. 88-90), não há que se falar em nulidade de processo administrativo por excesso de prazo. No mais, no que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo que estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento, desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Já o art. 95 do mencionado Decreto-Lei responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art.95 - Responder pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria, V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Demais disso, para fins de aplicação da pena de perdimento, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no 2º do art. 688, ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1. O Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e I, e este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Realmente, nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descamião, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Ressalte-se, outrossim, consistir a pena de perdimento na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração elemento subjetivo no comportamento do transportador. Por sinal, é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descamião somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita à mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei nº 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18/04/2013, RSTJ, vol00230, p.00520). TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Agr. no R. Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (Agr. no R. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Trago também o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE ÔNIBUS DE FRETAMENTO ANULADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA. 1. Para que ocorra a decretação da pena de perdimento deve haver prova de que o proprietário do veículo tenha concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal. 2. O 2º do art. 688 do Decreto nº. 6.759/2009 dispõe que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descamião, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento. 6. Sentença bem fundamentada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014) Consoante se infere dos autos, a ré aplicara a penalidade ora questionada porque no dia 13/08/2011, nas proximidades do Distrito de Itahum, uma equipe da Polícia Militar abordou um comboio de carretas e apreendeu as mercadorias relacionadas, provenientes da zona de fronteira (fls. 34-84), sendo um dos veículos arrendado pelo autor a um dos condutores, conforme contrato de arrendamento juntado às fls. 29-31. O autor comprovou que referido contrato de arrendamento dos veículos foi firmado em 30/04/2011, cujas assinaturas foram reconhecidas em cartório nos dias 09/05/2011, ou seja, cerca de três meses antes da apreensão. Além disso, não existe nos autos prova de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do arrendatário-condutor, de quaisquer indícios de sua participação nos fatos praticados, tampouco de habitualidade de tráfico pela fronteira dos veículos em questão, de apreensões destes ou mesmo antecedente criminal do condutor. Desse modo, não sendo presumível a má-fé e ausente a responsabilidade do autor, mostra-se injustificada a aplicação da pena de perdimento, pelo que a procedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos e condeno a ré a restituir, imediatamente, ao autor dos veículos TRAC/C. TRATOR SCANIA/T142 H4X2 S, placas AIU 9588, cor branca, ano 1985, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA REB/A. GUERRA, placas HQN 9825, cor branca, ano 1997. Ratifico a tutela concedida. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% por cento do valor total dos veículos reib/a. f. 196 (art. 85, 3º, CPC). Isento de custas. Oficie-se ao inspetor da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). P. R. I. C.

0007197-09.2012.403.6000 - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDP(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Considerando o aditamento do contrato noticiado às fls. 239-44, a teor do que dispõe o art. 10 do CPC, initem-se as partes para se manifestarem acerca de possível perda superveniente do interesse de agir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

0005009-09.2013.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

JOSÉ OLIVEIRA MACHADO propôs as ações n. 0005009-09.2013.403.6000 e 0000874-80.2015.403.6000 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 105-112 nos autos n. 0005009-09.2013.403.6000 e às fls. 96-109 nos autos 0000874-80.2015.403.6000. Às fls. 203-4 dos autos n. 0005009-09.2013.403.6000, as partes realizaram acordo. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se findou as ações 0005009-09.2013.403.6000 e 0000874-80.2015.403.6000, e, por conseguinte, julgo extintos os processos, com resolução do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nos autos em apenso, n. 0000874-80.2015.403.6000, na conta n. 3953-005-00312786-0. Custas pelo autor. Honorários conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004352-33.2014.403.6000 - SIDO JOSE PETRY(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.536,06. E o pedido versa sobre a anulação de lançamento fiscal, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0000874-80.2015.403.6000 - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

JOSÉ OLIVEIRA MACHADO propôs as ações n. 0005009-09.2013.403.6000 e 0000874-80.2015.403.6000 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 105-112 nos autos n. 0005009-09.2013.403.6000 e às fls. 96-109 nos autos 0000874-80.2015.403.6000. Às fls. 203-4 dos autos n. 0005009-09.2013.403.6000, as partes realizaram acordo. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se findou as ações 0005009-09.2013.403.6000 e 0000874-80.2015.403.6000, e, por conseguinte, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nos autos em apenso, n. 0000874-80.2015.403.6000, na conta n. 3953-005-00312786-0. Custas pelo autor. Honorários conforme convenção. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0013945-52.2015.403.6000 - JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI X KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/A

Fl. 289. Dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, intimem-se os autores para impugnar as contestações, no prazo legal. Int.

0002015-03.2016.403.6000 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 3355-71, no que tange a parte que indeferiu sua inclusão no feito como assistente da União. Alega que as decisões proferidas nesses autos têm o poder de interferir diretamente no direito de suas associadas (...) gerando um prejuízo significativo para todos os laboratórios envolvidos e, numa visão holística, para toda a população. Sucessivamente, pede o ingresso no feito como amicus curiae, alegando que atende aos requisitos autorizadores, quais sejam, representatividade e interesse no resultado do julgamento de matéria manifestamente relevante não só para o setor associado, como para toda a sociedade. A União não se opôs e o DETRAN pugnou pela rejeição dos embargos. DECIDO. Não houve obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Indeferi o pedido de assistência por entender que a embargante possuía apenas interesse econômico. Verbis: Como se vê, o assistente deve ter interesse jurídico, o que não é o caso da ABRATOX, pois suas associadas, credenciadas para realizar o exame toxicológico, têm interesse meramente econômico. Quanto ao pedido sucessivo, registre-se que o amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015). No caso, a própria embargante afirma que as decisões proferidas podem gerar um prejuízo significativo para todos os laboratórios envolvidos, concluindo-se que pretende colaborar no processo para defender interesse privado e não público. Assim, não preenche os requisitos para intervir nos autos como amicus curiae. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de intervenção como amicus curiae, apresentados pela ABRATOX. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008723-69.2016.403.6000 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 264-8), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 258-60. Alega que não houve decisão definitiva no RESP 1.091.363/SC e que neste acórdão estaria ressalvado o interesse da CEF. Aduz que após a inclusão do 1º - A na Lei 12.409/2011 pela Lei 13.000/2014 esta questão estaria resolvida e que a única questão a ser averiguada seria o tipo de apólice, pública ou privada. Decido. Não há omissão na decisão embargada. Ao contrário do que defende a embargante, a última decisão no proferida do RESP 1.091.363/SC reitera a exigência quanto à data do contrato, conforme salientei à f. 315: A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVFS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Ademais, não houve omissão quanto à aplicação da Lei 13.000/2014. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVFS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deva propor o recurso adequado. Registre-se, por fim, que em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão embargada, o relator indeferiu o efeito suspensivo (fls. 271-4). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.

0008827-61.2016.403.6000 - LEINER MARA OLIVEIRA MONTEIRO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BANCO BMG SA X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Antes da remessa, certifique-se o envio dos autos desmembrados à Justiça Estadual, conforme determinado à f. 104.

0000316-40.2017.403.6000 - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. 2- Após, diga a ré se pretende produzir outras provas, justificando-as, no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011338-08.2011.403.6000 (2005.60.00.000798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2)) WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 2005.60.00.000798-5, que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Sustenta a impossibilidade da OAB cobrar suas anuidades, pois não é pessoa jurídica de direito público, pelo que não se vale do poder de polícia. Pede a suspensão da execução, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973. Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da exequente/embargada (f. 16). A embargada apresentou impugnação (fls. 19-24). afirmou sua condição de entidade fiscalizadora e coordenadora das atividades dos advogados inscritos, pelo que está legitimada a cobrar anuidades, as quais não se amoldam à natureza fiscal ou tributária. Assim, não se lhe aplicam as disposições da Lei de Execuções Fiscais, mas a certidão de débito expedida pela Diretoria do Conselho constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 46 da Lei 8.906/94. Sustenta que o art. 739-A do CPC não prevê efeito suspensivo aos embargos, pelo que o pedido deve ser indeferido. Determina a intimação do embargante sobre a impugnação de fls. 19-24 e das partes para especificarem as provas pretendidas (f. 25). A embargada requer o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Sobreveio proposta de acordo formulada pelo embargante, o que ensejou a conversão do julgamento em diligência para colher a manifestação da embargada (f. 35). A embargada requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante da possibilidade de composição amigável. Retornou aos autos em seguida, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 38-9). É o relatório. Decido. As contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). E em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o embargante. Ademais, sendo assente a natureza não-tributária das contribuições à OAB, a questão resolve-se no âmbito legal, não havendo que se perquirir acerca da constitucionalidade da matéria, como destacou a Desembargadora Salette Nascimento, na Apelação Cível 708720, da 4ª Turma do TRF da 3ª Região (e-DIF3 Judicial 1 DATA29/03/2012), cuja ementa cito a seguir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VIA ADEQUADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. ARTIGOS 46 E 58 DA LEI N. 8.906/94. Pode-se discutir, por meio de ação consignatória, o valor de anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo implicando na apreciação de todas as questões que se mostrem necessárias à sua solução, para aferir-se o quantum realmente devido e estabelecer correspondência com o valor depositado, restringindo-se o provimento judicial, no entanto, à declaração de liberação da dívida. Precedentes do E. STJ. Extinção do feito sem resolução do mérito que se afasta. Na dicção do art. 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, é possível ao Tribunal, em caso de extinção do feito sem apreciação do mérito, julgar a lide desde logo, se a causa versar questão exclusivamente de direito e o processo estiver devidamente instruído, independentemente de pedido expresso nesse sentido. Diante da natureza jurídica sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em função do seu caráter de serviço público, pode essa autarquia exigir, dos inscritos em seus quadros, o pagamento de contribuição anual para sua manutenção. Da exegese dos artigos 46 e 58, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, depreende-se que a Ordem dos Advogados do Brasil possui autonomia para fixar anuidades devidas por seus filiados, podendo fazê-lo por meio de Resolução, competindo ao respectivo Conselho Seccional fixar, alterar e receber essas contribuições obrigatórias, destituídas de natureza tributária. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a cobrança das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil não segue o rito da Lei nº 6.830, mas sim do CPC. Precedentes: REsp 462823, Rel. Min. Eliana Calmon; EREsp 503252/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp 915.753/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 1.073.369/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp 447.124/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp 572.080/PR, Rel. Min. Castro Meira; Edcl no REsp 755.526/RS, Rel. Min. José Delgado; REsp 541.504/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Embargos de Divergência em REsp 495.918/SC, Rel. Min. Franciulli Netto; Embargos de Divergência em REsp 527.077/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Apelação provida para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, imposta no juízo singular. No mérito, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julga-se improcedente o pedido, com amparo no artigo 269, I, do CPC. Em consequência, mantém-se a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em primeiro grau. Assim, o documento de f. 7 dos autos da execução 2005.60.00.000798-2 consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no parágrafo único do art. 46 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos principais, intimando-se a exequente a dar prosseguimento no feito. P. R. I.

0011657-39.2012.403.6000 (1999.60.00.004212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES) X EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Considerando que não restou fixado na sentença os critérios de incidência de juros e atualização monetária, deve-se aplicar, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época do início da execução. Assim, retornem os autos ao Setor de Cálculos para aferição dos valores devidos, nos termos da sentença e acórdão, respeitando a mesma data final utilizada pelas partes e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época do início da execução (fs. 199-201 - junho/2012). Após, intemem-se as partes se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pela embargante, acerca dos cálculos apresentados. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006144-56.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-75.2013.403.6000) FELIX ELIAS NETO (SP231078 - FELIX ELIAS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

FELIX ELIAS NETO embargou a execução promovida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL nos autos n.º 0000756-75.2013.403.6000. Alega que requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar junto a OAB/MS no ano de 2009, pelo que o débito cobrado na ação de execução, referente ao ano de 2011, é indevido. Acrescenta que uma multa eleitoral era a única pendência, mas foi paga em 2013. Juntou documentos (fs. 5-11). Citada, a embargada impugnou (fs. 15-18). Sustentou a legalidade da cobrança, ressaltando que o alegado pedido de desligamento foi indeferido, com fundamento no art. 157 do Regulamento Interno da OAB/MS, porque o requerente estava em débito. Juntou documentos (fs. 19-26). Intimado para se manifestar, o embargante nada disse (f. 28, verso). A embargada informou que não pretendia produzir prova, pugnando pelo julgamento do feito (f. 30). E o relatório. Decido. Conforme documento de f. 19 o embargante solicitou o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional na data de 28 e abril de 2010, fato que não é negado pela embargada. Em resposta, foi informado da necessidade de regularização de débitos pendentes para efetivar o cancelamento pretendido (f. 19). Segundo documentos de fs. 24-5, o pedido foi apreciado três anos depois, sendo as anuidades desse lapso temporal computadas no quantum debeat, a exceção de parte de 2012 e da integralidade de 2013, diante da alteração do regulamento interno da autarquia (f. 26). Ora, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, pois, à luz do art. 5º, XX da Constituição Federal, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. E o próprio Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei 8.906/1994, estabelece que a inscrição será cancelada se o profissional assim o requerer (art. 11, inciso I). Com efeito, descabida a negativa de cancelamento com base na existência de débitos ou mesmo seu condicionamento à quitação de eventual dívida. A autarquia, por certo, dispõe de meios próprios para pleitear o pagamento. Logo, a cobrança de anuidades posteriores ao pedido protocolado em 28 de abril de 2010 é indevida. Nesse sentido, cito julgamento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ALEGADO E NÃO PROVAO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEMORA NA APROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS EM PROPORÇÃO AO TEMPO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Embora exigível registro profissional para exercer profissão, nos termos da lei, esta não pode impor, como não impõe, a manutenção do registro a quem não mais deseja exercer a profissão. Trata-se de direito, que deriva do princípio geral da legalidade, expresso no artigo 5º, II, CF (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), de sorte que, não desejando mais o profissional exercer a atividade, pode requerer a baixa ou o cancelamento do registro, sem que possa a entidade obrigar o profissional, direta ou indiretamente - assim, por exemplo, postergando a análise do cancelamento do registro -, a manter-se inscrito nos quadros da categoria profissional. 4. Somente é exigível, pois, a anuidade correspondente ao período de registro do advogado nos quadros da OAB ou, se formulado pedido de cancelamento da inscrição, até a data do protocolo do respectivo requerimento, ainda que não apreciado, mesmo porque o artigo 11, II, da Lei 8.906/1994, revela que o cancelamento da inscrição não depende de concordância ou aprovação da OAB, sendo direito do profissional, configurando desvio de finalidade o ato que, de forma deliberada, retarda ou posterga a apreciação do pedido, objetivando exclusivamente a arrecadação de anuidades, quando razões as mais diversas, inclusive eventualmente dificuldades financeiras, podem levar a que os profissionais optem por cancelar o registro e não mais exercer a profissão. (...) (TRF3, AC 00040991620124036000, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Jud 1 : 11/02/2016) Diante do exposto, julgo procedentes o pedido para reconhecer a inexistência do débito e, por conseguinte, julgo extinta a ação de execução (autos 0000756-75.2013.403.6000). Condene a embargada a pagar honorários em favor do embargante que fixo em 10% sobre o valor cobrado na execução. Custas pela embargada. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0013324-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-86.2010.403.6000) SANDRA AMARAL MARCONDES (Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SANDRA AMARAL MARCONDES interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 0010378-86.2010.403.6000, que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega a nulidade da citação editalícia, por inobservância do artigo 232 do artigo Código de Processo Civil. Aduz a falta de interesse de agir, diante da previsão de arquivamento das execuções alusivas a valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e Lei 11.033/2004, bem assim da Portaria do Ministério da Fazenda sob o nº 75, de 29/03/2012. Sustenta a impossibilidade da OAB cobrar suas anuidades, pois não é pessoa jurídica de direito público, pelo que não se vale do poder de polícia. Recebi os embargos e determinei a intimação da exequente/embargada (f. 15). A embargada apresentou impugnação (fs. 18-25). Aduziu, em síntese, ter natureza jurídica de autarquia sui generis, não se subordinando à Administração Pública. Logo, não lhe é aplicável o disposto na Lei 10.522/2002. Alegou a regularidade nas publicações dos editais de citação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fs. 28-9. E o relatório. Decido. Ao tratar a respeito dos requisitos da citação por edital, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, em seu artigo 232, III, a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Na hipótese dos autos, o primeiro edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/10/2012 (f. 64, verso). Em 16/07/2013 determinei a intimação da exequente para que comprovasse a publicação do edital em jornal local (f. 72). Sobreveio a juntada de tais publicações, as quais, sem dúvida, ocorreram somente após a intimação retro mencionada (fs. 76-7). De fato, entre a publicação no diário oficial e as publicações no jornal local, decorreu o prazo de aproximadamente nove meses, contrariando o disposto no art. 232, III, do CPC/1973. Não desconheço que vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 277 do CPC/2015). E não se pode desconsiderar o viés instrumental do processo, que consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados, em vista da sua finalidade de resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Sucede que na hipótese a finalidade almejada pelo ato não foi alcançada que é a de dar conhecimento à executada e/ou a terceiros a ela vinculados, acerca da existência da presente ação. Tanto é assim que foi nomeado curador especial, na forma do art. 9º, II, do artigo Código de Processo Civil. Sobre o tema, trago decisão recentíssima proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pelo então relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.407 - MG (2015/0229714-8) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : IMOBILIARIA SILVA S.A. ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR - MG118094 RECORRIDO : ROGERIO FERREIRA ROSA RECORRIDO : CATIENE ALVES GREGORIO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A publicação de edital de citação em prazo superior aos quinze dias previstos pelo artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, constitui nulidade, especialmente quando evidenciado prejuízo para a parte. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por IMOBILIARIA SILVA S.A., fundamentado na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 232, III, DO CPC - IRREGULARIDADE. Constatando-se a violação ao disposto no art. 232, III, do CPC, que cuida da sucessão de publicações do edital de citação/intimação da parte, em intervalo máximo de 15 dias, impõe-se o reconhecimento de que a interpeleção pretendida não se efetivou. (e-STJ, fl. 75) No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 535, 232, inciso III, 299, 1º, 872, do CPC/73, sustentando a inocorrência da nulidade da interpeleção realizada por edital, porque o fato de ter ultrapassado os 15 dias não é condição necessária para declarar a nulidade. Aduz ainda o excesso de formalismo. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial não merece prosperar. Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ. De início, a agravante aponta a tese de omissão sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ausência de prejuízo à parte. Alega, pois, malferimento do artigo 535 do CPC/73. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irrequição, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pela agravante, consignando da seguinte forma: Com efeito, tratando-se de ato essencial ao processo, cuja validade, na espécie, se prestará a constituir os recorridos em mora, como condição ao ajuizamento de futura ação de resolução contratual pelo agravante (vide fl. 25-TJ), entendo que o descumprimento aos requisitos legais pertinentes impõe o reconhecimento da irregularidade da citação/intimação. (e-STJ, fl. 79) Portanto, o acórdão recorrido deixou assente o prejuízo que a ausência de citação acarretará às partes agravadas, uma vez que esta se prestará a constituir os recorridos em mora, como condição ao ajuizamento de futura ação de resolução contratual pelo agravante. Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim já se decidiu em diversos julgados, dentre os quais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA MATÉRIA. CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção. (...) V. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/09/2010 - grifou-se) Outrossim, a agravante sustenta toda a sua razão recursal na ausência de prejuízo e na impossibilidade de se declarar a nulidade da interpeleção em virtude da superação do prazo de 15 dias previstos na legislação. Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar a decisão interlocutória que declarou a nulidade da citação editalícia por falta de pressuposto essencial à validade da triangularização da lide. É certo que o ato de citação, nos termos do art. 213, do CPC/73, possui a finalidade de dar ciência à parte ré da propositura da demanda, completando a relação processual, bem assim possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sendo a citação válida pressuposto processual. No caso dos autos, ante a situação incerta e não sabida dos Réus/Agravados, houve o deferimento da citação do edital. Sobre a citação por edital, dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973 que: Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos rs. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. Nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, é requisito da citação por edital a realização da publicação do edital no prazo máximo de 15 dias, sendo uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes na imprensa de grande circulação (jornal local). Essa é a exata dilação legal do dispositivo. Ao subsumir a norma na situação dos autos, verifica-se que a primeira publicação (em órgão oficial) ocorreu em 22.02.2013, com a segunda publicação em 08.03.2013 e a terceira no dia 22.03.2013 (e-STJ, fl. 79), isto é, um mês após a realização da primeira. Logo, o lapso temporal foi superior ao prazo de quinze dias previsto em lei, evidenciando-se assim o não atendimento ao interstício legal constante do art. 232, inciso III, do CPC/73. Além disso, a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há invalidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Há prejuízo sempre que o ato atinja a sua finalidade. Na espécie, noticiado pelo Tribunal de origem o efetivo prejuízo causado às partes agravadas em decorrência da citação por edital realizada, in verbis: Com efeito, tratando-se de ato essencial ao processo, cuja validade, na espécie, se prestará a constituir os recorridos em mora, como condição ao ajuizamento de futura ação de resolução contratual pelo agravante (vide fl. 25-TJ), entendo que o descumprimento aos requisitos legais pertinentes impõe o reconhecimento da irregularidade da citação/intimação. (e-STJ, fl. 79) Assim, não merec reparos a decisão agravada, pois ausentes os requisitos delineados no artigo 232, inciso III, do CPC/73, cumlados com o efetivo prejuízo às partes agravadas. Adverte-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. Processo REsp 1680407 MG 2015/0229714-8 - Publicação - DJ 10/08/2017 - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Diante do exposto, acolho os embargos para declarar a nulidade do ato de citação por edital nos autos da execução n.º 0010378-86.2010.403.6000, e dos atos posteriores. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor do débito cobrado. Custas pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0013754-75.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-94.2011.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA (PRO17766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 0013227-94.2011.403.6000, que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que nunca foi notificado acerca dos débitos que embasam a execução e que solicitou a baixa de sua inscrição neste Estado no ano de 1994. Diz que era Procurador do Município de Naviraí, MS, no período de 1/10/1993 a 17/10/1994, e que depois disso encerrou suas atividades neste Estado. Com a inicial, juntou documento (f. 5). Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da exequente (f. 06). A embargada apresentou impugnação (fs. 8-10). Alegou que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição suplementar em 06/06/2011 e que em 23/01/2013 reiterou a solicitação, na oportunidade pedindo o reconhecimento da prescrição. Aduziu que o embargante foi notificado dos débitos e que a mera alegação de que não mais advogou no Estado, não lhe retira as obrigações respectivas. Juntou documentos (fs. 11-17). Instado a manifestar-se, o embargante nada disse. É o relatório. Decido. O documento de f. 8, ofertado com a inicial da execução, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no parágrafo único do art. 46 do Estatuto da Advocacia e da OAB. E a natureza do título não depende da demonstração de desencadeamento de Processo Disciplinar contra o devedor em razão do inadimplemento, tampouco da comprovação de intimação do mesmo acerca do lançamento. Cito precedente do STJ sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94.2. A Lei não exige a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (REsp 1019515/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) Prosseguindo, observo que, em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados, devendo ser ressaltado que tal cobrança não decorre de poder de polícia. Ademais, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). No mais, o embargante não comprovou suas alegações, a despeito do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a embargada juntou os documentos de fs. 11-17, contrapondo o que foi dito na inicial dos embargos. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado das anuidades cobradas na execução. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito. P. R. I.

000422-07.2014.403.6000 (2009.60.00.015369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015369-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015369-4)) DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 2009.60.00.015369-4, que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que não foi notificado acerca dos créditos que embasam a execução, conforme exigência do art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que o título carece de certeza, liquidez e exigibilidade, pelo que considera inadequada a via eleita (ação de execução). Com a inicial, juntou documentos (fs. 10-11). Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que recebi os embargos e determinei a intimação da exequente/embargada (f. 12). A embargada apresentou impugnação (fs. 14-19). Alegou que a contribuição devida é de caráter privado e de trato sucessivo, não podendo o embargante alegar desconhecimento. Apresentou o comprovante de notificação acerca do débito, conforme aviso de recebimento postal. Sustentou a legalidade da cobrança das anuidades, acrescentando que anualmente a autarquia realiza campanhas para que os inscritos efetuem, de maneira facilitada, o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fs. 20-3). As partes foram intimadas para a especificação de provas, sendo que a embargada manifestou-se à f. 26. O embargante nada disse. É o relatório. Decido. O documento de f. 10 dos autos principais consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no parágrafo único do art. 46 do Estatuto da Advocacia e da OAB. A natureza do título não depende da demonstração de desencadeamento de processo disciplinar contra o devedor em razão do inadimplemento, tampouco de comprovação de intimação do mesmo acerca do lançamento. Sobre o tema, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94.2. A Lei não exige a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (REsp 1019515/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009). Prosseguindo, observo que, em se tratando de um Conselho Profissional, e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados, devendo ser ressaltado que a cobrança não decorre de poder de polícia. No mais, o embargante não comprovou suas alegações, a despeito do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a embargada juntou os documentos de fs. 20-3. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado das anuidades cobradas na execução, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento no feito. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009166-54.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)

1 - Diante do depósito do valor executado e manifestação favorável da exequente (f. 86 da execução e 1153-verso dos embargos), suspendo a execução.2 - Determino que a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.522/2002, suspenda o registro no CADIN, relativamente ao crédito objeto desta execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALDENIR LEAL PAEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do silêncio do(s) exequente(s), intimado(s) para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008888-93.1991.403.6000 (91.0008888-9) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X FELISBINO XIMENES - espólio(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X FELISBINO XIMENES - espólio(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fs. 264, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação ao Adão Ximenes. Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado supracitado, levantem-se as restrições de fs. 243-4. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007535-41.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TATIANE CONCEICAO FRANCA

Fs. 40-2. Indefero o pedido de parcelamento do débito, uma vez que o artigo 916, do CPC é aplicável ao procedimento de execução, o que não é o caso. Ademais, a requerente não concordou com o parcelamento (fs. 80-1). Ainda que fosse aplicável, o 2º, artigo 916, do CPC garante que enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. Pois bem, como se vê, mesmo pugnano pelo parcelamento em agosto de 2016, a requerida não deu continuidade aos depósitos. Diante disso, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse (f. 38) e cumpra-se integralmente a decisão de fs. 31-3. Intimem-se.

Expediente Nº 5403

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0005004-45.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUAN CARLOS ALVES PAULINO

Requerido não encontrado. Manifeste-se o requerente.

Expediente Nº 5404

MANDADO DE SEGURANCA

0007248-44.2017.403.6000 - GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA(MS012029 - REINALDO LEO MAGALHAES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que apresente o resultado da solicitação contida no Ofício nº 422/2017, endereçado ao Conselho Federal de Enfermagem (f. 34).

0007448-51.2017.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOBRE(MS020050 - CELSO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS)

Considerando a informação de que os documentos apresentados pela impetrante na esfera administrativa estão incompletos e que ela solicitou prazo para esclarecer as divergências nos contratos de trabalho (f. 70-7), dando causa à demora na análise do requerimento, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas, em especial sobre seu interesse no prosseguimento do feito e sobre as divergências documentais encontradas pela autoridade impetrada, no prazo de dez dias. Havendo interesse, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL

0005878-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-71.1998.403.6000 (98.0001230-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X TANIA MARIA DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Intime-se defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da testemunha Edson Augusto da Silva, não encontrado no endereço anteriormente informado, consoante certidão de fl. 378. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada. Informado novo endereço da testemunha Edson, expeça-se mandado para sua intimação, com urgência.

0008947-80.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GILSON MOURA CASTRO(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O acusado, às f. 363-406, apresentou resposta à acusação suscitando os mesmos argumentos da resposta preliminar de fl. 241-279, já analisados na decisão de f. 354-355. Por outro, verifico que a defesa apresentou rol de testemunhas com número acima do limite de 8 (oito) previsto no artigo 401, do Código de Processo Penal (f. 406). A denúncia de f. 229-233 imputa ao acusado Gilson apenas um fato criminoso ocorrido no dia 28/04/2011, motivo pelo qual o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa limita-se a oito. (...) Assim, com vistas a garantir o direito à ampla defesa, determino a intimação da defesa do acusado para indicar quais testemunhas pretende sejam inquiridas na fase da instrução processual, limitadas ao número de 8 (oito), nos termos do artigo 401 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fls. 709/717: A defesa do acusado requer a redesignação da audiência, anteriormente marcada para o dia 23/10/2017, às 13h30min, em razão da existência de compromisso da advogada que, como membro da Comissão de Ética da Presidência da República, estará em Brasília para reunião mensal, agendada desde 29/12/2016. Cancele, pois, a audiência anteriormente marcada e a redesignação para o dia 11/12/2017, às 13h30min. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000396-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DIEGO GUILHERME RODRIGUES(MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Samuel Otavio de Santana, tendo em vista a certidão no verso de fl. 237 (testemunha não localizada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido). A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada. Campo Grande - MS, 9 de outubro de 2017.

0007086-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084920 - ADRIANO PARRERA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

SENTENÇA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 283/2017 Folha(s) : 1785 Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano recluso, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 18/19). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I. *****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg: 300/2017 Folha(s) : 1835 Quanto à omissão, assiste razão ao embargante. Realmente, na sentença de fs. 189/192, não foi analisada a possibilidade de se aplicar o efeito da condenação, consistente na inabilitação para dirigir veículo ao réu, condenado pela prática do crime de descaminho. Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação. No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar o delito de descaminho. Ademais, declarou que é comerciante (CD de fl. 187), portanto, não se trata de motorista profissional, porquanto a aplicação dessa medida não impediria o exercício de sua atividade laborativa, em prejuízo do sustento próprio e de sua família, motivo pelo qual entendo aplicável o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal. Nesse sentido, cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (trecho da ementa do STF - 1ª Turma - RE-AgR - 821108 - Rel. Min. Luiz Fux - 5.8.2014). 1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015). Assim, comprovado que o acusado Heitor Benati de Paula e Silva utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro suas inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. Oficie-se ao DETRAN/MG (fl. 15) informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a sentença (fs. 1879/192) com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 2077) e pelas defesas dos réus ALDO JOSÉ, IGOR (fl. 2089) e CLAUDINEI (fl. 2121). Intime-se, via publicação, a defesa do réu CLAUDINEI para que apresente as suas razões recursais, tendo em vista o requerimento da defesa de ALDO JOSÉ e IGOR de apresentar suas razões nos moldes do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso da acusação. Por fim, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o acusado Adriano Aparecido Mena Lugo pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa (fato do dia 23.1.2014) e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa, totalizando a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 2099 (dois mil e noventa e nove) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos; A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. b) condenar o acusado Vagner Mайдana de Oliveira pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1088 dias-multa (fato do dia 23.3.2014), e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão e 1586 dias-multa, totalizando a pena de 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 2674 (dois mil seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos; A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. c) condenar o acusado Jefferson Dias do Carmo Ferreira pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação. Condono os réus a arcarem com as custas processuais, diferidas em relação aos acusados Adriano e Jefferson, nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Expeçam-se mandados de prisão decorrentes de sentença condenatória recorrível. Desentremem-se os documentos de f. 140-147 por não dizerem respeito ao presente processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004035-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEUTON DA SILVA

Fica o advogado do acusado intimado para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP

0000927-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES(DF031324 - JARBAS RODRIGUES GOMES GUGULA) X MELYSIA MACHADO ACOSTA(P1007182 - ROBERTO FOUNTOURA ACOSTA) X SERGIO FOUNTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para se manifestarem sobre o declínio de competência e a ratificação dos atos processuais.

Expediente Nº 2164

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0004393-92.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR SUPLENDA À AO PROCESSO 0004941-25.2014.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUSTICA PUBLICA

etc. Teophilo Barboza Massi, qualificado nos autos, opôs Exceção de Incompetência alegando, em síntese, que foi denunciado perante a Justiça Federal pela prática de supostos crimes previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/93; que o recurso oriundo da União deixou de ter caráter federal e se incorporou ao patrimônio do município; que incide no caso a Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça. Com base em tais argumentos, defendeu a competência da Justiça Estadual (comarca de Rio Negro) para o julgamento da ação penal e demais incidentes, assim como requereu a suspensão do processo principal até o trânsito em julgado da presente exceção. Intimado, o Ministério Público Federal (f. 11-14) sustentou que não restam dúvidas acerca da origem federal dos recursos malversados oriundos do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social da União; que os referidos recursos federais foram repassados à Prefeitura de Corguinho (MS) sem serem incorporados ao patrimônio municipal, por possuírem destinação específica, além de sua gestão sujeitar-se à fiscalização por órgãos da União (TCU e CGU). Sustentou, por fim, a incidência da Súmula 208 do STJ e pleiteou a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o excipiente foi denunciado na ação penal nº 0004941-25.2014.403.6000 como incurso nos delitos previstos no art. 201, 1º, III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67. Por força de determinação constitucional (artigo 109, IV), compete à justiça federal julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. No caso, discute-se natureza federal (ou não) dos valores oriundos do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social e repassados pela União à Prefeitura de Corguinho (MS), os quais teriam sido objeto de malversação pelo excipiente. Os valores foram repassados com a específica finalidade de aplicação na manutenção e no financiamento de ações e serviços socioassistenciais de proteção básica desenvolvidos no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), estando a sua utilização sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Logo, forçoso concluir que os valores não foram incorporados ao patrimônio do município de Corguinho (MS). Tanto é assim que a Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 011693 (item 8.4), apontou irregularidades e impropriedades na realização de despesas com recursos oriundos do PAIF, as quais foram transferidas por intermédio de convênio firmado com a União (f. 15-89, IPL 0058/2014). Portanto, incide na espécie o comando contido na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Nesse sentido cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 1. Apelantes condenados pela prática dos crimes descritos nos artigos 89, caput, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 317, 1º, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, e no art. 312, caput, do Código Penal, c.c. arts. 29 e 69, do mesmo diploma legal. 2. Processados os recursos, os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, a teor da Súmula 208 do C. Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos a esta Corte. 4. Muito embora as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de Prefeito Municipal, oriundas do FUNDEF, não teriam sofrido qualquer complementação por parte da União, havendo competência fiscalizatória concorrente entre o Estado e a União, deve prevalecer a competência federal para análise da suposta malversação desses recursos. 5. Não merece prosperar a alegação do órgão ministerial no sentido de que, em acordo com o estabelecido pela Súmula 209 do STJ, como a verba mencionada na denúncia já havia sido transferida e incorporada ao patrimônio municipal, a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual. O aspecto moral deve suplantar o econômico. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50082 - 0021982-07.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - EX-PREFEITO - ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 208 DO E. S. T. J. - APLICAÇÃO - DENÚNCIA APTA (...) 1. Crime referente a repasse, ao Município de Ribeirão Corrente/SP, de verbas federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, valores destinados a fins específicos e oriundos de bens da União, entidade cuja municipalidade deve prestar contas. 2. Embora transferido o numerário à municipalidade, os valores integram verbas federais, a ensejar a aplicação da norma preconizada no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 208, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Uma vez pertencente à União a verba repassada, entidade vítima, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Federal (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22817 - 0006240-77.2000.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) grifei Acólho, pois, os fundamentos suscitados pelo Parquet e entendo que tal repasse configura, de fato, mera descentralização do programa de assistência social, mas que a titularidade desses recursos permanece com a União, de sorte que sua má administração implica em lesão direta aos bens e interesses desta, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido o atual entendimento do STJ: PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência findo a fundo - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19.12.2013). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamentals, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE) IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito... Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. (HC 97457/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 3.8.2009). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE INCOMPETÊNCIA. MALVERSACÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CRIME FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJe 07/05/2010) 2. Compete a Justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal (Enunciado 208/STJ). 3. De mais a mais, o só fato de que outros órgãos fiscalizadores terem descoberto a possível prática criminosa ocorrida no âmbito da municipalidade, não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, uma vez que de obrigatória prestação de contas ao órgão federal a utilização de verbas oriundas do FNDE. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 113.209/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.8.2012). PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios. 3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional da 1a. Região, um dos suscitados (CC 106.173/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.5.2010). (grifei) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta por Teophilo Barboza Massi, nos termos do artigo 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 0004941-25.2014.403.6000. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL

0006404-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X OTACILIO ALVES NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 430) e pelo acusado OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 436/437). Intime-se a defesa, via publicação, para que apresente as suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, as quais já se encontram juntadas aos autos às fls. 431/432. Por fim, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0005894-23.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WADHI TOUFIC MOUSSA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS)

Inicialmente, verifico que a acusação e a defesa ratificaram os atos processuais até então praticados (fls. 213 e 221). E, analisando os autos, vislumbro a possibilidade de tal medida, em observância ao princípio da economia processual e por não constatar qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade. Logo, inexistente, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, bem como o recebimento da denúncia (fl. 68) e determino o regular prosseguimento do feito. Diante disso, designo o dia 11/12/2017, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa MAICOM RICARDO LUCHESE e ARTUR GEOVANI DA CUNHA, das testemunhas de defesa JOÃO LUCAS DE BRITO, CHU KAU MIL MAN e GHASSAN NUME MAHFOUD, bem como o interrogatório do réu, estes últimos a serem realizados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Sem prejuízo, tendo em vista que não é possível verificar a numeração exata do endereço da testemunha GHASSAN NUME MAHFOUD, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar com tal informação. Após, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a intimação da referida testemunha. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação das testemunhas de defesa e do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0014520-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ARNALDO VIEIRA BRAZ(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

O acusado, em sua defesa (fls. 146/147), reservou-se no direito de provar a improcedência da acusação no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Diante disso, designo o dia 07/12/2017, às 14h20min, para a oitiva da testemunha de acusação ADRIANA ROSA INSBRALDE, bem como o interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de Terenos/MS a oitiva da testemunha de acusação Mauro Marques e à Comarca de Anastácio/MS a oitiva das testemunhas de defesa, solicitando que a audiência seja antes da data acima aprazada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 562/2017-SC05. A para a Comarca de Terenos/MS a oitiva da testemunha de acusação Mauro Marques e nº 563/2017-SC05. A para a Comarca de Anastácio/MS a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Mario Flávio e Ewerthon Ferreira, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000454-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON HUANCA QUISPE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 205). Intime-se a defesa, via publicação, para que apresente as suas razões recursais. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDO DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

Designo o dia 27/11/2017, às 16h30min, para o interrogatório do réu AROLDO, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003514-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Considerando a petição de fl. 143, bem como o tempo decorrido desde seu protocolo, intime-se a defesa da ré para, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado das testemunhas Miguel Jordão, Tertuliano da Silva, Ana Lígia Domingos e Ana Carla Domingos. Ressalta-se que, decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio da defesa será interpretado como desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

0004374-57.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ROBSON JARA OTTANO e G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificados nos autos, da imputação de violação ao art. 46 da Lei n. 9.605/98, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO os réus ROBSON JARA OTTANO, qualificado nos autos, da imputação de violação ao art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004583-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X HERIKIM ALFONSO ELOY

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 441 e pelo réu Genivaldo Pereira Chimenes às 444 e 445/446. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado Herikim Alfonso Eloy, para, no prazo legal, apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso do MPF. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso do acusado Genivaldo Pereira Chimenes. Formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. IS: Fica a defesa do acusado GENIVALDO PEREIRA CHIMENES intimada para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do recurso de apelação interposto às f. 444 e 445/446 e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal de f. 449/453.

0011761-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

A defesa de Rone Emerson, Elias e Fernando apresentou a defesa por escrito de fls. 237/245 alegando somente matérias de mérito. A defesa de Odilon reservou-se no direito de discutir o mérito em momento processual oportuno. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 14/11/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como os réus serão interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0006951-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O acusado, em sua defesa (fls. 179/180), contesta a denúncia em partes, o que será provado no decorrer da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 11/12/2017, às 14:50, para a oitiva da testemunha de acusação Juarez Maciel de Oliveira, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007822-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Sobre o pedido da defesa de f. 543/544, manifeste-se o Ministério Público Federal, em cinco dias. Passo ao pedido do Juízo Federal da 3ª Vara. O Ministério Público Federal em sua manifestação aduziu: Sendo assim, nota-se que, enquanto a repercussão criminal das condutas perpetradas pelo réu já integram o objeto desta ação penal, sua responsabilização nas esferas cível e administrativa já foram perscrutadas, respectivamente, por meio da ação civil pública de improbidade administrativa em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Autos n. 0013617-88.2016.403.6000) e no processo administrativo disciplinar concluído pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Autos n. 0001756-16.2016.403.6002), ao qual compete a apuração e a aplicação de sanções por infrações disciplinares de servidores públicos dessa Subseção Judiciária. Assim, considerando que as condutas do réu foram apuradas pelo procedimento administrativo que tramitou na Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como salientou o Ministério Público Federal e se tratando de pedido para a instrução de procedimento administrativo, como informou o solicitante, encaminhem-se cópias do interrogatório do réu, dos ofícios do Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária e das manifestações das partes à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para que sejam juntadas ao Procedimento Administrativo nº 0001756-16.2016.403.6002, que melhor decidirá quanto ao pedido do Juízo Federal da 3ª Vara. Cumpra-se. Ciência ao solicitante, informando, inclusive, que o feito tramita sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), que permite a intimação da defesa dos atos processuais, como determinado no despacho de f. 410. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 575: Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a decisão de fls. 568, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. Fls. 543/544. Concedo à defesa do réu mais 30 (trinta) dias para análise dos processos em que teria ocorrido, em tese, a apropriação de valores. Antes de analisar os demais pedidos formulados, esclareça a defesa sobre quais documentos pretende seja realizada a perícia grafotécnica, especificando as páginas dos autos em que se encontram tais documentos, bem como comprove que formulou o pedido de cópias dos resultados das inspeções e correções junto ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que o pedido foi indeferido. Manifeste-se, também, a defesa sobre a petição de fls. 572/573. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0008051-61.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Intime-se o advogado subscritor da petição de resposta à acusação de fl. 85-91 para que junte aos autos o instrumento de procuração outorgado pelo acusado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado, bem como atualize o endereço das testemunhas arroladas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA, JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARCELO LATTOUF VELLOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para retificação da autuação, cadastrando Jacira de Carvalho Oliveira como inventariante.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de setembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE: MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 2540772). Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CLEIBER BARRETO - PR44458

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
REPRESENTANTE: LIANE MARIA CALARGE

DECISÃO

PAULO HENRIQUE VIEIRA PORTO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a realização de sua matrícula no curso de Medicina em vaga reservada a deficiente físico, uma vez que tal possibilidade não lhe foi proporcionada no sistema de cadastramento eletrônico da Instituição requerida, não havendo o campo para candidatos egressos de escola particular.

Sustenta-se: apesar de possuir deficiência física, pela cegueira em um olho e visão subnormal no outro, pretende concorrer à vaga de medicina, oferecida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, cujas inscrições para o vestibular terminam na data de 20 de outubro de 2017; das vagas oferecidas pela requerida, 50% (cinquenta por cento), são destinadas às chamadas cotas sociais. Para o curso de medicina, conforme o Manual do Candidato (doc anexo), **01 (uma) vaga é destinada a portadores de deficiência**; todavia, a vaga destinada a portadores de necessidades especiais é oferecida somente a **alunos egressos do sistema público de ensino**. Assim, o requerente ao tentar preencher o formulário de inscrição não consegue assinalar a opção desejada; a condicionante imposta pela requerida, qual seja, ser egresso de ensino público para poder concorrer à vaga destinada a deficiente físico, é flagrantemente discriminatória, além, de afrontar a Lei 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Constituição Federal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a sua participação no processo seletivo do vestibular 2018 da UFGD, no curso de medicina na cota para deficientes físicos.

Impende destacar que o sistema **de reserva de vagas** e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Consoante Manual do Candidato – PSV-2018/UFGE, acostado aos autos pelo impetrante, “do total de vagas oferecidas em cada curso de graduação da UFGD, 50% (cinquenta por cento) estão reservadas para candidatos que cursaram, com aprovação, todos os anos do Ensino Médio no Sistema de Ensino Público, distribuídas entre candidatos autodeclarados indígenas, pardos, pretos e pessoa com deficiência em proporção no mínimo igual à de indígenas, pardos e pretos e PCD da população do Estado do Mato Grosso do Sul, apurado segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Das vagas reservadas para egressos do Ensino Público, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas aos candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio) per capita.”

Já o item 4.1.2 do Edital, prevê: “As vagas reservadas de que trata o subitem 4.1 serão preenchidas por autodeclarados indígenas, pardos, pretos e **por pessoas com deficiência, nos termos da legislação**, em proporção no mínimo igual à soma de indígenas, pardos e pretos da população do estado do Mato Grosso do Sul, que é de 51,95%, e PCD 21,51% apurados segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na apuração dessas vagas, o número fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.”

No item 4.2 do Edital consta que “O candidato que desejar concorrer às vagas reservadas para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas deverá informar essa opção no ato da inscrição.”

O item 4.3 do Edital dispôs que “Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino.”

O item 4.3.1, estabelece que “São consideradas escolas públicas de Ensino Médio aquelas mantidas pelos governos federal, estadual ou municipal que ofereçam exclusivamente o ensino gratuito.”

No item 4.3.2, consta que “Não serão consideradas, para efeito de reserva de vagas, escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais as quais, nos termos do art. 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), são consideradas instituições privadas de ensino.”

Nessa toada, o impetrante que sempre estudou em escola particular, conforme por ele próprio narrado na inicial, além de não preencher os requisitos do Edital CCS nº 09, de 01 de agosto de 2017, não atende os requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura os direitos aos portadores de necessidades especiais, devido ao veto em seu artigo 29, referente justamente à reserva de cotas **para portadores de necessidades especiais nos vestibulares**, o qual se deu nos seguintes moldes (MENSAGEM Nº 246, DE 6 DE JULHO DE 2015):

“Art. 29

*“Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de **educação superior, públicas federais e privadas**, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.*

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas aos demais estudantes.

§ 2º Os cursos mencionados neste artigo não poderão excluir o acesso da pessoa com deficiência, sob quaisquer justificativas baseadas na deficiência.

§ 3º Quando não houver exigência de processo seletivo, é assegurado à pessoa com deficiência atendimento preferencial na ocupação de vagas nos cursos mencionados no caput deste artigo.”

Razões do veto

“Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.”

Logo, as instituições de educação profissional e tecnológica, de educação, ciência e tecnologia, além das instituições **de ensino superior públicas federais** e privadas, continuam **não obrigadas a reservar em cada processo seletivo** para ingresso em seus respectivos cursos de graduação o mínimo de 10% de suas vagas em cursos e turnos para estudantes que possuam algum tipo de deficiência.

Aliás, a Lei nº 12.711/2012, em seu artigo 1º disciplina:

“Art. 1º As instituições federais de **educação superior** vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em **cada** concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**”

A seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, artigo 19, inciso I, estabelece:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

Por tais razões, a Constituição Federal não foi malferida no caso concreto, porquanto na própria lei que disciplina as garantias dos deficientes físicos, consta veto justamente nesta matéria atinente ao vestibular.

Não desconhece este juízo a dificuldade de que padece o impetrante, contudo, a decidir de modo diverso estaria criando precedente divergente da própria lei do deficiente (Lei nº 13.146/2015).

Assim, a norma disposta no edital do processo seletivo, ao estabelecer a reserva de vagas aos deficientes egressos de escola pública está atendendo as diretrizes e bases da Constituição Federal e das leis estabelecidas.

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, uma vez que o impetrante estudou sempre em escola particular, embora portador de deficiência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** A LIMINAR vindicada.

Defiro ao impetrante a gratuidade judiciária, em vista do pedido contido na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____-SM01/____, a ser encaminhado à Autoridade Impetrada, para o fim determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52C395B7B>

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4231

EXECUCAO FISCAL

0003716-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003716-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Encaminhem-se os autos à Central de Mandados, para cumprimento do despacho de fls. 103, com a juntada do resultado, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO CLEBER REITER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a multa e anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e não se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo, quanto a elas, é medida que se impõe. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004854-68.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELIPE ALAN LAXE DE PAULA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de FELIPE ALAN LAXE DE PAULA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa n 4070/10 no valor atualizado até 24/11/2011 de R\$ 380,14. À fl. 43, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001186-21.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MOVIMENTO-CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012, inclusive. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa a qual preveem multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança (fls. 30-31). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); k) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); l) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades anteriores a 2012 da CDA executada nos autos. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002771-74.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE CLAUDI RODRIGUES

Considerando as petições de fls. 20 e 21, determino o levantamento das restrições inseridas por meio do sistema RENAUD nestes autos. Cumprida a determinação acima, tendo em vista a notícia que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Após o vencimento da última parcela do referido acordo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004099-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AIDAMAR CORREIA RAYOL

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 33-34 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, c/c 925, CPC. Sendo assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001241-98.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERMERCADO FLOR DO VALE LTDA - EPP(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA)

Considerando que a constituição de advogado (fls. 25/54) bem como a ausência de publicação da sentença, determino a regularização da representação sistema de acompanhamento processual. Fica o executado intimado do inteiro teor da sentença de fls. 58, abaixo transcrita, bem como da devolução do prazo recursal. Sentença fls. 58: A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SUPERMERCADO FLOR DO VALE LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 39.473.536-6 valor originário de R\$ 22.434,05 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001253-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa a qual preveem anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); k) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); l) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); m) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); n) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); o) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, a anuidade anterior a 2012 em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustenta com base em lei. Dessa forma, EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, em relação às anuidades apontadas na CDA de fls. 16. A execução prosseguirá em relação às anuidades apontadas na CDA de fl. 17. Sendo assim, em cotejo à certidão de fls. 22, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado do executado no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-07.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSENILDO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Após o vencimento da última parcela do referido acordo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) LOURDES TOMPOROSKI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOURDES TOMPOROSKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LOURDES TOMPOROSKI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada foi regularmente intimada para proceder ao levantamento (fls. 51). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001431-0) - JOSE MORASSUTI X JOSE MARQUES ROSA X JORGE MUINARSK X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE FRANCISCO FELIX X JOSE MELO X JOAO PAULO LAUCK X JOAO FETTER X JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO impugna o pedido de gratuidade judiciária deferido a JOÃO CARLOS DA ROCHA MATOSO, JOÃO FETTER, JOÃO PAULO LAUCK, JORGE MUINARSK, JOSÉ FRANCISCO FÉLIX, JOSÉ LUIZ DA SILVA, JOSÉ MARQUES ROSA, JOSÉ MELO, JOSÉ MORASSUTI e JOSÉ PAULO TEIXEIRA nos autos 0001431-18.2002.403.6002. Sustenta-se: a ação de autos 0001431-18.2002.403.6002 não tem natureza coletiva, motivo pelo qual ainda que se considerasse aplicável o CDC não seria possível a incidência do artigo 4º, IV, daquele diploma legal; os contratos de financiamento agrícola que instruíram a ação denotam o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade ora impugnados. Foi determinado nos autos 0002010-58.2005.403.6002 que se aguardasse a manifestação da requerida nos autos principais (fls. 15). Em seguida, foi juntada sentença proferida às fls. 18-19 dos autos 0001431-18.2002.403.6002, em que acolheu o pedido de desistência. Nela foi consignado que a discussão proposta nos autos 0002010-58.2005.403.6002 estava prejudicada. A União recorreu da sentença, que foi anulada pelo Tribunal. Com isso foi determinada a intimação dos ora impugnados nos autos 0002010-58.2005.403.6002 (fls. 37), os quais deixaram transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fls. 39). Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, observa-se que entre a propositura do incidente de impugnação à gratuidade de justiça (autos 0002010-58.2005.403.6002) e o presente ato entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, que preconiza que as matérias de defesa - dentre as quais a indevida concessão de gratuidade de justiça - devem ser deduzidas em contestação (artigo 337). Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Sendo assim, embora no momento oportuno ao questionamento da gratuidade de justiça a matéria ensinasse a autuação em apartado e, por conseguinte, a prolação de sentença, pela nova sistemática o ato jurisdicional adequado é a decisão. Pois bem. Nos termos da disciplina aplicável à matéria ao tempo da propositura da ação, a justiça gratuita visava a isenção das custas e honorários aos necessitados, definidos na Lei 1.060/50 como aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Como a própria legislação não exigia prova, bastava a alegação do jurisdicionado para que pudesse fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Nessa mesma linha, o CPC/15 dispõe em seus artigos 98, caput e 99, 3º, que aquele que declarar não possuir os recursos necessários para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, sempre foi possível à parte contrária impugnar o deferimento da gratuidade de justiça, como se infere dos artigos 6º e 7º da Lei 1.060/50, vigentes ao tempo da propositura da ação: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º, desta Lei. No presente caso, a União sustenta que ainda que fosse aplicável o CDC ao caso concreto, os autores da ação de autos 0001431-18.2002.403.6002 não fariam jus à isenção prevista no artigo 4º, IV, da Lei 9.289/96, por não serem legitimados à propositura de ação coletiva. De fato, o que se observa na ação principal é um litisconsórcio ativo e não ação coletiva proposta por alguns dos legitimados elencados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, há documentos nos autos 0001431-18.2002.403.6002 que corroboram a conclusão da União pela indevida concessão de gratuidade de justiça aos autores. Em relação a JOÃO CARLOS ROCHA MATOZO há notas fiscais expedidas em seu nome, com indicação de endereço na Fazenda Pirapozinho, e comercialização de grande quantidade de trigo, cujo transporte foi realizado com frota própria (fls. 211-219 dos autos principais). Há, ainda, cédula rural pignoratícia, no valor de CZ\$ 1.572.300,00, com indicação de área de plantio na Fazenda Pirapozinho de 360 ha. Da mesma forma em relação aos demais autores: JOÃO FETTER - notas fiscais indicando com endereço a Chácara São Marcos (fls. 226) e Fazenda Guarany (fls. 227), e duas cédulas rurais pignoratícias nos valores de CZ\$ 1.741.700,00 e CZ\$ 262.050,00 (fls. 228 e 229); JOÃO PAULO LAUCK - notas fiscais com endereço na Fazenda Bom Destino (fls. 233) e Fazenda Bom Futuro (fls. 234), e cédula rural pignoratícia no valor de CZ\$ 244.580,00 (fls. 235-236); JORGE MUINARSK - cédulas rurais pignoratícias nos valores de CZ\$ 235.845,00 (fls. 244-245) e CZ\$ 157.230,00 (fls. 246-247); JOSÉ FRANCISCO FÉLIX - notas fiscais com endereço no Sítio São Pedro (fls. 251) e Fazenda Planalto (fls. 252), e duas cédulas rurais pignoratícias nos valores de CZ\$ 131.025,00 (fls. 253-254) e CZ\$ 174.700,00 (fls. 255); JOSÉ LUIZ DA SILVA - cédula rural pignoratícia no valor de CZ\$ 172.953,00 (fls. 263-265); JOSÉ MARQUES DA ROSA - prestação de contas em relação ao produto trigo, com indicação da quantidade de 65.443,00 Kg (fls. 269), duas cédulas rurais pignoratícias nos valores de R\$ 89.097,00 e 141.207,00 (fls. 270 e 271); JOSÉ MELO - cédula rural pignoratícia no valor de CZ\$ 62.892,00 (fls. 279); JOSÉ MORASSUTI - cédulas rurais pignoratícias nos valores de CZ\$ 252.996,00 (fls. 283-284) e CZ\$ 87.350,00 (fls. 285), notas fiscais expedidas em seu nome (fls. 286-339); JOSÉ PAULO TEIXEIRA - cédulas rurais pignoratícias nos valores de CZ\$ 524.100,00 (fls. 343) e notas fiscais expedidas em seu nome (fls. 344-350). Sendo assim, observa-se que os autores eram agricultores no momento da propositura da ação e dispunham de renda para aquisição de empréstimos para financiamento da atividade que desempenhavam, o que afasta a presunção de que eram hipossuficientes financeiros. Vale destacar que os autores foram intimados por intermédio do advogado constituído nos autos para se manifestarem quanto à impugnação à gratuidade de justiça deferida, mas nada fizeram. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e declaro indevido o deferimento da gratuidade de justiça nos autos 0001431-18.2002.403.6002. Intimem-se os autores por intermédio do advogado constituído, mas também pessoalmente por carta registrada, para recolhimento das custas conforme artigo 102 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Para adequação à nova sistemática processual, determino que seja trasladado aos autos 0001431-18.2002.403.6002 os originais de fls. 02-10, 15 e 29-39 dos autos 0002010-58.2005.403.6002, substituindo-as por cópias. Em seguida, quanto aos autos 0002010-58.2005.403.6002: 1) exclua-se a conclusão para sentença; 2) junte-se cópia desta decisão; 3) proceda-se ao seu arquivamento, já que eventual recurso deverá ser apresentado aos autos 0001431-18.2002.403.6002. O recurso cabível contra a presente decisão, expedida nos autos 0001431-18.2002.403.6002, é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 101 c/c 1.015, V, do CPC/15. Publique-se a presente decisão nos autos 0001431-18.2002.403.6002. Cumpra-se.

0001958-18.2012.403.6002 - MARIA DE LOURDES SOUZA X EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2017, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 296-302, pela ré Irene Biagi dos Santos e às fls. 320-333, pela Caixa Econômica Federal, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003880-26.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA TIPO A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE - HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRA. GOLDSBY KING pede em face da UNIÃO a anulação dos débitos fiscais oriundos da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) nº 200.366.602, apurados nos Autos de Infração nº 20.479.376-9; 20.479.380-7 e 20.479.381-5, do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$ 1.252.142,83. Aduz, requereu o parcelamento de débitos de FGTS relativos às competências de 12/2012 a 06/2014, o qual fora deferido pela CEF em 21/07/2014; embora tenha pago pontualmente a 1ª parcela, houve a lavratura de NDFC, em 1º/10/2014, e dos autos de infração ora questionados; o AI 20.479.376-9 exige o pagamento dos débitos incluídos no parcelamento e outros apurados nas competências 07 e 08/2014; os AIs 20.479.380-7 e 20.479.381-5 referem-se à cobrança de multa de FGTS (40%) e contribuição social rescisória relativas a 49 empregados, dois dos quais tiveram o recolhimento integralmente realizado em 22/09/2014; quanto aos demais, os tributos foram recolhidos em atraso, no dia 09/10/2014, em razão de graves dificuldades financeiras enfrentadas pelo nosocômio. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 33-296. À fl. 299 foi concedida à autora a gratuidade judicial e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a União contesta às fls. 304-359. Preliminarmente, argui a incompetência absoluta da Justiça Federal; no mérito, sustenta: o parcelamento e os recolhimentos foram realizados após o início da fiscalização e apuração dos débitos; os valores pagos serão abatidos do total da dívida; o parcelamento não obsta a lavratura de NDFC, por não se tratar de crédito tributário. Na sequência, pugna pela nulidade da citação e renovação do ato, por se tratar de matéria vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 360-366). Decisão de fls. 368-370 indeferiu o pedido de tutela de urgência, afastou as preliminares de incompetência absoluta e nulidade de citação e determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. A CEF contesta às fls. 383-407. Aduz ser parte ilegítima, pois incube ao MTE a apuração de valores relativos à ausência de recolhimento do FGTS; o parcelamento não abrange todos os débitos exigidos na NDFC; em 1º/04/2015 foi formalizado novo parcelamento face à rescisão do anterior; a autora encontra-se com Certificado de Regularidade do FGTS vigente, pois os pagamentos estão sendo realizados em dia. As fls. 372-379 e 410-428 a autora reitera o pedido de tutela antecipada, pois pagou o débito relativo aos AIs 20.479.380-7 e 20.479.381-5, remanescendo apenas a dívida objeto do parcelamento. O pedido foi indeferido às fls. 430-431. Réplica às fls. 437-439. As partes não requereram a produção de provas (fls. 432-verso ; 433 e 435). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa Econômica Federal. Embora a responsabilidade pela apuração dos valores devidos ao FGTS seja atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego, incumbe à CEF promover eventual quitação dos débitos pagos após a data de sua apuração. É o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 99, de 23.08.2012, in verbis: Capítulo VIII - Do Procedimento Administrativo Art. 61. (...). Parágrafo único. A quitação ou individualização operada a partir da data da apuração do débito, prevista no art. 39, inclusive, pode ser considerada pela CAIXA, cabendo ao MTE apreciar aquela ocorrida em data anterior. Inexistindo outras questões processuais, examine-se o mérito. Busca a parte autora a anulação do débito fiscal decorrente da NDFC 200.366.602, relativa aos Autos de Infração nº 20.479.376-9; 20.479.380-7 e 20.479.381-5, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no valor total de R\$ 1.252.142,83. De início, observa-se que a autora não contesta a existência e validade dos débitos, mas apenas a sua cobrança, ao argumento de que parte deles já havia sido paga - embora em atraso - e a outra parte estaria abrangida pelo parcelamento realizado perante a CEF. Os documentos que instruem os autos dão conta de que a fiscalização teve início em 10/06/2014, abrangendo débitos compreendidos entre 12/2012 e 08/2014; foram considerados todos os recolhimentos realizados até 18/09/2014, data limite da apuração (fls. 124-125; 127; 138 e 141). Por sua vez, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS, celebrado entre a autora e a CEF em 21/07/2014, infere-se o parcelamento de contribuições em atraso relativas às competências de 12/2013 a 06/2014 (cláusula primeira). Trata-se do plano de parcelamento nº 2014003751, com vencimento da 1ª parcela em 21/08/2014 - fls. 195-200. Ocorre que, nos termos da IN SIT nº 99/2012, a existência de confissão de dívida no curso da fiscalização não impede a emissão da notificação de débito. É o que dispõem os artigos 28 e 37, vejamos: Do Procedimento Frente a Confissões de Dívida na Caixa Econômica Federal Art. 28. Nas ações fiscais em que se constatar a existência de confissão de dívida junto à CAIXA, o AFT deve emitir, no Sistema AUDITOR, o Relatório de Auditoria de Débito Confessado - RAC, independentemente da existência de parcelamento concedido. (...) 3º O RAC não exime o AFT da emissão de notificação de débito, na forma do art. 17, ainda que o débito tenha sido corretamente confessado e que haja parcelamento formalizado. 4º Na notificação deve ser incluído o débito existente no momento de sua emissão, confessado ou não. 5º A confissão de débito apresentada pelo empregador perante a Caixa Econômica Federal - CAIXA, durante o andamento da ação fiscal, não prejudica a emissão da notificação de débito. Capítulo V - Da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Art. 37. O AFT deve emitir Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC, quando for constatado débito por falta de recolhimento ou recolhimento a menor das contribuições mencionadas nos artigos 5º e 12. Ademais, consta dos autos que antes mesmo da formalização desse parcelamento, a autora firmara com a CEF, em 09/07/2013, o Termo de Confissão de Dívida nº 2013003129, que abarcava as contribuições vencidas entre 12/2012 e 04/2013. No entanto, o acordo foi rescindido a pedido do empregador, em 10/07/2014, sendo que as parcelas se encontravam em atraso no curso da fiscalização. Posteriormente, firmou-se novo parcelamento em 1º/04/2015 (plano nº 2015001930) com a rescisão do ajuste anterior, celebrado no ano de 2014 (nº 2014003751). Nesse contexto, tem-se que, apesar de formalizado o parcelamento perante a CEF em data anterior, a lavratura dos AIs e NDFC não poderia ser desprezada pelo agente de fiscalização, uma vez que sua atuação está adstrita às normas vigentes. Saliente-se que o artigo 62 da IN em comento dispõe que apenas a quitação ou o parcelamento integral da dívida põe fim ao procedimento administrativo: Art. 62. Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abrangam integralmente a notificação, ocorridos após a data de apuração da notificação, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo. No caso, o parcelamento não engloba todos os débitos existentes à época da lavratura da NDFC; logo, não há justa causa para sua anulação. Nota-se, ainda, que a autora não nega o fato de que os recolhimentos a título de FGTS foram realizados com atraso, muitos deles após o início da fiscalização (fls. 239-296) e a propositura da ação (fls. 377-379). Assim, apesar do esforço para honrar suas obrigações, vê-se que a autora permanece em débito com as contribuições exigidas, autorizando a emissão da NDFC impugnada. Em que pese essa situação, não há espaço para a cobrança antecipada da dívida, pois pelo que consta dos autos, o parcelamento encontra-se vigente e os pagamentos vêm sendo realizados em dia. Por fim, ressalte-se que todos os valores pagos deverão ser abatidos do total da dívida na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos da exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas (artigo 4º, II da Lei 9.289/1996). Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência (art. 85, 2º, c/c art. 98, ambos do CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivado.

0001146-68.2015.403.6002 - LORENA ANTONIO MARIA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA PEREIRA ALVES(PR042476 - IGROR DIAS BARBOZA E PR009311 - FLAVIO JOSE PENSO E PR077289 - FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL)

1. Inicialmente, defiro à ré Rita Pereira Alves os benefícios da gratuidade de justiça.2. O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do instituidor da pensão por morte.3. Assim, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu à fl. 96-verso, de oitiva das testemunhas arroladas pela ré Rita Pereira Alves (fl. 179-verso) e de oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora (fls. 309-310).4. Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela a serem arroladas, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.5. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o seu rol de testemunhas, sendo no máximo três, sob pena de o juízo liminar e indicar quais serão inquiridas (CPC, art. 357, 4º, 6º e 7º).6. As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer para a audiência acima designada independentemente de intimação.7. Ainda, tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.8. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ré.9. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar a distribuição e os atos processuais a serem praticados no Juízo deprecado.10. Cumprida a deprecata, solicite-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 028/2017-SD01/WBD (PRAZO DE 30 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca Ampère/PR, para a oitiva das testemunhas abaixo, arroladas pela ré:1) JANETE LEMES, com endereço na Rua Castro Alves, nº X, Bairro São Francisco, em Ampère/PR;2) MARLENE TAVARES SEVRERO, com endereço na Rua Dom Pedro I, nº 277, Bairro São Francisco, Ampère/PR;3) FÁTIMA TEREZINHA DE PAULA DA SILVA, com endereço na Rua Felipe dos Santos, nº 404, Bairro XXXX, Ampère/PR. Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02-14, procuração de fl. 15-16, despacho de fl. 90, contestações de fls. 91-96 e 176-179, procuração de fl. 180, réplica de fls. 308-310.

0000671-78.2016.403.6002 - PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO E MS016463 - MAYARA BARROS PAGANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe o autor, no prazo de cinco dias, se a conduta descrita nos autos teve repercussão criminal, pontuando o número dos autos. Em sendo positiva a resposta, precise em qual fase está o feito. Após, conclusos. Intimem-se.

0001352-48.2016.403.6002 - MAURILIO NUNES RAMIRES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 536, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico de fls. 546-558, no prazo de 15 dias.

0002143-17.2016.403.6002 - MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, desconsiderado o fator previdenciário quando da concessão de sua aposentadoria. Sustenta-se trabalho como professora por mais de vinte e cinco anos; requereu administrativamente o benefício em 22/10/2008, sob o número 134.819.850-5; a renda mensal inicial correta seria R\$ 2.973,84, e não R\$ 1.709,19, como apurada pelo réu. Com a inicial, fls. 02/10, vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/28 dos autos. À fl. 31 é deferida a gratuidade judiciária. Às fls. 41/56 dos autos, o requerido contesta o feito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 63/8 a autora impugna a contestação. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. A demanda é essencialmente de direito, não havendo necessidade de provas em audiência. A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário ao benefício da autora, que entende ter exercido atividade pensosa, a caracterizar o período trabalhado como professora de especial. Assim, depreende-se que a autora pretende que seja aplicada a regra do art. 29, 6º, II, da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 9.876/99, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. Todavia, a aposentadoria especial aqui dedicada é aquela exposta à condições prelecionadas à saúde e à segurança do trabalhador, o que não ocorre com o professor. Os professores sempre tiveram direito à aposentadoria diferenciada, com tempo de serviço reduzido. Entretanto, não se trata de aposentadoria especial, como quer a autora, mas apenas de uma contagem diferenciada do tempo de contribuição, em razão do maior desgaste provocado pela função, que não há de ser confundido com a exposição a agentes ou ambientes nocivos. É certo que, equivocadamente, a função de professor já foi enquadrada como especial no passado, todavia, tal situação foi corrigida pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, momento a partir do qual não mais há que se cogitar do enquadramento da atividade como especial. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, encerrou-se a controvérsia, inclusive, sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em comum, pois a referida norma acresceu que somente fará jus a aposentadoria de professor com a redução de tempo de serviço, aquele que exercer exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Destarte, a renda mensal do benefício foi adequadamente apurada, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido a jurisprudência: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (5ª Turma, AC 2007.71.99.007294-0, DE 07-12-2007) Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inválvel proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200871990005097 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF400164149 Fonte D.E. 06/05/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 06/05/2008 Assim, por considerar que a nobre atividade de professor não é especial, e por não demonstrar a autora tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999, deve ser rejeitada a pretensão em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, revertendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno a autora na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 449, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005394-43.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMAMBALPEGUA I

Dionei Guedin, Claudia Ribeiro Guedin, Douglas Guedin e Margarete Nunes da Silva pedem em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI a reintegração na posse de seu imóvel denominado Fazenda Toca do Jacaré - matrículas 16.560 e 16.561, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15.12.2015. A inicial de fls. 02-18, protocolada em 15/12/2016, foi instruída com procuração e documentos de fls. 19-100. Decisão de fl. 103 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas e a MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 104-105. A Comunidade Indígena Tey Kuê e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 109-127. Arguiram preliminar de cerceamento de defesa; a ausência de prova do esbulho possessório; o exaurimento do objeto da demanda, conforme art. 1º, 3º, da Lei 8437/92; o posicionamento do STF adotado em demandas similares, relativamente à segurança e ao risco do cumprimento forçado de reintegração de posse deferida em sede liminar; a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento do direito de propriedade; o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Documentos às fls. 128-153; mídia às fls. 154. A União se manifestou às fls. 155-161. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu pelo indeferimento do pedido liminar, na esteira da manifestação da FUNAI. Documentos às fls. 162-166. O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 169, com documentos às fls. 170-185, pela conversão do rito especial em ordinário, por entender que a propositura da ação ocorreu após ano e dia da data do esbulho. Determinada a intimação do autor (fls. 187), este defendeu que a propositura da ação ocorreu dentro de ano e dia do esbulho (fls. 188-191). Em nova decisão, às fls. 192-193, foi determinado ao autor que comprovasse a data do esbulho. Às fls. 195-196, o autor se limitou a dizer que o esbulho remonta a 15/12/2015. Em fls. 197 foi determinado o prosseguimento do feito no rito ordinário e designada audiência de mediação, a qual restou infrutífera (fls. 209). A FUNAI e Comunidade Indígena Tey Kue apresentaram contestação (fls. 214-232), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da FUNAI, impossibilidade jurídica do pedido devido a estudos demarcatórios em curso e vedação do art. 19, 2º da Lei nº 6.001/73. No mérito, a improcedência da ação. Historiados, decide-se a questão almejada. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Funai, nos termos do artigo 2º da Lei 6.001/73. No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela Funai e Comunidade Tey Kue, tenho que os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força de ato do Poder Público Federal (Funai e União). Nisso afasto a tese da Funai de impossibilidade jurídica do pedido devido a processos demarcatórios em curso e vedação do artigo 19, 2º da Lei nº 6.001/73. No presente caso, observa-se que o esbulho se deu em 07/12/2014, consoante notícias extraídas dos sites Novanews, Correio do Estado e Douranews, documentação acostada às fls. 170, 172-174 e 173, portanto, mais de um ano e dia, o que redundou na conversão do rito destes autos de especial em ordinário. Dessa forma, ainda que se admitam como hígidos os documentos apresentados pelos autores, às fls. 75-98, o que se extrai dos mesmos é que teoricamente o esbulho se deu em aproximadamente seis meses da confecção do Boletim de Ocorrências de fls. 76, datado de 29/10/2015, conforme corrobora o Relatório de fls. 83, do qual consta que desde o mês de maio de 2015, a área estava invadida pelos indígenas. Nesse cenário, mesmo havendo dúvida sobre a data precisa do esbulho, infere-se que é de mais de um ano e dia, motivo pelo qual analiso o pedido liminar como tutela de urgência e/ou evidência. Registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais superiores, após o advento da antecipação dos efeitos da tutela, admite a reintegração liminar na posse, mesmo após o transcurso do prazo de um ano e dia, desde que o autor demonstre a presença dos requisitos elencados no artigo 300, do CPC. Nesse passo, nota-se que o decurso do tempo para a propositura desta ação, a qual se deu em 15/12/2016, transformou a posse nova em posse velha, sendo que isto de se afasta o risco de irreparabilidade do dano, requisito indispensável à antecipação de tutela postulada na ação reintegratória. Destarte, não lograram os autores demonstrar a irreparabilidade do dano - devido à própria precariedade do pedido, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, próprio às tutelas de urgência, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requestada. Considerando que a Funai e a Comunidade Indígena Tey Kuê já apresentaram contestação (fls. 214-232) cite-se a União para apresentar contestação. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de quinze dias (artigo 351 do Código de Processo de Civil). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-07.2017.403.6002 - MARIANA RODRIGUES CORREA X RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ana Carolina Molina**, qualificada na inicial, em face do **Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Ruy Alberto Caetano Corrêa Filho**, por meio do qual pretende obter ordem judicial que a mantenha matriculada no curso de Engenharia de Produção da UFMS, campus Três Lagoas/MS.

Consta da inicial o seguinte:

“A Impetrante aderiu ao SISU para concorrer a vagas de instituições públicas de educação superior, optando pelas vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, por se autodeclarar pardo, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). Conforme pode-se observar no Edital Edital Prograd 111/2017 (anexo), a Impetrante foi convocada para realizar matrícula no Processo Seletivo da UFMS – SISU 2017 – INVERNO, no curso de Engenharia de Produção, Campus de Três Lagoas e, diante de seu interesse em cursá-lo, efetuou a matrícula conforme o item “2” do referido edital.

Com a matrícula devidamente realizada, a Impetrante começou a frequentar as aulas do curso de Engenharia de Produção, que se iniciaram no dia 21.08.2017. Ocorre que, em 28.08.2017, o estudante foi surpreendido pela notícia de que um edital fora publicado convocando os alunos que ingressaram no curso por meio das vagas destinadas a pessoas pretas, pardas e indígenas, para a avaliação da veracidade da autodeclaração de raça.

O aludido edital foi publicado em 25 de agosto de 2017, sob nº 154 (anexo), o qual informava que a avaliação para veracidade da autodeclaração aconteceria por meio de bancas e entrevistas, cujo critério utilizado seria os aspectos fenotípicos para pretos e pardos e aspectos fenotípicos e/ou de pertencimento étnico-racial para indígenas (item “2.1” do edital).

Em cumprimento ao edital, a Impetrante compareceu na Secretaria Acadêmica da Universidade, no dia 04.09.2017, portando os documentos necessários para a realização da entrevista, ocasião em que teve seus aspectos físicos (fenótipo) analisado por uma banca composta por sete membros.

No momento da avaliação, além da observação de características fenotípicas, a Impetrante foi indagado pela banca por qual o motivo ele se autodeclarava pardo, bem como outros questionamentos tais como: “Porque acha importante a política de cotas?”, “Já participou de militância negra?”, “Já sofreu algum tipo de preconceito?” e outras perguntas sobre textura do cabelo e tonalidade da pele e se elas eram naturais.

Frisa-se que o tom das perguntas e dos comentários realizados pelos membros da banca, tinham tom de intimidação e descrédito, fazendo com que o avaliado se sentisse constrangido.

No dia 05.09.17, buscando pelo resultado da avaliação no site da instituição coatora, a Impetrante constatou pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 165 (anexo) que teria a matrícula cancelada e seria excluído do curso de Engenharia de Produção, em decorrência da verificação da veracidade da autodeclaração ter sido indeferida.

Conforme se depreende pelo edital de resultado, o indeferimento foi justificado apenas pela não apresentação de fenótipo e/ou pertencimento étnico-racial que havia sido declarado, não havendo nenhuma fundamentação específica.

Em razão do inconformismo como resultado da verificação, a Impetrante interpsu recurso administrativo, endereçado à Pró-reitora de Graduação da Universidade coatora (protocolo anexo).

Ocorre que as razões recursais da Impetrante não foram analisadas e, como forma de rever a decisão de indeferimento da autodeclaração, a autoridade coatora, por intermédio da Pró-Reitora de Assuntos Estudantis divulgou a Instrução de Serviço nº 49, de 12 de setembro de 2017 (anexa).

A referida instrução de serviço constituiu uma nova banca para analisar os recursos interpostos pelos alunos matriculados nos cursos de Medicina, Direito e Engenharia de Produção do Campus de Três Lagoas, resultado da Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (item “1”).

Assim, considerando que a Impetrante sequer obteve resposta ao recurso interposto face ao resultado da avaliação da veracidade da autodeclaração, bem como considerando que a mesma não obedeceu aos critérios legais, como forma de não ter sua matrícula cancelada e para convalidá-la, é a presente para preservar seu direito líquido e certo, cujos motivos serão a seguir demonstrados. (...)”.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

Suscitado conflito negativo de competência, este juízo, em caráter provisório, foi designado para analisar o pedido liminar.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, observa-se que o Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017 - trata do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 -, previu a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito. Vejamos:

11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. **Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora** específica da UFMS.

Contudo, conforme se verifica da redação, além do verbo “poderá”, indicar uma faculdade e não obrigatoriedade na convocação, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior.

Nesse aspecto, as condições que seriam exigidas pela UFMS para a admissão dos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas somente foram levados a conhecimento dos candidatos por meio da Resolução nº 70, de 18/08/2017, ou seja, posteriormente à divulgação do Edital que disciplinava a realização do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 (edital UFMS/PROGRAD Nº 83, de 26/05/2017).

A definição dos critérios para a classificação étnica ou racial em momento posterior ao edital inaugural de seleção dos candidatos afronta o princípio da legalidade, tomada em seu sentido amplo, por possibilitar a modulação discricionária das regras de acessibilidade à educação, desvirtuando os objetivos das políticas públicas de inclusão pelo sistema de cotas.

Ademais, a impetrada convocou os candidatos para a aferição da condição autodeclarada depois de ter autorizado a efetivação das matrículas e iniciada a frequência às aulas, conduta esta que configura inobservância aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, de estrita observância por parte da Administração Pública.

Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos. 2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas.

Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que se o candidato a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriológica arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017).

Por fim, embora não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos à impetrante por não poder frequentar as aulas da graduação.

3. Conclusão

Diante do exposto, **defiro, em parte**, a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, mantenha a impetrante matriculada até o julgamento final do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Defiro a gratuidade da justiça.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

Três Lagoas, 17/10/2017

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: GABRIEL NAVARRO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Navarro da Luz, qualificado na inicial, em face do Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que o mantenha matriculado no curso de Medicina da UFMS, campus Três Lagoas/MS.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se a recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

0002115-80.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELIAS ORTIZ CHIMENES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Os presentes autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação ministerial (fs. 283/284). Assim, expeça-se guia de recolhimento definitiva no interesse dos autos n 0000295-71.2017.8.12.0021 - Execução Provisória, bem como comunique-se o Juízo da Execução acerca da prolação do acórdão. Observo, ainda, que na sentença não foram arbitrados honorários ao advogado dativo que atuou no feito até a prolação do decisum. Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, motivo pelo qual arbitro honorários advocatícios correspondentes ao valor máximo previsto na Tabela, a serem pagos imediatamente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fs. 170/178. Intime-se a defesa do réu acerca do presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EXTRATIVA FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - MG97423
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE CORUMBÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de num. 2900243 interposto pela impetrante (Num. 2934671, Num. 2934717 e Num. 2945329), objetivando que seja deferida de imediato a tutela de urgência pleiteada, no sentido de autorização para desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação, conforme DIs 17/1615389-3, 17/1615399-0 e 17/1643183-4, cujas mercadorias encontram-se retidas.

Para tanto, acostou nova documentação, dentre a qual destacam-se o Registro do produto final Fertilizante Mineral Complexo no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Num. 2945351 - Pág. 1), bem como de foto da embalagem do produto (Num. 2945721 - Pág. 1 e Num. 2945731 - Pág. 1), e ainda cópias de exigências feitas pelo Fisco quanto às diversas DI's objetos do feito.

A decisão cuja reconsideração se requer repousou sob dois fundamentos básicos: i) a impetrante não trouxe aos autos comprovação de todas as exigências feitas pelo Auditor Fiscal responsável pelo desembaraço e seu respectivo cumprimento, e não comprovou, com o resultado da análise da amostra e outros documentos, a efetiva destinação do produto importado (Hidroboracita) como matéria-prima para o fertilizante por ela produzido, razão pela qual não é possível concluir pelo regime de alíquota zero; ii) a retenção de mercadorias, aparentemente, está ocorrendo por descumprimento de exigências pela própria impetrante, não se tratando de retenção como meio de cobrança de tributo.

A seu turno, os documentos juntados ulteriormente em nada contribuem para a elucidação inequívoca dessas questões. Através deles, não se pode observar de maneira clara quantas foram as exigências feitas, se elas foram integralmente atendidas, qual o resultado da análise da suposta amostra levada a exame do Fisco, e se o produto importado é efetivamente utilizado na produção do fertilizante invocado nos autos.

Em sentido contrário, a exigência fiscal juntada no Num. 2934738 - Pág. 3, datada de 02/10/2017, justamente conclui que o material importado pela impetrante não corresponde à matéria-prima para adubos ou fertilizantes, classificados no capítulo 31 da NCM, o que, decerto, afasta a hipótese de alíquota zero de PIS/COFINS importação.

Diante disso, na referida exigência é facultado pelo Fiscal à impetrante 1) a retificação dos campos regime de tributação e alíquota *ad valorem*, e recolhimento da multa legalmente prevista ou 2) interposição de manifestação de inconformidade, com consequente lavratura de auto de infração, e liberação da mercadoria mediante prestação de garantia.

Assim, o que se extrai dos autos, até o momento, é que a impetrante não está conseguindo a liberação de suas mercadorias porque não logrou atender nem uma exigência, e nem outra, vindo a dificultar, por si própria, o desembaraço.

Observe-se, a tal respeito, que a própria solução de depósito para liberação das mercadorias, que a impetrante heroicamente propõe, está sendo oferecido pela própria autoridade aduaneira, não havendo sequer necessidade de intervenção judicial a tal respeito.

Enfim, se tanto interessa à impetrante liberar suas mercadorias mesmo à custa de prestação de garantia, basta que atenda à exigência feita pela autoridade fiscal, mantendo-se inalterado o quadro de falta de clareza das reais circunstâncias que envolvem o caso que levaram ao indeferimento, por ora, da liminar pleiteada.

Aguardem-se as informações solicitadas.

Cumpra-se integralmente a decisão 2900243, inclusive no que se refere à exclusão das peças repetidas juntadas aos autos pela impetrante.

Quanto ao agravo de instrumento interposto (Num. 2995683), mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-02.2014.403.6004 - JOAO BRAGA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 26/10/2017, às 15h30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Estando a parte autora assistida por advogado, caberá a este dar ciência da data e horário ora designados ao autor e às testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO - para ciência do INSS da audiência designada.

Expediente Nº 9238

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000811-72.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4884

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 887/913

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. Após análise acurada do que foi aventado na resposta à acusação e no que consta da denúncia, foi possível concluir que houve vícios em ambas as peças iniciais das partes, os quais julgo que devem ser sanados para garantir o devido processo legal bem com a ampla defesa e contraditório, quais sejam4. A denúncia diz no FATO 3 que a droga apreendida escondida no veículo conduzido pelo acusado é proveniente do Paraguai, mas não discorre narrativa completa ilustrando as circunstâncias fáticas que levaram a esta conclusão. Tal observação se deve ao que foi ventilado pela defesa em sua peça às fls. 84, e tal circunstância, inclusive, é causa de aumento de pena descrito no art. 40, I, da lei de drogas, e por via reflexa determina competência da Justiça Federal.5. Por outro lado, a defesa, pelo que exposto em toda sua peça defensiva, não se vislumbra qualquer ataque contra a imputação fática narrada da denúncia de USO DE DOCUMENTO FALSO, mas tão somente guerreeia a FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, entretanto, ao acusado fora imputado fato de que USOU CRLV falso quando o mostrou aos policiais em sua abordagem, e não de que FALSIFICOU tal documento, ficando indefeso no que toca àquela imputação. 6. Quanto aos demais fatos, entendo que a peça defensiva traz resistência à pretensão punitiva deduzida pelo MPF.7. Dito isto, em observância aos princípios do processo penal, INTIME-SE o MPF para que complemente sua narrativa acusatória no que toca ao suposto tráfico internacional de drogas (fato 03) no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de rejeição da denúncia nesse ponto. 8. Se complementada a denúncia por parte do parquet, INTIME-SE a defesa para complementar a resposta à acusação quanto aos fatos imputados que se amoldam ao USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 com as penas do art. 297, ambos do CP), bem como quanto aos fatos que narram o tráfico internacional de drogas, no prazo de 02 (dois) dias.9. Com a palavra complementar das partes, façam-me conclusos novamente.10. Em caso de não complementação da peça acusatória, conclusos.11. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procaução de fls. 42 do IPL.12. Publique-se oportunamente.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal(em substituição legal)

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL

0001789-90.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JANAINA PAULA SIMONI(MG058754 - JOSE GERALDO REIS)

A ré Janaína Paula Simoni é representada pelo Advogado José Geraldo Reis (fls. 67-71) que, embora devidamente intimado (f. 131), até a presente data não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 132. Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar a intimação do advogado José Geraldo Reis (OAB/MG 58.754) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em nome de Janaína Paula Simoni ou, ainda, comprovar renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, no valor de 10 (dez) SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO PROCESSUAL (art. 265, caput do Código de Processo Penal), sem prejuízo das demais sanções. Decorrido o prazo acima mencionado sem o cumprimento da diligência, a fim de evitar prejuízo à defesa da ré, nomeio-lhe Advogado Dativo na pessoa do Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar alegações finais. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ato ordinatório: "Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, podendo, se for o caso, oferecer manifestação, inclusive sobre documentos eventualmente juntados, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas, no mesmo prazo. As partes deverão observar o inteiro teor do despacho Id. nº 2458302."

Naviraí, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DARIO OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, 'a' e 'c', da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procaução e a declaração de hipossuficiência acostadas aos autos não estão devidamente assinadas."

Naviraí, 17 de outubro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000772-0) - NICOLAU PEREIRA CABRERA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especifique quais critérios adotou na correção do valor cuja execução pretende, sob pena de indeferimento do pedido. Igualmente, manifeste-se quanto à petição de fls. 267/269.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de Execução de Sentença proferida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instruídos os autos com extrato informando que a quantia requisitada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de condenação foi devidamente depositada, havendo satisfação do crédito, não há mais sobre o que dispor, cabendo a imediata extinção da demanda. Desta feita, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, MS, 31 de Agosto de 2017.

0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF e a documentação juntada aos autos, dando conta de que o montante requisitado foi devolvido ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força das disposições da Lei nº 13.463/2017, providência a Secretária a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor - RPV, com urgência. 2. Oficie-se à e. 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, informando que será expedido novo Ofício Requisitório para solicitação dos valores devidos ao falecido autor. Informe, ainda, que assim que houver o depósito do montante requisitado, será ele disponibilizado em conta judicial a disposição daquele e. Juízo de Direito, após eventuais manifestações das partes. 3. Cumpra-se com urgência. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 053/2017 SF PARA O E. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAVIRAÍ/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-79.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PREMAYCOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA X ALECIO PIROLI X MAURO PIROLI X MARCELO PIROLI

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO FISCAL

0000399-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000399-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Intime-se a parte executada, UNIÃO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros, quanto a: 1. REAVALIAÇÃO das frações ideais penhoradas nestes autos, pertencentes aos imóveis matriculados sob os números 70.910 e 70.911 no CRI/DOURADOS/MS. 2. DESIGNAÇÃO, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, dos dias 30 de outubro de 2017, às 13h00min, e 09 de novembro de 2017, às 13h00min, para realização do primeiro e eventual segundo leilão judicial das frações ideais RETRO citadas. 3. CIÊNCIA de que o leilão será realizado pela empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM, localizado à av. Marcelino Pires, 2101, centro de Dourados, em caráter presencial e, ainda, pelo sítio eletrônico <http://www.marifaxleiloes.com.br>. Cumpra-se. Após, ciência ao Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada quanto ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial a parte autora, até esta data, não se manifestou. A parte exequente, à fl. 156-v, pugnou que o prosseguimento da execução se pelo valor encontrado pela Contadoria. Assim sendo, homologo o cálculo de fl. 154. Por conseguinte, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 150.

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL

0000365-63.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ADRIANO VOLPATO(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS LIMA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X EDGAR BENITEZ PEREIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0046/2017 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000365-63.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, união estável, filho de João Gonçalves dos Santos e Iodete Pereira dos Santos, nascido aos 24.01.1980, natural de Loanda/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1039663 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 834.935.061-04; ADRIANO VOLPATO, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Volpato e Maria Gilza Lima Volpato, nascido aos 10.03.1981, natural de Dourados/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1263130 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 922.669.241-68; JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, união estável, filho de José dos Santos Lima e Ana Alves de Lima, nascido aos 04.03.1985, natural de Amambá, portador da cédula de identidade RG n. 1713020 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 015.918.241-76; CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL, brasileiro, união estável, filho de Luis Osmar Lomaquiz Montaña e Delismari Gregol, nascido aos 26.04.1991, natural de Paranhos/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1307139 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 044.672.491-25; EDGAR BENITEZ PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Luiz Carlos Pereira e Demetria Benitez Pereira, nascido aos 28.06.1981, natural de Ponta Porã/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1086288 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 937.367.461-72. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, estes em concurso material, e artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso formal com os demais crimes. Ao réu Cristiano Gonçalves dos Santos ainda foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal, com a incidência das agravantes previstas nos artigos 61, inciso II, alínea b, e artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Na denúncia ofertada na data de 08 de junho de 2017 (fs. 195/196)[...] No dia 29 de março de 2017, nas proximidades do Posto de Combustíveis Antonini, na Avenida Campo Grande, em direção ao Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS em conjunto com ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, de maneira consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram, após terem importado do Paraguai para o Brasil, 693,6 kg (seiscentos e noventa e três quilos) de maconha, substância psicotrópica prevista na Lista F do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA. No mesmo contexto fático, com a finalidade de assegurar a execução, a impunidade e a vantagem do tráfico de drogas, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, de maneira consciente e voluntária, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, ao se utilizarem dos rádios transceptores YAESU, FT-1900R, YASEU FT-2900R e VOYAGER, MI80701175. Ainda, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, de maneira consciente e voluntária, com a finalidade de assegurar a unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. Nas circunstâncias acima descritas, agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina quando identificaram veículo, aparentando ser um VW/Voyage, trafegando de forma suspeita. Ele passou diversas vezes na proximidade do Posto de Combustíveis, sendo que posteriormente um indivíduo desceu do veículo e entrou em um caminhão que se encontrava estacionado no pátio do Posto. Assim, a equipe policial passou a acompanhar o caminhão que trafegava ora reduzindo sua velocidade sem razão, ora aumentando. Em determinado momento, o veículo parou no acostamento e a equipe policial decidiu abordar, verificando que era conduzido por CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS. Solicitada a documentação de porte obrigatório, CRISTIANO apresentou CRLV com indicativos de adulteração. Diante de tal indicativo, corroborado pelo forte cheiro característico de maconha, a equipe decidiu vistoriar o veículo, encontrando grande quantidade de maconha escondida no interior da cabine. Ainda, constataram que o veículo continha um rádio transceptor instalado, razão que levou a equipe a suspeitar de outros envolvidos na prática delitiva, exercendo a função de batedores. Como o caminhão foi abordado quando seguia em direção ao Porto Caiuá, entraram em contato com outras equipes policiais que abordaram veículos suspeitos naquele que seria o caminho necessariamente a ser percorrido pelos demais veículos. Posteriormente, uma segunda equipe policial se dirigiu ao Porto Caiuá e identificou dois veículos que esperavam para realizar a travessia de balsa. O veículo VW/Voyage, placas HTG-7614, tinha por ocupantes ADRIANO VOLPATO e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, e o veículo VW/Saveiro, placas DXQ-4802, era ocupado por CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA. Ao realizar a inspeção dos veículos, a equipe policial percebeu que ambos tinham rádios transceptores instalados, os quais estavam sintonizados na mesma frequência daquela encontrada no caminhão abordado inicialmente. Por estes fatos, CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA foram presos em flagrante [...]. A denúncia foi recebida na data de 8 de junho de 2017 (fs. 195/196). Na oportunidade determinou-se a destruição da droga apreendida. Os réus foram citados (fs. 199/201, 202/204, 205/207, 208/210 e 211/213). O réu Cristian apresentou defesa preliminar (fs. 222/230) e juntou procaução (f. 231), aduzindo, em sede preliminar, a incompetência da justiça federal e a inépcia da denúncia, pugnano pela rejeição parcial da denúncia e pelo declínio de competência. No mérito, pugnou pela absolvição do réu diante da ausência de provas suficientes para a condenação e reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória. Os réus Adriano, Cristiano e Jose apresentaram resposta a acusação (fs. 231/234), aduzindo, em sede preliminar, a incompetência da justiça federal, ao passo que se reservaram ao direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Traslada cópia de decisão proferida nos autos de n. 0000731-05.2017.4.03.6006, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por Edgar Benitez Pereira (fs. 237/238). O réu Edgar apresentou resposta à acusação (fs. 239/243) e arrolou suas testemunhas (f. 244), aduzindo, em sede preliminar, não haver justa causa para o exercício da ação penal. Postulou o afastamento da imputação dos delitos previstos no art. 35 e art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, bem como a desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Por fim, requereu, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. As preliminares de incompetência, inépcia da denúncia, falta de justa causa para o exercício da ação penal e desclassificação delitiva foram afastadas. Por sua vez, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual penal (f. 245/247). Traslada cópia da decisão proferida nos autos de n. 0000473-92.2017.4.03.6006, que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória do acusado Christian (fs. 253/254). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 972/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 284/291), n. 975/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 293/298), n. 976/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 300/305). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 1055/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 311/314). Determinada a intimação das partes quanto aos laudos periciais acostados nos autos (f. 317), publicado na data de 8.8.2017 (f. 319v). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rafael Lepre Fuentes, Deividly Alves Guimarães, Luiz Gustavo Bueno Nascimento, Elson Casarin e Gildumberto Bonacin, e os réus foram interrogados (fs. 323/333). Na oportunidade, foi determinado à Secretária a pesquisa de antecedentes criminais do réu Adriano Volpato, ao passo que foi concedido prazo comum para requerimento de diligências e manifestação quanto a necessidade de manutenção da prisão provisória dos acusados. Certificado o contato com o Tribunal de Justiça do Paraná e a expedição de ofício para solicitação de folha de antecedentes criminais (f. 334/335). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva dos réus e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória mediante fiança, bem como pela determinação de realização de exame pericial (fs. 338/340). Juntou documentos (fs. 341/344). Cristiano Gonçalves dos Santos (fs. 345/347 e 348/358), José Roberto dos Santos Lima (fs. 359/361 e 362/369), Adriano Volpato (fs. 370/372 e 373/374), Cristian Luan Lomaquiz Gregol (fs. 375/377 e 378/404) e Edgar Benitez Pereira (fs. 406/408) pugnaram pela concessão de liberdade provisória e juntaram documentos. Os pedidos de concessão de liberdade provisória foram indeferidos ao passo que se determinou a realização de realização de perícia, conforme requerido pelo órgão acusatório (f. 409). Juntada cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 0670/2017 - SETEC/RS/PF/MS (fs. 440/442), n. 1714/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 444/447). Mantida a decisão de f. 409, que decretou a prisão preventiva dos réus (f. 448). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela promoção de emendatio libelli para fins de desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele insculpido no art. 70 da

Lei 4.117/62; pela condenação de todos os réus nas penas do artigo 33 e artigo 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, em concurso material entre si, e art. 70, da Lei 4.117/62 este em concurso formal com os demais crimes; pela condenação de Cristiano Gonçalves dos Santos pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com a incidência das agravantes previstas nos artigos 61, inciso II, alínea b, e art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal (fs. 450/462).Juntado auto de incineração de entorpecentes (fs. 465/466).Cristhian Luan Lomaquizz Gregol apresentou memoriais escritos nos quais contestou o laudo pericial de fs. 444/449 e a informação de polícia judiciária federal de fs. 433/436, requerendo o seu desentranhamento dos autos; aventou o desaparecimento de aparelhos celulares dos acusados que serviriam de prova para a defesa (fs. 469/489). No mérito, registrou não haver prova da associação estável e permanente dos réus para a caracterização do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, tampouco haver provas suficientes para a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Por sua vez, quanto ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, alegou não ter sido demonstrada a habitualidade da conduta, sendo ela, portanto atípica. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 e a não incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, dado não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito.José Roberto dos Santos Lima e Adriano Volpato apresentaram alegações finais pugnando pela absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, no caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, estabelecimento de regime inicial aberto para cumprimento da pena, reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, substituição da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos (fs. 490/508) e afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Cristiano Gonçalves dos Santos apresentou alegações finais pugnando pela sua absolvição relativamente ao delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, diante da ausência de provas para a sua condenação. Requereu, ainda, sua absolvição relativamente ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 e art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, diante da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea, incidência da causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Requereu os benefícios da justiça gratuita. (fs. 509/526).Edgar Benitez Pereira apresentou sua argumentação derradeira alegando insuficiência de provas para a sua condenação, além de ter sido demonstrado que este não participou da empreitada criminosa, postulando a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fs. 527/530). Aduziu não ter sido demonstrada a existência de estabilidade e permanência para fins de caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, requerendo a sua absolvição diante da atipicidade da conduta. Demais disso, aventou não ter sido caracterizada a habitualidade da conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, postulando, assim, pela sua desclassificação para o tipo penal previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Por fim, aduziu não ter sido demonstrada a transnacionalidade delitiva, sendo devido o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ao passo que requer o reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas.Antecedentes criminais dos réus às fs. 306/307, 320/322, 425/427Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 207).É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOEMENDATIO LIBELLI Na peça acusatória, o órgão acusador imputou aos réus a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62.Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto, conforme a narrativa da exordial acusatória, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta dos acusados ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. Na verdade, a conduta narrada aponta para a existência de indícios de mera utilização do aparelho transceptor pelos réus, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto os fatos na denúncia não apontam para a habitualidade exigida pelo delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o temaHABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDOTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI., Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada à conduta em tese perpetrada pelos acusados, para adequá-la aos termos do art. 70 da Lei 4.117/62.TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06); ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 35, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06); e INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62).Considerando a identidade de circunstâncias e relação entre os agentes delitivos, que será melhor explicitada adiante, excepcionalmente os delitos epigrafados serão analisados conjuntamente.Na exordial acusatória foi imputada aos réus a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, art. 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006; e art. 70 da Lei nº 4.117/62. Assim, transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.[...]Art. 35. Associares-se duas ou mais pessoas para a fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei.Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Lei 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.MaterialidadeA materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as seguintes provas encartadas nos autos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/24); b) Laudo Preliminar de Constatação (maconha - fs. 26/27);c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 48/2017 (fl. 32);d) Informação de Polícia Judiciária n. 115/2017 (fs. 80/82), na qual se registrou:[...]Ainda na manhã do dia 29/03/2017, equipe de policiais desta descentralizada realizou diligência no intuito de identificar o hotel onde os suspeitos pernoitaram na cidade de NAVIRAÍ/MS. Logrou-se êxito em verificar que havia registro de dois quartos duplos em nome de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS no HOTEL ESPANHA, situado próximo a rodoviária de Naviraí.[...][IMAGEM]Nota-se na imagem que são os mesmos horários de entrada e saída para ambos os quartos duplos.Revisando imagens das câmeras de circuito interno do hotel, é possível visualizar os quatro suspeitos (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, ADRIANO VOLPATO, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZZ GREGOL e EDGAR BENITEZ FERREIRA) tomando café da manhã juntos às 05:00 horas.[IMAGEM]Logo em seguida o suspeito apareceu na saída para o estacionamento do hotel, logo após o check out.[IMAGENS]Nota-se que os indivíduos deixam o hotel juntos por volta das 05:02 horas.Como acima exposto, os suspeitos chegaram juntos e permaneceram juntos durante a estadia na cidade de Naviraí, inclusive utilizando o mesmo nome para registro nos dois quartos de hotel.[...]e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 287/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS, que concluiu (fs. 89/92)[...]Sim. As análises químicas realizadas, descritas na seção II deste Laudo identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocanabino (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha.[...]Sim. O tetraidrocanabino (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica.[...]Sem. O tetraidrocanabino (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscribita em todo o Território Nacional [...].f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 0670/2017 - SETEC/SR/PF/MS, relativo ao item 5 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão 48/2017, encontrado quando da prisão em flagrante, no qual se registrou (fs. 111/116)[...]Trata-se de um transceptor móvel FM da marca YAESU, modelo FT-1900R, usado, reduzido a seus componentes eletrônicos essenciais, e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do Laudo. [...]O transceptor 1 pode operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 150,437500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 57 W (cinquenta e sete watts).[...]Sim. As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 1 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizam as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.[...]O Transceptor 1 colocou-se em funcionamento imediatamente após energizado, indicando que se apresentava ligado no momento da desinstalação para apreensão.[...]Durante os exames foram constatadas alterações estruturais e funcionais no equipamento, caracterizadas pela redução a componentes eletrônicos essenciais e conexão de cabos extensores aos mecanismos de operação, as quais possibilitavam sua operação remota e velada.[...]g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 0672/2017 - SETEC/SR/PF/MS, relativo ao item 7 do Auto de Apresentação e Apreensão 48/2017, encontrado quando da prisão em flagrante, no qual se registrou (fs. 117/122)[...] Trata-se de um transceptor móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2900R, usado, destinado à radiocomunicação de sons, reduzido a seus componentes eletrônicos essenciais e instalado de forma dissimulada em gabinete de aparelho amplificador de som automotivo. Demais características constam no corpo do laudo.[...]O Transceptor 2 pode operar a radiocomunicação na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 150,437500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 79W (setenta e nove watts).[...]Sim. As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 2 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicações que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstruções, degradação ou interrupção dos serviços realizados.[...]O Transceptor 2 colocou-se em funcionamento imediatamente após energizado, indicando que se apresentava ligado no momento da desinstalação para apreensão.[...]h) Termo de Apreensão 74/2017 (f. 183j) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 1055/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 311/314), relativo ao item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão 74/2017, apreendido no veículo cavalo trator M. Benz/LS 1938, placas AMI0336, conduzido por Cristiano Gonçalves dos Santos, no qual se registrou:[...]Trata-se de um transceptor móvel AM/FM, doravante denominado Transceptor, marca Voyager, modelo VR94M PLUS, número de série MI30701175, [...], e consta no item 1 do Termo de Apreensão nº 74/2017-DPF/NVI/MS, de 23/05/2017.[...]O transceptor apresentava-se programado com a frequência de 27.465 MHz, canal 5, com a qual realizou a transmissão de sinais radioelétricos com potência máxima de 12W modulados em AM. O transceptor pode operar na faixa de 25,615 a 28,315 MHz [...].Sim. As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Cabe ressaltar que o grau de interferência depende também de outros fatores, como distância e sensibilidade dos equipamentos às interferências eletromagnéticas.[...]i) Termo de Apreensão 157/2017 (f. 437);k) Laudo de Perícia Criminal Federal 1714/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 444/447), relativo ao item 1 do Termo de Apreensão n. 157/2017, apreendido no interior do veículo caminhão trator Mercedes Benz LS 1931, placas AMI0336, no qual se relatou:[...]Trata-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, destinado a radiocomunicação de sons, e um aparelho de som automotivo da marca NAPOLI ELECTRONICS. Os equipamentos apresentavam alterações estruturais e funcionais que possibilitavam a operação remota e dissimulada do transceptor. Demais características constam no corpo do Laudo.[...]O transceptor pode operar a radiocomunicação sonora na faixa de frequências de 136 a 174 MHz utilizando modulação FM. Durante os exames foi constatada a frequência de 150,437500 MHz pré-selecionada e a potência máxima de saída de 58 W (cinquenta e oito watts).[...]Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.[...]Destaca-se que durante os exames o Transceptor pôs-se em funcionamento imediatamente após energizado, sem que o botão de comando fosse pressionado, infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente.[...] Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Em sede inquisitiva, RAF AEL LEPRI FUENTES, condutor da prisão em flagrante, relatou (fs. 02/04)[...] QUE é policial federal lotada nesta Delegacia de Polícia federal; QUE em relação aos fatos afirma que compunha equipe policial que realizava diligências na região da Avenida Campo Grande, na saída para a cidade de Ivrinha/MS quando verificaram uma movimentação suspeita de um veículo, aparentando ser um VW/Voyage, cor preta, que passou por diversas vezes próximo ao Posto Antonini; QUE então verificaram que um indivíduo desceu do veículo no referido posto, tendo o veículo passado pelo local mais uma vez e, em seguida, o indivíduo pegou um caminhão que estava estacionado no posto e se dirigiu sentido o Porto Caia; QUE decidiram realizar um acompanhamento sendo que ao tomar o sentido de Porto Caia o veículo começou a variar sua velocidade, aumentando-a no início e, posteriormente, a reduzindo, sendo que, logo depois, encostou o veículo no acostamento; QUE diante da suspeita optaram por realizar a abordagem; QUE solicitaram a documentação de praxe sendo que o documento CRLV apresentava indícios de falsidade; QUE por esta razão e ainda, diante do forte cheiro característico de maconha, efetivaram buscas no interior do veículo e, logo em seguida, lograram êxito em encontrar oculta no interior da cabine do caminhão, grande quantidade de substância aparentando ser maconha; QUE na vistoria da cabine ainda foi encontrado um radiocomunicador instalado, o que gerou a suspeita de que os veículos anteriormente vistos próximos ao caminhão, pudessem estar atuando como batedores da carga; QUE então foram solicitadas a outras equipes que se dirigissem a balsa do porto caia que seria o caminho natural pelo qual o veículo deveria passar; QUE posteriormente teve conhecimento que as equipes lograram êxito em abordar os veículos VW/Saveiro e VW/Voyage com suspeitas de terem rádios comunicadores instalados; QUE todos foram conduzidos à Delegacia sendo que nos veículos realmente foram encontrados rádios instalados sendo que eles estavam na mesma frequência do rádio encontrado no interior do caminhão com droga; QUE posteriormente foram realizadas no Hotel Espanha, próximo a rodoviária de Naviraí/MS, onde foi verificado que os quatro ocupantes dos veículos VW/Saveiro e VW/Voyage estavam hospedados no hotel sendo que os dois quartos ocupados por eles estavam registrados em nome do condutor JOSÉ ROBERTO; QUE inclusive há imagens dos quatro conduzidos tomando café da manhã juntos e saindo do hotel aproximadamente às 05:00 hrs; QUE pegou O VEÍCULO NO Posto Antonini da cidade de Naviraí hoje de madrugada e

tinha como destino a cidade de Loanda/PR; QUE perguntado sobre quem lhe fez a proposta para transportar o entorpecente, respondeu que recebeu uma ligação de um número desconhecido quando lhe foi feita a proposta de levar o caminhão até Loanda; QUE aceitou a oferta já que estava desempregado e hoje, ao iniciar viagem, recebeu contato através de radiocomunicador quando lhe foi comunicado que o veículo seria acompanhado por outros veículos durante a viagem e que no caminhão havia alguma coisa e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte; QUE deixaria o veículo em um posto de gasolina na cidade de Loanda e provavelmente receberia o pagamento lá; QUE se comunicava com os veículos que acompanhariam a viagem através de radiocomunicador [...]. DEIVIDY ALVES GUIMARÃES, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fl. 05)... QUE uma equipe policial, a qual encontrava-se próximo ao Porto Caiú, havia abordado um caminhão com substância entorpecente (maconha); QUE fora acionado pois naquele caminhão além de substância ilícita fora também encontrado um rádio comunicador e a equipe que encontrava-se no flagrante suspeitava de que um veículo VOYAGE, cor preta, estaria atuando como batedor da carga ilícita transportada; QUE deslocamos até o Porto CAIÚÁ pela rodovia BR-163 e MS-487, e há poucos metros do porto encontramos o veículo SAVEIRO, cor PRATA, e também um veículo VOYAGE, cor PRETA, os quais aguardavam a travessia pela balsa; após prévia vistoria suspeitou-se que os veículos possuíam rádio comunicadores, sendo assim conduzimos ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA e os respectivos veículos para a Delegacia de tal forma que fosse realizada inspeção minuciosa; QUE já na Delegacia encontramos em ambos os veículos rádios comunicadores instalados e ocultos, de forma a ludibriar os policiais, sendo que os rádios estavam na mesma frequência da utilizada pelo caminhoneiro. [...]. LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, segunda testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 06)... QUE foi acionado para compor equipe de abordagem a veículo, WV Voyage Preto, que poderia estar atuando como batedor de um caminhão apreendido nesta manhã na estrada vicinal entre Naviraí/MS e o Porto Caiúá com substâncias aparentando ser maconha; QUE se dirigiu ao Porto Caiúá pela BR-163, posteriormente MS-487 e ao chegar ao Posto Fiscal Foz do Amambai entrou a direita na estrada vicinal que chega até ao Porto Caiúá; QUE optaram por esta rota por ser mais rápido; QUE logo após chegarem ao Porto Caiúá foi abordado dois veículos suspeitos, sendo WV saveiro E WV Voyage Preto, com ocupantes ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA; QUE ao ser realizada entrevista com os ocupantes e vistoria minuciosa, verificou-se que havia sinais da presença da rádios comunicadores instalados no veículo; QUE que foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS os ocupantes e os veículos suspeitos para constatação. [...] O acusado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS relatou perante a autoridade policial (fls. 07/08)... QUE reside no município de sua Amambai/MS, com sua esposa e enteada; QUE é motorista de caminhão, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE confirma ter sido abordado nesta data 29/03/2017, por Policiais Federais, na estrada que dá acesso ao Porto Caiúá MS-489, enquanto conduzia caminhão que estava carregado com maconha; QUE ao ser abordado apresentou o documento CRLV do veículo aos policiais; QUE os policiais passaram a revistar o veículo e encontraram a droga que estava oculta no cabine do veículo; QUE após ser questionado sobre a propriedade do veículo, declarou que não sabe quem é o proprietário tendo pegado o veículo já pronto para o transporte; QUE pegou o veículo no Posto Antonini na cidade de Naviraí hoje de madrugada e tinha como destino a cidade de Loanda/PR; QUE perguntado sobre quem lhe fez a proposta para transportar o entorpecente, respondeu que recebeu uma ligação de um número desconhecido quando lhe foi feita a proposta de levar o caminhão até Loanda; QUE aceitou a oferta já que estava desempregado e hoje, ao iniciar a viagem, recebeu contato através de radiocomunicador quando lhe foi comunicado que o veículo seria acompanhado por outros veículos durante a viagem e que no caminhão havia alguma coisa e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte; QUE deixaria o veículo em um posto de gasolina na cidade de Loanda e provavelmente receberia o pagamento lá; QUE se comunicava com os veículos que acompanhariam a viagem através de radiocomunicador; QUE perguntado se já foi preso ou processado anteriormente, respondeu que não; [...] O acusado ADRIANO VOLPATO relatou perante a autoridade policial (fls. 09/10)... QUE reside no município de Naviraí/MS, com sua esposa e dois filhos; QUE é motorista de caminhão auferindo renda mensal aproximada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE confirma ter sido abordado nesta data 29/03/2017, por Policiais Federais, na barranca do Rio Paraná, quando estava no veículo VW/Voyage, juntamente com a pessoa de José Roberto dos Santos Lima, em direção a cidade de Loanda/PR; QUE ao ser abordado apresentaram os documentos solicitados aos policiais; QUE tempo depois os policiais deram voz de prisão sob o argumento de que estariam atuando como batedores de uma caminhão que foi flagrado transportando drogas; QUE após ser questionado sobre a propriedade do veículo VW/Voyage, declarou que o proprietário é José Roberto; QUE conhece José Roberto da cidade de Campo Grande/MS e que estavam indo até a cidade de Loanda/PR para procurar um caminhão para trabalhar; QUE indagado sobre o radiocomunicador encontrado no veículo afirma que não tinha conhecimento sobre ele e que não estavam fazendo uso do rádio; QUE indagado como explica o fato dos três rádios encontrados nos veículos estarem na mesma frequência afirma não saber explicar; QUE afirma não conhecer nenhum dos outros conduzidos; QUE indagado se esteve em algum hotel próximo a rodoviária afirma que não; QUE ao ser informado que José Roberto afirmou que deixou o interrogado e o pegou hoje pela manhã em um hotel próximo a rodoviária afirma que novamente que não; QUE indagado o porquê de estarem se dirigindo ao destino através de estrada de terra e travessia de balsa afirma que é porque o trajeto é mais curto e mais barato; QUE indagado se passaram no Posto Antonini hoje pela manhã afirma que não, afirmando ainda que após José Roberto o pegar em sua residência se dirigiram diretamente sentido ao Porto Caiúá; QUE perguntado se já foi preso ou processado anteriormente, respondeu que já foi preso por tráfico de drogas no final de 2012, ficando quase 3 anos recluso [...] Por seu turno, o acusado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, interrogado perante a autoridade policial, relatou (fls. 11/12)... QUE reside no município de Campo Grande/MS, com sua esposa e filho; QUE possui um posto de arca, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); QUE confirma ter sido abordado nesta data 29/03/2017, por Policiais Federais, na na barranca do Rio Paraná, quando estava no veículo VW/Voyage, juntamente com a pessoa Adriano Volpato, seu empregado, em direção a cidade de Loanda/PR; QUE ao ser abordado apresentaram os documentos solicitados aos policiais; QUE tempo depois os policiais deram voz de prisão sob o argumento de que estariam atuando como batedores de um caminhão que foi flagrado transportando drogas; QUE após ser questionado sobre a propriedade do veículo VW/Voyage, declarou que o veículo é de sua propriedade; QUE possui o veículo há aproximadamente 5 anos; QUE chegou em Naviraí/MS na data de ontem, juntamente com ADRIANO e o deixou em um hotel próximo a rodoviária e então ficou na casa de um amigo, chamado JAIR; QUE não sabe informar a localização da casa de JAIR; QUE então hoje, por volta das 05:20 pegou ADRIANO no hotel e iniciaram viagem; QUE indagado o porquê de estarem se dirigindo ao destino através de estrada de terra e travessia de balsa ao invés de estrada asfaltada afirma que é porque o trajeto é mais curto; QUE indagado sobre ter sido visto no Posto Antonini na cidade de Naviraí hoje de madrugada afirma que não esteve no referido posto mas acredita que a casa de seu amigo JAIR seja naquela região; QUE indagado sobre o radiocomunicador encontrado em seu veículo afirma que não tem conhecimento sobre ele e que não estavam fazendo uso do rádio; QUE indagado como explica o fato dos três rádios encontrados nos veículos estarem na mesma frequência afirma não saber explicar; QUE afirma não conhecer nenhum dos outros conduzidos; QUE nega que estavam atuando como batedores do caminhão que foi encontrado transportando drogas; QUE indagado sobre o fato de ADRIANO ter negado ter ficado no hotel afirma não saber explicar o porquê; QUE não sabe informar se os demais conduzidos também estavam hospedados no hotel em que ADRIANO ficou; QUE perguntado se já foi preso ou processado anteriormente, respondeu que não; [...] O acusado CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL prestou as seguintes informações em sede inquisitiva (fls. 13/15)... QUE trabalha com pecuária na região de Paranhos/MS; QUE trabalha em comunidade de família; QUE não possui renda mensal da venda de gado, mas acredita auferir em média cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE reside na Rua Setembro, Centro de Amambai/MS, não se recordando o número; QUE esta casa é de sua avó e o interrogado reside ali há cerca de um ano; QUE antes disso morava em Paranhos/MS, na Rua Whashington Luis, 2111, bairro Centro, Paranhos/MS; QUE neste endereço morou cerca de oito anos ou mais; QUE não possui filhos, mas a sua esposa parece estar grávida; QUE nunca foi preso, processado ou investigado anteriormente; QUE questionado sobre os fatos ora investigados, respondeu que comprou a VW/Saveiro há cerca de dois meses, de EDGAR BENITEZ; QUE pagou R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) no mesmo e já havia entregue R\$ 10.000,00 (dez mil reais); QUE veio até Naviraí/MS ontem, por volta das 16:00 ou 17:00, para buscar o recibo da VW/Saveiro de um terceiro que não conhece; QUE assim que chegaram, foram comer em uma lanchonete que não sabe o nome; QUE a lanchonete fica numa avenida e não na praça principal da cidade; QUE enquanto estava comendo uma lanche, EDGAR saiu por cerca de 10 (dez) minutos e voltou com o recibo da saveiro; QUE EDGAR não mencionou para onde tinha ido e com quem havia se encontrado; QUE depois disso foram para o hotel, tendo chegado ali por volta das 18:00; QUE depois de chegarem no hotel, deixaram as coisas e foram na caixa Econômica Federal; QUE foi sozinho com o EDGAR na CEF para tirar um dinheiro da sua mãe que cai todo mês; QUE não chegou a sacar o dinheiro; QUE depois disso tomou um refrigerante num quiosque ao lado da CEF e voltaram ao hotel; QUE questionado sobre quem estava no hotel, respondeu que eu e o EDGAR; QUE questionado sobre o motivo pelo qual EDGAR informou que os outros conduzidos estavam no mesmo hotel, respondeu que não sabe informar; QUE nunca tinha visto anteriormente nenhum dos outros conduzidos; QUE questionado para onde iria após Naviraí/MS, respondeu que EDGAR informou que estava comprando um VW/Gol em Santa Isabel/PR e que pagaria as despesas para o interrogado acompanhá-lo até aquela cidade; QUE saíram do hotel hoje, 29/03/2017, por volta das 05:00; QUE foram abordados no porto Caiúá, quando aguardavam a balsa para atravessar o Rio paraná; QUE questionado sobre o motivo pelo qual atravessaram o rio pela balsa e não pela ponte, respondeu que porque estavam indo para Santa Isabel; QUE questionado sobre o radiocomunicador encontrado na VW/Saveiro, respondeu que não sabia da existência deste; QUE não sabe explicar o motivo pelo qual os três radiocomunicadores instalados nos veículos apreendidos estavam na mesma frequência; QUE deixou o veículo da mesma forma que havia comprado; QUE questionado se acha estranho que tenha sido abordado junto com outro veículo dos conduzidos e ter ficado no mesmo hotel destes, respondeu que acha coincidência e má sorte; QUE questionado sobre a informação de que estaria atuando como batedor da carga de maconha encontrada no caminhão, respondeu que não tem nada a ver com isso; QUE não possui dinheiro consigo e nem na sua conta bancária; QUE se estivesse fazendo algo de errado teria ao menos dinheiro; [...] EDGAR BENITEZ PEREIRA, acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fls. 16/19)... QUE trabalha com compra e venda de carros há cerca de 10 (dez) anos, auferindo mensalmente cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas a renda é bastante variável; QUE reside em Amambai/MS, há cerca de dois anos, mas não se lembra de cabeça do endereço; QUE possui um lava-jato e uma garagem de veículos naquela cidade; QUE não se recorda também o endereço das suas empresas, mas acredita que seja Rua Pedro Manvalha, n. 363, Vila Limeira, Amambai/MS; QUE o telefone da empresa é o seu próprio telefone celular, mas não se recorda; QUE seu telefone está anotado em uma papel, na sua carteira; QUE a sua mãe reside na Rua Eloá, n.º 342, bairro Maranhã, Ponta Porã/MS; QUE residiu cerca de vinte anos neste endereço, antes de se mudar para Amambai/MS; QUE possui duas filhas menores de idade, as quais estão com a sua esposa; QUE estava de mudança para Ponta Porã/MS novamente e a sua esposa já estava naquela cidade; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE já esteve em delegacias da polícia civil, mas apenas como vítima; QUE já foi vítima de tentativa de homicídio; QUE na época se envolveu com uma moça que era amante de um homem, o qual nunca lhe matar; QUE se mudou de Ponta Porã/MS por tal motivo; QUE morou em Campo Grande/MS cerca de dois anos antes de ir para Amambai/MS; QUE possui o segundo grau completo; QUE na data de ontem, 28/03/2017, veio até Naviraí para buscar o documento da VW/Saveiro na qual estava; QUE havia comprado a Saveiro há cerca de 60 (sessenta) dias do amigo do MARCIO; QUE pagou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no veículo e o vendeu para CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL (CPF044.672.491-25), com o qual estava no momento da abordagem, por R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); QUE recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie de CRISTHIAN há cerca de 60 (sessenta) dias; QUE receberia os outros sete mil reais após a entrega do documento; QUE depois de Naviraí/MS iria para Santa Isabel/PR para localizar a pessoa que assinaria o recibo de outro veículo que havia comprado, um VW/Gol; QUE este VW/Gol já havia sido comprado e repassado, mas o interrogado ainda não havia obtido o recibo; QUE questionado sobre a sua relação com CRISTHIAN, respondeu que são amigos; QUE pelo que sabe o seu amigo é pecuarista; QUE CRISTHIAN veio até Naviraí/MS apenas com o interrogado; QUE CRISTHIAN iria com o interrogado para Santa Isabel/PR e para Maringá/PR; QUE questionado sobre o interesse deste em acompanhá-lo interrogado até o Paraná, respondeu que este não estava fazendo nada e o chamou para ir junto; QUE questionado sobre os fatos ocorridos nesta data, respondeu que estava aguardando a balsa do Porto Caiúá para atravessar o Rio Paraná quando foi abordado, por volta das 07:00; QUE chegou em Naviraí/MS ontem, 28/03/2017, por volta das 20:00; QUE recebeu ligação ontem de RAEL; QUE questionado se haveria ligação de RAEL em seu telefone, respondeu que na verdade não recebeu ligação de RAEL; QUE havia informado a este que estava numa saveiro; QUE quando chegou em Naviraí, parou na praça para comer um lanche; QUE daí RAEL encostou e lhe entregou o recibo da saveiro; QUE questionado sobre como teria se encontrado com RAEL se não o conhecia e não havia entrado em contato com este, respondeu que marcou de encontrar com RAEL no cachorro quente na praça; QUE quando chegou RAEL já estava lá; QUE RAEL estava num FIAT/Uno de cor branca; QUE questionado como reconheceu RAEL se não o conhecia, respondeu que havia avisado que estaria na saveiro; QUE depois disso fez o lanche e foi para um hotel perto da rodoviária; QUE questionado sobre o nome do hotel, respondeu que é um hotel na rua da rodoviária; QUE acredita que seja entre a Santa casa e a rodoviária; QUE acredita que chegou no hotel por volta das 21:00; [...] que quando chegou no hotel os outros conduzidos estava lá, pois viu o carro deles; QUE nunca tinha visto anteriormente as pessoas que foram conduzidas; QUE questionado se conversou com estes no hotel, respondeu que apenas os cumprimentou; QUE saiu do hotel por volta das 07:00; QUE questionado novamente sobre o horário em que foi abordado, respondeu que foi por volta das 08:00 ou 09:00; QUE acredita que demorou cerca de uma hora para chegar no Porto Caiúá; QUE questionado sobre o motivo pelo qual tentou atravessar o Rio Paraná pela balsa, passando por longa estrada de terra, e não pela ponte, compista asfaltada, respondeu que ficou sabendo que por ali era mais perto; QUE no momento da abordagem era o CRISTHIAN que estava dirigindo; QUE questionado se acha estranho que tenha sido conduzido juntamente com as pessoas que estavam no mesmo hotel, respondeu que não sabe; QUE não conhece os demais conduzidos; QUE questionado sobre o fato de ter sido encontrado um radiocomunicador oculta na VW/Saveiro, com acionamento do PTT improvisado no acendedor de cigarros, respondeu que o veículo estava da mesma forma que foi comprado por si; QUE não sabe explicar o motivo pelo qual os três radiocomunicadores instalados nos veículos apreendidos estava na mesma frequência; QUE questionado sobre o fato de ter atuado como batedor da carga de maconha transportada, respondeu que não; QUE nem sabia disso até; QUE questionado sobre o fato de constar contra si, o SINIC, o indiciamento por integrar organização criminosa e pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, conforme apurado no IPL n.º 42/2013-DPF/AQ/ASP, em Araraquara/SP, respondeu que não sabe informar a respeito; QUE questionado sobre a existência de mandado de prisão em aberto em Araraquara/SP em razão de tal investigação, conforme processo n.º 0002382-26.2014.4.03.6120 (2ª vara Federal de Araraquara/SP), respondeu que não sabe informar; [...] Rafael Lepri Fuentes, testemunha compromissada em Juízo, relatou que estavam acompanhando a saída de Ivírhema, local comum de escoamento de cargas de cigarros e drogas, na madrugada, começo da manhã, mas não se lembra a data exata; foi vista uma movimentação estranha no posto Antonini, de um veículo saveiro ou Voyage, que salvo engano era preto, e passou algumas vezes; estranharam por haver um caminhão sem reboque no local e decidiram acompanhá-lo para ver se o veículo colocaria reboque em algum lugar; o veículo tomou rumo em direção a balsa que vai para o Porto Caiúá, o que levantou suspeita na equipe e resolveram fazer acompanhamento; acredita que o preso tenha percebido que estava sendo acompanhado e passou a alterar a velocidade, primeiro impriu a velocidade no veículo para tentar despistar, mas os agentes acompanharam e então o veículo freiou para que a equipe passasse, mas isso também não ocorreu, e ele então encostou o caminhão, razão pela qual, diante da atitude suspeita, os policiais resolveram abordar; na abordagem o condutor apresentou documento que apresentava grosseira falsificação; ao adentrarem no veículo já puderam perceber o cheiro muito forte característico de maconha; deram uma olhada rápida e logo descobriram alguns tablets e lhe deram voz de prisão; era um caminhão trator sem reboque; o rádio comunicador estava instalado no próprio rádio pioneer e tinha um segredo para ligar, tinha que passar um ima e ele ligava, saía o PTT; não se lembra a frequência de cabeça, mas testaram e ele fazia comunicação com determinada frequência; foi o depoente que achou o rádio e depois desmontaram na Delegacia, pois ele é montado dentro do próprio som do carro, sendo apenas uma placa-mãe, sendo necessário desmontar; o rádio estava ligado no momento da abordagem; havia som do PTT que é utilizado para falar; não ouviu ninguém se comunicando com o condutor no momento da abordagem; não se lembra muito bem sobre o que o flagrado relatou no momento da abordagem, pois não foi o depoente quem fez a entrevista, vez que teria ido examinar dentro do veículo; salvo engano, o condutor teria dito que estaria indo para Loanda levar algo, mas não foi o depoente que fez a entrevista; não participou da averiguação do Voyage e da Saveiro; foi o depoente que fez a diligência do hotel; trata-se do Hotel Espanha, localizado perto da rodoviária; o proprietário do

hotel tem um circuito de câmera interna, CFTV, e disponibilizou as imagens para os policiais, tendo sido verificado que eles estavam juntos, saíram juntos do quarto, tomaram café da manhã juntos e saíram juntos do hotel, próximo do horário em que foram deixados no local que estava o caminhão; estavam todos lá, inclusive o motorista do caminhão; na verdade, acredita que o motorista do caminhão não estava, pois eram apenas quatro no hotel; fizeram imagens e relatório; eram dois quartos com duas pessoas; as reservas estavam em nome de uma pessoa só; ratifica o que está no relatório feito pelo próprio depoente; acredita que o caminhão tenha sido abordado de 5 a 10 km distante do Porto Caiú; nos veículos foram achados rádios; fizeram testes do caminhão para os veículos e ambos estavam na mesma frequência; foi feito teste de voz entre o caminhão e os veículos e os agentes conversaram entre si; teste, teste, teste, teste, estamos escutando aqui; o depoente apenas fez relatório do hotel, mas não dos rádios; testaram todos os rádios, inclusive dos caminhões. Devidy Alves Guimarães, testemunha compromissada em Juízo, relatou que estavam na Delegacia e o depoente e o APF BUENO; uma outra equipe notou algo estranho com um caminhão dentro da cidade, perto de um posto; essa equipe saiu atrás do caminhão e notou que havia algum veículo que teria ido deixar o motorista do caminhão. Cristiano; essa equipe foi atrás do caminhão e o abordaram na estrada que dá no Porto Caiú; essa equipe entrou em contato com o depoente e sua equipe, pois já teriam achado droga no caminhão em um fundo falso, e os acionaram, pois supostamente haveria batedores, em razão do rádio instalado no caminhão e por terem visto um carro deixando o motorista nesse posto; foram pela MS 487 e entraram na estrada de chão no posto fiscal e encontraram um Voyage e uma Saveiro com pessoas que estariam esperando o caminhão; a saveiro tinha uma antena de radiocomunicador; levaram o pessoal para a Delegacia para procurar os rádios; a outra equipe lhe passou a informação sobre um Voyage preto que teria deixado o pessoal no posto; foram em direção ao Porto Caiú e encontraram um Voyage e uma Saveiro que estava com antena o que os levou a conduzir o pessoal para a Delegacia; na Saveiro havia também cabos de rádio em seu interior; quando chegaram perceberam que eles estavam aguardando algo, pois os veículos estavam estacionados; chegaram e encontraram a saveiro, o Voyage chegou um pouco depois; as pessoas estavam dentro dos veículos; acredita que a distância entre o local de apreensão do caminhão e o local de localização dos veículos Voyage e Saveiro seja de aproximadamente 5km; acredita que entre o momento do contato até a chegada da equipe no local tenha decorrido aproximadamente 25 minutos; houve tempo suficiente para a saveiro deixar Cristiano no posto e chegar até o Porto Caiú; no Voyage havia também radiocomunicador que estava escondido em uma caixa de som e foi localizado na Delegacia; viram que havia uns fios passando por trás do banco do passageiro, o que chamou a atenção, razão também pela qual conduziram os veículos para a delegacia; havia fiação também na saveiro, além da antena; na delegacia fizeram testes pressionando PTT e verificou-se que os 3 veículos estavam na mesma frequência e que era possível a comunicação entre eles; no local da abordagem não fizeram testes de comunicação, pois esses rádios ficam escondidos e os botões ocultos, até mesmo por questão de segurança, visto que a equipe não era composta por muitas pessoas; conversaram entre os colegas na delegacia; pressionaram o PTT e verificaram que era possível a comunicação com os outros veículos; no momento da abordagem questionaram se Cristiano conhecia o motorista do caminhão, mas todos disseram não conhecer ninguém; fizeram testes de rádio no caminhão junto com a saveiro e o Voyage; salvo engano, quem fez os testes foi o APF Fuentes; não foi o depoente que fez os testes. Luiz Gustavo Bueno Nascimento, testemunha compromissada em Juízo, relatou que trabalhou na parte da abordagem dos batedores, mas não no flagrante do caminhão; foi acionado no final da madrugada, início da manhã, quando lhe disseram que havia sido apreendido um caminhão com maconha e que havia a possibilidade de existir batedor que seria um Voyage preto; o caminhão teria sido apreendido numa estrada vicinal que liga Naviraí a Porto Caiú, que é o prolongamento da Av. Weinar; se dirigiram pela BR-163 para chegar mais rápido até o Porto Caiú e ao chegar no local logo viram a Saveiro e em seguida um Voyage preto; fizeram abordagem de rotina e entrevistaram os ocupantes dos veículos; no meio da busca, no caso do Voyage, na parte traseira do porta malas, havia um equipamento em funcionamento, tipo um switch para radiocomunicador; sem maiores buscas no momento e diante da quantidade de policiais, conduziram os quatro ocupantes dos veículos, dois da saveiro e dois do Voyage, até a Delegacia para depois verificar os veículos; não participou dos testes nos equipamentos; não sabe como foram descobertos os rádios e não sabe quem fez os testes; no momento da abordagem verificou haver suspeitas da existência de rádio, mas não foram feitos testes; foram pela BR163 pra chegar mais rápido ao local e quando chegaram no Porto Caiú os veículos ainda não estavam lá, mas não sabe dizer quanto tempo levou para que os veículos chegassem lá; Devidy estava na equipe do depoente; quando chegaram lá não havia ninguém; não estava na equipe do Fuentes e que abordou o caminhão. Rafael Lepri Fuentes, testemunha reinquirida, relatou que não é perito na área, mas no momento em que foram feitos os testes na Delegacia era possível a comunicação entre todos os rádios na mesma frequência, inclusive tendo sido feito um teste com um quarto rádio da Delegacia para verificar se havia modulação; não sabe se pode ter havido alteração na hora da retirada; o teste foi feito e inclusive havia mais agentes que participaram dos testes e que podem corroborar o acontecido. Elson Casarín, testemunha compromissada em Juízo, relatou que tem conhecimento que Edgar trabalha intermediando a compra e venda de veículos; já comprou um veículo de Edgar; há um ano Edgar deveria ter lhe entregado um documento da cidade de Marialva/PR, mas não sabe que dia ele iria buscar; comprou um carro de Edgar e ele ficou de lhe entregar um documento. Gildumberto Boracini, testemunha compromissada em Juízo, afirmou que Edgar estaria viajando a Marialva para buscar um documento que havia negociado para o depoente; é uma caminhonete; o depoente vendeu o veículo para Arildo Marciano que morava em Marialva; mas ele se mudou e vendeu a caminhonete para Edgar e este lhe disse que iria buscar o documento e também teria que efetuar o pagamento de uma certa quantia devida pela caminhonete; o documento está com o depoente, é o recibo da caminhonete. O acusado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, interrogado em Juízo, relatou que estava desempregado, mas é motorista de caminhão e operador de máquinas agrícolas; estudou até a 3ª série; vive em união estável e tem filhos do primeiro casamento; a companheira trabalha; foi contratado, por telefone, em ligação restrita; sabia do produto ilícito no caminhão; pegou o caminhão em Dourados e o conduziu até Naviraí; saiu de Dourados aproximadamente 16:30h; parou em Naviraí, na casa do seu pai que mora no Harry Amorim; largou o veículo no posto Antonini; no outro dia cedo pegou o caminhão por volta de 05:30h; foi sozinho a pé, ninguém o buscou; o contratante em nenhum momento lhe disse que haveria batedor ou que havia radiocomunicador no caminhão; o réu não sabia que havia rádio; no momento da abordagem informou aos policiais que não sabia da existência de rádio; em nenhum momento utilizou rádio e não lhe foi dito sobre a existência de batedores; foi contratado para pegar esse caminhão em Dourados e conduzi-lo até Porto Caiú e retornaria de ônibus; foi instruído para deixar a chave no contato e o documento do caminhão; pegou o caminhão com tudo dentro; não teve contato com ninguém exceto por uma única ligação; aceitou a proposta, pois estava desempregado há alguns anos; lhe foi dito que haveria mercadoria ilícita, mas não qual seria; não sentiu cheiro em nenhum momento; também não lhe foi dito a quantidade e onde estaria a mercadoria; não pensou em nada na hora, apenas nas suas contas que estavam atrasadas e na esposa, que tem distúrbio mental, depressão, e agiu por impulso; sempre trabalhou honestamente; já trabalhou em uma firma com 3.800 caminhões e muita famosa denominada grupo G10 de Maringá, e por isso não conhece documento falso; essa empresa contrata em torno de 500 a 600 motoristas por ano, e nenhum deles confere a documentação no DETRAN, mas apenas faz a manutenção no veículo e sai de viagem; não tem conhecimento de documento falso; se o documento do veículo é falso, não tem conhecimento disso; não conhecia os outros presos; trabalha como motorista e operador de máquinas agrícolas; auferiu em torno de 2.500,00 a 3.000,00 reais; morou 23 anos em Naviraí e há um ano morava em Amambai; de Dourados a Amambai foi de Dourados; saiu com o caminhão de Dourados e dormiu em Naviraí, por conta de horários de ônibus, pois o último ônibus que passa na balsa acredita que saía às 15:30 ou 16:00; dormiu na casa do pai e no dia seguinte foi a pé para o posto; seu pai mora aproximadamente há 10 quadras do posto; não quis envolver seu pai com o testemunho; estava fazendo o trajeto sozinho; não leu seu depoimento na polícia federal, mas o que relatou lá não foi o que esta escrevendo; não diz que os policiais tenham inventado, mas não leu seu depoimento; foi abordado há cerca de 35 ou 40 km de Naviraí, próximo a fazenda Árvore Grande, onde já morou, que fica no km35 e foi abordado há cerca de 5km a frente dela, e isso vai dar uma distância de 25 a 30km da balsa; passou pela sua cabeça que poderia estar carregando drogas; nunca foi preso; esta arrependido de sua conduta; já foi usuário de drogas, mas conseguiu se recuperar. ADRIANO VOLPATO, acusado, interrogado em Juízo relatou que é motorista de caminhão; mora em Naviraí; é casado e tem um casal de filhos; mora com a esposa e ela trabalha; auferiu em torno de R\$ 3.800,00 a R\$ 4.000,00; terminou a 6ª série; JOSÉ ROBERTO é seu pai; ele trabalha com arca em Campo Mourão; iam passar em Loanda, Maringá, descer até Campo Mourão e voltar para Umuarama; estava caçando caminhão para comprar; JOSÉ ROBERTO iria comprar e o depoente estava indo junto para experimentar; tinha um caminhão a vista em Loanda, que é da Valdi metais e iam passar um caminhão que tinha tombado; iriam avaliar se o conserto compensava comprar ou não; estava em um Voyage; não conhecia CRISTIANO, nunca o viu; desconhecia a existência de rádio no Voyage; não viu JOSÉ ROBERTO falando no rádio; nega que estivesse dando apoio para o tráfico de drogas; já foi preso por tráfico de drogas e o processo já acabou; ficou preso quase três anos em Campo Largo/PR; mora há 20 ou 21 anos em Naviraí; no dia anterior a prisão passou a noite em um hotel; dia 30 era aniversário da sua esposa e ela estava brava com o depoente pois ele deveria ver uma casa para se mudarem para Campo Grande; o casamento já não estava muito bom e então foi para um boteco tomar umas pingas e depois voltou para conversar com a esposa novamente; disse a ela que iria comprar um caminhão com o patrão e que quando voltasse conversariam; em razão disso dormiu em um hotel, mesmo tendo casa em Naviraí; dormiu sozinho; não viu ninguém dos outros réus; o patrão lhe deixou lá e fez a ficha; apenas deixou a roupa, tomou um banho e foi conversar com a esposa; o patrão não dormiu no hotel, nem os outros réus; não conhece EDGAR e CRISTHIAN; lembra de ter tomado um gole de café e saiu ligeiro para fumar cigarro enquanto seu patrão ficou tomando café; na hora tinha umas quatro pessoas, mas não se recorda quem era; o patrão havia ido lhe buscar; o Voyage era do seu patrão. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, acusado, interrogado em Juízo relatou que trabalha com porto de arca em Campo Grande; auferia até R\$ 8.000,00 mensais; não é casado; tem uma filha, mas ela não mora com o réu; estava indo comprar um caminhão em decorrência de negociações que estava fazendo há alguns dias; aquele dia estava indo com ADRIANO para fechar negócio e trazer o caminhão de volta; estava indo para Loanda; iria comprar o veículo de Marcos; as fotos do caminhão estavam em seu celular particular que, segundo o Delegado, não teria sido apreendido, mas também não foi localizado para restituição pelo seu procurador; em seu celular haveria provas do local para onde estava indo, o contato da pessoa e informações de uma negociação e tudo mais; o telefone desapareceu na Delegacia de Polícia Federal; o celular não foi devolvido; no momento da abordagem o policial já foi retirando o celular do bolso e pedindo para o réu desbloqueá-lo, tendo este atendido ao pedido, mas depois disso o celular não foi devolvido; a última vez que viu o seu celular foi na mesa do Delegado quando este questionou se o réu sabia o número de cabeça, tendo respondido negativamente; o delegado então pediu que um agente buscasse o telefone e o delegado fez a discagem, ficando o celular sobre a sua mesa; o telefone estava na delegacia; nunca foi preso; teve um processo sobre pensão alimentícia; foi acusado na época do exercício, quando foi chamado a depor, mas depois não soube mais o que aconteceu; o veículo Voyage está na balsa há tempos, era da sua cunhada, mas estava fazendo a compra do veículo; não sabia da existência do rádio, mas apenas de um módulo de som, que lhe foi apresentado pelo Delegado como sendo um rádio comunicador; não lhe foi mostrada a placa, mas apenas o módulo; o réu já estava utilizando o veículo há cinco semanas; não sabia da existência de rádio e nunca utilizou; a prisão em flagrante foi pela manhã; dormiu na casa de um amigo seu; chegou em Naviraí e foi até um hotel onde deixou Adriano e fez o check-in para si e para ele, mas um amigo seu que reside na cidade com sua esposa o convidou para ir jantar na sua casa e ficou lá até mais tarde, tendo retornado para o hotel em torno de 04:30 ou 05:00; não conhece CRISTHIAN e EDGAR; acredita que tenha acontecido algum erro no hotel, pois quando chegou a recepção estava cheia e a atendente pediu a habilitação e identidade para fazer o check-in, o que foi atendido; a atendente lhe devolveu e entregou a chave do quarto, então o interrogado foi para o quarto; no dia da apreensão é que foi informado sobre a existência de duas fichas, mas reservou apenas um quarto; não conversou com os outros dois réus no dia dos fatos antes da prisão; não conhece nenhum dos outros réus; quando chegou ao Porto Caiú, logo foi abordado; eles estavam fazendo revistas das bolsas e materiais dos outros rapazes; a polícia já estava no local quando chegou. O acusado CRISTHIAN LUAN LOMAQUILZ GREGOL, interrogado em Juízo, relatou que trabalha com pecuária; sua família inteira tem fazenda; cria e vendem gado no Paraguai; trabalham com gado de corte, de campo e leiteiro; aproximadamente 400 cabeças; criam e vendem os bezerros; é solteiro; mora com a mãe; a avó é dona das terras que ficam no Paraguai; estava em uma saveiro com o EDGAR; conhece EDGAR, que tem uma garagem de carro e lava rápido em Amambai, foi lá que o conheceu; o interrogado comprou a saveiro do EDGAR aproximadamente 60 dias antes de serem presos; deu R\$10.000,00 de entrada e daria mais R\$6.000,00 assim que ele lhe entregasse o recibo; vieram buscar o recibo dessa saveiro em Naviraí, pois EDGAR havia comprado de uma terceira pessoa; estavam em Porto Caiú, pois EDGAR teria que ir até Santa Isabel buscar o recibo de um outro carro que ele tinha que entregar para um senhor em Maringá; em Maringá teria que entregar o documento de um Gol que ele havia passado nesse rolo com a caminhonete mais um dinheiro e receberia o recibo desse senhor de Maringá para EDGAR poder receber essa caminhonete em Ponta Porã; o interrogado estava dirigindo a saveiro; veio buscar o documento da saveiro e EDGAR perguntou se o interrogado poderia acompanhá-lo nas outras viagens de companhia; o documento da saveiro estava no porta-luvas do carro; estavam indo para Santa Isabel, pois EDGAR precisava passar lá; já estavam na balsa quando a polícia chegou; eles estavam em um Corolla e os abordaram; de início foi uma abordagem normal, mas depois vasculharam o carro e perguntaram para onde iriam; perguntaram se havia rádio no carro e o interrogado respondeu negativamente; o policial invocou pois havia uma antena de rádio no veículo, mas nunca mexeu em nada desde que comprou o veículo; havia realmente a antena de rádio, a fiação por debaixo do painel, mas não havia rádio, mas resolveu deixar pois a antena era bonita; depois de um tempo chegou o Voyage e, posteriormente, deram voz de prisão; não conhecia as pessoas que estavam no Voyage; ficou em um hotel perto da rodoviária com o EDGAR; não se lembra de ter encontrado os outros réus; havia mais pessoas no hotel, mas não sabe quem eram. EDGAR BENITEZ PEREIRA, acusado, relatou que trabalha com compra e venda de veículos na cidade de Amambai; é casado e tem duas filhas que moram com o réu; auferia em torno de R\$ 3.500,00 a R\$5.000,00; estava na Saveiro com CRISTIAN; quem dirigia o veículo era CRISTIAN; veio a Naviraí, pois vendeu esse veículo Saveiro para CRISTHIAN e precisava pegar o recibo do veículo que um rapaz lhe entregou aqui; o recibo estava preenchido com o nome de uma rapaz de Amambai; veio pegar o recibo para entregar para CRISTHIAN, pois ele lhe devia ainda R\$6.000,00, visto que vendeu o veículo Saveiro pelo valor de R\$ 16.000,00 e CRISTHIAN somente iria lhe pagar quando lhe fosse entregue o recibo; o interrogado ia para Santa Isabel/PR, em um despacho para resolver questões relativas a um outro documento, quando foi abordado na balsa, mas já estavam parados; estavam na saveiro esperando a balsa abrir quando a polícia federal chegou; foi o interrogado que vendeu a Saveiro para CRISTHIAN, mas ela não tinha rádio, apenas uma antena dessas que todo mundo coloca em Saveiro; não conhece os outros réus, apenas CRISTHIAN. Pois bem, passo então à valoração da prova carreada aos autos. Relativamente ao acusado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, não há dúvidas de que efetivamente atuou no transporte de entorpecentes. O próprio réu é confesso quanto ao fato de que teria sido contratado para conduzir veículo automotor carregado com mercadorias ilícitas e que, apesar de afirmar não ter conhecimento sobre o conteúdo da carga, sabia que se tratava de produto ilícito e, inclusive, passou pela sua cabeça que poderia estar carregando entorpecentes. Destarte, no que toca ao delito de tráfico de entorpecentes, não resta dúvida de sua atuação fundamental na empreitada criminosa, tendo no mínimo assumido o risco da prática delitiva substanciada no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, caracterizando assim o dolo eventual em conduta. De outro lado, suas alegações prestadas em Juízo apresentam inúmeras divergências quando analisadas com aquelas prestadas em sede policial, logo após a ocorrência dos fatos. Em que pese tenha alegado que buscou o veículo na cidade de Dourados e o conduziu até a cidade de Naviraí/MS, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Nesse ponto, aliás, interessante o registro de que o réu teria se mudado para a cidade de Amambai há pouco mais de um ano, local de residência de outros envolvidos no contexto criminoso, como CRISTHIAN e EDGAR, e de onde estes também supostamente partiram. Segundo sua versão, CRISTIANO teria saído de Amambai de ônibus com destino a Dourados, onde teria buscado o caminhão para então se dirigir até a cidade de Naviraí. Ocorre que o réu não apresentou qualquer comprovante da suposta aquisição de passagem de ônibus do trajeto Amambai-Dourados, o que fragiliza sobremaneira a credibilidade em suas alegações, que são confrontadas com elementos probatórios sólidos apontando que agia no mesmo contexto delitivo que os corréus de CRISTHIAN e EDGAR. E as inconsistências não param por aí. CRISTIANO alegou em sede policial que teria sido contactado pelo radiocomunicador instalado no caminhão por determinada pessoa, para informá-lo que seria acompanhado por outros veículos durante o trajeto. Registrou, ainda, que se comunicava pelo referido instrumento com os veículos que o acompanhavam. Em Juízo, rechaçou por completo tais afirmações, apontando que sequer tinha conhecimento da existência do aparelho de comunicação, tampouco lhe teria sido passada qualquer informação sobre o rádio e batedores pelo suposto contratante. Nada obstante, conforme restou demonstrado pelas provas coligidas nos autos e depoimentos das testemunhas de acusação, todos os rádios comunicadores encontrados nos veículos apreendidos estavam programados para operar na mesma frequência, qual seja 150.473500 MHz, e em pleno funcionamento, possibilitando o contato entre os interlocutores. Demais disso, os laudos de exame pericial registraram que os

transceptores colocaram-se em funcionamento tão logo foram energizados, sem que houvesse necessidade de que o botão de comando fosse pressionado, exsurgindo conclusão no sentido de que o equipamento estava em uso anteriormente. Por fim, não se olvidde que os depoimentos prestados pelos agentes de polícia federal, testemunhas de acusação, foram unânimes quanto ao fato de que foram realizados testes nos rádios após a prisão em flagrante dos envolvidos e a apreensão dos veículos, nos quais se logrou êxito na realização de comunicação entre todos os automotores, por meio dos rádios instalados em seus interiores, formando um extrato probatório sólido a respeito das comunicações entre os veículos (que, sem exceção, tinham instalados os rádios ocultamente, de modo a dificultar sua identificação em eventual inspeção superficial). Relativamente ao réu ADRIANO VOLPATO, em que pese seu esforço na tentativa de furtar-se aos fatos ocorridos, desvinculando-se de qualquer participação nos crimes perpetrados, suas alegações não possuem credibilidade suficiente, tampouco foram comprovadas pelas provas carreadas nos autos, contrapondo-se aos elementos colhidos em seu desfavor. ADRIANO relata que estaria indo com seu patrão verificar a possibilidade de aquisição de um caminhão para trabalho; no entanto, não indicou qualquer prova que comprovasse tal fato que não suas próprias alegações. Sequer demonstrou, aliás, a existência de qualquer contrato de prestação de serviços, carteira assinada, ou qualquer outra prova de sua relação empregatícia com JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA. Por sua vez, as alegações vertidas para justificar o fato de ter dormido no mesmo hotel em que se encontravam os demais denunciados é totalmente desprovida de credibilidade. Ora, o réu alega possuir residência na cidade de Naviraí, e comprovou tal fato mediante a apresentação do documento de f. 373. Mesmo assim, afirma ter optado, coincidentemente, por dormir na noite anterior à prisão no mesmo local em que se encontravam os demais acusados, em quarto reservado por seu suposto patrão, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, que também reservou um segundo quarto no qual estavam EDGAR e CRISTHIAN, como fazem prova os documentos juntados aos autos. Além disso, todos deram entrada no hotel no mesmo horário, tendo ADRIANO sido filmado tomando café da manhã com 3 dos demais denunciados e deixando o hotel no mesmo momento. Apesar disso, ADRIANO afirmou em Juízo que sequer conhecia os demais acusados, justificando o fato de ter dormido em um hotel, mesmo em sua cidade de residência, com base na alegação de que teria brigado com sua esposa. O réu não arrolou qualquer testemunha que depusesse em seu favor, corroborando a suposta briga com sua esposa e o seu suposto deslocamento e permanência no citado bar. Ademais, não se pode olvidar do depoimento prestado em sede policial, no qual o acusado simplesmente negou ter pernoitado em hotel próximo à rodoviária ou que seu patrão tivesse lhe deixado no referido hotel, indo ao seu encontro pela manhã. Na oportunidade, afirmou, aliás, que seu patrão havia lhe buscado em sua própria residência, de onde partiram em direção a Porto Caiúá, o que demonstra as incoerências e a falta de veracidade em suas alegações. Aliás, o acusado sequer se dignou a buscar esclarecer o porquê de, supostamente desconhecendo os demais, ter sido filmado nas dependências do hotel fazendo uma refeição e saindo junto com os desconhecidos. Nestas condições, é forçoso constatar que as alegações são absolutamente discrepantes das provas carreadas nos autos, momento das imagens obtidas através do sistema interno de filmagem do Hotel Espanha, colacionadas nos autos na Informação de Polícia Judiciária n. 115/2017 (f. 80/82). Relativamente a JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, também suas alegações foram todas no sentido de afastar sua participação nos crimes perpetrados na data de 29.03.2017. Inicialmente, é pertinente tratar do ponto relativo ao suposto desparecimento do aparelho celular de sua propriedade, em razão de ato de responsabilidade da autoridade policial. Como se observa dos autos, não há qualquer menção à apreensão de tal bem, e isso provavelmente ocorreu em razão de a autoridade policial ter entendido pela sua desnecessidade para a formação da opinião delicti do órgão acusatório, diante da inexistência de dados pertinentes à elucidação dos fatos. De todo modo, consta o registro de autorização de acesso aos dados do aparelho celular pelo recuso quando da prisão em flagrante, informação esta registrada no auto de interrogatório de f. 11/12. Porém, não tendo havido a apreensão formal do bem, não há que se falar em termo de restituição, como quer a defesa. Até mesmo porque o réu não comprovou, por qualquer meio, que tenha formulado requerimento para entrega do suposto celular pela autoridade policial. Logo, a alegação de cerceamento de defesa cai por terra, visto que não há elementos suficientes a comprovar a credibilidade de suas alegações, tampouco demonstrou o réu ter adotado as medidas pertinentes para que seus direitos fossem resguardados relativamente ao bem móvel aludido. Quanto ao mérito, forçoso concluir pela coautoria de JOSÉ ROBERTO nos crimes de tráfico e de operação indevida de telecomunicações imputados na denúncia. Como já aludido na análise do depoimento de ADRIANO VOLPATO, não restou demonstrado nos autos qualquer vínculo empregatício entre este e JOSÉ ROBERTO, tampouco há provas da suposta tratativa para aquisição de um caminhão. Quanto à compra e venda, poderia o acusado facilmente ter juntado, por exemplo, extrato de contas telefônicas com o número do suposto vendedor com quem vinha negociando há tempos, cópia de caixa de entrada referente à troca de e-mail, prints de telas de acesso a aplicativos de aparelhos celulares que igualmente podem ser acessados em computadores, sem falar na possibilidade, ainda, de arrolamento do suposto vendedor como testemunha para depor em Juízo e confirmar as alegações vertidas. Nenhuma destas provas foi produzida, tornando incrédulas as alegações vertidas nesse sentido. No que tange ao seu desconhecimento quanto à existência de rádio comunicador no veículo, igualmente esta não se sustenta. Novamente, o réu fez alegações tendentes a desconstituir o acervo probatório produzido pela acusação, atribuindo a responsabilidades pelos equipamentos à sua cunhada (na medida em que era ela a antiga proprietária do veículo e ele não teria promovido qualquer alteração depois de tê-lo adquirido dela), sem, porém, trazer a juízo qualquer documento que comprovasse a propriedade anterior do bem ou testemunha que pudesse esclarecer as circunstâncias relativas à instalação do aparelho comunicador. Enquanto isso, consta dos autos prova pericial apontando que os rádios comunicadores estavam todos na mesma frequência de uso e após, os testes realizados pelos agentes da polícia federal, foi possível constatar que a comunicação entre todos os envolvidos era plenamente possível. Nesse ponto, aliás, o laudo pericial comprovou a dissimulação da placa e demais componentes do rádio comunicador no interior do módulo de som, o que leva à conclusão pela premeditação da conduta. Isto é, não fosse apenas a instalação do equipamento de forma irregular, antecipou-se o réu à fiscalização por meio dos órgãos de segurança pública, camuflando o sistema irregular em outro sistema aparentemente lícito, elevando a probabilidade de sucesso em sua empreitada criminosa. Por fim, quanto ao alegado erro por parte do Hotel Espanha no que pertine ao registro de reservas de quarto, tal não se convalesce, momento considerando que ambos os registros possuem assinaturas compatíveis com a utilizada pelo acusado (utilizando-se como parâmetro a rubrica do termo de interrogatório em Juízo), demonstrando que ambas as reservas foram objetos de conferência por parte de JOSÉ ROBERTO no momento da entrada e da saída da hospedaria. Quanto à versão defensiva dada por CRISTHIAN LUAN LOMAQUILZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, igualmente não é provida de credibilidade suficiente a afastar a sua participação na prática delictiva perpetrada em data de 29.03.2017. A alegação de mero desconhecimento dos demais réus vai diretamente em encontro ao quanto obtido através do sistema interno de imagens do Hotel Espanha, como já dito, uma vez que o acusado deu entrada na referida hospedaria na mesma noite e horário que os corréus e permaneceu em quarto reservado pela mesma pessoa, o corréu JOSÉ ROBERTO. No dia seguinte, encontraram-se os quatro para tomar café da manhã juntos e deixaram o hotel no mesmo horário, com destino ao mesmo local, qual seja, o Porto Caiúá, conhecida rota de escoamento de mercadorias ilícitas. A defesa ainda contesta a divergência entre depoimentos dos policiais, que fizeram menções distintas a respeito da chegada do veículo Voyage no local da abordagem. Dos depoimentos colhidos nos autos é possível extrair que a suspeita de crime teve início em razão da movimentação do veículo Voyage na manhã do dia 29.03.2017, no entorno do Posto Antonini, nesta cidade de Naviraí, de onde partiu o caminhão carregado com drogas. Por sua vez, considerando os registros de que ambos os veículos deixaram o Hotel Espanha no mesmo horário, aproximadamente 05h00min, e que referida movimentação ocorreu em torno de 05h20min, verifica-se aí a existência de uma lapso temporal entre o trajeto percorrido pela Saveiro, à frente na estrada e em direção ao Posto Caiúá, e aquele percorrido pelo Voyage, que antes de dirigir-se ao Porto, passou algumas vezes pelo posto de combustíveis e deixou o motorista que assumira a direção do caminhão carregado. A divergência, portanto, não é suficiente para descaracterizar a participação dos acusados CRISTHIAN LUAN LOMAQUILZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, na medida em que os deslocamentos são compatíveis com uma dinâmica de ação na qual os veículos de pequeno porte separam-se para fazer um mesmo trajeto, em tempos distintos. Não se olvide, ademais, como igualmente já repisado na fundamentação acima, que todos os veículos possuíam rádios comunicadores instalados ocultamente em seu interior e estavam aptos a comunicação entre si, na mesma frequência operacional. Registra-se, também, a curiosa circunstância relativa à obtenção do documento de recibo do veículo Saveiro. CRISTHIAN afirma ter vindo até Naviraí apenas para o recebimento de tal documento; no entanto, EDGAR declarou que, embora tivesse recebido o impresso aqui em Naviraí, este estaria em nome de pessoa residente em Amambai. Ora, se o recibo foi preenchido em nome de pessoa residente em Amambai, local de residência tanto de EDGAR quanto de CRISTHIAN, a viagem até Naviraí não faz qualquer sentido, tampouco a demora de 60 dias para a obtenção do recibo, inclusive considerando que a não realização da transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias configura infração administrativa punida com multa e prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, o réu supostamente deveria pagar a EDGAR o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devidos em razão da aquisição do veículo Saveiro, no entanto sequer trouxe aos qualquer comprovante da entrega de tal valor, ou mesmo de eventual saque de conta bancária, que demonstrasse a veracidade de seu relato. Por fim, novamente no que diz respeito ao conhecimento sobre os outros réus, é relevante reiterar que todos os réus realizaram o mesmo itinerário, pernoitaram no mesmo hotel, onde possuíam quartos reservados pela mesma pessoa, que inclusive compunha o grupo, deram entrada e saíram da hospedaria no mesmo horário e possuíam rádios comunicadores ajustados na mesma frequência, possibilitando a comunicação entre si. Conforme se observa, as alegações vertidas pelos acusados não foram comprovadas nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, pelo contexto, não passam de mera tentativa dos réus de se livrarem da aplicação da lei penal. Em um apanhado geral, como já citado, à exceção de CRISTIANO, todos os demais acusados ingressaram juntos no Hotel Espanha na data anterior à prisão e possuíam quartos reservados pela mesma pessoa (qual seja), o corréu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, tomaram café da manhã juntos e deixaram a hospedaria no mesmo horário. Na manhã dos fatos, os ocupantes do veículo Voyage deslocaram-se até o posto Antonini, nesta cidade de Naviraí, onde passaram diversas vezes pelas vistas dos agentes de polícia federal e deixaram o local em direção ao Porto Caiúá (tal fato, inclusive, explica a circunstância de o veículo Saveiro, com seus ocupantes EDGAR e CRISTIAN, ter chegado antes do veículo Voyage ao Porto Caiúá, local onde ambos foram abordados pelos agentes da Polícia Federal). Registre-se, mais uma vez, que todos os veículos possuíam rádios comunicadores instalados ocultamente em seu interior e estavam ajustados para a mesma frequência de transmissão e captação, possibilitando a comunicação entre todos os agentes delictivos e corroborando os depoimentos prestados em sede policial, no sentido de que outros veículos acompanhavam o caminhão e da existência de comunicação de tais veículos com o condutor da carga de maconha. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente dos denunciados de importar e de transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fazendo uso, para tanto, de instrumento rádio comunicador. Desse modo, suas condutas amoldam-se aos tipos penais capitulados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 70 da Lei 4.117/62. Por sua vez, relativamente à imputação do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, a prova dos autos não foi suficientemente robusta para dar ensejo à condenação dos acusados. Para a sua configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se a presença de apenas duas pessoas agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo), com ânimo associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 da referida Lei de Drogas. Constitui um crime autônomo em relação ao tráfico de drogas, consumando-se mesmo quando não consumada a traficação em si. A expressão reiteradamente ou não contida no caput do artigo 35 da Lei de Tóxicos não afasta a necessidade da presença do dolo de associar-se com estabilidade e permanência, de modo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (STJ, HC 254.177/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje. 06/08/2013). Não se pode confundir o crime de associação, que é um delito que ofende também a paz pública, com a prática de outro delito em concurso de agentes, sob pena de excesso de imputação. No caso em tela, não existem elementos de prova suficientes a comprovar a estabilidade para o cometimento do crime de tráfico de drogas pelos réus, surgindo dúvida razoável acerca do caráter ocasional do crime. Não houve pedido pela quebra de sigilo de dados telefônicos a fim de demonstrar a união estável em empreitadas criminosas; o acesso aos dados dos telefones apreendidos também não produziu qualquer material nesse sentido. Diante disso, a absolvição pela prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe, relativamente a todos os réus, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes das elementares do tipo para prolação de um decreto condenatório. Transnacionalidade. Não há dúvida quanto à transnacionalidade do delito. A legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato. Nestes termos, o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 dispõe no sentido de fazer incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Em interpretação a esse dispositivo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 13 DA LEI 9.807/1999. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL, NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 9.807/1999. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE (ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). DESNECESSIDADE DE TRANSPosição DAS FROTEIRAS NACIONAIS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. [...] 3. Para configuração da majorante da transnacionalidade prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, basta que existam elementos concretos aptos a demonstrar que o agente pretendia disseminar a droga no exterior, sendo dispensável ultrapassar as fronteiras que dividem as nações. 4. [...] 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (STF - HC: 108716 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 5.11.2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-229 DIVULG 20.11.2013 PUBLIC 21.11.2013) Também nessa mesma linha o C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS, TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSPosição DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DO AGENTE DE REMETER O ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes prescinde da transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 188857 SP 2010/0199291-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22.11.2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19.12.2011) E, por fim, não destoa dos tribunais superiores a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIAIS DELITIVAS COMPROVADAS. DOLOS EVIDENCIADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, vez que a origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas circunstâncias em que o acusado foi preso, mas também pelos fatos que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 2. [...] [Suprim] (TRF-3 - ACR: 291 MS 0000291-88.2012.4.03.6004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21.10.2014, SEGUNDA TURMA). É cediço que não se registram grandes plantações de maconha neste região do Brasil, de modo a tornar impossível que os mais de 600 quilos da droga tivessem origem em nosso país. Ademais, a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico internacional de entorpecentes, momento em razão de suas fronteiras com o Paraguai, um dos maiores produtores da droga em todo o mundo. Em que pesem as alegações vertidas pelo acusado CRISTIANO, momento no sentido de que teria buscado o caminhão carregado com drogas na cidade de Dourados/MS, não se pode olvidar as circunstâncias do delito. Afinal, ainda que tenha de fato recebido o veículo em território nacional (o que não ficou comprovado nos autos), não há como ignorar que tinha pleno conhecimento da procedência estrangeira da droga e de sua consequente importação, concorrendo ele para o ingresso da droga em território nacional (artigo 29 do CP). Desta feita, é possível aferir tanto das provas produzidas nos autos como pelas circunstâncias objetivas do delito, que se trata de delito de natureza transnacional, a justificar a

competência da Justiça Federal e a incidência a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilícitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilícitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilícitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e a autoria delitivas, bem como ausentes as excludentes de ilícitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e do artigo 70 da Lei 4.117/62. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C.C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). O tipo penal em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS tem a seguinte dicação, in verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos documentos citados quando da análise dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para o tráfico transnacional de entorpecentes e instalação ou utilização de telecomunicações, além dos seguintes: Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 719/2017 - SEITEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 171/177): [...] O CRLV examinado possui suporte autêntico, mas foi falsificado. [...] O CRLV examinado foi adulterado mediante remoção parcial dos impressos originais em ofício da sigla do estado emissor do documento e posteriormente impressos os caracteres da sigla PR com o uso de tecnologia de impressão jato de tinta, forjando ser o documento em questão originário do Paraná. [...] A falsificação consistiu na inserção de dados variáveis por impressão jato de tinta bem como a remoção dos impressos dos caracteres da sigla PR. Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, a Signatária considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido produzido sobre um suporte autêntico e impresso dados com o aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. [...] Comprovada, portanto, a materialidade delitiva do delito epigrafado. 2.3 AUTORIA No que toca a autoria delitiva, reporto-me aos depoimentos transcritos quando da análise dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, e artigo 70 da Lei 4.117/62. Não há controvérsia sobre a apresentação do documento contrafeito às autoridades policiais, visto que o réu é confesso sobre este fato, tendo afirmado que lhe foram solicitados os documentos de praxe do veículo, tendo prontamente atendido e apresentado o CRLV contrafeito. A discussão restringe quanto ao elemento subjetivo do tipo, isto é, o conhecimento do réu acerca da contrafeição do documento, vez que aludiu desconhecer a natureza contrafeita do impresso. No particular, afirmou que sempre trabalhou na atividade de motorista de caminhão, inclusive para empresas de grande porte, jamais tendo contato com documentos falsos, não sendo possível da sua parte fazer a distinção entre documentos verdadeiros ou falsificados. A prova do dolo do acusado é duvidosa. Nas condições em que ocorreu a assunção da direção do veículo por CRISTIANO (em um posto de gasolina, sem registro prévia negociação ou contato e com sequência de viagem imediata ao destino) e não havendo elementos de prova em sentido contrário, julgo duvidosa a comprovação do dolo do acusado a respeito da falsidade do documento que apresentou aos policiais. Em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582). Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS da imputação da prática do crime previsto nos artigos art. 304 c.c art. 297 do Código Penal. Aplicação da pena. CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS CRIME DO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise, razão pela qual, inclusive, descabe falar em incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, sob pena de bis in idem, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da estruturação e coordenação aplicada na empreitada criminosa para a consecução delitiva, utilizando-se de expedientes tendentes a dificultar a fiscalização policial; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, também a quantidade da droga apreendida deve ser valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que estavam sendo transportadas 693.600g (seiscentos e noventa e três quilos e seiscentos gramas) de maconha. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, elevo a pena de seu patamar mínimo legal, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora tenha apresentado versões diferentes em sede inquisitiva e judicial, confessou ter realizado o transporte de maconha. Destarte, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), reduzindo-a para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), alcançando assim 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto. Com efeito, as circunstâncias do delito demonstram que os réus agiram mediante divisão de tarefas. A quantidade de entorpecente transportado pelos acusados, de elevado valor comercial, também está a revelar a integração dos autores em uma estrutura minimamente organizada. Restou comprovado, portanto, que os agentes delitivos integraram, ainda que eventualmente, uma organização criminosa, não fazendo jus a incidência da causa de diminuição da pena em questão. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a ausência de informação quanto a sua renda mensal. CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do crime anterior de tráfico de drogas; no entanto, tal circunstância será considerada na segunda fase de aplicação da pena; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes Incide no caso em tela a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que referido crime foi praticado com o fim de ocultar/facilitar a prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes, uma vez que, conforme se demonstrou nos autos, o réu estava sendo instruído por meio de radiocomunicador pelos demais agentes da conduta delitiva. Nesse sentido, majoro a pena-base para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Incidente no caso em tela a atenuante da confissão espontânea, considerando a narrativa em sede inquisitiva, a qual foi pertinente à elucidação dos fatos. Destarte, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção. Concurso material (artigo 69 do Código Penal) De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese de concurso material do crime contra as telecomunicações com o crime de tráfico de drogas, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverão ser inicialmente cumpridas as penas cominadas ao crime de tráfico (7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa), para posterior cumprimento da pena corporal cominada ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 (1 ano, 1 mês e 3 dias de detenção). Regime de Cumprimento de Pena Fixo o regime fechado para o início do cumprimento das penas, em vista do disposto no artigo 33 do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 29.03.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Manutenção da Prisão Cautelar O acusado não poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva, assim como por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (HC 200904000308381, Sebastião Ogé Muniz, TRF4 - 5ª Turma, DE. 21/10/2009 e ACR 8841-18.2012.4.03.6119, Helio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, D.E. 26/05/2015). ADRIANO VOLPATO CRIME DO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu possui mais antecedentes, no entanto, este será valorado na segunda fase de aplicação da pena; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da estruturação e coordenação aplicada na empreitada criminosa para a consecução delitiva; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, também a quantidade da droga apreendida deve ser valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que estavam sendo transportadas 693.600g (seiscentos e noventa e três quilos e seiscentos gramas) de maconha. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o réu já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, transitada em julgamento na data de 12.02.2015, a partir do qual não decorreu o período de purgação previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Destarte, majoro a pena aplicada em 1/6 (um sexto) diante da caracterização da reincidência delitiva, para fixá-la em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Assim, a pena intermediária deverá ser mantida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), alcançando assim 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (um mil e vinte) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto. Com efeito, as circunstâncias do delito demonstram que os réus agiram mediante divisão de tarefas. A quantidade de entorpecente transportado pelos acusados, de elevado valor comercial, também está a revelar a integração dos autores em uma estrutura minimamente organizada. Restou comprovado, portanto, que os agentes delitivos integraram, ainda que eventualmente, uma organização criminosa, não fazendo jus a incidência da causa de diminuição da pena em questão. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (um mil e vinte) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a ausência de informação quanto a sua renda mensal. CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu possui mais antecedentes, no entanto, este será analisado na segunda fase de aplicação da pena; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do crime anterior de tráfico de drogas, no entanto, tal circunstância será considerada na segunda fase de aplicação da pena; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes Incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o réu já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, transitada em julgamento na data de 12.02.2015, a partir do qual não decorreu o período de purgação previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que referido crime foi praticado com o fim de ocultar/facilitar a prática do delito de tráfico

transnacional de entorpecentes, uma vez que, conforme se demonstrou nos autos, o réu participava da empreitada criminosa instruindo o motorista do caminhão que transportava drogas. Destarte, diante da caracterização da reincidência delitiva e da incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, fixo a pena intermediária no patamar de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção. Concurso material (artigo 69 do Código Penal) De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese de concurso material do crime contra as telecomunicações com o crime de tráfico de drogas, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverão ser inicialmente cumpridas as penas cominadas ao crime de tráfico (10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 1020 dias-multa), para posterior cumprimento da pena corporal cominada ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 (1 ano, 6 meses e 10 dias de detenção). Regime de Cumprimento de Pena Fixo o regime fechado para o início do cumprimento das penas, em vista do disposto no artigo 33 do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 29.03.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que problemam a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Manutenção da Prisão Cautelar O acusado não poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva, assim como por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (HC 200904000308381, Sebastião Ogé Muniz, TRF4 - 5ª Turma, D.E. 21/10/2009 e ACR 8841-18.2012.4.03.6119, Helio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, D.E. 26/05/2015). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMACRIME DO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise, razão pela qual, inclusive, descabe falar em incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, sob pena de bis in idem, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da estruturação e coordenação aplicada na empreitada criminosa para a consecução delitiva; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, também a quantidade da droga apreendida deve ser valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que estavam sendo transportadas 693.600g (seiscentos e noventa e três quilos e seiscentos gramas) de maconha. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, elevo a pena de seu patamar mínimo legal, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena intermediária deverá ser mantida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), alcançando assim 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto. Com efeito, as circunstâncias do delito demonstram que os réus agiram mediante divisão de tarefas. A quantidade de entorpecente transportado pelos acusados, de elevado valor comercial, também está a revelar a integração dos autores em uma estrutura minimamente organizada. Restou comprovado, portanto, que os agentes delitivos integraram, ainda que eventualmente, uma organização criminosa, não fazendo jus a incidência da causa de diminuição da pena em questão. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação de que sua renda mensal que seria em média de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise, razão pela qual, inclusive, descabe falar em incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, sob pena de bis in idem, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente diante da estruturação e coordenação aplicada na empreitada criminosa para a consecução delitiva; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, também a quantidade da droga apreendida deve ser valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que estavam sendo transportadas 693.600g (seiscentos e noventa e três quilos e seiscentos gramas) de maconha. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, elevo a pena de seu patamar mínimo legal, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), alcançando assim 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto. Com efeito, as circunstâncias do delito demonstram que os réus agiram mediante divisão de tarefas. A quantidade de entorpecente transportado pelos acusados, de elevado valor comercial, também está a revelar a integração dos autores em uma estrutura minimamente organizada. Restou comprovado, portanto, que os agentes delitivos integraram, ainda que eventualmente, uma organização criminosa, não fazendo jus a incidência da causa de diminuição da pena em questão. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação quanto a renda mensal do acusado. CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise, razão pela qual, inclusive, descabe falar em incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, sob pena de bis in idem, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente diante da estruturação e coordenação aplicada na empreitada criminosa para a consecução delitiva; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes Incide no caso em tela a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que referido crime foi praticado com o fim de ocultar/facilitar a prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes, uma vez que, conforme se demonstrou nos autos, o réu estava sendo instruído por meio de radiocomunicador pelos demais agentes da conduta delitiva. Nesse sentido, majoro a pena-base para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Destarte, a pena intermediária é fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Concurso material (artigo 69 do Código Penal) De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese de concurso material do crime contra as telecomunicações com o crime de tráfico de drogas, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverão ser inicialmente cumpridas as penas cominadas ao crime de tráfico (8 anos e 9 de reclusão), para posterior cumprimento da pena corporal cominada ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 (1 ano, 3 meses e 22 dias de detenção). Regime de Cumprimento de Pena Fixo o regime fechado para o início do cumprimento das penas, em vista do disposto no artigo 33 do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 29.03.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que problemam a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Manutenção da Prisão Cautelar O acusado não poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva, assim como por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (HC 200904000308381, Sebastião Ogé Muniz, TRF4 - 5ª Turma, D.E. 21/10/2009 e ACR 8841-18.2012.4.03.6119, Helio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, D.E. 26/05/2015). EDGAR BENITEZ PEREIRA CRIME DO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise, razão pela qual, inclusive, descabe falar em incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, sob pena de bis in idem, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente diante da estruturação e coordenação aplicada na empreitada criminosa para a consecução delitiva; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, também a quantidade da droga apreendida deve ser valorada negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que estavam sendo transportadas 693.600g (seiscentos e noventa e três quilos e seiscentos gramas) de maconha. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, elevo a pena de seu patamar mínimo legal, fixando-a em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena

intermediária deverá ser mantida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), alcançando assim 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto não preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto. Com efeito, as circunstâncias do delito demonstram que os réus agiram mediante divisão de tarefas. A quantidade de entorpecente transportado pelos acusados, de elevado valor comercial, também está a revelar a integração dos autores em uma estrutura minimamente organizada. Restou comprovado, portanto, que os agentes delitivos integraram, ainda que eventualmente, uma organização criminosa, não fazendo jus a incidência da causa de diminuição da pena em questão. Assim, torno definitiva a pena aplicada em 8 (oito) anos e 9 (nove meses) de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação de renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do crime anterior de tráfico de drogas, no entanto, tal circunstância será considerada na segunda fase de aplicação da pena; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes Incide no caso em tela a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que referido crime foi praticado com o fim de ocultar/facilitar a prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes, uma vez que, conforme se demonstrou nos autos, o réu estava sendo instruído por meio de radiocomunicador pelos demais agentes da conduta delitiva. Nesse sentido, majoro a pena-base para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Destarte, a pena intermediária é fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Concurso material (art. 69 do Código Penal) De acordo com o disposto no art. 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deverão ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese de concurso material do crime contra as telecomunicações com o crime de tráfico de drogas, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverão ser inicialmente cumpridas as penas cominadas ao crime de tráfico (8 anos e 9 de reclusão), para posterior cumprimento da pena corporal cominada ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 (1 ano, 3 meses e 22 dias de detenção). Regime de Cumprimento de Pena Fixo o regime fechado para o início do cumprimento das penas, em vista do disposto no artigo 33 do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 29.03.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiliberato). Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que preveem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Manutenção da Prisão Cautelar O acusado não poderá apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão preventiva, assim como por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (HC 200904000308381, Sebastião Ogé Muniz, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 21/10/2009 e ACR 8841-18.2012.4.03.6119, Helo Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, D.E. 26/05/2015). OUTRAS DISPOSIÇÕES Veículos apreendidos Quanto ao veículo caminhão cavalo-trator marca/modelo MERCEDES BENZ/LS 1938, ano de fabricação/modelo 2002/2002, cor branca, placas AM0336 de Marialva/PR (aparente), e originais JOL7446 de Bauru/SP, o laudo de exame pericial n. 972/2017 - SETEC/SR/PP/MS apontou se tratar de veículo produto de furto/roubo, de propriedade de Adão Mosquini. No entanto, não indicou a qual procedimento investigatório ou ação penal referido bem estaria eventualmente vinculado, razão pela qual, considerando a possibilidade de restituição do bem ao terceiro caso demonstrada sua boa-fé, determino seja oficiado a autoridade policial responsável pela atual constrição do bem para que tome as providências pertinentes à descoberta quanto a existência de eventual boletim de ocorrência registrado em razão do roubo/furto do veículo, colocando o bem a disposição da autoridade policial competente. Por sua vez, caso o bem não seja reclamado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, ou se for indeferida eventual restituição, deverá o referido ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Relativamente aos veículos VW/Saveiro 1.6, ano de fabricação/modelo 2005/2006, cor prata, placas DQX4802 de Uberaba/MG, chassi 9BWB05W76P020412, e VW/VOYAGE 1.6 CONFORTIL, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cor preta, placas HTG7614 de Arambai/MS, chassi 9BWB05U7AT017083, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos veículos apreendidos para a prática delitiva, tendo sido este utilizado como meio para facilitar o transportador da droga à consumação do intento criminoso do grupo, através da utilização de aparelhos de telecomunicação durante o trajeto percorrido. Assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decerto o perdimento dos veículos apreendidos em favor da União. Rádios transceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fs. 111/116, 117/122, 311/314, 444/442 indicando que referidos equipamentos apresentavam-se em funcionamento adequado e apto a realizar transmissão e recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Inabilitação para Conduzir Veículo Automotor Por fim, tendo em vista que todos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Incineração da Droga A droga apreendida já foi incinerada (f. 465/466). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, assim como pela prática do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção, em concurso material, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, e, ainda, à pena de multa consubstanciada em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; ABSOLVER o réu CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS da imputação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, e do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR o réu ADRIANO VOLPATO pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, assim como pela prática do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, e, ainda, à pena de multa consubstanciada em 1020 (um mil e vinte) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; ABSOLVER o réu ADRIANO VOLPATO da imputação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, assim como pela prática do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, e, ainda, à pena de multa consubstanciada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/15 (um quinze avos) do maior salário mínimo vigente na data do fato; ABSOLVER o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA da imputação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; CONDENAR o réu CRISTIAN LUAZ LOMAQUIZ GREGOL pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, assim como pela prática do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, e, ainda, à pena de multa consubstanciada em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; ABSOLVER o réu CRISTIAN LUAZ LOMAQUIZ GREGOL da imputação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e CONDENAR o réu EDGAR BENITEZ PEREIRA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, assim como pela prática do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, e, ainda, à pena de multa consubstanciada em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; ABSOLVER o réu EDGAR BENITEZ PEREIRA da imputação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas em proporção pelas partes, sendo devido 1/6 (um sexto) do valor total para cada réu. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos réus ADRIANO VOLPATO e CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS. Recomendem-se os réus onde estiverem presos e expeçam-se guias de recolhimento provisórias para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intím-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3175

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000712-96.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-31.2012.403.6006) OLAVO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta por Olavo dos Santos Oliveira, objetivando o declínio da competência para processamento e julgamento do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Aduz estar sendo processado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, em razão de ter sido flagrado trazendo consigo drogas supostamente oriundas do Paraguai, em 26 de setembro de 2012, na cidade de Mundo Novo. Alega, no entanto, tratar-se de conduta atípica e, ainda que se reconheça a sua tipicidade, aventa não se tratar de conduta transnacional, visto que o acusado jamais teria se deslocado até o Paraguai e, ademais, a prática delitiva teria se consumado em território nacional. Determinado o apensamento do presente incidente ao feito principal e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 7). O órgão ministerial apresentou parecer pelo não conhecimento da exceção de incompetência, diante da ausência de interesse processual do exipiente, considerando que a matéria ventilada já seria objeto de análise no processo principal (f. 9). É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a tese de incompetência tenha sido igualmente ventilada em sede de defesa preliminar nos autos principais (0001730-31.2012.4.03.6006, f. 207/213), não vislumbro ausência de interesse de agir da parte, conforme ventilado pelo órgão ministerial, mormente porque o Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 95 e 111, no sentido de que as exceções serão autuadas em apartado, formando um processo incidente. No mérito, impende destacar, inicialmente, as circunstâncias do fato delitivo até o momento apuradas. Nesse contexto, relato o condutor e primeira testemunha, Ney Rodrigues de Lima, policial militar (v. fls. 02/03 dos autos 2012.1730-31)[...] estávamos no POSTO FISCAL ILHA GRANDE, era 09:30h, aproximadamente, quando paramos para fiscalização ônibus da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, que fazia o trajeto MUNDO NOVO X GUAÍRA/PR, e durante a fiscalização interna do coletivo, acabamos por encontrar sob uma poltrona qual estava sentado o conduzido OLAVO DOS SANTOS OLIVEIRA, uma bolsa de mão a qual em seu interior continha tabletes de maconha, mais precisamente 19 (dezenove) tabletes de maconha prensada. Ao indagar ao mesmo a respeito do achado, ele disse que de fato a maconha era sua [...]. Disse ainda que adquiriu a maconha na cidade de SALTO DEL GUAYRÁ, na rodoviária daquela cidade no PARAGUAY [...]. No mesmo sentido é o depoimento prestado pela primeira testemunha, João Barbosa de Moraes Filho (f. 04 dos autos 2012.1730-31)[...] ao fiscalizarmos o coletivo da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, que fazia o trajeto MUNDO NOVO X GUAÍRA/PR, encontramos uma bolsa de mão a qual em seu interior achava-se tabletes de maconha, tal sacola estava justamente debaixo da poltrona em que o conduzido OLAVO se encontrava, estava escondida debaixo do banco. Ao entrevistamos o mesmo a respeito da droga, disse que havia sido contratado na cidade de CIDADE GAUCHA/PR por um desconhecido que havia telefonado para o mesmo, contratando ele para ao preço de R\$ 800,00 ou R\$ 900,00 vir até SALTO DEL GUAYRÁ no PARAGUAY, pegar a maconha e levá-la para UMUARAMA/PR [...]. Ainda, o próprio conduzido registrou em seu interrogatório perante a autoridade policial (f. 05/06 dos autos 2012.1730-31)[...] esse cara que eu não sei quem é, me disse se eu queria fazer um serviço e ganhar uma grana, mais precisamente R\$ 800,00 ou R\$ 900,00, para ir até o PARAGUAY, em SALTO DEL GUAYRÁ, pegar uma sacola com maconha e levar para o PARANÁ [...] eu aceitei fazer isso e então vim de CIDADE GAUCHA até SALTO DEL GUAYRÁ, saindo de lá por volta das 09:00h, chegando em SALTO DEL GUAYRÁ ontem a tarde, onde peguei a maconha de um piá que estava me esperando na estrada [...]. Consigno que o crime apurado neste procedimento foi cometido, em tese, em conhecida rota do tráfico de entorpecente do Estado de Mato Grosso do Sul, qual seja, o município de Mundo Novo/MS, localidade próxima da região fronteira do município de Salto del Guairá/PY. É cediço, ainda, que a quase totalidade da droga apreendida no Brasil é de procedência estrangeira, não havendo registro de plantios de canabis nesta região, na qual o país faz divisa com um dos maiores produtores de maconha da América do Sul (o Paraguai). De outro lado, consoante se verifica dos depoimentos do condutor e testemunha do flagrante, a droga teria adquirida na cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, conforme relato informal do flagrado, o que, inclusive, foi corroborado pelo acusado em seu interrogatório em sede inquisitiva. Nesse viés, as circunstâncias delitivas refletem, ao menos em uma análise perfunctória do ocorrido, a transnacionalidade do delito, atraindo para o âmbito federal a competência para processamento e julgamento do feito. Esse, aliás, tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, consoante se vê dos excertos que colaciono a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. MAJORAÇÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, 4º. CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PELA INTERESTADUALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. A transnacionalidade do delito restou evidenciada pelas circunstâncias fáticas - prisão em flagrante em região de fronteira, o réu informou durante a revista policial ter adquirido a droga no Paraguai - e pelas declarações das testemunhas de acusação, pelo que plenamente viável a incidência da majorante da transnacionalidade do tráfico. 8. (...) 11. Apelação da defesa conhecida em parte e, nesta, desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida. [Destaque] (TRF-3 - ACR: 2653 MS 0002653-94.2011.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAL-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050Kg DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSMIGRAÇÃO DE FRONTEIRAS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, prescindindo-se da efetiva transposição das fronteiras nacionais, já que não há qualquer menção a esse requisito no tipo penal. 3. (...) 9. Agravo regimental a que se nega provimento. [Destaque] (STJ - AgRg no AREsp: 299657 CE 2013/0063393-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) Por fim, registro que esta Subseção Judiciária de Naviraí/MS possui jurisdição sobre o município de Mundo Novo/MS, local de consumação do delito, razão pela qual cabe à Vara nela instalada o processamento e o julgamento da pretensão punitiva. III. DISPOSITIVO Destarte, entendendo suficientemente demonstrada a existência de indícios da transnacionalidade do delito, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta e fixo a competência deste Juízo Federal de Naviraí/MS para processamento e julgamento do feito relativamente aos crimes previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia deste julgado para os autos de n. 0001730-31.2012.4.03.6006 e promova a Secretária o desapensamento destes autos. Oportunamente arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000863-62.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-20.2017.403.6006) CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por CLEBERSON JOSÉ DIAS, visando à devolução do veículo VW/VOYAGE CL MB, cor branca, placas OOJ8552 (02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Determinada a intimação do requerente para juntada de documentos (f. 53). Certificado o decurso do prazo (f. 53). Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (f. 54). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 21v). É o relatório. DECIDO A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por positiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-lo por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DRJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Naviraí, 29 de setembro de 2017.

INQUÉRITO POLICIAL

0000177-12.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X EDINEI APARECIDA ROSA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0079/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000918-86.2012.4.03.6006, apresento proposta de transação penal em favor de EDINEI APARECIDA ROSA, brasileira, nascida aos 01.08.1959, filha de Benedito Aparecido Rosa e Aparecida Rossi, portadora da cédula de identidade RG n. 37307840 SSP/PR.A ré foram imputadas às condutas previstas nos arts. 48 e 64 da Lei 9.648/95. Determinou-se a conclusão do feito para sentença (f. 102). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DO ARTIGO 48 E ARTIGO 64, AMBOS DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossigue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 02/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanni) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecia a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de afiação da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Registre-se que não há nos autos a data em que possivelmente teria ocorrido a prática delitiva. Dessa maneira, considerando a informação constante do auto de qualificação e interrogatório da ré Edinei Aparecida Rosa de que teria edificado a construção objeto deste feito no ano de 2009, e não havendo qualquer outra informação sobre a construção, como base para análise da conduta delitiva a data que mais beneficia a ré, qual seja 01.01.2009. Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a quatro anos desde a data da prática dos delitos - 2009, até a presente data, visto que não houve homologação da transação penal ou oferecimento de denúncia. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade da acusada EDINEI APARECIDA ROSA. Noutro giro, como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se igualmente consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, também, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Lei n. 9.605/98 Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrevocáveis (art. 117, IV, do CP). Sendo assim, contando-se o prazo desde a data do fato (conforme já fundamentado acima), em tese, isto é 01.01.2009 até a presente data, visto que não houve homologação da proposta de transação penal ou apresentação de denúncia, verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do fato e a presente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré em relação às condutas previstas no art. 48 e art. 64 da Lei n. 9.605/98, imputada a ré EDINEI APARECIDA ROSA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Nesta oportunidade aprecio os pleitos formulados às fls. 4163/4176. Fls. 4163/4176. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens, formulado pela defesa de APARECIDO FERNANDES PEREIRA, sob o fundamento de que os bens constritos encontram-se acima do limite de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) fixado na decisão de fls. 3121/3125. Afirma, ainda, que o sequestro de fração ideal de bem imóvel recebido através de herança é temporal, ante a origem lícita do bem e o longo lapso temporal entre a decretação da medida e sua efetivação. Juntou cópia do registro de imóvel nº 7.024 da Comarca de Panoramá/SP e da escritura pública de inventário. Instado a manifestar-se, o Parquet Federal entendeu incabível o levantamento dos bens objeto de sequestro, por não vislumbrar excesso da constrição. Afirma não haver impedimentos de que o bem oriundo de sucessão hereditária seja objeto de sequestro, na medida em que seria alcançável pela pretensão que visa o ressarcimento ao erário no âmbito criminal. Observou, por fim, que a indisponibilidade dos bens no âmbito cível não foi anotada nos imóveis, devendo, assim, antes da eventual liberação de bens, ser dado cumprimento efetivo à cautelar cível (fls. 4182/4183 e 4188v). É o breve relatório. DECIDO. O Decreto-Lei nº 3.240/41, em seu artigo 2º, 1º e artigo 6º, dispõe: Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. (...) Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. (...) Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; 2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido. Da análise dos aludidos dispositivos legais verifica-se que o sequestro determinado com base no Decreto-Lei 3.240/41 difere daquele previsto no art. 125 do Código de Processo Penal, em especial por permitir que a constrição recaia sobre todos os bens do indiciado. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indicadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1530872/BA. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015, grifado no texto) Portanto, as normas previstas no Código de Processo Penal e no Decreto-Lei 3.240/41 acerca da medida assecuratória sequestro coexistem em harmonia em nosso ordenamento jurídico, tendo as últimas objeto mais amplo do que as primeiras, por abranger tanto bens lícitos e ilícitos. Compulsando os autos (fls. 3118/3120), é possível verificar que o sequestro de bens e valores dos investigados foi decretado com base tanto com base nas disposições do Código de Processo Penal quanto do Decreto-Lei 3.240/41. Desse modo, não há ilegalidade no fato de o sequestro recair sobre bem oriundo de sucessão hereditária, como no caso em análise, na qual a constrição recaiu sobre a fração ideal correspondente a 1/6 do lote de terreno urbano nº 14, da quadra 47, matrícula nº 7.024, do Registro de Imóveis da Comarca de Panoramá/SP. Também não há irregularidade na prenotação com averbação de sequestro do referido bem ter ocorrido depois de aproximadamente 5 (cinco) anos da ordem judicial de indisponibilidade de bens, haja vista que, quando expedida a ordem, a fração ideal do imóvel ainda não compunha o patrimônio do requerido, sendo ela (a ordem) extensiva aos bens que viessem a compô-lo (o patrimônio). Em relação à alegação de excesso do sequestro, como bem observado pelo Ministério Público Federal, os bens e valores objeto da medida decretada sobre o patrimônio de APARECIDO FERNANDES PEREIRA não ultrapassam o limite de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), estabelecido pela decisão de fls. 3121/3125. A certidão de fls. 3900 consigna que, nos presentes autos, APARECIDO FERNANDES PEREIRA teve constritos R\$ 25.950,97 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) em conta bancária (fls. 2334), um imóvel localizado em Dourados (fls. 3142-3143), no valor de R\$ 15.721,00 (quinze mil, setecentos e vinte e um mil reais), e um veículo Ford/Fiesta, placas HTN-5248, no valor aproximado de R\$ 20.889,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais), conforme tabela FIPE (fls. 1486). Assim, ainda que se some aos valores acima o correspondente à fração ideal de 1/6 do imóvel recebido por herança - aproximadamente R\$ 2.342,00 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais) -, não se atinge o limite fixado para a medida assecuratória. Ante ao exposto, indefiro o pedido de levantamento do sequestro decretado em desfavor de APARECIDO FERNANDES PEREIRA. Como medida alternativa à constrição, considerando que se trata de bem titularizado em condomínio e que a constrição é capaz de afetar direitos de terceiros de boa-fé, faculto ao interessado a depositar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, valor correspondente a três vezes ao da avaliação acima descrita, a saber, R\$ 7.026,00 (sete mil e vinte e seis reais) como garantia. Caso seja formalizado o depósito respectivo, especia-se o necessário para o levantamento da constrição da fração ideal do imóvel matriculado sob nº 7.024, no CRÍ de Panoramá/SP, pertencente a APARECIDO FERNANDES PEREIRA. Escoado o prazo sem o depósito respectivo, mantenha-se inócua a constrição do bem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Às fls. 509/510 a defesa de GLADS LUIZ REAL requer a restituição do valor depositado a título de fiança nos autos nº 2008.6006.000622-3, conforme termo de fiança de fls. 26, mediante transferência dos valores para conta corrente de titularidade do defensor constituído. Pois bem: Para que os valores depositados a título de fiança possam ser depositados em conta de terceiro, essa indicação deverá ser realizada pessoalmente pela parte, ou mediante procuração com poderes específicos para tanto. No presente caso, a procuração de fls. 111 não confere poderes ao causidico para o levantamento pretendido. Assim, intime-se a defesa para que junte aos autos procuração com poderes específicos para proceder ao levantamento da fiança. A secretária, para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 501/506. Com a juntada de procuração com poderes específicos para o levantamento da fiança, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores para a conta corrente indicada às fls. 509, ou outra conta a ser indicada pela defesa. Com a juntada do comprovante de transferência, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X APARECIDO JOSE FERREIRA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARIO RAMON(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDEMAR IVATIUK SEZEREMETA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X VALDOMIRO LEVISKI(PR021518 - DENILSON GONZAGA BARRETO) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR MOLINA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANGELO LOURENCO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X SERGIO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X ADEMIR FRANCISCO BERTAZZO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 497, nos termos do artigo 82 da Lei 9.099/95. Intimem-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões, à secretária para que extraia cópia digitalizada dos autos e a encaminhe à Turma Recursal em Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001147-46.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 297), pelo réu (fls. 306) e pela defesa (fls. 307), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Após, tendo em vista que as razões recursais do Ministério Público Federal encontram-se juntadas às fls. 298/302, intime-se a defesa para apresentar suas razões e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das razões de defesa, ao Paquet Federal para contrarrazões no mesmo prazo. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000429-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 218/219), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000002-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RAPHAEL RODRIGO SILVA(MG153047 - PABLO GONCALVES DE MELO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu RAPHAEL RODRIGO SILVA (fl. 196) e por sua defesa (fls. 190), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000683-80.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DENILSON VIEIRA CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Intime-se o defensor indicado na procuração de fl. 70 (Dr. Arthur Ribeiro Ortega, OAB/MS 19.732) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fl. 140 para promover a defesa do acusado. Cumpra-se.

0000730-20.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO X CLEBERSON JOSE DIAS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0000730-20.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO JULIANE DE CARVALHO e outro Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da f. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, e considerando que já foram trasladadas as principais peças do comunicado para a ação penal (fls. 12/19), arquivem-se o comunicado provisoriamente em Secretaria, substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 908/2017-SC (Ref. IPL 0131/2017-4-DPF/NVI/MS). Considerando que o inquérito policial foi instaurado em relação aos indicados FERNANDO JULIANE DE CARVALHO e CLEBERSON JOSÉ DIAS, e na presente ação penal é processado apenas o réu FERNANDO, deve o Ministério Público Federal adotar as medidas que entender pertinentes quanto à continuidade das investigações em relação ao indicado CLEBERSON, inclusive quanto à eventual desmembramento, tendo em vista que o IPL 0131/2017 ficará apensado a presente ação penal. Saliente, ademais, que eventuais diligências quanto ao acusado FERNANDO deverão ser requeridas através de ofício e posteriormente juntadas a estes autos, uma vez que, conforme registrado acima, o IPL 0131/2017 ficará apensado à presente ação penal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe processual e expedição da certidão para fins judiciais, conforme decisão de fls. 14/17. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da resposta à acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 14 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000844-56.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS019634 - KASSIA MARCELA PEREIRA E MS020189 - ALVARO ELIAS CANDIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 122), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Certifique-se o decurso in albis do prazo para a defesa apresentar contrarrazões ao recurso da acusação de fls. 113/118 e intime-se novamente a defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões de defesa, ao Paquet Federal para contrarrazões no mesmo prazo. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3176

EXECUCAO PENAL

0001164-14.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO(PR014987 - JORGE VICENTE DA SILVA)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando o disposto no art. 126, inciso I, da Lei 7.210/84, que condiciona a remissão da pena pelo estudo a 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, 3 (três) dias, e o fato de não haver nos autos documentos relativos ao período de estudos do requerente (data e horários) no Centro Universitário Claretiano, determino a intimação do apenado para que traga os autos ou respectivos documentos (referentes à data de início e término das atividades, aos horários em que eram ministradas as aulas e o comprovante da efetiva presença do requerente). Com a juntada de tais documentos remetam-se os autos a contadoria do Juízo para análise dos períodos, inclusive eventuais concomitâncias, ou promova a Secretaria a elaboração de tal cálculo, se possível pelos sistemas disponibilizados. Intimem-se. Cumpra-se. Com a manifestação do requerente, e a elaboração de cálculo, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0131/2006 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000954-41.2006.403.6006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI RAMOS FERREIRA, ERI MARIA DE OLIVEIRA, MAURILIO MARQUES DA SILVA, MARCOS SMANIOTO ROSA, CLOVIS CORREA E LUIZ MELATO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014) e no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia ofertada na data de 05.05.2009 (fls. 255/260)[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 14.04.2004, uma equipe de servidores da Receita Federal com o apoio de Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em operação de vigilância e repressão ao descaminho de algodão proveniente da região de Sete Quedas-MS, realizada na rodovia que liga Eldorado-MS a Igatemi-MS, abordaram 07 veículos transportando algodão, sendo que a carga de 03 deles era proveniente do Paraguai (totalizando 48.390 quilos), e teria sido internada em solo brasileiro sem o pagamento dos tributos previstos em lei e sem qualquer documentação regular, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 1826, 1827 e 1830, de emissão da empresa Andreilino Marques de Souza-ME, de propriedade de Andreilino Marques de Souza, falecido em 22.05.2005, conforme certidão de óbito de fl. 164. Os motoristas identificados como sendo os denunciados SIDNEI RAMOS FERREIRA, ERI MARIA DE OLIVEIRA e MAURILIO MARQUES DA SILVA, foram unânimes em afirmar, perante a Receita Federal, que carregaram seus caminhões em um barracão situado em território paraguaio (fls. 19, 20 e -21), de propriedade do denunciado MARCOS SMANIOTO ROSA, não obstante terem modificado parcialmente a versão em sede policial, quando dos seus indiciamentos. Intimada pela Receita Federal a apresentar nota fiscal de entrada dos caros de algodão, a empresa Andreilino Marques de Souza-ME apresentou a nota fiscal de entrada n. 1409 (fl. 43), em que consta o denunciado LUIZ MELATO como fornecedor de 15.000 kg de caroço de algodão, e as notas-fiscais n. 1402 (fl. 44) e n. 1403 (fl. 45), em que consta o denunciado MARCOS SMANIOTO ROSA como fornecedor, respectivamente, de 9.000 kg e 22.000 kg da aludida mercadoria. A conduta de cada denunciado será analisada separadamente. - SIDNEI RAMOS FERREIRA, ERI MARIA DE OLIVEIRA e MAURILIO MARQUES DA SILVA SIDNEI RAMOS FERREIRA, ERI MARIA DE OLIVEIRA e MAURILIO MARQUES DA SILVA, motoristas dos caminhões apreendidos, efetuaram, com conhecimento da ilicitude de suas condutas, carregamento de 48.390 quilos de caroço de algodão provenientes do Paraguai, a fim de transportá-los até a cidade de Naviraí-MS. No intuito de tentar acobertar a origem forânea da mercadoria, os ora denunciados fizeram uso de documento substancialmente falso, apresentando aos servidores da Receita Federal e aos Policiais responsáveis pela abordagem, ciente da ilicitude de sua conduta, as Notas Fiscais nº 1826, 1827 e 1830, ideologicamente falsas, as quais indicavam como remetente a empresa Andreilino Marques de Souza-ME. Agindo assim, SIDNEI RAMOS FERREIRA, ERI MARIA DE OLIVEIRA e MAURILIO MARQUES DA SILVA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, praticaram os crimes de descaminho e contra ordem tributária, previsto no art. 1º, IV da Lei nº 8.137/90, cujo núcleo verbal é utilizar documento que saiba ou deva saber ser falso com o fim de suprimir tributo. - CLOVIS CORREA/CLOVIS CORREA, funcionário da empresa Andreilino Marques de Souza-ME, com conhecimento da ilicitude de sua conduta, intermediou a venda das cargas de caroço de algodão de procedência estrangeira, e contratou os motoristas ora denunciados para realizarem o transporte até a cidade de Naviraí-MS. Outrossim, com conhecimento da ilicitude de sua conduta, CLOVIS CORREA inseriu em documento particular (Notas Fiscais nºs 1826, 1827 e 1830), declaração falsa, fazendo constar, como emitente da Nota Fiscal, a empresa Andreilino Marques de Souza-ME, localizada em Sete Quedas-MS, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato das mercadorias serem provenientes do Paraguai e fôceceu-as aos motoristas ora denunciados. Agindo assim, CLOVIS CORREA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou os crimes de descaminho e contra a ordem tributária previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, tipo que possui os seguintes núcleos verbais: fornecer e distribuir documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente com o fim de suprimir tributo. - LUIZ MELATO e MARCOS SMANIOTO ROSA LUIZ MELATO e MARCOS SMANIOTO ROSA, fornecedores das cargas de algodão apreendidas, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, introduziram em território nacional, produto (caroço de algodão) proveniente do Paraguai, sem o pagamento dos tributos previstos em lei e sem qualquer documentação regular, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 1826, 1827 e 1830, de emissão da empresa Andreilino Marques de Souza-ME, com o fim de alterar a verdade sobre fato da mercadoria ser paraguaia. Agindo assim, LUIZ MELATO e MARCOS SMANIOTO ROSA dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, praticaram o delito de descaminho e o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, cujo tipo penal prevê a conduta de utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente [...]. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2009 (fl. 262). Apresentada resposta à acusação pelo réu Luiz, embora não citado (fls. 343/344). Citados (fl. 367 e 399-verso), os réus Clóvis, Sidnei, Marcos e Maurílio apresentaram resposta à acusação, sendo os dois primeiros por meio de defensor dativo (fls. 390/391 e 392/393) e os dois últimos por meio de defensor constituído (fls. 373 e 397). Juntadas, aos autos processuais, certidões de óbitos do réu Eri Maria (fls. 368 e 388). Julgada extinta a punibilidade do réu ERI MARIA DE OLIVEIRA (fls. 408/408-v). Analisadas as respostas à acusação apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, dando-se início à instrução processual (fl. 428). Ouidas, nos Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, da Subseção Judiciária de Bauru/SP, da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, da Subseção Judiciária de Santos/SP, respectivamente, as testemunhas Henrique Correa (fls. 478 e 479 - mídia de gravação), Paulo Augusto Cunto Motta (fls. 495/496 e 498 - mídia de gravação), Silmar Eduardo Jardim (fls. 523 e 524 - mídia de gravação) e Rodrigo Duarte Firmino (fls. 541/542 e 543 - mídia de gravação). Ouidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, as testemunhas Maria Ismêlda Coronel Colarte, Jailton Alves da Silva e Satrio Favareto (fls. 584/587 e 658/661). Interrogado, neste Juízo, o réu Maurílio Marques da Silva (fls. 596/597 e 598 - mídia de gravação). Interrogados, no Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, os réus Marcos Smaniotto Rosa, Clóvis Correa e Luiz Melato (fls. 619/622 e 624 - mídia de gravação). Decretada a revelia do réu Sidnei Ramos Ferreira e determinado o prosseguimento do feito (fl. 671). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 672/672-verso e 674-verso). Em alegações finais (fls. 680/684-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados, asseverando ser atípica a conduta que lhes foi imputada, nos termos do artigo 386, inciso III, Código de Processo Penal. As defesas técnicas dos acusados Maurílio Marques da Silva, Luiz Melato, Sidnei Ramos Ferreira, Clóvis Correa e Marcos Smaniotto Rosa, em alegações finais, respectivamente, às fls. 690/692, 704/709, 711/713, 718/719 e 724/726, requereram a absolvição dos acusados nos termos do artigo

386, inciso III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 726-verso).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI E DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Em Alegações finais, o Parquet Federal aduziu que a conduta imputada aos acusados não se subsume ao tipo do artigo 1º da Lei 8.137/90. Fundamenta que a conduta dos acusados visava claramente burlar a fiscalização aduaneira, a fim de internalizar produtos sem o devido pagamento de tributos, e que estariam configurados os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, praticados para acobertar o crime de descaminho. Por fim, salienta que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso teriam se exaurido no crime de descaminho, restando absorvidos por ele. Assiste razão ao Parquet Federal. A conduta narrada na exordial acusatória, no que tange à introdução de mercadorias estrangeiras sem a documentação de suporte e o pagamento dos impostos devidos, se amolda ao tipo do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). A utilização de meios fraudulentos, in casu, não atrai a incidência do artigo 1º da Lei 8.137/90, mas indica a prática dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, os quais, pela aplicação do princípio da consunção, restam absorvidos pelo crime-fim, considerando que o falso se exauriu no crime de descaminho. Desta feita, aplico o instituto da emendatio libelli e o princípio da consunção para adequar a tipificação da conduta narrada pelo órgão acusatório, tão somente, ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação anterior à Lei n. 13.008/14). Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade fôrmal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode ser verificado às fls. 120/122 dos autos (Tratamento Tributário da Mercadoria Apreendida), os valores dos tributos não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foram de R\$ 11.444,56 (onze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos). Nesse modo, o montante é superior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União. Ocorre que, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC 95089). Logo, eventual majoração do valor considerado mínimo pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até este montante, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por lei. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C. DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...] 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de que o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensível, esse sim, de outras espécies tributárias. Registre-se ademais, conforme se verá de dos julgados adiante, igualmente não há falar em atualização monetária ou incidência de juros de mora ou multa para aferição da incidência do princípio da insignificância. Assim, o valor dos tributos iludidos pelo acusado é inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-012011. 2. Observância da Portaria MF nº 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 0032707820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL YESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. Não incidência de juros de mora e multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (fls. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apelação improvida. (TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO, destaque) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. (TRF4, ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaque) Diante disso, não obstante exista tipicidade fôrmal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Ressalte-se que seria irrelevante que os acusados fizessem de condutas como as descritas na denúncia seu meio de vida, já que a habitualidade delas não está prevista como delito autônomo. Se cada uma das condutas não constitui um crime (pela aplicação do princípio da insignificância), e não há previsão da habitualidade como delito, então o conjunto delas também não o será. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO os acusados SIDNEI RAMOS FERREIRA, MAURILIO MARQUES DA SILVA, MARCOS SMANIOTO ROSA, CLOVIS CORREA E LUIZ MELATO, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Custas ex lege. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se a sentença, nos termos do art. 389 do CPP, requisite-se do SEDI as alterações no sistema processual e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, comunicando que os bens apreendidos não mais interessam ao processo penal, podendo ser-lhes dada a destinação cabível, nos termos da legislação aduaneira e tributária, se ainda não o tiverem sido. Não sobreviduo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial. Intimem-se o acusado e seu defensor. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2017.

0000845-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000845-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X CLAUDIMIR FERNANDO MENCHINI(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X BENEDITO JOAO DE ALMEIDA(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X ADEMIR ZANETTI(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X JOAO RODRIGUES DE MORAES(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X IRINEU VECCHIATO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X LUIZ VECCHIATO(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X IVANEL JOSE PERINA(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X MARCO ANTONIO SILVEIRA MORAES(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X JOSE MARIA ALMERON ARRUDA(SP069955 - AMAURI BENEDITO HULMANN E SP162956 - VANILLA HULMANN) X CLODOILSO FRANCISCO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias, conforme despacho de fls. 644.

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA DE FL. 353: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, na data de 17.06.2010 (f. 63/65), dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, alínea b, ambos do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 183, caput, e parágrafo único da Lei 9.472/97, em concurso material. Em 01.07.2010 a denúncia foi recebida (f. 68). Em sentença proferida e publicada na data de 19.01.2017 (f. 342/349), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 352. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, qual seja aquele previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 01.07.2010 (fl. 68) e a sentença condenatória foi publicada em 17.01.2017 (f. 342/349). A pena considerada é de 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 01.07.2010 e a publicação da sentença condenatória, em 17.01.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, pelo qual foi condenado o réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. SENTENÇA DE FL. 359: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa do réu Edilson Ribeiro de Souza, em face de sentença que julgou extinta a punibilidade do réu Joaquim Antonio de Carvalho, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão quanto à análise da extinção da punibilidade do réu Edilson Ribeiro de Souza. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão a defesa do réu Edilson Ribeiro de Souza em seus embargos. Com efeito, a sentença proferida em data de 28 de abril de 2017 declarou a extinção da punibilidade do réu Joaquim Antonio de Carvalho por reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, sem analisar a situação do corréu Edilson Ribeiro de Souza. Com efeito, a fundamentação utilizada para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto relativamente ao réu Joaquim Antonio de Carvalho é suficiente para igualmente reconhecer a situação ensejadora da extinção da punibilidade do réu Edilson Ribeiro de Souza, uma vez que os fatos se deram na mesma data, a denúncia foi também recebida no mesmo dia em relação a ambos os réus, assim como a sentença condenatória foi publicada em data idêntica para ambos, além de terem sido condenados a mesma pena. Dessa forma, constatada a omissão alegada, retifico o conteúdo da sentença de f. 353, em especial o seu dispositivo, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada em concreto, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para snar a omissão apontada, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-50.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 299, caput, do Código Penal. O réu foi beneficiado, em 04.06.2012, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 49). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu Joaquim Antonio de Carvalho, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão quanto à análise da extinção da punibilidade do réu Edilson Ribeiro de Souza. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão a defesa do réu Edilson Ribeiro de Souza em seus embargos. Com efeito, a sentença proferida em data de 28 de abril de 2017 declarou a extinção da punibilidade do réu Joaquim Antonio de Carvalho por reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, sem analisar a situação do corréu Edilson Ribeiro de Souza. Com efeito, a fundamentação utilizada para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto relativamente ao réu Joaquim Antonio de Carvalho é suficiente para igualmente reconhecer a situação ensejadora da extinção da punibilidade do réu Edilson Ribeiro de Souza, uma vez que os fatos se deram na mesma data, a denúncia foi também recebida no mesmo dia em relação a ambos os réus, assim como a sentença condenatória foi publicada em data idêntica para ambos, além de terem sido condenados a mesma pena. Dessa forma, constatada a omissão alegada, retifico o conteúdo da sentença de f. 353, em especial o seu dispositivo, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada em concreto, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para snar a omissão apontada, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-70.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA pela prática do crime previsto no artigo 18 e artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, e artigo 273, 1º, do Código Penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade do réu (f. 280) diante da certidão de óbito do réu (f. 283). Vieram os autos conclusos (f. 284). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (f. 283), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001699-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 213) e pela defesa (f. 218/219), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Após, tendo em vista que as razões recursais do Ministério Público Federal encontram-se juntadas às fls. 214/216, intime-se a defesa para apresentar suas razões e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das razões de defesa, ao Paquet Federal para contrarrazões no mesmo prazo. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Fica a defesa intimada quanto à juntada dos laudos periciais retro, bem como para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Expediente Nº 3177

INQUERITO POLICIAL

0000554-41.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCELO LOPES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 144) e pela defesa (fl. 153), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 145/148, intime-se a defesa para que para apresentar suas razões e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0001742-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001742-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAILTON JOSE ALVES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE MARIA SOUZA SILVA FILHO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA)

Sentença proferida em inspeção. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Penal n. 0012/2004 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001742-38.2004.403.6002, ofereceu denúncia em face de ADAILTON JOSÉ ALVES COSTA, CLAUDEONOR DE OLIVEIRA LIMA, FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS, JOSÉ MARIA SOUZA SILVA FILHO e NEUZILENE SANTANA MOREIRA, todos pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.08.2010 (fl. 534). Os réus JOSÉ MARIA SOUZA SILVA FILHO, FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS e ADAILTON JOSÉ ALVES DA COSTA foram citados, respectivamente, às fls. 548, 559 e 604, tendo apresentado respostas à acusação às fls. 568/569, 624/626-verso e 607/610, por meio de advogados dativos. À fl. 658, foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos réus CLAUDEONOR DE OLIVEIRA LIMA e NEUZILENE SANTANA MOREIRA. Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, foi determinado o início da instrução processual (fls. 666/667-verso). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 724/726). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu (fl. 724); o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e das certidões de antecedentes dos acusados (fls. 773/773-verso). À fl. 887, foi aplicado o disposto no artigo 367 do CPP, em relação ao réu ADAILTON JOSÉ ALVES DA COSTA. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir, com a respectiva extinção do processo. Subsidiariamente, pede a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 889/891). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 891-verso). É o relatório do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória, em relação ao crime do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, imputado aos acusados. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme prececiona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Criei que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coação de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação às fls. 889/891: [...] A pena cominada em abstrato para o crime do art. 155, 4º, II, do Código Penal é de reclusão de dois a oito anos. Os fatos objeto da presente ação ocorreram em 26/04/2004, tendo o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal se interrompido pelo recebimento da denúncia em 12/08/2010 (fl. 534 - art. 117, I, CP); Desde então, já se passaram mais de 6 (seis) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal), fato improvável considerando as circunstâncias do crime e ao fato de se tratar, no que toca à FRANCILENE, de furto privilegiado. Com efeito, é improvável que os acusados tenham suas penas-base fixada acima de 02 anos de reclusão, isso porque a culpabilidade dos denunciados não sobrepõe a normalidade, os motivos do crime são o lucro fácil, portanto, normal quando relacionada a crimes patrimoniais. As consequências do delito não foram graves (os valores individualizados não são de grande monta). Nada há a valorar nas circunstâncias do crime de furto em si, destacando-se que o valor financeiro atribuído a cada acusado não é elevado (R\$1.000,00 - ADAILTON e JOSÉ MARIA, cada, e R\$167,56 - FRANCILENE). No mais, considerando que FRANCILENE é primária e é de pequeno valor a coisa por ela furtada, cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, 2º, do Código Penal (furto privilegiado). Por fim, não há quaisquer causas de aumento a incidir no presente caso. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal. [...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere ao crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, imputado aos réus ADAILTON JOSÉ ALVES COSTA, FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS e JOSÉ MARIA SOUZA SILVA FILHO. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS ADAILTON JOSÉ ALVES COSTA, FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS e JOSÉ MARIA SOUZA SILVA FILHO. Arbitro os honorários em favor dos advogados dativos nomeados nos feitos - Dr. Lucas Gasparoto Klein (OAB/MS 16.018), Dra. Marielle Rosa dos Santos (OAB/MS 14.892) e Dr. Ivair Ximenes Lopes (OAB/MS 8.322), valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 305/2014. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.06.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCOS(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCOS(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATTOS(SPI06484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCEU MOREIRA, FRANCISCA MARIA GOMES, JOSÉ CARLOS DOMINGUES, MAURICIO ALVES, LUIZ ROBERTO SORIO, MIGUEL CARLOS DE MARCO, ORLANDO CESAR CERATTI, CELESTINO CREMASCOS, RAUL PEREIRA MOTA, VANDERLEI BUENO, JOÃO SANTO CREMASCOS e MILTON DE MATOS, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 15.10.2009 (fl. 153). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus João Santo Cremasco, Vanderlei Bueno, Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Ceratti, Miguel Carlos de Marco, Luiz Roberto Sório, Maurício Alves, José Carlos Domingues, Francisca Maria Gomes e Milton de Matos (fls. 452/454-verso). Às fls. 545/547-verso, foi extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados aos réus Celestino Cremasco e João Santo Cremasco, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os réus José Carlos Domingues, Maurício Alves, Luiz Roberto Sório, Orlando Cesar Ceratti, Raul Pereira Mota, Vanderlei Bueno e Milton de Matos aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 585 e 710). Em sentença proferida às fls. 646/647, foi declarada extinta a punibilidade dos réus Francisca Maria Gomes e Miguel Carlos de Marco, em razão do óbito de ambos, comprovado às fls. 594 e 596, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, foi também declarada extinta a punibilidade do réu Dirceu Moreira, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal (f. 757/758). Por sua vez, à f. 902 foi declarada a extinção da punibilidade dos réus Raul Pereira Mota, Orlando Cesar Ceratti, Luiz Roberto Sório, José Carlos Domingues e Milton de Matos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade dos beneficiários Maurício Alves e Vanderlei Bueno, diante do integral cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo (f. 937). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se verifica dos autos, o beneficiário Vanderlei Bueno deixou de comparecer em Juízo em uma das oportunidades que lhe era devido em razão da suspensão condicional do processo. Nada obstante, apresentou justificativa para tanto, demonstrando interesse no cumprimento das condições estabelecidas. Assim, considerando que o beneficiário deu cumprimento às condições em sua quase integralidade e não havendo nos autos indícios que tenha agido de má-fé em relação a suas obrigações decorrentes do sursis, há que se sopesar as circunstâncias para considerar o total cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo. As certidões de antecedentes criminais de fls. 938/939 indicam que não houve a prática de novos delitos durante o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VANDERLEI BUENO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Junte-se a Secretaria as certidões de antecedentes criminais do beneficiário Maurício Alves (Justiça Federal da 3ª Região e Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul). Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-83.2008.403.6006 (2008.06.06.000591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fl. 666), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001489-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Em vista da petição de fl. 190, redesigno a audiência do dia 18 de outubro de 2017, às 1500 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 1600 no horário de Brasília/DF) para o dia 22 de novembro de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 1400 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, presencialmente neste Juízo Federal, e MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de informar a nova data. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha OG MARTINEZ MARÇAL. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação do réu. Manterho, no que couber, o despacho de fls. 183/184. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1119/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requirição ao superior hierárquico da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula 196935, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para comparecimento a este Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia presencialmente neste Juízo Federal. 2. Ofício 1120/2017-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0006282-81.2017.403.6000, com a finalidade de informar a nova data e solicitar a requisição ao superior hierárquico da testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA, já qualificado nos autos da deprecada para comparecimento ao Juízo deprecado na nova data e horário informados. 3. Carta Precatória 848/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 17/10/1970, em Iporá/PR, filho de Jailto Joventino da Silva e Odélice Pereira da Silva, RG n. 52869293 SSP/PR, CPF nº 718.133.909-59, residente na Rua Colina Verde, nº 1509, Jardim Canadá II, em Umuarama/PR, fone 44 9928-3659 ou 44 98904567, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 902/913

Expediente Nº 1621

ACAO MONITORIA

0000999-90.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

VISTOS.Fl 41 (pet. executado):Tendo em vista a manifestação do executado, CONSULTE-SE por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória, tomando conclusos para designação de audiência de conciliação em caso positivo.Retifique-se o nome dos patronos da parte autora, como requerido às fl. 52.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000387-8) - JOANA APARECIDA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000451-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000451-3) - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requeridos os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 132 (manifestação INSS): INTIME-SE a parte autora para informar a implantação ou não do benefício deferido.Após, conclusos.

0000411-83.2016.403.6007 - OTILIO BORGES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000450-80.2016.403.6007 - JOSE ARIMATEIA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0000453-35.2016.403.6007 - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O 1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000454-20.2016.403.6007 - EDER FERNANDES BEZERRA(MS016567 - VINICIUS ROSI E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada por EDER FERNANDES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a revisão da pontuação atribuída a sua pensão especial, deferida administrativamente por ser vítima da medicação Talidomida (Lei 7.070/1982), com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data do pedido administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferença relativa à indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010. Em síntese, alega o autor ser portador da Síndrome de Talidomida e que formulou o requerimento administrativo em 20/03/2012, sendo que obteve o deferimento de pensão vitalícia (Lei n. 7.070/82) e indenização por danos morais, estabelecidos pela Lei n. 12.190/2010. Aduz que a perícia médica realizada incorreu em equívoco ao lhe atribuir apenas um ponto, reconhecendo a incapacidade parcial tão somente quanto ao critério de deambulação, uma vez que incapaz para deambular, para o trabalho e possui incapacidade parcial para a sua higiene pessoal. Assim, entende que deveria receber 3 (três) pontos e não apenas 1 (um), razão pela qual pede a revisão da pensão vitalícia e do valor devido a título de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-48). A decisão de fls. 51-52 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor e designou perícia médica. Contestação às fls. 69-119, na qual o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório, uma vez que nos termos do art. 4º da Lei n. 12.190/2010, é da União tal responsabilidade. No mérito, aduz a correção da perícia administrativa, eis que realizada por perito especialista, não merecendo alteração na conclusão. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126-152, em que o autor defende a legitimidade passiva do INSS para responder ao pedido indenizatório e no mérito, pela procedência dos pedidos. Laudo pericial às fls. 134-139, acerca do qual o autor se manifestou às fls. 143-144 e o INSS à fl. 146. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Descabida a arguição preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pleito indenizatório. De fato, os recursos destinados à pensão especial e à indenização para os deficientes da Síndrome de Talidomida são provenientes da dotação orçamentária da União Federal. Contudo, os artigos 4º, da Lei 7.070/1982 e 3º, do Decreto 7.235 de 19/07/2010, que regulamenta a Lei 12.190/2010, estabelecem que o pagamento seja realizado exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, cabe exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, sendo que a responsabilidade da União limita-se ao repasse de recursos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS - PENSÃO ESPECIAL - LEI Nº 7.070/82 - SÍNDROME DE TALIDOMIDA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º, 2º, DA LEI 7.070/82 - DANO MORAL - LEI 12.190/2010 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1 - A Lei 7.070/82 autoriza a concessão da pensão especial para aqueles que apresentam deficiência física resultante da ingestão pela genitora de medicamento à base de talidomida, estabelecendo alguns requisitos cumulativos para tanto, quais sejam, a incapacidade para o trabalho; para a deambulação; para a higiene pessoal e para a própria alimentação. Estabelece, ainda, graus para a deficiência decorrente da deformidade física, os quais serão levados em consideração para a fixação do valor da pensão. 2 - Nos termos do art. 4º da mesma lei, a pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. No entanto, a simples obrigação de repassar os recursos necessários ao adimplemento do benefício em tela não implica a inclusão da União na lide como litisconsorte necessário. Precedentes: AgRg no Ag 508.125/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 4/4/2005; AgRg no REsp 837.401/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 01/07/2009; AGRSP 200300477513, STJ, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 05/08/2014, publicado: 19/08/2014; AC 00338969520124013800, TRF1, Quinta Turma, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, j. 30/04/2014; e-DJ1 08/05/2014. 3 - (...), 4 - (...), 5 - (...), 6 - (...), 7 - (...), 8 - NEGADO PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, mantendo-se integralmente a sentença a quo. (APELREEX 00397960920124025101, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 08/06/2015). - destaquei. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já dito, a parte autora pretende a revisão da pontuação 01 (um) atribuída à sua pensão especial (Lei 7.070/1982), uma vez que entende correto a pontuação 03 pontos, com o consequente pagamento das diferenças devidas à título da pensão especial desde a data do pedido administrativo e, ainda, o pagamento da diferença relativa à indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010. De início, observo que o pedido administrativo foi formulado pelo autor em 20/03/2012 (fl. 62) e a ação foi proposta em 08/06/2016, portanto sem que houvesse o transcurso de mais de 05 anos, inexistindo parcelas prescritas. A Síndrome da Talidomida é originada pela má formação congênita decorrente do uso do medicamento de mesmo nome por gestantes a fim de controle da ansiedade, tensão e náuseas. O medicamento começou a ser comercializado no Brasil em 1957 e, na década de 1960, estudos científicos já demonstravam os nefastos efeitos colaterais do uso da substância nos fetos, que resultaram sequelas incapacitantes para atividades laborativas e/ou atividades habituais. Desse modo, foram editadas as Leis 7.070 de 20/12/1982 e 12.190 de 13/01/2010 que, respectivamente, estabeleceram o benefício da pensão especial e de indenização para os portadores da síndrome. O requisito para a concessão tanto da pensão como da indenização é demonstração do nexo de causalidade entre a deficiência e a ingestão do referido medicamento pela progenitora do portador da Síndrome no período gestacional. E, a aferição do grau da incapacidade, parcial ou total, por perícia médica, visa à fixação de pontos, de um a dois, para cada um dos quesitos referentes à deambulação, trabalho, higiene pessoal e alimentação, conforme o grau de incapacidade, para a apuração dos valores devidos a título de pensão e de indenização. Veja-se: Lei n. 7.070/1982: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada um 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. (destaquei) Lei 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). (destaquei) Ao autor foi conferida a pontuação 01, sendo reconhecida apenas a incapacidade parcial no item deambulação (fl. 93). As fls. 134-139, o laudo médico resultante da perícia realizada perante este Juízo afirmou que o autor é portador de má formação congênita/redução e deformidade de membro inferior esquerdo (CID 10 Q72.5 e Q72.6) e que: 1) há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, para ocupações que requirem deambulação contínua, postura ortostática (em pé) e esforço físico moderado/accentuado; 2) há incapacidade parcial para deambular, necessitando de esforço adicional com maior dispêndio de energia e manobras adaptativas (uso contínuo de bengalas tipo caradense); 3) há incapacidade parcial para a higiene própria, pois necessita de esforço adicional com maior dispêndio de energia e manobras adaptativas (banho sentado); 4) não há incapacidade para a própria alimentação. Quanto à RMI, a Lei 7.070/82, estabelece, para fins de fixação da renda mensal da pensão especial, a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, sendo que cada ponto aferido corresponde a meio salário mínimo. No caso, possível depreender da perícia judicial que a deficiência física do autor lhe torna parcialmente incapaz para o trabalho, para a higiene pessoal e para a deambulação, o que equivale a três pontos, de forma que o benefício deve ser fixado em um salário mínimo e meio. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, por força do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.190/2010, o portador de deficiência física decorrente de uso da talidomida, como no caso, faz jus à percepção de indenização por dano moral, em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. No presente caso, foi atribuído ao autor o somatório de 3 pontos, sendo, portanto, devido o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que, descontada a importância de R\$ 50.000,00, resulta no valor de R\$ 100.000,00. Tem-se, assim, que o autor logrou demonstrar, suficientemente, que a pontuação 01 (um ponto) que lhe foi atribuída na esfera administrativa era efetivamente equivocada, pois, apresentando incapacidade parcial em 03 dos quesitos (trabalho, deambulação e higiene) somava 03 pontos, fazendo jus à revisão pretendida. Nesse passo, é de rigor a procedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida (Lei 7.070/82) do autor EDER FERNANDES BEZERRA, desde a data do requerimento administrativo (20/03/2012), fixando como Renda Mensal Inicial - RMI o valor referente a 01 (um) salário mínimo e meio; b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, como renda mensal atual, o valor da RMI ora fixada; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 20/03/2012, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento da diferença de indenização por danos morais (Lei 12.190/2010) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação, com correção monetária a partir do requerimento administrativo e juros de mora a partir da data desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013); e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I).

000457-72.2016.403.6007 - PEDRO APARECIDO DE SOUZA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

000467-19.2016.403.6007 - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

000517-45.2016.403.6007 - ZILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

000568-56.2016.403.6007 - CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada por CID MARIVALDO DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO, em que pretende obter provimento jurisdicional para que seja reintegrado ao Exército Brasileiro e reformado, ex officio, em razão de moléstia incapacitante adquirida na prestação do serviço militar. Sustenta o autor, em síntese, ter-se incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2013, prestando serviços no 47º Batalhão de Infantaria, em Coxim/MS. Obteve prorrogação de seu tempo de serviço por um período de 12 meses, em março de 2014, que foi novamente prorrogado em 2015. No período da prestação do serviço militar contraiu otite crônica, o que o incapacitava para a atividade militar, porém, foi licenciado, de forma indevida, em 27/02/2016, sem que tivesse se submetido à prévia inspeção de saúde. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-42). A decisão de fl. 45-46 concedeu a assistência judiciária gratuita e designou perícia médica. A União formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 51-54, bem como apresentou contestação às fls. 58-79, aduzindo a legalidade do ato de licenciamento do demandante, que foi licenciado ex officio em decorrência do término de prorrogação de tempo de serviço. Afirma, ainda, que o autor foi considerado Apto em inspeção de saúde realizada. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido autoral. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 81-86, sobre qual o autor se manifestou à fl. 89. A União não se manifestou (fl. 90). É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido. Como já assinalado, pretende o autor, com a ação, ser reintegrado ao Exército Brasileiro e reformado, ex officio, em razão de moléstia incapacitante adquirida na prestação do serviço militar. Por relevante, é de se destacar que o autor não formulou pedido expresso para fins de recebimento de tratamento médico, mas tão somente sua reintegração para fins de reforma. Nada obstante, tendo em vista que discorreu sobre a existência da doença no momento do licenciamento e a ausência de tratamento adequado (fls. 04-05), o pedido será examinado. Anota-se, ainda, que se trata de militar temporário, não estável, e, portanto, sujeito a reagajamentos por tempo limitado e segundo critérios discricionários (conveniência e/ou oportunidade) da Administração Militar. Sobre o licenciamento, o art. 121 da Lei 6880/80, estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...). 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. (...) Já o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64), estabelece em seus artigos 146 e 149: Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento. Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (destaque) E o art. 430 do RISG - Regulamento Interno dos Serviços Gerais, com a redação dada pela Portaria n. 749, de 17 de setembro de 2012, dispõe: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: (...) II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reagajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e (...) 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias; II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado. (destaque) Contudo, havendo uma das hipóteses de reforma ex officio, por incapacidade, o militar não poderá ser licenciado, mas terá garantido o direito ao tratamento médico-hospitalar necessário e adequado ao caso, até seu restabelecimento (incapacidade temporária), ou, se for o caso, será reformado. E, dentre as hipóteses de reforma ex officio, o inciso II, do art. 106, da Lei 6880/80, previu a do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Acerca da incapacidade, o art. 108 e seguintes da Lei 6.880/80, dispõem: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, cabe examinar se o autor se enquadra em algumas dessas hipóteses. O autor ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2013 e, após o término do serviço militar obrigatório, requereu prorrogação por mais 12 meses, obtendo o engajamento em 2014 (fls. 15-19), com reagajamento em 2015 (fls. 21-26). Em 24/11/2015, submetido à inspeção médica, para fins de permanência ou saída do serviço ativo militar temporário e obteve o parecer Apto A (fl. 26), conforme se vê da cópia de ata de inspeção de saúde 5364/2015 (fl. 72). Desse modo, foi licenciado ex officio em 27/02/2016 (fl. 27), por conclusão de tempo de serviço. Na cópia da ficha médica do autor, às fls. 76-78, observa-se que as primeiras queixas quanto à enfermidade foram por ele relatadas em 23/11/2015, tendo sido encaminhado para consulta com especialista, cujo atendimento o autor não procurou, tendo retomado com as mesmas queixas em 05/01/2016 (fl. 76), ocasião em que novamente foi encaminhado ao otorrinolaringologista para realização de exames específicos, sendo que não há anotação na ficha médica quanto à realização dos exames (fl. 78). Porém, na realização da perícia judicial, o autor afirmou não ter realizado os exames complementares solicitados pelo médico especialista e não estar realizando tratamento regular (fl. 82, quesito n. 6). De outro lado, o perito judicial indicou que o autor é portador de otite média supurativa crônica (CID: H66.3), não sendo possível precisar a data do início da moléstia, mas com diagnóstico em 23/11/2015 (dentro do período de atividade militar). Portanto, o autor apresentava incapacidade parcial e temporária para o serviço militar na data do seu desligamento. Afirma que a doença não tem relação com as atividades militares (laudo pericial, quesitos do Juízo n. 1, 2, 3 e 11, fls. 82-83). O Perito também concluiu pela necessidade de tratamento específico (terapia farmacológica e cuidados básicos de higiene) simples de curto a médio prazo (laudo pericial, quesitos do Juízo n. 4 e 5, fl. 82). Ao responder os quesitos formulados o autor, o Perito afirmou que não há incapacidade para a vida independente (quesito n. 4, fl. 83), sendo que a incapacidade laborativa é parcial (quesito n. 3, fl. 83), suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (incapacidade parcial), pois os sintomas são passíveis de atenuação e cura, desde que realizado o tratamento adequado (quesito n. 7, fl. 84). Aos quesitos da União, responde o Perito que o Pericido refere melhora clínica com o tratamento instituído em janeiro de 2016, após consulta com Otorrinolaringologista. Entretanto, como não deu continuidade ao tratamento, voltou a apresentar desconforto da doença. No momento, não há sinais de complicações ou sequelas e que há possibilidade de reabilitação profissional, pois a incapacidade é parcial. O pericido não pode exercer esforço físico de acentuada intensidade e atividades com risco de molhar o ouvido (questos n. 11 e 12, fl. 85). Nesse quadro, forçoso concluir que (i) não há nexo de causalidade entre a atividade militar e a patologia, e (ii) a perícia médica fixou a incapacidade como parcial e temporária, resolvendo-se com tratamento médico adequado, o que impede o direito à reforma, pois, se tratando de militar temporário, como no caso, a incapacidade, além de definitiva, deve ser para todo e qualquer serviço (invalidez). Portanto, inexistia óbice ao licenciamento do autor, pertencente ao efetivo variável, cujo ingresso na carreira militar se deu em caráter precário, sem direito a estabilidade. Nessas moldes, o ato de desincorporação revela exercício de competência discricionária da Administração Pública, obediente ao critério de conveniência. Desse modo, o ato de licenciamento do autor, por término de prorrogação de tempo de serviço não apresenta qualquer irregularidade que o torne ilegal. Por se tratar de ato discricionário, não cabe ao Judiciário a análise do licenciamento do autor, cabendo apenas o controle da legalidade. E, estando o ato de licenciamento adstrito às determinações da legislação que regula a espécie, não há nulidade a ser declarada, sendo inviável o acolhimento do pedido de reforma. Entretanto, ainda que não seja possível afirmar a data de início da patologia, é certo que o autor ainda se encontrava na atividade militar. Entendo que embora legal o ato de licenciamento do autor sem qualquer direito à indenização, dada a transitoriedade de sua permanência nas fileiras do Exército, os custos inerentes às despesas médicas relativas ao tratamento da patologia, devem ser custeados pela União. Com efeito, a continuidade do tratamento médico prescinde da permanência do militar no serviço ativo, pois lhe é assegurada, em sendo necessário, assistência médica até obtenção de alta, mesmo que já tenha sido licenciado, como se desprende do disposto no artigo 149 do Decreto 57.654/66, anteriormente transcrito, na condição de encostado (art. 3º, n. 14, do Decreto citado: 14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.). De fato, deve-se interpretar a norma no sentido de não se deixar sem assistência médica o militar licenciado que adquiriu doença durante o período de exercício de atividades militares, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço. Desde logo esclarecendo que o não comparecimento do autor para a realização do tratamento disponibilizado, não importará para a União em descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, tampouco eventual agravamento da doença em decorrência de sua desídia no tratamento ensejará qualquer responsabilidade ao ente. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a UNIÃO a, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizar e realizar o tratamento de saúde necessário à recuperação do autor no que tange a patologia de otite média supurativa crônica (CID H66.3) e eventuais complicações existentes, caso decorrentes de tal patologia, desde logo esclarecendo que o não comparecimento do autor para a realização do tratamento disponibilizado, não importará para a União em descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, tampouco eventual agravamento da doença em decorrência de sua desídia no tratamento ensejará qualquer responsabilidade ao ente. Diante da sucumbência mínima da União, e nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspensos em decorrência do benefício da gratuidade judicial, art. 98 do mesmo Codex. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-26.2016.403.6007 - PEDRO ELPES(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000604-98.2016.403.6007 - WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WELINGTON DE OLIVEIRA BATISTA em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarado nulo o ato administrativo que licenciou o demandante do Exército e a determinação de sua reintegração, proporcionando o necessário tratamento médico, com o pagamento dos atrasados devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, ter-se incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2010, prestando serviços no 47º Batalhão de Infantaria, em Coxim/MS, e havendo contraído moléstia incapacitante, foi licenciado, de forma indevida, em 22/03/2016, quando ainda se encontrava incapacitado, razão pela qual pede a nulidade do ato de licenciamento. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 8-19). A decisão de fl. 22-24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. A União apresentou contestação às fls. 36-164, arguindo a legalidade do ato de licenciamento do demandante, que foi licenciado ex officio em decorrência do término de prorrogação de tempo de serviço afirmando, ainda, que a doença que o acomete não é incapacitante e tampouco guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 186-188, sobre qual o autor se manifestou às fls. 192-193 e a União às fls. 195-196. É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor, com a ação, ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico adequado, ao argumento de doença incapacitante adquirida quando desenvolvia as atividades militares, com condenação ao pagamento das verbas remuneratórias devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde o seu licenciamento, ato que reputa indevido. Por relevante, é de se destacar que o autor não formulou pedido expresso de reforma, mas tão somente sua reintegração às fileiras do Exército para fins de tratamento médico. Nada obstante, tendo em vista que discorreu sobre o instituto da reforma na exordial (fl. 04), o pedido será examinado. Anota-se, ainda, que se trata de militar temporário, não estável, e, portanto sujeito a reengajamentos por tempo limitado e segundo critérios discricionários (conveniência e/ou oportunidade) da Administração Militar. Sobre o licenciamento, o art. 121 da Lei 6880/80, estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. (...) Já o Decreto 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.357/64), estabelece em seus artigos 146 e 149: Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex-offício, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos do Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Arts. 22 e 24, todos deste Regulamento. Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (destaque) E o art. 430 do RISG - Regulamento Interno dos Serviços Gerais, com a redação dada pela Portaria n. 749, de 17 de setembro de 2012, dispõe: Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: (...) II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e (...) 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições: I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias; II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e III - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado. (destaque) Contudo, havendo uma das hipóteses de reforma ex officio, por incapacidade, o militar não poderá ser licenciado, mas terá garantido o direito ao tratamento médico-hospitalar necessário e adequado ao caso, até seu restabelecimento (incapacidade temporária), ou, se for o caso, será reformado. E, dentre as hipóteses de reforma ex officio, o inciso II, do art. 106, da Lei 6880/80, previu a do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Acerca da incapacidade, o art. 108 e seguintes da Lei 6.880/80, dispõem: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, cabe examinar se o autor se enquadra em algumas dessas hipóteses. O autor ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2010 e, após o término do serviço militar obrigatório, requereu prorrogação por mais 12 meses, obtendo o engajamento em 2011, com reengajamentos sucessivos de 2012 a 2015. Em 25/02/2015, foi submetido à inspeção médica e obteve o parecer Apto (fl. 58), contudo em junho de 2015 procurou atendimento médico relatando problemas de saúde e, em 21/08/2015 apresentou exames médicos que o diagnosticaram com diabetes descompensada, sendo afastado das atividades e encaminhado para consulta com endocrinologista (fl. 111 - ficha médica). Em 01/12/2015 foi o autor submetido à inspeção de saúde, ocasião em que foi considerado Incapaz B1 - incapacidade temporária, com prazo de recuperação de até um ano (fl. 59). Segundo, ainda, informação constante do documento de fls. 60-61, na data do término de sua prorrogação de tempo de serviço, em 28/02/2016, deixou de ser licenciado, passando à situação de adido. Nada obstante, foi novamente submetido à inspeção de saúde, desta feita em 15/02/2016, sendo considerado Incapaz B2. O parecer consignou que a incapacidade - enquadrada no inciso VI, do art. 108, da Lei 6.880/80 - refere-se única e exclusivamente aos requisitos para o serviço militar, não havendo incapacidade para as atividades laborativas civis (fls. 60-61). Assim, o autor foi licenciado ex officio, por conclusão de tempo de serviço, em 22/03/2016, passando à situação de encostado para fins de tratamento de saúde (fls. 60-62). De outro lado, o perito judicial indicou que o autor é portador de diabetes melito insulino dependente, sem complicações, diagnosticada em julho 2015 (dentro do período de atividade militar), e que devido à descompensação clínica (alterações de níveis glicêmicos), o autor apresentava incapacidade para o serviço militar que estava desenvolvendo até a data do seu desligamento. Incapacidade parcial e temporária (fl. 187). Mais, atestou que, realizado o tratamento, a doença está estabilizada, sem limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa. Enfim, o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor não era definitiva e restringia-se apenas ao serviço militar, o que afasta a possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses de reforma ex officio, pois, se tratando de militar temporário, como no caso, a incapacidade, além de definitiva, deve ser para todo e qualquer serviço (invalidez). Desse modo, o ato de licenciamento do autor, por término de prorrogação de tempo de serviço não apresenta qualquer irregularidade que o torne ilegal. Por se tratar de ato discricionário, não cabe ao Judiciário a análise do mérito do licenciamento do autor, cabendo apenas o controle da legalidade. E, estando o ato de licenciamento adstrito às determinações da legislação que regula a espécie, não há nulidade a ser declarada, restando certo, ainda, que a Administração Militar garantiu ao autor a continuidade do seu tratamento médico, após seu licenciamento (fls. 60-62). Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do ato de licenciamento do autor, inexistindo o afirmado direito à reintegração militar e restando prejudicados os pedidos sucessivos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000622-22.2016.403.6007 - GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000696-76.2016.403.6007 - MARIA SANTA DE SOUZA LOPES(MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000701-98.2016.403.6007 - NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLINGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. 2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000731-36.2016.403.6007 - CLARICE FERNANDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada por CLARICE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Marcio de Melo Silva, em 06/05/2016 (fl. 12). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurado do marido falecido (NB 157.641.399-0, DER 17/05/2016, fls. 15 e 26). Sustenta a demandante que seu falecido esposo, à época do óbito, encontrava-se no período de graça, visto que laborou, sem anotação da CTPS, nos períodos de 17/12/2014 a 28/02/2015 para o empregador Francisco Ferreira Barbosa - Fazenda Kelly, e de 20/10/2015-20/02/2016 para o empregador Fazenda Santa Maria da Serra, sendo, portanto, trabalhador rural empregado. Assim, estaria preenchidos os requisitos para o pagamento da pensão por morte pretendida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-26). A decisão de fls. 29-30 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução. Aos 23/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 38-42). Na ocasião, a autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Contestação do INSS às fls. 43-58, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61-64. Manifestação do INSS às fls. 68/70, reiterando o pedido de improcedência e, em caso de eventual procedência, seja determinado o rateio da pensão com o filho menor da autora com o falecido marido. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando o demandante a concessão de pensão por morte a partir da data do falecimento (06/05/2016), e tendo formulado o requerimento administrativo em 17/05/2016, claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (14/09/2016). Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa do falecido (certidão de casamento à fl. 11), tem sua dependência presumida (cf. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O ponto controvertido no feito diz respeito, assim, exclusivamente à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento. O CNIS de fls. 48-54 traz a anotação de que último vínculo registrado do falecido marido da autora se encerrou em 20/01/2014 (fl. 53). Ocorre que, à época do desemprego, contava ele com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, de maneira que fazia jus à prorrogação do período de graça por até 24 meses prevista no 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. O que, a princípio, estenderia a qualidade de segurado até 15/02/2016. E, em caso de não reconhecimento do vínculo empregatício que pretende a autora comprovar, será forçoso reconhecer que plena demonstração da situação de desemprego do falecido, o que, importaria, no acréscimo de outros 12 (doze) meses ao período de graça (2º, do art. 15 da Lei 8.213/91), o que resultaria na manutenção da qualidade de segurado do de cujus até 15/02/2017. Anota-se que, com relação ao alegado vínculo de emprego do falecido, na Fazenda Santa Maria da Serra (fl. 04) - de 20/10/2015 a 20/02/2016 -, não trouxe a autora nenhum documento a caracterizar início de prova testemunhal, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação do trabalho, razão pela qual não há como reconhecê-lo, ante a manifesta ausência de prova. No que se refere ao suposto emprego na Fazenda Kelly, de propriedade do Sr. Francisco Ferreira Barbosa, no período de 17/12/2014 a 28/02/2015 (fl. 3), a autora apresentou cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho, que se encontra assinado pelo falecido marido e pelo empregador (fl. 23); eb) cópia de declaração particular firmada pelo empregador, em 22/06/2016, no sentido de que o falecido marido da autora trabalhou na Fazenda Kelly, de propriedade do declarante, no período demarcado na rescisão, na função de trabalhador rural polivalente (fl. 25). A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015, estabelece: Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - da comprovação do vínculo empregatício: a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; c) contrato individual de trabalho; d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT; e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS; f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado; h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa; 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS (...) 4º A declaração do empregador, nos termos do 1º deste artigo, no caso de trabalhador rural, também deverá conter: I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Específico do INSS - CEI, ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, bem como, a que título detinha a posse deste imóvel; III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo. Assim, tenho que tal documentação mostra-se início suficiente de prova material do exercício de atividade rural, na condição de empregado, pelo falecido. Pois do termo de rescisão, ainda que sem o CEI da Fazenda, constam dados essenciais e suficientes do contrato de trabalho. E, da declaração de fl. 25, firmada pelo proprietário da fazenda, Francisco Ferreira Barbosa, constam os dados pessoais deste, ainda, que o CEI ali consta seja da empresa Merccearia São Francisco (fl. 26v) e não o da Fazenda, tal fato não é suficiente a prejudicar a prova. Como também não prejudica ou invalida a prova a constatação feita pelo INSS de que no livro de registro de empregados da empresa não foi encontrado o registro do possível empregado Marcio de Melo Silva (fl. 20), eis que se trata de vínculo sem anotação formal, sendo corriqueira a ausência de qualquer tipo de registro, seja na CTPS ou em livro próprio para registros de empregados, momento considerando o pequeno período de tempo de emprego, apenas 03 meses. Ultrapassado o ponto, é de se ter em conta que o início de prova material foi efetivamente complementado pela prova testemunhal. E, nesse aspecto, a qualidade de segurado do falecido - empregado rural - é indene de dúvidas, seja pelo depoimento pessoal da Autora, seja pela prova testemunhal (mídia audiovisual à fl. 42) que foi unânime no sentido de que o falecido marido da autora, no final do ano de 2014 até fevereiro de 2015 trabalhou como empregado na Fazenda de propriedade do Sr. Francisco Ferreira Barbosa, como trabalhador rural polivalente (trato, roçada, trato do gado, etc.). Nesse contexto, o acervo probatório comprova de forma suficiente que, quando de seu falecimento, o marido da autora (Sr. Marcio de Melo Silva) de fato ostentava qualidade de segurado, eis que se encontrava no período de graça (seja porque havia laborado na fazenda Kelly, seja porque estava desempregado e fazia jus a extensão do período de graça previsto no art. 15, 2º da lei 8.213/91). E comprovada a qualidade de segurado do de cujus, faz jus a autora à pensão por morte pretendida. Por fim, quanto à existência de filho menor impúber havido pelo casal, fato provado nos autos (certidão de nascimento à fl. 14), observo que nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91 a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. E, no caso, sendo a autora a representante legal do menor Nathá Fernandes Silva, nascido aos 12/04/2008, possível interpretar que o pleito administrativo somente não abrangesse os dois beneficiários por desconhecimento da norma jurídica, mas sem qualquer má-fé da Autora. Ademais, por se tratar de menor impúber, a Lei resguarda seu direito a partir do óbito do instituidor da pensão. Assim, o benefício deve ser rateado entre a Autora e seu filho. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data do óbito (06/05/2016), eis que a autora requereu o benefício antes de decorridos 90 dias da data de falecimento (art. 74, I, da Lei 8.213/91). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício à parte autora a seu filho, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CLARICE FERNANDES, e de seu filho, NATHÁ FERNANDES SILVA, o benefício de pensão por morte, observando-se os parâmetros trazidos pelo art. 77, 2º, inc. V, alínea c, número 4, da Lei 8.213/91, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/05/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora e a seu filho os atrasados desde 06/05/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autora que Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA CLARICE FERNANDES NASCIMENTO 19/02/1979 CPF/MF 906.724.881-91 NB anterior NB 157.641.399-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 06/05/2016 DIP 02/10/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: MARCIO DE MELO SILVA Filho de Ataíde Bispo da Silva e de Inácia de Melo Silva CPF 968.681.801-44 Nascido em 31/12/1980 e falecido em 06/05/2016 Processo nº 0000731-36.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/NOME DO FILHO DA AUTORA Nathá Fernandes Silva NASCIMENTO 12/04/2008 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 06/05/2016 DIP 02/10/2017 (data da sentença) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: MARCIO DE MELO SILVA Filho de Ataíde Bispo da Silva e de Inácia de Melo Silva CPF 968.681.801-44 Nascido em 31/12/1980 e falecido em 06/05/2016 Processo nº 0000731-36.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/ INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).

0000869-03.2016.403.6007 - MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000871-70.2016.403.6007 - AURISTELA MARIA COCOTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. 2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000872-55.2016.403.6007 - MARIA SALON GONCALVES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000898-53.2016.403.6007 - EDSON DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000963-48.2016.403.6007 - MERCEDES PAREDES (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 86/87 (pet. autora): 1. Tendo em vista a implantação do benefício, comunicada através de ofício (fls. 88/89), indefiro o pedido da parte autora. 2. Dê-se cumprimento integral à decisão de fls. 80/81-v.

0001003-30.2016.403.6007 - IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 62), tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil. 2. INTIME-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo especificar, se assim entender, outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3. Após, INTIME-SE a autora a apresentar a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique também eventuais outras provas que pretenda produzir, de forma justificada. 4. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

0001018-96.2016.403.6007 - MARIA DA CONCEICAO AMARO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0001020-66.2016.403.6007 - CLAUDIO BUENO IAGUZESKI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0001034-50.2016.403.6007 - IVONE GARCIA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais, bem como da contestação juntados aos autos.

0001037-05.2016.403.6007 - FRANCILINO ARANTE BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000041-70.2017.403.6007 - HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA X ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES(MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

0000055-54.2017.403.6007 - VERA LOISE FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fs. 125/131: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000061-61.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000064-16.2017.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O 1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000086-74.2017.403.6007 - MERCEDES IZABEL PANINI(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0000087-59.2017.403.6007 - PEDRO ANTUNES FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0001138-70.2017.403.6007 - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELSON DE ALMEIDA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor obter provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de militar da União, cumulada com repetição de indébito e danos morais.Aduz o autor, em síntese, que é portador de paralisia irreversível e incapacitante, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional de militar, enquadrando-se nas hipóteses do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1998.Citada, a União apresentou contestação (fs. 55-60). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista que não há resistência quanto a pedido do autor no que tange o restabelecimento da isenção do imposto de renda sobre proventos de reforma, bem como repetição dos valores desde a suspensão da isenção, defiro o pedido da Ré de não realização de perícia médica agendada para o dia 21/11/2017 às 09h30min. De-se baixa na pauta de perícias. 2. Intime-se o autor para se manifestar quanto as alegações aduzidas na contestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

000200-13.2017.403.6007 - RICARDO GURGEL NEUBERN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fs. 66/70: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

000204-50.2017.403.6007 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação e dos laudos.

000229-63.2017.403.6007 - VICENTE BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

000230-48.2017.403.6007 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

000239-10.2017.403.6007 - TELMA HELENA COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

000259-98.2017.403.6007 - ANTONIO ALVES COSTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fs. 25/48: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

000260-83.2017.403.6007 - NILDA LIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Defiro o pedido de folhas 55-57. Fica designada nova data para realização da audiência de instrução para o dia 28/02/2018 às 16h.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 41-42.Intimem-se as partes.

000273-82.2017.403.6007 - DIRCE INACIO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

000296-28.2017.403.6007 - ALBERTINO JOSE MUCHACHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fs. 36/60: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

000377-74.2017.403.6007 - EDGAR JOSE DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

000391-58.2017.403.6007 - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/63: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000401-05.2017.403.6007 - JUVELINA NARCISO GUIMARAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/78: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000414-04.2017.403.6007 - ARMINDO DE SOUZA PORTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOFS. 38/84: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000436-62.2017.403.6007 - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, e no caso de indeferimento, requer, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06-15 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 15). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 04 e 07) ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 21/11/2017, às 09h:30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, nascimentos civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensal? (se possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de fianquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 7.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000438-32.2017.403.6007 - IVAIR DA SILVA SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IVANIR DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 06-40). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 07). ANOTE-SE. 2. Observo que a parte autora não juntou cópia do indeferimento do pedido administrativo. Concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial apresentando cópia do indeferimento. 3. Com a manifestação do autor, ou certificado do decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000440-02.2017.403.6007 - EDNA SILVA RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 38/56: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000460-90.2017.403.6007 - NOE INACIO FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NOÉ INÁCIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.432-1, fl. 13-19). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MOACIR PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procaução e documentos (fls. 07-50 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 05 e 08). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 06/12/2017, às 11h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Vriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual questionamento da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada na data agendada para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425.5). Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, e aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000469-52.2017.403.6007 - FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procaução e documentos (fls. 07-46). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 05). Anote-se na capa dos autos. 2. Observe que a parte autora não juntou cópia do indeferimento do pedido administrativo. Concedo ao requerente prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial apresentando cópia do indeferimento. 3. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no mesmo prazo, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425.4). Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000506-79.2017.403.6007 - LUARA BUCKER X ANA CRISTINA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUARA BUCKER, menor impúbere, representada por sua mãe, ANA CRISTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o reconhecimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural e concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Hélio Bucker, em 26/11/2014 (fl. 20). Aduz a demandante que seu falecido pai era trabalhador rural, em regime de economia familiar, e sendo segurado especial em vida, teria preenchido os requisitos para o recebimento de aposentadoria rural, que foi indeferida administrativamente, de forma incorreta, em 2012 (NUL 141.607.116-1, DER 14/05/2012, fl. 15). Entende, assim, ser possível a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural (al falecido) desde a DER, e, posteriormente, deverá ser convertido em pensão por morte em favor da autora. Não formulou requerimento administrativo específico relativo ao benefício de pensão por morte. A inicial veio instruída com procaução e documentos (fls. 13-122). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 11 e 14). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento do direito de aposentadoria por idade ao falecido pai da autora, por falta do cumprimento do requisito carência - circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mere início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente a probabilidade do direito, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controverso diz respeito ao cumprimento da carência exigida, bem como à caracterização da afirmada condição de segurado especial do falecido pai da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2018, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Na ocasião, deverá também ser ouvida a representante legal da autora. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a representante legal da parte autora intimada, por intermédio do advogado constituído, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que deverá ser tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425.8). INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000471-32.2011.403.6007 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO E MT004747 - ROSENI APARECIDA FARINACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Fls. 533-550 (agravo em recurso especial). Os presentes autos foram remetidos a este Juízo após o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora (fls. 529-532). Todavia, a parte autora interpôs agravo contra a mencionada decisão (fls. 533-550), por meio eletrônico (PJe) em 03/07/2017 (fl. 536) e, fisicamente, em 11/07/2017 (fl. 534). O recurso interposto é dirigido ao vice-presidente do E. Tribunal Regional Federal, devendo ser processado naquele órgão e posteriormente remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes dos arts. 1.042 e seguintes do CPC. Assim, tendo em vista que não cabe a este Juízo fazer qualquer juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial interposto, nem tampouco efetivar o seu processamento, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as baixas de praxe e as homenagens deste Juízo, para que realize a análise que julgar pertinente acerca dos autos e eventual processamento do recurso referido.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a comunicação do e. TRF da 3ª Região, acerca da improcedência da ação rescisória proposta pelo autor, INTIMEM-SE as partes para que, querendo, se manifestem em 5 (cinco) dias úteis.2. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais.

000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

000392-14.2015.403.6007 - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOFica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 123/128), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão das fls. 121-121v.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O I. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

000022-98.2016.403.6007 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

0000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O I. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000311-31.2016.403.6007 - ROSENILDA DE ARAUJO TORRES BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000322-60.2016.403.6007 - VALDENIRA FERREIRA DE MELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

0000352-95.2016.403.6007 - FLAVIO JANUARIO DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

0000358-05.2016.403.6007 - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O I. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, TORNEM os autos conclusos para homologação do acordo e determinação de apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS.2. Não havendo interesse na proposta de acordo, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.3. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, TORNEM os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-98.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A.A. DA LUZ SILVA - ME X ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. A. DA LUZ SILVA - ME, ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA e JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO visando ao pagamento da quantia de R\$86.410,47, referente ao afirmado inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 07.1107.690.0000035-23. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05-17).Citação dos executados às fls. 23-24.Determinada a realização de penhora online e de pesquisa via sistema Renajud, as diligências restaram negativas (fls.29-34).Instada, a CEF manifestou interesse em conciliar (fls. 39-40), realizando-se audiência de conciliação aos 05/07/2017, ocasião em que as partes celebraram acordo (fl.46).Pela petição de fl. 49, a exequente informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção desta execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, como informado pela exequente fl. 49, e para que tenha a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, inciso III, b, c/e os arts. 924, III, e 925, todos do CPC.Sem custas ou honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se, publique-se e intimem-se.

0000973-92.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN MARIA ALVES PETRY

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES, visando à cobrança de R\$1.190,22(fl. 02-11).Designada audiência de conciliação, a executada, intimada (fl. 19), não compareceu (fl. 21), sendo determinada sua citação. A executada foi citada pessoalmente (fls. 25-26). Não houve pagamento do débito nem penhora de bens.Pela petição de fl. 28, a exequente informa o adimplemento da obrigação e requer a extinção da execução. Renunciou ao prazo recursal.É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, custas ex lege.Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000138-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)) LUCIAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO PEREIRA X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARRILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCIAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, visando à cobrança de honorários advocatícios.Por se tratar de montante líquido, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (fl. 405 e 429-430).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 431), de que foram intimados os credores (fls. 432-433), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA X JOAO DAMIAO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls.183-185 (pet. INSS):1. O INSS requer a extinção do feito, uma vez que tendo o autor falecido e sendo o benefício assistencial personalíssimo e intransmissível, não há que se falar em habilitação dos herdeiros.Sem razão o INSS. O direito reconhecido ao recebimento de atrasados (crystalizado em título executivo judicial) se incorporou pleno jure ao patrimônio jurídico do demandante originário, sendo plenamente transmissível (eis que direito meramente patrimonial, este não personalíssimo) a seus herdeiros após sua morte, diferentemente do benefício assistencial que se encerrou com a morte do beneficiário. Precedentes do STJ .Ademais, no caso concreto, a notícia do óbito da parte autora e, em razão disso, a necessidade de habilitação dos herdeiros, foi requerida pelo próprio INSS (fls.151-152 e 164-165), não havendo interesse da autarquia em discutir decisão que foi efetivada com fundamento em seu próprio requerimento.Se a isso não bastasse, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública foi efetivado de maneira invertida, tendo o INSS apresentado os valores que entendia devidos (fls. 171-174), havendo a concordância dos ora executivos (fls. 176), homologação dos cálculos (fl. 179) e a expedição de minuta das requisições de pequeno valor (fls. 180-181). Portanto, ainda que superado o interesse processual na discussão da questão, a matéria já estaria preclusa, encontrando-se os autos em fase final de execução.Assim, considerando o acima exposto, INDEFIRO o pedido.2. Tendo em vista que a procuração constante dos autos foi outorgada, pelo herdeiro habilitado, apenas à advogada DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (fl. 157), INTIME-SE o exequente para que junte aos autos substabelecimento ou procuração em nome do advogado RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS, nos termos das minutas expedidas.3. Regularizando-se a representação, VENHAM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 180-181.4. Após, DÊ-SE ciência ao INSS.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ANTONIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 200, 202-204).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 210-212), de que foram intimados os credores (fls. 212-v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE SILVA LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 166-168).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 172-173), de que foram intimados os credores (fls. 174-175), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-39.2014.403.6007 - JORGE RITT(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE RITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 135-138).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 149-151), de que foram intimados os credores (fls. 152-v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO SOBREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 126-128).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 132-133), de que foram intimados os credores (fls. 134-135), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCAN LEOPOLDO LUFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 111-113).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 118-119), de que foram intimados os credores (fls. 120-121), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-37.2014.403.6007 - LOYDE PEREIRA GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOYDE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 105-107).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 112-113), de que foram intimados os credores (fls. 114-v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 105-107).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 112-113), de que foram intimados os credores (fls. 114-115), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 93-95).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 100-101), de que foram intimados os credores (fls. 102-103), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 165-167).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 171-172), de que foram intimados os credores (fls. 173-174), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRÓ PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 133-136).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 143-145), de que foram intimados os credores (fls. 146-147), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVAL DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 129-131).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 137-138), de que foram intimados os credores (fls. 139-140), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000587-28.2017.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-06.2017.403.6007) MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS019770 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou conversão em medida cautelar diversa, formulado por MAURO LÚCIO DE SOUZA CERQUEIRA, preso em flagrante, em 29/09/2017, no município de Rio Negro/MS, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 334-A do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por decisão de 02/10/2017 (fls. 63-66). Alega o requerente, em resumo, que é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, razão pela qual a sua prisão preventiva se mostra desnecessária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos: 2. O pleito deve ser indeferido. Rememoremos os fatos que embasaram a decretação da prisão preventiva de MAURO LÚCIO. Em 29/09/2017, por volta de 11h00, Policiais Militares verificaram que o caminhão de placa MEH 2413, que tracionava o semirreboque de placa IUA 0767, havia tombado sob a ponte do Rio do Peixe, situada na MS 080, próximo ao KM 162, em Rio Negro/MS. O motorista do caminhão era MAURO LÚCIO, que recebia atendimento médico no local. Constatou-se também que ele transportava massiva quantidade de cigarros paraguaios da marca Giff, cuja importação é proibida, bem como que seu caminhão era dotado de rádio transceptor, embora ele não tivesse autorização legal para tanto. Após recebimento do devido tratamento médico, ele foi preso e conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande/MS. Lá, em seu interrogatório de fls. 07v/08 dos autos da comunicação da prisão em flagrante, ele confessou a prática delitiva em detalhes, dizendo ser a nona vez que se envolvia no transporte de cigarros contrabandeados. Afirmou que, quando de sua primeira prisão, em 2015, na cidade de Bauru/MS, era a sexta vez que transportava cigarros contrabandeados (cf. certidão de distribuição anexa, extraída do sítio do e. TRF 3). Após ser solto, e em razão de dificuldades de conseguir fretes lícitos, passou a trabalhar para a pessoa de alcunha TURCO, residente em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, também no transporte de cigarros contrabandeados. Por duas vezes, a mando de TURCO, fez entregas exitosas em Sorocaba/SP e Belo Horizonte/MG. Na derradeira vez, em 28/09/2017, num galpão localizado na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, recebeu de um funcionário de TURCO o caminhão de placa MEH 2413, acoplado ao semirreboque de placa IUA 0767, dentro do qual foi acondicionada a carga de cigarros. Por esse serviço, ele receberia R\$ 8.000,00, sendo-lhe repassados R\$ 5.103,00 para as despesas da viagem (os quais foram apreendidos quando de sua prisão). Em seguida, ele saiu em comboio com outros dois caminhões, sendo todos guiados no trajeto por veículos batedores, que, além de verificarem a possível existência de barreiras policiais no trajeto, indicariam onde a carga ilícita deveria ser entregue. De se ver, inclusive, que o caminhão conduzido por MAURO era dotado de rádio transceptor, por meio do qual todos os envolvidos na empreitada ilícita se comunicavam. Contudo, quando passava pela ponte do Rio do Peixe, dominiu na direção, perdendo o controle da direção do caminhão que conduzia, o qual veio a tombar. Logo depois, foi preso pela Polícia Militar. 3. Pois bem. Presente esse contexto, a prisão preventiva apresenta-se como a medida cautelar pessoal mais consentânea ao caso sob exame, uma vez que satisfizesse todos os seus pressupostos (fumus commissi delicti), fundamentos (periculum libertatis) e requisitos, senão vejamos. [...] Aqui, importa rebater uma alegação da defesa, que sugere que a confissão de MAURO constante de seu interrogatório se deu por força de tortura. Primeiramente, há que se ressaltar que não existe nenhuma evidência nesse sentido; eventuais lesões que ele venha a apresentar, por certo, foram ocasionadas pelo grave acidente em que se viu envolvido, cujo caminhão despençou ponte abaixo quando ele perdeu o controle da direção ao dormir ao volante. [...] No caso, a prisão preventiva se mostra indispensável para se resguardar a ordem pública. Com efeito, a gravidade concreta do crime praticado demonstra que MAURO é uma ameaça à ordem pública e à sociedade, não podendo, portanto, permanecer em liberdade. Como vimos, havia uma quantidade expressiva de cigarros contrabandeados, transportada em caminhões, que eram guiados por veículos batedores, todos se comunicando entre si por meio de rádios transceptores. Esse montante de cigarros contrabandeados e o modus operandi sofisticado empregado para transportá-lo não deixam dúvidas de que estamos diante de um membro de uma organização criminosa articulada, não de um criminoso eventual. De fato, como vimos acima, MAURO LÚCIO é integrante efetivo de uma organização criminosa dedicada ao contrabando em grande escala de cigarros paraguaios contrabandeados, fazendo da prática desse crime um autêntico meio de vida, uma profissão, o que é intolerável. Desse modo, a manutenção de sua prisão preventiva é medida de extrema necessidade para se acautelara a ordem pública, evitando-se que ele, solto, se reincorpore à organização criminosa da qual inequivocamente faz parte (fls. 75-78). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vê-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que os fundamentos invocados para a decretação da custódia cautelar (amparados em sólida jurisprudência citada) foram os seguintes: No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que o indiciado afirmou, em seu interrogatório policial, que já foi preso pelo crime de contrabando, no ano de 2015, bem como que essa seria 09ª (nona) viagem que realiza e a 03ª (terceira) nos últimos 02 (dois) anos, vale dizer, vem praticando a mesma conduta delituosa durante todo esse período. [...] Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Além disso, inegável a necessidade da prisão preventiva com objetivo de prevenir a reprodução do fato criminoso, dificultando a arrematação de pessoas para atuar como transportador de mercadoria contrabandada, acautelando a própria credibilidade da Justiça. Do interrogatório denota-se sua participação em grande organização criminosa, eis que apenas nessa oportunidade transportavam 03 (três) caixas de cigarros (em média os valores da carga atingem cifras superiores a um milhão de reais), cada motorista contratado a R\$8.000,00 (oito mil reais) e com apoio de batedores, essa singela operação teria movimentado mais de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) - considerando pagamento aos contratados, valor das mercadorias e preço das carretas - portanto, trata-se de organização bem estruturada e com grande poder econômico. De outra senda, observo que o acusado reside, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, em local diverso do distrito da culpa (Brunado/BA), fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso (sem os destaques do original). 2. Como se nota da leitura do presente pedido de liberdade provisória, a defesa técnica, embora cite boa doutrina e afirme que o acusado faz jus à liberdade provisória, não ataca em momento algum os fundamentos concretos da decisão de 1ª instância já lançada nos autos, que decretou a prisão preventiva (copiada às fls. 63-66). Demais disso, não traz nenhum fato novo que altere o panorama delineado na decisão já proferida por este Juízo. Subsiste o decísum, assim, por seus próprios fundamentos (inatacadados), sobretudo quanto à inapropriedade de qualquer medida cautelar alternativa à prisão. 3. Não bastasse esta circunstância, a defesa do acusado, mesmo quando tangencia as questões abordadas na decisão precedente, não logra desconstruir o quadro fático-jurídico descrito na decisão ora combatida. Deveras, quanto à afirmação de ocupação lícita de motorista, é de ver que a alegação em nada auxilia o acusado, que afirmou, sim, em seu interrogatório, ser motorista, mas valer-se dessa atividade justamente para a prática ilícita do contrabando rodoviário. De outra parte, afirma a defesa do acusado que apesar de responder em outra urbe pelo mesmo delito do qual motivou [sic] sua prisão no caso em tela, convém ressaltar que o acusado vem cumprindo o que fora determinado integralmente (fl. 05). Sucede, porém, que, mesmo preso em 2015 pela prática de contrabando, o próprio acusado afirmou ter continuado a insistir na conduta criminosa, vindo agora a ser preso novamente, pelo mesmo crime, em sua terceira incursão delitiva mesmo depois de preso. Por fim, a assertiva de que é evidente que o acusado sofreu algum tipo de pressão ou coação, sendo reforçada tal hipótese pela falta de seu patrono durante o interrogatório em sede policial (fl. 05) não se ampara em nenhum elemento concreto, sequer indiciário (não se vislumbrando como a ausência de defensor durante interrogatório possa revelar-se, per se, prova do alegado). 4. Postas estas considerações, INDEFIRO o presente pedido de revogação de prisão preventiva. 5. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Prisão em Flagrante (autos 0000582-06.2017.403.6007) e encaminhe-se cópia ao MD. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de instruir a ação penal lá distribuída sob o nº 0005130-33.2015.4.03.6108, bem assim para que, sendo o caso, seja analisado eventual quebraimento da fiança prestada por MAURO LÚCIO naquele feito. 6. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1625**INQUÉRITO POLICIAL**

0000775-94.2012.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ASSIS(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS. 1. Diante do quanto certificado na fl. 211 e, havendo procuração nos autos que outorga poderes ao mandatário para receber e dar quitação - fl. 125, defiro o requerimento formulado pelo advogado José Antônio Rodrigues de Almeida Filho, OAB/MS 10.910.2. Ofício à Caixa Econômica Federal de Coxim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor atual constante na conta judicial n. 1107.005.86400071-0 à conta corrente n. 2419-8, agência 0913 (SICREDI - banco 748), de titularidade de José Antônio Rodrigues de Almeida Filho, inscrito no CPF sob o n. 732.830.751-15. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 214/2017-SC. 3. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

0001016-29.2016.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORCELEY TEODORO DA SILVA(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X HERVE RIBEIRO DA SILVA

VISTOS. Intime-se a defesa técnica de JORCELEY TEODORO DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à petição do Ministério Público Federal juntada na fl. 205. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000389-98.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEBER CARMONA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

VISTOS. 1. Fl. 503 (pet. réu): tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nas fls. 488-495 (fl. 502), oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, para o fim de requisitar a restituição, na esfera penal, ao réu CLEBER CARMONA [ou a procurador com poderes específicos], dos veículos com ele apreendidos na fase policial (placas KEL-5378, HRS-1027 e HRS-1016), conforme determinado na fl. 495v.2. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios de absolvição criminal e cumpra-se o quanto determinado na fl. 495v, segundo parágrafo. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, após as retificações necessárias no SEDI.

0000233-37.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

VISTOS. 1. Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 191) e pela defesa técnica da ré APARECIDA FARIAS CANCADO (fl. 211). 2. Intime-se a defesa para que apresente RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para que oferte CONTRARRAZÕES. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos à E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.